SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 29ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

04/06/2013
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Lindbergh Farias
Vice-Presidente: Senador Sérgio Souza

Comissão de Assuntos Econômicos

29ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/06/2013.

29ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 36/2013** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**18**
2	**MSF 37/2013** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**93**
3	**MSF 38/2013** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**144**
4	**MSF 39/2013** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**264**
5	**MSF 40/2013** - Não Terminativo -	**SEN. RICARDO FERRAÇO**	**682**
6	**PLC 137/2010** (Tramita em conjunto com: PLS 522/2007, PLS 620/2011 e PLS 182/2012) - Não Terminativo -	**SEN. ARMANDO MONTEIRO**	**807**

7	**PLS 307/2012** - Não Terminativo -	**SEN. VITAL DO RÊGO**	**839**
8	**PLS 303/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ROMERO JUCÁ**	**851**
9	**PLS 432/2012** - Não Terminativo -	**SEN. EDUARDO LOPES**	**867**
10	**PLS 549/2011** - Terminativo -	**SEN. CYRO MIRANDA**	**889**
11	**PLS 340/2007** (Tramita em conjunto com: PLS 375/2008 e PLS 92/2010) - Terminativo -	**SEN. VITAL DO RÊGO**	**908**
12	**PLS 145/2008** - Terminativo -	**SEN. BENEDITO DE LIRA**	**940**
13	**PLS 663/2007** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ AGRIPINO**	**955**
14	**PLS 17/2004** - Terminativo -	**SEN. CYRO MIRANDA**	**966**
15	**PLS 300/2005** - Terminativo -	**SEN. ANTONIO CARLOS RODRIGUES**	**972**
16	**PLS 208/2010** - Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**983**
17	**PLS 392/2007** - Terminativo -	**SEN. JOSÉ PIMENTEL**	**1008**
18	**PLS 99/2009** - Terminativo -	**SEN. EDUARDO SUPLICY**	**1026**
19	**PLS 57/2013** - Terminativo -	**SEN. BLAIRO MAGGI**	**1036**
20	**PLS 688/2011** - Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**1048**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)(36)(73)(74)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Lindbergh Farias

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Souza

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)					
Delcídio do Amaral(PT)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Pedro Taques(PDT)(21)(17)(69)	MT	(61) 3303-6550 e 3303-6551
Eduardo Suplicy(PT)	SP	(61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(41)	BA	(61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(16)(17)	CE	(61) 3303-6390 /6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(49)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE	(61) 3303-6285 / 6286	4 Eduardo Lopes(PRB)(65)	RJ	(61) 3303-5730
Lindbergh Farias(PT)	RJ	(61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367
Cristovam Buarque(PDT)(42)(55)(80)(54)	DF	(61) 3303-2281	6 Acir Gurgacz(PDT)(15)(80)	RO	(61) 3303-3132/1057
Rodrigo Rollemberg(PSB)(70)(75)	DF	(61) 3303-6640	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)(70)(76)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM	(61) 3303-6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE	(61) 3303-5791 3303-5793
			9 Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP	(61) 3303-6568
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)					
Eduardo Braga(PMDB)(68)	AM	(61) 3303-6230	1 Casildo Maldaner(PMDB)(68)	SC	(61) 3303-4206-07
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR	(61) 3303-6271/ 6261	2 Ricardo Ferraço(PMDB)(29)(68)(24)	ES	(61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(58)(45)(57)(83)(68)	RO	(61) 3303-2252/2253	3 VAGO(68)		
Roberto Requião(PMDB)(72)(68)	PR	(61) 3303-6623/6624	4 Eunício Oliveira(PMDB)(71)(68)	CE	(61) 3303-6245
Vital do Rêgo(PMDB)(68)	PB	(61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(68)	MS	(61) 3303-6767 / 6768
Romero Jucá(PMDB)(71)(68)	RR	(61) 3303-2112 / 3303-2115	6 Clésio Andrade(PMDB)(33)(23)(14)(10)(68)	MG	(61) 3303-4621 e 3303-5067
Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC	(61) 3303-6446/6447	7 Ana Amélia(PP)(68)	RS	(61) 3303 6083/6084
Ivo Cassol(PP)(68)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	8 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI	(61) 3303-6185 / 6187
Francisco Dornelles(PP)(25)(27)(18)(19)(68)	RJ	(61) 3303-4229	9 Benedito de Lira(PP)(12)(68)	AL	(61) 3303-6144 / 6151
Kátia Abreu(PSD)(51)(67)(68)(32)(63)(52)	TO	(61) 3303-2708			
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)					
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(64)(8)	SP	(61) 3303-6063/6064	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(64)	PA	(61) 3303-2342
Cyro Miranda(PSDB)(64)	GO	(61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(9)(64)	MG	(61) 3303-6049/6050
Alvaro Dias(PSDB)(64)	PR	(61) 3303-4059/4060	3 Paulo Bauer(PSDB)(64)	SC	(61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(40)(39)(38)	GO	(61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(38)	MT	(61) 3303-4061/1048	5 Wilder Morais(DEM)(48)(11)(22)	GO	(61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)					
Armando Monteiro(PTB)(77)	PE	(61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Gim(PTB)(77)(84)	DF	(61) 3303-1161/3303-1547
João Vicente Claudino(PTB)(77)(84)(88)	PI	(61) 3303-2415/4847/3055	2 Alfredo Nascimento(PR)(77)(85)(56)(88)	AM	(61) 3303-1166
Blairo Maggi(PR)(33)(35)(77)(61)(34)	MT	(61) 3303-6167	3 Eduardo Amorim(PSC)(77)(81)(59)(47)(86)	SE	(61) 3303 6205 a 3303 6211
Antonio Carlos Rodrigues(PR)(77)(62)	SP	(061) 3303.6510, 6511 e 6514	4 Vicentinho Alves(PR)(77)(87)(28)	TO	(61) 3303-6469 / 6467

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.

(4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.

(7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.

(8) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

(9) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro sumplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
(10) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
(11) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
(12) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
(13) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
(14) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
(15) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of nº 66/2011-GLDBAG).
(16) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
(17) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of nº 079/2011-GLDBAG).
(18) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
(19) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
(20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
(21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
(22) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão.(Of nº 060/2011-GLDEM).
(23) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(24) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
(25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
(26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
(27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
(28) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
(29) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
(30) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marinor Brito ter deixado o mandato.
(31) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
(32) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
(33) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
(34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
(35) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
(36) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
(37) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
(38) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
(39) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (OF. Nº 027/12-GLDEM).
(40) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
(41) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
(42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
(43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 089/2012-GLDBAG).
(44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
(45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
(46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
(47) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
(48) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Morais como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
(49) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
(50) Em 14.09.2012, o Senador Anibal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of nº 109/2012-GLDBAG).
(51) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
(52) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
(53) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 271/2011 - GLPMDB).
(54) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
(55) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
(56) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
(57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
(58) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 361/2012).
(59) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
(60) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 213/2012-BLUFOR).
(61) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
(62) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
(63) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Marco Antônio Costa (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).

(64) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros titulares; e Senadores Aécio Neves, Flexa Ribeiro e Paulo Bauer, como membros suplentes (Ofício nº 007/13-GLPSDB).

(65) Em 07.02.2013, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Wellington Dias (Of. nº 012/2013 - GLDBAG).

(66) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Lindbergh Farias e Sérgio Souza Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 007/2013 - CAE).

(67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.

(68) Em 26.02.2013, foram lidos os Ofícios GLPMDB nº 36 e 64/2013, designando os Senadores Eduardo Braga, Sérgio Souza, Jader Barbalho, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu como membros titulares e os Senadores Casildo Maldaner, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, Waldemir Moka, Clésio Andrade, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira como membros suplentes para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.

(69) Em 26.02.2013, o Senador Pedro Taques é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Zeze Perrella (Of. nº 17/2013-GLDBAG).

(70) Em 27.02.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passa a ocupar sua suplência (Of. GLDBAG nº 023/2013).

(71) Em 27.02.2013, o Senador Romero Jucá é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que passa a ocupar a suplência (Of. GLPMDB nº 074/2013).

(72) Em 12.03.2013, o Senador Roberto Requião é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Lobão Filho (Of. GLPMDB nº 113/2013).

(73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

(74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.

(75) Em 14.03.2013, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. GLDBAG nº 46/2013).

(76) Em 14.03.2013, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Lídice da Mata (Of. GLDBAG nº 46/2013).

(77) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro, Gim, Blairo Maggi e Antonio Carlos Rodrigues, e membros suplentes os Senadores João Vicente Claudino, Eduardo Amorim, João Costa e Alfredo Nascimento para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 42/2013).

(78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).

(79) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. 0012/2013-GLPDSB).

(80) Em 27.03.2013, o Senador Cristovam Buarque é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Acir Gurgacz, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 57/2013-GLDBAG).

(81) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.

(82) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 88/2013-BLUFOR)

(83) Em 24.04.2013, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Jader Barbalho (Of. 165/2013-GLPMDB).

(84) Em 7.5.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Gim, que passa a ocupar a primeira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR).

(85) Em 7.5.2013, o Senador João Vicente Claudino passa a ocupar a segunda suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)

(86) Em 7.5.2013, o Senador Eduardo Amorim passa a ocupar a terceira suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)

(87) Em 7.5.2013, o Senador Vicentinho Alves passa a ocupar a quarta suplência na Comissão (Of. 102/2013-BLUFOR)

(88) Em 08.05.2013, o Senador João Vicente Claudino é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento, que passa a ocupar a vaga de membro suplente (Of. 104/2013BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
FAX: 3303-4344

PLENÁRIO N° 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
ATUALIZADA EM 25.02.2005

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 4 de junho de 2013

(terça-feira)

às 10h

PAUTA

29ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa, Anexo II

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 36, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizado Acordo de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo (RDC), no valor equivalente a US$ 4,761,470.98 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 37, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizado Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia, no valor consolidado de US$ 113,423,004.53 (cento e treze milhões, quatrocentos e vinte e três mil e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), para o reescalonamento da dívida oficial da Zâmbia para com o Brasil.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 38, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizado Acordo de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Unida da Tanzânia, no valor equivalente a US$ 236,996,036.19 (duzentos e trinta e seis milhões, novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e dezenove centavos), para o reescalonamento da dívida oficial tanzaniana para com o Brasil.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 4

MENSAGEM (SF) Nº 39, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, que seja autorizado Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo, no valor equivalente a US$ 352,676,103.62 (trezentos e cinquenta e dois milhões seiscentos e setenta e seis mil e cento e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 5

MENSAGEM (SF) Nº 40, de 2013

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizado Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, no valor de US$ 1,262,856.60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), para o reescalonamento da dívida oficial marfinesa para com o Brasil.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, de 2010

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade.

Autoria: Deputada Sandra Rosado

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria
Avulso de requerimento (RQS 827/2010)
Avulso de requerimento (RQS 980/2010)
Avulso de requerimento (RQS 836/2011)
Anexos
Emendas apresentadas nas Comissões
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Relatório
Comissão de Assuntos Sociais
Relatório
Relatório

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 522, de 2007

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Assuntos Sociais
Relatório
Relatório
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Relatório
Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 620, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento as reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento à escola.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Avulso de requerimento (RQS 1.265/2011)
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Relatório

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 182, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta-se o inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a possibilidade de ausência do empregado ao serviço por até 7 (sete) dias, por motivo de doença em pessoa da família.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 137 de 2010 nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) que apresenta e pelo arquivamento dos Projetos de Lei do

Senado nºs 522 de 2007, 620 de 2011 e 182 de 2012.

Observações:

1. As Matérias serão apreciadas pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Educação, Cultura e Esporte, e de Assuntos Sociais em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, de 2012 - Complementar

- Não Terminativo -

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável ao Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, de 2012

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação da Comissão da Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB).

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 549, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CE e da Emenda nº 2-CE nos termos da Subemenda que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CE e 2-CE;

2. Em 21/5/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Relatório

Anexos

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 11

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, de 2007

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

Autoria: Senador Papaléo Paes

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório

Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório

Parecer aprovado na comissão

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Raimundo Colombo

Relatoria: Senador Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375 de 2008, com a Emenda nº 1 que apresenta, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 340 de 2007 e 92 de 2010.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com Parecer favorável ao PLS nº 375/2008 e contrário aos PLS nºs 340/2007 e 92/2010.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Avulso de requerimento (RQS 763/2010)

Avulso de requerimento

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2008

- Terminativo -

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos

dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Autoria: Senador Neuto De Conto

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 1 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Comissão de Assuntos Sociais
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 663, de 2007

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir a inclusão de custos com móveis e projeto de decoração nas operações de financiamento realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Comissão de Assuntos Sociais
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, de 2004

- Terminativo -

Dá nova redação ao inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da insenção do IPI, na aquisição de automóveis.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Cyro Miranda

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas nºs 1 e 2 que apresenta.

Observações:

1. Em 21/5/2013, foi concedida Vista Coletiva.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2005

- Terminativo -

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha não excedam em 05 pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia (taxa Selic).

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Antonio Carlos Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Relatório
Voto em separado
Relatório

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, de 2010

- Terminativo -

Estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, de 2007

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.496, de 1997, para autorizar a União e os Estados, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a abater do cálculo do resultado

primário despesas dos Estados com investimentos em obras de infra-estrutura.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador José Pimentel

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CCJ e contrário à Emenda oferecida pelo Senador Antonio Carlos Valadares;

2. Em 24/5/2011, foi concedida Vista Coletiva;

3. Em 28/5/2013, o Senador Cyro Miranda apresentou Voto em Separado, pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Relatório
Relatório
Voto em separado
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, de 2009

- Terminativo -

Determina a inclusão automática na "malha fina" das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com Parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, de 2013

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para criar a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

Autoria: Senador Waldemir Moka

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório

ITEM 20

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com Parecer favorável ao Projeto;

2. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer favorável ao Projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
Relatório
Parecer aprovado na comissão
Comissão de Assuntos Econômicos
Relatório
Anexos
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
Relatório
Parecer aprovado na comissão

1

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 36, DE 2013
(nº 205/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizado Acordo de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo (RDC), no valor equivalente a US$ 4,761,470.98 (quatro milhões setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 22 de maio de 2013.

EM nº 00103/2013 MF

Brasília, 22 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. A dívida oficial da República Democrática do Congo (RDC) para com o Brasil é classificada como "Dívida de Curto Prazo" (Short-Term Claim), e teve origem na exportação de 30.000 caixas de corned beef para o antigo Zaire, no valor total de US$ 541.536,00 e estava amparada por carta de crédito emitida pelo Banque Commerciale Zairoise de Kinshasa, República do Zaire (atual República Democrática do Congo), com a interveniência do Banque Belgo Zairoise de Bruxelas. A carta de crédito foi garantida pelo Banco do Zaire (oficial). O crédito foi pago em moeda local pelo importador ao banqueiro emitente da carta de crédito, sem que houvesse a transferência das divisas.

2. Além da garantia soberana oficial do Zaire, a operação teve cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) por intermédio do IRB – Instituto de Resseguros do Brasil, na modalidade de "Riscos Políticos e Extraordinários", ficando o Estado Brasileiro sub-rogado dos créditos oriundos da execução da cobertura do SCE.

3. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

4. Mais intensamente a partir de 2002, foram organizadas reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e congoleses em Brasília e Paris – França, visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo da República Democrática do Congo (RDC) e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foram elaborados memorandos de entendimentos entre as partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificando a forma do pagamento das obrigações congolesas e estabelecendo as suas condições financeiras.

5. O total da dívida, consolidada em 18/11/2011 e reconhecida pela RDC, é de US$ 4.761.470,98, compreendendo US$ 1.685.020,26 de Principal, US$ 413.139,85 de Juros Contratuais e US$ 2.663.310,87 de Juros de Mora. Considerando os pagamentos já efetuados no montante de US$ 608.879,84 e o perdão dos Juros de Mora relativos ao acordo de 2002 no montante de US$ 2.555.661,61, o valor a ser reescalonado é de US$ 1.596.929,53, que será pago em 09 (nove) pagamentos, com início 1 (um) mês após a assinatura do acordo bilateral que deverá ocorrer após a aprovação do Senado Federal brasileiro. O último pagamento será efetuado em 31.05.2017.

6. As condições da renegociação foram aprovadas pelos membros do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), nas 28ª e 31ª Reuniões Ordinárias do Comitê, de 17.01.2012 e 01.03.2013, respectivamente.

7. A renegociação da dívida da RDC com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois Países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre ambos. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Congo avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

8. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da RDC em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para implementação do Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida da República Democrática do Congo com a República Federativa do Brasil de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Processo nº 12120.000074/2013-91

PARECER PGFN/COF/Nº 964/2013

Acordo de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo (RDC), no valor equivalente a US$ 4.761.470,98 (quatro milhões setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos) para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil, considerando as Agreed Minutes (Atas de Entendimento) de 13 de setembro de 2002 (AM2002) e de 15 de fevereiro de 2010 (AM-FEV2010) acordadas no âmbito do Clube de Paris entre a RDC e Países Credores, e negociação bilateral entre o Brasil e aquele País realizada entre 14 e 18 de novembro 2011.

Necessidade de aprovação prévia pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 282, de 23.9.2002 (DOU de 26.9.2002), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 848, de 16.12.2011 (DOU de 20.12.2011), da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

I

Trata-se de Acordo de Reestruturação de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo (RDC), no valor equivalente a US$ 4.761.470,98 (quatro milhões setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos). Tais valores têm origem em exportações garantidas pelo Seguro de Crédito à Exportação, no qual o IRB-Brasil Resseguros S. A. operava como mandatário do Governo brasileiro. Com o advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20.02.2006, a administração dos créditos

brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação do IRB-Brasil Resseguros S.A. foram transferidas para a União.

2. A reestruturação da dívida congolesa foi objeto de discussões no âmbito do "Clube de Paris", resultando na formalização das *Agreed Minutes* (Atas de Entendimento), de 13 de setembro de 2002 (AM2002), e de 25 de fevereiro de 2010 (AM-FEV2010) firmadas entre o Congo e Países Credores. A implementação das referidas Atas de Entendimento foi objeto de negociações bilaterais entre Brasil e RDC.

3. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de janeiro de 2012, e na 31º Reunião Ordinária, realizada em 01 de março de 2013, aprovou o encaminhamento dos termos da negociação.

4. A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de Secretaria-Executiva do COMACE, encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Memorando nº 218/SAIN-MF, de 21 de maio de 2013, acompanhado da Nota Técnica nº SAIN/216/SE-COMACE, de 21 de maio de 2013, com as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, bem como minuta de Exposição de Motivos.

5. Foram encaminhadas, ainda, cópia do Registro de Discussões, assinado por representantes da RDC e do Brasil, referente às negociações ocorridas de 14 a 18 de novembro de 2011 na cidade de Paris e das *Agreed Minutes* (Atas de Entendimento) assinadas entre o Congo e Países Credores no âmbito do Clube de Paris (AM2002 e AM-FEV2010).

6. A propósito, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota n.357 STN/COPEC, de 21.05.2013, manifestou-se favoravelmente aos aspectos financeiros da operação, nos termos aprovados pelo COMACE, quais sejam:

Dívida Consolidada em 18/11/2011: US$ 4.761.470,98;

A Perdoar: 54% correspondentes a US$ 2.555.661,61;

A Reescalonar: **46%** da Dívida Consolidada, no valor de US$ 2.205.809,37;

Pagamentos efetuados: US$ 608.879,84;

Saldo a Reescalonar: US$ 1.596.929,53;

Amortizações: 09 (nove) amortizações variáveis, a saber:

- As parcelas de 31 de maio de 2010 (8%), 31 de maio de 2011 (1%) e 31 de maio de 2012 (1%) e em 31 de maio de 2013 (18%) dos atrasados da dívida decorrente do artigo III.4.b e a parcela de 31 de dezembro de 2012 (20%), do artigo III.4.d) da AM-FEV2010 serão pagas, o mais tardar, até um mês após a assinatura do acordo bilateral; no montante de US$ 424.288,39.

- As parcelas dos atrasados até 30 de junho de 2009 (Principal + Juros + Juros de Mora), segundo o Artigo III.4.b); serão pagos como segue:
 - 18 % em 31 de maio de 2014 – US$ 236.030,60;
 - 18 % em 31 de maio de 2015 – US$ 236.030,60;
 - 18 % em 31 de maio de 2016 – US$ 236.030,60;
 - 18 % em 31 de maio de 2017 – US$ 236.030,61;

- Vencimentos de 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2012, conforme o Artigo III.4.d), assim como os juros de mora capitalizados conforme o Artigo III.4.e) serão pagos como segue:
 - 20 % em 31 de dezembro de 2013 – US$ 57.129,68;
 - 20 % em 31 de dezembro de 2014 – US$ 57.129,68;
 - 20 % em 31 de dezembro de 2015 – US$ 57.129,68;
 - 20 % em 31 de dezembro de 2016 – US$ 57.129,69;

Taxa de Juros: LIBOR6M + 1%;

Juros de Mora: 0,5% acima da Taxa de Juros;

II

7. O Acordo de Reestruturação de dívida *sub comento* encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Tais operações devem observar o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Senado Federal para "autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

8. Ressaltamos, por oportuno, que o presente Parecer está sendo emitido sem que tenha havido oportunidade de examinar a minuta contratual final, tendo em vista a urgência de encaminhamento do assunto à Presidência da República e, na seqüência, ao Senado Federal. Nesse sentido, informamos que tão logo seja disponibilizada a minuta contratual final por parte da Secretaria de Assuntos Internacionais, deste Ministério, esta minuta, após o pronunciamento favorável da Secretaria do Tesouro Nacional e desta Procuradoria-Geral, terá seu imediato encaminhamento às instâncias competentes.

9. Por derradeiro, cumpre aduzir que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998). Tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela nº Portaria MF n.º 282, de 23 de setembro de 2002 (publicada no D.O.U. de 26.09.2002), bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN n.º 848, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 20.12.2011).

10. Isso posto, inexistindo óbice jurídico à operação em tela, entendemos deva o assunto ser elevado à consideração do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para apreciação e aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, observado o parágrafo oitavo acima.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21 de maio de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de maio de 2013.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

TESOURONACIONAL

Nota n.º 357 STN/COPEC Em 21 de maio de 2013.

Assunto: **PROEX – Reestruturação da Dívida da República Democrática do Congo**

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº 12120.000074/2013-91, encaminhado pela Secretaria de Assuntos Internacionais SAIN, em 21 de maio de 2013, que solicita manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo, que será submetido para apreciação do Senado Federal.

2. A dívida oficial da República Democrática do Congo (RDC) para com o Brasil é classificada como "Dívida de Curto Prazo" (*Short-Term Claim*), e teve origem na exportação de 30.000 caixas de *corned beef* para o antigo Zaire, no valor total de US$ 541.536,00 e estava amparada por carta de crédito emitida pelo *Banque Commerciale Zairoise* de Kinshasa, República do Zaire (atual República Democrática do Congo), com a interveniência do *Banque Belgo Zairoise de Bruxelas*. A carta de crédito foi garantida pelo Banco do Zaire (oficial). O crédito foi pago em moeda local pelo importador ao banqueiro emitente da carta de crédito, sem que houvesse a transferência das divisas.

3. Tendo em vista a garantia soberana pelo banqueiro oficial do Zaire e a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação por intermédio do IRB – INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL, mediante cobertura por "Riscos Políticos e Extraordinários", o Brasil ficou sub-rogado dos créditos oriundos da execução da cobertura do SCE.

4. As últimas Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes* – AM) da RDC com os seus credores internacionais no Clube de Paris compreendem o período de 2002 (AM 2002) a 2010 (AM 2010). A partir do ano de 2002, foram organizadas reuniões entre as delegações dos dois governos a fim de retomar as negociações dos créditos brasileiros, quando teve início a reconciliação da dívida. Nas reuniões que se sucederam foram acordados pagamentos a serem efetuados por força do que é classificado no Clube de Paris como "atrasados técnicos" da dívida, pois dizem respeito a compromissos assumidos internacionalmente pelo país devedor no âmbito das etapas da Iniciativa HIPC.

5. O total da dívida, consolidada em 18/11/2011 e reconhecida pela RDC, é de **US$ 4.761.470,98**, compreendendo **US$ 1.685.020,26** de Principal, **US$ 413.139,85** de Juros Contratuais e **US$ 2.663.310,87** de Juros de Mora. Considerando os pagamentos já efetuados no montante de **US$ 608.879,84** e o perdão dos Juros de Mora relativos ao acordo de 2002 no montante de **US$ 2.555.661,61**, o valor reescalonado é de **US$ 1.596.929,53**, que será pago em 09 (nove) pagamentos, com início 1 (um) mês após a assinatura do acordo bilateral que deverá ocorrer após a aprovação do Senado Federal brasileiro. O último pagamento será efetuado em 31.05.2017.

6. Os termos da renegociação foram aprovados nas 28ª e 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizadas nos dias 17.01.2012 e 01.03.2013, respectivamente, para serem apresentados ao Senado Federal.

7. Assim, por estarem ambas as partes de acordo, os termos da negociação a serem apresentados ao Senado Federal são os seguintes:

Dívida Consolidada em 18/11/2011: US$ 4.761.470,98;

A Perdoar: 54% correspondentes a US$ 2.555.661,61;

A Reescalonar: **46%** da Dívida Consolidada, no valor de US$ 2.205.809,37;

Pagamentos efetuados: US$ 608.879,84;

Saldo a Reescalonar: US$ 1.596.929,53;

Amortizações: 09 (nove) amortizações variáveis, a saber:

- As parcelas de 31 de maio de 2010 (8%), 31 de maio de 2011 (1%) e 31 de maio de 2012 (1%) e em 31 de maio de 2013 (18%) dos atrasados da dívida decorrente do artigo III.4.b e a parcela de 31 de dezembro de 2012 (20%), do artigo III.4.d) da AM-FEV2010 serão pagas, o mais tardar, até um mês após a assinatura do acordo bilateral; no montante de US$ 424.288,39.

- As parcelas dos atrasados até 30 de junho de 2009 (Principal + Juros + Juros de Mora), segundo o Artigo III.4.b); serão pagos como segue:
 - 18 % em 31 de maio de 2014 – US$ 236.030,60;
 - 18 % em 31 de maio de 2015 – US$ 236.030,60;
 - 18 % em 31 de maio de 2016 – US$ 236.030,60;
 - 18 % em 31 de maio de 2017 – US$ 236.030,61;

- Vencimentos de 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2012, conforme o Artigo III.4.d), assim como os juros de mora capitalizados conforme o Artigo III.4.e) serão pagos como segue:
 - 20 % em 31 de dezembro de 2013 – US$ 57.129,68;
 - 20 % em 31 de dezembro de 2014 – US$ 57.129,68;
 - 20 % em 31 de dezembro de 2015 – US$ 57.129,68;
 - 20 % em 31 de dezembro de 2016 – US$ 57.129,69;

Taxa de Juros: LIBOR6M + 1%;

Juros de Mora: 0,5% acima da Taxa de Juros;

8. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1° da Lei n° 9.665, de 19.06.1998:

Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:

I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais

9. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, do qual esta Secretaria tem participação, na 28ª e 31ª Reuniões Ordinárias, realizadas em 17.01.2012 e 01.03.2013, respectivamente, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1º do Decreto n.º 2.297, de 11.08.1997:

> *Art. 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:*
>
> *I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;*

10. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal:

> *Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.*

11. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

> *9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.*

12. Isso em conta, a Secretaria do Tesouro Nacional manifesta-se favorável aos aspectos financeiros acordados na negociação bilateral, aprovados na 28ª e 31ª Reuniões Ordinárias do COMACE, realizadas em 17.01.2012 e 01.03.2013, respectivamente. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar sua análise jurídica.

À consideração superior,

ROGERIO VALSECHY KARL
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO DUARTE DOURADO
Gerente da GEFEX/COPEC

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.
À PGFN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Memorando nº **218**/SAIN-MF

Em 21 de maio de 2013.

Ilma. Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

Assunto: **República Democrática do Congo (RDC). Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial congolesa com o Brasil. Minuta de acordo bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº 50/93.**

1. Como é do conhecimento de V. Sa., o art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, dispõe que as operações externas de renegociação ou rolagem dos créditos da União decorrentes de operações de financiamento externo e realizadas com recursos do orçamento federal deverão ser submetidas à deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, prestadas as informações requeridas no art. 9º do mesmo dispositivo legal.

2. Assim, encaminho o presente Memorando, submetendo à consideração de V. Sa. a minuta de Exposição de Motivos (EM) a ser assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como a Nota Técnica nº. 216, de 21 de maio de 2013, contendo as informações exigidas pela aludida Resolução, para fins de autorização pelo Senado Federal, para a implementação do Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado com a República Democrática do Congo, considerando as *Agreed Minutes* (Atas de Entendimentos) de 2002 e FEV2010 e NOV2010 do Clube de Paris e a decisões do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE) na 28ª RO do Comitê, de 17.01.2012 e na 31ª RO do Comitê, de 01.03.2013, que trataram sobre o assunto.

Atenciosamente,

CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY
p/Secretário de Assuntos Internacionais
Secretaria Executiva do COMACE

E.M. nº /MF

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. A dívida oficial da República Democrática do Congo (RDC) para com o Brasil é classificada como "Dívida de Curto Prazo" (*Short-Term Claim)*, e teve origem na exportação de 30.000 caixas de *corned beef* para o antigo Zaire, no valor total de US$ 541.536,00 e estava amparada por carta de crédito emitida pelo *Banque Commerciale Zairoise* de Kinshasa, República do Zaire (atual República Democrática do Congo), com a interveniência do *Banque Belgo Zairoise de Bruxelas*. A carta de crédito foi garantida pelo Banco do Zaire (oficial). O crédito foi pago em moeda local pelo importador ao banqueiro emitente da carta de crédito, sem que houvesse a transferência das divisas.

2. Além da garantia soberana oficial do Zaire, a operação teve cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) por intermédio do IRB – INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL, na modalidade de "Riscos Políticos e Extraordinários", ficando o Estado Brasileiro sub-rogado dos créditos oriundos da execução da cobertura do SCE.

3. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

4. Mais intensamente a partir de 2002 foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e congoleses em Brasília e Paris – França, visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo da República Democrática do Congo (RDC) e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foram elaborados memorandos de entendimentos entre as partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificando a forma do pagamento das obrigações congolesas e estabelecendo as suas condições financeiras.

5. O total da dívida, consolidada em 18/11/2011 e reconhecida pela RDC, é de US$ 4.761.470,98, compreendendo US$ 1.685.020,26 de Principal, US$ 413.139,85 de Juros Contratuais e US$ 2.663.310,87 de Juros de Mora. Considerando os pagamentos já efetuados no montante de US$ 608.879,84 e o perdão dos Juros de Mora relativos ao acordo de 2002 no montante de US$ 2.555.661,61, o valor Reescalonado é de US$ 1.596.929,53, que será pago em 09 (nove) pagamentos, com início 1 (um) mês após a assinatura do acordo bilateral que deverá ocorrer após a aprovação do Senado Federal brasileiro. O último pagamento será efetuado em 31.05.2017.

6. As condições da renegociação foram aprovadas junto aos membros do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), nas 28ª e 31ª Reuniões Ordinárias do Comitê, de 17.01.2012 e 01.03.2013, respectivamente, para serem apresentados ao Senado Federal.

7. A renegociação da dívida da RDC com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Congo avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

8. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da RDC em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para as operações financeiras que visam a implementação do Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida da República Democrática do Congo com a República Federativa do Brasil de que se trata. A Nota Técnica, em anexo, provê, em maior detalhe, as informações solicitadas pela Resolução nº 50/1993 do Senado Federal.

Respeitosamente,

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE
Presidência: Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda
Membros: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério das Relações Exteriores / Ministério da Indústria e Comércio / Ministério do Planejamento / Banco Central do Brasil / Banco do Brasil S.A. / IRB-Brasil Resseguros S.A.

Brasília (DF), 21 de maiode 2013.

SAIN/216/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA

Assunto: **REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO. REESCALONAMENTO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO 50 DO SENADO FEDERAL.**

1. ANTECEDENTES

A dívida oficial da República Democrática do Congo (RDC) para com o Brasil é classificada como "Dívida de Curto Prazo" (*Short-Term Claim*), e teve origem na exportação de 30.000 caixas de *corned beef* para o antigo Zaire, no valor total de US$ 541.536,00 e estava amparada por carta de crédito emitida pelo *Banque Commerciale Zairoise* de Kinshasa, República do Zaire (atual República Democrática do Congo), com a interveniência do *Banque Belgo Zairoise de Bruxelas*. A carta de crédito foi garantida pelo Banco do Zaire (oficial). O crédito foi pago em moeda local pelo importador ao banqueiro emitente da carta de crédito, sem que houvesse a transferência das divisas.

Tendo em vista a garantia soberana pelo banqueiro oficial do Zaire e a cobertura do Seguro de Crédito à Exportação por intermédio do IRB – INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL, mediante cobertura por "Riscos Políticos e Extraordinários", o Brasil ficou sub-rogado dos créditos oriundos da execução da cobertura do SCE.

As últimas Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM*) da RDC com os seus credores internacionais no Clube de Paris compreendem o período de 2002 a 2010 e encontram-se no **ANEXO 1**.

A partir do ano de 2002, foram organizadas reuniões entre as delegações dos dois governos a fim de retomar as negociações dos créditos brasileiros, quando teve início a reconciliação da dívida. Nas reuniões que se sucederam foram acordados pagamentos a serem efetuados por força do que é classificado no Clube de Paris como "atrasados técnicos" da dívida, pois dizem respeito a compromissos assumidos internacionalmente pelo país devedor no âmbito das etapas da Iniciativa HIPC, mas que nem sempre podem ser honrados, conforme foi o caso do Brasil com relação às AM2002 à AM2010 da RDC, uma vez que não houve, até o presente momento, a implementação dos acordos bilaterais referente às mencionadas Atas. A Ata de Entendimentos bilaterais de 18 de novembro de 2011 encontra-se no **ANEXO 2**.

Registre-se, a propósito, que a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB-Brasil

Resseguros S.A para a União, a partir do advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20/02/2006.

O total da dívida, consolidada em 18/11/2011 e reconhecida pela RDC, é de US$ 4.761.470,98, compreendendo US$ 1.685.020,26 de Principal, US$ 413.139,85 de Juros Contratuais e US$ 2.663.310,87 de Juros de Mora. Considerando os pagamentos já efetuados no montante de US$ 608.879,84 e o perdão dos Juros de Mora relativos ao acordo de 2002 no montante de US$ 2.555.661,61, o valor Reescalonado é de US$ 1.596.929,53, que será pago em 09 (nove) pagamentos, com início 1 (um) mês após a assinatura do acordo bilateral que deverá ocorrer após a aprovação do Senado Federal brasileiro. O último pagamento será efetuado em 31.05.2017.

2. APROVAÇÃO DO COMACE:

Os termos da renegociação foram aprovados nas 28ª e 31ª. Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizadas nos dias 17.01.2012 e 01.03.2013 para serem apresentados ao Senado Federal.

Em resumo, serão submetidos ao Senado Federal os termos finais negociados com a República Democrática do Congo, conforme abaixo:

Dívida Consolidada em 18/11/2011: US$ 4.761.470,98;

A Perdoar: 54% correspondentes a US$ 2.555.661,61;

A Reescalonar: **46%** da Dívida Consolidada, no valor de US$ 2.205.809,37;

Pagamentos efetuados: US$ 608.879,84;

Saldo a Reescalonar: US$ 1.596.929,53;

Amortizações: 09 (nove) amortizações variáveis, a saber:

- As parcelas de 31 de maio de 2010 (8%), 31 de maio de 2011 (1%) e 31 de maio de 2012 (1%) e em 31 de maio de 2013 (18%) dos atrasados da dívida decorrente do artigo III.4.b e a parcela de 31 de dezembro de 2012 (20%), do artigo III.4.d) da AM-FEV2010 serão pagas, o mais tardar, até um mês após a assinatura do acordo bilateral; no montante de US$ 424.288,39.

- As parcelas dos atrasados até 30 de junho de 2009 (Principal + Juros + Juros de Mora), segundo o Artigo III.4.b); serão pagos como segue:
 - 18 % em 31 de maio de 2014 – US$ 236.030,60;
 - 18 % em 31 de maio de 2015 – US$ 236.030,60;
 - 18 % em 31 de maio de 2016 – US$ 236.030,60;
 - 18 % em 31 de maio de 2017 – US$ 236.030,61;

- Vencimentos de 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2012, conforme o Artigo III.4.d), assim como os juros de mora capitalizados conforme o Artigo III.4.e) serão pagos como segue:
 - 20 % em 31 de dezembro de 2013 – US$ 57.129,68;
 - 20 % em 31 de dezembro de 2014 – US$ 57.129,68;
 - 20 % em 31 de dezembro de 2015 – US$ 57.129,68;
 - 20 % em 31 de dezembro de 2016 – US$ 57.129,69;

Taxa de Juros: LIBOR6M + 1%;

Juros de Mora: 0,5% acima da Taxa de Juros;

3. INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

A renegociação da dívida da RDC com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais brasileiro-congolesas. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a RDC avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza. A classificação da RDC como elegível ao tratamento da sua dívida nos moldes da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (HIPC) depende da avaliação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, bem como do diálogo junto a credores e doadores, da contínua cooperação com o FMI sobre políticas econômicas e da limitação dos empréstimos em condições não-concessionais. Em casos similares ao da RDC, os credores internacionais reunidos no Clube de Paris têm concedido o perdão total da dívida em tratamento.

4. INFORMAÇÕES SOBRE A RDC RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 50, DE 1993, DO SENADO FEDERAL:

4. I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9, inciso II, da Resolução 50, de 1993).

A operação em questão permite a reestruturação da dívida soberana da República Democrática do Congo com a República Federativa do Brasil indicando o mecanismo de amortização desse débito.

Na perspectiva do Brasil, trata-se de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento em razão da precária condição econômica da RDC que recebeu, numa base voluntária, o perdão de 100% de suas dívidas junto a todos os seus credores oficiais no Clube de Paris. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as

possibilidades de pagamento atuais da RDC, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.

4. II. Análise financeira da operação (art. 9, inciso III, da Resolução 50, de 1993).

A dívida pública da RDC para com o Brasil, atualizada até 18/11/2011 e reconhecida pela RDC, é de US$ 4.761.470,98, correspondentes a 100% dos valores de principal acrescido dos juros e dos juros sobre atrasados, devidos e não pagos.

Do total acima, o acordo prevê o reescalonamento de US$ 1.596.929,53, em 09 (nove) pagamentos variáveis , com a primeira parcela a ser paga 1 (um) mês após a assinatura do acordo bilateral. O último pagamento será efetuado em 31.05.2017. O acordo bilateral será assinado após a aprovação do Senado Federal. Os juros contratuais foram estabelecidos à taxa LIBOR semestral acrescida de 1% a. a. e, em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 0,5% acima da taxa de juros contratuais. O perfil de renegociação da dívida oficial congolesa com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.

4. III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9, inciso V, da Resolução 50, de 1993).

Assim, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reescalonar a dívida da RDC nos seguintes termos:

Valor total da dívida: US$ 4.761.470,98;
Valor a ser efetivamente pago pela RDC: US$ 1.596.929,53;
Forma de Pagamento: 09 (nove) pagamentos variáveis sendo o primeiro 1 (um), mês após a assinatura do acordo bilateral e o último pagamento será efetuado em 31.05.2017;
Juros contratuais: Libor de 6 meses acrescidos de 1 % a.a.;
Penalidade de mora: 0,5% acima da taxa de juros contratuais;

4. IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9, inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

Mesmo com o ambiente global econômico difícil, apoio financeiro externo limitado e a incerteza gerada pelas eleições nacionais de novembro de 2011, o desempenho macroeconômico da RDC foi forte no período 2010-11. Uma melhoria nas políticas econômicas embasou esse desempenho, mas falhas recentes na formulação do orçamento de 2012 e gastos potenciais relacionados com despesas de segurança do país, principalmente na sua região leste, onde ocorrem conflitos armados, além do menor crescimento dos preços das commodities que exporta, podem reverter o progresso conquistado na redução da dominância fiscal e na consolidação da sua estabilidade macroeconômica.[1]

[1] Fonte: IMF DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO STAFF REPORT FOR THE 2012 ARTICLE IV CONSULTATION , consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2013/cr1394.pdf, em 15.04.2013.

O Produto Interno Bruto do país, em 2011, foi de US$ 15,65 bilhões representando um PIB *per capita* de US$ 230,83, para uma população estimada de 67,8 milhões de habitantes[2].

A RDC foi declarada elegível para a Iniciativa HIPC Ampliada[3] pela Associação para o Desenvolvimento Internacional (*International Development Association - IDA*) e pelo FMI em julho de 2003[4]. Em 01.07.2010 atingiu o ponto de conclusão das medidas determinadas para a melhoria macroeconômica, quando se tornou apta a receber o perdão do estoque das suas dívidas[5].

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira

A dívida interna estimada da RDC é composta principalmente de mora doméstica, a maioria da qual foi incorrida antes de 2007. A última estimativa para atrasados internos potencialmente devidos pelo governo no final de 2011 é baseada em uma recente auditoria realizada pela agência de gestão da dívida, incluindo atrasos devidos a credores internos, salários devidos a funcionários do governo e juros de mora devidos a empresas estatais, a fornecedores e empreiteiros, além de valores não pagos de sentenças e decisões judiciais. Com base na auditoria, os potenciais passivos domésticos em circulação no final de 2011 eram de aproximadamente US$ 1,4 bilhão (9% do PIB de 2011). A dívida externa nominal da RDC em 2011 foi estimada em US$ 4,8 bilhões (30,6% do PIB de 2011). [6]

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

O cronograma de pagamentos, no montante de US$ 1.596.929,53, prevê 09 (nove) parcelas variáveis sendo a primeira 1 (um), mês após a assinatura do acordo bilateral, sendo as demais ocorrendo em maio e dezembro de cada ano com a última prevista para 31.05.2017;

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas

A economia da RDC é baseada em um pequeno número de produtos de base e mantém-se muito dependente das exportações minerais (cobre, cobalto, zinco, e os diamantes). É vulnerável a choques exógenos, nomeadamente no que diz respeito ao baixo nível de suas reservas

[2] Fonte: World Bank DATA – Democratic Repúblic of the Congo, consultado no sítio eletrônico http://data.worldbank.org/country/congo-dem-rep, em 15.04.2013.

[3] **Enhanced Heavily Indebted Poor Countries Initiative** (Iniciativa para os Países Pobres Muito Endividados Reforçada) é um mecanismo derivado da Iniciativa HIPC, resultante de uma revisão abrangente feita naquele mecanismo em 1999 pela IDA e o FMI. Nesta Iniciativa os limites do peso da dívida foram ajustados para baixo, o que permitiu a um amplo grupo de países se qualificar para volumes maiores de alívio da dívida. Além disso, vários credores, incluindo os principais organismos multilaterais, começaram a fornecer assistência aos países anteriormente qualificadas na forma de medidas provisórias no ponto de decisão. Finalmente, foi introduzido um "ponto de conclusão flutuante", oferecendo incentivos para acelerar as reformas e aumentar a apropriação pelo país. A informação foi consultada no sítio eletrônico http://go.worldbank.org/85B908KVE0 , em 15.04.2013.

[4] Fonte: IMF/IDA - DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO Enhanced Heavily Indebted Poor Countries Initiative, consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2010/cr10360.pdf , em 15.04.2013.

[5] Fonte: Club de Paris, consultado no sítio eletrônico http://www.clubdeparis.org/sections/traitements/rdc-20101117/viewLanguage/en , em 15.04.2013.

[6] Fonte: IMF - DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO STAFF REPORT FOR THE 2012 ARTICLE IV CONSULTATION - September 4, 2012, consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2013/cr1394.pdf , em 15.04.2013.

cambiais. Apesar do aumento das importações ligadas a investimentos de infraestrutura, a melhoria do saldo da conta corrente virá da recuperação das exportações. O déficit em conta corrente deve ser coberto por fluxos financeiros ligados à ajuda internacional, bem como os investimentos públicos e privados. Embora tenha atingido o ponto de conclusão dos Países Pobres Altamente Endividados (HIPC) em julho de 2010 e reduzido o seu déficit fiscal, o crescimento da dívida pública continua existindo. Considerando estas variáveis e com perspectiva que deverá ocorrer o alargamento da base fiscal do país, nomeadamente através do aumento da contribuição do setor de mineração para as receitas internas, a melhoria da arrecadação de impostos com a possível introdução de uma taxa única de IVA, além da redução a sua dívida com o setor bancário,[7] pode-se atenuar a possibilidade de inadimplemento do país na operação em questão, principalmente pelo montante devido ao Brasil. As garantias oferecidas para a renegociação em destaque são do governo congolês.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

O endividamento da RDC para com a República Federativa do Brasil é da ordem de US$ 4.761.470,98, conforme consolidação efetuada em 18/11/2011, decorrente de operações de carta de crédito à vista não honrada, a saber: 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até aquela data.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

Por força do estabelecido no acordo de renegociação de dívidas assinado em 13/09/2002 com o Brasil, e também como resultado da participação brasileira no Clube de Paris, no âmbito das tratativas com os seus credores internacionais para se graduar na Iniciativa HIPC, a RDC efetuou pagamentos no montante de US$ 608.879,84, equivalente a "atrasados técnicos" que será imputado à dívida após a aprovação do Senado Federal.

Adicionalmente, a performance de pagamentos registrada decorre do compromisso assumido pela RDC, junto ao FMI, BM e o Clube de Paris de pagar em prazos especificados nos programas estabelecidos por esses organismos, a todos os credores em condições comparáveis para que pudesse ultrapassar etapas, cumprir metas e chegar ao ponto de conclusão na Iniciativa HIPC, quando todo o estoque das suas dívidas seria submetido a alívio.

Anexos: 2.

Inês Aparecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e Secretaria Executiva do COMACE

[7] Fonte: GlobalEdge – Michigan State University - Democratic Republic of the Congo: Risk Assessment, consultado no sitio eletrônico https://globaledge.msu.edu/countries/democratic-republic-of-the-congo/risk , em 15.04.2013.

PROCES-VERBAL AGREE
RELATIF A LA CONSOLIDATION DE LA DETTE
DE LA REPUBLIQUE DEMOCRATIQUE DU CONGO

I- A/ PREAMBULE

1. Les représentants des Gouvernements de l'Allemagne, de l'Autriche, de la Belgique, du Brésil, du Canada, de l'Espagne, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, du Japon, de la Norvège, des Pays-Bas, du Royaume-Uni, de la Suède et de la Suisse, ci-après désignés "pays créanciers participants", se sont réunis à Paris les 12 et 13 septembre 2002 avec les représentants du Gouvernement de la République Démocratique du Congo pour examiner la demande d'allègement du service de la dette extérieure de ce pays. Des observateurs des Gouvernements du Danemark et de la Fédération de Russie ainsi que du Fonds Monétaire International (FMI), de la Banque Internationale pour la Reconstruction et le Développement, de la Banque Africaine de Développement, de la Commission Européenne, du Secrétariat de la CNUCED, de l'Organisation de Coopération et de Développement Economique ont également assisté à la réunion.

2. La délégation de la République Démocratique du Congo a décrit les graves difficultés que connaît son pays dans les domaines économiques et financiers et sa ferme détermination à résorber les déséquilibres économiques et financiers et à atteindre les objectifs définis par le programme que sous-tend l'accord conclu au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance approuvé par le Conseil d'Administration du FMI le 12 juin 2002.

3. Les représentants du FMI ont décrit la situation économique de la République Démocratique du Congo ainsi que les principaux éléments du programme d'ajustement mis en oeuvre par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et appuyé par l'accord au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance avec le FMI.

4. Les représentants des Gouvernements des pays créanciers participants ont pris note des mesures importantes de redressement incluses dans le programme économique et financier entrepris par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et ont souligné l'importance qu'ils attachent à sa réalisation régulière et totale et, en particulier, à la revitalisation du secteur productif et à l'amélioration de la gestion des finances publiques et des ressources en devises.

Ils ont pris note des problèmes chroniques de la balance des paiements et du service très important de la dette que connaît la République Démocratique du Congo, conjugués avec un très faible niveau de revenu par habitant, qui leur ont paru mériter un traitement exceptionnel de la dette, étant donné le programme d'ajustement important mentionné ci-dessus.

B/ DEFINITIONS

1. Dans le cadre du présent Procès-Verbal agréé, "le Taux Approprié du Marché" est le taux, arrondi au 1/16ème de point le plus proche, et les conditions d'intérêt qui seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque pays créancier participant.

2. Les Tables authentifiées, annexées au présent Procès-Verbal agréé et visées ci-après, forment partie intégrante du présent Procès-Verbal agréé. S'agissant des échéanciers de remboursement indiqués dans les tables A1, A3 et D2, il est entendu que "semestre" est une période de six mois successifs. Le premier semestre visé dans les Tables est la période débutant le 1er juillet 2004. Il est entendu que pour chaque semestre la date d'échéance est le premier jour du semestre correspondant.

3. Les intérêts de retard sont les intérêts qui s'appliquent entre la date contractuelle de paiement du principal et des intérêts dus et non payés et une date à fixer dans les accords bilatéraux conclus en application du présent Procès-Verbal agréé.

II- RECOMMANDATIONS RELATIVES AUX TERMES DU REAMENAGEMENT

Considérant les sérieuses difficultés de paiement rencontrées par la République Démocratique du Congo, les représentants des pays créanciers participants sont convenus de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés de procéder à un allégement de la dette de la République Démocratique du Congo au moyen d'un réaménagement de dettes, dans les termes suivants :

1. Définition des dettes concernées

Les dettes auxquelles ce réaménagement s'applique sont :

a) les crédits commerciaux, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, garantis ou assurés par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants, ayant fait l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier conclu avant le 30 juin 1983 ;

b) les prêts gouvernementaux, ou des organismes appropriés des pays créanciers participants, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, conclus avant le 30 juin 1983 ;

c) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 9 juillet 1981 ;

d) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 20 décembre 1983 ;

e) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 18 septembre 1985 ;

f) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 15 mai 1986 ;

g) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 18 mai 1987 ;

h1) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 23 juin 1989 (à l'exclusion de l'article II paragraphe 2. E/) par les Gouvernements de l'Allemagne, de l'Autriche, du Canada, de la France, de l'Italie, du Japon, de la Norvège, du Royaume-Uni et de la Suisse ;

h2) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 23 juin 1989 (à l'exclusion de l'article II paragraphe 2. E/) par les Gouvernements de la Belgique, des Etats-Unis d'Amérique, des Pays-Bas et de la Suède ;

h3) les remboursements en principal et en intérêt résultant de l'article II paragraphe 2. E/ du Procès-Verbal agréé du 23 juin 1989.

Il est entendu que les dettes dues par le secteur privé congolais ne sont pas visées par le présent Procès Verbal agréé.

Il est entendu que le service de la dette, au titre des dettes décrites ci-dessus et effectué au travers de mécanismes spéciaux de paiement ou d'autres comptes extérieurs, est inclus dans la présente réorganisation. Les pays créanciers participants rééchelonneront, refinanceront ou prendront d'autres mesures appropriées afin d'assurer que cette catégorie de dettes sera traitée selon des termes comparables à ceux appliqués aux autres dettes visées dans ce Procès-Verbal agréé.

2. Termes de la consolidation

L'allégement de la dette s'appliquera sur les bases ci-dessous :

A/ S'agissant des crédits, prêts et consolidations non consentis aux conditions de l'Aide Publique au Développement accordés ou garantis par les Gouvernements de l'Allemagne, du Brésil, du Canada, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, de la Norvège, du Royaume-Uni et de la Suisse ou leurs institutions appropriées

a) 67 % des montants en principal et en intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2002 inclus et non réglés et 67% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2002 au 30 juin 2005 inclus et non réglés sur les crédits, prêts et consolidations mentionnés à l'article II paragraphes 1.a), b), c), d), e), f), g), h2) et h3) n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo ; les 33 % restants seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1

b) 50 % des montants en principal et en intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2002 inclus et non réglés et 50% des montants en principal et en intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2002 au 30 juin 2005 inclus et non réglés sur les crédits, prêts et consolidations mentionnés à l'article II paragraphe 1.h1) n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo ; les 50 % restants seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo sera effectué comme indiqué à la Table A1 ;

c) les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par les paragraphes a) et b) seront fixés bilatéralement entre le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché.

B/ <u>S'agissant des crédits, prêts et consolidations non consenties aux conditions de l'Aide Publique au Développement et accordés ou garantis par les Gouvernements de l'Autriche, de la Belgique, du Japon et de la Suède ou leurs institutions appropriées</u>

a) 100% des montants en principal et en intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2002 inclus et non réglés et 100% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2002 au 30 juin 2005 inclus et non réglés sur les crédits, prêts et consolidations mentionnés à l'article II paragraphes 1.a), b), c), d), e), f), g), h1), h2) et h3) seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo sera effectué comme indiqué à la Table A3.

b) les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe a) seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché, et de la réduction en valeur nette actualisée à effectuer sur les catégories de dette définies au paragraphe ci-dessous, conformément à la Table B3 annexée au présent Procès-Verbal agréé.

La réduction en valeur nette actualisée à effectuer est de :

- 67 % sur les crédits, prêts et consolidations pour les dettes visées à l'article II paragraphes 1.a), c), d), e), f), g), h2) et h3) ;

- 50 % sur les crédits, prêts et consolidations pour les dettes visées à l'article II paragraphe 1.h1).

C/ S'agissant des crédits, prêts et consolidations non consentis aux conditions de l'Aide Publique au Développement accordés ou garantis par le Gouvernement des Pays-Bas ou ses institutions appropriées

Le Gouvernement des Pays-Bas notifiera au Président du Club de Paris au plus tard à la signature de son accord bilatéral correspondant s'il a choisi les dispositions de l'article II paragraphe 2. A/ ou de l'article II paragraphe 2. B/.

D/ S'agissant des prêts, crédits et consolidations consenties aux conditions de l'Aide Publique au Développement

Le présent paragraphe s'applique aux prêts de l'APD, tels que définis par l'OCDE, accordés par les Gouvernements ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants, conclus avant le 30 juin 1983, mentionnés à l'article II paragraphe 1 ;

a) reconnaissant la grande valeur des contributions déjà apportées par les pays créanciers participants, par divers moyens, dans le but d'alléger davantage la charge du service de ces dettes, 100 % des montants en principal et en intérêt (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 2002 inclus et 100 % des montants en principal et en intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2002 au 30 juin 2005 inclus et non réglés sur les crédits, prêts et consolidations mentionnés à l'article II paragraphe 1 seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo sera effectué comme indiqué à la Table D2.

b) les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe b) ci-dessus seront fixés bilatéralement entre le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés. Ces taux et conditions d'intérêts seront au moins aussi favorables que les taux concessionnels s'appliquant à ces prêts, et en aucun cas supérieurs au Taux Approprié de Marché.

III- RECOMMANDATIONS GENERALES

1. Afin d'assurer un traitement comparable de sa dette due à tous ses créanciers extérieurs publics ou privés, le Gouvernement de la République Démocratique du Congo s'engage à chercher à obtenir de tous ses créanciers extérieurs des accords de réduction et de réaménagement de dette à des conditions comparables en valeur nette actualisée à celles prévues par le présent Procès-Verbal agréé pour des crédits d'échéance comparable. La réduction de dette comparable en valeur nette actualisée est évaluée non seulement sur la base de la réduction de la valeur faciale de la dette mais aussi dans les termes de remboursement des dettes qui ne sont pas annulées.

Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo s'engage à n'accorder à aucune des catégories de créanciers extérieurs -et en particulier les pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, les banques commerciales et les fournisseurs- un traitement plus favorable que celui accordé aux pays créanciers participants.

Afin de comparer les accords conclus par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo avec ses pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé d'une part, et ceux conclus avec les pays créanciers participants d'autre part, tous les éléments significatifs seront pris en considération, parmi lesquels le risque réel des créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, le niveau des paiements au comptant reçus par ces pays créanciers de la part du Gouvernement de la République Démocratique du Congo comparativement à leur part dans la dette extérieure de la République Démocratique du Congo, la nature et les caractéristiques de toutes les options offertes, y compris les rachats de dette, et toutes les caractéristiques des créances réaménagées et en particulier les termes de remboursement sous n'importe quelle forme et en général les relations financières entre le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et les créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé.

2. Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo informera par écrit le Président du Club de Paris, au plus tard le 31 mars 2003, des progrès accomplis à cette fin dans les négociations menées avec les autres créanciers mentionnés au paragraphe 1 et communiquera au Président du Club de Paris le contenu de ses accords bilatéraux avec ces créanciers.

3. A la demande de tout pays créancier participant ou du Président du Club de Paris, les pays créanciers participants sont convenus que chaque pays communiquera une copie de son accord bilatéral, des taux d'intérêt pratiqués, des montants de dettes concernées. Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo prend acte de cette disposition.

4 Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo s'engage à payer les échéances dues et non réglées à la date du présent Procès-Verbal agréé au titre de prêts, crédits et consolidations, ou de tout autre forme d'arrangement financier payable au comptant, accordés ou garantis par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants et n'entrant pas dans le champ d'application de l'article II paragraphe 2 du présent Procès-Verbal agréé de la manière suivante :

a1) 100% des montants en principal et intérêt (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 2002 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts d'une durée initiale supérieure à un an et faisant l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier, conclu après le 30 juin 1983, seront différés.

Ces montants seront réglés comme suit :

- 2,50% le 31 mars 2003 ;
- 2,50% le 31 mars 2004 ;
- 2,50% le 30 septembre 2003 ;
- 2,50% le 30 septembre 2004 ;

- 3,75% le 31 mars 2005 ;
- 10% le 31 mars 2006 ;
- 10% le 31 mars 2007 ;
- 10% le 31 mars 2008 ;
- 11,25% le 31 mars 2009 ;
- 3,75% le 30 septembre 2005 ;
- 10% le 30 septembre 2006 ;
- 10% le 30 septembre 2007 ;
- 10% le 30 septembre 2008 ;
- 11,25% le 30 septembre 2009.

a2) 100% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2002 au 31 décembre 2002 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts d'une durée initiale supérieure à un an et faisant l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier, conclu après le 30 juin 1983, seront différés.

Ces montants seront réglés en 6 versements semestriels successifs et égaux, le premier intervenant le 31 mars 2003 et le dernier le 30 septembre 2005 ;

b) 100% des intérêts dus du 1er juillet 2002 au 30 juin 2005 inclus sur les montants consolidés visés à l'article II paragraphe 2 seront capitalisés au fur et à mesure de la tombée des échéances et remboursés en 16 versements, semestriels, égaux et successifs, le premier intervenant le 31 mars 2006 et le dernier le 30 septembre 2013 ;

c) 100% des montants en principal et intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2002 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts comportant initialement une durée de crédit inférieure ou égale à un an, seront différés.

Ces montants seront réglés comme suit :

- 1,25% le 31 mars 2003 ;
- 2,50% le 31 mars 2004 ;
- 3,75% le 31 mars 2005 ;
- 10% le 31 mars 2006 ;
- 10% le 31 mars 2007 ;
- 10% le 31 mars 2008 ;
- 12,5% le 31 mars 2009 ;
- 1,25% le 30 septembre 2003 ;
- 2,50% le 30 septembre 2004 ;
- 3,75% le 30 septembre 2005 ;
- 10% le 30 septembre 2006 ;
- 10% le 30 septembre 2007 ;
- 10% le 30 septembre 2008 ;
- 12,5% le 30 septembre 2009.

d) Les autres montants dus et non réglés à la date du présent Procès-Verbal agréé seront réglés le plus tôt possible et, en tout cas, au plus tard le 31 mars 2003.

Des intérêts de retard seront perçus sur ces montants.

5. Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo garantit le libre transfert immédiat de la contrevaleur en devises de tous les montants versés en monnaie locale, à la date du présent Procès-Verbal agréé, ainsi que des montants dus à partir de cette date, par les débiteurs privés congolais pour le service de leur dette extérieure due aux pays créanciers participants ou observateurs ou à leurs institutions appropriées, ou bien garantie par ces derniers, pour lesquelles les paiements correspondants en monnaie locale ont été ou seront déposés à la Banque Centrale de la République Démocratique du Congo.

IV- MISE EN OEUVRE

Les modalités du rééchelonnement ou du refinancement seront fixées dans des accords bilatéraux à conclure par le Gouvernement ou les organismes appropriés de chacun des pays créanciers participants avec le Gouvernement de la République Démocratique du Congo sur la base des principes suivants :

1. le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque pays créancier participant :

- soit refinancera les dettes, par mise à la disposition du Gouvernement de la République Démocratique du Congo de nouveaux financements, conformément aux échéanciers de paiement existants, durant la période de consolidation et pour les pourcentages indiqués ci-dessus. Ces financements seront remboursés par le Gouvernement de la République Démocratique du Congo conformément aux termes et conditions fixés à l'article II paragraphe 2 ;

- soit rééchelonnera les échéances correspondantes.

2. Tous les autres points concernant le rééchelonnement ou le refinancement seront fixés dans les accords bilatéraux que le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et les Gouvernements ou organismes appropriés des pays créanciers participants s'efforceront de conclure dans les meilleurs délais et, en tout cas, avant le 31 mars 2003.

3. Chaque pays créancier participant se réserve le droit de changer l'option choisie parmi les options décrites à l'article II paragraphes 2. A/ et 2. B/ ci-dessus, au plus tard à la date de signature de l'accord bilatéral correspondant.

4. a) Les dispositions du présent Procès-Verbal agréé s'appliqueront pour la période allant jusqu'au 30 juin 2003 à la condition que le Gouvernement de la République Démocratique du Congo continue d'avoir un accord approprié avec le FMI ;

b) elles continueront également à s'appliquer pour la période du 1er juillet 2003 au 30 juin 2004 à la condition que le Conseil d'Administration du FMI ait approuvé avant le 30 septembre 2003 la deuxième revue de l'accord au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance avec le Gouvernement de la République Démocratique du Congo, et que la République Démocratique du Congo ait effectué à bonne date tous les paiements prévus par le présent Procès-Verbal agréé ;

c) elles continueront également à s'appliquer pour la période du 1er juillet 2004 au 30 juin 2005 à la condition que le Conseil d'Administration du FMI ait approuvé avant le 30 septembre 2004 la quatrième revue de l'accord au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance avec le Gouvernement de la République Démocratique du Congo, et que la République Démocratique du Congo ait effectué à bonne date tous les paiements prévus par le présent Procès-Verbal agréé ;

d) à cette fin, le Gouvernement de la République Démocratique du Congo est d'accord pour que le FMI informe le Président du Club de Paris de l'état des relations entre le Gouvernement de la République Démocratique du Congo et le FMI.

5. Les pays créanciers participants sont d'accord pour porter la réduction de dette du présent accord aux termes de Cologne dès que la République Démocratique du Congo atteindra son point de décision au titre de l'initiative renforcée sur la dette des pays pauvres très endettés, à la condition que le Gouvernement de la République Démocratique du Congo maintienne des relations satisfaisantes avec les pays créanciers participants et le FMI.

6. Les représentants des Gouvernements des pays créanciers participants et les représentants du Gouvernement de la République Démocratique du Congo sont convenus de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés d'ouvrir dans les meilleurs délais les négociations bilatérales et de les conduire sur la base des principes énoncés ci-dessus.

Fait à Paris, ce jour, le 13 septembre 2002
en deux versions, en langues française et anglaise,
les deux textes faisant également foi.

Le Président du Club de Paris

Le Chef de la Délégation
de la République Démocratique
du Congo

13.09.2002

Délégation de l'Allemagne

Délégation du Brésil

Délégation de l'Autriche

Délégation du Canada

Délégation de la Belgique

Délégation de l'Espagne

Délégation des Etats-Unis d'Amérique

Délégation de la Norvège

Délégation de la France

Délégation des Pays-Bas

Délégation de l'Italie

Délégation du Royaume-Uni

Délégation du Japon

Délégation de la Suède

Délégation de la Suisse

Notes de contexte .

1. Le Club de Paris s'est réuni pour la première fois en 1956. Il s'agit d'un groupe informel de gouvernements créanciers des pays industrialisés. Il se réunit mensuellement à Paris avec des pays débiteurs afin de convenir avec eux d'une restructuration de leur dette.

2. Les membres du Club de Paris qui ont participé au réaménagement de la dette de la République Démocratique du Congo étaient les représentants des gouvernements de l'Allemagne, de l'Autriche, de la Belgique, du Canada, de l'Espagne, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, du Japon, de la Norvège, des Pays-Bas, du Royaume-Uni, de la Suède et de la Suisse. Le Brésil, qui est également un créancier de la République Démocratique du Congo, était également représenté.

Les observateurs à cette réunion étaient des représentants des gouvernements du Danemark et de la Fédération de Russie ainsi que du Fonds Monétaire International, de la Banque Internationale pour la Reconstruction et le Développement, de la Banque Africaine de Développement, de la Commission Européenne, du Secrétariat de la CNUCED et de l'Organisation de Coopération et de Développement Economique.

La délégation de la République Démocratique du Congo était conduite par Monsieur Mbuyamu MATUNGULU, Ministre de l'Economie, des Finances et du Budget. La réunion était présidée par Monsieur Ambroise FAYOLLE, Sous-Directeur à la Direction du Trésor au Ministère de l'Economie, des Finances et de l'Industrie français, Vice- Président du Club de Paris.

Notes techniques

1. L'arrangement au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance conclue par la République Démocratique du Congo avec le Fonds Monétaire International a été approuvé par le Conseil d'Administration du Fonds le 12 juin 2002.

2. Le stock total de la dette publique de la République Démocratique du Congo est estimé à environ 14,3 milliards de dollars à fin 2001. Le stock de la dette due aux créanciers du Club de Paris est estimé au 30 juin 2002 à 10.190 millions de dollars dont 9015 millions de dollars de dette pré-date butoir et 1170 millions de dollars de dette post-date butoir).

La date butoir (30 juin 1983 pour la République Démocratique du Congo) est utilisée par les créanciers du Club de Paris pour les besoins internes des accords en Club de Paris. Lorsqu'un pays débiteur fait défaut pour la première fois les créanciers du Club de Paris, une « date butoir » est définie et elle n'est pas modifiée lors des traitements ultérieurs en Club de Paris et les crédits accordés après cette date butoir ne peuvent pas faire l'objet d'un rééchelonnement. Ainsi, la date butoir permet de restaurer l'accès au crédit de ces pays débiteurs.

3. Les taux d'intérêts à appliquer au rééchelonnement doivent être négociés par le gouvernement de la République Démocratique du Congo dans les accords bilatéraux de mise en œuvre de l'accord en Club de Paris. Les prêts d'APD seront rééchelonnés à un taux concessionnel au moins inférieur au taux des contrats d'origine. Les autres contrats seront rééchelonnés à un taux de marché (appelé « taux approprié de marché »), défini sur la base du taux sans risque pour la monnaie considérée, plus une marge correspondant au coût de gestion.

4. Comme dans tout accord du Club de Paris, la République Démocratique du Congo s'est engagée à rechercher un traitement comparable de la part de ses créanciers non membres du Club de Paris. Au cas présent, l'application d'un traitement comparable impliquera une contribution équivalente des créanciers bilatéraux non membres du Club de Paris et de ses créanciers commerciaux. La délégation de la République Démocratique du Congo a indiqué sa volonté de rencontrer ces créanciers dans le meilleur délai afin de négocier les termes d'un futur rééchelonnement.

Club de Paris
Paris Club

COMMUNIQUE DE PRESSE

ACCORD DE RESTRUCTURATION DE DETTE ENTRE LE CLUB DE PARIS ET LA RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DU CONGO

Les créanciers du Club de Paris sont convenus le 13 septembre 2002 avec le Gouvernement de la République Démocratique du Congo d'un accord de rééchelonnement de sa dette publique extérieure, suite à l'approbation d'un arrangement au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance du Fonds Monétaire International le 12 juin 2002.

Cet accord traite environ 8980 millions de dollars, dont environ 16% au titre des prêts d'APD. Ce montant consiste en 8490 millions de dollars d'arriérés en principal, intérêts et intérêts de retard au 30 juin 2002 et 490 millions d'échéances en principal et en intérêts dues entre le 1er juillet 2002 et le 30 juin 2005.

Cet accord a été conclu selon les termes dits de « Naples » : les prêts d'APD pré-date butoir doivent être remboursés sur 40 ans, dont 16 ans de grâce à un taux d'intérêt au moins aussi favorable que le taux concessionnel de ces prêts ; les échéances sur les crédits commerciaux pré-date butoir sont traitées de manière à obtenir un taux de réduction de 67% en prenant en compte les traitements déjà mis en œuvre par le Club de Paris ; les montants restants sont rééchelonnés sur 23 ans dont 6 ans de grâce à un taux d'intérêt de marché.

Ce traitement va conduire à l'annulation immédiate par les créanciers du Club de Paris environ 4640 millions de dollars sur la dette extérieure de la République Démocratique du Congo. Ces mesures réduisent le service de la dette due aux créanciers du Club de Paris entre le 30 juin 2002 et le 30 juin 2005 de 9090 à 380 millions de dollars. Les montants restants correspondent à une partie des intérêts dus sur les montants rééchelonnés, et au service de la dette post-date butoir à partir de 2003.

Le Gouvernement de la République Démocratique du Congo s'est engagé à rechercher auprès de ses autres créanciers extérieurs, c'est-à-dire les créanciers bilatéraux non membres du Club de Paris, les banques et les fournisseurs, un traitement comparable.

Les créanciers du Club de Paris ont donné leur accord pour porter le taux de réduction de l'accord à 90% (termes dit de Cologne) dès que la République Démocratique du Congo aura atteint le point de décision de l'initiative renforcée sur la dette des pays pauvres très endettés. Les créanciers soulignent l'importance qu'ils attachent à la mise en œuvre satisfaisante du programme économique de la République Démocratique du Congo et de sa stratégie de réduction de la pauvreté.

Contact : Delphine d'Amarzit, Secrétaire Générale du Club de Paris
Tél. : 33.1.44.87.73.61 - Fax : 33.1.53.18.36.04
www.clubdeparis.org

AGREED MINUTES
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF CONGO
25 February 2010

I- A/ PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Austria, Belgium, Brazil, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, the Russian Federation, Spain, Sweden, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on 24 and 25 February 2010 with representatives of the Government of the Democratic Republic of Congo in order to examine the request to alleviate the external debt service obligations of this country. Observers of the International Monetary Fund (IMF), the International Development Association (IDA) and the African Development Bank (ADB) also attended the meeting.

2. The Government of the Democratic Republic of Congo described the serious economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to reach the targets of the program supported by an Arrangement under the Extended Credit Facility (ECF) with the International Monetary Fund (IMF).

3. The representatives of the IMF described the Democratic Republic of Congo's economic situation and the major elements of the adjustment program adopted by its Government and supported by an Arrangement under the ECF. The three-year Arrangement, approved by the Executive Board of the IMF on 11 December 2009, involves specific commitments in both the economic and financial fields.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted the strong measures of adjustment in the economic and financial programme adopted by the Government of the Democratic Republic of Congo and stressed the importance they attach to the continued and full implementation of this programme.

5. They took note of the Democratic Republic of Congo's chronic balance of payments problems and very heavy indebtedness, in conjunction with very low per capita income. They also took note of the commitment of the Government of the Democratic Republic of Congo to devote the resources freed by this exceptional treatment of the debt to the priority areas identified in the country's development and poverty reduction strategy. For this purpose, the Government of the Democratic Republic of Congo agrees that the IMF and the IDA shall inform the Chairman of the Paris Club regarding the use of these resources.

6. It is recalled that, consistent with the framework of the Enhanced HIPC Initiative, the interim relief granted by creditors shall be credited against the total relief that will be required at the Completion Point.

B/ DEFINITIONS

1. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest, which will be determined bilaterally between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

2. The authenticated Tables A1 and D2 attached to these Agreed Minutes form an integral part of these Agreed Minutes. As concerns the repayment schedules indicated in Tables A1 and D2, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Tables is the period beginning on 1st July 2011. For each semester, it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of Principal and Interest due and not paid and a date to be fixed in the bilateral agreements to be concluded for the implementation of these Agreed Minutes.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

In view of the serious payment difficulties faced by the Government of the Democratic Republic of Congo, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide debt relief for the Democratic Republic of Congo on the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this treatment will apply are the following:

a) commercial credits, guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditors Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 30 June 1983;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, pursuant to an agreement concluded before 30 June 1983;

c) Official Development Assistance (ODA) loans administered by IDA and provided by the European Union member States according to the Council Decision n° 79/195 EEC dated 21 December 1978;

d1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 23 June 1989, with the exception of their Article II paragraph 2.B/, between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

d2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to Article II paragraph 2.B/ of the Agreed Minutes dated 23 June 1989 between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

e1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 13 September 2002, with the exception of their Article III paragraphs 4.a1), 4.a2) and 4.c), between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

e2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to Article III paragraphs 4.a1) and 4.a2) of the Agreed Minutes dated 13 September 2002 between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

e3) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to Article III paragraph 4.c) of the Agreed Minutes dated 13 September 2002 between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

f) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Amendment dated 22 November 2003 to the Agreed Minutes dated 13 September 2002 between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries.

It is understood that the debts due by the private sector of the Democratic Republic of Congo are not concerned by these Agreed Minutes.

It is understood that the debt service, due as a result of debts described above and effected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in this treatment. Participating Creditor Countries will reschedule, refinance or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debts subject to these Agreed Minutes.

2. Terms of the treatment

The debt relief will apply as follows:

A/ As regards loans, credits and consolidations not granted under Official Development Assistance (non ODA) conditions other than those covered by paragraphs B/ and C/

a) 90% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2009 up to 30 June 2012 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b) and 1.d2) and not covered by Article II paragraph 2.D/ shall not need to be repaid by the Government of the Democratic Republic of Congo. The remaining 10% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

b) 85% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2009 up to 30 June 2012 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.d1) and not covered by Article II paragraph 2.D/ shall not need to be repaid by the Government of the Democratic Republic of Congo. The remaining 15% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

c) 70% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2009 up to 30 June 2012 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e1) and not covered by Article II paragraph 2.D/ shall not need to be repaid by the Government of the Democratic Republic of Congo. The remaining 30% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

d) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraphs a), b) and c) above will be determined bilaterally between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

B/ As regards arrears due on credits, loans and consolidations not granted under Official Development Assistance (non ODA) conditions other than those covered by paragraph C/

a) As regards amounts due on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b) and 1.d2) and not covered by Article II paragraph 2.D/ :

i) 100% of the amount of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid will be deferred until after 1st July 2012 and repaid as follows:

- 20% on 31 December 2012
- 20% on 31 December 2013
- 20% on 31 December 2014
- 20% on 31 December 2015
- 20% on 31 December 2016.

ii) 45% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid deferred in accordance with paragraph i) will be cancelled at the time of the completion of the first review of the Arrangement under the ECF;

iii) 45% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid deferred in accordance with paragraph i) will be cancelled at the time of the completion of the second review of the Arrangement under the ECF;

iv) the remaining 10% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

b) As regards amounts due on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1.d1) and not covered by Article II paragraph 2.D/ :

i) 100% of the amount of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid will be deferred until after July 2012 and repaid as follows:

- 20% on 31 December 2012
- 20% on 31 December 2013
- 20% on 31 December 2014
- 20% on 31 December 2015
- 20% on 31 December 2016.

Ii) 42.5% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid and deferred in accordance with paragraph i) will be cancelled at the time of the completion of the first review of the Arrangement under the ECF;

iii) 42.5% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid and deferred in accordance with paragraph i) will be cancelled at the time of the completion of the second review of the Arrangement under the ECF;

iv) the remaining 15% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

c) As regards amounts due on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e1) and not covered by Article II paragraph 2.D/:

i) 100% of the amount of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid will be deferred until after July 2012 and repaid as follows:

- 20% on 31 December 2012
- 20% on 31 December 2013
- 20% on 31 December 2014
- 20% on 31 December 2015
- 20% on 31 December 2016.

ii) 35% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid and deferred in accordance with paragraph i) will be cancelled at the time of the completion of the first review of the Arrangement under the ECF;

iii) 35% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid and deferred in accordance with paragraph i) will be cancelled at the time of the completion of the second review of the Arrangement under the ECF;

iv) the remaining 30% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

d) No interest will be charged on the amounts deferred in accordance with paragraphs a), b) and c) above.

C/ As regards consolidations not granted under Official Development Assistance (non ODA) conditions mentioned in Article II paragraph 1.f)

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2009 up to 30 June 2012 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.f) and not covered by Article II paragraph 2.C/ will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

b) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph a) above will be determined bilaterally between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

D/ As regards credits, loans and consolidations under Official Development Assistance conditions (ODA)

a) The present paragraph applies to ODA credits, loans and consolidations, according to OECD definition, extended to the Government of the Democratic Republic of Congo by the Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, mentioned in Article II paragraphs 1.b), 1.c), 1.d1) and 1.e1);

b) recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries, through various means, in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 30 June 2009 inclusive and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2009 up to 30 June 2012 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in paragraph a) above with the exception of the loans mentioned in Article II paragraph 1.c) shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums shall be made as described in Table D2;

c) recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries, through various means, in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal due from 1st July 2009 up to 30 June 2012 inclusive and not paid on loans mentioned in Article II paragraph 1.c) shall be rescheduled. Repayment by the Government of the Democratic Republic of Congo of the corresponding sums shall be made as described in Table D2;

d) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph b) above shall be determined bilaterally between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. These rates and conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rate applying to those loans.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each Participating Creditor Country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps:

(i) the amounts of outstanding loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1 with the exception of those mentioned in its paragraph 1.c) as regards ODA debts;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1 with the exception of those mentioned in its paragraph 1.c), up to 20% of the amounts of outstanding loans, credits and consolidations as of 30 June 2009 or up to an amount of 20 million SDR, whichever is higher.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. The Democratic Republic of Congo was declared eligible to the Enhanced HIPC initiative by the IDA and the IMF in 2002 and was declared to have reached its Decision Point in July 2003. In this context, the Government of the Democratic Republic of Congo commits to seek promptly from all its external creditors which are not participating in these Agreed Minutes, their appropriate contribution in terms of debt relief to the enhanced HIPC initiative, on top of traditional debt relief mechanisms and consistent with the proportional burden sharing based on their relative exposure in net present value of total external debt at Decision Point after the full use of traditional debt relief mechanisms.

The appropriate nature of the debt relief provided will be assessed not only on the basis of the reduction in the net present value of the debt as computed under Appropriate Market Rate, but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. For this purpose, all relevant elements will be taken into account, including the level of cash payments received by those creditors as compared to their share in the Democratic Republic of Congo's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buy backs, and all characteristics of the reorganized claims and in particular their repayment terms whatever forms they take and in general the financial relations between the Democratic Republic of Congo and creditor countries not listed in these Agreed Minutes.

Consequently, the Government of the Democratic Republic of Congo commits not to accord any category of creditors -and in particular creditor countries not participating in these Agreed Minutes, commercial banks, suppliers, bondholders and litigating creditors- a treatment more favourable than that accorded to the Participating Creditor Countries.

2. The Government of the Democratic Republic of Congo will establish a structure dedicated to the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. The Government of the Democratic Republic of Congo will contact all these other creditors to obtain from them the effort required of them in the framework of the HIPC Initiative. In particular, the Government of the Democratic Republic of Congo will make public a contact point for all its creditors.

The Government of the Democratic Republic of Congo will regularly inform the Paris Club of the progress accomplished in the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. Every six months during the three years following the entry into force of these Agreed Minutes, the Government of the Democratic Republic of Congo will transmit to the Paris Club Chairman a written document taking stock of the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1 including:

- the name of each creditor concerned (except for bondholders that will be treated as a group) and the amount of debt relief expected in the framework of the HIPC Initiative;

- the status of the negotiations with each creditor (date of contact, date of past and future meetings, possible litigations);

- the description of possible difficulties or request for technical assistance;

- all characteristics of signed agreements with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1;

- the strategy chosen to obtain a progress of these negotiations in the next six months.

3. Upon request of a Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, each Participating Creditor Country agrees to make available a copy of its bilateral agreement to the Secretariat of the Paris Club who will inform other Participating Creditor Countries. The Government of the Democratic Republic of Congo acknowledges this arrangement.

4. The Government of the Democratic Republic of Congo undertakes to pay all debt service due on loans, credits and consolidations pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, and not reorganized under Article II paragraph 2 of these Agreed Minutes as follows:

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid on credits and loans having an original maturity of more than one year, extended pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after 30 June 1983 and 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e2) shall be deferred and repaid as follows:

- 8% on 31 May 2010;
- 1% on 31 May 2011;
- 1% on 31 May 2012;
- 18% on 31 May 2013;
- 18% on 31 May 2014;
- 18% on 31 May 2015;
- 18% on 31 May 2016;
- 18% on 31 May 2017.

b) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2009 inclusive and not paid on credits and loans having an original maturity of one year or less and on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e3) shall be deferred and repaid as follows:

- 8% on 31 May 2010;
- 1% on 31 May 2011;
- 1% on 31 May 2012;
- 18% on 31 May 2013;
- 18% on 31 May 2014;
- 18% on 31 May 2015;
- 18% on 31 May 2016;
- 18% on 31 May 2017.

c) Subject to the implementation of Article IV paragraph 3, 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due between 1st July 2009 and 30 June 2012 inclusive and not paid on credits and loans having an original maturity of more than one year, extended pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after 30 June 1983 and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due between 1st July 2009 and 30 June 2012 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e2) shall be deferred and repaid as follows:

- 20% on 31 December 2012
- 20% on 31 December 2013
- 20% on 31 December 2014
- 20% on 31 December 2015
- 20% on 31 December 2016.

d) Subject to the implementation of Article IV paragraph 3, 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due between 1st July 2009 and 30 June 2012 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e3) shall be deferred and repaid as follows:

- 20% on 31 December 2012
- 20% on 31 December 2013
- 20% on 31 December 2014
- 20% on 31 December 2015
- 20% on 31 December 2016.

e) Subject to the implementation of Article IV paragraph 3, 100% of interest accruing between 1st July 2009 and 30 June 2012 inclusive on consolidated amounts referred to in Article II paragraph 2 and on deferred amounts referred to in Article III paragraphs 4.a), 4.b), 4.c) and 4.d) shall be deferred and repaid as follows:

- 20% on 31 December 2012
- 20% on 31 December 2013
- 20% on 31 December 2014
- 20% on 31 December 2015
- 20% on 31 December 2016.

f) the rates and the conditions of interest on the deferrals mentioned in paragraphs a), b), c), d) and e) above will be determined bilaterally between the Government of the Democratic Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate as regards loans not granted under ODA conditions, and should be at least as favourable as the concessional rate applying to those loans as regards loans granted under ODA conditions.

5. The Government of the Democratic Republic of Congo undertakes to pay the amount due in accordance with paragraphs 4.a) and 4.b) on 31 May 2010 even if bilateral agreements implementing these Agreed Minutes have not yet been signed at this date.

6. The Government of the Democratic Republic of Congo undertakes to pay all debt service due and not paid as of 24 February 2010 on credits, loans and consolidations or pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II paragraph 2 or Article III paragraph 4 as soon as possible and, in any case, no later than 31st May 2010. Late interest shall be charged on those amounts.

IV- IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the Democratic Republic of Congo on the basis of the following principles:

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country will:

- either refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Democratic Republic of Congo, according to existing payment schedules, during the reorganization period and for the above-mentioned percentages of payment. These funds will be repaid by the Government of the Democratic Republic of Congo according to the terms and conditions set out in these Agreed Minutes;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts will be set forth in the bilateral agreements which the Government of the Democratic Republic of Congo and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries will seek to conclude with the least delay and in any case before 31 August 2010.

3.a) The provisions of these Agreed Minutes will apply until 30 June 2010 inclusive provided that the Government of the Democratic Republic of Congo continues to have an Arrangement under the ECF with the IMF;

b) they shall also continue to apply from 1st July 2010 up to 30 June 2011 inclusive, provided that:

- the IMF has completed after 1st July 2010 and before 31 December 2010 a review of the Arrangement under the ECF, and

- the Government of the Democratic Republic of Congo has sent a report on the progress accomplished in the negotiations with each of its external creditor or category of external creditors that are not participating in these Agreed Minutes to the Paris Club every six months, in advance of the reviews, in accordance with Article III paragraph 2 of these Agreed Minutes, and

- the Government of the Democratic Republic of Congo has made on due date the payments to the Participating Creditor Countries referred to in these Agreed Minutes;

c) they shall also continue to apply from 1st July 2011 up to 30 June 2012 inclusive, provided that:

- the IMF has completed after 1st July 2011 and before 31 December 2011 a review of the Arrangement under the ECF, and

- the Government of the Democratic Republic of Congo has sent a report on the progress accomplished in the negotiations with each of its external creditor or category of external creditors that are not participating in these Agreed Minutes to the Paris Club every six months, in advance of the reviews, in accordance with Article III paragraph 2 of these Agreed Minutes, and

- the Government of the Democratic Republic of Congo has made on due date the payments to the Participating Creditor Countries referred to in these Agreed Minutes;

d) for this purpose, the Government of the Democratic Republic of Congo agrees that the IMF will inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of its relations with the IMF.

4. Given the decision by Paris Club Creditors to contribute to the exceptional assistance in favour of the Government of the Democratic Republic of Congo under the Enhanced HIPC Initiative, the Participating Creditor Countries declare their readiness in principle to hold a meeting following the Completion Point designed to examine the question of the Democratic Republic of Congo's outstanding debt stock and to make the necessary effort in favour of the Democratic Republic of Congo to allow it to reach the objective of its debt sustainability in the context of an equitable burden sharing among creditors, provided that:

- the Government of the Democratic Republic of Congo maintains satisfactory relations with the Participating Creditor Countries and a sound adjustment track record;

- the Executive Boards of the IMF and the IDA decide that the Democratic Republic of Congo has reached its Completion Point under the enhanced HIPC initiative.

5. The representatives of the Government of each Participating Creditor Country and of the Government of the Democratic Republic of Congo agree to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on 25 February 2010
in two versions, English and French,
both texts equally authentic,

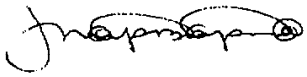
The Co Chairperson
of the Paris Club
Delphine d'AMARZIT

The Head of the Delegation
of the Democratic Republic of Congo
César LUBAMBA NGIMBI

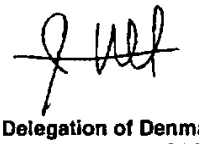
Delegation of Austria
Karl-Heinz KOCH

Delegation of Belgium
Eddie BOELENS

Delegation of Brazil
Inês MAIA



Delegation of Canada
Philippe HALL



Delegation of Denmark
Niklas Borker BJERRE



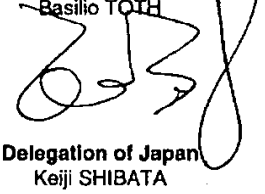
Delegation of France
Claire CHEREMETINSKI



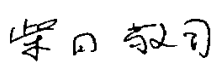
Delegation of Germany
Dirk BERG



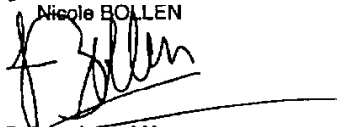
Delegation of Italy
Basilio TOTH



Delegation of Japan
Keiji SHIBATA



Delegation of the Netherlands
Nicole BOLLEN

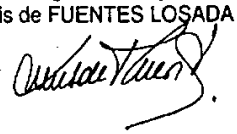


Delegation of Norway
Nikolai Østråt OWE

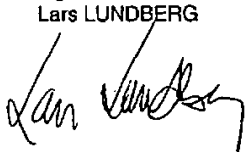
Delegation of the Russian Federation
Dimitry MAXIMOV



Delegation of Spain
Luis de FUENTES LOSADA



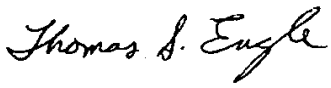
Delegation of Sweden
Lars LUNDBERG



Delegation of the United Kingdom
Edward WILSON



Delegation of the United States of America
Thomas ENGLE



CLUB DE PARIS
PARIS CLUB

PRESS RELEASE

THE PARIS CLUB AND THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF CONGO AGREE TO A DEBT RESTRUCTURING UNDER THE ENHANCED HEAVILY INDEBTED POOR COUNTRIES INITIATIVE

Paris Club creditors agreed on 25 February 2010 with the Government of the Democratic Republic of Congo to a restructuring of its external public debt, following the approval by the International Monetary Fund (IMF) of a new three-year arrangement under the Extended Credit Facility on 11 December 2009.

This agreement has been concluded under the so called "Cologne terms" designed by the Paris Club for the implementation of the HIPC initiative interim debt relief. It treats around USD 2,957 million (arrears and maturities) and leads to the cancellation of USD 1,310 million and the rescheduling of around USD 1,647 million over the period of the IMF program.

On an exceptional basis, considering the Democratic Republic of Congo's limited capacity of payment, creditors have also agreed to defer until after 1st July 2012 the repayment of maturities due by the Democratic Republic of Congo on short term and post-cut off date debts, as well as a significant part of the arrears on those claims. They also agreed to defer all the interest due on the amounts treated.

These measures are expected to reduce by 97% the debt service (including the arrears) due by the Democratic Republic of Congo to Paris Club creditors between 1st July 2009 and 30 June 2012.

The Democratic Republic of Congo is committed to devote the resources that otherwise would have gone to Paris Club creditors to priority areas identified in the country's poverty reduction strategy paper. The Democratic Republic of Congo is also committed to seek comparable treatment from its non Paris Club creditors.

Paris Club creditors expressed their readiness to reduce further the Democratic Republic of Congo's stock of debt to allow it to achieve debt sustainability, as soon as it reaches the completion point under the enhanced HIPC initiative.

Contact: Claire CHEREMETINSKI, Secretary General of the Paris Club
Tel.: 33 1 44 87 73 61 – Fax: 33 1 53 18 36 04
www.clubdeparis.org

Background notes

1. The Paris Club was formed in 1956. It is an informal group of creditor governments from major industrialized countries.

2. The members of the Paris Club which participated in the reorganization of the Democratic Republic of Congo's debt were representatives of the governments of Austria, Belgium, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, the Russian Federation, Spain, Sweden, the United Kingdom and the United States of America. Brazil also participated in this reorganisation.

Observers at the meeting were representatives of the International Monetary Fund, the International Development Association and the African Development Bank.

3. The delegation of the Democratic Republic of Congo was headed by Mr. César LUBAMBA NGIMBI, Minister of Urban Development and Housing. The meeting was chaired by Ms. Delphine d'AMARZIT, Co Chairperson of the Paris Club, Assistant Secretary at the Treasury and Economic Policy Department of the French Ministry of Economy, Industry and Employment.

Technical notes

1. The Democratic Republic of Congo's economic program is supported by a three year arrangement under the Extended Credit Facility approved by the International Monetary Fund on 11 December 2009. The Democratic Republic of Congo reached the decision point under the enhanced Heavily Indebted Poor Countries (HIPC) Initiative in July 2003.

2. The stock of debt owed to Paris Club creditors as of 30 June 2009 was estimated to be USD 6,920 million.

3. The cut off date (30 June 1983 for the Democratic Republic of Congo) is used by Paris Club creditors for the sole internal purposes of the Paris Club agreement. In accordance with Paris Club rules, credits granted after this cut off date are not subject to rescheduling or cancellation. The cut-off date is designed to protect credits granted by Paris Club creditors after this date. It therefore helps restore access to credit for debtor countries after a Paris Club treatment.

4. Under the Cologne terms, amounts due under debts not granted under Official Development Assistance (ODA) conditions are treated so as to reach a 90% cancellation rate taking into account previous cancellations undertaken by Paris Club creditors, the remaining amounts are rescheduled over 23 years with a 6-year grace period. The amounts due under debts granted under ODA conditions are rescheduled over 40 years with a 16-year grace period.

TABLE A 1
DEBT REDUCTION OPTION

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.12
7	14	0.20
	15	0.28
8	16	0.38
	17	0.48
9	18	0.58
	19	0.70
10	20	0.82
	21	0.94
11	22	1.08
	23	1.22
12	24	1.36
	25	1.52
13	26	1.70
	27	1.86
14	28	2.06
	29	2.26
15	30	2.46
	31	2.68
16	32	2.92
	33	3.18
17	34	3.44
	35	3.70
18	36	4.00
	37	4.30
19	38	4.64
	39	4.98
20	40	5.34
	41	5.72
21	42	6.12
	43	6.54
22	44	7.00
	45	7.46
23	46	7.96

SECRETARIAT
DU
CLUB DE PARIS

TABLE D2

ODA

67 % MATURITIES AND STOCK

REPAYMENT SCHEDULE		
Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.00
7	14	0.00
	15	0.00
8	16	0.00
	17	0.00
9	18	0.00
	19	0.00
10	20	0.00
	21	0.00
11	22	0.00
	23	0.00
12	24	0.00
	25	0.00
13	26	0.00
	27	0.00
14	28	0.00
	29	0.00
15	30	0.00
	31	0.00
16	32	0.00
	33	0.53
17	34	0.56
	35	0.59
18	36	0.62
	37	0.65
19	38	0.68
	39	0.71
20	40	0.75

REPAYMENT SCHEDULE		
Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	41	0.79
21	42	0.83
	43	0.87
22	44	0.91
	45	0.96
23	46	1.00
	47	1.05
24	48	1.11
	49	1.16
25	50	1.22
	51	1.28
26	52	1.34
	53	1.41
27	54	1.48
	55	1.56
28	56	1.63
	57	1.72
29	58	1.80
	59	1.89
30	60	1.99
	61	2.08
31	62	2.19
	63	2.30
32	64	2.41
	65	2.53
33	66	2.66
	67	2.79
34	68	2.93
	69	3.08
35	70	3.23
	71	3.40
36	72	3.57
	73	3.74
37	74	3.93
	75	4.13
38	76	4.33
	77	4.55
39	78	4.78
	79	5.02
40	80	5.26

SECRETARIAT
CLUB DE PARIS

CLUB DE PARIS
PARIS CLUB

PRESS RELEASE

THE PARIS CLUB AGREES ON A REDUCTION OF THE DEBT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF THE CONGO IN THE FRAMEWORK OF THE ENHANCED HEAVILY INDEBTED POOR COUNTRIES INITIATIVE

The representatives of the Paris Club creditor countries and Brazil met with the representatives of the Government of the Democratic Republic of the Congo (DRC) on 17 November 2010 and agreed on a reduction of the debt following the DRC having reached its Completion Point under the enhanced initiative for the Heavily Indebted Poor Countries (enhanced HIPC Initiative) on 1 July 2010.

As a contribution to restoring the DRC's debt sustainability, the Paris Club creditors will provides a cancellation of USD 7 350 million, fulfilling all their commitments under enhanced HIPC initiative.

Paris Club creditors expressed their concern over business environment and urged the government of the DRC to carry out further reforms to improve governance, strengthen the rule of law and fight corruption which are further necessary conditions to ensure a sustainable development after the enhanced HIPC initiative. They noted the DRC's determination to implement a comprehensive poverty reduction strategy and an ambitious economic program providing the basis for sustainable economic growth, including the commitment to improve governance and business environment.

The case of the DRC's raised the issue of non cooperative behavior from some litigating creditors.

The government of the DRC committed to seek from all its remaining external creditors a treatment comparable to HIPC debt relief.

The DRC committed to devote the additional resources coming from the debt cancellation to priority areas identified in the country's poverty reduction strategy paper.

Contact: Vincent LEPAGE, Secretary General of the Paris Club
☎ : 33.1.44.87.73.61 - 🖷 : 33.1.53.18.36.04
www.clubdeparis.org

Background notes

1. The Paris Club was formed in 1956. It is an informal group of creditor governments from major industrialized countries. It meets on a monthly basis in Paris with debtor countries in order to agree with them on restructuring their debts.

2. The members of the Paris Club which participated in the reorganization of the Democratic Republic of the Congo's debt were representatives of the governments of Austria, Belgium, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, the Russian Federation, Spain, Sweden, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America. Brazil also participated in this reorganisation and committed to provide its share of the effort under the Enhanced HIPC initiative.

Observers at the meeting were representatives of the government of Finland, as well as the International Monetary Fund (IMF), the International Development Association (IDA), the African Development Bank (AFDB), the Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) and the Secretariat of the UNCTAD.

3. The delegation of the Democratic Republic of the Congo was headed by Mr MATATA PONYO Mapon, Minister of Finance. The meeting was chaired by Ms Delphine d'AMARZIT, Co Chairperson of the Paris Club, Assistant Secretary at the Directorate-General of the Treasury of the French Ministry of Economy, Finance and Industry.

Technical notes

1. The Democratic Republic of the Congo's economic program is supported by an arrangement under the Extended Credit Facility approved by the Executive Board of the International Monetary Fund (IMF) on 11 December 2009.

2. The Democratic Republic of the Congo's public external debt was estimated to be USD 13.70 billion as of end 2009 (source: IMF and IDA documents). The debt owed to Paris Club creditors was estimated to be USD 7.53 billion as of 1st July 2010 (source: Paris Club).

3. IDA-administered EU loans are included in this treatment.

TABLE D2

ODA

67 % MATURITIES AND STOCK

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.00
7	14	0.00
	15	0.00
8	16	0.00
	17	0.00
9	18	0.00
	19	0.00
10	20	0.00
	21	0.00
11	22	0.00
	23	0.00
12	24	0.00
	25	0.00
13	26	0.00
	27	0.00
14	28	0.00
	29	0.00
15	30	0.00
	31	0.00
16	32	0.00
	33	0.53
17	34	0.56
	35	0.59
18	36	0.62
	37	0.65
19	38	0.69
	39	0.71
20	40	0.75

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	41	0.79
21	42	0.83
	43	0.87
22	44	0.91
	45	0.96
23	46	1.00
	47	1.05
24	48	1.11
	49	1.16
25	50	1.22
	51	1.28
26	52	1.34
	53	1.41
27	54	1.48
	55	1.56
28	56	1.63
	57	1.72
29	58	1.80
	59	1.89
30	60	1.99
	61	2.08
31	62	2.19
	63	2.30
32	64	2.41
	65	2.53
33	66	2.66
	67	2.79
34	68	2.93
	69	3.08
35	70	3.23
	71	3.40
36	72	3.57
	73	3.74
37	74	3.93
	75	4.13
38	76	4.33
	77	4.55
39	78	4.78
	79	5.02
40	80	5.26

SECRETARIAT
CLUB DE PARIS

ATA DE ENTENDIMENTOS RELATIVA ÀS NEGOCIAÇÕES BILATERAIS ENTRE A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1. De 14 a 18 de novembro de 2011, em Paris, a delegação da República Democrática do Congo, chefiada pelo Sr Jean MADEBU BUNGA MADRANDELE, Diretor-Geral Adjunto da Direção Geral da Dívida Pública (DGDP), representando o governo congolês, e a delegação da República Federativa do Brasil, chefiada pela Sra. Ines Aparecida Baptista DO NASCIMENTO, Coordenadora-Geral da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, se reuniram para negociar a dívida bilateral da República Democrática do Congo vis-à-vis a República Federativa do Brasil. A lista completa dos participantes encontra-se em anexo.

2. Os representantes congoleses descreveram a situação de seu país, ressaltando as dificuldades econômicas e financeiras que estão na origem do tratamento concessional da sua dívida no âmbito da Ata de Entendimentos, assinada em Paris, em 17 de novembro 2010.

3. Os representantes da RDC demonstraram sua expectativa quanto à anulação de 100 % do montante devido ao Brasil, como fizeram alguns países membros do Clube de Paris.

4. Em resposta a essa demanda da delegação congolesa, a delegação brasileira explicou os fatos seguintes:

4.1. A impossibilidade de aplicar uma anulação de 100 %, uma vez que a lei brasileira não permite a anulação total de dívidas;

4.2. A respeito das disposições da Ata acordada no Clube de Paris, em 17 de novembro de 2010, notadamente no Artigo II.1.g, que excepciona a anulação de 100% da dívida de curto prazo devida pela RDC especialmente no caso do Brasil.

5. A delegação brasileira ressaltou que o acordo bilateral de 2002 foi assinado pelo IRB-Brasil Resseguros S.A. na qualidade de órgão segurador dos créditos à exportação. As modificações institucionais ocorridas no Brasil implicaram a necessidade de consolidação do mencionado acordo com o acordo a ser assinado relativo à AM-FEV2010 para apresentação ao Senado.

6. Após as discussões, as partes concordaram sobre o seguinte:

6.1. A situação da dívida congolesa para com o Brasil, conforme Tabela em anexo, em 18 de novembro de 2011, se apresenta da maneira abaixo:

a) Atrasados em 30 de junho de 2009
- Principal: US$ 1.053.137,66;
- Juros: US$ 150.494,20;
- Juros de Mora: US$ 107.649,26;

Total: US$ 1.311.281,12.

b) Vencimentos no período de 01de julho de 2009 a 30 de junho de 2012
- Principal : US$ 210.627,53;
- Juros : US$ 2.929,01;

Total : US$ 213.556,54.

c) Montante previsto dos juros com vencimento de 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2012 sobre os valores descritos nos itens (a) e (b) acima, capitalizados conforme a Ata de Entendimentos do Clube de Paris, de 25 de fevereiro de 2010 (AM-FEV2010) US$ 72.091,87;

6.2. O montante total reescalonado é de: US$ 1.311.281,12 + US$ 213.556,54 + US$ 72.091,87 = US$ 1.596.929,53.

6.3. A AM-FEV2010 servirá de base ao acordo a ser assinado entre as duas partes, levando-se em consideração o mencionado no item 4.2 acima;

6.4. O acordo a ser assinado será submetido à prévia aprovação do Senado Federal brasileiro e requererá a assinatura do Ministro das Finanças da RDC.

6.5. As parcelas de 31 de maio de 2010 (8%), 31 de maio de 2011 (1%) e 31 de maio de 2012 (1%), da dívida decorrente do artigo III.4.b da AM-FEV2010 serão pagas, o mais tardar, até um mês após a assinatura do acordo bilateral.

6.6. As demais parcelas vincendas decorrentes da AM-FEV2010 serão pagas pela RDC como segue:

6.6.1. Os atrasados até 30 de junho de 2009 (Principal + Juros + Juros de Mora), segundo o Artigo III.4.b) ; serão pagos como segue:
- 18 % em 31 de maio de 2013; - 18 % em 31 de maio de 2014; - 18 % em 31 de maio 2015; - 18 % em 31 de maio de 2016; - 18 % de 31 de maio de 2017.

6.6.2. Vencimentos de 01 de julho de 2009 a 30 de junho de 2012, conforme o Artigo III.4.d) ; serão pagos como segue:
- 20 % em 31 de dezembro de 2012 ; - 20 % em 31 de dezembro de 2013 ;
- 20 % em 31 de dezembro de 2014 ; - 20 % em 31 de dezembro de 2015 ;
- 20 % em 31 de dezembro de 2016.

6.6.3. Os juros de mora capitalizados, conforme o Artigo III.4.e) , serão pagos conforme item 6.6.2. acima.

7. A delegação congolesa solicitou à delegação brasileira que a assinatura do acordo bilateral ocorra o quanto antes possível, preferencialmente antes de 30 de junho de 2012. A delegação brasileira ressaltou que o acordo bilateral será assinado tão logo aprovado pelo Senado Federal brasileiro. Nesse sentido, se as duas partes julgarem necessário, uma próxima reunião poderá ser realizada no Brasil.

8. As negociações se desenvolveram numa atmosfera de total cordialidade entre as duas partes as quais se mostraram satisfeitas pelos resultados dos trabalhos. A parte brasileira se comprometeu a enviar a Kinshasa, o mais rapidamente possível, a minuta consolidada de acordo bilateral de reescalonamento da dívida.

Feito em Paris, em 18 de novembro de 2011, em duas versões, uma em português e a outra em francês, as duas igualmente válidas.

Ines Aparecida Baptista DO NASCIMENTO
Pela delegação da República Federativa do Brasil

Jean MADEBU BUNGA MADRANDELE
Pela delegação da République Démocratique du Congo

LISTA DE PARTICIPANTES

Delegação da República Democrática do Congo

1. Jean MADEBU BUNGA MADRANDELE, Diretor Geral Adjunto da Direção Geral da Dívida Pública (DGDP), Chefe da delegação;
2. Hubert EFOMI ISEKOFAYA, Conselheiro encarregado da dívida no Ministério das Finanças;
3. Jean-Pierre MUKADI MUBENGA, Diretor do Departamento de Divida & Créditos Exteriores na DGDP;
4. Jean-Pierre MASINA LUVUALU, Sub-Diretor Responsável da Divisão de Gestão da Dívida Exterior na DGDP;
5. Gérard MOBALI MOLUAMBUKU, Diretor encarregado da operação de redução da dívida exterior no Banco Central do Congo (BCC).

Delegação da República Federativa do Brasil

1. Ines Aparecida Baptista DO NASCIMENTO, Coordenadora Geral da Secretaria de Assuntos Internacionais – Ministério da Fazenda, Chefe da delegação;
2. Maurício Cardoso OLIVA, Procurador da Fazenda Nacional – Ministério da Fazenda;
3. Marcelo Azevedo YEH, Analista de Finanças e Controle, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda;
4. Celeste Cristina BADARO, Ministério das Relações Exteriores – Divisão de Cooperação Financeira e Tributária;

Acordos bilaterais entre o Brasil e a RDC

Cálculos detalhados

AM 2002	Principal	541 536,00	1 685 020,26	**39,7%**	**Montante Reescalonado**
	Juros	1 143 484,26			
	Capitalização	2 555 661,61	2 555 661,61	**60,3%**	**Montant Anulado**
			4 240 681,87		

AM Fev-10	Atrasados em 30 de junho de 2009 AM 2002	1 311 281.12	**Montante Reescalonado**
	Vencimentos AM 2002	213 556,54	**Montante Reescalonado**
	Juros capitalizados AM 2010	72 091,87	**Montante Reescalonado**
		1 596 929,53	

Paris, 18 de novembro 2011.

1

02	Taxa	LIBOR
	Spread	1,00%
	Mora	0,00%

Dívida
541 536,00

Data	LIBOR	Taxa	Principal	Saldo	Juros de Mora		Juros Mora Capitalizado
29-Jan-79	11,5625%	12,5625%	541 536,00	541 536,00	34 204,20		34 204,20
29-Jul-79	11,1250%	12,1250%		541 536,00	33 560,19		35 679,90
29-Jan-80	14,6875%	15,6875%		541 536,00	42 948,69		48 491,13
29-Jul-80	9,4375%	10,4375%		541 536,00	28 889,44		35 204,43
29-Jan-81	17,3750%	18,3750%		541 536,00	50 030,03		64 218,55
29-Jul-81	18,5625%	19,5625%		541 536,00	54 146,08		75 922,88
29-Jan-82	15,6250%	16,6250%		541 536,00	45 265,26		69 816,47
29-Jul-82	14,1875%	15,1875%		541 536,00	42 036,73		70 256,34
29-Jan-83	9,4375%	10,4375%		541 536,00	28 418,42		51 182,81
29-Jul-83	10,6875%	11,6875%		541 536,00	32 349,26		61 319,88
29-Jan-84	10,0000%	11,0000%		541 536,00	30 115,42		60 495,58
29-Jul-84	12,5625%	13,5625%		541 536,00	37 538,98		79 601,47
29-Jan-85	8,6250%	9,6250%		541 536,00	26 206,21		59 422,41
29-Jul-85	8,4375%	9,4375%		541 536,00	26 121,59		62 096,86
29-Jan-86	8,1250%	9,1250%		541 536,00	24 844,84		61 910,65
29-Jul-86	6,6250%	7,6250%		541 536,00	21 104,86		55 003,82
29-Jan-87	6,2500%	7,2500%		541 536,00	19 739,74		53 450,98
29-Jul-87	7,2500%	8,2500%		541 536,00	22 834,77		64 085,51
29-Jan-88	7,3125%	8,3125%		541 536,00	22 757,67		66 562,29
29-Jul-88	8,6250%	9,6250%		541 536,00	26 640,56		81 193,57
29-Jan-89	9,5000%	10,5000%		541 536,00	28 588,59		91 416,99
29-Jul-89	8,6250%	9,6250%		541 536,00	26 640,56		89 685,05
29-Jan-90	8,4375%	9,4375%		541 536,00	25 695,70		90 759,69
29-Jul-90	8,1250%	9,1250%		541 536,00	25 256,64		93 441,83
29-Jan-91	7,0625%	8,0625%		541 536,00	21 951,95		85 003,30
29-Jul-91	6,3125%	7,3125%		541 536,00	20 239,91		81 550,85
29-Jan-92	4,2500%	5,2500%		541 536,00	14 373,27		60 077,42
29-Jul-92	3,6250%	4,6250%		541 536,00	12 801,31		54 927,11
29-Jan-93	3,4375%	4,4375%		541 536,00	12 082,08		53 066,55
29-Jul-93	3,5625%	4,5625%		541 536,00	12 628,32		56 703,20
29-Jan-94	3,3750%	4,3750%		541 536,00	11 911,91		54 733,69
29-Jul-94	5,2500%	6,2500%		541 536,00	17 299,07		81 235,41
29-Jan-95	6,7500%	7,7500%		541 536,00	21 101,10		102 254,90
29-Jul-95	5,9375%	6,9375%		541 536,00	19 201,96		96 677,56
29-Jan-96	5,3750%	6,3750%		541 536,00	17 453,25		90 989,04
29-Jul-96	5,8438%	6,8438%		541 536,00	18 942,62		101 936,27
29-Jan-97	5,6875%	6,6875%		541 536,00	18 208,21		101 411,62
29-Jul-97	5,8125%	6,8125%		541 536,00	18 855,98		108 550,53
29-Jan-98	5,6250%	6,6250%		541 536,00	18 038,04		107 457,48
29-Jul-98	5,7500%	6,7500%		541 536,00	18 682,99		115 006,93
29-Jan-99	4,9688%	5,9688%		541 536,00	16 251,39		103 490,03
29-Jul-99	5,6406%	6,6406%		541 536,00	18 380,19		120 558,94
29-Jan-00	6,2188%	7,2188%		541 536,00	19 763,38		134 031,34
29-Jul-00	6,8906%	7,8906%		541 536,00	21 840,00		153 520,03
29-Jan-01	5,4531%	6,4531%		541 536,00	17 570,00		128 485,81
29-Jul-01	3,7213%	4,7213%		541 536,00	13 067,72		98 661,98
29-Jan-02	2,0200%	3,0200%		541 536,00	6 905,19		53 392,59
30-Jun-02				541 536,00	1 143 484,26	1 685 020,28	3 699 145,37 Totais

Paris, 18 de novembro 2011.

2

02	Taxa	LIBOR
	Spread	1,00%
	Mora	0,50%

Dívida: 1 685 020,26

Data	LIBOR	Taxa	Taxa Mora	Status	Dívida	Principal	Juros	Pagamento	Saldo1	n' Dias	Saldo2	Mora
30-jun-02	1,91%	2,91%	3,41%		1 685 020,26							
31-mar-03	1,27%	2,27%	2,77%	Pago	1 663 957,51	21 062,75	37 369,12	21 449,78	36 982,09	183	36 982,09	-
30-set-03	1,18%	2,18%	2,68%	Pago	1 642 894,76	21 062,75	19 200,68	21 062,75	19 200,68	183	56 182,78	520,74
31-mar-04	1,16%	2,16%	2,66%	Pago	1 600 769,25	42 125,51	18 206,01	57 928,00	2 403,52	183	59 107,03	765,40
30-set-04	2,17%	3,17%	3,67%	Pago	1 558 643,74	42 125,51	17 576,45	57 492,21	2 209,75	182	62 082,18	799,23
31-mar-05	3,38%	4,38%	4,88%	Pago	1 495 455,48	63 188,26	24 979,00	78 176,86	9 990,40	183	72 871,81	1 151,87
30-set-05	4,23%	5,23%	5,73%	Pago	1 432 267,22	63 188,26	33 296,32	77 544,22	18 940,36	182	92 964,04	1 807,71
31-mar-06	5,14%	6,14%	6,64%	Pago	1 263 765,20	168 502,03	37 874,29	295 226,02	(88 849,70)	183	5 922,05	2 693,30
30-set-06	5,37%	6,37%	6,87%	Parc. Pago	1 095 263,17	168 502,03	39 444,22		207 946,25	182	216 561,59	199,89
31-mar-07	5,33%	6,33%	6,83%		926 761,14	168 502,03	35 271,73		203 773,76	183	420 535,24	7 521,55
30-set-07	5,13%	6,13%	6,63%		758 259,12	168 502,03	29 819,40		198 321,43	183	526 378,21	14 599,97
31-mar-08	2,61%	3,61%	4,11%		589 757,09	168 502,03	23 637,62		192 139,65	183	833 117,83	21 118,47
30-set-08	3,98%	4,98%	5,48%		421 255,07	168 502,03	10 835,67		179 337,70	182	1 033 574,00	17 424,46
31-mar-09	1,74%	2,74%	3,24%		210 627,53	210 627,53	10 608,46		221 235,99	91	1 272 234,45	28 641,12
30-jun-09						1 053 137,66					1 300 875,57	10 405,55
											1 311 281,12	
30-set-09	0,48%	1,48%			(0,00)	210 627,53	2 929,01		213 556,54			213 556,54
Totals						**1 685 020,26**	**341 047,98**	**608 879,84**				**107 649,26**

Obs: O Saldo2 inclui os juros de mora, US$ 107.649,26.

Paris, 18 de novembro 2011.

Atrasados em 30 de junho de 2009 : US$ 1.311.281,12
Principal : US$ 1.053.137,66
Juros : US$ 150.494,20
Juros de Mora: US$ 107.649,26

10	Taxa	LIBOR	Dívida
	Spread	1,00%	1 311 281,12
	Mora	0,50%	

Data	LIBOR	Taxa	Dívida	Principal	Juros	Pagamento
30-jun-09	0,75%	1,75%	1 311 281,12			
31-mai-10	0,75%	1,75%	1 206 378,63	104 902,49	**21 384,35**	
31-mai-11	0,40%	1,40%	1 193 265,82	13 112,81	**21 427,84**	
31-mai-12	0,40%	1,40%	1 180 153,01	13 112,81	**17 022,12**	
30-jun-12	0,40%	1,40%			**1 376,85**	
31-mai-13			944 122,41	236 030,60		
31-mai-14			708 091,81	236 030,60	-	
31-mai-15			472 061,21	236 030,60	-	
31-mai-16			236 030,61	236 030,60	-	
31-mai-17			-	236 030,61	-	
Total				**1 311 281,12**	**61 211,16**	

* Obs : Os juros devidos até 30 de junho de 2012, US$ 61.211,16, serão capitalizados segundo o AM-FEV2010.

Paris, 18 de novembro 2011.

10	Taxa	LIBOR	Dívida
	Spread	1,00%	213 556,54
	Mora	0,50%	

Data	LIBOR	Taxa	Dívida	Principal	Juros
1-jul-09	0,75%	1,75%	213 556,54		
31-dez-10	0,60%	1,60%	213 556,54		**5 688,91**
31-dez-11	0,60%	1,60%	213 556,54		**3 464,36**
30-jun-12	0,60%	1,60%			**1 727,44**
31-dez-12			170 845,23	42 711,31	
31-dez-13			128 133,92	42 711,31	
31-dez-14			85 422,61	42 711,31	
31-dez-15			42 711,30	42 711,31	
31-dez-16			-	42 711,30	
Total				**213 556,54**	**10 880,71**

* Obs : Os juros devidos até 30 de junho de 2012, US$ 10.880,71, serão capitalizados segundo o AM-FEV2010.
Paris, 18 de novembro 2011.

10	Taxa	LIBOR	Dívida
	Spread	1,00%	72 091,87
	Mora	0,50%	

Data	LIBOR	Taxa	Dívida	Principal	Juros
30-jun-12			72 091,87		
31-dez-12			57 673,50	14 418,37	-
31-dez-13			43 255,13	14 418,37	-
31-dez-14			28 836,76	14 418,37	-
31-dez-15			14 418,39	14 418,37	
31-dez-16			-	14 418,39	
Total				**72 091,87**	

*Juros não projetados.

Paris, 18 de novembro 2011.

Pagamentos	
Data	Montantes
14-abr-03	21 449,78
8-out-03	21 062,75
30-mar-04	57 928,00
19-set-04	57 492,21
14-jun-05	78 176,86
27-set-05	77 544,22
28-fev-06	295 226,02
Total	**608 879,84**

Paris, 18 de novembro 2011.

PROCES-VERBAL RELATIF AUX NEGOCIATIONS BILATERALES ENTRE LA REPUBLIQUE DEMOCRATIQUE DU CONGO ET LA REPUBLIQUE FEDERATIVE DU BRESIL

1. Du 14 au 18 novembre 2011 à Paris, la délégation de la République Démocratique du Congo, conduite par Mr Jean MADEBU BUNGA MADRANDELE, Directeur Général Adjoint de la Direction Générale de la Dette Publique (DGDP), représentant le gouvernement congolais, et la délégation de la République Fédérative du Brésil, conduite par Mme Ines Aparecida Baptista DO NASCIMENTO, Coordonnateur Général du Secrétariat des Affaires Internationales du Ministère des Finances, se sont réunies pour négocier la dette bilatérale de la République Démocratique du Congo vis-à-vis de la République Fédérative du Brésil.

La liste complète des participants est reprise en annexe.

2. Les représentants congolais ont décrit la situation de leur pays, soulignant les difficultés économiques et financières qui sont à l'origine du traitement concessionnel de leur dette dans le cadre du Procès-Verbal agréé et signé à Paris le 17 novembre 2010.

3. Les représentants de la RDC ont présenté une préoccupation, à savoir la nécessité d'appliquer une annulation de 100 % du montant dû au Brésil, comme l'ont fait certains pays membres du Club de Paris.

4. En réponse à cette préoccupation de la délégation congolaise, la délégation brésilienne a expliqué les faits suivants :

4.1. L'impossibilité d'appliquer une annulation de 100 %, étant donné la loi brésilienne qui interdit cette annulation totale de dette quelle qu'elle soit ;

4.2. Le respect des dispositions du P.V. agréé du Club de Paris du 17 novembre 2010, en particulier l'article II.1.g qui fait exception à l'annulation de 100% de la dette à court terme due par la RDC, notamment au Brésil.

5. La délégation brésilienne a fait remarquer que l'accord bilatéral de 2002 a été signé par l'IRB Réassurances S.A. en sa qualité d'organe d'assurance-crédit à l'exportation. Les modifications institutionnelles intervenues au Brésil conduisent à la consolidation de cet accord avec celui relatif au P.V. agréé et signé à Paris le 17 novembre 2010 pour sa présentation au Sénat.

6. Après discussions, les parties ont convenu ce qui suit :

6.1. La situation de la dette congolaise envers le Brésil au 18 novembre 2011 se présente de la manière ci-après, conformément aux tableaux en annexe :

a) Arriérés au 30 juin 2009

- Principal	:	1.053.137,66 USD
- Intérêts	:	150.494,20 USD
- Intérêts de retard	:	107.649,26 USD
Total	:	1.311.281,12 USD

b) Echéances courantes du 01 juillet 2009 au 30 juin 2012
- Principal : 210.627,53 USD
- Intérêts : 2.929,01 USD
Total : 213.556,54 USD

c) Montant prévisionnel des intérêts courus du 01 juillet 2009 au 30 juin 2012 sur (a) et (b) ci-dessus, capitalisés selon le P.V. du Club de Paris du 25 février 2010 : 72.091,87 USD.

6.2. Le montant total rééchelonné est de : 1.311.281,12 USD + 213.556,54 USD + 72.091,87 USD = 1.596.929,53 USD.

6.3.Le P.V. agréé du Club de Paris du 25 février 2010 servira de base à l'accord à signer entre les deux parties, étant donné ce qui est repris au point 4.2 ci-dessus ;

6.4. L'accord à signer sera soumis à l'approbation du Sénat brésilien avant sa mise en vigueur et requerra la signature du Ministre des Finances de la RDC.

6.5. Les échéances des 31 mai 2010 (8%), 31 mai 2011 (1%) et 31 mai 2012 (1%) découlant de l'article III.4.b du P.V. agréé du Club de Paris du 25 février 2010 seront payées au plus tard un mois après la signature de l'accord bilatéral.

6.6. Les autres échéances découlant du P.V. agréé du Club de Paris du 25 février 2010 seront payées par la RDC comme suit :

6.6.1. S'agissant des arriérés au 30 juin 2009 en capital, intérêts et intérêts de retard, selon l'article III.4.b), soit :
- 18 % le 31 mai 2013 ; - 18 % le 31 mai 2014 ; - 18 % le 31 mai 2015 ;
- 18 % le 31 mai 2016 ; - 18 % le 31 mai 2017.

6.6.2. Pour ce qui est des échéances courantes du 01 juillet 2009 au 30 juin 2012, selon l'article III.4.d), soit :
- 20 % le 31 décembre 2012 ; - 20 % le 31 décembre 2013 ;
- 20 % le 31 décembre 2014 ; - 20 % le 31 décembre 2015 ;
- 20 % le 31 décembre 2016.

6.6.3. S'agissant des intérêts moratoires capitalisés, selon l'article III.4.e), comme pour le point 6.6.2.ci-dessus.

7. La délégation Congolaise a sollicité de la délégation brésilienne que la signature de cet accord bilatéral intervienne le plus tôt possible, en tout cas avant le 30 juin 2012. Pour sa part, la délégation brésilienne a souligné que l'accord bilatéral sera signé aussitôt après l'approbation du Sénat. A ce titre, si les deux parties le jugent nécessaire, une prochaine réunion pourra se tenir au Brésil.

8. Les négociations se sont déroulées dans une atmosphère de totale cordialité entre les deux parties, et ces dernières se sont montrées satisfaites par les résultats des travaux. Pour sa part, la partie brésilienne s'engage à envoyer à Kinshasa le plus rapidement possible, le projet consolidé d'accord de rééchelonnement de dette.

Fait à Paris, le 18 novembre 2011, en deux versions, une en Portugais et une autre en Français, les deux versions faisant également foi et chacune des parties reconnaissant avoir reçu les siennes.

Ines Aparecida Baptista DO NASCIMENTO
Pour la délégation du Brésil

Jean MADEBU BUNGA MADRANDELE
Pour la République Démocratique du Congo

LISTE DES PARTICIPANTS

Délégation de la République Démocratique du Congo

1. M. Jean MADEBU BUNGA MADRANDELE, Directeur Général Adjoint de la Direction Générale de la Dette Publique (DGDP), Chef de délégation ;
2. M. Hubert EFOMI ISEKOFAYA, Conseiller chargé de la dette au Ministère des Finances ;
3. M. Jean-Pierre MUKADI MUBENGA, Directeur du Département Dette & Créances Extérieures à la DGDP ;
4. M. Jean-Pierre MASINA LUVUALU, Sous-Directeur Responsable de la Division Gestion Dette Extérieure à la DGDP ;
5. M. Gérard MOBALI MOLUAMBUKU, Directeur chargé de l'Opération de Réduction de la Dette Extérieure à la Banque Centrale du Congo (BCC).

Délégation de la République Fédérative du Brésil

1. Mme Ines Aparecida Baptista DO NASCIMENTO, Coordonnateur Général du Secrétariat des Affaires Internationales – Ministère des Finances, Chef de délégation ;
2. M. Mauricio CARDOSO OLIVA, Avocat du Trésor – Ministère des Finances ;
3. M. Marcelo AZEVEDO YEH, Analyste financier au Secrétariat du Trésor-Ministère des Finances ;
4. Mme Celeste Cristina BADARO, Ministère des Affaires Etrangères – Division Co-opération Financière.

Annexes des accords bilatéraux entre le Brésil et la RDC

Détails de calculs

PV2002	Principal	541 536,00	1 685 020,26	39,7%	**Montant Rééchelonné**
	Intérêts	1 143 484,26			
	Capitalisation	2 555 661,61	2 555 661,61	60,3%	**Montant Annulé**
			4 240 681,87		

PV Fev-10	Arriérres 30 juin 2009 PV 2002	1 311 281,12	**Montant Rééchelonné**
	Échéances courantes PV 2002	213 556,54	**Montant Rééchelonné**
	Intérêts capitalisés PV 2010	72 091,87	**Montant Rééchelonné**
		1 596 929,53	

Paris, le 18 novembre 2011.

02

Taux	LIBOR
Spread	1,00%
I.Retard	0,00%

Dette: 541 536,00

Date	LIBOR	Taux	Principal	Solde	Intérêts de Retard		Intérêts Retard Capitalisés	
29-janv.-79	11,5625%	12,5625%	541 536,00	541 536,00	34 204,20		34 204,20	
29-juil.-79	11,1250%	12,1250%		541 536,00	33 360,19		35 679,90	
29-janv.-80	14,6875%	15,6875%		541 536,00	42 948,69		48 491,13	
29-juil.-80	9,4375%	10,4375%		541 536,00	28 889,44		35 204,43	
29-janv.-81	17,3750%	18,3750%		541 536,00	50 030,03		64 218,55	
29-juil.-81	18,5625%	19,5625%		541 536,00	54 146,08		75 922,88	
29-janv.-82	15,6250%	16,6250%		541 536,00	45 265,26		69 816,47	
29-juil.-82	14,1875%	15,1875%		541 536,00	42 036,73		70 256,34	
29-janv.-83	9,4375%	10,4375%		541 536,00	28 418,42		51 182,81	
29-juil.-83	10,6875%	11,6875%		541 536,00	32 349,26		61 319,88	
29-janv.-84	10,0000%	11,0000%		541 536,00	30 115,42		60 495,58	
29-juil.-84	12,5625%	13,5625%		541 536,00	37 538,98		79 601,47	
29-janv.-85	8,6250%	9,6250%		541 536,00	26 206,21		59 422,41	
29-juil.-85	8,4375%	9,4375%		541 536,00	26 121,59		62 096,86	
29-janv.-86	8,1250%	9,1250%		541 536,00	24 844,84		61 910,65	
29-juil.-86	6,6250%	7,6250%		541 536,00	21 104,86		55 003,82	
29-janv.-87	6,2500%	7,2500%		541 536,00	19 739,74		53 450,98	
29-juil.-87	7,2500%	8,2500%		541 536,00	22 834,77		64 085,51	
29-janv.-88	7,3125%	8,3125%		541 536,00	22 757,67		66 562,29	
29-juil.-88	8,6250%	9,6250%		541 536,00	26 640,56		81 193,57	
29-janv.-89	9,5000%	10,5000%		541 536,00	28 588,59		91 416,99	
29-juil.-89	8,6250%	9,6250%		541 536,00	26 640,56		89 685,05	
29-janv.-90	8,4375%	9,4375%		541 536,00	25 695,70		90 759,69	
29-juil.-90	8,1250%	9,1250%		541 536,00	25 256,64		93 441,83	
29-janv.-91	7,0825%	8,0825%		541 536,00	21 951,95		85 003,30	
29-juil.-91	6,3125%	7,3125%		541 536,00	20 239,91		81 550,85	
29-janv.-92	4,2500%	5,2500%		541 536,00	14 373,27		60 077,42	
29-juil.-92	3,6250%	4,6250%		541 536,00	12 801,31		54 927,11	
29-janv.-93	3,4375%	4,4375%		541 536,00	12 082,08		53 066,55	
29-juil.-93	3,5625%	4,5625%		541 536,00	12 628,32		56 703,20	
29-janv.-94	3,3750%	4,3750%		541 536,00	11 911,91		54 733,69	
29-juil.-94	5,2500%	6,2500%		541 536,00	17 299,07		81 235,41	
29-janv.-95	6,7500%	7,7500%		541 536,00	21 101,10		102 254,90	
29-juil.-95	5,9375%	6,9375%		541 536,00	19 201,96		96 677,56	
29-janv.-96	5,3750%	6,3750%		541 536,00	17 453,25		90 989,04	
29-juil.-96	5,8438%	6,8438%		541 536,00	18 942,62		101 936,27	
29-janv.-97	5,6875%	6,6875%		541 536,00	18 208,21		101 411,62	
29-juil.-97	5,8125%	6,8125%		541 536,00	18 855,98		108 550,53	
29-janv.-98	5,6250%	6,6250%		541 536,00	18 038,04		107 457,48	
29-juil.-98	5,7500%	6,7500%		541 536,00	18 682,99		115 006,93	
29-janv.-99	4,9688%	5,9688%		541 536,00	16 251,39		103 490,03	
29-juil.-99	5,6406%	6,6406%		541 536,00	18 380,19		120 558,94	
29-janv.-00	6,2188%	7,2188%		541 536,00	19 763,38		134 031,34	
29-juil.-00	6,8906%	7,8906%		541 536,00	21 840,00		153 520,03	
29-janv.-01	5,4531%	6,4531%		541 536,00	17 570,00		128 485,81	
29-juil.-01	3,7213%	4,7213%		541 536,00	13 067,72		98 661,98	
29-janv.-02	2,0200%	3,0200%		541 536,00	6 905,19		53 392,59	
30-juin-02				541 536,00	1 143 484,26	1 685 020,76	[illegible]	Totaux

Paris, le 18 novembre 2011.

02	Taux	LIBOR
	Spread	1,00%
	Retard	0,50%

Dette
1 685 020,26

Date	LIBOR	Taux	Taux IR	Status	Dette	Principal	Intérêts	Paiement	Solde1	n° Jours	Solde2	Retard
30-juin-02	1,91%	2,91%	3,41%		1 685 020,26							
31-mars-03	1,27%	2,27%	2,77%	Payée	1 663 957,51	21 062,75	37 369,12	21 449,78	36 982,09	183	36 982,09	-
30-sept.-03	1,18%	2,18%	2,68%	Payée	1 642 894,76	21 062,75	19 200,68	21 062,75	19 200,68	183	56 182,78	520,74
31-mars-04	1,16%	2,16%	2,66%	Payée	1 600 769,25	42 125,51	18 206,01	57 928,00	2 403,52	183	59 107,03	765,40
30-sept.-04	2,17%	3,17%	3,67%	Payée	1 558 643,74	42 125,51	17 576,45	57 492,21	2 209,75	182	62 082,18	799,23
31-mars-05	3,38%	4,38%	4,88%	Payée	1 495 455,48	63 188,26	24 979,00	78 176,86	9 990,40	183	72 871,81	1 151,87
30-sept.-05	4,23%	5,23%	5,73%	Payée	1 432 267,22	63 188,26	33 296,32	77 544,22	18 940,36	182	92 964,04	1 807,71
31-mars-06	5,14%	6,14%	6,64%	Payée	1 263 765,20	168 502,03	37 874,29	295 226,02	(88 849,70)	183	5 922,05	2 693,30
30-sept.-06	5,37%	6,37%	6,87%	Parc. Payée	1 095 263,17	168 502,03	39 444,22		207 946,25	182	216 561,59	199,89
31-mars-07	5,33%	6,33%	6,83%		926 761,14	168 502,03	35 271,73		203 773,76	183	420 535,24	7 521,55
30-sept.-07	5,13%	6,13%	6,63%		758 259,12	168 502,03	29 819,40		198 321,43	183	626 378,21	14 599,97
31-mars-08	2,61%	3,61%	4,11%		589 757,09	168 502,03	23 637,62		192 139,65	183	833 117,83	21 118,47
30-sept.-08	3,98%	4,98%	5,48%		421 255,07	168 502,03	10 835,67		179 337,70	182	1 033 574,00	17 424,46
31-mars-09	1,74%	2,74%	3,24%		210 627,53	210 627,53	10 608,46		221 235,99	91	1 272 234,45	28 641,12
30-juin-09						1 053 137,66					1 300 875,57	10 405,55
											1 311 281,12	
30-sept.-09	0,48%	1,48%			(0,00)	210 627,53	2 929,01		213 556,54			213 556,54
Totaux						**1 685 020,26**	**341 047,98**	**608 879,84**				**107 649,26**

NB : Le solde2 inclut les intérêts de retard, soit USD 107.649,26.

Paris, le 18 novembre 2011.

Arriérés au 30 juin 2009 : USD 1.311.281,12
Principal : USD 1.053.137,66
Intérêts : USD 150.494,20
Intérêts de retard: USD 107.649,26

10	Taux	LIBOR	Dette
	Spread	1,00%	1 311 281,12
	Retard	0,50%	

Date	LIBOR	Taux	Dette	Principal	Intérêts	Paiement
30-juin-09	0,75%	1,75%	1 311 281,12			
31-mai-10	0,75%	1,75%	1 206 378,63	104 902,49	**21 384,35**	
31-mai-11	0,40%	1,40%	1 193 265,82	13 112,81	**21 427,84**	
31-mai-12	0,40%	1,40%	1 180 153,01	13 112,81	**17 022,12**	
30-juin-12	0,40%	1,40%			**1 376,85**	
31-mai-13			944 122,41	236 030,60		
31-mai-14			708 091,81	236 030,60	-	
31-mai-15			472 061,21	236 030,60	-	
31-mai-16			236 030,61	236 030,60	-	
31-mai-17			-	236 030,61	-	
Total				**1 311 281,12**	**61 211,16**	

* NB : Les interêts courus jusqu'au 30 juin 2012, soit USD 61.211,16, sont capitalisés selon le PV agréé du Club de Paris de 25 février 2010.
Paris, le 18 novembre 2011.

10	Taux	LIBOR	Dette
	Spread	1,00%	213 556,54
	Retard	0,50%	

Date	LIBOR	Taux	Dette	Principal	Intérêts
1-juil.-09	0,75%	1,75%	213 556,54		
31-déc.-10	0,60%	1,60%	213 556,54		**5 688,91**
31-déc.-11	0,60%	1,60%	213 556,54		**3 464,36**
30-juin-12	0,60%	1,60%			**1 727,44**
31-déc.-12			170 845,23	42 711,31	
31-déc.-13			128 133,92	42 711,31	
31-déc.-14			85 422,61	42 711,31	
31-déc.-15			42 711,30	42 711,31	
31-déc.-16			-	42 711,30	
Total				**213 556,54**	**10 880,71**

* NB : Les interêts courus jusqu'au 30 juin 2012, soit USD 10.880,71, sont capitalisés selon le PV agréé du Club de Paris de 25 février 2010.
Paris, le 18 novembre 2011.

10	Taux	LIBOR	Dette
	Spread	1,00%	72 091,87
	Retard	0,50%	

Date	LIBOR	Taux	Dette	Principal	Intérêts
30-juin-12			72 091,87		
31-déc.-12			57 673,50	14 418,37	-
31-déc.-13			43 255,13	14 418,37	-
31-déc.-14			28 836,76	14 418,37	-
31-déc.-15			14 418,39	14 418,37	
31-déc.-16			-	14 418,39	
Total				**72 091,87**	

* Interêts à calculer au fur et à mesure.

Paris, le 18 novembre 2011.

Paiements	
Date	Montants
14-avr.-03	21 449,78
08-oct.-03	21 062,75
30-mars-04	57 928,00
19-sept.-04	57 492,21
14-juin-05	78 176,86
27-sept.-05	77 544,22
28-févr.-06	295 226,02
Total	**608 879,84**

Paris, le 18 novembre 2011.

Aviso nº 385 - C. Civil.

Em 22 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Acordo de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização do Acordo de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática do Congo (RDC), no valor equivalente a US$ 4,761,470.98 (quatro milhões setecentos e sessenta e um mil quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(*À Comissão de Assuntos Econômicos*)

Publicado no **DSF**, de 24/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:12479/2013

2

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 37, DE 2013
(nº 206/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizado Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia, no valor consolidado de US$ 113,423,004.53 (cento e treze milhões quatrocentos e vinte e três mil e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), para o reescalonamento da dívida oficial da Zâmbia para com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 22 de maio de 2013.

EM nº 00104/2013 MF

Brasília, 22 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX)

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3. No período de 8 a 12 de dezembro de 2011 foram mantidas reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e zambianos em Brasília, visando à reconciliação da dívida e à aplicação dos termos da Ata de Entendimento assinada pelo governo da República da Zâmbia e representantes de países credores participantes das reuniões do "Clube de Paris"; dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foi elaborado memorando de entendimentos entre as Partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificação da forma do pagamento das obrigações congolesas e estabelecimento das condições financeiras.

4. O total da dívida, consolidada em 31/07/2011, e reconhecido pela Zâmbia, é de US$ 113.423.004,53. Foi estipulado um reescalonamento de 20% da dívida consolidada, no valor de US$ 22.684.600,91, em 02 (dois) pagamentos semestrais, sendo a primeira em 31/07/2013, no valor de US$ 11.342.300,46, e a seguinte em 31/01/2014, no valor de US$ 11.342.300,45 , após a assinatura do acordo bilateral.

5. As condições da renegociação foram aprovadas pelos membros do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), durante a 31ª. Reunião Ordinária, de 01/03/2013 e por meio de consulta extraordinária aos seus membros em maio/2013. Houve manifestações da Secretaria de Assuntos Internacionais, do Ministério da Fazenda, na condição de Secretaria-Executiva do COMACE, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

6. A renegociação da dívida da Zâmbia com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois Países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre ambos. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Zâmbia avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

7. Em razao do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da Zâmbia em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para implementação do Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida da República da Zâmbia com a República Federativa do Brasil de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

DOCUMENTOS PARA O SENADO

REPÚBLICA DA ZÂMBIA

RFB

"Acordo de Reestruturação da Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia)"

PROCESSO N° 12120.000075/2013-36

PARECER PGFN/COF/Nº 963/2013

Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia, no valor consolidado de US$ 113,423,004,53 (cento e treze milhões quatrocentos e vinte e três mil e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos) para o reescalonamento da dívida oficial da Zâmbia para com o Brasil, com remissão parcial da dívida, considerando as Agreed Minutes (Atas de Entendimento) de 13 de setembro de 2002 (AM2002) e de 11 de maio de 2005 (AM-2005) acordadas no âmbito do Clube de Paris entre a Zâmbia e Países Credores, e negociações bilatéria entre Brasil e Zâmbia.

Necessidade de aprovação prévia pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 282, de 23.9.2002 (DOU de 26.9.2002), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 848, de 16.12.2011 (DOU de 20.12.2011), da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

I

Trata-se de Acordo de Reestruturação de Dívida, com remissão parcial, a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia, no valor consolidado de US$ 113,423,004,53 (*cento e treze milhões quatrocentos e vinte e três mil e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos*).

2. A reestruturação da dívida da Zâmbia foi objeto de discussões no âmbito do "Clube de Paris", resultando na formalização das *Agreed Minutes* (Atas de Entendimento), de 13 de setembro de 2002 (AM2002), e de 11 de maio de 2005 (AM-2005) firmadas entre a Zâmbia e Países Credores. Além disso, foram mantidas negociações bilaterais entre as delegações de Brasil e Zâmbia, no período de 08 a 12 de dezembro de 2011.

3. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 1° de março de 2013, e Consulta Extraordinária realizada em maio/2013, aprovou o encaminhamento dos termos da negociação.

4. A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de Secretaria-Executiva do COMACE, encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Memorando nº 222/SAIN-MF, de 22 de maio de 2013, acompanhado da Nota Técnica nº SAIN/221/SE-COMACE, de 22 de maio de 2013, com as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, bem como minuta de Exposição de Motivos.

5. Foram encaminhadas, ainda, cópia do Registro de Discussões, assinado por representantes da Zâmbia e do Brasil, referente às negociações realizadas no período de 08 a 12 de dezembro de 2011, em Brasília-DF, e das *Agreed Minutes* (Atas de Entendimento) assinadas entre a Zâmbia e Países Credores no âmbito do Clube de Paris (AM2002 e AM-2005).

6. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota n.357 STN/COPEC, de 21.05.2013, manifestou-se favoravelmente aos aspectos financeiros da operação, nos termos aprovados pelo COMACE, quais sejam:

> **Cronograma de pagamento:** Duas parcelas, sendo a primeira de US$ 11.342.300,46, vencendo em 31/07/2013; e a segunda de US$ 11.342.300,45, vencendo em 31/01/2014.
>
> **Dívida Consolidada** em 31/07/2011: US$ 113.423.004,53;
>
> **A Perdoar**: 80% correspondentes a US$ 90.738.403,62;
>
> **A Reescalonar**: 20% correspondentes a US$ 22.684.600,91;
>
> **Taxa de Juros**: LIBOR6M + 1%;
>
> **Juros de Mora**: 1,0% acima da Taxa de Juros;
>
> Cláusula de Juros *Pro-rata Temporis*.

II

7. O Acordo de Reestruturação de dívida *sub comento* encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Tais operações devem observar o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Senado Federal para "autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

8. Ressaltamos, por oportuno, que o presente Parecer está sendo emitido sem que tenha havido oportunidade de examinar a minuta contratual final, tendo em vista a urgência de encaminhamento do assunto à Presidência da República e, na seqüência, ao Senado Federal. Nesse sentido, informamos que tão logo seja disponibilizada a minuta contratual final por parte da Secretaria de Assuntos Internacionais, deste Ministério, esta minuta, após o pronunciamento favorável da Secretaria do Tesouro Nacional e desta Procuradoria-Geral, terá seu imediato encaminhamento às instâncias competentes.

9. Por derradeiro, cumpre aduzir que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998). Tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela nº Portaria MF n.º 282, de 23 de setembro de 2002 (publicada no D.O.U. de 26.09.2002), bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN n.º 848, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 20.12.2011).

10. Isso posto, inexistindo óbice jurídico à operação em tela, entendemos deva o assunto ser elevado à consideração do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para apreciação e aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal, observado o parágrafo oitavo acima.

À consideração da Sra. Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 22 de maio de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 24 de maio de 2013.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Memorando nº **222**/SAIN/MF

Em 22 de maio de 2013.

Ilma. Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

Assunto: **República da Zâmbia. Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial zambiana com o Brasil. Minuta de acordo bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº 50/93.**

1. Como é do conhecimento de V. Sa., o art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, dispõe que as operações externas de renegociação ou rolagem dos créditos da União decorrentes de operações de financiamento externo e realizadas com recursos do orçamento federal deverão ser submetidas à deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, prestadas as informações requeridas no art. 9º do mesmo dispositivo legal.

2. Assim, encaminho o presente Memorando, submetendo à consideração de V. Sa. a minuta de Exposição de Motivos (EM) a ser assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como a Nota Técnica nº. 221, de 22 de maio de 2013, contendo as informações exigidas pela aludida Resolução, para fins de autorização pelo Senado Federal, para a implementação do Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado com a República da Zâmbia, considerando a *Agreed Minute* (Ata de Entendimentos) de 2002 do Clube de Paris e reuniões bilaterais de 08 a 12 de dezembro de 2011, a decisão do Comitê de Avaliação de créditos ao Exterior (COMACE), em sua 31ª. Reunião Ordinária, de 01/03/2013 e a resposta à consulta extraordinária, feita através da mensagem eletrônica nº 220/2013 COMACE/SAIN-MF, de 21 de maio de 2013, que tratou sobre o assunto.

Atenciosamente,

CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY
p/Secretário de Assuntos Internacionais
Secretaria Executiva do COMACE

TESOURONACIONAL

Nota n.º 358 STN/COPEC Em 21 de maio de 2013.

Assunto: **PROEX – Reestruturação da Dívida da República da Zâmbia**

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº 12120.000075/2013-36, encaminhado pela Secretaria de Assuntos Internacionais SAIN, em 21 de maio de 2013, que solicita manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia, que será submetido para apreciação do Senado Federal.

2. A dívida oficial da República da Zâmbia para com o Brasil origina-se de operação de financiamento à exportação realizada com recursos do extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX.

3. No período de 8 a 12 de dezembro de 2011 foram realizadas reuniões bilaterais a fim de concluir os documentos necessários para apresentação ao Senado Federal, para conceder cancelamento à dívida da Zâmbia para com o Brasil em termos comparáveis aos concedidos pelo Clube de Paris em 2002 (AM 2002), além do tratamento complementar para abranger o perdão parcial amparado no AM 2005, no âmbito da iniciativa HIPC.

4. O total da dívida, consolidada em 31/07/2011 e reconhecida pela República da Zâmbia, é de **US$ 113.423.004,53** dos quais o montante de **US$ 90.738.403,62** (80%) serão perdoados e o montante de **US$ 22.684.600,91** (20%) serão reescalonados.

5. Os termos da renegociação, acordados por ambas as partes, foram aprovados por meio de Consulta Extraordinária junto aos membros do COMACE, através da Mensagem Eletrônica nº 220/2013 COMACE/SAIN-MF, de 21 de maio de 2013, para serem apresentados ao Senado Federal, como segue:

> **Cronograma de pagamento:** Duas parcelas, sendo a primeira de US$ 11.342.300,46, vencendo em 31/07/2013; e a segunda de US$ 11.342.300,45, vencendo em 31/01/2014.
>
> **Dívida Consolidada** em 31/07/2011: US$ 113.423.004,53;

A Perdoar: 80% correspondentes a US$ 90.738.403,62;

A Reescalonar: 20% correspondentes a US$ 22.684.600,91;

Taxa de Juros: LIBOR6M + 1%;

Juros de Mora: 1,0% acima da Taxa de Juros;

Cláusula de Juros *Pro-rata Temporis*.

6. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1° da Lei n° 9.665, de 19.06.1998:

> *Art. 1° Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:*
>
> *I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais*

7. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, do qual esta Secretaria tem participação, por meio de Consulta Extraordinária junto aos membros do COMACE, através da Mensagem Eletrônica n° 220/2013 COMACE/SAIN-MF, de 21 de maio de 2013, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1° do Decreto n.° 2.297, de 11.08.1997:

> *Art. 1° O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:*
>
> *I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;*

8. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8° da Resolução n° 50, de 1993, do Senado Federal:

> *Art. 8° As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.*

9. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão n° 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

> *9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1°, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não*

assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.

10. Isso em conta, a Secretaria do Tesouro Nacional manifesta-se favorável aos aspectos financeiros acordados na negociação bilateral, aprovados por meio de Consulta Extraordinária junto aos membros do COMACE, através da Mensagem Eletrônica nº 220/2013 COMACE/SAIN-MF, de 21 de maio de 2013. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar sua análise jurídica.

À consideração superior,

ROGERIO VALSECHY KARL
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO DUARTE DOURADO
Gerente da GEFEX/COPEC e.e.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.
À PGFN

E.M. nº /MF

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3. No período de 8 a 12 de dezembro de 2011 foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e zambianos em Brasília, visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos da Ata de Entendimento assinada pelo governo da República da Zâmbia e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foi elaborado memorando de entendimentos entre as partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificar a forma do pagamento das obrigações congolesas e estabelecer as suas condições financeiras.

4. O total da dívida, consolidada em 31/07/2011 e reconhecida pela Zâmbia é de US$ 113.423.004,53. Foi estipulado um reescalonamento de 20% da dívida consolidada, no valor de US$ 22.684.600,91, em 02 (dois) pagamentos semestrais, sendo a primeira em 31/07/2013, no valor de US$ 11.342.300,46, e a seguinte em 31/01/2014 , no valor de US$ 11.342.300,45 e após a assinatura do acordo bilateral que ocorrerá após a aprovação do Senado Federal brasileiro. As condições da renegociação foram aprovadas junto aos membros do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), durante a 31ª.

Reunião Ordinária, de 01/03/2013 e na consulta extraordinária aos seus membros em 21/05/2013, para serem apresentados ao Senado Federal a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

5. A renegociação da dívida da Zâmbia com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Zâmbia avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

6. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da Zâmbia em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para as operações financeiras que visam à implementação do Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida da República da Zâmbia com a República Federativa do Brasil de que se trata. Nota técnica, em anexo, provê, em maior detalhe, as informações solicitadas pela Resolução nº 50/1993 do Senado Federal.

Respeitosamente,

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE

Presidência: Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda

Secretaria-Executiva: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda

Membros: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério das Relações Exteriores / Ministério da Indústria e Comércio / Ministério do Planejamento / Banco Central do Brasil / Banco do Brasil S.A. / IRB-Brasil Resseguros S.A.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013.

SAIN/221/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA

Assunto: **REPÚBLICA DA ZÂMBIA. REESCALONAMENTO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO 50 DO SENADO FEDERAL.**

1. ANTECEDENTES

A dívida oficial da República da Zâmbia para com o Brasil origina-se de empréstimos feitos pelo extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, abrigado pelo Programa de Créditos às Exportações – PROEX, sob responsabilidade do Banco do Brasil S.A.

O último reescalonamento da dívida foi efetuado no ano de 2001 com base nos termos da Ata de Entendimentos do Clube de Paris de 16/04/1999 e foi aprovado pelo Senado Federal pela Resolução 21, de 14/09/2001.

A última Ata de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM)* da República da Zâmbia com os seus credores internacionais no Clube de Paris, datada de 11/05/2005, concedeu 100% ao estoque da sua dívida. Na impossibilidade de ser concedido perdão total à dívida da Zâmbia, o Brasil negociou perdão bilateral em termos comparáveis aos concedidos pelo Clube de Paris, juntamente com a negociação referente à AM2002, de 13/09/2002. A AM2002 se encontra no **ANEXO 1**.

No período de 8 a 12 de dezembro de 2011 foram organizadas reuniões entre delegações dos dois governos a fim de retomar as negociações dos créditos brasileiros visando estabelecer entendimentos sobre o pagamento daquela dívida.

Embora não seja membro do Clube de Paris, que reúne os principais países detentores de créditos oficiais, o Brasil acompanha suas discussões e procura utilizar os acordos alcançados no âmbito do Clube como parâmetro de referência para a renegociação de suas dívidas, nos limites da legislação brasileira e conforme previsto na Resolução nº 50/1993 do Senado Federal. Recorde-se que o Clube de Paris determina aos países devedores com que renegocia seus créditos a aplicação de termos comparáveis aos assumidos com o Clube na

reestruturação de todas as suas dívidas com países credores não membros e não participantes das atas lá assinadas ou com o setor privado. Essa determinação visa o não favorecimento de determinados credores em detrimento dos credores participantes.

Ao final das negociações foi elaborado um memorando de entendimentos entre as partes, que reconciliou a dívida consoante os termos das Atas de Entendimentos assinadas pela Zâmbia e seus credores externos, dentre os quais o Brasil, junto ao Clube de Paris. O Memorando de Entendimentos, em suas versões em português e inglês, se encontra no **ANEXO 2.**

2. APROVAÇÃO DO COMACE:

Os termos da renegociação foram aprovados na 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 01/03/2013 e na Consulta Extraordinária realizada em 21/05/2013, por meio do Expediente nº 220/2013/MF/SAIN/SE-COMACE, de 21/05/2013 para serem apresentados ao Senado Federal.

Em resumo, serão submetidos ao Senado Federal os termos finais negociados com a República da Zâmbia, conforme abaixo:

Dívida Consolidada em 31/07/2011: US$ 113.423.004,53, aí incluídos Juros e Juros de Mora;

A Perdoar: 80% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 90.738.403,62;

A Reescalonar: 20% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 22.684.600,91;

Amortizações: 02 (duas) amortizações semestrais iguais, a primeira em 31/07/2013 e a última em 31/01/2014;

Taxa de Juros: LIBOR6M + 1%;

Juros de Mora: 1% acima da Taxa de Juros;

3. INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

A renegociação da dívida da Zâmbia com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais brasileiro-zambianas. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Zâmbia avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza. A

classificação da Zâmbia como elegível ao tratamento da sua dívida nos moldes da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (HIPC) depende da avaliação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, bem como do diálogo junto a credores e doadores, da contínua cooperação com o FMI sobre políticas econômicas e da limitação dos empréstimos em condições não-concessionais. Em casos similares ao da Zâmbia, os credores internacionais reunidos no Clube de Paris têm concedido o perdão total da dívida em tratamento.

4. INFORMAÇÕES SOBRE A ZÂMBIA RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 50, DE 1993, DO SENADO FEDERAL:

4. I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9, inciso II, da Resolução 50, de 1993).

A operação em questão permite a reestruturação da dívida soberana da República da Zâmbia com a República Federativa do Brasil indicando o mecanismo de amortização desse débito.

Na perspectiva do Brasil, trata-se de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento em razão da precária condição econômica da Zâmbia que recebeu, o perdão de 100% de suas dívidas junto a todos os seus credores oficiais no Clube de Paris. A forma proposta dilata o cronograma das amortizações permitindo ao devedor administrar com mais conforto o ressarcimento desta obrigação financeira. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento atuais da Zâmbia, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.

4. II. Análise financeira da operação (art. 9, inciso III, da Resolução 50, de 1993).

A dívida pública da Zâmbia para com o Brasil, atualizada até 31/07/2011, é de US$ 113.423.004,53, correspondentes a 100% dos valores de principal acrescido dos juros e dos juros sobre atrasados, devidos e não pagos.

Do total acima, o acordo prevê o reescalonamento de 80% do débito, em 02 (dois) pagamentos semestrais, com a primeira parcela a ser paga em 31/07/2013 e a última 31/01/2014. O acordo bilateral será assinado após a aprovação do Senado Federal. Os juros contratuais foram estabelecidos à taxa LIBOR semestral acrescida de 1% a.a. e, em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 1,0% acima da taxa de juros contratuais. O perfil de renegociação da dívida oficial zambiana com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.

4. III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9, inciso V, da Resolução 50, de 1993).

A operação de crédito sob exame apresenta como características principais:

O parcelamento desta dívida semestral leva em consideração estrutura financeira compatível com as condições realistas de comprometimento orçamentário zambiano.

Assim, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reescalonar a dívida da Zâmbia nos seguintes termos:

Valor total da dívida: US$ 113.423.004,53, aí incluídos Juros e Juros de Mora;

Valor a ser efetivamente pago pela Zâmbia: US$ 22.684.600,91;

Forma de Pagamento: 02 (dois) pagamentos semestrais, sendo o primeiro em 31/07/2013, no valor de US$ 11.342.300,46 e o último em 31/01/2014, no valor de US$ 11.342.300,45;

Juros contratuais: Libor de 6 meses acrescidos de 1,0% a.a.;

Penalidade de mora: 1,0% acima da taxa de juros contratuais

4. IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9, inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

Segundo o FMI a República da Zâmbia alcançou crescimento elevado e sustentado, além de uma boa estabilidade macroeconômica ao longo da última década, mas a pobreza continua a ser elevada. O país teve crescimento real médio do PIB de 5,2% no decênio em 2000-10 (ou 3,1 por cento per capita), a sua inflação diminuiu de 30% para um dígito, a dívida pública decresceu drasticamente e as reservas internacionais aumentaram significativamente.[1]

O Produto Interno Bruto do país em 2011 foi de US$ 19,21 bilhões, representando um PIB *per capita* de US$ 1.426,00, para uma população estimada de 13,47 milhões de habitantes[2].

A República da Zâmbia foi declarada elegível para a Iniciativa HIPC Ampliada[3] pela Associação para o Desenvolvimento Internacional (*International Development Association - IDA*) e pelo FMI em 2000. Em 08.04.2005 atingiu o ponto de conclusão das medidas determinadas para a melhoria macroeconômica, quando se tornou apta a receber o perdão do estoque das suas dívidas[4].

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira

[1] Fonte: IMF – ZAMBIA - STAFF REPORT FOR THE 2012 ARTICLE IV CONSULTATION, consultado no sitio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2012/cr12200.pdf, em 22.04.2013.

[2] World Bank DATA – Zambia, consultado no sítio eletrônico http://data.worldbank.org/country/zambia /, em 22.04.2013.

[3] **Enhanced Heavily Indebted Poor Countries Initiative** (Iniciativa para os Países Pobres Muito Endividados Reforçada) é um mecanismo derivado da Iniciativa HIPC, resultante de uma revisão abrangente feita naquele mecanismo em 1999 pela IDA e o FMI. Nesta Iniciativa os limites do peso da dívida foram ajustados para baixo, o que permitiu a um amplo grupo de países se qualificar para volumes maiores de alívio da dívida. Além disso, vários credores, incluindo os principais organismos multilaterais, começaram a fornecer assistência aos países anteriormente qualificadas na forma de medidas provisórias no ponto de decisão. Finalmente, foi introduzido um "ponto de conclusão flutuante", oferecendo incentivos para acelerar as reformas e aumentar a apropriação pelo país. A informação foi consultada no sítio eletrônico http://go.worldbank.org/85B3908KV0, em 22.04.2013.

[4] Fonte: Club de Paris, consultado em: http://www.clubdeparis.org/sections/traitements/zambie-20050511/viewLanguage/en , em 22.04.2013.

A dívida pública externa do país em 2011 era de aproximadamente US$ 2,1 bilhões, representando 11,6% do PIB daquele ano. A maior parte da dívida pública externa zambiana é multilateral (cerca de 70%) e foi contratada em condições preferenciais. A parcela da dívida pública interna zambiana de 2011 era de cerca de US$ 3,3 bilhões, que representou 17,1% do PIB do país.[5]

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

O primeiro pagamento, no montante de US$11.342.300,46, será efetuado em 31/07/2013 e o último no valor de US$ 11.342.300,45, em 31/01/2014. A assinatura do Acordo será efetivada em caso de aprovação da operação pelo Senado Federal.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas

A avaliação conjunta do FMI e Banco Mundial aponta que o risco de sobre-endividamento externo na Zâmbia está baixo. A Análise de Sustentabilidade da Dívida (DAS) pública realizada pelas citadas instituições multilaterais, sugere que a dinâmica geral da dívida do setor público zambiano é sustentável, tendo em conta o tamanho atual e a evolução do estoque da dívida interna do país. No entanto, além de políticas macroeconômicas sólidas, é apontada a necessidade de uma firme de gestão e de capacidade de avaliação da dívida que mantenham a sua sustentabilidade em face do fácil acesso aos mercados internacionais de capitais e do gradual aumento nos empréstimos não concessionais por parte da Zâmbia.[6] Este dado atenua a condição de risco da operação. As garantias da operação de reestruturação da dívida zambiana serão do governo daquele país.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

O endividamento da Zâmbia para com a República Federativa do Brasil é da ordem de US$ 113.423.004,53, conforme consolidação efetuada em 31/07/2011, decorrente de operações de financiamento à exportação, a saber: 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até aquela data.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

Foram efetuados pela Zâmbia pagamentos no montante total, aproximado, de US$2.987.589,29, a partir da contratação da operação até o ano de 2001, quando os pagamentos foram interrompidos.

Adicionalmente, a performance de pagamentos registrada decorre do compromisso assumido pela Zâmbia, junto ao FMI, Banco Mundial e Clube de Paris de pagar em prazos especificados nos programas estabelecidos por esses organismos, a todos os credores em condições comparáveis para que pudesse ultrapassar etapas, cumprir metas e chegar ao ponto de conclusão na Iniciativa HIPC, quando todo o estoque das suas dívidas seria submetido a alívio.

Anexos: 2

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e Secretaria Executiva do COMACE

[5] Fonte: IMF – ZAMBIA - STAFF REPORT FOR THE 2012 ARTICLE IV CONSULTATION—DEBT SUSTAINABILITY ANALYSIS, consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/dsa/pdf/2012/dsacr12200.pdf, em 22.04.2013.

[6] IMF/IDA ZAMBIA - STAFF REPORT FOR THE 2012 ARTICLE IV CONSULTATION—DEBT SUSTAINABILITY ANALYSIS - May 24, 2012, consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/dsa/pdf/2012/dsacr12200.pdf, em 22.04.2013.

The Vice President of the Paris Club

Paris,

22 JUIN 04 - 003199

Minister,

Paris Club creditors have recently reviewed the status of their relations with your country. They noted that the Executive Board of the International Monetary Fund has approved on June 14, 2004 a new programme under the Poverty Reduction and Growth Facility.

Taking into account this approval, they propose you to extend the consolidation period of the Paris Club Agreed Minute signed on September 13, 2002, initially ending on March 31, 2005 up to December 31, 2004. If the IMF concludes the 1st review under the current PRGF and if all arrears have been cleared, the Agreed Minute dated September 13, 2002 will be extended up to June 30, 2005.

This letter will bear amendment to the Agreed Minute dated September 13, 2002 unless you object before June 30, 2004.

Please accept, Minister, the assurances of my highest esteem.

Ramon FERNANDEZ

Mr Ng'andu P. MAGANDE, MP
Minister of Finance
P.O. Box 50062
Ridgeway, 1510
Chimanimani Road, Lusaka

PROCES VERBAL AGREE
RELATIF A LA CONSOLIDATION DE LA DETTE
DE LA REPUBLIQUE DE ZAMBIE
DU 13 SEPTEMBRE 2002

I. A/ PREAMBULE

1. Les représentants des Gouvernements de l'Allemagne, de l'Autriche, du Brésil, du Canada, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, du Japon et du Royaume-Uni ci-après désignés " pays créanciers participants ", se sont réunis à Paris pour examiner la demande d'allégement du service de la dette extérieure de ce pays. Des observateurs des Gouvernements de l'Australie, de la Belgique, du Danemark, de l'Espagne, de la Fédération de Russie, de la Finlande, de la Norvège, des Pays-Bas, de la Suède et de la Suisse ainsi que du Fonds Monétaire International et de l'Association Internationale pour le Développement ont également assisté à la réunion.

2. Le Gouvernement de la République de Zambie a envoyé une requête datée du 28 décembre 2000 à ses créanciers du Club de Paris afin de bénéficier d'un allègement du service de sa dette entre le point de décision et le point d'achèvement de l'initiative renforcée pour la dette des Pays Pauvres Très Endettés. Les pays créanciers du Club de Paris ont pris note des graves difficultés que connaît la Zambie dans les domaines économiques et financiers et de sa ferme détermination à résorber les déséquilibres économiques et financiers et à atteindre les objectifs définis par la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance conclue avec le Fonds Monétaire International.

3. Les représentants du Fonds Monétaire International ont décrit la situation économique de la République de Zambie ainsi que les principaux éléments du programme d'ajustement adopté par le Gouvernement de la République de Zambie et appuyé par l'accord au titre de la Facilité pour la Réduction de la Pauvreté et pour la Croissance conclue avec le Fonds Monétaire International. L'accord qui a été approuvé par le Conseil d'administration du Fonds le 25 mars 1999, couvrant la période allant jusqu'au 31 mars 2003, comporte des engagements précis dans le domaine économique et dans le domaine financier.

4. Les représentants des Gouvernements des pays créanciers participants ont pris note que la République de Zambie a été déclarée avoir atteint le point de décision de l'initiative renforcée sur la dette des pays pauvres très endettés par les Conseils d'administration de l'Association Internationale de Développement et du Fonds Monétaire International le 8 décembre 2000.

5. Les représentants des Gouvernements des pays créanciers ont pris note des mesures importantes de réduction de la pauvreté et de redressement incluses dans le programme politique, économique et financier entrepris par le gouvernement de la République de Zambie et ont souligné l'importance qu'ils attachent à sa réalisation totale et régulière, et en particulier à la revitalisation du secteur productif et à l'amélioration de la gestion des finances publiques.

6. Ils ont pris note des graves problèmes de la balance des paiements et de l'endettement très important que connaît la République de Zambie, conjugués avec un très faible niveau de revenu par habitant. Ils ont également pris note de l'engagement du Gouvernement de la République de Zambie d'affecter les ressources libérées par le présent traitement exceptionnel de la dette aux secteurs prioritaires identifiés dans la stratégie de réduction de la pauvreté de ce pays. A cette fin, le Gouvernement de la République de Zambie est d'accord pour que le Fonds Monétaire International et l'Association Internationale pour le Développement informent le Président du Club de Paris de l'utilisation de ces ressources avant le 31 mars 2003.

7. Il est rappelé que, conformément aux principes retenus pour l'Initiative renforcée sur la dette des Pays Pauvres Très Endettés, l'allègement intérimaire consenti par les créanciers sera pris en compte pour l'effort total à réaliser au point d'achèvement.

B/ DEFINITIONS

1. Dans le cadre du présent Procès-Verbal agréé, " le Taux Approprié du Marché " est le taux, arrondi au 1/16ème de point le plus proche, et les conditions d'intérêt qui seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République de Zambie et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque pays créancier participant.

2. Les Tables authentifiées, annexées au présent Procès-Verbal agréé et visées ci-après, forment une partie intégrante du présent Procès-Verbal agréé. S'agissant des échéanciers de remboursement indiqués dans les tables A1 et D2, il est entendu qu'un " semestre " est une période de six mois successifs. Le premier semestre visé dans les Tables est la période débutant le 1er février 2002. Il est entendu que pour chaque semestre la date d'échéance est le premier jour du semestre correspondant.

3. Les intérêts de retard sont les intérêts qui s'appliquent entre la date contractuelle de paiement du principal et des intérêts dus et non payés et une date à fixer dans les accords bilatéraux conclus en application du présent Procès-Verbal agréé.

II- RECOMMANDATIONS RELATIVES AUX TERMES DU REAMENAGEMENT

Considérant les sérieuses difficultés de paiement rencontrées par la République de Zambie, les représentants des pays créanciers participants ont convenu de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés de procéder à un allègement des échéances de la dette, dans les termes suivants ou conformément à l'accord des pays créanciers du Club de Paris au sujet du traitement de la dette des pays pauvres très endettés, qui s'appliquera selon les termes décrits au paragraphe 2 ci-après.

1. **Définition des dettes concernées**

Les dettes auxquelles ce réaménagement s'applique sont :

a) les crédits commerciaux, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, garantis ou assurés par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants, ayant fait l'objet d'un contrat conclu avant le 1er janvier 1983 ;

b) les prêts gouvernementaux ou des organismes appropriés des pays créanciers participants, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, ayant fait l'objet d'un contrat conclu avant le 1er janvier 1983 ;

c) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 4 mars 1986 ;

d1) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application du Procès-Verbal agréé du 12 juillet 1990 entre le Gouvernement de la République de Zambie et les Gouvernements des pays créanciers participants non mentionnés au paragraphe d2) ci-dessous ;

d2) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application du Procès-Verbal agréé du 12 juillet 1990 entre le Gouvernement de la République de Zambie et les Gouvernements du Brésil et des Etats-Unis d'Amérique ;

e1) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application du Procès-Verbal agréé du 23 juillet 1992 (à l'exception des montants visés aux Articles II-2.E/ et III-8.(i)) entre le Gouvernement de la République de Zambie et les Gouvernements des pays créanciers participants non mentionnés au paragraphe e2) ci-dessous ;

e2) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application du Procès-Verbal agréé du 23 juillet 1992 (à l'exception des montants visés aux Articles II-2.E/ et III-8 (i)) entre le Gouvernement de la République de Zambie et les Gouvernements du Brésil et des Etats-Unis d'Amérique ;

e3) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application des Articles II-2.E/ et III-8. (i) du Procès-Verbal agréé du 23 juillet 1992 entre le Gouvernement de la République de Zambie et les Gouvernements des pays créanciers participants non mentionnés au paragraphe e4) ci-dessous ;

e4) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application des Articles II-2.E/ et III-8. (i) du Procès-Verbal agréé du 23 juillet 1992 entre le Gouvernement de la République de Zambie et les Gouvernements du Brésil et des Etats-Unis d'Amérique.

f) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application du Procès-Verbal agréé du 28 février 1996 (à l'exception des montants visés à l'Article III-8.a) de ce Procès-Verbal agréé) et du Procès-Verbal agréé du 16 avril 1999 ;

g1) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application de l'Article III-8.a) du Procès-Verbal agréé du 28 février 1996 et issus des accords de consolidation conclus ou à conclure en application du Procès-Verbal agréé du 12 juillet 1990 entre le Gouvernement de la République de Zambie et les Gouvernements des pays créanciers participants non mentionnés au paragraphe g2) ci-dessous ;

g2) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application de l'Article III-8.a) du Procès-Verbal agréé du 28 février 1996 et issus des accords de consolidation conclus ou à conclure en application du Procès-Verbal agréé du 12 juillet 1990 entre le Gouvernement de la République de Zambie et les Gouvernements du Brésil et des Etats-Unis d'Amérique.

Il est entendu que le service de la dette, au titre des dettes décrites ci-dessus et effectué au travers de mécanismes spéciaux de paiement ou d'autres comptes extérieurs, est inclus dans la présente réorganisation. Les pays créanciers participants rééchelonneront, refinanceront ou prendront d'autres mesures appropriées afin d'assurer que cette catégorie de dettes sera traitée selon des termes comparables à ceux appliqués aux autres dettes visées dans ce Procès-Verbal agréé.

2. Termes de la consolidation

L'allégement de la dette s'appliquera sur les bases ci-dessous :

A/ S'agissant des crédits ou des prêts accordés ou garantis par les Gouvernements des pays créanciers participants ou leurs institutions appropriées

a) 90 % des montants en principal et en intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er janvier 2001 au 31 mars 2003 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés aux paragraphes 1.a), 1.b), 1.c), 1.d2), 1.e2), 1.e4) et 1.g2) ci-dessus et non concernés par le paragraphe B/ ci-dessous, n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République de Zambie. Les 10 % restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Zambie des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 annexée au présent Procès-Verbal agréé ;

b) 85 % des montants en principal et en intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er janvier 2001 au 31 mars 2003 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés aux paragraphes 1.d1), 1.e3) et 1.g1) ci-dessus et non concernés par le paragraphe B/ ci-dessous, n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République de Zambie. Les 15 % restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Zambie des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 annexée au présent Procès-Verbal agréé ;

c) 80 % des montants en principal et en intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er janvier 2001 au 31 mars 2003 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés au paragraphe 1.e1) ci-dessus et non concernés par le paragraphe B/ ci-dessous, n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République de Zambie. Les 20 % restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Zambie des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 annexée au présent Procès-Verbal agréé ;

d) 70 % des montants en principal et en intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er janvier 2001 au 31 mars 2003 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés au paragraphe 1.f) ci-dessus et non concernés par le paragraphe B/ ci-dessous, n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République de Zambie. Les 30 % restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Zambie des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 annexée au présent Procès-Verbal agréé.

e) les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par les paragraphes a), b), c) et d) ci-dessus seront fixés bilatéralement entre le Gouvernement de la République de Zambie et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché.

B/ S'agissant des prêts de l'Aide Publique au Développement (APD) accordés par les Gouvernements des pays créanciers participants ou leurs institutions appropriées

a) Le présent paragraphe s'applique aux prêts de l'Aide Publique au Développement (APD), tels que définis par l'OCDE, accordés par les Gouvernements ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants, conclus avant le 1er janvier 1983, ainsi qu'à la consolidation de tels prêts effectués en application d'un accord conclu conformément aux Procès-Verbaux agréés des 4 mars 1986, 12 juillet 1990, 23 juillet 1992, 28 février 1996 et 16 avril 1999 ;

b) reconnaissant la grande valeur des contributions déjà apportées par les pays créanciers participants, par divers moyens, dans le but d'alléger davantage la charge du service de ces dettes, 100 % des montants en principal et en intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er janvier 2001 au 31 mars 2003 inclus et non réglés sur les prêts mentionnés au paragraphe a) ci-dessus seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République de Zambie des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table D2 annexée au présent Procès-Verbal agréé.

c) Les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe b) ci-dessus seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République de Zambie et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés. Ces taux et conditions d'intérêts seront au moins aussi favorables que les taux concessionnels s'appliquant à ces prêts.

3. Conversions de dette

Sur une base volontaire et bilatérale, le gouvernement ou les organismes appropriés de chaque pays créancier peut vendre ou échanger, dans le cadre de conversions de dettes en projets pour la protection de l'environnement, en projets d'aide, ou en investissements ou d'autres conversions de dette en monnaie locale :

(i) tous les prêts d'APD ;

(ii) les montants d'encours au titre des autres crédits, prêts et consolidations mentionnés au paragraphe 1 ci-dessus, jusqu'à 20 % des montants d'encours de créances au 30 juin 1992 ou jusqu'à un montant de 20 millions de DTS, si ce montant est plus élevé.

Les pays créanciers participants et le Gouvernement de la République de Zambie informeront le Secrétariat du Club de Paris semestriellement, qui informera les autres créanciers, des accords de conversion qu'ils ont mis en œuvre. Tous les éléments nécessaires pour évaluer cette opération, son impact sur l'économie de la République de Zambie et l'évolution de l'exposition du pays créancier seront transmis au Secrétariat, dont : la nature de l'opération et son objet ; les parties concernées, le montant, le type et la valeur des dettes traitées ; le prix de vente aux investisseurs et les dépenses de la République de Zambie.

III- RECOMMANDATIONS GENERALES

1. Afin d'assurer un traitement comparable de sa dette due à tous ses créanciers extérieurs publics ou privés, le Gouvernement de la République de Zambie s'engage à chercher à obtenir de tous ses créanciers extérieurs des accords de réduction et de réaménagement de dette à des conditions comparables en valeur nette actualisée à celles prévues par le présent Procès-Verbal agréé pour des crédits d'échéance comparable. La réduction de dette comparable en valeur nette actualisée est évaluée non seulement sur la base de la réduction de la valeur faciale de la dette mais aussi dans les termes de remboursement des dettes qui ne sont pas annulées.

Par conséquent, le Gouvernement de la République de Zambie s'engage à n'accorder à aucune des catégories de créanciers extérieurs – et en particulier les pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal, les banques commerciales et les fournisseurs- un traitement plus favorable que celui accordé aux pays créanciers participants.

Afin de comparer les accords conclus par le Gouvernement de la République de Zambie avec ses autres créanciers, et ceux conclus avec les pays créanciers participants, tous les éléments significatifs seront pris en considération, parmi lesquels l'exposition des créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, le niveau des paiements au comptant reçus par ces créanciers de la part du Gouvernement de la République de Zambie comparativement à leur part dans la dette extérieure de la République de Zambie, la nature et les caractéristiques de toutes les options offertes, y compris les rachats de dette, et toutes les caractéristiques des créances réaménagées et en particulier les termes de remboursement sous n'importe quelle forme et en général les relations financières entre le Gouvernement de la République de Zambie et les créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé.

2. Le Gouvernement de la République de Zambie informera par écrit le Président du Club de Paris, au plus tard le 30 novembre 2002, des progrès accomplis à cette fin dans les négociations menées avec les autres créanciers mentionnés au paragraphe 1 et communiquera au Président du Club de Paris le contenu de ses accords bilatéraux avec ces créanciers.

3. Les dispositions du présent Procès-Verbal agréé ne s'appliquent pas aux pays créanciers pour lesquels le total du montant des échéances en principal et en intérêt dus pendant la période de réaménagement pour les dettes mentionnées à l'article II paragraphe 2 ci-dessous est inférieur à 100.000 DTS. Les paiements dus à ces pays continueront à être réglés selon le calendrier originel. Les échéances dues et non réglées devront être payées le plus tôt possible et, en tout cas, au plus tard le 30 novembre 2002. Des intérêts de retard seront perçus sur ces montants.

4. A la demande de tout pays créancier participant ou du Président du Club de Paris, les pays créanciers participants sont convenus que chaque pays communiquera une copie de son accord bilatéral avec le Gouvernement de la République de Zambie en application du présent Procès-Verbal agréé au Secrétariat du Club de Paris qui en informera les autres créanciers. Le Gouvernement de la République de Zambie prend acte de cette disposition.

5. Chaque pays créancier participant accepte d'informer le Président du Club de Paris de la date de la signature de son accord bilatéral, des taux d'intérêt pratiqués, des montants des dettes concernées. Le Gouvernement de la République de Zambie prend acte de cette disposition.

6. Le Gouvernement de la République de Zambie s'engage à payer les échéances dues et non réglées à la date du présent Procès-Verbal agréé, au titre de consolidations, de prêts, de crédits ou de contrats ou toutes autres formes d'arrangements financiers payables au comptant, accordés ou garantis par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants ou observateurs, et n'entrant pas dans le champ du présent procès-verbal agréé le plus tôt possible et, en tous cas au plus tard le 30 novembre 2002. Des intérêts de retard seront perçus sur ces montants.

IV- MISE EN OEUVRE

Les modalités du rééchelonnement ou du refinancement seront fixées dans des accords bilatéraux à conclure par le Gouvernement ou les organismes appropriés de chacun des pays créanciers participants avec le Gouvernement de la République de Zambie sur la base des principes suivants :

1. Le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque pays créancier participant :

- soit refinancera les dettes, par mise à la disposition du Gouvernement de la République de Zambie de nouveaux financements, conformément aux échéanciers de paiement existants, durant la période de consolidation et pour les pourcentages indiqués ci-dessus. Ces financements seront remboursés par le Gouvernement de la République de Zambie conformément aux termes et conditions fixés à l'Article II, paragraphe 2 ci-dessus ;

- soit rééchelonnera les échéances correspondantes.

2. Tous les autres points concernant le rééchelonnement ou le refinancement seront fixés dans les accords bilatéraux que le Gouvernement de la République de Zambie et les Gouvernements ou organismes appropriés des pays créanciers participants s'efforceront de conclure dans les meilleurs délais et en tout cas, avant le 30 novembre 2002.

3. Les dispositions du présent Procès-Verbal agréé continueront à s'appliquer à la condition que le Gouvernement de la République de Zambie continue d'avoir un accord approprié avec le Fonds Monétaire International et que la République de Zambie ait effectué à bonne date tous les paiements aux pays créanciers participants prévus par le présent Procès-Verbal agréé.

A cette fin, le Gouvernement de la République de Zambie est d'accord pour que le Fonds Monétaire International informe le Président du Club de Paris de l'état des relations entre le Gouvernement de la République de Zambie et le Fonds Monétaire International.

4. Compte tenu de la décision prise par les créanciers du Club de Paris de participer à l'effort d'assistance exceptionnelle dont bénéficie la République de Zambie dans le cadre de l'initiative renforcée sur la dette des pays pauvres très endettés (PPTE), les pays créanciers participants se déclarent d'accord en principe pour tenir au point d'achèvement une réunion destinée à l'examen de la question du stock de la dette de la République de Zambie et pour réaliser en faveur de la République de Zambie l'effort nécessaire pour que soit atteint l'objectif de soutenabilité de sa dette, dans le cadre d'un partage équitable du fardeau entre créanciers, et à la condition :

- que la République de Zambie maintienne des relations satisfaisantes avec les pays créanciers participants, mette pleinement en œuvre tous les accords signés avec eux et poursuive une politique d'ajustement soutenue ;

- que les conseils d'administration du Fonds Monétaire International et de l'Association Internationale de Développement aient décidé que la République de Zambie a atteint le point d'achèvement de l'Initiative renforcée sur la dette des pays pauvres très endettés.

5. Les représentants des gouvernements des pays créanciers participants et du Gouvernement de la République de Zambie sont convenus de recommander à leurs gouvernements ou organismes appropriés d'ouvrir dans les meilleurs délais les négociations bilatérales sur la base des principes énoncés.

Club de Paris
Paris Club

TELECOPIE FACSIMILE

NOMBRE DE PAGES : 1 + 1 **DATE :** 29 JUIN 2004

AUX REPRESENTANTS DES PAYS CREANCIERS DU CLUB DE PARIS
TO THE PARIS CLUB CREDITOR COUNTRIES

ALLEMAGNE	
M. Siegfried BOROWSKI	00 49 30 2014-5378
AUSTRALIE	
M. Mike ROBERTS	61 2 6261 1144
M. Brendan BURNS	00 61 2 6261 1144
M. Adam McKISSACK	00 61 2 6263 3510
AUTRICHE	
M. Karl-Heinz KOCH	00 43 1 514 33 09 98
Mme Christine DANGL	00 43 1 53127 4670
BELGIQUE	
M. Frans GOUTS	00 322 233 79 83
M. Jean-Louis HICK	00 322 788 68 14
CANADA	
M. Bruce RAYSUSE	00 1 613 943 02 73
M. Peter CAMERON	
M. Erik KAUNISVIITA	00 1 613 593 2614
M. Doug NEVISON	00 44 207 358-6384
DANEMARK	
M. Christofer BERTELSEN	00 45 33 92 07 60
M. Carl-Johan MORTENSEN	00 45 35 46 01 11
ESPAGNE	
M. Antonio CARRASCOSA MORALES	00 34 91 583 52 66
M. Mario DELGADO	
ETATS-UNIS	
Mme Janice SAY	00 1 202 647 7453
M. Michael P. ZONICK	01 43 12 20 22
FINLANDE	
Mme Merja KARIMERI	00 358 204 607 355
M. Reino VAIRIMAA	00 358 9 160 34300
BRESIL	
M. Luiz AWAZU PEREIRA DA SILVA	00 55 61 412-1722
Mme Inês MAIA	00 55 61 412-4097
M. Paulo Luiz RODRIGUES	01 42 89 09 45
M. Luciano PEREIRA DE SOUZA	

ITALIE	
M. Claudio SPINEDI	00 39 06 32 35369
Mme Giuseppina ZARRA	
JAPON	
M. Takehiko NAKAO	00 81 3 52 512161
M. Takeshi KUSUMARA	01 42 27 50 61
NORVEGE	
M. Bjorn Biede HANSEN	00 47 22 24 37 90
Mme Toril LIE	00 47 22 83 24 46
PAYS-BAS	
Mme Nicole BOLLEN	00 31 70 342 7939
ROYAUME-UNI	
M. Andrew KILPATRICK	00 44 20 7451 7512
M. Eric WALSH	00 44 20 7531 4072
RUSSIE	
M. Sergueï I. KOLOTUKHIN	00 7 095 913-4542
M. Eugeni V. UAIMI	00 7 095 290 30-44
M. George A. CHIZHENKOV	
Dr Sergey A. STORTCHAK	00 7 095 234 29-33
M. Vladimir PECHENEVSKIY	01 45 53 68 56
SUEDE	
Mme Eva HAGHANIPOUR	00 46 8 24 39 05
Mme Marie ANGELO	00 46 8 411 81 49
SUISSE	
M. Marco WEBER	00 41 31 323 12 11
M. Jean-Daniel BAUMBERGER	00 41 1 284 42 87

ET

ISRAEL	
M. RAU Alon	00 972 2 6669 827
M. Oren BARTEL	01 42 76 54 52

EXPEDITEUR : Emmanuel MOULIN — Secretary General — N° de téléphone : 33 1 44 87 73 61 — N° de télécopie : 33 1 53 18 36 04

RE: Zambia – Message sent to the Minister of Finance

Dear colleagues,

Please find attached a message sent to M. Magande, Minister of finance of Zambia

Best regards

Emmanuel MOULIN

ATA DE ENTENDIMENTOS DA REUNIÃO BILATERAL REALIZADA ENTRE FUNCIONÁRIOS DO GOVERNO BRASILEIRO E DO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA

As delegações do Governo da Zâmbia, representada pelo Dr. Fortune Kamusaki, Diretor da Gestão da Dívida e Investimento, Ministério das Finanças e Planejamento Nacional da Zâmbia e da República Federativa do Brasil, representada pela Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Recuperação de Crédito, da Secretaria de Assuntos Internacionais, do Ministério da Fazenda, reuniram-se em Brasília, Brasil, no Ministério da Fazenda, no período de 8 a 12 de dezembro de 2011, a fim de concluir os documentos necessários para apresentação ao Senado Federal brasileiro a fim de conceder cancelamento à dívida da Zâmbia para com o Brasil em termos comparáveis aos concedidos pelo Clube de Paris em 2005, no âmbito da Iniciativa HIPC. A lista dos participantes encontra-se no ANEXO 1.

2. Durante o encontro, as partes concordaram com a seguinte Agenda:

a. Reconciliação da dívida pendente;

b. Considerações acerca do acordo de reescalonamento de dívida;

c. Discussões técnicas acerca da opção de acordo de depósitos em custódia;

d. Assinatura de Ata de Entendimentos ao final da reunião.

3. Durante as discussões a delegação brasileira apresentou uma tabela revisada para a reconciliação sendo US$ 113.423.004,53 o montante consolidado da dívida. Ambas as delegações discutiram os dados da nova tabela e confirmaram, em princípio, os novos cálculos. Contudo, foi concedido ao lado zambiano 4 (quatro) semanas para verificação de eventuais inconsistências na Tabela e confirmação dos novos números. A nova Tabela encontra-se no ANEXO 2.

4. Durante as discussões, ambos os lados trocaram comentários sobre o acordo de reescalonamento de dívida. Contudo, a minuta do acordo de reescalonamento precisa ser examinada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A minuta será encaminhada para a delegação zambiana por meio eletrônico tão logo concluída a análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dentro de 4 (quatro) semanas. As duas delegações concordaram que o acordo de reescalonamento da dívida incluirá os seguintes termos:

- 100% da dívida consolidada em 31/07/2011 é de US$ 113.423.004,53;
- 80% dos quais, no montante de US$ 90.738.403,62, serão perdoados;
- 20% dos quais, no montante de US$ 22.684.600,91, serão reescalonados e pagos;
- Cronograma de Pagamentos: duas parcelas serão pagas conforme segue: a primeira parcela será paga 30 (trinta) dias após a assinatura do acordo de depósitos em custódia; ficou acordado que a assinatura do acordo de depósitos em custódia deverá ocorrer até 31 de março de 2012. A segunda parcela deverá ser paga em 31 de janeiro de 2013, caso o acordo de reescalonamento da dívida tenha sido ou não aprovado pelo Senado Federal brasileiro;
- Taxa de Juros: LIBOR 6M + 1%;
- Taxa de Juros de Mora: 1% acima da Taxa de Juros;
- Cláusula de Juros *Pro-rata temporis*.

• Outros: o montante da primeira parcela será de aproximadamente US$ 10,0 milhões, com base no valor proposto no orçamento nacional da Zâmbia para 2012; o saldo remanescente será pago, conforme acordado, em 31 de janeiro de 2013; a delegação da Zambia acordou informar ao lado brasileiro o valor exato da primeira parcela tão logo quanto possível.

5. Quanto ao acordo de depósitos em custódia, a delegação zambiana entregou comentários à minuta do acordo e depois das discussões havidas com o lado brasileiro ficou acordado que serão necessárias discussões adicionais no âmbito do governo brasileiro. Nesse sentido, o acordo de depósitos em custódia não pode ser assinado conforme proposto anteriormente. Adicionalmente, com relação à proposta feita pelo lado brasileiro de abertura da conta de depósitos em custódia na Agência do Banco do Brasil S.A. – Nova Iorque, o lado zambiano contrapropôs que a conta de depósitos em custódia seja aberta no *Bank of Zambia* ao invés de no Banco do Brasil. Todavia, depois das discussões, ambos os lados concordaram, diante das posições estabelecidas por ambos os lados, que a possibilidade de abertura da conta de depósitos em custódia num banco neutro tal como o *Bank for International Settlements* (BIS), seja explorada. Além disso, o lado zambiano propôs que a estrutura dos custos associados à sua operação seja conhecida antes da abertura da conta de depósitos em custódia. O lado zambiano também propôs que, uma vez que a data para a aprovação do acordo de reescalonamento da dívida não é conhecida, o acordo de depósitos em custódia seja revisto em 31 de dezembro de 2014 caso não tenha ocorrido a aprovação pelo Senado Federal brasileiro até essa data.

6. O acordo de reescalonamento da dívida será assinado após aprovação do Senado Federal brasileiro. O acordo de depósitos em custódia será assinado, no máximo, até 31 de março de 2012. A apresentação dos documentos necessários para a aprovação do acordo de reescalonamento da dívida da Zâmbia ao Senado Federal brasileiro é esperada para o mês de maio de 2012.

7. As discussões foram conduzidas de maneira amigável e cooperativa, refletindo as relações cordiais que existe entre os dois países. Ambas as delegações registraram com satisfação os resultados dos debates e expressaram o compromisso de assinar o acordo de reescalonamento bilateral o mais rápido possível.

Feito em Brasília, Brasil, em 12 de dezembro de 2011, em quatro originais, sendo dois em português e dois em inglês.

INES A. B. NASCIMENTO
pela delegação do Brasil

FORTUNE KAMUSAKI
pela delegação da Zâmbia

Agreed Minutes (Paris Club) and Bilateral Rescheduling Agreements Brazil-Zambia - PROEX/BB

	Article - Consolidation			Article - Treatment		Schedule ref.
AM 1986 / Rescheduling 13 AUG. 1986	II/a-b	Due and not paid as at 31 DEC 1985	24.086.760,52	II/2/a	24.086.760,52	Z1
		Due from 1st JAN 1986 to 31 DEC 1986				
		Late interest treatment	*4.632.797,46*		*4.632.797,46*	Z2
			28.719.557,98		28.719.557,98	
AM 1990 / Rescheduling 3 DEC. 1992	I-1	100% due and not paid as 30 jun 1990 - Agreements	4.717.138,84	II/2/a	27.637.707,97	Z3
	I-2	100% due and not paid as 30 jun 1990 - AM 1988	17.175.960,37			
	I-3	100% due from 1 JUL 1990 to 31 dec 1991 - AM 1988	5.744.608,76			
			27.637.707,97		27.637.707,97	
AM 1992 / Rescheduling 3 DEC. 1992	I-2-a	[illegible]	3.052.545,27	III/1/a	[redacted]	Z4
	I-2-b	[illegible]	375.508,16	III/1/b	[redacted]	Z5
	I-2-c	[illegible]	14.634.271,26	III/1/c	[redacted]	Z6
	I-2-d	[illegible]	4.593.349,45		[redacted]	Z7
	III-c	[illegible]	1.913.708,49			
	IV/1/a/b		993.629,70			
			25.563.012,33		25.563.012,33	
AM 1996 / Rescheduling 9 JAN. 1998	II/a-i	100% due and not paid as 31 dec 1995 (except late interest) - AM 1988	5.230.381,18			
	II/a-ii	100% due and not paid as 31 dec 1995 (except late interest) - AM 1990	1.072.200,33			
	II/b-i	100% due from 1st jan. to 31 dec. 1996 (excluding late interest) - AM 1988	2.488.568,90	III/a	15.682.987,47	Z8
	II/b-ii	100% due from 1st jan. to 31 dec 1996 (excluding late interest) - AM 1990	1.870.295,51			
	II/b-III	100% due from 1st jan to 31 dec 1996 - AM 1992	1.534.713,35			
	II/c-i	100% due from 1st jan. to 31 dec 1997 (excluding late interest) - AM 1988	1.917.787,84			
	II/c-II	100% due from 1st jan. to 31 dec 1997 (excluding late interest) - AM 1992	1.569.020,36			
	II/d-I	100% due from 1st jan. to 31 dec 1998 (excluding late interest) - AM 1990	1.917.739,86			
	II/d-ii	100% due from 1st jan to 31 dec 1998 (excluding late interest) - AM 1992/III-1-a	1.227.262,16	III/b	3.488.206,88	Z9
	II/d-iii	100% due from 1st jan to 31 dec 1998 (excluding late interest) - AM 1992/III-1-b	343.204,86			
	II/e-I	100% due from 1st jan to 31 dec 1999 (excluding late interest) - AM 1992/III-1-c	415.434,26	III/c	812.666,60	Z10
	II/e-ii	100% due from 1st jan to 31 dec 1997 (excluding late interest) - AM 1992/III-1-c	396.232,34			
	II/e-III	100% due from 1st jan to 31 dec 1999 (excluding late interest) - AM 1992/III-1-c	374.250,01	III/d	374.250,01	Z11
			113.369,51	IV	113.369,51	Z12
			20.471.490,47		20.471.490,47	
AM 1999 / Rescheduling 31 MAR. 2000	II/a-i	100% due and not paid as 31 mar 1999 (except delay interest) - AM 1988	873.274,80			
	II/a-ii	100% due and not paid as 31 mar 1999 (excluding late interest) - AM 1992	897.961,64	III/a	1.771.236,44	Z11
	II/b-i	100% due from 1st apr 1999 to 31 mar 2000 (excluding late interest) - AM 1992	1.699.078,30			
	II/b-ii	100% due from 1st apr 1999 to 31 mar 2001 (excluding late interest) - AM 1992	2.713.163,89	III/b	4.412.242,19	Z12
	II/c-I	100% due from 1st apr 2000 to 31 mar 2001 (excluding late interest) - AM 1992	1.694.436,01			
	II/c-II	100% due from 1st apr 2000 to 31 mar 2001 (excluding late interest) - AM 1992	2.308.330,21	III/c	4.002.766,22	Z13
	II/d-I	100% due from 1st apr 2001 to 31 mar 2002 (excluding late interest) AM 1992	1.694.436,01			
	II/d-II	100% due from 1st apr 2001 to 31 mar 2002 (excluding late interest) AM 1992	2.246.417,72	III/d	[illegible]	Z14
			14.127.020,58		14.127.096,58	
AM 2002 / Draft Rescheduling ...	II/a-I	100% due and not paid as 31 mar 2003 - AM 1992	883.328,79	III/b	68.332,88	Z15
	II/a-2	100% due and not paid as 31 mar 2003 - AM 1992		III/b	794.995,91	CANCELLED

85	Rate	LIBOR 6 m	Consolitadation
	Spread	1,50	24.086.760,52
	LI	1,00	Z1

Due on	LIBOR	IR	Resc.	Situation	Outstanding Balance	Rem P	Principal	Rem J	Interest	Late Interest	Expected Payment
31/07/1986	6,1250	8,1250			24.086.760,52						
31/12/1986	6,3750	7,8750	90	Resc.	24.086.760,52			1	831.745,95		831.745,95
30/06/1987	7,3750	8,8750	90	Resc.	24.086.760,52			2	953.685,17		953.685,17
31/12/1987	7,9375	9,4375	90	Resc.	24.086.760,52			3	1.092.602,22		1.092.602,22
30/06/1988	8,0000	9,5000	90	Resc.	24.086.760,52			4	1.149.222,83		1.149.222,83
31/12/1988	9,5000	11,0000	90	Resc.	24.086.760,52			5	1.169.546,04		1.169.546,04
30/06/1989	9,1875	10,6875	90	Resc.	24.086.760,52			6	1.332.131,67		1.332.131,67
31/12/1989	8,3750	9,8750	90	Resc.	24.086.760,52			7	1.315.739,29		1.315.739,29
30/06/1990	8,4375	9,9375	90	Resc.	24.086.760,52			8	1.195.890,93		1.195.890,93
30/06/1990	RESC. 90										
01/07/1990	RESC. 90										
31/12/1990	7,8750	9,3750	90	Resc.	24.086.760,52			9	1.223.406,71		1.223.406,71
30/06/1991	6,4375	7,9375	90	Resc.	24.086.760,52			10	1.135.339,49		1.135.339,49
31/12/1991	4,3750	5,8750	90	Resc.	21.678.084,45	1	2.408.676,07	11	977.186,49		3.385.862,56
31/12/1991	RESC. 90										
30/06/1992	4,0625	5,5625	92	Resc. - art. I/a	19.269.408,40	2	2.408.676,05	12	643.869,22	[illegible]	3.052.545,27
31/12/1992	RESC.92										
31/12/1992	3,6875	5,1875	92	Resc. - art. I/c	16.860.732,35	3	2.408.676,05	13	547.839,99		2.956.516,04
30/06/1993	3,5000	5,0000	92	Resc. - art. I/c	14.452.056,30	4	2.408.676,05	14	439.754,83		2.848.430,88
31/12/1993	3,5000	5,0000	92	Resc. - art. I/c	12.043.380,25	5	2.408.676,05	15	369.330,33		2.778.006,38
30/06/1994	5,1250	6,6250	92	Resc. - art. I/c	9.634.704,20	6	2.408.676,05	16	302.757,20		2.711.433,25
31/12/1994	7,0000	8,5000	92	Resc. - art. I/c	7.226.028,15	7	2.408.676,05	17	326.241,79		2.734.917,84
31/12/1994	RESC. 92										
01/01/1995	RESC. 96										
30/06/1995	5,9375	7,4375	96	Resc.	4.817.352,10	8	2.408.676,05	18	308.812,34		2.717.488,39
31/12/1995	5,5625	7,0625	96	Resc.	2.408.676,05	9	2.408.676,05	19	183.126,29		2.591.802,34
31/12/1995	RESC. 96										
01/01/1996	RESC. 96										
30/06/1996			96	Resc.	(0,00)	10	2.408.676,05	20	86.001,44		2.494.677,49
31/12/1996											
							24.086.760,52		15.584.230,22		

86	Rate	LIBOR 3 m	Consolitadation
	Spread	1,0000	4.632.797,46
	LI	1,0000	Z2

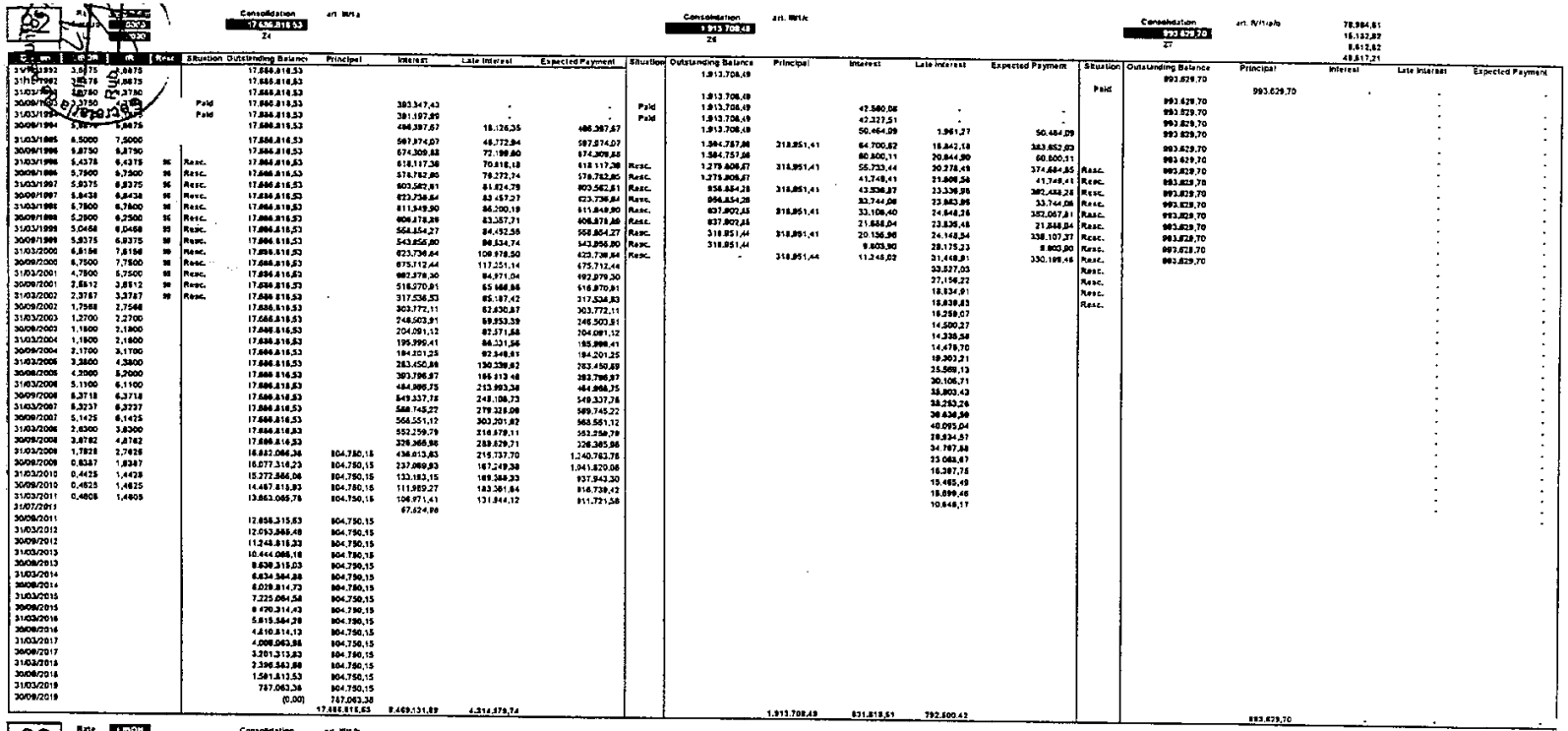
Due on	LIBOR	iR	Resc.	Situation	Outstanding Balance	Rem P	Principal	Rem J	Interest	Late Interest	Expected Payment
31/07/1986	6,5625	7,5625	90	Resc.	4.632.797,46						
30/09/1986	6,1250	7,1250	90	Resc.	4.132.797,46	1,00	500.000,00	1,00	59.365,76		559.365,76
31/12/1986	6,6875	7,6875	90	Resc.	3.632.797,46	2,00	500.000,00	2,00	75.251,35		575.251,35
31/03/1987	6,5000	7,5000	90	Resc.	3.132.797,46	3,00	500.000,00	3,00	69.817,83		569.817,83
30/06/1987	7,3750	8,3750	90	Resc.	2.632.797,46	4,00	500.000,00	4,00	59.392,62		559.392,62
30/09/1987	7,8125	8,8125	90	Resc.	2.132.797,46	5,00	500.000,00	5,00	56.349,18		556.349,18
31/12/1987	7,9375	8,9375	90	Resc.	1.632.797,46	6,00	500.000,00	6,00	48.032,38		548.032,38
31/03/1988	6,9375	7,9375	90	Resc.	1.132.797,46	7,00	500.000,00	7,00	36.888,18		536.888,18
30/06/1988	7,8750	8,8750	90	Resc.	632.797,46	8,00	500.000,00	8,00	22.728,72		522.728,72
30/09/1988	8,5000	9,5000	90	Resc.	-	9,00	632.797,46	9,00	14.352,20		647.149,66
							4.632.797,46		442.178,22		5.074.975,68



Rate	LIBOR 6 m
Spread	1,00
LI	1,00

Consolidation
27.637.707,97
Z3

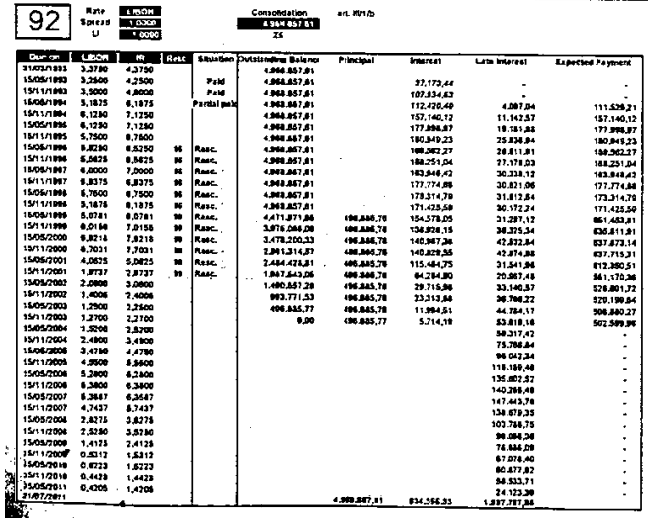
Date	LIBOR	IR	Resc	Situation	Outstanding Balance	Principal	Interest	Late Interest	Expected Payment	Art. III/3
01/07/1990	8,4375	9,4375			27.637.707,97					
30/09/1990	8,5000	9,5000			27.637.707,97		659.322,47			30/09/1990
31/03/1991	6,5625	7,5625			27.637.707,97		1.327.377,70			31/03/1991
30/09/1991	5,6875	6,6875			27.637.707,97		1.062.468,35			30/09/1991
31/12/1991	4,3750	5,3750			27.637.707,97		472.336,11			31/12/1991
31/03/1992	4,5625	5,5625	92	Resc.	27.637.707,97		375.508,16		375.508,16	total
30/09/1992	3,3125	4,3125	92	Resc.	27.637.707,97		781.484,98		781.484,98	
31/03/1993	3,3750	4,3750	92	Resc.	27.637.707,97		602.559,61		602.559,61	
30/09/1993	3,3750	4,3750	92	Resc.	27.637.707,97		614.651,11		614.651,11	
31/03/1994	4,1875	5,1875	92	Resc.	27.637.707,97		611.292,36		611.292,36	
30/09/1994	5,6875	6,6875	92	Resc.	27.637.707,97		728.800,60		728.800,60	
31/03/1995	6,5000	7,5000	92	Resc.	27.637.707,97		934.404,04		934.404,04	
30/09/1995	5,8750	6,8750	96	Resc.	27.637.707,97		1.053.687,62		1.053.687,62	
31/03/1996	5,4375	6,4375	96	Resc.	27.637.707,97		965.880,31		965.880,31	
30/09/1996	5,7500	6,7500	96	Resc.	27.637.707,97		904.415,20		904.415,20	
31/03/1997	5,9375	6,9375	96	Resc.	27.637.707,97		943.136,78		943.136,78	
30/09/1997	5,8438	6,8438	96	Resc.	27.637.707,97		974.661,05		974.661,05	
31/03/1998	5,7500	6,7500	96	Resc.	27.637.707,97		956.242,89		956.242,89	
30/09/1998	5,2500	6,2500	96	Resc.	27.637.707,97		948.318,85		948.318,85	
31/03/1999	5,0468	6,0468	99	Resc.	27.637.707,97		873.274,80		873.274,80	
30/09/1999	5,9375	6,9375	99	Resc.	27.637.707,97		849.525,10		849.525,10	
31/03/2000	6,5156	7,5156	99	Resc.	27.637.707,97		974.661,05		974.661,05	
30/09/2000	6,7500	7,7500	99	Resc.	27.637.707,97		1.055.879,29		1.055.879,29	
31/03/2001	4,7500	5,7500	99	Resc.	27.637.707,97		1.082.860,75		1.082.860,75	
30/09/2001	2,5512	3,5512	99	Resc.	27.637.707,97		807.827,17		807.827,17	
31/03/2002	2,3787	3,3787	99	Resc.	27.637.707,97		496.187,76		496.187,76	
30/09/2002	1,7568	2,7568			27.637.707,97		474.679,25	9.015,45	474.679,25	
31/03/2003	1,2700	2,2700			27.637.707,97		385.191,04	14.443,05	385.191,04	
30/09/2003	1,1800	2,1800			27.637.707,97		318.916,12	19.434,29	318.916,12	
31/03/2004	1,1600	2,1600			27.637.707,97		306.271,87	24.543,99	306.271,87	
30/09/2004	2,1700	3,1700			27.637.707,97		303.462,03	39.126,67	303.462,03	
31/03/2005	3,3800	4,3800			27.637.707,97		442.924,98	63.940,64	442.924,98	
30/09/2005	4,2000	5,2000			26.381.448,52	1.256.259,45	615.353,57	133.952,44	1.871.613,02	
31/03/2006	5,1100	6,1100			25.125.189,07	1.256.259,45	693.538,97	229.769,19	1.949.798,42	
30/09/2006	5,3718	6,3718			23.868.929,62	1.256.259,45	780.367,43	321.393,09	2.036.626,88	
31/03/2007	5,3237	6,3237			22.612.670,17	1.256.259,45	768.889,56	408.409,39	2.025.149,01	
30/09/2007	5,1425	6,1425			21.356.410,72	1.256.259,45	726.895,02	485.136,89	1.983.154,47	
31/03/2008	2,6300	3,6300			20.100.151,27	1.256.259,45	666.840,58	371.161,32	1.923.100,03	
30/09/2008	3,8762	4,8762			18.843.891,82	1.256.259,45	370.898,04	527.853,09	1.627.157,49	
31/03/2009	1,7625	2,7625			17.587.632,37	1.256.259,45	464.537,74	382.846,38	1.720.797,19	
30/09/2009	0,6387	1,6387			16.331.372,92	1.256.259,45	246.977,99	292.189,49	1.503.237,44	
31/03/2010	0,4425	1,4425			15.075.113,47	1.256.259,45	135.297,89	292.855,34	1.391.557,34	
30/09/2010	0,4625	1,4625			13.818.854,02	1.256.259,45	110.541,41	314.301,49	1.366.800,86	
31/03/2011	0,4605	1,4605			12.562.594,57	1.256.259,45	102.173,15	224.462,36	1.358.432,60	
31/07/2011							*62.178,21*			
30/09/2011					11.306.335,12	1.256.259,45				
31/03/2012					10.050.075,67	1.256.259,45	-			
30/09/2012					8.793.816,22	1.256.259,45	-			
31/03/2013					7.537.556,77	1.256.259,45	-			
30/09/2013					6.281.297,32	1.256.259,45	-			
31/03/2014					5.025.037,87	1.256.259,45	-			
30/09/2014					3.768.778,42	1.256.259,45	-			
31/03/2015					2.512.518,97	1.256.259,45	-			
30/09/2015					1.256.259,52	1.256.259,45	-			
31/03/2016					0,00	1.256.259,52	-			
						27.6[illegible]07,97	25.511.194,33	4.154.834,56		



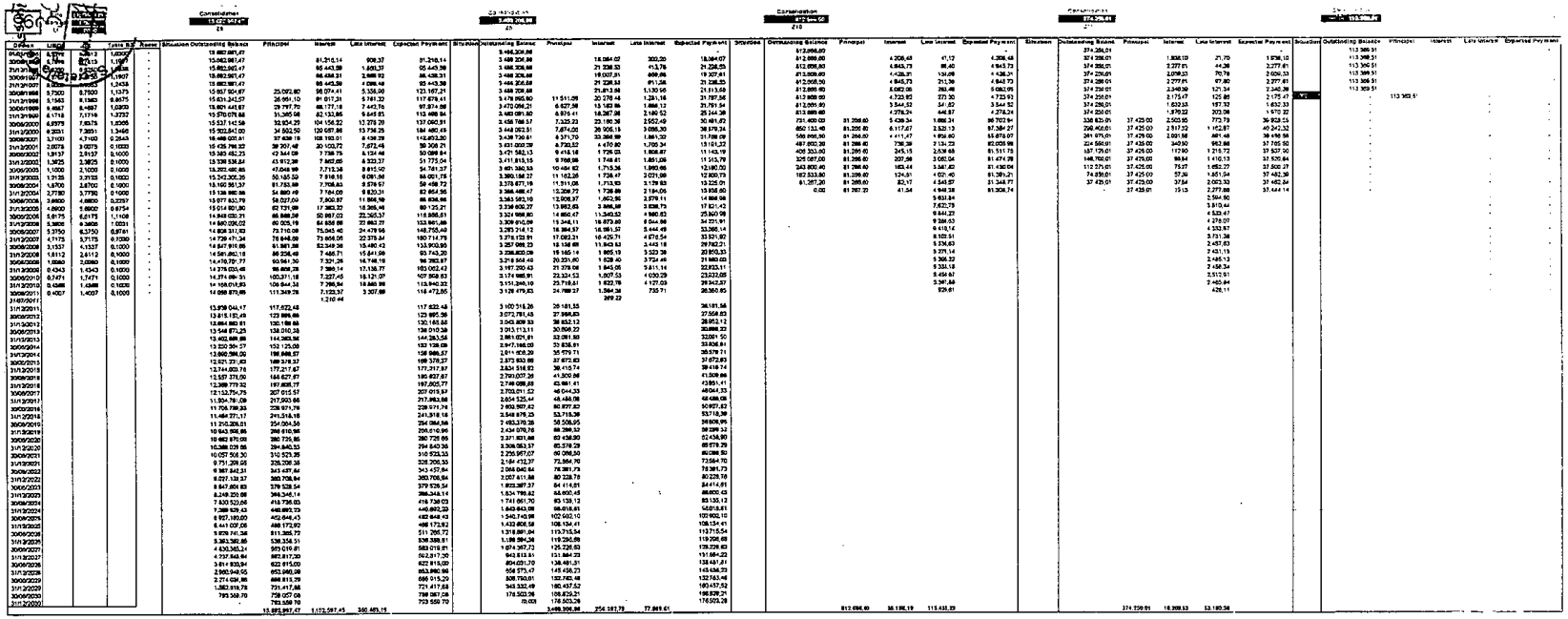
Duration	LIBOR	IR	Rest	Situation	Outstanding Balance	Principal	Interest	Late Interest	Expected Payment
31/03/1992	3,6875	5,6875			17.666.816,53				
31/03/1993	3,3750	5,6875			17.666.816,53				
31/03/1994	3,8750	5,3750			17.666.816,53				
30/09/1994	3,3750	5,3750		Paid	17.666.816,53		383.347,43	-	-
31/03/1995	3,8750	5,3750		Paid	17.666.816,53		381.197,89	-	-
30/09/1995	3,8750	5,8750			17.666.816,53		486.397,67	18.126,35	486.397,67
31/03/1996	6,5000	7,5000			17.666.816,53		587.974,07	48.772,84	587.974,07
30/09/1996	5,8750	6,8750			17.666.816,53		674.309,88	72.199,80	674.309,88
31/03/1997	5,4375	6,4375	96	Resc.	17.666.816,53		618.117,36	70.818,18	618.117,36
30/09/1996	5,7500	6,7500	96	Resc.	17.666.816,53		678.782,85	78.272,74	678.782,85
31/03/1997	5,9375	6,9375	96	Resc.	17.666.816,53		803.582,81	81.824,79	803.582,81
30/09/1997	5,8438	6,8438	96	Resc.	17.666.816,53		623.736,84	83.457,27	623.736,84
31/03/1998	5,7500	6,7500	96	Resc.	17.666.816,53		811.549,90	86.200,19	811.849,90
30/09/1998	5,2500	6,2500	96	Resc.	17.666.816,53		606.178,29	83.057,71	606.878,86
31/03/1999	5,0468	6,0468	99	Resc.	17.666.816,53		564.154,27	84.452,56	558.864,27
30/09/1999	5,9375	6,9375	99	Resc.	17.666.816,53		543.856,80	86.534,74	543.956,80
31/03/2000	6,5156	7,5156	99	Resc.	17.666.816,53		623.736,84	109.978,50	623.736,84
30/09/2000	6,7500	7,7500	99	Resc.	17.666.816,53		675.712,44	117.251,14	675.712,44
31/03/2001	4,7500	5,7500	98	Resc.	17.666.816,53		992.978,30	84.971,04	992.979,30
30/09/2001	2,6512	3,8512	99	Resc.	17.666.816,53		516.270,91	65.166,66	516.870,91
31/03/2002	2,3787	3,3787	99	Resc.	17.666.816,53		317.536,53	65.187,42	317.536,53
30/09/2002	1,7568	2,7568			17.666.816,53		303.772,11	62.630,87	303.772,11
31/03/2003	1,2700	2,2700			17.666.816,53		248.503,91	59.953,39	246.503,91
30/09/2003	1,1800	2,1800			17.666.816,53		204.091,12	62.371,58	204.091,12
31/03/2004	1,1800	2,1800			17.666.816,53		195.990,41	66.321,56	195.990,41
30/09/2004	2,1700	3,1700			17.666.816,53		184.201,25	92.948,81	184.201,25
31/03/2005	3,3800	4,3800			17.666.816,53		283.450,89	130.538,82	283.450,89
30/09/2005	4,2000	5,2000			17.666.816,53		393.796,97	166.613,48	393.796,97
31/03/2006	5,1100	6,1100			17.666.816,53		484.966,75	213.993,38	484.966,75
30/09/2006	6,3718	6,3718			17.666.816,53		549.337,76	248.108,73	549.337,76
31/03/2007	6,3237	6,3237			17.666.816,53		588.745,22	279.328,08	589.745,22
30/09/2007	5,1425	6,1425			17.666.816,53		564.551,12	303.201,82	563.551,12
31/03/2008	2,6300	3,6300			17.666.816,53		552.259,79	316.679,11	553.259,79
30/09/2008	3,8782	4,8782			17.666.816,53		329.365,96	289.829,71	328.365,96
31/03/2009	1,7828	2,7828			16.862.066,36	804.750,15	436.613,65	215.737,70	1.240.763,76
30/09/2009	0,8387	1,8387			16.077.316,23	804.750,15	237.869,83	167.249,38	1.041.820,06
31/03/2010	0,4425	1,4425			15.272.566,08	804.750,15	133.183,15	165.388,33	937.943,30
30/09/2010	0,4825	1,4825			14.467.815,93	804.750,15	111.989,27	183.361,84	916.739,42
31/03/2011	0,4808	1,4808			13.663.065,78	804.750,15	106.971,41	131.844,12	911.721,58
31/07/2011							67.624,98		
30/09/2011					12.858.315,63	804.750,15			
31/03/2012					12.053.565,48	804.750,15			
30/09/2012					11.248.815,33	804.750,15			
31/03/2013					10.444.065,18	804.750,15			
30/09/2013					9.639.315,03	804.750,15			
31/03/2014					8.834.564,88	804.750,15			
30/09/2014					8.029.814,73	804.750,15			
31/03/2015					7.225.064,58	804.750,15			
30/09/2015					6.420.314,43	804.750,15			
31/03/2016					5.615.564,28	804.750,15			
30/09/2016					4.810.814,13	804.750,15			
31/03/2017					4.006.063,98	804.750,15			
30/09/2017					3.201.313,83	804.750,15			
31/03/2018					2.396.563,68	804.750,15			
30/09/2018					1.591.813,53	804.750,15			
31/03/2019					787.063,38	804.750,15			
30/09/2019					(0,00)	787.063,38			
						17.666.816,53	9.469.131,89	4.314.579,74	

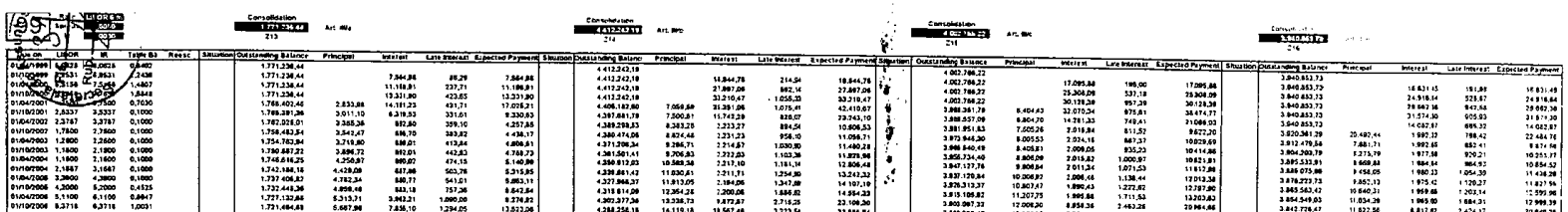
Situation	Outstanding Balance	Principal	Interest	Late Interest	Expected Payment
	1.913.708,49				
	1.913.708,49				
Paid	1.913.708,49		42.580,06	-	-
Paid	1.913.708,49		42.227,51	-	-
	1.913.708,49		50.464,09	1.961,27	50.464,09
	1.594.757,08	318.951,41	64.700,62	18.842,18	383.652,03
	1.594.757,08		60.600,11	20.844,90	60.600,11
Resc.	1.275.805,67	318.951,41	55.733,44	30.278,49	374.684,85
Resc.	1.275.805,67		41.748,41	21.806,56	41.748,41
Resc.	956.854,25	318.951,41	43.356,87	23.336,99	382.438,28
Resc.	956.854,25		33.744,06	23.863,95	33.744,06
Resc.	637.902,83	318.951,41	33.108,40	24.848,76	352.057,81
Resc.	637.902,83		21.888,04	23.836,46	21.888,04
Resc.	318.951,41	318.951,41	20.136,96	24.148,54	338.107,37
Resc.	318.951,41		9.603,90	28.175,23	9.603,90
Resc.	-	318.951,41	11.248,02	31.448,81	330.199,46
				33.527,03	
				27.156,22	
				18.834,91	
				18.839,83	
				16.258,07	
				14.500,27	
				14.336,58	
				14.479,70	
				19.303,21	
				25.589,13	
				30.106,71	
				35.803,43	
				38.253,26	
				38.836,56	
				40.095,04	
				38.934,57	
				34.787,88	
				23.063,67	
				16.387,75	
				15.465,48	
				18.099,46	
				19.648,17	
		1.913.708,49	831.818,51	792.500,42	

Situation	Outstanding Balance	Principal	Interest	Late Interest	Expected Payment
	993.829,70				
Paid	993.829,70	993.829,70	-	-	-
	993.829,70			-	-
	993.829,70			-	-
	993.829,70			-	-
	993.829,70			-	-
	993.829,70			-	-
Resc.	993.829,70			-	-
Resc.	993.829,70			-	-
Resc.	993.829,70			-	-
Resc.	993.829,70			-	-
Resc.	993.829,70			-	-
Resc.	993.829,70			-	-
Resc.	993.829,70			-	-
Resc.	993.829,70			-	-
Resc.	993.829,70			-	-
	53.527,03			-	-
Resc.	27.156,22			-	-
Resc.	18.834,91			-	-
Resc.	18.839,83			-	-
	16.258,07			-	-
	14.500,27			-	-
	14.336,58			-	-
	14.479,70			-	-
	19.303,21			-	-
	25.589,13			-	-
	30.106,71			-	-
	35.803,43			-	-
	38.253,26			-	-
	38.836,56			-	-
	40.095,04			-	-
	38.934,57			-	-
	34.787,88			-	-
	23.063,67			-	-
	16.387,75			-	-
	15.465,48			-	-
	18.099,46			-	-
	19.648,17			-	-
				-	-
		993.829,70	-	-	-



Duration	LIBOR	IR	Rest	Situation	Outstanding Balance	Principal	Interest	Late Interest	Expected Payment
31/03/1993	3,3750	4,3750			4.966.857,91				
15/05/1993	3,2500	4,2500		Paid	4.966.857,91		97.173,44	-	-
15/11/1993	3,5000	4,5000		Paid	4.966.857,91		107.534,63	-	-
15/05/1994	5,1875	6,1875		Partial pak	4.966.857,91		112.426,49	4.087,94	111.526,21
15/11/1994	6,1250	7,1250			4.966.857,91		157.140,12	11.142,57	157.140,12
15/05/1995	6,1250	7,1250			4.966.857,91		177.998,97	19.181,88	177.998,97
15/11/1995	5,7500	6,7500			4.966.857,91		180.949,23	25.836,84	180.949,23
15/05/1996	5,8250	6,8250	96	Resc.	4.966.857,91		169.962,27	26.811,81	169.962,27
15/11/1996	5,8625	6,8625	96	Resc.	4.966.857,91		169.251,04	27.178,23	169.251,04
15/05/1997	6,0000	7,0000	96	Resc.	4.966.857,91		163.848,42	30.338,12	163.848,42
15/11/1997	5,8375	6,8375	96	Resc.	4.966.857,91		177.774,88	30.821,06	177.774,88
15/05/1998	5,7500	6,7500	96	Resc.	4.966.857,91		173.314,78	31.812,84	173.314,78
15/11/1998	5,1875	6,1875	96	Resc.	4.966.857,91		171.425,58	30.172,24	171.425,58
15/05/1999	5,0781	6,0781	99	Resc.	4.471.971,86	496.886,78	154.578,05	31.287,12	661.463,91
15/11/1999	5,0156	7,0156	99	Resc.	3.975.086,08	496.886,78	136.928,15	36.335,34	636.811,91
15/05/2000	5,8218	7,8218	99	Resc.	3.478.200,33	496.886,78	140.967,36	42.832,84	637.873,14
15/11/2000	6,7031	7,7031	99	Resc.	2.981.314,57	496.886,78	140.829,55	42.874,88	637.715,31
15/05/2001	4,0625	5,0625	98	Resc.	2.484.428,81	496.885,76	115.484,75	31.541,96	612.360,51
15/11/2001	1,9737	2,9737	99	Resc.	1.987.543,06	496.886,78	64.284,80	20.867,48	561.170,36
15/05/2002	2,0898	3,0898			1.490.657,28	496.885,78	39.715,96	33.140,37	526.601,72
15/11/2002	1,4006	2,4006			993.771,53	496.885,78	23.213,88	36.766,22	520.199,84
15/05/2003	1,2500	2,2500			496.885,77	496.885,78	11.994,51	44.784,17	506.880,27
15/11/2003	1,2700	2,2700			0,00	496.885,77	5.714,19	53.818,18	502.599,96
15/05/2004	1,3008	2,3008						58.317,42	-
15/11/2004	2,4800	3,4800						75.756,84	-
15/05/2005	3,4780	4,4780						99.042,34	-
15/11/2005	4,3500	5,3500						118.189,48	-
15/05/2006	5,2800	6,2800						135.602,57	-
15/11/2006	5,3800	6,3800						140.268,48	-
15/05/2007	5,3667	6,3667						147.443,78	-
15/11/2007	4,7437	5,7437						134.878,35	-
15/05/2008	2,8275	3,8275						103.766,75	-
15/11/2008	2,8280	3,8280						99.884,08	-
15/05/2009	1,4125	2,4125						76.886,08	-
15/11/2009	0,5312	1,5312						67.078,40	-
15/05/2010	0,6723	1,6223						60.677,82	-
15/11/2010	0,4428	1,4428						56.533,71	-
15/05/2011	0,4208	1,4208						24.123,39	-
31/07/2011						4.966.857,91	934.566,93	1.897.787,86	







Rate	LIBOR 6 m	Consolidation
Spread	1,0000	22.684.600,91
LI	1,0000	

Due on	LIBOR	Rate	Outstanding Balance	Interest
31/07/2011	0,4262	1,4262	22.684.600,91	
30/09/2011	0,5483	1,5483	22.739.420,89	54.819,98
31/03/2012				178.971,18
				233.791,16

Due on	LIBOR	Rate	Outstanding Balance	Rem P	Principal	Rem J	Interest	Late Interest	Expected Payment
31/03/2012			22.684.600,91						
31/03/2012	*0,5483*	*1,5483*	13.918.392,07	1	8.766.208,84	1	233.791,16		9.000.000,00
30/09/2012			(0,00)	2	13.918.392,07	2	109.545,05		14.027.937,12
					22.684.600,91		**343.336,21**		

02

Rate	LIBOR 6 m
Spread	1,0000
LI	1,0000

Consolidation
88.332,88
Z15

Due on	LIBOR	Rate	Reesc	Situation	Outstanding Balanc	Rem P	Principal	Rem J	Interest	Late Interest	Expected Payment
31/03/2003	1,2700	2,2700			88.332,88						
01/10/2003	1,1800	2,1800			88.332,88			1,00	1.024,86	16,57	1.024,86
01/04/2004	1,1600	2,1600			88.332,88			2,00	978,88	32,19	978,88
01/10/2004	2,1687	3,1687			88.332,88			3,00	969,90	62,67	969,90
01/04/2005	3,3900	4,3900			88.332,88			4,00	1.415,05	120,25	1.415,05
01/10/2005	4,2000	5,2000			88.332,88			5,00	1.971,22	199,35	1.971,22
01/04/2006	5,1100	6,1100			88.332,88			6,00	2.322,17	313,79	2.322,17
01/10/2006	5,3718	6,3718			88.332,88			7,00	2.743,55	425,82	2.743,55
01/04/2007	5,3237	6,3237			88.332,88			8,00	2.845,47	531,30	2.845,47
01/10/2007	5,1443	6,1443			88.332,88			9,00	2.839,50	621,40	2.839,50
01/04/2008	2,6325	3,6325			88.332,88			10,00	2.758,95	467,90	2.758,95
01/10/2008	3,8337	4,8337			88.226,88	1,00	106,00	11,00	1.631,09	637,24	1.737,09
01/04/2009	1,7450	2,7450			88.226,88	2,00	176,67	12,00	2.156,00	455,73	2.332,67
01/10/2009	0,6312	1,6312			88.226,88	3,00	247,33	13,00	1.231,10	338,11	1.478,43
01/04/2010	0,4418	1,4418			88.226,88	4,00	335,66	14,00	727,57	328,69	1.063,23
01/10/2010	0,4625	1,4625			88.226,88	5,00	424,00	15,00	646,63	343,00	1.070,63
01/04/2011	0,4605	1,4605			88.226,88	6,00	512,33	16,00	652,33	237,48	1.164,66
31/07/2011									*433,10*		433,10
01/10/2011						7,00	618,33	17,00	-		618,33
01/04/2012						8,00	724,33	18,00	-		724,33
01/10/2012						9,00	830,33	19,00	-		830,33
01/04/2013						10,00	954,00	20,00	-		954,00
01/10/2013						11,00	1.077,66	21,00	-		1.077,66
01/04/2014						12,00	1.201,33	22,00			1.201,33
01/10/2014						13,00	1.342,66	23,00			1.342,66
01/04/2015						14,00	1.501,66	24,00			1.501,66
01/10/2015						15,00	1.642,99	25,00			1.642,99
01/04/2016						16,00	1.819,66	26,00			1.819,66
01/10/2016						17,00	1.996,32	27,00			1.996,32
01/04/2017						18,00	2.172,99	28,00			2.172,99
01/10/2017						19,00	2.367,32	29,00			2.367,32
01/04/2018						20,00	2.579,32	30,00			2.579,32
01/10/2018						21,00	2.808,99	31,00			2.808,99
01/04/2019						22,00	3.038,65	32,00			3.038,65
01/10/2019						23,00	3.268,32	33,00			3.268,32
01/04/2020						24,00	3.533,32	34,00			3.533,32
01/10/2020						25,00	3.798,31	35,00			3.798,31
01/04/2021						26,00	4.098,65	36,00			4.098,65
01/10/2021						27,00	4.398,98	37,00			4.398,98
01/04/2022						28,00	4.716,98	38,00			4.716,98
01/10/2022						29,00	5.052,64	39,00			5.052,64
01/04/2023						30,00	5.405,97	40,00			5.405,97
01/10/2023						31,00	5.776,97	41,00			5.776,97
01/04/2024						32,00	6.183,30	42,00			6.183,30
01/10/2024						33,00	6.589,63	43,00			6.589,63
01/04/2025						34,00	7.031,31	44,00			7.031,31
							88.332,91				

Payments	
Date	Amount
24/03/1995	46.583,04
23/10/1995	674.309,88
29/11/1995	180.949,23
03/07/1998	455.047,70
30/06/1999	146.720,49
30/07/1999	131.553,44
18/01/2000	513.523,87
25/01/2001	211.660,79
11/04/2001	66.523,87
19/07/2001	447.347,47
	2.874.219,78
Late interest - AM 1996	
13/01/1999	113.369,51
TOTAL	2.987.589,29

Payments	
Date	Amount
24/03/1995	46.583,04
23/10/1995	674.309,88
29/11/1995	180.949,23
03/07/1998	347.954,32
03/07/1998	37.400,00
03/07/1998	69.693,38
30/06/1999	146.720,49
30/07/1999	131.553,44
18/01/2000	230.411,02
18/01/2000	64.833,90
18/01/2000	164.663,49
18/01/2000	53.615,46
25/01/2001	211.660,79
11/04/2001	66.523,87
19/07/2001	367.319,57
19/07/2001	78.151,37
19/07/2001	1.876,53
Late interest - AM 1996	
13/01/1999	113.369,51
TOTAL	

Aplication											
AM	Schedule	Expected payment (A)	Type	Due on (B)	Payment done	Date of payment (C)	Dif. Days (B-C)	Libor and spread + 1% (due on)	Updated value (D)	Oustanding Balance (A - D)	
	Z7	993.629,70	P	31/12/1992	46.583,04	24/03/1995	813	5,6875	40.599,79	953.029,91	
	Z7	953.029,91	P	31/12/1992	674.309,88	23/10/1995	1026	5,6875	565.008,46	388.021,45	
	Z7	388.021,45	P	31/12/1992	180.949,23	29/11/1995	1063	5,6875	150.560,75	237.460,70	
	Z7	237.460,70	P	31/12/1992	347.954,32	03/07/1998	2010	5,6875	237.460,70	-	
	Z5	27.173,44	I	15/05/1993	37.400,00	03/07/1998	1875	5,2500	27.173,44	-	
	Z4	393.347,43	I	30/09/1993	69.693,38	03/07/1998	1737	5,3750	51.618,84	341.728,59	
	Z4	341.728,59	I	30/09/1993	146.720,49	30/06/1999	2099	5,3750	100.739,41	240.989,18	
	Z4	240.989,18	I	30/09/1993	131.553,44	30/07/1999	2129	5,3750	89.736,35	151.252,83	
92	Z4	151.252,83	I	30/09/1993	230.411,02	18/01/2000	2301	5,3750	151.252,83	-	
	Z6	42.560,08	I	30/09/1993	64.833,90	18/01/2000	2301	5,3750	42.560,08	-	
	Z5	107.934,63	I	15/11/1993	164.663,49	18/01/2000	2255	5,5000	107.934,63	-	
	Z4	391.197,99	I	31/03/1994	53.615,46	18/01/2000	2119	6,1875	34.088,54	357.109,45	
	Z4	357.109,45	I	31/03/1994	211.660,79	25/01/2001	2492	6,1875	121.003,83	236.105,62	
	Z4	236.105,62	I	31/03/1994	66.523,87	11/04/2001	2568	6,1875	37.161,90	198.943,72	
	Z4	198.943,72	I	31/03/1994	367.319,57	19/07/2001	2667	6,1875	198.943,72	-	
	Z6	42.327,51	I	31/03/1994	78.151,37	19/07/2001	2667	6,1875	42.327,51	-	
	Z5	112.420,40	I	15/05/1994	1.876,53	19/07/2001	2622	7,1875	894,19	111.526,21	

SCHEDULES - ZAMBIA - FINAL

Position as of 31-JUL-2011

AM 1986

ZAMBIA1	>>>>>>>>>>>>>	RESCHEDULED
ZAMBIA 2	>>>>>>>>>>>>>	RESCHEDULED

AM 1990

BALANCE 1 39.768.477,38

ZAMBIA 3 >>>>>>>>>>>>>>>> 39.768.477,38

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	15.075.113,40	PRINCIPAL	12.562.594,57
INTEREST	7.975.934,85	PARTIAL 2	12.562.594,57
LATE INTEREST	4.154.834,56		
PARTIAL 1	27.205.882,81		

AM 1992

BALANCE 2 35.657.483,16

ZAMBIA 4 >>>>>>>>>>>>>>>> 29.586.382,54

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	4.023.750,75	PRINCIPAL	13.663.065,76
INTEREST	6.459.131,89	PARTIAL 2	13.663.065,76
PAYMENTS	(784.345,42)		
LATE INTEREST	4.314.879,74		
PARTIAL 1	16.023.316,76		

ZAMBIA 5 >>>>>>>>>>>>>>>> 4.683.683,97

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	1.987.543,05	PRINCIPAL	-
INTEREST	834.055,33	PARTIAL 2	-
PAYMENTS	(136.002,26)		
LATE INTEREST	1.897.767,85		
PARTIAL 1	4.683.683,97		

ZAMBIA 6 >>>>>>>>>>>>>>>> 1.287.416,65

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	318.951,41	PRINCIPAL	-
INTEREST	260.852,41	PARTIAL 2	-
PAYMENTS	(84.887,59)		
LATE INTEREST	792.500,42		
PARTIAL 1	1.287.416,65		

ZAMBIA 7 >>>>>>>>>>>>>>>> -0,00

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	993.629,70	PRINCIPAL	-
INTEREST	-	PARTIAL 2	-
PAYMENTS	(993.629,70)		
LATE INTEREST	-		
PARTIAL 1	-0,00		

AM 1996

BALANCE 3 22.892.304,36

ZAMBIA 8 >>>>>>>>>>>>>>>> 17.553.393,88

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	1.826.326,82	PRINCIPAL	14.056.670,65
INTEREST	1.510.159,08	PARTIAL 2	14.056.670,65
LATE INTEREST	360.237,33		
PARTIAL 1	3.496.723,23		

ZAMBIA 9 >>>>>>>>>>>>>>>> 3.904.185,32

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	361.727,05	PRINCIPAL	3.126.479,83
INTEREST	335.921,53	PARTIAL 2	3.126.479,83
LATE INTEREST	80.056,91		
PARTIAL 1	777.705,49		

ZAMBIA 10 >>>>>>>>>>>>>>>> 982.337,92

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	812.866,80	PRINCIPAL	-
INTEREST	53.726,44	PARTIAL 2	-
LATE INTEREST	115.944,68		
PARTIAL 1	982.337,92		

ZAMBIA 11 >>>>>>>>>>>>>>>> 452.387,24

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	374.250,01	PRINCIPAL	-
INTEREST	24.742,18	PARTIAL 2	-
LATE INTEREST	53.395,05		
PARTIAL 1	452.387,24		

ZAMBIA 12 >>>>>>>>>>>>>>>>

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	-	PRINCIPAL	-
INTEREST	-	PARTIAL 2	-
LATE INTEREST	-		
PARTIAL 1	-		

AM 1999

BALANCE 4 15.104.739,63

ZAMBIA 13 >>>>>>>>>>>> 1.893.825,63

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	116.901,61	PRINCIPAL	1.654.334,83
INTEREST	104.041,54	PARTIAL 2	1.654.334,83
LATE INTEREST	18.547,65		
PARTIAL 1	239.460,80		

ZAMBIA 14 >>>>>>>>>>>> 4.717.518,29

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	291.208,01	PRINCIPAL	4.121.034,18
INTEREST	259.172,95	PARTIAL 2	4.121.034,18
LATE INTEREST	46.203,15		
PARTIAL 1	596.584,11		

ZAMBIA 15 >>>>>>>>>>>> 4.279.802,06

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	264.182,58	PRINCIPAL	3.738.583,64
INTEREST	235.120,54	PARTIAL 2	3.738.583,64
LATE INTEREST	41.915,30		
PARTIAL 1	541.216,42		

ZAMBIA 16 >>>>>>>>>>>> 4.213.493,65

Due and not paid		Due and to be paid	
PRINCIPAL	260.096,35	PRINCIPAL	3.680.757,38
INTEREST	231.512,94	PARTIAL 2	3.680.757,38
LATE INTEREST	41.126,98		
PARTIAL 1	532.736,27		

TOTAL OUTSTANDING BALANCE (1+2+3+4), AFTER PAYMENTS	113.423.004,53

NOT PAID - as 31-jul-2011	
PRINCIPAL	25.512.717,64
INTEREST	19.289.236,21
LATE INTEREST	12.017.529,82

TO BE PAID - as 31-jul-2011	
PRINCIPAL	56.603.520,86

Alternative treatment:	
Debt relief (%) >>>>>>>>>>>>>>>>	

Payments		Aplication										
Date	Amount	AM	Schedule	Expected payment (A)	Type	Due on (B)	Payment done	Date of payment (C)	Dif. Days (B-C)	Libor and spread +1% (due on)	Updated value (D)	Oustanding Balance (A - D)
24/03/1995	46.583,04		Z7	993.629,70	P	31/12/1992	46.583,04	24/03/1995	1813	5,6875	40.599,79	953.029,91
23/10/1995	674.309,88		Z7	953.029,91	P	31/12/1992	674.309,88	23/10/1995	1026	5,6875	565.008,46	388.021,45
29/11/1995	180.949,23		Z7	388.021,45	P	31/12/1992	180.949,23	29/11/1995	1063	5,6875	150.560,75	237.460,70
03/07/1998	347.954,32		Z7	237.460,70	P	31/12/1992	347.954,32	03/07/1998	2010	5,6875	237.460,70	-
03/07/1998	37.400,00		Z5	27.173,44	I	15/05/1993	37.400,00	03/07/1998	1875	5,2500	27.173,44	-
03/07/1998	69.693,38		Z4	393.347,43	I	30/09/1993	69.693,38	03/07/1998	1737	5,3750	51.618,84	341.728,59
30/06/1999	146.720,49		Z4	341.728,59	I	30/09/1993	146.720,49	30/06/1999	2099	5,3750	100.739,41	240.989,18
30/07/1999	131.553,44		Z4	240.989,18	I	30/09/1993	131.553,44	30/07/1999	2129	5,3750	89.736,35	151.252,83
18/01/2000	230.411,02	92	Z4	151.252,83	I	30/09/1993	230.411,02	18/01/2000	2301	5,3750	151.252,83	-
18/01/2000	64.833,90		Z6	42.560,08	I	30/09/1993	64.833,90	18/01/2000	2301	5,3750	42.560,08	-
18/01/2000	164.663,49		Z5	107.934,63	I	15/11/1993	164.663,49	18/01/2000	2255	5,5000	107.934,63	-
18/01/2000	53.615,46		Z4	391.197,99	I	31/03/1994	53.615,46	18/01/2000	2119	6,1875	34.088,54	357.109,45
25/01/2001	211.660,79		Z4	357.109,45	I	31/03/1994	211.660,79	25/01/2001	2492	6,1875	121.003,83	236.105,62
11/04/2001	66.523,87		Z4	236.105,62	I	31/03/1994	66.523,87	11/04/2001	2568	6,1875	37.161,90	198.943,72
19/07/2001	367.319,57		Z4	198.943,72	I	31/03/1994	367.319,57	19/07/2001	2667	6,1875	198.943,72	-
19/07/2001	78.151,37		Z6	42.327,51	I	31/03/1994	78.151,37	19/07/2001	2667	6,1875	42.327,51	-
19/07/2001	1.876,53		Z5	112.420,40	I	15/05/1994	1.876,53	19/07/2001	2622	7,1875	894,19	111.526,21
Late interest - AM 1996												
13/01/1999	113.369,51											
TOTAL PAID	2.987.589,26											

ANEXO 1 - LISTA DE PARTICIPANTES

Delegação do Brasil

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Marcelo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Eduardo Abry
Secretaria de Comercio Exterior / Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Vanessa Sant'Anna
Ministério das Relações Exteriores

Fernando Antonio Gomes
Banco Central do Brasil

Marco Antonio Alcântara do Nascimento
Banco do Brasil

Delegação da Zâmbia

Dr. Fortune Kamusaki
Chief Economist – Investments and Debt Management
Ministry of Finance and National Planning

Mrs. Kawama Goma-Simumba
Acting Treasury Counsel
Ministry of Finance and National Planning

Mrs. Nkumbu N. Zyambo
Programmer/Analyst – Investments and Debt Management
Ministry of Finance and National Planning

Mrs. Bubile Lungu Mupeso
Legal Advisor
Bank of Zambia

AGREED MINUTES OF THE BILATERAL MEETING HELD BETWEEN OFFICIALS FROM THE BRAZILIAN GOVERNMENT AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF ZAMBIA

The delegations from the Government of the Republic of Zambia, headed by Dr. Fortune Kamusaki, Chief Economist, Investments and Debt Management, Ministry of Finance and National Planning and that of the Federative Republic of Brazil, headed by Ms. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, General-Coordinator of the Credit Recovering General Coordination, Secretariat for Foreign Affairs, Ministry of Finance, met at the Ministry of Finance in Brasília, Brazil from 8-12 of December, 2011, to finalize the documents required to be presented to the Brazilian Federal Senate in order to provide cancellation of Zambia's debt to Brazil in comparable terms as that provided by the Paris Club on 11th May 2005 in the framework of the HIPC Initiative. The list of the participants is at ANNEX 1.

2. During the meeting the two sides agreed on the following Agenda:

a. Reconciliation of the outstanding debt;

b. Consideration of the debt rescheduling agreement;

c. Technical discussions on the depository and escrow agreement;

d. Signing of Agreed Minutes.

3. During discussions, the Brazilian delegation presented a revised Debt Table for reconciliation of the debt with US$ 113.423.004,53 being the debt consolidated amount. Both sides exchanged views on the new Debt Table and confirmed the new calculations in principle. However, the Zambian side was given 4 (four) weeks to verify the Table for any inconsistencies and confirm the new figures. The new Debt Table is at ANNEX 2.

4. During discussions, both sides exchanged comments on the debt rescheduling agreement. However, the draft debt rescheduling agreement needs to be cleared by the Office of the Attorney General of the National Treasury of Brazil. Once the draft debt rescheduling agreement is cleared by the Attorney General's Office, it will be sent by electronic email to the Zambian delegation within 4 (four) weeks. Both parties agreed that the debt rescheduling agreement will include the following terms:

- 100% of the consolidated debt as at 31/07/2011 is US$ 113.423.004,53;
- 80% of which, in the amount of US$ 90.738.403,62 is to be forgiven;
- 20% of which, in the amount of US$ 22.684.600,91 is to be rescheduled and repaid;
- Payment Schedule: two installments to be paid as follows: the first installment to be paid 30 (thirty) days after the execution of the depository and escrow agreement; it was agreed that the execution of the depository and escrow agreement should take place by 31st March, 2012. The second installment should be paid by 31st January, 2013, whether or not the debt rescheduling agreement has been approved by the Brazilian Federal Senate;
- Interest Rate: LIBOR 6M + 1%.
- Penalty Interest Rate: 1% above the interest rate;
- Interest *Pro-rata temporis* Clause;

- Others: the amount of the first installment, will approximately be US$ 10,0 million based on the proposed amount in the 2012 National Budget of Zambia; the remaining balances will be paid as agreed by 31st January, 2013; the Zambian delegation agreed to inform the Brazilian side of the exact amount of the first installment as soon as possible.

5. As for the depository and escrow agreement , the Zambian delegation provided comments to the draft agreement and after discussions with the Brazilian side it was agreed that it needed further discussions within the Brazilian Government system. In this regard, the depository and escrow agreement could not be signed as earlier proposed. Further, in relation to the proposal by the Brazilian side that the escrow account be opened at Banco do Brasil S.A. – New York Branch, the Zambian side counter-proposed that the escrow account be opened at Bank of Zambia instead of Banco do Brasil. However, after discussions both sides agreed, in view of the entrenched positions of both sides, that the possibility of opening an escrow account in a neutral bank such as Bank for International Settlements (BIS), be explored. Furthermore, the Zambian side proposed that before the escrow account is opened the costs structure associated with the operation of the escrow account be known in advance. The Zambian side also proposed that since the date for the approval of the debt rescheduling agreement is not known the depository and escrow agreement be reviewed by 31st December 2014 if there is no approval from the Brazilian Federal Senate by that date.

6. The debt rescheduling agreement will be signed after the approval by the Brazilian Federal Senate. The depository and escrow agreement will be signed by 31st March, 2012 latest. The presentation of the documents required for the approval of the debt rescheduling agreement of Zambia's debt to the Brazilian Federal Senate is expected to be by May, 2012.

7. The discussions were conducted in a friendly and co-operative manner reflecting the cordial relations that exists between the two countries. Both delegations noted with satisfaction the outcome of the discussions and expressed commitment to sign the bilateral rescheduling agreement as soon as possible.

Done in Brasilia, Brazil, on December 12, 2011, in four originals, two in Portuguese and two in English.

INES A. B. NASCIMENTO
For the Brazilian Delegation

FORTUNE KAMUSAKI
For the Zambian Delegation

ANNEX 1– LIST OF PARTICIPANTS

Brazilian Delegation

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Marcelo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Eduardo Abry
Secretaria de Comercio Exterior / Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Vanessa Sant'Anna
Ministério das Relações Exteriores

Fernando Antonio Gomes
Banco Central do Brasil

Marco Antonio Alcântara do Nascimento
Banco do Brasil

Zambian Delegation

Dr. Fortune Kamusaki
Chief Economist – Investments and Debt Management
Ministry of Finance and National Planning

Mrs. Kawama Goma-Simumba
Acting Treasury Counsel
Ministry of Finance and National Planning

Mrs. Nkumbu N. Zyambo
Programmer/Analyst – Investments and Debt Management
Ministry of Finance and National Planning

Mrs. Bubile Lungu Mupeso
Legal Advisor
Bank of Zambia

Ines Aparecida Baptista do Nascimento

De:	Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Enviado em:	sexta-feira, 1 de março de 2013 14:17
Para:	Nelson Henrique Barbosa Filho; Adriana Queiroz de Carvalho; 'carlos.vidotto@planejamento.gov.br'; 'valdemar.leao@itamaraty.gov.br'; 'secex.audiencia@mdic.gov.br'; 'secre.direx@bcb.gov.br'; 'internacional@bb.com.br'
Cc:	Carlos Márcio Bicalho Cozendey; Gabinete Adjunto - Secretaria Executiva - MF; Dyogo Henrique de Oliveira; Rodrigo Toledo Cabral Cota; COF - Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes; 'wagner.guerra@bcb.gov.br'; 'claudineimartins@bb.com.br'; 'malca@bb.com.br'; 'luis.balduino@itamaraty.gov.br'; 'proex@bb.com.br'; Eugenio Messer Rybalowsky; 'lucia.souza@desenvolvimento.gov.br'; 'giuliana.rigoni@mdic.gov.br'; 'Celso de Arruda França'; 'Itamaraty - DCF'; 'coint.derin@bcb.gov.br'; Adriano Pereira de Paula; _Gerência de Fomentos as Exportações; Fabiano Maia Pereira; 'Fabio Marvulle Bueno'; Marcus Pereira Aucelio; 'secex-mdic@mdic.gov.br'; Mauricio Cardoso Oliva
Assunto:	31ª RO do COMACE - 01/03/2013 - 15h00 - MODULO DELIBERATIVO - REPÚBLICA DA ZÂMBIA
Anexos:	ATA-ZAMBIA-PORT 12-12-11.pdf; Brasil-Zambia - Debt reconciliation - 09122011.xls; ATA-ZANBIA-IN 12-12-11.pdf; LISTA-ZAMBIA 12-12-11.pdf; Re: Zâmbia - Comments on Escrow Agreement; ZAMBIA partial remarks bilateral agreement with BRAZIL.doc
Prioridade:	Alta

Controle:

Destinatário	Ler
Nelson Henrique Barbosa Filho	
Adriana Queiroz de Carvalho	
'carlos.vidotto@planejamento.gov.br'	
'valdemar.leao@itamaraty.gov.br'	
'secex.audiencia@mdic.gov.br'	
'secre.direx@bcb.gov.br'	
'internacional@bb.com.br'	
Carlos Márcio Bicalho Cozendey	
Gabinete Adjunto - Secretaria Executiva - MF	
Dyogo Henrique de Oliveira	
Rodrigo Toledo Cabral Cota	Lida: 01/03/2013 14:23
COF - Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes	
'wagner.guerra@bcb.gov.br'	
'claudineimartins@bb.com.br'	
'malca@bb.com.br'	
'luis.balduino@itamaraty.gov.br'	
'proex@bb.com.br'	
Eugenio Messer Rybalowsky	
'lucia.souza@desenvolvimento.gov.br'	
'giuliana.rigoni@mdic.gov.br'	
'Celso de Arruda França'	
'Itamaraty - DCF'	
'coint.derin@bcb.gov.br'	
Adriano Pereira de Paula	
_Gerência de Fomentos as Exportações	
Fabiano Maia Pereira	
'Fabio Marvulle Bueno'	
Marcus Pereira Aucelio	
'secex-mdic@mdic.gov.br'	
Mauricio Cardoso Oliva	

Ministério da Fazenda
Secretaria de Assuntos Internacionais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Comitê de Avaliação e Créditos ao Exterior – COMACE
Secretaria-Executiva

Expediente nº **096**/2013/MF/SAIN/SE-COMACE

Brasília (DF), 01 de março de 2013.

Senhores Membros do COMACE,

Assunto: 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação e Créditos ao Exterior – COMACE.

1. Referimo-nos ao nosso Expediente nº 070/2013/MF/SAIN/SE-COMACE, de 21.02.2013, para encaminhar abaixo as informações relacionadas aos itens do Módulo Deliberativo MÓDULO III –NEGOCIAÇÕES PREVISTAS da **Pauta Prévia da 31ª** Reunião Ordinária do Comitê da Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, a realizar-se **no dia 01 de março de 2013**, às **15h00** horas, na sala de reuniões do Conselho Monetário Nacional, localizada no Edifício Sede do Ministério da Fazenda, 6º Andar a seguir discriminadas:

Para deliberação

9) [illegible] – Encaminhado com o Expediente nº 035/2013/MF/SAIN/SE-COMACE

10) [illegible] – Encaminhado com o Expediente nº 096/2013/MF/SAIN/SE-COMACE

11) Zâmbia – Vide o Expediente nº 599/2011/MF/SAIN/SE-COMACE, de 16 de dezembro de 2011 abaixo. A deliberação será tomada sobre a dívida renegociada nos seguintes termos:

Dívida Consolidada em 31/07/2011: US$ 113.423.004,53;

A Perdoar: 80% correspondentes a US$ 90.738.403,62;

A Reescalonar: 20% correspondentes a US$ 22.684.600,91;

Informações Adicionais:

1) No item 4 da AE2011 que segue anexa esta estabelecido que a Zâmbia efetuaria pagamentos via conta especial de depósitos, em duas parcelas sendo a primeira 30 (trinta) dias após a assinatura do acordo de depósitos em custódia, que deveria ser

assinado até 31/03/2012. A 2ª. parcela deveria ser paga até 31/01/2013, ainda que o acordo de reescalonamento tivesse ou não sido autorizado pelo Senado.

2) Assim, há que se sugerir à Zâmbia novas datas para o pagamento.

[illegible] encaminhada com o Expediente nº [illegible]

Atenciosamente,

Ines ABN
[illegible]
Coordenadora-Geral
Secretaria-Executiva do COMACE
Ministério da Fazenda
Fone: (61) 3412 4014 / 4016
Fax: (61) 3412-4057

De: Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Enviada em: sexta-feira, 16 de dezembro de 2011 11:56
Para: Nelson Henrique Barbosa Filho; Adriana Queiroz de Carvalho; 'carlos.vidotto@planejamento.gov.br'; 'valdemar.leao@itamaraty.gov.br'; 'secex.audiencia@mdic.gov.br'; 'secre.direx@bcb.gov.br'; 'internacional@bb.com.br'; 'Jose Farias de Sousa'; 'andre.bobroff@planejamento.gov.br'; Marcus Pereira Aucélio; COF - Sônia de Almendra Freitas Portela; 'gustavopaiva@bb.com.br'; 'luis.balduino@itamaraty.gov.br'; 'lucia.souza@desenvolvimento.gov.br'; 'carlos.velloso@irb-brasilre.com.br'; 'daniel.gersten@bcb.gov.br'; Mauricio Cardoso Oliva; 'samuelgallas@bb.com.br'
Cc: Carlos Márcio Bicalho Cozendey; Luiz Fernando Pires Augusto; Eugenio Messer Rybalowsky; Gabinete Adjunto - Secretaria Executiva - MF; Dyogo Henrique de Oliveira; Adriano Pereira de Paula; _Gerência de Fomentos as Exportações; 'wagner.guerra@bcb.gov.br'; 'fernando.gomes@bcb.gov.br'; 'proex@bb.com.br'; 'giuliana.rigoni@mdic.gov.br'; 'Rosangela de Azevedo Tito'; 'Itamaraty - DCF'; 'André Marcos Favero'; APOIOCOF.DF.PGFN - Ester Lopes Ribeiro de Oliveira; 'Cleiton dos Santos Araújo'; Fernando Tavares Correia
Assunto: REPÚBLICA DA ZÂMBIA - NEGOCIAÇÃO CONCLUÍDA NO DIA 12/12/2011
Prioridade: Alta

Ministério da Fazenda
Secretaria de Assuntos Internacionais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Comitê de Avaliação e Créditos ao Exterior – COMACE
Secretaria-Executiva

Expediente nº **599**/2011/MF/SAIN/SE-COMACE

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2011.

Senhores Membros do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior COMACE,

Assunto: ZÂMBIA. NEGOCIAÇÃO CONCLUÍDA NO DIA 12/12/2011.

DOCUMENTOS PARA O SENADO

REPÚBLICA DA ZÂMBIA

RFB

"Acordo de Reestruturação da Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia)"

PROCESSO N° 12120.000075/2013-36

Aviso nº 386 - C. Civil.

Em 22 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Acordo de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização do Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Zâmbia, no valor consolidado de US$ 113,423,004.53 (cento e treze milhões quatrocentos e vinte e três mil e quatro dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), para o reescalonamento da dívida oficial da Zâmbia para com o Brasil.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(*À Comissão de Assuntos Econômicos*)

Publicado no **DSF**, de 24/05/2013.

3

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 38, DE 2013
(nº 207/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizado Acordo de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Unida da Tanzânia, no valor equivalente a US$ 236,996,036.19 (duzentos e trinta e seis milhões novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e dezenove centavos), para o reescalonamento da dívida oficial tanzaniana para com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 22 de maio de 2013.

EM nº 00107/2013 MF

Brasília, 22 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3. Foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e tanzanianos visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo da Tanzânia e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris.

4. O total da dívida, consolidada em 01.12.2011 e reconhecida pela Tanzânia é de US$ 236.996.036,19. Foi estipulado um reescalonamento de 14% da dívida consolidada, no valor de US$ 33.386.322,54, em 02 (dois) pagamentos. Os termos da renegociação foram aprovados pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE) realizada no dia 03 de maio de 2012 para serem apresentados ao Senado Federal a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

5. A renegociação da dívida da Tanzânia com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Tanzânia avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

6. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da Tanzânia em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para a formalização do Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida da República Unida da Tanzânia com a República Federativa do Brasil de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

DOCUMENTOS PARA O SENADO

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

RFB

Acordo Bilateral relativo à reestruturação da dívida oficial tanzaniana com o Brasil

PROCESSO N° 12120.000023/2013-60

PARERCER PGFN/COF/Nº 957 /2013

Acordo de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Unida da Tanzânia, no valor equivalente a US$ 236.996.036,19 (duzentos e trinta e seis milhões novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e dezenove centavos) para o reescalonamento da dívida oficial tanzaniana para com o Brasil, considerando as Agreed Minutes (Atas de Entendimento) de 14 de abril de 2000 (AM2000) e de 17 de janeiro de 2002 (AM2002) formalizadas no âmbito do Clube de Paris entre a Tanzânia e Países Credores, bem como a negociação bilateral entre o Brasil e aquele País realizada em 02 de março de 2012.

Necessidade de aprovação prévia pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 282, de 23.9.2002 (DOU de 26.9.2002), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 848, de 16.12.2011 (DOU de 20.12.2011), da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

I

Trata-se de Acordo de Reestruturação de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Unida da Tanzânia, no valor equivalente a US$ 236.996.036,19 (duzentos e trinta e seis milhões novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis dólares do Estados Unidos da América e dezenove centavos). Tais valores têm origem em operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos recursos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

2. A reestruturação da dívida tanzaniana foi objeto de discussões no âmbito do "Clube de Paris", resultando na formalização das *Agreed Minutes* (Atas de Entendimento) de 14 de abril de 2000 (AM2000) e de 17 de janeiro de 2002 (AM2002) firmadas entre a Tanzânia e Países Credores. Representantes brasileiros e tanzanianos se reuniram em Brasília, 02 de março de 2012 para discutir a implementação dos termos das Atas de Entendimento.

3. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 29ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de maio de 2012, e na 31° Reunião Ordinária, realizada em 01 de março de 2013, aprovou o encaminhamento dos termos da negociação.

4. A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de Secretaria-Executiva do COMACE, encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Memorando nº 195/SAIN-MF, de 30 de abril de 2013, acompanhado da Nota Técnica nº SAIN/194/SE-COMACE, de 30 de abril de 2013, com as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, bem como minuta de Exposição de Motivos.

5. Foram encaminhadas, ainda, cópia do Registro de Discussões, assinado por representantes da Tanzânia e do Brasil, referente às negociações ocorridas em 02.03.2012 na cidade de Brasília e das *Agreed Minutes* (Atas de Entendimento) assinada entre a Tanzânia e Países Credores no âmbito do Clube de Paris (AM2000 e AM2002).

6. A propósito, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 352 STN/COPEC, de 21.05.2013, manifestou-se favoravelmente aos aspectos financeiros da operação, nos termos aprovados pelo COMACE, quais sejam:

Dívida consolidada em 01/12/2011		***US$ 236.996.036,19***	*100%*
Perdão consoante as Atas do Clube de Paris		*US$ 199.438.716,18*	*84,15%*
Saldo da Dívida Reescalonada conforme AM2000 e AM2002		***US$ 118.148.135,91***	
Juros sobre "atrasados técnicos de 2000 e 2010		*US$ 2.756.892,12 (+)*	
Juros vencidos calculados de 2000 a 2011		*US$ 13.386.769,90 (+)*	
Renúncia dos Juros sobre "atrasados técnicos de 2000 a 2010		*US$ 2.756.892,12 (-)*	
Pagamentos em Conta Depósitos em Custódia		*US$ 6.428.993,19 (-)*	
Saldo Efetivo Remanescente da Dívida em 01/12/2011		***US$ 44.515.096,72***	*100%*
Perdão Adicional		***US$ 11.128.774,18***	*25%*
Saldo a ser reescalonado para pagamento antecipado		***US$ 33.386.322,54***	*75%*
Prazo Total: 1 ano	*1ª em 30 de junho de 2013*	*US$ 16.693.161,27*	
	2ª em 31 de dezembro de 2013	*US$ 16.693161,27*	

II

7. O Acordo de Reestruturação de dívida *sub comento* encontra fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas

Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Tais operações devem observar o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que prevê a competência privativa do Senado Federal para "autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

8. Ressaltamos, por oportuno, que o presente Parecer está sendo emitido sem que tenha havido oportunidade de examinar a minuta contratual final, tendo em vista a urgência de encaminhamento do assunto à Presidência da República e, na seqüência, ao Senado Federal. Nesse sentido, informamos que tão logo seja disponibilizada a minuta contratual final por parte da Secretaria de Assuntos Internacionais, deste Ministério, esta minuta, após o pronunciamento favorável da Secretaria do Tesouro Nacional e desta Procuradoria-Geral, terá seu imediato encaminhamento às instâncias competentes.

9. Por derradeiro, cumpre aduzir que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998). Tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela nº Portaria MF n.º 282, de 23 de setembro de 2002 (publicada no D.O.U. de 26.09.2002), bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN n.º 848, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 20.12.2011).

10. Isso posto, inexistindo qualquer óbice legal à operação em tela, conclui-se no sentido de que seja proposto ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o encaminhamento da matéria para apreciação e aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21 de maio de 2013.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21 de maio de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Á Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de maio de 2013.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Memorando nº **195**/SAIN-MF

Em 30 de abril de 2013.

Ilma. Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

Assunto: **República Unida da Tanzânia. Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial tanzaniana com o Brasil. Minuta de acordo bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº 50/93.**

1. Como é do conhecimento de V. Sa., o art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, dispõe que as operações externas de renegociação ou rolagem dos créditos da União decorrentes de operações de financiamento externo e realizadas com recursos do orçamento federal deverão ser submetidas à deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, prestadas as informações requeridas no art. 9º do mesmo dispositivo legal.

2. Assim encaminho o presente Memorando, submetendo à consideração de V. Sa. a minuta de Exposição de Motivos (EM) a ser assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como a Nota Técnica nº. **194** de 30 de abril de 2013, contendo as informações exigidas pela aludida Resolução, para fins de autorização pelo Senado Federal, para a implementação do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado com a República Unida da Tanzânia, considerando o resultado de negociações bilaterais sobre créditos oficiais brasileiros junto àquele país, mantidas por representantes brasileiros e tanzanianos, conforme os registros das discussões das negociações entre a República Unida da Tanzânia e a República Federativa do Brasil.

Atenciosamente,

RODRIGO TOLEDO CABRAL COTA
Secretário de Assuntos Internacionais, Interino
Secretaria Executiva do COMACE

E.M. nº /MF

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3. Mais intensamente a partir de 2008 foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e tanzanianos em Brasília e em Dar Es-Salaam visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo da Tanzânia e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foram elaborados memorandos de entendimentos entre as partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificar a forma do pagamento da obrigações tanzanianas e estabelecer as suas condições financeiras.

4. O total da dívida, consolidada em 01.12.2011 e reconhecida pela Tanzânia é de US$ 236.996.036,19. Foi estipulado um reescalonamento de 14% da dívida consolidada, no valor de US$ 33.386.322,54, em 02 (dois) pagamentos com intervalo de no máximo 12 (doze) meses, sendo o primeiro em data a ser acordada entre as partes e o último em 31.12.2013. Os termos da renegociação foram aprovados na 29ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 03 de maio de

2012 para serem apresentados ao Senado Federal a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

5. A renegociação da dívida da Tanzânia com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Tanzânia avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

6. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da Tanzânia em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para as operações financeiras que visam à implementação do Acordo de Consolidação e Renegociação da Divida da República da Tanzânia com a República Federativa do Brasil de que se trata. Nota técnica, em anexo, provê, em maior detalhe, as informações solicitadas pela Resolução nº 50/1993 do Senado Federal.

Respeitosamente,

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE

Presidência: Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda

Secretaria-Executiva: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda

Membros: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério das Relações Exteriores / Ministério da Indústria e Comércio / Ministério do Planejamento / Banco Central do Brasil / Banco do Brasil S.A. / IRB-Brasil Resseguros S.A.

Brasília (DF), 30 de abril de 2013.

SAIN/194/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA

Assunto: **REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA. REESCALONAMENTO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO 50 DO SENADO FEDERAL.**

1. ANTECEDENTES

A dívida da Tanzânia para com o Brasil é decorrente de empréstimos feitos pelo extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, abrigado pelo Programa de Créditos às Exportações – PROEX, sob responsabilidade do Banco do Brasil S.A.. O crédito original foi concedido em 13/08/1979, no valor de US$ 78.200.000,00, destinado ao financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços destinados à construção da Rodovia MOROGORO-DODOMA.

O primeiro reescalonamento da dívida foi efetuado em 24/09/1987, com base nos termos da Ata de Entendimentos do Clube de Paris de 18/09/1986 (AM1986), e foi conduzido pelo Banco Central do Brasil. O montante reescalonado foi de US$ 48.479.761,23. Não existem registros de pagamentos até aquele momento.

A dívida foi novamente reescalonada com base nos termos da Ata de Entendimentos do Clube de Paris de 21/01/1997 (perdão de 67%) (AM1997). Consoante Contrato de Reestruturação de Dívida, assinado em 21/10/1998, o montante reescalonado foi de US$ 232.496.852,14. Esse perdão seria concedido integralmente via redução na taxa de juros (*DSR Option)*. O Contrato foi aprovado pelo Senado Federal, conforme Resolução nº. 16 de 03 de setembro de 2001 e encontra-se atualmente em vigor.

As duas últimas Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM)* da Tanzânia com os seus credores internacionais no Clube de Paris encontram-se no **ANEXO 1** e compreendem:

- **AM2000 - de 14/04/2000**: tratou as dívidas no período de 01/06/2000 a 01/12/2001 (cerca de US$ 2,3 milhões no caso do Brasil);
- **AM2002 - de 17/01/2002**: tratou o estoque da sua dívida, ou seja, a dívida em atraso e a dívida a vencer de 2002 a 2031, (cerca de US$ 232,0 milhões, no caso do Brasil);

A partir de novembro de 2008, foram organizadas reuniões entre as delegações dos dois governos a fim de retomar as negociações dos créditos brasileiros, quando teve início a reconciliação da dívida. Nas reuniões seguintes foram acordados pagamentos a serem efetuados por força do que é classificado no Clube de Paris como "atrasados técnicos" da dívida, pois dizem respeito a compromissos assumidos internacionalmente pelo país devedor no âmbito das etapas da Iniciativa HIPC, mas que nem sempre podem ser honrados, conforme foi o caso do Brasil com relação às AM2000 e 2002 da Tanzânia, uma vez que não houve, até o presente momento, a implementação dos acordos bilaterais referente às mencionadas Atas. A Ata de Entendimentos assinada com a Tanzânia em 02.03.2012 encontra-se no **ANEXO 2.**

1.1. Consolidação das Atas de Entendimento do Clube de Paris:

Em dezembro de 2011 foi realizada a consolidação da dívida oficial da República Unida da Tanzânia com o Brasil com base no acordo assinado em 1998, referente à AM1997. O total da dívida assim consolidada, em 01/12/2011, e a ser renegociada se expressa nos montantes a seguir:

BB-PROEX US$ **236.996.036,19**

Acompanhando os tratamentos concedidos à Tanzânia no âmbito do Clube de Paris mediante aplicação dos termos das Atas de Entendimento relativas aos anos 2000 e 2002, a dívida da Tanzânia se reduz de **US$ 236.996.036,19** para **US$ 37.557.320,01**, devendo ser paga no prazo de 23 (vinte e três) anos, compreendidos 6 (seis) anos de carência, com início em 2000 e 2002 e término em 2025, mas que no caso do Brasil seria de 2012 a 2025, ou seja, 13 anos. Neste caso o desconto final seria de aproximadamente de 84,15%.

A Tanzânia, contudo, solicitou a renúncia dos juros sobre "atrasados técnicos", calculados no período de 2000 a 2010, no montante de US$ 2.756.892,12. Além disso, existem montantes de juros contratuais vencidos no período de 2000 a 2011 no montante de US$ 13.386.769,90 a serem acrescidos à dívida, além de montantes pagos e pendentes de imputação à dívida enquanto se aguarda a aprovação do Senado Federal, no montante de US$ 6.428.993,19. Assim, o saldo efetivo reescalonado passou de **US$ 37.557.320,01** para **US$ 44.515.096,72.**

1.2. Tratamento Alternativo

Visando abreviar o prazo remanescente de pagamento mencionado no item 1.1 acima, o Brasil e a Tanzânia negociaram bilateralmente um perdão adicional a ser aplicado sobre o saldo efetivo reescalonado da dívida reestruturada conforme os termos do Clube de Paris (US$ 44.515.096,72), a fim de reduzir de **13** (treze) para **1** (um) ano o prazo de pagamento. O resultado dessa opção é o seguinte:

	Valores em US$	
Dívida Consolidada em 01/12/2011	**236.996.036,19**	100%
Perdão consoante tratamentos das Atas do Clube de Paris	199.438.716,18	84,15%
Saldo da Dívida Reescalonada conforme AM2000 e AM2002	**37.557.320,01**	15,85%
Juros sobre "atrasados técnicos" de 2000 a 2010	2.756.892,12 (+)	
Juros vencidos calculados de 2000 a 2011	13.386.769,90 (+)	
Saldo Remanescente da dívida em 01/12/2011	**53.700.982,03**	
Renúncia dosJuros sobre "atrasados técnicos" de 2000 a 2010	2.756.892,12 (-)	
Pagamentos em Conta Depósitos em Custódia	6.428.993,19 (-)	
Saldo Efetivo Remanescente da Dívida em 01/12/2011	**44.515.096,72**	100%
Perdão Adicional	11.128.774,18	25%
Saldo a ser reescalonado para pagamento antecipado	**33.386.322,54**	75%
Prazo Total: 1 ano		
1a em 30 de junho de 2013	16.693.161,27	
2a em 31 de dezembro de 2013	16.693.161,27	

1.3. Conta de Depósitos em Custódia (*Escrow Account*)

Durante o último ciclo de reuniões realizadas 27.02.2012 a 02.03.2012, o Brasil propôs à Tanzânia a abertura de conta de depósitos em custódia (*escrow account)* para acolher os pagamentos que vinham sendo efetuados pela Tanzânia em setembro de 2010, num montante de US$ 6.428.993,19, pois foram efetuados no curso de negociações que ainda seriam submetidas ao Senado Federal brasileiro. Ressalte-se que a Tanzânia pagou voluntariamente o Brasil dado o compromisso assumido junto ao FMI, BM e Clube de Paris de pagar, naqueles momentos específicos, a todos os credores em condições comparáveis para que pudesse ultrapassar etapas e chegar ao ponto de conclusão na Iniciativa HIPC. No ato da assinatura do acordo bilateral de renegociação da dívida esse montante será considerado como "pagamento inicial" (*down payment)* a ser abatido no saldo da dívida a ser reescalonada.

As minutas de acordo bilateral e de acordo de escrow encontram-se no **ANEXO 3.**

2. APROVAÇÃO DO COMACE:

Os termos da renegociação, conforme mencionado nos itens 1.1, 1.2 e 1.3 acima foram aprovados na 29ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 03 de maio de 2012 para serem apresentados ao Senado Federal e as datas do cronograma final de pagamento foram aprovadas na 31ª. Reunião Ordinária do COMACE. O tratamento final a ser concedido à República Unida da Tanzânia pode ser demonstrado conforme segue:

RESUMO FINAL		
US$		
100%	236.996.036,19	dívida consolidada em 01.12.2011
14%	33.386.322,54	dívida a ser paga
86%	203.609.713,65	dívida a ser perdoada

Dívida Consolidada em 01/12/2011: US$ 236.996.036,19, aí incluídos Juros e Juros de Mora e abatidos pagamentos efetuados no âmbito do Acordo de Renegociação de Dívida assinado em 1998 (referente à AM1997);

A Reescalonar: 14% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 33.386.322,54;

A Perdoar: 86% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 203.609.713,65;

Amortizações: 02 amortizações anuais, a primeira em 30.06.2013 e a outra em 31.12.2013;

Taxa de Juros: LIBOR6M + 1%;

Juros de Mora: 1% acima da Taxa de Juros;

Outras condições: a Tanzânia e o Brasil ficaram de providenciar a abertura de Conta de Depósitos em Custódia junto ao Banco do Brasil S.A. – Agência Nova Iorque, para acolher os pagamentos que vierem a ser efetuados pela Tanzânia em data a ser acordada, no montante de US$ 16.693.161,27, enquanto se aguarda a aprovação do Senado Federal. Esse montante será abatido da dívida mencionada no item "A Reescalonar" acima. (US$ 33.386.322,54 que passará para US$ 16.693.161,27, com vencimento para 31.12.2013).

3. INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

A renegociação da dívida da Tanzânia com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele

continente, permitindo que a Tanzânia avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

Os países credores que assinaram as últimas Atas no Clube de Paris foram: Brasil, Canadá, Estados Unidos, França, Holanda, Itália, Japão, Noruega e Reino Unido. Consoantes informações recebidas do Clube de Paris, em março de 2012, à exceção do Brasil e do Japão, todos os demais credores naquele foro já assinaram acordos bilaterais concedendo à Tanzânia, em bases voluntárias, aproximadamente 100% de perdão (*beyond HIPC effort*).

4. INFORMAÇÕES SOBRE A TANZÂNIA RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 50, DE 1993, DO SENADO FEDERAL:

4. I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9, inciso II, da Resolução 50, de 1993).

A operação em questão permite a reestruturação da dívida soberana da República da Tanzânia com a República Federativa do Brasil indicando o mecanismo de amortização deste débito.

Da perspectiva do Brasil, trata-se de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento em razão da precária condição econômica da Tanzânia que recebeu, numa base voluntária, o perdão de 100% de suas dívidas junto a todos os seus credores oficiais no Clube de Paris. A forma proposta estabelece cronograma das amortizações permitindo ao devedor administrar com mais conforto o ressarcimento desta obrigação financeira enquanto reduz o prazo da amortização a ser efetuada ao Brasil, de 23 para em até 2 anos. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento atuais da Tanzânia, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.

4. II. Análise financeira da operação (art. 9, inciso III, da Resolução 50, de 1993).

A dívida pública da Tanzânia para com o Brasil, atualizada até 01.12.2011, é de US$ 236.996.036,19, correspondentes a 100% dos valores de principal acrescido dos juros e dos juros sobre atrasados, devidos e não pagos.

Do total acima, o acordo prevê o reescalonamento de 14% do débito, em 02 (dois) pagamentos anuais, com a primeira parcela a ser paga em data a ser acordada entre as partes, . O acordo bilateral será assinado após a aprovação do Senado Federal. Os juros contratuais foram estabelecidos na taxa LIBOR de 6 meses acrescida de 1% a.a. e, em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 1,0% acima da taxa de juros contratuais. O perfil de renegociação da dívida oficial tanzaniana com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.

4. III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9, inciso V, da Resolução 50, de 1993).

A operação de crédito sob exame apresenta como características principais: a) a consolidação dos tratamentos de alívio concedidos no âmbito do Clube de Paris nos anos de 2000 e 2002; b) o perdão adicional concedido pelo Brasil a fim de possibilitar o pagamento do saldo remanescente em menor prazo; c) o reescalonamento do saldo remanescente da dívida da Tanzânia para com o Brasil mediante o pagamento de prestações calculadas sobre o Principal consolidado em 01.12.2011, nos termos aceitos pela legislação brasileira. O parcelamento desta dívida em 02 (duas) prestações anuais leva em consideração estrutura financeira compatível com as condições realistas de comprometimento orçamentário tanzaniano.

Assim, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reescalonar a dívida da Tanzânia nos seguintes termos:

Valor total da dívida: US$ 236.996.036,19
Valor a ser efetivamente pago pela Tanzânia: US$ 33.386.322,54
Forma de Pagamento: 02 (dois) pagamentos anuais sendo o primeiro em 30.06.2013 e o segundo em 31.12.2013.
Juros contratuais: Libor de 6 meses acrescidos de 1% a.a..
Penalidade de mora: 1% acima da taxa de juros contratuais

4. IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9, inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

A República da Tanzânia apresentou forte desempenho econômico durante a última década. O seu crescimento médio na década 2002-2011 foi de 7% a.a., que associado ao aumento na arrecadação das receitas, à ajuda recebida de doadores e às mudanças favoráveis advindas da sua classificação para a Iniciativa dos Países Pobres Muito Endividados (HIPC) e os programas a ela associados, propiciou em conjunto a expansão dos gastos públicos. O aumentos global nos preços dos combustíveis e dos alimentos e a seca regional em 2011 ocasionaram queda na geração hidrelétrica e aumento dos preços dos combustíveis, provocando aumento na inflação em quase 20% e aumento no déficit em suas transações correntes de cerca de 15% do PIB em 2012. O núcleo da inflação (excluídos alimentos e energia), estabilizou a 9%, acima dos 4% do ano anterior. Apesar desses choques de abastecimento, o seu produto interno bruto (PIB) teve crescimento estimado de 6,4% em 2011, devido à forte expansão do setor de construção e serviços. Diante dos seus crescentes débitos um dos principais desafios do país agora é fortalecer a capacidade de gestão estratégica da dívida e das operações. Nesse sentido, as autoridades desenvolveram plano de médio prazo baseado na análise quantitativa dos custos e riscos de estratégias alternativas[1].

O Produto Interno Bruto do país, em 2011, foi de US$ 23,87 bilhões representando um PIB *per capita* de US$ 516,44, para uma população estimada de 46,22 milhões de habitantes[2].

[1] Fonte: Joint World Bank/IMF Debt Sustainability Analysis, consultado em: http://data.worldbank.org/country/tanzania

[2] Idem.

A República da Tanzânia foi declarada elegível para a Iniciativa HIPC Ampliada[3] pela Associação para o Desenvolvimento Internacional (*International Development Association - IDA*) e pelo FMI em abril de 2000. Em novembro de 2001 atingiu o ponto de conclusão das medidas determinadas para a melhoria macroeconômica, quando se tornou apta a receber o perdão do estoque das suas dívidas[4].

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira

O alívio da sua dívida obtido a nível bilateral e multilateral reduziu drasticamente o peso da dívida para 20,6% do PIB ao final de junho de 2007, muito embora tenha aumentado desde então chegando a 34,7% do PIB ao final de junho de 2011. A dívida externa da República da Tanzânia estava em cerca de 34,7% do PIB ao final de junho de 2011, correspondendo a 26,7% do PIB em valor presente e a 88,1% das exportações, enquanto o serviço da dívida externa pública foi de aproximadamente 1% das exportações. O país atingiu o ponto de conclusão no âmbito da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (Iniciativa HIPC), em 27 de novembro de 2001 e, em 17 de janeiro 2002, o Clube de Paris tratou o estoque da dívida tanzaniana junto aos componentes daquela entidade, tendo o Brasil como país credor participante.

A Tanzania ainda tem que buscar alívio para aproximadamente US$ 907 milhões de dívidas em atraso, posição em abril de 2011, junto a credores elegíveis a tratamentos comparáveis aos recebidos via Clube de Paris e que dependem de formalização.

Em meados de 2011, a dívida pública interna se manteve em 10,6% do PIB, aproximadamente 1,5% mais elevada que o percentual em relação com o PIB do ano precedente.

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

O pagamento inicial, no montante de US$ 6.428.993,19, acontecerá no ato da assinatura do acordo bilateral de renegociação da dívida, mediante imputação dos valores pagos pela Tanzânia antes da aprovação do Senado Federal brasileiro. O primeiro pagamento, de um total de 02 (duas) prestações com intervalo de até 12 meses entre cada, sendo que a última deverá ocorrer em 31.12.2013, após a assinatura do acordo bilateral de renegociação da dívida. A primeira deverá ocorrer em data a ser acordada entre as partes, o mais tardar na data da assinatura do acordo de depósitos em custódia (*escrow account agreement*). A assinatura do Acordo será efetivada em caso de aprovação da operação pelo Senado Federal.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas

[3] **Enhanced Heavily Indebted Poor Countries Initiative** (Iniciativa para os Países Pobres Muito Endividados Reforçada) é um mecanismo derivado da Iniciativa HIPC, resultante de uma revisão abrangente feita naquele mecanismo em 1999 pela IDA e o FMI. Nesta Iniciativa os limites do peso da dívida foram ajustados para baixo, o que permitiu a um amplo grupo de países se qualificar para volumes maiores de alívio da dívida. Além disso, vários credores, incluindo os principais organismos multilaterais, começaram a fornecer assistência aos países anteriormente qualificados na forma de medidas provisórias no ponto de decisão. Finalmente, foi introduzido um "ponto de conclusão flutuante", oferecendo incentivos para acelerar as reformas e aumentar a apropriação pelo país. (consultado no endereço eletrônico http://www.worldbank.org/$$/pp8KVF0)

[4] Fonte: Club de Paris, consultado em: http://www.clubdeparis.org/sections/traitements-faits/rep-republique-unie6222

Análise recente do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial sobre a sustentabilidade da dívida da República da Tanzânia[5] informa que o país tem baixo risco de sobre-endividamento, mesmo se considerados os empréstimos governamentais de fontes domésticas e externas, aí incluídos os empréstimos obtidos em termos não concessionais. Análises de cenários alternativos apontam grandes e persistentes *déficits* primários indicando que uma estratégia robusta de gerenciamento da dívida e o compromisso com a disciplina fiscal são fatores importantes para a manutenção da sustentabilidade tanto fiscal quanto da dívida. Perspectivas positivas de melhoria substancial nos indicadores relacionados à dívida e ao seu serviço poderão vir a ser uma realidade se recentes resultados da exploração de gás natural em águas profundas confirmarem a viabilidade de comercialização de novas grandes reservas na próxima década que resultem no aumento das exportações de gás natural e das receitas públicas associadas[6].

As garantias oferecidas para a renegociação em destaque são do governo tanzaniano.

O Brasil buscou reduzir o risco da operação ao oferecer à Tanzânia um perdão adicional mediante redução do prazo de pagamento (de 13 para 1 ano), tendo em vista que os demais credores bilaterais da Tanzânia junto ao Clube de Paris concordaram em perdoar, numa base voluntária, 100% dos seus créditos.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

O endividamento da Tanzânia para com a República Federativa do Brasil é da ordem de US$ 236.996.036,19, conforme consolidação efetuada em 01.12.2011, decorrente de operações de financiamento à exportação, a saber: 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até aquela data.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

Por força do estabelecido no acordo de renegociação de dívidas assinado em 1997 com o Brasil, e também como resultado da participação brasileira no Clube de Paris, no âmbito das tratativas com os seus credores internacionais para se graduar na Iniciativa HIPC, a Tanzânia efetuou pagamentos no montante de US$ 10.025.776,82, dos quais US$ 1.208.983,63 referentes a três parcelas de Principal (com vencimento de 01/12/1998 a 01/12/1999), e US$ 8.816.793,19 de Juros (parcelas com vencimento de 01 de junho de 1997 a 01 de dezembro de 1999). No âmbito das negociações bilaterais a Tanzânia depositou os "atrasados técnicos" no montante de US$ 6.428.993,19 que será imputado à dívida após a aprovação do Senado Federal e que, eventualmente, poderão estar transitoriamente em conta de depósitos em custódia, caso acordada entre as partes até aquela ocasião.

[5] Fonte: Joint World Bank/IMF Debt Sustainability Analysis, consultado em: http://data.worldbank.org/country/tanzania; http://www.imf.org/external/pubs/ft/dsa/pdf/2012/dsacr12185.pdf

[6] Idem

Adicionalmente, a performance de pagamentos registrada decorre do compromisso assumido pela Tanzânia, junto ao FMI, BM e Clube de Paris de pagar em prazos específicados nos programas estabelecidos por esses organismos, a todos os credores em condições comparáveis para que pudesse ultrapassar etapas, cumprir metas e chegar ao ponto de conclusão na Iniciativa HIPC, quando todo o estoque das suas dívidas seria submetido a alívio.

Anexos: 3

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos
Secretaria de Assuntos Internacionais
Secretaria-Executiva do COMACE
Ministério da Fazenda

TRADUÇÃO
TRANSLATION **420/2000**

Certifico que eu, Marco Antônio Rochadel, Tradutor Público e Intérprete Comercial, nomeado e empossado no Ofício de acordo com o Diário Oficial de 23 de junho de 1982, página 5428, recebi e traduzi, em boa fé e com o melhor do meu conhecimento, um documento com o seguinte conteúdo:

ATA ACORDADA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

I-A/ PREÂMBULO.

1. Os representantes dos governos da Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Federação Russa, Reino Unido, e Estados Unidos da América, doravante denominados "**Países Credores Participantes**", reuniram-se em Paris, em 13 e 14 de abril de 2000, com os representantes do governo da República Unida da Tanzânia para examinar a solicitação de alívio das obrigações de serviço da dívida externa da Tanzânia. Observadores dos governos da Dinamarca e Espanha, bem como do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, do Banco de Desenvolvimento Africano, da Secretaria da UNCTAD e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, também estiveram presentes à reunião.

2. A delegação da República Unida da Tanzânia descreveu as sérias dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas por seu país e sua firme determinação em reduzir os desequilíbrios econômicos e financeiros, e em alcançar as metas do programa apoiado por mecanismo segundo o *Poverty Reduction and Growth Facility* [Crédito de Crescimento e Redução da Pobreza] com o Fundo Monetário

Internacional.

3. Os representantes do Fundo Monetário Internacional descreveram a situação econômica da República Unida da Tanzânia e os principais elementos do programa de ajuste adotado pelo governo da República Unida da Tanzânia e apoiado pelo mecanismo do *Poverty Reduction and Growth Facility* com o Fundo Monetário Internacional. Esse mecanismo, aprovado pelo Conselho Executivo do Fundo Monetário Internacional em 31 de março de 2000, cobre o período até 30 de março de 2003 e envolve compromissos específicos tanto na área financeira quanto econômica.

4. Os representantes dos governos dos Países Credores Participantes observaram que a República Unida da Tanzânia foi tida como tendo alcançado seu ponto de decisão da *Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries* [Iniciativa de Débito para os Países Pobres Severamente Endividados] ampliada, dos Conselhos do Fundo Monetário Internacional e da Associação Internacional para o Desenvolvimento, em 4 de abril de 2000.

5. Os representantes dos governos dos Países Credores Participantes observaram as fortes medidas de ajuste incluídas no programa econômico e financeiro desenvolvido pelo governo da República Unida da Tanzânia e enfatizaram a importância que conferem à continuada e completa implementação desse programa e, em particular, à revitalização do setor produtivo da economia e à melhoria das finanças públicas.

Observaram que os problemas crônicos de balanço de pagamentos e as pesadas obrigações do serviço da dívida da República Unida da

Tanzânia, em conjunção com a renda *per capita* muito baixa, foram tidos, dado o forte programa de ajustamento mencionado acima, como merecedores de tratamento excepcional no que toca à dívida.

B/ DEFINIÇÕES.

1. Para os fins desta Ata Acordada, **''a Taxa de Mercado Apropriada''** significa a taxa, arredondada até o 1/16 avos de ponto percentual mais próximo, e as condições de juros a serem determinadas bilateralmente entre o governo da República Unida da Tanzânia e o governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante.

2. As tabelas autenticadas anexas à presente Ata Acordada, e doravante aqui mencionadas, formam parte integrante desta Ata Acordada. Quanto aos cronogramas de pagamento indicados nas Tabelas A1 e D2, fica entendido que a palavra **''semestre''** significa um período de seis meses consecutivos. O primeiro semestre mencionado nas Tabelas é o período que se inicia em 1° de abril de 2002. Para cada semestre, fica entendido que a data devida é o primeiro dia do correspondente semestre.

3. Juros de mora são os juros incidentes entre a data de pagamento contratual do principal e dos juros devidos e não pagos e a data a ser fixada por contratos bilaterais concluídos para a implementação desta Ata Acordada.

II. RECOMENDAÇÕES SOBRE OS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO.

Em vista das sérias dificuldades de pagamento enfrentadas pela República Unida da Tanzânia, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar a seus governos ou às suas

instituições apropriadas que ofereçam, através de alívio da dívida, à República Unida da Tanzânia nos seguintes termos, ou consistentes com o contrato dos países credores do Clube de Paris quanto ao tratamento da dívida dos Países Pobres Severamente Endividados:

1. Dívida Atingida.

A dívida à qual esta reorganização se aplica é a seguinte:

(a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, com vencimento original superior a um ano nos termos de contrato concluído antes de 30 de junho de 1986;

(b) empréstimos de governos ou de instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, com vencimento original de mais de um ano, nos termos de contrato concluído antes de 30 de junho de 1986;

(c1) pagamentos de principal e juros devidos como resultado de contratos de consolidação concluídos nos termos da Ata Acordada datada de 13 de dezembro de 1988, entre o governo da República Unida da Tanzânia e os governos da Áustria, Canadá, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Suécia, Suíça, e Reino Unido;

(c2) pagamentos de principal e juros devidos como resultado de contratos de consolidação concluídos nos termos da Ata Acordada datada de 13 de dezembro de 1988 entre o governo da República Unida da Tanzânia e os governos da Bélgica e Estados Unidos da América;

(d1) pagamentos de principal e juros devidos como resultado de contratos de consolidação concluídos nos termos do Artigo II, Parágrafos 1.a), 1.b), 1.c) e 1.d), e do Artigo II, Parágrafos 2.A/, 2.C/ e 2.D/ da Ata Acordada datada de 16 de março de 1990 entre o governo da República Unida da Tanzânia e os governos da Áustria, Canadá, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Suécia, Suíça e Reino Unido;

(d2) pagamentos de principal e juros devidos como resultado de contratos de consolidação concluídos nos termos do Artigo II, parágrafos 1.a), 1.b), 1.c), e 1.d), e do Artigo II, Parágrafo 2.B/ da Ata Acordada datada de 16 de março de 1990 entre o governo da República Unida da Tanzânia e os governos da Bélgica e Estados Unidos da América;

(e1) pagamentos de principal e juros devidos como resultado de contratos de consolidação concluídos nos termos do Artigo II, Parágrafos 1.a), 1.b), 1.c), e 1.d), e do Artigo II, Parágrafos 2.A/ e 2.B/ da Ata Acordada datada de 21 de janeiro de 1992 entre o governo da República Unida da Tanzânia e os governos da Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Suécia, Suíça, e Reino Unido;

(e2) pagamentos de principal e juros devidos como resultado de contratos de consolidação concluídos nos termos do Artigo II, Parágrafos 1.a), 1.b), 1.c), e 1.d), e do Artigo II, Parágrafo 2.D/ da Ata Acordada datada de 21 de janeiro de 1992 entre o governo da República Unida da Tanzânia e o governo dos Estados Unidos da América;

(e3) pagamentos de principal e juros devidos como resultado de contratos de consolidação concluídos nos termos do Artigo II, Parágrafo 1.d), e do Artigo II, Parágrafo 2.E/ da Ata Acordada datada de 21 de janeiro de 1992 entre o governo da República Unida da Tanzânia e os governos da Bélgica, e Estados Unidos da América;

(e4) pagamentos de principal e juros devidos como resultado de contratos de consolidação concluídos nos termos do Artigo II, Parágrafo 1.d), e do Artigo II, Parágrafo 2.E/ da Ata Acordada datada de 21 de janeiro de 1992 entre o governo da República Unida da Tanzânia e os governos dos Países Credores Participantes não mencionados no Parágrafo e.3) acima;

(f1) pagamentos de principal e juros devidos como resultado de contratos de consolidação concluídos ou a serem concluídos nos termos do Artigo II, Parágrafos 1.a), 1.b), 1.c), 1.d1), e 1.d2), e do Artigo II, Parágrafos 2.A/ e 2.B/ da Ata Acordada datada de 21 de janeiro de 1997 entre o governo da República Unida da Tanzânia e os governos dos Países Credores Participantes;

(f2) pagamentos de principal e juros devidos como resultado de contratos de consolidação concluídos ou a serem concluídos nos termos do Artigo II, Parágrafo 1.e), e do Artigo II, Parágrafo 2.D/ da Ata Acordada datada de 21 de janeiro de 1997 entre o governo da República Unida da Tanzânia e o governo dos Estados Unidos da América;

(f3) pagamentos de principal e juros devidos como resultado de contratos de consolidação concluídos ou a serem concluídos nos

termos do Artigo II, Parágrafo 1.e), e do Artigo II, Parágrafo 2.D/ da Ata Acordada datada de 21 de janeiro de 1997 entre o governo da República Unida da Tanzânia e os governos dos Países Credores Participantes não mencionados no Parágrafo f.2) acima;

Fica entendido que o serviço da dívida, devido como resultado da dívida descrita acima na presente Ata Acordada e realizado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas, está incluído na presente reorganização. Os Países Credores Participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas apropriadas para assegurar que essa categoria da dívida seja tratada de modo comparável com a outra dívida sujeita a esta Ata Acordada.

2. Termos da Consolidação.

O alívio da dívida aplica-se como segue:

A/ Quanto a créditos ou empréstimos concedidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas.

(a) 90% do valor do principal e dos juros (incluindo juros de mora) devidos em 31 de março de 2000 inclusive, e não pagos, sobre créditos, empréstimos e consolidações mencionadas nos Parágrafos 1.a), 1.b), 1.c2), 1.d2), 1.e2) e 1.e3) acima, e 90% do valor do principal e dos juros (excluindo juros de mora) devidos desde 1° de abril de 2000 até 31 de março de 2003, inclusive, e não pagos, sobre créditos, empréstimos e consolidações mencionadas nos Parágrafos 1.a), 1.b), 1.c2), 1.d2), 1.e2), 1.e3), e 1.f2) acima, e não cobertos pelo parágrafo B/ abaixo não necessitarão ser pagos pelo governo da República

Unida da Tanzânia. Os restantes 10% serão reescalonados ou refinanciados. O pagamento pelo governo da República Unida da Tanzânia dos valores correspondentes será feito como descrito na Tabela A1 anexa à presente Ata Acordada;

(b) 85% do valor do principal e dos juros (incluindo juros de mora) devidos em 31 de março de 2000, inclusive, e não pagos, e 85% do valor do principal e dos juros (excluindo juros de mora) devidos desde 1° de abril de 2000 até 31 de março de 2003, inclusive, e não pagos, sobre créditos, empréstimos e consolidações mencionadas nos Parágrafos 1.c1), 1.d1), e 1.e4) acima e não cobertos pelo parágrafo B/ abaixo, não necessitarão ser pagos pelo governo da República Unida da Tanzânia. Os restantes 15% serão reescalonados ou refinanciados. O pagamento pelo governo da República Unida da Tanzânia dos valores correspondentes será feito como descrito na Tabela A1 anexa à presente Ata Acordada;

(c) 80% do valor do principal e dos juros (incluindo juros de mora) devidos em 31 de março de 2000, inclusive, e não pagos, e 80% do valor do principal e dos juros (excluindo juros de mora) devidos desde 1° de abril de 2000 até 31 de março de 2003, inclusive, e não pagos, sobre créditos, empréstimos e consolidações mencionadas nos Parágrafos 1.e1) e 1.f3) acima e não cobertos pelo parágrafo B/ abaixo, não necessitarão ser pagos pelo governo da República Unida da Tanzânia. Os restantes 20% serão reescalonados ou refinanciados. O pagamento pelo governo da República Unida da Tanzânia dos valores correspondentes será feito como descrito na Tabela A1 anexa à presente Ata Acordada;

(d) 70% do valor do principal e dos juros (excluindo juros de mora) devidos desde 1° abril de 2000 até 31 de março de 2003, inclusive, e não pagos sobre créditos, empréstimos e consolidações mencionadas no Parágrafo 1.f1) acima e não cobertos pelo parágrafo B/ abaixo, não necessitarão ser pagos pelo governo da República Unida da Tanzânia. Os restantes 30% serão reescalonados ou refinanciados. O pagamento pelo governo da República Unida da Tanzânia dos valores correspondentes será feito como descrito na Tabela A1 anexa à presente Ata Acordada;

(e) as taxas e condições de juros dos mecanismos de reescalonamento ou refinanciamento cobertos pelos parágrafos a), b), c), e d) acima serão determinadas bilateralmente entre o governo da República Unida da Tanzânia e o governo ou instituições apropriadas dos Países Credores Participantes com base na Taxa de Mercado Apropriada.

B/ Quanto a empréstimos de Assistência Oficial ao Desenvolvimento (*ODA*) concedidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas.

(a) O presente parágrafo aplica-se a empréstimos de Assistência Oficial ao Desenvolvimento (*ODA*), de acordo com a definição da OCDE, estendidos ao governo da República Unida da Tanzânia pelos governos ou instituições apropriadas dos Países Credores Participantes mencionados no parágrafo A/ acima, nos termos de contrato concluído antes de 30 de junho de 1986, bem como à consolidação desses empréstimos concluída ou a ser concluída de acordo com as Atas Acordadas datadas de 13 de dezembro de 1988, 16 de março de 1990, 21 de janeiro de 1992, e 21 de janeiro de 1997;

(b) reconhecendo o grande valor das contribuições já feitas pelos Países Credores Participantes por vários meios no sentido de aliviar ainda mais a carga do serviço dessas dívidas, 100% do valor do principal e dos juros (incluindo juros de mora) devidos em 31 de março de 2000, inclusive, e não pagos (excluindo valores devidos segundo contratos concluídos ou a serem concluídos nos termos da Ata Acordada datada de 21 de janeiro de 1997), e 100% do valor do principal e dos juros (excluindo juros de mora) devidos desde 1° de abril de 2000 até 31 de março de 2003, inclusive, e não pagos, sobre empréstimos e consolidações mencionados no Parágrafo a) acima serão reescalonados ou refinanciados.

O pagamento pelo governo da República Unida da Tanzânia dos valores correspondentes será feito como descrito na Tabela D2 anexa à presente Ata Acordada.

(c) as taxas e as condições de juros dos esquemas de reescalonamento ou refinanciamento cobertos pelo Parágrafo b) acima serão determinados bilateralmente pelo governo da República Unida da Tanzânia e os governos ou instituições apropriadas dos Países Credores Participantes. Essas taxas e condições de juros serão ao menos tão favoráveis quanto a taxa concessiva aplicada a esses empréstimos.

3. Garantia de pagamento do governo da República Unida da Tanzânia.

O governo da República Unida da Tanzânia é responsável por todos os pagamentos do principal e dos juros mencionados no Parágrafo 2. acima, correspondentes a:

- Dívidas do setor público ou dívidas garantidas pelo setor público;

- Dívidas do setor privado nas quais o contravalor dos valores devidos foram ou serão pagos em moeda local ao Banco da Tanzânia ou a seus agentes designados, mencionados no Artigo III, Parágrafo 7 abaixo.

4. Permuta de dívida.

O governo de cada País Credor Participante, ou suas instituições apropriadas, poderão, voluntária e bilateralmente, vender ou trocar, no contexto de permuta de dívida por natureza, dívida por ajuda, dívida por permuta de eqüidade, ou outras trocas de dívida em moeda local:

(i) todos os empréstimos de Assistência Oficial ao Desenvolvimento;

(ii) os valores de outros créditos, empréstimos e consolidações não pagos, mencionados no Parágrafo 1. acima, exceto empréstimos de assistência oficial ao desenvolvimento, até o limite de 20% dos valores dos créditos não pagos até 31 de dezembro de 1991, ou até um valor de 40 milhões de Dólares dos Estados Unidos da América, prevalecendo o maior.

Os países credores participantes e a República Unida da Tanzânia informarão semestralmente ao Secretariado do Clube de Paris, que informará os outros Credores, dos contratos de permuta de dívida que tiverem implementado. Todos os elementos necessários à avaliação da

operação, seu impacto na economia da Tanzânia e na evolução da exposição dos credores, serão transmitidos ao Secretariado, incluindo: sua natureza e propósito; as partes da permuta de dívida; a quantidade, tipo e valor da dívida tratada; o preço de venda aos investidores; e as despesas da República Unida da Tanzânia.

III. RECOMENDAÇÕES GERAIS.

1. Para assegurar o mesmo tratamento comparável de sua dívida não paga em relação a todos os credores externos públicos ou privados, o governo da República Unida da Tanzânia compromete-se a imediatamente buscar de todos os seus credores externos esquemas de redução e reorganização da dívida em termos comparáveis, quanto a valor presente líquido, àqueles estabelecidos nesta Ata Acordada para créditos com data de vencimento comparável. A comparabilidade no tratamento da redução da dívida em valor presente líquido é avaliada não somente com base na redução do valor de face da dívida mas também nos termos de pagamento das dívidas não canceladas.

Conseqüentemente, o governo da República Unida da Tanzânia compromete-se a acordar com todas as categorias de credores -- e em particular com países credores não participantes desta Ata Acordada, bancos comerciais e fornecedores — um tratamento não mais favorável que aquele acordado com os Países Credores Participantes.

Para o propósito da comparação entre os esquemas concluídos pelo governo da República Unida da Tanzânia com seus países credores não relacionados nesta Ata Acordada, de um lado, e com os Países Credores Participantes, de outro, todos os elementos relevantes serão levados em consideração, incluindo a exposição real do países credores não

relacionado na presente Ata Acordada, o nível de pagamentos em dinheiro recebidos por esses países credores do governo da República Unida da Tanzânia comparados com sua parcela da dívida externa da República Unida da Tanzânia, a natureza e características de todo o tratamento aplicado, incluindo recompra de dívida, e todas as características das demandas reorganizadas e, em particular, de seus termos de pagamentos qualquer que seja a forma que tomem, e em geral, as relações financeiras entre o governo da República Unida da Tanzânia e os países credores não relacionados nesta Ata Acordada.

2. O governo da República Unida da Tanzânia informará por escrito ao Presidente do Clube de Paris, até 30 de novembro de 2000, dos progressos alcançados com esse propósito nas negociações com outros credores mencionados no Parágrafo 1. acima, e comunicará ao Presidente do Clube de Paris sobre o conteúdo de seus acordos bilaterais com esses credores.

3. As disposições estabelecidas nesta Ata Acordada não se aplicam a países credores com principal e juros que sejam devidos durante o período de reorganização de dívida especificado no Artigo II, Parágrafo 2., em valor inferior a 500.000 DES. Os pagamentos devidos a esses países devem ser feitos nas suas datas de vencimento originais. Os pagamentos já devidos e não feitos devem ser realizados tão logo possível e, em qualquer caso, não após 30 de novembro de 2000. Serão cobrados juros de mora sobre esses valores.

4. Cada um dos Países Credores Participantes concorda em pôr à disposição, a pedido de outro País Credor Participante, cópia de seu acordo bilateral com o governo da República Unida da Tanzânia que implementa esta Ata Acordada. O governo da República Unida da Tanzânia confirma esse mecanismo.

5. Cada um dos Países Credores Participantes concorda em informar ao Presidente do Clube de Paris da data da assinatura de seu acordo bilateral, taxas de juros, valores da dívida envolvida, e de qualquer implementação de conversões de dívida do Parágrafo II.4 acima. O governo da República Unida da Tanzânia confirma este mecanismo.

6. O governo da República Unida da Tanzânia compromete-se a pagar todo o serviço da dívida devido e não pago na data desta Ata Acordada sobre consolidações, empréstimos, créditos, ou obrigações relacionado a contratos ou outros mecanismos financeiros pagáveis à vista, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, e não coberto pela presente Ata Acordada tão logo possível e, de qualquer modo, até 30 de novembro de 2000.

Serão cobrados juros de mora sobre esses valores.

7. O governo da República Unida da Tanzânia tomará as relevantes medidas administrativas de modo a assegurar que os devedores privados da Tanzânia possam pagar ao Banco da Tanzânia, ou a seus agentes designados, a contraparte em moeda local de suas outras obrigações vencidas ou vincendas, correspondendo à sua dívida de qualquer natureza, devida aos Países Credores Participantes ou Observadores, ou suas instituições apropriadas, ou por eles garantida.

IV - IMPLEMENTAÇÃO.

Os detalhes do mecanismo de reescalonamento ou refinanciamento da dívida serão alcançados por acordos bilaterais a serem concluídos pelos governos ou instituições apropriadas de cada País Credor

Participante com o governo da República Unida da Tanzânia com base nos seguintes princípios:

1. O governo ou instituição apropriada de cada País Credor Participante:

- refinanciará a dívida pondo novos recursos à disposição do governo da República Unida da Tanzânia, de acordo com cronogramas de pagamento existentes, durante o período de reorganização e nas percentagens de pagamento mencionadas acima. Esses recursos serão pagos pelo governo da República Unida da Tanzânia de acordo com os termos e condições estabelecidos no Artigo II, Parágrafo 2 acima; ou

- reescalonará os pagamentos correspondentes.

2. Todos os outros assuntos envolvendo o reescalonamento ou refinanciamento da dívida serão tratados nos acordos bilaterais que o governo da República Unida da Tanzânia e os governos ou instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão concluir sem demora e, em qualquer caso, antes de 30 de novembro de 2000.

3. (a) As disposições desta Ata Acordada aplicam-se até 31 de março de 2001 inclusive, desde que o governo da República Unida da Tanzânia continue a manter mecanismos apropriados junto ao Fundo Monetário Internacional;

(b) as disposições desta Ata Acordada também continuam a ser aplicáveis a partir de 1° de abril de 2001 até 31 de março de 2002, inclusive, desde que o Conselho Executivo do Fundo Monetário Internacional tenha concluído, antes de 31 de março de 2001, a segunda revisão do mecanismo montado segundo o *Poverty*

Reduction and Growth Facility com o governo da República Unida da Tanzânia, e desde que o governo da República Unida da Tanzânia tenha feito nas datas devidas os pagamentos aos Países Credores Participantes mencionados nesta Ata Acordada;

(c) as disposições desta Ata Acordada também continuam a ser aplicáveis a partir de 1° de abril de 2002 até 31 de março de 2003, inclusive, desde que o Conselho Executivo do Fundo Monetário Internacional tenha concluído, antes de 31 de março de 2002, a quarta revisão do mecanismo montado segundo o *Poverty Reduction and Growth Facility* com o governo da República Unida da Tanzânia, e desde que o governo da República Unida da Tanzânia tenha feito nas datas devidas os pagamentos aos Países Credores Participantes mencionados nesta Ata Acordada;

(d) para esse fim, o governo da República Unida da Tanzânia concorda em que o Fundo Monetário Internacional informe o Presidente do Clube de Paris do *status* das relações da República Unida da Tanzânia com o Fundo Monetário Internacional.

4. Para conferir facilidade à implementação desta Ata Acordada, o governo da República Unida da Tanzânia depositará na conta especial estabelecida com o Banco da Inglaterra o equivalente a um mínimo de 300.000 DES ao final de cada mês, com início em maio de 2000 e até março de 2003, inclusive. O governo da República Unida da Tanzânia compromete-se a fazer com que o Banco notifique o Presidente do Clube de Paris tão logo cada depósito tenha sido feito. O valor total é uma aproximação dos valores estimados como pagáveis a todos os Países Credores Participantes desde 1° de dezembro de 1999 até 31 de março de 2003, inclusive, segundo os termos dos contratos bilaterais a

serem concluídos segundo esta Ata Acordada. Assim que se tornarem devidos pagamentos específicos segundo esses contratos, o governo da República Unida da Tanzânia sacará da conta especial e fará os ditos pagamentos; não será feito saque da conta especial por qualquer outra razão até que todos os pagamentos devidos desde 1° de dezembro de 1999 até 31 de março de 2003, inclusive, segundo os ditos contratos, tenham sido feitos. Qualquer saque dessa conta será feito após notificação prévia de quinze dias ao mencionado Banco, notificação essa que o Banco informará imediatamente ao Presidente do Clube de Paris. Esse mecanismo poderá ter continuidade por contrato entre as partes.

5. Dada a decisão tomada pelos Credores do Clube de Paris de contribuir para a assistência excepcional à República Unida da Tanzânia segundo a *Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries* (*HIPC*), os Países Credores Participantes declaram estar prontos, em princípio, a fazer uma reunião, a ser realizada no ponto de conclusão, para considerar a questão do estoque da dívida da República Unida da Tanzânia, e a fazer o necessário esforço, em favor da República Unida da Tanzânia, para alcançar o objetivo da sustentabilidade de sua dívida no contexto de uma divisão eqüitativa da carga da dívida entre os credores, desde que:

- a República Unida da Tanzânia mantenha relações satisfatórias com os Países Credores Participantes, implemente integralmente todos os contratos com eles assinados, e mantenha uma linha sólida de ajustamento;

- os Conselhos do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial decidam que a República Unida da Tanzânia tenha atingido

seu ponto de conclusão nos termos da *Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries* ampliada.

6. Os representantes do governo de cada um dos Países Credores Participantes e do governo da República Unida da Tanzânia concordaram em recomendar a seus respectivos governos ou suas instituições apropriadas que iniciem negociações bilaterais na primeira oportunidade e as conduzam com base nos princípios estabelecidos neste instrumento.

[Datado]: Feito em Paris, em 14 de abril de 2000, em duas versões, em inglês e em francês, ambas igualmente autênticas.

[Assinado]: [Assinatura ilegível], Presidente do Clube de Paris; [Assinatura ilegível], Chefe da Delegação da República Unida da Tanzânia; [Assinatura ilegível], pela Delegação da Áustria; [Assinatura ilegível], pela Delegação do Canadá; [Assinatura ilegível], pela Delegação da Bélgica; [Assinatura ilegível], pela Delegação da França; [Assinatura ilegível], pela Delegação do Brasil; [Assinatura ilegível], pela Delegação da Alemanha; [Assinatura ilegível], pela Delegação da Itália; [Assinatura ilegível], pela Delegação da Noruega; [Assinatura ilegível], pela Delegação do Japão; [Assinatura ilegível], pela Delegação da Federação Russa; [Assinatura ilegível], pela Delegação da Holanda; [Assinatura ilegível], pela Delegação do Reino Unido; [Assinatura ilegível], pela Delegação dos Estados Unidos da América

[Reverso das onze folhas do documento original em branco].

[Todas as folhas do documento original são rubricadas pelas partes].

Em Testemunho do que, firmo a presente Certidão na Cidade de Brasília, Distrito Federal, nesta quarta-feira, 28 de junho de 2000.

Emolumentos de acordo com
Res. JCDF 07, de 11/10/1995
D.O. de 24/10/1995, pag 16808

Marco Antônio Rochadel
Tradutor Público

AGREED MINUTE
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE UNITED REPUBLIC OF TANZANIA

I-A/ PREAMBLE

1. The representatives of Austria, Belgium, Brazil, Canada, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, the Russian Federation, the United Kingdom and the United States of America hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on January 16 and 17, 2002 with representatives of the United Republic of Tanzania in order to examine the request to alleviate Tanzania's external debt service obligations. Observers of Denmark and Spain as well as the International Monetary Fund, the International Bank for Reconstruction and Development, the African Development Bank, the Secretariat of the UNCTAD and the Organization for Economic Cooperation and Development also attended the meeting.

2. The representatives of the Participating Creditor Countries took note that the United Republic of Tanzania was declared to have reached its completion point under the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries by the Boards of the International Monetary Fund and of the International Development Association on November 27, 2001.

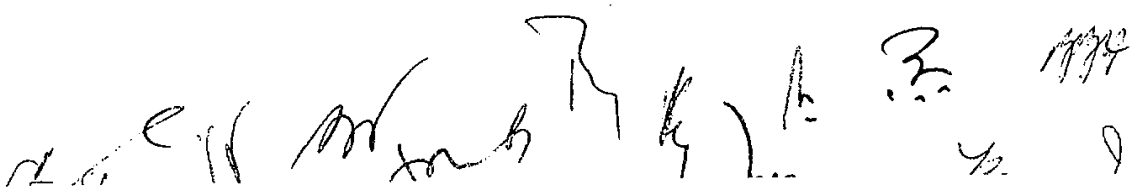
3. The Participating Creditor Countries stressed the importance they attach to Tanzania obtaining from its other creditors, notably creditor countries not participating in the present Agreed Minute, a treatment comparable to that provided under the present Agreed Minute in the framework of the original and Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries. In that regard, they took note of the commitments of the United Republic of Tanzania as set in Article III-1. of the present Agreed Minute.

B/ DEFINITIONS

1. The present Debt Reduction and Reorganization consist of a Stock of Debt Reduction and Reorganization which will apply as from January 1, 2002 on the terms described hereafter in Article II-2. below.

2. For the purpose of the present Agreed Minute and for all debts described hereinafter in Article II-1., "the Relevant Principal" means the total amount of principal outstanding as of January 1, 2002 :

- including the principal and interest in arrears (including late interest), if any,
- as well as the interest accrued from the last interest maturity until December 31, 2001 inclusive, which is computed at the rate of the corresponding credits, loans or consolidation agreements as defined in Article II-1. below.



3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements concluded for the implementation of the present Agreed Minute.

4. Table A1 attached to the present Agreed Minute referred to hereinafter and Tables eDR16/01/02 to be issued according to Article II-2.C/a) and c) form an integral part of the present Agreed Minute. As concerns the repayment schedule indicated in Table A1, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Table is a period beginning on July 1, 2002. For each semester, it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

5. The Appropriate Market Rate means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest which will be determined bilaterally between the United Republic of Tanzania and each Participating Creditor Country or its appropriate institutions.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE REDUCTION AND REORGANIZATION

In view of accomplishing their effort in the framework of the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their appropriate institutions that they provide, through debt relief, for the United Republic of Tanzania on the following terms, or otherwise consistent with the agreement of the Paris Club creditor countries with respect to the treatment of the debt of the Heavily Indebted Poor Countries :

1. Debts concerned

The debts to which these reduction and reorganization will apply are the following :

a) commercial credits guaranteed or insured by the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, pursuant to an agreement concluded before June 30, 1986 ;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, pursuant to an agreement concluded before June 30, 1986 ;

c) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated December 13, 1988 ;

d) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated March 16, 1990 ;

e) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated January 21, 1992 ;

f1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Agreed Minute dated January 21, 1997, excluding paragraph f2) hereafter ;

f2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to Article II-2.D/ of the Agreed Minute dated January 21, 1997.

It is understood that debt service, due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to Article II-2. of the Agreed Minute dated April 14, 2000, is not affected by the Debt Reduction and Reorganization of the present Agreed Minute.

It is understood that debt service, due as a result of debts described above in the present Agreed Minute and effected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in the present reorganization. Participating Creditor Countries will take appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debt subject to this Agreed Minute.

2. Terms of the Stock of Debt Reduction and Reorganization

A/ As regards debts referred to in Article II-1.a), 1.b), 1.c), 1.d), 1.e) and 1.f2), and not granted under Official Development Assistance conditions :

100% of the Relevant Principal on debts mentioned hereabove will be cancelled.

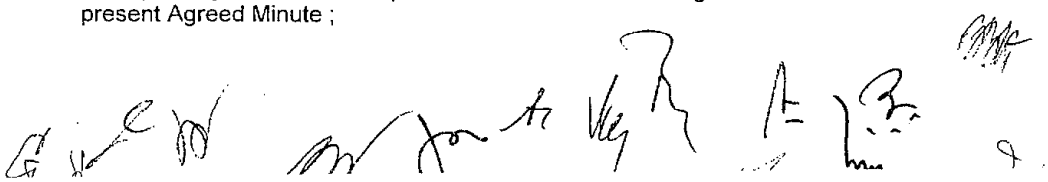
B/ As regards debts referred to in Article II-1.f1), not granted under Official Development Assistance conditions, by Participating Creditor Countries that chose the « DR » option in the Agreed Minutes dated December 13, 1988, March 16, 1990 and January 21, 1997 :

a) 62% of the Relevant Principal on debts mentioned hereabove will be cancelled. The remaining 38% will be repaid by the United Republic of Tanzania according to Table A1 attached to the present Agreed Minute ;

b) the rates and the conditions of interest of the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph a) hereabove will be determined bilaterally between the United Republic of Tanzania and each of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions on the basis of the Appropriate Market Rate.

C/ As regards debts referred to in Article II-1.f1) not granted under Official Development Assistance conditions by Participating Creditor Countries that chose the « DSR » option in, at least, one of the Agreed Minutes dated December 13, 1988, March 16, 1990 or January 21, 1997 :

a) 87% - eDR16/01/02 of the Relevant Principal for debts described in Article II-1.f1) hereabove will be cancelled. The remaining 100% - (87%-eDR16/01/02) will be repaid by the United Republic of Tanzania according to Table A1 attached to the present Agreed Minute ;



b) the rates and the conditions of interest of the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph a) hereabove will be determined bilaterally between the United Republic of Tanzania and each of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions on the basis of the Appropriate Market Rate ;

c) it is understood that Table eDR16/01/02 will be communicated by the Secretariat of the Paris Club to the Participating Creditor Country and to the United Republic of Tanzania, whenever necessary, for the conclusion of bilateral agreements to be concluded for the implementation of the present Agreed Minute.

D/ As regards consolidations of the Agreed Minute dated April 14, 2000 and not granted under Official Development Assistance conditions :

- it is understood that the phase referred to in Article IV-3.b) of the Agreed Minute mentioned above will end on December 31, 2001 inclusive ;

- it is understood that the phase referred to in Article IV-3.c) of the Agreed Minute mentioned above will not enter into force.

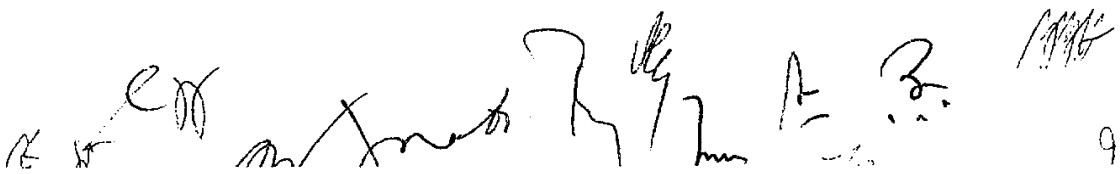
3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, each Participating Creditor Country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps :

(i) all ODA loans ;

(ii) amounts of outstanding credits, loans and consolidations on debts mentioned in Article II-1. above other than official development assistance loans, up to 20% of the amounts of outstanding credits as of December 31, 1991 or up to an amount of 40 million dollars of the United States of America, whichever is higher.

Participating creditor countries and the United Republic of Tanzania will inform semi-annually the Secretariat of the Paris Club, who will inform other creditors, of the debt swap agreements they have implemented. All elements necessary to evaluate the operation, its impact on Tanzania's economy and on the evolution of creditor's exposure will be transmitted to the Secretariat, including : its nature and purpose ; the parties to the debt swap ; the amount, type and value of the debt treated ; the price of sale to investors and the expense of the United Republic of Tanzania.



III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. The United Republic of Tanzania was declared eligible to the Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries by the Boards of the International Monetary Fund and the International Development Association in April 2000 and was declared to have reached its completion point under the Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries by the Boards of the International Monetary Fund and the International Development Association on November 27, 2001.

In this context, the United Republic of Tanzania commits itself to seek promptly from all its external creditors which are not participating in the present Agreed Minute their appropriate contribution in terms of debt relief to the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries, on top of traditional debt relief mechanisms and consistent with the proportional burden sharing based on their relative exposure in net present value of total external debt at decision point after the full use of traditional debt relief mechanisms.

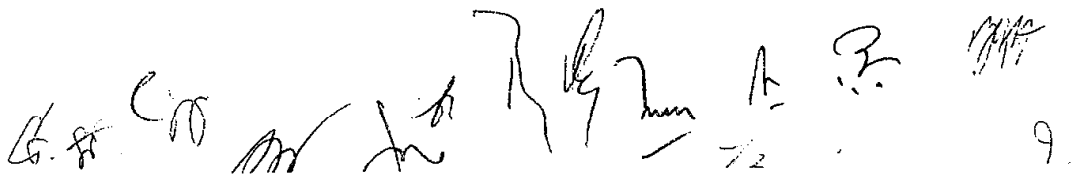
, The appropriate nature of the debt relief provided will be assessed not only on the basis of the reduction in the net present value of the debt as computed under Appropriate Market Rate, but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. For this purpose, all relevant elements will be taken into account, including the level of cash payments received by those creditors as compared to their share in Tanzania's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buy backs, and all characteristics of the reorganized claims and in particular their repayment terms whatever forms they take and in general the financial relations between the United Republic of Tanzania and creditor countries not listed in the present Agreed Minute.

Consequently, the United Republic of Tanzania commits itself not to accord any category of creditors -and in particular creditor countries not participating in the present Agreed Minute, commercial banks and suppliers- a treatment more favourable than that accorded the Participating Creditor Countries.

2. The United Republic of Tanzania will inform in writing the Chairman of the Paris Club, not later than July 1, 2002, of the progress made for this purpose in negotiations with other creditors mentioned in Article III-1. hereabove, and will communicate to the Chairman of the Paris Club the content of its bilateral agreements with these creditors.

3. Upon the request of any Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, the Participating Creditor Countries agreed to make available a copy of its bilateral agreement with the United Republic of Tanzania which implements this Agreed Minute to the Secretariat of the Paris Club, who will inform other Participating Creditor Countries. The United Republic of Tanzania acknowledges this arrangement.

4. Each of the Participating Creditor Countries agrees to inform the Chairman of the Paris Club of the date of the signature of its bilateral agreement, of the amounts of debts involved. The United Republic of Tanzania acknowledges this arrangement.



5. The United Republic of Tanzania undertakes to pay all debt service due and not paid as at the date of the present Agreed Minute on loans, or credits or obligations pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II-2. as soon as possible and in any case not later than July 1, 2002.

Late interest will be charged on those amounts.

IV- IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the debt reduction and reorganization will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions with the United Republic of Tanzania on the basis of the following principles :

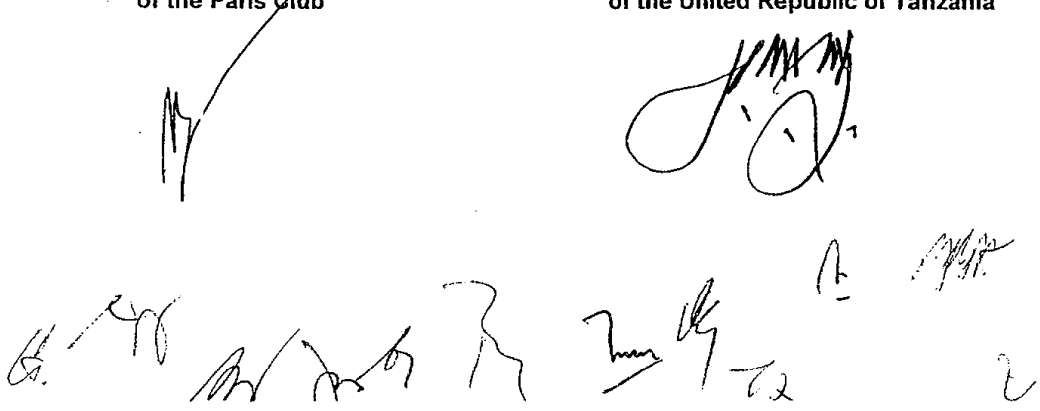
1. All matters involving the Debt Reduction and Reorganization will be set forth in the bilateral agreements which the United Republic of Tanzania and the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions will seek to conclude with the least delay and in any case before July 1, 2002.

2. The representatives of the Participating Creditor Countries and of the United Republic of Tanzania agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

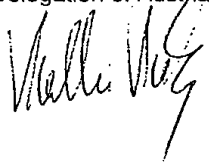
Done in Paris, on January 17, 2002
in two versions, English and French,
both texts equally authentic,

The Chairman
of the Paris Club

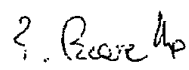
The Head of the Delegation
of the United Republic of Tanzania



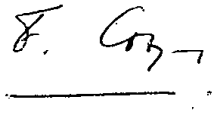
Delegation of Austria



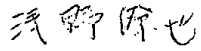
Delegation of Italy



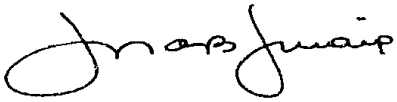
Delegation of Belgium



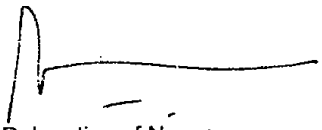
Delegation of Japan



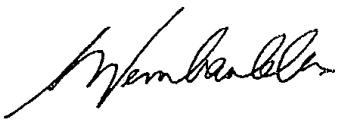
Delegation of Brazil



Delegation of the Netherlands



Delegation of Canada



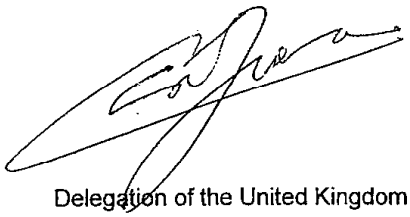
Delegation of Norway



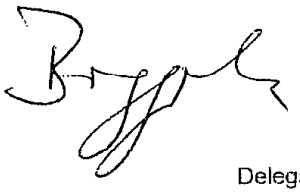
Delegation of France



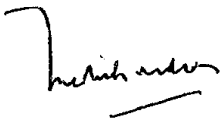
Delegation of the Russian Federation



Delegation of Germany



Delegation of the United Kingdom



Delegation of the United States of America

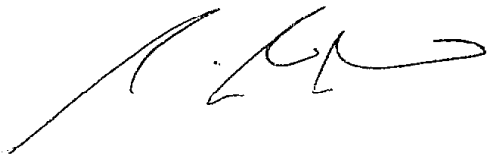


TABLE A 1

DEBT REDUCTION OPTION

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.12
7	14	0.20
	15	0.28
8	16	0.38
	17	0.48
9	18	0.58
	19	0.70
10	20	0.82
	21	0.94
11	22	1.08
	23	1.22
12	24	1.36
	25	1.52
13	26	1.70
	27	1.86
14	28	2.06
	29	2.26
15	30	2.46
	31	2.68
16	32	2.92
	33	3.18
17	34	3.44
	35	3.70
18	36	4.00
	37	4.30
19	38	4.64
	39	4.98
20	40	5.34
	41	5.72
21	42	6.12
	43	6.54
22	44	7.00
	45	7.46
23	46	7.96

SECRETARIAT
DU
CLUB DE PARIS

January 17, 2002

Club de Paris
Paris Club

PRESS-RELEASE

THE PARIS CLUB PROVIDES ITS CONTRIBUTION TO ENSURE THE SUSTAINABILITY OF TANZANIA'S EXTERNAL DEBT IN THE FRAMEWORK OF THE ENHANCED HIPC INITIATIVE.

THE PARIS CLUB AGREES ON A STOCK OF DEBT REDUCTION OF US$ 737 MILLION IN NET PRESENT VALUE TERMS.

1. The representatives of the Paris Club creditor countries agreed on January 17, 2002 to recommend to their Governments a reduction of Tanzania's stock of debt.

The representatives of the creditor countries took note that, given its strong commitment to economic and structural reforms as well as the burden of its external indebtedness, Tanzania had reached on November 27, 2001 its completion point under the enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries.

They welcomed Tanzania's determination to implement a broad-based and rigorous economic program which should provide the basis for sustainable economic growth and a comprehensive poverty reduction strategy.

2. The stock of debt due to Paris Club creditors was estimated to be US$ 1 700 million as at November 1, 2001 in net present value terms out of which US$ 1 660 million was pre-cut off date debt (of which 80% are commercial credits). US$ 40 million was post cut off date debt, all of which is Official Development Assistance.

They decided to cancel US$ 737 million, in net present value terms, due to them by Tanzania which represents the Paris Club agreed share of the effort decided by the Boards of the IMF and the International Development Association in the framework of the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries. This corresponds to a 90% cancellation of pre-cut off date commercial debt.

3. Furthermore, Tanzania is committed to devote the resources freed by the present treatment of the debt to priority areas identified in the country's poverty reduction strategy and to seek comparable treatment from all its other external creditors, including other creditor countries as well as commercial creditors.

4. With this operation, Tanzania becomes the fourth country to complete the Paris Club process of debt reduction under the enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries, after Uganda, Bolivia and Mozambique.

Contact : Delphine d'Amarzit, Secretary General of the Paris Club
Tel. : 33.1 44.87.73.61 – Fax : 33.1 53.18.36.04
www.clubdeparis.org

Background notes

1. The Paris Club was formed in 1956. It is an informal group of creditor governments from major industrialized countries. It meets on a monthly basis in Paris with debtor countries in order to agree with them on restructuring their debts.

2. The members of the Paris Club which participated in the reorganization of Tanzania's debt were representatives of the governments of Austria, Belgium, Canada, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, the Russian Federation, the United Kingdom and the United States of America. Brazil, major creditor of Tanzania, also participated in the meeting.

Observers at the meeting were representatives of the governments of Denmark and Spain, as well as the International Monetary Fund, the International Bank for Reconstruction and Development, the African Development Bank, the Secretariat of the U.N.C.T.A.D. and the Organization for Economic Cooperation and Development.

The delegation of Tanzania was headed by Mr Basil MRAMBA, Minister for Finance. The meeting was chaired by Mrs Stéphane PALLEZ, Assistant Secretary for European and International Affairs at the French Treasury at the Ministry of Economy, Finance and Industry, Co-President of the Paris Club.

Technical notes

1. Tanzania's economic program is supported by a three year arrangement under the Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF), the third review was approved by the International Monetary Fund on September 24, 2001.

Tanzania reached its completion point under the enhanced HIPC Initiative in November 2001.

2. The total stock of Tanzania's public sector debt was estimated to be US$ 6 185 million in face value at end June 2001 (source : IMF and IDA documents, dated November 8, 2001 published on the IMF web site www.imf.org and on the World Bank web site www.worldbank.org/hipc). The stock of debt owed to Paris Club creditors as of November 1, 2001 was estimated to be US$ 1 700 million in net present value at end June 1999.

3. The cut-off date (June 30, 1986 concerning Tanzania) is used by Paris Club creditors for the sole internal purposes of the Paris Club agreements.

4. As in any Paris Club agreement, Tanzania agreed to seek comparable treatment from non-Paris Club creditors and commercial creditors. In the present case, the comparable treatment shall imply an equivalent assistance by non-Paris Club official creditors. The delegation of Tanzania indicated its willingness to meet these creditors soon in order to negotiate the terms of a comparable rescheduling.

ATA DE ENTENDIMENTOS DA REUNIÃO BILATERAL

ENTRE FUNCIONÁRIOS DO

GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E DO

GOVERNO DA REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

1. As delegações do Governo da República Unida da Tanzânia, representada pelo Sr. Laston Thomas Msongole, Secretário Permanente Adjunto do Ministério das Finanças da República Unida da Tanzânia e da República Federativa do Brasil, representada pela Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, Coordenadora-Geral da Coordenação-Geral de Recuperação de Crédito, da Secretaria de Assuntos Internacionais, do Ministério da Fazenda, reuniram-se no Ministério da Fazenda, em Brasília, Brasil, no período de 27 de fevereiro a 2 de março 2012, a fim de concluir negociações relacionadas ao Acordo Bilateral de Reescalonamento de Dívida no contexto das Atas de Entendimentos assinada pela República Unida da Tanzânia com os credores do Clube de Paris em 2000 e 2002, onde o Brasil figurou como País Credor Participante. A lista dos participantes encontra-se no **ANEXO 1**.

2. Durante o encontro, as partes concordaram com a seguinte Agenda:

 a) Revisão dos números da dívida levando em consideração a nova Taxa de Redução Equivalente (eDR) para a Tanzania fornecida pelo Secretariado do Clube de Paris e o seu impacto nos montantes em débito no que diz respeito à Ata de Entendimentos assinada com o Clube de Paris em 2010;

 b) Discussão técnica acerca dos seguintes pontos:

 i) Minuta de acordo bilateral de reescalonamento de dívida e proposta de consolidação;

 ii) Minuta de acordo de depósitos em custódia e procedimentos para a sua implementação;

 c) Proposta para Tratamento Alternativo;

 d) Assinatura de Ata de Entendimentos acordada entre os Representantes das duas delegações.

3. A delegação tanzaniana reiterou à delegação brasileira que é do interesse do Governo da República Unida da Tanzânia concluir o acordo bilateral de reescalonamento da dívida o mais rápido possível, nos termos das Atas de Entendimentos do Clube de Paris de 2000 (AM2000) e Ata de Entendimentos de 2002 (AM2002).

4. Durante as discussões a delegação brasileira forneceu a tabela com os dados da dívida que leva em consideração a nova taxa eDR para a Tanzânia, de 2,37%, fornecida pelo Secretariado do Clube de Paris (ao invés da taxa eDR de 8,35%) e, na sequência, apresentou uma minuta consolidada do acordo de reescalonamento de dívida revisada. Analisado o documento, ambas as delegações concordaram que o processo de reconciliação foi concluído. A tabela

mencionada encontra-se no **ANEXO 2** e a minuta do acordo bilateral de reescalonamento de dívida encontra-se no **ANEXO 3.**

5. As delegações estabeleceram que, após os exercícios técnicos para a implementação dos termos das duas Atas de Entendimentos assinadas no Clube de Paris em 2000 e 2002, a dívida pendente da Tanzânia em 01 de dezembro de 2011 se expressa no montante de **US$ 44.515.096,72**, dos quais: US$ 8.005.865,26 refere-se ao saldo a ser pago conforme acordado na negociação mantida em 25 de junho de 2010, relacionada aos vencimentos devidos desde o ano 2000, mais o saldo pendente em 01 de dezembro de 2011 como segue: US$ 2.236.701,19 and US$ 34.272.530,27.

6. Com relação ao item 2(c) da Agenda, ambas as delegações discutiram o tratamento alternativo apresentado pela delegação brasileira para o pagamento antecipado da dívida reescalonada a ser feito em 31 de dezembro de 2012 e, nesse caso, a Tanzânia se beneficiaria de desconto adicional de **US$ 11.128.774,18**, liquidando a sua dívida pelo montante de **US$ 33.386.322,54**. A delegação tanzaniana, considerando as possíveis implicações desse cenário decidiu consultar suas autoridades dentro de 4 (quatro) semanas a partir da data desta Ata de Entendimentos antes de tomar a decisão.

7. No que diz respeito à conta de depósitos em custódia, a delegação brasileira reiterou a importância da abertura da conta antes da assinatura do acordo bilateral de reescalonamento de dívida a fim de que os pagamentos dos atrasos técnicos que precisam saldados antes da aprovação do acordo bilateral de reescalonamento de dívida pelo Senado Federal Brasileiro. A delegação brasileira informou, ainda, à delegação tanzaniana que, acordos similares foram concluídos com outros países devedores.

8. Em face do acima exposto, a delegação brasileira reiterou que a conta de depósitos em custódia poderá ser aberta, preferencialmente, no Banco do Brasil, Agência de Nova Iorque, para a qual os montantes, já pagos, serão transferidos tão logo o acordo de depósitos em custódia seja assinado. A delegação brasileira relembrou que o arranjo mencionado foi aprovado em 27 de setembro de 2011 pelo Comitê de Avaliação de Créditos Externos – COMACE.

9. As partes analisaram a minuta de acordo de depósitos em custódia e realizaram uma teleconferência com funcionários do Banco do Brasil, Agência de Nova Iorque, a fim de obter esclarecimentos quanto às exigências para a abertura da conta de depósitos em custódia naquele banco. A delegação tanzaniana informou à delegação brasileira acerca da necessidade de consultas às autoridades na Tanzânia acerca dessa decisão assim como aventou a possibilidade de se explorar as outras alternativas disponíveis para a escolha do agente de custódia. As partes concordaram em trocar correspondência eletrônica acerca da questão a fim de tomar a decisão em até 3 semanas a partir da data desta Ata de Entendimentos. A minuta do acordo de depósitos em custódia encontra-se no **ANEXO 4**.

10. Ambas as delegações discutiram o texto da minuta do acordo bilateral de reescalonamento de dívida e registraram que, no Brasil, a minuta será submetida à avaliação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional antes de ser enviada, por meio eletrônico, em até 2 (duas) semanas, à delegação tanzaniana para aprovação das autoridades da Tanzânia. A versão revisada da minuta do acordo bilateral de reescalonamento de dívida contemplará os seguintes termos:

 a) 100.00% no montante de **US$ 236.996.036,19** corresponde à dívida consolidada:

b) 84,15% no montante de **US$ 199.438.716,18**, a ser perdoado;

c) 15,85% no montante de **US$ 37.557.320,01** a ser pago;

d) Taxa de Juros: LIBOR6M + 1%;

e) Taxa de Juros de Mora: 1% acima da taxa de juros;

f) Juros de Mora relacionados aos atrasos técnicos para a AM2000 e AM2002 serão submetidos ao COMACE com pedido de renúncia;

g) O perdão da dívida estabelecido na AM2000 e AM2002 será proporcionalmente distribuído conforme Cronogramas 1 e 2;

h) O pagamento adiantado como tratamento alternativo para o perdão adicional de 25%;

11. As partes concordaram acerca de todos os termos acima exceto os itens "g" e "h" até que uma decisão seja tomada pelas autoridades tanzanianas conforme estipulado no parágrafo 6 acima.

12. As discussões transcorreram em uma atmosfera amistosa e cooperativa refletindo as relações cordiais que existe entre os dois países. Ambas as delegações observaram com satisfação os resultados das discussões e expressaram o comprometimento de assinar o bilateral tão logo quanto possível.

Feito em Brasília, em 02 de março de 2012, em quatro originais, sendo dois em português e dois em inglês.

INES A. B. NASCIMENTO
Coordenadora-Geral
Ministério da Fazenda
Pela Delegação Brasileira

LASTON THOMAS MSONGOLE
Secretário Permanente Adjunto
Ministério da Fazenda
Pela Delegação Tanzaniana

ANEXO 1
LISTA DE PARTICIPANTES

DELEGAÇÃO BRASILEIRA

Secretaria-Executiva do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretaria de Assuntos Internacionais, Ministério da Fazenda

Membros Suplentes do COMACE

Celso de Arruda França
Ministério das Relações Internacionais

Representantes Convidados:

Marcelo Azevedo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério da Fazenda

Ana Rachel F. Silva Fiatkoski
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Giuliana Rigoni Grabois
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Fábio Bueno
Secretaria de Assuntos Internacionais/Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Marco Antonio Alcantara do Nascimento
Banco do Brasil, Programa de Financiamento à Exportação

DELEGAÇÃO TANZANIANA

Laston T. Msongole
Secretário-Adjunto Permanente, Ministério das Finanças

Embaixador Francis A. Malambugi
Embaixada da República Unida da Tanzânia no Brasil

Bedason A. Shallanda
Comissário de Análise Política, Ministry of Finance

Josephine F. Mwita
Contadora Chefe da Dívida Pública, Ministério das Finanças

Alfred P. Misana
Comissário Assistente de Análise Política, Ministério das Finanças

Barke M. A. Sehel
Diretora Assistente da Procuradoria Geral

Eric F. Ringo
Advogado, Ministério das Finanças

Moris L. Linuma
Economista, Ministério das Finanças

Samwel K. Maki
Analista Sênior, Banco da Tanzânia

Julius R. Mogore
Ministro Plenipotenciário, Embaixada da República Unida da Tanzânia no Brasil

AGREED MINUTES OF THE BILATERAL MEETING BETWEEN OFFICIALS FROM

THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

AND THE

GOVERNMENT OF THE UNITED REPUBLIC OF TANZANIA

1. The delegations from the Government of the United Republic of Tanzania, headed by Mr. Laston Thomas Msongole, Deputy Permanent Secretary for the Ministry of Finance of the United Republic of Tanzania and that of the Federative Republic of Brazil, headed by Ms. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, General-Coordinator of the Credit Recovering General Coordination, Secretariat for Foreign Affairs, Ministry of Finance, met at the Ministry of Finance in Brasilia, Brazil from 27th February to 02nd March, 2012, in order to conclude the negotiation regarding the Bilateral Agreement on Debt Relief in line with the Agreed Minutes signed by the United Republic of Tanzania with the Paris Club Creditors, in 2000 and 2002, having Brazil as a Participating Creditor Country. The list of the delegates is at **ANNEX 1.**

2. During the meeting, the two sides agreed on the following Agenda:

 a) Reviewing of the Debt figures taking into consideration of the new Equivalent Debt Reduction (eDR) rate for Tanzania provided by the Paris Club Secretariat and its impact on the debt amount for the 2010 Agreed Minutes signed with the Paris Club;

 b) Following Technical discussions over:

 i. the Draft Bilateral Agreement on Debt Relief and proposed consolidation;

 ii. the Draft Escrow Account Agreement and procedures for its implementation;

 c) Proposal for an Alternative Treatment;

 d) Signing of a Record of Discussions agreed by the two Delegations Representatives.

3. The Tanzanian delegation reiterated to the Brazilian delegation that it was in the interest of the Government of the United Republic of Tanzania to finalize the Bilateral Agreement on Debt Relief at the earliest possible time in line with the Paris Club Agreed Minutes of 2000 (AM2000) and Agreed Minutes of 2002 (AM2002).

4. During the discussions the Brazilian delegation presented a Debt Table that takes into account the new eDR rate of 2,37% for Tanzania provided by the Paris Club Secretariat (instead of the earlier eDR rate of 8,35%) and subsequently, presented a revised consolidated draft Bilateral Agreement on Debt Relief. After discussions both delegations agreed that the reconciliation process was concluded. The mentioned Debt Table is at **ANNEX 2** and the draft Bilateral Agreement on Debt Relief is at **ANNEX 3.**

5. The delegates established that, after the technical exercises for implementation of the two Agreed Minutes signed at the Paris Club in 2000 and 2002, the outstanding debt of Tanzania as at December, 01, 2011 amounts to **US$ 44.515.096,72** of which: US$ 8.005.865,26 is the balance to be paid as agreed in the Negotiation held in 25th June, 2010, related to the maturities due since the year 2000, plus the outstanding balance on 01st December, 2011 as follows: US$ 2.236.701,19 and US$ 34.272.530,27.

6. As regards item 2(c) of the Agenda, both delegations discussed the alternative treatment presented by the Brazilian delegation for an advanced payment of the rescheduled debt to be made on 31st December, 2012 and, in this case, Tanzania will benefit from an additional discount of **US$ 11.128.774,18**, paying off its debt for the amount of **US$ 33.386.322,54**. The Tanzanian delegation, taking into account the possible implications of this scenario, decided to consult its authorities within 4 (four) weeks from the date of these Agreed Minutes before taken a decision.

7. In relation to the Escrow Account, the Brazilian delegation reiterated the importance of opening the account before the Bilateral Agreement for debt Relief is signed, in order to hold payments of technical arrears that have to be cleared before approval of the Bilateral Agreement for debt Relief by the Brazilian Federal Senate. The Brazilian delegation further informed the Tanzanian Delegation that, similar arrangements had been concluded with other Debtor Countries.

8. In view of the foregoing, the Brazilian delegation reiterated that, the Escrow Account may be opened, preferably at the Banco do Brasil, New York Branch, in which the amounts already paid would be transferred as soon as the Escrow Account Agreement is signed. The Brazilian delegation recalled that the aforementioned arrangement was approved on 27th September 2011 by the External Credits Evaluation Committee – COMACE.

9. Both delegations discussed the Draft Escrow Account Agreement and had a teleconference call with officials of the Banco do Brasil, New York Branch, to get clarifications on the requirement for opening an escrow account in that Bank. The Tanzanian Delegation informed the Brazilian Delegation on the need for consultations with the authorities in Tanzania on that decision as well as the possibility for exploring other available alternatives for the choice of the Escrow Agent. Both parties agreed to exchange electronic mails on this issue in order to take a decision within 3 (three) weeks from the date of these Agreed Minutes. The draft Escrow Account Agreement is attached as **ANNEX 4.**

10. Both parties discussed the text of the Draft Bilateral Agreement for Debt Relief and took note that, in Brazil, it will be subject to the General Attorney's Office evaluation before being sent by electronic email to the Tanzanian delegation within 2 (two) weeks for approval by the Tanzania authorities. The revised version of the draft Bilateral Agreement for Debt Relief that includes the following terms:

 a) 100,00% in the amount of **US$ 236.996.036,19** is the Consolidated debt;

 b) 84,15% in the amount of **US$ 199.438.716,18**, to be forgiven;

 c) 15,85% in the amount of **US$ 37.557.320,01** to be repaid;

 d) Interest Rate: LIBOR6M + 1%;

c) Penalty Interest Rate: 1% above the interest rate;

f) The late interest related to the technical arrears for AM2000 and AM2002, will be submitted to COMACE with the request for a waiver;

g) The debt forgiveness established in the AM2000 and AM2002 will be proportionally distributed according to Schedules 1 and 2;

h) The Advanced Payment as an alternative treatment on additional relief of 25%;

11. Both parties agreed on all terms above except "g" and "h" until a decision is made by the Tanzanian authorities as stipulated in paragraph 6 above.

12. The discussions were conducted in a friendly and co-operative manner, reflecting the cordial relations that exist between the two countries. Both delegations noted with satisfaction the outcome of the discussions and expressed a commitment to sign the bilateral rescheduling agreement as soon as possible.

Done in Brasilia, Brazil, on the 02nd March, 2012, in four originals, two in English and two in Portuguese.

INES A. B. NASCIMENTO
General-Coordinator
Ministry of Finance
For the Brazilian Delegation

LASTON THOMAS MSONGOLE
Deputy Permanent Secretary
Ministry of Finance
For the Tanzanian Delegation

ANNEX 1
LIST OF DELEGATES

BRAZILIAN DELEGATION

Executive-Secretariat for the External Credits Evaluation Committee - COMACE

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Secretariat for International Affairs, Ministry of Finance

Eugenio Messer Rybalowsky
Secretariat for International Affairs, Ministry of Finance

Alternate Members of COMACE

Celso de Arruda França
Ministry of External Relations

Fábio Bueno
Ministry of Planning, Budget and Management

Invited Representatives:

Marcelo Azevedo Yeh
Secretariat for the National Treasury, Ministry of Finance

Ana Rachel F. Silva Fiatkoski
General's Attorney Office

Giuliana Rigoni Grabois
Secretariat for Foreign Trade, Ministry of Development, Industry and Foreign Trade

Marco Antonio Alcantara do Nascimento
Banco do Brasil, Export Financing Program

TANZANIAN DELEGATION

Laston T. Msongole
Deputy Permanent Secretary, Ministry of Finance

Ambassador Francis A. Malambugi
Embassy of the United Republic of Tanzania to Brazil

Bedason A. Shallanda
Commissioner for Policy Analysis, Ministry of Finance

Josephine F. Mwita
Chief Accountant - Public Debt, Ministry of Finance

Alfred P. Misana
Assistant Commissioner for Policy Analysis, Ministry of Finance

Barke M. A. Sehel
Acting Director, Attorney-General's Chamber

Eric F. Ringo
Legal Officer, Ministry of Finance

Moris L. Linuma
Economist, Ministry of Finance

Samwel K. Maki
Senior Principal Bank Officer, Bank of Tanzania

Julius R. Mogore
Minister Plenipotentiary, Embassy of the United Republic of Tanzania to Brazil

ANNEX 2
DEBT TABLE

DEBT CONSOLIDATION - BRAZIL AND UNITED REPUBLIC OF TANZANIA

AM 1986 / Rescheduling Agreement 24 sep. 1987

FROM				TO		
Article I	Period	Original Debt Agreement		Article II	Total amount	Schedule
a	100% due and not paid from 1st oct 86 to 30 sep 87	1979	13.015.989,21	a	13.015.989,21	T1
b	100% due and not paid as 30 sep. 86	1979	35.463.772,02	b/1	34.577.177,75	T2
				b/2	886.594,27	T3
			48.479.761,23		48.479.761,23	

AM 1997 / Rescheduling Agreement 21 oct. 1998

FROM				TO		
Article II	Period	Original Debt Agreement		Article II	Total amount	Schedule
a	100% due and not paid (including late interest) as of 30 nov. 1986	1979	133.386.416,57	-	232.496.852,14	T4
b	100% due and not paid (including late interest) as of 30 nov. 1986	1987	94.188.780,89			
c	100% due and not paid (EXcluding late interest) as of 30 nov. 1986	1987	4.921.654,68			
		TOTAL	232.496.852,14			

AM 2000 / *draft Rescheduling Agreement*

FROM					TO		
Article II	Period	Original Debt Agreement			Article III	Total amount	Schedule
a/1	100% due and not paid (EXcluding late interest) from 1st apr. 2000 to 31 mar. 2001	1997	4.427.594,79	30%	1/a	1.328.278,44	T5
				70%	1/b	3.099.316,35	[redacted]
a/2	100% due and not paid (EXcluding late interest) from 1st apr. 2001 to 31 dec. 2001	1997	3.303.295,50	30%	1/c	990.988,65	T5
				70%	1/d	2.312.306,85	[redacted]
	excluded late interest 1st apr. 2000 to 31 dec. 2001		138.345,10				
		TOTAL					

AM 2002 / *draft Rescheduling Agreement*

a							
Article II	Period	Original Debt Agreement			Article III	Total amount	Schedule
a/1	100% due and not paid (including late interest) as of 1st JAN 2002	1997	229.265.145,90	15,37%	1/a	35.238.052,92	T6
				84,63%	1/b	194.027.092,98	[redacted]
			229.265.145,90			229.265.145,90	

97	Rate	LIBOR
	Spread	1,00%
	Late interes	1,00%

Debt amount: 232.496.852,14 — T4

Maturity Date	LIBOR	All In	AM	B3	Situation	Outstanding Balance	Principal	Interest	Late Interest	Payment	Total		
01-12-1996	5,50%	6,50%		1,03%		232.496.852,14							
01-06-1997	6,00%	7,00%		1,24%		233.707.514,92		1.210.662,78					
01-12-1997	5,91%	6,91%		1,19%		235.185.165,74		1.477.650,82					
01-06-1998	5,75%	6,75%		1,14%		236.600.898,12		1.415.732,38					
01-12-1998								1.367.854,86					
01-12-1998	5,16%	6,16%		0,89%	Paid	232.124.857,18	371.994,96	5.471.000,84		5.843.995,80			
01-06-1999	5,25%	6,25%		0,92%	Paid	231.729.612,53	395.244,65	1.049.948,44		1.445.193,09			
01-12-1999	6,05%	7,05%		1,27%	Paid	231.287.868,51	441.744,02	1.085.960,28		1.527.704,30			
01-06-2000	7,06%	8,06%	00	1,69%	Resc.	230.822.874,81	464.993,70	1.493.626,22	26.763,66	1.958.618,92			
01-12-2000	6,69%	7,69%	00	1,53%	Resc.	230.334.631,42	488.243,39	1.980.731,48	57.036,77	2.468.974,87	4.427.594,79	00	
01-06-2001	3,99%	4,99%	00	0,37%	Resc.	229.823.138,35	511.493,07	1.784.898,89	47.337,89	2.296.391,96			
01-12-2001	2,13%	3,13%	00	0,10%	Resc.	229.265.145,90	557.992,45	429.805,66	7.206,86	987.798,11			
31-12-2001								19.105,43		19.105,43	3.303.285,60	00	138.345,10
01-06-2002			02		Resc.	228.683.903,77	581.242,13				229.265.145,90	2002	
01-12-2002			02		Resc.	228.056.162,27	627.741,50						
01-06-2003			02		Resc.	227.405.171,08	650.991,19						
01-12-2003			02		Resc.	226.707.680,52	697.490,56						
01-06-2004			02		Resc.	225.963.690,59	743.989,93						
01-12-2004			02		Resc.	225.196.450,98	767.239,61						
01-06-2005			02		Resc.	224.382.712,00	813.738,98						
01-12-2005			02		Resc.	223.522.473,65	860.238,35						
01-06-2006			02		Resc.	222.592.486,24	929.987,41						
01-12-2006			02		Resc.	221.615.999,46	976.486,78						
01-06-2007			02		Resc.	220.593.013,31	1.022.986,15						
[2007			02		Resc.	219.500.278,10	1.092.735,21						
0, -2008			02		Resc.	218.361.043,52	1.139.234,58						
01-12-2008			02		Resc.	217.152.059,89	1.208.983,63						
01-06-2009			02		Resc.	215.873.327,20	1.278.732,69						
01-12-2009			02		Resc.	214.524.845,46	1.348.481,74						
01-06-2010			02		Resc.	213.106.614,66	1.418.230,80						
01-12-2010			02		Resc.	211.618.634,81	1.487.979,85						
01-06-2011			02		Resc.	210.037.656,22	1.580.978,59						
01-12-2011			02		Resc.	208.386.928,57	1.650.727,65						
01-06-2012			02		Resc.	206.643.202,18	1.743.726,39						
01-12-2012			02		Resc.	204.806.477,05	1.836.725,13						
01-06-2013			02		Resc.	202.876.753,18	1.929.723,87						
01-12-2013			02		Resc.	200.830.780,88	2.045.972,30						
01-06-2014			02		Resc.	198.691.809,84	2.138.971,04						
01-12-2014			02		Resc.	196.436.590,37	2.255.219,47						
01-06-2015			02		Resc.	194.065.122,48	2.371.467,89						
01-12-2015			02		Resc.	191.554.156,48	2.510.966,00						
01-06-2016			02		Resc.	188.926.942,05	2.627.214,43						
01-12-2016			02		Resc.	186.160.229,51	2.766.712,54						
01-06-2017			02		Resc.	183.230.769,17	2.929.460,34						
01-12-2017			02		Resc.	180.161.810,72	3.068.958,45						
01-06-2018			02		Resc.	176.930.104,48	3.231.706,24						
01-12-2018			02		Resc.	173.535.650,44	3.394.454,04						
01-06-2019			02		Resc.	169.955.198,92	3.580.451,52						
01-12-2019			02		Resc.	166.188.749,92	3.766.449,00						
01-06-2020			02		Resc.	162.236.303,43	3.952.446,49						
01-12-2020			02		Resc.	158.074.609,78	4.161.693,65						
-06-2021			02		Resc.	153.703.668,96	4.370.940,82						
-12-2021			02		Resc.	149.100.231,29	4.603.437,67						
01-06-2022			02		Resc.	144.264.296,77	4.835.934,52						
01-12-2022			02		Resc.	139.172.615,71	5.091.681,06						
01-06-2023			02		Resc.	133.825.188,11	5.347.427,60						
01-12-2023			02		Resc.	128.198.764,29	5.626.423,82						
01-06-2024			02		Resc.	122.293.344,25	5.905.420,04						
01-12-2024			02		Resc.	116.085.678,30	6.207.665,95						
01-06-2025			02		Resc.	109.552.516,75	6.533.161,55						
01-12-2025			02		Resc.	102.693.859,61	6.858.657,14						
01-06-2026			02		Resc.	95.486.457,19	7.207.402,42						
01-12-2026			02		Resc.	87.907.059,81	7.579.397,38						
01-06-2027			02		Resc.	79.955.667,47	7.951.392,34						
01-12-2027			02		Resc.	71.609.030,48	8.346.636,99						
01-06-2028			02		Resc.	62.820.649,47	8.788.381,01						
01-12-2028			02		Resc.	53.590.524,44	9.230.125,03						
01-06-2029			02		Resc.	43.895.405,71	9.695.118,73						
01-12-2029			02		Resc.	33.712.043,59	10.183.362,12						
01-06-2030			02		Resc.	23.017.188,39	10.694.855,20						
01-12-2030			02		Resc.	11.764.340,75	11.252.847,64						
01-06-2031			02		Resc.	-	11.764.340,75						

exclu
late ir

00	Rate	LIBOR
	Spread	1,00%
	LI	1,00%

Debt amount: 2.319.267,09 — T5

Maturity Date	LIBOR	All in	AM	BJ	Situation	Outstanding Balance	Principal	Interest	Late Interest	Payment	Total	
31-03-2001	4,75%	5,75%				1.328.278,44						
01-06-2001	3,99%	4,99%				1.341.432,09		13.153,65				
01-12-2001	2,13%	3,13%				1.375.458,63		34.026,54				
31-12-2001	2,01%	3,01%				2.370.033,56		3.586,28				
01-06-2002								30.095,48				
01-06-2002	2,10%	3,10%				2.319.267,09		80.861,95	1.684,27	80.861,95		
01-12-2002	1,47%	2,47%				2.319.267,09		36.518,31	2.087,22	36.518,31		
01-06-2003	1,23%	2,23%				2.319.267,09		28.931,89	2.461,36	28.931,89		
01-12-2003	1,25%	2,25%				2.319.267,09		26.246,02	2.953,78	26.246,02		
01-06-2004	1,58%	2,58%				2.319.267,09		26.526,62	3.788,82	26.526,62		
01-12-2004	2,63%	3,63%				2.319.267,09		30.401,86	5.670,09	30.401,86		
01-06-2005	3,53%	4,53%				2.319.267,09		42.512,00	8.170,25	42.512,00		
01-12-2005	4,58%	5,58%				2.319.267,09		53.406,92	11.716,84	53.406,92		
01-06-2006	5,32%	6,32%				2.319.267,09		65.426,52	15.977,32	65.426,52		
01-12-2006	5,35%	6,35%				2.319.267,09		74.513,86	19.311,98	74.513,86		
01-06-2007	5,38%	6,38%				2.319.267,09		74.432,64	23.033,88	74.432,64		
01-12-2007	4,91%	5,91%				2.319.267,09		75.273,11	24.992,59	75.273,11		
01-06-2008	2,86%	3,86%				2.316.483,97	2.783,12	69.631,78	19.988,78	72.414,90		
01-12-2008	2,57%	3,57%				2.311.845,44	4.638,53	45.437,97	20.305,99	50.076,50		
01-06-2009	1,26%	2,26%				2.305.351,49	6.493,95	41.695,74	15.707,88	48.189,69		
01-12-2009	0,48%	1,48%				2.296.538,28	8.813,21	26.484,65	12.545,47	35.297,86		
01-06-2010	0,75%	1,75%				2.285.405,80	11.132,48	17.233,13	11.748,57	28.365,61	849.396,26	principal/interest not paid
31-Dec-10					negotiation in bank ES 31 am JUN2010						192.145,08	late interest (*)
01-12-2010	0,46%	1,46%				2.271.954,05	13.451,75	20.351,50		33.803,25	1.041.541,34	total
01-06-2011	0,40%	1,40%				2.255.719,18	16.234,87	16.758,06		32.992,93		
01-12-2011	0,75%	1,75%				2.236.701,19	19.017,99	16.083,01		35.101,00		
01-06-2012						2.214.900,08	21.801,11					
01-12-2012						2.189.852,00	25.048,08					
01-06-2013						2.161.556,94	28.295,06					
01-12-2013						2.130.014,91	31.542,03					
01-06-2014						2.094.762,05	35.252,86					
01-12-2014						2.055.334,51	39.427,54					
01-06-2015						2.012.196,14	43.138,37					
01-12-2015						1.964.419,24	47.776,90					
01-06-2016						1.912.003,80	52.415,44					
01-12-2016						1.854.949,83	57.053,97					
01-06-2017						1.792.793,47	62.156,36					
01-12-2017						1.725.070,87	67.722,60					
01-06-2018						1.651.318,18	73.752,69					
01-12-2018						1.571.535,39	79.782,79					
01-06-2019						1.485.722,51	85.812,88					
01-12-2019						1.392.951,83	92.770,68					
01-06-2020						1.293.223,35	99.728,48					
01-12-2020						1.185.609,36	107.613,99					
01-06-2021						1.070.109,86	115.499,50					
01-12-2021						946.261,00	123.848,86					
01-06-2022						813.598,92	132.662,08					
01-12-2022						671.659,77	141.939,15					
01-06-2023						519.979,70	151.680,07					
01-12-2023						357.631,00	162.348,70					
01-06-2024						184.613,68	173.017,32					
01-12-2024						(0,00)	184.613,68					

(*)
Note: Late interest calculated over amounts not paid

02	Rate	LIBOR
	Spread	1,00%
	LI	1,00%

Debt Amount: 35.238.052,92

T6

Maturity date	LIBOR	All in	AM	BD	Situation	Outstanding Balance	Principal	Interest	Late Interest	Payment	Total
01-01-2002	2,01%	3,01%				35.238.052,92					
01-07-2002	1,95%	2,95%				35.770.888,99		532.836,07			
01-12-2002								448.279,89			
01-12-2002	2,10%	3,10%				35.238.052,92		981.115,96	20.323,95	981.115,96	
01-06-2003	1,23%	2,23%				35.238.052,92		551.813,23	25.473,12	551.813,23	
01-12-2003	1,25%	2,25%				35.238.052,92		398.772,01	32.669,92	398.772,01	
01-06-2004	1,58%	2,58%				35.238.052,92		403.035,23	43.900,33	403.035,23	
01-12-2004	2,63%	3,63%				35.238.052,92		461.914,20	68.262,65	461.914,20	
01-06-2005	3,53%	4,53%				35.238.052,92		645.910,97	102.132,04	645.910,97	
01-12-2005	4,58%	5,58%				35.238.052,92		811.444,26	151.250,76	811.444,26	
01-06-2006	5,32%	6,32%				35.238.052,92		994.065,47	211.811,13	994.065,47	
01-12-2006	5,35%	6,35%				35.238.052,92		1.132.134,92	261.379,57	1.132.134,92	
01-06-2007	5,38%	6,38%				35.238.052,92		1.130.900,90	316.389,44	1.130.900,90	
2007	4,91%	5,91%				35.238.052,92		1.143.670,68	347.146,25	1.143.670,68	
06-2008	2,86%	3,86%				35.238.052,92		1.057.958,52	278.930,68	1.057.958,52	
01-12-2008	2,57%	3,57%				35.195.767,26	42.285,66	691.196,46	284.158,34	733.482,12	
01-06-2009	1,26%	2,26%				35.125.291,15	70.476,11	634.780,10	220.325,33	705.256,21	
01-12-2009	0,48%	1,48%				35.026.624,60	98.666,55	403.531,05	176.057,12	502.197,60	
01-06-2010	0,75%	1,75%				34.892.720,00	133.904,60	262.838,43	24.536,41	396.743,03	12.050.415,31 principal/interest no paid
23-06-2010					Regularization in Dar Es Salaam						2.564.747,04 late interest (*)
01-12-2010	0,46%	1,46%				34.723.577,35	169.142,65	310.719,09		479.861,74	14.615.162,35 total
01-06-2011	0,40%	1,40%				34.519.196,64	204.380,71	256.123,04		460.503,75	
01-12-2011	0,75%	1,75%				34.272.530,27	246.666,37	246.117,84		492.784,21	
01-06-2012						33.983.578,24	288.952,03				
01-12-2012						33.652.340,54	331.237,70				
01-06-2013						33.271.769,57	380.570,97				
01-12-2013						32.841.865,32	429.904,25				
01-06-2014						32.362.627,80	479.237,52				
01-12-2014						31.827.009,40	535.618,40				
01-06-2015						31.227.962,50	599.046,90				
01-12-2015						30.572.534,72	655.427,78				
01-06-2016						29.846.630,83	725.903,89				
01-12-2016						29.050.250,83	796.380,00				
01-06-2017						28.183.394,73	866.856,10				
01-12-2017						27.239.014,91	944.379,82				
01-06-2018						26.210.063,76	1.028.951,15				
01-12-2018						25.089.493,68	1.120.570,08				
01-06-2019						23.877.304,66	1.212.189,02				
01-12-2019						22.573.496,70	1.303.807,96				
01-06-2020						21.163.974,58	1.409.522,12				
1-12-2020						19.648.738,30	1.515.236,28				
01-06-2021						18.013.692,64	1.635.045,66				
01-12-2021						16.258.837,60	1.754.855,04				
01-06-2022						14.377.125,57	1.881.712,03				
01-12-2022						12.361.508,94	2.015.616,63				
01-06-2023						10.204.940,10	2.156.568,84				
01-12-2023						7.900.371,44	2.304.568,66				
01-06-2024						5.433.707,74	2.466.663,70				
01-12-2024						2.804.948,99	2.628.758,75				
01-06-2025						-	2.804.948,99				

(*)

Note: Late interest calculated over amounts not paid

Payments			Applied as follows						
Date	Total amount paid		AM	Maturity Date	P/I	Schedule	To be paid	Application	Outstanding Balance
			2000	1/6/2002	I	T5	80.861,95		80.861,95
			2000	1/12/2002	I	T5	36.518,31		36.518,31
			2000	1/6/2003	I	T5	28.931,89		28.931,89
			2000	1/12/2003	I	T5	26.246,02		26.246,02
5/8/2010	849.396,26	6.428.993,19	2000	1/6/2004	I	T5	26.526,62		26.526,62
12/10/2010	5.579.596,93		2000	1/12/2004	I	T5	30.401,86		30.401,86
			2000	1/6/2005	I	T5	42.512,00		42.512,00
			2000	1/12/2005	I	T5	53.406,92		53.406,92
			2000	1/6/2006	I	T5	65.426,52		65.426,52
			2000	1/12/2006	I	T5	74.513,86		74.513,86
			2000	1/6/2007	I	T5	74.432,64		74.432,64
			2000	1/12/2007	I	T5	75.273,11		75.273,11
			2000	1/6/2008	P/I	T5	72.414,90		72.414,90
			2000	1/12/2008	P/I	T5	50.076,50		50.076,50
			2000	1/6/2009	P/I	T5	48.189,69		48.189,69
			2000	1/12/2009	P/I	T5	35.297,86		35.297,86
			2000	1/6/2010	P/I	T5	28.365,61		28.365,61
						TOTAL	849.396,26		849.396,26
			2002	1/12/2002	I	T6	981.115,96		981.115,96
			2002	1/6/2003	I	T6	551.813,23		551.813,23
			2002	1/12/2003	I	T6	398.772,01		398.772,01
			2002	1/6/2004	I	T6	403.035,23		403.035,23
			2002	1/12/2004	I	T6	461.914,20		461.914,20
			2002	1/6/2005	I	T6	645.910,97		645.910,97
			2002	1/12/2005	I	T6	811.444,26		811.444,26
			2002	1/6/2006	I	T6	994.065,47		994.065,47
			2002	1/12/2006	I	T6	1.132.134,92		1.132.134,92
			2002	1/6/2007	I	T6	1.130.900,90		1.130.900,90
			2002	1/12/2007	I	T6	1.143.670,68		1.143.670,68
			2002	1/6/2008	I	T6	1.057.958,52		1.057.958,52
			2002	1/12/2008	P/I	T6	733.482,12		733.482,12
			2002	1/6/2009	P/I	T6	705.256,21		705.256,21
			2002	1/12/2009	P/I	T6	502.197,60		502.197,60
			2002	1/6/2010	P/I	T6	396.743,03		396.743,03
						TOTAL	12.050.415,31		12.050.415,31
			2000				2002		

Record of Discussions - June/2010 -			
AM 2000		AM 2002	
1 installment		3 installments	12.050.415,31
		each one	4.016.805,10
Maturity Date	Amount	Maturity Date	Amount
30/6/2010	849.396,26	30/9/2010	4.016.805,10
		31/3/2011	4.016.805,10
		30/9/2011	4.016.805,10
		TOTAL	12.050.415,31
After negotiations on Jun/2010			
AM 2000			
Maturity Date	Amount	Maturity Date	Amount
1/12/2010	33.803,25	1/12/2010	479.861,74
1/6/2011	32.992,93	1/6/2011	460.603,75
1/12/2011	35.101,00	1/12/2011	492.784,21
TOTAL	101.897,18	TOTAL	1.433.149,70

	US$		US$		US$
1 - TOTAL TO PAY	14.434.858,45	2 - PAID	6.428.993,19	3 - DIF. TO PAY	8.005.865,26

ANNEX 3
DRAFT BILATERAL AGREEMENT ON DEBT RELIEF

BILATERAL AGREEMENT ON DEBT RELIEF

BETWEEN

the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("BRAZIL"), the BANCO DO BRASIL S.A.("BB") as intervenient, by virtue of its quality as financial agent of the Brazilian National Treasury on the "Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)", successor to the credits of the "Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX)", on one side,

AND

the UNITED REPUBLIC OF TANZANIA ("TANZANIA"), on the other,

WHEREAS, by the Agreed Minutes dated April 14, 2000 (**AM2000**), signed at the Paris Club by representatives of the United Republic of Tanzania on one side and of several creditor countries, one of which is the Federative Republic of Brazil, on the other,

WHEREAS, by the Agreed Minutes dated January, 16th and 17th, 2002 (**AM2002**), signed at the Paris Club by representatives of the United Republic of Tanzania on one side and of several creditor countries, one of which is the Federative Republic of Brazil, on the other,

The parties hereto agree on the following terms:

ARTICLE I

Debt concerned

1. The debt subject to this Agreement, denominated in the legal currency of the United States of America, is constituted as follows:

(a) As established in the **AM2000**:

AM1997

(a.1) 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from April 1, 2000 up to March 31, 2001 inclusive and not paid on commercial credits guaranteed or insured by **BRAZIL** or its appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to **TANZANIA**, or covered by its guarantee, pursuant to the Debt Rescheduling Agreement signed on October 21, 1998 relative to the Agreed Minute of January 21, 1997, in the amount of US$ 4.427.594,79 (US dollars four million, four hundred twenty-seven thousand, five hundred ninety-four and seventy-nine cents), as shown in **ANNEX A**;

(a.2) 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from April 1, 2001 up to December 31, 2001 inclusive and not paid on commercial credits guaranteed or insured by **BRAZIL** or its appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to **TANZANIA**, or covered by its guarantee, pursuant to the Debt Rescheduling Agreement signed on October 21, 1998 relative to the

Excluído: TANZANIA - Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)
Excluído:) \S
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Excluído: RESCHEDULING AGREEMENT
Excluído:
Excluído: US dollars
Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

Agreed Minute of January 21, 1997, in the amount of US$ 3.303.295,50 (US dollars three million, three hundred three thousand, two hundred ninety-five and fifty cents), as shown in ANNEX A;

(b) As established in the AM2002:

(b.1) 100% of the amounts of principal and interest, calculated until December 31, 2001, (including late interest) due as at January 1st, 2002, inclusive and not paid on commercial credits guaranteed or insured by BRAZIL or its appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to TANZANIA, or covered by its guarantee, pursuant to the Debt Rescheduling Agreement signed on October 21, 1998 relative to the Agreed Minute of January 21, 1997, in the amount of US$ 229.265.145,90 (US dollars two hundred twenty-nine million, two hundred sixty-five thousand, one hundred and forty-five and ninety cents), as shown in ANNEX A;

2. The amounts specified in this Article may be amended by the parties upon Agreement.

ARTICLE II

Validity

The provisions of the present Agreement will apply until TANZANIA has made on due date the payments referred to in the present Agreement.

ARTICLE III

The debt rescheduling subject to this Agreement

The debt subject to this Agreement, in the total amount of US$ 232.496.852,14 (US dollars two hundred thirty-two million, four hundred ninety-six thousand, eight hundred fifty-two and fourteen cents), defined in Article I and demonstrated analytically in ANNEX A, will be rescheduled as set forth below:

AM2000

1. The debt referred to in AM2000, in the total amount of US$ 7.730.890,29 (US dollars seven million, seven hundred thirty thousand, eight hundred ninety and twenty-nine cents):

(a) 30% of the debt defined in items 1(a.1) and 1(a.2) of Article I of this Agreement, in the amount of US$ 2.319.267,09 (US dollars two million, three hundred nineteen thousand, two hundred sixty-seven and nine cents), in 34 (thirty-four) semi-annual instalments as set forth in SCHEDULE 1 (one).

(b) The remaining 70% of the debt defined in items 1(a.1) and 1(a.2) of Article I of this Agreement, in the amount of US$ 5.411.623,20 (US dollars five million, four hundred eleven thousand, six hundred twenty-three and twenty cents), will not need to be repaid in compliance with the provisions of Article II and in items 1 and 2 of Article IV.

AM2002

2. The debt referred to in AM2002, in the total amount of US$ 229.265.145,90 (US dollars two hundred twenty-nine million, two hundred sixty-five thousand, one hundred and forty-five and ninety cents):

(a) 15,37% of the debt defined in item 1(b.1) of Article I of this Agreement, in the amount of US$ 35.238.052,92 (US dollars thirty-five million, two hundred thirty-eight thousand, fifty-two and ninety two cents), in 34 (thirty-four) semi-annual instalments as set forth in SCHEDULE 2 (two).

Excluído: TANZANIA Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)
Excluído: 1 US
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Excluído: US dollars
Excluído: US dollars
Excluído:
Formatado: Centralizado
Formatado: Inglês (EUA)
Excluído: US dollars
Excluído: US dollars
Excluído: US dollars
Excluído: US dollars
Excluído: observed
Excluído: US dollars
Excluído: US dollars
Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

(b) The remaining 84,63% of the debt defined in item 1(b.1) of Article I of this Agreement, in the amount of US$ 194.027.092,98 (US dollars one hundred ninety-four million, twenty-seven thousand, ninety-two and ninety-eight cents), will not need to be repaid in compliance with the provisions of Article II and in items 1 and 2 of Article IV.

ARTICLE IV

Forgiveness

1. In the case when the payments referred to in items 1 (a) and 2 (a) of Article III be effected on the maturity dates as set forth in Schedule 1 and 2, then BRAZIL agrees to forgive the debt defined in items 1(b) and 2(b) of Article III, in the total amount of US$ 199.438.716,18 (US dollars one hundred ninety nine million, four hundred thirty-eight thousand, seven-hundred sixteen and eighteen cents), discharging TANZÂNIA of the payment of the mentioned amount in this Article as indicated below:

December 1, 2008	239.326,46
June 1, 2009	398.877,43
December 1, 2009	558.428,41
June 1, 2010	757.867,12
December 1, 2010	957.305,84
June 1, 2011	1.156.744,55
December 1, 2011	1.396.071,01
June 1, 2012	1.635.397,47
December 1, 2012	1.874.723,93
June 1, 2013	2.153.938,13
December 1, 2013	2.433.152,34
June 1, 2014	2.712.366,54
December 1, 2014	3.031.468,49
June 1, 2015	3.390.458,18
December 1, 2015	3.709.560,12
June 1, 2016	4.108.437,55
December 1, 2016	4.507.314,99
June 1, 2017	4.906.192,42
December 1, 2017	5.344.957,59
June 1, 2018	5.823.610,51
December 1, 2018	6.342.151,17
June 1, 2019	6.860.691,84
December 1, 2019	7.379.232,50
June 1, 2020	7.977.548,65
December 1, 2020	8.575.864,80
June 1, 2021	9.253.956,43
December 1, 2021	9.932.048,07
June 1, 2022	10.650.027,44
December 1, 2022	11.407.894,57
June 1, 2023	12.205.649,43
December 1, 2023	13.043.292,04
June 1, 2024	13.960.710,13
December 1, 2024	14.878.128,23

Excluído: TANZANIA Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)
Excluído: 1 \8
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Excluído: US dollars
Excluído: observed
Formatado: Centralizado
Excluído: -
Excluído: and
Excluído: US dollars
Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

June 1, 2025 15.875.321,80

Suspension of Forgiveness

In case of default of more than 30 days after the date specified in schedules 1 and 2, the Relief granted to TANZANIA set forth in item 1 of Article V may be automatically suspended, unless the payment is resumed. If a justification for the default is presented by Tanzanian authorities and accepted by the Brazilian side, the forgiveness can be sustained despite the default[.]

ARTICLE V

Advanced Payment

1. BRAZIL is offering an option for prepayment of the balance of the renegotiated debt as defined in Article III, items 1 (a) and 2 (a), in the amount of [US$ 44.515.096,72 (US Dollars forty four million five hundred fifteen thousand, ninety six and seventy two cents) of which US$ 8.005.865,26 (US dollar Eight Million Five thousand, Eight hundred sixty five and twenty six cents) is the balance to be paid as agreed in the Negotiation held in June, 2010 plus the amount outstanding on 01/12/2011 as established in Schedules 1 and 2 as follows: US$ 2.236.701,19 (US Dollars Two million two hundred thirty six thousand, seven hundred one and nineteen cents) and US$ 34.272.530,27 (US Dollars Thirty four million, two hundred seventy two thousand, five hundred thirty and twenty seven cents)] as established in the following item.

Additional forgiveness

2. In case TANZANIA makes the advanced payment referred to in item 1 of this Article by the dates specified in the schedule below, TANZANIA will benefit from an additional discount of US$ 11.128.774,18 (US Dollars Eleven million, one hundred twenty eight thousand, seven hundred seventy four and eighteen cents), paying off its debt for the amount of US$ 33.386.322,54 (US Dollars thirty three million, three hundred eighty six thousand, three hundred twenty two and fifty four cents) in the date and amount as indicated below:

a) US$ 33.386.322,54 (US Dollars thirty three million, three hundred eighty six thousand, three hundred twenty two and fifty four cents) in 01 installment as established in the Schedule below:
31 December 2012: 33.386.322,54 (US Dollars thirty three million, three hundred eighty six thousand, three hundred twenty two and fifty four cents) []

ARTICLE VI

Interest rate

1. The interest on the debts defined in Article I and specified in Article III will be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and 360-day year, at the rate of 1% p.a. in excess of the LIBOR (London Interbank Offered Rate). The LIBOR for each period of interest, as specified below, will be the annual rate corresponding to the average of the rates offered by each of the reference banks (for six-month deposits in dollars of the United States of America) quoted on Reuters Reference Page at 11:00 a.m. (London time), two banking days preceding the beginning of each interest period to which the LIBOR will be applied. Reuters Reference Page means the screen called page "LIBO" in the Reuters Monitor Money Rate Service (or any other page that replaces, with the purpose of displaying interbank rates offered by major banks in London, the page LIBO in that service).

Dates

Excluído: TANZANIA - Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)
Excluído:) 'S
Formatado ... [1]
[s1] Comentário: We propose to put 1
Excluído: Cancellation
Formatado ... [3]
Formatado: Fonte: Times New Roman, 12 pt, Inglês (EUA)
Excluído:)
Formatado ... [4]
[EFR2] Comentário: We propose Deletion of this Clause because it is inconsistent with Article XV.
Excluído: 2
Excluído: In case of default of payment from five (5) days after the date specified in Schedules 1 and 2, TANZANIA will lose the forgiveness set forth in item 1 of Article V, unless for justified reasons accepted by BRAZIL.
Formatado: Fonte: Times New Roman, 12 pt
Excluído:
Formatado: Inglês (EUA)
Excluído: Additional Forgiveness ... [5]
Excluído: TANZANIA requested the option of discount for
Excluído: hundred and one hundred fifteen ... [6]
Excluído: amounts due amount ... [7]
Excluído:)
Excluído: and BRAZIL agreed to grant it
Excluído: Advanced Payment
Excluído:
Formatado: Fonte: Não Negrito
Excluído:
Excluído: S Dollars thirty three ... [8]
[EFR3] Comentário: We propose Deletion of this Clause ... [9]
[s4] Comentário: Bracketed ... [10]
Excluído: ¶ ... [11]
Formatado: Centralizado
Formatado: Inglês (EUA)
Formatado ... [2]

AM2000

2. The amount of interest accrued on the debt subject to this Agreement, calculated at the rate established in item 1 of this Article will be paid on June 1 and December 1 of each year, due from December 1, 2002. The first interest amount was calculated from April 1, 2000.

AM2002

3. The amount of interest accrued on the debt subject to this Agreement, calculated at the rate established in item 1 of this Article will be paid on June 01 and December 01 of each year, due from December, 2002. The first interest amount was calculated from January 01, 2002.

Capitalization

4. 100% of interest calculated according to items 1 and 2 of this Article shall be capitalized on quarterly basis and paid in up to 6 (six) months after approval by the Federal Senate of Brazil.

ARTICLE VII

Interest charges

For the purpose mentioned in item 2 of Article VI of this Agreement, **BRAZIL** will inform **TANZANIA** at the beginning of each interest period the rate to be applied and the amount of interest.

ARTICLE VIII

Penalty interest

In the event that amounts due by **TANZANIA** not be paid at the respective maturity dates, these amounts will be considered as outstanding debt on which **TANZANIA** will pay penalty interest, capitalized semi-annually, from the due date up to the date of effective payment accruing at the rate of 1 (one) percentage point p.a. above the rate defined in Article VI herein above.

ARTICLE IX

Payment order

Any payments made by **TANZANIA**, when not sufficient to settle all debt in arrears, will be applied firstly in satisfaction of penalty interest due hereunder but unpaid; secondly in satisfaction of interest; and thirdly in repayment of any amounts of principal due and payable.

ARTICLE X

NY account

All payments to be made by **TANZANIA** under this Agreement shall be made in dollars of the United States of America, in immediately available and freely transferable funds at the BANCO DO BRASIL S.A., New York Branch (NY), Swift Code BRASUS33 - located at 600, 5th. Avenue 3rd. Floor – Rockefeller Center - New York, (NY) - 10036 - USA, to the account number 81.050.011-5 - c/o General Management – Gerência de Negócios de Comércio Exterior - PROEX.

ARTICLE XI

Escrow Agreement

While this Agreement is not in force, the BANK [] Agency [] will receive all payments related to this Bilateral Agreement under the terms of the Depositary and Escrow Agreement signed between Bank [], Ministry of Finance of **TANZANIA** and Ministry of Finance of Brazil on [/ /].

Excluído: TANZANIA - Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)
Excluído:) 38
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Formatado: Sem sublinhado
Excluído:
[EFRS] Comentário: Proposed to be deleted, Not Featured in the previous Agreement/minutes
Excluído:
Excluído: |
Excluído: |
Formatado: Centralizado
Formatado: Centralizado
Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

Excluído: TANZANIA – Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)

Excluído: 1 98

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

ARTICLE XII

Taxes

All payments by **TANZANIA** shall be made free and clear of and without deductions for any present and future taxes, fees or charges a) required by **TANZANIA** or by any other sovereign state than **BRAZIL** or b) collected on behalf of any government authorities from **TANZANIA**, and any other government than the Brazilian authorities. If any such payment become subject to any taxes, assessments, withholdings or charges, by such authorities, **TANZANIA** shall indemnify **BRAZIL** for such additional liability. **TANZANIA** shall pay any stamp or similar taxes imposed by **TANZANIA** or by their financial authorities with respect to this Agreement.

Formatado: Centralizado

ARTICLE XIII

Business day

1. For the purpose of this Agreement, "business day" shall mean any day on which banks are open for business in New York, NY (USA), London (UK), and Dar Es-Salaam (TANZANIA).

[s6] Comentário: Pending clarification from Brazilian Legal department

Excluído: and

Excluído: (

Excluído:

Formatado: Centralizado

2. Whenever any payment to be made under this Agreement shall be stated to be due on a day which is not a business day, such payment shall be made on the next succeeding day which is a business day and such extension of time in each such case shall be included in the computation of interest in connection with such payment.

ARTICLE XIV

Powers

1. **TANZANIA** represents and warrants that:

Excluído: (On pain of invalidity of this Agreement).

(a) it has full power, authority, and legal right to execute and deliver this Agreement, and to perform and to comply with the terms and provisions of this Agreement;

(b) it has taken all necessary legal action required under the laws and regulations of **TANZANIA** to authorize the execution, delivery and performance of this Agreement;

(c) all registrations of any governmental agency, department, or commission necessary for the execution, delivery and performance of this Agreement or for the validity or enforceability thereof, including the issuance of exchange licenses, have been or will be obtained in due time, and maintained into force and in effect during all the life of the present Agreement; and

(d) all of the covenants of **TANZANIA** contained in this Agreement constitute **TANZANIA**'s general obligations, that are valid, binding and enforceable for the performance of which the full faith and credit of **TANZANIA** are pledged.

Excluído: [one or more]

Formatado: Cor da fonte: Automática

Excluído: reasoned

Excluído: s

Formatado: Centralizado

2. For purposes of proof of this Clause, **TANZANIA** shall forward to **BRAZIL**, a satisfactory legal opinion, in the format of **ANNEX B**, stating the constitutional, legal and regulatory requirements in the sense that the obligations in this Agreement are valid and enforceable, notwithstanding any other legal issues relating to this Agreement that **BRAZIL** considers appropriate to formulate.

ARTICLE XV

Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

Excluído: TANZANIA Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between

Default

1. In case one or more of the following events ("events of default") shall have occurred and is continuing, namely:

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)

(a) a failure on the part of TANZANIA to pay any amounts due under this Agreement, or

(b) a failure on the part of TANZANIA to pay, when due, funds required under any other loan agreement under which it is debtor and a Brazilian entity is creditor, or

Excluído:) or

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

(c) a failure to perform any other covenant or agreement on the part of TANZANIA under this Agreement,

Formatado: Sem sublinhado

then, in each and every such case, BRAZIL may, by written notice to TANZANIA, declare, if no action is taken in 60 (sixty) days, immediately due and payable in 60 (sixty) running days the entire principal indebtedness then outstanding under the repayment schedule set forth in Article III hereof, together in each case with accrued interest and additional interest to the date of payment and all other amounts payable under this Agreement, without presenting to TANZANIA for payment any title of credit, and without any previous demand, protest or any notice whatsoever to TANZANIA. Any security which may exist with respect to such amounts shall upon the giving of such notices become enforceable.

2. Upon the occurrence of any event of default or of any event which, but for the requirement of giving notice or lapse of time to both, would constitute any event of default, TANZANIA shall immediately notify BRAZIL thereof by prepaid registered mail specifying the nature of the occurrence.

3. No failure or delay on the part of BRAZIL to exercise any right, power, or privilege under this Agreement shall operate as waiver thereof, nor shall any single or partial exercise of any right, power, or privilege under this Agreement preclude any other or further exercise thereof or the exercise of any present or future right, power, or privilege.]

[s7] Comentário: Pending reconciliation with Article IV

Formatado: Centralizado

ARTICLE XVI

Brazilian Law

1. This Agreement shall be governed by and interpreted in accordance with the Brazilian Law.

Arbitration

2. Any dispute between BRAZIL and TANZANIA arising hereunder which is not determined by mutual agreement by the parties within 60 (sixty) days after it has arisen, shall be finally determined under the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce in Paris by three arbitrators appointed as follows:

(a) BRAZIL and TANZANIA shall each appoint an arbitrator of their choice and such arbitrators shall jointly appoint a third arbitrator;

(b) provided that if a third arbitrator cannot be agreed to by the two arbitrators appointed by BRAZIL and TANZANIA, he or she shall be appointed by the International Chamber of Commerce in Paris.

3. The place of the arbitration shall be in Brasilia (Distrito Federal), Brazil and proceedings shall be in Portuguese, with a simultaneous interpretation in English. The parties hereto agree to abide by and comply with any award rendered by the Court of Arbitration.

4. The award rendered by the Court of Arbitration shall be final and binding.

Excluído: unappealable

Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

Excluído: TANZANIA - Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)

Excluído:) 38

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

ARTICLE XVII

Addresses

1. Except as otherwise provided herein, all notices and other communications hereunder shall be in the written form, sent by fax and confirmed by prepaid registered mail or diplomatic mail, addressed to any party hereto at its address given below:

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
SBS - Edifício Sede III - 14º Andar
70073-901 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
PHONE: (5561) 3310-5085/ 3310-5086
FAX: (5561) 3310-2484

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – 10º Andar – Edifício Órgãos Regionais
70.070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
PHONE: (5561) 3412-4014 / 4016
FAX: (5561) 3412-4057

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
PHONE: (5561) 412-2842 / 412-2843
FAX: (5561) 412-1740

THE UNITED REPUBLIC OF TANZANIA

MINISTRY OF FINANCE
P.O. Box 9111
DAR-ES-SALAAM – TANZANIA
PHONE: (25522) 2111174/75
FAX: (25522) 2110326

Excluído: AND ECONOMIC AFFAIRS

BANK OF TANZANIA
P.O. Box 2939
DAR-ES-SALAAM – TANZANIA
PHONE: (25522) 2233378
FAX: (25522) 2234056

Formatado: Português (Brasil)

2. If any change in item 1 of this Article occurs, the party concerned shall immediately notify the other party hereto in writing of the new address set forth.

Formatado: Centralizado

Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

ARTICLE XVIII

Comparable treatment

TANZANIA will accord BRAZIL a treatment not less favourable than that which has been or will be accorded to any other creditor country for the consolidation of debts of a comparable nature.

ARTICLE XIX

Brazilian creditors

TANZANIA will take measures within its capacity, including the release of foreign currency, so that the indebtedness of Tanzanian debtors to Brazilian creditors that is not under this Agreement may be promptly liquidated.

ARTICLE XX

Invalid provisions

In case one or more of the provisions contained in this Agreement should be invalid, illegal or unenforceable in any respect, the validity, legality or enforceability of the remaining provisions contained herein shall not in any way be affected or impaired thereby.

ARTICLE XXI

Senate approval

The present Agreement was authorized by the Federal Senate of Brazil by Resolution N° | | of | / / | and its validity shall commence upon its signature and it will remain in force until the date on which any payments have been performed.

Done at Brasilia, Brazil, on ___ / ___ _____/ in four originals, two in English language and two in Portuguese language, both texts being equally authentic.

For THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

Signature: _____

Name: _____

Title: _____

For THE UNITED REPUBLIC OF TANZANIA

Signature: _____

Name: _____

Title: _____

For the BANCO DO BRASIL S.A.

Signature: _____

Name: _____

Title: _____

Excluído: TANZANIA – Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)

Excluído: 1 IX

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Excluído: |

Excluído: |

Excluído: the

[s8] Comentário: We propose deletion of the words (including the release of foreign currency) because there is no foreign exchange control in Tanzania.

Formatado: Centralizado

Excluído: ¶
¶
For THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL For THE UNITED REPUBLIC OF TANZANIA

Formatado: Inglês (EUA)

Formatado: Inglês (EUA)

Excluído: ¶
¶
¶
For the BANCO DO BRASIL S.A.¶
¶

Excluído: ¶
¶

Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

Bilateral Agreement on Debt Relief between BRAZIL and TANZANIA
pursuant to the Agreed Minutes of April 14, 2000 (PCVII) January 16th and 17th, 2002 (PCVII)

ANNEX A

DEBT CONSOLIDATION - BRAZIL AND UNITED REPUBLIC OF TANZANIA

	FROM					TO		
	Article I	Period	Original Debt Agreement			Article II	Total amount	Schedule
AM 1986 / Rescheduling Agreement 24 sep. 1987	a	100% due and not paid from 1st oct 86 to 31 dec 87	1978	13,015,989.21		a	13,015,989.21	T1
	b	100% due and not paid as 30 sep. 87	1978	35,463,772.02		b1	34,573,177.75	T2
						b2	889,594.27	T3
				48,479,761.23			48,479,761.23	
	FROM					TO		
	Article I1	Period	Original Debt Agreement			Article II	Total amount	Schedule
AM 1997 / Rescheduling Agreement 21 oct. 1998	a	100% due and not paid (excluding late interest) as of 30 nov. 1984	1978	133,384,416.57		-	232,496,852.14	T4
	b	100% due and not paid (excluding late interest) as of 30 nov. 1984	1983	94,158,760.89				
	c	100% due and not paid (Excluding late interest) as of 30 nov. 1984	1982	4,921,654.68				
			TOTAL	232,496,852.14				
	FROM					TO		
	Article I1	Period	Original Debt Agreement			Article III	Total amount	Schedule
AM 2000 / draft Rescheduling Agreement	a1	100% due and not paid (EXcluding late interest) from 1st nov. 2000 to 31 dec. 2001	1992	4,427,594.79	30%	1 a	1,328,278.44	T5
					70%	1 b	3,099,316.36	
	a2	100% due and not paid (EXcluding late interest) from 1st nov. 2001 to 31 dec. 2001	1982	3,303,295.50	30%	1 c	990,988.65	T5
					70%	1 d	2,312,306.86	
		exclude claim interest 1st apr. 2000 to 31 dec. 2001		138,345.10				
			TOTAL					
	d							
	Article I 1	Period	Original Debt Agreement			Article III	Total amount	Schedule
AM 2002 / draft Rescheduling Agreement	a 1	100% due and not paid (excluding late interest) as of 1st JAN 2002	1992	229,265,145.90	15.37%	1 a	35,238,051.92	T6
					84.63%	1 b	194,027,093.98	
				229,265,145.90			229,265,145.90	

Excluído: TANZANIA - Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)

Excluído: 1 98

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Fonte: Courier

Formatado: Normal

Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

Excluído: TANZANIA Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)

Excluído: 1 us

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Centralizado

[ANNEX B

LEGAL OPINION

Subject: Legal Opinion regarding the Debt Rescheduling Agreement between the Federative Republic of Brazil ("BRAZIL") and the United Republic of Tanzania ("TANZANIA")

Dear Sirs,

This opinion is furnished to you, pursuant to Article XII of the Debt Rescheduling Agreement, signed in Brasília, Brasil on [_____], on [], in the amount of [US$] (), between BRAZIL, on one side and TANZANIA , on the other side.

In order to provide this opinion, we have examined the Debt Rescheduling Agreement along with certain corresponding legal documents. We have also reviewed relevant Laws and Regulations of TANZANIA deemed necessary as a basis for the opinion expressed. Based upon the foregoing and such investigation as we have deemed necessary we are of the opinion that:

1. TANZANIA has full power, authority and legal right to enter into and perform its obligations under the Debt Rescheduling Agreements and has taken all necessary legal action to authorize the execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreement.

2. The Debt Rescheduling Agreements have been duly signed and delivered, for and on behalf of TANZANIA, by [], Minister of Finance of TANZANIA, by virtue of [] which confers upon the Minister of Finance the authority to [].

3. All consents, authorizations and approvals of Government Authorities required in TANZANIA for the due execution, delivery and performance of the Debt Rescheduling Agreements have been obtained and remain in full force and effect.

4. The Debt Rescheduling Agreement are a legal, valid, binding and enforceable obligation of TANZANIA.

5. The provision for submission by TANZANIA to the Jurisdiction of the Arbitration Tribunal convened in Brasília (DF), Brazil is valid and binding under the Law of TANZANIA.

Name and signature of the legally competent authority of the TANZANIA.

Place and date]

Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

Excluído: TANZANIA – Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)

Excluído: 1 18

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

SCHEDULE I

0,12%	on 1 june	2008	US$	2.783,12
0,20%	on 1 december	2008	US$	4.638,53
0,28%	on 1 june	2009	US$	6.493,95
0,38%	on 1 december	2009	US$	8.813,21
0,48%	on 1 june	2010	US$	11.132,48
0,58%	on 1 december	2010	US$	13.451,75
0,70%	on 1 june	2011	US$	16.234,87
0,82%	on 1 december	2011	US$	19.017,99
0,94%	on 1 june	2012	US$	21.801,11
1,08%	on 1 december	2012	US$	25.048,08
1,22%	on 1 june	2013	US$	28.295,06
1,36%	on 1 december	2013	US$	31.542,03
1,52%	on 1 june	2014	US$	35.252,86
1,70%	on 1 december	2014	US$	39.427,54
1,86%	on 1 june	2015	US$	43.138,37
2,06%	on 1 december	2015	US$	47.776,90
2,26%	on 1 june	2016	US$	52.415,44
2,46%	on 1 december	2016	US$	57.053,97
2,68%	on 1 june	2017	US$	62.156,36
2,92%	on 1 december	2017	US$	67.722,60
3,18%	on 1 june	2018	US$	73.752,69
3,44%	on 1 december	2018	US$	79.782,79
3,70%	on 1 june	2019	US$	85.812,88
4,00%	on 1 december	2019	US$	92.770,68
4,30%	on 1 june	2020	US$	99.728,48
4,64%	on 1 december	2020	US$	107.613,99
4,98%	on 1 june	2021	US$	115.499,50
5,34%	on 1 december	2021	US$	123.848,86
5,72%	on 1 june	2022	US$	132.662,08
6,12%	on 1 december	2022	US$	141.939,15
6,54%	on 1 june	2023	US$	151.680,07
7,00%	on 1 december	2023	US$	162.348,70
7,46%	on 1 june	2024	US$	173.017,32
7,96%	on 1 december	2024	US$	184.613,68

[s9] Comentário: To be reviewed

Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

Excluído: TANZANIA – Debt Rescheduling Consolidated Draft Agreement between

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Centralizado, Borda: Inferior: (Simples, Automática, 0,5 pt Largura da linha)

Excluído: 1 18

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Formatado: Sem sublinhado

Excluído: ¶

[s11R10] Comentário: To be reviewed

SCHEDULE 2

Maturity Date	Principal
December 1, 2008	42.285,66
June 1, 2009	70.476,11
December 1, 2009	98.666,55
June 1, 2010	133.904,60
December 1, 2010	169.142,65
June 1, 2011	204.380,71
December 1, 2011	246.666,37
June 1, 2012	288.952,03
December 1, 2012	331.237,70
June 1, 2013	380.570,97
December 1, 2013	429.904,25
June 1, 2014	479.237,52
December 1, 2014	535.618,40
June 1, 2015	599.046,90
December 1, 2015	655.427,78
June 1, 2016	725.903,89
December 1, 2016	796.380,00
June 1, 2017	866.856,10
December 1, 2017	944.379,82
June 1, 2018	1.028.951,15
December 1, 2018	1.120.570,08
June 1, 2019	1.212.189,02
December 1, 2019	1.303.807,96
June 1, 2020	1.409.522,12
December 1, 2020	1.515.236,28
June 1, 2021	1.635.045,66
December 1, 2021	1.754.855,04
June 1, 2022	1.881.712,03
December 1, 2022	2.015.616,63
June 1, 2023	2.156.568,84
December 1, 2023	2.304.568,66
June 1, 2024	2.466.663,70
December 1, 2024	2.628.758,75
June 1, 2025	2.804.948,99

[s11R10] Comentário: To be reviewed

Formatado: Fonte: Times New Roman, 11 pt

Página 1: [1] Formatado	Eric Frank Ringo	2/3/2012 02:47:00
Sem sublinhado		
Página 1: [1] Formatado	Eric Frank Ringo	2/3/2012 02:47:00
Sem sublinhado		
Página 1: [1] Formatado	Eric Frank Ringo	2/3/2012 02:47:00
Sem sublinhado		
Página 1: [2] Formatado	Eric Frank Ringo	2/3/2012 02:48:00
Fonte: Times New Roman, 11 pt		
Página 4: [3] Formatado	sain	2/3/2012 19:30:00
Fonte: 12 pt		
Página 4: [3] Formatado	sain	2/3/2012 19:30:00
Fonte: 12 pt		
Página 4: [4] Formatado	eugenio	2/3/2012 21:11:00
Fonte: Times New Roman, Inglês (EUA)		
Página 4: [4] Formatado	eugenio	2/3/2012 21:11:00
Fonte: Times New Roman, Inglês (EUA)		
Página 4: [4] Formatado	eugenio	2/3/2012 21:11:00
Fonte: Times New Roman, Inglês (EUA)		
Página 4: [4] Formatado	eugenio	2/3/2012 21:11:00
Fonte: Times New Roman, Inglês (EUA)		
Página 4: [5] Excluído	sain	2/3/2012 20:03:00
Additional Forgiveness		
Página 4: [5] Excluído	sain	2/3/2012 20:03:00
Additional Forgiveness		
Página 4: [6] Excluído	User	2/3/2012 01:29:00
hudred		
Página 4: [6] Excluído	User	2/3/2012 01:29:00
hudred		
Página 4: [6] Excluído	User	2/3/2012 01:29:00
hudred		
Página 4: [7] Excluído	sain	2/3/2012 20:08:00
amounts due		
Página 4: [7] Excluído	sain	2/3/2012 20:08:00
amounts due		
Página 4: [7] Excluído	sain	2/3/2012 20:08:00
amounts due		
Página 4: [7] Excluído	sain	2/3/2012 20:08:00
amounts due		
Página 4: [7] Excluído	sain	2/3/2012 20:08:00
amounts due		
Página 4: [7] Excluído	sain	2/3/2012 20:08:00
amounts due		
Página 4: [7] Excluído	sain	2/3/2012 20:08:00
amounts due		
Página 4: [8] Excluído	User	2/3/2012 01:37:00

Página 4: [8] Excluído	User	2/3/2012 01:37:00

Página 4: [9] [EFR3] Comentário	Eric Frank Ringo	2/3/2012 20:27:00

We propose Deletion of this Clause because it is inconsistent with Article XV.

Página 4: [10] [s4] Comentário	sain	2/3/2012 20:27:00

Bracketed for clarification

Página 4: [11] Excluído	User	2/3/2012 01:38:00

DEPOSITARY AND ESCROW AGREEMENT

DEPOSITARY AND ESCROW AGREEMENT, dated as of_____ [] 201_ among the United Republic of Tanzania (hereinafter "TANZANIA");, acting through its Ministry of Finance and Banco do Brasil S.A., a banking corporation duly organized under the laws of the Federative Republic of Brazil acting through its New York Branch, with its address 535 Madison Avenue, 34th Floor, New York, New York, 10022, U.S.A. (hereinafter the "**ESCROW BANK**") and the Federative Republic of Brazil (hereinafter "**BRAZIL**"), acting through the Ministry of Finance of Brazil;

W I T N E S S E T H

WHEREAS, an Agreement with **TANZANIA** on the Debt Due to **BRAZIL** in the form of Minutes of Negotiation was concluded in Brasília, on March 02, 2012 (the "**Brasilia Negotiation Minutes**"), attached as Exhibit III to this Agreement, by the Heads of the Delegation of the TANZANIA and BRAZIL;

AND WHEREAS, The **Brasilia Negotiation Minutes** set forth, among other things, a general framework of mutual understandings and agreements among **TANZANIA** and **BRAZIL** thereto for the reorganization of the foreign debt of **TANZANIA** to **BRAZIL**;

AND WHEREAS, Articles [?] of the "**DRAFT BILATERAL AGREEMENT**", attached as Exhibit VI to this Agreement, elaborated in accordance with the Principles established in the **Brasilia Negotiation Minutes,** and presented (or to be presented) to the Brazilian Federal Senate by **BRAZIL,** specifically provide that, **TANZANIA**, or its Paying Agent, shall pay in advance and before the signature of the BILATERAL AGREEMENT the due amounts to **BRAZIL**, on dates specified at Exhibit II;

AND WHEREAS, TANZANIA has appointed Bank of Tanzania (**BOT**) to be an agent for opening an Escrow Account and transfer funds or make payments to the Escrow Account related to the debts concerned therein.

AND WHEREAS, the **TANZANIA and BRAZIL**, have appointed '**[BB]** to act as Depositary Bank and **ESCROW BANK** in connection with amounts to be deposited by the **BOT** in the special deposit account to be opened by the **TANZANIA** in the books of **Banco do Brasil S.A., New York Branch** for the purpose of debt service payments as provided in the **Brasilia Negotiation Minutes** and as specified in the **DRAFT BILATERAL DEBT RESCHEDULING AGREEMENT** and in the present Agreement;

AND WHEREAS the **ESCROW BANK** shall be responsible for receiving the Payments from the **BOT,** to be deposited to the Escrow Account (as defined herein) with irrevocable instructions to the **ESCROW BANK** to make payments and transfer any such Payments in accordance with this Agreement;

AND WHEREAS, the parties wish to put their Agreement in writing;

NOW, THEREFORE, in consideration of the foregoing and the mutual covenants hereinafter set forth, **TANZANIA, BRAZIL** and **ESCROW BANK** (the "parties") hereto agree as follows:

I. DEFINITIONS

1. As used in this Agreement, the following capitalized terms shall have the following meanings, unless otherwise defined (all terms defined in the singular to have the same meanings when used in the plural and *vice versa*):

a) "Agreement" shall mean this Depositary and Escrow Agreement, including any exhibits and amendments hereto;

b) "Business Day" shall mean any day on which banks are open for business in New York – USA. Whenever any payment to be made under this Agreement shall be stated to be due on a day which is not a business day, such payment shall be made on the next succeeding day which is a business day and such extension of time in each such case shall be included in the computation of interest in connection with such payment;

c) "Depository Bank" means Banco do Brasil S.A., New York Branch

d) "U.S. Dollars," shall mean lawful currency of the United States of America;

e) "Escrow Account" shall mean the special purpose escrow account maintained by the **ESCROW BANK** of which **BRAZIL** is the beneficiary wherein the Payments are deposited by the **BOT,** in accordance with the instructions received from **BRAZIL** and **TANZANIA;**

f) "Expiration Date" means a date to be established for six months after the effectiveness of the Bilateral Agreement between the Republic of Tanzania and the Federative Republic of Brazil;

g) "***OFAC***" means the Office of Foreign Assets Control of the United States Department of the Treasury;

h) "***OFAC Lists***" means any list of Specially Designated Nationals and Blocked Persons maintained by OFAC or any list of Persons issued by OFAC pursuant to Executive Order 13224 – Blocking Property and Prohibiting Transactions with Persons Who Commit, Threaten to Commit, or Support Terrorism, as in effect on the date hereof, or any similar list issued by OFAC

i) "***OFAC Violation***" has the meaning ascribed to it in Article II – Section 18;

j) "***Patriot Act***" means the Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001, United States Public Law 107-56.

k) "Person" means an individual, corporation, partnership or any other legal entity;

l) "Process" shall mean any judicial or administrative order, judgment, decree, writ or other form of judicial or administrative process, including, but not limited to, orders of attachment or garnishment or other forms of levies or injunctions or stays relating to the transfer of funds in the Escrow Account; and

m) "Taxes" shall mean any and all tributes, taxes, fees, levies, imposts, duties, stamp taxes or charges of whatsoever nature (whether imposed by withholding, deduction, or otherwise) imposed by a governmental authority or by any jurisdiction from which or to which payments required under this Agreement are made;

II. TERMS

1. Appointment of Bank [Banco do Brasil S.A., New York Branch] as Escrow Bank. **TANZANIA** and **BRAZIL** hereby appoints the **Bank** [Banco do Brasil S.A., New York Branch] as depositary bank hereunder for the purpose set forth in accordance with Exhibit II hereof for holding and disbursing (in accordance with Article II Section 4 hereof) amounts in respect of the "**Brasilia Negotiation Minutes**" and as specified in the **DRAFT BILATERAL DEBT RESCHEDULING AGREEMENT** and in this Agreement. The **Bank** hereby agrees to act as **ESCROW BANK** and to open and maintain the special deposit account (as defined in item 1 hereof) and to receive, hold as escrow agent and disburse amounts and income derived there from, in each case in accordance with the terms set forth herein.

2. Escrow Account. Simultaneously with the execution of this Agreement, **TANZANIA and BRAZIL** herein irrevocably authorizes and instructs the **ESCROW BANK** to open for the benefit of **BRAZIL** the Escrow Account at its Banco do Brasil S.A., New York Branch, in which shall be deposited funds relating to the Payments under Exhibit II. The Escrow Account shall remain in operation until the **ESCROW BANK** receives express jointly instructions from **TANZANIA** and **BRAZIL** to close the Escrow Account. The control of the deposits, payments and transfers of proceeds in and out of the Escrow Account shall be solely regulated by the terms and conditions of this Agreement.

3. Deposit of Payment in the Escrow Account. Pursuant to the provisions of Article [], item [] and Article [], item [], of the Bilateral Debt Rescheduling Agreement, **BOT** upon instructions, shall transfer, no later than each of the dates specified in Exhibit II of this Agreement to the **ESCROW BANK** for credit to the Escrow Account the amounts specified in Exhibit II. **BOT** shall give the **ESCROW BANK** not less than two Business Days notice

of transfer to the Escrow Account. Such notice shall specify the amount, the value date for such transfer and the relevant Escrow Account to be credited. Upon receipt of confirmation from such correspondent of the receipt of the amounts conforming to a notice of a deposit of amounts appearing to the **ESCROW BANK** to be from **BOT** hereunder, the **ESCROW BANK** (i) shall credit the appropriate Escrow Account in accordance with such notice of transfer and (ii) shall send **BRAZIL**, with a copy to the **BOT**, notice of such credit. The **ESCROW BANK** shall promptly notify **BRAZIL** and the **BOT** if the **ESCROW BANK** fails to receive any such amounts.

4. Transfers. All transfers of amounts from the Escrow Account to the relevant account of **BRAZIL**, shall only be made provided the **ESCROW BANK** has received: (i) written instructions given to it by **BRAZIL**, which shall be necessarily signed by, at least, any (2) two of the individuals identified on Exhibit I to this Agreement (hereinafter the "List of Authorized Signatories") or by any other Person who may be included from time to time by **BRAZIL** in the List of Authorized Signatories. The instructions given by **BRAZIL** to the **ESCROW BANK** to transfer funds from the Escrow Account must state the name of the beneficiary, its account number and full address; (ii) from **BRAZIL** a duly signed copy of the relevant Bilateral Debt Rescheduling Agreement which shall contain the following express reference to the present Agreement: **ESCROW BANK** will receive all payments and make all disbursements related to the Bilateral Debt Rescheduling Agreement under the terms of the Depositary and Escrow Agreement between **ESCROW BANK** , **TANZANIA** and **BRAZIL** in [/ /]"; (iii) from **BRAZIL** confirmation in the form of Exhibit IV hereto that the Bilateral Debt Rescheduling Agreement has been duly authorized by the Federal Senate. The **ESCROW BANK** shall upon receipt of such documents execute the transfer set forth in such disbursement notice and shall send a notice of such execution to **BRAZIL** and to the **TANZANIA.** Following execution of any such transfer, the **ESCROW BANK** shall close the relevant Escrow Account. No disbursement from the Escrow Account shall be made outside the framework of this Section except as provided in Article II Section17 herein. The **ESCROW BANK** shall not execute a disbursement pursuant to (i) above if the available credit balance of the relevant Escrow Account is less than the corresponding amount indicated in Exhibit II plus accrued interest.

5. Access to the Escrow Account. **TANZANIA** hereby irrevocably agrees that **BRAZIL** shall have the right and ability to monitor the balance and activity in the Escrow Account without the need for approval of or notice to any other party to this Agreement, The **ESCROW BANK** agrees to provide **TANZANIA** and **BRAZIL** with the ability to monitor the balance and activity in the Escrow Account, unless **TANZANIA** instructs the **ESCROW BANK** to terminate such access to **BRAZIL**, and **BRAZIL** agrees. **BRAZIL** and **TANZANIA** irrevocably agree that no party other than **BRAZIL** shall have the authority to instruct the **ESCROW BANK** to transfer funds in and from the Escrow Account and the **ESCROW BANK** shall ignore any instructions from any party other than **BRAZIL** for such transfers or other activity with respect to the Escrow Account or the funds held therein prior to the Expiration Date. The **ESCROW BANK** irrevocably undertakes not to perform or execute, in any manner whatsoever, any act or procedure or follow any kind of order or instruction received by it from any Person, including **BRAZIL**, that could result in the transfer of the

funds deposited in the Escrow Account in breach of the obligations undertaken by the **ESCROW BANK** under this Agreement.

6. Balances of and Interest on the Escrow Account. Statements of Account. The balance of the Escrow Account shall be established by the **ESCROW BANK** on a value date basis. The **ESCROW BANK** will invest funds from Escrow Account in Time Deposit Investments, for six (6) months, at interest rate of six (6) month Libor. After any such Time Deposit Investments (the "TD") matures, it, including principal and interest, shall be renewed for additional periods of six (6) months, at six (6) month Libor prevailing at any such renewal date. However, if any such Time Deposit Investment is withdrawn or cut before actual maturity date, then, **ESCROW BANK** shall calculate Interest at Libor in effect for such period up-to cut-off date. The Interest accrued and unpaid in respect of the balance/investments of the Escrow Account for any calendar month shall be calculated and credited to the Escrow Account on the last Business Day of such calendar month, and upon termination of the Escrow Account. Promptly after the end of each calendar month, the **ESCROW BANK** shall provide to **TANZANIA** and to **BRAZIL**, a statement of the balances, credits (including interest) and debits in respect of the Escrow Account for such calendar month.

7. Remuneration. In consideration for the **ESCROW BANK's** establishment, maintenance and operation of the Escrow Account, upon signing this Escrow Agreement, **TANZANIA will instruct BOT to transfer to the ESCROW BANK** the annual remuneration in the amount of USD10,000, to be paid upon execution of this Escrow Agreement, and on every Anniversary of the Escrow Agreement, thereafter, provided that Escrow Agreement will continue for more than one (1) year. In addition, the **ESCROW BANK** shall be entitled to receive from **BOT** its customer fees for any wire transfers from the Escrow Account, in accordance to the **ESCROW BANK**'s Fee Schedule, which is attached herein in form of Exhibit V.

8. Responsibilities and Liability of the Escrow Bank. The **ESCROW BANK** shall not have any duties or responsibilities except those expressly set forth herein, and neither the **ESCROW BANK** nor any of its directors, officers, employees, agents or representatives shall be liable for any action taken or omitted by them hereunder or in connection herewith, except for its or their own gross negligence or willful misconduct. In the event that the **ESCROW BANK** shall be uncertain as to its duties or rights hereunder or shall receive instructions from any party hereto that, in the **ESCROW BANK**'s opinion, are in conflict with any of the provisions hereof, the **ESCROW BANK** shall be entitled to hold the funds in question or refrain from taking other action. The **ESCROW BANK** shall incur no liability under or in respect of this Agreement by acting upon any notice, instruction, paper or instrument believed by it to be genuine or authentic or to be signed by the proper party or parties or with respect to anything that it may do or refrain from doing in the reasonable exercise of its judgment, or that may seem to it to be necessary or desirable in the performance of its duties as the **ESCROW BANK** hereunder. The **ESCROW BANK** shall not be required to, and shall not, expend or risk any of its own funds or otherwise incur any financial liability in the performance of any of its duties hereunder or by virtue of any failure or delay by **BOT** to

make payments in full when due, nor shall it be held responsible in any manner for the collection of amounts owing from **TANZANIA** to any other party hereto.

9. Consultation. The **ESCROW BANK** in good faith may consult with legal counsel or an accountant selected by it and shall be entitled to fully rely upon any opinion of such counsel or accountant in connection with any action taken or suffered by the **ESCROW BANK** in accordance with such opinion.

10. Limitations of Agency. Notwithstanding anything in this Agreement or any other related documents, express or implied, it is agreed by the parties hereto that **ESCROW BANK** will act hereunder as an agent for **TANZANIA** in connection with the Escrow Account. The **ESCROW BANK**'s duties and obligations hereunder are specifically limited to the administrative functions described herein. Nothing in this Agreement shall be construed to create any fiduciary responsibility or relationship of any nature whatsoever on the part of the **ESCROW BANK** as per **TANZANIA** or **BRAZIL** or any other Person or entity. The **ESCROW BANK** may generally engage in any kind of banking or trust business with the **BOT** or **BRAZIL** as if it were not the **ESCROW BANK** for any party.

11. No Representation or Warranty. The **ESCROW BANK** makes no representation or warranty, express or implied, and assumes no responsibility of any nature whatsoever with respect to the validity, legality, enforceability, or priority of any assignment, conveyance, transfer of title, lien, charge, encumbrance or security interest that **TANZANIA** or **BRAZIL** may attempt to create in connection with the Escrow Account. Each of the parties hereto has sought its own independent legal advice with respect to the transactions contemplated herein and has relied solely on such advice. The **ESCROW BANK** makes no representation or warranty, express or implied, and assumes no responsibility with respect to any other instrument or agreement executed by **TANZANIA** or **BRAZIL**, even though reference thereto may be made herein, and shall not be required to comply with any direction or instruction (other than those expressly contained herein or contemplated hereby) from **TANZANIA** or **BRAZIL** or any entity acting on its or their behalf.

12. Resignation or Removal of the Escrow Bank. The **ESCROW BANK** may resign at any time upon at least seventy (70) days' prior written notice to **TANZANIA** and **BRAZIL**. **TANZANIA** jointly with **BRAZIL** may, at any time, remove the **ESCROW BANK**, without any fine, penalty or interest being due it, upon at least thirty (30) days' prior written notice to the **ESCROW BANK**, provided that such resignation or removal shall not take effect until a successor **ESCROW BANK** has been appointed. In the event of such resignation or removal, **TANZANIA** and **BRAZIL** shall, as promptly as practicable, appoint a successor **ESCROW BANK**, and if they fail to do so within ten (10) days after such notice, the **ESCROW BANK** may appoint a successor **ESCROW BANK**. Upon the appointment of a successor agent, the **ESCROW BANK** shall deliver the funds in the Escrow Account to the successor, less any fees, costs, expenses or other obligations owed the **ESCROW BANK** hereunder.

13. Indemnity. **TANZANIA** and **BRAZIL** agree to fully indemnify, defend, and hold harmless the **ESCROW BANK** and its officers, directors, shareholders, employees, agents, and representatives from and against any and all claims, liabilities, demands, costs, losses, lawsuits, damages, recoveries, settlements, and expenses, including, without limitation, the costs of litigation and attorney's fees, arising directly or indirectly from or in any way related to this Agreement and any other document contemplated hereby or referred to herein, unless such events are caused by its or their gross negligence or willful misconduct.

14. [Compliance with Process. If at any time the **ESCROW BANK** is served with Process that in any way affects the fund deposited in the Escrow Account, the **ESCROW BANK** shall promptly notify the parties hereto in accordance with Article III, Section 11 herein. The **ESCROW BANK** is authorized to comply with said Process in such manner as it or legal counsel of its own choosing deems appropriate, and if the **ESCROW BANK**,upon exercising its due care and skills as is customarily exercised by similar institutions and similar circumstance, so complies, it shall not be held liable to any of the parties hereto or to any other person or entity even though such Process may be subsequently modified or vacated or otherwise determined to have been rendered without legal force or effect.] .

15. Taxes. **TANZANIA** and **BRAZIL** shall pay or reimburse the **ESCROW BANK** promptly upon demand for any Taxes incurred in connection with this Agreement (except income taxes owed by the **ESCROW BANK**) and shall indemnify and hold the **ESCROW BANK** harmless for any amounts the **ESCROW BANK** is obligated to pay in the way of such Taxes. Payments of interest with respect to amounts in the Escrow Account may be subject to withholding regulations now or hereafter in force in the United States or a political subdivision thereof. The parties hereto will provide the **ESCROW BANK**, if necessary, any and all documents and information that the **ESCROW BANK** reasonably requests in connection with the payment of interest.

16. Entry into Force. The present Agreement shall enter into force upon its signing by all parties as of the date on which the last signature is affixed to it.

17. Duration of the Agreement. Unless extended or earlier terminated in the manner set forth in this Section, this Agreement shall expire on six months after the signature of the Bilateral Debt Rescheduling Agreement between **TANZANIA** and **BRAZIL**. Promptly after the date fixed for the expiration of this Agreement, the **ESCROW BANK** shall transfer any balance of the Escrow Account, in accordance with instructions received from **BRAZIL**. If, for any reason, the Bilateral Debt Rescheduling Agreement referred to in Exhibit III is not approved by the Federal Senate of Brazil, or if, for any reason, it is not signed by the authorities of **TANZANIA** and **BRAZIL**, **TANZANIA** and **BRAZIL** shall agree upon the transfer of any existing balance of the Escrow Account.

18. Regulatory Matters.

(a) The Tanzania (i) is not named on any OFAC Lists; or (ii) is not a Person determined by the Secretary of the Treasury of the United States to be controlled by, acting for or on behalf of, providing assistance, support, sponsorship, or

services of any kind to, or otherwise associated with any of the Persons referred to or described in the OFAC Lists.
(b) The Tanzania will not deposit in the Escrow Account funds arising from business or transactions with any Person named on any of the OFAC Lists or any Persons determined by the Secretary of the Treasury of the United States pursuant to Executive Order 13224 to be owned by, controlled by, acting for or on behalf of, providing assistance, support, sponsorship, or services of any kind to, or otherwise associated with any of the Persons referred to or described in the OFAC Lists.
(c) If the Tanzania obtains actual knowledge or receives any written notice that it is named on any of the OFAC Lists (such occurrence, an "OFAC Violation"), it will immediately give written notice to the Escrow Bank of such OFAC Violation.
(d) The Tanzania hereby authorizes and consents to the Escrow Bank taking any and all steps it deems necessary, in its sole discretion, to comply with all applicable laws with respect to any such OFAC Violation, including, without limitation, the requirements of the Economic and Trade Sanctions and Anti-Terrorism Laws, including the "freezing" and/or "blocking" of assets. The parties acknowledge that the Escrow Bank may be required by applicable law to block, suspend or reject payments into the Escrow Account.

III. MISCELLANEOUS

1. Headings. The section headings used in this Agreement are intended for convenience only and shall not be used in interpreting this Agreement or in determining any of the rights or obligations of the parties to this Agreement.

2. Binding Effect. Each of the **ESCROW BANK, TANZANIA and BRAZIL** hereby warrant that this Agreement constitutes a legal, valid and binding obligation of each of them, enforceable in accordance with its terms.

3. Duration of Agreement. All representations, terms, conditions and requirements of this Agreement shall apply so long as the Escrow Account remains open or until the Expiration Date, whichever occurs first. The parties may, by an agreement signed by all parties, terminate this Agreement.

4. Entire Agreement. This Agreement constitutes the entire writing intended by the parties hereto to be the complete, exclusive and final statement of the terms of their agreement, and constitutes the entire obligation of the parties hereto with respect to the subject matter hereof, and shall supersede any prior expressions of interest or understanding with respect to this transaction whether oral or written.

5. Modification, Waiver and Cumulative Rights. No provision of this Agreement or any other document furnished pursuant hereto may be amended, modified, supplemented, waived,

discharged or terminated, unless the parties thereto consent in writing. No failure to exercise and no delay in exercising by the **ESCROW BANK, TANZANIA or BRAZIL** of any right, power, or privilege hereunder shall operate as a waiver thereof, nor shall any single or partial exercise by the **ESCROW BANK, TANZANIA** or **BRAZIL** of any right, power, or privilege preclude any other or further exercise thereof or the exercise of any other right, power or privilege. All of the **ESCROW BANK**'s and **TANZANIA** rights, powers and remedies provided for in this Agreement are cumulative and not exclusive of any rights, powers and remedies that the **ESCROW BANK** or **TANZANIA** may otherwise have, and shall continue in full force and effect until specifically waived in writing by the **ESCROW BANK** or **TANZANIA,** as the case may be.

6. Successors and Assigns. This Agreement shall be binding upon and shall be enforceable by the parties hereto and their respective successors and assigns. The rights, duties, and obligations of the parties hereto may not be assigned, transferred or encumbered in any manner whatsoever without the written consent of the other parties hereto.

7. Expenses: BRAZIL agrees, whether or not the transactions hereby contemplated shall be consummated, to reimburse the **ESCROW BANK** promptly on demand for all reasonable expenses, including legal fees, incurred by the **ESCROW BANK** in the negotiation, preparation, execution, delivery, administration, amendment and enforcement of this Agreement or the protection or preservation of any right or claim of the **ESCROW BANK** arising out of this Agreement to be capped at USD5,000.00 for all services to be provided by Escrow Bank and its legal counsel up-to execution of this Agreement and opening of the Escrow Account.

8. [Governing Law. This Agreement shall be governed by, and construed in accordance with the laws of the State of New York, U.S.A., for agreements entered into and performed in the County, City and State of New York] *[also depending on the place where the EAA will be signed].*

9. Settlement of Disputes. **TANZANIA, BRAZIL** and the **ESCROW BANK** shall make every effort to resolve any dispute which arises in respect of this Agreement by consultation. If such efforts shall be unsuccessful, any such dispute shall be finally resolved by arbitration in accordance with the Rules of Conciliation and Arbitration of the International Chamber of Commerce in Paris. Any such arbitration shall take place in Brasília, Brazil, with all proceedings being conducted in the Portuguese Language with simultaneous interpretation in English.

10. Severability. If any of the provisions of this Agreement shall be held invalid, the remaining portion not held invalid shall be deemed in full force and effect, and enforced as if such invalid provision were not a part of this Agreement.

11. Notices. All notices, instructions or other communications to or upon the respective parties hereto, if not in the English, shall be accompanied by a certified English translation thereof, and the **ESCROW BANK** may rely on such translation for purposes of this Agreement. In

case of conflict between the English or Portuguese language version and any other version, the English language text shall be conclusive. The **ESCROW BANK** shall have no duty to investigate the accuracy or truth of any statement contained in a notice, instruction or other communication delivered to it hereunder. All such notices, instructions or other communications shall be made in writing, sent by facsimile and mailed by first class prepaid mail, return receipt requested, addressed as follows:

TO THE ESCROW BANK:

BANCO DO BRASIL S.A., NEW YORK BRANCH C/O - 8325 S Park Circle – Suite 140
Orlando, FL 32819
U.S.A.

Attn: Agent Services

Tel: +1 407 608-1710/1719
Fax: +1 407 608-1852
E-mail: BBOrlando.loans@bb.com.br

TO TANZANIA:

MINISTRY OF FINANCE
P.O. Box 9111
DAR-ES-SALAAM – TANZANIA
PHONE: (25522) 2111174/75
FAX: (25522) 2110326

BANK OF TANZANIA
P.O. Box 2939
DAR-ES-SALAAM – TANZANIA
PHONE: (25522) 2233378
FAX: (25522) 2234056

TO BRAZIL:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – 8.° andar
78048-900 – BRASÍLIA (DF) – BRASIL
FONE: (5561) 3412-2842 / 3412-2843
FAX: (5561) 3412-1740

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR – DICEX

SBS - Edifício Sede III – 14° Andar
70070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3310-5041 / 3310-5086 / 3310-5085
FAX: (5561) 3310-8830
COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE
SAS Setor de Autarquias Sul – Bloco O – 10° Andar
Edifício Órgãos Regionais
70.048-900 – Brasília (DF) – BRASIL
FONE: (5561) 3412 4014 / 3412 4016
FAX: (5561) 3412 4057

Whenever the time for giving notice or performing an act hereunder falls upon non-Business Day, such time shall be extended to the next day on which the Escrow Bank is open for business. A party may amend its address, facsimile or telephone number indicated above by notification in writing to the other parties.

12. Counterparts. This Agreement may be executed in counterparts, all of which taken together shall constitute one and the same instrument.

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto have executed this document on the respective dates specified below with effect from the date specified on the first page of this document.

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
acting through its Ministry of Finance
Date: []

By: _____
Name:
Title: Attorney of the National Treasury

BANCO DO BRASIL S.A., NEW YORK BRANCH,

Date: []
By: _____
Name:
Title:

By: _____
Name:
Title:

THE UNITED REPUBLIC OF TANZANIA
acting through its Ministry of Finance

Date: []
By: _____
Name:
Title: Permanent Secretary, Ministry of Finance

Exhibit I –List of Authorized Signatories

Exhibit II – Instruction Letter

Exhibit III – Bilateral Negotiation Minutes

Exhibit IV – Disbursement Notice

Exhibit V – Fee Schedule

Exhibit VI – Draft Bilateral Agreement

EXHIBIT I TO THE DEPOSITARY AND ESCROW AGREEMENT
LIST OF AUTHORIZED SIGNATORIES

We hereby advise you that the following persons are authorized to carry out any legal acts and to enter into other obligations vis-à-vis the **ESCROW BANK**, as per the terms and conditions of the Depositary Escrow Agreement dated as of dated [•], 201_ to which this annex is attached.

TO BE LEGALLY VALID ANY INSTRUCTION GIVEN TO THE ESCROW AGENT BY BRAZIL OR TANZANIA MUST BE SIGNED BY ANY TWO (2) OF THE INDIVIDUALS IDENTIFIED BELOW.

Last name/first name	Party	Signature
	BRAZIL	
	BRAZIL	

MINISTRY OF FINANCE OF BRAZIL "BRAZIL"

Date:

By: _____
Name:
Title:

By: _____
Name:
Title

Last name/first name	Party	Signature
	TANZANIA	
	TANZANIA	

CENTRAL BRANK OF TANZANIA "TANZANIA"

Date:

By: _____
Name:
Title:

By: _____
Name:
Title:

EXHIBIT II TO THE DEPOSITARY AND ESCROW AGREEMENT
INSTRUCTION LETTER

CENTRAL BANK OF TANZANIA "TANZANIA" AND **MINISTRY OF FINANCE OF BRAZIL "BRAZIL"**
MINFAZ

Place:
Date: [•]/[•]/[•]

To: Banco do Brasil S.A., acting through its NEW YORK BRANCH

Attn.: Agent Services/Operations Manager[•]

Ref.: **INSTRUCTION LETTER**

Dear Sirs,

We refer to the "Depositary and Escrow Agreement" dated _____ [•], 2013 (hereinafter the "Escrow Agreement"), entered into by, between and among the United Republic of Tanzania (hereinafter " TANZANIA"), Banco do Brasil S.A., acting through its New York Branch, and Federative Republic of Brazil (hereinafter **"BRAZIL")**.

As described in the Escrow Agreement, we hereby inform you payments to be made by **Bank of Tanzania** for the total amount of US$[•] (...) owed to the Federative Republic of Brazil, to be deposited according to Paragraphs [], item [] and [], items [] of the **"Draft Bilateral Debt Rescheduling Agreement "**, prepared in accordance with the principles established in the "**Brasilia Negotiation Minutes**" and presented to the Brazilian Federal Senate by **BRAZIL**, as follows:

PAYMENTS DATES AND AMOUNTS RELATED TO THE "BRAZIL" DRAFT BILATERAL DEBT RESCHEDULING AGREEMENT

ARTICLE []

Pre-Payment

2. The amount of US$ [] ([]), corresponding to approximately []% of the debt, in [] () payment at a date to be informed by [] to **BRAZIL** immediately after the presentation to the Brazilian Federal Senate: (OBS: ajustar conforme o caso)

I before signing the Contract US$ []

We hereby irrevocably instruct you that all aforementioned payments relating to the " **"Draft of Bilateral Debt Rescheduling Agreement** " shall be paid in the Escrow Account number [•] with Banco do Brasil S.A., New York Branch, as per instructions to be made to the **Bank of Tanzania (BOT)** as indicated in the above referred documentation. As per Clause II – 2 of the Escrow Agreement please irrevocably inform Banco do Brasil S.A., New York Branch that all receipts relating to the **"Draft of Bilateral Debt Rescheduling Agreement** " shall be deposited in the Escrow Account, as per the Escrow Agreement. Please forward this letter executed by you signifying your receipt of the Instruction Letter and agreement to the instruction included therein to **TANZANIA, BRAZIL** and **Banco do Brasil S.A., New York Branch** as per the instructions contained in Clause II – 2 of the Escrow Agreement.

THE MINISTRY OF FINANCE OF THE UNITED REPUBLIC OF TANZANIA
(*Authorized signature*)

THE MINISTRY OF FINANCE OF BRAZIL

(*Authorized signature*)

ACKNOWLEDGED:

BANCO DO BRASIL S.A., acting through its NEW YORK BRANCH

(*Authorized signature*)

(*Authorized signature*)

EXHIBIT III TO THE DEPOSITARY AND ESCROW AGREEMENT

COPY OF THE Brasilia Negotiation Minutes DATED AS OF 2nd March, 2012 (and/or another document with updated dates for payments)

EXHIBIT IV TO THE DEPOSITARY AND ESCROW AGREEMENT DISBURSEMENT NOTICE

BRAZIL

Place:
Date: [•]/[•]/[•]

To: Banco do Brasil S.A., acting through its New York Branch

C/O - 8325 S Park Circle – Suite 140
Orlando, FL 32819
U.S.A.

Attn: Agent Services

Tel: +1 407 608-1710/1719
Fax: +1 407 608-1852
E-mail: BBOrlando.loans@bb.com.br

Ref.: **DISBURSEMENT NOTICE**

Dear Sirs,

We refer to the "Depositary and Escrow Agreement" dated _____ [•], 2013_ (hereinafter the "Escrow Agreement"), entered into by, between and among the United Republic of Tanzania [] (hereinafter TANZANIA"), Banco []., acting through its []Branch, and **the Federative Republic of Brazil ("BRAZIL").**

As described in the Escrow Agreement, we hereby inform you that according to Articles [] and [] of the Bilateral Agreement between []and Brazil, signed on.....and approved by the Brazilian Federal Senate on ___ / ___ / _____, in the framework of the Brasilia Bilateral Agreed Minutes signed on []by [] and Brazil, for value date corresponding to 2 (two) Business Days from the receipt of the original of this Letter, please transfer the entire amount standing to the credit of **BRAZIL**, as follows:

__% OF THE ENTIRE AMOUNT TO__:
Beneficiary: BANCO DO BRASIL S.A.
Bank References: []
Address of the Bank: []

Account Number: []
IBAN: []
Swift code: []
Address of the Beneficiary:
[]

Best Regards,

THE MINISTRY OF FINANCE OF BRAZIL "BRAZIL"

(*Authorized signature*)

ACKNOWLEDGED:

BANCO DO BRASIL S.A., acting through its NEW YORK BRANCH

(*Authorized signature*)

(*Authorized signature*)

EXHIBIT V TO THE DEPOSITARY AND ESCROW AGREEMENT – FEE SCHEDULE

EXHIBIT VI TO THE DEPOSITARY AND ESCROW AGREEMENT
COPY OF THE DRAFT BILATERAL AGREEMENTS

Nota nº 352 STN/COPEC — Em, 21 de maio de 2013.

Assunto: **PROEX – Reestruturação da Dívida da República Unida da Tanzânia**

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº 12120.000023/2013-60, encaminhado pela Secretaria de Assuntos Internacionais SAIN, em 21 de maio de 2013, que solicita manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e República Unida da Tanzânia, que será submetido para apreciação do Senado Federal.

2. A dívida oficial da República Unida da Tanzânia para com o Brasil é decorrente de empréstimos feitos pelo extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, abrigado pelo Programa de Créditos às Exportações – PROEX, sob responsabilidade do Banco do Brasil S.A.. O crédito original foi concedido em 13/08/1979, no valor de US$ 78.200.000,00, destinado ao financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços destinados à construção da Rodovia MOROGORO-DODOMA.

3. O primeiro reescalonamento da dívida da Tanzânia foi efetuado em 24/09/1987, com base nos termos da Ata de Entendimentos do Clube de Paris de 18/09/1986 (AM1986), tendo sido conduzido pelo Banco Central do Brasil. O montante reescalonado foi de US$ 48.479.761,23, porém não há registros de pagamentos.

4. Em 21/01/1997, com base nos termos da Ata de Entendimentos do Clube de Paris de 21/01/1997 (AM1997) – perdão de 67% – a dívida foi novamente reescalonada. De acordo com o Contrato de Reestruturação de Dívida, assinado em 21/10/1998, o montante reescalonado foi de US$ 232.496.852,14. Esse perdão seria concedido integralmente via redução na taxa de juros (*DSR Option*). O Contrato foi aprovado pelo Senado Federal, conforme Resolução no. 16, de 03 de setembro de 2001, e encontra-se atualmente em vigor.

5. As duas últimas Atas de Entendimentos (Agreed Minutes – AM) da Tanzânia com os seus credores internacionais no Clube de Paris são as seguintes:

(i) AM 2000 – 14/04/2000 – Trata das dívidas de 01/06/2000 a 01/12/2001 (cerca de US$ 2,3 milhões no caso do Brasil); e

(ii) AM 2002 – 17/01/2002 – Trata do estoque da dívida com vencimento de 2002 até 2031 (cerca de US$ 232,0 milhões no caso do Brasil).

6. A partir de novembro de 2008 foram organizadas reuniões entre as delegações dos dois governos a fim de retomar as negociações dos créditos brasileiros. Em dezembro de 2011, com

base no acordo assinado em 1998, referente à AM 1997, foi realizada nova consolidação da dívida oficial da República Unida da Tanzânia com o Brasil, que totalizou US$ 236.996.06,19 (BB-PROEX)

7. Acompanhando os tratamentos concedidos à Tanzânia no âmbito do Clube de Paris, mediante aplicação dos termos das Atas de Entendimento relativas aos anos 2000 e 2002, a dívida da Tanzânia foi reduzida de **US$ 236.996.036,19** para **US$ 37.557.320,01**, devendo ser paga no prazo de 23 (vinte e três) anos, compreendidos 6 (seis) anos de carência, com início em 2000 e 2002 e término em 2025, mas que no caso do Brasil seria de 2012 a 2025, ou seja, 13 anos. Neste caso o desconto final seria de aproximadamente de 84,15%.

8. A Tanzânia, contudo, solicitou a renúncia dos juros sobre "atrasados técnicos", calculados no período de 2000 a 2010, no montante de US$ 2.756.892,12. Além disso, existem montantes de juros contratuais vencidos no período de 2000 a 2011 no montante de US$ 13.386.769,90 a serem acrescidos à dívida, além de montantes pagos e pendentes de imputação à dívida enquanto se aguarda a aprovação do Senado Federal, no montante de US$ 6.428.993,19. Assim, **o saldo efetivo reescalonado passou de US$ 37.557.320,01 para US$ 44.515.096,72.**

9. Visando a abreviar o prazo remanescente de pagamento mencionado acima (parágrafos 7 e 8), o Brasil e a Tanzânia negociaram bilateralmente um perdão adicional a ser aplicado sobre o saldo efetivo reescalonado da dívida reestruturada conforme os termos do Clube de Paris (US$ 44.515.096,72), a fim de reduzir de 13 (treze) para 1 (um) ano o prazo de pagamento. O resultado dessa opção é o seguinte:

	Valores em US$	
Dívida Consolidada em 01/12/2011	**236.996.036,19**	100%
Perdão consoante tratamentos das Atas do Clube de Paris	199.438.716,18	84,15%
Saldo da Dívida Reescalonada conforme AM2000 e AM2002	**37.557.320,01**	15,85%
Juros sobre "atrasados técnicos" de 2000 a 2010	2.756.892,12 (+)	
Juros vencidos calculados de 2000 a 2011	13.386.769,90 (+)	
Saldo Remanescente da dívida em 01/12/2011	**53.700.982,03**	
Renúncia dos Juros sobre "atrasados técnicos" de 2000 a 2010	2.756.892,12 (-)	
Pagamentos em Conta Depósitos em Custódia	6.428.993,19 (-)	
Saldo Efetivo Remanescente da Dívida em 01/12/2011	**44.515.096,72**	100%
Perdão Adicional	11.128.774,18	25%
Saldo a ser reescalonado para pagamento antecipado	**33.386.322,54**	75%
Prazo Total: 1 ano		
1a em 30 de junho de 2013	16.693.161,27	
2a em 31 de dezembro de 2013	16.693.161,27	

10. Durante o último ciclo de reuniões bilaterais realizadas de 27.02.2012 a 02.03.2012, o Brasil propôs à Tanzânia a abertura de conta de depósitos em custódia (*escrow account*) para acolher os pagamentos efetuados pela Tanzânia no montante de US$ 6.428.993,19, pois foram efetuados no curso de negociações que ainda seriam submetidas ao Senado Federal brasileiro. No ato da assinatura do acordo bilateral de renegociação da dívida esse montante será considerado como "pagamento inicial" (*down payment*) a ser abatido no saldo da dívida a ser reescalonada.

11. Assim, os termos da renegociação mencionados acima foram aprovados na 29ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 03 de maio de 2012 para serem apresentados ao Senado Federal e as datas do cronograma final de pagamento foram aprovadas na 31ª Reunião Ordinária do COMACE. O tratamento final a ser concedido à República Unida da Tanzânia pode ser demonstrado conforme segue:

RESUMO FINAL		
	US$	
100%	236.996.036,19	dívida consolidada em 01.12.2011
14%	33.386.322,54	dívida a ser paga
86%	203.609.713,65	dívida a ser perdoada

Dívida Consolidada em 01/12/2011: US$ 236.996.036,19 - incluídos Juros e Juros de Mora e abatidos pagamentos efetuados no âmbito do Acordo de Renegociação de Dívida assinado em 1998 (referente à AM1997);
A Reescalonar: 14% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 33.386.322,54;
A Perdoar: 86% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 203.609.713,65;
Amortizações: 02 amortizações anuais, a primeira em 30.06.2013 e a outra em 31.12.2013;
Taxa de Juros: LIBOR6M + 1%;
Juros de Mora: 1% acima da Taxa de Juros;

Outras condições: a Tanzânia e o Brasil ficaram de providenciar a abertura de Conta de Depósitos em Custódia junto ao Banco do Brasil S.A. – Agência Nova Iorque, para acolher os pagamentos que vierem a ser efetuados pela Tanzânia em data a ser acordada, no montante de US$ 16.693.161,27, enquanto aguarda a aprovação do Senado Federal. Esse montante será abatido da dívida "A Reescalonar" acima. (US$ 33.386.322,54 que passará para US$ 16.693.161,27, com vencimento para 31.12.2013).

12. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1° da Lei n° 9.665, de 19.06.1998:

> *Art. 1° Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:*
>
> *I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais*

13. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do COMACE, do qual esta Secretaria tem participação, em sua 29ª Reunião Ordinária realizada em 03.05.2012, que aprovou o

encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1° do Decreto n.° 2.297, de 11.08.1997:

> *Art. 1° O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:*
>
> *I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;*

14. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8° da Resolução n° 50, de 1993, do Senado Federal:

> *Art. 8° As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.*

15. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão n° 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

> *9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1°, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.*

16. Isso em conta, a Secretaria do Tesouro Nacional manifesta-se favorável aos aspectos financeiros acordados na negociação bilateral, aprovados na 29ª Reunião Ordinária do COMACE, realizada em 03.05.2012. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar sua análise jurídica.

À consideração superior,

ROGÉRIO VALSECHY KARL
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO DUARTE DOURADO
Gerente da GEFEX/COPEC e.e.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.
À PGFN

COMITÊ DE AVALIÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA
03.05.2012

Às dez horas do três de maio de dois mil e doze, na sala de reuniões do CMN localizada no 6º andar do Edifício Sede do Ministério da Fazenda foi realizada a 29ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, sob a presidência do Sr. Carlos Márcio Bicalho Cozendey, Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, Secretário-Executivo do COMACE e substituto nesta reunião do Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda e com a participação dos seguintes membros: o Sr. Luiz Fernando Pires Augusto, representante suplente da Secretaria de Assuntos Internacionais do Min. da Fazenda, a Sra. Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes, representante suplente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Sr. Adriano Pereira de Paula, representante suplente da Secretaria do Tesouro Nacional do Min. da Fazenda; a Sra. Celeste Cristina M. Badaró representante suplente do Ministério das Relações Exteriores; a Sra. Marcela Carvalho representante suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; o Sr. Fernando Antônio Gomes representante suplente do Banco Central do Brasil e o Sr. Gustavo Paiva Iamin, representante suplente do Banco do Brasil. Também estiveram presentes: a Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento e o Sr. Eugenio Messer Rybalowsky (MF/SE-COMACE e MF/SAIN/COREC), o Sr. Fernando T. Correia e o Sr. Marcelo Azevedo Yeh (MF/STN), a Sra. Ana Rachel F. Silva Fiatkoski (PGFN), o Sr. Fábio Marvullo Bueno (SEAIN/MPOG), o Sr. Luiz Henrique Prado Garcia e a Sra. Carmela T. A. Fonseca (BCB/DERIN) e o Sr. Afonso Augusto Guimarães Pacífico (SE-CAMEX). Verificada a existência de *quorum,* o Sr. Carlos Márcio Bicalho Cozendey deu início à reunião, que tinha como objetivo deliberar sobre a seguinte pauta:

MÓDULO I - ASSUNTOS GERAIS

Para conhecimento

1) Ata de Reunião do COMACE - 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17.01.2012.
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

2) COMACE: Base Legal – Atualização do Decreto Nº 2.297, de 11 de agosto de 1997.
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

3) Resolução 50 do Senado Federal
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

4) Línguas de Negociação
Relatoria: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

MÓDULO II - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO
Para acompanhamento

5) Bolívia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

6) Gabão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

7) São Tomé e Príncipe
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

8) Congo Brazzaville
Relatoria: Secretaria-Executiva

9) Senegal
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

10) Congo (RDC)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

11) Zâmbia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Para deliberação

12) Tanzânia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

13) Sudão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

14) Antigua e Barbuda
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

15) Guiné-Bissau
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

MÓDULO III - NEGOCIAÇÕES PREVISTAS

Para conhecimento

16) Guiné (Conacri)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

17) Iraque
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Relato

O Sr. Secretário-Executivo do COMACE, que presidiu a Sessão, iniciou os trabalhos confirmando a concordância quanto à pauta apresentada e em seguida passou a tratar os temas nela constantes. Contudo, no decorrer dos trabalhos, um item foi acrescentado à pauta sobre "Idiomas de negociação".

1) Ata de Reunião do COMACE - 28ª Reunião Ordinária, realizada em 17.01.2012.
Foi dado conhecimento da Ata da 28ª RO do COMACE a todos os presentes. O Sr. Secretário-Executivo do COMACE perguntou se haviam dúvidas ou sugestões quanto à citada Ata. Não ocorreram manifestações contrárias ou de alteração quanto ao conteúdo daquela Ata.

DECISÃO: A Ata da 28ª RO do COMACE foi aprovada pelos membros do Comitê presentes na reunião.

2) COMACE: Base Legal – Atualização do Decreto Nº 2.297, de 11 de agosto de 1997.
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

O Sr. Secretário-Executivo do COMACE sugeriu que o assunto fosse tratado conjuntamente com o item terceiro da pauta que trata da Resolução 50. Recordou que a atualização do decreto que estabelece o COMACE e do Regimento Interno daquele órgão, atualmente em exame, buscava rever a

composição do órgão e alinhar o mandato com as funções atualmente desempenhadas. Entretanto, embora atualmente o COMACE esteja concentrado no tema da renegociação de dívidas, existe a necessidade de tratar outros temas ligados à cooperação financeira com países em desenvolvimento, notadamente no que se refere à política de cooperação com a África, que não recomendariam uma redução do escopo do mandato do Comitê. Nesse contexto, sugeriu que além de ajustar a Resolução 50 para questões pontuais, como dos pagamentos prévios pelos países devedores ao Brasil, fossem avaliadas outras demandas de interesse do País que poderão ser introduzidas nessa norma e na legislação do COMACE. Apontou para a criação de grupo de trabalho que estude as sugestões que possam ser apresentadas ao Senado Federal. A representante da PGFN apoiou a iniciativa, recordando que a Resolução 50 deveria ser ajustada para contemplar os financiamento concessionais, modalidade de financiamento instituída por lei após a citada Resolução. O Sr. Secretário-Executivo do COMACE solicitou, por parte dos órgãos, uma reflexão sobre que outros aspectos podem ser contemplados, tais como: estabelecimento de parâmetros ou diretrizes gerais sobre swap de dívida e análise de novos instrumentos de cooperação financeira.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento e decidiu que a questão da reforma da base legal do COMACE seguisse em exame, retornando à pauta mais adiante, após avanços da discussão sobre a reforma da Resolução 50.

3) Resolução 50 do Senado Federal
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Conforme informado no item anterior foi sugerida a criação de grupo de trabalho para elaborar proposição a ser oferecida ao Senado Federal versando sobre modificações da Resolução 50 daquela Casa Congressual. Não foi previsto nenhum prazo específico, pois, a revisão não é de extrema urgência, mas sendo requerida uma reflexão sobre o tema pensando no Brasil dos próximos dez anos e não no cenário de hoje.

DECISÃO: Foi criado o grupo de trabalho para a elaboração de proposição ao senado.

4) Idiomas de Negociação
Relatoria: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

A representante da PGFN observou não ser aceitável que as negociações sejam realizadas no idioma francês, e tampouco que os textos em francês e português tenham a mesma validade. Sugeriu que o idioma utilizado fosse o inglês ou, excepcionalmente, espanhol e o português, com prevalência do português Explicou que há apenas um Procurador que apresenta conhecimento adequado da língua francesa, mas nem mesmo ele tem familiaridade com o jargão jurídico em francês, o que resulta em insegurança da PGFN quanto aos textos produzidos. O Sr. Secretário-Executivo do COMACE esclareceu que na prática internacional, quando a negociação ocorre entre dois países de línguas diferentes podem haver textos válidos nos dois idiomas, ser utilizado o idioma de um terceiro país ou ocorrer a utilização das duas línguas e ser estabelecido um idioma prevalecente. A PGFN esclareceu, então, que a prática dos acordos internacionais difere da prática contratual, onde é mister afastar-se qualquer risco de problema interpretativo. Observando que haveria nos contratos a tendência de adotar o idioma inglês pela sua hegemonia na área comercial, o Secretário ponderou, todavia, que, nos casos em que a equipe negociadora do país devedor tenha grande dificuldade em negociar no idioma inglês, poderia ocorrer a negociação no idioma português e do país (de língua diferente do inglês), predominando a versão escrita no idioma português. Sobre isso, declarou a PGFN que desacredita da hipótese de um país que não tenha condições de negociação no idioma inglês. O Secretário referiu-se, então, às negociações em curso, principalmente àquelas em fase de conclusão, indicando a

conveniência de manutenção da língua anteriormente adotada. Para as negociações que já teriam se iniciado, inclusive com distribuição de minutas, sugeriu a adoção de procedimento de comunicação ao país devedor quanto à possibilidade de que a negociação passe a ser realizada em inglês, com esclarecimento da vantagem de que a minuta negociada poderá ser assinada na língua inglesaem inglês, língua certamente mais familiar do que a língua portuguesa. Na situação da não aceitação pelo país devedor da utilização do idioma inglês, se adotaria nas negociações a língua portuguesa e a do país devedor, prevalecendo a versão final em português.

DECISÃO: O Comitê decidiu não introduzir as alterações propostas nas negociações em curso e que já se encontram em fase de conclusão, sem prejuízo de propor que a versão em língua portuguesa prevaleça. Adotou, por outro lado, a orientação de que para as novas negociações, desde que já tenham sido iniciadas, com distribuição de minutas de contratos, seria proposto que as negociações do texto se façam, preferencialmente, em inglês, com contrato nesse idioma. Na hipótese de não aceitação da proposta, a negociação se realizaria em português e em francês, prevalecendo a versão em português do contrato.

MÓDULO II - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO

Para acompanhamento

5) Bolívia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informada a retomada de contato com o Ministério das Finanças da Bolívia a respeito do aditivo ao acordo bilateral e que não houve ainda resposta da parte boliviana. Ocorreu ainda questionamento sobre a regularização do imóvel que faz parte da negociação, havendo manifestação da representante do MPOG de que buscará informações a respeito do assunto junto à Secretaria do Patrimônio da União.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento e recomendou que a SE do COMACE reiterasse contato com o Ministério das Finanças da Bolívia. Recomendou ainda que o MPOG confirme junto à SPU se está definitivamente regularizada a situação do imóvel dado em pagamento ao Brasil.

6) Gabão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatado que a minuta de acordo bilateral foi encaminhada ao Gabão aguardando-se a resposta daquele país. Houve também a informação da solução da questão da remuneração dos pré-pagamentos realizados por aquele país.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

7) São Tomé e Príncipe
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Houve a informação do Sr. Secretário-Executivo do COMACE de que as autoridades de São Tomé e Príncipe concordaram com os termos da minuta do acordo bilateral relacionado à reestruturação da dívida oficial daquele país com o Brasil e que serão tomadas as providências internas para o encaminhamento do assunto ao Senado Federal.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

8) Congo Brazzaville
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foram relatadas as novas reuniões realizadas em março para a reconciliação da dívida, com informação sobre a questão da substituição do IRB pela STN e discussão acerca da abertura da *escrow account*. O Banco do Brasil auxiliou a Secretaria Executiva do COMACE levantando toda a documentação que foi entregue nessa última reunião. Finalmente, fechou-se a reconciliação e fez-se um balanço de tudo que foi pago, chegando-se a um percentual final do perdão, do valor a ser pago e do valor a ser transferido para a *escrow account*, nos termos já aprovados pelo COMACE. A minuta da carta a ser dirigida ao Ministro congolês, a pedido da delegação daquele país, sobre a *escrow account*, está no gabinete do ministro e acredita-se que a chefia do gabinete vai, ainda, consultar a PGFN. A minuta do acordo bilateral está na SAIN para ajuste de valores e da redação que trata da substituição do IRB pela STN e será, brevemente, encaminhada ao Congo.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

9) Senegal
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Houve a informação de que o processo encontra-se na STN para parecer e encaminhamento à PGFN, que deverá emitir parecer e encaminhar a matéria ao Ministro, para posterior envio ao Senado Federal. O texto da minuta de contrato encontra-se, todavia, com a PGFN para conclusão de análise acerca da substituição do IRB pela STN, manifestação necessária para providências de encaminhamento da nova versão ao Senegal. A representante da PGFN observou que estudos internos estão sendo desenvolvidos para elaboração de minuta padrão com cláusulas jurídicas que são comuns a todos os contratos, de forma a que passe a ser utilizada em todos os casos,, já que se percebe que não há um padrão muito claro, com minutas mais antigas sendo utilizadas. Todavia, nesse caso, tendo em vista que o Senegal já se posicionou sobre a versão atual, e não havendo problemas essenciais, a PGFN entende que se pode dar prosseguimento ao envio ao Senado na forma atual, observada na necessidade de retificação quanto à prevalência da língua portuguesa sobre a francesa.

DECISÃO: O Comitê confirmou que devem ser concluídas as providências para encaminhamento ao senado.

10) Congo (RDC)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que está em preparação pela SAIN a minuta de acordo para ser encaminhada para a análise da PGFN para posterior envio à República Democrática do Congo.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

11) Zâmbia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

A Zâmbia solicitou mais informações sobre os dados da tabela demonstrativa da dívida, os quais já foram fornecidos.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento e se aguardará a reação da Zâmbia a respeito.

Para deliberação

12) Tanzânia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi realizado ciclo de reuniões com delegação da Tanzânia de 27 de fevereiro 2012 a 2 de março de 2012, onde foram tratadas: a revisão dos números da dívida levando em consideração a nova Taxa de Redução Equivalente (eDR) para aquele país fornecida pelo Secretariado do Clube de Paris e o seu impacto nos montantes em débito no que diz respeito à Ata de Entendimentos assinada com o Clube de Paris em 2002; a minuta de acordo bilateral de reescalonamento de dívida e proposta de consolidação; a minuta de acordo de depósitos em custódia e procedimentos para a sua implementação e a proposta para tratamento alternativo da dívida oficial tanzaniana com o Brasil. Em 24 de abril de 2014 o representante oficial do país africano no Brasil apresentou a concordância do seu país com os termos tratados no citado ciclo de reuniões, solicitando que o pagamento do valor já rebatido da dívida, inicialmente estipulado para ser pago em uma parcela na data de 31 de dezembro de 2012, fosse realizado em dois pagamentos, nas datas de 31 de dezembro de 2012 e 31 de dezembro de 2013, por razões orçamentárias. A SE-COMACE distribuiu a nota 29º. RO/COMACE/NOTA TÉCNICA/208, de 26 de abril de 2012 que explica as conversações com a delegação da Tanzânia, os números aos quais se chegaram e os termos que ora se submetem para aprovação, que são os seguintes:

I. **AM2000 e AM2002 aplicadas à dívida renegociada em 1998 (AM1997):**

a) 100,00% no montante de US$ 236.996.036,19 corresponde à dívida consolidada;

b) 84,15% no montante de US$ 199.438.716,18, a ser perdoado;

c) 15,85% no montante de US$ 37.557.320,01 a ser pago conforme cronogramas estabelecidos nas AM's mencionadas;

d) Taxa de Juros: LIBOR6M + 1%;

e) Taxa de Juros de Mora: 1% acima da taxa de juros;

II. **Atrasados Técnicos da dívida renegociada conforme AM2000 e AM2002:**

a) Pedido de renúncia dos Juros de Mora, pelo montante de US$ 2.756.892,12, relacionados aos "atrasados técnicos" para as AM2000 e AM2002, calculados desde as datas de vencimento até a data da negociação de 23.06.2010, quando foi solicitada a renúncia que ora se submete ao COMACE;

III. **Tratamento Alternativo ao oferecido pelas AM2000 e AM2002:**

a) A concessão de perdão adicional de 25% para o pagamento adiantado do saldo de US$ **33.386.322,54**, em duas parcelas sendo a 1ª. em 31/12/2012 e a 2ª. em 31/12/2013.

IV. **Instituição a ser designada como *Escrow Agent*:**

a) Banco do Brasil S.A. – Agência Nova Iorque.

A seguir o demonstrativo dos cálculos efetuados para o que propõe deliberar:

Valores em US$

AM2000	AM2002	TOTAL	
2.319.267,09	35.238.052,92	37.557.320,01	Saldo da Divida Reescalonada conforme AM2000 e AM2002
192.145,08	2.564.747,04	2.756.892,12	Juros de Mora (calculados de 2000 a 2010)
868.727,54	12.518.042,36	13.386.769,90	Juros vencidos (calculados de 2000 a 2011)
3.380.139,71	**50.320.842,32**	**53.700.982,03**	
192.145,08	2.564.747,04	2.756.892,12	Juros de Mora a serem renunciados
849.396,26	5.579.596,93	6.428.993,19	Pagamentos efetuados
2.338.598,37	**42.176.498,35**	**44.515.096,72**	

11.128.774,18	**25%**	**DE PERDÃO ADICIONAL**
33.386.322,54	**75%**	A SER PAGO EM DUAS PARCELAS

sendo:

16.693.161,27	**31/12/2012**
16.693.161,27	**31/12/2013**

Ao final, se aprovados pelo Senado os termos acima mencionados, a dívida da Tanzânia se expressará conforme abaixo:

RESUMO FINAL		
	US$	
100%	**236.996.036,19**	**dívida consolidada**
14%	**33.386.322,54**	**dívida a ser paga**
86%	**203.609.713,65**	**dívida a ser perdoada**

DECISÃO: O Comitê aprovou as condições de tratamento acima e, tendo em vista as consultas realizadas, será informado à Tanzânia que a *escrow account* será aberta junto ao Banco do Brasil - Agência Nova Iorque.

13) Sudão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

A SE-COMACE encaminhou a nota 29ª. RO/COMACE/NOTA TÉCNICA/207, de 26 de abril de 2012, resumindo a proposta apresentada pelo Embaixador do Sudão no Brasil na correspondência datada de 07 de março de 2012, nos termos abaixo:

A – o pagamento de 10% (dez por cento) do total da dívida do Sudão e o perdão pelo Brasil dos remanescentes 90% (noventa por cento) do total da dívida;

B – Simultaneamente com o item (A) mencionado acima, o governo do Brasil garantiria uma linha de crédito a um projeto sudanês a ser executado por empresas brasileiras e sudanesas. Maiores detalhes sobre esse projeto poderá ser fornecido no momento apropriado.

- A negociação nos termos acima ficará a cargo do Embaixador do Sudão até a aprovação do Senado Federal. Somente após a aprovação do Senado Federal uma delegação sudanesa virá ao Brasil para assinar o acordo para a implementação da presente proposta.

- Em termos de valores, no que diz respeito ao item (A), a proposta acima mencionada pode ser traduzida conforme segue:

REPÚBLICA DO SUDÃO
Dívida em 01 de dezembro de 2010
(data da última negociação)

Montantes em USD

	Valor Original	Juros de Mora	Dívida Pendente
PRINCIPAL	3.972.107,63	33.613.182,06	37.585.289,69
JUROS	384.370,60	3.259.905,29	3.644.275,89
TOTAL	4.356.478,23	36.873.087,35	41.229.565,58

Taxa de Juros: LIBOR + 1% (capitalizados)

- Assim, os 10% (dez por cento) propostos, se aceitos, resultarão na expectativa de pagamento de, no mínimo, **US$ 4.122.956.76**, mediante perdão de **US$ 37.106.610,87**. No caso da expectativa de pagamento, os 10% propostos ficam muito próximos dos valores originais de Principal + Juros, enquanto o perdão equivaleria ao montante dos juros de mora.

O MRE distribuiu a todos os membros um documento e seu anexo a título de "Subsídios sobre a Situação Política e Sócio-econômica da República do Sudão". O Sr. Secretário-Executivo do COMACE sugeriu que o COMACE aprovasse o início de negociações, tendo em vista que isso permitiria o reconhecimento da dívida pelo Sudão, á luz da divisão do país. A proposta acima seria considerada como proposta inicial e a negociação seguiria a sequência normal, a iniciar do reconhecimento da dívida consolidada. No contexto das negociações que terão por base essa proposta, poderá ser necessário introduzir as discussões sobre novos financiamentos com participação das áreas que tratam de novos empréstimos.

DECISÃO: O Comitê autorizou o início de negociações.

14) Antigua e Barbuda
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

A SE-COMACE informou que a minuta de acordo substituindo o IRB pela STN foi encaminhada para o país. Uma proposta de conversão da dívida com a TNC (*The Nature Conservancy*) foi apresentada, em 23 de abril de 2012, pelo representante da empresa *Newstate Partners LLP*, que presta assessoria ao governo de Antigua e Barbuda quanto à dívida oficial daquele país com o Brasil. A nota 29ª. RO/COMACE/NOTA TÉCNICA/209, de 26 de abril de 2012 resume a proposta de swap nos

seguintes termos: (a) uma terceira parte disposta a comprar as obrigações em questão, (b) o Fundo Fiduciário de Conservação e Adaptação Climática de Antigua e Barbuda, em processo de formação, (c) apoio financeiro da TNC. Em linhas gerais, a TNC estaria disposta a comprar a dívida através de pagamento antecipado com desconto significativo que seria acordado com o governo brasileiro. Em troca, o governo antiguano emitiria um título de longo prazo, com cerca de dois terços em moeda local, que lastrearia ações destinadas a projetos de adaptação climática no país.

DECISÃO: O Comitê optou por prosseguir com o reescalonamento nos termos já aprovados pelo COMACE, sem prejuízo de voltar a tratar do tema no futuro, caso o Brasil desenvolva uma política de swaps.

15) Guiné-Bissau
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Os termos do reescalonamento haviam sido aprovados na 25ª. Reunião Ordinária do COMACE, realizada no dia 12 de abril de 2011. Todavia, em correspondência recebida nesta SAIN em 09 de setembro de 2011, o Ministro das Finanças da Guiné-Bissau solicitou o alongamento das amortizações, de 7 para 20 prestações iguais a começar em janeiro de 2013. A solicitação foi submetida aos Membros do COMACE durante a 28ª. Reunião Ordinária, realizada no dia 17 de janeiro de 2012, porém a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pediu maior prazo para análise do alongamento das amortizações pedido pelo devedor. Foi ainda indicada a realização de consulta extraordinária junto aos membros do Comitê sobre o assunto que não foi realizada. A contraproposta a ser submetida, por sugestão da STN apresentada durante a presente Reunião, contempla:

a) conceder o dobro do prazo aprovado durante a 25ª. RO, ou seja, estender de 7 para 14 prestações semestrais, contra as 20 parcelas propostas pelo Ministro das Finanças da Guiné Bissau;

b) aceitar o início dos pagamentos para 2013, após a aprovação do Senado Federal.

• A variação das alternativas sobre os montantes de Principal da dívida a serem pagos pela Guiné-Bissau são os seguintes:

Valores em USD

Valor do Principal		1.942.486,72
Número de Parcelas	Proposta GB	Contraproposta Brasil em análise
1	97.124,34	138.749,05
2	97.124,34	138.749,05
3	97.124,34	138.749,05
4	97.124,34	138.749,05
5	97.124,34	138.749,05
6	97.124,34	138.749,05
7	97.124,34	138.749,05
8	97.124,34	138.749,05
9	97.124,34	138.749,05
10	97.124,34	138.749,05
11	97.124,34	138.749,05

12	97.124,34	138.749,05
13	97.124,34	138.749,05
14	97.124,34	138.749,05
15	97.124,34	[redacted]
16	97.124,34	
17	97.124,34	
18	97.124,34	
19	97.124,34	
20	97.124,34	
	1.942.486,72	1.942.486,72

Recordou-se, porém que a presente situação política na Guiné Bissau impedia a apresentação da proposta nesse momento, por falta de interlocução.

DECISÃO: O Comitê aprovou a contraproposta acima que será apresentada ao país quando as condições políticas assim o permitirem.

MÓDULO III - NEGOCIAÇÕES PREVISTAS

Para conhecimento

16) Guiné (Conacri)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

O Sr. Secretário-Executivo do COMACE mencionou que a Guiné não reagiu a proposta de pagamento dos atrasados acumulados da dívida e que no Clube de Paris as negociações avançam para o ponto de conclusão da Iniciativa HIPC, esperado para setembro de 2012. Os termos negociados no Clube de Paris durante a última negociação, no mês de abril, seriam, em princípio, implementados pelo Brasil quando for atingido o ponto de conclusão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

16) Iraque
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

O Sr. Secretário-Executivo do COMACE relembrou que as particularidades do caso já foram discutidas nas reuniões anteriores e que durante a Comissão Mista, em outubro de 2011, se acertou que, em princípio, se tentaria uma reunião bilateral em março de 2012. Entretanto, preferiu-se agendar reunião com o Secretariado do Clube de Paris em busca de informações adicionais que, por seu lado, não teve os resultados esperados. A SE-COMACE relatou que foi realizada uma reunião em 14 de março de 2012, na França, entre representantes brasileiros com a Secretária-Geral do Clube de Paris, Sra. Clotilde L'Angevin, a fim de solicitar explicações detalhadas acerca dos termos da Ata de Entendimentos de dezembro de 2004 a serem aplicados pelo Brasil, no que couber, às dívidas do Iraque para com o Brasil. O Secretariado do Clube ficou de buscar informações detalhadas nos relatórios anuais recebidos do lado iraquiano a fim de fornecer dados corretos à delegação brasileira. Acrescentou ainda que os credores do Iraque têm indicado que, desde 31 de dezembro de 2011, a firma Houlihan & Lokey deixou de prestar serviços de consultoria ao lado iraquiano, indicando o contato direto com as autoridades iraquianas para o prosseguimento das negociações. A delegação brasileira indagou como o lado iraquiano tem comprovado a caracterização dos seus pólos devedores como

"setor público iraquiano". O Secretariado informou que a regra foi estabelecida pelo FMI, antes da negociação da AM2004 a fim de organizar os devedores oficiais do país cabendo ao Fundo esclarecer o assunto em caso de dúvida. Foi informado pelo Secretariado que quanto a Cláusula de Comparabilidade, em princípio, restariam apenas o Brasil, a Turquia, o Egito e "os países do Golfo" para assinar acordos bilaterais em termos comparáveis. A Secretária-Geral também informou desconhecer a existência de algum arranjo financeiro que não tenha entrado no campo de aplicação da AM2004 que tenha sido honrado pelo lado iraquiano até a data de 1º de junho de 2005, conforme estabelecido na AM2004. A reunião foi encerrada com o compromisso da Secretária-Geral do Clube em fornecer, no que estiver ao seu alcance, todas as explicações que venham a ser solicitadas pelo lado brasileiro e, ainda, se for o caso, recorrer ao FMI e ao Banco Mundial para buscar esclarecimentos adicionais. O Secretário-Executivo sugeriu retomar os contatos com o lado iraquiano para o agendamento de reunião para o mês de junho de 2012.
DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

Foi aberta a palavra para considerações finais e como não houve manifestação nem nada mais a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata.

Luiz Fernando Pires Augusto

Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes

Adriano Pereira de Paula

Celeste Cristina Machado Badaró

Marcela Carvalho

Fernando Antônio Gomes

Gustavo Paiva Iamin

Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Presidente do COMACE, substituto

Em primeiro de março de dois mil e treze, na sala de reuniões do CMN localizada no 6º andar do Edifício Sede do Ministério da Fazenda foi realizada a 31ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, sob a presidência do Sr. Carlos Márcio Bicalho Cozendey, Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, Secretário-Executivo do COMACE e substituto nesta reunião do Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda e com a participação dos seguintes membros: o Sr. Rodrigo Toledo Cota, representante suplente da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, o Sr.Maurício Cardoso Oliva, representante suplente da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional; Sr. Fabiano Maia Pereira, representante suplente do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; o Sr. Celso Arruda França, representante suplente do Subsecretário-Geral de Assuntos Econômicos e Tecnológicos (antigo Subsecretário-Geral de Assuntos de Integração, Econômicos e de Comércio Exterior) do Ministério das Relações Exteriores; o Sr. Fábio Marvulle Bueno representante suplente do Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antigo Ministério do Planejamento e Orçamento), a Sra. Giuliana Magalhães Rigoni Grabois representante suplente da Secretária de Comércio Exterior do Ministério de Indústria, Desenvolvimento e Comércio Exterior (antigo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo), do Sr. Pedro Luiz Pinheiro da Costa representante suplente do Diretor de Assuntos Internacionais e de Gestão de Riscos Corporativos (antigo Diretor de Assuntos Internacionais) do Banco Central do Brasil e o Sr. Claudinei Martins, representante suplente do Banco do Brasil. Também estiveram presentes: o Sr. Eugenio Messer Rybalowsky (MF/SE do COMACE e MF/SAIN/COREC), Sr. Marcelo Azevedo Yeh e a Sra. Mariana Marreco Cerqueira (MF/STN), as Sras Sônia de Almendra Portella Nunes e Ana Rachel Freitas da Silva (PGFN), a Srta. Celeste Cristina Machado Badaró (SGEF/MRE); os Srs. Wladimir Olchenski e o Marco Antônio A. Nascimento (Banco do Brasil); a Sra. Raquel Rezende Abdala (SE-CAMEX) e os Srs. Ricardo Fernandes Paixão e Marcelo Teixeira (MDIC/SECEX). Verificada a existência de *quorum*, o Sr. Carlos Márcio Bicalho Cozendey deu início à reunião, que tinha como objetivo deliberar sobre a seguinte pauta:

MÓDULO I - ASSUNTOS GERAIS

Para conhecimento

1) Ata de Reunião do COMACE - 30ª Reunião Ordinária, realizada em 30.08.2012.
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

2) COMACE:

2.1) Relato sobre a situação atual.

MÓDULO II – PROCESSOS EM ANDAMENTO

Para acompanhamento

3) Bolívia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

4) Gabão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

5) São Tomé e Príncipe
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

6) República do Congo (Brazzaville)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

7) Senegal
Relatoria: Secretaria-Executiva

Para deliberação

8) Antígua e Barbuda
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

9) Côte d'Ivoire (Costa do Marfim)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

10) República Democrática do Congo (RDC)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

11) Sudão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

12) Tanzânia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

13) Zâmbia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Para conhecimento

14) Guiné (Conacri)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

15) Guiné-Bissau
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

16) Iraque
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

17) Mauritânia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Relato

O Sr. Secretário-Executivo do COMACE, que presidiu a Sessão, iniciou os trabalhos confirmando a concordância quanto ao conteúdo da pauta da reunião e em seguida passou a tratar os temas nela constantes.

1) Ata de Reunião do COMACE - 30ª Reunião Ordinária, realizada em 30.08.2012.

Foi dado conhecimento da Ata da 30ª RO do COMACE a todos os presentes. O Secretário-Executivo do COMACE perguntou se havia dúvidas ou sugestões quanto à citada Ata. Não ocorreram manifestações contrárias ou de alteração quanto ao conteúdo daquela Ata.

DECISÃO: A Ata da 30ª RO do COMACE foi aprovada pelos membros do Comitê presentes na reunião.

2) COMACE:

2.1) Relato sobre a situação atual.

O Secretário-Executivo do COMACE relatou o tratamento dos temas relativos ao COMACE no GTEX África, coordenado pela Casa Civil. Recordou que, naquele contexto, foi decidido acelerar os processos de renegociação das dívidas soberanas de países africanos inadimplidas junto ao Brasil e que estão em vias de conclusão para que sejam encaminhados prontamente ao Senado Federal. Relatou que foi examinada a conveniência de propor modificações à Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, e à Lei nº 9.665, de 1998, concluindo-se por não avançar nessa frente no momento. Explicou, ainda, que a convocação da 31º RO do COMACE, sem o chamamento de reunião prévia ao evento, em curto espaço de tempo, foi decorrente do esforço de aceleração dos processos em questão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

MÓDULO II - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO

Para acompanhamento

3) Bolívia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado na reunião que o governo brasileiro continua no aguardo da manifestação da parte boliviana quanto ao prosseguimento dos entendimentos relacionados ao aditivo ao acordo bilateral. A PGFN externou sua preocupação com a delonga no estabelecimento de um contato com os representantes bolivianos. Foi discutido também o estado do processo de finalização do registro no Brasil do imóvel transmitido em dação pela Bolívia no contexto da renegociação da dívida oficial daquele país com o Brasil.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento. O MPOG confirmará se o processo do registro do imóvel já foi concluído. O MRE e o MF prosseguirão nos esforços de obter reação boliviana à proposta de aditivo.

4) Gabão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado pelo Secretário-Executivo do COMACE que o processo relativo ao país está em tramitação para ser enviado ao Senado Federal, encontrando-se no momento na STN. A PGFN identificou necessidade de readequação da redação do artigo 5° da minuta de Acordo, tendo em vista ter remanescido a previsão de obrigação em relação a data já passada.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

5) São Tomé e Príncipe
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado pelo Secretário-Executivo do COMACE que o processo relativo ao país está em tramitação para ser enviado ao Senado Federal, encontrando-se no momento no Gabinete do Ministro da Fazenda para envio à Casa Civil da Presidência da República.
DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

6) República do Congo (Brazzaville)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado pelo Secretário-Executivo do COMACE que o processo relativo ao país está em tramitação para ser enviado ao Senado Federal, encontrando-se no momento na PGFN, que o enviará à STN para análise prévia. O COMACE discutiu a demora na conclusão dos entendimentos com o Banco do Brasil relativos à constituição de *escrow account* na sua agência de Nova Iorque para este e demais casos (Tanzânia e Zâmbia).

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento. O BB informou que buscaria a conclusão dos entendimentos sobre as *escrow accounts* em uma semana.

7) Senegal
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que a documentação relativa ao Senegal, requisitada na Resolução 50/1993 do Senado Federal, já se encontra naquela Casa Congressual e que o processo deverá ter o seu acompanhamento feito pela Assessoria Parlamentar do Ministério da Fazenda e também pelo Itamaraty.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

<u>Para deliberação</u>

8) Antigua e Barbuda
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado pelo Secretário-Executivo do COMACE que o processo relativo ao país está em tramitação para ser enviado ao Senado Federal. Consoante informação da PGFN, o processo encontra-se na STN para seu pronunciamento. A Secretaria-Executiva do COMACE relatou que a Consultoria que assessora Antígua e Barbuda solicitou parcelamento dos juros devidos na primeira parcela da reestruturação da dívida oficial inadimplida daquele país junto ao Brasil, tendo em vista que, com o prolongamento do prazo até a aprovação pelo Senado, a parcela se tornaria muito expressiva.
DECISÃO: O COMACE decidiu aceitar a diluição do pagamento dos juros da primeira parcela devida por aquele país ao Brasil nas sete parcelas previstas na renegociação dessa dívida. A SAIN/SE Executiva do COMACE e a STN prepararão um texto a ser proposto a Antigua e Barbuda

9) Côte d'Ivoire (Costa do Marfim)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatado que a Costa do Marfim aceitou os termos da última proposta apresentadas pelo Brasil relativa à reestruturação de sua dívida, que representaria um pagamento em valores nominais de US$ 1.262.856,60. O país, contudo, solicitou que esta quantia fosse paga em quatro parcelas semestrais de US$ 315.714,15, sendo o primeiro vencimento para dois meses após a

assinatura do acordo bilateral. A STN pediu para analisar esta proposição marfinense e apresentar uma contraproposta para a operação, tendo em vista que a extensão de prazo modificava os termos do perdão proposto.
DECISÃO: Foi determinado pelo Comitê que, uma vez formulada, a contraproposta da STN fosse circulada aos membro do COMACE para posterior envio à Costa do Marfim

10) República Democrática do Congo (RDC)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que recentemente as partes brasileira e congolesa negociaram uma nova forma de pagamento com a proposição das seguintes alterações em relação ao aprovado na 28ª RO do COMACE a serem apreciadas pelos membros do Comitê:

a) o pagamento de 20% sobre os vencimentos de 01.06.2009 a 30.06.2012 (amparado pelo art. III.4.d da Ata de Entendimentos do Clube de Paris AM-FEV2010), previsto e não ocorrido em 31.12.2012, e o pagamento relativo aos 18% dos atrasados até 30.07.2009 (amparado pelo art. III.4.b da mesma AM-FEV2010), a ser pago em 31.05.2013, terão as suas datas modificadas para um mês após a data da assinatura do Acordo Bilateral;

b) todas as demais datas e condições de pagamento previstas na Ata da 28ª RO do COMACE serão mantidas.

DECISÃO: O COMACE aprovou os termos da negociação e orientou que se prossiga a etapa de conclusão da minuta de acordo bilateral com a RDC.

11) Sudão
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatado que por ocasião das 29ª e 30ª RO do COMACE houve aprovação da abertura das negociações com o Sudão e aceitação da proposta para o perdão de 90% e reescalonamento de dez por cento da divida do país com o Brasil, além de outras condições, não tendo, contudo sido estipulado o prazo de pagamento. Durante negociações realizadas em novembro de 2012, o Sudão solicitou o parcelamento desta dívida em doze prestações trimestrais, sendo a primeira em 31.03.2013 ou 60 dias após a deliberação do Senado Federal. Será aplicada a taxa de juros LIBOR3M acrescida de 1 por cento. Os valores devidos serão amortizados em euros com pagamento a ser feito via agência do Banco do Brasil de Frankfurt (Alemanha).

DECISÃO: O COMACE aprovou os termos da negociação de novembro de 2012.

12) Tanzânia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi levantada a questão da formalização do *escrow agreement* com vistas ao recebimento antecipado dos pagamentos da Tanzânia. Como não ocorreu o depósito previsto para ser realizado pelo país em 31.12.2012 e dada a não conclusão dos entendimentos para abertura da *escrow account*, o Secretário-Executivo do COMACE propôs que esse pagamento ocorresse em 30.06.2013, modificação a ser sugerida para o governo tanzaniano. Haja vista a dificuldade de entendimento e a delonga na discussão entre a STN e o BB quanto à taxa de remuneração da *escrow account*, bem como as dificuldades de entendimento observadas até o presente momento nas negociações das minutas de *escrow agreement* junto aos países devedores, a PGFN manifestou-se quanto à necessidade de nova redação para a cláusula referente ao *escrow*

agreement constante das minutas padrão de contrato de reescalonamento. Nesse sentido, a PGFN comprometeu-se a elaborar cláusula com previsão de uso facultativo do instrumento e encaminhar à SAIN para incorporação aos contratos em que exista tal previsão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento e acordou propor à Tanzânia a data de vencimento de 30/6/2012 para a parcela que deveria ter sido depositada em escrow em 31.12.2012. A PGFN elaborará redação da cláusula relativa ao *escrow agreement* para utilização nos casos em que a minuta do contrato de reescalonamento seja enviada ao Senado sem que o *escrow agreement* tenha sido assinado. A SAIN fará circular a cláusula aos demais membros para posterior envio aos países em questão (Congo, Tanzânia e Zâmbia).

13) Zâmbia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatado que a Zâmbia efetuaria pagamentos através de *escrow account*, que também não foi implementada, em duas parcelas, sendo a primeira trinta dias após a assinatura do acordo de depósito em custódia, previsto, anteriormente para 31.03.2012 e a segunda parcela a ser paga em 31.01.2013, ainda que o acordo de reescalonamento não tivesse sido assinado.

DECISÃO: O COMACE aprovou que sejam propostas à Zâmbia as datas de 30.06.2013 e 31.12.2013 para os pagamentos acordados.

<u>Para conhecimento</u>

14) Guiné (Conacri)
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que a Guiné (Conacri) recebeu o perdão de cem por cento no Clube de Paris para a mesma categoria de dívidas que tem com o Brasil. Dado o impedimento da Lei nº 9.665/1998 o Brasil não assinou a ata de entendimentos do Clube relativo a este perdão. Deverá ocorrer a retomada das negociações com o país após o término do trâmite dos processos do Comitê que estão em fase de conclusão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

15) Guiné-Bissau
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que não houve evolução positiva das condições políticas da Guiné-Bissau não sendo possível a continuidade nos entendimentos sobre a dívida oficial do país com o Brasil.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

16) Iraque
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi informado que não houve manifestação do Iraque na definição e indicação formal de quem será negociador da dívida oficial iraquiana com o Brasil.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

17) Mauritânia
Relatoria: Secretaria-Executiva do COMACE

Foi relatada a reunião ocorrida com a Mauritânia em janeiro de 2013. Foi informado que as partes brasileira e mauritana esbarraram nas diferenças de reconciliação do débito daquele país africano. A solução da diferença está sendo buscada pela parte brasileira, com a participação da STN e do Banco do Brasil. A Mauritânia recebeu cem por cento de perdão no Clube de Paris para a mesma categoria de dívidas que tem com o Brasil. Deverá ocorrer a retomada das negociações com o país após o término do trâmite dos processos do Comitê que estão em fase de conclusão.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

Foi aberta a palavra para considerações finais e como não houve manifestação nem nada mais a tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata.

Rodrigo Toledo Cota

Maurício Cardoso Oliva

Fabiano Maia Pereira

Celso de Arruda França

Fábio Marvulle Bueno

Giuliana Magalhães Rigoni Grabois

Pedro Luiz Pinheiro da Costa

Claudinei Martins

Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Presidente do COMACE, substituto

Aviso nº 387 - C. Civil.

Em 22 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Acordo de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização do Acordo de Reestruturação de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República Unida da Tanzânia, no valor equivalente a US$ 236,996,036.19 (duzentos e trinta e seis milhões novecentos e noventa e seis mil e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e dezenove centavos), para o reescalonamento da dívida oficial tanzaniana para com o Brasil.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(*À Comissão de Assuntos Econômicos*)

Publicado no **DSF**, de 24/05/2013.
Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12507/2013

4

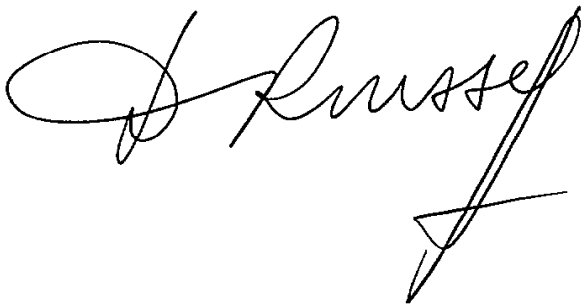
SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 39, DE 2013
(nº 208/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizado Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo, no valor equivalente de US$ 352,676,103.62 (trezentos e cinquenta e dois milhões seiscentos e setenta e seis mil e cento e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 22 de maio de 2013.



EM nº 00105/2013 MF

Brasília, 22 de Maio de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3. A partir de 2008 foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e congoleses em Brasília, Rio de Janeiro e Paris – França, visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo do Congo e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris.

4. O total da dívida, consolidada em 29.10.2010 e reconhecida pelo Congo é de US$ 352.676.103,62. Foi estipulado um reescalonamento de 21% da dívida consolidada, no valor de US$ 74.588.462,98 em 20 pagamentos trimestrais. Os termos da renegociação foram aprovados na 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 27 de setembro de 2011 para serem apresentados ao Senado Federal a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

5. A renegociação da dívida do Congo (Brazzaville) com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Congo avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

6. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo do Congo (Brazzaville) em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para a implementação dos Acordos de Consolidação e Renegociação da Divida da República do Congo (Brazzaville) com a República Federativa do Brasil de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Memorando nº **050**/SAIN-MF

Em 08 de fevereiro de 2013.

Ilma. Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

Assunto: **República do Congo (Congo Brazzaville). Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial congolesa com o Brasil. Minuta de acordo bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº 50/93.**

1. Como é do conhecimento de V. Sa., o art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, dispõe que as operações externas de renegociação ou rolagem dos créditos da União decorrentes de operações de financiamento externo e realizadas com recursos do orçamento federal deverão ser submetidas à deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, prestadas as informações requeridas no art. 9º do mesmo dispositivo legal.

2. Assim encaminho o presente Memorando, submetendo à consideração de V. Sa. a minuta de Exposição de Motivos (EM) a ser assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como a Nota Técnica nº. **038**, de 05 de fevereiro de 2013, contendo as informações exigidas pela aludida Resolução, para fins de autorização pelo Senado Federal, para a implementação do Contrato de Reestruturação de Dívida a ser firmado com a República do Congo, considerando o resultado de negociações bilaterais sobre créditos oficiais brasileiros junto àquele país, mantidas por representantes brasileiros e congoleses, conforme os registros de discussões das negociações entre a República do Congo e a República Federativa do Brasil.

Atenciosamente,

CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY
Secretário de Assuntos Internacionais
Secretaria Executiva do COMACE

PARECER PGFN/COF/Nº 959/2013

Contratos de Reestruturação de Dívida a serem assinados entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo (Congo Brazzaville), no valor equivalente a US$ 352.676.103,62 (trezentos e cinqüenta e dois milhões seiscentos e setenta e seis mil cento e três dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), que compreende um contrato para os créditos do BB/Proex no valor equivalente a US$ 344.407.708,47 (trezentos e quarenta e quatro milhões quatrocentos e sete mil dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e sete centavos) e outro contrato para os créditos do IRB no valor equivalente a US$ 8.268.395,55 (oito milhões duzentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos). Tais instrumentos têm por objeto o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil, considerando as Agreed Minutes (Atas de Entendimento) de 13 de setembro de 1990 (AM1990); de 30 de junho de 1994 (AM1994); de 16 de julho de 1996 (AM1996); de 16 de dezembro de 2004 (AM2004) com seu Aditivo de 09 de março de 2006; de 11 de dezembro de 2008 (AM2008); de 18 de março de 2010 (AM2010) formalizadas no âmbito do Clube de Paris entre o Congo e Países Credores, bem como as negociações bilaterais entre o Brasil e aquele País realizadas em 17 de dezembro de 2010, 26 de agosto de 2011 e março de 2012

Necessidade de aprovação prévia pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal. Portaria nº 282, de 23.9.2002 (DOU de 26.9.2002), do Sr. Ministro da Fazenda e Portaria nº 848, de 16.12.2011 (DOU de 20.12.2011), da Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

I

Sob análise dessa Procuradoria-Geral dois Contratos de Reestruturação de Dívida a serem celebrados entre a República Federativa do Brasil e a República do

Congo, no valor equivalente a US$ 352.676.103,62 (cento e cinqüenta e dois milhões seiscentos e setenta e seis mil cento e três dólares do Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos). Um dos contratos, no valor equivalente a US$ 344.407.708,47 (trezentos e quarenta e quatro milhões quatrocentos e sete mil dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e sete centavos), tem origem em operações de financiamento às exportações brasileiras realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX), cujos créditos passaram a integrar o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX) por força da Lei nº 8.187, de 1º de junho de 1991.

2. Além disso, as exportações contavam, ainda, com a garantia do Seguro de Crédito à Exportação, no qual o IRB-Brasil Resseguros S. A. operava como mandatário do Governo brasileiro. Com o advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20.02.2006, a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação do IRB-Brasil Resseguros S.A. foram transferidas para a União. Os créditos originários da indenização *supra* referida totalizam o equivalente a US$ 8.268.395,55 (oito milhões duzentos e sessenta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos).

3. A reestruturação da dívida congolesa foi objeto de discussões no âmbito do "Clube de Paris", resultando na formalização das *Agreed Minutes* (Atas de Entendimento) de 18 de julho de 1986 (AM1986); de 13 de setembro de 1990 (AM1990); de 30 de junho de 1994 (AM1994); de 16 de julho de 1996 (AM1996); de 16 de dezembro de 2004 (AM2004) com seu Aditivo de 09 de março de 2006; de 11 de dezembro de 2008 (AM2008); de 18 de março de 2010 (AM2010), firmadas entre o

Congo e Países Credores. Foram realizadas, ainda, negociações bilaterais entre o Brasil e Congo em dezembro de 2010, agosto de 2011 e março de 2012.

4. O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), em sua 27ª Reunião Ordinária realizada em 27 de setembro de 2012, aprovou o encaminhamento dos termos da negociação (fls. 386).

5. A Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, na qualidade de Secretaria-Executiva do COMACE, encaminhou a esta Procuradoria-Geral o Memorando nº 50/SAIN-MF, de 8 de fevereiro de 2013, (fl. 01), acompanhado da Nota Técnica nº SAIN/038/SE-COMACE, de 5 de fevereiro de 2013, com as informações requeridas pelo art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal (fls. 02/11), bem como minuta de Exposição de Motivos (fls. 12).

6. Foram encaminhadas, ainda, as minutas contratuais em língua portuguesa (fls. 391/465), bem como cópia do Registro de Discussões, assinado por representantes do Congo e do Brasil, referente às negociações ocorridas entre 13 e 17/12/2010 na cidade de Paris (fls. 293/304), entre 24 e 25/08/2011, em Brasília (fls. 278/280) e entre 26 e 29/03/2012, também em Brasília (fls. 218/276) e das *Agreed Minutes* (Atas de Entendimento) assinada entre Congo e Países Credores no âmbito do Clube de Paris conforme explicitado no § 3º acima.

7. A propósito, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 213/STN/COPEC, de 18/04/2013 (fl. 384/385), manifestou-se favoravelmente à celebração dos Contratos, nos termos aprovados pelo COMACE, quais sejam:

Dívida consolidada em 29/10/2010	*US$ 352.676.103,62*
Perdão de 66,5% mediante as Atas do Clube de Paris	*US$ 234.527.967,71*
Saldo Remanescente da Dívida Reescalonada em 29/10/2010	*US$ 118.148.135,91*
Perdão Adicional de 36,9% do Acordo Bilateral	*US$ 43.559.672,93*
Saldo para Pagamento Antecipado	*US$ 74.588.462,93*
Pagamento em Conta Depósito em Custódia	*US$ 6.158.454,93*
Saldo Reescalonado para Pagamento Antecipado	*US$ 68.430.008,05*

II

8. Os Contratos de Reestruturação de dívida *sub comento* encontram fundamento na Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do *Clube de Paris* ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais. Tais operações devem observar o disposto no art. 52, V, da Constituição Federal, que

prevê a competência privativa do Senado Federal para "autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

9. Em obediência ao que prescreve o art. 11 da Resolução N° 50/93, do Senado Federal, de 16.6.1993, os Contratos de Reestruturação de Dívida *sub examen* não possuem cláusulas de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, nem contrária à Constituição e às leis nacionais. A par disso, releva mencionar a previsão de cláusula voltada para solução arbitral de eventual litígio entre as partes, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo supra, bem como cláusula estabelecendo o direito brasileiro como regente do aludido Contrato e à luz do qual este deve ser interpretado.

10. Por derradeiro, cumpre aduzir que o Ministro de Estado da Fazenda tem competência para firmar o Contrato em apreço, conforme previsto pelo art. 3º da Lei 9.665, de 19.6.1998 (DOU de 22.6.1998). Tal competência foi delegada para o Procurador-Geral da Fazenda Nacional pela nº Portaria MF n.º 282, de 23 de setembro de 2002 (publicada no D.O.U. de 26.09.2002), bem como aos Procuradores da Fazenda Nacional mencionados na Portaria/PGFN n.º 848, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 20.12.2011).

11. Isso posto, inexistindo qualquer óbice legal às operações em tela, conclui-se no sentido de que seja proposta ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o

encaminhamento da matéria para apreciação e aprovação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição Federal

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21 de maio de 2013.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21 de maio de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Á Secretaria-Executiva deste Ministério da Fazenda para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de maio de 2013.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE

Presidência: Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda

Secretaria-Executiva: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda

Membros: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério das Relações Exteriores / Ministério da Indústria e Comércio / Ministério do Planejamento / Banco Central do Brasil / Banco do Brasil S.A. / IRB-Brasil Resseguros S.A.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013.

SAIN/**038**/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA

Assunto: **CONGO (BRAZZAVILLE). REESCALONAMENTO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO 50 DO SENADO FEDERAL.**

1. ANTECEDENTES

A dívida oficial da República do Congo para com o Brasil origina-se de Convênio de Crédito celebrado entre o Banco do Brasil S.A. – Carteira de Comércio Exterior (CACEX) e o governo do Congo (Brazzaville) de operação de financiamento à exportação realizada com recursos do então Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX), hoje extinto, mas cujos créditos passaram a ser geridos pelo Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), que contava com a garantia do Seguro de Crédito à Exportação onde o IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB) figurava como mandatário do governo brasileiro. Em decorrência de indenização securitária o IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB), se sub-rogou em parte desses créditos pendentes (*non-performing*).

Registre-se, a propósito, que a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB Brasil Resseguros S.A para a União, a partir do advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20/02/2006.

Os Convênios de Crédito originais foram assinados em 20.08.1979 e 19.03.1982 e o primeiro reescalonamento da dívida foi efetuado em 19/11/1986, com base nos termos da Ata de Entendimentos do Clube de Paris de 18/07/1986 (AM1986), e foi conduzido pelo

Banco Central do Brasil. O montante reescalonado foi de US$ 18.352.572,87. Não existem registros de pagamentos até aquele momento.

As últimas Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM*) do Congo com os seus credores internacionais no Clube de Paris compreendem o período de 1990 a 2010 e encontram-se no **ANEXO 1**. A partir do ano de 2007, foram organizadas reuniões entre as delegações dos dois governos a fim de retomar as negociações dos créditos brasileiros, quando teve início a reconciliação da dívida. Nas reuniões que se sucederam foram acordados pagamentos a serem efetuados por força do que é classificado no Clube de Paris como "atrasados técnicos" da dívida, pois dizem respeito a compromissos assumidos internacionalmente pelo país devedor no âmbito das etapas da Iniciativa HIPC, mas que nem sempre podem ser honrados, conforme foi o caso do Brasil com relação às AM1990 à AM2010 do Congo, uma vez que não houve, até o presente momento, a implementação dos acordos bilaterais referente às mencionadas Atas.

1.1. Consolidação das Atas de Entendimento do Clube de Paris:

Em dezembro de 2010 foi realizada uma consolidação da dívida oficial da República do Congo com o Brasil acompanhando os tratamentos concedidos àquele país devedor no Clube de Paris, relativos aos anos 1990, 1994, 1996, 2004, 2006, 2008 e 2010. O total da dívida consolidada, em 29/10/2010, e a ser renegociada se expressa nos montantes a seguir:

BB-PROEX	US$ 344.407.708, 07
IRB	US$ 8.268.395, 55
TOTAL	US$ **352.676.103, 62**

Uma vez aplicadas todas as mencionadas Atas de Entendimento do Clube de Paris, compreendidas no período de 1990 a 2010, a dívida da República do Congo se reduz de **US$ 352.676.103,62** para **US$ 118.148.135,91**, devendo ser paga no prazo de 23 (vinte e três) anos, compreendidos 5 (cinco) anos de carência. Neste caso o desconto final seria de aproximadamente de 66,50%. A Tabela da divida consolidada encontra-se no **ANEXO 2**.

1.2. Tratamento Alternativo

Visando abreviar o prazo de pagamento mencionado no item 1.1 acima, o Brasil e o Congo negociaram bilateralmente um perdão adicional a ser aplicado sobre a dívida remanescente, reestruturada conforme os termos do Clube de Paris, a fim de reduzir de **23**

(vinte e três) para **5** (cinco) anos o prazo de pagamento. As Atas de Entendimentos Bilaterais assinadas em 2010, 2011 e 2012, relacionadas com a dívida consolidada e com a apresentação dessa opção ao Congo, encontram-se no **ANEXO 3**. O resultado dessa opção é o seguinte:

	Valores em US$	
Dívida Consolidada em 29/10/2010	**352.676.103,62**	100%
Perdão consoante tratamentos das Atas do Clube de Paris	234.527.967,71	66,5%
Saldo Remanescente da Dívida Reescalonada em 29/10/2010	**118.148.135,91**	33,5%
Perdão Adicional	43.559.672,93	36,9%
Saldo para pagamento antecipado	74.588.462,98	63,1%
Pagamentos em Conta Depósitos em Custódia	6.158.454,93	
Saldo a ser reescalonado para pagamento antecipado	**68.430.008,05**	
Prazo Total: 5 anos		
1a 2 meses após assinatura	3.421.500,40	
2a 3 meses após 1a. Parcela	3.421.500,40	
3a 3 meses após 2a. Parcela	3.421.500,40	
4a 3 meses após 3a. Parcela	3.421.500,40	
5a 3 meses após 4a. Parcela	3.421.500,40	
6a 3 meses após 5a. Parcela	3.421.500,40	
7a 3 meses após 6a. Parcela	3.421.500,40	
8a 3 meses após 7a. Parcela	3.421.500,40	
9a 3 meses após 8a. Parcela	3.421.500,40	
10a 3 meses após 9a. Parcela	3.421.500,40	
11a 3 meses após 10a. Parcela	3.421.500,40	
12a 3 meses após 11a. Parcela	3.421.500,40	
13a 3 meses após 12a. Parcela	3.421.500,40	
14a 3 meses após 13a. Parcela	3.421.500,40	
15a 3 meses após 14a. Parcela	3.421.500,40	
16a 3 meses após 15a. Parcela	3.421.500,40	
17a 3 meses após 16a. Parcela	3.421.500,40	
18a 3 meses após 17a. Parcela	3.421.500,40	

1.3. Conta de Depósitos em Custódia (*Escrow Account*)

Durante as negociações realizadas em 24 e 25 de agosto de 2011, o Brasil propôs ao Congo a abertura de conta de depósitos em custódia (*escrow account)* para acolher os

pagamentos que vinham sendo efetuados pelo Congo, desde abril de 2008, num montante de US$ 6.158.454,93, pois foram efetuados no curso de negociações que ainda seriam submetidas ao Senado Federal brasileiro. Ressalte-se que o Congo pagou o Brasil dado o compromisso assumido junto ao FMI, BM e Clube de Paris de pagar, naqueles momentos específicos, a todos os credores em condições comparáveis para que pudesse ultrapassar etapas e chegar ao ponto de conclusão na Iniciativa HIPC. No ato da assinatura do acordo bilateral de renegociação da dívida esse montante seria considerado como "pagamento inicial" (*down payment)* a ser abatido no saldo da dívida a ser reescalonada.

Em resumo, os termos da renegociação, conforme mencionado nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, podem ser demonstrados como segue:

1.1. **Perdão nos termos concedidos pelo Clube de Paris**: 66,50% com os 33,50% remanescentes a serem pagos em 23 anos, com 5 (cinco) anos de carência, conforme cronogramas estabelecidos nas Atas de Entendimentos assinadas pelo Congo no período de 1990 a 2010; a dívida da República do Congo junto ao BB-PROEX e IRB-Brasil Resseguros S.A., será reduzida de **US$ 352.676.103,62** para **US$ 118.148.135,91**;

1.2. **Tratamento Alternativo**: a ser aplicado ao Saldo Remanescente da Dívida Reescalonada no item 1.1) acima, no montante de **US$ 118.148.135,91,** consolidada em 29/10/2010, mediante perdão adicional de 36,9% correspondente a US$ 43.559.672,93, mediante reescalonamento dos 63,1%, no montante de US$ 74.588.462,98, da seguinte maneira: Pagamento Inicial *(Down Payment)* no valor de US$ 6.158.454,93, a ser paga mediante transferência dos montantes depositados em conta de depósitos em custódia (*escrow account)* a ser aberta nos termos aprovados pelo COMACE; reescalonamento do saldo remanescente, no montante de **US$ 68.430.008,05**, em 5 (cinco) anos, em 20 (vinte) parcelas trimestrais, com juros contratuais à base de 2,02% a.a. e juros de mora estabelecidos em 1% acima da taxa de juros contratuais;

1.3. **Conta de Depósitos em Custódia (*Escrow Account)***: a ser aberta consoante a concordância do Ministro das Finanças do Congo sendo o montante inicial de abertura no valor de US$ 6.158.454,93, correspondente aos pagamentos efetuados pelo Congo no período de 02/04/2008 a 30/09/2011; outras condições: a) o Congo poderá efetuar futuros pagamentos decorrentes do reescalonamento mencionado no item 2 acima na *escrow account* até que o Senado Federal aprove a operação; b) eventuais tarifas decorrentes da administração da *escrow account* serão debitadas dos rendimentos gerados enquanto os montantes ficarem ali depositados;

As minutas do acordo bilateral encontram-se no **ANEXO 4.**

2. APROVAÇÃO DO COMACE:

Os termos da renegociação, conforme mencionado nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, acima foram aprovados na 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 27 de setembro de 2011 para serem apresentados ao Senado

Federal. O tratamento final a ser concedido à República do Congo (Brazzaville), pode ser demonstrado conforme segue:

Modalidade	%	US$	Referências
A ser pago	21	74.588.462,98	Conforme itens (1.2) e (1.3)
A ser perdoado	79	278.087.640,64	Conforme itens (1.1) e (1.2)
Total da Dívida	100	352.676.103,62	Consolidado em 29/10/2010

Dívida Consolidada em 29/10/2010: US$ 352.676.103,62, aí incluídos Juros e Juros de Mora e abatidos pagamentos efetuados até março de 2008;

A Perdoar: 79% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 278.087.640,64;

A Reescalonar: 21% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 74.588.462,98;

Amortizações: 20 amortizações trimestrais, sendo a primeira dois meses após a assinatura do contrato bilateral que ocorrerá após deliberação positiva do Senado Federal.

Taxa de Juros: 2,02% a.a.;

Juros de Mora: 1% acima da Taxa de Juros;

Outras condições: o Congo e o Brasil ficaram de providenciar a abertura de Conta de Depósitos em Custódia junto ao Banco do Brasil S.A. – Agência Nova Iorque, para acolher os pagamentos efetuados pelo Congo a partir de abril de 2008, no montante de US$ 6.158.454,93, enquanto se aguarda a aprovação do Senado Federal. Esse montante será abatido da dívida mencionada no item "A Reescalonar" acima. (US$ 74.588.462,98 que passará para US$ 68.430.008,05).

3. INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

A renegociação da dívida do Congo com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Congo avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses

países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

4. INFORMAÇÕES SOBRE O CONGO RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 50, DE 1993, DO SENADO FEDERAL:

4. I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9, inciso II, da Resolução 50, de 1993).

A operação em questão permite a reestruturação da dívida soberana da República do Congo (Brazzaville) com a República Federativa do Brasil indicando o mecanismo de amortização deste débito.

Da perspectiva do Brasil, trata-se de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento em razão da precária condição econômica do Congo que recebeu, numa base voluntária, o perdão de 100% de suas dívidas junto a todos os seus credores oficiais no Clube de Paris. A forma proposta dilata o cronograma das amortizações permitindo ao devedor administrar com mais conforto o ressarcimento desta obrigação financeira enquanto reduz o prazo da amortização a ser efetuada ao Brasil, de 23 para 5 anos. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento atuais do Congo, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.

4. II. Análise financeira da operação (art. 9, inciso III, da Resolução 50, de 1993).

A dívida pública do Congo para com o Brasil, atualizada até 29.10.2010, é de US$ 352.676.103,62 correspondentes a 100% dos valores de principal acrescido dos juros e dos juros sobre atrasados, devidos e não pagos.

Do total acima, o acordo prevê o reescalonamento de 21% do débito, em 20 (vinte) pagamentos trimestrais, com a primeira parcela com vencimento ocorrendo 02 (dois) meses após a assinatura. O acordo bilateral será assinado após a aprovação do Senado Federal. Os juros contratuais foram estabelecidos na taxa 2,02% a.a. e, em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 1,0% acima da taxa de juros contratuais. O perfil de renegociação da dívida oficial congolesa com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.

4. III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9, inciso V, da Resolução 50, de 1993).

A operação de crédito sob exame apresenta como características principais: a) a consolidação dos tratamentos de alívio concedidos no âmbito do Clube de Paris nos anos de 1990, 1994, 1996, 2004, 2006, 2008 e 2010; b) o perdão adicional concedido pelo Brasil a

fim de possibilitar o pagamento do saldo remanescente em menor prazo; c) o reescalonamento do saldo remanescente da dívida do Congo para com o Brasil mediante o pagamento de prestações calculadas sobre o Principal consolidado em 29.10.2010, nos termos aceitos pela legislação brasileira. O parcelamento desta dívida em prestações trimestrais leva em consideração estrutura financeira compatível com as condições realistas de comprometimento orçamentário congolês.

Assim, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reescalonar a dívida do Congo nos seguintes termos:

Valor total da dívida: US$ 352.676.103,62
Valor a ser efetivamente pago pelo Congo: US$ 74.588.462,98
Forma de Pagamento: 1 (um) pagamento inicial e mais 20 parcelas trimestrais sendo a primeira 02 (dois) meses após a assinatura do acordo de renegociação da dívida
Juros contratuais: 2,02% a.a..
Penalidade de mora: Libor trimestral acrescida de *spread* de 1,0% a.a.

4. IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9, inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

A República do Congo apresenta razoáveis perspectivas econômicas apesar da ameaça da crise da dívida da Europa. Seu produto interno bruto (PIB) teve crescimento estimado de 5,7% para 2012 e de 4,7% para 2013, depois de um aumento de 5,3% em 2011. No entanto a desaceleração nos países desenvolvidos poderá afetar o seu crescimento. Mudanças favoráveis ocorreram na República do Congo quando se classificou para a Iniciativa dos Países Pobres Muito Endividados (HIPC) e os programas a ela associados. O principal desafio do país agora é manter o ritmo das reformas após atingir o ponto de conclusão do programa, em janeiro de 2010. A supervisão das indústrias de recursos naturais tem sido melhorada e um novo código de contratação pública foi adotado no país. Movimentos para reduzir a complexidade do sistema fiscal foram iniciadas em 2010 e um plano de ação para melhorar o clima de negócios foi adotado pelo governo em fevereiro de 2011. Apesar destas medidas, o Congo precisa superar sua dependência do petróleo que o torna vulnerável a choques externos e não auxilia a geração de empregos no país[1].

O Produto Interno Bruto do país em 2011 foi de US$ 14,43 bilhões representando um PIB *per capita* de US$ 3.485,51, para uma população estimada de 4,140 milhões de habitantes[2].

A República do Congo foi declarada elegível para a Iniciativa HIPC Ampliada[3] pela Associação para o Desenvolvimento Internacional (*International Development Association*

[1] AfDB, OCDE, UNDP, UNECA - African Economic Outlook 2012 – Republic of Congo. Consultado no endereço eletrônico: http://www.africaneconomicoutlook.org/fileadmin/uploads/aeo/PDF/Congo%20Republic%20Full%20PDF%20Country%20Note.pdf

[2] WORLD BANK – **Republic of Congo – Data** – 2011. (consultado no endereço eletrônico: http://data.worldbank.org/country/congo-republic)

[3] **Enhanced Heavily Indebted Poor Countries Initiative** (Iniciativa para os Países Pobres Muito Endividados Reforçada) é um mecanismo derivado da Iniciativa HIPC, resultante de uma revisão abrangente feita naquele mecanismo em 1999 pela IDA e o FMI. Nesta Iniciativa os limites do peso da dívida foram ajustados para baixo, o que permitiu a um amplo grupo de países se qualificar para volumes maiores de alívio da dívida. Além disso, vários credores, incluindo os principais organismos multilaterais, começaram a fornecer assistência aos países anteriormente qualificadas na forma de medidas provisórias no ponto de decisão. Finalmente, foi introduzido um "ponto de conclusão flutuante", oferecendo incentivos para acelerar as reformas e aumentar a apropriação pelo país. (consultado no endereço eletrônico http://go.worldbank.org/85D9908KV0)

- *IDA*) e pelo FMI em março de 2006. Em janeiro de 2010 atingiu o ponto de conclusão das medidas determinadas para a melhoria macroeconômica, quando se tornou apto a receber o perdão do estoque das suas dívidas[4].

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira

A dívida líquida externa da República do Congo é baixa. O país atingiu o ponto de conclusão no âmbito da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (Iniciativa HIPC), em janeiro de 2010 e, em março de 2010, o Clube de Paris concedeu 100% de alívio da sua dívida junto aos componentes daquela entidade. No final de 2010, a dívida líquida externa do Congo era estimada em 3,5% do PIB do país, resultante da diferença da sua dívida oficial bruta externa dos seus ativos brutos oficiais no exterior, no valor de 47,5% e 44% do PIB, respectivamente. A dívida pública ou com garantia pública compreende cerca da metade da dívida externa, com o restante devido, principalmente, pela companhia petrolífera nacional.

Em 2010, a dívida pública interna foi de 2,6% do PIB, constituída principalmente de salários e pensões em atraso das empresas estatais reestruturadas que foram assumidas pelo governo congolês[5].

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

O pagamento inicial, no montante de US$ 6.158.454,93, acontecerá no ato da assinatura do acordo bilateral de renegociação da dívida, mediante imputação dos valores pagos pelo Congo antes da aprovação do Senado Federal brasileiro. O primeiro pagamento, de um total de 20 prestações trimestrais, deverá ocorrer 02 (dois) meses após a assinatura do acordo bilateral de renegociação da dívida. As demais 19 (dezenove) prestações devem acontecer sequencialmente, com pagamento ocorrendo sempre três meses após a data de vencimento da prestação anterior. A assinatura do Acordo será efetivada em caso de aprovação da operação pelo Senado Federal.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas

Análise recente do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial sobre a sustentabilidade da dívida da República do Congo[6] informa que o país tem um risco de sobre-endividamento classificado entre baixo e moderado. Considerando os ativos acumulados líquidos, a dívida externa é resistente a choques, mas as finanças públicas

4 AFRICAN DEVELOPMENT BANK - The Republic of Congo Completion Point Document Under The Enhanced HIPC Initiative (consultado em 05.02.2013 no endereço eletrônico: http://www.afdb.org/fileadmin/uploads/afdb/Documents/Project-and-Operations/The%20Republic%20of%20Congo%20-%20Completion%20Point%20Document%20under%20the%20Enhanced%20HIPC%20Initiative.pdf

5 Fonte: IMF and IDA – REPUBLIC OF CONGO - Joint IMF/IDA Debt Sustainability Analysis, July 15, 2011. buscado no endereço eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/dsa/pdf/dsacr11255.pdf , em 05.02.2013.

6 Idem

continuam vulneráveis à volatilidade do preço do petróleo e da plena exploração da capacidade de produção dos poços de petróleo do país. Consequentemente, a produção petrolífera plena é necessária para assegurar a sustentabilidade orçamentária e a estabilidade fiscal externa. O crescimento das reformas estruturais e investimentos públicos eficientes são fundamentais para manter o equilíbrio geral do excedente da receita do petróleo, enquanto aumenta a sua produção. Melhorias contínuas na gestão da dívida e desenvolvimento de uma estratégia de gestão de riqueza do petróleo reduzem ainda mais os riscos do país.

As garantias oferecidas para a renegociação em destaque são do governo congolês.

O Brasil, buscou reduzir o risco ao oferecer ao Congo um perdão adicional mediante redução do prazo de pagamento (de 23 para 5 anos), tendo em vista que os demais credores bilaterais do Congo junto ao Clube de Paris concordaram em perdoar, numa base voluntária, 100% dos seus créditos. A exposição exclusiva junto ao Brasil diminuirá o poder de aplicação de medidas para o saneamento da dívida pendente.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

O endividamento do Congo (Brazzaville) para com a República Federativa do Brasil é da ordem de US$ 352.676.103,62, conforme consolidação efetuada em 29.10.2010, decorrente de operações de financiamento à exportação, a saber: 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até aquela data.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

A performance de pagamento do Congo para com o Brasil é da ordem de US$ 11.080.455,83, dos quais:

- US$ 277.996,43, efetuados antes de abril de 2008, que serão imputados à dívida originária do IRB, mediante o reconhecimento pelo lado brasileiro no acordo bilateral de renegociação da dívida;

- US$ 4.644.004,47, efetuados antes de abril de 2008, que serão imputados à dívida originária do BB-ex-FINEX, mediante o reconhecimento pelo lado brasileiro no acordo bilateral de renegociação da dívida;

- US$ 6.158.454,93, efetuados após o mês de abril de 2008, que serão imputados à dívida originária do BB-ex-FINEX, mediante transferência de eventual conta de depósitos em custódia aberta até a aprovação do Senado Federal. Esse pagamento será considerado como "Pagamento Inicial" do reescalonamento. Quaisquer outros pagamentos que venham a ser efetuados pelo Congo até que ocorra a aprovação do Senado receberão igual tratamento conforme aqui mencionado.

Adicionalmente, a performance de pagamentos registrada decorre do compromisso assumido pelo Congo (Brazzaville), junto ao FMI, BM e Clube de Paris de pagar em prazos especificados nos programas estabelecidos por esses organismos, a todos os credores em condições comparáveis para que pudesse ultrapassar etapas, cumprir metas e chegar ao ponto de conclusão na Iniciativa HIPC, quando todo o estoque das suas dívidas seria submetido a alívio, que alcançou 100% de perdão em bases voluntárias.

Anexos: 4

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e Secretaria Executiva do COMACE

E.M. nº /MF

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3. Mais intensamente a partir de 2008 foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e congoleses em Brasília, Rio de Janeiro e Paris – França, visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo do Congo e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foram elaborados memorandos de entendimentos entre as partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificar a forma do pagamento da obrigações congolesas e estabelecer as suas condições financeiras.

4. O total da dívida, consolidada em 29.10.2010 e reconhecida pelo Congo é de US$ 352.676.103,62. Foi estipulado um reescalonamento de 21% da dívida consolidada, no valor de US$ 74.588.462,98, em 20 pagamentos trimestrais, com início 02 (dois) meses após a assinatura do acordo bilateral que ocorrerá após a aprovação do Senado Federal brasileiro. Os termos da renegociação foram aprovados na 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), realizada no dia 27 de setembro

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

MINUTA ACORDADA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA

REPÚBLICA DO CONGO
18 de Março de 2010

I-A/PREÂMBULO.

1. Os representantes dos governos da Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, França, Alemanha, Itália, Holanda, Rússia, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos da América, doravante denominados **"Países Credores Participantes"**, reuniram-se em Paris, em 18 de Março de 2010, com os representantes do governo da República do Congo para examinar a solicitação de alívio das obrigações do serviço da dívida externa daquela república. Observadores do governo do Japão, bem como do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Associação Internacional ao Desenvolvimento (AID), do Banco de Desenvolvimento Africano e da Secretaria da UNCTAD também estiveram presentes à reunião.

2. Os representantes dos Países Credores Participantes tomaram nota que a República do Congo declarou ter atingido o Ponto de Conclusão na Iniciativa de Dívida Reforçada para os Países Pobres Altamente Endividados (Iniciativa PPAE Reforçada), respectivamente pela AID e o FMI em 26 e 27 de Janeiro de 2010.

3. Os Países Credores Participantes salientaram a grande importância que atribuem à República do Congo obtendo de seus outros credores, especialmente os credores que não participam da presente Minuta Acordada, um tratamento comparável ao previsto na presente Minuta Acordada no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada. Nesse sentido, os

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

Países Credores Participantes tomaram nota dos compromissos assumidos pela República do Congo conforme estabelecido no Artigo III, parágrafo 1.

4. Os Países Credores Participantes também tomaram nota do comprometimento da República do Congo em destinar os recursos adicionais provenientes do perdão da dívida concedida pelos Países Credores Participantes no âmbito desta Minuta Acordada para as áreas prioritárias identificadas no documento da estratégia de redução da pobreza do país.

B/ DEFINIÇÕES.

1. As ações de redução de dívida e reorganização serão aplicadas a partir de 1° de Janeiro de 2010 nos termos e condições descritos no Artigo II, parágrafo 2.

2. Para os fins destas Minutas Acordadas, o "**Principal Relevante**" significa:

- o montante total do principal pendente a partir de 1° de Janeiro de 2010;

- os montantes vencidos (incluindo juros de mora), se houver;

- os juros acumulados até 31 de Dezembro de 2009 incluídos, que são calculados de acordo com a taxa dos Acordos de Consolidação correspondentes, como mencionado no Artigo II, parágrafo 1.

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

3. Juros de mora a serem cobrados são aqueles encargos acumulados entre a data prevista em contrato para pagamentos de Principal e juros vencidos e não pagos, e a data a ser fixada nos acordos bilaterais concluídos para a implantação da presente Minuta Acordada.

4. Para os fins desta Minuta Acordada, a "Taxa de Mercado Apropriada" significa a taxa, arredondada até 1/16 avos de ponto percentual mais próximo, e as condições de juros a serem determinadas bilateralmente entre o governo da República do Congo e o governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante.

5. A Tabela autenticada D2, anexada a presente Minuta Acordada, forma uma parte integrante da presente Minuta Acordada. No que diz respeito às programações dos reembolsos indicados na Tabela D2, entende-se que "semestre" significa um período de seis meses sucessivos. O primeiro semestre mencionado nas Tabela é o período com início em 1° de Julho de 2010. Para cada semestre entende-se que a data do vencimento é o primeiro dia do correspondente semestre.

II. <u>RECOMENDAÇÕES SOBRE OS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO</u>.

Tendo em vista a realização de seus esforços no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus governos ou suas instituições apropriadas que proporcionem através do alívio da dívida, para a República do Congo, os seguintes termos:

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

1. Dívida Atingida

As dívidas as quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República do Congo ou seu setor público nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro celebrado antes de 1° de Janeiro de 1986;

b) empréstimos dos governos ou das instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, tendo um vencimento original superior a um ano, e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República do Congo ou seu setor público, nos termos de um contrato ou outros acordos financeiros celebrados antes de 1° de Janeiro de 1986.

c) os empréstimos da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) administrados pela AID e fornecidos pelos Estados membros da União Européia de acordo com a decisão do Conselho n° 79/195 datado de 21 de Dezembro de 1978;

d) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 13 de Setembro de 1990 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

e) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação de acordo com a Minuta Acordada datada de

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

30 de Junho de 1994 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

f1) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 16 de Julho de 1996 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes.

f2) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com o Artigo II parágrafo 2.A2/, entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

g1) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com o Artigo II, parágrafo 2.A2/ entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

g2) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com o Artigo III, parágrafo 2.A2/ da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

h) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com a Emenda datada de 9 de Março de 2006 da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

i) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 11 de Dezembro de 2008 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes.

Fica entendido que o serviço da dívida, devido em decorrência das dívidas descritas acima na presente Ata Acordada e realizado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas, está incluído nesta redução e reorganização. Os Países Credores Participantes tomarão as medidas apropriadas para assegurar que essa categoria da dívida seja tratada de modo comparável com outra dívida sujeita a esta Minuta Acordada.

2. Termos de Tratamento.

A/ Considerando empréstimos, créditos e consolidações não concedidas ao abrigo das condições da APD

a) 100% do Principal Relevante da dívida mencionada no Artigo II, parágrafo 1.a), 1.b), 1.d), 1.e), 1.f1) e 1.f2) e não concedida sob as condições da APD serão canceladas;

b) 13% do Principal Relevante da dívida mencionada no Artigo II, parágrafo 1.g1) e não concedida sob as condições da APD serão canceladas. Os 87% restantes não serão afetados;

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

c) (71.3 - eDR18/03/10)% do Principal Relevante na dívida mencionada no Artigo II, parágrafo 1.g2) devem ser canceladas; os (100 - 71.3 + eDR18/03/10)% restantes não serão afetados;

d) 100% do Principal Relevante na dívida mencionada no Artigo II, parágrafos 1.h) e 1.i) serão pagos de acordo com o escalonamento original.

B/ Considerando os empréstimos, créditos e consolidações ao abrigo das condições de Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD)

a) 100% do Principal da dívida mencionada no Artigo II, parágrafo 1.c) concedida sob as condições APD serão canceladas;

b) 100% do Principal Relevante da dívida mencionada no Artigo II, parágrafos 1.b), 1.d), 1.e) e 1.f2) e concedida sob as condições da APD serão reescalonadas ou refinanciadas. O reembolso dos montantes correspondentes serão feitos como descrito na Tabela D2;

c) 100% do Principal Relevante da dívida mencionada no Artigo II, parágrafos 1.f1), 1.g1) e 1.i) serão pagos de acordo com o escalonamento original;

d) as taxas e as condições de juros sobre os acordos de reescalonamento ou refinanciamento abrangidos pelo parágrafo b) serão determinadas bilateralmente entre o governo da República do Congo e os governos ou instituições competentes dos Países Credores Participantes. Essas taxas e condições de juros devem ser, no mínimo, tão favorável quanto a taxa favorável aplicada a esses empréstimos,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

créditos e consolidações, e em qualquer caso, não mais que a Taxa Apropriada de Mercado.

3. **Conversões de Dívida**

Numa base voluntária e bilateral, o governo de cada País Credor Participante ou as suas instituições apropriadas podem vender ou trocar, no âmbito da dívida para investimentos em projetos ambientais, por dívida para projetos de auxílio, por investimentos na área social ou outras trocas de dívida em moeda local:

(i) Os montantes a título de empréstimos pendentes mencionados no Artigo II-1 acima, referem-se aos empréstimos APD;

(ii) Os montantes a título de outros créditos, empréstimos e consolidações pendentes mencionados no Artigo II-1, até 20% dos montantes a título de empréstimos, créditos e consolidações pendentes a partir de 31 de Agosto de 1990, ou até um montante de 20 milhões DES, que é maior.

III-RECOMENDAÇÕES

1. A República do Congo foi declarada elegível para a Iniciativa PPAE Reforçada pela a APD e pelo FMI em 2004 e declarou ter alcançado seu Ponto de Conclusão em Janeiro de 2010. Nesse Contexto, a República do Congo compromete-se a procurar rapidamente, de todos os seus credores externos que não participam da presente Minuta Acordada, a sua contribuição apropriada em termos de alívio da dívida para a Iniciativa PPAE Reforçada, em cima

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida e coerentes com a partilha proporcional dos encargos com base na sua exposição relativa em valor presente líquido da dívida externa total no Ponto de Decisão após a plena utilização dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida.

A natureza apropriada do alívio da dívida fornecido será avaliada não só em função da redução do valor presente líquido da dívida calculada em conformidade com Taxa de Mercado Apropriada, mas também sobre as condições de reembolso das dívidas não canceladas. Para essa finalidade, todos os elementos relevantes serão tidos em conta incluindo o nível de pagamento em dinheiro recebido pelos credores da República do Senegal comparativamente à sua participação na dívida externa da República do Senegal, a natureza e as características de todas as opções de tratamento oferecidas, incluindo recompra de dívida e todas as características dos créditos reorganizados e, em particular os seus termos de reembolso, sob qualquer forma que tomem e, em geral, as relações financeiras entre a República do Senegal e os outros credores.

Consequentemente, a República do Congo se compromete a não conceder a todas as categorias de credores – e, em particular Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada, bancos comerciais, fornecedores e acionistas – um tratamento mais favorável do que o concedido aos Países Credores Participantes.

2. A República do Congo irá estabelecer uma estrutura dedicada às negociações com os outros credores mencionadas no Artigo III parágrafo 1. A República do Congo entrará em contato com todos

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

esses credores para obter deles o esforço exigido por eles no âmbito da Iniciativa PPAE. Em particular, a República do Congo tornará público seu ponto de contato para todos os seus credores.

O governo da República do Congo informará regularmente, por escrito, ao Presidente do Clube de Paris sobre os progressos realizados com todos os seus credores mencionados no Artigo III parágrafo 1. A cada seis meses durante os três anos seguintes à entrada em desta Minuta Acordada, a República do Congo transmitirá ao Presidente do Clube de Paris um documento escrito que faz o balanço das negociações com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1, incluindo:

- o nome de cada credor em questão (exceto os acionistas que serão tratados como um grupo) e a quantidade de redução da dívida esperada no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada;

- o estado da negociação com cada credor (data do contrato, data de reuniões passadas e futuras, possíveis ações judiciais);

- a descrição das possíveis dificuldades ou pedidos de assistência técnica;

- todas as características dos acordos assinados com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1;

- a estratégia para obter um preogresso a essas negociações nos próximos seis meses.

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

3. A pedido de qualquer um dos Países Credores Participantes ou do Presidente do Clube de Paris, os Países Credores Participantes se comprometeram a disponibilizar um exemplar de seu acordo bilateral com a República do Senegal que implementa esta Minuta Acordada para o Secretariado do Clube de Paris, que imformará os demais Países Credores Participantes. A República do Congo reconhece esse acordo.

4. Cada um dos Países Credores Participantes concordam em informar ao Presidente do Clube de Paris a data da assinatura desse Acordo bilateral e os montantes de dívida envolvidos. A República do Senegal reconhece esse acordo.

5. O governo da República do Congo compromete-se a pagar todo o serviço da dívida pública devida e não paga em 18 de Março de 2010 a título de créditos, empréstimos e consolidações ao abrigo de contratos ou outros ajustes financeiros a pagar em termos de caixa, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas, e não abrangidos pelo Artigo II, parágrafo 2 o mais rapido possível e em qualquer caso, o mais tardar em 1° de Outubro de 2010. Juros de mora serão cobrados sobre esses valores.

IV-ENTRADA EM VIGOR

As modalidades para reescalonamento ou refinanciamento da dívida serão realizadas através de acordos bilaterais a serem concluídos pelos Países Credores Participantes ou as suas

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

instituições apropriadas com o governo da República do Congo com base nos seguintes princípios:

1. Todas as questões que envolvem o tratamento da dívida serão definidas nos acordos bilaterais que a República do Congo e os Países Credores Participantes ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão concluir, com o mínimo de atraso e em qualquer caso, antes de 1° de Outubro de 2010.

2. Os representantes dos Países Credores Participantes a da República do Congo decidiram recomendar a seus respectivos governos ou às instituições apropriadas que iniciem as negociações com a maior brevidade e que as conduzam com base nos princípios aqui enunciados.

Feito em Paris, em 11 de Dezembro de 2008,
em duas versões, Inglês e Francês,
ambos os textos igualmente autênticos,

1)O Vice-Presidente do Clube de Paris
Rémy RIOUX

2)O Chefe da Delegação do Congo
Gilbert ONDONGO

3)Delegação da Bélgica
Eddie BOELENS

4)Delegação do Brasil
Inês MAIA

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

5)Delegação do Canadá
Philippe HALL

6)Delegação da Holanda
Gerald ENTING

7)Delegação da Dinamarca
Carl Johan MORTENSEN

8)Delegação da Rússia
Dmitry MAXIMOV

9)Delegação da França
Claire CHEREMETINSKI

10)Delegação da Espanha
Luis FUENTES LOSADA

11)Delegação da Alemanha
Sabine MONDORF

12)Delegação da Suiça
Rosmarie SCHLUP

13)Delegação da Itália
Basilio TOTH

14)Delegação do Reino Unido
Dominic CURRAN

15)Delegação dos Estados Unidos da América
Thomas ENGLE

Tabela D2

APD

67% de Vencimento e Ações

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal (%)
1	1	0.00
	2	0.00
2	3	0.00
	4	0.00
3	5	0.00
	6	0.00
4	7	0.00
	8	0.00
5	9	0.00
	10	0.00
6	11	0.00
	12	0.00
7	13	0.00
	14	0.00
8	15	0.00
	16	0.00
9	17	0.00
	18	0.00
10	19	0.00
	20	0.00
11	21	0.00
	22	0.00
12	23	0.00
	24	0.00
13	25	0.00
	26	0.00
14	27	0.00
	28	0.00
15	29	0.00
	30	0.00
16	31	0.00
	32	0.00
17	33	0.53
	34	0.56
18	35	0.59
	36	0.62
19	37	0.65
	38	0.68
20	39	0.71
	40	0.75

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal (%)
21	41	0.79
	42	0.83
22	43	0.87
	44	0.91
23	45	0.96
	46	1.00
24	47	1.05
	48	1.11
25	49	1.16
	50	1.22
26	51	1.28
	52	1.34
27	53	1.41
	54	1.48
28	55	1.56
	56	1.63
29	57	1.72
	58	1.80
30	59	1.89
	60	1.99
31	61	2.08
	62	2.19
32	63	2.30
	64	2.41
33	65	2.53
	66	2.66
34	67	2.79
	68	2.93
35	69	3.08
	70	3.23
36	71	3.40
	72	3.57
37	73	3.74
	74	3.93
38	75	4.13
	76	4.33
39	77	4.55
	78	4.78
40	79	5.02
	80	5.26

AGREED MINUTES
ON THE REDUCTION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF CONGO
18 March 2010

I- A/ PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Belgium, Brazil, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, the Netherlands, the Russian Federation, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on 18 March 2010 with representatives of the Government of the Republic of Congo in order to examine the request to alleviate the external debt of this country. Observers of the Government of Japan, as well as representatives of the International Monetary Fund (IMF), the International Development Association (IDA), the African Development Bank and the Secretariat of the UNCTAD also attended the meeting.

2. The representatives of the Participating Creditor Countries took note that the Republic of Congo was declared to have reached its Completion Point under the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries (enhanced HIPC Initiative) by the IDA and the IMF on 26 and 27 January 2010 respectively.

3. The Participating Creditor Countries stressed the great importance they attach to the Republic of Congo obtaining from its other creditors, notably creditors not participating in these Agreed Minutes, a treatment comparable to that provided under these Agreed Minutes in the framework of the enhanced HIPC Initiative. In that regard, they took note of the commitments of the Republic of Congo as set in Article III paragraph 1.

4. The Participating Creditor Countries also took note of the commitments of the Republic of Congo to devote the additional resources coming from the debt cancellation granted by the Participating Creditor Countries in the framework of these Agreed Minutes to priority areas identified in the country's poverty reduction strategy paper.

B/ DEFINITIONS

1. The stock of debt reduction and reorganization will apply from 1st January 2010 on the terms described in Article II paragraph 2.

2. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Relevant Principal" means:

- the total amount of principal outstanding as of 1st January 2010;
- the amounts in arrears (including late interest), if any;
- the interest accrued from the last interest maturity until 31 December 2009 inclusive, which is computed at the rates of the corresponding loans, credits and consolidation agreements mentioned in Article II paragraph 1.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements concluded for the implementation of these Agreed Minutes.

4. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest which will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

5. The authenticated Table D2 attached to these Agreed Minutes forms an integral part of these Agreed Minutes. As concerns the repayment schedule indicated in Table D2, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Table is the period beginning on 1st July 2010. For each semester, it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

In view of accomplishing their effort in the framework of the enhanced HIPC Initiative, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide, through debt relief, for the Republic of Congo the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this treatment will apply are the following:

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to or guaranteed by the Government of the Republic of Congo or its public sector, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 1st January 1986;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to or guaranteed by the Government of the Republic of Congo or its public sector, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 1st January 1986;

c) Official Development Assistance (ODA) loans administered by IDA and provided by the European Union member States according to the Council Decision n° 79/195 EEC dated 21 December 1978;

d) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 13 September 1990 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

e) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 30 June 1994 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

f1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 16 July 1996, with the exception of their Article II paragraph 2.D/, between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

f2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to Article II paragraph 2.D/ of the Agreed Minutes dated 16 July 1996 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

g1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Agreed Minutes dated 16 December 2004 with the exception of their Article II paragraph 2.A2/, between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

g2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to Article II paragraph 2.A2/ of the Agreed Minutes dated 16 December 2004, between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

h) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Amendment dated 9 March 2006 to the Agreed Minutes dated 16 December 2004 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

i) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Agreed Minutes dated 11 December 2008 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries.

It is understood that debt service, due as a result of debts described above and affected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in this reduction and reorganization. Participating Creditor Countries will take appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debts subject to these Agreed Minutes.

2. Terms of the treatment

A/ As regards loans, credits and consolidations not granted under ODA conditions

a) 100% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b), 1.d), 1.e), 1.f1) and 1.f2) and not granted under ODA conditions will be cancelled;

b) 13% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraph 1.g1) and not granted under ODA conditions will be cancelled. The remaining 87% will not be affected;

c) (71.3 – eDR18/03/10)% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraph 1.g2) shall be cancelled; the remaining (100 – 71.3 + eDR18/03/10)% will not be affected;

d) 100% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraphs 1.h) and 1.i) will be paid according to the original schedule.

B/ As regards loans, credits and consolidations granted under ODA conditions

a) 100% of the Principal on debts mentioned in Article II paragraph 1.c) granted under ODA conditions will be cancelled;

b) 100% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraphs 1.b), 1.d), 1.e) and 1.f2) and granted under ODA conditions will be rescheduled or refinanced. Repayment of the corresponding sums will be made as described in Table D2;

c) 100% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraphs 1.f1), 1.g1) and 1.i) will be paid according to the original schedule;

d) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph b) will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. These rates and conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rate applying to those loans, credits and consolidations, and in any case not more than the Appropriate Market Rate.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each Participating Creditor Country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps:

(i) the amounts of outstanding loans and consolidations mentioned in Article II-1 as regards ODA debts;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II-1, up to 20% of the amounts of outstanding loans, credits and consolidations as of August 31, 1990 or up to an amount of 20 million SDR, whichever is higher.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. The Republic of Congo was declared eligible to the enhanced HIPC Initiative by the IDA and the IMF in 2004 and was declared to have reached its Completion Point in January 2010. In this context, the Republic of Congo commits to seek promptly from all its external creditors which are not participating in these Agreed Minutes, their appropriate contribution in terms of debt relief to the enhanced HIPC Initiative, on top of traditional debt relief mechanisms and consistent with the proportional burden sharing based on their relative exposure in net present value of total external debt at Decision Point after the full use of traditional debt relief mechanisms.

The appropriate nature of the debt relief provided will be assessed not only on the basis of the reduction in the net present value of the debt as computed under Appropriate Market Rate, but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. For this purpose, all relevant elements will be taken into account, including the level of cash payments received by those creditors as compared to their share in the Republic of Congo 's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buy backs, and all characteristics of the reorganized claims and in particular their repayment terms whatever forms they take and in general the financial relations between the Republic of Congo and all their other creditors.

Consequently, the Republic of Congo commits not to accord any category of external creditors -and in particular litigating creditors, creditor countries not participating in these Agreed Minutes, commercial banks, suppliers and bondholders- a treatment more favourable than that accorded to the Participating Creditor Countries.

2. The Republic of Congo will establish a structure dedicated to the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. The Republic of Congo will contact all the other creditors of the Republic of Congo mentioned in Article III paragraph 1 to obtain from them the effort required of them in the framework of the HIPC Initiative. In particular, the Republic of Congo will make public a contact point for all private creditors.

The Republic of Congo will regularly inform the Paris Club of the progress accomplished in the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. Every six months during the three years following the signing of these Agreed Minutes, the Republic of Congo will transmit to the Paris Club Chairman a written document taking stock of the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1 including:

- the name of each creditor concerned and the amount of debt relief expected in the framework of the HIPC Initiative;

- the status of the negotiations with each creditor (date of contact, date of past and future meetings, possible litigations);

- the description of possible difficulties or request for technical assistance;

- all characteristics of signed agreements with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1;

- the strategy chosen to obtain a progress of these negotiations in the next six months.

3. Upon the request of any Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, the Participating Creditor Countries agreed to make available a copy of its bilateral agreement with the Republic of Congo which implements these Agreed Minutes to the Secretariat of the Paris Club, who will inform other Participating Creditor Countries. The Republic of Congo acknowledges this arrangement.

4. Each of the Participating Creditor Countries agrees to inform the Chairman of the Paris Club of the date of the signature of its bilateral Agreement and of the amounts of debts involved. The Republic of Congo acknowledges this arrangement.

5. The Republic of Congo undertakes to pay all debt service due and not paid as of 18 March 2010 on loans, or credits or consolidations or obligations pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II paragraph 2 as soon as possible and in any case not later than 1st October 2010. Late interest will be charged on those amounts.

IV- IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the debt reduction and reorganization will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions with the Republic of Congo on the basis of the following principles:

1. All matters involving the debt treatment will be set forth in the bilateral agreements which the Republic of Congo and the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions will seek to conclude with the least delay and in any case before 1st October 2010.

2. The representatives of the Participating Creditor Countries and of the Republic of Congo agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on 18 March 2010
In two versions, English and French,
Both texts equally authentic,

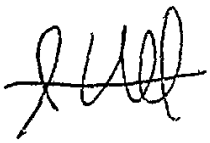
The Vice Chairman
of the Paris Club
Rémy RIOUX

The Head of the Delegation
of the Republic of Congo
Gilbert ONDONGO

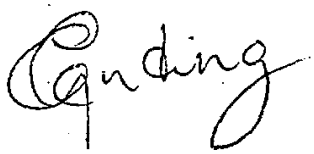
Delegation of Belgium
Eddie BOELENS

Delegation of Brazil
Inês MAIA

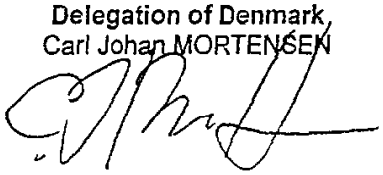
Delegation of Canada
Philippe HALL



Delegation of the Netherlands
Gerald ENTING



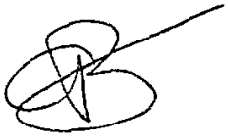
Delegation of Denmark
Carl Johan MORTENSEN



Delegation of the Russian Federation
Dmitry MAXIMOV



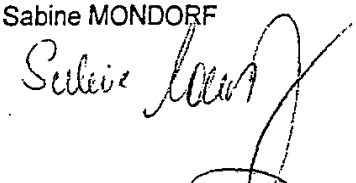
Delegation of France
Claire CHEREMETINSKI



Delegation of Spain
Luis de FUENTES LOSADA



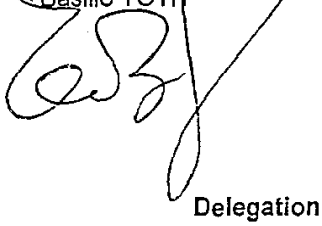
Delegation of Germany
Sabine MONDORF



Delegation of Switzerland
Rosmarie SCHLUP



Delegation of Italy
Basilio TOTH



Delegation of the United Kingdom
Dominic CURRAN



Delegation of the United States of America
Thomas ENGLE

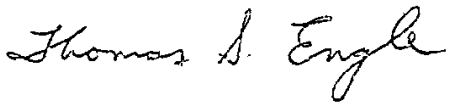


TABLE D2

ODA

67 % MATURITIES AND STOCK

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.00
7	14	0.00
	15	0.00
8	16	0.00
	17	0.00
9	18	0.00
	19	0.00
10	20	0.00
	21	0.00
11	22	0.00
	23	0.00
12	24	0.00
	25	0.00
13	26	0.00
	27	0.00
14	28	0.00
	29	0.00
15	30	0.00
	31	0.00
16	32	0.00
	33	0.53
17	34	0.56
	35	0.59
18	36	0.62
	37	0.65
19	38	0.68
	39	0.71
20	40	0.75

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	41	0.79
21	42	0.83
	43	0.87
22	44	0.91
	45	0.96
23	46	1.00
	47	1.05
24	48	1.11
	49	1.16
25	50	1.22
	51	1.28
26	52	1.34
	53	1.41
27	54	1.48
	55	1.56
28	56	1.63
	57	1.72
29	58	1.80
	59	1.89
30	60	1.99
	61	2.08
31	62	2.19
	63	2.30
32	64	2.41
	65	2.53
33	66	2.66
	67	2.79
34	68	2.93
	69	3.08
35	70	3.23
	71	3.40
36	72	3.57
	73	3.74
37	74	3.93
	75	4.13
38	76	4.33
	77	4.55
39	78	4.78
	79	5.02
40	80	5.26

SECRETARIAT
CLUB DE PARIS

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

MINUTA ACORDADA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA

REPÚBLICA DO CONGO
11 de Dezembro de 2008

I-A/PREÂMBULO.

1. Os representantes dos governos da Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, França, Alemanha, Itália, Holanda, Rússia, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos da América, doravante denominados **"Países Credores Participantes"**, reuniram-se em Paris, em 11 de Dezembro de 2008, com os representantes do governo da República do Congo para examinar a solicitação de alívio das obrigações do serviço da dívida externa daquela república. Observadores dos governos do Japão e da Noruega, bem como do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Associação Internacional ao Desenvolvimento (AID), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e da Comissão Européia também estiveram presentes à reunião.

2. O governo da República do Congo descreveu as sérias dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas por seu país e sua forte determinação para reduzir os desequilíbrios econômicos e financeiros e para alcançar as metas apoiadas pelo Acordo dentro do Poverty Reduction and Growth Facility – PRGF (Programa de Redução da Pobreza e Incentivo ao Crescimento) com o Fundo Monetário Internacional (FMI).

3. Os representantes do FMI descreveram a situação econômica do governo da República do Congo e os principais elementos do programa

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

de ajuste adotado pelo governo da República do Congo apoiados pelo acordo dentro do PRGF.

4. Os representantes dos governos dos Países Credores Participantes observaram as fortes medidas de ajuste no programa econômico e financeiro adotado pelo governo da República do Congo e enfatizaram a importância que conferem à continuada e completa implementação desse programa.

5. Tomaram nota dos sérios problemas na balança de pagamentos e endividamento muito pesado do Governo do Congo, em conjunção com uma renda per capita muito baixa. Eles também tomaram nota do comprometimento do Governo do Congo em destinar os recursos liberados pelo presente tratamento excepcional da dívida para as áreas prioritárias identificadas no desenvolvimento e na estratégia de redução da pobreza do país. Para este fim, o Governo do Congo concorda que o FMI e a AID devem informar ao Presidente do Clube de Paris sobre o uso desses recursos.

Convém recordar que, de acordo com o quadro da Iniciativa PPAE Reforçada, a Medida Provisória concedida pelos credores deve ser creditada contra a isenção total que seria necessária ao Ponto de Conclusão.

B/ <u>DEFINIÇÕES</u>.

1. Para os fins desta Minuta Acordada, a "**Taxa de Mercado Apropriada**" significa a taxa, arredondada até 1/16 avos de ponto percentual mais próximo, e as condições de juros a serem determinadas

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

bilateralmente entre o governo da República do Congo e o governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante.

2. As Tabelas autenticadas A1 e D2, anexadas a presente Minuta Acordada, formam uma parte integrante da presente Minuta Acordada. No que diz respeito às programações dos reembolsos indicados nas Tabelas A1 e D2, entende-se que "semestre" significa um período de seis meses sucessivos. O primeiro semestre mencionado nas Tabelas é o período com início em 1° de Julho de 2010. Para cada semestre entende-se que a data do vencimento é o primeiro dia do correspondente semestre.

3. Juros de mora a serem cobrados são aqueles encargos acumulados entre a data prevista em contrato para pagamentos de Principal e juros vencidos e não pagos, e a data a ser fixada nos acordos bilaterais concluídos para a implantação da presente Minuta Acordada.

II. RECOMENDAÇÕES SOBRE OS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO.

Tendo em vista as sérias dificuldades de pagamento enfrentado pelo governo da República do Congo, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus governos ou as suas instituições apropriadas que proporcionem o alívio da dívida para o governo da República do Congo, de acordo com os seguintes termos:

1. Dívida Atingida

As dívidas as quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República do Congo ou seu setor público nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro celebrado antes de 1° de Janeiro de 1986;

b) empréstimos de governos ou de instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, tendo um vencimento original superior a um ano, e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República do Congo ou seu setor público, nos termos de um contrato ou outros acordos financeiros celebrados antes de 1° de Janeiro de 1986.

c) os empréstimos da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) administrados pela AID e fornecidos pelos Estados membros da União Européia de acordo com a decisão do Conselho n° 79/195 datado de 21 de Dezembro de 1978;

d) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 13 de Setembro de 1990 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

e) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação de acordo com a Minuta Acordada datada de 30 de Junho de 1994 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes;

f) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 16 de Julho de 1996 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes.

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

g1) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com o Artigo II, parágrafos A/ e C/ da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes.

g2) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com o Artigo III, parágrafo 5.a) da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004 entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes, considerando os juros sobre os montantes devidos de acordo com o Artigo II, parágrafos A/ e C/ da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004.

Fica entendido que a 3° fase da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004 e da Emenda datada de 09 de Março de 2006, os prazos com vencimento de 1° de Outubro de 2006 até 30 de setembro de 2007 incluído, nunca entrarão em vigor.

Fica entendido que o serviço da dívida, devido em decorrência das dívidas descritas acima na presente Ata Acordada, e realizado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas, estão incluídos na presente reorganização. Os Países Credores Participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas apropriadas para assegurar que essa categoria da dívida seja tratada de modo comparável com outras dívidas sujeitas a esta Ata Acordada.

2. **Termos de Tratamento.**

O alívio da dívida será aplicada da seguinte forma:

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

A/ Considerando empréstimos, créditos e consolidações não concedidas ao abrigo das condições da Ajuda Pública de Desenvolvimento (APD)

a) 90% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Junho de 2008 incluso e não pagos e 90% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de Julho de 2008 até 30 de Junho de 2011 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafos 1.a), 1.b), 1.d) e 1.e) e não abrangidos pelo Artigo II, parágrafo 2.B/ não precisam ser reembolsados pelo governo da República do Congo. Os 10% restantes serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela A1;

b) 70% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Junho de 2008 incluso e não pagos e 70% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de Julho de 2008 até 30 de Junho de 2011 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafo 1.f) e não abrangidos pelo Artigo II, parágrafo 2.B/ não precisam ser reembolsados pelo governo da República do Congo. Os 30% restantes serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela A1;

c) 70% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Junho de 2008 incluso e não pago e 70% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de Julho de 2008 até 30 de Junho de 2011 incluso e não

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

pago a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionado no Artigo II, parágrafos 1.g1) e 1.g2) e não mencionados no Artigo II, parágrafo 2.B/ não precisam ser reembolsados pelo governo da República do Congo. Os 30% restantes não serão afetados.

d) as taxas e as condições de juros nos acordos de reescalonamento ou refinanciamento abrangido pelo parágrafo a) e b) acima serão determinados bilateralmente entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas com base na Taxa Apropriada de Mercado.

B/ Considerando os empréstimos, créditos e consolidações ao abrigo das condições de Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD)

a) o presente parágrafo aplica-se aos empréstimos, créditos e consolidações da APD de acordo com as definições da OCDE, estendidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, e mencionados no Artigo II, parágrafos 1.b), 1.c), 1.d), 1.e) e 1.f);

b) reconhecendo o grande valor das contribuições já feitas pelos Países Credores Participantes, de várias formas, a fim de aliviar mais a carga de serviço dessas dívidas, 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos e não pagos a partir de 30 de Junho de 2008 incluso e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de Julho de 2008 até 30 de Junho de 2011 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionadas no parágrafo a) acima com exceção dos empréstimos mencionados no Artigo II,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

parágrafo 1.c) serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela D2;

c) reconhecendo o grande valor das contribuições já feitas pelos Países Credores Participantes, de várias formas, a fim de aliviar mais a carga de serviço dessas dívidas, 100% dos montantes de Principal devidos de 1° de Julho de 2008 até 30 de Junho de 2011 incluso e não pagos a título de empréstimos mencionados no Artigo II, parágrafo 1.c) serão reescalonados. Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela D2;

d) as taxas e as condições de juros sobre as modalidades de reescalonamento ou refinanciamento abrangidos pelo parágrafo b) acima devem ser determinadas bilateralmente entre o governo da República do Congo e os governos ou instituições competentes dos Países Credores Participantes. Essas taxas e condições de juros devem ser, no mínimo, tão favorável quanto a taxa favorável aplicada a esses empréstimos.

3. **Conversões de Dívida**

Numa base voluntária e bilateral, o governo de cada País Credor Participante ou as suas instituições apropriadas podem vender ou trocar, no âmbito da dívida para investimentos em projetos ambientais, por dívida para projetos de auxílio, por investimentos na área social ou outras trocas de dívida em moeda local:

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

(i) Os montantes a título de empréstimos pendentes mencionados no Artigo II-1 acima, referem-se aos empréstimos APD;

(ii) Os montantes a título de outros créditos, empréstimos e consolidações pendentes mencionados no Artigo II-1, até 20% dos montantes a título de empréstimos, créditos e consolidações pendentes a partir de 31 de Agosto de 1990, ou até um montante de 20 milhões DES, que é maior.

III-RECOMENDAÇÕES

1. A República do Congo foi declarada elegível para a Iniciativa PPAE Reforçada pela a APD e pelo FMI em 2005 e declarou ter alcançado seu Ponto de Decisão em Março de 2006. Nesse Contexto, a República do Congo compromete-se a procurar rapidamente, de todos os seus credores externos que não participam da presente Minuta Acordada, a sua contribuição apropriada em termos de alívio da dívida para a Iniciativa PPAE Reforçada, em cima dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida e coerentes com a partilha proporcional dos encargos com base na sua exposição relativa em valor presente líquido da dívida externa total no Ponto de Decisão após a plena utilização dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida.

A natureza apropriada do alívio da dívida fornecido será avaliada não só em função da redução do valor presente líquido da dívida calculada em conformidade com Taxa de Mercado Apropriada, mas também sobre as condições de reembolso das dívidas não

canceladas. Para essa finalidade, todos os elementos relevantes serão tidos em conta incluindo o nível de pagamento em dinheiro recebido pelos credores da República do Senegal comparativamente à sua participação na dívida externa da República do Senegal, a natureza e as características de todas as opções de tratamento oferecidas, incluindo recompra de dívida e todas as características dos créditos reorganizados e, em particular os seus termos de reembolso, sob qualquer forma que tomem e, em geral, as relações financeiras entre a República do Senegal e os Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada.

Consequentemente, a República do Congo se compromete a não conceder a todas as categorias de credores – e, em particular Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada, bancos comerciais, fornecedores e acionistas – um tratamento mais favorável do que o concedido aos Países Credores Participantes.

2. A República do Congo irá estabelecer uma estrutura dedicada às negociações com os outros credores mencionadas no Artigo III parágrafo 1. A República do Congo entrará em contato com todos esses credores para obter deles o esforço exigido por eles no âmbito da Iniciativa PPAE. Em particular, a República do Congo tornará público seu ponto de contato para todos os seus credores.

O governo da República do Congo informará regularmente, por escrito, ao Presidente do Clube de Paris sobre os progressos realizados com todos os seus credores mencionados no Artigo III parágrafo 1. A cada seis meses durante os três anos seguintes à

entrada em desta Minuta Acordada, a República do Congo transmitirá ao Presidente do Clube de Paris um documento escrito que faz o balanço das negociações com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1, incluindo:

- o nome de cada credor em questão (exceto os acionistas que serão tratados como um grupo) e a quantidade de redução da dívida esperada no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada;

- o estado da negociação com cada credor (data do contrato, data de reuniões passadas e futuras, possíveis ações judiciais);

- a descrição das possíveis dificuldades ou pedidos de assistência técnica;

- todas as características dos acordos assinados com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1;

- a estratégia para obter um preogresso a essas negociações nos próximos seis meses.

3. A pedido de qualquer um dos Países Credores Participantes ou do Presidente do Clube de Paris, os Países Credores Participantes se comprometeram a disponibilizar um exemplar de seu acordo bilateral com a República do Senegal que implementa esta Minuta Acordada para o Secretariado do Clube de Paris, que imformará os demais Países Credores Participantes. A República do Congo reconhece esse acordo.

4. O governo da República do Congo compromete-se a pagar todo o serviço da dívida pública devida e não paga em 11 de Dezembro de 2008 a título de créditos, empréstimos e consolidações ao abrigo de contratos ou outros ajustes financeiros a pagar em termos de caixa, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores

Participantes ou as suas instituições apropriadas, e não abrangidos pelo Artigo II, parágrafo 2 o mais rapido possível e em qualquer caso, o mais tardar em 31 de Março de 2009. Juros de mora serão cobrados sobre esses valores.

IV-ENTRADA EM VIGOR

As modalidades para reescalonamento ou refinanciamento da dívida serão realizadas através de acordos bilaterais a serem concluídos pelos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas com o governo da República do Congo com base nos seguintes princípios:

1. Os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas irão:

 - refinanciar dívidas, colocando novos fundos a disposição do governo, de acordo com os pagamentos reescalonados já existentes durante o período de reorganização e para o pagamento das porcentagens acima referidas. Esses fundos serão pagos pelo governo da República do Congo nos termos e condições estabelecidas nessa Minuta Acordada;

 - ou reescalonar os pagamentos correspondentes.

2. Todas as questões que envolvem o tratamento da dívida serão definidas nos acordos bilaterais que o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes

3. a) As disposições na presente Minuta Acordada serão aplicadas até 30 de Junho de 2009 incluso, desde que o governo da República do Congo continue a ter um acordo sob o PRGF com o FMI;

b) Também devem aplicar a partir de 1° de Julho de 2009 até 30 de Junho de 2010 incluso, desde que:

- o FMI tenha completado após 1° Julho a antes de 1° de Janeiro de 2010 uma revisão do Acordo sob o PRGF, e

- o governo da República do Congo tenha enviado um relatório sobre os progressos realizados nas negociações com cada um de seus credores externos ou à categoria de seus credores externos que não participam desta Minuta Acordada para o Clube de Paris a cada seis meses, em estado avançado dos comentários, nos termos do Artigo III, parágrafo 2 desta Minuta Acordada, e

- o governo da República do Congo tenha feito, nas datas dos vencimentos, os reembolsos aos Países Credores Participantes referidos nesta Minuta Acordada;

c) Também devem aplicar a partir de 1° de Julho de 2010 até 30 de Junho de 2011 incluso, desde que:

- o FMI tenha completado após 1° de Julho de 2010 e antes de 1° de Janeiro de 2011 uma revisão do acordo sob o PRGF, e

- o governo da República do Congo tenha enviado um relatório sobre os progressos realizados nas negociações com cada um de seus credores externos ou à categoria de credores externos que não

participam desta Minuta Acordada para o Clube de Paris a cada seis meses, em estado avançado dos comentários, nos termos do Artigo III, parágrafo 2 desta Minuta Acordada, e

- o governo da República do Congo tenha feito, nas datas dos vencimentos, os reembolsos aos Países Credores Participantes referidos nesta Minuta Acordada;

d) Para os fins desta, o governo da República do Congo concorda que o FMI informará ao Presidente do Clube de Paris sobre a situação da relação do governo da República do Congo com o FMI.

4. Dada a decisão por parte dos credores do Clube de Paris de contribuir para a ajuda excepcional a favor do governo da República do Congo no âmbito da Iniciativa PPAE reforçada, o Países Credores Participantes anunciaram a intenção, a princípio, de realizar uma reunião no Ponto de Conclusão projetado para examinar a questão das ações da dívida da república do Congo e fazer o esforço necessário em prol da República do Congo para permitir que ele para alcançar o objetivo da sua sustentabilidade da dívida no contexto de uma partilha equitativa dos encargos entre os credores, desde que:.

- o Governo do Congo mantenha relações satisfatórias com os Países Credores Participantes, apliquem integralmente todos os acordos assinados com ele e mantenham um resultado sólido do ajuste.

- o Conselho Executivo do FMI e da AID decidiram que o Governo do Congo alcançou seu Ponto de Conclusão sob a Iniciativa PPAE Reforçada.

5. Os representantes dos governos dos Países Credores Participantes e do governo da República do Congo decidiram recomendar a seus respectivos governos ou às instituições apropriadas que iniciem as negociações bilaterais com a maior brevidade e que as conduzam com base nos princípios aqui enunciados.

Feito em Paris, em 11 de Dezembro de 2008,
em duas versões, Inglês e Francês,
ambos os textos igualmente autênticos,

1)O Co-Presidente do Clube de Paris
Benoît COEURÉ

2)O Chefe da Delegação do Congo
Pacifique ISSOÏBECA

3)Delegação da Bélgica
Eddie BOELENS

4)Delegação da Itália
Basilio TOTH

5)Delegação do Brasil
Inês MAIA

6)Delegação da Holanda
Nicole BOLLEN

7)Delegação da Canadá
Philippe HALL

8)Delegação da Rússia
Dmitry MAKSIMOV

9)Delegação da Dinamarca
Jette EGELUND

10)Delegação da Espanha
Luis FUENTES LOSADA

11)Delegação da França
Thomas COURBE

12)Delegação da Suíça
Bettina RUTSCHI

13)Delegação da Alemanha
Joachim STEFFENS

14)Delegação do Reino Unido
Edd WILSON

15)Delegação dos Estados Unidos da América
Marlene SAKAUE

Tabela A1
Opção de Redução da Dívida

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal
		(%)
1	1	0.00
	2	0.00
2	3	0.00
	4	0.00
3	5	0.00
	6	0.00
4	7	0.00
	8	0.00
5	9	0.00
	10	0.00
6	11	0.00
	12	0.00
7	13	0.12
	14	0.20
8	15	0.28
	16	0.38
9	17	0.48
	18	0.58
10	19	0.70
	20	0.82
11	21	0.94
	22	1.08
12	23	1.22
	24	1.36
13	25	1.52
	26	1.70
14	27	1.86
	28	2.06
15	29	2.26
	30	2.46
16	31	2.68
	32	2.92
17	33	3.18
	34	3.44
18	35	3.70
	36	4.00
19	37	4.30
	38	4.64
20	39	4.98
	40	5.34
21	41	5.72
	42	6.12
22	43	6.54
	44	7.00
23	45	7.46
	46	7.96

Tabela D2

APD

67% de Vencimento e Ações

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal
		(%)
1	1	0.00
	2	0.00
2	3	0.00
	4	0.00
3	5	0.00
	6	0.00
4	7	0.00
	8	0.00
5	9	0.00
	10	0.00
6	11	0.00
	12	0.00
7	13	0.00
	14	0.00
8	15	0.00
	16	0.00
9	17	0.00
	18	0.00
10	19	0.00
	20	0.00
11	21	0.00
	22	0.00
12	23	0.00
	24	0.00
13	25	0.00
	26	0.00
14	27	0.00
	28	0.00
15	29	0.00
	30	0.00
16	31	0.00
	32	0.00
17	33	0.53
	34	0.56
18	35	0.59
	36	0.62
19	37	0.65
	38	0.68
20	39	0.71
	40	0.75

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal
		(%)
21	41	0.79
	42	0.83
22	43	0.87
	44	0.91
23	45	0.96
	46	1.00
24	47	1.05
	48	1.11
25	49	1.16
	50	1.22
26	51	1.28
	52	1.34
27	53	1.41
	54	1.48
28	55	1.56
	56	1.63
29	57	1.72
	58	1.80
30	59	1.89
	60	1.99
31	61	2.08
	62	2.19
32	63	2.30
	64	2.41
33	65	2.53
	66	2.66
34	67	2.79
	68	2.93
35	69	3.08
	70	3.23
36	71	3.40
	72	3.57
37	73	3.74
	74	3.93
38	75	4.13
	76	4.33
39	77	4.55
	78	4.78
40	79	5.02
	80	5.26

AGREED MINUTES
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF CONGO
11 December 2008

I- A/ PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Belgium, Brazil, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, the Netherlands, the Russian Federation, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on 11 December 2008 with representatives of the Government of the Republic of Congo in order to examine the request to alleviate the external debt service obligations of this country. Observers of the Governments of Japan and Norway, as well as representatives of the International Monetary Fund (IMF), the International Development Association (IDA), the Secretariat of the UNCTAD, the Organisation for Economic Co-operation and Development and the European Commission also attended the meeting.

2. The Government of the Republic of Congo described the serious economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to reach the targets of the program supported by an Arrangement under the Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF) with the International Monetary Fund (IMF).

3. The representatives of the IMF described the Republic of Congo's economic situation and the major elements of the adjustment program adopted by its Government and supported by an Arrangement under the PRGF. The three-year Arrangement, approved by the Executive Board of the IMF on 8 December 2008, involves specific commitments in both the economic and financial fields.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted the strong measures of adjustment in the economic and financial programme adopted by the Government of the Republic of Congo and stressed the importance they attach to the continued and full implementation of this programme.

5. They took note of the Republic of Congo's chronic balance of payments problems and very heavy indebtedness, in conjunction with very low per capita income. They also took note of the commitment of the Government of the Republic of Congo to devote the resources freed by the present exceptional treatment of the debt to the priority areas identified in the country's development and poverty reduction strategy. For this purpose, the Government of the Republic of Congo agrees that the IMF and the IDA shall inform the Chairman of the Paris Club regarding the use of these resources.

6. It is recalled that, consistent with the framework of the Enhanced HIPC Initiative, the interim relief granted by creditors shall be credited against the total relief that will be required at the Completion Point.

B/ DEFINITIONS

1. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest, which will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

2. The authenticated Tables A1 and D2 attached to these Agreed Minutes form an integral part of these Agreed Minutes. As concerns the repayment schedules indicated in Tables A1 and D2, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Tables is the period beginning on 1st July 2010. For each semester, it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of Principal and Interest due and not paid and a date to be fixed in the bilateral agreements to be concluded for the implementation of these Agreed Minutes.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

In view of the serious payment difficulties faced by the Government of the Republic of Congo, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide debt relief for the Republic of Congo on the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this treatment will apply are the following:

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to or guaranteed by the Government of the Republic of Congo or its public sector, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 1st January 1986;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to or guaranteed by the Government of the Republic of Congo or its public sector, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 1st January 1986;

c) Official Development Assistance (ODA) loans administered by IDA and provided by the European Union member States according to the Council Decision n° 79/195 EEC dated 21 December 1978;

d) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 13 September 1990 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

e) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 30 June 1994 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

f) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 16 July 1996 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

g1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to Article II paragraphs A/ and C/ of the Agreed Minutes dated 16 December 2004 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries;

g2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to Article III paragraph 5.a) of the Agreed Minutes dated 16 December 2004 between the Government of the Republic of Congo and the Governments of the Participating Creditor Countries, as regards interest accrued on amounts due according to Article II paragraphs A/ and C/ of the Agreed Minutes dated 16 December 2004.

It is understood that the 3rd phase of the Agreed Minutes dated 16 December 2004 and of their Amendment dated 9 March 2006, covering maturities falling due from 1st October 2006 up to 30 September 2007 inclusive, will never come into force.

It is understood that repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Agreed Minutes dated 16 December 2004 and not mentioned in paragraphs g1) and g2) above, as well as repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Amendment dated 9 March 2006 to the Agreed Minutes dated 16 December 2004 are not affected by these Agreed Minutes. The corresponding amounts are paid on due date.

It is understood that the debt service, due as a result of debts described above and effected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in this treatment. Participating Creditor Countries will reschedule, refinance or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debts subject to these Agreed Minutes.

2. Terms of the treatment

The debt relief will apply as follows:

A/ As regards loans, credits and consolidations not granted under Official Development Assistance (non ODA) conditions

a) 90% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2008 inclusive and not paid and 90% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2008 up to 30 June 2011 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b), 1.d) and 1.e) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Congo. The remaining 10% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

b) 70% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2008 inclusive and not paid and 70% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2008 up to 30 June 2011 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1.f) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Congo. The remaining 30% will be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A1;

c) 70% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 30 June 2008 inclusive and not paid and 70% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2008 up to 30 June 2011 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.g1) and 1.g2) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Congo. The remaining 30% shall not be affected;

d) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraphs a) and b) above will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

B/ As regards credits, loans and consolidations under Official Development Assistance conditions (ODA)

a) The present paragraph applies to ODA credits, loans and consolidations; according to OECD definition, extended to the Government of the Republic of Congo by the Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, mentioned in Article II paragraphs 1.b), 1.c), 1.d), 1.e) and 1.f);

b) recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries, through various means, in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 30 June 2008 inclusive and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st July 2008 up to 30 June 2011 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in paragraph a) above with the exception of the loans mentioned in Article II paragraph 1.c) shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums shall be made as described in Table D2;

c) recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries, through various means, in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal due from 1st July 2008 up to 30 June 2011 inclusive and not paid on loans mentioned in Article II paragraph 1.c) shall be rescheduled. Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums shall be made as described in Table D2;

d) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph b) above shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Governments or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. These rates and conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rate applying to those loans.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each Participating Creditor Country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps:

(i) the amounts of outstanding loans and consolidations mentioned in Article II-1 as regards ODA debts;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II-1, up to 20% of the amounts of outstanding loans, credits and consolidations as of August 31, 1990 or up to an amount of 20 million SDR, whichever is higher.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. The Republic of Congo was declared eligible for the Enhanced HIPC initiative by the IDA and the IMF in 2005 and was declared to have reached its Decision Point in March 2006. In this context, the Republic of Congo commits to seek promptly from all its external creditors that are not participating in these Agreed Minutes, their appropriate contribution in terms of debt relief to the enhanced HIPC initiative, on top of traditional debt relief mechanisms and consistent with the proportional burden sharing based on their relative exposure in net present value of total external debt at Decision Point after the full use of traditional debt relief mechanisms.

The appropriate nature of the debt relief provided will be assessed not only on the basis of the reduction in the net present value of the debt as computed under Appropriate Market Rate, but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. For this purpose, all relevant elements will be taken into account, including the level of cash payments received by those creditors as compared to their share in the Republic of Congo's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buybacks, and all characteristics of the reorganized claims and in particular their repayment terms whatever forms they take and in general the financial relations between the Republic of Congo and creditor countries not listed in these Agreed Minutes.

Consequently, the Republic of Congo commits not to accord any category of creditors -and in particular creditor countries not participating in these Agreed Minutes, commercial banks, suppliers and bondholders- a treatment more favourable than that accorded to the Participating Creditor Countries.

2. The Republic of Congo will establish a structure dedicated to the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. The Republic of Congo will contact all these other creditors to obtain from them the effort required of them in the framework of the HIPC Initiative. In particular, the Republic of Congo will make public a contact point for all its creditors.

The Republic of Congo will regularly inform the Paris Club of the progress accomplished in the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. Every six months during the three years following the entry into force of these Agreed Minutes, the Republic of Congo will transmit to the Paris Club Chairman a written document taking stock of the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1 including:

- the name of each creditor concerned (except for bondholders that will be treated as a group) and the amount of debt relief expected in the framework of the HIPC Initiative;

- the status of the negotiations with each creditor (date of contact, date of past and future meetings, possible litigations);

- the description of possible difficulties or request for technical assistance;

- all characteristics of signed agreements with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1;

- the strategy chosen to obtain a progress of these negotiations in the next six months.

3. Upon request of a Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, each Participating Creditor Country agrees to make available a copy of its bilateral agreement to the Secretariat of the Paris Club who will inform other Participating Creditor Countries. The Government of the Republic of Congo acknowledges this arrangement.

4. The Government of the Republic of Congo undertakes to pay all debt service due and not paid as of 11 December 2008 on credits, loans and consolidations or pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II paragraph 2 as soon as possible and, in any case, no later than 31 March 2009. Late interest shall be charged on those amounts.

IV- IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the Republic of Congo on the basis of the following principles:

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country will:

- either refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Republic of Congo, according to existing payment schedules, during the reorganization period and for the above-mentioned percentages of payment. These funds will be repaid by the Government of the Republic of Congo according to the terms and conditions set out in these Agreed Minutes;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts will be set forth in the bilateral agreements which the Government of the Republic of Congo and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries will seek to conclude with the least delay and in any case before 31 March 2009.

3. a) The provisions of these Agreed Minutes will apply until 30 June 2009 inclusive provided that the Government of the Republic of Congo continues to have an Arrangement under the PRGF with the IMF;

b) they shall also continue to apply from 1st July 2009 up to 30 June 2010 inclusive, provided that:

- the IMF has completed after 1st July 2009 and before 1st January 2010 a review of the Arrangement under the PRGF, and

- the Government of the Republic of Congo has sent a report on the progress accomplished in the negotiations with each of its external creditor or category of external creditors that are not participating in these Agreed Minutes to the Paris Club every six months, in advance of the reviews, in accordance with Article III paragraph 2 of these Agreed Minutes, and

- the Government of the Republic of Congo has made on due date the payments to the Participating Creditor Countries referred to in these Agreed Minutes;

c) they shall also continue to apply from 1st July 2010 up to 30 June 2011 inclusive, provided that:

- the IMF has completed after 1st July 2010 and before 1st January 2011 a review of the Arrangement under the PRGF, and

- the Government of the Republic of Congo has sent a report on the progress accomplished in the negotiations with each of its external creditor or category of external creditors that are not participating in these Agreed Minutes to the Paris Club every six months, in advance of the reviews, in accordance with Article III paragraph 2 of these Agreed Minutes, and

- the Government of the Republic of Congo has made on due date the payments to the Participating Creditor Countries referred to in these Agreed Minutes;

d) for this purpose, the Government of the Republic of Congo agrees that the IMF will inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of its relations with the IMF.

4. Given the decision by Paris Club Creditors to contribute to the exceptional assistance in favour of the Government of the Republic of Congo under the Enhanced HIPC Initiative, the Participating Creditor Countries declare their readiness in principle to hold a meeting at the Completion Point designed to examine the question of the Republic of Congo's outstanding debt stock and to make the necessary effort in favour of the Republic of Congo to allow it to reach the objective of its debt sustainability in the context of an equitable burden sharing among creditors, provided that:

- the Government of the Republic of Congo maintains satisfactory relations with the Participating Creditor Countries and a sound adjustment track record;

- the Executive Boards of the IMF and the IDA decide that the Republic of Congo has reached its Completion Point under the enhanced HIPC initiative.

5. The representatives of the Government of each Participating Creditor Country and of the Government of the Republic of Congo agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on 11 December 2008
in two versions, English and French,
both texts equally authentic,

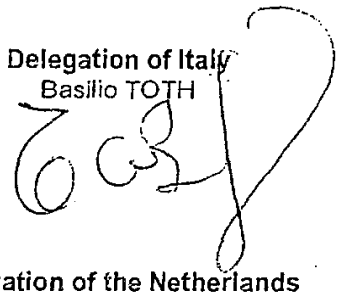
The Co-Chairman
of the Paris Club
Benoît COEURÉ

The Head of the Delegation
of the Republic of Congo
Pacifique ISSOÏBEKA

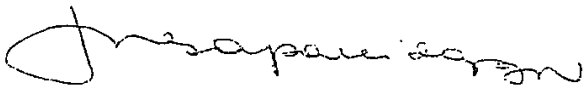
Delegation of Belgium
Eddie BOELENS



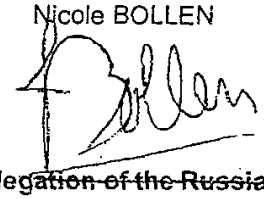
Delegation of Italy
Basilio TOTH



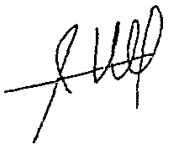
Delegation of Brazil
Inês MAIA



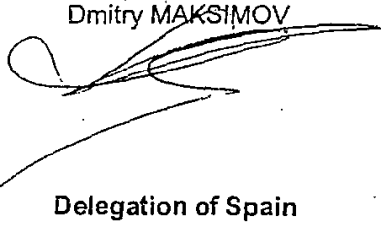
Delegation of the Netherlands
Nicole BOLLEN



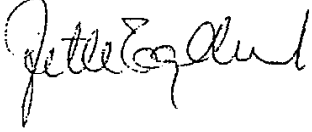
Delegation of Canada
Philippe HALL



Delegation of the Russian Federation
Dmitry MAKSIMOV



Delegation of Denmark
Jette EGELUND



Delegation of Spain
Luis FUENTES LOSADA



Delegation of France
Thomas COURBE



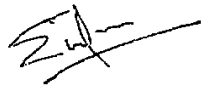
Delegation of Switzerland
Bettina RUTSCHI

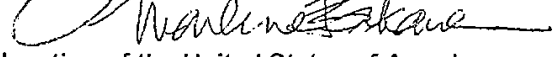


Delegation of Germany
for Joachim STEFFENS



Delegation of the United Kingdom
Edd WILSON





Delegation of the United States of America
Marlene SAKAUE

TABLE A 1
DEBT REDUCTION OPTION

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.12
7	14	0.20
	15	0.28
8	16	0.38
	17	0.48
9	18	0.58
	19	0.70
10	20	0.82
	21	0.94
11	22	1.08
	23	1.22
12	24	1.36
	25	1.52
13	26	1.70
	27	1.86
14	28	2.06
	29	2.26
15	30	2.46
	31	2.68
16	32	2.92
	33	3.18
17	34	3.44
	35	3.70
18	36	4.00
	37	4.30
19	38	4.64
	39	4.98
20	40	5.34
	41	5.72
21	42	6.12
	43	6.54
22	44	7.00
	45	7.46
23	46	7.96

ODA

67 % MATURITIES AND STOCK

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.00
7	14	0.00
	15	0.00
8	16	0.00
	17	0.00
9	18	0.00
	19	0.00
10	20	0.00
	21	0.00
11	22	0.00
	23	0.00
12	24	0.00
	25	0.00
13	26	0.00
	27	0.00
14	28	0.00
	29	0.00
15	30	0.00
	31	0.00
16	32	0.00
	33	0.53
17	34	0.56
	35	0.59
18	36	0.62
	37	0.65
19	38	0.68
	39	0.71
20	40	0.75

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	41	0.79
21	42	0.83
	43	0.87
22	44	0.91
	45	0.96
23	46	1.00
	47	1.05
24	48	1.11
	49	1.16
25	50	1.22
	51	1.28
26	52	1.34
	53	1.41
27	54	1.48
	55	1.56
28	56	1.63
	57	1.72
29	58	1.80
	59	1.89
30	60	1.99
	61	2.08
31	62	2.19
	63	2.30
32	64	2.41
	65	2.53
33	66	2.66
	67	2.79
34	68	2.93
	69	3.08
35	70	3.23
	71	3.40
36	72	3.57
	73	3.74
37	74	3.93
	75	4.13
38	76	4.33
	77	4.55
39	78	4.78
	79	5.02
40	80	5.26

ADITIVO

À MINUTA ACORDADA DATADA DE 16 DE DEZEMBRO DE 2004

SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA

REPÚBLICA DO CONGO

09 de Março de 2006

I-A/PREÂMBULO.

1. Os representantes dos governos da Bélgica, Brasil, Canadá, França, Alemanha, Itália, Rússia, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos da América, doravante denominados **"Países Credores Participantes"**, tomaram nota que o Conselho Executivo do Fundo Monetário Internacional (FMI) e da Associação Internacional ao Desenvolvimento (AID) declararam que a República do Congo alcançou seu Ponto de Decisão na Iniciativa da Dívida Reforçada para os Países Pobres Altamente Endividados (Iniciativa PPAE) em 09 de Março de 2006.

2. Tomaram nota que o Governo do Congo solicitou a redução da sua dívida entre o Ponto de Decisão e o Ponto de Conclusão sob a Iniciativa PPAE Reforçada (Medida Provisória).

3. Os representantes dos Países Credores Participantes notaram as fortes medidas de redução da pobreza e de ajuste no programa econômico e financeiro adotado pelo Governo do Congo e enfatizaram a importância que conferem à continuada e completa implementação desse programa e em particular, na revitalização do setor produtivo e na melhoria das finanças públicas.

4. Tomaram nota dos sérios problemas na balança de pagamentos e endividamento muito pesado do Governo do Congo, em conjunção com uma renda per capita muito baixa. Eles também tomaram nota do comprometimento do Governo do Congo em destinar os recursos liberados por essa Medida Provisória para as áreas prioritárias identificadas na estratégica de redução da pobreza do país.

5. Convém recordar que, de acordo com o quadro da Iniciativa PPAE Reforçada, a Medida Provisória concedida pelos credores deve ser creditada contra a isenção total que seria necessária ao Ponto de Conclusão.

II. TERMOS DA EMENDA

Os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus governos ou as suas instituições apropriadas que proporcionem o alívio da dívida de acordo com os seguintes termos:

A/ Desconsiderando as dívidas da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) resultantes dos Artigos II-2.A1 e III-5.a) da Minuta Acordada em 16 de Dezembro de 2004

- 70% dos montantes de juros devidos (e não pagos) ou capitalizados, sob os Artigos II-2.A1 e III-5.a), entre 09 de Março e 30 de Setembro incluso, devem ser cancelados. Os 30% restantes não devem ser afetados.

B/ Desconsiderando as dívidas da APD resultantes dos Artigos II-2.A2 e III-5.a) da Minuta Acordada e 16 de Dezembro de 2004

- 70% dos montantes de Principal devidos e não pagos, sob o Artigo II-2.A2, de 09 de Março de 2006 até 30 de Setembro de 2007 incluso, devem ser cancelados. Os 30% restantes não devem ser afetados.

- 70% dos montantes de juros devidos (e não pagos) ou capitalizados, sob os Artigos II-2.A2 e III-5.a), de 09 de Março de 2006 até 30 de Setembro de 2007 incluso, devem ser cancelados. Os 30% restantes não devem ser afetados.

C/ Desconsiderando as dívidas resultantes do Artigo II-2.C da Minuta Acordada em 16 de Dezembro de 2004

1/ Considerando os governos do Canadá, França, Espanha, Rússia, Suíça, o Reino Unido e os Estados Unidos da América,

- 70% dos montantes de juros devidos (e não pagos) ou capitalizados, de acordo com os Artigos II-2.C e III-5.a), de 09 de Março de 2006 até 30 de Setembro incluso, devem ser cancelados. Os 30% restantes não devem ser afetados.

2/ Considerando os governos da Bélgica, Brasil, Alemanha e Itália,

- 90% dos montantes de juros devidos (e não pagos) ou capitalizados, de acordo com os Artigos II-2.C e III-5.a), de 09 de

Março de 2006 até 30 de Setembro de 2007 incluso, devem ser cancelados. Os 30% restantes não devem ser afetados.

Fica entendido que os Artigos II-2.B, III-5.b) e III-5.c) da Minuta Acordada datada de 16 de Dezembro de 2004 não são afetados por esta emenda.

III-RECOMENDAÇÕES

1. O acatamento da comparabilidade do tratamento mencionado no Artigo III-1 da Minuta Acordada em 16 de Dezembro de 2004 será avaliada com base nos termos de redução e reorganização da dívida pravistas na Minuta Acordada em 16 de Dezembro de 2004 alterada pelo presente texto.

2. O governo do Congo informará, por escrito, ao Presidente do Clube de Paris, o mais tardar até 30 de Setembro de 2006 sobre os progressos realizados para este fim nas negociações feitas com todos os seus credores mencionados no Artigo III-1, e comunicará ao Presidente do Clube de Paris o conteúdo desses acordos bilaterais.

IV-ENTRADA EM VIGOR

1. As disposições da presente emenda serão estabelecidas nos acordos bilaterais que o Governo do Congo e os governos ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes deverão procurar concluir com o mínimo de atraso, e em qualquer caso, antes de 30 de Setembro de 2006.

2. Dada a decisão dos Credores do Clube de Paris de contribuir para a ajuda excepcional sob a Iniciativa PPAE Reforçada, os Países Credores Participantes concordam, em princípio, para manter o Ponto de Conclusão uma reunião para examinar a questão das ações da dívida da República do Congo e fazer o esforço necessário, em favor da República do Congo, para alcançar o objectivo da sua sustentabilidade da dívida no contexto de uma partilha equitativa dos encargos entre os credores, desde que:

- o Governo do Congo mantenha relações satisfatórias com os Países Credores Participantes, apliquem integralmente todos os acordos assinados com ele e mantenham

- o Conselho Executivo do FMI e da AID decidiram que o Governo do Congo alcançou seu Ponto de Conclusão sob a Iniciativa PPAE Reforçada.

AMENDMENT
TO THE AGREED MINUTES DATED 16 DECEMBER 2004
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF CONGO

9 March 2006

I- PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Belgium, Brazil, Canada, France, Germany, Italy, the Russian Federation, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America hereafter referred to as Participating Creditor Countries took note that the Executive Boards of the International Monetary Fund (IMF) and of the International Development Association (IDA) have declared that the Republic of Congo has reached its Decision Point under the enhanced Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries (HIPC initiative) on 9 March 2006.

2. They took note that the Government of Congo requested the alleviation of its debt between Decision Point and Completion Point under the enhanced HIPC Initiative (Interim Relief).

3. The representatives of the Participating Creditor Countries noted the strong measures of poverty reduction and adjustment in the economic and financial programme undertaken by the Government of Congo and stressed the importance they attach to its continued and full implementation and, in particular, the revitalization of the productive sector of the economy and the improvement of public finances.

4. They took note of the Government of Congo's serious balance of payments problems and very heavy indebtedness, in conjunction with very low per capita income. They also took note of the commitment of the Government of Congo to earmark the resources freed by this Interim Relief to the priority areas identified in the country's poverty reduction strategy. For this purpose, the Government of Congo agrees that the IMF and the IDA inform the Chairman of the Paris Club regarding the use of these resources.

5. It is recalled that, consistent with the framework of the enhanced HIPC Initiative, the Interim Relief granted by creditors shall be credited against the total relief that would be required at Completion Point.

II- TERMS OF THE INTERIM RELIEF

The representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide debt relief on the following terms:

A/ As regards non Official Development Assistance (non ODA) debts resulting from Articles II-2.A1 and III-5.a) of the Agreed Minutes of 16 December 2004

- 70% of amounts of Interest due (and not paid) or capitalized, under Articles II-2.A1 and III-5.a), between 9 March 2006 and 30 September 2007 inclusive, shall be cancelled. The remaining 30% shall not be affected.

B/ As regards non ODA debts resulting from Articles II-2.A2 and III-5.a) of the Agreed Minutes of 16 December 2004

- 70% of amounts of Principal due and not paid, under Article II-2.A2, from 9 March 2006 up to 30 September 2007 inclusive shall be cancelled. The remaining 30% shall not be affected;

- 70% of amounts of Interest due (and not paid) or capitalized, under Articles II-2.A2 and III-5.a), from 9 March 2006 up to 30 September 2007 inclusive, shall be cancelled. The remaining 30% shall not be affected.

C/ As regards non ODA debts resulting from Article II-2.C of the Agreed Minutes of 16 December 2004

1/ As regards the Governments of Canada, France, Spain, the Russian Federation, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America,

- 70% of amounts of Interest due (and not paid) or capitalized, according to Articles II-2.C and III-5.a), from 9 March 2006 up to 30 September 2007 inclusive, shall be cancelled. The remaining 30% shall not be affected.

2/ As regards the Governments of Belgium, Brazil, Germany and Italy,

- 90% of amounts of Interest due (and not paid) or capitalized, according to Articles II-2.C and III-5.a), from 9 March 2006 up to 30 September 2007 inclusive, shall be cancelled. The remaining 10% shall not be affected.

It is understood that Articles II-2.B, III-5.b) and III-5.c) of the Agreed Minutes dated 16 December 2004 are not affected by this Amendment.

III- GENERAL PROVISIONS

1. The observance of the comparability of treatment referred to in Article III-1 of the Agreed Minutes of 16 December 2004 shall be assessed on the basis of the terms of debt reorganization and reduction provided for in the Agreed Minutes of 16 December 2004 as amended by this text.

2. The Government of Congo shall inform in writing the Chairman of the Paris Club no later than 30 September 2006 of the progress made for this purpose in negotiations with other creditors mentioned in Article III-1 of the Agreed Minutes of 16 December 2004, and shall communicate to the Chairman of the Paris Club the content of those bilateral agreements.

IV- IMPLEMENTATION

1. The provisions of this Amendment shall be set forth in the bilateral agreements which the Government of Congo and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries shall seek to conclude with the least delay and in any case before 30 September 2006.

2. Given the decision by Paris Club Creditors to contribute to the exceptional assistance under the enhanced HIPC Initiative, the Participating Creditor Countries agree in principle to hold at Completion Point a meeting to examine the question of the Republic of Congo's outstanding debt stock and to make the necessary effort, in favor of the Republic of Congo, to reach the objective of its debt sustainability in the context of an equitable burden sharing among creditors, provided that:

- the Government of Congo maintains satisfactory relations with the Participating Creditor Countries, fully implements all the agreements signed with them and maintains a sound adjustment track record ;

- the Executive Boards of the IMF and the IDA decide that the Government of Congo has reached its Completion Point under the enhanced HIPC Initiative.

TRADUÇÃO LIVRE DA CARTA DO CLUBE DE PARIS

Co-Presidente do Clube de Paris

Paris, 001145 – 20 de fevereiro de 2007.

Senhor Ministro,

Os credores do Clube de Paris examinaram recentemente o estado das suas relações com o vosso País. Eles examinaram, particularmente, se as condições previstas no artigo IV-3.c) da Ata de Entendimentos de 16 de dezembro de 2004, aditivada em 09 de março de 2006 foram atendidas. Na sequência dessa análise negativa, os credores do Clube de Paris solicitaram-me que informe Vossa Excelência que a terceira fase desse acordo, cobrindo o período de 1 de outubro de 2006 a 30 de setembro de 2007 não entrou em vigor. Eles vos encorajam a progredir rapidamente na realização das condições às quais se subordina a entrada em vigor desta fase.

Os credores do Clube de Paris solicitaram-me igualmente para indicar a Vossa Excelência que, uma vez que a terceira fase da Ata de Entendimentos de 16 de dezembro de 2004 não entrou em vigor, eles poderão faturar ao vosso País as parcelas originais cujo vencimento cai no período coberto por esta fase antes da aplicação dos termos da Ata de Entendimentos.

Por outro lado, vossa carta de 22 de janeiro de 2007 relativa ao pedido de extensão da data limite para a conclusão dos acordos bilaterais em aplicação do Aditivo de 9 de março de 2006 à Ata de Entendimentos de 16 de dezembro de 2004 foi transmitida aos credores do Clube de Paris. Tenho o prazer de vos informar que os credores do Clube de Paris consentiram no alongamento da data de assinatura dos acordos bilaterais para 31 de março de 2007.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

Ambroise FAYOLLE

Senhor Pacifique ISSOIBEKA

Ministro da Economia, das Finanças e do Orçamento

República do Congo

Brazzaville

Le Co-Président du Club de Paris

Paris, le

001145 - 20 FEV. 07

Monsieur le Ministre,

Les créanciers du Club de Paris ont récemment examiné l'état de leurs relations avec votre pays. Ils ont en particulier examiné si les conditions prévues à l'article IV-3.c) du Procès-Verbal agréé du 16 décembre 2004 amendé le 9 mars 2006 étaient réunies. A la suite de cet examen négatif, les créanciers du Club de Paris m'ont demandé de vous informer que la troisième phase de cet accord, couvrant la période allant du 1er octobre 2006 au 30 septembre 2007, n'est pas entrée en vigueur. Ils vous encouragent à progresser rapidement dans la réalisation des conditions auxquelles est subordonnée l'entrée en vigueur de cette phase.

Les créanciers du Club de Paris m'ont également demandé de vous indiquer que tant que la troisième phase du Procès-Verbal agréé du 16 décembre 2004 ne sera pas en vigueur, ils pourront facturer à votre pays les échéances originelles tombant pendant la période couverte par cette phase avant l'application des termes de ce Procès-Verbal.

Par ailleurs, votre lettre datée du 22 janvier 2007 et relative à une demande d'extension de la date limite de conclusion des accords bilatéraux mettant en œuvre l'avenant du 9 mars 2006 au Procès-Verbal agréé du 16 décembre 2004 a été transmise aux créanciers du Club de Paris. J'ai le plaisir de vous informer que les créanciers du Club de Paris ont consenti un allongement de la date de signature des accords bilatéraux jusqu'au 31 mars 2007.

Je vous prie de croire, Monsieur le Ministre, en l'expression de ma considération distinguée.

Ambroise FAYOLLE

Monsieur Pacifique ISSOIBEKA
Ministre de l'Economie,
des Finances et du Budget
République du Congo
Brazzaville

AF. - 070563

MINUTA ACORDADA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA

REPÚBLICA DO CONGO
16 de Dezembro de 2004

I-A/PREÂMBULO.

1. Os representantes dos governos da Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, França, Alemanha, Itália, Rússia, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos da América, doravante denominados **"Países Credores Participantes"**, reuniram-se em Paris, nos dias 15 e 16 de Dezembro de 2004, com os representantes do governo da República do Congo para examinar a solicitação de alívio das obrigações do serviço da dívida externa daquela república. Observadores do governo do Japão, bem como do Fundo Monetário Internacional (FMI), do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, o Banco de Desenvolvimento Africano e da Secretaria da UNCTAD também estiveram presentes à reunião.

2. A delegação da República do Congo descreveu as sérias dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas por seu país e sua forte determinação para reduzir os desequilíbrios econômicos e financeiros e para atingir as metas apoiadas pelo Acordo dentro do Poverty Reduction and Growth Facility – PRGF (Programa de Redução da Pobreza e Incentivo ao Crescimento) com o FMI e aprovado pelo Conselho Executivo em 6 de Dezembro de 2004.

3. Os representantes do Fundo Monetário Internacional descreveram a situação econômica do governo da República do Congo e os principais

elementos do programa de ajuste adotado pelo governo da República do Congo apoiados pelo acordo dentro do PRGF.

4. Os representantes dos governos dos Países Credores Participantes observaram as fortes medidas de ajuste no programa econômico e financeiro adotado pelo governo da República do Congo e enfatizaram a importância que conferem à continuada e completa implementação desse programa e, em particular, na revitalização do setor produtivo e na melhoria das finanças públicas e na gestão da dívida.

Eles tomaram nota do déficit de financiamento, da sensibilidade a choques externos e obrigações de serviço da dívida muito pesados da República do Congo, em conjunto com uma renda per capita muito baixa, que foram consideradas, dado o forte programa de ajuste referido, para justificar o tratamento excepcional da dívida.

B/ <u>DEFINIÇÕES</u>.

1. Para os fins desta Minuta Acordada, a "**Taxa de Mercado Apropriada**" significa a taxa, arredondada até 1/16 avos de ponto percentual mais próximo, e as condições de juros a serem determinadas bilateralmente entre o governo da República do Congo e o governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante.

2. As Tabelas autenticadas A1, A3, D2 e B3 anexadas à presente Minuta Acordada formam uma parte integrante da presente Minuta Acordada. No que diz respeito as programações dos reembolsos indicados nas Tabelas A1, A3 e D2, entende-se que "semestre" significa um período de seis meses sucessivos. O primeiro semestre mencionado nas Tabelas é o período com início em 30 de Setembro de 2006. Para

cada semestre entende-se que a data do vencimento é o primeiro dia do correspondente semestre.

3. Juros de mora a serem cobrados são aqueles encargos acumulados entre a data prevista em contrato para pagamentos de Principal e juros vencidos e não pagos, e a data a ser fixada nos acordos bilaterais concluídos para a implantação da presente Minuta Acordada.

II. RECOMENDAÇÕES SOBRE OS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO.

Tendo em vista as sérias dificuldades de pagamento enfrentado pelo governo da República do Congo, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus governos ou as suas instituições apropriadas que proporcionem através da reorganização da dívida, o alívio da dívida para o governo da República do Congo, de acordo com os seguintes termos:

1. Dívida Atingida

As dívidas as quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República do Congo ou seu setor público, incluindo os pagamentos devidos no âmbito de consolidações bilaterais anteriores, nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro celebrado antes de 1° de Janeiro de 1986;

b) empréstimos de governos ou de instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, tendo um vencimento original superior a um ano, e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República do Congo ou seu setor público, nos termos de um contrato ou outros acordos financeiros celebrados antes de 1° de Janeiro de 1986, incluindo os pagamentos devidos no âmbito de consolidações bilaterais anteriores.

c) reembolsos devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 13 de Setembro de 1990;

d) reembolsos devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 30 de Junho de 1994 (excluindo o Artigo III-6.a));

e1) reembolsos devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 16 de Julho de 1996 (excluindo o Artigo III-8.a));

e2) reembolsos devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com o Artigo III-8.a) da Minuta Acordada datada de 16 de Julho de 1996.

Fica entendido que o serviço da dívida, devido em decorrência das dívidas descritas acima na presente Ata Acordada, e realizado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas, estão incluídos na presente reorganização. Os Países Credores Participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas apropriadas para assegurar que essa categoria da dívida seja tratada de modo comparável com outras dívidas sujeitas a esta Ata Acordada.

2. Termos de Tratamento.

O alívio da dívida será aplicada da seguinte forma:

A/ Considerando empréstimos, créditos e consolidações não concedidas ao abrigo das condições da Ajuda Pública de Desenvolvimento (APD), diferentes daquelas referidas no parágrafo C/

Países Credores Participantes escolherão, o mais tardar até a data da assinatura do seu acordo bilateral, a opção A1/ ou A2/ e irão informar ao Secretariado do Clube de Paris.

A1/ Opção de "Redução de Dívida"

a) 67% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Setembro de 2004 incluso, e não pago e 67% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de Outubro de 2004 até 30 de Setembro de 2007 incluso, e não pago a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionadas no Artigo II-1.a), b), c) e d) serão cancelados; os 33% restantes serão reescalonados ou refinanciados.

Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos conforme descritos na Tabela A1;

b) as taxas e as condições de juros nos acordos de reescalonamento ou refinanciamento abrangido pelo parágrafo a) serão determinados bilateralmente entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas com base na Taxa Apropriada de Mercado.

A2/ Opção de "Redução do Serviço da Dívida"

a) 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Setembro de 2004 incluso, e não pago e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de Outubro de 2004 até 30 de Setembro de 2007 incluso, e não pago a título de empréstimos, créditos e consolidações mencionadas no Artigo II-1.a), b), c) e d) serão reescalonados ou refinanciados.

Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos conforme descritos na Tabela A3;

b) as taxas e as condições de juros nos acordos de reescalonamento ou refinanciamento abrangido pelo parágrafo a) serão determinados bilateralmente entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas com base na Taxa Apropriada de Mercado, e a redução no Valor Presente Líquido a ser efetuado de acordo com a Tabela B3 anexada a presente Minuta Acordada. A redução no Valor Presente Líquido a ser alcançado é de 67%.

E/ Considerando os empréstimos, créditos e consolidações concedidas ao abrigo das condições APD, diferentes daquelas referidas no parágrafo C/

O presente parágrafo aplica-se aos empréstimos, créditos e consolidações da APD de acordo com as definições da OCDE, estendidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, e mencionados no Artigo II-1.b), c) e d).

a) Reconhecendo o grande valor das contribuições já feitas pelos Países Credores Participantes, a fim de aliviar mais a carga de serviço dessas dívidas, 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Setembro de 2004 incluso, e não pagos e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de Outubro de 2004 até 30 de Setembro de 2007 incluso, e não pagos nas dívidas mencionadas acima serão reescalonados ou refinanciados.

Reembolso por parte do governo da República do Congo dos montantes correspondentes serão feitos conforme descritos na Tabela D2;

b) as taxas e as condições de juros nos acordos de reescalonamento ou refinanciamento abrangido pelo parágrafo a) serão determinados bilateralmente entre o governo da República do Congo e o governo dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas. Essas taxas e condições de juros devem ser, no mínimo, tão favoráveis quanto a taxa favorável aplicada a estes empréstimos, créditos e consolidações e, em qualquer caso, não mais do que a Taxa Apropriada de Mercado.

C/ Considerando as consolidações mencionadas no Artigo II-1.e1)

a) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Setembro de 2004 incluso, e não pago e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2007

incluso, e não pago nas consolidações mencionadas no Artigo II-1.e1) serão reembolsados como se segue:

- 2.00% em 31 de Março de 2011;
- 2.10% em 31 de Março de 2012;
- 2.28% em 31 de Março de 2013;
- 2.43% em 31 de Março de 2014;
- 2.60% em 31 de Março de 2015;
- 2.77% em 31 de Março de 2016;
- 2.95% em 31 de Março de 2017;
- 3.16% em 31 de Março de 2018;
- 3.37% em 31 de Março de 2019;
- 3.59% em 31 de Março de 2020;
- 3.84% em 31 de Março de 2021;
- 4.09% em 31 de Março de 2022;
- 4.37% em 31 de Março de 2023;
- 4.66% em 31 de Março de 2024;
- 4.98% em 31 de Março de 2025;
- 2.07% em 30 de Setembro de 2011;
- 2.21% em 30 de Setembro de 2012;
- 2.33% em 30 de Setembro de 2013;
- 2.51% em 30 de Setembro de 2014;
- 2.68% em 30 de Setembro de 2015;
- 2.85% em 30 de Setembro de 2016;
- 3.05% em 30 de Setembro de 2017;
- 3.28% em 30 de Setembro de 2018;
- 3.48% em 30 de Setembro de 2019;
- 3.71% em 30 de Setembro de 2020;
- 3.96% em 30 de Setembro de 2021;
- 4.23% em 30 de Setembro de 2022;
- 4.51% em 30 de Setembro de 2023;
- 4.82% em 30 de Setembro de 2024;
- 5.14% em 30 de Setembro de 2025;

b) as taxas e as condições de juros nos acordos de reescalonamento ou refinanciamento de acordo com o parágrafo a) serão determinados bilateralmente entre o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas. Considerando as consolidações da APD, essas taxas e condições de juros devem ser, no mínimo, tão favorável quanto a taxa favorável aplicada a essas consolidações, e, em qualquer caso não mais que a Taxa Apropriada de Mercado.

3. <u>Conversões de Dívida</u>

Numa base voluntária e bilateral, o governo de cada País Credor Participante ou as suas instituições apropriadas podem vender ou trocar, no âmbito da dívida para investimentos em projetos ambientais, por dívida para projetos de auxílio, por

investimentos na área social ou outras trocas de dívida em moeda local:

(i) Os montantes a título de empréstimos pendentes mencionados no Artigo II-1 acima, referem-se aos empréstimos APD;

(ii) Os montantes a título de outros créditos, empréstimos e consolidações pendentes mencionados no Artigo II-1, até 20% dos montantes a título de empréstimos, créditos e consolidações pendentes a partir de 31 de Agosto de 1990, ou até um montante de 20 milhões DES, que é maior.

III-RECOMENDAÇÕES

1. A fim de garantir um tratamento comparável de sua dívida para com todos os seus credores externos, públicos ou privados, o governo da República do Congo se compromete a procurar a redução da sua dívida com credores externos e a reorganização de acordos, em termos comparáveis, em Valor Presente Líquido estabelecido na presente Minuta Acordada para créditos de vencimento comparável. O tratamento de comparabilidade para a redução da dívida em Valor Presente Líquido é avaliado não somente com base na redução do valor nominal do débito, mas também, em termos de reembolso, das dívidas não canceladas. Conseqüentemente, o governo da República do Congo se compromete a não conceder a todas as categorias de credores – e, em particular Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada, bancos comerciais e fornecedores - um tratamento não mais favorável do que o concedido aos Países Credores Participantes.

Para fins de comparação entre os acordos celebrados pelo governo da República do Congo com os demais credores que não estão listados na presente Minuta Acordada por um lado, e com os Países Credores Participantes por outro lado, todos os elementos relevantes serão tidos em conta incluindo a exposição real dos credores não listados na presente Minuta Acordada, o nível de pagamento em dinheiro recebido pelos credores do governo da República do Congo comparativamente à sua participação na dívida externa da República do Congo, a natureza e as características de todas as opções de tratamento oferecidos, incluindo recompra de dívida e todas as características dos créditos reorganizados e, em particular os seus termos de reembolso, sob qualquer forma que tomem e, em geral, as relações financeiras entre o governo da República do Iraque e os credores não participantes na presente Minuta Acordada.

2. O governo da República do Congo informará, por escrito, ao Presidente do Clube de Paris, o mais tardar até 1° de Janeiro de 2005 sobre os progressos realizados para este fim nas negociações feitas com todos os seus credores mencionados no Artigo III-1, e comunicará ao Presidente do Clube de Paris o conteúdo dos Acordod com esse credores.

3. A pedido de qualquer um dos Países Credores Participantes ou do Presidente do Clube de Paris, os Países Credores Participantes se comprometeram a disponibilizar um exemplar de seu acordo bilateral com a República do Congo que implementa esta Minuta Acordada para o secretariado do Clube de Paris, que informará os

demais Países Credores Participantes. A República do Congo reconhece esse acordo.

4. O governo da República do Congo compromete-se a pagar todo o serviço da dívida pública devida e não paga na data de 16 de Dezembro de 2004 a título de empréstimos, créditos ou consolidações ao abrigo de contratos ou outros ajustes financeiros a pagar em termos de caixa, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas, e não abrangidos por esta minuta acordada o mais rapido possível e em qualquer caso, o mais tardar em 1° de Junho de 2005. Juros de mora serão cobrados sobre esses valores.

5. a) 90% dos juros vencidos entre 1° de Outubro de 2004 e 30 de Setembro de 2007 incluso, em valores consolidados mencionados no Artigo II-2 serão capitalizados nas datas de vencimento e pagos de acordo com a Tabela A1.

b) 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Setembro de 2004 incluso, e não pagos nas consolidações mencionadas no Artigo II-1.e2) serão renegociados como se segue:

- 5,40% o mais tardar até 31 de Janeiro de 2005;
- 8,60% por trimestre, com o primeiro pagamento a ser feito em 31 de Março de 2005 e o último em 30 de Setembro de 2007;

c) 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de Setembro de 2004 incluso e não

pago a título de empréstimos e créditos tendo um prazo inicial superior a um ano ao abrigo de um contrato ou outro acordo financeiro concluído após 1° de Janeiro de 1986 e concedidos ao governo da República do Congo, ou seu setor público, ou beneficiados com a sua garantia serão pagos da seguinte forma:

- 5,40% o mais tardar até 31 de Janeiro de 2005;
- 8,60% por trimestre, com o primeiro pagamento a ser feito em 31 de Março de 2005 e o último em 30 de Setembro de 2007;

Juros de mora serão cobrados sobre esses valores.

6. O governo da República do Congo garante a tranferência imediata e irrestrita de divisas equivalentes, de todas as quantias pagas em moeda local a partir de 16 de Dezembro de 2004 pelos devedores privados na República do Congo a título de serviço das suas dívidas externas devidas aos Países Credores Participantes ou às suas instituições apropriadas, ou garantidas por eles, para que os pagaemntos correspondentes em moeda local tenham sido ou sejam depositados no Banque des Etats d'Afrique Centrale.

IV-ENTRADA EM VIGOR

As modalidades para redução da dívida e reorganização serão realizadas através de acordos bilaterais a serem concluídos pelos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas com o governo da República do Congo com base nos seguintes princípios:

1. Os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas irão:

- refinanciar dívidas, colocando novos fundos a disposição do governo, de acordo com os pagamentos reescalonados já existentes durante o período de reorganização e para o pagamento das porcentagens acima referidas. Esses fundos serão pagos pelo governo da República do Congo nos termos e condições estabelecidas na presente Minuta Acordada;

- ou reescalonar os pagamentos correspondentes.

2. Todas as questões que envolvem o tratamento da dívida serão definidas nos acordos bilaterais que o governo da República do Congo e os governos dos Países Credores Participantes ou as instituições apropriadas dos Países Credores Particpantes procurarão concluir, com o mínimo de atraso e em qualquer caso, antes de 1° de Junho de 2005;

3. a) As disposições na presente Minuta Acordada serão aplicadas até 30 de Setembro de 2005 incluso, desde que o governo da República do Congo continue a ter um acordo sob o PRGF com o FMI;

b) Também aplicarão a partir de 1° de Outubro de 2005 até 30 de Setembro de 2006 incluso, desde que o Conselho Executivo do FMI tenha aprovado antes de 31 de Janeiro de 2006 a 2° revisão do Acordo no âmbito da PRGF e desde que o governo da República do Congo tenha feito, na data dos vencimentos, os pagamentos mencionados na presente Minuta Acordada;

c) Também aplicarão a partir de 1° de Outubro de 2006 até 30 de Setembro de 2007 incluso, desde que o Conselho Executivo do FMI tenha aprovado antes de 31 de Janeiro de 2007 a 4° revisão do Acordo no âmbito da PRGF e desde que o governo da República do Congo tenha feito nas datas dos vencimentos os pagamentos mencionados na Presente Minuta Acordada;

d) Para os fins desta o governo da República do Congo concorda que o FMI informará ao Presidente do Clube de Paris sobre a situação da relação do governo da República do Congo com o FMI.

4. Os Países Credores Participantes concordam em conceder a elevação da redução da dívida da Presente Minuta Acordada nos Termos de Cologne uma vez que o governo da República do Congo alcance seu Ponto de Conclusão sob a Iniciativa de Dívida Reforçada para os Países Pobres Altamente Endividados, desde que o governo da República do Congo mantenha relações satisfatórias com os Países Credores Participantes e o FMI.

5. Os representantes dos governos dos Países Credores Participantes e do governo da República do Congo decidiram recomendar a seus respectivos governos ou às instituições apropriadas que iniciem as negociações bilaterais com a maior brevidade e que as conduzam com base nos princípios aqui enunciados.

Feito em Paris, em 16 de Dezembro de 2004,
em duas versões, Inglês e Francês,
ambos os textos igualmente autênticos,

1)O Presidente do Clube de Paris
Odile RENAUD-BASSO

2)O Chefe da Delegação do Congo
Rigobert Roger ANDELY

3)Delegação da Bélgica
Frans GODTS

4)Delegação da Itália
Claudio SP NEDI

5)Delegação do Brasil
Luciano PEREIRA DE SOUZA

6)Delegação da Rússia
Alexey STORCHAK

7)Delegação do Canadá
Douglas NEVISON

8)Delegação da Espanha
Mario DELGADO

9)Delegação do Dinamarca
Christoffer BERTELSEN

10)Delegação da Suíça
Beatrice MASER

11)Delegação da França
Cyril ROUSSEAU

12)Delegação do Reino Unido
Paul HABESHAW

13)Delegação da Alemanha
Elfi BIERBRAUER

14)Delegação dos Estados Unidos da América
Russel L. FRISBIE

BRASEMB PARIS/FAX323 /PAG14

AGREED MINUTES
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF CONGO
December 16, 2004

I- A/ PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Belgium, Brazil, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, the Russian Federation, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on December 15 and 16, 2004 with representatives of the Government of the Republic of Congo in order to examine the request to alleviate the external debt service obligations of this country. Observers from the Government of Japan as well as the International Monetary Fund (IMF), the International Bank for Reconstruction and Development, the African Development Bank and the Secretariat of the UNCTAD also attended the meeting.

2. The delegation of the Republic of Congo described the serious economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to attain the targets of the program supported by the Arrangement under the Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF) with the IMF approved by the Executive Board on December 6, 2004.

3. The representatives of the IMF described the Government of the Republic of Congo's economic situation and the major elements of the adjustment program adopted by the Government of the Republic of Congo and supported by the Arrangement under the PRGF.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted the strong measures of adjustment in the economic and financial program adopted by the Government of the Republic of Congo and stressed the importance they attach to the continued and full implementation of this program and, in particular, the revitalization of the productive sector and the improvement of public finances and debt management.

They took note of the Republic of Congo's financing gap, sensitivity to external shocks and very heavy debt service obligations, in conjunction with very low per capita income, which were deemed, given the strong adjustment program noted above, to warrant exceptional treatment of the debt

B/ DEFINITIONS

1. For the purpose of the present Agreed Minutes, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest, which will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

2. The authenticated Tables A1, A3, D2 and B3 attached to the present Agreed Minutes form an integral part of the present Agreed Minutes. As concerns the repayment schedules indicated in Tables A1, A3 and D2, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Tables is the period beginning on September 30, 2006. For each semester, it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid and a date to be fixed in the bilateral agreements to be concluded for the implementation of the present Agreed Minutes.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

In view of the serious payment difficulties faced by the Government of the Republic of Congo, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide, through debts treatment, debt relief for the Government of the Republic of Congo on the following terms:

1. **Debts concerned**

The debts to which this treatment will apply are the following:

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to or guaranteed by the Government of the Republic of Congo or its public sector, including payments due under previous bilateral consolidations, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to or guaranteed by the Government of the Republic of Congo or its public sector, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986, including payments due under previous bilateral consolidations;

c) repayments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated September 13, 1990;

d) repayments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated June 30, 1994 (excluding Article III-8.a));

a1) repayments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated July 16, 1996 (excluding Article III-8 a));

a2) repayments due as a result of the consolidation agreements concluded according to Article III-8.a) of the Agreed Minutes dated July 16, 1996.

It is understood that the debt service, due as a result of debts described above and effected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in the present treatment. Participating Creditor Countries will reschedule, refinance or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debts subject to the present Agreed Minutes.

2. Terms of the treatment

The debt relief will apply as follows:

A/ As regards loans, credits and consolidations not granted under Official Development Assistance (ODA) conditions other than those referred to in paragraph C/

Participating Creditor Countries will choose, at the latest at the date of signature of their bilateral agreement, the option of treatment A1/ or A2/ and will inform the Secretariat of the Paris Club.

A1/ "Debt Reduction" Option

a) 67% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of September 30, 2004 inclusive and not paid and 67% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from October 1, 2004 up to September 30, 2007 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II-1.a), b), c) and d) will be cancelled; the remaining 33% will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponcing sums will be made as described in Table A1;

b) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph a) will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

A2/ "Debt Service Reduction" Option

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of September 30, 2004 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from October 1, 2004 up to September 30, 2007 inclusive and not paid on loans, credits and consolidations mentioned in Article II-1.a), b), c) and d) will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table A3;

b) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph a) will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate, and the reduction in net present value to be effected, in accordance with Table B3 attached to the present Agreed Minutes. The reduction in net present value to be achieved is 67%.

B/ As regards loans, credits and consolidations granted under ODA conditions other than those referred to in paragraph C/

The present paragraph applies to ODA loans, credits and consolidations, according to OECD definition, extended by the Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, and referred to in Article II-1.b), c) and d).

a) Recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries, in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of September 30, 2004 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from October 1, 2004 up to September 30, 2007 inclusive and not paid on debts mentioned above will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made as described in Table D2;

b) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph a) will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. These rates and conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rate applying to those loans, credits and consolidations, and in any case not more than the Appropriate Market Rate.

C/ As regards consolidations referred to in Article II-1.e1)

a) 100% of the amounts of principal and interest (inclucing late interest) due as of September 30, 2004 inclusive and not paid and (100%) of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from October 1, 2004 up to September 30, 2007 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II-1.e1) will be repaid as follows:

- 2.00% on March 31, 2011;
- 2.10% on March 31, 2012;
- 2.28% on March 31, 2013;
- 2.43% on March 31, 2014;
- 2.60% on March 31, 2015;
- 2.07% on September 30, 2011;
- 2.21% on September 30, 2012;
- 2.33% on September 30, 2013;
- 2.51% on September 30, 2014;
- 2.68% on September 30, 2015;

- 2.77% on March 31, 2016;	- 2.85% on September 30, 2016;
- 2.95% on March 31, 2017;	- 3.05% on September 30, 2017;
- 3.16% on March 31, 2018;	- 3.26% on September 30, 2018;
- 3.37% on March 31, 2019;	- 3.48% on September 30, 2019;
- 3.59% on March 31, 2020;	- 3.71% on September 30, 2020;
- 3.84% on March 31, 2021;	- 3.98% on September 30, 2021;
- 4.09% on March 31, 2022;	- 4.23% on September 30, 2022;
- 4.37% on March 31, 2023;	- 4.51% on September 30, 2023;
- 4.66% on March 31, 2024;	- 4.82% on September 30, 2024;
- 4.98% on March 31, 2025;	- 5.14% on September 30, 2025.

b) The rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph a) will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. As regards ODA consolidations, these rates and conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rate applying to those consolidations, and in any case not more than the Appropriate Market Rate.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each Participating Creditor Country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps :

(i) the amounts of outstanding loans and consolidations mentioned in Article II-1 as regards ODA debts;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II-1, up to 20% of the amounts of outstanding loans, credits and consolidations as of August 31, 1990 or up to an amount of 20 million SDR, whichever is higher.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. In order to secure comparable treatment of its debt due to all its external public or private creditors, the Government of the Republic of Congo commits to seek from all its external creditors debt reduction and reorganisation arrangements on terms comparable in net present value to those set forth in the present Agreed Minutes for credits of comparable maturity. Comparability of treatment for debt reduction in net present value is assessed not only on the basis of the reduction in the face value of the debt but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. Consequently, the Government of the Republic of Congo commits to accord all categories of creditors -and in particular creditor countries not participating in the present Agreed Minutes, commercial banks and suppliers- a treatment not more favorable than that accorded to the Participating Creditor Countries.

For the purpose of the comparison between the arrangements concluded by the Government of the Republic of Congo with its creditors not listed in the present Agreed Minutes on the one hand, and arrangements with the Participating Creditor Countries on the other hand, all relevant elements will be taken into account, including the exposure of the creditors not listed in the present Agreed Minutes, the level of cash payments received by those creditors from the Government of the Republic of Congo as compared to their share in the Republic of Congo's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buy backs, and all characteristics of the reorganised claims and in particular their repayment terms whatever forms they take, and in general the financial relations between the Government of the Republic of Congo and the creditors not listed in the present Agreed Minutes.

2. The Government of the Republic of Congo will inform in writing the Chairman of the Paris Club not later than June 1, 2005 of the progress made for this purpose in the negotiations with other creditors mentioned in paragraph 1, and will communicate to the Chairman of the Paris Club the content of its bilateral agreements with these creditors.

3. Upon the request of a Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, each of the Participating Creditor Countries agrees to make available a copy of its bilateral agreement to the Secretariat of the Paris Club who will inform other Participating Creditor Countries. The Government of the Republic of Congo acknowledges this arrangement.

4. The Government of the Republic of Congo undertakes to pay all debt service due and not paid as of December 16, 2004 on loans, credits and consolidations pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, and not treated in the present Agreed Minutes, as soon as possible and, in any case, not later than June 1, 2005. Late interest will be charged on those amounts.

5 a) 90% of interest accruing between October 1, 2004 and September 30, 2007 inclusive on consolidated amounts referred to in Article II-2 will be capitalized on due dates and repaid according to Table A1;

b) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of September 30, 2004 inclusive and not paid on consolidations mentioned in Article II-1.e2) will be reprofiled as follows:

- 5.40% no later than January 31, 2005;
- 8.60% per quarter, the first payment to be made on March 31, 2005 and the last one on September 30, 2007;

c) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of September 30, 2004 inclusive and not paid on loans and credits having an original maturity of more than one year pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after January 1, 1986 and granted to the Government of the Republic of Congo, or to its public sector, or benefiting from its guarantee will be paid as follows:

- 5.40% no later than January 31, 2005;
- 8.60% per quarter, the first payment to be made on March 31, 2005 and the last one on September 30, 2007.

Late interest will be charged on those amounts.

6. The Government of the Republic of Congo guarantees the immediate and unrestricted transfer of the foreign exchange counterpart of all amounts paid in local currency as of December 16, 2004 by the private debtors in the Republic of Congo for servicing their foreign debt owed to or guaranteed by the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, for which the corresponding payments in local currency have been or will be deposited in Banque des Etats d'Afrique Centrale.

IV- IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the Republic of Congo on the basis of the following principles:

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country will:

- either refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Republic of Congo, according to existing payment schedules, during the reorganization period and for the above-mentioned percentages of payment. These funds will be repaid by the Government of the Republic of Congo according to the terms and conditions set out in the present Agreed Minutes;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts will be set forth in the bilateral agreements which the Government of the Republic of Congo and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries will seek to conclude with the least delay and in any case before June 1, 2005.

3. a) The provisions of the present Agreed Minutes will apply until September 30, 2005 inclusive provided that the Government of the Republic of Congo continues to have an Arrangement under the PRGF with the IMF.

b) they will also apply from October 1, 2005 up to September 30, 2006 inclusive provided that the Executive Board of the IMF has approved before January 31, 2006 the 2nd review of the Arrangement under the PRGF and provided that the Government of the Republic of Congo has made on due dates the payments referred to in the present Agreed Minutes;

c) they will also apply from October 1, 2006 up to September 30, 2007 inclusive provided that the Executive Board of the IMF has approved before January 31, 2007 the 4th review of the Arrangement under the PRGF and provided that the Government of the Republic of Congo has made on due dates the payments referred to in the present Agreed Minutes;

d) for this purpose, the Government of the Republic of Congo agrees that the IMF will inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of the Government of the Republic of Congo's relations with the IMF.

4. Participating Creditor Countries agree to grant a topping-up of the debt reduction of the present Agreed Minutes to Cologne terms once the Government of the Republic of Congo reaches its Decision Point under the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries, provided that the Government of the Republic of Congo maintains satisfactory relations with the Participating Creditor Countries and the IMF.

5. The representatives of the Government of each of the Participating Creditor Countries and of the Government of the Republic of Congo agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on December 16, 2004
in two versions, English and French,
both texts equally authentic.

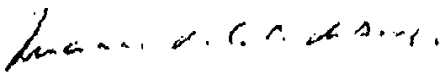
The Chairman of the Paris Club
Odile RENAUD-BASSO

The Head of the Delegation
of the Republic of Congo
Rigobert Roger ANDELY

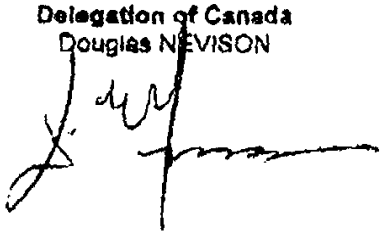
Delegation of Belgium
Frans GODTS



Delegation of Brazil
Luciano PEREIRA DE SOUZA



Delegation of Canada
Douglas NEVISON



Delegation of Denmark
Christoffer BERTELSEN



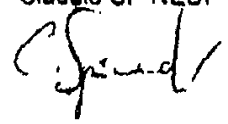
Delegation of France
Cyril ROUSSEAU



Delegation of Germany
Elfi BIERBRAUER



Delegation of Italy
Claudio SPINEDI



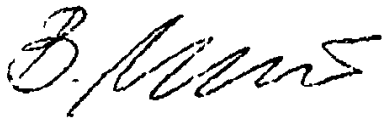
Delegation of the Russian Federation
Alexey STORCHAK



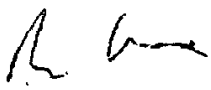
Delegation of Spain
Mario DELGADO



Delegation of Switzerland
Beatrice MASER



Delegation of the United Kingdom
Paul HABESHAW



Delegation of the United States of America
Russell L. FRISBIE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Eu, JOAQUIM OZORIO PIRES DA SILVA, Tradutor Público e Intérprete Comercial, inscrito na Junta Comercial do Distrito Federal, Brasil, sob números 38-40, recebi, dia 21 de outubro de 1996, para a tradução do francês ao português, documento de oito páginas, cujo teor traduzido é o seguinte:

PROCESSO VERBAL APROVADO REFERENTE À CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA REPÚBLICA DO CONGO. - I. **A/Preâmbulo**: 1. Os representantes dos Governos da Alemanha, da Bélgica, do Brasil, do Canadá, da Espanha, dos Estados Unidos da América, da França, da Itália, do Reino Unido e da Suíça, a seguir denominados "países credores participantes", reuniram-se em Paris, dias 15 e 16 de julho de 1996, com os representantes do Governo da República do Congo, para examinar o pedido de alívio do serviço da dívida externa deste país. Observadores dos Governos da Dinamarca e do Japão, bem como do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, do Banco Africano de Desenvolvimento e da Secretaria da CNUCED, também assistiram a reunião. 2. A delegação da República do Congo descreveu as graves dificuldades que o seu país enfrenta nas áreas econômica e financeira bem como sua firme determinação de recompor os desequilíbrios econômicos e financeiros e de lograr os objetivos definidos pelo programa que embasa os acordos fechados com o Fundo Monetário Internacional a título da Facilidade de Ajuste Estrutural Reforçado. 3. Os representantes do Fundo Monetário Internacional fizeram a descrição da situação econômica da República do Congo bem como dos principais elementos do programa de

ajuste levado a efeito pelo Governo da República do Congo e apoiado por acordos com o Fundo Monetário Internacional a título da Facilidade de Ajuste Estrutural Reforçado. O primeiro acordo anual, que foi aprovado pelo Conselho de Administração do Fundo, a 28 de junho de 1996, cobre o período que vai até 27 de junho de 1997 e comporta compromissos precisos tanto na área econômica quanto na área financeira. 4. Os representantes dos Governos dos países credores participantes tomaram conhecimento das importantes medidas de reajuste contidas no programa econômico e financeiro empreendido pelo Governo da República do Congo e sublinharam a importância que eles conferem à sua realização regular e total e, principalmente, à revitalização do setor produtivo e à melhoria da gestão das finanças públicas. Tomaram eles, também, conhecimento dos problemas crônicos do balanço de pagamentos e do bastante alto serviço da dívida que enfrenta a República do Congo, junto com um nível muito fraco de renda por habitante, que lhes pareceu merecer um tratamento excepcional da dívida, considerando o importante programa de ajuste mencionado acima. **B/Definições**. 1. No âmbito do presente Processo Verbal Aprovado, a "Taxa Apropriada de Mercado" é a taxa arredondada para 1/16 avos do ponto mais próximo e das condições de juros que serão determinados bilateralmente entre o Governo da República do Congo e o Governo ou as instituições competentes de cada país credor participante. 2. As tabelas autenticadas, anexadas ao presente Processo Verbal Aprovado e visadas abaixo, formam parte integrante do presente Processo Verbal Aprovado. Tratando-se do registro dos vencimentos de reembolso indicados nas ta-

belas A1, A3, C2 e D2, entende-se por semestre um período de seis meses sucessivos. O primeiro semestre visado nas Tabelas é o período que inicia em 1° de julho de 1998. Entende-se que, para cada semestre, a data de vencimento é o primeiro dia do semestre correspondente. 3. Os juros de mora são os juros que se aplicam entre a data contratual de pagamento do principal e dos juros devidos e não pagos, e uma data a ser fixada nos acordos bilaterais fechados em função do presente Processo Verbal Aprovado. - II - RECOMENDAÇÕES RELATIVAS AOS TERMOS DA READEQUAÇÃO. Considerando as graves dificuldades de pagamento encontradas pela República do Congo, os representantes dos países credores participantes convencionaram em recomendar a seus Governos ou organismos competentes, de proceder a um alívio da dívida da República do Congo por meio de um reescalonamento ou de um refinanciamento, nos termos que seguem: **1. Definição das dívidas em questão**. As dívidas às quais se aplicam a presente readequação são: a) Os créditos comerciais, que abrangem, inicialmente, uma duração de crédito superior a um ano, garantidos ou avalizados pelos governos ou pelos organismos competentes dos países credores participantes, e que foram objeto de um contrato ou de qualquer outra forma de acerto financeiro fechado antes de 1° de janeiro de 1986, inclusive os pagamentos devidos a título de consolidações bilaterais anteriores, concedidos ao Governo da República do Congo ou a seu setor público, ou que gozem de sua garantia; b) os empréstimos governamentais ou dos organismos competentes dos países credores participantes, que abrangem, inicialmente, uma duração de crédito superior a um ano, fechados antes

de 1° de janeiro de 1986, inclusive os pagamentos devidos a título de consolidações bilaterais anteriores, concedidos ao Governo da República do Congo ou a seu setor público, ou que gozem de sua garantia; c) Os pagamentos em principal e juros devidos a título dos acordos de consolidação fechados ou por fechar, em aplicação dos Processos Verbais Aprovados em 18 de julho de 1986, 13 de setembro de 1990 e 30 de junho de 1994 (com exceção dos valores devidos a título do artigo III parágr. 8.a) do Processo Verbal aprovado em 30 de junho de 1994). Entende-se que o serviço da dívida a título das dívidas descritas acima e efetuado através de mecanismos especiais de pagamento ou de outras contas externas, está incluído na presente reorganização. Os países credores participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas adequadas a fim de garantir que esta categoria de dívidas seja tratada em termos comparáveis aos que foram aplicados à outras dívidas visadas no presente Processo Verbal Aprovado. **2. Termos da Consolidação**. O alívio da dívida se aplicará nas bases abaixo descritas: A/ Tratando-se de créditos ou de empréstimos concedidos ou garantidos pelos Governos do Canadá, Estados Unidos da América ou da França ou de sua instituições competentes: a) 67% dos valores em principal e em juros (inclusive juros de mora), pagáveis em 30 de junho de 1996 inclusive e não pagos, e 67% dos valores em principal e juros (exceto os juros de mora) devidos de 1° de julho de 1996 a 30 de junho de 1999 inclusive e não pagos sobre os créditos, empréstimos e consolidações mencionadas nos parágrafos 1.a), 1.b) e 1.c) acima e não atingidos pelo parágrafo C/ abaixo, não terão que ser reembolsados pelo Governo da

República do Congo. Os 33% restantes serão reescalonados ou refinanciados. O reembolso pelo Governo da República do Congo das somas correspondentes será efetuado como indicado na Tabela A1 anexada ao presente Processo Verbal Aprovado; b) As taxas e as condições de juros sobre os acordos de reescalonamento ou de refinanciamento cobertos pelo parágrafo a) acima serão fixados bilateralmente entre o Governo da República do Congo e o Governo ou as instituições competentes de cada um dos países credores participantes envolvidos, com base na Taxa Apropriada de Mercado. B/ Tratando-se de créditos ou de empréstimos concedidos ou garantidos pelos Governos da Espanha, do Reino Unido e da Suíça ou de suas instituições competentes. a) 100% dos valores em principal e em juros (inclusive juros de mora) pagáveis em 30 de junho de 1996 inclusive e não pagos, e 100% dos valores em principal e em juros (exceto os juros de mora) devidos de 1° de julho de 1996 a 30 de junho de 1999 inclusive e não pagos sobre os créditos, empréstimos e consolidações mencionadas nos parágrafos 1.a), 1.b) e 1.c) acima e não atingidos pelo parágrafo C/ abaixo, serão reescalonados ou refinanciados. O reembolso pelo Governo da República do Congo das somas correspondentes será efetuado como indicado na Tabela A3 anexada ao presente Processo Verbal Aprovado. b) As taxas e as condições de juros sobre os acordos de reescalonamento ou de refinanciamento cobertos pelo parágrafo a) acima serão fixados bilateralmente entre o Governo da República do Congo e o Governo ou as instituições competentes de cada um dos países credores participantes envolvidos, com base na Taxa Apropriada de Mercado, e na redução de

valor líquido atualizado por efetuar sobre as categorias da dívida definidas no parágrafo c) abaixo, de acordo com a Tabela B3 anexada ao presente Processo Verbal Aprovado. c) A redução de valor líquido atualizado será efetuada como segue: - 67% sobre os créditos, empréstimos e consolidações mencionadas nos parágrafos 1.a), 1.b) e 1.c) acima. C/ Tratando-se dos empréstimos da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) concedidos pelos Governos ou pelas instituições competentes dos países credores participantes enumerados nos parágrafos A/ e B/ acima. a) O presente parágrafo se aplica aos empréstimos da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD), tais como definidos pela OCDE, concedidos pelos Governos ou pelas instituições competentes de cada um dos países credores participantes envolvidos nos parágrafos A/ e B/ acima, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, bem como à consolidação de tais empréstimos efetuados nos termos de um acordo fechado em conformidade com os Processos Verbais aprovados em 18 de julho de 1986, 13 de setembro de 1990 e 30 de junho de 1994; b) reconhecendo o grande valor das contribuições já feitas pelos países credores participantes, pelos diversos meios, com o propósito de aliviar ainda mais a carga do serviço dessas dívidas, 100% dos valores em principal e em juros (inclusive os juros de mora) pagáveis até 30 de junho de 1996 inclusive e não pagos e 100% dos valores em principal e em juros (exceto juros de mora) devidos e não pagos de 1° de julho de 1996 até 30 de junho de 1999 inclusive e não pagos sobre os empréstimos e consolidações mencionadas no parágrafo a) acima serão reescalonados ou refinanciados. O reembolso pelo Governo da República do Congo das so-

mas correspondentes será efetuado como indicado na Tabela D2 anexada ao presente Processo Verbal Aprovado. c) As taxas e as condições de juros sobre os acordos de reescalonamento ou de refinanciamento cobertos pelo parágrafo b) acima serão fixados bilateralmente entre o Governo da República do Congo e o Governo ou as instituições competentes de cada um dos países credores participantes envolvidos. Ditas taxas e condições de juros serão pelo menos tão favoráveis quanto as taxas de concessão aplicáveis a tais empréstimos. D/ Tratando-se de créditos ou de empréstimos concedidos ou garantidos pelos Governos da Alemanha, Bélgica, Brasil e Itália ou de suas instituições competentes. a) 100% dos valores em principal e em juros (inclusive juros de mora) pagáveis em 30 de junho de 1996 inclusive e não pagos, e 100% dos valores em principal e em juros (exceto os juros de mora) devidos de 1° de julho de 1996 a 30 de junho de 1999 inclusive e não pagos sobre os créditos, empréstimos e consolidações mencionadas nos parágrafos 1.a), 1.b) e 1.c) acima serão reescalonados ou refinanciados. O reembolso pelo Governo da República do Congo das somas correspondentes será efetuado como indicado na Tabela C2 anexada ao presente Processo Verbal Aprovado. b) As taxas e as condições de juros sobre os acordos de reescalonamento ou de refinanciamento cobertos pelo parágrafo a) acima serão fixados bilateralmente entre o Governo da República do Congo e o Governo ou as instituições competentes de cada um dos países credores participantes envolvidos, com base na Taxa Apropriada de Mercado. No que diz respeito aos empréstimos da Ajuda Pública ao Desenvolvimento, as taxas e condições de juros serão pelo menos tão fa-

voráveis quanto as taxas de concessão aplicáveis a tais empréstimos. **3) Conversão das dívidas**. Em uma base voluntária e bilateral, o Governo ou os organismos competentes de cada país credor participante pode vender ou trocar, no âmbito de conversões de dívidas em projetos para a proteção do meio ambiente, em projetos de ajuda ou em investimentos ou outras conversões de dívidas em moeda local: (i) os valores em curso a título de empréstimos e das consolidações mencionadas no parágrafo 1 acima, que tratam dos empréstimos de Ajuda Pública ao Desenvolvimento; (ii) os valores em curso a título de outros créditos, empréstimos e consolidações mencionadas no parágrafo 1 acima, até 20% dos valores em curso de vencimento em 31 de agosto de 1990 ou até um valor de 20 milhões de DTS, caso este valor for mais elevado. - III - RECOMENDAÇÕES GERAIS. 1. A fim de garantir um tratamento comparável de sua dívida para com todos seus credores externos públicos ou privados, o Governo da República do Congo se compromete a buscar obter de todos seus credores externos acordos de readequação de dívida em condições comparáveis às que estão previstas no presente Processo Verbal Aprovado por créditos de vencimento comparável. Conseqüentemente, o Governo da República do Congo se compromete a não conceder a nenhuma categoria de credores externos - e em especial a países credores não participantes do presente Processo Verbal, a bancos comerciais e a fornecedores - um tratamento mais vantajoso que aquele concedido aos países credores participantes. 2. O Governo da República do Congo se compromete a buscar, da parte de cada um de seus países credores não participantes do presente Processo Verbal Aprovado, acor-

dos de reescalonamento ou de refinanciamento em termos comparáveis aos que constam do presente Processo Verbal Aprovado. O Governo da República do Congo aceita não conceder a tais países credores condições de reembolso que lhes sejam mais favoráveis do que as que concedeu aos países credores participantes. 3. O Governo da República do Congo se compromete a negociar, nos prazos mais breves, acordos de reescalonamento ou de refinanciamento com todos os outros credores, para créditos de vencimento comparável. O Governo da República do Congo informará por escrito ao Presidente do Clube de Paris, o mais tardar até 28 de fevereiro de 1997, os progressos obtidos com tal objetivo nas negociações conduzidas com os outros credores. 4. As disposições do presente Processo Verbal Aprovado não se aplicam aos países credores para os quais o total do valor dos vencimentos em principal e em juros devidos durante o período de readequação, a título das dívidas especificadas no artigo II parágrafo 2., for inferior a 500.000 DTS. Os pagamentos devidos a esses países continuarão a ser pagos de acordo com o calendário original. Os vencimentos devidos e não pagos deverão ser pagos o mais cedo possível, e, em qualquer caso, ao mais tardar, até 31 de outubro de 1996. Os juros serão recebidos sobre essas quantias. 5. O países credores participantes convencionam que cada país comunicará, a pedido de qualquer outro país credor participante, uma cópia de seu acordo bilateral com o Governo da República do Congo, nos termos do presente Processo Verbal Aprovado. O Governo da República do Congo faz registro de tal disposição. 6. Cada país credor participante aceita de informar o Presidente do Clube de Paris da data da assinatura de seu

acordo bilateral, das taxas de juros praticadas, dos valores das dívidas envolvidas e da realização de qualquer conversão de dívidas nos termos do parágrafo II-3 acima. O Governo da República do Congo faz registro de tal disposição. 7. O Governo da República do Congo informará o Presidente do Clube de Paris do conteúdo de seus acordos bilaterais, com todos os outros credores mencionados nos parágrafos 1., 2. e 3. acima. 8. O Governo da República do Congo se compromete a pagar os valores vencidos e não pagos na data do presente Processo Verbal Aprovado, a título de consolidação, de empréstimos, de créditos ou de contratos ou todas as outras formas de adequações financeiras pagáveis à vista, concedidas ou garantidas pelos Governos ou organizações competentes dos países credores participantes ou observadores, e que não entram no campo de aplicação do presente Processo Verbal Aprovado, da seguinte forma: a) 100% dos valores em principal e juros (inclusive os juros de mora) pagáveis em 30 de junho de 1996 inclusive sobre os empréstimos e créditos de uma duração inicial superior a um ano e que tenha sido objeto de um contrato ou de qualquer outra forma de acerto financeiro fechado após no dia 1° de janeiro de 1986, bem como os valores diferidos a título do artigo III, parágrafo 8.a) do Processo Verbal de 30 de junho de 1994 (inclusive os juros de mora) serão pagos como segue: • 8% em 31 de julho de 1996; • 8% em 31 de outubro de 1996; • 9% em 31 de dezembro de 1996; • 15% em 30 de junho de 1997; 15% em 31 de dezembro de 1997; 15% em 30 de junho de 1998; 15% em 31 de dezembro de 1998; 15% em 30 de junho de 1999. Tais valores não serão objeto de nova readequação; b) os outros valores devidos e não pagos em 30 de junho de

1996 inclusive serão pagos o mais cedo possível, em qualquer caso, ao mais tardar até 31 de outubro de 1996; c) todos os outros valores serão pagos na data adequada. Os juros de mora serão calculados sobre esses valores. - IV - REALIZAÇÃO. As modalidade do reescalonamento ou do refinanciamento serão fixadas nos acordos bilaterais a serem fechados pelo Governo ou organismos competentes de cada um dos países credores participantes com o Governo da República do Congo, com base nos seguintes princípios: 1. Governo ou organismos competentes de cada um dos países credores participantes: • ou refinanciará as dívidas, pela colocação à disposição do Governo da República do Congo de novos financiamentos, de conformidade com os prazos de vencimento dos pagamentos existentes, durante o período de consolidação e nos percentuais indicados acima. Tais financiamentos serão reembolsados pelo Governo da República do Congo de acordo com os termos e condições fixadas no artigo II, parágrafo 2., acima; • ou reescalonará os vencimentos correspondentes. 2. Todos os outros pontos referentes ao reescalonamento ou refinanciamento serão fixados nos acordos bilaterais que o Governo da República do Congo e o Governo ou organismos competentes de cada um dos países credores participantes se esforçarão por fechar nos menores prazos, e, em qualquer caso, até 28 de fevereiro de 1997. 3. Cada país credor participante se reserva o direito de mudar a opção feita entre as opções descritas no artigo II parágrafos 2.A/ e 2.B/ acima, o mais tardar até a data da assinatura do acordo bilateral correspondente. 4. a) As disposições do presente Processo Verbal Aprovado são aplicáveis pelo período que vai até 30 de junho de 1997,

com a condição de que o Governo da República do Congo continue a ter um acordo adequado com o Fundo Monetário Internacional; b) essas disposições continuarão também aplicáveis pelo período de 1° de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, com a condição de que o Conselho Administrativo do Fundo Monetário Internacional tenha aprovado, antes de 31 de dezembro de 1997, um segundo acordo anual a título da Facilidade de Ajuste Estrutural Reforçado com o Governo da República do Congo e que a República do Congo tenha efetuado, na data mais breve, todos os pagamentos aos países credores participantes previstos pelo presente Processo Verbal Aprovado e, em especial, os valores devidos a título do artigo III, parágrafo 8.a); c) tais disposições serão também aplicáveis pelo período de 1° de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, com a condição de que o Conselho Administrativo do Fundo Monetário Internacional tenha aprovado, antes de 31 de dezembro de 1998, um terceiro acordo anual a título da Facilidade de Ajuste Estrutural Reforçado com o Governo da República do Congo e que a República do Congo tenha efetuado, na data mais breve, todos os pagamentos aos países credores participantes previstos pelo presente Processo Verbal Aprovado e, em especial, os valores devidos a título do artigo III, parágrafo 8.a); d) para tal efeito, o Governo da República do Congo concorda em que o Fundo Monetário Internacional informe ao Presidente do Clube de Paris o estado das relações entre o Governo da República do Congo e o Fundo Monetário Internacional. 5. Para facilitar a realização do presente Processo Verbal Aprovado, o Banco dos Estados da África Central depositará em conta especial, aberta no Banque de France, à con-

ta do Governo da República do Congo, pelo menos o equivalente a 8,8 milhões de DTS, ao final de cada mês, a contar de setembro de 1996 até junho de 1999 inclusive. O Governo da República do Congo se compromete a fazer notificar por dito Banco ao Presidente do Clube de Paris os depósitos mencionados acima, tão logo sejam eles efetuados. O valor total representa uma avaliação dos valores devidos, de 1° de julho de 1996 até 30 de junho de 1999 inclusive, a todos os países credores participantes a título dos acordos bilaterais a serem concluídos nos termos do presente Processo Verbal Aprovado. À medida em que os pagamentos se tornarem devidos nos termos de tais acordos, o Governo da República do Congo deverá sacar sobre a conta especial para qualquer pagamento; nenhum saque poderá ser feito sobre a conta especial para qualquer outro objeto antes de que todos os pagamentos devidos de 1° de julho de 1996 até 30 de junho de 1999 inclusive, nos termos de ditos acordos, tenham sido efetuados. Todos os saques sobre essa conta serão efetuados após um aviso prévio de 15 dias, notificado ao Banco mencionado acima, o qual informará o fato imediatamente ao Presidente do Clube de Paris. Tal dispositivo poderia ser reavaliado por acordo entre as partes. 6. Em resposta ao pedido dos representantes do Governo da República do Congo, os países credores participantes declararam-se de acordo, em princípio, para uma reunião que examinará o problema dos prazos de vencimento da dívida com caducidade após o dia 30 de junho de 1999 e que se refiram aos empréstimos ou créditos que tenham sido objeto de um contrato ou de qualquer outro acerto financeiro concluído antes de 1° de janeiro de 1986, com a ressalva de: • que a República do Congo continue

a ter um acordo adequado com o Fundo Monetário Internacional; • que a República do Congo tenha concluído com os outros credores os acordos efetivos em resposta às condições previstas no artigo III, parágrafos 1., 2. e 3., acima e tenha feito relato por escrito ao Presidente do Clube de Paris, nos termos das disposições do artigo III, parágrafos 3. e 7. acima; • que a República do Congo tenha satisfeito todas as condições previstas no presente Processo Verbal Aprovado. 7. Se em 30 de junho de 1999, o Governo da República do Congo tiver mantido relações satisfatórias com os países credores participantes ou observadores, em especial, tiver aplicado plenamente todos os acordos assinados com os mesmos, e continuar a ter um acordo adequado com o Fundo Monetário Internacional, os países credores participantes se declaram de acordo, em princípio, em considerar a convocação de uma reunião destinada ao exame da questão do estoque da dívida da República do Congo. 8. As disposições do artigo II do presente Processo Verbal Aprovado entrarão em vigor a 31 de dezembro de 1996, com a condição de que o Governo da República do Congo tenha efetuado todos os pagamentos exigíveis nessa data, inclusive, a título do artigo III, parágrafo 8.a) do presente Processo Verbal Aprovado. 9. Os representantes dos Governos dos países credores participantes e os representantes do Governo da República do Congo convencionaram em recomendar a seus Governos ou organismos competentes de abrir, nos prazos mais breves, negociações bilaterais e de conduzi-las com base nos princípios acima enunciados. - Feito em Paris, hoje, dia 16 de julho de 1996, em duas versões, em língua francesa e inglesa, ambas igualmente válidas. (Ass.) O Presidente do Clube de Paris.

(Ass.) O Chefe da Delegação da República do Congo. (Ass.) Delegação da Alemanha. (Ass.) Delegação da Bélgica. (Ass.) Delegação do Brasil. (Ass.) Delegação do Canadá. (Ass.) Delegação da Espanha. (Ass.) Delegação dos Estados Unidos da América. (Ass.) Delegação da França. (Ass.) Delegação da Itália. (Ass.) Delegação do Reino Unido. (Ass.) Delegação da Suíça. - *[N.T.: Todas as páginas estão rubricadas por cada um dos signatários].* - - -

PROCES-VERBAL AGREE
RELATIF A LA CONSOLIDATION DE LA DETTE DE LA REPUBLIQUE DU CONGO

I- A/ PREAMBULE

1. Les représentants des Gouvernements de l'Allemagne, de la Belgique, du Brésil, du Canada de l'Espagne, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, du Royaume-Uni et de la Suisse ci-après désignés "pays créanciers participants", se sont réunis à Paris les 15 et 16 juillet 1996 avec les représentants du Gouvernement de la République du Congo pour examiner la demande d'allégement du service de la dette extérieure de ce pays. Des observateurs des Gouvernements du Danemark et du Japon ainsi que du Fonds Monétaire International, de la Banque Internationale pour la Reconstruction et le Développement, de la Banque Africaine de Développement et du Secrétariat de la CNUCED ont également assisté à la réunion.

2. La délégation de la République du Congo a décrit les graves difficultés que connaît son pays dans les domaines économiques et financiers et sa ferme détermination à résorber les déséquilibres économiques et financiers et à atteindre les objectifs définis par le programme qui sous-tend les accords conclus au titre de la Facilité d'Ajustement Structurel Renforcée avec le Fonds Monétaire International.

3. Les représentants du Fonds Monétaire International ont décrit la situation économique de la République du Congo ainsi que les principaux éléments du programme d'ajustement mis en oeuvre par le Gouvernement de la République du Congo et appuyé par des accords au titre de la Facilité d'Ajustement Structurel Renforcée avec le Fonds Monétaire International. Le premier accord annuel, qui a été approuvé par le Conseil d'Administration du Fonds le 28 juin 1996, couvre la période s'étendant jusqu'au 27 juin 1997 et comporte des engagements précis à la fois dans le domaine économique et dans le domaine financier.

4. Les représentants des Gouvernements des pays créanciers participants ont pris note des mesures importantes de redressement incluses dans le programme économique et financier entrepris par le Gouvernement de la République du Congo et ont souligné l'importance qu'ils attachent à sa réalisation régulière et totale et, en particulier, à la revitalisation du secteur productif et à l'amélioration de la gestion des finances publiques.

Ils ont pris note des problèmes chroniques de la balance des paiements et du service très important de la dette que connaît la République du Congo, conjugués avec un très faible niveau de revenu par habitant, qui leur ont paru mériter un traitement exceptionnel de la dette, étant donné le programme d'ajustement important mentionné ci-dessus.

B/ DEFINITIONS

1. Dans le cadre du présent Procès-Verbal agréé, "le Taux Approprié du Marché" est le taux, arrondi au 1/16ème de point le plus proche, et les conditions d'intérêt qui seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque pays créancier participant.

2. Les Tables authentifiées, annexées au présent Procès-Verbal agréé et visées ci-après, forment partie intégrante du présent Procès-Verbal agréé. S'agissant des échéanciers de remboursement indiqués dans les tables A1, A3, C2 et D2 il est entendu que "semestre" est une période de six mois successifs. Le premier semestre visé dans les Tables est la période débutant le 1er juillet 1996. Il est entendu que pour chaque semestre la date d'échéance est le premier jour du semestre correspondant.

3. Les intérêts de retard sont les intérêts qui s'appliquent entre la date contractuelle de paiement du principal et des intérêts dus et non payés et une date à fixer dans les accords bilatéraux conclus en application du présent Procès-Verbal agréé.

II- RECOMMANDATIONS RELATIVES AUX TERMES DU REAMENAGEMENT

Considérant les sérieuses difficultés de paiement rencontrées par la République du Congo, les représentants des pays créanciers participants sont convenus de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés de procéder à un allégement de la dette de la République du Congo au moyen d'un rééchelonnement ou d'un refinancement, dans les termes suivants :

1. Définition des dettes concernées

Les dettes auxquelles ce réaménagement s'applique sont :

a) les crédits commerciaux, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, garantis ou assurés par les gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants, ayant fait l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier conclu avant le 1er janvier 1986, y compris les paiements dus au titre de consolidations bilatérales antérieures, accordés au Gouvernement de la République du Congo ou à son secteur public, qu'bénéficient de leur garantie ;

b) les prêts gouvernementeux ou des organismes appropriés des pays créanciers participants, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, conclus avant le 1er janvier 1986, y compris les paiements dus au titre de consolidations bilatérales antérieures, accordés au Gouvernement de la République du Congo ou à son secteur public, ou bénéficiant de leur garantie ;

c) les paiements en principal et en intérêts dus au titre des accords de consolidation conclus ou à conclure en application des Procès-Verbaux agréés des 13 juillet 1986, 13 septembre 1990 et 30 juin 1994 (à l'exception des montants dus au titre de l'article III paragraphe 8.a) du Procès-Verbal agréé du 30 juin 1994) ;

Il est entendu que le service de la dette, au titre des dettes décrites ci-dessus et effectué au travers de mécanismes spéciaux de paiement ou d'autres comptes extérieurs, est inclus dans la présente réorganisation. Les pays créanciers participants rééchelonneront, refinanceront ou prendront d'autres mesures appropriées afin d'assurer que cette catégorie de dettes sera traitée selon des termes comparables à ceux appliqués aux autres dettes visées dans ce Procès-Verbal agréé.

2. Termes de la consolidation

L'allégement de la dette s'appliquera sur les bases ci-dessous :

A/ S'agissant des crédits ou des prêts accordés ou garantis par les Gouvernements du Canada, des Etats-Unis d'Amérique et de la France ou leurs Institutions appropriées

a) 67 % des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 1996 inclus et non réglés et 67 % des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 1996 au 30 juin 1999 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés aux paragraphes 1.a), 1.b) et 1.c), ci-dessus et non concernés par le paragraphe C/ ci-dessous, n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République du Congo. Les 33 % restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République du Congo des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 annexée au présent Procès-Verbal agréé ;

b) les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe a) ci-dessus seront fixés bilatéralement entre le Gouvernement de la République du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché.

B/ S'agissant des crédits ou des prêts accordés ou garantis par les Gouvernements de l'Espagne, du Royaume-Uni et de la Suisse ou leurs institutions appropriées

a) 100 % des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 1996 inclus et non réglés et 100 % des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 1996 au 30 juin 1999 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés aux paragraphes 1.a), 1.b) et 1.c) ci-dessus et non concernés par le paragraphe C/ ci-dessous, seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République du Congo des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A3 annexée au présent Procès-Verbal agréé.

b) Les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe a) ci-dessus seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché, et de la réduction en valeur nette actualisée à effectuer sur les catégories de dette définies au paragraphe c) ci-dessous, conformément à la Table B3 annexée au présent Procès-Verbal agréé :

c) La réduction en valeur nette actualisée est à effectuer comme suit :

- 67 % sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés aux paragraphes 1.a), 1.b) et 1.c) ci-dessus.

C/ S'agissant des prêts de l'Aide Publique au Développement (APD) accordés par les Gouvernements ou leurs institutions appropriées des pays créanciers participants énumérés aux paragraphes A/ et B/ ci-dessus

a) Le présent paragraphe s'applique aux prêts de l'Aide Publique au Développement (APD), tels que définis par l'OCDE, accordés par les Gouvernements ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés par les paragraphes A/ et B/ ci-dessus, conclu avant le 1er janvier 1988, ainsi qu'à la consolidation de tels prêts effectués en application d'un accord conclu conformément aux Procès-Verbaux agréés des 18 juillet 1986, 13 septembre 1990 et 30 juin 1994 ;

b) reconnaissant la grande valeur des contributions déjà apportées par les pays créanciers participants, par divers moyens, dans le but d'alléger davantage la charge du service de ces dettes, 100 % des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 1996 inclus et non réglés et 100 % des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 1996 au 30 juin 1999 inclus et non réglés sur les prêts et les consolidations mentionnés au paragraphe a) ci-dessus seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République du Congo des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table D2 annexée au présent Procès-Verbal agréé.

c) Les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe b) ci-dessus seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés. Ces taux et conditions d'intérêts seront au moins aussi favorables que les taux concessionnels s'appliquant à ces prêts.

D/ S'agissant des crédits ou des prêts accordés ou garantis par les Gouvernements de l'Allemagne, de la Belgique, du Brésil et de l'Italie ou leurs institutions appropriées

a) 100 % des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 1996 inclus et non réglés et 100 % des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 1996 au 30 juin 1999 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés aux paragraphes 1.a), 1.b) et 1.c) ci-dessus seront rééchelonnés ou refinancés.

Le remboursement par le Gouvernement de la République du Congo des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table C2 annexée au présent Procès-Verbal agréé.

b) Les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par le paragraphe a) ci-dessus seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République du Congo et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés, sur la base du Taux Approprié du Marché. Pour ce qui concerne les prêts d'Aide Publique au Développement, les taux et conditions d'intérêts seront au moins aussi favorables que les taux concessionnels s'appliquant à ces prêts.

3. Conversion de dettes

Sur une base volontaire et bilatérale, le Gouvernement ou les organismes appropriés de chaque pays créancier participant peut vendre ou échanger, dans le cadre de conversions de dettes en projets pour la protection de l'environnement, en projets d'aide, ou en investissements ou d'autres conversions de dettes en monnaie locale :

(i) les montants d'encours au titre des prêts et des consolidations mentionnés au paragraphe 1. ci-dessus s'agissant des prêts d'Aide Publique au Développement ;

(ii) les montants d'encours au titre des autres crédits, prêts et consolidations mentionnés au paragraphe 1. ci-dessus, jusqu'à 20 % des montants d'encours de créances au 31 août 1990 ou jusqu'à un montant de 20 millions de DTS, si ce montant est plus élevé.

III- RECOMMANDATIONS GENERALES

1. Afin d'assurer un traitement comparable de sa dette due à tous ses créanciers extérieurs publics ou privés, le Gouvernement de la République du Congo s'engage à chercher à obtenir de tous ses créanciers extérieurs des accords de réaménagement de dette à des conditions comparables à celles prévues par le présent Procès-Verbal agréé pour les crédits d'échéance comparable.

En conséquence, le Gouvernement de la République du Congo s'engage à n'accorder à aucune des catégories de créanciers extérieurs -et en particulier les pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal, les banques commerciales et les fournisseurs- un traitement plus favorable que celui accordé aux pays créanciers participants.

2. Le Gouvernement de la République du Congo s'engage à rechercher de la part de chacun de ses pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé des accords de rééchelonnement ou de refinancement selon des termes comparables à ceux figurant au présent Procès-Verbal agréé. Le Gouvernement de la République du Congo accepte de ne pas accorder à ces pays créanciers des conditions de remboursement qui leur soient plus favorables que celles accordées aux pays créanciers participants.

3. Le Gouvernement de la République du Congo s'engage à négocier dans les meilleurs délais des accords de rééchelonnement ou de refinancement avec tous les autres créanciers pour des crédits d'échéance comparable.

Le Gouvernement de la République du Congo informera par écrit le Président du Club de Paris, au plus tard le 28 février 1997, des progrès accomplis à cette fin dans les négociations menées avec les autres créanciers.

4. Les dispositions du présent Procès-Verbal agréé ne s'appliquent pas aux pays créanciers pour lesquels le total du montant des échéances en principal et en intérêts dues pendant la période de réaménagement, au titre des dettes spécifiées à l'article II, paragraphe 2., est inférieur à 500.000 DTS. Les paiements dus à ces pays continueront à être réglés selon le calendrier original. Les échéances dues et non réglées devront être payées le plus tôt possible et, en tout cas, au plus tard le 31 octobre 1996. Des intérêts seront perçus sur ces montants.

5. Les pays créanciers participants sont convenus que chaque pays communiquera, à la demande de tout autre pays créancier participant, une copie de son accord bilatéral avec le Gouvernement de la République du Congo en application du présent Procès-Verbal agréé. Le Gouvernement de la République du Congo prend acte de cette disposition.

6. Chaque pays créancier participant accepte d'informer le Président du Club de Paris de la date de la signature de son accord bilatéral, des taux d'intérêt pratiqués, des montants des dettes concernées et de la mise en oeuvre de toute conversion de dettes en application du paragraphe II-3. ci-dessus. Le Gouvernement de la République du Congo prend acte de cette disposition.

7. Le Gouvernement de la République du Congo informera le Président du Club de Paris du contenu de ses accords bilatéraux avec tous les autres créanciers mentionnés aux paragraphes 1., 2. et 3. ci-dessus.

8. Le Gouvernement de la République du Congo s'engage à payer les échéances dues et non réglées à la date du présent Procès-Verbal agréé, au titre de consolidation, de prêts, de crédits ou de contrats ou toutes autres formes d'arrangements financiers payables au comptant, accordés ou garantis par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants ou observateurs, et n'entrant pas dans le champ d'application du présent Procès-Verbal agréé, de la manière suivante :

a) 100 % des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) payables au 30 juin 1996 inclus sur les prêts et les crédits d'une durée initiale supérieure à un an et faisant l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier conclu après le ou le 1er janvier 1986, ainsi que les montants différés au titre de l'article III, paragraphe 6.a) du Procès-Verbal agréé du 30 juin 1994 (y compris les intérêts de retard) seront réglés comme suit :

- 8 % le 31 juillet 1996 ;
- 9 % le 31 décembre 1996 ;
- 15 % le 31 décembre 1997 ;
- 15 % le 31 décembre 1998 ;
- 8 % le 31 octobre 1996 ;
- 15 % le 30 juin 1997 ;
- 15 % le 30 juin 1998 ;
- 15 % le 30 juin 1999.

Ces montants ne feront l'objet d'aucun nouveau réaménagement.

b) les autres montants dus et non réglés au 30 juin 1996 inclus seront réglés le plus tôt possible, et dans tous les cas, au plus tard le 31 octobre 1996 ;

c) tous les autres montants seront payés à bonne date.

Des intérêts de retard seront perçus sur ces montants.

IV- MISE EN OEUVRE

Les modalités du rééchelonnement ou du refinancement seront fixées dans des accords bilatéraux à conclure par le Gouvernement ou les organismes appropriés de chacun des pays créanciers participants avec le Gouvernement de la République du Congo sur la base des principes suivants :

1. le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque pays créancier participant :

- soit refinancera les dettes, par mise à la disposition du Gouvernement de la République du Congo de nouveaux financements, conformément aux échéanciers de paiement existants, durant la période de consolidation et pour les pourcentages indiqués ci-dessus. Ces financements seront remboursés par le Gouvernement de la République du Congo conformément aux termes et conditions fixés à l'article II, paragraphe 2, ci-dessus ;

- soit rééchelonnera les échéances correspondantes.

2. Tous les autres points concernant le rééchelonnement ou le refinancement seront fixés dans les accords bilatéraux que le Gouvernement de la République du Congo et les Gouvernements ou organismes appropriés des pays créanciers participants s'efforceront de conclure dans les meilleurs délais et en tout cas, avant le 28 février 1997.

3. Chaque pays créancier participant se réserve le droit de changer l'option choisie parmi les options décrites à l'article II, paragraphes 2.A/ et 2.B/ ci-dessus, au plus tard à la date de signature de l'accord bilatéral correspondant.

4. a) Les dispositions du présent Procès-Verbal agréé s'appliqueront pour la période allant jusqu'au 30 juin 1997 à la condition que le Gouvernement de la République du Congo continue d'avoir un accord approprié avec le Fonds Monétaire International ;

b) elles continueront également à s'appliquer pour la période du 1er juillet 1997 au 30 juin 1998 à la condition que le Conseil d'Administration du Fonds Monétaire International ait approuvé avant le 31 décembre 1997, un deuxième accord annuel au titre de la Facilité d'Ajustement Structurel Renforcée avec le Gouvernement de la République du Congo, et que la République du Congo ait effectué à bonne date tous les paiements aux pays créanciers participants prévus par le présent Procès-Verbal agréé et en particulier les montants dus au titre de l'article III paragraphe 8.a) ;

c) elles continueront également à s'appliquer pour la période du 1er juillet 1998 au 30 juin 1999 à la condition que le Conseil d'Administration du Fonds Monétaire International ait approuvé avant le 31 décembre 1998, un troisième accord annuel au titre de la Facilité d'Ajustement Structurel Renforcée avec le Gouvernement de la République du Congo, et que la République du Congo ait effectué à bonne date tous les paiements aux pays créanciers participants prévus par le présent Procès-Verbal agréé et en particulier les montants dus au titre de l'article III paragraphe 8.a) ;

d) à cette fin, le Gouvernement de la République du Congo est d'accord pour que le Fonds Monétaire International informe le Président du Club de Paris de l'état des relations entre le Gouvernement de la République du Congo et le Fonds Monétaire International.

5. Pour faciliter la mise en oeuvre du présent Procès-Verbal agréé, la Banque des Etats d'Afrique Centrale déposera sur le compte spécial, ouvert auprès de la Banque de France, pour le compte du Gouvernement de la République du Congo au moins l'équivalent de 8,8 millions de DTS à la fin de chaque mois, à compter de septembre 1996 jusqu'en juin 1999 inclus. Le Gouvernement de la République du Congo s'engage à faire notifier par cette Banque au Président du Club de Paris les versements mentionnés ci-dessus, dès qu'ils seront effectués. Le montant total représente une évaluation des montants dus au 1er juillet 1996 au 30 juin 1999 inclus, à tous les pays créanciers participants, au titre des accords bilatéraux à conclure pour l'application du présent Procès-Verbal agréé. A mesure que des paiements deviendront dus en application de ces accords, le Gouvernement de la République du Congo devra tirer sur le compte spécial pour tout paiement ; aucun tirage ne pourra être fait sur le compte spécial pour tout autre objet avant que tous les paiements dus du 1er juillet 1996 au 30 juin 1999 inclus, en application de ces accords, aient été effectués. Tous les tirages sur ce compte seront effectués après un avis préalable de 15 jours notifié à la Banque mentionnée ci-dessus, laquelle en informera immédiatement le Président du Club de Paris. Ce dispositif pourrait être reconduit par accord entre les parties.

6. En réponse à la demande des représentants du Gouvernement de la République du Congo, les pays créanciers participants se sont déclarés d'accord en principe sur une réunion pour examiner le problème des échéances de la dette venant à maturité après le 30 juin 1999 et se rapportant à des prêts ou des crédits ayant fait l'objet d'un contrat ou de tout autre arrangement financier conclu avant le 1er janvier 1996, sous réserve :

- que la République du Congo continue d'avoir un accord approprié avec le Fonds Monétaire International ;

- que la République du Congo ait conclu avec les autres créanciers les accords effectifs répondant aux conditions prévues à l'article III, paragraphes 1., 2. et 3. ci-dessus, et ait fait rapport par écrit au Président du Club de Paris, conformément aux dispositions de l'article III, paragraphes 3. et 7. ci-dessus ;

- et que la République du Congo ait satisfait à toutes les conditions prévues au présent Procès-Verbal agréé..

7. Si au 30 juin 1999, le Gouvernement de la République du Congo a maintenu des relations satisfaisantes avec les pays créanciers participants ou observateurs, et notamment a mis pleinement en œuvre tous les accords signés avec eux, et continue d'avoir un accord approprié avec le Fonds Monétaire International, les pays créanciers participants se déclarent d'accord en principe pour envisager de tenir une réunion destinée à l'examen de la question du stock de la dette de la République du Congo.

8. Les dispositions de l'article II du présent Procès-Verbal agréé entreront en vigueur le 31 décembre 1996 à la condition que le Gouvernement de la République du Congo ait effectué tous les paiements exigibles à cette date incluse au titre de l'article III, paragraphe 8.a) du présent Procès-Verbal agréé.

9. Les représentants des Gouvernements des pays créanciers participants et les représentants du Gouvernement de la République du Congo sont convenus de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés d'ouvrir dans les meilleurs délais les négociations bilatérales et de les conduire sur la base des principes énoncés ci-dessus.

Fait à Paris, ce jour, le 16 juillet 1996
en deux versions, en langues française
et anglaise, les deux textes faisant
également foi

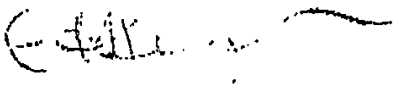
Le Président du Club
de Paris

Le Chef de la Délégation
de la République de Congo

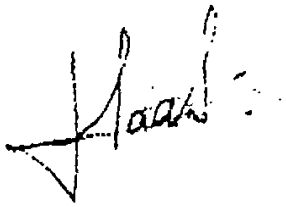
Délégation de l'Allemagne

Délégation de la Belgique

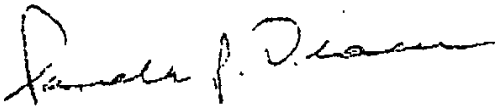
Délégation du Brésil



Délégation de la France



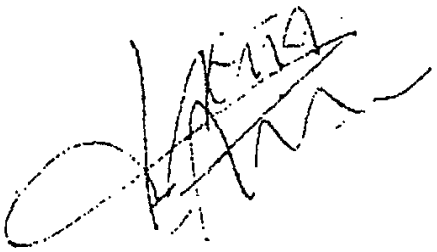
Délégation du Canada



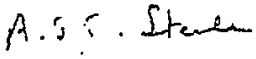
Délégation de l'Italie



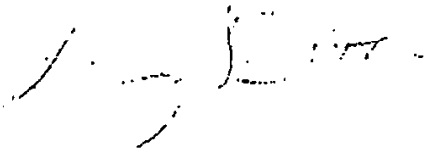
Délégation de l'Espagne



Délégation du Royaume-Uni



Délégation des Etats-Unis d'Amérique



Délégation de la Suisse



JOHN STEPHEN MORRIS
Tradutor Público e Intérprete Comercial 05.02.95
Matrícula nº 032 036/95

Eu, JOHN STEPHEN MORRIS, Tradutor Público e Intérprete Comercial registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o número 032, declaro para os devidos fins que o texto abaixo na língua portuguesa é uma tradução fiel e exata do documento original na língua inglesa.

ATA DE ENTENDIMENTOS

RELATIVA À CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA

DA REPÚBLICA POPULAR DO CONGO

I - PREÂMBULO

1. Os representantes dos Governos da Bélgica, do Brasil, do Canadá, da Dinamarca, da França, da Alemanha, da Itália, da Espanha, da Suiça, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América doravante designados "os Países Credores Participantes", reuniram-se em Paris em 30 de ~~Janeiro~~ Junho de 1994 com representantes do Governo da República do Congo a fim de examinar o pedido de alívio às obrigações do serviço da dívida externa da República do Congo. Observadores dos Governos do Japão e da Holanda, bem como do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, do Banco Africano de Desenvolvimento, da Secretaria da U.N.C.T.A.D. e da Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento também estiveram presentes.

2. A Delegação da República do Congo descreveu as sérias dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas por

seu País e sua forte determinação de reduzir os deseqüilíbrios econômicos e financeiros e de alcançar as metas do programa apoiado por um arranjo "stand-by" junto ao Fundo Monetário Internacional.

3. Os representantes do Fundo Monetário Internacional descreveram a situação econômica da República do Congo e os elementos principais do programa de ajuste empreendido pelo Governo da República do Congo e apoiado pelo arranjo "stand-by" junto ao Fundo Monetário Internacional aprovado pela Diretoria Executiva do Fundo em 27 de maio de 1994. Este arranjo engloba o período até 26 de maio de 1995 e envolve compromissos específicos nos campos econômico e financeiro.

4. Os representantes dos Governos dos Países Credores Participantes tomaram conhecimento do fato que a República do Congo é um país de renda média baixa fortemente endividado e também tomaram conhecimento das medidas de ajuste contidas no programa econômico e financeiro empreendido pelo Governo da República do Congo; enfatizaram a importância que atribuem à implementação continuada e plena do referido programa, especialmente quanto à revitalização do setor produtivo da economia e à melhoria das finanças públicas.

II - RECOMENDAÇÕES A RESPEITO DOS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO

Considerando as sérias dificuldades de pagamento enfrentadas pela República do Congo, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos

seus Governos ou às suas instituições apropriadas que proporcionem alívio à dívida da República do Congo, através de reescalonamento ou refinanciamento, com base nos termos abaixo:

1. Dívidas em Questão

As dívidas às quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos Governos dos Países Credores Participantes ou por suas instituições apropriadas, com prazo de vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ao Governo da República do Congo ou ao seu setor público ou cobertos pela garantia do Governo da República do Congo ou do seu setor público, incluindo pagamentos devidos nos termos de consolidações bilaterais anteriores, em decorrência de um contrato ou outro arranjo financeiro firmado antes de 1º de janeiro de 1986;

b) empréstimos dos Governos ou das instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, com prazo de vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ao Governo da República do Congo ou ao seu setor público ou cobertos pela garantia da República do Congo ou do seu setor público em decorrência de um contrato ou outro arranjo financeiro antes de 1º de janeiro de 1986, incluindo pagamentos nos termos de consolidações bilateriais anteriores;

c) Amortizações de principal e de juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação firmados ou a serem firmados nos termos das Atas de Entendimentos datada de 18 de julho de 1986 e de 13 de setembro de 1990.

Entende-se que serviço de dívida devido em decorrência das dívidas descritas acima nesta Ata de Entendimentos e efetuado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas é incluído nesta reorganização. Os Países Credores Participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas apropriadas para assegurar que esta categoria de dívida seja tratada de uma forma comparável a outras dívidas sujeitas a esta Ata de Entendimentos.

2. Termos da Consolidação

O alívio à dívida será aplicado da seguinte forma:

A/ A respeito dos empréstimos de Assistência Oficial ao Desenvolvimento citados nos parágrafos 1.b) e 1.c) acima:

100% dos valores de principal e de juros (incluindo juros em atraso) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não-pagos e 100% dos valores de principal e de juros (excluindo juros em atraso) devidos a partir de 1º de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não-pagos serão reescalonados ou refinanciados.

A amortização dos valores correspondentes pelo Governo da República do Congo será efetuada em 20 parcelas semestrais, sucessivas e iguais, sendo que o primeiro pagamento será feito

em 30 de junho de 2005 (término do período de carência) e o pagamento final será efetuado em 31 de dezembro de 2014 (término do período de amortização).

B/ A respeito dos outros Créditos citados no parágrafo 1. acima:

a) 100% dos valores de principal e de juros (incluindo juros em atraso) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não-pagos serão reescalonados ou refinanciados.

A amortização dos valores correspondentes pelo Governo da República do Congo será efetuada em 20 parcelas semestrais, sucessivas e iguais, sendo que o primeiro pagamento será feito em 30 de junho de 2000 (término do período de carência) e o pagamento final será efetuado em 31 de dezembro de 2009 (término do período de amortização).

b) 100% dos valores de principal e de juros (excluindo juros em atraso) devidos a partir de 1º de julho de 1994 até 31 de maior de 1995, inclusive, serão reescalonados ou refinanciados.

A amortização dos valores correspondentes pelo Governo da República do Congo será efetuada em 14 parcelas semestrais, sucessivas e iguais, sendo que o primeiro pagamento será feito em 30 de junho de 2003 (término do período de carência) e o pagamento final será efetuado em 31 de dezembro de 2009 (término do período de amortização).

c) Em bases voluntárias, o Governo de cada país credor ou suas instituições apropriadas poderão vender ou permutar, com o consentimento do Governo da República do Congo, no

âmbito de permutas dívida/natureza, dívida/assistência, dívida/investimento ou de outras permutas de dívida em moeda local:

(i) os valores dos empréstimos e das consolidações vencidos citados no parágrafo 1 acima relacionados a empréstimos oficiais de assistência ao desenvolvimento e a empréstimos governamentais diretos;

(ii) os valores dos outros créditos e consolidações devidos citados no parágrafo 1 acima até 10% do valor das demandas vencidas em 31 de agosto de 1990 ou até um valor de US$ 20 milhões, o que for maior.

d) Os encargos sobre juros em atraso são os encargos de juros acumulados entre a data de pagamento contratual do principal e dos juros e não-pagos e uma data a ser determinada nos acordos bilaterais firmados para a implementação desta Ata de Entendimentos.

3. Taxa de Juros

As taxas e as condições dos juros sobre os arranjos financeiros cobertos por esta Ata de Entendimentos serão determinadas bilateralmente entre o Governo da República do Congo e o Governo ou as instituições apropriadas de cada Pais Credor Participante com base na taxa apropriada de mercado.

No caso de empréstimos Oficiais de Assistência ao Desenvolvimento, as taxas e as condições de juros deverão ser pelo menos tão favoráveis quanto às taxas concessionais aplicáveis a tais empréstimos.

III - RECOMENDAÇÕES GERAIS

1. A fim de obter tratamento comparável para credores externos públicos e privados a respeito de suas dívidas, o Governo da República do Congo se compromete a buscar junto aos seus credores externos, incluindo bancos e fornecedores, arranjos de reescalonamento ou refinanciamento baseados em termos comparáveis aos indicados nesta Ata de Entendimentos para créditos com vencimentos comparáveis, de tal forma a evitar desigualdades entre categorias diferentes de credores.

2. O Governo da República do Congo procurará obter junto a cada país credor não-participante desta Ata de Entendimentos arranjos de reescalonamento ou refinanciamento baseados em termos comparáveis aos indicados nesta Ata de Entendimentos. O Governo da República do Congo concorda em não proporcionar a qualquer desses países credores termos de amortização mais favoráveis do que os proporcionados aos Países Credores Participantes.

3. O Governo da República do Congo concorda em que negociará prontamente arranjos de reescalonamento ou refinanciamento com todos os outros credores a respeito de dívidas com prazos comparáveis.

4. Os dispositivos indicados nesta Ata de Entendimentos não se aplicam a países credores com principal e juros a vencer durante o período de reorganização sobre as dívidas

especificadas no Artigo II, parágrafo 1, incluindo valores em atraso, quando tais dívidas forem menores do que DES 500.000. Os pagamentos devidos a tais países devem ser feitos nas datas originais de vencimento. Os pagamentos já devidos e não-pagos devem ser feitos assim que for possível e, em qualquer caso, até o prazo máximo de 31 de outubro de 1994.

5. Cada um dos Países Credores Participantes concorda em tornar disponível, a pedido de um outro País Credor Participante, uma cópia de seu acordo bilateral com o Governo da República do Congo que implemente esta Ata de Entendimentos. O Governo da República do Congo reconhece este arranjo.

6. Cada um dos Países Credores Participantes concorda em informar o presidente do Clube de Paris da data de assinatura de seu acordo bilateral, das taxas de juros e dos valores das dívidas envolvidas. O Governo da República do Congo reconhece este arranjo.

7. O Governo da República do Congo informará o presidente do Clube de Paris quanto ao conteúdo dos seus acordos bilaterais com os credores citados nos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

8. O Governo da República do Congo compromete-se a pagar todo o serviço da dívida devido e não-pago sobre consolidações, empréstimos, créditos ou decorrente de contratos ou outros arranjos financeiros pagáveis em espécie,

concedidos ou garantidos pelos Governos dos Países Credores Participantes ou Países Credores Observadores ou por suas instituições apropriadas e não cobertos por esta Ata de Entendimentos, da seguinte forma:

a) 100% dos valores de principal e de juros (excluindo juros sobre atrasos) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não-pagos sobre créditos e empréstimos com vencimento original superior a um ano em decorrência de um contrato ou outro arranjo financeiro firmado após 1º de janeiro de 1986 e 100% dos valores devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não-pagos sobre créditos comerciais garantidos pelos Governos dos Países Credores Participantes ou dos Países Credores Observadores ou suas instituições financeiras, com vencimento original de um ano ou menos do que um ano, decorrentes de um contrato ou outro arranjo financeiro, serão pagos da seguinte forma:

- 15% em 31 de outubro de 1994;
- 15% em 31 de dezembro de 1994;
- 35% em 31 de março de 1995;
- 35% em 31 de maio de 1995;

b) os outros valores devidos e não-pagos em 30 de junho de 1994, inclusive, serão pagos tão logo seja possível e em qualquer caso, no prazo máximo de 31 de outubro de 1994.

Juros sobre atrasados serã cobrados sobre tais valores.

IV - IMPLEMENTAÇÃO

Os arranjos detalhados de reescalonamento ou refinanciamento das dívidas serão determinados através de acordos bilaterais a serem firmados pelo Governo ou pelas instituições apropriadas de cada País Credor Participante com o Governo da República do Congo com base nos princípios abaixo:

1. O Governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante:

- refinanciarão as dívidas através da colocação de novos recursos à disposição do Governo da República do Congo em conformidade com os cronogramas de pagamento existentes durante o período de reorganização e para as percentagens de pagamento acima citadas. Os referidos recursos serão amortizados pelo Governo da República do Congo de acordo com os cronogramas citados acima no parágrafo II.2;

- ou reescalonarão os pagamentos correspondentes.

2. Todas as outras questões relativas ao reescalonamento ou ao refinanciamento das dívidas serão indicadas nos acordos bilaterais que o Governo da República do Congo e os Governos ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão firmar com a menor demora possível e, em qualquer caso, antes de 31 de dezembro de 1994.

3. Os dispositivos da presente Ata de Entendimentos continuarão em vigor desde que o Governo da República do Congo

mantenha um arranjo apropriado junto ao Fundo Monetário Internacional.

Para esses efeitos, o Governo da República do Congo concorda que o Fundo Monetário Internacional informe o presidente do Clube de Paris a respeito da situação das relações da República do Congo com o Fundo Monetário Internacional.

4. Os dispositivos desta Ata de Entendimentos serão nulos e sem efeito se, em 31 de outubro de 1994, o Governo da República do Congo não tiver efetuado os pagamentos exigidos pelo Artigo III, parágrafo 8.a) acima.

5. A fim de facilitar a implementação desta Ata de Entendimentos, o Banque des Etats d'Afrique depositará ao término de cada mês a partir de agosto de 1994 até maio de 1995, inclusive, o valor equivalente a pelo menos 6 milhões de DES numa conta especial a ser estabelecida junto ao Banque de France em nome do Governo da República do Congo. O Governo da República do Congo fará com que o referido banco notifique o presidente do Clube de Paris assim que cada depósito tenha sido efetuado. O valor total se aproxima dos valores estimados considerados pagáveis a todos os Países Credores Participantes a partir de 1º de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, nos termos dos acordos bilaterais a serem firmados em decorrênca desta Ata de Entendimentos. Na medida em que

pagamentos específicos nos termos desses acordos tornarem-se devidos, o Governo da República do Congo efetuará saques contra a referida conta especial a fim de efetuar os referidos pagamentos: nenhum saque contra a conta especial será feito por qualquer outro motivo antes que todos os pagamentos devidos a partir de 1º de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, nos termos desses acordos tiverem sido efetuados. Qualquer saque contra a referida conta será feito após uma notificação com antecedência de 15 dias ao banco acima e o referido banco notificará o presidente do Clube de Paris imediatamente do referido saque. Através de um acordo entre as partes, esse mecanismo poderá ser continuado.

6. Em resposta à solicitação dos representantes do Governo da República do Congo, os Países Credores Participantes concordaram em princípio em participar de uma reunião para analisar a questão dos pagamentos de serviço da dívida da República dp Congo relativos a empréstimos ou créditos decorrentes de um contrato ou de um outro arranjo financeiro firmado antes de 1º de janeiro de 1986 e com vencimento após 31 de maio de 1995, desde que:

- a República do Congo continue a ter um arranjo apropriado junto ao Fundo Monetário Internacional; e

- a República do Congo tenha cumprido todas as condições indicadas nesta Ata de Entendimentos, especialmente em decorrência do Artigo III, parágrafo 8.a).

6. Os representantes do Governo de cada um dos Países Credores Participantes e do Governo da República do Congo concordaram em recomendar aos seus respectivos Governos ou às suas instituições apropriadas que iniciem negociações bilaterais na primeira oportunidade e que as conduzam com base nos princípios indicados neste instrumento. O Governo da República do Congo se compromete a firmar, tão logo seja possível e em qualquer caso antes de 31 dedezembro de 1994, todos os acordo bilaterais restantes decorrentes da Ata de Entendimento datada de 13 de setembro de 1990.

Feito em Paris, em 30 de junho de 1994, em duas versões, uma em inglês e uma em francês, sendo as duas igualmente autênticas.

(Assinatura)

Chefe da Delegação da República do Congo

O Presidente do Clube de Paris (Assinatura)

Delegação da Bélgica (Assinatura)

Delegação da Alemanha (Assinatura)

Delegação do Brasil (Assinatura)

Delegação da Itália (Assinatura)

Delegação do Canadá (Assinatura)

Delegação da Espanha (Assinatura)

Delegação da Dinamarca (Assinatura)

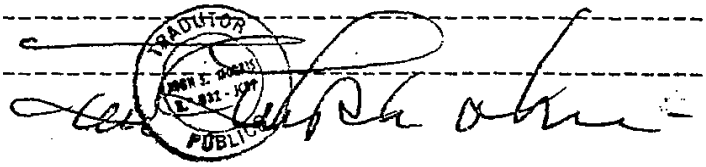
Delegação da Suiça (Assinatura)

Delegação da França (Assinatura)

Delegação do Reino Unido (Assinatura)

Delegação dos Estados Unidos da América (Assinatura)

Declaro para os devidos fins que o texto acima é uma tradução fiel e exata do documento original.



AGREED MINUTE
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF CONGO

I- PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Belgium, Brazil, Canada, Denmark, France, Germany, Italy, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on June 30, 1994 with representatives of the Government of the Republic of Congo in order to examine the request to alleviate the Republic of Congo's external debt service obligations. Observers of the Governments of Japan and the Netherlands, as well as of the International Monetary Fund, the International Bank for Reconstruction and Development, the African Development Bank, the Secretariat of the U.N.C.T.A.D. and the Organization for Economic Cooperation and Development also attended the meeting.

2. The Delegation of the Republic of Congo described the serious economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to attain the targets of the program supported by the stand-by arrangement with the International Monetary Fund.

3. The representatives of the International Monetary Fund described the Republic of Congo's economic situation and the major elements of the adjustment program undertaken by the Government of the Republic of Congo and supported by the stand-by arrangement with the International Monetary Fund approved by the Executive Board of the Fund on May 27, 1994. This arrangement, covering the period ending on May 26, 1995 involves specific commitments in both the economic and financial fields.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted that the Republic of Congo is a highly indebted lower middle income country and also took note of the measures of adjustment in the economic and financial program undertaken by the Government of the Republic of Congo ; they stressed the importance they attach to the continued and full implementation of this program, in particular, the revitalization of the productive sector of the economy and the improvement of the public finances.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE REORGANIZATION

In view of the serious payment difficulties faced by the Republic of Congo, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide, through rescheduling or refinancing, debt relief for the Republic of Congo on the following terms :

1. Debts concerned

The debts to which this reorganization will apply are the following :

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the Republic of Congo or its public sector or covered by the guarantee of the Government of the Republic of Congo or its public sector, including payments due under previous bilateral consolidations, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986 ;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the Republic of Congo or its public sector, or covered by the guarantee of the Government of the Republic of Congo or its public sector, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986, including payments due under previous bilateral consolidations ;

c) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Agreed Minutes dated July 18, 1986 and September 13, 1990.

It is understood that debt service due as a result of debts described above in the present Agreed Minute and effected through special payment mechanisms or other external accounts is included in the present reorganization. Participating Creditor Countries will reschedule, refinance, or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debt subject to this Agreed Minute.

2. Terms of the consolidation

The debt relief will apply as follows :

A/ As regards Official Development Aid loans mentioned in paragraphs 1.b) and 1. c) above :

100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at June 30, 1994 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from July 1, 1994 up to May 31, 1995 inclusive and not paid will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made in 20 equal and successive semi-annual payments, the first payment to be made on June 30, 2005 (end of the grace period) and the final payment to be made on December 31, 2014 (end of the repayment period).

B/ As regards other credits mentioned in paragraph 1. above :

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at June 30, 1994 inclusive and not paid will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made in 20 equal and successive semi-annual payments, the first payment to be made on June 30, 2000 (end of the grace period) and the final payment to be made on December 31, 2009 (end of the repayment period).

b) 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from July 1, 1994 up to May 31, 1995 inclusive will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Congo of the corresponding sums will be made in 14 equal and successive semi-annual payments, the first payment to be made on June 30, 2003 (end of the grace period) and the final payment to be made on December 31, 2009 (end of the repayment period).

c) On a voluntary basis, the Government of each creditor country or its appropriate institutions may sell or exchange, with the assent of the Government of the Republic of Congo, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps :

(i) the amounts of outstanding loans and consolidations mentioned in paragraph 1. above as regards official development aid loans and direct government loans ;

(ii) the amounts of other outstanding credits and consolidations mentioned in paragraph 1. above, up to 10% of the amounts of outstanding claims as of August 31, 1990 or up to an amount of 20 million US dollars, whichever is higher.

d) Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements concluded for the implementation of the present Agreed Minute.

3. Rate of interest

The rates and the conditions of interest on the financial arrangements covered by this Agreed Minute will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Congo and the Government or appropriate institutions of each Participating Creditor Country on the basis of the appropriate market rate.

As regards Official Development Aid loans, the rates and the conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rates applying to those loans.

III - GENERAL RECOMMENDATIONS

1. In order to secure comparable treatment of public and private external creditors on their debts, the Government of the Republic of Congo commits itself to seek from its external creditors, including banks and suppliers, rescheduling or refinancing arrangements on terms comparable to those set forth in this Agreed Minute for credits of comparable maturity, making sure to avoid inequality between different categories of creditors.

2. The Government of the Republic of Congo will seek to secure from each of the creditor countries not participating in this Agreed Minute rescheduling or refinancing arrangements on terms comparable to those set forth in this Agreed Minute. The Government of the Republic of Congo agrees not to accord any such creditor country repayment terms more favourable than those accorded to the Participating Creditor Countries.

3. The Government of the Republic of Congo agrees that it will promptly negotiate rescheduling or refinancing arrangements with other creditors on debts of a comparable term.

4. The provisions set forth in this Agreed Minute do not apply to creditor countries with principal and interest falling due during the reorganization period on debts specified in Article II paragraph 1., including arrears, of less than SDR 500,000. The payments owed to these countries should be made on the original due dates. Payments already due and not paid should be made as soon as possible and, in any case, not later than October 31, 1994.

5. Each of the Participating Creditor Countries agrees to make available, upon the request of another Participating Creditor Country, a copy of its bilateral agreement with the Government of the Republic of Congo which implements this Agreed Minute. The Government of the Republic of Congo acknowledges this arrangement.

6. Each of the Participating Creditor Countries agrees to inform the Chairman of the Paris Club of the date of the signature of its bilateral agreement, of the interest rates and of the amounts of debts involved. The Government of the Republic of Congo acknowledges this arrangement.

7. The Government of the Republic of Congo will inform the Chairman of the Paris Club of the content of its bilateral agreements with creditors mentioned in paragraphs 1., 2. and 3. above.

8. The Government of the Republic of Congo undertakes to pay all debt service due and not paid on consolidations, on loans, on credits or pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by this Agreed Minute as follows :

a) 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due as at June 30, 1994 inclusive and not paid on credits and loans having an original maturity of more than one year pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after January 1, 1986 and 100% of the amounts due as at June 30, 1994 inclusive and not paid on commercial credits guaranteed by the Governments of the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of one year or less, pursuant to a contract or other financial arrangement, will be paid as follows :

- 15% on October 31, 1994 ;
- 15% on December 31, 1994 ;
- 35% on March 31, 1995 ;
- 35% on May 31, 1995 ;

b) the other amounts due and not paid as at June 30, 1994 inclusive will be paid as soon as possible and in any case, not later than October 31, 1994.

Late interest will be charged on those amounts.

IV - **IMPLEMENTATION**

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the Republic of Congo on the basis of the following principles :

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country will either :

- refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Republic of Congo according to existing payment schedules during the reorganization period and for the above mentioned percentage of payment. These funds will be repaid by the Government of the Republic of Congo according to schedules mentioned above in paragraph II.2. ;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts will be set forth in the bilateral agreements which the Government of the Republic of Congo and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries will seek to conclude with the least delay and in any case before December 31, 1994.

3. The provisions of the present Agreed Minute will continue to apply provided that the Government of the Republic of Congo continues to have an appropriate arrangement with the International Monetary Fund.

For this purpose, the Government of the Republic of Congo agrees that the International Monetary Fund inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of the Republic of Congo's relations with the International Monetary Fund.

4. The provisions of the present Agreed Minute will be declared null and void if the Government of the Republic of Congo has not made, on October 31, 1994, the payments as required by Article III paragraph 8.a) hereabove.

5. To facilitate the implementation of this Agreed Minute, the Banque des Etats d'Afrique Centrale will deposit in the special account established with the Banque de France on behalf of the Government of the Republic of Congo, the equivalent of at least SDR 6 million at the end of each month, commencing in August 1994 through May 1995 inclusive. The Government of the Republic of Congo will arrange to have this Bank notify the Chairman of the Paris Club as soon as each deposit has been made. The total amount approximates the amounts estimated to be payable to all Participating Creditor Countries from July 1, 1994 up to May 31, 1995 inclusive, under the terms of the bilateral agreements to be concluded pursuant to this Agreed Minute. As specific payments under these agreements become due, the Government of the Republic of Congo will draw on the special account to meet these payments ; no drawing will be made on the special account for any other use before all payments due from July 1, 1994 up to May 31, 1995 inclusive under these agreements have been made. Any drawing on this account will be made after a previous 15-day notice to the above Bank, which this Bank will notify immediately to the Chairman of the Paris Club. This scheme could be continued by agreement between the parties.

6. In response to the request of the representatives of the Government of the Republic of Congo, the Participating Creditor Countries agreed in principle to a meeting to consider the matter of the Republic of Congo's debt service payments relating to loans or credits pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986 and falling due after May 31, 1995 provided :

- that the Republic of Congo continues to have an appropriate arrangement with the International Monetary Fund ;

- and that the Republic of Congo has complied with all conditions set out in this Agreed Minute in particular pursuant to Article III paragraph 8.a).

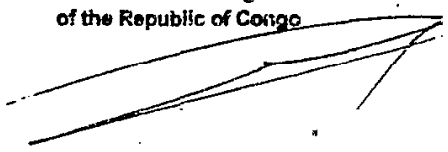
7. The representatives of the Governments of each of the Participating Creditor Countries and of the Government of the Republic of Congo agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein. The Government of the Republic of Congo commits itself to sign, as soon as possible and in any case before December 31, 1994, all the remaining bilateral agreements pursuant to the September 13, 1990 Agreed Minute.

Done in Paris, on June 30, 1994,
in two versions, English and French,
both texts equally authentic.

The Chairman
of the Paris Club



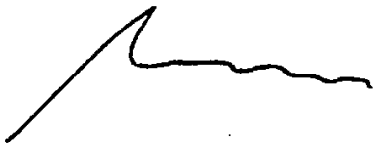
The Head of the Delegation
of the Republic of Congo



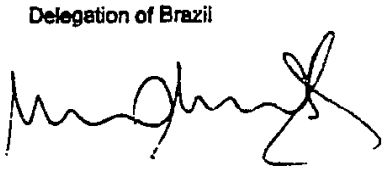
Delegation of Belgium



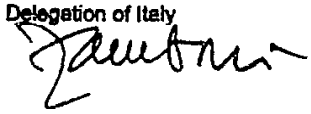
Delegation of Germany



Delegation of Brazil



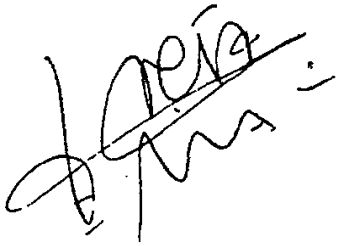
Delegation of Italy



Delegation of Canada



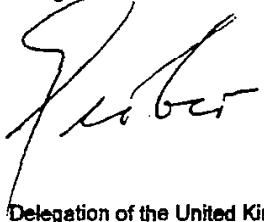
Delegation of Spain



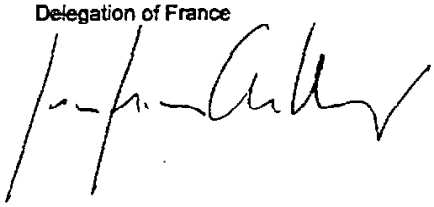
Delegation of Denmark



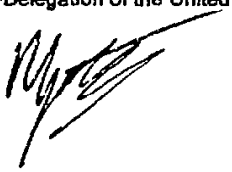
Delegation of Switzerland



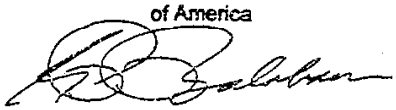
Delegation of France



Delegation of the United Kingdom



Delegation of the United States
of America



Eu, JOHN STEPHEN MORRIS, Tradutor Público e Intérprete Comercial registrado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o número 032, declaro para os devidos fins que o texto abaixo na língua portuguesa é uma tradução fiel e exata do documento original na língua inglesa.

ATA DE ENTENDIMENTOS

RELATIVA À CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA

DA REPÚBLICA POPULAR DO CONGO

I - PREÂMBULO

1. Os representantes dos Governos da Bélgica, do Brasil, do Canadá, da França, da República Federal da Alemanha, da Itália, da Espanha, da Suiça, do Reino Unido e dos Estados Unidos da América doravante designados "os Países Credores Participantes", reuniram-se em Paris em 13 de setembro de 1990 com representantes do Governo da República Popular do Congo a fim de examinar o pedido de alívio às obrigações do serviço da dívida externa da República Popular do Congo. Observadores dos Governos da Dinamarca e do Japão, bem como do Fundo Monetário Internacional, do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, da Secretaria da U.N.C.T.A.D. e da Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento também estiveram presentes.

2. A Delegação da República Popular do Congo descreveu as dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas por seu

País e sua forte determinação de reduzir os deseqüilíbrios econômicos e financeiros e de alcançar as metas do programa apoiado por um arranjo "stand-by" junto ao Fundo Monetário Internacional.

3. Os representantes do Fundo Monetário Internacional descreveram a situação econômica da República Popular do Congo e os elementos principais do programa de ajuste empreendido pelo Governo da República Popular do Congo e apoiado pelo arranjo "stand-by" junto ao Fundo Monetário Internacional aprovado pela Diretoria Executiva do Fundo em 27 de agosto de 1990. Este arranjo engloba o período até 26 de maio de 1992 e envolve compromissos específicos nos campos econômico e financeiro.

4. Os representantes dos Governos dos Países Credores Participantes tomaram conhecimento do fato que a República Popular do Congo é um país de renda média baixa fortemente endividado e também tomaram conhecimento das medidas de ajuste contidas no programa econômico e financeiro empreendido pelo Governo da República Popular do Congo e enfatizaram a importância que atribuem à implementação continuada e plena do referido programa, especialmente quanto à revitalização do setor produtivo da economia e à melhoria das finanças públicas.

II - RECOMENDAÇÕES A RESPEITO DOS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO

Considerando as sérias dificuldades de pagamento enfrentadas pela República Popular do Congo, os representantes

dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus Governos ou às suas instituições apropriadas que proporcionem alívio à dívida da República Popular do Congo, através de reescalonamento ou refinanciamento, com base nos termos abaixo:

1. Dívidas em Questão

As dívidas às quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos Governos dos Países Credores Participantes ou por suas instituições apropriadas, com prazo de vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ao Governo da República Popular do Congo ou ao seu setor público ou cobertos por sua garantia, incluindo pagamentos devidos nos termos de consolidações bilaterais anteriores, em decorrência de um contrato ou outro arranjo financeiro firmado antes de 1º de janeiro de 1986;

b) empréstimos dos Governos ou das instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, com prazo de vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ao Governo da República Popular do Congo ou ao seu setor público ou cobertos por sua garantia em decorrência de um acordo ou outro arranjo financeiro antes de 1º de janeiro de 1986, incluindo pagamentos nos termos de consolidações bilateriais anteriores;

c) Amortizações de principal e de juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação firmados nos termos da Ata de Entendimentos datada de 18 de julho de 1986, excluindo os valores citados nos parágrafos II.2 A/b(e II.2 B/b) da Ata de Entendimentos datada de 18 de julho de 1986.

Entende-se que serviço de dívida devido em decorrência das dívidas descritas acima nesta Ata de Entendimentos e efetuado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas é incluído nesta reorganização. Os Países Credores Participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas apropriadas para assegurar que esta categoria de dívida seja tratada de uma forma comparável a outras dívidas sujeitas a esta Ata de Entendimentos.

2. Termos da Consolidação

O alívio à dívida será aplicado da seguinte forma:

a) 100% dos valores de principal e de juros (excluindo juros em atraso) devidos a partir de 1º de setembro de 1990 até 31 de maio de 1992, inclusive, e não-pagos em relação aos créditos, empréstimos e consolidações citados no parágrafo 1 acima serão reescalonados ou refinanciados.

A amortização dos valores correspondentes pelo Governo da República Popular do Congo será efetuada em 18 parcelas semestrais, sucessivas e iguais, sendo que o primeiro pagamento será feito em 28 de fevereiro de 1998 (término do

período de carência) e o pagamento final será efetuado em 31 de agosto de 2006 (término do período de amortização).

b) 100% dos valores de principal e de juros (incluindo juros em atraso) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive, e não-pagos em relação aos créditos, empréstimos e consolidações citados no parágrafo 1 acima serão reescalonados ou refinanciados.

A amortização dos valores correspondentes pelo Governo da República Popular do Congo será efetuada em 10 parcelas semestrais, sucessivas e iguais, sendo que o primeiro pagamento será feito em 31 de agosto de 1995 (término do período de carência) e o pagamento final será efetuado em 29 de fevereiro de 2000 (término do período de amortização).

c) Em bases voluntárias, o Governo de cada país credor ou suas instituições apropriadas poderão vender ou permutar, com o consentimento do Governo da República Popular do Congo, no âmbito de permutas dívida/natureza, dívida/assistência, dívida/investimento ou de outras permutas de dívida em moeda local;

(i) os valores dos empréstimos e das consolidações vencidos citados no parágrafo 1 acima relacionados a empréstimos oficiais de assistência ao desenvolvimento e a empréstimos governamentais diretos;

(ii) os valores dos outros créditos e consolidações devidos citados no parágrafo 1 acima até 10% do valor das

demandas vencidas em 31 de agosto de 1990 ou até um valor de US$ 10 milhões, o que for maior.

d) Os encargos sobre juros em atraso são os encargos de juros acumulados entre a data de pagamento contratual do principal e dos juros e não-pagos e uma data a ser determinada nos acordos bilaterais firmados para a implementação desta Ata de Entendimentos.

3. Taxa de Juros

As taxas e as condições dos juros sobre os arranjos financeiros cobertos por esta Ata de Entendimentos serão determinadas bilateralmente entre o Governo da República Popular do Congo e o Governo ou as instituições apropriadas de cada Pais Credor Participante com base na taxa apropriada de mercado.

III - RECOMENDAÇÕES GERAIS

1. A fim de obter tratamento comparável para credores externos públicos e privados a respeito de suas dívidas, o Governo da República Popular do Congo se compromete a buscar junto aos seus credores externos, incluindo bancos e fornecedores, arranjos de reescalonamento ou refinanciamento baseados em termos comparáveis aos indicados nesta Ata de Entendimentos para créditos com vencimentos comparáveis, de tal forma a evitar desigualdades entre categorias diferentes de credores.

2. O Governo da República Popular do Congo procurará obter junto a cada país credor não-participante desta Ata de Entendimentos arranjos de reescalonamento ou refinanciamento baseados em termos comparáveis aos indicados nesta Ata de Entendimentos. O Governo da República Popular do Congo concorda em não proporcionar a qualquer desses países credores termos de amortização mais favoráveis do que os proporcionados aos Países Credores Participantes.

3. O Governo da República Popular do Congo concorda em que negociará prontamente arranjos de reescalonamento ou refinanciamento com todos os outros credores a respeito de dívidas com prazos comparáveis.

4. Os dispositivos indicados nesta Ata de Entendimentos não se aplicam a países credores com principal e juros a vencer durante o período de reorganização sobre as dívidas especificadas no Artigo II, parágrafo 1, incluindo valores em atraso, quando tais dívidas forem menores do que DES 500.000. Os pagamentos devidos a esses países devem ser efetuados nas datas originais de vencimento. Os pagamentos já devidos e não-pagos devem ser feitos assim que for possível e, em qualquer caso, até o prazo máximo de 31 de dezembro de 1990.

5. Cada um dos Países Credores Participantes concorda em tornar disponível, a pedido de um outro País Credor Participante, uma cópia de seu acordo bilateral com o Governo da República Popular do Congo que implemente esta Ata de

Entendimentos. O Governo da República Popular do Congo reconhece este arranjo.

6. Cada um dos Países Credores Participantes concorda em informar o presidente do Clube de Paris da data de assinatura de seu acordo bilateral, das taxas de juros e dos valores das dívidas envolvidas. O Governo da República Popular do Congo reconhece este arranjo.

7. O Governo da República Popular do Congo informará o presidente do Clube de Paris quanto ao conteúdo dos seus acordos bilaterais com os credores citados nos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

8. O Governo da República Popular do Congo compromete-se a pagar todo o serviço da dívida devido e não-pago na data desta Ata de Entendimentos sobre consolidações, empréstimos, créditos concedidos ou garantidos pelos Governos dos Países Credores Participantes ou Países Credores Observadores ou por suas instituições apropriadas e não cobertos por esta Ata de Entendimentos, da seguinte forma:

- os valores devidos nos termos de créditos comerciais garantidos com vencimento original de um ano ou de menos do que um ano decorrentes de um contrato ou outro arranjo financeiro firmado antes de 1º de janeiro de 1986, serão pagos até o prazo máximo de 31 de março de 1991;

- os outros valores, incluindo os valores citados nos parágrafos II.2 A/b) e II.2 B/b) da Ata de Entendimentos data

de 18 de julho de 1986, assim que for possível e, em qualquer caso, até o prazo máximo de 31 de dezembro de 1990.

Juros sobre atrasados será cobrados sobre tais valores.

IV - IMPLEMENTAÇÃO

Os arranjos detalhados de reescalonamento ou refinanciamento das dívidas serão determinados através de acordos bilaterais a serem firmados pelo Governo ou pelas instituições apropriadas de cada País Credor Participante com o Governo da República Popular do Congo com base nos princípios abaixo:

1. O Governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante:

- refinanciarão as dívidas através da colocação de novos recursos à disposição do Governo da República Popular do Congo em conformidade com os cronogramas de pagamento existentes durante o período de reorganização e para as percentagens de pagamento acima citadas. Os referidos recursos serão amortizados pelo Governo da República Popular do Congo de acordo com os cronogramas citados acima no parágrafo II.2;

- ou reescalonarão os pagamentos correspondentes.

2. Todas as outras questões relativas ao reescalonamento ou ao refinanciamento das dívidas serão indicadas nos acordos bilaterais que o Governo da República Popular do Congo e os Governos ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão firmar com a

menor demora possível e, em qualquer caso, antes de 31 de março de 1991.

3. Os dispositivos desta Ata de Entendimentos serão nulos e sem efeito se os pagamentos devidos sobre os valores citados nos parágrafos II.2 A/b) e II.2 B/b) da Ata de Entendimentos datada de 18 de julho de 1986 não tiverem sido efetuados até 31 de dezembro de 1990, em conformidade com os dispositivos do parágrafo III 8) acima.

4. Os dispositivos da presente Ata de Entendimentos continuarão em vigor até 30 de setembro de 1991 desde que o Governo da República Popular do Congo mantenha um arranjo junto ao Fundo Monetário Internacional em tranches de crédito superiores.

Continuarão aplicáveis a partir de 1º de outubro de 1991 até 31 de maio de 1992, desde que a Diretoria Executiva do Fundo Monetário Internacional termine a segunda revisão do programa nos termos do arranjo "stand-by" programada a ser concluída até o fim de agosto de 1991.

Para esses efeitos, o Governo da República Popular do Congo concorda que o Fundo Monetário Internacional informe o presidente do Clube de Paris a respeito da situação das relações da República Popular do Congo com o Fundo Monetário Internacional.

5. A fim de facilitar a implementação desta Ata de Entendimentos, o Banque des Etats d'Afrique depositará ao término de cada mês a partir de dezembro de 1990 até maio de

1992, inclusive, o valor equivalente a pelo menos 5,5 milhões de DES numa conta especial a ser estabelecida junto ao banco central de um dos Países Credores Participantes em nome do Governo da República Popular do Congo. O Governo da República Popular do Congo compromete-se a informar o presidente do Clube de Paris até o fim de dezembro de 1990 do banco central escolhido para esse fim e fará com que o referido banco notifique o presidente do Clube de Paris assim que cada depósito tenha sido efetuado. O valor total se aproxima dos valores de juros estimados considerados pagáveis a todos os Países Credores Participantes a partir de 1º de setembro de 1990 até 31 de maio de 1992, inclusive, nos termos dos acordos bilaterais a serem firmados em decorrênca desta Ata de Entendimentos. Na medida em que pagamentos específicos nos termos desses acordos tornarem-se devidos, o Governo da República Popular do Congo efetuará saques contra a referida conta especial a fim de efetuar os referidos pagamentos: nenhum saque contra a conta especial será feito por qualquer outro motivo antes que todos os pagamentos devidos a partir de 1º de setembro de 1990 até 31 de maio de 1992, inclusive, nos termos desses acordos tiverem sido efetuados. Qualquer saque contra a referida conta será feito após uma notificação com antecedência de 15 dias ao banco acima e o referido banco notificará o presidente do Clube de Paris imediatamente do

referido saque. Através de um acordo entre as partes, esse mecanismo poderá ser continuado.

6. Os representantes do Governo de cada um dos Países Credores Participantes e do Governo da República Popular do Congo concordaram em recomendar aos seus respectivos Governos ou às suas instituições apropriadas que iniciem negociações bilaterais na primeira oportunidade e que as conduzam com base nos princípios indicados neste instrumento.

Feito em Paris, em 13 de setembro de 1990, em duas versões, uma em inglês e uma em francês, sendo as duas igualmente autênticas.

(Assinatura)

Chefe da Delegação da República Popular do Congo

O Presidente do Clube de Paris (Assinatura)

Delegação da Bélgica (Assinatura)

Delegação da República Federal da Alemanha (Assinatura)

Delegação do Brasil (Assinatura)

Delegação da Itália (Assinatura)

Delegação do Canadá (Assinatura)

Delegação da Espanha (Assinatura)

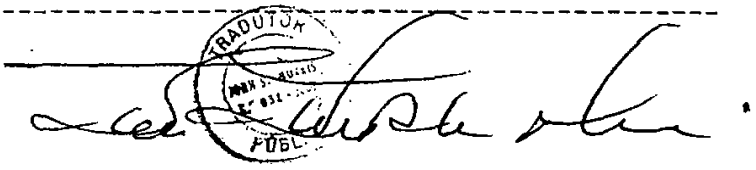
Delegação da França (Assinatura)

Delegação da Suiça (Assinatura)

Delegação do Reino Unido (Assinatura)

Delegação dos Estados Unidos da América (Assinatura)

Declaro para os devidos fins que o texto acima é uma tradução fiel e exata do documento original.



AGREED MINUTE
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CONGO

I- PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Belgium, Brazil, Canada, France, the Federal Republic of Germany, Italy, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on September 12, 1990 with representatives of the Government of the People's Republic of Congo in order to examine the request to alleviate the People's Republic of Congo's external debt service obligations. Observers of the Governments of Denmark and Japan as well as of the International Monetary Fund, the International Bank for Reconstruction and Development, the Secretariat of the U.N.C.T.A.D. and the Organization for Economic Cooperation and Development also attended the meeting.

2. The Delegation of the People's Republic of Congo described the economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to attain the targets of the program supported by the stand-by arrangement with the International Monetary Fund.

3. The representatives of the International Monetary Fund described the People's Republic of Congo's economic situation and the major elements of the adjustment program undertaken by the Government of the People's Republic of Congo and supported by the stand-by arrangement with the International Monetary Fund approved by the Executive Board of the Fund on August 27, 1990. This arrangement, covering the period ending on May 26, 1992 involves specific commitments in both the economic and financial fields.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted that the People's Republic of Congo is a highly indebted lower middle income country and also took note of the measures of adjustment in the economic and financial program undertaken by the Government of the People's Republic of Congo ; they stressed the importance they attach to the continued and full implementation of this program, in particular, the revitalization of the productive sector of the economy and the improvement of the public finances.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE REORGANIZATION

In view of the serious payment difficulties faced by the People's Republic of Congo, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide, through rescheduling or refinancing, debt relief for the People's Republic of Congo on the following terms :

1. Debts concerned

The debts to which this reorganization will apply are the following :

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the People's Republic of Congo or its public sector or covered by its guarantee, including payments due under previous bilateral consolidations, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986 ;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the People's Republic of Congo or its public sector, or covered by its guarantee, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986, including payments due under previous bilateral consolidations ;

c) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated July 18, 1986, excluding the amounts referred to in paragraphs II. 2 A/ b) and II. 2 B/ b) of the Agreed Minute dated July 18, 1986.

It is understood that debt service due as a result of debts described above in the present Minute and effected through special payment mechanisms or other external accounts is included in the present reorganization. Participating Creditor Countries will reschedule, refinance, or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debt subject to this Agreed Minute.

2. Terms of the consolidation

The debt relief will apply as follows :

a) 100 % of the amounts of principal and of interest (excluding late interest) due from September 1, 1990 up to May 31, 1992 inclusive and not paid, on credits, loans and consolidations mentioned in paragraph 1 above will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the People's Republic of Congo of the corresponding sums will be made in 18 equal and successive semi-annual payments, the first payment to be made on February 28, 1998 (end of the grace period) and the final payment to be made on August 31, 2006 (end of the repayment period).

b) 100 % of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at August 31, 1990 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in paragraph 1 above will be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the People's Republic of Congo of the corresponding sums will be made in 10 equal and successive semi-annual payments, the first payment to be made on August 31, 1995 (end of the grace period) and the final payment to be made on February 29, 2000 (end of the repayment period).

c) On a voluntary basis, the Government of each creditor country or its appropriate institutions may sell or exchange, with the assent of the Government of the People's Republic of Congo, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps, :

(i) the amounts of outstanding loans and consolidations mentioned in paragraph 1 above as regards official development aid loans and direct government loans ;

(ii) the amounts of other outstanding credits and consolidations mentioned in paragraph 1 above, up to 10 % of the amounts of outstanding claims as of August 31, 1990 or up to an amount of 10 million US dollars, whichever is higher.

d) Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements concluded for the implementation of the present Minute.

3. Rate of interest

The rates and the conditions of interest on the financial arrangements covered by this Minute will be determined bilaterally between the Government of the People's Republic of Congo and the Government or appropriate institutions of each Participating Creditor Country on the basis of the appropriate market rate.

III - GENERAL RECOMMENDATIONS

1. In order to secure comparable treatment of public and private external creditors on their debts, the Government of the People's Republic of Congo commits itself to seek from its external creditors, including banks and suppliers, rescheduling or refinancing arrangements on terms comparable to those set forth in this Agreed Minute for credits of comparable maturity, making sure to avoid inequality between different categories of creditors.

2. The Government of the People's Republic of Congo will seek to secure from each of the creditor countries not participating in this Agreed Minute rescheduling or refinancing arrangements on terms comparable to those set forth in this Agreed Minute. The Government of the People's Republic of Congo agrees not to accord any such creditor country repayment terms more favourable than those accorded to the Participating Creditor Countries.

3. The Government of the People's Republic of Congo agrees that it will promptly negotiate rescheduling or refinancing arrangements with all other creditors on debts of a comparable term.

4. The provisions set forth in this Agreed Minute do not apply to creditor countries with principal and interest falling due during the reorganization period on debts specified in Article II paragraph 1, including arrears, of less than SDR 500,000. The payments owed to these countries should be made on the original due dates. Payments already due and not paid should be made as soon as possible and, in any case, not later than December 31, 1990.

5. Each of the Participating Creditor Countries agrees to make available, upon the request of another Participating Creditor Country, a copy of its bilateral agreement with the Government of the People's Republic of Congo which implements this Agreed Minute. The Government of the People's Republic of Congo acknowledges this arrangement.

6. Each of the Participating Creditor Countries agrees to inform the Chairman of the Paris Club of the date of the signature of its bilateral agreement, of the interest rates and of the amounts of debts involved. The Government of the People's Republic of Congo acknowledges this arrangement.

7. The Government of the People's Republic of Congo will inform the Chairman of the Paris Club of the content of its bilateral agreements with creditors mentioned in paragraphs 1, 2 and 3 above.

8. The Government of the People's Republic of Congo undertakes to pay all debt service due and not paid as at the date of the present Agreed Minute, on consolidations, on loans or on credits extended or guaranteed by the Governments of the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by this Agreed Minute, as follows :

- the amounts due under commercial guaranteed credits having an original maturity of one year or less, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before January 1, 1986, will be paid not later than March 31, 1991 ;

- the other amounts, including the amounts referred to in paragraphs II. 2 A/ b) and II. 2 B/ b) of the Agreed Minute dated July 18, 1986, as soon as possible and, in any case, not later than December 31, 1990.

Late interest will be charged on those amounts.

IV - IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the People's Republic of Congo on the basis of the following principles :

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country will either :

- refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the People's Republic of Congo according to existing payment schedules during the reorganization period and for the above mentioned percentage of payment. These funds will be repaid by the Government of the People's Republic of Congo according to schedules mentioned above in paragraph II.2 ;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts will be set forth in the bilateral agreements which the Government of the People's Republic of Congo and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries will seek to conclude with the least delay and in any case before March 31, 1991.

3. The provisions of the present Agreed Minute will be null and void if the payments due on the amounts referred to in paragraphs II. 2 A/ b) and II. 2 B/ b) of the Agreed Minute dated July 18, 1986 have not been made as at December 31, 1990, according to the provisions of paragraph III 8) above.

4. The provisions of the present Agreed Minute will apply until September 30, 1991 provided that the Government of the People's Republic of Congo continues to have an arrangement with the International Monetary Fund in the upper credit tranches.

They will continue to apply from October 1, 1991 up to May 31, 1992 provided that the Executive Board of the International Monetary Fund completes by September 30, 1991 the second review of the program under the stand-by arrangement scheduled to be completed by end - August 1991.

For this purpose, the Government of the People's Republic of Congo agrees that the International Monetary Fund inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of the People's Republic of Congo's relations with the International Monetary Fund.

5. To facilitate the implementation of this Agreed Minute, the Banque des Etats d'Afrique Centrale will deposit in a special account to be established with a Central Bank of one of the Participating Creditor Countries on behalf of the Government of the People's Republic of Congo, the equivalent of at least SDR 5.5 million at the end of each month, commencing in December 1990 through May 1992 inclusive. The Government of the People's Republic of Congo undertakes to indicate to the Chairman of the Paris Club by the end of December 1990 the Central Bank chosen for this purpose and will arrange to have this Bank notify the Chairman of the Paris Club as soon as each deposit has been made. The total amount approximates the amounts of interest estimated to be payable to all Participating Creditor Countries from September 1, 1990 up to May 31, 1992 inclusive under the terms of the bilateral agreements to be concluded pursuant to this Agreed Minute. As specific payments under these agreements become due, the Government of the People's Republic of Congo will draw on the special account to meet these payments ; no drawing will be made on the special account for any other use before all payments due from September 1, 1990 up to May 31, 1992 inclusive under these agreements have been made. Any drawing on this account will be made after a previous 15-day notice to the above Bank, which this Bank will notify immediately to the Chairman of the Paris Club. This scheme could be continued by agreement between the parties.

6. The representatives of the Governments of each of the Participating Creditor Countries and of the Government of the People's Republic of Congo agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

The Chairman
of the Paris Club

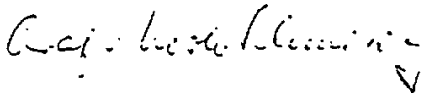
Done in Paris, on September 13, 1990,
in two versions, English and French,
both texts equally authentic,

The Head of the Delegation
of the People's Republic of Congo

Delegation of Belgium



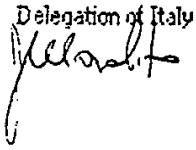
Delegation of the Federal Republic of Germany



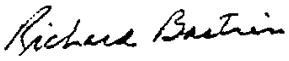
Delegation of Brazil



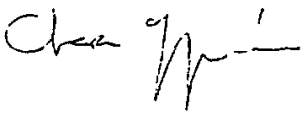
Delegation of Italy



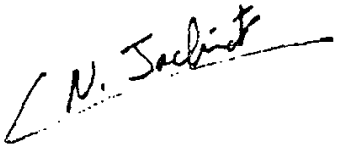
Delegation of Canada



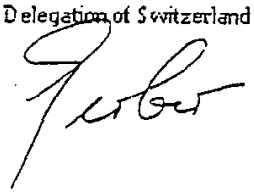
Delegation of Spain



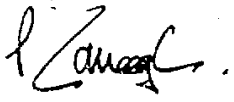
Delegation of France



Delegation of Switzerland



Delegation of the United Kingdom



Delegation of the United States of America



Consolidation des accords entre l'IRB et la République du Congo

	Article I		Article II		Amortissement		
	a		a				
PV 90	1 PV 86	299.753,14	1	299.753,14	C1		
	2 Arriérés - PV 86	3.334.603,88	2	3.334.603,88	C2		
		3.634.357,02		3.634.357,02			
	b		b				
PV 94	1 Arriérés - PV 90		1		C3		
	2 PV 90	242.231,60	2	242.231,60	C4		
		729.108,50		729.108,50			
	c						
	1 Arriérés - PV 90	883.593,25					
	2 Arriérés - PV 94	55.667,00					
	3 PV 90.1	850.253,35	c				
			1	1.789.513,60	C5		
PV 96			2	49.556,78	C6		
	6 PV 94.1	49.556,78	3		C7		
	9 IR exclus - PV 96						
		1.844.023,22		1.844.023,22			
	d						
	1 Arriérés - PV 90	3.535.000,73					
	2 Arriérés - PV 94	602.568,15	d				
	3 Arrières - PV 96	942.761,24	1	4.407.258,79	C8		
PV 04	4 PV 90	70.022,61	2	1.092.675,36	C9		
	5 PV 94	199.667,30	3		C10		
	6 PV 96	149.914,12					
	7 90% intérêts						
		5.568.369,57		5.568.369,57			
	e					e	
	1 PV 04 - PV 90/94 P	7.051,61			30%	1	2.115,48 C11
					70%		4.936,13
			10%	2.127,09	30%	2	638,13 C12
	2 PV 04 - 100% intérêts - C8	21.270,93			70%		1.488,97
AD 06			90%	19.143,84	30%	3	5.743,15 C13
					70%		13.400,69
			10%		10%	4	C14
	3 PV 04 - 100% intérêts - C9				90%		3.496,86
			90%		10%	5	C15
					90%		31.471,76
		57.176,56					12.282,16
	f					f	
	1 Arrières - PV 94	207.101,33					
	2 Arrieres - PV 96	186.241,21		336.302,38	10%	1	33.630,24 C16
	3 Arrierés - PV 04				90%		302.672,14
	4 PV 94.1	87.109,14		297.450,97	30%	2	89.235,29 C17
PV 08	5 PV 94.2	42.091,91			70%		208.215,68
	6 PV 96.1	87.527,78			30%	3	C18
	7 PV 96.2	23.681,98			70%		164.045,48
	8 PV 04.1						
	9 PV 04.2						
		368.104,04					193.170,74
				1.839.070,38			1.839.070,38
		1.839.070,38		4.345.997,90	37%	1	1.610.192,22 C19
		4.345.997,90			63%		2.735.805,68
PV					87%		C20
					13%		142.047,80
					87%		C21
					13%		8.896,60
		7.146.179,06					3.520.354,60

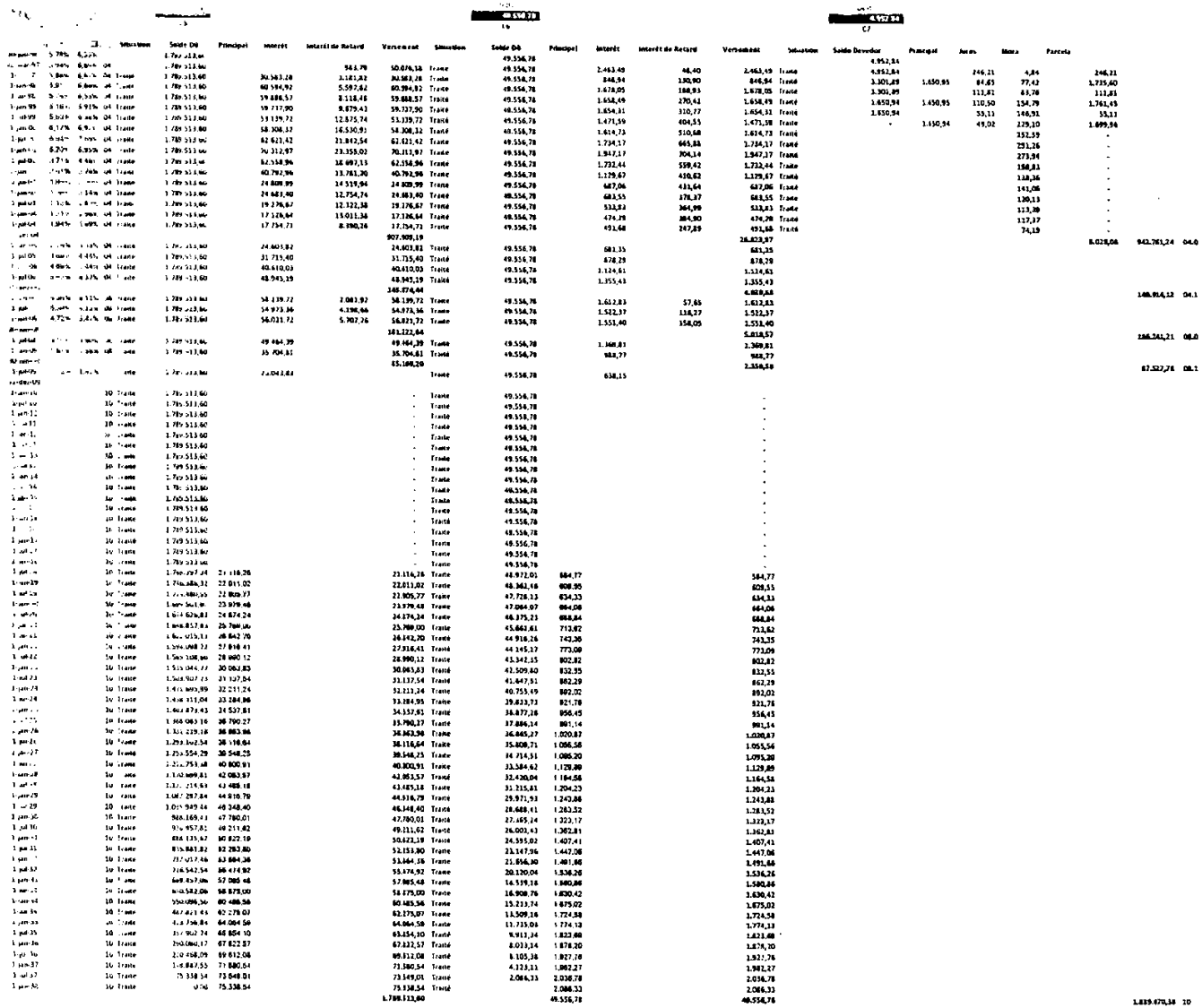
IRB

Data	AD 2006			PV 2008			PV 2010		Total
	C13	C15	C16	C17	C18	C19	C20	C21	**2.878.566,52**
	6.630,87	**4.037,36**	**33.653,84**	**88.964,77**	**76.924,22**	**1.639.676,27**	**968.049,23**	**60.629,95**	
31/3/2007	-	-	-	-	-	-	-	-	
30/9/2007	191,32	116,49	-	-	-	-	-	-	
31/3/2008	188,05	114,50	-	-	-	-	-	-	
30/9/2008	120,40	73,31	-	-	-	-	-	-	
31/3/2009	153,85	93,67	-	-	-	-	-	-	
30/9/2009	90,45	55,07	-	-	-	-	-	-	
31/3/2010	57,41	34,95	-	-	-	9.894,81	3.401,72	213,05	
1/7/2010	-	-	1.356,45	3.431,89	73.950,65	-	-	-	
30/9/2010	43,78	26,66	-	-	-	16.237,68	6.991,25	437,87	
1/1/2011	-	-	1.344,13	3.400,71	2.973,57	-	-	-	7.718,41
31/3/2011	42,46	25,85	-	-	-	16.414,67	26.041,25	440,22	42.964,45
1/7/2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2011	-	-	-	-	-	4.898,67	19.677,99	-	24.576,66
1/1/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2012	-	-	-	-	-	5.225,25	19.963,18	-	25.188,43
1/7/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2012	6,89	4,20	-	-	-	5.388,53	21.008,87	71,44	26.479,93
1/1/2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2013	11,49	6,99	-	-	-	5.715,11	21.674,31	119,08	27.526,98
1/7/2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2013	16,08	9,79	-	-	-	6.041,69	22.149,63	166,71	28.383,90
1/1/2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2014	21,82	13,29	-	-	-	6.531,56	23.100,25	226,24	29.893,16
1/7/2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2014	27,57	16,78	-	-	-	6.858,14	23.860,75	285,79	31.049,03
1/1/2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2015	33,31	20,28	-	-	-	7.184,71	24.716,32	345,33	32.299,95
1/7/2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2015	40,20	24,48	-	-	-	7.674,58	25.476,82	416,77	33.632,85
1/1/2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2016	47,09	28,67	-	-	-	8.001,16	26.332,39	488,22	34.897,53
1/7/2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2016	53,99	32,87	-	-	-	8.491,03	27.092,89	559,66	36.230,44
1/1/2017	-	-	40,36	107,08	-	-	-	-	147,44
31/3/2017	62,03	37,77	-	-	-	8.980,89	28.043,51	643,02	37.767,22
1/7/2017	-	-	67,26	178,47	-	-	-	-	245,73
30/9/2017	70,07	42,66	-	-	-	9.470,76	28.994,14	726,37	39.304,00
1/1/2018	-	-	94,16	249,86	-	-	-	-	344,02
31/3/2018	78,11	47,56	-	-	-	9.960,63	30.039,83	809,73	40.935,86
1/7/2018	-	-	127,79	339,09	-	-	-	-	466,88
30/9/2018	87,30	53,15	-	-	-	10.450,49	30.990,46	904,99	42.486,39
1/1/2019	-	-	161,43	428,33	-	-	-	-	589,76
31/3/2019	97,63	59,45	-	-	-	11.103,65	32.036,15	1.012,16	44.309,04
1/7/2019	-	-	195,06	517,56	-	-	-	-	712,62
30/9/2019	106,82	65,04	-	-	-	11.593,52	33.081,84	1.107,42	45.954,64
1/1/2020	-	-	235,41	624,65	-	-	-	-	860,06
31/3/2020	118,31	72,04	-	-	-	12.246,67	34.127,53	1.226,50	47.791,05
1/7/2020	-	-	275,77	731,73	-	-	-	-	1.007,50
30/9/2020	129,80	79,03	-	-	-	12.899,82	35.268,29	1.345,58	49.722,52
1/1/2021	-	-	316,12	838,81	-	-	-	-	1.154,93
31/3/2021	141,28	86,02	-	-	-	13.552,98	36.504,10	1.464,65	51.749,03
1/7/2021	-	-	363,21	963,74	-	-	-	-	1.326,95
30/9/2021	153,92	93,72	-	-	-	14.369,43	37.644,85	1.595,64	53.857,56
1/1/2022	-	-	410,29	1.088,67	-	-	-	-	1.498,96
31/3/2022	167,70	102,11	-	-	-	15.022,58	38.880,67	1.738,53	55.911,59
1/7/2022	-	-	457,37	1.213,60	-	-	-	-	1.670,97
30/9/2022	182,63	111,20	-	-	-	15.839,03	40.211,55	1.893,34	58.237,75
1/1/2023	-	-	511,18	1.356,38	-	-	-	-	1.867,56
31/3/2023	197,56	120,29	-	-	-	16.655,47	41.542,42	2.048,14	60.563,88
1/7/2023	-	-	571,71	1.517,00	-	-	-	-	2.088,71

30/9/2023	212,50	129,38	-	-	-	17.635,20	42.873,30	2.202,94	63.053,32
1/1/2024	-	-	625,52	1.659,78	-	-	-	-	2.285,30
31/3/2024	229,73	139,87	-	-	-	18.451,65	44.299,24	2.381,56	65.502,05
1/7/2024	-	-	692,78	1.838,25	-	-	-	-	2.531,03
30/9/2024	246,96	150,37	-	-	-	19.431,38	45.820,25	2.560,17	68.209,13
1/1/2025	-	-	760,04	2.016,72	-	-	-	-	2.776,76
31/3/2025	266,48	162,25	-	-	-	20.574,41	47.341,25	2.762,60	71.106,99
1/7/2025	-	-	827,30	2.195,19	-	-	-	-	3.022,49
30/9/2025	286,01	174,14	-	-	-	21.554,14	48.862,23	2.965,03	73.841,55
1/1/2026	-	-	901,29	2.391,51	-	-	-	-	3.292,80
31/3/2026	306,68	186,73	-	-	-	22.697,16	-	3.179,37	26.369,94
1/7/2026	-	-	982,00	2.605,67	-	-	-	-	3.587,67
30/9/2026	328,51	200,02	-	-	-	23.840,19	-	3.405,62	27.774,34
1/1/2027	-	-	1.069,44	2.837,68	-	-	-	-	3.907,12
31/3/2027	351,48	214,01	-	-	-	25.146,50	-	3.643,78	29.355,77
1/7/2027	-	-	1.156,88	3.069,69	-	-	-	-	4.226,57
30/9/2027	375,60	228,69	-	-	-	26.452,81	-	3.893,84	30.950,94
1/1/2028	-	-	1.244,32	3.301,71	-	-	-	-	4.546,03
31/3/2028	402,02	244,78	-	-	-	27.759,12	-	4.167,72	32.573,64
1/7/2028	-	-	1.345,21	3.569,41	-	-	-	-	4.914,62
30/9/2028	428,44	260,87	-	-	-	29.228,72	-	4.441,59	34.359,62
1/1/2029	-	-	1.446,10	3.837,12	-	-	-	-	5.283,22
31/3/2029	457,14	278,36	-	-	-	30.698,32	-	4.739,28	36.173,10
1/7/2029	-	-	1.560,44	4.140,52	-	-	-	-	5.700,96
30/9/2029	-	-	-	-	-	32.331,21	-	-	32.331,21
1/1/2030	-	-	1.674,79	4.443,92	-	-	-	-	6.118,71
31/3/2030	-	-	-	-	-	33.964,10	-	-	33.964,10
1/7/2030	-	-	1.795,85	4.765,16	-	-	-	-	6.561,01
30/9/2030	-	-	-	-	-	35.760,28	-	-	35.760,28
1/1/2031	-	-	1.923,65	5.104,26	-	-	-	-	7.027,91
31/3/2031	-	-	-	-	-	37.556,45	-	-	37.556,45
1/7/2031	-	-	2.058,17	5.461,20	-	-	-	-	7.519,37
30/9/2031	-	-	-	-	-	39.515,92	-	-	39.515,92
1/1/2032	-	-	2.199,42	5.835,99	-	-	-	-	8.035,41
31/3/2032	-	-	-	-	-	41.475,39	-	-	41.475,39
1/7/2032	-	-	2.354,12	6.246,47	-	-	-	-	8.600,59
30/9/2032	-	-	-	-	-	43.598,15	-	-	43.598,15
1/1/2033	-	-	2.508,82	6.656,95	-	-	-	-	9.165,77
31/3/2033	-	-	-	-	-	45.884,19	-	-	45.884,19
30/9/2033	-	-	-	-	-	48.170,24	-	-	48.170,24
31/3/2034	-	-	-	-	-	50.619,57	-	-	50.619,57
30/9/2034	-	-	-	-	-	53.232,20	-	-	53.232,20
31/3/2035	-	-	-	-	-	55.844,82	-	-	55.844,82
30/9/2035	-	-	-	-	-	58.620,73	-	-	58.620,73
31/3/2036	-	-	-	-	-	61.723,22	-	-	61.723,22
30/9/2036	-	-	-	-	-	64.825,71	-	-	64.825,71
31/3/2037	-	-	-	-	-	68.091,49	-	-	68.091,49
30/9/2037	-	-	-	-	-	71.520,56	-	-	71.520,56
31/3/2038	-	-	-	-	-	75.112,91	-	-	75.112,91
30/9/2038	-	-	-	-	-	79.031,85	-	-	79.031,85
31/3/2039	-	-	-	-	-	82.624,17	-	-	82.624,17

					Dette [redacted] C1							Dette 3.334.603,88 C2						
				Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement	Total		
28-fev-95	6,4575%	7,44%			299.753,14						3.334.603,88							
31-ago-95	5,6750%	6,88%	96	Traité	299.753,14		11.394,78	453,65	11.394,78	Traité	3.001.143,49	333.460,39	126.761,26	18.322,57	460.221,65			
29-fev-96	5,2187%	6,22%	96	Traité	299.753,14		10.418,50	544,72	10.418,50	Traité	2.667.683,10	333.460,39	104.310,58	22.416,16	437.770,97			
30-jun-96									22.811,65						938.731,35	961.543,00	96.0	
31-ago-96	5,7187%	6,72%	96	Traité	299.753,14		9.527,49	110,31	9.527,49	Traité	2.334.222,71	333.460,39	84.790,88	4.842,53	418.251,27			
24-out-96								110,31						4.842,53			4.952,84 JME	
28-fev-97	6,0200%	6,63%	96	Traité	299.753,14		10.125,70		10.125,70	Traité	2.000.762,32	333.460,39	78.850,35		412.310,74			
30-jun-97									19.653,19						830.562,01	850.215,20	96.1	
31-ago-97	5,8437%	6,84%	04	Traité	299.753,14		10.149,97	400,28	10.149,97	Traité	1.667.301,93	333.460,39	67.748,04	15.822,21	401.208,43			
28-fev-98	5,5475%	6,69%	04	Traité	283.100,19	16.652,95	10.314,09	1.474,12	26.967,04	Traité	1.333.841,54	333.460,39	57.369,53	31.742,19	390.829,92			
31-ago-98	5,6875%	6,69%	04	Traité	266.447,24	16.652,95	9.676,52	2.524,72	26.329,47	Traité	1.000.381,15	333.460,39	45.591,44	47.102,27	379.051,83			
28-fev-99	5,9923%	6,09%	04	Traité	249.794,29	16.652,95	8.958,83	3.388,50	25.611,78	Traité	666.920,76	333.460,39	33.636,08	59.202,69	367.096,47			
31-ago-99	5,6506%	6,89%	04	Traité	233.141,34	16.652,95	7.780,12	4.837,98	24.433,07	Traité	333.460,37	333.460,39	20.771,97	81.629,24	354.232,36			
28-fev-00	6,3201%	7,33%	04	Traité	216.488,39	16.652,95	8.121,67	6.422,83	24.774,62	Traité	(0,00)	333.460,37	11.616,36	105.265,09	345.076,73			
31-ago-00	6,8125%	7,81%	04	Traité	199.835,44	16.652,95	8.108,51	8.067,29	24.761,46					114.235,69				
28-fev-01	5,0486%	6,05%	04	Traité	183.182,49	16.652,95	7.849,44	7.730,88	24.502,39					96.975,54				
31-ago-01	3,4950%	4,50%	04	Traité	166.529,54	16.652,95	5.661,41	6.760,23	22.314,36					77.066,49				
28-fev-02	2,0500%	3,05%	04	Traité	149.876,59	16.652,95	3.763,54	5.627,66	20.416,49					59.337,32				
31-ago-02	1,8312%	2,83%	04	Traité	133.223,64	16.652,95	2.336,41	5.711,01	18.989,36					56.359,43				
28-fev-03	1,3400%	2,34%	04	Traité	116.570,69	16.652,95	1.896,39	5.475,47	18.549,34					50.910,05				
31-ago-03	1,2000%	2,20%	04	Traité	99.917,74	16.652,95	1.394,19	5.569,48	18.047,14					49.069,53				
29-fev-04	1,1700%	2,17%	04	Traité	83.264,79	16.652,95	1.111,31	5.955,96	17.764,26					49.938,71				
31-ago-04	1,5900%	2,99%	04	Traité	66.611,84	16.652,95	923,50	1.300,52	17.576,45					10.414,41				
30-set-04									392.434,13						3.142.566,60	3.535.000,73	04.0	
28-fev-05	3,1300%	4,13%	04	Traité	49.958,89	16.652,95	1.001,38		17.654,33									
31-ago-05	4,0612%	5,06%	04	Traité	33.305,94	16.652,95	1.054,58		17.707,53									
28-fev-06	4,9600%	5,96%	04	Traité	16.652,99	16.652,95	847,52		17.500,47									
31-ago-06			04	Traité	-	16.652,99	507,29		17.160,28									
20-set-06									70.022,61							70.022,61	04.1	
						299.753,14	132.923,14	-	70.022,61									

				Dette 486.876,90 C3						Dette 242.231,60 C4						
			Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement	Total	
31-mai-95	6,06%	7,06%		486.876,90						242.231,60						
30-jun-95		6,00%	Payé	486.876,90		2.865,47	102,52	2.865,47	Payé	242.231,60		1.425,63		1.425,63		
31-dez-95	5,94%	6,94%	96 Traité	486.876,90		14.930,89	718,25	14.930,89	Traité	242.231,60		7.428,44	298,09	7.428,44		
30-jun-96	5,56%	6,56%	96 Traité	486.876,90		17.076,19		17.076,19	Traité	242.231,60		8.495,77	-	8.495,77		
30-jun-96						-		**35.693,32**				-		**16.222,30**	**51.915,62**	96.0
31-dez-96	5,78%	6,78%	96 Traité	486.876,90		16.875,14		16.875,14	Traité	242.231,60		8.395,74		8.395,74		
30-jun-97	5,88%	6,88%	96 Traité	486.876,90		16.599,76		16.599,76	Traité	242.231,60		8.258,73		8.258,73		
30-jun-97						-		**33.474,90**				-		**16.654,47**	**50.129,37**	96.1
31-dez-97	5,91%	6,91%	04 Traité	486.876,90		17.108,31	680,07	17.108,31	Traité	242.231,60		-	-	-		
30-jun-98	5,75%	6,75%	04 Traité	486.876,90		16.905,99	1.374,28	16.905,99	Traité	242.231,60		8.411,09	333,17	8.411,09		
31-dez-98	5,16%	6,16%	04 Traité	486.876,90		16.797,25	1.902,10	16.797,25	Traité	242.231,60		8.356,99	615,30	8.356,99		
30-jun-99	5,47%	6,47%	04 Traité	486.876,90		15.069,82	2.665,94	15.069,82	Traité	242.231,60		7.497,55	962,51	7.497,55		
31-dez-99	6,17%	7,17%	04 Traité	486.876,90		16.097,24	3.660,37	16.097,24	Traité	242.231,60		8.008,72	1.412,30	8.008,72		
30-jun-00	6,94%	7,94%	04 Traité	462.533,05	24.343,85	17.652,91	6.132,99	41.996,76	Traité	242.231,60		8.782,70	2.027,32	8.782,70		
31-dez-00	6,20%	7,20%	04 Traité	438.189,20	24.343,85	18.764,71	7.568,14	43.108,56	Traité	242.231,60		9.827,20	2.319,31	9.827,20		
30-jun-01	3,71%	4,71%	04 Traité	413.845,35	24.343,85	15.869,28	6.749,81	40.213,13	Traité	242.231,60		8.772,56	1.964,89	8.772,56		
31-dez-01	2,01%	3,01%	04 Traité	389.501,50	24.343,85	9.962,64	5.487,27	34.306,49	Traité	242.231,60		5.831,32	1.513,64	5.831,32		
30-jun-02	1,91%	2,91%	04 Traité	365.157,65	24.343,85	5.889,67	6.162,19	30.233,52	Traité	242.231,60		3.662,79	1.606,26	3.662,79		
31-dez-02	1,39%	2,39%	04 Traité	340.813,80	24.343,85	5.438,02	5.867,55	29.781,87	Traité	242.231,60		3.607,37	1.458,57	3.607,37		
30-jun-03	1,10%	2,10%	04 Traité	316.469,95	24.343,85	4.099,63	5.994,16	28.443,48	Traité	224.929,34	17.302,26	2.913,79	1.698,33	20.216,05		
31-dez-03	1,21%	2,21%	04 Traité	292.126,10	24.343,85	3.396,78	6.692,06	27.740,63	Traité	207.627,08	17.302,26	2.414,24	2.088,63	19.716,50		
30-jun-04	1,87%	2,87%	04 Traité	267.782,25	24.343,85	3.267,55	4.414,42	27.611,40	Traité	190.324,82	17.302,26	2.322,40	1.486,62	19.624,66		
30-set-04								**450.765,80**						**151.802,35**	**602.568,15**	04.0
31-dez-04	2,78%	3,78%	04 Traité	243.438,40	24.343,85	3.928,07		28.271,92	Traité	173.022,56	17.302,26	2.791,85		20.094,11		
30-jun-05	3,66%	4,66%	04 Traité	219.094,55	24.343,85	4.620,43		28.964,28	Traité	155.720,30	17.302,26	3.283,94		20.586,20		
31-dez-05	4,69%	5,69%	04 Traité	194.750,70	24.343,85	5.218,35		29.562,20	Traité	138.418,04	17.302,26	3.708,91		21.011,17		
30-jun-06	5,62%	6,62%	04 Traité	170.406,85	24.343,85	5.571,44		29.915,29	Traité	121.115,78	17.302,26	3.959,87		21.262,13		
31-dez-06								**116.713,69**						**82.953,61**	**199.667,30**	04.1
31-dez-06	5,36%	6,36%	08 Traité	146.063,00	24.343,85	5.763,63	1.114,11	30.107,48	Traité	103.813,52	17.302,26	4.096,47	791,85	21.398,73		
30-jun-07	5,38%	6,38%	08 Traité	121.719,15	24.343,85	4.670,61	2.270,56	29.014,46	Traité	86.511,26	17.302,26	3.319,61	1.613,79	20.621,87		
31-dez-07	4,72%	5,72%	08 Traité	97.375,30	24.343,85	3.966,02	3.084,19	28.309,87	Traité	69.209,00	17.302,26	2.818,83	2.192,07	20.121,09		
30-jun-08	3,13%	4,13%	08 Traité	73.031,45	24.343,85	2.814,65	-	27.158,50	Traité	51.906,74	17.302,26	2.000,50	-	19.302,76		
30-jun-08								**121.059,17**						**86.042,16**	**207.101,33**	08.0
31-dez-08	1,81%	2,81%	08 Traité	48.687,60	24.343,85	1.542,99		25.886,84	Traité	34.604,48	17.302,26	1.096,68		18.398,94		
30-jun-09	1,10%	2,10%	08 Traité	24.343,75	24.343,85	688,15		25.032,00	Traité	17.302,22	17.302,26	489,10		17.791,36		
30-jun-09								**50.918,84**						**36.190,30**	**87.109,14**	08.1
31-dez-09	0,43%	1,43%	Traité	-	24.343,75	260,67			Traité	-	17.302,22	185,27				
31-dez-09					**486.876,90**						242.231,60					



				Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû avec Int	Principal	Intérêt	Mora	Parcela			
					1.789.513,60						49.556,78						4.952,84							
					1.789.513,60			966,78	50.076,18	Traité	49.556,78		2.463,49	48,40	2.463,49	Traité	4.952,84		246,21	4,84	246,21			
					1.789.513,60		30.583,28	3.183,82	80.583,28	Traité	49.556,78		846,94	130,90	846,94	Traité	3.301,89	1.650,95	84,65	77,42	1.735,60			
					1.789.513,60		60.594,92	5.597,82	60.594,92	Traité	49.556,78		1.678,05	188,93	1.678,05	Traité	3.301,89		111,81	83,78	111,81			
					1.789.513,60		59.888,57	8.118,48	59.888,57	Traité	49.556,78		1.658,49	270,41	1.658,49	Traité	3.650,94	1.650,95	110,50	154,79	1.761,45			
					1.789.513,60		59.717,90	9.879,43	59.717,90	Traité	49.556,78		1.654,31	310,77	1.654,31	Traité	3.650,94		55,13	140,91	55,13			
					1.789.513,60		53.139,72	12.575,74	53.139,72	Traité	49.556,78		1.471,59	404,55	1.471,58	Traité	-	1.650,94	49,02	229,10	1.899,04			
					1.789.513,60		58.308,32	16.530,91	58.308,32	Traité	49.556,78		1.614,73	510,68	1.614,73	Traité				152,59	-			
					1.789.513,60		62.621,42	21.882,54	62.621,42	Traité	49.556,78		1.734,17	665,83	1.734,17	Traité				251,26	-			
					1.789.513,60		70.312,97	29.358,02	70.312,97	Traité	49.556,78		1.947,17	704,14	1.947,17	Traité				273,94	-			
					1.789.513,60		62.158,96	38.697,13	62.158,96	Traité	49.556,78		1.722,44	599,42	1.722,44	Traité				188,81	-			
					1.789.513,60		60.792,96	43.781,30	60.792,96	Traité	49.556,78		1.129,67	430,62	1.129,67	Traité				118,16	-			
					1.789.513,60		24.809,99	14.519,94	24.809,99	Traité	49.556,78		687,06	431,64	687,06	Traité				141,06	-			
					1.789.513,60		24.663,40	12.754,74	24.663,40	Traité	49.556,78		683,55	378,37	683,55	Traité				130,13	-			
					1.789.513,60		19.276,67	12.122,38	19.276,67	Traité	49.556,78		533,83	364,99	533,83	Traité				113,39	-			
					1.789.513,60		17.126,64	13.011,36	17.126,64	Traité	49.556,78		474,29	384,90	474,29	Traité				117,17	-			
					1.789.513,60		17.754,71	8.190,26	17.754,71	Traité	49.556,78		491,68	247,89	491,68	Traité				74,19	-			
									907.909,19						26.823,97						8.028,06	942.761,24	04.0	
					1.789.513,60		24.663,82		24.663,82	Traité	49.556,78		683,55		683,55									
					1.789.513,60		31.715,40		31.715,40	Traité	49.556,78		878,29		878,29									
					1.789.513,60		40.610,03		40.610,03	Traité	49.556,78		1.124,61		1.124,61									
					1.789.513,60		48.945,19		48.945,19	Traité	49.556,78		1.355,43		1.355,43									
									146.874,44						4.069,68									
					1.789.513,60		54.139,72	2.083,92	54.139,72	Traité	49.556,78		1.612,83	57,66	1.612,83									
					1.789.513,60		54.973,36	4.198,66	54.973,36	Traité	49.556,78		1.522,37	116,27	1.522,37									
					1.789.513,60		56.021,72	5.907,76	56.021,72	Traité	49.556,78		1.551,40	158,05	1.551,40									
									181.122,44						5.818,57							186.741,21	08.0	
					1.789.513,60		49.464,39		49.464,39	Traité	49.556,78		1.368,81		2.369,81									
					1.789.513,60		35.704,81		35.704,81	Traité	49.556,78		988,77		988,77									
									85.169,20						2.358,58									
					1.789.513,60		24.043,84			Traité	49.556,78		638,15									67.527,76	08.1	
			30	Traité	1.789.513,60				-	Traité	49.556,78				-									

			[redacted]			Dette 638,13			Dette 5 743,15						Dette 388,54			Dette 3.496,86							
			C11			C12			C13						C14			C15							
		Situation	Solde Dû	Principal	Situation	Solde Dû	Principal	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Reta	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Re	Versement			
30/9/2006	5,37%	6,37%	Paye	2.115,48	2.115,48	Paye	638,13	638,13		5.743,15															
31/3/2007	5,32%	6,32%							Paye	5.743,15		185,00													
30/9/2007	5,14%	6,14%								5.743,15		184,62	6,70	184,62											
31/3/2008	2,63%	3,63%								5.743,15		179,33	8,72	179,33											
30/9/2008	3,88%	4,88%								5.743,15		105,98	14,42	105,98											
31/3/2009	1,76%	2,76%								5.743,15		141,58	12,27	141,58											
30/9/2009	0,64%	1,64%								5.743,15		80,65	9,80	80,65											
31/3/2010	0,44%	1,44%								5.743,15		47,58	9,83	47,58											
30/9/2010	0,46%	1,46%								5.743,15		42,11	1,67	42,11											
29/10/2010																									
31/3/2011	0,00%									5.743,15		42,46		42,46											
30/9/2011	0,00%									5.743,15		-		-											
31/3/2012	0,00%									5.743,15		-		-											
30/9/2012	0,00%									5.736,26	6,89	-		6,89											
31/3/2013	0,00%									5.724,77	11,49	-		11,49											
30/9/2013	0,00%									5.708,69	16,08	-		16,08											
31/3/2014	0,00%									5.686,87	21,82	-		21,82											
30/9/2014	0,00%									5.659,30	27,57	-		27,57											
31/3/2015	0,00%									5.625,99	33,31	-		33,31											
30/9/2015	0,00%									5.585,79	40,20	-		40,20											
31/3/2016	0,00%									5.538,70	47,09	-		47,09											
30/9/2016	0,00%									5.484,71	53,99	-		53,99											
31/3/2017	0,00%									5.422,68	62,03	-		62,03											
30/9/2017	0,00%									5.352,61	70,07	-		70,07											
31/3/2018	0,00%									5.274,50	78,11	-		78,11											
30/9/2018	0,00%									5.187,20	87,30	-		87,30											
31/3/2019	0,00%									5.089,57	97,63	-		97,63											
30/9/2019	0,00%									4.982,75	106,82	-		106,82											
31/3/2020	0,00%									4.864,44	118,31	-		118,31											
30/9/2020	0,00%									4.734,64	129,80	-		129,80											
31/3/2021	0,00%									4.593,36	141,28	-		141,28											
30/9/2021	0,00%									4.439,44	153,92	-		153,92											
31/3/2022	0,00%									4.271,74	167,70	-		167,70											
30/9/2022	0,00%									4.089,11	182,63	-		182,63											
31/3/2023	0,00%									3.891,55	197,56	-		197,56											
30/9/2023	0,00%									3.679,05	212,50	-		112,50											
31/3/2024	0,00%									3.449,32	229,73	-		229,73											
30/9/2024	0,00%									3.202,36	246,96	-		146,96											
31/3/2025	0,00%									2.935,88	266,48	-		166,48											
30/9/2025	0,00%									2.649,87	286,01	-		286,01											
31/3/2026	0,00%									2.343,19	306,68	-		306,68											
30/9/2026	0,00%									2.014,68	328,51	-		328,51											
31/3/2027	0,00%									1.663,20	351,48	-		351,48											
30/9/2027	0,00%									1.287,60	375,60	-		375,60											
31/3/2028	0,00%									885,58	402,02	-		402,02											
30/9/2028	0,00%									457,14	428,44	-		428,44											
31/3/2029	0,00%									0,00	457,14	-		457,14											

				33.630,24					89.235,29					70.305,21							
				C16					C17					C18							
				Solde Dû	Principal	Intérêts capitalisés			Solde Dû	Principal	Intérêts capitalisés			Solde Dû	Principal	Intérêts capitalisés					
30-jun-08	3,13%	4,13%		20.710,13	20.710,13				55.872,36	55.872,36				39.076,99							
31-dez-08	1,81%	2,81%	0,10%	25.576,27	4.428,58	437,56			57.052,82	15.250,26	1.180,46			49.506,04	9.503,06	926,00					
31-mar-09															13.273,89						
30-jun-09	1,10%	2,10%	0,10%	30.220,11	4.282,34	361,50			68.867,29	11.008,07	806,39			63.573,98		794,05					
30-set-09															8.451,28						
31-dez-09	0,43%	1,43%	0,10%	30.543,70	4.209,19	323,59			93.286,69	23.681,98	737,42			72.751,25		725,99					
1-jul-10	0,75%	1,75%	0,10%	34.974,37		221,48			433.656,25		676,44			73.278,78		527,53					
						1.344,13					3.400,71					2.973,57					
			Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement	
1-jul-10	0,75%	1,75%		33.630,24		1.344,13	12,32	1.344,13		89.235,29		3.400,71	31,13	3.400,71		-	70.305,21	2.973,57	671,87	73.278,78	
2ème sem.10																					
1-jan-11		0,00%		33.630,24		1.344,13		1.344,13		89.235,29		3.400,71		3.400,71		-		2.973,57		2.973,57	
1-jul-11		0,00%		33.630,24		-		-		89.235,29		-		-		-		-		-	
1-jan-12		0,00%		33.630,24		-		-		89.235,29		-		-		-		-		-	
1-jul-12		0,00%		33.630,24		-		-		89.235,29		-		-		-		-		-	
1-jan-13		0,00%		33.630,24		-		-		89.235,29		-		-		-		-		-	
1-jul-13		0,00%		33.630,24		-		-		89.235,29		-		-		-		-		-	
1-jan-14		0,00%		33.630,24		-		-		89.235,29		-		-		-		-		-	
1-jul-14		0,00%		33.630,24		-		-		89.235,29		-		-		-		-		-	
1-jan-15		0,00%		33.630,24		-		-		89.235,29		-		-		-		-		-	
1-jul-15		0,00%		33.630,24		-		-		89.235,29		-		-		-		-		-	
1-jan-16		0,00%		33.630,24		-		-		89.235,29		-		-		-		-		-	
1-jul-16		0,00%		33.630,24		-		-		89.235,29		-		-		-		-		-	
1-jan-17		0,00%		33.589,88	40,36	-		40,36		89.128,21	107,08	-		107,08		-		-		-	
1-jul-17		0,00%		33.522,62	67,26	-		67,26		88.949,74	178,47	-		178,47		-		-		-	
1-jan-18		0,00%		33.428,46	94,16	-		94,16		88.699,88	249,86	-		249,86		-		-		-	
1-jul-18		0,00%		33.300,67	127,79	-		127,79		88.360,79	339,09	-		339,09		-		-		-	
1-jan-19		0,00%		33.139,24	161,43	-		161,43		87.932,46	428,33	-		428,33		-		-		-	
1-jul-19		0,00%		32.944,18	195,06	-		195,06		87.414,90	517,56	-		517,56		-		-		-	
1-jan-20		0,00%		32.708,77	235,41	-		235,41		86.790,25	624,65	-		624,65		-		-		-	
1-jul-20		0,00%		32.433,00	275,77	-		275,77		86.058,52	731,73	-		731,73		-		-		-	
1-jan-21		0,00%		32.116,88	316,12	-		316,12		85.219,71	838,81	-		838,81		-		-		-	
1-jul-21		0,00%		31.753,67	363,21	-		363,21		84.255,97	963,74	-		963,74		-		-		-	
1-jan-22		0,00%		31.343,38	410,29	-		410,29		83.167,30	1.088,67	-		1.088,67		-		-		-	
1-jul-22		0,00%		30.886,01	457,37	-		457,37		81.953,70	1.213,60	-		1.213,60		-		-		-	
1-jan-23		0,00%		30.374,83	511,18	-		511,18		80.597,32	1.356,38	-		1.356,38		-		-		-	
1-jul-23		0,00%		29.803,12	571,71	-		571,71		79.080,32	1.517,00	-		1.517,00		-		-		-	
1-jan-24		0,00%		29.177,60	625,52	-		625,52		77.420,54	1.659,78	-		1.659,78		-		-		-	
1-jul-24		0,00%		28.484,82	692,78	-		692,78		75.582,29	1.838,25	-		1.838,25		-		-		-	
1-jan-25		0,00%		27.724,78	760,04	-		760,04		73.565,57	2.016,72	-		2.016,72		-		-		-	
1-jul-25		0,00%		26.897,48	827,30	-		827,30		71.370,38	2.195,19	-		2.195,19		-		-		-	
1-jan-26		0,00%		25.996,19	901,29	-		901,29		68.978,87	2.391,51	-		2.391,51		-		-		-	
1-jul-26		0,00%		25.014,19	982,00	-		982,00		66.373,20	2.605,67	-		2.605,67		-		-		-	
1-jan-27		0,00%		23.944,75	1.069,44	-		1.069,44		63.535,52	2.837,68	-		2.837,68		-		-		-	
1-jul-27		0,00%		22.787,87	1.156,88	-		1.156,88		60.465,83	3.069,69	-		3.069,69		-		-		-	
1-jan-28		0,00%		21.543,55	1.244,32	-		1.244,32		57.164,12	3.301,71	-		3.301,71		-		-		-	
1-jul-28		0,00%		20.198,34	1.345,21	-		1.345,21		53.594,71	3.569,41	-		3.569,41		-		-		-	
1-jan-29		0,00%		18.752,24	1.446,10	-		1.446,10		49.757,59	3.837,12	-		3.837,12		-		-		-	
1-jul-29		0,00%		17.191,80	1.560,44	-		1.560,44		45.617,07	4.140,52	-		4.140,52		-		-		-	
1-jan-30		0,00%		15.517,01	1.674,79	-		1.674,79		41.173,15	4.443,92	-		4.443,92		-		-		-	
1-jul-30		0,00%		13.721,16	1.795,85	-		1.795,85		36.407,99	4.765,16	-		4.765,16		-		-		-	
1-jan-31		0,00%		11.797,51	1.923,65	-		1.923,65		31.303,73	5.104,26	-		5.104,26		-		-		-	
1-jul-31		0,00%		9.739,34	2.058,17	-		2.058,17		25.842,53	5.461,20	-		5.461,20		-		-		-	
1-jan-32		0,00%		7.539,92	2.199,42	-		2.199,42		20.006,54	5.835,99	-		5.835,99		-		-		-	
1-jul-32		0,00%		5.185,80	2.354,12	-		2.354,12		13.760,07	6.246,47	-		6.246,47		-		-		-	
1-jan-33		0,00%		2.676,98	2.508,82	-		2.508,82		7.103,12	6.656,95	-		6.656,95		-		-		-	
1-jul-33		0,00%		-	2.676,98	-		2.676,98		(0,00)	7.103,12	-		7.103,12		-		-		-	
					33.630,24						89.235,29						70.305,21				

			Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement
				1.610.192,22						950.627,56						59.538,81				
				C19						C20						C21				
1/1/2010	0,43%	1,43%		1.610.192,22						950.627,56						59.538,81				
31/3/2010	0,44%	1,44%		1.606.110,00	4.082,22	5.691,24	121,35	9.773,46		950.627,56	-	3.360,00	41,72	3.360,00		59.538,81		210,44	2,61	210,44
30/9/2010	0,46%	1,46%		1.601.701,20	4.408,80	11.777,14	51,74	16.185,94		950.627,56	-	6.970,67	20,58	6.970,67		59.538,81		436,58	1,29	436,58
29/10/2010																				
31/3/2011		0,00%		1.597.129,11	4.572,09	11.842,58		16.414,67		931.615,01	19.012,55	7.028,70		26.041,25		59.538,81	-	440,22		440,22
30/9/2011		0,00%		1.592.230,44	4.898,67	-		4.898,67		911.937,02	19.677,99	-		19.677,99		59.538,81	-	-		-
31/3/2012		0,00%		1.587.005,19	5.225,25	-		5.225,25		891.973,84	19.963,18	-		19.963,18		59.538,81	-	-		-
30/9/2012		0,00%		1.581.616,66	5.388,53	-		5.388,53		870.964,97	21.008,87	-		21.008,87		59.467,37	71,44	-		71,44
31/3/2013		0,00%		1.575.901,55	5.715,11	-		5.715,11		849.290,66	21.674,31	-		21.674,31		59.348,29	119,08	-		119,08
30/9/2013		0,00%		1.569.859,86	6.041,69	-		6.041,69		827.141,03	22.149,63	-		22.149,63		59.181,58	166,71	-		166,71
31/3/2014		0,00%		1.563.328,30	6.531,56	-		6.531,56		804.040,78	23.100,25	-		23.100,25		58.955,34	226,24	-		226,24
30/9/2014		0,00%		1.556.470,16	6.858,14	-		6.858,14		780.180,03	23.860,75	-		23.860,75		58.669,55	285,79	-		285,79
31/3/2015		0,00%		1.549.285,45	7.184,71	-		7.184,71		755.463,71	24.716,32	-		24.716,32		58.324,22	345,33	-		345,33
30/9/2015		0,00%		1.541.610,87	7.674,58	-		7.674,58		729.986,89	25.476,82	-		25.476,82		57.907,45	416,77	-		416,77
31/3/2016		0,00%		1.533.609,71	8.001,16	-		8.001,16		703.654,50	26.332,39	-		26.332,39		57.419,23	488,22	-		488,22
30/9/2016		0,00%		1.525.118,68	8.491,03	-		8.491,03		676.561,61	27.092,89	-		27.092,89		56.859,57	559,66	-		559,66
31/3/2017		0,00%		1.516.137,79	8.980,89	-		8.980,89		648.518,10	28.043,51	-		28.043,51		56.216,55	643,02	-		643,02
30/9/2017		0,00%		1.506.667,03	9.470,76	-		9.470,76		619.523,96	28.994,14	-		28.994,14		55.490,18	726,37	-		726,37
31/3/2018		0,00%		1.496.706,40	9.960,63	-		9.960,63		589.484,13	30.039,83	-		30.039,83		54.680,45	809,73	-		809,73
30/9/2018		0,00%		1.486.255,91	10.450,49	-		10.450,49		558.493,67	30.990,46	-		30.990,46		53.775,46	904,99	-		904,99
31/3/2019		0,00%		1.475.152,26	11.103,65	-		11.103,65		526.457,52	32.036,15	-		32.036,15		52.763,30	1.012,16	-		1.012,16
30/9/2019		0,00%		1.463.558,74	11.593,52	-		11.593,52		493.375,68	33.081,84	-		33.081,84		51.655,88	1.107,42	-		1.107,42
31/3/2020		0,00%		1.451.312,07	12.246,67	-		12.246,67		459.248,15	34.127,53	-		34.127,53		50.429,38	1.226,50	-		1.226,50
30/9/2020		0,00%		1.438.412,25	12.899,82	-		12.899,82		423.979,86	35.268,29	-		35.268,29		49.083,80	1.345,58	-		1.345,58
31/3/2021		0,00%		1.424.859,27	13.552,98	-		13.552,98		387.475,76	36.504,10	-		36.504,10		47.619,15	1.464,65	-		1.464,65
30/9/2021		0,00%		1.410.489,84	14.369,43	-		14.369,43		349.830,91	37.644,85	-		37.644,85		46.023,51	1.595,64	-		1.595,64
31/3/2022		0,00%		1.395.467,26	15.022,58	-		15.022,58		310.950,24	38.880,67	-		38.880,67		44.284,98	1.738,53	-		1.738,53
30/9/2022		0,00%		1.379.628,23	15.839,03	-		15.839,03		270.738,69	40.211,55	-		40.211,55		42.391,64	1.893,34	-		1.893,34
31/3/2023		0,00%		1.362.972,76	16.655,47	-		16.655,47		229.196,27	41.542,42	-		41.542,42		40.343,50	2.048,14	-		2.048,14
30/9/2023		0,00%		1.345.337,56	17.635,20	-		17.635,20		186.322,97	42.873,30	-		42.873,30		38.140,56	2.202,94	-		2.202,94
31/3/2024		0,00%		1.326.886,91	18.451,65	-		18.451,65		142.023,73	44.299,24	-		44.299,24		35.759,00	2.381,56	-		2.381,56
30/9/2024		0,00%		1.307.454,53	19.431,38	-		19.431,38		96.203,48	45.820,25	-		45.820,25		33.198,83	2.560,17	-		2.560,17
31/3/2025		0,00%		1.286.880,12	20.574,41	-		20.574,41		48.862,23	47.341,25	-		47.341,25		30.436,23	2.762,60	-		2.762,60
30/9/2025		0,00%		1.265.325,98	21.554,14	-		21.554,14		0,00	48.862,23	-		48.862,23		27.471,20	2.965,03	-		2.965,03
31/3/2026		0,00%		1.242.628,82	22.697,16	-		22.697,16		0,00		-				24.291,83	3.179,37	-		3.179,37
30/9/2026		0,00%		1.218.788,63	23.840,19	-		23.840,19		0,00		-				20.886,21	3.405,62	-		3.405,62
31/3/2027		0,00%		1.193.642,13	25.146,50	-		25.146,50		0,00		-				17.242,43	3.643,78	-		3.643,78
30/9/2027		0,00%		1.167.189,32	26.452,81	-		26.452,81		0,00		-				13.348,59	3.893,84	-		3.893,84
31/3/2028		0,00%		1.139.430,20	27.759,12	-		27.759,12		0,00		-				9.180,87	4.167,72	-		4.167,72
30/9/2028		0,00%		1.110.201,48	29.228,72	-		29.228,72		0,00		-				4.739,28	4.441,59	-		4.441,59
31/3/2029		0,00%		1.079.503,16	30.698,32	-		30.698,32		0,00		-				-	4.739,28	-		4.739,28
30/9/2029		0,00%		1.047.171,95	32.331,21	-		32.331,21		0,00		-								
31/3/2030		0,00%		1.013.207,85	33.964,10	-		33.964,10		0,00		-								
30/9/2030		0,00%		977.447,57	35.760,28	-		35.760,28		0,00		-								
31/3/2031		0,00%		939.891,12	37.556,45	-		37.556,45		0,00		-								
30/9/2031		0,00%		900.375,20	39.515,92	-		39.515,92		0,00		-								
31/3/2032		0,00%		858.899,81	41.475,39	-		41.475,39		0,00		-								
30/9/2032		0,00%		815.301,66	43.598,15	-		43.598,15		0,00		-								
31/3/2033		0,00%		769.417,47	45.884,19	-		45.884,19		0,00		-								
30/9/2033		0,00%		721.247,23	48.170,24	-		48.170,24		0,00		-								
31/3/2034		0,00%		670.627,66	50.619,57	-		50.619,57		0,00		-								
30/9/2034		0,00%		617.395,46	53.232,20	-		53.232,20		0,00		-								
31/3/2035		0,00%		561.550,64	55.844,82	-		55.844,82		0,00		-								
30/9/2035		0,00%		502.929,91	58.620,73	-		58.620,73		0,00		-								
31/3/2036		0,00%		441.206,69	61.723,22	-		61.723,22		0,00		-								
30/9/2036		0,00%		376.380,98	64.825,71	-		64.825,71		0,00		-								
31/3/2037		0,00%		308.289,49	68.091,49	-		68.091,49		0,00		-								
30/9/2037		0,00%		236.768,93	71.520,56	-		71.520,56		0,00		-								
31/3/2038		0,00%		161.656,02	75.112,91	-		75.112,91		0,00		-								
30/9/2038		0,00%		82.624,17	79.031,85	-		79.031,85		0,00		-								
31/3/2039		0,00%		0,00	82.624,17	-		82.624,17		0,00		-								

Paiements			Imputation						
Data	Montant		PV	Échéance		Tableaux	Montant	Imputation	Solde restant
[illegible]	[illegible]		96	31/3/1997	[illegible]	C9	88.987,53	[illegible]	[illegible]
			04	30/9/2006	I	C8	1.423,52	1.423,52	-
			04	31/3/2007	P	C8	7.492,34	7.492,34	-
			04	31/3/2007	I	C8	22.314,45	22.314,45	-
30/9/2005	10.323,68		04	30/9/2006	I	C9	6.180,41	6.180,41	-
22/3/2006	8.730,05		04	30/9/2006	I	C10	2.359,97	2.359,97	-
22/9/2006	10.092,82	86.631,55	06	30/9/2006	P	C11	2.115,48	2.115,48	-
30/3/2007	3.357,73		06	30/9/2006	P	C12	638,13	638,13	-
28/9/2007	3.713,85		06	30/9/2006	P	C14	388,54	388,54	-
3/4/2008	50.413,42		04	31/3/2007	I	C9	35.198,34	35.198,34	-
			04	31/3/2007	I	C10	347,05	347,05	-
			06	31/3/2007	P	C13	185,00	185,00	
			04	30/9/2007	P	C8	8.373,79	7.988,31	385,48

PV 90				PV 94				PV 96					
C1		C2		C3		C4		C5		C6		C7	
USD	299.753,14	USD	3.334.603,88	USD	242.231,60	USD	486.876,90	USD	1.789.513,60	USD	49.556,78	USD	4.952,84
28/2/1998	16.652,95	31/8/1995	333.460,39	30/6/2003	17.302,26	30/6/2000	24.343,85	1/7/2018	21.116,26	1/7/2018	584,77	1/7/1997	1.650,95
31/8/1998	16.652,95	29/2/1996	333.460,39	31/12/2003	17.302,26	31/12/2000	24.343,85	1/1/2019	22.011,02	1/1/2019	609,55	1/7/1998	1.650,95
28/2/1999	16.652,95	31/8/1996	333.460,39	30/6/2004	17.302,26	30/6/2001	24.343,85	1/7/2019	22.905,77	1/7/2019	634,33	1/7/1999	1.650,94
31/8/1999	16.652,95	28/2/1997	333.460,39	31/12/2004	17.302,26	31/12/2001	24.343,85	1/1/2020	23.979,48	1/1/2020	664,06		
29/2/2000	16.652,95	31/8/1997	333.460,39	30/6/2005	17.302,26	30/6/2002	24.343,85	1/7/2020	24.874,24	1/7/2020	688,84		
31/8/2000	16.652,95	28/2/1998	333.460,39	31/12/2005	17.302,26	31/12/2002	24.343,85	1/1/2021	25.769,00	1/1/2021	713,62		
28/2/2001	16.652,95	31/8/1998	333.460,39	30/6/2006	17.302,26	30/6/2003	24.343,85	1/7/2021	26.842,70	1/7/2021	743,35		
31/8/2001	16.652,95	28/2/1999	333.460,39	31/12/2006	17.302,26	31/12/2003	24.343,85	1/1/2022	27.916,41	1/1/2022	773,09		
28/2/2002	16.652,95	31/8/1999	333.460,39	30/6/2007	17.302,26	30/6/2004	24.343,85	1/7/2022	28.990,12	1/7/2022	802,82		
31/8/2002	16.652,95	29/2/2000	333.460,37	31/12/2007	17.302,26	31/12/2004	24.343,85	1/1/2023	30.063,83	1/1/2023	832,55		
28/2/2003	16.652,95			30/6/2008	17.302,26	30/6/2005	24.343,85	1/7/2023	31.137,54	1/7/2023	862,29		
31/8/2003	16.652,95			31/12/2008	17.302,26	31/12/2005	24.343,85	1/1/2024	32.211,24	1/1/2024	892,02		
29/2/2004	16.652,95			30/6/2009	17.302,26	30/6/2006	24.343,85	1/7/2024	33.284,95	1/7/2024	921,76		
31/8/2004	16.652,95			31/12/2009	17.302,22	31/12/2006	24.343,85	1/1/2025	34.537,61	1/1/2025	956,45		
28/2/2005	16.652,95					30/6/2007	24.343,85	1/7/2025	35.790,27	1/7/2025	991,14		
31/8/2005	16.652,95					31/12/2007	24.343,85	1/1/2026	36.863,98	1/1/2026	1.020,87		
28/2/2006	16.652,95					30/6/2008	24.343,85	1/7/2026	38.116,64	1/7/2026	1.055,56		
31/8/2006	16.652,99					31/12/2008	24.343,85	1/1/2027	39.548,25	1/1/2027	1.095,20		
						30/6/2009	24.343,85	1/7/2027	40.800,91	1/7/2027	1.129,89		
						31/12/2009	24.343,75	1/1/2028	42.053,57	1/1/2028	1.164,58		
								1/7/2028	43.485,18	1/7/2028	1.204,23		
								1/1/2029	44.916,79	1/1/2029	1.243,88		
								1/7/2029	46.348,40	1/7/2029	1.283,52		
								1/1/2030	47.780,01	1/1/2030	1.323,17		
								1/7/2030	49.211,62	1/7/2030	1.362,81		
								1/1/2031	50.822,19	1/1/2031	1.407,41		
								1/7/2031	52.253,80	1/7/2031	1.447,06		
								1/1/2032	53.864,36	1/1/2032	1.491,66		
								1/7/2032	55.474,92	1/7/2032	1.536,26		
								1/1/2033	57.085,48	1/1/2033	1.580,86		
								1/7/2033	58.875,00	1/7/2033	1.630,42		
								1/1/2034	60.485,56	1/1/2034	1.675,02		
								1/7/2034	62.275,07	1/7/2034	1.724,58		
								1/1/2035	64.064,59	1/1/2035	1.774,13		
								1/7/2035	65.854,10	1/7/2035	1.823,69		
								1/1/2036	67.822,57	1/1/2036	1.878,20		
								1/7/2036	69.612,08	1/7/2036	1.927,76		
								1/1/2037	71.580,54	1/1/2037	1.982,27		
								1/7/2037	73.549,01	1/7/2037	2.036,78		
								1/1/2038	75.338,54	1/1/2038	2.086,33		

C8		C9		C10									
USD	4.407.258,79	USD	1.092.675,36	USD	68.435,42	USD	2.115,48	USD	638,13	USD	5.743,15	USD	388,54
30/9/2006	7.051,61	31/3/2011	21.853,51	30/9/2012	82,12	30/9/2006	2.115,48	30/9/2006	638,13	30/9/2012	6,89	30/9/2006	388,54
31/3/2007	7.492,34	30/9/2011	22.618,38	31/3/2013	136,87					31/3/2013	11,49		
30/9/2007	8.373,79	31/3/2012	22.946,18	30/9/2013	191,62					30/9/2013	16,08		
31/3/2008	8.814,52	30/9/2012	24.148,13	31/3/2014	260,05					31/3/2014	21,82		
30/9/2008	9.255,24	31/3/2013	24.913,00	30/9/2014	328,49					30/9/2014	27,57		
31/3/2009	9.695,97	30/9/2013	25.459,34	31/3/2015	396,93					31/3/2015	33,31		
30/9/2009	10.577,42	31/3/2014	26.552,01	30/9/2015	479,05					30/9/2015	40,20		
31/3/2010	11.018,15	30/9/2014	27.426,15	31/3/2016	561,17					31/3/2016	47,09		
30/9/2010	11.899,60	31/3/2015	28.409,56	30/9/2016	643,29					30/9/2016	53,99		
31/3/2011	12.340,32	30/9/2015	29.283,70	31/3/2017	739,10					31/3/2017	62,03		
30/9/2011	13.221,78	31/3/2016	30.267,11	30/9/2017	834,91					30/9/2017	70,07		
31/3/2012	14.103,23	30/9/2016	31.141,25	31/3/2018	930,72					31/3/2018	78,11		
30/9/2012	14.543,95	31/3/2017	32.233,92	30/9/2018	1.040,22					30/9/2018	87,30		
31/3/2013	15.425,41	30/9/2017	33.326,60	31/3/2019	1.163,40					31/3/2019	97,63		
30/9/2013	16.306,86	31/3/2018	34.528,54	30/9/2019	1.272,90					30/9/2019	106,82		
31/3/2014	17.629,04	30/9/2018	35.621,22	31/3/2020	1.409,77					31/3/2020	118,31		
30/9/2014	18.510,49	31/3/2019	36.823,16	30/9/2020	1.546,64					30/9/2020	129,80		
31/3/2015	19.391,94	30/9/2019	38.025,10	31/3/2021	1.683,51					31/3/2021	141,28		
30/9/2015	20.714,12	31/3/2020	39.227,05	30/9/2021	1.834,07					30/9/2021	153,92		
31/3/2016	21.595,57	30/9/2020	40.538,26	31/3/2022	1.998,31					31/3/2022	167,70		
30/9/2016	22.917,75	31/3/2021	41.958,73	30/9/2022	2.176,25					30/9/2022	182,63		
31/3/2017	24.239,92	30/9/2021	43.269,94	31/3/2023	2.354,18					31/3/2023	197,56		
30/9/2017	25.562,10	31/3/2022	44.690,42	30/9/2023	2.532,11					30/9/2023	212,50		
31/3/2018	26.884,28	30/9/2022	46.220,17	31/3/2024	2.737,42					31/3/2024	229,73		
30/9/2018	28.206,46	31/3/2023	47.749,91	30/9/2024	2.942,72					30/9/2024	246,96		
31/3/2019	29.969,36	30/9/2023	49.279,66	31/3/2025	3.175,40					31/3/2025	266,48		
30/9/2019	31.291,54	31/3/2024	50.918,67	30/9/2025	3.408,08					30/9/2025	286,01		
31/3/2020	33.054,44	30/9/2024	52.666,95	31/3/2026	3.654,45					31/3/2026	306,68		
30/9/2020	34.817,34	31/3/2025	54.415,23	30/9/2026	3.914,51					30/9/2026	328,51		
31/3/2021	36.580,25	30/9/2025	56.163,51	31/3/2027	4.188,25					31/3/2027	351,48		
30/9/2021	38.783,88			30/9/2027	4.475,68					30/9/2027	375,60		
31/3/2022	40.546,78			31/3/2028	4.790,48					31/3/2028	402,02		
30/9/2022	42.750,41			30/9/2028	5.105,28					30/9/2028	428,44		
31/3/2023	44.954,04			31/3/2029	5.447,47					31/3/2029	457,14		
30/9/2023	47.598,39												
31/3/2024	49.802,02												
30/9/2024	52.446,38												
31/3/2025	55.531,46												
30/9/2025	58.175,82												
31/3/2026	61.260,90												
30/9/2026	64.345,98												
31/3/2027	67.871,79												
30/9/2027	71.397,59												
31/3/2028	74.923,40												
30/9/2028	78.889,93												
31/3/2029	82.856,47												
30/9/2029	87.263,72												
31/3/2030	91.670,98												
30/9/2030	96.518,97												
31/3/2031	101.366,95												
30/9/2031	106.655,66												
31/3/2032	111.944,37												
30/9/2032	117.673,81												
31/3/2033	123.843,97												
30/9/2033	130.014,13												
31/3/2034	136.625,02												
30/9/2034	143.676,64												
31/3/2035	150.728,25												
30/9/2035	158.220,59												
31/3/2036	166.594,38												
30/9/2036	174.968,17												
31/3/2037	183.782,69												
30/9/2037	193.037,94												
31/3/2038	202.733,90												
30/9/2038	213.311,33												
31/3/2039	223.007,29												

				PV 08						PV 10					
		C16		C17		C18		C19		C20		C21			
USD	3.496,86	USD	33.630,24	USD	89.235,29	USD	70.305,21	USD	1.610.192,22	USD	950.627,56	USD	59.538,81		
30/9/2012	4,20	1/1/2017	40,36	1/1/2017	107,08	1/7/2010	70.305,21	31/3/2010	4.082,22	31/3/2011	19.012,55	30/9/2012	71,44		
31/3/2013	6,99	1/7/2017	67,26	1/7/2017	178,47			30/9/2010	4.408,80	30/9/2011	19.677,99	31/3/2013	119,08		
30/9/2013	9,79	1/1/2018	94,16	1/1/2018	249,86			31/3/2011	4.572,09	31/3/2012	19.963,18	30/9/2013	166,71		
31/3/2014	13,29	1/7/2018	127,79	1/7/2018	339,09			30/9/2011	4.898,67	30/9/2012	21.008,87	31/3/2014	226,24		
30/9/2014	16,78	1/1/2019	161,43	1/1/2019	428,33			31/3/2012	5.225,25	31/3/2013	21.674,31	30/9/2014	285,79		
31/3/2015	20,28	1/7/2019	195,06	1/7/2019	517,56			30/9/2012	5.388,53	30/9/2013	22.149,63	31/3/2015	345,33		
30/9/2015	24,48	1/1/2020	235,41	1/1/2020	624,65			31/3/2013	5.715,11	31/3/2014	23.100,25	30/9/2015	416,77		
31/3/2016	28,67	1/7/2020	275,77	1/7/2020	731,73			30/9/2013	6.041,69	30/9/2014	23.860,75	31/3/2016	488,22		
30/9/2016	32,87	1/1/2021	316,12	1/1/2021	838,81			31/3/2014	6.531,56	31/3/2015	24.716,32	30/9/2016	559,66		
31/3/2017	37,77	1/7/2021	363,21	1/7/2021	963,74			30/9/2014	6.858,14	30/9/2015	25.476,82	31/3/2017	643,02		
30/9/2017	42,66	1/1/2022	410,29	1/1/2022	1.088,67			31/3/2015	7.184,71	31/3/2016	26.332,39	30/9/2017	726,37		
31/3/2018	47,56	1/7/2022	457,37	1/7/2022	1.213,60			30/9/2015	7.674,58	30/9/2016	27.092,89	31/3/2018	809,73		
30/9/2018	53,15	1/1/2023	511,18	1/1/2023	1.356,38			31/3/2016	8.001,16	31/3/2017	28.043,51	30/9/2018	904,99		
31/3/2019	59,45	1/7/2023	571,71	1/7/2023	1.517,00			30/9/2016	8.491,03	30/9/2017	28.994,14	31/3/2019	1.012,16		
30/9/2019	65,04	1/1/2024	625,52	1/1/2024	1.659,78			31/3/2017	8.980,89	31/3/2018	30.039,83	30/9/2019	1.107,42		
31/3/2020	72,04	1/7/2024	692,78	1/7/2024	1.838,25			30/9/2017	9.470,76	30/9/2018	30.990,46	31/3/2020	1.226,50		
30/9/2020	79,03	1/1/2025	760,04	1/1/2025	2.016,72			31/3/2018	9.960,63	31/3/2019	32.036,15	30/9/2020	1.345,58		
31/3/2021	86,02	1/7/2025	827,30	1/7/2025	2.195,19			30/9/2018	10.450,49	30/9/2019	33.081,84	31/3/2021	1.464,65		
30/9/2021	93,72	1/1/2026	901,29	1/1/2026	2.391,51			31/3/2019	11.103,65	31/3/2020	34.127,53	30/9/2021	1.595,64		
31/3/2022	102,11	1/7/2026	982,00	1/7/2026	2.605,67			30/9/2019	11.593,52	30/9/2020	35.268,29	31/3/2022	1.738,53		
30/9/2022	111,20	1/1/2027	1.069,44	1/1/2027	2.837,68			31/3/2020	12.246,67	31/3/2021	36.504,10	30/9/2022	1.893,34		
31/3/2023	120,29	1/7/2027	1.156,88	1/7/2027	3.069,69			30/9/2020	12.899,82	30/9/2021	37.644,85	31/3/2023	2.048,14		
30/9/2023	129,38	1/1/2028	1.244,32	1/1/2028	3.301,71			31/3/2021	13.552,98	31/3/2022	38.880,67	30/9/2023	2.202,94		
31/3/2024	139,87	1/7/2028	1.345,21	1/7/2028	3.569,41			30/9/2021	14.369,43	30/9/2022	40.211,55	31/3/2024	2.381,56		
30/9/2024	150,37	1/1/2029	1.446,10	1/1/2029	3.837,12			31/3/2022	15.022,58	31/3/2023	41.542,42	30/9/2024	2.560,17		
31/3/2025	162,25	1/7/2029	1.560,44	1/7/2029	4.140,52			30/9/2022	15.839,03	30/9/2023	42.873,30	31/3/2025	2.762,60		
30/9/2025	174,14	1/1/2030	1.674,79	1/1/2030	4.443,92			31/3/2023	16.655,47	31/3/2024	44.299,24	30/9/2025	2.965,03		
31/3/2026	186,73	1/7/2030	1.795,85	1/7/2030	4.765,16			30/9/2023	17.635,20	30/9/2024	45.820,25	31/3/2026	3.179,37		
30/9/2026	200,02	1/1/2031	1.923,65	1/1/2031	5.104,26			31/3/2024	18.451,65	31/3/2025	47.341,25	30/9/2026	3.405,62		
31/3/2027	214,01	1/7/2031	2.058,17	1/7/2031	5.461,20			30/9/2024	19.431,38	30/9/2025	48.862,23	31/3/2027	3.643,78		
30/9/2027	228,69	1/1/2032	2.199,42	1/1/2032	5.835,99			31/3/2025	20.574,41			30/9/2027	3.893,84		
31/3/2028	244,78	1/7/2032	2.354,12	1/7/2032	6.246,47			30/9/2025	21.554,14			31/3/2028	4.167,72		
30/9/2028	260,87	1/1/2033	2.508,82	1/1/2033	6.656,95			31/3/2026	22.697,16			30/9/2028	4.441,59		
31/3/2029	278,36	1/7/2033	2.676,98	1/7/2033	7.103,12			30/9/2026	23.840,19			31/3/2029	4.739,28		
								31/3/2027	25.146,50						
								30/9/2027	26.452,81						
								31/3/2028	27.759,12						
								30/9/2028	29.228,72						
								31/3/2029	30.698,32						
								30/9/2029	32.331,21						
								31/3/2030	33.964,10						
								30/9/2030	35.760,28						
								31/3/2031	37.556,45						
								30/9/2031	39.515,92						
								31/3/2032	41.475,39						
								30/9/2032	43.598,15						
								31/3/2033	45.884,19						
								30/9/2033	48.170,24						
								31/3/2034	50.619,57						
								30/9/2034	53.232,20						
								31/3/2035	55.844,82						
								30/9/2035	58.620,73						
								31/3/2036	61.723,22						
								30/9/2036	64.825,71						
								31/3/2037	68.091,49						
								30/9/2037	71.520,56						
								31/3/2038	75.112,91						
								30/9/2038	79.031,85						
								31/3/2039	82.624,17						

Consolidação dos Acordos entre o Banco do Brasil e a República do Congo

	Artigo I			Artigo II		Amortização		
	a							
AM 90	1 Antes AM 86	30.764.100,39	a					
	2 Atrasados - Ante AMV 86	44.938.791,57	1	34.847.210,58	C1			
	3 AM 86	4.083.110,19	2	54.244.819,91	C2			
	4 Atrasados - AM 86	9.306.028,34	3	[illegible]	C3			
	5 Art.II.1.a.n e b.ii - AM 86	[illegible]						
	6 JM excluídos - AM 90	[illegible]						
		92.871.766,70		92.871.766,70				
AM 94	b							
	1 Antes AM 86	4.816.885,84						
	2 Atrasados - Antes AM 86		b					
	3 AM 86	5.726.459,54	1	[illegible]	C4			
	4 Atrasados - AM 86		2	16.575.918,45	C5			
	5 AM 90	5.938.025,37	3	450.446,51	C6			
	6 Atrasados - AM 90							
	7 JM excluídos - AM 90	94.547,70						
	8 Atrasados - JM excluídos - AM 90							
	9 JM excluídos - AM 94	450.446,51						
		88.220.056,42		88.220.056,42				
AM 96	c							
	1 [illegible]	3.348.782,58						
	2 [illegible]	15.713.727,00						
	3 [illegible]	6.377.687,64	c					
	4 [illegible]	3.055.388,99	1	41.235.933,12	C7			
	5 [illegible]	15.795.735,90	2	9.263.715,34	C8			
	[illegible]	[illegible]	3		C9			
	[illegible]	[illegible]						
	[illegible]	6.208.326,35						
	[illegible]	[illegible]						
	[illegible]	[illegible]						
		98.049.222,04		50.591.117,60				
AM 04	d							
	1 Atrasados - AM 90	96.742.561,12						
	2 Atrasados - AM 94	77.172.984,46	d					
	3 Atrasados - AM 96	27.482.780,93	1	204.798.884,13	C10			
	4 AM 90	8.140.336,11	2	31.599.322,90	C11			
	5 AM 94	22.743.002,44	3	[illegible]	C12			
	6 AM 96	4.116.541,97						
	7 90% juros							
		236.398.207,03		236.398.207,03				
AD 06	e							
	1 AM 04 - AM 90/94 Principal	327.678,21			30%	1	98.303,46	C13
					70%		229.374,75	Perdão
	2 AM 04 - 100% Juros - C10	974.474,32	10%	97.447,43	30%	2	29.234,23	C14
					70%		68.213,20	Perdão
			90%	877.026,89	30%	3	263.108,07	C15
					70%		613.918,82	Perdão
	3 AM 04 - 100% Juros - C11	[illegible]	10%	[illegible]	10%	4	[illegible]	C16
					90%		101.281,76	Perdão
			90%	[illegible]	10%	5	[illegible]	C17
					90%		911.535,84	Perdão
		[illegible]					[illegible]	
AM 08	f							
	1 [illegible]	23.589.772,00						
	2 [illegible]	5.107.606,85		38.306.368,26	10%	1	3.830.636,83	C18
					90%		34.475.731,43	Perdão
	[illegible]	9.922.123,13		8.161.352,86	30%	2	2.448.405,86	C19
	[illegible]	4.794.473,13			70%		5.712.947,00	Perdão
	[illegible]	2.403.454,74			30%	3		C20
	[illegible]	650.291,27			70%		6.495.261,48	Perdão
	[illegible]	[illegible]						
	[illegible]	[illegible]						
	[illegible]	[illegible]					[illegible]	
AM 10	g							
	[illegible]			50.499.648,46	100%		50.499.648,46	Perdão
	1 [illegible]	50.499.648,46		201.952.179,64	37%	1	74.823.282,56	C21
	2 [illegible]	201.952.179,64			63%		127.128.897,08	Perdão
	3 [illegible]				87%	2		C22
	4 [illegible]				13%		1.107.911,98	Perdão
					87%	3		C23
					13%		283.710,12	Perdão
		[illegible]					[illegible]	

Banco do Brasil

Acordos Tratados

	C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8	C9	C10	C11	C12
Principal	34.847.210,58	54.244.819,91	3.779.736,21	16.575.918,45	71.197.681,46	450.446,31	41.235.933,12	9.263.715,34	91.598,54	204.798.884,13	31.599.322,90	2.182.385,57
J+JM	23.790.682,61	25.771.660,39	-	12.806.779,22	50.727.130,00	23.613,32	32.344.310,28	7.267.693,33	26.873,61	4.528.666,92	6.930.536,89	158.694,51
Pagamentos	1.321.671,99	666.692,81	-	97.556,19	419.084,54	2.651,07	-	-	-	1.982.902,56	-	-

Acordos Vigentes

	Valores Tratados		AD 2006			AM 2008			AM 2010			Total	
	Perdão				2.427.505,42			55.746.666,09			286.233.536,57	344.407.708,07	
	Remuneração				1.924.326,37			46.683.939,91			181.070.167,64	230.678.431,93	
					503.181,05			9.062.726,17			104.213.368,92	113.779.276,14	
	C13	C14	C15	C16	C17	C18	C19	C20	C21	C22	C23		
Principal	98.303,46	29.234,23	263.106,07	11.253,53	101.281,76	3.830.636,83	2.448.405,86	2.783.683,39	74.823.282,56	27.491.410,92	1.899.675,34	113.779.276,14	
J+JM	-	-	47.508,36	-	18.288,03	176.858,84	305.057,32	847.241,24	907.439,34	332.945,01	22.994,62	1.758.385,78	A10 29/10/2010
Pagamentos	98.303,46	29.234,23	8.475,50	11.253,53	3.262,59	-	-	-	-	-	-	150.529,31	
Total Consolidado	-	-	302.140,93	-	116.307,22	4.007.495,47	2.553.493,18	2.930.924,63	75.738.741,90	27.824.355,93	1.921.670,06	115.387.129,61	

30/9/2006	98.303,46	29.234,23	11.253,53									138.791,22	
31/3/2007			8.475,50		3.262,59							11.738,09	
[illegible]			[illegible]		[illegible]							[illegible]	Valores em aberto em 29/10/2010 que serão pagos em 3 parcelas, a última em 30/9/2011.
[illegible]			[illegible]		[illegible]							[illegible]	

Dívida
[redacted]
C1

[illegible]	[illegible]	[illegible]	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	JM	Parcela	Situação	
28-fev-95	6,4375%	7,44%		34.847.210,58						
31-ago-95	5,8750%	6,88%		34.847.210,58		[illegible]		1.324.677,99	Pc Payé	
29-fev-96	5,2187%	6,22%	96	Tratado	34.847.210,58		1.211.182,56	29.629,61	1.211.182,56	Traité
30-jun-96									1.240.812,17	
31-ago-96	5,7187%	6,72%	96	Tratado	34.847.210,58		1.107.600,00	12.823,85	[redacted]	Tratado
24-out-96								12.823,85		
28-fev-97	5,0250%	6,03%	96	Tratado	34.847.210,58		1.177.160,84		[redacted]	Tratado
30-jun-97									2.284.760,84	
31-ago-97	5,8437%	6,84%	04	Tratado	34.847.210,58		1.179.965,27	46.533,56	1.179.965,27	Tratado
28-fev-98	5,6875%	6,69%	04	Tratado	32.911.254,44	1.935.956,14	1.199.043,83	171.370,56	3.134.999,97	Tratado
31-ago-98	5,6875%	6,69%	04	Tratado	30.975.298,30	1.935.956,14	1.124.924,96	293.506,37	3.060.881,10	Tratado
28-fev-99	5,0938%	6,09%	04	Tratado	29.039.342,16	1.935.956,14	1.041.490,63	393.923,73	2.977.446,77	Tratado
31-ago-99	5,8906%	6,89%	04	Tratado	27.103.386,02	1.935.956,14	904.461,93	562.430,19	2.840.418,07	Tratado
29-fev-00	6,3281%	7,33%	04	Tratado	25.167.429,88	1.935.956,14	944.168,44	746.673,02	2.880.124,58	Tratado
31-ago-00	6,8125%	7,81%	04	Tratado	23.231.473,74	1.935.956,14	942.639,37	937.846,63	2.878.595,51	
28-fev-01	5,0468%	6,05%	04	Tratado	21.295.517,60	1.935.956,14	912.521,00	898.738,58	2.848.477,14	
31-ago-01	3,4950%	4,50%	04	Tratado	19.359.561,46	1.935.956,14	658.156,43	785.897,02	2.594.112,57	
28-fev-02	2,0500%	3,05%	04	Tratado	17.423.605,32	1.935.956,14	437.523,40	654.232,20	2.373.479,54	
31-ago-02	1,8312%	2,83%	04	Tratado	15.487.649,18	1.935.956,14	271.614,65	663.922,21	2.207.570,79	
28-fev-03	1,3400%	2,34%	04	Tratado	13.551.693,04	1.935.956,14	220.461,18	636.540,13	2.156.417,32	
31-ago-03	1,2000%	2,20%	04	Tratado	11.615.736,90	1.935.956,14	162.078,25	647.469,24	2.098.034,39	
29-fev-04	1,1700%	2,17%	04	Tratado	9.679.780,76	1.935.956,14	129.192,81	692.398,00	2.065.148,95	
31-ago-04	1,9900%	2,99%	04	Tratado	7.743.824,62	1.935.956,14	107.359,52	151.189,31	2.043.315,66	
30-set-04									45.621.658,38	
28-fev-05	3,1300%	4,13%	04	Tratado	5.807.868,48	1.935.956,14	116.413,35		2.052.369,49	
31-ago-05	4,0612%	5,06%	04	Tratado	3.871.912,34	1.935.956,14	122.597,65		2.058.553,79	
28-fev-06	4,9600%	5,96%	04	Tratado	1.935.956,20	1.935.956,14	98.526,96		2.034.483,10	
31-ago-06			04	Tratado	-	1.935.956,20	58.973,53		1.994.929,73	
30-set-06									8.140.336,11	

Dívida
54.244.819,91
C2

Saldo devido	Principal	Juros	JM	Parcela
54.244.819,91				
48.820.337,99	5.424.481,92	2.062.056,56	271.515,50	6.819.855,67
43.395.856,07	5.424.481,92	1.696.845,78	347.690,54	7.121.327,70
				14.560.389,41
37.971.374,15	5.424.481,92	1.379.314,14	78.774,69	6.803.796,06
			78.774,69	
32.546.892,23	5.424.481,92	1.282.677,98		6.707.159,90
				13.510.955,96
27.122.410,31	5.424.481,92	1.102.073,93	257.383,74	6.526.555,85
21.697.928,39	5.424.481,92	933.244,24	516.357,95	6.357.726,16
16.273.446,47	5.424.481,92	741.647,25	766.224,16	6.166.129,17
10.848.964,55	5.424.481,92	547.166,39	963.064,67	5.971.648,31
5.424.482,63	5.424.481,92	337.902,81	1.327.882,86	5.762.384,73
(0,00)	5.424.482,63	188.966,25	1.712.373,12	5.613.448,88
			1.858.300,08	
			1.577.524,89	
			1.253.659,50	
			965.254,75	
			916.812,68	
			828.166,23	
			798.226,08	
			812.365,23	
			169.413,70	
				51.120.902,74

C3

3 779 736,21

Data	Valor
30-set-91	1 469 710,95
30-set-91	856 299,60
30-set-91	1 453 725,66

15.801.201,58	96.0	
		91.598,54 JME
15.795.716,80	96.1	
96.742.561,12	04.0	
8.140.336,11	04.1	

Dívida
16.575.918,45
04

				Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	JM	Parcela	Situação
31-mai-95	6,0625%	7,06%			16.575.918,45					
30-jun-95		1,00%			16.575.918,45		97.556,19		97.556,19	Pago
31-dez-95	5,9375%	6,94%	96	Tratado	16.575.918,45		587.754,44	23.585,69	587.754,44	Tratado
30-jun-96	5,5625%	6,56%	96	Tratado	16.575.918,45		549.940,63	-	549.940,63	Tratado
30-jun-96									**1.161.280,76**	
31-dez-96	5,7812%	6,78%	96	Tratado	16.575.918,45		574.520,97		574.520,97	Tratado
30-jun-97	5,5625%	6,88%	96	Tratado	16.575.918,45		552.127,73		552.127,73	Tratado
30-jun-97									**1.126.648,70**	
31-dez-97	5,9063%	6,91%	04	Tratado	16.575.918,45		582.459,36	23.153,41	582.459,36	Tratado
30-jun-98	5,7500%	6,75%	04	Tratado	16.575.918,45		575.571,28	46.788,01	575.571,28	Tratado
31-dez-98	5,4362%	6,16%	04	Tratado	16.575.918,45		571.869,19	64.757,90	571.869,19	Tratado
30-jun-99	5,4688%	6,47%	04	Tratado	16.575.918,45		513.057,92	90.763,15	513.057,92	Tratado
31-dez-99	5,1718%	7,17%	04	Tratado	16.575.918,45		548.037,07	124.618,87	548.037,07	Tratado
30-jun-00	6,9375%	7,94%	04	Tratado	16.575.918,45		601.000,26	170.940,13	601.000,26	Tratado
31-dez-00	6,2031%	7,20%	04	Tratado	16.575.918,45		672.475,80	189.121,13	672.475,80	Tratado
30-jun-01	3,7100%	4,71%	04	Tratado	16.575.918,45		600.306,60	156.864,06	600.306,60	Tratado
31-dez-01	2,0075%	3,01%	04	Tratado	16.575.918,45		399.037,61	119.499,06	399.037,61	Tratado
30-jun-02	1,9137%	2,91%	04	Tratado	16.575.918,45		250.645,15	126.040,46	250.645,15	Tratado
31-dez-02	1,3925%	2,39%	04	Tratado	16.575.918,45		246.852,63	113.834,25	246.852,63	Tratado
30-jun-03	1,0000%	2,10%	04	Tratado	15.391.924,28	1.183.994,17	199.391,03	129.466,20	1.383.385,20	Tratado
31-dez-03	1,2125%	2,21%	04	Tratado	14.207.930,11	1.183.994,17	165.206,65	156.721,25	1.349.200,82	Tratado
30-jun-04	1,8700%	2,87%	04	Tratado	13.023.935,94	1.183.994,17	158.921,62	110.267,39	1.342.915,79	Tratado
30-jun-04									**11.259.649,95**	
31-dez-04	2,7750%	3,78%	04	Tratado	11.839.941,77	1.183.994,17	191.046,67		1.375.040,84	Tratado
30-jun-05	3,6687%	4,66%	04	Tratado	10.655.947,60	1.183.994,17	224.720,45		1.408.714,62	Tratado
31-dez-05	4,0963%	5,09%	04	Tratado	9.471.953,43	1.183.994,17	253.800,99		1.437.795,16	Tratado
30-jun-06	5,0175%	6,62%	04	Tratado	8.287.959,26	1.183.994,17	270.974,17		1.454.968,34	Tratado
31-dez-06									**5.676.518,96**	
31-dez-06	5,3600%	6,36%	08	Tratado	7.103.965,09	1.183.994,17	280.321,80	54.186,20	1.464.315,97	Tratado
30-jun-07	5,3750%	6,38%	08	Tratado	5.919.970,92	1.183.994,17	227.161,12	110.431,81	1.411.155,29	Tratado
31-dez-07	4,7175%	5,72%	08	Tratado	4.735.976,75	1.183.994,17	192.892,39	150.003,57	1.376.886,56	Tratado
30-jun-08	3,1337%	4,13%	08	Tratado	3.551.982,58	1.183.994,17	136.894,07	-	1.320.888,24	Tratado
30-jun-08									**5.887.867,64**	
31-dez-08	2,3112%	2,81%	08	Tratado	2.367.988,41	1.183.994,17	75.045,58		1.259.039,75	Tratado
30-jun-09	1,6958%	2,10%	08	Tratado	1.183.994,24	1.183.994,17	33.469,36		1.217.463,53	Tratado
30-jun-09									**2.476.503,28**	
31-dez-09	0,4343%	1,43%		Tratado	-	1.183.994,24	12.677,95			Tratado
31-dez-09						16.575.918,45				

Dívida
71.193.691,46
C5

Saldo Devido	Principal	Juros	JM	Parcela
71.193.691,46				
71.193.691,46		419.004,54		419.004,54
71.193.691,46		2.524.409,64	101.300,70	2.524.409,64
71.193.691,46		2.361.999,03	-	2.361.999,03
				4.987.709,37
71.193.691,46		2.467.571,76		2.467.571,76
71.193.691,46		2.371.392,65		2.371.392,65
				4.838.964,41
71.193.691,46		2.501.667,21	99.444,07	2.501.667,21
71.193.691,46		2.472.082,87	200.954,86	2.472.082,87
71.193.691,46		2.456.182,36	278.135,65	2.456.182,36
71.193.691,46		2.203.587,53	389.828,39	2.203.587,53
71.193.691,46		2.353.823,23	535.238,95	2.353.823,23
67.634.006,89	3.559.684,57	2.581.300,52	896.797,48	6.140.985,09
64.074.322,32	3.559.684,57	2.743.874,09	1.106.653,75	6.303.558,66
60.514.637,75	3.559.684,57	2.320.489,14	986.992,05	5.880.173,71
56.954.953,18	3.559.684,57	1.456.789,05	802.377,96	5.016.473,62
53.395.268,61	3.559.684,57	861.218,22	901.068,36	4.420.902,79
49.835.584,04	3.559.684,57	795.175,39	857.984,33	4.354.859,96
46.275.899,47	3.559.684,57	599.470,16	876.497,68	4.159.154,73
42.716.214,90	3.559.684,57	496.694,65	978.547,88	4.056.379,22
39.156.530,33	3.559.684,57	477.798,66	645.498,89	4.037.483,23
				65.913.334,51
35.596.845,76	3.559.684,57	574.382,79		4.134.067,36
32.037.161,19	3.559.684,57	675.623,19		4.235.307,76
28.477.476,62	3.559.684,57	763.053,99		4.322.738,56
24.917.792,05	3.559.684,57	814.685,23		4.374.369,80
			-	**17.066.483,48**
21.358.107,48	3.559.684,57	842.788,94	162.911,09	4.402.473,51
17.798.422,91	3.559.684,57	682.961,08	332.013,81	4.242.645,65
14.238.738,34	3.559.684,57	579.931,95	450.986,50	4.139.616,52
10.679.053,77	3.559.684,57	411.572,71	-	3.971.257,28
				17.701.904,36
7.119.369,20	3.559.684,57	225.624,91		3.785.309,48
3.559.684,63	3.559.684,57	100.625,80		3.660.310,37
				7.445.619,85
-	3.559.684,63	38.116,31		
	71.193.691,46			

Data	Valor	Juros	Parcela		
30.6.1995					
31.7.1996			228.697,52	**6.377.687,65**	96.0
31.7.1996	225.223,25	17.489,99	242.713,24	**6.208.326,35**	96.1
				77.172.984,46	04.0
				22.743.002,44	04.1
				23.589.772,00	08.0
				9.922.123,13	08.1

Dette
41.235.933,12
07

				Situation	Solde Dû	Principal	Juros	JM	Parcela
30-jun-96	5,78%	6,53%			41 235 933,12				
31-dec-97	5,94%	6,69%	04	Traité	41 235 933,12		2.049.856,79	40 271,14	2.049.856,79
1-jul-97	5,88%	6,63%	04	Traite	41 235 933,12		704.733,55	108 921,96	704.733,55
1-jan-98	5,91%	6,66%	04	Traité	41 235 933,12		1.396.294,51	165.527,95	1.396.294,51
1-jul-98	5,78%	6,53%	04	Traite	41 235 933,12		1.380.018,12	225.017,42	1.380.018,12
1-jan-99	5,16%	5,91%	04	Traite	41 235 933,12		1 376 546,17	258.587,50	1 376.546,17
1-jul-99	5,63%	6,38%	04	Traité	41 235 933,12		1 224 503,55	336 621,89	1.224.503,55
1-jan-00	6,17%	6,92%	04	Traité	41 235 933,12		1.343.604,15	424.941,16	1.343.604,15
1-jul-00	6,94%	7,69%	04	Traite	41 235 933,12		1.442.991,46	554.077,28	1.442.991,46
1-jan-01	6,20%	6,95%	04	Traité	41 235 933,12		1.620.228,54	585.910,73	1.620.228,54
1-jul-01	3,71%	4,46%	04	Traite	41 235 933,12		1.441.552,21	465 488,95	1.441.552,21
1-jan-02	2,01%	2,76%	04	Traite	41 235 933,12		939.996,00	341.672,61	939.996,00
1-jul-02	1,95%	2,70%	04	Traite	41 235 933,12		571.698,99	359.167,15	571.698,99
1-jan-03	1,39%	2,14%	04	Traité	41 235 933,12		568.781,89	314 842,63	568.781,89
1-jul-03	1,12%	1,87%	04	Traite	41 235 933,12		444.194,04	303.705,67	444.194,04
1-jan-04	1,21%	1,96%	04	Traite	41 235 933,12		394.650,79	320.276,01	394.650,79
1-jul-04	1,94%	2,69%	04	Traite	41 235 933,12		409.123,46	206.266,51	409.123,46
30-set-04									22.320.070,78
1-jan-05	2,78%	3,53%	04	Traite	41 235 933,12		566.948,26		566.948,26
1-jul-05	3,69%	4,44%	04	Traite	41 235 933,12		730.821,01		730.821,01
1-jan-06	4,69%	5,44%	04	Traite	41 235 933,12		935.780,78		935.780,78
1-jul-06	5,62%	6,37%	04	Traite	41 235 933,12		1.127.848,59		1.127.848,59
31-dez-06									3.361.398,64
1-jan-07	5,36%	6,11%	08	Traité	41 235 933,12		1 342.023,44	47 973,98	1.342.023,44
1-jul-07	5,38%	6,13%	08	Traité	41 235 933,12		1.266.756,41	95.003,07	1.266.756,41
1-jan-08	4,72%	5,47%	08	Traité	41 235 933,12		1.290.913,80	126.806,93	1.290.913,80
30- set-08									4.169.477,63
1-jul-08	3,13%	3,90%	08	Traite	41 235 933,12		1.139.812,74		1.139.812,74
1-jan-09	1,88%	2,56%	08	Traite	41 235 933,12		822 749,42		822.749,42
30-jun-09									1.962.562,16
1-jul-09	1,12%	1,87%		Traité	41 235 933,12		531.001,07		
31-dez-09									
1-jan-10			10	Traite	41.235.933,12				-
1-jul-10			10	Traite	41.235 933,12				-
1-jan-11			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-11			10	Traité	41.235 933,12				-
1-jan-12			10	Traité	41 235 933,12				-
1-jul-12			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jan-13			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-13			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jan-14			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-14			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jan-15			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-15			10	Traité	41 235 933,12				-
1-jan-16			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-16			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jan-17			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-17			10	Traité	41 235 933,12				-
1-jan-18			10	Traité	41 235 933,12				-
1-jul-18			10	Traité	40 749 349,11	486.584,01			486.584,01
1-jan-19			10	Traite	40 242 147,13	507 201,98			507.201,98
1-jul-19			10	Traite	39.714 327,19	527.819,94			527.819,94
1-jan-20			10	Traite	39.161 765,69	552 561,50			552.561,50
1-jul-20			10	Traité	38 588 586,22	573 179,47			573.179,47
1-jan-21			10	Traité	37 994 788,78	593.797,44			593.797,44
1-jul-21			10	Traite	37.376 249,78	618 539,00			618.539,00
1-jan-22			10	Traite	36 732 969,22	643 280,56			643.280,56
1-jul-22			10	Traite	36 064 947,10	668.022,12			668.022,12
1-jan-23			10	Traité	35 372 183,42	692 763,68			692.763,68
1-jul-23			10	Traite	34 654 678,18	717 505,24			717.505,24

1-jul-24	10	Tranche	33.912.431,38	742.246,80	742.246,80
1-jul-24	10	Tranche	33.145.443,02	766.988,36	766.988,36
1-jan-25	10	Tranche	32.349.589,51	795.853,51	795.853,51
1-jul-25	10	Tranche	31.524.870,85	824.718,66	824.718,66
1-jan-26	10	Tranche	30.675.410,63	849.460,22	849.460,22
1-jul-26	10	Tranche	29.797.085,25	878.325,38	878.325,38
1-jan-27	10	Tranche	28.885.771,13	911.314,12	911.314,12
1-jul-27	10	Tranche	27.945.591,85	940.179,28	940.179,28
1-jan-28	10	Tranche	26.976.547,42	969.044,43	969.044,43
1-jul-28	10	Tranche	25.974.514,25	1.002.033,17	1.002.033,17
1-jan-29	10	Tranche	24.939.492,33	1.035.021,92	1.035.021,92
1-jul-29	10	Tranche	23.871.481,66	1.068.010,67	1.068.010,67
1-jan-30	10	Tranche	22.770.482,25	1.100.999,41	1.100.999,41
1-jul-30	10	Tranche	21.636.494,09	1.133.988,16	1.133.988,16
1-jan-31	10	Tranche	20.465.393,59	1.171.100,50	1.171.100,50
1-jul-31	10	Tranche	19.261.304,34	1.204.089,25	1.204.089,25
1-jan-32	10	Tranche	18.020.102,75	1.241.201,59	1.241.201,59
1-jul-32	10	Tranche	16.741.788,82	1.278.313,93	1.278.313,93
1-jan-33	10	Tranche	15.426.362,55	1.315.426,27	1.315.426,27
1-jul-33	10	Tranche	14.069.700,35	1.356.662,20	1.356.662,20
1-jan-34	10	Tranche	12.675.925,81	1.393.774,54	1.393.774,54
1-jul-34	10	Tranche	11.240.915,34	1.435.010,47	1.435.010,47
1-jan-35	10	Tranche	9.764.668,93	1.476.246,41	1.476.246,41
1-jul-35	10	Tranche	8.247.186,59	1.517.482,34	1.517.482,34
1-jan-36	10	Tranche	6.684.344,72	1.562.841,87	1.562.841,87
1-jul-36	10	Tranche	5.080.266,92	1.604.077,80	1.604.077,80
1-jan-37	10	Tranche	3.430.829,60	1.649.437,32	1.649.437,32
1-jul-37	10	Tranche	1.736.032,75	1.694.796,85	1.694.796,85
1-jan-38	10	Tranche	0,00	1.736.032,75	1.736.032,75
					41.235.933,12

Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	JM	Parcela
	9 263 715,34				
Tratado	9 263 715,34		460.503,46	9.046,97	460.503,46
Tratado	9 263 715,34		158.319,47	24.469,49	158.319,47
Tratado	9 263 715,34		313 679,69	37.186,11	313.679,69
Tratado	9 263 715,34		310 023,18	50.550,51	310.023,18
Tratado	9 263 715,34		309 243,20	58.092,08	309.243,20
Tratado	9 263 715,34		275.086,59	75.622,62	275.086,59
Tratado	9 263 715,34		301 842,72	95.463,68	301.842,72
Tratado	9 263 715,34		324.170,23	124.474,31	324.170,23
Tratado	9 263 715,34		363.986,82	131.625,74	363.986,82
Tratado	9 263 715,34		323.846,91	104.572,80	323.846,91
Tratado	9 263 715,34		211 171,54	76.757,27	211.171,54
Tratado	9 263 715,34		128 433,05	80.687,45	128.433,05
Tratado	9 263 715,34		127 777,72	70.729,88	127.777,72
Tratado	9 263 715,34		99 788,87	68.227,94	99.788,87
Tratado	9 263 715,34		88 658,90	71.950,50	88.658,90
Tratado	9 263 715,34		91 910,21	46.338,09	91.910,21
					5.014.238,00
Tratado	9 263 715,34		127.365,79		127.365,79
Tratado	9 263 715,34		164.180,05		164.180,05
Tratado	9 263 715,34		210.224,58		210.224,58
Tratado	9 263 715,34		253.372,91		253.372,91
					755.143,33
Tratado	9 263 715,34		301 487,62	10.777,43	301.487,62
Tratado	9 263 715,34		284 578,76	21.735,06	284.578,76
Tratado	9 263 715,34		290 005,76	29.544,59	290.005,76
					938.129,22
Tratado	9 263 715,34		256.060,67		256.060,67
Tratado	9 263 715,34		184 831,91		184.831,91
					440.892,58
Tratado	9 263 715,34		119.290,20		
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 154 403,50	109 311,84			109.311,84
Tratado	9 040 459,80	113 943,70			113.943,70
Tratado	8 921 884,24	118 575,56			118.575,56
Tratado	8 797 750,45	124 133,79			124.133,79
Tratado	8 668 984,81	128 765,64			128.765,64
Tratado	8 535 587,31	133 397,50			133.397,50
Tratado	8 396 631,58	138 955,73			138.955,73
Tratado	8 252 117,62	144 513,96			144.513,96
Tratado	8 102 045,43	150 072,19			150.072,19
Tratado	7 946 415,01	155 630,42			155.630,42
Tratado	7 785 226,36	161 188,65			161.188,65

Tratado	7 618 479,48	166 746,88		166.746,88
Tratado	7 446 374,37	172 305,11		172.305,11
Tratado	7 267 384,66	178 789,71		178.789,71
Tratado	7 082 110,35	185 274,31		185.274,31
Tratado	6 891 277,81	190 832,54		190.832,54
Tratado	6 693 960,67	197 317,14		197.317,14
Tratado	6 489 232,56	204 728,11		204.728,11
Tratado	6 278 019,85	211 212,71		211.212,71
Tratado	6 060 322,54	217 697,31		217.697,31
Tratado	5 835 214,26	225 108,28		225.108,28
Tratado	5 602 695,68	232 519,26		232.519,26
Tratado	5 362 764,77	239 930,23		239.930,23
Tratado	5 115 423,57	247 341,20		247.341,20
Tratado	4 860 671,40	254 752,17		254.752,17
Tratado	4 597 581,88	263 089,52		263.089,52
Tratado	4 327 081,39	270 500,49		270.500,49
Tratado	4 048 243,56	278 837,83		278.837,83
Tratado	3 761 068,38	287 175,18		287.175,18
Tratado	3 465 555,86	295 512,52		295.512,52
Tratado	3 160 779,63	304 776,23		304.776,23
Tratado	2 847 000,05	313 113,58		313.113,58
Tratado	2 525 288,76	322 377,29		322.377,29
Tratado	2 193 647,75	331 641,01		331.641,01
Tratado	1 852 743,03	340 904,72		340.904,72
Tratado	1 501 648,22	351 094,81		351.094,81
Tratado	1 141 289,69	360 358,53		360.358,53
Tratado	770 741,08	370 548,61		370.548,61
Tratado	390 002,38	380 738,70		380.738,70
Tratado	(0,00)	390 002,38		390.002,38
		9 263 715,34		**9.263.715,34**

[illegible]	Saldo Devedor	Principal	Juros	JM	Parcela		
	91 598,84						
	91 598,84		4 553,40	89,46	4 553,40		
	61 565,69	30 532,85	1 565,44	1 431,88	32.098,29		
	61 565,69		2 067,75	1 549,04	2.067,75		
	30 532,84	30 532,85	2 043,65	2 862,61	32.576,50		
	30 532,84		1 019,25	2 717,00	1.019,25		
	-	30 532,84	906,67	4 237,03	31.439,51		
				4 671,40	-		
				5 386,64	-		
				5 066,27	-		
				3 677,15	-		
				2 558,78	-		
				2 608,85	-		
				2 221,62	-		
				2 097,02	-		
				2 170,62	-		
				1 372,08	-		
					148.472,15	**27.482.780,93**	04.0
						4.116.541,97	04.1
						5.107.606,85	08.0
						2.403.454,74	08.1
						50.499.648,46	10

04	Taxa	LIBOR
	Margem	1,00%
	Mora	1,00%

Dívida
204.798.884,13
€10

Data	LIBOR	Taxa	B3	AM	Saldo Devido	Principal	Juros	30% Juros a Pagar
30-set-04	2,17%	3,17%	0,10%		173.915.545,58			
31-dez-04						5.509.108,20		
1-jan-05								
28-fev-05						2.052.369,49		
31-mar-05	3,38%	4,38%	0,14%		181.566.501,35		89.477,98	
30-jun-05						5.644.022,38		
1-jul-05								
31-ago-05						2.058.553,79		
30-set-05	4,20%	5,20%	0,48%		189.400.269,99		131.192,57	
31-dez-05						5.760.533,72		
1-jan-06								
28-fev-06						2.034.483,10		
8-mar-06					197.602.687,08		407.100,27	
22-mar-06								
31-mar-06	5,11%	6,11%	0,89%		197.663.360,99		60.673,91	18.202,17
30-jun-06						5.829.338,14		
1-jul-06								
31-ago-06						1.994.929,73		
21-set-06								
30-set-06	5,37%	6,37%	1,00%	06		327.678,21	913.800,41	274.140,12
							1.602.545,14	

Data	LIBOR	Taxa	B3	AM	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros de Mora	Parcela
30-set-06	5,37%	6,37%	1,00%	08	Pago	204.471.205,92	98.303,46	62.807,08		62.807,08
31-mar-07	5,32%	6,32%	0,98%	08	Pago	204.123.047,82	348.158,10	1.036.920,06		1.385.078,16
30-set-07	5,14%	6,14%	0,89%	08	Parc Paga	203.733.929,94	389.117,88	1.012.826,24	8.349,71	866.926,80
31-mar-08	2,63%	3,63%	0,10%	08	Tratado	203.324.332,17	409.597,77	926.593,80	6.149,11	1.336.191,57
30-jun-08										2.217.617,19
30-set-08	3,88%	4,88%	0,34%	08	Tratado	202.894.254,51	430.077,66	103.356,54		533.434,20
31-mar-09	1,76%	2,76%	0,10%	08	Tratado	202.443.696,96	450.557,55	348.342,38		798.899,93
30-jun-09										1.332.334,13
30-set-09	0,64%	1,64%	0,10%	08	Tratado	201.952.179,64	491.517,32	102.908,88		
31-dez-09										
31-mar-10				10		201.440.182,43	511.997,21			511.997,21
30-set-10				10		200.887.225,44	552.956,99			552.956,99
31-mar-11				10		200.313.788,56	573.436,88			573.436,88
30-set-11				10		199.699.391,91	614.396,65			614.396,65
31-mar-12				10		199.044.035,48	655.356,43			655.356,43
30-set-12				10		198.368.199,16	675.836,32			675.836,32
31-mar-13				10		197.651.403,07	716.796,09			716.796,09
30-set-13				10		196.893.647,20	757.755,87			757.755,87
31-mar-14				10		196.074.451,66	819.195,54			819.195,54
30-set-14				10		195.214.296,35	860.155,31			860.155,31
31-mar-15				10		194.313.181,26	901.115,09			901.115,09
30-set-15				10		193.350.626,50	962.554,76			962.554,76
31-mar-16				10		192.347.111,97	1.003.514,53			1.003.514,53
30-set-16				10		191.282.157,77	1.064.954,20			1.064.954,20
31-mar-17				10		190.155.763,91	1.126.393,86			1.126.393,86
30-set-17				10		188.967.930,38	1.187.833,53			1.187.833,53
31-mar-18				10		187.718.657,19	1.249.273,19			1.249.273,19
30-set-18				10		186.407.944,33	1.310.712,86			1.310.712,86
31-mar-19				10		185.015.311,92	1.392.632,41			1.392.632,41
30-set-19				10		183.561.239,84	1.454.072,08			1.454.072,08
31-mar-20				10		182.025.248,21	1.535.991,63			1.535.991,63
30-set-20				10		180.407.337,03	1.617.911,18			1.617.911,18
31-mar-21				10		178.707.506,29	1.699.830,74			1.699.830,74
30-set-21				10		176.905.276,11	1.802.230,18			1.802.230,18
31-mar-22				10		175.021.126,38	1.884.149,73			1.884.149,73
30-set-22				10		173.034.577,20	1.986.549,18			1.986.549,18
[illegible]				10		170.945.628,58	2.088.948,62			2.088.948,62
[illegible]				10		168 733 800,63	2.211.827,95			2.211.827,95
31-mar-24				10		166.419.573,24	2.314.227,39			2.314.227,39
30-set-24				10		163.982.466,52	2.437.106,72			2.437.106,72
31-mar-25				10		161 402.000,58	2.580.465,94			2.580.465,94
30-set-25				10		158 698.655,31	2 703.345,27			2.703.345,27
31-mar-26				10		155.851.950,82	2.846.704,49			2.846.704,49
30-set-26				10		152.861.887,11	2.990.063,71			2.990.063,71
31-mar-27				10		149 707.984,29	3.153.902,82			3.153.902,82
30-set-27				10		146.390 342,37	3 317 741,92			3.317.741,92
31-mar-28				10		142.908 661,34	3.481.581,03			3.481.581,03
30-set-28				10		139.242.761,31	3.665.900,03			3.665.900,03
31-mar-29				10		135 392.542,29	3.850.219,02			3.850.219,02
30-set-29				10		131 337 524,38	4 055 017,91			4.055.017,91
31-mar-30				10		127.077.707,59	4.259 816,79			4 259.816,79
30-set-30				10		122.592.612,03	4.485.095,56			4 485.095,56
31-mar-31				10		117.882.257,70	4 710.374,33			4.710.374,33
30-set-31				10		112 926 104,70	4 956 133,00			4.956.133,00
31-mar-32				10		107.724 213,04	5 201 891,66			5 201.891,66
30-set-32				10		102.256 082,83	5 468 130,21			5.468 130,21
31-mar-33				10		96 501 234,19	5 754 848,64			5.754.848,64
30-set-33				10		90.459 667,11	6 041 567,08			6.041.567,08
31-mar-34				10		84.110 901,70	6 348 765,41			6 348.765,41
30-set-34				10		77 434.458,08	6 676 443,62			6 676.443,62
31-mar-35				10		70.430 336,24	7 004 121,84			7 004 121,84
30-set-35				10		63 078 056,90	7 352 279,34			7 352.279,94
31-mar-36				10		55.336 658,48	7 741 397,82			7 741 397,82
30-set-36				10		47 236 142,78	8 130 515,70			8 130.515,70
31-mar-37				10		38 666 029,31	8 540 113,47			8.540.113,47
30-set-37				10		29.695 838,19	8 970 191,12			8 970.191,12
31-mar-38				10		20 275 789,52	9 420 748,67			9 420.748,67
30-set-38				10		10 362 823,53	9 912 265,99			9 912.265,99
31-mar-39				10		(0,00)	10 362 823,53			10.362.823,53
										201.952.179,64

Dívida
31.599.322,90

Saldo Devido	Principal	Juros	10% Juros a Pagar
27.482.780,93			
	694.314,05		
28.622.978,38		445.883,40	
	895.001,06		
30.165.179,20		647.199,76	
	1.146.005,36		
32.014.903,43		703.718,87	
32.121.264,05		106.360,62	10.636,06
	1.381.221,50		
		1.018.992,27	101.899,23
		2.922.154,92	

Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros de Mora	parcela
	31.599.322,90		179.680,20		179.680,20
	31.599.322,90		1.017.908,64		1.017.908,64
Tratado	31.599.322,90		1.015.775,24	9.783,33	1.015.775,24
Tratado	31.599.322,90		986.669,11	5.595,11	986.669,11
					3.215.411,63
Tratado	31.599.322,90		583.086,51		583.086,51
Tratado	31.599.322,90		778.983,35		778.983,35
					1.362.069,86
Tratado	31.599.322,90		443.740,08		-
	31.599.322,90				-
	31.599.322,90				-
	30.967.336,44	631.986,46			631.986,46
	30.313.230,46	654.105,98			654.105,98
	29.649.644,68	663.585,78			663.585,78
	28.951.299,64	698.345,04			698.345,04
	28.230.835,08	720.464,56			720.464,56
	27.494.570,86	736.264,22			736.264,22
	26.726.707,31	767.863,55			767.863,55
	25.933.564,31	793.143,00			793.143,00
	25.111.981,91	821.582,40			821.582,40
	24.265.120,06	846.861,85			846.861,85
	23.389.818,82	875.301,24			875.301,24
	22.489.238,12	900.580,70			900.580,70
	21.557.058,09	932.180,03			932.180,03
	20.593.278,74	963.779,35			963.779,35
	19.594.740,14	998.538,60			998.538,60
	18.564.602,21	1.030.137,93			1.030.137,93
	17.499.705,03	1.064.897,18			1.064.897,18
	16.400.048,59	1.099.656,44			1.099.656,44
	15.265.632,90	1.134.415,69			1.134.415,69
	14.093.298,02	1.172.334,88			1.172.334,88
	12.879.884,02	1.213.414,00			1.213.414,00
	11.628.550,83	1.251.333,19			1.251.333,19
	10.336.138,52	1.292.412,31			1.292.412,31
	8.999.487,16	1.336.651,36			1.336.651,36
	7.618.596,75	1.380.890,41			1.380.890,41
	6.193.467,29	1.425.129,46			1.425.129,46
	4.720.938,84	1.472.528,45			1.472.528,45
	3.197.851,48	1.523.087,36			1.523.087,36
	1.624.205,20	1.573.646,28			1.573.646,28
	(0,00)	1.624.205,20			1.624.205,20
	(0,00)				-
	(0,00)				-
	(0,00)				-

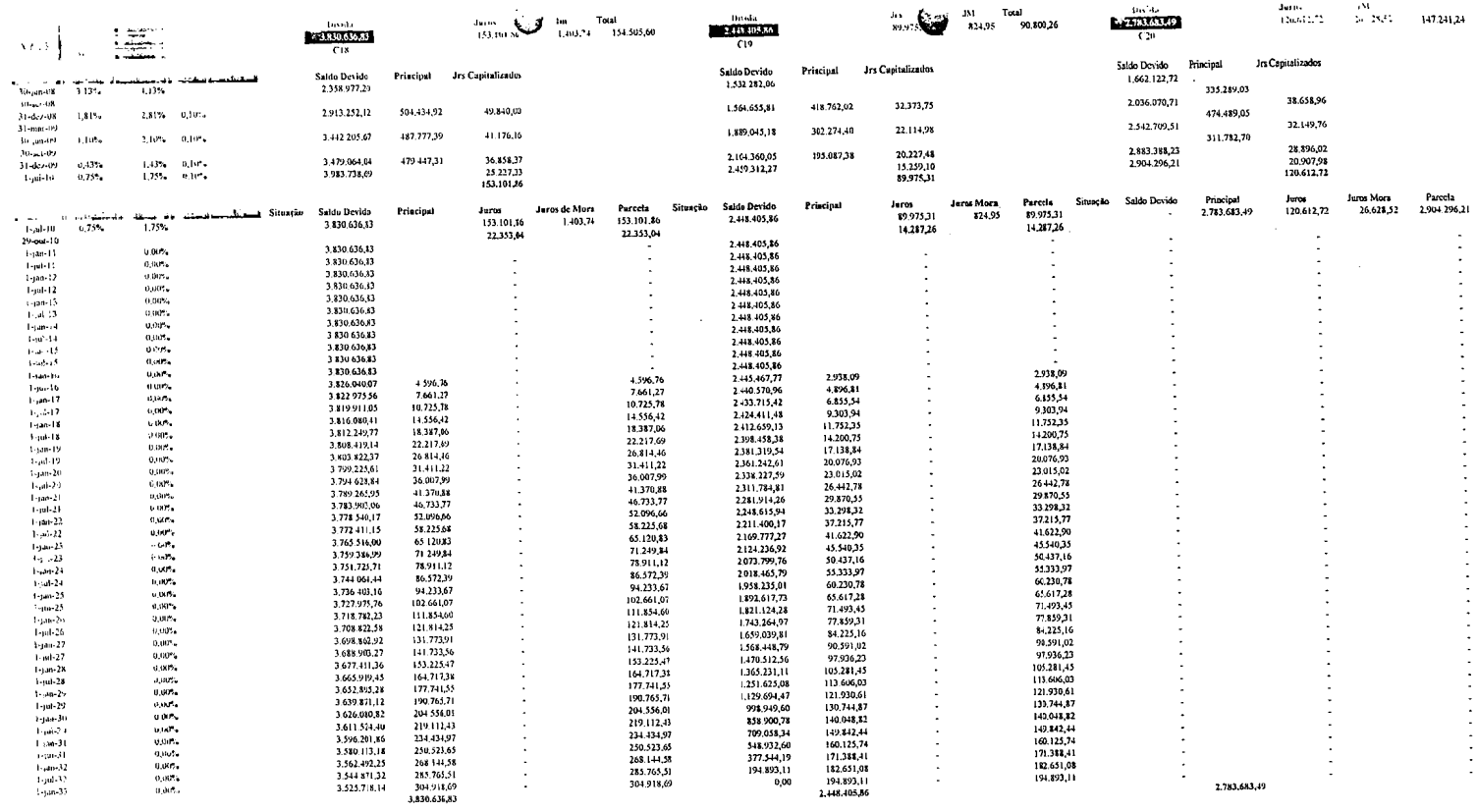
Dívida
2.182.385,57
C12

Saldo Devido	Principal	Juros
2.182.385,57		
2.189.635,94		7.250,37
		68.008,27

Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros de Mora	Parcela		
	2.182.385,57		75.258,64		75.258,64		
	2.182.385,57		11.067,37		11.067,37		
Tratado	2.182.385,57		10.828,65	210,89	10.828,65		
Tratado	2.182.385,57		9.925,62	89,07	9.925,62		
					107.380,24	5.540.409,07	08.0
Tratado	2.182.385,57		1.109,38		1.109,38	1.117.630,09	
Tratado	2.182.385,57		3.746,87		3.746,87	1.581.630,15	
					4.856,25	2.699.260,24	08.1
Tr...	2.182.385,57		1.109,38			1 039.275,66	
	2.182.385,57				-		
	2.182.385,57				-		
	2.182.385,57				-		
	2.182.385,57				-		
	2.182.385,57				-		
	2.179.766,71	2.618,86			2.618,86		
	2.175.401,94	4.364,77			4.364,77		
	2.169.291,26	6.110,68			6.110,68		
	2.160.998,19	8.293,07			8.293,07		
	2.150.522,74	10.475,45			10.475,45		
	2.137.864,90	12.657,84			12.657,84		
	2.122.588,20	15.276,70			15.276,70		
	2.104.692,64	17.895,56			17.895,56		
	2.084.178,22	20.514,42			20.514,42		
	2.060.608,46	23.569,76			23.569,76		
	2.033.983,36	26.625,10			26.625,10		
	2.004.302,92	29.680,44			29.680,44		
	1.971.130,66	33.172,26			33.172,26		
	1.934.030,11	37.100,55			37.100,55		
	1.893.437,74	40.592,37			40.592,37		
	1.848.480,60	44.957,14			44.957,14		
	1.799.158,69	49.321,91			49.321,91		
	1.745.472,01	53.686,68			53.686,68		
	1.686.984,08	58.487,93			58.487,93		
	1.623.258,42	63.725,66			63.725,66		
	1.553.858,56	69.399,86			69.399,86		
	1.478.784,50	75.074,06			75.074,06		
	1.398.036,23	80.748,27			80.748,27		
	1.310.740,81	87.295,42			87.295,42		
	1.216.898,23	93.842,58			93.842,58		
	1.115.635,54	101.262,69			101.262,69		
	1.006.952,74	108.682,80			108.682,80		
	890.413,35	116.539,39			116.539,39		
	765.580,90	124.832,45			124.832,45		
	632.018,90	133.562,00			133.562,00		
	489.290,88	142.728,02			142.728,02		
	336.523,89	152.766,99			152.766,99		
	173.717,93	162.805,96			162.805,96		
	-	173.717,93			173.717,93		
	-				-		
	-				-		
	-				-		

				Dívida			Dívida			Dívida			Jm	Jm	
				[redacted]			29.234,23			263.108,07			35.8[redacted]	2.904,90	
				C13			C14			C15	38.722,89				
											Total				
			Situação	Saldo Devido	Principal	Situação	Saldo Devido	Principal	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros de Mora	Parcela	
30/9/2006	5,37%	6,37%	Pago	98.303,46	98.303,46	Pago	29.234,23	29.234,23		263.108,07					
31/3/2007	5,32%	6,32%							Pago	263.108,07		[redacted]		8.475,50	
30/9/2007	5,14%	6,14%								263.108,07		8.457,73	307,08	8.457,73	
31/3/2008	2,63%	3,63%								263.108,07		8.215,38	399,64	8.215,38	
30/9/2008	3,88%	4,88%								263.108,07		4.855,00	660,54	4.855,00	
31/3/2009	1,76%	2,76%								263.108,07		6.486,11	561,95	6.486,11	
30/9/2009	0,64%	1,64%								263.108,07		3.694,75	448,74	3.694,75	
31/3/2010	0,44%	1,44%								263.108,07		2.179,73	450,29	2.179,73	
30/9/2010	0,46%	1,46%								263.108,07		1.929,29	76,66	1.929,29	
29/10/2010												309,97		309,97	
31/3/2011		0,00%								263.108,07					
30/9/2011		0,00%								263.108,07		-		-	
31/3/2012		0,00%								263.108,07		-		-	
30/9/2012		0,00%								262.792,34	315,73	-		315,73	
31/3/2013		0,00%								262.266,12	526,22	-		526,22	
30/9/2013		0,00%								261.529,42	736,70	-		736,70	
31/3/2014		0,00%								260.529,61	999,81	-		999,81	
30/9/2014		0,00%								259.266,69	1.262,92	-		1.262,92	
31/3/2015		0,00%								257.740,66	1.526,03	-		1.526,03	
30/9/2015		0,00%								255.898,90	1.841,76	-		1.841,76	
31/3/2016		0,00%								253.741,41	2.157,49	-		2.157,49	
30/9/2016		0,00%								251.268,19	2.473,22	-		2.473,22	
31/3/2017		0,00%								248.426,62	2.841,57	-		2.841,57	
30/9/2017		0,00%								245.216,70	3.209,92	-		3.209,92	
31/3/2018		0,00%								241.638,43	3.578,27	-		3.578,27	
30/9/2018		0,00%								237.639,19	3.999,24	-		3.999,24	
31/3/2019		0,00%								233.166,35	4.472,84	-		4.472,84	
30/9/2019		0,00%								228.272,54	4.893,81	-		4.893,81	
31/3/2020		0,00%								222.852,51	5.420,03	-		5.420,03	
30/9/2020		0,00%								216.906,27	5.946,24	-		5.946,24	
31/3/2021		0,00%								210.433,81	6.472,46	-		6.472,46	
30/9/2021		0,00%								203.382,51	7.051,30	-		7.051,30	
31/3/2022		0,00%								195.699,75	7.682,76	-		7.682,76	
30/9/2022		0,00%								187.332,91	8.366,84	-		8.366,84	
31/3/2023		0,00%								178.281,99	9.050,92	-		9.050,92	
30/9/2023		0,00%								168.546,99	9.735,00	-		9.735,00	
31/3/2024		0,00%								158.022,67	10.524,32	-		10.524,32	
30/9/2024		0,00%								146.709,02	11.313,65	-		11.313,65	
31/3/2025		0,00%								134.500,81	12.208,21	-		12.208,21	
30/9/2025		0,00%								121.398,03	13.102,78	-		13.102,78	
31/3/2026		0,00%								107.348,06	14.049,97	-		14.049,97	
30/9/2026		0,00%								92.298,28	15.049,78	-		15.049,78	
31/3/2027		0,00%								76.196,07	16.102,21	-		16.102,21	
30/9/2027		0,00%								58.988,80	17.207,27	-		17.207,27	
31/3/2028		0,00%								40.571,24	18.417,56	-		18.417,56	
30/9/2028		0,00%								20.943,38	19.627,86	-		19.627,86	
31/3/2029		0,00%								-	20.943,38	-		20.943,38	

				Dette				
				101.281,76				
				C17		13.787,91	1.118,23	14.906,14
Situação	Saldo Devido	Principal	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros de Mora	Parcela
	11 253,53	11 253,53		101.281,76				
			Pago	101.281,76		3.262,59		3.262,59
				101.281,76		3.255,75	118,21	3.255,75
				101.281,76		3.162,46	153,84	3.162,46
				101.281,76		1.868,90	254,27	1.868,90
				101.281,76		2.496,79	216,32	2.496,79
				101.281,76		1.422,27	172,74	1.422,27
				101.281,76		839,07	173,34	839,07
				101.281,76		742,67	29,51	742,67
						119,32		119,32
				101.281,76				-
				101.281,76		-		-
				101.281,76		-		-
				101.160,22	121,54	-		121,54
				100.957,66	202,56	-		202,56
				100.674,07	283,59	-		283,59
				100.289,20	384,87	-		384,87
				99.803,05	486,15	-		486,15
				99.215,62	587,43	-		587,43
				98.506,65	708,97	-		708,97
				97.676,14	830,51	-		830,51
				96.724,09	952,05	-		952,05
				95.630,25	1.093,84	-		1.093,84
				94.394,61	1.235,64	-		1.235,64
				93.017,18	1.377,43	-		1.377,43
				91.477,70	1.539,48	-		1.539,48
				89.755,91	1.721,79	-		1.721,79
				87.872,07	1.883,84	-		1.883,84
				85.785,67	2.086,40	-		2.086,40
				83.496,70	2.288,97	-		2.288,97
				81.005,17	2.491,53	-		2.491,53
				78.290,82	2.714,35	-		2.714,35
				75.333,39	2.957,43	-		2.957,43
				72.112,63	3.220,76	-		3.220,76
				68.628,54	3.484,09	-		3.484,09
				64.881,11	3.747,43	-		3.747,43
				60.829,84	4.051,27	-		4.051,27
				56.474,72	4.355,12	-		4.355,12
				51.775,25	4.699,47	-		4.699,47
				46.731,42	5.043,83	-		5.043,83
				41.322,97	5.408,45	-		5.408,45
				35.529,65	5.793,32	-		5.793,32
				29.331,21	6.198,44	-		6.198,44
				22.707,38	6.623,83	-		6.623,83
				15.617,66	7.089,72	-		7.089,72
				8.062,04	7.555,62	-		7.555,62
				0,00	8.062,04	-		8.062,04



				Dívida R$ 3.830.636,83 C18		Juros 153.101,86	Jm 1.403,74	Total 154.505,60	Dívida 2.448.405,86 C19		Jrs 89.975,31	JM 824,95	Total 90.800,26	Dívida R$ 2.783.683,49 C 20		Juros 120.612,72	JM 26.628,52	147.241,24
				Saldo Devido	Principal	Jrs Capitalizados			Saldo Devido	Principal	Jrs Capitalizados			Saldo Devido	Principal	Jrs Capitalizados		
30-jun-08	3,13%	1,13%		2.358.977,29					1.532.282,06					1.662.122,72	335.289,03			
31-dez-08														2.036.070,71		38.658,96		
31-dez-08	1,81%	2,81%	0,10%	2.913.252,12	504.434,92	49.840,00			1.564.655,81	418.762,02	32.373,75				474.489,05			
31-mar-09														2.542.709,51		32.149,76		
30-jun-09	1,10%	2,10%	0,10%	3.442.205,67	487.777,39	41.176,16			1.889.045,18	302.274,40	22.114,98				311.782,70			
30-set-09														2.883.388,23		28.896,02		
31-dez-09	0,43%	1,43%	0,10%	3.479.064,84	479.447,31	36.858,37			2.164.360,05	193.087,38	20.227,48			2.904.296,21		20.907,98		
1-jul-10	0,75%	1,75%	0,10%	3.983.738,69		25.227,33			2.459.312,27		15.259,10					120.612,72		
						153.101,86					89.975,31							

			Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros de Mora	Parcela	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros Mora	Parcela	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros Mora	Parcela
1-jul-10	0,75%	1,75%		3.830.636,83		153.101,86	1.403,74	153.101,86		2.448.405,86		89.975,31	824,95	89.975,31			2.783.683,49	120.612,72	26.628,52	2.904.296,21
29-out-10						22.353,04		22.353,04				14.287,26		14.287,26						
1-jan-11		0,00%		3.830.636,83		-		-		2.448.405,86		-		-		-		-		-
1-jul-11		0,00%		3.830.636,83		-		-		2.448.405,86		-		-		-		-		-
1-jan-12		0,00%		3.830.636,83		-		-		2.448.405,86		-		-		-		-		-
1-jul-12		0,00%		3.830.636,83		-		-		2.448.405,86		-		-		-		-		-
1-jan-13		0,00%		3.830.636,83		-		-		2.448.405,86		-		-		-		-		-
1-jul-13		0,00%		3.830.636,83		-		-		2.448.405,86		-		-		-		-		-
1-jan-14		0,00%		3.830.636,83		-		-		2.448.405,86		-		-		-		-		-
1-jul-14		0,00%		3.830.636,83		-		-		2.448.405,86		-		-		-		-		-
1-jan-15		0,00%		3.830.636,83		-		-		2.448.405,86		-		-		-		-		-
1-jul-15		0,00%		3.830.636,83		-		-		2.448.405,86		-		-		-		-		-
1-jan-16		0,00%		3.826.040,07	4.596,76	-		4.596,76		2.445.467,77	2.938,09	-		2.938,09		-		-		-
1-jul-16		0,00%		3.822.975,56	7.661,27	-		7.661,27		2.440.570,96	4.896,81	-		4.896,81		-		-		-
1-jan-17		0,00%		3.819.911,05	10.725,78	-		10.725,78		2.433.715,42	6.855,54	-		6.855,54		-		-		-
1-jul-17		0,00%		3.816.080,41	14.556,42	-		14.556,42		2.424.411,48	9.303,94	-		9.303,94		-		-		-
1-jan-18		0,00%		3.812.249,77	18.387,06	-		18.387,06		2.412.659,13	11.752,35	-		11.752,35		-		-		-
1-jul-18		0,00%		3.808.419,14	22.217,69	-		22.217,69		2.398.458,38	14.200,75	-		14.200,75		-		-		-
1-jan-19		0,00%		3.803.822,37	26.814,46	-		26.814,46		2.381.319,54	17.138,84	-		17.138,84		-		-		-
1-jul-19		0,00%		3.799.225,61	31.411,22	-		31.411,22		2.361.242,61	20.076,93	-		20.076,93		-		-		-
1-jan-20		0,00%		3.792.628,84	36.007,99	-		36.007,99		2.338.227,59	23.015,02	-		23.015,02		-		-		-
1-jul-20		0,00%		3.789.265,95	41.370,88	-		41.370,88		2.311.784,81	26.442,78	-		26.442,78		-		-		-
1-jan-21		0,00%		3.783.902,06	46.733,77	-		46.733,77		2.281.914,26	29.870,55	-		29.870,55		-		-		-
1-jul-21		0,00%		3.778.540,17	52.096,66	-		52.096,66		2.248.615,94	33.298,32	-		33.298,32		-		-		-
1-jan-22		0,00%		3.772.411,15	58.225,68	-		58.225,68		2.211.400,17	37.215,77	-		37.215,77		-		-		-
1-jul-22		0,00%		3.765.516,00	65.120,83	-		65.120,83		2.169.777,27	41.622,90	-		41.622,90		-		-		-
1-jan-23		0,00%		3.759.386,99	71.249,84	-		71.249,84		2.124.236,92	45.540,35	-		45.540,35		-		-		-
1-jul-23		0,00%		3.751.723,71	78.911,12	-		78.911,12		2.073.799,76	50.437,16	-		50.437,16		-		-		-
1-jan-24		0,00%		3.744.061,44	86.572,39	-		86.572,39		2.018.465,79	55.333,97	-		55.333,97		-		-		-
1-jul-24		0,00%		3.736.403,16	94.233,67	-		94.233,67		1.958.235,01	60.230,78	-		60.230,78		-		-		-
1-jan-25		0,00%		3.727.975,76	102.661,07	-		102.661,07		1.892.617,73	65.617,28	-		65.617,28		-		-		-
1-jul-25		0,00%		3.718.782,23	111.854,60	-		111.854,60		1.821.124,28	71.493,45	-		71.493,45		-		-		-
1-jan-26		0,00%		3.708.822,58	121.814,25	-		121.814,25		1.743.264,97	77.859,31	-		77.859,31		-		-		-
1-jul-26		0,00%		3.698.862,92	131.773,91	-		131.773,91		1.659.039,81	84.225,16	-		84.225,16		-		-		-
1-jan-27		0,00%		3.688.900,27	141.733,56	-		141.733,56		1.568.448,79	90.591,02	-		90.591,02		-		-		-
1-jul-27		0,00%		3.677.411,36	153.225,47	-		153.225,47		1.470.512,56	97.936,23	-		97.936,23		-		-		-
1-jan-28		0,00%		3.665.919,45	164.717,38	-		164.717,38		1.365.231,11	105.281,45	-		105.281,45		-		-		-
1-jul-28		0,00%		3.652.802,24	177.741,55	-		177.741,55		1.251.625,08	113.606,03	-		113.606,03		-		-		-
1-jan-29		0,00%		3.639.871,12	190.765,71	-		190.765,71		1.129.694,47	121.930,61	-		121.930,61		-		-		-
1-jul-29		0,00%		3.626.080,82	204.556,01	-		204.556,01		998.949,60	130.744,87	-		130.744,87		-		-		-
1-jan-30		0,00%		3.611.524,40	219.112,43	-		219.112,43		858.900,78	140.048,82	-		140.048,82		-		-		-
1-jul-30		0,00%		3.596.201,86	234.434,97	-		234.434,97		709.058,34	149.842,44	-		149.842,44		-		-		-
1-jan-31		0,00%		3.580.113,18	250.523,65	-		250.523,65		548.932,60	160.125,74	-		160.125,74		-		-		-
1-jul-31		0,00%		3.562.492,25	268.144,58	-		268.144,58		377.544,19	171.388,41	-		171.388,41		-		-		-
1-jan-32		0,00%		3.544.871,32	285.765,51	-		285.765,51		194.893,11	182.651,08	-		182.651,08		-		-		-
1-jul-32		0,00%		3.525.718,14	304.918,69	-		304.918,69		0,00	194.893,11	-		194.893,11		-		-		-
1-jan-33		0,00%			3.830.636,83						2.448.405,86						2.783.683,49			

				Dívida	Principal	Juros	Jrs Mora	Total		Dívida		Juros		Total		Dívida				
				74.823.282,56	394.565,53	811.736,87	8.042,94	819.773,01		27.491.410,92						1.898.675,44		20.633,32	124,42	20.757,74
				C21						C22		298.755,21	1.801,48	300.556,69		C23				
			Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Jrs de Mora	Parcela	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Jrs Mora	Parcela	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Jrs Mora	Parcela
01/1/2010	0,43%	1,43%		74.823.282,56						27.491.410,92						1.898.675,44				
31/3/2010	0,44%	1,44%		74.633.587,59	189.694,97	264.463,74	5.638,85	454.158,71		27.491.410,92	-	97.168,71	1.206,45	97.168,71		1.898.675,44		6.710,89	83,32	6.710,89
30/9/2010	0,46%	1,46%		74.428.717,03	204.870,56	547.266,33	2.404,09	752.136,89		27.491.410,92	-	201.586,50	595,03	201.586,50		1.898.675,44		13.922,43	41,10	13.922,43
29/10/2010						87.686,33		87.686,33				32.388,32		32.388,32				2.236,88		2.236,88
31/3/2011		0,00%		74.216.258,67	212.458,36			212.458,36		26.941.582,70	549.828,22			549.828,22		1.898.675,44	-			-
30/6/2011		0,00%		73.988.624,71	227.633,96	-		227.633,96		26.372.510,50	569.072,20	-		569.072,20		1.898.675,44	-	-		-
30/9/2011		0,00%		73.745.815,15	242.809,56	-		242.809,56		25.795.190,87	577.319,63	-		577.319,63		1.898.675,44	-	-		-
30/9/2012		0,00%		73.495.417,79	250.397,36	-		250.397,36		25.187.630,69	607.560,18	-		607.560,18		1.896.397,03	2.278,41	-		2.278,41
31/3/2013		0,00%		73.229.844,84	265.572,95	-		265.572,95		24.560.826,52	626.804,17	-		626.804,17		1.892.599,68	3.797,35	-		3.797,35
30/9/2013		0,00%		72.949.096,29	280.748,55	-		280.748,55		23.920.276,65	640.549,87	-		640.549,87		1.887.283,39	5.316,29	-		5.316,29
31/3/2014		0,00%		72.645.584,34	303.511,95	-		303.511,95		23.252.235,36	668.041,29	-		668.041,29		1.880.068,42	7.214,97	-		7.214,97
30/9/2014		0,00%		72.326.896,80	318.687,54	-		318.687,54		22.562.200,95	690.034,41	-		690.034,41		1.870.954,78	9.113,64	-		9.113,64
31/3/2015		0,00%		71.993.033,66	333.863,14	-		333.863,14		21.847.424,26	714.776,69	-		714.776,69		1.859.942,46	11.012,32	-		11.012,32
30/9/2015		0,00%		71.636.407,12	356.626,54	-		356.626,54		21.110.654,45	736.769,81	-		736.769,81		1.846.651,73	13.290,73	-		13.290,73
31/3/2016		0,00%		71.264.604,99	371.802,13	-		371.802,13		20.349.142,37	761.512,08	-		761.512,08		1.831.082,59	15.569,14	-		15.569,14
30/9/2016		0,00%		70.870.039,46	394.565,53	-		394.565,53		19.565.637,16	783.505,21	-		783.505,21		1.813.235,04	17.847,55	-		17.847,55
31/3/2017		0,00%		70.452.710,53	417.328,93	-		417.328,93		18.754.640,53	810.996,63	-		810.996,63		1.792.729,35	20.505,69	-		20.505,69
30/9/2017		0,00%		70.012.618,21	440.092,32	-		440.092,32		17.916.152,50	838.488,03	-		838.488,03		1.769.565,51	23.163,84	-		23.163,84
31/3/2018		0,00%		69.549.762,49	462.855,72	-		462.855,72		17.047.423,92	868.728,58	-		868.728,58		1.743.743,53	25.821,98	-		25.821,98
30/9/2018		0,00%		69.064.143,38	485.619,11	-		485.619,11		16.151.203,92	896.220,00	-		896.220,00		1.714.883,66	28.859,87	-		28.859,87
31/3/2019		0,00%		68.548.173,07	515.970,31	-		515.970,31		15.224.743,37	926.460,55	-		926.460,55		1.682.606,18	32.277,48	-		32.277,48
30/9/2019		0,00%		68.009.439,36	538.733,71	-		538.733,71		14.268.042,27	956.701,10	-		956.701,10		1.647.290,82	35.315,36	-		35.315,36
31/3/2020		0,00%		67.440.354,46	569.084,90	-		569.084,90		13.281.100,62	986.941,65	-		986.941,65		1.608.178,11	39.112,71	-		39.112,71
30/9/2020		0,00%		66.840.918,37	599.436,09	-		599.436,09		12.261.169,27	1.019.931,35	-		1.019.931,35		1.565.268,05	42.910,06	-		42.910,06
31/3/2021		0,00%		66.211.131,08	629.787,29	-		629.787,29		11.205.499,09	1.055.670,18	-		1.055.670,18		1.518.560,64	46.707,41	-		46.707,41
30/9/2021		0,00%		65.543.404,80	667.726,28	-		667.726,28		10.116.839,21	1.088.659,88	-		1.088.659,88		1.467.676,14	50.884,50	-		50.884,50
31/3/2022		0,00%		64.845.327,33	698.077,47	-		698.077,47		8.992.440,50	1.124.398,71	-		1.124.398,71		1.412.234,82	55.441,32	-		55.441,32
30/9/2022		0,00%		64.109.310,86	736.016,47	-		736.016,47		7.829.553,82	1.162.886,68	-		1.162.886,68		1.351.856,94	60.377,88	-		60.377,88
31/3/2023		0,00%		63.335.355,40	773.955,46	-		773.955,46		6.628.179,16	1.201.374,66	-		1.201.374,66		1.286.542,51	65.314,43	-		65.314,43
30/9/2023		0,00%		62.515.873,14	819.482,26	-		819.482,26		5.388.316,53	1.239.862,63	-		1.239.862,63		1.216.291,52	70.250,99	-		70.250,99
31/3/2024		0,00%		61.658.451,89	857.421,25	-		857.421,25		4.107.216,78	1.281.099,75	-		1.281.099,75		1.140.344,50	75.947,02	-		75.947,02
30/9/2024		0,00%		60.755.503,85	902.948,04	-		902.948,04		2.782.130,78	1.325.086,00	-		1.325.086,00		1.058.701,46	81.643,04	-		81.643,04
31/3/2025		0,00%		59.799.441,22	956.062,63	-		956.062,63		1.413.058,52	1.369.072,26	-		1.369.072,26		970.602,92	88.098,54	-		88.098,54
30/9/2025		0,00%		58.797.851,80	1.001.589,42	-		1.001.589,42		0,00	1.413.058,52	-		1.413.058,52		876.048,88	94.554,04	-		94.554,04
31/3/2026		0,00%		57.743.147,79	1.054.704,01	-		1.054.704,01		0,00		-		-		774.659,61	101.389,27	-		101.389,27
30/9/2026		0,00%		56.635.329,19	1.107.818,60	-		1.107.818,60		0,00		-		-		666.055,38	108.604,23	-		108.604,23
31/3/2027		0,00%		55.466.808,20	1.168.520,99	-		1.168.520,99		0,00		-		-		549.856,44	116.198,94	-		116.198,94
30/9/2027		0,00%		54.237.584,82	1.229.223,38	-		1.229.223,38		0,00		-		-		425.683,06	124.173,38	-		124.173,38
31/3/2028		0,00%		52.947.659,05	1.289.925,77	-		1.289.925,77		0,00		-		-		292.775,78	132.907,28	-		132.907,28
30/9/2028		0,00%		51.589.443,09	1.358.215,96	-		1.358.215,96		0,00		-		-		151.134,59	141.641,19	-		141.641,19
31/3/2029		0,00%		50.162.936,94	1.426.506,15	-		1.426.506,15		0,00		-		-		0,00	151.134,59	-		151.134,59
30/9/2029		0,00%		48.660.552,80	1.502.384,14	-		1.502.384,14		0,00		-		-						
31/3/2030		0,00%		47.082.290,68	1.578.262,12	-		1.578.262,12		0,00		-		-						
30/9/2030		0,00%		45.420.562,78	1.661.727,90	-		1.661.727,90		0,00		-		-						
31/3/2031		0,00%		43.675.369,09	1.745.193,69	-		1.745.193,69		0,00		-		-						
30/9/2031		0,00%		41.839.121,81	1.836.247,28	-		1.836.247,28		0,00		-		-						
31/3/2032		0,00%		39.911.820,95	1.927.300,86	-		1.927.300,86		0,00		-		-						
30/9/2032		0,00%		37.885.878,71	2.025.942,24	-		2.025.942,24		0,00		-		-						
31/3/2033		0,00%		35.753.707,29	2.132.171,42	-		2.132.171,42		0,00		-		-						
30/9/2033		0,00%		33.515.306,69	2.238.400,60	-		2.238.400,60		0,00		-		-						
31/3/2034		0,00%		31.163.089,11	2.352.217,58	-		2.352.217,58		0,00		-		-						
30/9/2034		0,00%		28.689.466,75	2.473.622,36	-		2.473.622,36		0,00		-		-						
31/3/2035		0,00%		26.094.439,61	2.595.027,14	-		2.595.027,14		0,00		-		-						
30/9/2035		0,00%		23.370.419,89	2.724.019,72	-		2.724.019,72		0,00		-		-						
31/3/2036		0,00%		20.502.232,00	2.868.187,89	-		2.868.187,89		0,00		-		-						
30/9/2036		0,00%		17.489.875,93	3.012.356,07	-		3.012.356,07		0,00		-		-						
31/3/2037		0,00%		14.325.763,89	3.164.112,04	-		3.164.112,04		0,00		-		-						
30/9/2037		0,00%		11.002.308,08	3.323.455,81	-		3.323.455,81		0,00		-		-						
31/3/2038		0,00%		7.511.920,70	3.490.387,38	-		3.490.387,38		0,00		-		-						
30/9/2038		0,00%		3.839.426,15	3.672.494,55	-		3.672.494,55		0,00		-		-						
31/3/2039		0,00%		0,03	3.839.426,12	-		3.839.426,12		0,00		-		-						

Pagamentos			Apropriação						
Data	Montante		AM	Vencimento		Cronograma	Montante	Apropriação	Saldo Restante
			90	31/8/1995	J	C1	1.324.677,99	1.324.677,99	1.185.894,61
			90	31/8/1995	J	C2	2.062.056,56	666.682,81	519.211,80
28/5/1997		2.510.572,60	94	30/6/1995	J	C4	97.556,19	97.556,19	421.655,61
			94	30/6/1995	J	C5	419.004,54	419.004,54	2.651,07
			94	30/6/1995	J	C6	2.651,07	2.651,07	0,00
			06	30/9/2006	P	C13	98.303,46	98.303,46	2.035.128,41
			06	30/9/2006	P	C14	29.234,23	29.234,23	2.005.894,18
			06	31/3/2007	P	C15	8.475,50	8.475,50	1.997.418,68
			06	30/9/2006	P	C16	11.253,53	11.253,53	1.986.165,15
30/9/2005	576.374,79	2.133.431,87	06	31/3/2007	P	C17	3.262,59	3.262,59	1.982.902,56
22/3/2006	534.887,48		04	30/9/2006	J	C10	62.807,08	62.807,08	1.920.095,48
21/9/2006	609.187,58		04	31/3/2007	P	C10	348.158,10	348.158,10	1.571.937,38
30/3/2007	198.330,47		04	31/3/2007	J	C10	1.036.920,06	1.036.920,06	535.017,32
28/9/2007	214.651,55		04	30/9/2007	P	C10	389.117,88	389.117,88	145.899,44
			04	30/9/2007	J	C10	1.012.826,24	145.899,44	-

AM 90						AM 94			
C1		C2		C3		C4		C5	
USD	34.847.210,58	USD	54.244.819,91	USD	3.779.736,21	USD	16.575.918,45	USD	71.193.691,-
28/2/1998	1.935.956,14	31/8/1995	5.424.481,92	30/9/1991	3.779.736,21	30/6/2003	1.183.994,17	30/6/2000	3.559.684,57
31/8/1998	1.935.956,14	29/2/1996	5.424.481,92			31/12/2003	1.183.994,17	31/12/2000	3.559.684,57
28/2/1999	1.935.956,14	31/8/1996	5.424.481,92			30/6/2004	1.183.994,17	30/6/2001	3.559.684,57
31/8/1999	1.935.956,14	28/2/1997	5.424.481,92			31/12/2004	1.183.994,17	31/12/2001	3.559.684,57
29/2/2000	1.935.956,14	31/8/1997	5.424.481,92			30/6/2005	1.183.994,17	30/6/2002	3.559.684,57
31/8/2000	1.935.956,14	28/2/1998	5.424.481,92			31/12/2005	1.183.994,17	31/12/2002	3.559.684,57
28/2/2001	1.935.956,14	31/8/1998	5.424.481,92			30/6/2006	1.183.994,17	30/6/2003	3.559.684,57
31/8/2001	1.935.956,14	28/2/1999	5.424.481,92			31/12/2006	1.183.994,17	31/12/2003	3.559.684,57
28/2/2002	1.935.956,14	31/8/1999	5.424.481,92			30/6/2007	1.183.994,17	30/6/2004	3.559.684,57
31/8/2002	1.935.956,14	29/2/2000	5.424.482,63			31/12/2007	1.183.994,17	31/12/2004	3.559.684,57
28/2/2003	1.935.956,14					30/6/2008	1.183.994,17	30/6/2005	3.559.684,57
31/8/2003	1.935.956,14					31/12/2008	1.183.994,17	31/12/2005	3.559.684,57
29/2/2004	1.935.956,14					30/6/2009	1.183.994,17	30/6/2006	3.559.684,57
31/8/2004	1.935.956,14					31/12/2009	1.183.994,24	31/12/2006	3.559.684,57
28/2/2005	1.935.956,14							30/6/2007	3.559.684,57
31/8/2005	1.935.956,14							31/12/2007	3.559.684,57
28/2/2006	1.935.956,14							30/6/2008	3.559.684,57
31/8/2006	1.935.956,20							31/12/2008	3.559.684,57
								30/6/2009	3.559.684,57
								31/12/2009	3.559.684,63

C6		C7		C8		C9	
USD	450.446,51	USD	41.235.933,12	USD	9.263.715,34	USD	91.598,54
31/1/1996	225.223,26	1/7/2018	486.584,01	1/7/2018	109.311,84	1/7/1997	30.532,85
31/7/1996	225.223,25	1/1/2019	507.201,98	1/1/2019	113.943,70	1/7/1998	30.532,85
		1/7/2019	527.819,94	1/7/2019	118.575,56	1/7/1999	30.532,84
		1/1/2020	552.561,50	1/1/2020	124.133,79		
		1/7/2020	573.179,47	1/7/2020	128.765,64		
		1/1/2021	593.797,44	1/1/2021	133.397,50		
		1/7/2021	618.539,00	1/7/2021	138.955,73		
		1/1/2022	643.280,56	1/1/2022	144.513,96		
		1/7/2022	668.022,12	1/7/2022	150.072,19		
		1/1/2023	692.763,68	1/1/2023	155.630,42		
		1/7/2023	717.505,24	1/7/2023	161.188,65		
		1/1/2024	742.246,80	1/1/2024	166.746,88		
		1/7/2024	766.988,36	1/7/2024	172.305,11		
		1/1/2025	795.853,51	1/1/2025	178.789,71		
		1/7/2025	824.718,66	1/7/2025	185.274,31		
		1/1/2026	849.460,22	1/1/2026	190.832,54		
		1/7/2026	878.325,38	1/7/2026	197.317,14		
		1/1/2027	911.314,12	1/1/2027	204.728,11		
		1/7/2027	940.179,28	1/7/2027	211.212,71		
		1/1/2028	969.044,43	1/1/2028	217.697,31		
		1/7/2028	1.002.033,17	1/7/2028	225.108,28		
		1/1/2029	1.035.021,92	1/1/2029	232.519,26		
		1/7/2029	1.068.010,67	1/7/2029	239.930,23		
		1/1/2030	1.100.999,41	1/1/2030	247.341,20		
		1/7/2030	1.133.988,16	1/7/2030	254.752,17		
		1/1/2031	1.171.100,50	1/1/2031	263.089,52		
		1/7/2031	1.204.089,25	1/7/2031	270.500,49		
		1/1/2032	1.241.201,59	1/1/2032	278.837,83		
		1/7/2032	1.278.313,93	1/7/2032	287.175,18		
		1/1/2033	1.315.426,27	1/1/2033	295.512,52		
		1/7/2033	1.356.662,20	1/7/2033	304.776,23		
		1/1/2034	1.393.774,54	1/1/2034	313.113,58		
		1/7/2034	1.435.010,47	1/7/2034	322.377,29		
		1/1/2035	1.476.246,41	1/1/2035	331.641,01		
		1/7/2035	1.517.482,34	1/7/2035	340.904,72		
		1/1/2036	1.562.841,87	1/1/2036	351.094,81		
		1/7/2036	1.604.077,80	1/7/2036	360.358,53		
		1/1/2037	1.649.437,32	1/1/2037	370.548,61		
		1/7/2037	1.694.796,85	1/7/2037	380.738,70		
		1/1/2038	1.736.032,75	1/1/2038	390.002,38		

AM 04

	C10		C11		C12
USD	204.798.884,13	USD	31.599.322,90	USD	2.182.385,57
30/9/2006	327.678,21	31/3/2011	631.986,46	30/9/2012	2.618,86
31/3/2007	348.158,10	30/9/2011	654.105,98	31/3/2013	4.364,77
30/9/2007	389.117,88	31/3/2012	663.585,78	30/9/2013	6.110,68
31/3/2008	409.597,77	30/9/2012	698.345,04	31/3/2014	8.293,07
30/9/2008	430.077,66	31/3/2013	720.464,56	30/9/2014	10.475,45
31/3/2009	450.557,55	30/9/2013	736.264,22	31/3/2015	12.657,84
30/9/2009	491.517,32	31/3/2014	767.863,55	30/9/2015	15.276,70
31/3/2010	511.997,21	30/9/2014	793.143,00	31/3/2016	17.895,56
30/9/2010	552.956,99	31/3/2015	821.582,40	30/9/2016	20.514,42
31/3/2011	573.436,88	30/9/2015	846.861,85	31/3/2017	23.569,76
30/9/2011	614.396,65	31/3/2016	875.301,24	30/9/2017	26.625,10
31/3/2012	655.356,43	30/9/2016	900.580,70	31/3/2018	29.680,44
30/9/2012	675.836,32	31/3/2017	932.180,03	30/9/2018	33.172,26
31/3/2013	716.796,09	30/9/2017	963.779,35	31/3/2019	37.100,55
30/9/2013	757.755,87	31/3/2018	998.538,60	30/9/2019	40.592,37
31/3/2014	819.195,54	30/9/2018	1.030.137,93	31/3/2020	44.957,14
30/9/2014	860.155,31	31/3/2019	1.064.897,18	30/9/2020	49.321,91
31/3/2015	901.115,09	30/9/2019	1.099.656,44	31/3/2021	53.686,68
30/9/2015	962.554,76	31/3/2020	1.134.415,69	30/9/2021	58.487,93
31/3/2016	1.003.514,53	30/9/2020	1.172.334,88	31/3/2022	63.725,66
30/9/2016	1.064.954,20	31/3/2021	1.213.414,00	30/9/2022	69.399,86
31/3/2017	1.126.393,86	30/9/2021	1.251.333,19	31/3/2023	75.074,06
30/9/2017	1.187.833,53	31/3/2022	1.292.412,31	30/9/2023	80.748,27
31/3/2018	1.249.273,19	30/9/2022	1.336.651,36	31/3/2024	87.295,42
30/9/2018	1.310.712,86	31/3/2023	1.380.890,41	30/9/2024	93.842,58
31/3/2019	1.392.632,41	30/9/2023	1.425.129,46	31/3/2025	101.262,69
[illegible]/2019	1.454.072,08	31/3/2024	1.472.528,45	30/9/2025	108.682,80
[illegible]/2020	1.535.991,63	30/9/2024	1.523.087,36	31/3/2026	116.539,39
30/9/2020	1.617.911,18	31/3/2025	1.573.646,28	30/9/2026	124.832,45
31/3/2021	1.699.830,74	30/9/2025	1.624.205,20	31/3/2027	133.562,00
30/9/2021	1.802.230,18			30/9/2027	142.728,02
31/3/2022	1.884.149,73			31/3/2028	152.766,99
30/9/2022	1.986.549,18			30/9/2028	162.805,96
31/3/2023	2.088.948,62			31/3/2029	173.717,93
30/9/2023	2.211.827,95				
31/3/2024	2.314.227,39				
30/9/2024	2.437.106,72				
31/3/2025	2.580.465,94				
30/9/2025	2.703.345,27				
31/3/2026	2.846.704,49				
30/9/2026	2.990.063,71				
31/3/2027	3.153.902,82				
30/9/2027	3.317.741,92				
31/3/2028	3.481.581,03				
30/9/2028	3.665.900,03				
31/3/2029	3.850.219,02				
30/9/2029	4.055.017,91				
31/3/2030	4.259.816,79				
30/9/2030	4.485.095,56				
31/3/2031	4.710.374,33				
30/9/2031	4.956.133,00				
[illegible]/2032	5.201.891,66				
[illegible]/2032	5.468.130,21				
31/3/2033	5.754.848,64				
30/9/2033	6.041.567,08				
31/3/2034	6.348.765,41				
30/9/2034	6.676.443,62				
31/3/2035	7.004 121,84				
30/9/2035	7.352.279,94				
31/3/2036	7.741.397,82				
30/9/2036	8.130.515,70				
31/3/2037	8.540.113,47				
30/9/2037	8.970 191,12				
31/3/2038	9.420.748,67				
30/9/2038	9.912.265,99				
31/3/2039	10.362.823,53				

USD	**98.303,46**	**USD**	**29.234,23**	**USD**	**263.108,07**	**USD**	**11.253,53**	**USD**	**101.281,76**
30/9/2006	98.303,46	30/9/2006	29.234,23	30/9/2012	315,73	30/9/2006	11.253,53	30/9/2012	121,54
				31/3/2013	526,22			31/3/2013	202,56
				30/9/2013	736,70			30/9/2013	283,59
				31/3/2014	999,81			31/3/2014	384,87
				30/9/2014	1.262,92			30/9/2014	486,15
				31/3/2015	1.526,03			31/3/2015	587,43
				30/9/2015	1.841,76			30/9/2015	708,97
				31/3/2016	2.157,49			31/3/2016	830,51
				30/9/2016	2.473,22			30/9/2016	952,05
				31/3/2017	2.841,57			31/3/2017	1.093,84
				30/9/2017	3.209,92			30/9/2017	1.235,64
				31/3/2018	3.578,27			31/3/2018	1.377,43
				30/9/2018	3.999,24			30/9/2018	1.539,48
				31/3/2019	4.472,84			31/3/2019	1.721,79
				30/9/2019	4.893,81			30/9/2019	1.883,84
				31/3/2020	5.420,03			31/3/2020	2.086,40
				30/9/2020	5.946,24			30/9/2020	2.288,97
				31/3/2021	6.472,46			31/3/2021	2.491,53
				30/9/2021	7.051,30			30/9/2021	2.714,35
				31/3/2022	7.682,76			31/3/2022	2.957,43
				30/9/2022	8.366,84			30/9/2022	3.220,76
				31/3/2023	9.050,92			31/3/2023	3.484,09
				30/9/2023	9.735,00			30/9/2023	3.747,43
				31/3/2024	10.524,32			31/3/2024	4.051,27
				30/9/2024	11.313,65			30/9/2024	4.355,12
				31/3/2025	12.208,21			31/3/2025	4.699,47
				30/9/2025	13.102,78			30/9/2025	5.043,83
				31/3/2026	14.049,97			31/3/2026	5.408,45
				30/9/2026	15.049,78			30/9/2026	5.793,32
				31/3/2027	16.102,21			31/3/2027	6.198,44
				30/9/2027	17.207,27			30/9/2027	6.623,83
				31/3/2028	18.417,56			31/3/2028	7.089,72
				30/9/2028	19.627,86			30/9/2028	7.555,62
				31/3/2029	20.943,38			31/3/2029	8.062,04

AM 08

C18		C19		C20		C21		C22		AM 10	
USD	3.830.636,83	USD	2.448.405,86	USD	2.783.683,49	USD	74.823.282,53	USD	27.491.410,92	USD	1.898.675,46
1/7/2016	4.596,76	1/7/2016	2.938,09	1/7/2010	2.783.683,49	31/3/2010	189.694,97	31/3/2011	549.828,22	30/9/2012	2.278,41
1/1/2017	7.661,27	1/1/2017	4.896,81			30/9/2010	204.870,56	30/9/2011	569.072,20	31/3/2013	5.702,35
1/7/2017	10.725,78	1/7/2017	6.855,54			31/3/2011	212.458,36	31/3/2012	577.319,63	30/9/2013	25.316,38
1/1/2018	14.556,42	1/1/2018	9.303,94			30/9/2011	227.633,96	30/9/2012	607.560,18	31/3/2014	7.214,97
1/7/2018	18.387,06	1/7/2018	11.752,35			31/3/2012	242.809,56	31/3/2013	626.804,17	30/9/2014	9.113,64
1/1/2019	22.217,69	1/1/2019	14.200,75			30/9/2012	250.397,36	30/9/2013	640.549,87	31/3/2015	11.012,32
1/7/2019	26.814,46	1/7/2019	17.138,84			31/3/2013	265.572,95	31/3/2014	668.041,29	30/9/2015	13.290,73
1/1/2020	31.411,22	1/1/2020	20.076,93			30/9/2013	280.748,55	30/9/2014	690.034,41	31/3/2016	15.569,14
1/7/2020	36.007,99	1/7/2020	23.015,02			31/3/2014	303.511,95	31/3/2015	714.776,69	30/9/2016	17.847,55
1/1/2021	41.370,88	1/1/2021	26.442,78			30/9/2014	318.687,54	30/9/2015	736.769,81	31/3/2017	20.505,69
1/7/2021	46.733,77	1/7/2021	29.870,55			31/3/2015	333.863,14	31/3/2016	761.512,08	30/9/2017	23.163,84
1/1/2022	52.096,66	1/1/2022	33.298,32			30/9/2015	356.626,54	30/9/2016	783.505,21	31/3/2018	25.821,98
1/7/2022	58.225,68	1/7/2022	37.215,77			31/3/2016	371.802,13	31/3/2017	810.996,63	30/9/2018	28.859,87
1/1/2023	65.120,83	1/1/2023	41.622,90			30/9/2016	394.565,53	30/9/2017	838.488,03	31/3/2019	32.277,48
1/7/2023	71.249,84	1/7/2023	45.540,35			31/3/2017	417.328,93	31/3/2018	868.728,58	30/9/2019	35.315,36
1/1/2024	78.911,12	1/1/2024	50.437,16			30/9/2017	440.092,32	30/9/2018	896.220,00	31/3/2020	39.112,71
1/7/2024	86.572,39	1/7/2024	55.333,97			31/3/2018	462.855,72	31/3/2019	926.460,55	30/9/2020	42.910,06
1/1/2025	94.233,67	1/1/2025	60.230,78			30/9/2018	485.619,11	30/9/2019	956.701,10	31/3/2021	46.707,41
1/7/2025	102.661,07	1/7/2025	65.617,28			31/3/2019	515.970,31	31/3/2020	986.941,65	30/9/2021	50.884,50
1/1/2026	111.854,60	1/1/2026	71.493,45			30/9/2019	538.733,71	30/9/2020	1.019.931,35	31/3/2022	55.441,32
1/7/2026	121.814,25	1/7/2026	77.859,31			31/3/2020	569.084,90	31/3/2021	1.055.670,18	30/9/2022	60.377,88
1/1/2027	131.773,91	1/1/2027	84.225,16			30/9/2020	599.436,09	30/9/2021	1.088.659,88	31/3/2023	65.314,43
1/7/2027	141.733,56	1/7/2027	90.591,02			31/3/2021	629.787,29	31/3/2022	1.124.398,71	30/9/2023	70.250,99
1/1/2028	153.225,47	1/1/2028	97.936,23			30/9/2021	667.726,28	30/9/2022	1.162.886,68	31/3/2024	75.947,02
1/7/2028	164.717,38	1/7/2028	105.281,45			31/3/2022	698.077,47	31/3/2023	1.201.374,66	30/9/2024	81.643,04
1/1/2029	177.741,55	1/1/2029	113.606,03			30/9/2022	736.016,47	30/9/2023	1.239.862,63	31/3/2025	88.098,54
[illegible]029	190.765,71	1/7/2029	121.930,61			31/3/2023	773.955,46	31/3/2024	1.281.099,75	30/9/2025	94.554,04
[illegible]030	204.556,01	1/1/2030	130.744,87			30/9/2023	819.482,26	30/9/2024	1.325.086,00	31/3/2026	101.389,27
1/7/2030	219.112,43	1/7/2030	140.048,82			31/3/2024	857.421,25	31/3/2025	1.369.072,26	30/9/2026	108.604,23
1/1/2031	234.434,97	1/1/2031	149.842,44			30/9/2024	902.948,04	30/9/2025	1.413.058,52	31/3/2027	116.198,94
1/7/2031	250.523,65	1/7/2031	160.125,74			31/3/2025	956.062,63			30/9/2027	124.173,38
1/1/2032	268.144,58	1/1/2032	171.388,41			30/9/2025	1.001.589,42			31/3/2028	132.907,28
1/7/2032	285.765,51	1/7/2032	182.651,08			31/3/2026	1.054.704,01			30/9/2028	141.641,19
1/1/2033	304.918,69	1/1/2033	194.893,11			30/9/2026	1.107.818,60			31/3/2029	151.134,59
						31/3/2027	1.168.520,99				
						30/9/2027	1.229.223,38				
						31/3/2028	1.289.925,77				
						30/9/2028	1.358.215,96				
						31/3/2029	1.426.506,15				
						30/9/2029	1.502.384,14				
						31/3/2030	1.578.262,12				
						30/9/2030	1.661.727,90				
						31/3/2031	1.745.193,69				
						30/9/2031	1.836.247,28				
						31/3/2032	1.927.300,86				
						30/9/2032	2.025.942,24				
						31/3/2033	2.132.171,42				
						30/9/2033	2.238.400,60				
						31/3/2034	2.352.217,58				
						30/9/2034	2.473.622,36				
						31/3/2035	2.595.027,14				
						30/9/2035	2.724.019,72				
						31/3/2036	2.868.187,89				
						30/9/2036	3.012.356,07				
						31/3/2037	3.164.112,04				
						30/9/2037	3.323.455,81				
						31/3/2038	3.490.387,38				
						30/9/2038	3.672.494,55				
						31/3/2039	3.839.426,12				

Tratamento alternativo para pagamento antecipado ATENCAO

Saldo Remanescente da Dívida Reescalonada 29/10/2010		**115.387.129,61**	
Perdão Adicional		40.797.056,53	35,4%
Saldo para pagamento antecipado		74.590.073,08	64,6%
Depósitos Escrow Account		6.160.065,03	a ser transferido em data a ser estabelecida
Saldo a ser reescalonado para pagamento antecipado		**68.430.008,05**	
Prazo Total: 5 anos			
1a	2 meses após assinatura	3.421.500,40	
2a	3 meses após 1a. Parcela	3.421.500,40	
3a	3 meses após 2a. Parcela	3.421.500,40	
4a	3 meses após 3a. Parcela	3.421.500,40	
5a	3 meses após 4a. Parcela	3.421.500,40	
6a	3 meses após 5a. Parcela	3.421.500,40	
7a	3 meses após 6a. Parcela	3.421.500,40	
8a	3 meses após 7a. Parcela	3.421.500,40	
9a	3 meses após 8a. Parcela	3.421.500,40	
10a	3 meses após 9a. Parcela	3.421.500,40	
11a	3 meses após 10a. Parcela	3.421.500,40	
12a	3 meses após 11a. Parcela	3.421.500,40	
13a	3 meses após 12a. Parcela	3.421.500,40	
14a	3 meses após 13a. Parcela	3.421.500,40	
15a	3 meses após 14a. Parcela	3.421.500,40	
16a	3 meses após 15a. Parcela	3.421.500,40	
17a	3 meses após 16a. Parcela	3.421.500,40	
18a	3 meses após 17a. Parcela	3.421.500,40	
19a	3 meses após 18a. Parcela	3.421.500,40	
20a	3 meses após 19a. Parcela	3.421.500,45	

Saldo dos Pagamentos a ser transferido para a Escrow Account

Data Pagamento	Valor em USD
2/4/2008	2.034.202,17
15/3/2011	1.100.588,21
14/4/2011	1.375.735,26
15/7/2011	1.371.091,62
11/10/2011	2.773,54
19/10/2011	274.064,13
10/11/2011	572,62
13/12/2011	517,74
20/12/2011	519,74
	6.160.065,03

Situação Atrasados
Ata de Entendimentos dez 2010 - item 4
MORA 1,00%
TOTAL 4.113.274,86

Data vencimento	LIBOR	Taxa	Principal	Data Pagamento	Pagamento	Nr. dias em atraso	Atualização parcelas	Saldo a pagar
31-jan-11	0,45%	1,45%	1.371.091,62	15/3/2011	1.100.588,21	43	4.019,88	274.523,29
30-mar-11	0,46%	1,46%	1.371.091,62	14/4/2011	1.375.735,26	15	2.493,90	272.373,55
30-jun-11	0,40%	1,40%	1.371.091,62	15/7/2011	1.371.091,62	15	3.042,54	275.416,09
15-jul-11	0,41%	1,41%	275.416,09	30/9/2011		77	1.421,58	276.837,67
30-set-11	0,55%	1,55%	276.837,67	11/10/2011	2.773,54	11	215,56	274.279,69
30-set-11	0,58%	1,58%	274.279,69	19/10/2011	274.064,13	19	373,55	589,11
19-out-11	0,60%	1,60%	589,11	10/11/2011	572,62	22	0,93	17,42
10-nov-11	0,64%	1,64%	17,42	13/12/2011	517,74	33	0,04	(500,28)
				20/12/2011	519,74	-	-	(1.020,02)
							11.567,98	

A pagar	4.113.274,86	Atualização dívida (atı	11.567,98
Pago	4.125.862,86	saldo pago a maior	1.020,02
Diferença	12.588,00	total	12.588,00

ATA DE ENTENDIMENTOS DA REUNIÃO BILATERAL ENTRE FUNCIONÁRIOS DO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA REPÚBLICA DO CONGO

OBJETIVO: Reunião Técnica entre o Brasil e a República do Congo (Brazzaville) para concluir a aplicação de todas as Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes* - AM) do Clube de Paris e o tratamento complementar.

PARTICIPANTES: Ver lista da delegação do Brasil e da República do Congo no **Anexo 1.**

DATA E LOCAL: de 26 a 29 de março, no Ministério da Fazenda, Edifício Órgãos Regionais, 10º Andar, Brasília, Brasil.

1. As delegações do Governo da República do Congo representada Sr. André Akiera Ollessongo, Diretor de Investimentos e de Portfólio da *Caisse Congolaise d'Amortissement* (CCA) e da República Federativa do Brasil, representada pela Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento, Coordenadora-Geral de Recuperação de Créditos, da Secretaria de Assuntos Internacionais, do Ministério da Fazenda, reuniram-se no Ministério da Fazenda, em Brasília, Brasil, no período de 26 a 29 de março de 2012, a fim de manter discussões técnicas relacionadas às questões pendentes na Ata de Entendimentos Bilateral assinada em 25 de agosto de 2011.

2. No início da reunião, as delegações brasileira e congolesa adotaram a seguinte agenda:

a) conclusão da reconciliação, considerando pagamentos e transferências efetuadas;

b) informação sobre a substituição do IRB - Brasil Resseguros S.A. pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

c) confirmação do percentual de alívio complementar para o tratamento alternativo;

d) lista de documentos necessários para a abertura da conta especial de depósitos;

e) assinatura da Ata de Entendimentos Bilateral de 29 de março de 2012.

3. Com relação ao ponto (a) da agenda, a delegação brasileira fez referência à correspondência recebida da CCA, datada de 05 de janeiro de 2012, acerca da diferença entre os montantes enviados pela CCA e os efetivamente recebidos pelo Banco do Brasil – Agência de Nova Iorque, conforme demonstrado abaixo:

DATA	MONTANTES ENVIADOS PELA CCA US$	DATA	MONTANTES RECEBIDOS PELO BBNY US$
15/12/2011	591,32	13/12/2011	517,74
08/12/2011	591,32	20/12/2011	519,74
02/11/2011	589,62	10/11/2011	572,62
30/09/2011	2.773,54	11/10/2011	2.773,54
26/09/2011	274.064,13	19/10/2011	274.064,13
08/07/2011	1.372.091,62	15/07/2011	1.372.091,62
07/04/2011	1.375.735,26	14/04/2011	1.375.735,26
-/03/2011	1.100.588,21	15/03/2011	1.100.588,21
TOTAL	**4.126.025,02**		**4.125.862,86**

4. Como se pode verificar, os montantes recebidos pelo Governo brasileiro que totalizam **US$ 4.125.862,86** são ligeiramente inferiores aos montantes enviados pelo Governo Congo que totalizam **US$ 4.126.025,02**. A diferença de **US$ 162,16** se explica pelo lado brasileiro pelas tarifas bancárias cobradas pelos banqueiros intermediários (como é o caso do Natixis). Nesse sentido, a delegação brasileira forneceu cópias das mensagens Swift dos depósitos recebidos para a delegação congolesa.

5. A reconciliação da dívida foi concluída e a tabela que reflete esses entendimentos foi fornecida à delegação congolesa e se encontra no **Anexo 2.**

6. Quanto ao ponto (b) da agenda, o lado brasileiro informou que, desde o mês de novembro de 2011, as atribuições do IRB-Brasil Resseguros (IRB) junto ao Ministério da Fazenda estão sob a gestão da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Neste contexto a STN substituiu o IRB como credor da República do Congo e a minuta de acordo bilateral deverá ser ajustada.

7. A parte congolesa solicitou à parte brasileira esclarecimento acerca do percentual de redução adicional a fim de confirmar que o mesmo é 40% e os 60% restantes devem ser pagos em um período de 5 (cinco) anos em prestações trimestrais.

8. O lado brasileiro relembrou o princípio que norteou a apresentação de um tratamento alternativo em Dezembro de 2010 e atualizou os cenários, então demonstrados ao lado congolês, refletindo o perdão adicional de 40% para a amortização da dívida reconciliada. O cronograma para o tratamento alternativo encontra-se no **Anexo 3.**

9. Sobre a abertura desta conta especial, o lado congolês reiterou ao lado brasileiro que mantenha contato com o Ministro das Finanças do Congo, que é a autoridade apta a aprovar a abertura da conta especial. A parte brasileira forneceu uma lista de documentos necessários para a abertura da conta especial de depósitos.

10. As reuniões foram conduzidas num clima de fraternidade e cooperação, como refletido nos documentos anexos e ambas as partes concordaram: a) assinar o Contrato de Conta Especial em 30 (trinta) dias; b) concluir a minuta dos acordos bilaterais em 60 (sessenta) dias, ficando a aprovação final, no caso brasileiro, dependente de autorização do Senado Federal.

Feito em Brasília, em 29 de Março de 2012, em quatro exemplares originais, idênticos, dois em português e dois em francês.

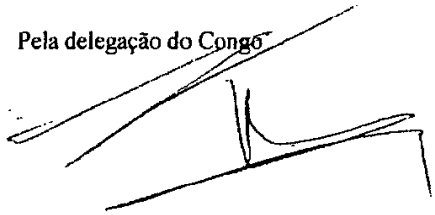
Pela delegação do Brasil

Ines A.B.Nascimento

Coordenadora-Geral

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior

Pela delegação do Congo



André Akiera-OLLESSONGO

Diretor de Investimentos e de Portfólio

Caisse Congolaise d'Amortissement

ANEXO 1

Delegação brasileira:

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Eugenio Rybalowsky
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Marcelo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Marco Antônio Alcantara do Nascimento
Banco do Brasil S.A.

Delegação congolesa :

André Akiera-Ollessongo
Diretor de Investimentos e de Portfólio
Caisse Congolaise d'Amortissement

Moïse Bamba
Chefe do Serviço da Base de Dados da Dívida Exterior
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANEXO 2

TABELAS CONSOLIDADAS DA DÍVIDA

AM1990-1994-1996-2004-AD2006-2008 e 2010

Consolidation des accords entre l'IRB et la République du Congo

	Article I		Article II		Amortissement			
	a		a					
PV 90	1 PV 86	299.753,14	1	299.753,14	C1			
	2 Arriérés - PV 86	3.334.603,88	2	3.334.603,88	C2			
		3.634.357,02		3.634.357,02				
	b		b					
PV 94	1 Arriéres - PV 90		1		C3			
	2 PV 90	242.231,60	2	242.231,60	C4			
		729.108,50		729.108,50				
	c							
	1 Arrières - PV 90	883.593,25						
	2 Arrières - PV 94	55.667,00						
	3 PV 90.1	850.253,35	c					
			1	1.789.513,60	C5			
PV 96			2	49.556,78	C6			
	6 PV 94.1	49.556,78	3		C7			
	9 IR exclus - PV 96	1.844.023,22		1.844.023,22				
	d							
	1 Arrierés - PV 90	3.535.000,73						
	2 Arrières - PV 94	602.568,15	d					
	3 Arrières - PV 96	942.761,24	1	4.407.258,79	C8			
PV 04	4 PV 90	70.022,61	2	1.092.675,36	C9			
	5 PV 94	199.667,30	3		C10			
	6 PV 96	149.914,12						
	7 90% intérêts							
		5.568.369,57		5.568.369,57				
	e					e		
	1 PV 04 - PV 90/94 P	7.051,61			30%	1	2.115,48	C11
					70%		4.936,13	
			10%	2.127,09	30%	2	638,13	C12
	2 PV 04 - 100% intérêts - C8	21.270,93			70%		1.488,97	
AD 06			90%	19.143,84	30%	3	5.743,15	C13
					70%		13.400,69	
			10%		10%	4		C14
	3 PV 04 - 100% intérêts - C9				90%		3.496,86	
			90%		10%	5		C15
					90%		31.471,76	
		67.176,56					12.382,16	
	f					f		
	1 Arrieres - PV 94	207.101,33						
	2 Arrieres - PV 96	186.241,21		336.302,38	10%	1	33.630,24	C16
	3 Arrierés - PV 04				90%		302.672,14	
	4 PV 94.1	87.109,14		297.450,97	30%	2	89.235,29	C17
PV 08	5 PV 94.2	42.091,91			70%		208.215,68	
	6 PV 96.1	87.527,78			30%	3		C18
	7 PV 96.2	23.681,98			70%		164.045,48	
	8 PV 04.1							
	9 PV 04.2							
		868.104,04					193.170,74	
	g					g		
				1.839.070,38			1.839.070,38	
	1 PV 96	1.839.070,38		4.345.997,90	37%	1	1.610.192,22	C19
	2 PV 04 - PV 90 / 94	4.345.997,90			63%		2.735.805,68	
PV 10	3 PV 04 - PV 96				87%	2		C20
	4 PV 04 - 90 - intérêts				13%		142.047,80	
					87%	3		C21
					13%		8.896,60	
		7.346.179,06					2.620.358,60	

IRB

Data	AD 2006			PV 2008			PV 2010		Total
	C13	C15	C16	C17	C18	C19	C20	C21	**2.878.566,52**
	6.630,87	**4.037,36**	**33.653,84**	**88.964,77**	**76.924,22**	**1.639.676,27**	**968.049,23**	**60.629,95**	
31/3/2007	-	-	-	-	-	-	-	-	
30/9/2007	191,32	116,49	-	-	-	-	-	-	
31/3/2008	188,05	114,50	-	-	-	-	-	-	
30/9/2008	120,40	73,31	-	-	-	-	-	-	
31/3/2009	153,85	93,67	-	-	-	-	-	-	
30/9/2009	90,45	55,07	-	-	-	-	-	-	
31/3/2010	57,41	34,95	-	-	-	9.894,81	3.401,72	213,05	
1/7/2010	-	-	1.356,45	3.431,89	73.950,65	-	-	-	
30/9/2010	43,78	26,66	-	-	-	16.237,68	6.991,25	437,87	
1/1/2011	-	-	1.344,13	3.400,71	2.973,57	-	-	-	7.718,41
31/3/2011	42,46	25,85	-	-	-	16.414,67	26.041,25	440,22	42.964,45
1/7/2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2011	-	-	-	-	-	4.898,67	19.677,99	-	24.576,66
1/1/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2012	-	-	-	-	-	5.225,25	19.963,18	-	25.188,43
1/7/2012	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2012	6,89	4,20	-	-	-	5.388,53	21.008,87	71,44	26.479,93
1/1/2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2013	11,49	6,99	-	-	-	5.715,11	21.674,31	119,08	27.526,98
1/7/2013	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2013	16,08	9,79	-	-	-	6.041,69	22.149,63	166,71	28.383,90
1/1/2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2014	21,82	13,29	-	-	-	6.531,56	23.100,25	226,24	29.893,16
1/7/2014	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2014	27,57	16,78	-	-	-	6.858,14	23.860,75	285,79	31.049,03
1/1/2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2015	33,31	20,28	-	-	-	7.184,71	24.716,32	345,33	32.299,95
1/7/2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2015	40,20	24,48	-	-	-	7.674,58	25.476,82	416,77	33.632,85
1/1/2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-
31/3/2016	47,09	28,67	-	-	-	8.001,16	26.332,39	488,22	34.897,53
1/7/2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-
30/9/2016	53,99	32,87	-	-	-	8.491,03	27.092,89	559,66	36.230,44
1/1/2017	-	-	40,36	107,08	-	-	-	-	147,44
31/3/2017	62,03	37,77	-	-	-	8.980,89	28.043,51	643,02	37.767,22
1/7/2017	-	-	67,26	178,47	-	-	-	-	245,73
30/9/2017	70,07	42,66	-	-	-	9.470,76	28.994,14	726,37	39.304,00
1/1/2018	-	-	94,16	249,86	-	-	-	-	344,02
31/3/2018	78,11	47,56	-	-	-	9.960,63	30.039,83	809,73	40.935,86
1/7/2018	-	-	127,79	339,09	-	-	-	-	466,88
30/9/2018	87,30	53,15	-	-	-	10.450,49	30.990,46	904,99	42.486,39
1/1/2019	-	-	161,43	428,33	-	-	-	-	589,76
31/3/2019	97,63	59,45	-	-	-	11.103,65	32.036,15	1.012,16	44.309,04
1/7/2019	-	-	195,06	517,56	-	-	-	-	712,62
30/9/2019	106,82	65,04	-	-	-	11.593,52	33.081,84	1.107,42	45.954,64
1/1/2020	-	-	235,41	624,65	-	-	-	-	860,06
31/3/2020	118,31	72,04	-	-	-	12.246,67	34.127,53	1.226,50	47.791,05
1/7/2020	-	-	275,77	731,73	-	-	-	-	1.007,50
30/9/2020	129,80	79,03	-	-	-	12.899,82	35.268,29	1.345,58	49.722,52
1/1/2021	-	-	316,12	838,81	-	-	-	-	1.154,93
31/3/2021	141,28	86,02	-	-	-	13.552,98	36.504,10	1.464,65	51.749,03
1/7/2021	-	-	363,21	963,74	-	-	-	-	1.326,95
30/9/2021	153,92	93,72	-	-	-	14.369,43	37.644,85	1.595,64	53.857,56
1/1/2022	-	-	410,29	1.088,67	-	-	-	-	1.498,96
31/3/2022	167,70	102,11	-	-	-	15.022,58	38.880,67	1.738,53	55.911,59
1/7/2022	-	-	457,37	1.213,60	-	-	-	-	1.670,97
30/9/2022	182,63	111,20	-	-	-	15.839,03	40.211,55	1.893,34	58.237,75
1/1/2023	-	-	511,18	1.356,38	-	-	-	-	1.867,56
31/3/2023	197,56	120,29	-	-	-	16.655,47	41.542,42	2.048,14	60.563,88
1/7/2023	-	-	571,71	1.517,00	-	-	-	-	2.088,71

30/9/2023	212,50	129,38	-	-	-	17.635,20	42.873,30	2.202,94	63.053,32
1/1/2024	-	-	625,52	1.659,78	-	-	-	-	2.285,30
31/3/2024	229,73	139,87	-	-	-	18.451,65	44.299,24	2.381,56	65.502,05
1/7/2024	-	-	692,78	1.838,25	-	-	-	-	2.531,03
30/9/2024	246,96	150,37	-	-	-	19.431,38	45.820,25	2.560,17	68.209,13
1/1/2025	-	-	760,04	2.016,72	-	-	-	-	2.776,76
31/3/2025	266,48	162,25	-	-	-	20.574,41	47.341,25	2.762,60	71.106,99
1/7/2025	-	-	827,30	2.195,19	-	-	-	-	3.022,49
30/9/2025	286,01	174,14	-	-	-	21.554,14	48.862,23	2.965,03	73.841,55
1/1/2026	-	-	901,29	2.391,51	-	-	-	-	3.292,80
31/3/2026	306,68	186,73	-	-	-	22.697,16	-	3.179,37	26.369,94
1/7/2026	-	-	982,00	2.605,67	-	-	-	-	3.587,67
30/9/2026	328,51	200,02	-	-	-	23.840,19	-	3.405,62	27.774,34
1/1/2027	-	-	1.069,44	2.837,68	-	-	-	-	3.907,12
31/3/2027	351,48	214,01	-	-	-	25.146,50	-	3.643,78	29.355,77
1/7/2027	-	-	1.156,88	3.069,69	-	-	-	-	4.226,57
30/9/2027	375,60	228,69	-	-	-	26.452,81	-	3.893,84	30.950,94
1/1/2028	-	-	1.244,32	3.301,71	-	-	-	-	4.546,03
31/3/2028	402,02	244,78	-	-	-	27.759,12	-	4.167,72	32.573,64
1/7/2028	-	-	1.345,21	3.569,41	-	-	-	-	4.914,62
30/9/2028	428,44	260,87	-	-	-	29.228,72	-	4.441,59	34.359,62
1/1/2029	-	-	1.446,10	3.837,12	-	-	-	-	5.283,22
31/3/2029	457,14	278,36	-	-	-	30.698,32	-	4.739,28	36.173,10
1/7/2029	-	-	1.560,44	4.140,52	-	-	-	-	5.700,96
30/9/2029	-	-	-	-	-	32.331,21	-	-	32.331,21
1/1/2030	-	-	1.674,79	4.443,92	-	-	-	-	6.118,71
31/3/2030	-	-	-	-	-	33.964,10	-	-	33.964,10
1/7/2030	-	-	1.795,85	4.765,16	-	-	-	-	6.561,01
30/9/2030	-	-	-	-	-	35.760,28	-	-	35.760,28
1/1/2031	-	-	1.923,65	5.104,26	-	-	-	-	7.027,91
31/3/2031	-	-	-	-	-	37.556,45	-	-	37.556,45
1/7/2031	-	-	2.058,17	5.461,20	-	-	-	-	7.519,37
30/9/2031	-	-	-	-	-	39.515,92	-	-	39.515,92
1/1/2032	-	-	2.199,42	5.835,99	-	-	-	-	8.035,41
31/3/2032	-	-	-	-	-	41.475,39	-	-	41.475,39
1/7/2032	-	-	2.354,12	6.246,47	-	-	-	-	8.600,59
30/9/2032	-	-	-	-	-	43.598,15	-	-	43.598,15
1/1/2033	-	-	2.508,82	6.656,95	-	-	-	-	9.165,77
31/3/2033	-	-	-	-	-	45.884,19	-	-	45.884,19
30/9/2033	-	-	-	-	-	48.170,24	-	-	48.170,24
31/3/2034	-	-	-	-	-	50.619,57	-	-	50.619,57
30/9/2034	-	-	-	-	-	53.232,20	-	-	53.232,20
31/3/2035	-	-	-	-	-	55.844,82	-	-	55.844,82
30/9/2035	-	-	-	-	-	58.620,73	-	-	58.620,73
31/3/2036	-	-	-	-	-	61.723,22	-	-	61.723,22
30/9/2036	-	-	-	-	-	64.825,71	-	-	64.825,71
31/3/2037	-	-	-	-	-	68.091,49	-	-	68.091,49
30/9/2037	-	-	-	-	-	71.520,56	-	-	71.520,56
31/3/2038	-	-	-	-	-	75.112,91	-	-	75.112,91
30/9/2038	-	-	-	-	-	79.031,85	-	-	79.031,85
31/3/2039	-	-	-	-	-	82.624,17	-	-	82.624,17

90

Taux: EURIBOR
Marge: 2,00%
Dû: 2,00%

Dette C1: 299.753,14

Dette C2: 3.334.603,88

Date	EURIBOR	Taux	PV	Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement	Total		
22-fev-95	6,4375%	7,44%			299.753,14						3.334.603,88							
31-ago-95	5,8750%	6,88%	96	Traité	299.753,14		11.394,78	453,65	11.394,78	Traité	3.001.143,49	333.460,39	126.761,26	18.322,57	460.221,65			
29-fev-96	5,2187%	6,22%	96	Traité	299.753,14		10.418,50	544,72	10.418,50	Traité	2.667.683,10	333.460,39	104.310,58	22.416,16	437.770,97			
30-jun-96									22.811,65						938.731,35	961.543,00	96.0	
31-ago-96	5,7187%	6,72%	96	Traité	299.753,14		9.527,49	110,31	9.527,49	Traité	2.334.222,71	333.460,39	84.790,88	4.842,53	418.251,27			
24-out-96								110,31						4.842,53				4.952,84 JME
28-fev-97	5,6250%	6,63%	96	Traité	299.753,14		10.125,70		10.125,70	Traité	2.000.761,32	333.460,39	78.850,35		412.310,74			
30-jun-97									19.653,19						830.562,01	850.215,20	96.1	
31-ago-97	5,8437%	6,84%	04	Traité	299.753,14		10.149,97	400,28	10.149,97	Traité	1.667.301,93	333.460,39	67.748,04	15.822,21	401.208,43			
26-fev-98	5,6875%	6,69%	04	Traité	283.100,19	16.652,95	10.314,09	1.474,12	26.967,04	Traité	1.333.841,54	333.460,39	57.369,53	31.742,19	390.829,92			
31-ago-98	5,6875%	6,69%	04	Traité	266.447,24	16.652,95	9.676,52	2.524,72	26.329,47	Traité	1.000.381,15	333.460,39	45.591,44	47.102,27	379.051,83			
28-fev-99	5,0938%	6,09%	04	Traité	249.794,29	16.652,95	8.958,83	3.388,50	25.611,78	Traité	666.920,76	333.460,39	33.636,08	59.202,69	367.096,47			
31-ago-99	5,8906%	6,89%	04	Traité	233.141,34	16.652,95	7.780,12	4.837,98	24.433,07	Traité	333.460,37	333.460,39	20.771,97	81.629,24	354.232,36			
25-fev-00	6,3281%	7,33%	04	Traité	216.488,39	16.652,95	8.121,67	6.422,83	24.774,62	Traité	(0,00)	333.460,37	11.616,36	105.265,09	345.076,73			
31-ago-00	6,8125%	7,81%	04	Traité	199.835,44	16.652,95	8.108,51	8.067,29	24.761,46					114.235,69				
26-fev-01	5,0468%	6,05%	04	Traité	183.182,49	16.652,95	7.849,44	7.730,88	24.502,39					96.975,54				
31-ago-01	3,4950%	4,50%	04	Traité	166.529,54	16.652,95	5.661,41	6.760,23	22.314,36					77.066,49				
28-fev-02	2,0503%	3,05%	04	Traité	149.876,59	16.652,95	3.763,54	5.627,66	20.416,49					59.337,32				
31-ago-02	1,8312%	2,83%	04	Traité	133.223,64	16.652,95	2.336,41	5.711,01	18.989,36					56.359,43				
28-fev-03	1,3400%	2,34%	04	Traité	116.570,69	16.652,95	1.896,39	5.475,47	18.549,34					50.910,05				
31-ago-03	1,2000%	2,20%	04	Traité	99.917,74	16.652,95	1.394,19	5.569,48	18.047,14					49.069,53				
29-fev-04	1,1700%	2,17%	04	Traite	83.264,79	16.652,95	1.111,31	5.955,96	17.764,26					49.938,71				
31-ago-04	1,9900%	2,99%	04	Traité	66.611,84	16.652,95	923,50	1.300,52	17.576,45					10.414,41				
30-set-04									392.434,13						3.142.566,60	3.535.000,73	04.0	
28-fev-05	3,1300%	4,13%	04	Traité	49.958,89	16.652,95	1.001,38		17.654,33									
31-ago-05	4,0612%	5,06%	04	Traite	33.305,94	16.652,95	1.054,58		17.707,53									
28-fev-06	4,9600%	5,96%	04	Traité	16.652,99	16.652,95	847,52		17.500,47									
31-ago-06			04	Traité	-	16.652,99	507,29		17.160,28									
30-set-06									70.022,61							70.022,61	04.1	
						299.753,14	132.923,14	-	70.022,61									

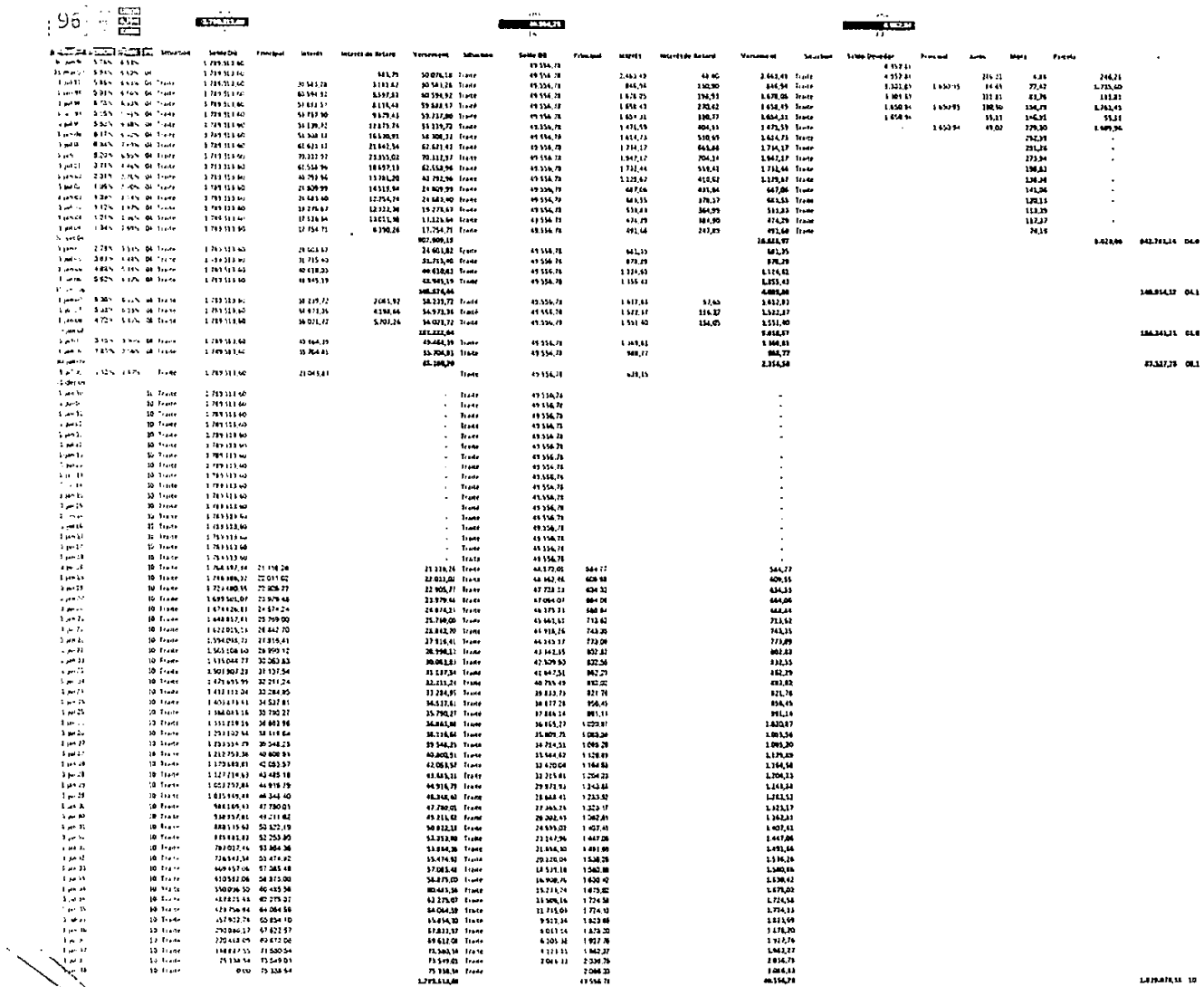
94

Taux	Libor	
Marge	1,00%	
IR	1,00%	

Dette 486.876,90 — C3

Dette 242.231,60 — C4

Date	Libor	Taux	Pd	Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement	Total	
31-mar-95	6,06%	7,06%			486.876,90						242.231,60						
30-jun-95		6,00%		Payé	486.876,90		2.865,47	102,52	2.865,47	Payé	242.231,60		1.425,63		1.425,63		
31-dez-95	5,94%	6,94%	96	Traité	486.876,90		14.930,89	718,25	14.930,89	Traité	242.231,60		7.428,44	298,09	7.428,44		
30-jun-96	5,56%	6,56%	96	Traité	486.876,90		17.076,19		17.076,19	Traité	242.231,60		8.495,77	-	8.495,77		
30-jun-96							-		**35.693,32**				-		**16.222,30**	**51.915,62**	96.0
31-dez-96	5,78%	6,78%	96	Traité	486.876,90		16.875,14		16.875,14	Traité	242.231,60		8.395,74		8.395,74		
30-jun-97	5,88%	6,88%	96	Traité	486.876,90		16.599,76		16.599,76	Traité	242.231,60		8.258,73		8.258,73		
30-jun-97							-		**33.474,90**				-		**16.654,47**	**50.129,37**	96.1
31-dez-97	5,91%	6,91%	04	Traité	486.876,90		17.108,31	680,07	17.108,31	Traité	242.231,60		-	-	-		
30-jun-98	5,75%	6,75%	04	Traité	486.876,90		16.905,99	1.374,28	16.905,99	Traité	242.231,60		8.411,09	333,17	8.411,09		
31-dez-98	5,16%	6,16%	04	Traité	486.876,90		16.797,25	1.902,10	16.797,25	Traité	242.231,60		8.356,99	615,30	8.356,99		
30-jun-99	5,47%	6,47%	04	Traité	486.876,90		15.069,82	2.665,94	15.069,82	Traité	242.231,60		7.497,55	962,51	7.497,55		
31-dez-99	6,17%	7,17%	04	Traité	486.876,90		16.097,24	3.660,37	16.097,24	Traité	242.231,60		8.008,72	1.412,30	8.008,72		
30-jun-00	6,94%	7,94%	04	Traité	462.533,05	24.343,85	17.652,91	6.132,99	41.996,76	Traité	242.231,60		8.782,70	2.027,32	8.782,70		
31-dez-00	6,20%	7,20%	04	Traité	438.189,20	24.343,85	18.764,71	7.568,14	43.108,56	Traité	242.231,60		9.827,20	2.319,31	9.827,20		
30-jun-01	3,71%	4,71%	04	Traité	413.845,35	24.343,85	15.869,28	6.749,81	40.213,13	Traité	242.231,60		8.772,56	1.964,89	8.772,56		
31-dez-01	2,01%	3,01%	04	Traité	389.501,50	24.343,85	9.962,64	5.487,27	34.306,49	Traité	242.231,60		5.831,32	1.513,64	5.831,32		
30-jun-02	1,91%	2,91%	04	Traité	365.157,65	24.343,85	5.889,67	6.162,19	30.233,52	Traité	242.231,60		3.662,79	1.606,26	3.662,79		
31-dez-02	1,39%	2,39%	04	Traité	340.813,80	24.343,85	5.438,02	5.867,55	29.781,87	Traité	242.231,60		3.607,37	1.458,57	3.607,37		
30-jun-03	1,10%	2,10%	04	Traité	316.469,95	24.343,85	4.099,63	5.994,16	28.443,48	Traité	224.929,34	17.302,26	2.913,79	1.698,33	20.216,05		
31-dez-03	1,21%	2,21%	04	Traité	292.126,10	24.343,85	3.396,78	6.692,06	27.740,63	Traité	207.627,08	17.302,26	2.414,24	2.088,63	19.716,50		
30-jun-04	1,87%	2,87%	04	Traité	267.782,25	24.343,85	3.267,55	4.414,42	27.611,40	Traité	190.324,82	17.302,26	2.322,40	1.486,62	19.624,66		
30-set-04									**450.765,80**						**151.802,35**	**602.568,15**	04.0
31-dez-04	2,78%	3,78%	04	Traite	243.438,40	24.343,85	3.928,07		28.271,92	Traité	173.022,56	17.302,26	2.791,85		20.094,11		
30-jun-05	3,66%	4,66%	04	Traité	219.094,55	24.343,85	4.620,43		28.964,28	Traité	155.720,30	17.302,26	3.283,94		20.586,20		
31-dez-05	4,69%	5,69%	04	Traité	194.750,70	24.343,85	5.218,35		29.562,20	Traité	138.418,04	17.302,26	3.708,91		21.011,17		
30-jun-06	5,62%	6,62%	04	Traité	170.406,85	24.343,85	5.571,44		29.915,29	Traité	121.115,78	17.302,26	3.959,87		21.262,13		
31-dez-06									**116.713,69**						**82.953,61**	**199.667,30**	04.1
31-dez-06	5,36%	6,36%	08	Traité	146.063,00	24.343,85	5.763,63	1.114,11	30.107,48	Traité	103.813,52	17.302,26	4.096,47	791,85	21.398,73		
30-jun-07	5,38%	6,38%	08	Traité	121.719,15	24.343,85	4.670,61	2.270,56	29.014,46	Traité	86.511,26	17.302,26	3.319,61	1.613,79	20.621,87		
31-dez-07	4,72%	5,72%	08	Traité	97.375,30	24.343,85	3.966,02	3.084,19	28.309,87	Traité	69.209,00	17.302,26	2.818,83	2.192,07	20.121,09		
30-jun-08	3,13%	4,13%	08	Traite	73.031,45	24.343,85	2.814,65	-	27.158,50	Traité	51.906,74	17.302,26	2.000,50	-	19.302,76		
30-jun-08						-			**121.059,17**						**86.042,16**	**207.101,33**	08.0
31-dez-08	1,81%	2,81%	08	Traité	48.687,60	24.343,85	1.542,99		25.886,84	Traité	34.604,48	17.302,26	1.096,68		18.398,94		
30-jun-09	1,10%	2,10%	08	Traité	24.343,75	24.343,85	688,15		25.032,00	Traité	17.302,22	17.302,26	489,10		17.791,36		
30-jun-09									**50.918,84**						**36.190,30**	**87.109,14**	08.1
31-dez-09	0,43%	1,43%		Traité	-	24.343,75	260,67			Traité	-	17.302,22	185,27				
31-dez-09						486.876,90						242.231,60					



06

				Dette			Dette			Dette					Dette				Dette					
				C11			C12			C13					C14				C15					
Date	Taux	Taux	Situation	Solde Dû	Principal	Situation	Solde Dû	Principal	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	
30/9/2006	5,37%	6,37%	Payé	2 115,48	2.115,48	Payé	638,13	619,13	Payé	5.743,15					Payé	336,54	348,54	Payé	3.496,86					
31/12/2007	5,12%	6,12%								5.743,15		185,00							3.496,86		112,64			
30/9/2007	5,14%	6,14%								5.743,15		184,61	6,70	184,62					3.496,86		112,41	4,08	112,41	
31/3/2008	2,63%	3,63%								5.743,15		179,31	8,71	179,33					3.496,86		109,19	5,31	109,19	
30/9/2008	3,83%	4,83%								5.743,15		105,98	14,42	105,98					3.496,86		64,53	8,78	64,53	
31/3/2009	1,96%	2,96%								5.743,15		141,53	12,27	141,58					3.496,86		86,20	7,47	86,20	
30/9/2009	0,64%	1,64%								5.743,15		80,65	9,80	80,65					3.496,86		49,11	5,96	49,11	
31/3/2010	0,44%	1,44%								5.743,15		47,58	9,83	47,58					3.496,86		28,97	5,98	28,97	
30/9/2010	0,46%	1,46%								5.743,15		42,11	1,67	42,11					3.496,86		25,64	1,02	25,64	
29/10/2010																								
31/12/2011		0,00%								5.743,15		42,43		42,48					3.496,86		25,85		25,85	
30/9/2011		0,00%								5.743,15		-		-					3.496,86		-		-	
31/3/2012		0,00%								5.743,15		-		-					3.496,86		-		-	
30/9/2012		0,00%								5.736,26	6,89	-		6,89					3.492,66	4,20	-		4,20	
31/3/2013		0,00%								5.724,77	11,49	-		11,49					3.485,67	6,99	-		6,99	
30/9/2013		0,00%								5.708,69	16,08	-		16,08					3.475,88	9,79	-		9,79	
31/3/2014		0,00%								5.686,87	21,82	-		21,82					3.462,59	13,29	-		13,29	
30/9/2014		0,00%								5.659,30	27,57	-		27,57					3.445,81	16,78	-		16,78	
31/3/2015		0,00%								5.625,99	33,31	-		33,31					3.425,53	20,28	-		20,28	
30/9/2015		0,00%								5.585,79	40,20	-		40,20					3.401,05	24,48	-		24,48	
31/3/2016		0,00%								5.538,70	47,09	-		47,09					3.372,38	28,67	-		28,67	
30/9/2016		0,00%								5.484,71	53,99	-		53,99					3.339,51	32,87	-		32,87	
31/3/2017		0,00%								5.422,68	62,03	-		62,03					3.301,74	37,77	-		37,77	
30/9/2017		0,00%								5.352,61	70,07	-		70,07					3.259,08	42,66	-		42,66	
31/3/2018		0,00%								5.274,50	78,11	-		78,11					3.211,52	47,56	-		47,56	
30/9/2018		0,00%								5.187,20	87,30	-		87,30					3.158,37	53,15	-		53,15	
31/3/2019		0,00%								5.089,57	97,63	-		97,63					3.098,92	59,45	-		59,45	
30/9/2019		0,00%								4.982,75	106,82	-		106,82					3.033,88	65,04	-		65,04	
31/3/2020		0,00%								4.864,44	118,31	-		118,31					2.961,84	72,04	-		72,04	
30/9/2020		0,00%								4.734,64	129,80	-		129,80					2.882,81	79,03	-		79,03	
31/3/2021		0,00%								4.593,36	141,28	-		141,28					2.796,79	86,02	-		86,02	
30/9/2021		0,00%								4.439,44	153,92	-		153,92					2.703,07	93,72	-		93,72	
31/3/2022		0,00%								4.271,74	167,70	-		167,70					2.600,96	102,11	-		102,11	
30/9/2022		0,00%								4.089,11	182,63	-		182,63					2.489,76	111,20	-		111,20	
31/3/2023		0,00%								3.891,55	197,56	-		197,56					2.369,47	120,29	-		120,29	
30/9/2023		0,00%								3.679,05	212,50	-		212,50					2.240,09	129,38	-		129,38	
31/3/2023		0,00%								3.449,32	229,73	-		229,73					2.100,22	139,87	-		139,87	
30/9/2024		0,00%								3.202,36	246,96	-		246,96					1.949,85	150,37	-		150,37	
31/3/2025		0,00%								2.935,88	266,48	-		266,48					1.787,60	162,25	-		162,25	
30/9/2025		0,00%								2.649,87	286,01	-		286,01					1.613,46	174,14	-		174,14	
31/3/2026		0,00%								2.343,19	306,68	-		306,68					1.426,73	186,73	-		186,73	
30/9/2026		0,00%								2.014,68	328,51	-		328,51					1.226,71	200,02	-		200,02	
31/3/2027		0,00%								1.663,20	351,48	-		351,48					1 012,70	214,01	-		214,01	
30/9/2027		0,00%								1.287,60	375,60	-		375,60					784,01	228,69	-		228,69	
31/3/2028		0,00%								845,58	402,02	-		402,02					539,23	244,78	-		244,78	
30/9/2028		0,00%								457,14	428,44	-		428,44					278,36	260,87	-		260,87	
31/3/2029		0,00%								0,00	457,14	-		457,14					0,00	278,36	-		278,36	

08

[illegible]	[illegible]	
[illegible]	2,00%	
[illegible]	3,00%	

Dette
[illegible] 33.630,24
C16

Date	Indice	Taux	Marge	PV	Solde Dû	Principal	Intérêts capitalisés
30-jun-08	3,13%	4,13%			20.710,13	20.710,13	
30-sep-08							
31-dec-08	1,81%	2,81%	0,10%		25.576,27	4.428,58	437,56
31-mar-09							
30-jun-09	1,10%	2,10%	0,10%		30.220,11	4.287,34	361,50
30-sep-09							
31-dec-09	0,43%	1,43%	0,10%		30.543,70	4.209,19	323,59
1-jul-10	0,75%	1,75%	0,10%		34.974,17		221,48
							1.344,13

Date	Indice	Taux	Marge	PV	Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement
1-jul-10	0,75%	1,75%				33.630,24		1.344,13	12,32	1.344,13
29-oct-10										
1-jan-11	0,00%					33.630,24		1.344,13		1.344,13
1-jul-11	0,00%					33.630,24		-		-
1-jan-12	0,00%					33.630,24		-		-
1-jul-12	0,00%					33.630,24		-		-
1-jan-13	0,00%					33.630,24		-		-
1-jul-13	0,00%					33.630,24		-		-
1-jan-14	0,00%					33.630,24		-		-
1-jul-14	0,00%					33.630,24		-		-
1-jan-15	0,00%					33.630,24		-		-
1-jul-15	0,00%					33.630,24		-		-
1-jan-16	0,00%					33.630,24		-		-
1-jul-16	0,00%					33.630,24		-		-
1-jan-17	0,00%					33.589,88	40,36	-		40,36
1-jul-17	0,00%					33.522,62	67,26	-		67,26
1-jan-18	0,00%					33.428,46	94,16	-		94,16
1-jul-18	0,00%					33.300,67	127,79	-		127,79
1-jan-19	0,00%					33.139,24	161,43	-		161,43
1-jul-19	0,00%					32.944,18	195,06	-		195,06
1-jan-20	0,00%					32.708,77	235,41	-		235,41
1-jul-20	0,00%					32.433,00	275,77	-		275,77
1-jan-21	0,00%					32.116,88	316,12	-		316,12
1-jul-21	0,00%					31.753,67	363,21	-		363,21
1-jan-22	0,00%					31.343,38	410,29	-		410,29
1-jul-22	0,00%					30.886,01	457,37	-		457,37
1-jan-23	0,00%					30.374,83	511,18	-		511,18
1-jul-23	0,00%					29.803,12	571,71	-		571,71
1-jan-24	0,00%					29.177,60	625,52	-		625,52
1-jul-24	0,00%					28.484,82	692,78	-		692,78
1-jan-25	0,00%					27.724,78	760,04	-		760,04
1-jul-25	0,00%					26.897,48	827,30	-		827,30
1-jan-26	0,00%					25.996,19	901,29	-		901,29
1-jul-26	0,00%					25.014,19	982,00	-		982,00
1-jan-27	0,00%					23.944,75	1.069,44	-		1.069,44
1-jul-27	0,00%					22.787,87	1.156,88	-		1.156,88
1-jan-28	0,00%					21.543,55	1.244,32	-		1.244,32
1-jul-28	0,00%					20.198,34	1.345,21	-		1.345,21
1-jan-29	0,00%					18.752,24	1.446,10	-		1.446,10
1-jul-29	0,00%					17.191,80	1.560,44	-		1.560,44
1-jan-30	0,00%					15.517,01	1.674,79	-		1.674,79
1-jul-30	0,00%					13.721,16	1.795,85	-		1.795,85
1-jan-31	0,00%					11.797,51	1.923,65	-		1.923,65
1-jul-31	0,00%					9.739,34	2.058,17	-		2.058,17
1-jan-32	0,00%					7.539,92	2.199,42	-		2.199,42
1-jul-32	0,00%					5.185,80	2.354,12	-		2.354,12
1-jan-33	0,00%					2.676,98	2.508,82	-		2.508,82
1-jul-33	0,00%					-	2.676,98	-		2.676,98
							33.630,24			

Dette
89.235,29
C17

Solde Dû	Principal	Intérêts capitalisés
55.872,36	55.872,36	
57.052,82	15.250,26	1.180,46
68.867,29	11.008,07	806,39
93.286,69	23.681,98	737,42
433.656,25		676,44
		3.400,71

Date	Indice	Taux	Marge	PV	Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement
1-jul-10	0,75%	1,75%				89.235,29		3.400,71	31,18	3.400,71
29-oct-10										
1-jan-11	0,00%					89.235,29		3.400,71		3.400,71
1-jul-11	0,00%					89.235,29		-		-
1-jan-12	0,00%					89.235,29		-		-
1-jul-12	0,00%					89.235,29		-		-
1-jan-13	0,00%					89.235,29		-		-
1-jul-13	0,00%					89.235,29		-		-
1-jan-14	0,00%					89.235,29		-		-
1-jul-14	0,00%					89.235,29		-		-
1-jan-15	0,00%					89.235,29		-		-
1-jul-15	0,00%					89.235,29		-		-
1-jan-16	0,00%					89.235,29		-		-
1-jul-16	0,00%					89.235,29		-		-
1-jan-17	0,00%					89.128,21	107,08	-		107,08
1-jul-17	0,00%					88.949,74	178,47	-		178,47
1-jan-18	0,00%					88.699,88	249,86	-		249,86
1-jul-18	0,00%					88.360,79	339,09	-		339,09
1-jan-19	0,00%					87.932,46	428,33	-		428,33
1-jul-19	0,00%					87.414,90	517,56	-		517,56
1-jan-20	0,00%					86.790,25	624,65	-		624,65
1-jul-20	0,00%					86.058,52	731,73	-		731,73
1-jan-21	0,00%					85.219,71	838,81	-		838,81
1-jul-21	0,00%					84.255,97	963,74	-		963,74
1-jan-22	0,00%					83.167,30	1.088,67	-		1.088,67
1-jul-22	0,00%					81.953,70	1.213,60	-		1.213,60
1-jan-23	0,00%					80.597,32	1.356,38	-		1.356,38
1-jul-23	0,00%					79.080,32	1.517,00	-		1.517,00
1-jan-24	0,00%					77.420,54	1.659,78	-		1.659,78
1-jul-24	0,00%					75.582,29	1.838,25	-		1.838,25
1-jan-25	0,00%					73.565,57	2.016,72	-		2.016,72
1-jul-25	0,00%					71.370,38	2.195,19	-		2.195,19
1-jan-26	0,00%					68.978,87	2.391,51	-		2.391,51
1-jul-26	0,00%					66.373,20	2.605,67	-		2.605,67
1-jan-27	0,00%					63.535,52	2.837,68	-		2.837,68
1-jul-27	0,00%					60.465,83	3.069,69	-		3.069,69
1-jan-28	0,00%					57.164,12	3.301,71	-		3.301,71
1-jul-28	0,00%					53.594,71	3.569,41	-		3.569,41
1-jan-29	0,00%					49.757,59	3.837,12	-		3.837,12
1-jul-29	0,00%					45.617,07	4.140,52	-		4.140,52
1-jan-30	0,00%					41.173,15	4.443,92	-		4.443,92
1-jul-30	0,00%					36.407,99	4.765,16	-		4.765,16
1-jan-31	0,00%					31.303,73	5.104,26	-		5.104,26
1-jul-31	0,00%					25.842,53	5.461,20	-		5.461,20
1-jan-32	0,00%					20.006,54	5.835,99	-		5.835,99
1-jul-32	0,00%					13.760,07	6.246,47	-		6.246,47
1-jan-33	0,00%					7.103,12	6.656,95	-		6.656,95
1-jul-33	0,00%					(0,00)	7.103,12	-		7.103,12
							89.235,29			

Dette
70.305,21
C18

Solde Dû	Principal	Intérêts capitalisés
39.076,99		
	9.503,06	
41.506,04		926,00
	13.273,89	
61.573,58		794,05
	8.451,28	
72.751,25		725,99
73.278,78		527,53
		2.973,57

Date	Indice	Taux	Marge	PV	Situation	Solde Dû	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement
1-jul-10	0,75%	1,75%				-	70.305,21	2.973,57	671,87	73.278,78
29-oct-10										
1-jan-11	0,00%					-		2.973,57		2.973,57
1-jul-11	0,00%					-		-		-
1-jan-12	0,00%					-		-		-
1-jul-12	0,00%					-		-		-
1-jan-13	0,00%					-		-		-
1-jul-13	0,00%					-		-		-
1-jan-14	0,00%					-		-		-
1-jul-14	0,00%					-		-		-
1-jan-15	0,00%					-		-		-
1-jul-15	0,00%					-		-		-
1-jan-16	0,00%					-		-		-
1-jul-16	0,00%					-		-		-
1-jan-17	0,00%					-		-		-
1-jul-17	0,00%					-		-		-
1-jan-18	0,00%					-		-		-
1-jul-18	0,00%					-		-		-
1-jan-19	0,00%					-		-		-
1-jul-19	0,00%					-		-		-
1-jan-20	0,00%					-		-		-
1-jul-20	0,00%					-		-		-
1-jan-21	0,00%					-		-		-
1-jul-21	0,00%					-		-		-
1-jan-22	0,00%					-		-		-
1-jul-22	0,00%					-		-		-
1-jan-23	0,00%					-		-		-
1-jul-23	0,00%					-		-		-
1-jan-24	0,00%					-		-		-
1-jul-24	0,00%					-		-		-
1-jan-25	0,00%					-		-		-
1-jul-25	0,00%					-		-		-
1-jan-26	0,00%					-		-		-
1-jul-26	0,00%					-		-		-
1-jan-27	0,00%					-		-		-
1-jul-27	0,00%					-		-		-
1-jan-28	0,00%					-		-		-
1-jul-28	0,00%					-		-		-
1-jan-29	0,00%					-		-		-
1-jul-29	0,00%					-		-		-
1-jan-30	0,00%					-		-		-
1-jul-30	0,00%					-		-		-
1-jan-31	0,00%					-		-		-
1-jul-31	0,00%					-		-		-
1-jan-32	0,00%					-		-		-
1-jul-32	0,00%					-		-		-
1-jan-33	0,00%					-		-		-
1-jul-33	0,00%					-	70.305,21	-		-

10 [illegible] 1,00%

Dette
€19

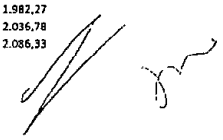
Dette
950.627,56
€20

Dette
59.538,81
€21

[illegible]	[illegible]	[illegible]	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement	Situation	Solde Dû	Principal	Intérêt	Intérêt de Retard	Versement
1/1/2010	0,43%	1,43%		1.610.192,22						950.627,56						59.538,81				
31/3/2010	0,43%	1,44%		1.606.110,00	4.082,22	5.691,24	121,35	9.773,46		950.627,56	-	3.360,00	41,72	3.360,00		59.538,81		210,44	2,61	210,44
30/9/2010	0,43%	1,46%		1.601.701,20	4.408,80	11.777,14	51,74	16.185,94		950.627,56	-	6.570,67	20,54	6.970,67		59.538,81		436,58	1,29	436,58
31/12/2010																				
31/3/2011		0,00%		1.597.129,11	4.572,09	11.842,58		16.414,67		931.615,01	19.012,55	7.028,70		26.041,25		59.538,81	-	440,22		440,22
30/9/2011		0,00%		1.592.230,44	4.898,67	-		4.898,67		911.937,02	19.677,99	-		19.677,99		59.538,81	-	-		-
31/3/2012		0,00%		1.587.005,19	5.225,25	-		5.225,25		891.973,84	19.963,18	-		19.963,18		59.538,81	-	-		-
30/9/2012		0,00%		1.581.616,66	5.388,53	-		5.388,53		870.964,97	21.008,87	-		21.008,87		59.467,37	71,44	-		71,44
31/3/2013		0,00%		1.575.901,55	5.715,11	-		5.715,11		849.290,66	21.674,31	-		21.674,31		59.348,29	119,08	-		119,08
30/9/2013		0,00%		1.569.859,86	6.041,69	-		6.041,69		827.141,03	22.149,63	-		22.149,63		59.181,58	166,71	-		166,71
31/3/2014		0,00%		1.563.328,30	6.531,56	-		6.531,56		804.040,78	23.100,25	-		23.100,25		58.955,34	226,24	-		226,24
30/9/2014		0,00%		1.556.470,16	6.858,14	-		6.858,14		780.180,03	23.860,75	-		23.860,75		58.669,55	285,79	-		285,79
31/3/2015		0,00%		1.549.285,45	7.184,71	-		7.184,71		755.463,71	24.716,32	-		24.716,32		58.324,22	345,33	-		345,33
30/9/2015		0,00%		1.541.610,87	7.674,58	-		7.674,58		729.986,89	25.476,82	-		25.476,82		57.907,45	416,77	-		416,77
31/3/2016		0,00%		1.531.609,71	8.001,16	-		8.001,16		703.654,50	26.332,39	-		26.332,39		57.419,23	488,22	-		488,22
30/9/2016		0,00%		1.523.118,68	8.491,03	-		8.491,03		676.561,61	27.092,89	-		27.092,89		56.859,57	559,66	-		559,66
31/3/2017		0,00%		1.516.137,79	8.980,89	-		8.980,89		648.518,10	28.043,51	-		28.043,51		56.216,55	643,02	-		643,02
30/9/2017		0,00%		1.506.667,03	9.470,76	-		9.470,76		619.523,96	28.994,14	-		28.994,14		55.490,18	726,37	-		726,37
31/3/2018		0,00%		1.496.706,40	9.960,63	-		9.960,63		589.484,13	30.039,83	-		30.039,83		54.680,45	809,73	-		809,73
30/9/2018		0,00%		1.486.255,91	10.450,49	-		10.450,49		558.493,67	30.990,46	-		30.990,46		53.775,46	904,99	-		904,99
31/3/2019		0,00%		1.475.152,26	11.103,65	-		11.103,65		526.457,52	32.036,15	-		32.036,15		52.763,30	1.012,16	-		1.012,16
30/9/2019		0,00%		1.463.558,74	11.593,52	-		11.593,52		493.375,68	33.081,84	-		33.081,84		51.655,88	1.107,42	-		1.107,42
31/3/2020		0,00%		1.451.312,07	12.246,67	-		12.246,67		459.248,15	34.127,53	-		34.127,53		50.429,38	1.226,50	-		1.226,50
30/9/2020		0,00%		1.438.412,25	12.899,82	-		12.899,82		423.979,46	35.268,29	-		35.268,29		49.083,80	1.345,58	-		1.345,58
31/3/2021		0,00%		1.424.859,27	13.552,98	-		13.552,98		387.475,76	36.504,10	-		36.504,10		47.619,15	1.464,65	-		1.464,65
30/9/2021		0,00%		1.410.489,84	14.369,43	-		14.369,43		349.830,91	37.644,85	-		37.644,85		46.023,51	1.595,64	-		1.595,64
31/3/2022		0,00%		1.395.467,26	15.022,58	-		15.022,58		310.950,24	38.880,67	-		38.880,67		44.284,98	1.738,53	-		1.738,53
30/9/2022		0,00%		1.379.628,23	15.839,03	-		15.839,03		270.738,69	40.211,55	-		40.211,55		42.391,64	1.893,34	-		1.893,34
31/3/2023		0,00%		1.362.972,76	16.655,47	-		16.655,47		229.196,77	41.542,42	-		41.542,42		40.343,50	2.048,14	-		2.048,14
30/9/2023		0,00%		1.345.337,56	17.635,20	-		17.635,20		186.322,97	42.873,30	-		42.873,30		38.140,56	2.202,94	-		2.202,94
31/3/2024		0,00%		1.326.885,91	18.451,65	-		18.451,65		142.023,73	44.299,24	-		44.299,24		35.759,00	2.381,56	-		2.381,56
30/9/2024		0,00%		1.307.454,53	19.431,38	-		19.431,38		96.203,48	45.820,25	-		45.820,25		33.198,83	2.560,17	-		2.560,17
31/3/2025		0,00%		1.286.880,12	20.574,41	-		20.574,41		48.862,23	47.341,25	-		47.341,25		30.436,23	2.762,60	-		2.762,60
30/9/2025		0,00%		1.265.325,98	21.554,14	-		21.554,14		0,00	48.862,23	-		48.862,23		27.471,20	2.965,03	-		2.965,03
31/3/2026		0,00%		1.242.628,82	22.697,16	-		22.697,16		0,00		-				24.291,83	3.179,37	-		3.179,37
30/9/2026		0,00%		1.218.788,63	23.840,19	-		23.840,19		0,00		-				20.886,21	3.405,62	-		3.405,62
31/3/2027		0,00%		1.193.642,13	25.146,50	-		25.146,50		0,00		-				17.242,43	3.643,78	-		3.643,78
30/9/2027		0,00%		1.167.189,32	26.452,81	-		26.452,81		0,00		-				13.348,59	3.893,84	-		3.893,84
31/3/2028		0,00%		1.139.430,20	27.759,12	-		27.759,12		0,00		-				9.180,87	4.167,72	-		4.167,72
30/9/2028		0,00%		1.110.201,48	29.228,72	-		29.228,72		0,00		-				4.739,28	4.441,59	-		4.441,59
31/3/2029		0,00%		1.079.503,16	30.698,32	-		30.698,32		0,00		-				-	4.739,28	-		4.739,28
30/9/2029		0,00%		1.047.171,95	32.331,21	-		32.331,21		0,00		-								
31/3/2030		0,00%		1.013.207,85	33.964,10	-		33.964,10		0,00		-								
30/9/2030		0,00%		977.447,57	35.760,28	-		35.760,28		0,00		-								
31/3/2031		0,00%		939.891,12	37.556,45	-		37.556,45		0,00		-								
30/9/2031		0,00%		900.375,20	39.515,92	-		39.515,92		0,00		-								
31/3/2032		0,00%		858.899,81	41.475,39	-		41.475,39		0,00		-								
30/9/2032		0,00%		815.301,66	43.598,15	-		43.598,15		0,00		-								
31/3/2033		0,00%		769.417,47	45.884,19	-		45.884,19		0,00		-								
30/9/2033		0,00%		721.247,23	48.170,24	-		48.170,24		0,00		-								
31/3/2034		0,00%		670.627,66	50.619,57	-		50.619,57		0,00		-								
30/9/2034		0,00%		617.395,46	53.232,20	-		53.232,20		0,00		-								
31/3/2035		0,00%		561.550,64	55.844,82	-		55.844,82		0,00		-								
30/9/2035		0,00%		502.929,91	58.620,73	-		58.620,73		0,00		-								
31/3/2036		0,00%		441.206,69	61.723,22	-		61.723,22		0,00		-								
30/9/2036		0,00%		376.380,98	64.825,71	-		64.825,71		0,00		-								
31/3/2037		0,00%		308.289,49	68.091,49	-		68.091,49		0,00		-								
30/9/2037		0,00%		236.768,93	71.520,56	-		71.520,56		0,00		-								
31/3/2038		0,00%		161.656,02	75.112,91	-		75.112,91		0,00		-								
30/9/2038		0,00%		82.624,17	79.031,85	-		79.031,85		0,00		-								
31/3/2039		0,00%		0,00	82.624,17	-		82.624,17		0,00		-								

Paiements			Imputation						
Data	Montant		PV	Échéance		Tableaux	Montant	Imputation	Solde restant
			04	30/9/2006	I	C8	1.423,52	1.423,52	-
			04	31/3/2007	P	C8	7.492,34	7.492,34	-
			04	31/3/2007	I	C8	22.314,45	22.314,45	-
30/9/2005	10.323,68		04	30/9/2006	I	C9	6.180,41	6.180,41	-
22/3/2006	8.730,05		04	30/9/2006	I	C10	2.359,97	2.359,97	-
22/9/2006	10.092,82	86.631,55	06	30/9/2006	P	C11	2.115,48	2.115,48	-
30/3/2007	3.357,73		06	30/9/2006	P	C12	638,13	638,13	-
28/9/2007	3.713,85		06	30/9/2006	P	C14	388,54	388,54	-
3/4/2008	50.413,42		04	31/3/2007	I	C9	35.198,34	35.198,34	-
			04	31/3/2007	I	C10	347,05	347,05	-
			06	31/3/2007	P	C13	185,00	185,00	
			04	30/9/2007	P	C8	8.373,79	7.988,31	385,48

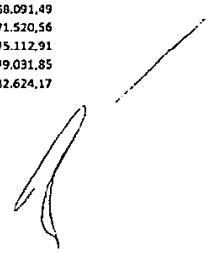
PV 90				PV 94				PV 96					
C1		C2		C3		C4		C5		C6		C7	
USD	299.753,14	USD	3.334.603,88	USD	242.233,60	USD	489.876,90	USD	1.789.513,60	USD	49.556,78	USD	4.952,84
28/2/1998	16.652,95	31/8/1995	333.460,39	30/6/2003	17.302,26	30/6/2000	24.343,85	1/7/2018	21.816,26	1/7/2018	584,77	1/7/1997	1.650,95
31/8/1998	16.652,95	29/2/1996	333.460,39	31/12/2003	17.302,26	31/12/2000	24.343,85	1/1/2019	22.011,02	1/1/2019	609,55	1/7/1998	1.650,95
28/2/1999	16.652,95	31/8/1996	333.460,39	30/6/2004	17.302,26	30/6/2001	24.343,85	1/7/2019	22.905,77	1/7/2019	634,33	1/7/1999	1.650,94
31/8/1999	16.652,95	28/2/1997	333.460,39	31/12/2004	17.302,26	31/12/2001	24.343,85	1/1/2020	23.979,48	1/1/2020	664,06		
29/2/2000	16.652,95	31/8/1997	333.460,39	30/6/2005	17.302,26	30/6/2002	24.343,85	1/7/2020	24.874,24	1/7/2020	688,84		
31/8/2000	16.652,95	28/2/1998	333.460,39	31/12/2005	17.302,26	31/12/2002	24.343,85	1/1/2021	25.769,00	1/1/2021	713,62		
28/2/2001	16.652,95	31/8/1998	333.460,39	30/6/2006	17.302,26	30/6/2003	24.343,85	1/7/2021	26.842,70	1/7/2021	743,35		
31/8/2001	16.652,95	28/2/1999	333.460,39	31/12/2006	17.302,26	31/12/2003	24.343,85	1/1/2022	27.916,41	1/1/2022	773,09		
28/2/2002	16.652,95	31/8/1999	333.460,39	30/6/2007	17.302,26	30/6/2004	24.343,85	1/7/2022	28.990,12	1/7/2022	802,82		
31/8/2002	16.652,95	29/2/2000	333.460,37	31/12/2007	17.302,26	31/12/2004	24.343,85	1/1/2023	30.063,83	1/1/2023	832,55		
28/2/2003	16.652,95			30/6/2008	17.302,26	30/6/2005	24.343,85	1/7/2023	31.137,54	1/7/2023	862,29		
31/8/2003	16.652,95			31/12/2008	17.302,26	31/12/2005	24.343,85	1/1/2024	32.211,24	1/1/2024	892,02		
29/2/2004	16.652,95			30/6/2009	17.302,26	30/6/2006	24.343,85	1/7/2024	33.284,95	1/7/2024	921,76		
31/8/2004	16.652,95			31/12/2009	17.302,22	31/12/2006	24.343,85	1/1/2025	34.537,61	1/1/2025	956,45		
28/2/2005	16.652,95					30/6/2007	24.343,85	1/7/2025	35.790,27	1/7/2025	991,14		
31/8/2005	16.652,95					31/12/2007	24.343,85	1/1/2026	36.863,98	1/1/2026	1.020,87		
28/2/2006	16.652,05					30/6/2008	24.343,85	1/7/2026	38.116,64	1/7/2026	1.055,56		
31/8/2006	16.652,99					31/12/2008	24.343,85	1/1/2027	39.548,25	1/1/2027	1.095,20		
						30/6/2009	24.343,85	1/7/2027	40.800,91	1/7/2027	1.129,89		
						31/12/2009	24.343,75	1/1/2028	42.053,57	1/1/2028	1.164,58		
								1/7/2028	43.485,18	1/7/2028	1.204,23		
								1/1/2029	44.916,79	1/1/2029	1.243,88		
								1/7/2029	46.348,40	1/7/2029	1.283,52		
								1/1/2030	47.780,01	1/1/2030	1.323,17		
								1/7/2030	49.211,62	1/7/2030	1.362,81		
								1/1/2031	50.822,19	1/1/2031	1.407,41		
								1/7/2031	52.253,80	1/7/2031	1.447,06		
								1/1/2032	53.864,36	1/1/2032	1.491,66		
								1/7/2032	55.474,92	1/7/2032	1.536,26		
								1/1/2033	57.085,48	1/1/2033	1.580,86		
								1/7/2033	58.875,00	1/7/2033	1.630,42		
								1/1/2034	60.485,56	1/1/2034	1.675,02		
								1/7/2034	62.275,07	1/7/2034	1.724,58		
								1/1/2035	64.064,59	1/1/2035	1.774,13		
								1/7/2035	65.854,10	1/7/2035	1.823,69		
								1/1/2036	67.822,57	1/1/2036	1.878,20		
								1/7/2036	69.612,08	1/7/2036	1.927,76		
								1/1/2037	71.580,54	1/1/2037	1.982,27		
								1/7/2037	73.549,01	1/7/2037	2.036,78		
								1/1/2038	75.338,54	1/1/2038	2.086,33		



C8		C9		C10									
USD	4.407.258,79	USD	1.092.675,36	USD	68.435,42	USD	2.115,48	USD	638,13	USD	5.743,15	USD	388,54
30/9/2006	7.051,61	31/3/2011	21.853,51	30/9/2012	82,12	30/9/2006	2.115,48	30/9/2006	638,13	30/9/2012	6,89	30/9/2006	388,54
31/3/2007	7.492,34	30/9/2011	22.618,38	31/3/2013	136,87					31/3/2013	11,49		
30/9/2007	8.373,79	31/3/2012	22.946,18	30/9/2013	191,62					30/9/2013	16,08		
31/3/2008	8.814,52	30/9/2012	24.148,13	31/3/2014	260,05					31/3/2014	21,82		
30/9/2008	9.255,24	31/3/2013	24.913,00	30/9/2014	328,49					30/9/2014	27,57		
31/3/2009	9.695,97	30/9/2013	25.459,34	31/3/2015	396,93					31/3/2015	33,31		
30/9/2009	10.577,42	31/3/2014	26.552,01	30/9/2015	479,05					30/9/2015	40,20		
31/3/2010	11.018,15	30/9/2014	27.426,15	31/3/2016	561,17					31/3/2016	47,09		
30/9/2010	11.899,60	31/3/2015	28.409,56	30/9/2016	643,29					30/9/2016	53,99		
31/3/2011	12.340,32	30/9/2015	29.283,70	31/3/2017	739,10					31/3/2017	62,03		
30/9/2011	13.221,78	31/3/2016	30.267,11	30/9/2017	834,91					30/9/2017	70,07		
31/3/2012	14.103,23	30/9/2016	31.141,25	31/3/2018	930,72					31/3/2018	78,11		
30/9/2012	14.543,95	31/3/2017	32.233,92	30/9/2018	1.040,22					30/9/2018	87,30		
31/3/2013	15.425,41	30/9/2017	33.326,60	31/3/2019	1.163,40					31/3/2019	97,63		
30/9/2013	16.306,86	31/3/2018	34.528,54	30/9/2019	1.272,90					30/9/2019	106,82		
31/3/2014	17.629,04	30/9/2018	35.621,22	31/3/2020	1.409,77					31/3/2020	118,31		
30/9/2014	18.510,49	31/3/2019	36.823,16	30/9/2020	1.546,64					30/9/2020	129,80		
31/3/2015	19.391,94	30/9/2019	38.025,10	31/3/2021	1.683,51					31/3/2021	141,28		
30/9/2015	20.714,12	31/3/2020	39.227,05	30/9/2021	1.834,07					30/9/2021	153,92		
31/3/2016	21.595,57	30/9/2020	40.538,26	31/3/2022	1.998,31					31/3/2022	167,70		
30/9/2016	22.917,75	31/3/2021	41.958,73	30/9/2022	2.176,25					30/9/2022	182,63		
31/3/2017	24.239,92	30/9/2021	43.269,94	31/3/2023	2.354,18					31/3/2023	197,56		
30/9/2017	25.562,10	31/3/2022	44.690,42	30/9/2023	2.532,11					30/9/2023	212,50		
31/3/2018	26.884,28	30/9/2022	46.220,17	31/3/2024	2.737,42					31/3/2024	229,73		
30/9/2018	28.206,46	31/3/2023	47.749,91	30/9/2024	2.942,72					30/9/2024	246,96		
31/3/2019	29.969,36	30/9/2023	49.279,66	31/3/2025	3.175,40					31/3/2025	266,48		
30/9/2019	31.291,54	31/3/2024	50.918,67	30/9/2025	3.408,08					30/9/2025	286,01		
31/3/2020	33.054,44	30/9/2024	52.666,95	31/3/2026	3.654,45					31/3/2026	306,68		
30/9/2020	34.817,34	31/3/2025	54.415,23	30/9/2026	3.914,51					30/9/2026	328,51		
31/3/2021	36.580,25	30/9/2025	56.163,51	31/3/2027	4.188,25					31/3/2027	351,48		
30/9/2021	38.783,88			30/9/2027	4.475,68					30/9/2027	375,60		
31/3/2022	40.546,78			31/3/2028	4.790,48					31/3/2028	402,02		
30/9/2022	42.750,41			30/9/2028	5.105,28					30/9/2028	428,44		
31/3/2023	44.954,04			31/3/2029	5.447,47					31/3/2029	457,14		
30/9/2023	47.598,39												
31/3/2024	49.802,02												
30/9/2024	52.446,38												
31/3/2025	55.531,46												
30/9/2025	58.175,82												
31/3/2026	61.260,90												
30/9/2026	64.345,98												
31/3/2027	67.871,79												
30/9/2027	71.397,59												
31/3/2028	74.923,40												
30/9/2028	78.889,93												
31/3/2029	82.856,47												
30/9/2029	87.263,72												
31/3/2030	91.670,98												
30/9/2030	96.518,97												
31/3/2031	101.366,95												
30/9/2031	106.655,66												
31/3/2032	111.944,37												
30/9/2032	117.673,81												
31/3/2033	123.843,97												
30/9/2033	130.014,13												
31/3/2034	136.625,02												
30/9/2034	143.676,64												
31/3/2035	150.728,25												
30/9/2035	158.220,59												
31/3/2036	166.594,38												
30/9/2036	174.968,17												
31/3/2037	183.782,69												
30/9/2037	193.037,94												
31/3/2038	202.733,90												
30/9/2038	213.311,33												
31/3/2039	223.007,29												



			PV 08						PV 10				
		C16		C17		C18		C19		C20		C21	
USD	3.496,86	USD	33.630,24	USD	89.235,29	USD	70.305,21	USD	1.610.192,22	USD	950.627,56	USD	59.538,81
30/9/2012	4,20	1/1/2017	60,36	1/1/2017	107,08	1/7/2010	70.305,21	31/3/2010	4.082,22	31/3/2011	19.012,55	30/9/2012	71,44
31/3/2013	6,99	1/7/2017	67,26	1/7/2017	178,47			30/9/2010	4.408,80	30/9/2011	19.677,99	31/3/2013	119,08
30/9/2013	9,79	1/1/2018	94,16	1/1/2018	249,86			31/3/2011	4.572,09	31/3/2012	19.963,18	30/9/2013	166,71
31/3/2014	13,29	1/7/2018	127,79	1/7/2018	339,09			30/9/2011	4.898,67	30/9/2012	21.008,87	31/3/2014	226,24
30/9/2014	16,78	1/1/2019	161,43	1/1/2019	428,33			31/3/2012	5.225,25	31/3/2013	21.674,31	30/9/2014	285,79
31/3/2015	20,28	1/7/2019	195,06	1/7/2019	517,56			30/9/2012	5.388,53	30/9/2013	22.149,63	31/3/2015	345,33
30/9/2015	24,48	1/1/2020	235,41	1/1/2020	624,65			31/3/2013	5.715,11	31/3/2014	23.100,25	30/9/2015	416,77
31/3/2016	28,67	1/7/2020	275,77	1/7/2020	731,73			30/9/2013	6.041,69	30/9/2014	23.860,75	31/3/2016	488,22
30/9/2016	32,87	1/1/2021	316,12	1/1/2021	838,81			31/3/2014	6.531,56	31/3/2015	24.716,32	30/9/2016	559,66
31/3/2017	37,77	1/7/2021	363,21	1/7/2021	963,74			30/9/2014	6.858,14	30/9/2015	25.476,82	31/3/2017	643,02
30/9/2017	42,66	1/1/2022	410,29	1/1/2022	1.088,67			31/3/2015	7.184,71	31/3/2016	26.332,39	30/9/2017	726,37
31/3/2018	47,56	1/7/2022	457,37	1/7/2022	1.213,60			30/9/2015	7.674,58	30/9/2016	27.092,89	31/3/2018	809,73
30/9/2018	53,15	1/1/2023	511,18	1/1/2023	1.356,38			31/3/2016	8.001,16	31/3/2017	28.043,51	30/9/2018	904,99
31/3/2019	59,45	1/7/2023	571,71	1/7/2023	1.517,00			30/9/2016	8.491,03	30/9/2017	28.994,14	31/3/2019	1.012,16
30/9/2019	65,04	1/1/2024	625,52	1/1/2024	1.659,78			31/3/2017	8.980,89	31/3/2018	30.039,83	30/9/2019	1.107,42
31/3/2020	72,04	1/7/2024	692,78	1/7/2024	1.838,25			30/9/2017	9.470,76	30/9/2018	30.990,46	31/3/2020	1.226,50
30/9/2020	79,03	1/1/2025	760,04	1/1/2025	2.016,72			31/3/2018	9.960,63	31/3/2019	32.035,15	30/9/2020	1.345,58
31/3/2021	86,02	1/7/2025	827,30	1/7/2025	2.195,19			30/9/2018	10.450,49	30/9/2019	33.081,84	31/3/2021	1.464,65
30/9/2021	93,72	1/1/2026	901,29	1/1/2026	2.391,51			31/3/2019	11.103,65	31/3/2020	34.127,53	30/9/2021	1.595,64
31/3/2022	101,11	1/7/2026	982,00	1/7/2026	2.605,67			30/9/2019	11.593,52	30/9/2020	35.268,29	31/3/2022	1.738,53
30/9/2022	111,20	1/1/2027	1.069,44	1/1/2027	2.837,68			31/3/2020	12.246,67	31/3/2021	36.504,10	30/9/2022	1.893,34
31/3/2023	120,29	1/7/2027	1.156,88	1/7/2027	3.069,69			30/9/2020	12.899,82	30/9/2021	37.644,85	31/3/2023	2.048,14
30/9/2023	129,38	1/1/2028	1.244,32	1/1/2028	3.301,71			31/3/2021	13.552,98	31/3/2022	38.880,67	30/9/2023	2.202,94
31/3/2024	139,87	1/7/2028	1.345,21	1/7/2028	3.569,41			30/9/2021	14.369,43	30/9/2022	40.211,55	31/3/2024	2.381,56
30/9/2024	150,37	1/1/2029	1.446,10	1/1/2029	3.837,12			31/3/2022	15.022,58	31/3/2023	41.542,42	30/9/2024	2.560,17
31/3/2025	162,25	1/7/2029	1.560,44	1/7/2029	4.140,52			30/9/2022	15.839,03	30/9/2023	42.873,30	31/3/2025	2.762,60
30/9/2025	174,14	1/1/2030	1.674,79	1/1/2030	4.443,92			31/3/2023	16.655,47	31/3/2024	44.299,24	30/9/2025	2.965,03
31/3/2026	186,73	1/7/2030	1.795,85	1/7/2030	4.765,16			30/9/2023	17.635,20	30/9/2024	45.820,25	31/3/2026	3.179,37
30/9/2026	200,02	1/1/2031	1.923,65	1/1/2031	5.104,26			31/3/2024	18.451,65	31/3/2025	47.341,25	30/9/2026	3.405,62
31/3/2027	214,01	1/7/2031	2.058,17	1/7/2031	5.461,20			30/9/2024	19.431,38	30/9/2025	48.862,23	31/3/2027	3.643,78
30/9/2027	228,69	1/1/2032	2.199,42	1/1/2032	5.835,99			31/3/2025	20.574,41			30/9/2027	3.893,84
31/3/2028	244,78	1/7/2032	2.354,12	1/7/2032	6.246,47			30/9/2025	21.554,14			31/3/2028	4.167,72
30/9/2028	260,87	1/1/2033	2.508,82	1/1/2033	6.656,95			31/3/2026	22.697,16			30/9/2028	4.441,59
31/3/2029	278,36	1/7/2033	2.676,98	1/7/2033	7.103,12			30/9/2026	23.840,19			31/3/2029	4.739,28
								31/3/2027	25.146,50				
								30/9/2027	26.452,81				
								31/3/2028	27.759,12				
								30/9/2028	29.228,72				
								31/3/2029	30.698,32				
								30/9/2029	32.331,21				
								31/3/2030	33.964,10				
								30/9/2030	35.760,28				
								31/3/2031	37.556,45				
								30/9/2031	39.515,92				
								31/3/2032	41.475,39				
								30/9/2032	43.598,15				
								31/3/2033	45.884,19				
								30/9/2033	48.170,24				
								31/3/2034	50.619,57				
								30/9/2034	53.232,20				
								31/3/2035	55.844,82				
								30/9/2035	58.620,73				
								31/3/2036	61.723,22				
								30/9/2036	64.825,71				
								31/3/2037	68.091,49				
								30/9/2037	71.520,56				
								31/3/2038	75.112,91				
								30/9/2038	79.031,85				
								31/3/2039	82.624,17				



Consolidação dos Acordos entre o Banco do Brasil e a República do Congo

	Artigo I		Artigo II		Amortização		
AM 90	a						
	1 Antes AM 86	30.764.100,39	a				
	2 Atrasados - Ante AM 86	44.938.791,57	1	34.847.210,58	C1		
	3 AM 86	4.083.110,19	2	54.244.819,91	C2		
	4 Atrasados - AM 86	9.306.028,34	3		C3		
	5 Atrasados - AM 86						
	6 JM excluídos - AM 90						
		92.871.766,70		92.871.766,70			
AM 94	b						
	1 Antes AM 86	4.816.885,84					
	2 Atrasados - Antes AM 86		b				
	3 AM 86	5.726.459,54	1		C4		
	4 Atrasados - AM 86		2	16.575.918,45	C5		
	5 AM 90	5.938.025,37	3	450.446,51	C6		
	6 Atrasados - AM 90						
	7 JM excluídos - AM 90	94.547,70					
	8 Atrasados - JM excluídos - AM 90						
	9 JM excluídos - AM 94	450.446,51					
		88.220.056,42		88.220.056,42			
AM 96	c						
	1 Atrasados - AM 86	3.348.782,58					
	2 Atrasados - AM 90	15.713.727,00					
	3 Atrasados - AM 94	6.377.687,64	c				
	4 AM 96	3.055.388,99	1	41.235.933,12	C7		
	5 AM 96	15.795.735,90	2	9.263.715,34	C8		
		-	3		C9		
	6 AM 96 - C11	6.208.326,35					
	d						
	1 JM excluídos - AM 96						
		98.049.222,04		50.591.217,00			
AM 04	d						
	1 Atrasados - AM 90	96.742.561,12					
	2 Atrasados - AM 94	77.172.984,46	d				
	3 Atrasados - AM 96	27.482.780,93	1	204.798.884,13	C10		
	4 AM 90	8.140.336,11	2	31.599.322,90	C11		
	5 AM 94	22.743.002,44	3		C12		
	6 AM 96	4.116.541,97					
	7 90% Juros						
		236.398.207,03		236.398.207,03			
AM 08	e						
	1 AM 04 - AM 90/94 Principal	327.678,21			30%	1	98.303,46 C13
					70%		229.374,75 Perdão
					30%	2	29.234,23 C14
	2 AM 04 - 100% Juros - C10	974.474,32	10%	97.447,43	70%		68.213,20 Perdão
			90%	877.026,89	30%	3	263.108,07 C15
					70%		613.918,82 Perdão
			10%		10%	1	C16
	3 AM 04 - 100% Juros - C11				90%		101.281,76 Perdão
			90%		10%	3	C17
					90%		911.535,84 Perdão
AM 10	f						
	1 Atrasados - AM 04	23.589.772,00				1	
	2 Atrasados - AM 90	5.107.606,85		38.306.368,26	10%	1	3.830.636,83 C18
	3 Atrasados - AM 04				90%		34.475.731,43 Perdão
	4 AM 90	9.922.123,13		8.161.352,86	30%	2	2.448.405,86 C19
	5 AM 94	4.794.473,13			70%		5.712.947,00 Perdão
	6 AM 04	2.403.454,74			30%	3	C20
	AM 96	650.291,27			70%		6.495.261,48 Perdão
	8 AM 04						
	9 AM 10						
	g			50.499.648,46	100%	2	50.499.648,46 Perdão
	1 AM 96	50.499.648,46		201.952.179,64	37%	1	74.823.282,56 C21
	2 AM 04 - AM 90 - 94	201.952.179,64			63%		127.128.897,08 Perdão
	3 AM 04 - AM 96				87%	2	C22
	4 AM 10 - AM 96				13%		4.107.911,98 Perdão
					87%	3	C23
					13%		283.710,12 Perdão
		286.233.536,57					104.213.368,92

Banco do Brasil

Acordos Tratados

	C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8	C9	C10	C11	C12
Principal	31 017 219,25	34 241 139,91	3 779 736,21	16 375 918,15	21 193 641,16	450 486,51	41 235 933,12	9 263 715,31	91 508,54	204 798 881,13	31 599 322,90	2 192 355,37
Juros	21 761 662,63	25 771 660,99	-	12 106 779,22	91 737 130,01	21 615,92	12 133 589,21	3 267 693,33	56 873,61	4 528 166,92	6 930 519,09	188 668,31
Pagamentos	1 324 672,99	166 892,83	-	97 550,39	419 034,52	2 651,07	-	-	-	1 982 992,56	-	-

Acordos Vigentes

			AD 2008		AM 2008					AM 2009			Total
	Valores Tratados												
	Prolos												
	Remanescente												
	C13	C14	C15	C16	C17	C18	C19	C20	C21	C22	C23		
Principal	95 301,16	29 230,23	261 858,07	11 253,33	101 281,76	1 436 636,83	2 445 865,86	2 785 665,49	74 628 282,56	27 491 410,92	1 898 673,44		115 779 276,14
Juros	-	-	47 509,36	-	18 288,91	176 455,64	103 087,32	347 241,24	997 459,34	332 945,01	22 941,82		8 758 382,76
Pagamentos	95 301,16	29 230,23	8 475,59	11 253,33	3 262,39	-	-	-	-	-	-		158 529,31
Total Consolidado	-	-	302 180,93	-	116 307,28	1 613 092,47	2 548 953,18	3 132 906,73	75 625 741,90	27 824 355,93	1 921 615,26		115 387 129,61
30/9/2006	95 301,16	29 230,23	11 253,33										135 784,72
31/12/2006			8 435,56		1 262,39								11 228,99
30/9/2007			8 435,56		1 262,39								11 228,99
31/12/2007			8 435,56		1 262,39								11 228,99
30/9/2008			8 435,56		1 262,39								11 228,99
31/12/2008			5 811,82		1 314,36								10 581,33
30/9/2009			5 315,54		2 333,31								7 648,85
31/12/2009			5 041,06		2 333,31								9 963,12
30/9/2010			4 343,49		1 295,81								5 639,30
31/12/2010			2 830,05		1 295,81								4 125,86
31/3/2011													2 176 239,39
30/9/2011			2 695,98		973,11								913 464,12
31/12/2011			2 695,98		973,11								199 201,13
1/1/2011			-		-								-
31/3/2011			-		-				232 438,36	549 829,22	-		782 267,58
1/7/2011			-		-				-	-	-		-
30/9/2011			-		-				227 633,96	569 072,29	-		796 706,25
1/1/2012			-		-				-	-	-		-
31/3/2012			-		-				242 809,56	577 319,63	-		820 129,19
1/7/2012			-		-				-	-	-		-
30/9/2012			315,73		121,54				230 397,50	647 566,18	2 278,41		881 679,22
1/1/2013			-		-				-	-	-		-
31/3/2013			526,21		202,56				263 572,93	626 804,17	3 297,25		894 503,25
1/7/2013			-		-				-	-	-		-
30/9/2013			736,70		283,59				261 748,53	630 549,87	5 316,20		927 635,06
1/1/2014			-		-				-	-	-		-
31/3/2014			999,51		384,87				363 211,93	668 041,29	7 214,97		980 852,59
1/7/2014			-		-				-	-	-		-
30/9/2014			1 262,92		486,15				315 687,34	669 054,41	9 113,64		1 019 354,46
1/1/2015			-		-				-	-	-		-
31/3/2015			1 526,10		587,41				331 563,11	714 226,69	11 012,32		1 060 765,63
1/7/2015			-		-				-	-	-		-
30/9/2015			1 841,76		708,93				336 620,54	736 299,51	13 283,73		1 089 237,91
1/1/2016			-		-				-	-	-		-
31/3/2016			2 157,99		830,51				171 892,13	761 512,09	15 569,14		1 151 971,93
1/7/2016			-		-	4 596,36	2 958,09		-	-	-		7 554,45
30/9/2016			2 473,22		952,05	-	-		354 565,53	783 503,28	17 847,53		1 099 341,36
1/1/2017			-		-	5 661,27	3 896,81		-	-	-		12 558,08
31/3/2017			2 841,33		1 093,84	-	-		417 328,91	810 936,63	20 395,69		1 252 766,66
1/7/2017			-		-	80 725,38	6 835,51		-	-	-		12 561,52
30/9/2017			3 209,92		1 235,64	-	-		110 602,32	818 498,95	23 163,84		1 306 199,29
1/1/2018			-		-	14 556,42	9 803,94		-	-	-		23 860,36
31/3/2018			3 626,27		1 375,45	-	-		462 855,32	868 328,59	25 825,98		1 362 361,95
1/7/2018			-		-	19 387,60	11 732,53		-	-	-		30 139,41
30/9/2018			3 999,24		1 539,18	-	-		155 619,11	896 220,05	28 859,82		1 436 237,20
1/1/2019			-		-	22 217,69	14 243,73		-	-	-		36 461,44
31/3/2019			3 472,81		1 321,79	-	-		515 970,31	926 466,33	32 277,48		1 480 902,67
1/7/2019			-		-	26 814,46	17 458,84		-	-	-		44 953,30
30/9/2019			1 893,81		1 333,84	-	-		538 737,71	959 701,10	33 138,96		1 537 327,92
1/1/2020			-		-	31 418,22	20 076,93		-	-	-		51 495,15
31/3/2020			5 429,93		2 066,84	-	-		569 954,90	966 941,63	99 112,71		1 642 643,99
1/7/2020			-		-	36 693,99	23 015,92		-	-	-		59 923,91
30/9/2020			5 986,21		2 280,07	-	-		599 436,09	1 019 931,35	42 910,06		1 670 312,71
1/1/2021			-		-	41 570,05	26 412,78		-	-	-		67 983,66
31/3/2021			6 472,36		2 493,35	-	-		629 767,29	1 053 670,18	46 767,43		1 741 128,47
1/7/2021			-		-	46 333,37	29 453,15		-	-	-		75 668,52
30/9/2021			7 051,36		2 714,15	-	-		667 726,28	1 098 639,88	50 854,59		1 827 086,31
1/1/2022			-		-	52 096,60	33 208,32		-	-	-		85 304,98
31/3/2022			7 682,76		2 957,83	-	-		698 077,47	1 124 196,71	55 441,32		1 888 527,69
1/7/2022			-		-	58 225,68	37 215,77		-	-	-		95 441,45
30/9/2022			8 366,84		3 220,36	-	-		736 016,47	1 162 806,68	60 137,48		1 970 568,61
1/1/2023			-		-	65 120,93	41 622,91		-	-	-		106 743,84
31/3/2023			9 058,92		3 488,09	-	-		773 955,46	1 201 434,66	65 184,43		2 053 129,56
1/7/2023			-		-	71 249,84	45 580,35		-	-	-		116 830,19
30/9/2023			9 743,00		3 747,41	-	-		819 492,26	1 239 862,63	70 250,09		2 143 095,41
1/1/2024			-		-	78 911,12	50 437,16		-	-	-		129 348,28
31/3/2024			10 523,92		4 043,27	-	-		857 428,25	1 281 697,75	75 107,92		2 229 101,11
1/7/2024			-		-	86 572,39	55 111,97		-	-	-		141 684,36
30/9/2024			11 313,63		4 344,12	-	-		902 983,02	1 325 186,01	81 643,38		2 325 185,85
1/1/2025			-		-	94 233,67	60 290,28		-	-	-		154 068,35
31/3/2025			12 249,21		4 699,37	-	-		956 062,63	1 369 592,26	88 098,58		2 430 733,13
1/7/2025			-		-	102 661,07	65 617,25		-	-	-		168 279,35
30/9/2025			13 192,78		5 061,83	-	-		1 011 599,42	1 414 033,52	94 354,04		2 527 838,29
1/1/2026			-		-	111 456,63	71 271,35		-	-	-		182 728,05
31/3/2026			14 421,93		5 535,35	-	-		1 064 204,81	-	101 189,27		1 375 551,30
1/7/2026			-		-	120 461,25	77 039,11		-	-	-		197 673,36
30/9/2026			15 649,78		6 293,12	-	-		1 367 818,95	-	117 694,23		1 747 263,93
1/1/2027			-		-	131 773,91	84 223,16		-	-	-		215 997,07
31/3/2027			16 102,21		6 194,44	-	-		1 358 320,95	-	116 104,94		1 907 120,55
1/7/2027			-		-	141 733,36	90 594,02		-	-	-		232 327,38
30/9/2027			17 297,23		6 623,83	-	-		1 229 223,38	-	123 173,35		1 377 227,96
1/1/2028			-		-	153 223,47	97 936,23		-	-	-		251 161,70
31/3/2028			18 417,94		7 091,52	-	-		1 289 925,21	-	132 907,28		1 448 330,33
1/7/2028			-		-	164 717,19	105 281,45		-	-	-		269 998,63
30/9/2028			19 623,06		7 555,62	-	-		1 353 213,96	-	141 841,39		1 522 040,61
1/1/2029			-		-	177 541,55	113 569,03		-	-	-		291 110,58
31/3/2029			20 923,15		8 062,91	-	-		1 426 566,15	-	151 831,59		1 606 466,16
1/7/2029			-		-	190 265,71	121 750,61		-	-	-		312 016,32
30/9/2029			-		-	-	-		1 502 368,18	-	-		1 502 368,18
1/1/2030			-		-	204 546,80	130 814,83		-	-	-		335 361,63
31/3/2030			-		-	-	-		1 578 262,12	-	-		1 578 262,12
1/7/2030			-		-	219 112,23	140 148,92		-	-	-		359 261,25
30/9/2030			-		-	-	-		1 651 727,93	-	-		1 651 727,93
1/1/2031			-		-	234 414,97	149 932,84		-	-	-		384 347,81
31/3/2031			-		-	-	-		1 725 199,69	-	-		1 725 199,69
1/7/2031			-		-	250 525,63	160 325,21		-	-	-		410 850,79
30/9/2031			-		-	-	-		1 536 237,25	-	-		1 536 237,25
1/1/2032			-		-	268 144,58	171 498,41		-	-	-		439 642,99
31/3/2032			-		-	-	-		1 927 399,86	-	-		1 927 399,86
1/7/2032			-		-	286 763,53	183 453,05		-	-	-		470 216,58
30/9/2032			-		-	-	-		2 025 562,24	-	-		2 025 562,24
1/1/2033			-		-	306 818,69	196 193,18		-	-	-		503 011,87
31/3/2033			-		-	-	-		2 132 175,82	-	-		2 132 175,82
1/7/2033			-		-	-	-		2 238 800,61	-	-		2 238 800,61
30/9/2033			-		-	-	-		2 352 237,58	-	-		2 352 237,58
1/1/2034			-		-	-	-		2 473 922,36	-	-		2 473 922,36
31/3/2034			-		-	-	-		2 595 072,14	-	-		2 595 072,14
1/7/2034			-		-	-	-		2 724 107,72	-	-		2 724 107,72
30/9/2034			-		-	-	-		2 864 185,59	-	-		2 864 185,59
1/1/2035			-		-	-	-		3 012 436,05	-	-		3 012 436,05
31/3/2035			-		-	-	-		3 164 112,61	-	-		3 164 112,61
1/7/2035			-		-	-	-		3 325 335,81	-	-		3 325 335,81
30/9/2035			-		-	-	-		3 499 547,78	-	-		3 499 547,78
1/1/2036			-		-	-	-		3 682 141,55	-	-		3 682 141,55
31/3/2036			-		-	-	-		3 869 429,32	-	-		3 869 429,32

Valores em abril em 29/10/2010 que servirão propor em 5 parcelas, a última em 30/9/2011

90

Taxa LIBOR
Margem 3,00%
Mora 1,00%

Dívida 34.847.210,58
C1

Dívida 54.244.819,91
C2

Data	LIBOR	Taxa	AM	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	JM	Parcela	Situação	Saldo devido	Principal	Juros	JM	Parcela
28-fev-95	6,4375%	7,44%			34.847.210,58						54.244.819,91				
31-ago-95	5,8750%	6,88%		Pago	34.847.210,58		1.321.677,99		1.324.677,99	Pe Paye	48.820.337,99	5.424.481,92	2.062.056,56	271.515,50	6.819.855,67
29-fev-96	5,2187%	6,22%	96	Tratado	34.847.210,58		1.211.182,56	29.629,61	1.211.182,56	Traité	43.395.856,07	5.424.481,92	1.696.845,78	347.690,54	7.121.327,70
30-jun-96									1.240.812,17						14.560.389,41
31-ago-96	5,7187%	6,72%	96	Tratado	34.847.210,58		1.107.600,00	12.823,85	[redacted]	Tratado	37.971.374,15	5.424.481,92	1.379.314,14	78.774,69	6.803.796,06
24-out-96								12.823,85						78.774,69	
28-fev-97	5,6250%	6,63%	96	Tratado	34.847.210,58		1.177.160,84		[redacted]	Tratado	32.546.892,23	5.424.481,92	1.282.677,98		6.707.159,90
30-jun-97									2.284.760,84						13.510.955,96
31-ago-97	5,8437%	6,84%	04	Tratado	34.847.210,58		1.179.965,27	46.533,56	1.179.965,27	Tratado	27.122.410,31	5.424.481,92	1.102.073,93	257.383,74	6.526.555,85
28-fev-98	5,6875%	6,69%	04	Tratado	32.911.254,44	1.935.956,14	1.199.043,83	171.370,56	3.134.999,97	Tratado	21.697.928,39	5.424.481,92	933.244,24	516.357,95	6.357.726,16
31-ago-98	5,6875%	6,69%	04	Tratado	30.975.298,30	1.935.956,14	1.124.924,96	293.506,37	3.060.881,10	Tratado	16.273.446,47	5.424.481,92	741.647,25	766.224,16	6.166.129,17
28-fev-99	5,0938%	6,09%	04	Tratado	29.039.342,16	1.935.956,14	1.041.490,63	393.923,73	2.977.446,77	Tratado	10.848.964,55	5.424.481,92	547.166,39	963.064,67	5.971.648,31
31-ago-99	5,8900%	6,89%	04	Tratado	27.103.386,02	1.935.956,14	904.461,93	562.430,19	2.840.418,07	Tratado	5.424.482,63	5.424.481,92	337.902,81	1.327.882,86	5.762.384,73
29-fev-00	6,3281%	7,33%	04	Tratado	25.167.429,88	1.935.956,14	944.168,44	746.673,02	2.880.124,58	Tratado	(0,00)	5.424.482,63	188.966,25	1.712.373,12	5.613.448,88
31-ago-00	6,8125%	7,81%	04	Tratado	23.231.473,74	1.935.956,14	942.639,37	937.846,63	2.878.595,51					1.858.300,08	
28-fev-01	5,6468%	6,65%	04	Tratado	21.295.517,60	1.935.956,14	912.521,00	898.738,58	2.848.477,14					1.577.524,89	
31-ago-01	3,4950%	4,50%	04	Tratado	19.359.561,46	1.935.956,14	658.156,43	785.897,02	2.594.112,57					1.253.659,50	
28-fev-02	2,0500%	3,05%	04	Tratado	17.423.605,32	1.935.956,14	437.523,40	654.232,20	2.373.479,54					965.254,75	
31-ago-02	1,8312%	2,83%	04	Tratado	15.487.649,18	1.935.956,14	271.614,65	663.922,21	2.207.570,79					916.812,68	
28-fev-03	1,3400%	2,34%	04	Tratado	13.551.693,04	1.935.956,14	220.461,18	636.540,13	2.156.417,32					828.166,23	
31-ago-03	1,2000%	2,20%	04	Tratado	11.615.736,90	1.935.956,14	162.078,25	647.469,24	2.098.034,39					798.226,08	
29-fev-04	1,1700%	2,17%	04	Tratado	9.679.780,76	1.935.956,14	129.192,81	692.398,00	2.065.148,95					812.365,23	
31-ago-04	1,9900%	2,99%	04	Tratado	7.743.824,62	1.935.956,14	107.359,52	151.189,31	2.043.315,66					169.413,70	
30-set-04									45.621.658,38						51.120.902,74
28-fev-05	3,1300%	4,13%	04	Tratado	5.807.868,48	1.935.956,14	116.413,35		[redacted]						
31-ago-05	4,0612%	5,06%	04	Tratado	3.871.912,34	1.935.956,14	122.597,65		[redacted]						
28-fev-06	4,9600%	5,96%	04	Tratado	1.935.956,20	1.935.956,14	98.526,96		[redacted]						
31-ago-06			04	Tratado	-	1.935.956,20	58.973,53		1.994.929,73						
30-set-06									8.140.336,11						

Data
[redacted]
(3

3.729.736,21
Valor

Data	Valor
30-set-91	1.469.714,95
30-set-91	856.299,60
30-set-91	1.453.723,66

15.801.201,58 96.0

91.598,54 JME

15.795.716,80 96.1

96.742.561,12 04.0

8.140.336,11 04.1

94

Taxa: LIBOR
Margem: 1,00%
Mora: 1,00%+2

Dívida: 16.575.918,45
C4

Dívida: 71.193.691,46
C5

Data	LIBOR 6m	Taxa	JM	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	JM	Parcela	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	JM	Parcela
31-mai-95	6,0625%	7,06%			16.575.918,45						71.193.691,46				
30-jun-95		1,00%		Pago	16.575.918,45		97.556,19		97.556,19	Pago	71.193.691,46		419.004,54		419.004,54
31-dez-95	5,9375%	6,94%	96	Tratado	16.575.918,45		587.754,44	23.585,69	587.754,44	Tratado	71.193.691,46		2.524.409,64	101.300,70	2.524.409,64
30-jun-96	5,5625%	6,56%	96	Tratado	16.575.918,45		549.940,63	-	549.940,63	Tratado	71.193.691,46		2.361.999,03	-	2.361.999,03
30-jun-96									1.161.280,76						4.987.709,37
31-dez-96	5,7812%	6,78%	96	Tratado	16.575.918,45		574.520,97		574.520,97	Tratado	71.193.691,46		2.467.571,76		2.467.571,76
30-jun-97	5,8750%	6,88%	96	Tratado	16.575.918,45		552.127,73		552.127,73	Tratado	71.193.691,46		2.371.392,65		2.371.392,65
30-jun-97									1.126.648,70						4.838.964,41
31-dez-97	5,9063%	6,91%	04	Tratado	16.575.918,45		582.459,36	23.153,41	582.459,36	Tratado	71.193.691,46		2.501.667,21	99.444,07	2.501.667,21
30-jun-98	5,7500%	6,75%	04	Tratado	16.575.918,45		575.571,28	46.788,01	575.571,28	Tratado	71.193.691,46		2.472.082,87	200.954,86	2.472.082,87
31-dez-98	5,1562%	6,16%	04	Tratado	16.575.918,45		571.869,19	64.757,90	571.869,19	Tratado	71.193.691,46		2.456.182,36	278.135,65	2.456.182,36
30-jun-99	5,4687%	6,47%	04	Tratado	16.575.918,45		513.057,92	90.763,15	513.057,92	Tratado	71.193.691,46		2.203.587,53	389.828,39	2.203.587,53
31-dez-99	6,1718%	7,17%	04	Tratado	16.575.918,45		548.037,07	124.618,87	548.037,07	Tratado	71.193.691,46		2.353.823,23	535.238,95	2.353.823,23
30-jun-00	6,9375%	7,94%	04	Tratado	16.575.918,45		601.000,26	170.940,13	601.000,26	Tratado	67.634.006,89	3.559.684,57	2.581.300,52	896.797,48	6.140.985,09
31-dez-00	6,2031%	7,20%	04	Tratado	16.575.918,45		672.475,80	189.121,13	672.475,80	Tratado	64.074.322,32	3.559.684,57	2.743.874,09	1.106.653,75	6.303.558,66
30-jun-01	3,7100%	4,71%	04	Tratado	16.575.918,45		600.306,60	156.864,06	600.306,60	Tratado	60.514.637,75	3.559.684,57	2.320.489,14	986.992,05	5.880.173,71
31-dez-01	2,0075%	3,01%	04	Tratado	16.575.918,45		399.037,61	119.499,06	399.037,61	Tratado	56.954.953,18	3.559.684,57	1.456.789,05	802.377,96	5.016.473,62
30-jun-02	1,9137%	2,91%	04	Tratado	16.575.918,45		250.645,15	126.040,46	250.645,15	Tratado	53.395.268,61	3.559.684,57	861.218,22	901.068,36	4.420.902,79
31-dez-02	1,3925%	2,39%	04	Tratado	16.575.918,45		246.852,63	113.834,25	246.852,63	Tratado	49.835.584,04	3.559.684,57	795.175,39	857.984,33	4.354.859,96
30-jun-03	1,1000%	2,10%	04	Tratado	15.391.924,28	1.183.994,17	199.391,03	129.466,20	1.383.385,20	Tratado	46.275.899,47	3.559.684,57	599.470,16	876.497,68	4.159.154,73
31-dez-03	1,2125%	2,21%	04	Tratado	14.207.930,11	1.183.994,17	165.206,65	156.721,25	1.349.200,82	Tratado	42.716.214,90	3.559.684,57	496.694,65	978.547,88	4.056.379,22
30-jun-04	1,8700%	2,87%	04	Tratado	13.023.935,94	1.183.994,17	158.921,62	110.267,39	1.342.915,79	Tratado	39.156.530,33	3.559.684,57	477.798,66	645.498,89	4.037.483,23
30-set-04									11.259.649,95						65.913.334,51
31-dez-04	2,7750%	3,78%	04	Tratado	11.839.941,77	1.183.994,17	191.046,67		1.375.040,84	Tratado	35.596.845,76	3.559.684,57	574.382,79		4.134.067,36
30-jun-05	3,6000%	4,60%	04	Tratado	10.655.947,60	1.183.994,17	224.720,45		1.408.714,62	Tratado	32.037.161,19	3.559.684,57	675.623,19		4.235.307,76
31-dez-05	4,6900%	5,69%	04	Tratado	9.471.953,43	1.183.994,17	253.800,99		1.437.795,16	Tratado	28.477.476,62	3.559.684,57	763.053,99		4.322.738,56
30-jun-06	5,6175%	6,62%	04	Tratado	8.287.959,26	1.183.994,17	270.974,17		1.454.968,34	Tratado	24.917.792,05	3.559.684,57	814.685,23		4.374.369,80
31-dez-06									5.676.518,96					-	17.066.483,48
31-dez-06	5,3600%	6,36%	08	Tratado	7.103.965,09	1.183.994,17	280.321,80	54.186,20	1.464.315,97	Tratado	21.358.107,48	3.559.684,57	842.788,94	162.911,09	4.402.473,51
30-jun-07	5,3750%	6,38%	08	Tratado	5.919.970,92	1.183.994,17	227.161,12	110.431,81	1.411.155,29	Tratado	17.798.422,91	3.559.684,57	682.961,08	332.013,81	4.242.645,65
31-dez-07	4,7175%	5,72%	08	Tratado	4.735.976,75	1.183.994,17	192.892,39	150.003,57	1.376.886,56	Tratado	14.238.738,34	3.559.684,57	579.931,95	450.986,50	4.139.616,52
30-jun-08	3,1337%	4,13%	08	Tratado	3.551.982,58	1.183.994,17	136.894,07	-	1.320.888,24	Tratado	10.679.053,77	3.559.684,57	411.572,71	-	3.971.257,28
30-jun-08									5.887.867,64						17.701.904,36
31-dez-08	1,8112%	2,81%	08	Tratado	2.367.988,41	1.183.994,17	75.045,58		1.259.039,75	Tratado	7.119.369,20	3.559.684,57	225.624,91		3.785.309,48
30-jun-09	1,0950%	2,10%	08	Tratado	1.183.994,24	1.183.994,17	33.469,36		1.217.463,53	Tratado	3.559.684,63	3.559.684,57	100.625,80		3.660.310,37
30-jun-09									2.476.503,28						7.445.619,85
31-dez-09	0,4343%	1,43%		Tratado	-	1.183.994,24	12.677,95			Tratado	-	3.559.684,63	38.116,31		
31-dez-09						16.575.918,45						71.193.691,46			

Data	Valor	Juros	Parcela		
30 6 1995					
31 1 1996			228.697,52	6.377.687,65	96.0
31 7 1996	225.223,25	17.489,99	242.713,24	6.208.326,35	96.1
				77.172.984,46	04.0
				22.743.002,44	04.1
				23.589.772,00	08.0
				9.922.123,13	08.1

96

Data									
30-jun-96	5,78% a	6,53%			41 235 933,12				
31-mar-97	5,94% a	6,69%	04	Traite	41 235 933,12		2 049 856,79	40 271,14	2 049.856,79
1-jul-97	5,88% a	6,63%	04	Traite	41 235 933,12		704 733,55	108 921,96	704.733,55
1-jan-98	5,91% a	6,66%	04	Traite	41 235 933,12		1 396 294,51	165 527,95	1 396 294,51
1-jul-98	5,76 a	6,53%	04	Traite	41 235 933,12		1 380 018,12	225 017,42	1 380.018,12
1-jan-99	5,76 a	5,91%	04	Traite	41 235 933,12		1 376 546,17	258 587,50	1 376 546,17
1-jul-99	5,63% a	6,38%	04	Traite	41 235 933,12		1 224 503,55	336 621,89	1 224 503,55
1-jan-00	6,47% a	6,92%	04	Traite	41 235 933,12		1 343 604,15	424 941,16	1 343 604,15
1-jul-00	6,94% a	7,69%	04	Traite	41 235 933,12		1 442 991,46	554 077,28	1 442 991,46
1-jan-01	6,20% a	6,95%	04	Traite	41 235 933,12		1 620 228,54	585 910,73	1 620.228,54
1-jul-01	5,73% a	6,48%	04	Traite	41 235 933,12		1 441 552,21	465 488,95	1 441 552,21
1-jan-02	2,03% a	2,76%	04	Traite	41 235 933,12		939 996,00	341 672,61	939.996,00
1-jul-02	1,95% a	2,70%	04	Traite	41 235 933,12		571 698,99	359 167,15	571 698,99
1-jan-03	1,39% a	2,14%	04	Traite	41 235 933,12		568 781,89	314 842,63	568.781,89
1-jul-03	1,12% a	1,87%	04	Traite	41 235 933,12		444 194,04	303 705,67	444.194,04
1-jan-04	1,24% a	1,99%	04	Traite	41 235 933,12		394 650,79	320 276,01	394.650,79
1-jul-04	1,94% a	2,69%	04	Traite	41 235 933,12		409 123,46	206 266,51	409 123,46
30-set-04									22.320.070,78
1-jan-05	2,78% a	3,53%	04	Traite	41 235 933,12		566 948,26		566.948,26
1-jul-05	3,66% a	4,44%	04	Traite	41 235 933,12		730 821,01		730.821,01
1-jan-06	4,69% a	5,44%	04	Traite	41 235 933,12		935 780,78		935.780,78
1-jul-06	5,62% a	6,37%	04	Traite	41 235 933,12		1 127 848,59		1.127.848,59
31-dez-06									3.361.398,64
1-jan-07	5,36% a	6,11%	08	Traite	41 235 933,12		1 342 023,44	47 973,98	1.342.023,44
1-jul-07	5,58% a	6,33%	08	Traite	41 235 933,12		1 266 756,41	95 003,07	1 266 756,41
1-jan-08	4,72% a	5,47%	08	Traite	41 235 933,12		1 290 913,80	126 806,93	1 290.913,80
31-jan-08									4.169.477,63
1-jan-08	3,15% a	3,90%	08	Traite	41 235 933,12		1 139 812,74		1.139.812,74
1-jan-09	1,81% a	2,56%	08	Traite	41 235 933,12		822 749,42		822 749,42
30-jan-09									1.962.562,16
1-jul-09	1,12% a	1,87%		Traite	41 235 933,12		531 001,07		
31-dez-09									
1-jan-10			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-10			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jan-11			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-11			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jan-12			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-12			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jan-13			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-13			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jan-14			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-14			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jan-15			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-15			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jan-16			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-16			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jan-17			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-17			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jan-18			10	Traite	41 235 933,12				-
1-jul-18			10	Traite	40 749 349,11	486 584,01			486.584,01
1-jan-19			10	Traite	40 242 147,13	507 201,98			507.201,98
1-jul-19			10	Traite	39 714 327,19	527 819,94			527.819,94
1-jan-20			10	Traite	39 161 765,69	552 561,50			552 561,50
1-jul-20			10	Traite	38 588 586,22	573 179,47			573 179,47
1-jan-21			10	Traite	37 994 788,78	593 797,44			593 797,44
1-jul-21			10	Traite	37 376 249,78	618 539,00			618 539,00
1-jan-22			10	Traite	36 732 969,22	643 280,56			643 280,56
1-jul-22			10	Traite	36 064 947,10	668 022,12			668.022,12
1-jan-23			10	Traite	35 372 183,42	692 763,68			692.763,68
1-jul-23			10	Traite	34 654 676,18	717 505,24			717 505,24

1-jan-24	10	Traite	33 912 431,38	742 246,80	742 246,80
1-jul-24	10	Traite	33 145 443,02	766 988,36	766.988,36
1-jan-25	10	Traite	32 349 589,51	795 853,51	795 853,51
1-jul-25	10	Traite	31 524 870,85	824 718,66	824 718,66
1-jan-26	10	Traite	30 675 410,63	849 460,22	849 460,22
1-jul-26	10	Traite	29 797 085,25	878 325,38	878 325,38
1-jan-27	10	Traite	28 885 771,13	911 314,12	911 314,12
1-jul-27	10	Traite	27 945 591,85	940 179,28	940 179,28
1-jan-28	10	Traite	26 976 547,42	969 044,43	969 044,43
1-jul-28	10	Traite	25 974 514,25	1 002 033,17	1 002 033,17
1-jan-29	10	Traite	24 939 492,33	1 035 021,92	1 035 021,92
1-jul-29	10	Traite	23 871 481,66	1 068 010,67	1 068 010,67
1-jan-30	10	Traite	22 770 482,25	1 100 999,41	1 100 999,41
1-jul-30	10	Traite	21 636 494,09	1 133 988,16	1 133 988,16
1-jan-31	10	Traite	20 465 393,59	1 171 100,50	1 171 100,50
1-jul-31	10	Traite	19 261 304,34	1 204 089,25	1 204.089,25
1-jan-32	10	Traite	18 020 102,75	1 241 201,59	1.241.201,59
1-jul-32	10	Traite	16 741 788,82	1 278 313,93	1 278 313,93
1-jan-33	10	Traite	15 426 362,55	1 315 426,27	1 315.426,27
1-jul-33	10	Traite	14 069 700,35	1 356 662,20	1.356.662,20
1-jan-34	10	Traite	12 675 925,81	1 393 774,54	1.393.774,54
1-jul-34	10	Traite	11 240 915,34	1 435 010,47	1.435.010,47
1-jan-35	10	Traite	9 764 668,93	1 476 246,41	1.476.246,41
1-jul-35	10	Traite	8 247 186,59	1 517 482,34	1.517 482,34
1-jan-36	10	Traite	6 684 344,72	1 562 841,87	1 562 841,87
1-jul-36	10	Traite	5 080 266,92	1 604 077,80	1 604 077,80
1-jan-37	10	Traite	3 430 829,60	1 649 437,32	1.649 437,32
1-jul-37	10	Traite	1 736 032,75	1 694 796,85	1.694 796,85
1-jan-38	10	Traite	0,00	1 736 032,75	1.736.032,75
					41.235.933,12

Dívida

9.263.715,34

C S

Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	JM	Parcela
	9 263 715,34				
Tratado	9 263 715,34		460 503,46	9.046,97	460.503,46
Tratado	9 263 715,34		158 319,47	24 469,49	158.319,47
Tratado	9 263 715,34		313 679,69	37.186,11	313.679,69
Tratado	9 263 715,34		310 023,18	50.550,51	310.023,18
Tratado	9 263 715,34		309 243,20	58 092,08	309.243,20
Tratado	9 263 715,34		275 036,59	75 622,62	275.086,59
Tratado	9 263 715,34		301 842,72	95 463,68	301.842,72
Tratado	9 263 715,34		324 170,23	124 474,31	324.170,23
Tratado	9 263 715,34		363 986,82	131 625,74	363.986,82
Tratado	9 263 715,34		323 846,91	104 572,80	323.846,91
Tratado	9 263 715,34		211 171,54	76 757,27	211.171,54
Tratado	9 263 715,34		128 433,05	80.687,45	128.433,05
Tratado	9 263 715,34		127 777,72	70.729,88	127.777,72
Tratado	9 263 715,34		99 758,87	68 227,94	99.788,87
Tratado	9 263 715,34		88 658,90	71 950,50	88.658,90
Tratado	9 263 715,34		91 910,21	46.338,09	91.910,21
					5.014.238,00
Tratado	9 263 715,34		127 365,79		127.365,79
Tratado	9 263 715,34		164 180,05		164.180,05
Tratado	9 263 715,34		210 224,58		210.224,58
Tratado	9 263 715,34		253 372,91		253.372,91
					755.143,33
Tratado	9 263 715,34		301 487,62	10 777,43	301 487,62
Tratado	9 263 715,34		284 578,76	21.735,06	284 578,76
Tratado	9 263 715,34		290 005,76	29.544,59	290 005,76
					938.129,22
Tratado	9 263 715,34		256 060,67		256 060,67
Tratado	9 263 715,34		184 831,91		184 831,91
					440.892,58
Tratado	9 263 715,34		119 290,20		
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 263 715,34				-
Tratado	9 154 403,50	109 311,84			109.311,84
Tratado	9 040 459,80	113 943,70			113.943,70
Tratado	8 921 884,24	118 575,56			118.575,56
Tratado	8 797 750,45	124 133,79			124.133,79
Tratado	8 668 984,81	128 765,64			128.765,64
Tratado	8 535 587,31	133 397,50			133.397,50
Tratado	8 396 631,58	138 955,73			138.955,73
Tratado	8 252 117,62	144 513,96			144.513,96
Tratado	8 102 045,43	150 072,19			150.072,19
Tratado	7 946 415,01	155 630,42			155.630,42
Tratado	7 785 226,36	161 188,65			161 188,65

Tratado	7 618 479,48	166 746,88
Tratado	7 446 174,37	172 305,11
Tratado	7 267 384,66	178 789,71
Tratado	7 082 110,35	185 274,31
Tratado	6 891 277,81	190 832,54
Tratado	6 693 960,67	197 317,14
Tratado	6 489 232,56	204 728,11
Tratado	6 278 019,85	211 212,71
Tratado	6 060 322,54	217 697,31
Tratado	5 835 214,26	225 108,28
Tratado	5 602 695,00	232 519,26
Tratado	5 362 764,77	239 930,23
Tratado	5 115 423,57	247 341,20
Tratado	4 860 671,40	254 752,17
Tratado	4 597 581,88	261 089,52
Tratado	4 327 081,39	270 500,49
Tratado	4 048 243,56	278 837,83
Tratado	3 761 068,38	287 175,18
Tratado	3 465 555,86	295 512,52
Tratado	3 160 779,63	304 776,23
Tratado	2 847 666,65	313 113,58
Tratado	2 525 288,76	322 377,29
Tratado	2 193 647,75	331 641,01
Tratado	1 852 743,01	340 904,72
Tratado	1 501 648,22	351 094,81
Tratado	1 141 289,69	360 358,53
Tratado	770 741,08	370 548,61
Tratado	390 002,38	380 738,70
Tratado	(0,00)	390 002,38
		9 263 715,34

Situação	Saldo Devedor	Principal	Juros	JM	Parcela			
	91.958,54							
	91.958,54		4.553,40	89,46	4.553,40			
	91.965,69	31.512,85	1.365,44	1.431,88	32.098,29			
	91.965,69		2.067,75	1.549,04	2.067,75			
	30.532,84	30.532,85	2.043,65	2.862,61	32.576,50			
	30.532,84		1.019,25	2.717,00	1.019,25			
	-	30.532,84	906,67	4.237,03	31.439,51			
				4.671,40	-			
				5.386,64	-			
				3.677,15	-			
				2.558,78	-			
				2.608,85	-			
				2.221,62	-			
				2.097,02	-			
				2.170,62	-			
				1.372,08	-			
					148.472,15	27.482.780,93	04.0	
						4.116.541,97	04.1	
						5.107.606,85	08.0	
						2.403.454,74	08.1	
						50.499.448,46	10	

04

Taxa LIBOR
Margem 1,00%
Mora 1,00%

Dívida
204.798.884,13
C10

Data	LIBOR	Taxa	BJ	AM	Saldo Devido	Principal	Juros	30% Juros a Pagar
30-set-04	2,17%	3,17%	0,10%		173.915.545,58			
31-dez-04						5.509.108,20		
1-jan-05								
28-fev-05						2.052.369,49		
31-mar-05	3,38%	4,38%	0,14%		181.566.501,25		89.477,98	
30-jun-05						5.644.022,38		
1-jul-05								
31-ago-05						2.058.553,79		
30-set-05	4,20%	5,20%	0,48%		189.400.269,99		131.192,57	
31-dez-05						5.760.533,72		
1-jan-06								
28-fev-06						2.034.483,10		
8-mar-06					197.602.687,08		407.400,27	
22-mar-06								
31-mar-06	5,11%	6,11%	0,89%		197.663.350,99		60.673,91	18.202,17
30-jun-06						5.829.338,14		
1-jul-06								
31-ago-06						1.994.929,73		
21-set-06								
30-set-06	5,37%	6,37%	1,00%	06		327.678,21	913.800,41	274.140,12
							1.602.545,14	

Data	LIBOR	Taxa	BJ	AM	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros de Mora	Parcela
30-set-06	5,37%	6,37%	1,00%	08	Pago	204.471.205,92	98.303,46	62.807,08		62.807,08
31-mar-07	5,32%	6,32%	0,98%	08	Pago	204.123.047,82	348.158,10	1.036.920,06		1.385.078,16
30-set-07	5,14%	6,14%	0,89%	08	Parc Paga	203.733.929,94	389.117,88	1.012.826,24	8.349,71	866.926,80
31-mar-08	2,63%	3,63%	0,10%	08	Tratado	203.324.332,17	409.597,77	926.593,80	6.149,11	1.336.191,57
30-jun-08										2.217.617,19
30-set-08	3,88%	4,88%	0,34%	08	Tratado	202 894 254,51	430.077,66	103.356,54		533.434,20
31-mar-09	1,76%	2,76%	0,10%	08	Tratado	202.443 696,96	450 557,55	348 342,38		798.899,93
30-jun-09										1.332.334,13
30-set-09	0,64%	1,64%	0,10%	08	Tratado	201 952 179,64	491 517,32	102 908,88		
31-dez-09										
31-mar-10				10		201 440 182,43	511 997,21			511.997,21
30-set-10				10		200 887 225,44	552.956,99			552.956,99
31-mar-11				10		200.313 788,56	573 436,88			573 436,88
30-set-11				10		199 699 391,91	614 396,65			614.396,65
31-mar-12				10		199.044 035,48	655 356,43			655 356,43
30-set-12				10		198 368.199,16	675.836,32			675.836,32
31-mar-13				10		197 651 403,07	716 796,09			716.796,09
30-set-13				10		196 893 647,20	757 755,87			757.755,87
31-mar-14				10		196.074.451,66	819 195,54			819.195,54
30-set-14				10		195.214.296,35	860 155,31			860.155,31
31-mar-15				10		194.313.181,26	901 115,09			901.115,09
30-set-15				10		193.350.626,50	962.554,76			962.554,76
31-mar-16				10		192.347 111,97	1 003 514,53			1.003.514,53
30-set-16				10		191 282.157,77	1 064.954,20			1.064.954,20
31-mar-17				10		190.155.763,91	1.126.393,86			1.126.393,86
30-set-17				10		188.967.930,38	1 187 833,53			1 187 833,53
31-mar-18				10		187 718.657,19	1 249 273,19			1 249 273,19
30-set-18				10		186 407 944,33	1 310.712,86			1.310.712,86
31-mar-19				10		185 015.311,92	1.392.632,41			1.392.632,41
30-set-19				10		183 561 239,84	1 454 072,08			1.454.072,08
31-mar-20				10		182.025 248,21	1 535.991,63			1 535.991,63
30-set-20				10		180.407 337,03	1 617 911,18			1 617.911,18
31-mar-21				10		178 707 506,29	1 699 830,74			1 699.830,74
30-set-21				10		176 905 276,11	1 802.230,18			1.802.230,18
31-mar-22				10		175 021 126,38	1 884 149,73			1 884 149,73
30-set-22				10		173 034 577,20	1 986 549,18			1 986 549,18
31-mar-23				10		170 945 628,58	2 088 948,62			2.088.948,62
30-set-23				10		168 733 800,63	2 211 827,95			2.211.827,95
31-mar-24				10		166 419 573,24	2 314 227,39			2.314 227,39
30-set-24				10		163.982 466,52	2 437 106,72			2.437.106,72
31-mar-25				10		161.402 000,58	2 580 465,94			2.580.465,94
30-set-25				10		158 698 655,31	2 703 345,27			2.703 345,27
31-mar-26				10		155 851 950,82	2 846 704,49			2 846 704,49
30-set-26				10		152 861 887,11	2 990 063,71			2.990.063,71
31-mar-27				10		149 707 984,29	3 153 902,82			3.153.902,82
30-set-27				10		146 390 242,37	3 317 741,92			3.317 741,92
31-mar-28				10		142 908.661,34	3 481.581,03			3 481.581,03
30-set-28				10		139 242 761,31	3 665.900,03			3 665.900,03
31-mar-29				10		135 392 542,29	3 850 219,02			3 850.219,02
30-set-29				10		131 337 524,38	4 055 017,91			4.055.017,91
31-mar-30				10		127 077 707,59	4 259 816,79			4 259.816,79
30-set-30				10		122 592 612,03	4 485 095,56			4.485.095,56
31-mar-31				10		117 882 237,70	4 710 374,33			4.710 374,33
30-set-31				10		112 926 104,70	4 956 133,00			4.956.133,00
31-mar-32				10		107 724.213,04	5 201 891,66			5 201 891,66
30-set-32				10		102 256 082,83	5 468 130,21			5 468 130,21
31-mar-33				10		96 501 234,19	5 754 848,64			5.754.848,64
30-set-33				10		90.459 067,11	6 041 567,08			6.041.567,08
31-mar-34				10		84 110 901,70	6 348 765,41			6 348.765,41
30-set-34				10		77 434 458,08	6 676 443,62			6 676.443,62
31-mar-35				10		70 430 536,24	7 003 121,84			7 004.121,84
30-set-35				10		63 078 056,30	7 352 279,94			7 352 279,94
31-mar-36				10		55 336 658,48	7 741 397,82			7 741 397,82
30-set-36				10		47 206 142,78	8 130 515,70			8 130 515,70
31-mar-37				10		38 666 029,31	8 540 113,47			8 540 113,47
30-set-37				10		29 695 838,19	8 970 191,12			8 970 191,12
31-mar-38				10		20 275 090,52	9 420 748,67			9 420.748,67
30-set-38				10		10 362 823,53	9 912 265,99			9 912 265,99
31-mar-39				10		0,00	10 362 823,53			10 362.823,53
										201.952.179,64

Dívida
R$ 31.599.322,90
CEF

Saldo Devido	Principal	Juros	10% Juros a Pagar
27.482.780,93			
	694.314,05		
28.622.978,38		445.883,40	
	895.001,06		
30.165.179,20		647.199,76	
	1.146.005,36		
32.014.903,43		703.718,87	
32.121.264,05		106.360,62	10.636,06
	1.381.221,50		
		1.018.992,27	101.899,23
		2.922.154,92	

Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros de Mora	parcela
	31.599.322,90		179.680,20		179.680,20
	31.599.322,90		1.017.908,64		1.017.908,64
Tratado	31.599.322,90		1.015.775,24	9.783,33	1.015.775,24
Tratado	31.599.322,90		986.669,11	5.595,11	986.669,11
					3.215.411,63
Tratado	31.599.322,90		583.086,51		583.086,51
	31.599.322,90		778.983,35		778.983,35
					1.362.069,86
Tratado	31.599.322,90		443.740,08		
	31.599.322,90				-
	31.599.322,90				-
	30.967.336,44	631.986,46			631.986,46
	30.313.230,46	654.105,98			654.105,98
	29.649.644,68	663.585,78			663.585,78
	28.951.299,64	698.345,04			698.345,04
	28.230.835,08	720.464,56			720.464,56
	27.494.570,86	736.264,22			736.264,22
	26.726.707,31	767.863,55			767.863,55
	25.933.564,31	793.143,00			793.143,00
	25.111.981,91	821.582,40			821.582,40
	24.265.120,06	846.861,85			846.861,85
	23.389.818,82	875.301,24			875.301,24
	22.489.238,12	900.580,70			900.580,70
	21.557.058,09	932.180,03			932.180,03
	20.593.278,74	963.779,35			963.779,35
	19.594.740,14	998.538,60			998.538,60
	18.564.602,21	1.030.137,93			1.030.137,93
	17.499.705,03	1.064.897,18			1.064.897,18
	16.400.048,59	1.099.656,44			1.099.656,44
	15.265.632,90	1.134.415,69			1.134.415,69
	14.093.298,02	1.172.334,88			1.172.334,88
	12.879.884,02	1.213.414,00			1.213.414,00
	11.628.550,83	1.251.333,19			1.251.333,19
	10.336.138,52	1.292.412,31			1.292.412,31
	8.999.487,16	1.336.651,36			1.336.651,36
	7.618.596,75	1.380.890,41			1.380.890,41
	6.193.467,29	1.425.129,46			1.425.129,46
	4.720.938,84	1.472.528,45			1.472.528,45
	3.197.851,48	1.523.087,36			1.523.087,36
	1.624.205,20	1.573.646,28			1.573.646,28
	(0,00)	1.624.205,20			1.624.205,20
	(0,00)				-
	(0,00)				-
	(0,00)				-

Dívida
2.182.385,57
C12

Saldo Devido	Principal	Juros
2 182.385,57		
2 189.635,94		7 250,37
		68.008,27

Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros de Mora	Parcela		
	2.182 385,57		75 258,64		75.258,64		
	2.182 385,57		11.067,37		11.067,37		
Tratado	2.182 385,57		10 828,65	210,89	10.828,65		
Tratado	2.182 385,57		9 925,62	89,07	9.925,62		
					107.380,24	5.540.489,07	08.0
Tratado	2 182 385,57		1 109,38		1.109,38	1 117 630,09	
Tratado	2.182 385,57		3 746,87		3.746,87	1 581 630,15	
					4.856,25	2.699.260,24	08.1
Tratado	2 182 385,57		1 109,38			1 039.275,66	
	2 182 385,57				-		
	2 182.385,57				-		
	2 182.385,57				-		
	2 182 385,57				-		
	2 182 385,57				-		
	2 179 766,71	2 618,86			2.618,86		
	2 175.401,94	4 364,77			4 364,77		
	2.169.291,26	6 110,68			6.110,68		
	2.160.998,19	8 293,07			8.293,07		
	2 150.522,74	10 475,45			10.475,45		
	2.137 864,90	12 657,84			12.657,84		
	2.122 588,20	15 276,70			15 276,70		
	2.104 692,64	17 895,56			17.895,56		
	2 084 178,22	20 514,42			20 514,42		
	2.060 608,46	23.569,76			23.569,76		
	2 033 983,36	26.625,10			26.625,10		
	2 004 302,92	29 680,44			29.680,44		
	1 971 130,66	33 172,26			33.172,26		
	1.934 030,11	37 100,55			37.100,55		
	1 893 437,74	40 592,37			40.592,37		
	1 848 480,60	44 957,14			44.957,14		
	1 799 158,69	49 321,91			49.321,91		
	1 745 472,01	53 686,68			53.686,68		
	1 686 984,08	58 487,93			58.487,93		
	1 623 258,42	63 725,66			63.725,66		
	1 553 858,56	69 399,86			69.399,86		
	1 478.784,50	75 074,06			75 074,06		
	1 398 036,23	80 748,27			80 748,27		
	1 310.740,81	87 295,42			87 295,42		
	1 216 898,23	93 842,58			93 842,58		
	1 115 635,54	101 262,69			101 262,69		
	1 006 952,74	108 682,80			108 682,80		
	890 413,35	116 539,39			116 539,39		
	765 580,90	124 832,45			124.832,45		
	632 018,90	133 562,00			133.562,00		
	489 290,88	142 728,02			142.728,02		
	336 523,89	152 766,99			152.766,99		
	173 717,93	162 805,96			162.805,96		
	-	173 717,93			173 717,93		
	-				-		
	-				-		
	-				-		

06

Taxa LIBOR
Margem 1,00%
JM 1,00%

Dívida 98.303,46 C13

Dívida 29.234,23 C14

Dívida 263.108,07 C15

Jrs 35.817,99 Jm 2.904,90

38.722,89

Data	LIBOR	Taxa	JM	Situação	Saldo Devido	Principal	Situação	Saldo Devido	Principal	Situação	Saldo Devido	Total Principal	Juros	Juros de Mora	Parcela
30/9/2006	5,37%	6,37%		Pago	98.303,46	98.303,46	Pago	29.234,23	29.234,23		263.108,07				
31/3/2007	5,32%	6,32%								Pago	263.108,07		8.475,50		8.475,50
30/9/2007	5,14%	6,14%									263.108,07		8.457,73	307,08	8.457,73
31/3/2008	2,63%	3,63%									263.108,07		8.215,38	399,64	8.215,38
30/9/2008	3,88%	4,88%									263.108,07		4.855,00	660,54	4.855,00
31/3/2009	1,76%	2,76%									263.108,07		6.486,11	561,95	6.486,11
30/9/2009	0,64%	1,64%									263.108,07		3.694,75	448,74	3.694,75
31/3/2010	0,44%	1,44%									263.108,07		2.179,73	450,29	2.179,73
30/9/2010	0,46%	1,46%									263.108,07		1.929,29	76,66	1.929,29
29/10/2010													309,97		309,97
31/3/2011		0,00%									263.108,07				
30/9/2011		0,00%									263.108,07		-		-
31/3/2012		0,00%									263.108,07		-		-
30/9/2012		0,00%									262.792,34	315,73	-		315,73
31/3/2013		0,00%									262.266,12	526,22	-		526,22
30/9/2013		0,00%									261.529,42	736,70	-		736,70
31/3/2014		0,00%									260.529,61	999,81	-		999,81
30/9/2014		0,00%									259.266,69	1.262,92	-		1.262,92
31/3/2015		0,00%									257.740,66	1.526,03	-		1.526,03
30/9/2015		0,00%									255.898,90	1.841,76	-		1.841,76
31/3/2016		0,00%									253.741,41	2.157,49	-		2.157,49
30/9/2016		0,00%									251.268,19	2.473,22	-		2.473,22
31/3/2017		0,00%									248.426,62	2.841,57	-		2.841,57
30/9/2017		0,00%									245.216,70	3.209,92	-		3.209,92
31/3/2018		0,00%									241.638,43	3.578,27	-		3.578,27
30/9/2018		0,00%									237.639,19	3.999,24	-		3.999,24
31/3/2019		0,00%									233.166,35	4.472,84	-		4.472,84
30/9/2019		0,00%									228.272,54	4.893,81	-		4.893,81
31/3/2020		0,00%									222.852,51	5.420,03	-		5.420,03
30/9/2020		0,00%									216.906,27	5.946,24	-		5.946,24
31/3/2021		0,00%									210.433,81	6.472,46	-		6.472,46
30/9/2021		0,00%									203.382,51	7.051,30	-		7.051,30
31/3/2022		0,00%									195.699,75	7.682,76	-		7.682,76
30/9/2022		0,00%									187.332,91	8.366,84	-		8.366,84
31/3/2023		0,00%									178.281,99	9.050,92	-		9.050,92
30/9/2023		0,00%									168.546,99	9.735,00	-		9.735,00
31/3/2024		0,00%									158.022,67	10.524,32	-		10.524,32
30/9/2024		0,00%									146.709,02	11.313,65	-		11.313,65
31/3/2025		0,00%									134.500,81	12.208,21	-		12.208,21
30/9/2025		0,00%									121.398,03	13.102,78	-		13.102,78
31/3/2026		0,00%									107.348,06	14.049,97	-		14.049,97
30/9/2026		0,00%									92.298,28	15.049,78	-		15.049,78
31/3/2027		0,00%									76.196,07	16.102,21	-		16.102,21
30/9/2027		0,00%									58.988,80	17.207,27	-		17.207,27
31/3/2028		0,00%									40.571,24	18.417,56	-		18.417,56
30/9/2028		0,00%									20.943,38	19.627,86	-		19.627,86
31/3/2029		0,00%									-	20.943,38	-		20.943,38

				Dette				
				101.281,76				
				C17		13.787,91	1 118,23	14.906,14
Situação	Saldo Devido	Principal	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Juros de Mora	Parcela
	11 253,53	11 253,53		101.281,76				
			Pago	101.281,76		3.262,59		3.262,59
				101.281,76		3.255,75	118,21	3.255,75
				101.281,76		3.162,46	153,84	3.162,46
				101.281,76		1 868,90	254,27	1 868,90
				101.281,76		2.496,79	216,32	2.496,79
				101.281,76		1 422,27	172,74	1.422,27
				101.281,76		839,07	173,34	839,07
				101.281,76		742,67	29,51	742,67
						119,32		119,32
				101 281,76				-
				101.281,76		-		-
				101.281,76		-		-
				101.160,22	121,54	-		121,54
				100.957,66	202,56	-		202,56
				100.674,07	283,59	-		283,59
				100.289,20	384,87	-		384,87
				99.803,05	486,15	-		486,15
				99.215,62	587,43	-		587,43
				98.506,65	708,97	-		708,97
				97.676,14	830,51	-		830,51
				96.724,09	952,05	-		952,05
				95.630,25	1.093,84	-		1 093,84
				94.394,61	1.235,64	-		1.235,64
				93.017,18	1 377,43	-		1 377,43
				91.477,70	1.539,48	-		1.539,48
				89.755,91	1 721,79	-		1.721,79
				87.872,07	1.883,84	-		1 883,84
				85.785,67	2.086,40	-		2.086,40
				83.496,70	2.288,97	-		2.288,97
				81.005,17	2 491,53	-		2.491,53
				78.290,82	2 714,35	-		2.714,35
				75.333,39	2.957,43	-		2.957,43
				72.112,63	3.220,76	-		3.220,76
				68.628,54	3.484,09	-		3.484,09
				64.881,11	3.747,43	-		3.747,43
				60.829,84	4.051,27	-		4.051,27
				56.474,72	4.355,12	-		4.355,12
				51.775,25	4.699,47	-		4.699,47
				46.731,42	5.043,83	-		5.043,83
				41.322,97	5.408,45	-		5.408,45
				35.529,65	5.793,32	-		5.793,32
				29.331,21	6.198,44	-		6.198,44
				22.707,38	6.623,83	-		6.623,83
				15 617,66	7 089,72	-		7.089,72
				8.062,04	7.555,62	-		7.555,62
				0,00	8.062,04	-		8.062,04

08

| | | |

10)

				Dívida	Principal	Juros	JM	Total		Dívida			Juros	JM	Total		Dívida								
				74 823 282,36	394 692,53	411 736,47	8 042,94	819 773,01		27 491 410,92			298 755,21	1 801,48	300 556,69		1 898 675,44			20 633,32	124,42	20 757,74			
				C21						C22							C23								
			Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Jra de Mora	Parcela	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Jra Mora	Parcela	Situação	Saldo Devido	Principal	Juros	Jra Mora	Parcela					
				74 823 282,36						27 491 410,92						1 898 675,44	-								
				74 033 587,99	189 694,97	264 463,71	5 038,85	454 158,71		27 491 410,92	-	97 168,71	1 206,45	97 168,71		1 898 675,44		6 710,89	83,32	6 710,89					
				74 425 717,03	204 870,56	547 266,33	2 404,09	752 136,89		27 491 410,92	-	201 586,50	595,03	201 586,50		1 898 675,44		13 922,43	41,10	13 922,43					
						87 686,33		87 686,33				32 388,32		32 388,32				2 236,88		2 236,88					
				74 216 258,67	212 458,36	-	-	212 458,36		26 941 582,70	549 828,22	-	-	549 828,22		1 898 675,44	-	-	-	-					
				73 988 624,71	227 633,96	-	-	227 633,96		26 372 510,50	569 072,20	-	-	569 072,20		1 898 675,44	-	-	-	-					
				73 745 815,15	242 809,56	-	-	242 809,56		25 795 190,87	577 319,63	-	-	577 319,63		1 898 675,44	-	-	-	-					
				73 495 417,79	250 397,36	-	-	250 397,36		25 187 630,69	607 560,18	-	-	607 560,18		1 896 397,03	2 278,41	-	-	2 278,41					
				73 229 844,84	265 572,95	-	-	265 572,95		24 560 826,52	626 804,17	-	-	626 804,17		1 892 599,68	3 797,35	-	-	3 797,35					
				72 949 096,29	280 748,55	-	-	280 748,55		23 920 276,65	640 549,87	-	-	640 549,87		1 887 283,39	5 316,29	-	-	5 316,29					
				72 645 584,34	303 511,95	-	-	303 511,95		23 252 235,36	668 041,29	-	-	668 041,29		1 880 068,42	7 214,97	-	-	7 214,97					
				72 326 896,80	318 687,54	-	-	318 687,54		22 562 200,95	690 034,41	-	-	690 034,41		1 870 954,78	9 113,64	-	-	9 113,64					
				71 993 033,66	333 863,14	-	-	333 863,14		21 847 424,26	714 776,69	-	-	714 776,69		1 859 942,46	11 012,32	-	-	11 012,32					
				71 636 407,12	356 626,54	-	-	356 626,54		21 110 654,45	736 769,81	-	-	736 769,81		1 846 651,73	13 290,73	-	-	13 290,73					
				71 264 604,99	371 802,13	-	-	371 802,13		20 349 142,37	761 512,08	-	-	761 512,08		1 831 082,59	15 569,14	-	-	15 569,14					
				70 870 039,46	394 565,53	-	-	394 565,53		19 565 637,16	783 505,21	-	-	783 505,21		1 813 235,04	17 847,55	-	-	17 847,55					
				70 452 710,53	417 328,93	-	-	417 328,93		18 754 640,53	810 996,63	-	-	810 996,63		1 792 729,35	20 505,69	-	-	20 505,69					
				70 012 618,21	440 092,32	-	-	440 092,32		17 916 152,50	838 488,03	-	-	838 488,03		1 769 565,51	23 163,84	-	-	23 163,84					
				69 549 762,49	462 855,72	-	-	462 855,72		17 047 423,92	868 728,58	-	-	868 728,58		1 743 743,53	25 821,98	-	-	25 821,98					
				69 064 143,38	485 619,11	-	-	485 619,11		16 151 203,92	896 220,00	-	-	896 220,00		1 714 883,66	28 859,87	-	-	28 859,87					
				68 548 173,07	515 970,31	-	-	515 970,31		15 224 743,37	926 460,55	-	-	926 460,55		1 682 606,18	32 277,48	-	-	32 277,48					
				68 009 439,36	538 733,71	-	-	538 733,71		14 268 042,27	956 701,10	-	-	956 701,10		1 647 290,82	35 315,36	-	-	35 315,36					
				67 440 354,46	569 084,90	-	-	569 084,90		13 281 100,62	986 941,65	-	-	986 941,65		1 608 178,11	39 112,71	-	-	39 112,71					
				66 840 918,17	599 436,09	-	-	599 436,09		12 261 169,27	1 019 931,35	-	-	1 019 931,35		1 565 268,05	42 910,06	-	-	42 910,06					
				66 211 131,08	629 787,29	-	-	629 787,29		11 205 499,09	1 055 670,18	-	-	1 055 670,18		1 518 560,64	46 707,41	-	-	46 707,41					
				65 543 404,80	667 726,28	-	-	667 726,28		10 116 839,21	1 088 659,88	-	-	1 088 659,88		1 467 676,14	50 884,50	-	-	50 884,50					
				64 845 327,33	698 077,47	-	-	698 077,47		8 992 440,50	1 124 398,71	-	-	1 124 398,71		1 412 234,82	55 441,32	-	-	55 441,32					
				64 109 310,86	736 016,47	-	-	736 016,47		7 829 553,82	1 162 886,68	-	-	1 162 886,68		1 351 856,94	60 377,88	-	-	60 377,88					
				63 335 354,40	773 955,46	-	-	773 955,46		6 628 179,16	1 201 374,66	-	-	1 201 374,66		1 286 542,51	65 314,43	-	-	65 314,43					
				62 515 873,14	819 482,26	-	-	819 482,26		5 388 316,53	1 239 862,63	-	-	1 239 862,63		1 216 291,52	70 250,99	-	-	70 250,99					
				61 658 451,89	857 421,25	-	-	857 421,25		4 107 216,78	1 281 099,75	-	-	1 281 099,75		1 140 344,50	75 947,02	-	-	75 947,02					
				60 755 503,85	902 948,04	-	-	902 948,04		2 782 130,78	1 325 086,00	-	-	1 325 086,00		1 058 701,46	81 643,04	-	-	81 643,04					
				59 799 441,22	956 062,63	-	-	956 062,63		1 413 058,52	1 369 072,26	-	-	1 369 072,26		970 602,92	88 098,54	-	-	88 098,54					
				58 797 851,80	1 001 589,42	-	-	1 001 589,42		0,00	1 413 058,52	-	-	1 413 058,52		876 048,88	94 554,04	-	-	94 554,04					
				57 743 147,79	1 054 704,01	-	-	1 054 704,01		0,00		-	-	-		774 659,61	101 389,27	-	-	101 389,27					
				56 635 329,19	1 107 818,60	-	-	1 107 818,60		0,00		-	-	-		666 055,38	108 604,23	-	-	108 604,23					
				55 466 808,20	1 168 520,99	-	-	1 168 520,99		0,00		-	-	-		549 856,44	116 198,94	-	-	116 198,94					
				54 237 584,82	1 229 223,38	-	-	1 229 223,38		0,00		-	-	-		425 683,06	124 173,38	-	-	124 173,38					
				52 947 659,65	1 289 925,17	-	-	1 289 925,17		0,00		-	-	-		292 775,78	132 907,28	-	-	132 907,28					
				51 589 443,69	1 358 215,96	-	-	1 358 215,96		0,00		-	-	-		151 134,59	141 641,19	-	-	141 641,19					
				50 162 936,94	1 426 506,75	-	-	1 426 506,15		0,00		-	-	-		0,00	151 134,59	-	-	151 134,59					
				48 660 552,80	1 502 384,14	-	-	1 502 384,14		0,00		-	-	-											
				47 082 290,68	1 578 262,12	-	-	1 578 262,12		0,00		-	-	-											
				45 420 562,78	1 661 727,90	-	-	1 661 727,90		0,00		-	-	-											
				43 675 369,09	1 745 193,69	-	-	1 745 193,69		0,00		-	-	-											
				41 839 121,81	1 836 247,28	-	-	1 836 247,28		0,00		-	-	-											
				39 911 820,95	1 927 300,86	-	-	1 927 300,86		0,00		-	-	-											
				37 885 878,71	2 025 942,24	-	-	2 025 942,24		0,00		-	-	-											
				35 753 707,29	2 132 171,42	-	-	2 132 171,42		0,00		-	-	-											
				33 515 306,69	2 238 400,60	-	-	2 238 400,60		0,00		-	-	-											
				31 163 089,11	2 352 217,58	-	-	2 352 217,58		0,00		-	-	-											
				28 689 466,75	2 473 622,36	-	-	2 473 622,36		0,00		-	-	-											
				26 094 439,61	2 595 027,14	-	-	2 595 027,14		0,00		-	-	-											
				23 370 419,89	2 724 019,72	-	-	2 724 019,72		0,00		-	-	-											
				20 502 232,00	2 868 187,89	-	-	2 868 187,89		0,00		-	-	-											
				17 489 875,93	3 012 356,07	-	-	3 012 356,07		0,00		-	-	-											
				14 325 761,89	3 164 112,04	-	-	3 164 112,04		0,00		-	-	-											
				11 002 308,08	3 323 455,81	-	-	3 323 455,81		0,00		-	-	-											
				7 511 920,70	3 490 387,38	-	-	3 490 387,38		0,00		-	-	-											
				3 839 426,15	3 672 494,55	-	-	3 672 494,55		0,00		-	-	-											
				0,03	3 839 426,12	-	-	3 839 426,12		0,00		-	-	-											

Secretaria de Assuntos Internacionais
Fls. 2528
Rub.

Pagamentos			Apropriação						
Data	Montante		AM	Vencimento		Cronograma	Montante	Apropriação	Saldo Restante
			90	31/8/1995	J	C1	1.324.677,99	1.324.677,99	1.185.894,61
			90	31/8/1995	J	C2	2.062.056,56	666.682,81	519.211,80
28/5/1997		2.510.572,60	94	30/6/1995	J	C4	97.556,19	97.556,19	421.655,61
			94	30/6/1995	J	C5	419.004,54	419.004,54	2.651,07
			94	30/6/1995	J	C6	2.651,07	2.651,07	0,00
			06	30/9/2006	P	C13	98.303,46	98.303,46	2.035.128,41
			06	30/9/2006	P	C14	29.234,23	29.234,23	2.005.894,18
			06	31/3/2007	P	C15	8.475,50	8.475,50	1.997.418,68
			06	30/9/2006	P	C16	11.253,53	11.253,53	1.986.165,15
30/9/2005	576.374,79	2.133.431,87	06	31/3/2007	P	C17	3.262,59	3.262,59	1.982.902,56
22/3/2006	534.887,48		04	30/9/2006	J	C10	62.807,08	62.807,08	1.920.095,48
21/9/2006	609.187,58		04	31/3/2007	P	C10	348.158,10	348.158,10	1.571.937,38
30/3/2007	198.330,47		04	31/3/2007	J	C10	1.036.920,06	1.036.920,06	535.017,32
28/9/2007	214.651,55		04	30/9/2007	P	C10	389.117,88	389.117,88	145.899,44
			04	30/9/2007	J	C10	1.012.826,24	145.899,44	

AM 90								AM 94	
C1		C2		C3		C4		C5	
USD	34.847.210,58	USD	54.244.819,91	USD	3.779.736,21	USD	16.575.918,45	USD	71.193.691,46
28/2/1998	1.935.956,14	31/8/1995	5.424.481,92	30/9/1991	3.779.736,21	30/6/2003	1.183.994,17	30/6/2000	3.559.684,57
31/8/1998	1.935.956,14	29/2/1996	5.424.481,92			31/12/2003	1.183.994,17	31/12/2000	3.559.684,57
28/2/1999	1.935.956,14	31/8/1996	5.424.481,92			30/6/2004	1.183.994,17	30/6/2001	3.559.684,57
31/8/1999	1.935.956,14	28/2/1997	5.424.481,92			31/12/2004	1.183.994,17	31/12/2001	3.559.684,57
29/2/2000	1.935.956,14	31/8/1997	5.424.481,92			30/6/2005	1.183.994,17	30/6/2002	3.559.684,57
31/8/2000	1.935.956,14	28/2/1998	5.424.481,92			31/12/2005	1.183.994,17	31/12/2002	3.559.684,57
28/2/2001	1.935.956,14	31/8/1998	5.424.481,92			30/6/2006	1.183.994,17	30/6/2003	3.559.684,57
31/8/2001	1.935.956,14	28/2/1999	5.424.481,92			31/12/2006	1.183.994,17	31/12/2003	3.559.684,57
28/2/2002	1.935.956,14	31/8/1999	5.424.481,92			30/6/2007	1.183.994,17	30/6/2004	3.559.684,57
31/8/2002	1.935.956,14	29/2/2000	5.424.482,63			31/12/2007	1.183.994,17	31/12/2004	3.559.684,57
28/2/2003	1.935.956,14					30/6/2008	1.183.994,17	30/6/2005	3.559.684,57
31/8/2003	1.935.956,14					31/12/2008	1.183.994,17	31/12/2005	3.559.684,57
29/2/2004	1.935.956,14					30/6/2009	1.183.994,17	30/6/2006	3.559.684,57
31/8/2004	1.935.956,14					31/12/2009	1.183.994,24	31/12/2006	3.559.684,57
28/2/2005	1.935.956,14							30/6/2007	3.559.684,57
31/8/2005	1.935.956,14							31/12/2007	3.559.684,57
28/2/2006	1.935.956,14							30/6/2008	3.559.684,57
31/8/2006	1.935.956,20							31/12/2008	3.559.684,57
								30/6/2009	3.559.684,57
								31/12/2009	3.559.684,63

C6		C7		C8		C9	
USD	450.446,51	USD	41.235.933,12	USD	9.263.715,34	USD	91.598,54
31/1/1996	225.223,26	1/7/2018	486.584,01	1/7/2018	109.311,84	1/7/1997	30.532,85
31/7/1996	225.223,25	1/1/2019	507.201,98	1/1/2019	113.943,70	1/7/1998	30.532,85
		1/7/2019	527.819,94	1/7/2019	118.575,56	1/7/1999	30.532,84
		1/1/2020	552.561,50	1/1/2020	124.133,79		
		1/7/2020	573.179,47	1/7/2020	128.765,64		
		1/1/2021	593.797,44	1/1/2021	133.397,50		
		1/7/2021	618.539,00	1/7/2021	138.955,73		
		1/1/2022	643.280,56	1/1/2022	144.513,96		
		1/7/2022	668.022,12	1/7/2022	150.072,19		
		1/1/2023	692.763,68	1/1/2023	155.630,42		
		1/7/2023	717.505,24	1/7/2023	161.188,65		
		1/1/2024	742.246,80	1/1/2024	166.746,88		
		1/7/2024	766.988,36	1/7/2024	172.305,11		
		1/1/2025	795.853,51	1/1/2025	178.789,71		
		1/7/2025	824.718,66	1/7/2025	185.274,31		
		1/1/2026	849.460,22	1/1/2026	190.832,54		
		1/7/2026	878.325,38	1/7/2026	197.317,14		
		1/1/2027	911.314,12	1/1/2027	204.728,11		
		1/7/2027	940.179,28	1/7/2027	211.212,71		
		1/1/2028	969.044,43	1/1/2028	217.697,31		
		1/7/2028	1.002.033,17	1/7/2028	225.108,28		
		1/1/2029	1.035.021,92	1/1/2029	232.519,26		
		1/7/2029	1.068.010,67	1/7/2029	239.930,23		
		1/1/2030	1.100.999,41	1/1/2030	247.341,20		
		1/7/2030	1.133.988,16	1/7/2030	254.752,17		
		1/1/2031	1.171.100,50	1/1/2031	263.089,52		
		1/7/2031	1.204.089,25	1/7/2031	270.500,49		
		1/1/2032	1.241.201,59	1/1/2032	278.837,83		
		1/7/2032	1.278.313,93	1/7/2032	287.175,18		
		1/1/2033	1.315.426,27	1/1/2033	295.512,52		
		1/7/2033	1.356.662,20	1/7/2033	304.776,23		
		1/1/2034	1.393.774,54	1/1/2034	313.113,58		
		1/7/2034	1.435.010,47	1/7/2034	322.377,29		
		1/1/2035	1.476.246,41	1/1/2035	331.641,01		
		1/7/2035	1.517.482,34	1/7/2035	340.904,72		
		1/1/2036	1.562.841,87	1/1/2036	351.094,81		
		1/7/2036	1.604.077,80	1/7/2036	360.358,53		
		1/1/2037	1.649.437,32	1/1/2037	370.548,61		
		1/7/2037	1.694.796,85	1/7/2037	380.738,70		
		1/1/2038	1.736.032,75	1/1/2038	390.002,38		

AM 04

	C10		C11		C12
USD	204.798.884,13	USD	31.599.322,90	USD	2.182.385,57
30/9/2006	327.678,21	31/3/2011	631.986,46	30/9/2012	2.618,86
31/3/2007	348.158,10	30/9/2011	654.105,98	31/3/2013	4.364,77
30/9/2007	389.117,88	31/3/2012	663.585,78	30/9/2013	6.110,68
31/3/2008	409.597,77	30/9/2012	698.345,04	31/3/2014	8 293,07
30/9/2008	430.077,66	31/3/2013	720.464,56	30/9/2014	10.475,45
31/3/2009	450.557,55	30/9/2013	736 264,22	31/3/2015	12.657,84
30/9/2009	491.517,32	31/3/2014	767.863,55	30/9/2015	15.276,70
31/3/2010	511.997,21	30/9/2014	793.143,00	31/3/2016	17.895,56
30/9/2010	552.956,99	31/3/2015	821.582,40	30/9/2016	20.514,42
31/3/2011	573.436,88	30/9/2015	846.861,85	31/3/2017	23.569,76
30/9/2011	614.396,65	31/3/2016	875.301,24	30/9/2017	26.625,10
31/3/2012	655.356,43	30/9/2016	900.580,70	31/3/2018	29.680,44
30/9/2012	675.836,32	31/3/2017	932.180,03	30/9/2018	33.172,26
31/3/2013	716.796,09	30/9/2017	963.779,35	31/3/2019	37.100,55
30/9/2013	757.755,87	31/3/2018	998.538,60	30/9/2019	40.592,37
31/3/2014	819.195,54	30/9/2018	1.030.137,93	31/3/2020	44.957,14
30/9/2014	860.155,31	31/3/2019	1.064.897,18	30/9/2020	49.321,91
31/3/2015	901.115,09	30/9/2019	1.099.656,44	31/3/2021	53.686,68
30/9/2015	962.554,76	31/3/2020	1.134.415,69	30/9/2021	58.487,93
31/3/2016	1.003.514,53	30/9/2020	1.172.334,88	31/3/2022	63.725,66
30/9/2016	1.064.954,20	31/3/2021	1.213.414,00	30/9/2022	69.399,86
31/3/2017	1.126.393,86	30/9/2021	1.251.333,19	31/3/2023	75.074,06
30/9/2017	1.187.833,53	31/3/2022	1.292.412,31	30/9/2023	80.748,27
31/3/2018	1.249.273,19	30/9/2022	1.336.651,36	31/3/2024	87.295,42
30/9/2018	1.310.712,86	31/3/2023	1.380.890,41	30/9/2024	93.842,58
31/3/2019	1.392.632,41	30/9/2023	1.425.129,46	31/3/2025	101.262,69
30/9/2019	1.454.072,08	31/3/2024	1.472.528,45	30/9/2025	108.682,80
31/3/2020	1.535.991,63	30/9/2024	1.523.087,36	31/3/2026	116.539,39
30/9/2020	1.617.911,18	31/3/2025	1.573.646,28	30/9/2026	124.832,45
31/3/2021	1.699.830,74	30/9/2025	1.624.205,20	31/3/2027	133.562,00
30/9/2021	1.802.230,18			30/9/2027	142.728,02
31/3/2022	1.884.149,73			31/3/2028	152.766,99
30/9/2022	1.986.549,18			30/9/2028	162.805,96
31/3/2023	2.088.948,62			31/3/2029	173.717,93
30/9/2023	2.211.827,95				
31/3/2024	2.314.227,39				
30/9/2024	2.437.106,72				
31/3/2025	2.580.465,94				
30/9/2025	2.703.345,27				
31/3/2026	2.846.704,49				
30/9/2026	2.990.063,71				
31/3/2027	3.153.902,82				
30/9/2027	3.317.741,92				
31/3/2028	3.481.581,03				
30/9/2028	3.665.900,03				
31/3/2029	3.850.219,02				
30/9/2029	4.055.017,91				
31/3/2030	4.259.816,79				
30/9/2030	4.485.095,56				
31/3/2031	4.710.374,33				
30/9/2031	4.956.133,00				
31/3/2032	5.201.891,66				
30/9/2032	5.468.130,21				
31/3/2033	5.754.848,64				
30/9/2033	6.041 567,08				
31/3/2034	6.348.765,41				
30/9/2034	6.676.443,62				
31/3/2035	7 004.121,84				
30/9/2035	7 352.279,94				
31/3/2036	7.741.397,82				
30/9/2036	8 130.515,70				
31/3/2037	8 540.113,47				
30/9/2037	8 970.191,12				
31/3/2038	9.420.748,67				
30/9/2038	9.912.265,99				
31/3/2039	10.362.823,53				

USD	98.303,46	USD	29.234,23	USD	263.108,07	USD	11.253,53	USD	101.281,76
30/9/2006	98.303,46	30/9/2006	29.234,23	30/9/2012	315,73	30/9/2006	11.253,53	30/9/2012	121,54
				31/3/2013	526,22			31/3/2013	202,56
				30/9/2013	736,70			30/9/2013	283,59
				31/3/2014	999,81			31/3/2014	384,87
				30/9/2014	1.262,92			30/9/2014	486,15
				31/3/2015	1.526,03			31/3/2015	587,43
				30/9/2015	1.841,76			30/9/2015	708,97
				31/3/2016	2.157,49			31/3/2016	830,51
				30/9/2016	2.473,22			30/9/2016	952,05
				31/3/2017	2.841,57			31/3/2017	1.093,84
				30/9/2017	3.209,92			30/9/2017	1.235,64
				31/3/2018	3.578,27			31/3/2018	1.377,43
				30/9/2018	3.999,24			30/9/2018	1.539,48
				31/3/2019	4.472,84			31/3/2019	1.721,79
				30/9/2019	4.893,81			30/9/2019	1.883,84
				31/3/2020	5.420,03			31/3/2020	2.086,40
				30/9/2020	5.946,24			30/9/2020	2.288,97
				31/3/2021	6.472,46			31/3/2021	2.491,53
				30/9/2021	7.051,30			30/9/2021	2.714,35
				31/3/2022	7.682,76			31/3/2022	2.957,43
				30/9/2022	8.366,84			30/9/2022	3.220,76
				31/3/2023	9.050,92			31/3/2023	3.484,09
				30/9/2023	9.735,00			30/9/2023	3.747,43
				31/3/2024	10.524,32			31/3/2024	4.051,27
				30/9/2024	11.313,65			30/9/2024	4.355,12
				31/3/2025	12.208,21			31/3/2025	4.699,47
				30/9/2025	13.102,78			30/9/2025	5.043,83
				31/3/2026	14.049,97			31/3/2026	5.408,45
				30/9/2026	15.049,78			30/9/2026	5.793,32
				31/3/2027	16.102,21			31/3/2027	6.198,44
				30/9/2027	17.207,27			30/9/2027	6.623,83
				31/3/2028	18.417,56			31/3/2028	7.089,72
				30/9/2028	19.627,86			30/9/2028	7.555,62
				31/3/2029	20.943,38			31/3/2029	8.062,04

	AM 08					AM 10					
	C18		C19		C20		C21		C22		C23
USD	3.830.636,83	USD	2.448.405,86	USD	2.783.683,49	USD	74.823.282,53	USD	27.491.410,92	USD	1.898.675,48
1/7/2016	4.596,76	1/7/2016	2.938,09	1/7/2010	2.783.683,49	31/3/2010	189.694,97	31/3/2011	549.828,22	30/9/2012	3.278,41
1/1/2017	7.661,27	1/1/2017	4.896,81			30/9/2010	204.870,56	30/9/2011	569.072,20	31/3/2013	3.797,35
1/7/2017	10.725,78	1/7/2017	6.855,54			31/3/2011	212.458,36	31/3/2012	577.319,63	30/9/2013	5.316,29
1/1/2018	14.556,42	1/1/2018	9.303,94			30/9/2011	227.633,96	30/9/2012	607.560,18	31/3/2014	7.214,97
1/7/2018	18.387,06	1/7/2018	11.752,35			31/3/2012	242.809,56	31/3/2013	626.804,17	30/9/2014	9.113,64
1/1/2019	22.217,69	1/1/2019	14.200,75			30/9/2012	250.397,36	30/9/2013	640.549,87	31/3/2015	11.012,32
1/7/2019	26.814,46	1/7/2019	17.138,84			31/3/2013	265.572,95	31/3/2014	668.041,29	30/9/2015	13.290,73
1/1/2020	31.411,22	1/1/2020	20.076,93			30/9/2013	280.748,55	30/9/2014	690.034,41	31/3/2016	15.569,14
1/7/2020	36.007,99	1/7/2020	23.015,02			31/3/2014	303.511,95	31/3/2015	714.776,69	30/9/2016	17.847,55
1/1/2021	41.370,88	1/1/2021	26.442,78			30/9/2014	318.687,54	30/9/2015	736.769,81	31/3/2017	20.505,69
1/7/2021	46.733,77	1/7/2021	29.870,55			31/3/2015	333.863,14	31/3/2016	761.512,08	30/9/2017	23.163,84
1/1/2022	52.096,66	1/1/2022	33.298,32			30/9/2015	356.626,54	30/9/2016	783.505,21	31/3/2018	25.821,98
1/7/2022	58.225,68	1/7/2022	37.215,77			31/3/2016	371.802,13	31/3/2017	810.996,63	30/9/2018	28.859,87
1/1/2023	65.120,83	1/1/2023	41.622,90			30/9/2016	394.565,53	30/9/2017	838.488,03	31/3/2019	32.277,48
1/7/2023	71.249,84	1/7/2023	45.540,35			31/3/2017	417.328,93	31/3/2018	868.728,58	30/9/2019	35.315,36
1/1/2024	78.911,12	1/1/2024	50.437,16			30/9/2017	440.092,32	30/9/2018	896.220,00	31/3/2020	39.112,71
1/7/2024	86.572,39	1/7/2024	55.333,97			31/3/2018	462.855,72	31/3/2019	926.460,55	30/9/2020	42.910,06
1/1/2025	94.233,67	1/1/2025	60.230,78			30/9/2018	485.619,11	30/9/2019	956.701,10	31/3/2021	46.707,41
1/7/2025	102.661,07	1/7/2025	65.617,28			31/3/2019	515.970,31	31/3/2020	986.941,65	30/9/2021	50.884,50
1/1/2026	111.854,60	1/1/2026	71.493,45			30/9/2019	538.733,71	30/9/2020	1.019.931,35	31/3/2022	55.441,32
1/7/2026	121.814,25	1/7/2026	77.859,31			31/3/2020	569.084,90	31/3/2021	1.055.670,18	30/9/2022	60.377,88
1/1/2027	131.773,91	1/1/2027	84.225,16			30/9/2020	599.436,09	30/9/2021	1.088.659,88	31/3/2023	65.314,43
1/7/2027	141.733,56	1/7/2027	90.591,02			31/3/2021	629.787,29	31/3/2022	1.124.398,71	30/9/2023	70.250,99
1/1/2028	153.225,47	1/1/2028	97.936,23			30/9/2021	667.726,28	30/9/2022	1.162.886,68	31/3/2024	75.947,02
1/7/2028	164.717,38	1/7/2028	105.281,45			31/3/2022	698.077,47	31/3/2023	1.201.374,66	30/9/2024	81.643,04
1/1/2029	177.741,55	1/1/2029	113.606,03			30/9/2022	736.016,47	30/9/2023	1.239.862,63	31/3/2025	88.098,54
1/7/2029	190.765,71	1/7/2029	121.930,61			31/3/2023	773.955,46	31/3/2024	1.281.099,75	30/9/2025	94.554,04
1/1/2030	204.556,01	1/1/2030	130.744,87			30/9/2023	819.482,26	30/9/2024	1.325.086,00	31/3/2026	101.389,27
1/7/2030	219.112,43	1/7/2030	140.048,82			31/3/2024	857.421,25	31/3/2025	1.369.072,26	30/9/2026	108.604,23
1/1/2031	234.434,97	1/1/2031	149.842,44			30/9/2024	902.948,04	30/9/2025	1.413.058,52	31/3/2027	116.198,94
1/7/2031	250.523,65	1/7/2031	160.125,74			31/3/2025	956.062,63			30/9/2027	124.173,38
1/1/2032	268.144,58	1/1/2032	171.388,41			30/9/2025	1.001.589,42			31/3/2028	132.907,28
1/7/2032	285.765,51	1/7/2032	182.651,08			31/3/2026	1.054.704,01			30/9/2028	141.641,19
1/1/2033	304.918,69	1/1/2033	194.893,11			30/9/2026	1.107.818,60			31/3/2029	151.134,59
						31/3/2027	1.168.520,99				
						30/9/2027	1.229.223,38				
						31/3/2028	1.289.925,77				
						30/9/2028	1.358.215,96				
						31/3/2029	1.426.506,15				
						30/9/2029	1.502.384,14				
						31/3/2030	1.578.262,12				
						30/9/2030	1.661.727,90				
						31/3/2031	1.745.193,69				
						30/9/2031	1.836.247,28				
						31/3/2032	1.927.300,86				
						30/9/2032	2.025.942,24				
						31/3/2033	2.132.171,42				
						30/9/2033	2.238.400,60				
						31/3/2034	2.352.217,58				
						30/9/2034	2.473.622,36				
						31/3/2035	2.595.027,14				
						30/9/2035	2.724.019,72				
						31/3/2036	2.868.187,89				
						30/9/2036	3.012.356,07				
						31/3/2037	3.164.112,04				
						30/9/2037	3.323.455,81				
						31/3/2038	3.490.387,38				
						30/9/2038	3.672.494,55				
						31/3/2039	3.839.426,12				

Saldo dos Pagamentos a ser transferido para a Escrow Account

Data Pagamento	Valor em USD
2/4/2008	2.034.202,17
15/3/2011	1.100.588,21
14/4/2011	1.375.735,26
15/7/2011	1.371.091,62
11/10/2011	2.773,54
19/10/2011	274.064,13
10/11/2011	572,62
13/12/2011	517,74
20/12/2011	519,74
	6.160.065,03

Situação Atrasados
Ata de Entendimentos dez 2010 - item 4
MORA 1,00%
TOTAL 4.113.274,86

Data vencimento	LIBOR	Taxa	Principal	Data Pagamento	Pagamento	Nr. dias em atraso	Atualização parcelas	Saldo a pagar
31-jan-11	0,45%	1,45%	1.371.091,62	15/3/2011	1.100.588,21	43	4.019,88	274.523,29
30-mar-11	0,46%	1,46%	1.371.091,62	14/4/2011	1.375.735,26	15	2.493,90	272.373,55
30-jun-11	0,40%	1,40%	1.371.091,62	15/7/2011	1.371.091,62	15	3.042,54	275.416,09
15-jul-11	0,41%	1,41%	275.416,09	30/9/2011		77	1.421,58	276.837,67
30-set-11	0,55%	1,55%	276.837,67	11/10/2011	2.773,54	11	215,56	274.279,69
30-set-11	0,58%	1,58%	274.279,69	19/10/2011	274.064,13	19	373,55	589,11
19-out-11	0,60%	1,60%	589,11	10/11/2011	572,62	22	0,93	17,42
10-nov-11	0,64%	1,64%	17,42	13/12/2011	517,74	33	0,04	(500,28)
				20/12/2011	519,74	-	-	(1.020,02)
							11.567,98	

A pagar	4.113.274,86	Atualização dívida (ati	11.567,98
Pago	4.125.862,86	saldo pago a maior	1.020,02
Diferença	12.588,00	total	12.588,00

ANEXO 3

TABELA DOS TRATAMENTOS ALTERNATIVOS

Décembre 2010

Traitement Complementaire - Dette avec l'IRB et la Banque du Brésil

Dette Consolidée aprés les traitements au Club	100%	**USD 118.294.847,72**
Allegement Complementaire	40%	**47.317.939,09**
Solde a payer	60%	**70.976.908,63**

Durée	**1 an**	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	**70.976.908,64**	70.976.908,63	35.488.454,32	[illegible]	35.488.454,32
Taux		35.488.454,32	35.488.454,32	[illegible]	35.488.454,32
Libor 1 an	0,67%			[illegible]	**70.976.908,63**
Marge	0,50%			Ces interêts seraient abbandonés	

Durée	**2 ans**	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	**70.976.908,64**	70.976.908,63	17.744.227,16	511.033,74	18.255.260,90
Taux		53.232.681,47	17.744.227,16	383.275,31	18.127.502,46
Libor 2 ans	0,94%	35.488.454,32	17.744.227,16	255.516,87	17.999.744,03
Spread	0,50%	17.744.227,16	17.744.227,16	127.758,44	17.871.985,59
				1.277.584,36	**72.254.492,99**
				Ces interêts seraient payés	

Durée	**3 ans**	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	**70.976.908,64**	70.976.908,63	11.829.484,77	638.792,18	12.468.276,95
Taux		59.147.423,86	11.829.484,77	532.326,81	12.361.811,59
Libor 3 ans	1,30%	47.317.939,09	11.829.484,77	425.861,45	12.255.346,22
Spread	0,50%	35.488.454,32	11.829.484,77	319.396,09	12.148.880,86
		23.658.969,54	11.829.484,77	212.930,73	12.042.415,50
		11.829.484,77	11.829.484,77	106.465,36	11.935.950,13
				2.235.772,62	**73.212.681,25**
				Ces interêts seraient payés	

Durée	**4 ans**	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	**70.976.908,64**	70.976.908,63	8.872.113,58	766.550,61	9.638.664,19
Taux		62.104.795,05	8.872.113,58	670.731,79	9.542.845,37
Libor 4 ans	1,66%	53.232.681,47	8.872.113,58	574.912,96	9.447.026,54
Spread	0,50%	44.360.567,90	8.872.113,58	479.094,13	9.351.207,71
		35.488.454,32	8.872.113,58	383.275,31	9.255.388,89
		26.616.340,74	8.872.113,58	287.456,48	9.159.570,06
		17.744.227,16	8.872.113,58	191.637,65	9.063.751,23
		8.872.113,58	8.872.113,58	95.818,83	8.967.932,41
				3.449.477,76	**74.426.386,39**
				Ces interêts seraient payés	

Durée	**5 ans**	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	**70.976.908,64**	70.976.908,63	7.097.690,86	894.309,05	7.991.999,91
Taux		63.879.217,77	7.097.690,86	804.878,14	7.902.569,01
Libor 5 ans	2,02%	56.781.526,91	7.097.690,86	715.447,24	7.813.138,10
Spread	0,50%	49.683.836,04	7.097.690,86	626.016,33	7.723.707,20
		42.586.145,18	7.097.690,86	536.585,43	7.634.276,29
		35.488.454,32	7.097.690,86	447.154,52	7.544.845,39
		28.390.763,45	7.097.690,86	357.723,62	7.455.414,48
		21.293.072,59	7.097.690,86	268.292,71	7.365.983,58
		14.195.381,73	7.097.690,86	178.861,81	7.276.552,67
		7.097.690,86	7.097.690,86	89.430,90	7.187.121,77
				4.918.699,77	**75.895.608,40**
				Ces interêts seraient payés	

Mars 2012

Traitement Complementaire - Dette avec l'IRB et la Banque du Brésil

Dette Consolidée aprés les traitements au Club	100%	USD 118.265.696,13
Allegement Complementaire	40%	47.306.278,45
Solde a payer	60%	70.959.417,68

	BB	IRB	TOTAL
100%	115.387.129,61	2.878.566,52	118.265.695,13
40%	46.154.851,84	1.151.426,61	47.306.278,45
-	-	-	70.959.417,68

Durée	1 an	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.959.417,68	70.959.417,68	35.479.708,84		35.479.708,84
Taux		35.479.708,84	35.479.708,84		35.479.708,84
Libor 1 an	0,67%				70.959.417,68
Marge	0,50%			Ces interêts seraient abbandonés	

Durée	2 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.959.417,68	70.959.417,68	17.739.854,42	510.907,81	18.250.762,23
Taux		53.219.563,26	17.739.854,42	383.180,86	18.123.035,27
Libor 2 ans	0,94%	35.479.708,84	17.739.854,42	255.453,90	17.995.308,32
Spread	0,50%	17.739.854,42	17.739.854,42	127.726,95	17.867.581,37
				1.277.269,52	72.236.687,20
				Ces interêts seraient payés	

Durée	3 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.959.417,68	70.959.417,68	11.826.569,61	638.634,76	12.465.204,37
Taux		59.132.848,07	11.826.569,61	532.195,63	12.358.765,25
Libor 3 ans	1,30%	47.306.278,45	11.826.569,61	425.756,51	12.252.326,12
Spread	0,50%	35.479.708,84	11.826.569,61	319.317,38	12.145.886,99
		23.653.139,23	11.826.569,61	212.878,25	12.039.447,87
		11.826.569,61	11.826.569,61	106.439,13	11.933.008,74
				2.235.221,66	73.104.639,33
				Ces interêts seraient payés	

Durée	4 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.959.417,68	70.959.417,68	8.869.927,21	766.361,71	9.636.288,92
Taux		62.089.490,47	8.869.927,21	670.566,50	9.540.493,71
Libor 4 ans	1,66%	53.219.563,26	8.869.927,21	574.771,28	9.444.698,49
Spread	0,50%	44.349.636,05	8.869.927,21	478.976,07	9.348.903,28
		35.479.708,84	8.869.927,21	383.180,86	9.253.108,07
		26.609.781,63	8.869.927,21	287.385,64	9.157.312,85
		17.739.854,42	8.869.927,21	191.590,43	9.061.517,64
		8.869.927,21	8.869.927,21	95.795,21	8.965.722,42
				3.448.627,70	74.408.045,38
				Ces interêts seraient payés	

Durée	5 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.959.417,68	70.959.417,68	7.095.941,77	894.088,66	7.990.030,43
Taux		63.863.475,91	7.095.941,77	804.679,80	7.900.621,56
Libor 5 ans	2,02%	56.767.534,14	7.095.941,77	715.270,93	7.811.212,70
Spread	0,50%	49.671.592,37	7.095.941,77	625.862,05	7.721.803,83
		42.575.650,61	7.095.941,77	536.453,20	7.632.394,97
		35.479.708,84	7.095.941,77	447.044,33	7.542.986,10
		28.383.767,07	7.095.941,77	357.635,47	7.453.577,23
		21.287.825,30	7.095.941,77	268.226,60	7.364.168,37
		14.191.883,54	7.095.941,77	178.817,73	7.274.759,50
		7.095.941,77	7.095.941,77	89.408,87	7.185.350,63
				4.917.487,65	75.876.905,32
				Ces interêts seraient payés	

Mars 2012

Traitement Complementaire - Dette avec l'IRB et la Banque du Brésil

Dette Consolidée aprés les traitements au Club de Paris	100%	USD 118.265.696,13
Allegement Complementaire	40%	47.306.278,45
Solde a payer em 20 virements	60%	70.959.417,68

	BB	IRB	TOTAL
100%	115.387.129,61	2.878.566,52	118.265.696,13
40%	46.154.851,84	1.151.426,61	47.306.278,45
[illegible]	[illegible]	[illegible]	70.959.417,68

Durée 5 ans

Montant 70.959.417,68

Taux	
Libor 5 ans	2,02%
Spread	0,50%

		Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
1	2 mois après signature	70.959.417,68	3.547.970,88	447.044,33	3.995.015,22
2	3 mois après la 1ère échéance	67.411.446,79	3.547.970,88	424.692,11	3.972.663,00
3	3 mois après la 2ème échéance	63.863.475,91	3.547.970,88	402.339,90	3.950.310,78
4	3 mois après la 3ème échéance	60.315.505,03	3.547.970,88	379.987,68	3.927.958,57
5	3 mois après la 4ème échéance	56.767.534,14	3.547.970,88	357.635,47	3.905.606,35
6	3 mois après la 5ème échéance	53.219.563,26	3.547.970,88	335.283,25	3.883.254,13
7	3 mois après la 6ème échéance	49.671.592,37	3.547.970,88	312.931,03	3.860.901,92
8	3 mois après la 7ème échéance	46.123.621,49	3.547.970,88	290.578,82	3.838.549,70
9	3 mois après la 7ème échéance	42.575.650,61	3.547.970,88	268.226,60	3.816.197,48
10	3 mois après la 9ème échéance	39.027.679,72	3.547.970,88	245.874,38	3.793.845,27
11	3 mois après la 10ème échéance	35.479.708,84	3.547.970,88	223.522,17	3.771.493,05
12	3 mois après la 11ème échéance	31.931.737,96	3.547.970,88	201.169,95	3.749.140,83
13	3 mois après la 12ème échéance	28.383.767,07	3.547.970,88	178.817,73	3.726.788,62
14	3 mois après la 13ème échéance	24.835.796,19	3.547.970,88	156.465,52	3.704.436,40
15	3 mois après la 14ème échéance	21.287.825,30	3.547.970,88	134.113,30	3.682.084,18
16	3 mois après la 15ème échéance	17.739.854,42	3.547.970,88	111.761,08	3.659.731,97
17	3 mois après la 16ème échéance	14.191.883,54	3.547.970,88	89.408,87	3.637.379,75
18	3 mois après la 17ème échéance	10.643.912,65	3.547.970,88	67.056,65	3.615.027,53
19	3 mois après la 18ème échéance	7.095.941,77	3.547.970,88	44.704,43	3.592.675,32
20	3 mois après la 19ème échéance	3.547.970,88	3.547.970,88	22.352,22	3.570.323,10
				3.464.593,57	**75.653.383,16**

Ces interêts seralent payés

Mars 2012

Traitement Complementaire - Dette avec l'IRB

Dette Consolidée aprés les traitements au Club de Paris	100%	**USD 2.878.566,52**
Allegement Complementaire	40%	1.151.426,61
Solde a payer em 20 virements	60%	**1.727.139,91**

Durée	**5 ans**
Montant	**1.727.139,91**
Taux	
Libor 5 ans	2,02%
Spread	0,50%

		Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
1	2 mois après signature	1.727.139,91	86.357,00	10.880,98	97.237,98
2	3 mois après la 1ère échéance	1.640.782,92	86.357,00	10.336,93	96.693,93
3	3 mois après la 2ème échéance	1.554.425,92	86.357,00	9.792,88	96.149,88
4	3 mois après la 3ème échéance	1.468.068,93	86.357,00	9.248,83	95.605,83
5	3 mois après la 4ème échéance	1.381.711,93	86.357,00	8.704,79	95.061,78
6	3 mois après la 5ème échéance	1.295.354,93	86.357,00	8.160,74	94.517,73
7	3 mois après la 6ème échéance	1.208.997,94	86.357,00	7.616,69	93.973,68
8	3 mois après la 7ème échéance	1.122.640,94	86.357,00	7.072,64	93.429,63
9	3 mois après la 7ème échéance	1.036.283,95	86.357,00	6.528,59	92.885,58
10	3 mois après la 9ème échéance	949.926,95	86.357,00	5.984,54	92.341,54
11	3 mois après la 10ème échéance	863.569,96	86.357,00	5.440,49	91.797,49
12	3 mois après la 11ème échéance	777.212,96	86.357,00	4.896,44	91.253,44
13	3 mois après la 12ème échéance	690.855,96	86.357,00	4.352,39	90.709,39
14	3 mois après la 13ème échéance	604.498,97	86.357,00	3.808,34	90.165,34
15	3 mois après la 14ème échéance	518.141,97	86.357,00	3.264,29	89.621,29
16	3 mois après la 15ème échéance	431.784,98	86.357,00	2.720,25	89.077,24
17	3 mois après la 16ème échéance	345.427,98	86.357,00	2.176,20	88.533,19
18	3 mois après la 17ème échéance	259.070,99	86.357,00	1.632,15	87.989,14
19	3 mois après la 18ème échéance	172.713,99	86.357,00	1.088,10	87.445,09
20	3 mois après la 19ème échéance	86.357,00	86.357,00	544,05	86.901,04
				84.327,61	**1.841.390,22**

Ces interêts seraient payés

Mars 2012

Traitement Complementaire - Dette avec la Banque du Brésil - PROEX

Dette Consolidée aprés les traitements au Club de Paris	100%	**USD 115.387.129,61**
Allegement Complementaire	40%	46.154.851,84
Solde a payer em 20 virements	60%	**69.232.277,77**

Durée	**5 ans**
Montant	**69.232.277,77**
Taux	
Libor 5 ans	2,02%
Spread	0,50%

	Échéance	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
1	2 mois après signature	69.232.277,77	3.461.613,89	436.163,35	3.897.777,24
2	3 mois après la 1ère échéance	65.770.663,88	3.461.613,89	414.355,18	3.875.969,07
3	3 mois après la 2ème échéance	62.309.049,99	3.461.613,89	392.547,01	3.854.160,90
4	3 mois après la 3ème échéance	58.847.436,10	3.461.613,89	370.738,85	3.832.352,74
5	3 mois après la 4ème échéance	55.385.822,21	3.461.613,89	348.930,68	3.810.544,57
6	3 mois après la 5ème échéance	51.924.208,32	3.461.613,89	327.122,51	3.788.736,40
7	3 mois après la 6ème échéance	48.462.594,44	3.461.613,89	305.314,34	3.766.928,23
8	3 mois après la 7ème échéance	45.000.980,55	3.461.613,89	283.506,18	3.745.120,07
9	3 mois après la 7ème échéance	41.539.366,66	3.461.613,89	261.698,01	3.723.311,90
10	3 mois après la 9ème échéance	38.077.752,77	3.461.613,89	239.889,84	3.701.503,73
11	3 mois après la 10ème échéance	34.616.138,88	3.461.613,89	218.081,67	3.679.695,56
12	3 mois après la 11ème échéance	31.154.524,99	3.461.613,89	196.273,51	3.657.887,40
13	3 mois après la 12ème échéance	27.692.911,11	3.461.613,89	174.465,34	3.636.079,23
14	3 mois après la 13ème échéance	24.231.297,22	3.461.613,89	152.657,17	3.614.271,06
15	3 mois après la 14ème échéance	20.769.683,33	3.461.613,89	130.849,00	3.592.462,89
16	3 mois après la 15ème échéance	17.308.069,44	3.461.613,89	109.040,84	3.570.654,73
17	3 mois après la 16ème échéance	13.846.455,55	3.461.613,89	87.232,67	3.548.846,56
18	3 mois après la 17ème échéance	10.384.841,66	3.461.613,89	65.424,50	3.527.038,39
19	3 mois après la 18ème échéance	6.923.227,78	3.461.613,89	43.616,33	3.505.230,22
20	3 mois après la 19ème échéance	3.461.613,89	3.461.613,89	21.808,17	3.483.422,06
				3.380.265,96	**73.811.992,94**

Ces interêts seraient payés

PROCÈS-VERBAL DE LA RÉUNION BILATERAL ENTRE LES FONCTIONNAIRES DU GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE FEDERATIVE DU BRÉSIL ET DE LA RÉPUBLIQUE DU CONGO

OBJET: Réunion Technique entre le Brésil et la République du Congo (Brazzaville) pour conclure l'application de tous les Procès Verbaux (PV) du Club de Paris et le traitement complémentaire.

PARTICIPANTS: Voir la liste de la délegation du Brésil et de la République du Congo à l'**Annexe 1.**

DATE ET LOCALE: 26 a 29 Mars, au Ministère des Finances, Edifice Órgãos Regionais, 10ème Étage, à Brasília, Brésil.

1. Les délégations du Gouvernement de la République du Congo représenté par M. André Akiera Ollessongo, Directeur des Investissements et du Portefeuille de la Caisse Congolaise d'Amortissement et de la République Fédérative du Brésil, représenté par Mme Inès Aparecida Baptista do Nascimento, Coordonnateur-Général de la Coordination-Générale de Récupération de Crédits, dans le Secretariat des Affaires Internationales, Ministère des Finances, se sont rencontrés au Ministère des Finances, à Brasília, Brésil, dans la période du 26-29 Mars 2012, afin de mantenir les discussions techniques liées aux questions en attendant le Procès-Verbal Bilatérales signé Août 25, 2011.

2. Au début de la réunion, les délégations Brésilienne et Congolaise ont adopté l'ordre du jour suivant:

a) L'achèvement de la réconciliation, compte tenu des transferts et les paiements effectués;

b) Information sur le remplacement de l'IRB-Brasil Resseguros S.A. par le Secrétariat du Trésor National – STN ;

c) Confirmation du pourcentage d'allegement complémentaire dans le cadre du traitement alternatif presenté em Décembre 2010 ;

d) Liste des documents nécessaires à l'ouverture du compte spécial des dépôts;

e) Signature du procès-verbal bilatérale Mars 29, 2012.

3. En ce qui concerne l'alinéa (a) de l'ordre du jour, la délégation brésilienne a fait référence à la correspondance reçue de le CCA, en date du 5 Janvier, 2012, sur la différence entre les montants envoyés par le CCA et les montants effectivement reçus par la Banque du Brésil - New York Agency, comme indiqué ci-dessous:

DATE	MONTANTS ENVOYÉS PAR CCA US$	DATE	MONTANTS REÇUS PAR LA BBNY US$
15/12/2011	591,32	13/12/2011	517,74
08/12/2011	591,32	20/12/2011	519,74
02/11/2011	589,62	10/11/2011	572,62
30/09/2011	2.773,54	11/10/2011	2.773,54
26/09/2011	274.064,13	19/10/2011	274.064,13
08/07/2011	1.372.091,62	15/07/2011	1.372.091,62
07/04/2011	1.375.735,26	14/04/2011	1.375.735,26
-/03/2011	1.100.588,21	15/03/2011	1.100.588,21
TOTAL	**4.126.025,02**	**TOTAL**	**4.125.862,86**

4. Comme on le voit, les montants reçus par le Gouvernement Brésilien pour un total de **US$ 4,125,862.86** est légèrement inférieur aux montants envoyés par le Gouvernement du Congo totalisant **US$ 4,126,025.02**. Cette différence de **US$ 162,16** s'explique du côté brésilien par les frais bancaires facturés par les banques intermédiaires (C'est le cas de Natixis). La partie brésilienne a fourni des copies des messages Swift reçus pour les dépôts a la délégation congolaise.

5. La réconciliation de la dette a été achevée et la table qui tient compte de ces ententes a été fournie à la délégation congolaise et est à l'**Annexe 2**.

6. À propos du point (b) de l'ordre du jour, la partie brésilienne à informé que depuis le mois de Novembre 2011, les attributions de l'IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB), avec le Ministère des Finances, sont sous la gestion du Secrétariat du Trésor National (STN). Dans ce contexte, la STN à remplacé l'IRB comme créancier devant la République du Congo et le projet d'accord bilateral doit être ajusté.

7. La Partie congolaise a demandé au côté brésilien éclaircissements du pourcentage de réduction supplémentaire afin de confirmer qu'il est de 40% et les 60% restant devant être payé à la fin d'une période de 5 ans par versements trimestriels.

8. Le côté brésilien a rappelé le principe qui a guidé la présentation d'un traitement alternatif en Décembre 2010 et a mis à jour les scénarios, démontrés au côté congolais à ce moment lá, et qui reflète l'allégement supplémentaire de 40% pour l'amortissement de la dette réconcilié. Un tableau d'amortissement est joint à l'**Annexe 3** pour démontrer le calcul.

9. A propos de l'ouverture de le compte spécial la partie congolaise a réitéré que le côté brésilien prenne contact avec le Ministre des Finances du Congo qui est l'authorité a approuver l'ouverture de ce compte spécial. La partie brésilienne a fourni une liste des documents nécessaires à l'ouverture du compte spécial des dépôts.

10. Les négotiations se sont déroulées dans un climat de fraternité et de coopération, comme le reflètent les documents ci-joints et les deux parties se sont convenue : a) signer l'Accord de Compte Spécial dans 30 (trente) jours ; b) conclure les projets d'accord

bilateraux dans 60 (soixante) jours, leur approbation finale, dans le cas brésilien, dépend de l'autorisation du Sénat Fédéral.

Fait à Brasília, le 29 Mars 2012, en quatre exemplaires originaux, avec le même contenu, deux en Portugais et deux en Français.

Pour la délégation du Brésil

Ines A.B.Nascimento
Coordonnateur Général
Comité d'Evaluation des Crédits à l'Extérieur

Pour la délégation du Congo

André Akiera-OLLESSONGO
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANNEXE 1

Délégation Brésilienne:

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Eugenio Rybalowsky
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Marcelo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Marco Antônio Alcantara do Nascimento
Banco do Brasil S.A.

Délégation Congolaise:

André Akiera-Ollessongo
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

Moïse Bamba
Chef de Service Base de Données Dette Exterieure
Caisse Congolaise d'Amortissement

ATA DE ENTENDIMENTOS BRASIL-CONGO

OBJETIVO: Quinta Reunião de Negociação entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo (Brazzaville) para aplicação de todas as Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes - AM*) do Clube de Paris e o tratamento complementar.

PARTICIPANTES: Ver a lista das delegações do **BRASIL** e do **CONGO** no **Anexo 1.**

DATA E LOCAL: 24 e 25 de agosto, no Ministério da Fazenda, Edifício Órgãos Regionais, 6°. andar, Brasília, Brasil.

1. Ao início da reunião a delegação brasileira deu as boas vindas à delegação congolesa mencionando que a presente reunião considerada como a última organizada no contexto de renegociação da dívida, representa a materialização dos esforços empreendidos pelo Congo e pelo Brasil ao longo de uma década e mais intensamente no ano de 2010.

2. Durante a reunião, as delegações brasileira e congolesa adotaram a seguinte agenda:

a) Confirmação da aceitação do prazo de 5 (cinco) anos, para a amortização da dívida pelo montante de US$ 75.895.608,40;

b) Pagamentos acordados em dezembro de 2010 e ainda não recebidos no valor de US$ 1.636.951,39; atualizados conforme item 6 da Ata de Entendimentos de dezembro de 2010;

c) Apropriação dos pagamentos efetuados de 1995 a 2011, da seguinte maneira:

- IRB: no valor total de US$ 277.996,43, já foram apropriados e serão reconhecidos no acordo bilateral consolidado;

- BB-PROEX: no valor total de US$ 9.154.530,11, dos quais US$ 4.644.004,47 foram apropriados e serão reconhecidos no acordo bilateral consolidado; e US$ 4.510.525,64 serão transferidos para conta de depósitos em custódia (*Escrow Account / Escrow Account Agreement)*;

d) Última versão das minutas do acordo bilateral consolidado (1990 a 2010 + tratamento alternativo); entre 15 e 30 dias para a análise;

d.1) Opções para o Cronograma de Amortização de 5 anos no âmbito do Tratamento Alternativo;

e) Minuta padrão de acordo de depósitos em custódia e sua assinatura.

3. A propósito do tratamento alternativo a delegação brasileira mencionou que, no contexto das reuniões realizadas em dezembro de 2010, o montante final a ser pago pelo Congo ao Brasil, no prazo de 5 anos era de US$ 75.895.608,40.

4. A parte congolesa explicou que o montante de US$ 70.976.908,64, mencionados na sua carta foi a base utilizada pelo Brasil para a elaboração de todos os cenários, partindo de 1 a 5 anos para o reembolso da dívida. Por outro lado, o montante de US$ 75.895.608,40, incluindo juros, é o valor a ser pago ao final do prazo de 5 anos, não podendo ser considerado como base de cálculo para o tratamento alternativo. As partes concordaram acerca desse montante de US$ 70.976.908,64, como base de cálculo dos juros para o período de 5 anos.

5. Por outro lado, levando-se em conta os pagamentos efetuados em 2008 e 2011, o saldo a pagar depois da anulação complementar (40%) é de US$ 68.430.008,05. A Tabela de Tratamento Complementar encontra-se no Anexo 2.

6. Com relação ao item (b) acima, com base no comprovante apresentado pela parte congolesa, a parte brasileira confirmou haver recebido três (03) parcelas num montante de US$ 3.847.415,12. À parte congolesa resta pagar o saldo remanescente de US$ 265.859,77. A parte congolesa se compromete a proceder ao pagamento desta soma no dia 30 de setembro de 2011 mediante notificação do Banco do Brasil.

7. O lado congolês pediu explicações ao lado brasileiro acerca da apropriação dos pagamentos referidos no parágrafo (c) acima a propósito da abertura de *escrow account* para acolher os pagamentos efetuados pelo Congo, desde abril de 2008, num montante de US$ 4.510.525,64.

8. Acrescentou ainda que, uma vez que os pagamentos efetuados, de 1995 a 2007, no valor de US$ 4.644.004,47, foram apropriados na dívida pelo lado brasileiro sem nenhuma consulta ao lado congolês, assim, por analogia, os pagamentos (de 2008 a 2011), deveriam ter sido imputados à dívida a fim de reduzir o seu saldo devedor conforme era a intenção do Congo ao efetuá-los.

9. A delegação brasileira explicou que tal procedimento (abertura da *escrow account*), não dizia respeito ao caso particular do Congo, mas seria um procedimento a ser adotado como regra geral, estando ainda sujeito a aprovação do COMACE, a fim de ser adotado para todos os casos em que os devedores venham a efetuar pagamentos no curso de negociações que ainda serão submetidas ao Senado Federal brasileiro. Além disso, tal medida representa segurança adicional para o devedor.

10. A propósito da abertura dessa conta especial a parte congolesa pediu à parte brasileira que informasse por escrito ao Ministro das Finanças do Congo que é a autoridade habilitada para aprovar a abertura dessa conta especial.

11. A parte brasileira após consulta a suas autoridades concordou e se comprometeu a enviar à parte congolesa a carta prevista no parágrafo 10 e se comprometeu, ainda, num prazo máximo de 15 dias, a enviar a última versão da minuta do acordo bilateral consolidado e do tratamento alternativo, assim como a minuta do *escrow agreement*.

12. As negociações transcorreram num clima de cordialidade e cooperação como refletem os documentos anexos. A aprovação final, no caso brasileiro, depende da autorização do Senado Federal.

Feito em Brasília, em 25 de agosto de 2011, em dois exemplares originais, com igual conteúdo, um em português e o outro em francês.

Pela delegação do Brasil

Ines A.B.Nascimento
Coordenadora-Geral
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior

Pela delegação do Congo

André Akiera-OLLESSONGO
Diretor de Investimentos e de Portfólio
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANEXO 1

Delegação brasileira:

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Eugênio Rybalowsky
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Fernando Tavares Correia
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Márcia Tapajós
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Maurício Cardoso Oliva
Procuradoria da Fazenda Nacional
Ministério da Fazenda

Lúcia Helena M. Souza
Câmara de Comércio Exterior
Ministério de Indústria e Comércio Exterior

Giuliana M. Rigoni
Câmara de Comércio Exterior
Ministério de Indústria e Comércio Exterior

André Bobroff
Secretaria de Assuntos Internacionais
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Fernando Antonio Gomes
Banco Central do Brasil

Celeste Badaró
Departamento de Assuntos Financeiros e de Serviços
Ministério das Relações Exteriores

Vanessa Sant'Anna Bonifácio Tavares
Departamento de Assuntos Financeiros e de Serviços
Ministério das Relações Exteriores

Marco Antônio A. Nascimento
Banco do Brasil S.A.

Delegação congolesa:

André Akiera-Ollessongo
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

Aimé Clovis Guillond
Ambassade du Congo au Brésil

Alphonse Nkounkou
Chef de Service Négociation
Caisse Congolaise d'Amortissement

Moïse Bamba
Chef de Service Base de Données Dette Exterieure
Caisse Congolaise d'Amortissement

Kevin Gouloubi
Chef de Section Base de Données Dette Exterieure
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANEXO 2

TABELA DE TRATEMENTO COMPLEMENTAR

Tratamento Complementar

Simulação da Imputação dos Pagamentos Efetuados incluindo 2008 a 2011

Dívida Consolidada após os tratamentos do	100%	**USD 114.050.013,41**
Anulação Complementar	40%	**45.620.005,36**
Saldo a pagar	60%	**68.430.008,05**

Pagos 6.147.477,03

Prazo	5 anos	Saldo Devido	Principal	Juros	Fluxo
Montante	**68.430.008,05**	68.430.008,05	6.843.000,80	862.218,10	7.705.218,91
Taxa		61.587.007,24	6.843.000,80	775.996,29	7.618.997,10
Libor 3 anos	2,02%	54.744.006,44	6.843.000,80	689.774,48	7.532.775,29
Spread	0,50%	47.901.005,63	6.843.000,80	603.552,67	7.446.553,48
		41.058.004,83	6.843.000,80	517.330,86	7.360.331,67
		34.215.004,02	6.843.000,80	431.109,05	7.274.109,86
		27.372.003,22	6.843.000,80	344.887,24	7.187.888,05
		20.529.002,41	6.843.000,80	258.665,43	7.101.666,24
		13.686.001,61	6.843.000,80	172.443,62	7.015.444,42
		6.843.000,80	6.843.000,80	86.221,81	6.929.222,61
				4.742.199,56	**73.172.207,60**
				Juros a serem pagos	

PROCÈS VERBAL BRÉSIL-CONGO

OBJET: Cinquième Réunion de Négotiations entre la République Fédérative du Brésil et la République du Congo (Brazzaville) pour mettre en application tous les Procès Verbaux (PV) du Club de Paris et le traitement complémentaire.

PARTICIPANTS: Voir la liste de la délegation du Brésil et de la République du Congo à **l'Annexe 1.**

DATE ET LOCALE: 24 et 25 Août, au Ministère des Finances, Edifice Órgãos Regionais, 6ème Étage, à Brasília, Brésil.

1. Au début de la réunion, la délegation Brésilienne a accuelli la délégation Congolaise en indiquant que cette réunion, considérée comme la dernière organisée dans le cadre de la renégociation de la dette, représente la matérialisation des efforts déployés par le Congo et le Brésil, le long d'une décennie et plus intensément en 2010.

2. Au cours de la réunion, les délégations Brésilienne et Congolaise ont adopté l'ordre du jour suivant:

a) Confirmation de l'acceptation du traitement alternatif: 5ans d'amortissement pour le montant de US$ 75. 895.608,40;

b) Paiements convenus en Décembre 2010 et pas encore reçus pour un montant de US$ 1.636.951,39; à être mis à jour selon le point 6 du PV Décembre 2010;

c) Imputation des paiements effectués de 1995 a 2011, comme suit:

- IRB: pour le montant total de US$ 277.996,43, ont été imputés et sont reconnus dans l'accord bilateral consolidé;

- BB-PROEX: pour le montant total de US$ 9.154.530,11, comme suit: US$ 4.644.004,47 ont été imputés et sont reconus dans l'accord bilateral consolidé; et US$ 4.510.525,64 seront transférés à un compte spécial de dépôt (*Compte Spécial des Depôts / Accord Spécial des Depôts)*;

d) Dernière version Projet d'Accord Bilateral Consolidée (1990 a 2010 + traitement alternatif); entre 15 a 30 jours pour l'analyse;

d.1) Options pour le Tableau d'Amortissement de 5 ans dans le cadre du traitement alternatif;

e) Projet d'Accord de Compte Spécial de Depôts et sa signature;

3. À propos du traitemant alternatif la délégation brésilienne a indiqué que dans le contexte des réunions tenues en Décembre 2010, le montant final à payer par le Congo au Brésil, dans les cinq ans était de US$ 75. 895.608,40.

4. La partie congolaise a expliqué que le montant de US$ 70.976.908,64, mentionné dans sa lettre a été la base utilisée par le Brésil pour la préparation de tous les scénarios, de 1 an à 5 ans pour le remboursement de la dette. Par contre, le montant de US$ 75.895.608,40 y compris l'intérêts, le montant devant être payé à la fin d'une période de 5 ans et ne peut pas être considéré comme une base de calcul pour le traitement alternatif. Les parties se sont accordéés sur ce montant de US$ 70.976.908,64 comme base de calcul des intérêts pour la periode de 5 ans.

5. Par ailleurs, après prise en compte des paiements effectues en 2008 et 2011, le solde à payer après allégements complémentaires (40%) est évalué à US$ 68 .430.008,05. Ci-joint le Tableau de Traitement Complementaire dans l'Annexe 2.

6. En ce qui concerne le point (b) au-dessus, sur la base de preuve apportée par la partie congolaise, la partie brésilienne a reconnue avoir reçu trois (03) versements soit un montant de US$ 3.847.415,12. Il reste à la partie congolaise a payer la somme restante de US$ 265,859.77. La partie congolaise s'engage a proceder au paiement de cette somme le 30 Septembre 2011 sur avis de la Banque du Brésil.

7. La partie congolaise a demandé a la partie brésilienne d'explications sur l'imputation des paiements mentionés au point (c) ci-dessus, a propos de l'ouverture du compte spécial de dépôts pour recevoir les paiements effectués par le Congo depuis avril 2008, dans un total de US$ 4.510.525,64.

8. Il a ajouté que, puisque les paiements effectués de 1995 à 2007, totalisant US$ 4.644.004,47 ont été imputés à la dette par la partie brésilienne sans aucune consultation avec la partie congolaise, alors, par analogie, les paiements (de 2008 à 2011) devraient être imputés à la dette afin de réduire la solde impayé comme c'était l'intention du Congo pour les faire.

9. La délégation brésilienne à déclaré que cette procédure (l'ouverture du compte spécial) ne concernait pas le cas particulier du Congo, mais ce serait une procédure qui sera adoptée comme règle générale, est soumise à l'approbation du COMACE, pour être adoptée également pour tous les

cas où le débiteur devra effectuer des paiements dans le cadre des négociations pour être encore soumis au Sénat Fédérale Brésilien. En outre, cette mesure représente une sécurité supplémentaire pour le débiteur.

10. A propos de l'ouverture de ce compte spécial la partie congolaise a demandée a la partie brésiliennne d'informer par écrit le Ministre des Finances du Congo qui est l'autorité habilité a approuver l'ouverture de ce compte spécial.

11. La partie brésilienne, après consultation des autorités, à marqué son accord et s'engage à envoyer à la partie congolaise la lettre prévue au point 10 et s'engage aussi, dans un délai de 15 jours, à envoyer la dernière version du projet d'accord consolidé et du traitement alternatif ainsi que le projet d'accord sur le compte spécial.

12. Les négociations se sont déroulées dans un climat de fraternité et de coopération, comme le reflètent les documents ci-joints. Leur approbation finale, dans le cas brésilien, dépend de l'autorisation du Sénat Fédéral.

Fait à Brasília, le 25 Août 2011, en deux exemplaires originaux, avec le même contenu, un en Portugais et l'autre en Français.

Pour la délégation du Brésil

Ines A.B.Nascimento
Coordonnateur Général
Comité d'Evaluation des Crédits à l'Extérieur

Pour la délégation du Congo

André Akiera-OLLESSONGO
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANNEXE 1

Délégation brésilienne:

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Eugênio Rybalowsky
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Fernando Tavares Correia
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Márcia Tapajós
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Maurício Cardoso Oliva
Procuradoria da Fazenda Nacional
Ministério da Fazenda

Lúcia Helena M. Souza
Câmara de Comércio Exterior
Ministério de Indústria e Comércio Exterior

Giuliana M. Rigoni
Câmara de Comércio Exterior
Ministério de Indústria e Comércio Exterior

André Bobroff
Secretaria de Assuntos Internacionais
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Fernando Antonio Gomes
Banco Central do Brasil

Celeste Badaró
Departamento de Assuntos Financeiros e de Serviços
Ministério das Relações Exteriores

Vanessa Sant'Anna Bonifácio Tavares
Departamento de Assuntos Financeiros e de Serviços
Ministério das Relações Exteriores

Marco Antônio A. Nascimento
Banco do Brasil S.A.

Délégation congolaise:

André Akiera-Ollessongo
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

Aimé Clovis Guillond
Ambassade du Congo au Brésil
Alphonse Nkounkou
Chef de Service Négociation
Caisse Congolaise d'Amortissement

Moïse Bamba
Chef de Service Base de Données Dette Exterieure
Caisse Congolaise d'Amortissement

Kevin Gouloubi
Chef de Section Base de Données Dette Exterieure
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANNEXE 2

TABLEAU DE TRAITEMENT COMPLEMENTAIRE

Traitement Complementaire

Simulation d'imputation des paiements deja effectués inclus 2008 a 2011

Dette Consolidée aprés les traitements au Club	100%	**USD 114.050.013,41**		
Allegement Complementaire	40%	**45.620.005,36**	Payées	6.147.477,0
Solde a payer	60%	**68.430.008,05**		

Durée	5 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	**68.430.008,05**	68.430.008,05	6.843.000,80	862.218,10	7.705.218,91
Taux		61.587.007,24	6.843.000,80	775.996,29	7.618.997,10
Libor 3 ans	2,02%	54.744.006,44	6.843.000,80	689.774,48	7.532.775,29
Spread	0,50%	47.901.005,63	6.843.000,80	603.552,67	7.446.553,48
		41.058.004,83	6.843.000,80	517.330,86	7.360.331,67
		34.215.004,02	6.843.000,80	431.109,05	7.274.109,86
		27.372.003,22	6.843.000,80	344.887,24	7.187.888,05
		20.529.002,41	6.843.000,80	258.665,43	7.101.666,24
		13.686.001,61	6.843.000,80	172.443,62	7.015.444,42
		6.843.000,80	6.843.000,80	86.221,81	6.929.222,61
				4.742.199,56	**73.172.207,60**
				Ces interêts seront payés	

ATA DA REUNIÃO

OBJETO: Quarta Reunião de Negociações entre o Brasil e a República do Congo (Brazzaville) para a aplicação de todas as Atas Acordadas no âmbito do Clube de Paris e negociação de tratamentos complementares.

PARTICIPANTES: Ver a lista da delegação do Brasil e da República do Congo no **Anexo I.**

DATA E LOCAL: 13 e 14 de dezembro, no Centro de Conferências do Ministério das Finanças, Comércio e Indústria da França, em Paris, e, 16 e 17 de dezembro na Embaixada do Brasil na França.

1. Ao início da reunião a delegação brasileira agradeceu a delegação congolesa pelos esforços envidados para reestruturação de sua dívida externa, tendo presente as Atas Acordadas no Clube de Paris.

2. Ao longo da reunião as delegações brasileira e congolesa adotaram a seguinte agenda de trabalho:

1) **Informação sobre a Taxa eDR;**

2) **Negociação de tratamentos alternativos;**

3) **Textos dos acordos bilaterais**

3. Com relação à metodologia de cálculo da Taxa Equivalente de Redução da Dívida (eDR), em relação ao projeto de acordo bilateral para a aplicação das disposições da Ata Acordada em 2010, as duas delegações analisaram a resposta do Secretariado do Clube de Paris, que prestou as seguintes explicações:

- A taxa eDR18/03/10 da Ata Acordada de 2010, artigo II 2A/c) é de 9.4% para os créditos em euros e 8.35% para os créditos em dólares norte-americanos. Esses números foram obtidos da seguinte forma:

- O Clube considerou que o Brasil escolheu a opção DSR em 2004. Logo após o reescalonamento de 2004, nenhum esforço de cancelamento foi realizado, uma vez que a opção DSR não produz um alívio na dívida, senão pela redução dos juros, portanto ao longo dos vencimentos. Em 2010, seja 6 anos mais tarde, foi realizado um cancelamento, estimado em 24.8% em euros e em 22.6% para os créditos em US$.
- Em 2010, a Ata Acordada dispõe que 13% dos créditos remanescentes sobre a opção DR devem ser anulados. Para alcançar este número, é preciso cancelar 61.8% dos créditos em euros e 62.9% dos créditos em US$. Como este número é também igual a 71.3% (-) eDR, obtém-se uma eDR=9.4% em euros e uma eDR=8.35% em US$.

4. A parte congolesa mencionou que o tratamento dos atrasados do Aditivo de 2006 e de uma parte dos montantes da AM-2008 não tratados pela AM-2010 foram estimados em US$ 4.230.550,14, dos quais US$ 117.275,28 correspondem à dívida com o IRB-BRASIL, e US$ 4.113.274,86 correspondem à dívida com o BB-PROEX.

5. A delegação do Congo se comprometeu a proceder ao pagamento desses totais da seguinte forma: 3 pagamentos para os montantes com o BB-PROEX e um pagamento para os montantes com o IRB-BRASIL, nas seguintes datas:

31/01/2011 – US$ 1.371.091,62 (BB-PROEX); US$ 117.275,28 (IRB-BRASIL);
31/03/2011 – US$ 1.371.091,62 (BB-PROEX) ; e
30/06/2011 – US$ 1.371.091,62 (BB-PROEX).

6. BANCO DO BRASIL e IRB-BRASIL indicarão oportunamente à parte congolesa os montantes a serem pagos para cada parcela, aí incluídos os juros de mora e as parcelas devidas no período. A parte congolesa destacou a importância destas notificações, uma vez que na ausência desse documento, a realização dessa despesa seria difícil.

7. A delegação brasileira apresentou os projetos de acordo em relação às Atas Acordadas no Clube de Paris desde 2004 e as tabelas revisadas contendo o cálculo da dívida, em conformidade às Atas do Clube de Paris para o período 1990-2010. Esses documentos foram anexados à presente Ata.

8. As duas partes acordaram que o projeto de acordo consolidado de todas as Atas Acordadas no âmbito do Clube de Paris de 1990 a 2010, expressando também o tratamento alternativo consensuado, será apresentado pela parte brasileira ao Congo ao fim das negociações.

9. Com relação ao ponto 2 da agenda, sobre tratamento alternativo, a delegação brasileira salientou que a dívida do Congo, após os exercícios para a aplicação de todas as Atas Acordadas no âmbito do Clube de Paris de 1990 à 2010, fornece os seguintes números finais, aí incluídos os juros contratuais até o final da tabela de amortização:

Em USD milhões

	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL
BB-PROEX	115,4	64,3	179,7
IRB	2,9	1,4	4,3
TOTAL	118,3	65,7	184,1

10. As duas partes trabalharam sobre diferentes alternativas de pagamento e chegaram à elaboração de uma proposta que compreende um perdão complementar de **40%** em troca de uma aceleração dos pagamentos de **60%**, em conformidade com a tabela constante do Anexo 2. A delegação brasileira manifestou sua preferência em receber os pagamentos, no período de um ano. A delegação congolesa propôs 4 cenários, simulando os pagamentos em 2, 3, 4 e 5 anos. (ver tabela em anexo). Com base nos dados projetados, a delegação congolesa manifestou sua preferência de que o saldo (60%) seja pago em 5 anos.

11. Tendo em vista as implicações de cada cenário, as duas partes decidiram consultar suas autoridades competentes. A delegação congolesa solicitou que a parte brasileira apresentasse a tabela mencionada no parágrafo precedente para o conhecimento do Secretariado do Clube de Paris.

12. Se necessário, as duas delegações acordaram realizar uma próxima reunião, em janeiro 2011 na cidade do Rio de Janeiro, sob reserva da concordância das respectivas autoridades sobre o cenário escolhido de comum acordo.

13. As negociações ocorreram em um clima de fraternidade e cooperação, como refletem os documentos em anexo. Sua aprovação final, no caso brasileiro, depende de autorização do Senado Federal.

Feito em Paris em 17 de dezembro de 2010, em dois exemplares originais, com o mesmo conteúdo em português e outra em francês.

Pela delegação do Brasil

Ines A.B.Nascimento
Coordenadora Geral
Comitê de Avaliação de Créditos Externos

Pela delegação do Congo

André Akiera-Ollegonso
Diretor de Investimentos e de Portfolio
Caisse Congolaise d'Amortissement

PROCÈS VERBAL

OBJET: Quatrième Réunion de Négotiations entre le Brésil et la République du Congo (Brazzaville) pour mettre en application tous les Procès Verbaux (PV) du Club de Paris et négocier des traitements complémentaires.

PARTICIPANTS: Voir la liste de la délegation du Brésil et de la République du Congo à **l'Annexe 1.**

DATE ET LOCALE: 13 et 14 Décembre, au Centre de Conférences du Ministère des Finances, Commerce et Industrie de la France, à Paris et 17 et 18 Décembre à l'Ambassade du Brésil à Paris, France.

1. Au début de la réunion, la Délegation Brésilienne a remercié la Délégation Congolaise pour les efforts faits en vue de restructurer sa dette extérieure, prenant en compte les PV agrées au Club de Paris.

2. Au cours de la réunion, les délégations Brésilienne et Congolaise ont adopté l'ordre du jour suivant:

1) **Information sur le Taux eDR;**

2) **Négociation des traitements alternatifs;**

3) **Textes des accords bilatéraux;**

3. À propos de la méthodologie de calcul du Taux Équivalent de Réduction de la Dette (eDR), par rapport au projet d'accord bilatéral portant application des dispositions du PV-2010, les deux délégations ont analysé la réponse du Secretariat du Club de Paris qui a apporté les explications suivantes:

- Le taux eDR18/03/10 du procès verbal de 2010, article II 2A/c) est de 9.4% pour les créances eu euros et 8.35% pour les créances en dollar US. Ces chiffres sont obtenus de la façon suivante:
 - Le Club de Paris a considéré que le Brésil a choisi l'option DSR en 2004. Juste après le rééchelonnement de 2004, aucun effort d'annulation n'a été réalisé, puisque l'option DSR ne produit d'effort que par la réduction des intérêts, donc au fur et à mesure des échéances. En 2010, soit 6 ans plus tard, un effort a été réalisé, évalué à 24.8% d'annulation en euros et à 22.6% pour les créances en US$.
 - En 2010, le procès verbal indique que 13% des créances restantes sur l'option DR doivent être annulées. Pour atteindre ce chiffre, il faut annuler 61.8% des créances en euros, et 62.9% des créances en US$. Comme ce chiffre est aussi égal à 71.3% (-) eDR, nous obtenons eDR=9.4% en euros et eDR=8.35% en US$.

4. La partie congolaise a fait un point sur le règlement des arriérés de l'AMEND-2006 et d'une partie des montants du PV-2008 non traités par le PV-2010 ont été évalués à US$ 4.230.550,14, dont US$ 117.275,28 pour la dette avec IRB-BRASIL et US$ 4.113.274,86, pour la dette avec BB-PROEX.

5. La délégation du Congo s'est engagée à procéder au paiement de ces sommes comme suit: en trois versements pour les montants avec BB-PROEX et, en un versement pour les montants avec IRB-BRASIL, aux dates suivantes:

31/01/2011 – US$ 1.371.091,62 (BB-PROEX); US$ 117.275,28 (IRB-BRASIL);
31/03/2011 – US$ 1.371.091,62 (BB-PROEX) ; et
30/06/2011 – US$ 1.371.091,62 (BB-PROEX).

6. BANCO DO BRASIL et IRB-BRASIL indiqueront à temps à la partie congolaise, les montants à payer pour chaque versement, y inclus, les intérêts moratoires et les versements dus dans la période. La partie congolaise a souligné l'importance de ces notifications, car en l'absence de ce document, l'engagement de la dépense serait difficile.

7. La délégation Brésilienne a présenté les projets d'accord en rapport avec les Procès-verbaux agréés au Club de Paris depuis 2004 et des tableaux revisés contenant le calcul de la dette conformément aux Procès-verbaux du Club de Paris pour la période 1990-2010. Ces documents se trouvent ci-joints.

8. Les deux parties sont d'accord que le projet consolidé de tous les Procès-Verbaux agréés au Club de Paris de 1990 à 2010, exprimant aussi le traitement alternatif agréé, sera presenté par la partie brésilienne au Congo au fin des négotiations.

9. S'agissant du point 2 de l'ordre du jour, sur le traitement alternatif, la délégation Brésilienne a remarqué que la dette du Congo, après les exercises pour l'application de tous les Procès-Verbaux agréés au Club de Paris de 1990 à 2010, nous donne les chiffres suivants, y compris les intérêts contractuels jusqu'à la fin du tableau d'amortissements :

En USD millions

	PRINCIPAL	INTERÊTS	TOTAL
BB-PROEX	115,4	64,3	179,7
IRB	2,9	1,4	4,3
TOTAL	118,3	65,7	184,1

10. Les deux parties ont travaillé sur différentes alternatives des paiements et sont arrivés à l'elaboration d'une proposition comprenant un allègement complémentaire de **40%** en échange des paiements anticipés du solde de **60%**, conformément au tableau ci-joint à l'Annexe 2. La délégation Brésilienne a manifesté sa préference pour les paiements dans une période d'une année. La délégation Congolaise a proposé 4 scénarios simulant les paiements en 2, 3 4 et 5 ans (voir tableau ci-joint). Sur la base des données produites, la délégation congolaise a manifesté sa préférence que le solde (60%) soit payable en cinq ans.

11. Compte tenu des implications de chaque scénario, les deux parties ont décidé de faire des consultations avec ses autorités. La délégation congolaise a demandé aussi que la partie Brésilienne présente le tableau mentioné au paragraphe précedant à la connaissance du Secretariat du Club de Paris.

12. Si nécessaire, les deux délégations se sont accordées pour tenir une prochaine réunion, en Janvier 2011, à Rio de Janeiro, sous réserve de l'accord des autorités respectives sur le scénario retenu.

13. Les négotiations se sont déroulées dans un climat de fraternité et de coopération, comme le reflètent les documents ci-joints. Leur approbation finale, dans le cas brésilien, dépend de l'autorisation du Sénat Fédéral.

Fait à Paris, le 17 Décembre 2010, en deux exemplaires originaux, avec le même contenu, un en Portugais et l'autre en Français.

Pour la délégation du Brésil

Ines A.B.Nascimento
Coordonnateur Général
Comité d'Evaluation des Crédits à l'Extérieur

Pour la délégation du Congo

André Akiera Ollessongo
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANNEXE 1

Délégation Brésilienne:

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Ministério da Fazenda

Eugênio Rybalowsky
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior
Mnistério da Fazenda

Marcelo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional
Mnistério da Fazenda

Maurício Cardoso Oliva
Procuradoria da Fazenda Nacional
Mnistério da Fazenda

Maria Cristina Ferraz Alves
Departamento de Assuntos Financeiros e de Serviços
Ministério das Relações Exteriores

Délégation Congolaise:

André Akiera-Ollessongo
Directeur des Investissements et du Portefeuille
Caisse Congolaise d'Amortissement

Alphonse Nkounkou
Chef de Service Négociation
Caisse Congolaise d'Amortissement

Moïse Bamba
Chef de Service Base de Données Dette Exterieure
Caisse Congolaise d'Amortissement

Kevin Gouloubi
Chef de Section Base de Données Dette Exterieure
Caisse Congolaise d'Amortissement

ANEXO 2

TABELA DE CENÁRIOS DOS TRATAMENTOS ALTERNATIVOS

Traitement Complementaire

Dette Consolidée aprés les traitements au Club	100%	USD 118.294.847,72
Allegement Complementaire	40%	47.317.939,09
Solde a payer	60%	70.976.908,63

Durée	1 an	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	35.488.454,32	415.214,92	35.488.454,32
Taux		35.488.454,32	35.488.454,32	207.607,46	35.488.454,32
Libor 1 an	0,67%			622.822,37	70.976.908,63
Marge	0,50%			Ces interêts seraient abbandonés	

Durée	2 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	17.744.227,16	511.033,74	18.255.260,90
Taux		53.232.681,47	17.744.227,16	383.275,31	18.127.502,46
Libor 2 ans	0,94%	35.488.454,32	17.744.227,16	255.516,87	17.999.744,03
Spread	0,50%	17.744.227,16	17.744.227,16	127.758,44	17.871.985,59
				1.277.584,36	**72.254.492,99**
				Ces interêts seraient payés	

Durée	3 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	11.829.484,77	638.792,18	12.468.276,95
Taux		59.147.423,86	11.829.484,77	532.326,81	12.361.811,59
Libor 3 ans	1,30%	47.317.939,09	11.829.484,77	425.861,45	12.255.346,22
Spread	0,50%	35.488.454,32	11.829.484,77	319.396,09	12.148.880,86
		23.658.969,54	11.829.484,77	212.930,73	12.042.415,50
		11.829.484,77	11.829.484,77	106.465,36	11.935.950,13
				2.235.772,62	**73.212.681,25**
				Ces interêts seraient payés	

Durée	4 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	8.872.113,58	766.550,61	9.638.664,19
Taux		62.104.795,05	8.872.113,58	670.731,79	9.542.845,37
Libor 3 ans	1,66%	53.232.681,47	8.872.113,58	574.912,96	9.447.026,54
Spread	0,50%	44.360.567,90	8.872.113,58	479.094,13	9.351.207,71
		35.488.454,32	8.872.113,58	383.275,31	9.255.388,89
		26.616.340,74	8.872.113,58	287.456,48	9.159.570,06
		17.744.227,16	8.872.113,58	191.637,65	9.063.751,23
		8.872.113,58	8.872.113,58	95.818,83	8.967.932,41
				3.449.477,76	**74.426.386,39**
				Ces interêts seraient payés	

Durée	5 ans	Solde Dû	Principal	Interêt	Flux
Montant	70.976.908,64	70.976.908,63	7.097.690,86	894.309,05	7.991.999,91
Taux		63.879.217,77	7.097.690,86	804.878,14	7.902.569,01
Libor 3 ans	2,02%	56.781.526,91	7.097.690,86	715.447,24	7.813.138,10
Spread	0,50%	49.683.836,04	7.097.690,86	626.016,33	7.723.707,20
		42.586.145,18	7.097.690,86	536.585,43	7.634.276,29
		35.488.454,32	7.097.690,86	447.154,52	7.544.845,39
		28.390.763,45	7.097.690,86	357.723,62	7.455.414,48
		21.293.072,59	7.097.690,86	268.292,71	7.365.983,58
		14.195.381,73	7.097.690,86	178.861,81	7.276.552,67
		7.097.690,86	7.097.690,86	89.430,90	7.187.121,77
				4.918.699,77	**75.895.608,40**
				Ces interêts seraient payés	

TRADUÇÃO LIVRE DA CARTA DO CONGO-BRAZZAVILLE

CAISSE CONGOLAISE

D'AMORTISSEMENT

BP: 2090
Tel: (242)81 53 49/81 16 88
Fax:(242)281.52.36 & 669 99 49
BRAZZAVILLE

REPÚBLICA DO CONGO

Unidade – Trabalho - Progresso

N°. 0176/CCA/DD/nég

Brazzaville, 25 de fevereiro de 2011.

O DIRETOR GERAL

Para

Senhora INES APARECIDA BAPTISTA DO NASCIMENTO SILVA MAIA
Coordenadora do Comitê de Avaliação de Créditos Externos
Brasilia

Assunto:

Tratamento da dívida do Congo para com o Brasil

Senhora,

No contexto das reuniões técnicas entre os especialistas do Comitê de Avaliação de Créditos externos do Brasil e os da Caixa Congolesa de Amortização, para a aplicação das disposições das Atas de Entendimentos do Clube de Paris de 18 de março de 2010;

A parte brasileira se dispôs a apresentar uma proposta de tratamento alternativo que poderia permitir a regularização da dívida do Congo para com o Brasil antes do ano 2039.

A este efeito, tenho a honra de informar a V. Sas. que o Ministro das Finanças do Congo gostaria de indicar o seu acordo para a variável n°. 5 caracterizada como segue:

Montante consolidado da dívida USD 118,3 milhões
Alívio 40% USD 47,32 milhões
Saldo a pagar USD 70,97 milhões
Prazo:05 anos
Taxa LIBOR:03 meses
Margem:0,5 %

Assim, peço a gentileza de me informar o período favorável para a retomada dos trabalhos para finalizar o acordo de consolidação.

Na espera,

Queira aceitar, Senhora, os protestos da minha mais alta consideração.

Théodore IKEMO.-

CAISSE CONGOLAISE
D'AMORTISSEMENT

BP : 2090
Tél. : (242) 81.57.35
FAX :(242) 81 52 36 &669 99 49
E .mail : cca@ cgceltelplus.com

BRAZZAVILLE

N° 0176 /CCA/DD/nég.

REPUBLIQUE DU CONGO
Unité * Travail * Progrès

Brazzaville, le 25 FEV. 2011

Le Directeur Général,

A

Madame Inès APARACIDA BATISTA
DO NASCIMENTO SILVA MAIA
Coordonnateur du Comite D'évaluation
Des Crédits Externes
Brasilia

Objet : Traitement de la dette
du Congo envers le Brésil

Madame,

Dans le cadre des réunions techniques entre les experts du Comité d'Evaluation des Crédits externes du Brésil et de la Caisse Congolaise d'Amortissement, en vue de la mise en œuvre des dispositions du procès verbal agrée au club de Paris le 18 mars 2010 ;

La Partie Brésilienne a bien voulu faire la proposition d'un traitement alternatif qui pourrait permettre de régler la dette du Congo envers le Brésil avant l'an 2039.

A cet effet, j'ai l'honneur de vous informer que le Ministre des Finances du Congo vient de marquer son accord pour la variante n° 5 caractérisée comme suit :

- Montant consolidé de la detteUSD 118.3 millions
- Allègement 40%USD 47.32 millions
- Solde à payer USD 70.97 millions
- Durée :05 ans
- Taux Libor03 mois
- Marge :0,5 %

En conséquence, je vous prie de bien vouloir me préciser par retour de courrier, la période favorable de reprise des travaux pour finaliser l'accord de consolidation.

Dans l'attente ;

Je vous prie d'agréer, Madame le coordonnateur, l'expression de mes salutations distinguées.

Théodore IKEMO.

ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

entre

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("**BRASIL**"), e o BANCO DO BRASIL S.A. ("**BB**") como interveniente, em virtude de suas qualidades de agente do Tesouro Nacional Brasileiro para o "Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)", sucessor dos créditos do "Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX)", de uma parte

e

A REPÚBLICA DO CONGO ("**CONGO**"), de outra parte,

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de julho de 1986 ("**AM1986**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 13 de setembro de 1990 ("**AM1990**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 30 de junho de 1994 ("**AM1994**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de julho de 1996 ("**AM1996**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de dezembro de 2004 ("**AM2004**") e o Aditivo de 09 de março de 2006 à Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004 ("**AD2006**"), assinadas no Clube de Paris pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 11 de dezembro de 2008 ("**AM2008**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de março de 2010 ("**AM2010**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata de Entendimentos, datada de 17 de dezembro de 2010 ("**AE2010**"), assinada no Brasil, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata de Entendimentos, datada de 26 de agosto de 2011 ("**AE2011**") assinada no Brasil, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes do **BRASIL**, de outra parte

As partes acordam sobre os pontos seguintes:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto do presente acordo é composta pelos montantes a seguir discriminados, denominados na moeda legal dos Estados Unidos da América:

(a) Conforme estabelecido na **AM1990**:

Antes da AM 18.07.86

(a.1) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 30.764.100,39** (trinta milhões setecentos e sessenta e quatro mil, cem dólares dos Estados Unidos da América e trinta e nove centavos);

Atrasados-Antes da AM 1986

(a.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 44.938.791,57** (quarenta e quatro milhões novecentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta e sete centavos);

AM 18.07.86

(a.3) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, excluindo os valores mencionados nos seus Artigos II.1.a.ii e II.1.b.ii relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 4.083.110,19** (quatro milhões, oitenta e três mil, cento e dez dólares dos Estados Unidos da América e dezenove centavos);

Atrasados – AM 1986

(a.4) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, excluindo os valores mencionados nos seus Artigos II.1.a.ii e II.1.b.ii relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 9.306.028,34** (nove milhões trezentos e seis mil, vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos);

Art.II.1.a.ii e b.ii – AM 1986

(a.5) 100% montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive, e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, nos seus Artigos II.1.a.ii e II.1.b.ii, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 2.326.010,55** (dois milhões, trezentos e vinte seis mil, dez dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinqüenta e cinco centavos);

JM excluídos – AM 1990

(a.6) 100% montantes dos juros mora excluídos dos montantes mencionados nos itens (a.1) e (a.3), acima, devidos de 1° de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 1.453.725,66** (um milhão, quatrocentos e cinqüenta e três mil, setecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e seis centavos).

(b) Conforme estabelecido na **AM1994**:

Antes AM 1986

(b.1) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 4.816.885,84** (quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos);

Atrasados - Antes AM 1986

(b.2) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 39.736.197,14** (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e seis mil, cento e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e catorze centavos);

AM 18.07.86

(b.3) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1°.de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 5.726.459,54** (cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta e quatro centavos);

Atrasados -AM 18.07.86

(b.4) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou

assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 17.804.432,09** (dezessete milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América e nove centavos);

AM 13.09.90

(b.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1°.de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 5.938.025,37** (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e sete centavos);

Atrasados - AM 13.09.90

(b.6) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 11.935.220,39** (onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte dólares dos Estados Unidos da América e trinta e nove centavos);

JM excluídos – AM 1990

(b.7) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos de 1° de julho de 1994 a 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 94.547,70** (noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos);

Atrasados p/JM excluídos - AM 1990

(b.8) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 1.717.841,84** (um milhão, setecentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos);

JM excluídos – AM 1994

(b.9) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos de 1° de julho de 1994 a 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 450.446,51** (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta e um centavo).

(c) Conforme estabelecido na **AM1996**:

Atrasados - AM 18.07.86

(c.1) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 3.348.782,58** (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta e oito centavos);

Atrasados - AM 13.09.90

(c.2) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 15.713.727,00** (quinze milhões, setecentos e treze mil, setecentos e vinte e sete dólares dos Estados Unidos da América);

Atrasados - AM 30.06.94

(c.3) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 6.377.687,64** (seis milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos);

AM 18.07.86

(c.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1°.de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 3.055.388,99** (três milhões, cinqüenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e noventa e nove centavos);

AM 13.09.90

(c.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 15.795.735,90** (quinze milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos);

(c.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos

comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 17.199.247,25** (dezessete milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos);

(c.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 18.176.105,35** (dezoito milhões, cento e setenta e seis mil, cento e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos);

AM 30.06.94

(c.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 6.208.326,35** (seis milhões, duzentos e oito e cinco mil, trezentos e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos);

(c.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 6.005.818,42** (seis milhões, cinco mil, oitocentos e dezoito seis dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos);

(c.10) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 6.076.804,02** (seis milhões, setenta e seis mil, oitocentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América e dois centavos);

JM excluídos - AM 1996

(c.11) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos de 1° de julho de 1998 a 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 91.598,54** (noventa e um mil, quinhentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta e quatro centavos).

(d) Conforme estabelecido na **AM2004**:

Atrasados AM 13.09.90

(d.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pelo **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 96.742.561,12** (noventa e seis milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos);

Atrasados AM 30.06.94

(d.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 77.172.984,46** (setenta e sete milhões, cento e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos);

Atrasados AM 16.07.96

(d.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 27.482.780,93** (vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos);

AM 13.09.90

(d.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 8.140.336,11** (oito milhões, cento e quarenta mil, trezentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos);

AM 30.06.94

(d.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 22.743.002,44** (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, dois dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos);

AM 16.07.96

(d.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 4.116.541,97** (quatro milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e noventa e sete centavos);

Juros Capitalizados

(d.7) 90% dos juros capitalizados sobre a dívida devida no período de 09 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 2.182.385,57** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos).

(e) Conforme estabelecido no **AD2006**:

AM 13.09.90 e 30.06.94

(e.1) 100% dos montantes de principal devidos entre 9 de março de 2006 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos calculados conforme a **AM2004** calculados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 327.678,21** (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos);

AM 13.09.90 e 30.06.94

(e.2) 100% dos montantes de juros calculados conforme a **AM2004**, com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US$ 97.447,43** (noventa e sete três mil, dois dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos) devidos e não pagos e 90% no montante de **US$ 877.026,89** (oitocentos e setenta e sete mil, vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos) capitalizados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 974.474,32** (novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos);

AM 16.07.96

(e.3) 100% dos montantes dos juros calculados conforme a **AM2004** com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US$ 112.535,29** (cento e doze mil, quinhentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e nove centavos) devidos e não pagos e 90% no montante de **US$ 1.012.817,60** (um milhão, doze mil, oitocentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), capitalizados, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 1.125.352,89** (um milhão, cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos).

(f) Conforme estabelecido na **AM2008**:

Atrasados AM 30.06.94

(f.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 23.589.772,00** (vinte e três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América);

Atrasados AM 16.07.96

(f.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 5.107.606,85** (cinco milhões, cento e sete mil, seiscentos e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos);

Atrasados AM 16.12.04

(f.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM 2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 5.540.409,07** (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e nove dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos);

AM 30.06.94

(f.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2008 e 30 de junho de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 9.922.123,13** (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e vinte e três dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos);

(f.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 4.794.473,13** (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e três dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos);

AM 16.07.96

(f.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 2.403.454,74** (dois milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e setenta e quatro centavos);

(f.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2009 e de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo

montante total de **US$ 650.291,27** (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e sete centavos);

AM 16.12.04

(f.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 2.699.260,24** (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte e quatro centavos);

(f.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2009 e 01 de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 1.039.275,66** (um milhão, trinta e nove mil, duzentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e seis centavos).

(g) Conforme estabelecido na **AM2010**:

AM 16.07.1996

(g.1) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31 de dezembro de 2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 50.499.648,46** (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos);

AM 16.12.2004

(g.2) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31 de dezembro de 2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 201.952.179,64** (duzentos e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos);

(g.3) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31 de dezembro de 2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 31.599.322,90** (trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos);

AM 2004 Juros Capitalizados

(g.4) 90% dos juros capitalizados sobre a dívida devida no período de 09 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 2.182.385,57** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos).

2. Os montantes previstos neste artigo podem ser modificados mediante acordo das partes se necessário.

ARTIGO II

Do reescalonamento da dívida objeto do presente Acordo

1. A dívida objeto do presente Acordo, no montante total de **US$ 344.407.708,07** (trezentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e oito dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos), definida no Artigo I e demonstrada analiticamente no **ANEXO C**, será reescalonada conforme estabelecido abaixo:

AM 1990

(a) Da dívida referente à **AM1990**, no total de **US$ 92.871.766,70** (noventa e dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos):

(a.1) A dívida definida nos itens (a.1) e (a.2), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US$ 34.847.210,58** (trinta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 1**;

(a.2) A dívida definida nos itens (a.3) e (a.4), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US$ 54.244.819,91** (cinquenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezenove dólares dos Estados Unidos da América e noventa e um centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 2**;

(a.3) A dívida definida nos itens (a.5) e (a.6), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US$ 3.779.736,21** (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 3**.

AM 1994

(b) Da dívida referente à **AM1994**, no total de **US$ 88.220.056,42** (oitenta e oito milhões, duzentos e vinte mil, cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos):

(b.1) A dívida definida nos itens (b.1), (b.3), (b.5) e (b.7) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US$ 16.575.918,45** (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e cinco centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 4**;

(b.2) A dívida definida nos itens (b.2), (b.4), (b.6) e (b.8) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US$ 71.193.691,46** (setenta e um milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 5**;

(b.3) A dívida definida no item (b.9) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US$ 450.446,51** (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e um centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 6**.

AM 1996

(c) A dívida referente à **AM1996,** no total de **US$ 98.049.222,04** (noventa e oito milhões, quarenta e nove mil, duzentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos):

(c.1) A dívida definida nos itens (c.1), (c.2), (c.3) e (c.5) do Artigo I, referente à **AM1996,** no montante total de **US$ 41.235.933,12** (quarenta e um milhões, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 7**;

(c.2) A dívida definida nos itens (c.4), (c.6), (c.7), (c.8), (c.9) e (c.10) do Artigo I, referente à **AM1996,** no montante total de **US$ 9.263.715,34** (nove milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e quinze dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 8**;

(c.3) A dívida definida no item (c.11) do Artigo I, referente à **AM1996,** no montante total de **US$ 91.598,54** (noventa e um mil, quinhentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 9**.

AM 2004

(d) Da dívida referente à **AM2004,** no total de **US$ 236.398.207,03** (duzentos e trinta e seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e sete dólares dos Estados Unidos de América e três centavos):

(d.1) A dívida definida nos itens 1(d.1), 1(d.2), 1(d.4) e 1(d.5) do Artigo I , acima, referente à **AM2004,** no montante total de **US$ 204.798.884,13** (duzentos e quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos) é devida conforme **CRONOGRAMA 10**;

(d.2) A dívida definida nos itens 1(d.3) e 1(d.6) do Artigo I acima, referente à **AM2004,** por um montante total de **US$ 31.599.322,90** (trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos) é devida conforme **CRONOGRAMA 11**;

(d.3) A dívida definida no item 1(d.7) do Artigo I, acima, referente à **AM2004,** por um montante total de **US$ 2.182.385,57** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos) é devida conforme **CRONOGRAMA 12.**

AD 2006

(e) Da dívida referente ao **AD2006,** no total de **US$ 2.427.505,42** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos):

(e.1) 30% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 98.303,46** (noventa e oito mil, trezentos e três dólares dos estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), são devidos conforme **CRONOGRAMA 13**;

(e.2) 70% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 229.374,75** (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos), serão dispensados de pagamento;

(e.3) 30% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 29.234,23** (vinte e nove mil, duzentos e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e vinte e três centavos), são devidos conforme **CRONOGRAMA 14**;

(e.4) 70% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 68.213,20** (sessenta e oito mil, duzentos e treze dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos), serão dispensados de pagamento;

(e.5) 30% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 263.108,07** (duzentos e sessenta e três mil, cento e oito dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 15**;

(e.6) 70% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 613.918,82** (seiscentos e treze mil, novecentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e dois centavos), serão dispensados de pagamento;

(e.7) 10% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 11.253,53** (onze mil, duzentos e cinquenta e três dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), são devidos conforme **CRONOGRAMA 16**;

(e.8) 90% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 101.281,76** (cento e um mil, duzentos e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos), serão dispensados de pagamento;

(e.9) 10% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 101.281,76** (cento e um mil, duzentos e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 17**;

(e.10) 90% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 911.535,84** (novecentos e onze mil, quinhentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos) serão dispensados de pagamento.

AM 2008

(f) Da dívida referente à **AM2008**, no total de **US$ 55.746.666,09** (cinquenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e nove centavos):

(f.1) 10% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 3.830.636,83** (três milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e três centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 18**;

(f.2) 90% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 34.475.731,43** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta

e cinco mil, setecentos e trinta e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e três centavos), serão dispensados de pagamento;

(f.3) 30% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 2.448.405,86** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 19**;

(f.4) 70% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 5.712.947,00** (cinco milhões, setecentos e doze mil, novecentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América), serão dispensados de pagamento;

(f.5) 30% da dívida definida no item 1(f.3), 1(f.8) e 1(f.9) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 2.783.683,49** (dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e nove centavos), deverão ser pagos, em 01 (um) pagamento semestral, conforme **CRONOGRAMA 20**;

(f.6) 70% da dívida definida no item 1(f.3), 1(f.8) e 1(f.9) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 6.495.261,48** (seis milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e oito centavos), serão dispensados de pagamento.

AM 2010

(g) Da dívida referente à **AM2010**, no total de **US$ 286.233.536,57** (duzentos e oitenta e seis milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos):

(g.1) 100% da dívida definida no item 1(g.1) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 50.499.648,46** (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), serão dispensados de pagamento;

(g.2) 37,95% da dívida definida no item 1(g.2) do Artigo I acima, no montante total de **US$ 74.823.282,56** (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos), deverão ser pagos, em 59 (cinquenta e nove) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 21**;

(g.3) 62,95% da dívida mencionada no item (g.2) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, no montante total de **US$ 127.128.897,08** (cento e vinte e sete milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e oito centavos), serão dispensados de pagamento;

(g.4) 87% da dívida definida no item 1(g.3) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 27.491.410,92** (vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos), deverão ser pagos, em 30 (trinta) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 22**;

(g.5) 13% da dívida definida no item 1(g.3) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 4.107.911,98** (quatro milhões, cento e sete mil, novecentos e onze dólares dos

Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), serão dispensados de pagamento;

(g.6) 87% da dívida definida no item 1(g.4) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 1.898.675,44** (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos), deverão ser pagos, em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 23**;

(g.7) 13% da dívida definida no item 1(g.4) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 283.710,12** (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos), serão dispensados de pagamento.

2. Os cronogramas de C1 a C12 constam do presente Acordo para fins de registro histórico e perderão a validade com a vigência deste Acordo. Os cronogramas C13, C14 e C16 foram utilizados para efeito de cálculo da dívida remanescente e perderão a validade com a vigência deste Acordo. Os cronogramas C15 e C17 a C23 foram utilizados para efeito de cálculo da dívida remanescente e se manterão em vigor até a quitação total da dívida, observado o disposto no Artigo VIII (pagamento antecipado).

ARTIGO III

Saldo da Dívida Reescalonada

1. O saldo da dívida definida no Artigo II, reescalonada conforme itens de (a) a (g) do mesmo Artigo, consolidado em 29 de outubro de 2010 é de **US$ 113.779.276,14** (cento e treze milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e catorze centavos).

Juros

2. Os juros sobre as parcelas da dívida mencionada no item 1 deste Artigo, calculados conforme Artigo V deste Acordo, consolidados em 29 de outubro de 2010 é de **US$ 1.715.533,60** (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e catorze dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos).

Juros de Mora

3. Os juros de mora sobre as parcelas da dívida mencionada no item 1 deste Artigo, acrescida dos Juros mencionados no item 2 deste Artigo e calculados conforme Artigo VII deste Acordo, consolidados em 29 de outubro de 2010 é de **US$ 42.849,18** (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos).

Saldo Atualizado da Dívida Reescalonada

4. O saldo atualizado da dívida mencionada nos itens 1 a 3 deste Artigo, consolidado em 29 de outubro de 2010 é de **US$ 115.387.129,61** (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos), conforme demonstrado no **ANEXO D**, já deduzidos os pagamentos da dívida pós-reescalonamento, no valor de US$ 150.529,31, imputados conforme **ANEXO B.**

ARTIGO IV

Do reconhecimento da dívida e dos compromissos a serem efetuados pelo Congo

O CONGO, pelo presente, concorda em reembolsar o saldo atualizado da dívida mencionado no Artigo III, item 4, no valor total de **US$ 115.387.129,61** (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos), conforme **CRONOGRAMAS C15 e C17 a C23.**

ARTIGO V

Taxa de juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (a.1) a (a.6); (b.1) a (b.9); (d.3) e (d.4); (e.3); (f.1) a (f.9); e (g.1) e (g.3), e especificada no Artigo II.1l, itens, (a1) a (a.3); (b.1) a

(b.3); (d.3) e (d.4); (e.7) e (e.9); (f.1) a (f.9); e (g.1), (g.3) e (g.6), acima, serão calculados com base no número de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **1% a.a.** acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

AM 1990

2. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (a.1) a (a.6), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, é devido em 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada ano, desde 28 de fevereiro de 1992. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de outubro de 1991, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM1990**.

AM 1994

3. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (b.1) a (b.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, é devido em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, desde 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de junho de 1995, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM1994**.

AM 1996

4. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (c.1) a (c.11) e especificada no Artigo II.1, itens (c.1) a (c.3) acima foram calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **0,75%** a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, é a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

5. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1.1, itens (c.1) a (c.11), calculado à taxa estabelecida no item 4 do presente Artigo, é devido em 1° de julho e 1° de janeiro de cada ano, desde 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de julho de 1999, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM1996**.

AM 2004

6. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (d.1) e (d.2), e especificada no Artigo II.1 , itens (d.1) e (d.2), foram calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidos de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a "Tabela B3 – redução do serviço da dívida" da Ata Acordada.

7. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1.1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para os itens (d.3) e (d.4), do Artigo I.1, e calculado à taxa estabelecida no item 6 do presente Artigo para os itens (d.1) e (d.2) do Artigo 1.1, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, desde 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de outubro de

2004, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM2004**.

AD 2006

8. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (e.1) e (e.2) e especificada no Artigo II.1 , itens (e.1), (e.3), e (e.5) acima foram calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidos de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a "Tabela B3 – redução do serviço da dívida" da Ata Acordada.

9. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para o item (e.3), do Artigo II.1, e calculado à taxa estabelecida no item 8 do presente Artigo para o itens (e.1) e (e.2), do Artigo II.1, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano desde 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros foi calculado desde 09 de março de 2006, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido no **AD2006**.

AM 2008

10. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (f.1) a (f.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, desde 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de julho de 2008, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM2008**.

AM 2010

11. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, item (g.5) e especificada no Artigo II, item 1, (g.2), foram calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidos de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a "Tabela B3 – redução do serviço da dívida" da Ata Acordada.

12. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo para os itens (g.1), (g.3) e (g.6) do presente Artigo, e calculado à taxa estabelecida no item 11 do presente Artigo para o item (g.5), é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, desde 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de janeiro de 2010, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM2010**.

ARTIGO VI

Pagamento dos juros

Para fins do disposto no Artigo V deste Acordo, o **BRASIL**, por meio do Banco do Brasil S.A., informará ao **CONGO**, no início de cada período de juro, das taxas aplicadas e do montante de juros.

ARTIGO VII

Juros de Mora

No casos em que os montantes devidos pelo **CONGO** não sejam pagos no vencimento, estes montantes serão considerados como dívida não paga, sobre os quais o **CONGO** deverá pagar juros, capitalizados semestralmente, a partir da data prevista na origem, até a data do pagamento efetivo, acrescido da taxa de **1,0%** a.a. acima da taxa definida no Artigo V.1 do presente Acordo.

ARTIGO VIII

Perdão Adicional

1. O **CONGO** solicitou a opção de desconto adicional para a quitação antecipada do saldo atualizado da dívida renegociada conforme definida no Artigo III, item 4, no montante de **US$ US$ 115.387.129,61** (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos) e o **BRASIL** concordou em concedê-lo nos termos do item seguinte.

Pagamento Antecipado

2. Caso o **CONGO** efetue o pagamento antecipado acima referido nas datas estabelecidas nos cronogramas abaixo, o **CONGO** se beneficiará de um desconto adicional de **US$ 40.801.440,17** (quarenta milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos), quitando sua dívida por um montante de **US$ 74.585.689,44** (setenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos), nas datas e montantes a seguir indicados:

a) **US$ 6.158.454,93** (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos), consoante o estabelecido no Artigo X do presente Acordo, mediante transferência a ser efetuada da Conta de Depósitos e Custodia, em data a ser estabelecida, para crédito da conta mencionada no Artigo XIII;

b) **US$ 68.430.008,05** (sessenta e oito milhões, quatrocentos e trinta mil, oito dólares dos Estados Unidos da América e cinco centavos), em **20** (vinte) parcelas trimestrais conforme cronograma abaixo:

Parcela	Data do Vencimento	Montante em US$
1a	dois meses após a assinatura	3.421.500,40
2a	três meses após a 1ª. Parcela	3.421.500,40
3a	três meses após a 2ª. Parcela	3.421.500,40
4a	três meses após a 3ª. Parcela	3.421.500,40
5a	três meses após a 4ª. Parcela	3.421.500,40
6a	três meses após a 5ª. Parcela	3.421.500,40
7a	três meses após a 6ª. Parcela	3.421.500,40
8a	três meses após a 7ª. Parcela	3.421.500,40
9a	três meses após a 8ª. Parcela	3.421.500,40
10a	três meses após a 9ª. Parcela	3.421.500,40
11a	três meses após a 10ª. Parcela	3.421.500,40
12a	três meses após a 11ª. Parcela	3.421.500,40
13a	três meses após a 12ª. Parcela	3.421.500,40
14a	três meses após a 13ª. Parcela	3.421.500,40
15a	três meses após a 14ª. Parcela	3.421.500,40
16a	três meses após a 15ª. Parcela	3.421.500,40
17a	três meses após a 16ª. Parcela	3.421.500,40
18a	três meses após a 17ª. Parcela	3.421.500,40
19a	três meses após a 18ª. Parcela	3.421.500,40
20a	três meses após a 19ª. Parcela	3.421.500,45

ARTIGO IX

Taxa de Juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo VIII, item (2.b) serão calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **2,02%** (dois pontos percentuais e dois décimos) a.a..

2. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo VIII, item (2.b), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 1° de julho e 1° de janeiro de cada ano, sendo devidos desde 01 de novembro de 2010. O

primeiro montante de juros será calculado desde 01 de novembro de 2010, capitalizado semestralmente, para pagamento consoante cronograma estabelecido no Artigo VIII, item (2) acima.

ARTIGO X

Escrow Agreement

1. Enquanto o presente Acordo não estiver em vigor, O BANCO [] Agência [] receberá todos os pagamentos relacionados a este Acordo Bilateral nos termos do *Depositary and Escrow Agreement* celebrado entre o Banco [], o Banco Central do CONGO e o Ministério da Fazenda do Brasil em [/ /].

ARTIGO XI

Imputação dos Pagamentos

Todo pagamento efetuado pelo **CONGO**, quando for insuficiente para cobrir todos os débitos relacionados e não-pagos, será imputado, em primeiro lugar, ao pagamento de juros de mora; em seguida, aos juros contratuais; e, finalmente, ao reembolso do principal.

ARTIGO XII

Conversão de Dívida

O **BRASIL** e o **CONGO** concordam em vender ou trocar, caso suas leis nacionais assim o permitam, dentro do quadro de conversão de dívida por projetos de proteção do meio-ambiente, projetos de ajuda ou de investimento, os montantes definidos no Artigo II deste Acordo.

ARTIGO XIII

Conta Corrente para Recebimento Dos Pagamentos

Todos os pagamentos efetuados pelo **CONGO** sob a égide deste Acordo deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América, em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao BANCO DO BRASIL S.A., Agência de Nova Iorque (NY) – código swift BRASUS33 – situada à 600, Fifth Avenue, 3rd Floor – Rockfeller Center – New York (NY) 10020 – USA, na conta nº 81.050.011-5 – à ordem de c/o General Management – Gerência de Negócios de Comércio Exterior - PROEX.

ARTIGO XIV

Impostos

Todos os pagamentos do **CONGO** serão feitos com livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas ou encargos, presentes ou futuros a) exigidas pelo **CONGO** ou por qualquer outro Estado soberano que não o **BRASIL** ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades do Governo do **CONGO**, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não autoridades brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer taxação por tais autoridades, o **CONGO** indenizará o **BRASIL** por tal imposição adicional. O **CONGO** pagará qualquer selo ou taxa similar imposta pelo **CONGO** ou por suas autoridades fazendárias com respeito a este Contrato.

ARTIGO XV

Dia útil

1. Para o propósito deste Acordo, "dia útil" significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).

2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste Acordo não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subseqüente. Tal atraso será incluído no cômputo dos juros com o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO XVI

Poderes

1. Sob pena de invalidade do presente Acordo, o **CONGO** declara e garante que:

(a) tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e executar este Acordo, e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Acordo;

(b) tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **CONGO** para autorizar a celebração, a execução e o cumprimento deste Acordo;

(c) todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Acordo ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente Acordo; e

(d) todos os pactos do **CONGO** contidos neste Acordo constituem obrigações legais, válidas e vinculantes e possuem caráter executório, para o cumprimento das quais a boa fé e o crédito de que é detentor o **CONGO** são empenhados.

2. Para fins de comprovação do disposto nesta Cláusula, o **CONGO** enviará ao **BRASIL** parecer jurídico fundamentado, na forma constante do **ANEXO F**, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atestando que as obrigações contraídas neste Acordo são válidas e exigíveis, sem prejuízo de pronunciamento sobre quaisquer outras questões jurídicas referentes ao presente Acordo que o **BRASIL** entenda necessário.

ARTIGO XVII

Inadimplemento

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo ("eventos de inadimplemento") ocorrer e continuar a ocorrer, a saber:

(a) inadimplemento do **CONGO** relativamente ao pagamento de quaisquer valores devidos sob este Acordo; ou

(b) inadimplemento do **CONGO** relativamente ao pagamento de valores devidos em qualquer outro acordo ou contrato em que o **CONGO** for devedor e uma entidade brasileira for credora; ou

(c) inadimplemento do **CONGO** relativamente a qualquer outro pacto, acordo ou contrato resultante deste Acordo,

então, em todos esses casos, o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito ao **CONGO**, se nenhuma ação for tomada dentro de 60 (sessenta) dias, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos dos cronogramas de amortização indicados nos Artigos II deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 60 (sessenta) dias corridos, juntamente, em cada caso, acrescido dos juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste Acordo, sem a necessidade de apresentar ao **CONGO**, para pagamento, qualquer título de crédito, ou de previamente demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza, sendo tais medidas expressamente renunciadas pelo **CONGO**. Qualquer garantia que possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução quando da entrega da referida notificação.

2. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento, o **BRASIL** considerará sem efeito o estabelecido no Artigo VIII do presente Acordo e todos os pagamentos efetuados para o pagamento antecipado da dívida serão revertidos para abatimento da dívida referida no Artigo IV, nos termos dos CRONOGRAMAS C15 e C17 a C23.

3. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento ou de outro evento que, a não ser pela exigência de notificação ou pelo decorrer de tempo ou ambos, constituiria um evento de inadimplemento, o **CONGO** notificará imediatamente o **BRASIL** do referido evento por correio registrado pré-pago, especificando a natureza da ocorrência da falta de pagamento.

4. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Acordo, operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Acordo impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XVIII

Lei Aplicável

1. O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

Solução de Controvérsias

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **CONGO**, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração do contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

(a) o **BRASIL** e o **CONGO** escolhem, cada um, um árbitro, e estes árbitros escolhem, em conjunto e de comum acordo, um terceiro árbitro; e

(b) caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **CONGO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.

3. O local de arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XIX

Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Acordo, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
SBS - Edifício Sede III - 14º Andar
70073-901 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3310-5086 / 3310-5085/ 3310-5041
FAX: (5561) 3310-8830

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – 10° Andar – Edifício Órgãos Regionais
70.070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3412-4097 / 4054
FAX: (5561) 3412-4057

REPÚBLICA DO CONGO

CAISSE CONGOLAISE D'AMORTISSEMENT
Avenue Foch
B.P. 2090
Téléphone: (242) 81 56 70
Fax: (242) 81 52 36
Brazzaville Congo

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo possa interferir, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XX

Tratamento comparável

O **CONGO** concederá ao **BRASIL** tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas em termos comparáveis.

ARTIGO XXI

Credores Brasileiros

O **CONGO** tomará todas as medidas, dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma a que a dívida de devedores congoleses para com credores brasileiros, que não esteja contemplada neste Acordo, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO XXII

Disposições Inválidas

No caso de uma ou mais disposições contidas neste Acordo vierem a se tornar ilegais, inválidas, ou inaplicáveis de qualquer modo, a legalidade, validade e aplicabilidade das disposições remanescentes não serão, de nenhuma maneira, afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XXIII

Aprovação do Senado e Vigência do Contrato

O presente Acordo foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução n°[], de [] de [201], e sua vigência terá início com sua assinatura.

Feito em Brasília, Brasil, em [/ /] em quatro vias originais, duas em língua portuguesa e duas em língua francesa, ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em língua portuguesa.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

pela REPÚBLICA DO CONGO

Pelo BANCO DO BRASIL S.A.

ANEXO A

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONFORME ARTIGO I

1ª. Página

	Artigo I			Artigo II		Amortização
	1	Antes AM 86	30.764.100,39	a		
	2	Atrasados - Ante AMV 86	44.938.791,57	1	34.847.210,58	C1
	3	AM 86	4.083.110,19	2	54.244.819,91	C2
AM90	4	Atrasados - AM 86	9.306.028,34	3	[illegible]	C3
	5	Art.II.1.a.ii e b.ii - AM 86	[illegible]			
	6	JM excluídos - AM 90	[illegible]			
			92.871.766,70		**92.871.766,70**	
	1	Antes AM 86	4.816.885,84			
	2	Atrasados - Antes AM 86		b		
	3	AM 86	5.726.459,54	1		C4
	4	Atrasados - AM 86		2	71.193.691,46	C5
	5	AM 90	5.938.025,37	3	450.446,51	C6
AM94	6	Atrasados - AM 90				
	7	JM excluídos - AM 90	94.547,70			
	8	Atrasados - JM excluídos - AM 90				
	9	JM excluídos - AM 94	450.446,51			
			88.220.056,42		**88.220.056,42**	
	1	Atrasados - AM 86	3.348.782,58			
	2	Atrasados - AM 90	15.713.727,00			
	3	Atrasados - AM 94	6.377.687,64	c		
	4	AM 86	3.055.388,99	1	41.235.933,12	C7
	5	AM 90.1	15.795.735,90	2	9.263.715,34	C8
AM96			[illegible]	3	[illegible]	C9
	8	AMV 94.1	6.208.326,35			
	11	JM excluídos - AM 96	[illegible]			
			98.049.222,04		**50.591.247,00**	
	1	Atrasados - AM 90	96.742.561,12			
	2	Atrasados - AM 94	77.172.984,46	d		
	3	Atrasados - AM 96	27.482.780,93	1	204.798.884,13	C10
	4	AM 90	8.140.336,11	2	31.599.322,90	C11
AM04	5	AM 94	22.743.002,44	3	[illegible]	C12
	6	AM 96	4.116.541,97			
	7	90% juros	[illegible]			
			236.398.207,03		**236.398.207,03**	

Continua...

ANEXO A

2ª. Página

AD06	1	AM 04 - AM 90/94 Principal	327.678,21			30%	1	98.303,46	C13
						70%		229.374,75	Perdão
				10 %	97.447,43	30%	2	29.234,23	C14
	2	AM 04 - 100% Juros - C10	974.474,32			70%		68.213,20	Perdão
				90 %	877.026,89	30%	3	263.108,07	C15
						70%		613.918,82	Perdão
				10 %	[illegible]	10%	4	[illegible]	C16
	3	AM 04 - 100% Juros - C11	[illegible]			90%		101.281,76	Perdão
				90 %	[illegible]	10%	5	[illegible]	C17
						90%		911.535,84	Perdão
			2.427.505,42					503.181,05	
AM08	1	Atrasados - AM 94	23.589.772,00				f		
	2	Atrasados - AM 96	5.107.606,85		38.306.368,26	10%	1	3.830.636,83	C18
	3	Atrasados - AM 04	[illegible]			90%		34.475.731,43	Perdão
	4	AM 94.1	9.922.123,13		8.161.352,86	30%	2	2.448.405,86	C19
	5	AM 94.2	4.794.473,13			70%		5.712.947,00	Perdão
	6	AM 96.1	2.403.454,74		[illegible]	30%	3	[illegible]	C20
	7	AM 96.2	650.291,27			70%		6.495.261,48	Perdão
	8	AM 04.1	[illegible]						
	9	AM 04.2	[illegible]						
			55.746.666,09					9.062.726,17	
	g				50.499.648,46	100%		50.499.648,46	Perdão
	1	AM 96	50.499.648,46		201.952.179,64	37%	1	74.823.282,56	C21
	2	AM 04 - AM 90 / 94	201.952.179,64			63%		127.128.897,08	Perdão
	3	AM 04 - AM 96	[illegible]		[illegible]	87%	2	[illegible]	C22
	4	AM 04 - 90% Juros	2.182.385,57			13%		4.107.911,98	Perdão
					2.182.385,57	87%	3	1.898.675,44	C23
						13%		283.710,12	Perdão
			286.233.536,57					104.213.368,92	

ANEXO B

DEMONSTRATIVO DA APROPRIAÇÃO DOS PAGAMENTOS RECONHECIDOS

Pagamentos			Apropriação						
Data	Montante		AM	Vencimento		Cronograma	Montante	Apropriação	Saldo restante
			90	31/8/1995	J	C1	1.324.677,99	1.324.677,99	1.185.894,61
			90	31/8/1995	J	C2	2.062.056,56	666.682,81	519.211,80
28/5/1997		2.510.572,60	94	30/6/1995	J	C4	97.556,19	97.556,19	421.655,61
			94	30/6/1995	J	C5	419.004,54	419.004,54	2.651,07
			94	30/6/1995	J	C6	2.651,07	2.651,07	0,00
			06	30/9/2006	P	C13	98.303,46	98.303,46	2.035.128,41
			06	30/9/2006	P	C15	29.234,23	29.234,23	2.005.894,18
			06	31/3/2007	P	C15	8.475,50	8.475,50	1.997.418,68
			06	30/9/2006	P	C16	11.253,53	11.253,53	1.986.165,15
30/9/2005	576.374,79		06	31/3/2007	P	C17	3.262,59	3.262,59	1.982.902,56
		2.133.431,87							
22/3/2006	534.887,48		04	30/9/2006	J	C10	62.807,08	62.807,08	1.920.095,48
21/9/2006	609.187,58		04	31/3/2007	P	C10	348.158,10	348.158,10	1.571.937,38
30/3/2007	198.330,47		04	31/3/2007	J	C10	1.036.920,06	1.036.920,06	535.017,32
28/9/2007	214.651,55		04	30/9/2007	P	C10	389.117,88	389.117,88	145.899,44
			04	30/9/2007	J	C10	1.012.826,24	145.899,44	-

Cronogramas	Montantes Apropriados em US$	
C1 a C6	2.510.572,60	
C10	1.982.902,56	
C13,C15,C16 e C17	150.529,31	(*)
TOTAL	**4.644.004,47**	

(*) Vide Anexo D

ANEXO C

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA REESCALONADA CONFORME ARTIGO II.1, ITENS DE (A) A (G)

Consolidação dos Acordos entre o Banco do Brasil e a República do Congo

	Artigo I			Artigo II		Amortização			
	e						e		
	1	AM 04 - AM 90/94 Principal	327.678,21			30%	1	98.303,46	C13
						70%		229.374,75	Perdão
				10%	97.447,43	30%	2	29.234,23	C14
	2	AM 04 - 100% Juros - C10	974.474,32			70%		68.213,20	Perdão
				90%	877.026,89	30%	3	263.108,07	C15
AD 06						70%		613.918,82	Perdão
				10%	112.535,29	10%	4	11.253,53	C16
	3	AM 04 - 100% Juros - C11	1.125.352,89			90%		101.281,76	Perdão
				90%	1.012.817,60	10%	5	101.281,76	C17
						90%		911.535,84	Perdão
			2.427.505,42					**503.181,05**	
	f						f		
	1	Atrasados - AM 94	23.589.772,00						
	2	Atrasados - AM 96	5.107.606,85		38.306.368,26	10%	1	3.830.636,83	C18
	3	Atrasados - AM 04	[illegible]			90%		34.475.731,43	Perdão
	4	AM 94.1	9.922.123,13		8.161.352,86	30%	2	2.448.405,86	C19
AM 08	5	AM 94.2	4.794.473,13			70%		5.712.947,00	Perdão
	6	AM 96.1	2.403.454,74		[illegible]	30%	3	[illegible]	C20
	7	AM 96.2	650.291,27			70%		6.495.261,48	Perdão
	8	AM 04.1	[illegible]						
	9	AM 04.2	[illegible]						
			55.746.666,09					**9.062.726,17**	
	g						g		
					50.499.648,46	100%		50.499.648,46	Perdão
	1	AM 96	50.499.648,46		201.952.179,64	37%	1	74.823.282,56	C21
	2	AM 04 - AM 90 / 94	201.952.179,64			63%		127.128.897,08	Perdão
AM 10	3	AM 04 - AM 96	[illegible]		[illegible]	87%	2	[illegible]	C22
	4	AM 04 - 90% Juros	2.182.385,57			13%		4.107.911,98	Perdão
					2.182.385,57	87%	3	1.898.675,44	C23
						13%		283.710,12	Perdão
			286.233.536,57					**104.213.368,92**	

Dívida Reescalonada conforme Cronogramas	113.779.276,14	33%
Dívida Perdoada	230.628.431,93	67%
TOTAL DA DÍVIDA	**344.407.708,07**	100%

ANEXO D

DEMONSTRATIVO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA CONFORME ARTIGO III

Dívida Reescalonada conforme Cronogramas (C13 a C23) (Principal)	**113.779.276,14**	
Juros até a data da consolidação (29/10/2010)	1.715.533,60	
Juros de mora até a data da consolidação (29/10/2010)	42.849,18	
SALDO A PAGAR (P + Juros + Mora)	**115.537.658,92**	
(-) Pagamentos efetuados e imputados aos Cronogramas de C13 a C17	150.529,31	(*)
Saldo Remanescente da Dívida Reescalonada em 29/10/2010	**115.387.129,61**	

(*) Vide Anexo B

	Juros	Juros de Mora	Total
C15	44.603,46	2.904,90	38.722,89
C17	17.169,82	1.118,23	14.906,14
C18	175.454,90	1.403,74	154.505,60
C19	104.262,57	824,95	90.800,26
C20	120.612,72	26.628,52	147.241,24
C21	899.416,40	8.042,94	819.773,01
C22	331.143,53	1.801,48	300.556,69
C23	22.870,20	124,42	20.757,74
	1.715.533,60	**42.849,18**	**1.758.382,78**

ANEXO E

DEMONSTRATIVO DO REESCALONAMENTO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA CONFORME ARTIGO VIII

Saldo Remanescente da Dívida Reescalonada 29/10/2010		**115.387.129,61**		
Perdão Adicional		40.801.440,17	**35%**	
Saldo para pagamento antecipado		**74.585.689,44**	65%	
Depósitos Escrow Account		6.155.681,39	a ser transferido em data a ser estabelecida *(falta confirmar o pagamento final)*	1/11/20
Saldo a ser reescalonado para pagamento antecipado		**68.430.008,05**		
1a	2 meses após assinatura	3.421.500,40		
2a	3 meses após 1a. Parcela	3.421.500,40		
3a	3 meses após 2a. Parcela	3.421.500,40		
4a	3 meses após 3a. Parcela	3.421.500,40		
5a	3 meses após 4a. Parcela	3.421.500,40		
6a	3 meses após 5a. Parcela	3.421.500,40		
7a	3 meses após 6a. Parcela	3.421.500,40		
8a	3 meses após 7a. Parcela	3.421.500,40		
9a	3 meses após 8a. Parcela	3.421.500,40		
10a	3 meses após 9a. Parcela	3.421.500,40		
11a	3 meses após 10a. Parcela	3.421.500,40		
12a	3 meses após 11a. Parcela	3.421.500,40		
13a	3 meses após 12a. Parcela	3.421.500,40		
14a	3 meses após 13a. Parcela	3.421.500,40		
15a	3 meses após 14a. Parcela	3.421.500,40		
16a	3 meses após 15a. Parcela	3.421.500,40		
17a	3 meses após 16a. Parcela	3.421.500,40		
18a	3 meses após 17a. Parcela	3.421.500,40		
19a	3 meses após 18a. Parcela	3.421.500,40		
20a	3 meses após 19a. Parcela	3.421.500,45		
		68.430.008,05		

ANEXO F
PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico sobre o Acordo de Reescalonamento da Dívida formalizado entre a República Federativa do Brasil ("BRASIL") e República do Congo ("CONGO").

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo XV, item (2) do Acordo de Reescalonamento da Dívida, assinado em Brasília, Brasil em [], e em Brazzaville, em [], no valor de **US$ 113.779.276,14** (cento e treze milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e catorze centavos), entre **BRASIL**, por um lado, e pelo **CONGO**, de outro lado, com interveniência do **BANCO DO BRASIL S.A.**, em virtude de sua qualidade de mandatário do Tesouro Nacional para o "Programa de Financiamento às Exportações"("**PROEX**").

Para fornecer este parecer, analisamos o Acordo de Reescalonamento da Dívida, juntamente com os documentos legais pertinentes. Também revisamos as leis e regulamentos relevantes do **CONGO** considerados necessários para emissão deste Parecer. Com base nisso, atestamos que:

1. **O CONGO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Acordo de Reescalonamento da Dívida e tomou todas as medidas legais necessárias para a celebração e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida.

2. O Acordo de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado por e em nome do **CONGO**, pelo Sr. (_____), Ministro das Finanças do **CONGO**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Artigo [] da Lei []

3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais do **CONGO** para a devida celebração e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito.

4. O Acordo de Reescalonamento da Dívida constitui uma obrigação legal, válida, vinculante e executável em face do **CONGO**.

5. A cláusula compromissória para submissão do **CONGO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante e executável de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos do **CONGO**.

Nome e assinatura do parecerista do órgão legal competente do Governo do Congo
Local e data

CRONOGRAMA 1
USD
34.847.210,58

28/2/1998	1.935.956,14
31/8/1998	1.935.956,14
28/2/1999	1.935.956,14
31/8/1999	1.935.956,14
29/2/2000	1.935.956,14
31/8/2000	1.935.956,14
28/2/2001	1.935.956,14
31/8/2001	1.935.956,14
28/2/2002	1.935.956,14
31/8/2002	1.935.956,14
28/2/2003	1.935.956,14
31/8/2003	1.935.956,14
29/2/2004	1.935.956,14
31/8/2004	1.935.956,14
28/2/2005	1.935.956,14
31/8/2005	1.935.956,14
28/2/2006	1.935.956,14
31/8/2006	1.935.956,20

CRONOGRAMA 2
USD
54.244.819,91

31/8/1995	5.424.481,92
29/2/1996	5.424.481,92
31/8/1996	5.424.481,92
28/2/1997	5.424.481,92
31/8/1997	5.424.481,92
28/2/1998	5.424.481,92
31/8/1998	5.424.481,92
28/2/1999	5.424.481,92
31/8/1999	5.424.481,92
29/2/2000	5.424.482,63

CRONOGRAMA 3
USD
3.779.736,21

30/9/1991 3.779.736,21

CRONOGRAMA 4
USD
16.575.918,45

30/6/2003	1.183.994,17
31/12/2003	1.183.994,17
30/6/2004	1.183.994,17
31/12/2004	1.183.994,17
30/6/2005	1.183.994,17
31/12/2005	1.183.994,17
30/6/2006	1.183.994,17
31/12/2006	1.183.994,17
30/6/2007	1.183.994,17
31/12/2007	1.183.994,17
30/6/2008	1.183.994,17
31/12/2008	1.183.994,17
30/6/2009	1.183.994,17
31/12/2009	1.183.994,24

CRONOGRAMA 5
USD
71.193.691,46

30/6/2000	3.559.684,57
31/12/2000	3.559.684,57
30/6/2001	3.559.684,57
31/12/2001	3.559.684,57
30/6/2002	3.559.684,57
31/12/2002	3.559.684,57
30/6/2003	3.559.684,57
31/12/2003	3.559.684,57
30/6/2004	3.559.684,57
31/12/2004	3.559.684,57
30/6/2005	3.559.684,57
31/12/2005	3.559.684,57
30/6/2006	3.559.684,57
31/12/2006	3.559.684,57
30/6/2007	3.559.684,57
31/12/2007	3.559.684,57
30/6/2008	3.559.684,57
31/12/2008	3.559.684,57
30/6/2009	3.559.684,57
31/12/2009	3.559.684,63

CRONOGRAMA 6
USD
450.446,51

31/1/1996	225.223,26
31/7/1996	225.223,25

CRONOGRAMA 7
USD
41.235.933,12

1/7/2018	486.584,01
1/1/2019	507.201,98
1/7/2019	527.819,94
1/1/2020	552.561,50
1/7/2020	573.179,47
1/1/2021	593.797,44
1/7/2021	618.539,00
1/1/2022	643.280,56
1/7/2022	668.022,12
1/1/2023	692.763,68
1/7/2023	717.505,24
1/1/2024	742.246,80
1/7/2024	766.988,36
1/1/2025	795.853,51
1/7/2025	824.718,66
1/1/2026	849.460,22
1/7/2026	878.325,38
1/1/2027	911.314,12
1/7/2027	940.179,28
1/1/2028	969.044,43
1/7/2028	1.002.033,17
1/1/2029	1.035.021,92
1/7/2029	1.068.010,67
1/1/2030	1.100.999,41
1/7/2030	1.133.988,16
1/1/2031	1.171.100,50
1/7/2031	1.204.089,25
1/1/2032	1.241.201,59
1/7/2032	1.278.313,93
1/1/2033	1.315.426,27
1/7/2033	1.356.662,20
1/1/2034	1.393.774,54
1/7/2034	1.435.010,47
1/1/2035	1.476.246,41
1/7/2035	1.517.482,34
1/1/2036	1.562.841,87
1/7/2036	1.604.077,80
1/1/2037	1.649.437,32
1/7/2037	1.694.796,85
1/1/2038	1.736.032,75

CRONOGRAMA 8
USD
9.263.715,34

1/7/2018	109.311,84
1/1/2019	113.943,70
1/7/2019	118.575,56
1/1/2020	124.133,79
1/7/2020	128.765,64
1/1/2021	133.397,50
1/7/2021	138.955,73
1/1/2022	144.513,96
1/7/2022	150.072,19
1/1/2023	155.630,42
1/7/2023	161.188,65
1/1/2024	166.746,88
1/7/2024	172.305,11
1/1/2025	178.789,71
1/7/2025	185.274,31
1/1/2026	190.832,54
1/7/2026	197.317,14
1/1/2027	204.728,11
1/7/2027	211.212,71
1/1/2028	217.697,31
1/7/2028	225.108,28
1/1/2029	232.519,26
1/7/2029	239.930,23
1/1/2030	247.341,20
1/7/2030	254.752,17
1/1/2031	263.089,52
1/7/2031	270.500,49
1/1/2032	278.837,83
1/7/2032	287.175,18
1/1/2033	295.512,52
1/7/2033	304.776,23
1/1/2034	313.113,58
1/7/2034	322.377,29
1/1/2035	331.641,01
1/7/2035	340.904,72
1/1/2036	351.094,81
1/7/2036	360.358,53
1/1/2037	370.548,61
1/7/2037	380.738,70
1/1/2038	390.002,38

CRONOGRAMA 9
USD
91.598,54

1/7/1997	30.532,85
1/7/1998	30.532,85
1/7/1999	30.532,84

CRONOGRAMA 10
USD
204.798.884,13

30/9/2006	327.678,21
31/3/2007	348.158,10
30/9/2007	389.117,88
31/3/2008	409.597,77
30/9/2008	430.077,66
31/3/2009	450.557,55
30/9/2009	491.517,32
31/3/2010	511.997,21
30/9/2010	552.956,99
31/3/2011	573.436,88
30/9/2011	614.396,65
31/3/2012	655.356,43
30/9/2012	675.836,32
31/3/2013	716.796,09
30/9/2013	757.755,87
31/3/2014	819.195,54
30/9/2014	860.155,31
31/3/2015	901.115,09
30/9/2015	962.554,76
31/3/2016	1.003.514,53
30/9/2016	1.064.954,20
31/3/2017	1.126.393,86
30/9/2017	1.187.833,53
31/3/2018	1.249.273,19
30/9/2018	1.310.712,86
31/3/2019	1.392.632,41
30/9/2019	1.454.072,08
31/3/2020	1.535.991,63
30/9/2020	1.617.911,18
31/3/2021	1.699.830,74
30/9/2021	1.802.230,18
31/3/2022	1.884.149,73
30/9/2022	1.986.549,18
31/3/2023	2.088.948,62
30/9/2023	2.211.827,95
31/3/2024	2.314.227,39
30/9/2024	2.437.106,72
31/3/2025	2.580.465,94
30/9/2025	2.703.345,27
31/3/2026	2.846.704,49
30/9/2026	2.990.063,71
31/3/2027	3.153.902,82
30/9/2027	3.317.741,92

31/3/2028	3.481.581,03
30/9/2028	3.665.900,03
31/3/2029	3.850.219,02
30/9/2029	4.055.017,91
31/3/2030	4.259.816,79
30/9/2030	4.485.095,56
31/3/2031	4.710.374,33
30/9/2031	4.956.133,00
31/3/2032	5.201.891,66
30/9/2032	5.468.130,21
31/3/2033	5.754.848,64
30/9/2033	6.041.567,08
31/3/2034	6.348.765,41
30/9/2034	6.676.443,62
31/3/2035	7.004.121,84
30/9/2035	7.352.279,94
31/3/2036	7.741.397,82
30/9/2036	8.130.515,70
31/3/2037	8.540.113,47
30/9/2037	8.970.191,12
31/3/2038	9.420.748,67
30/9/2038	9.912.265,99
31/3/2039	10.362.823,53

CRONOGRAMA 11
USD
31.599.322,90

31/3/2011	631.986,46
30/9/2011	654.105,98
31/3/2012	663.585,78
30/9/2012	698.345,04
31/3/2013	720.464,56
30/9/2013	736.264,22
31/3/2014	767.863,55
30/9/2014	793.143,00
31/3/2015	821.582,40
30/9/2015	846.861,85
31/3/2016	875.301,24
30/9/2016	900.580,70
31/3/2017	932.180,03
30/9/2017	963.779,35
31/3/2018	998.538,60
30/9/2018	1.030.137,93
31/3/2019	1.064.897,18
30/9/2019	1.099.656,44
31/3/2020	1.134.415,69
30/9/2020	1.172.334,88
31/3/2021	1.213.414,00
30/9/2021	1.251.333,19
31/3/2022	1.292.412,31
30/9/2022	1.336.651,36
31/3/2023	1.380.890,41
30/9/2023	1.425.129,46
31/3/2024	1.472.528,45
30/9/2024	1.523.087,36
31/3/2025	1.573.646,28
30/9/2025	1.624.205,20

CRONOGRAMA 12	
USD	
2.182.385,57	
30/9/2012	2.618,86
31/3/2013	4.364,77
30/9/2013	6.110,68
31/3/2014	8.293,07
30/9/2014	10.475,45
31/3/2015	12.657,84
30/9/2015	15.276,70
31/3/2016	17.895,56
30/9/2016	20.514,42
31/3/2017	23.569,76
30/9/2017	26.625,10
31/3/2018	29.680,44
30/9/2018	33.172,26
31/3/2019	37.100,55
30/9/2019	40.592,37
31/3/2020	44.957,14
30/9/2020	49.321,91
31/3/2021	53.686,68
30/9/2021	58.487,93
31/3/2022	63.725,66
30/9/2022	69.399,86
31/3/2023	75.074,06
30/9/2023	80.748,27
31/3/2024	87.295,42
30/9/2024	93.842,58
31/3/2025	101.262,69
30/9/2025	108.682,80
31/3/2026	116.539,39
30/9/2026	124.832,45
31/3/2027	133.562,00
30/9/2027	142.728,02
31/3/2028	152.766,99
30/9/2028	162.805,96
31/3/2029	173.717,93

USD
98.303,46

30/9/2006	98.303,46

USD
29.234,23

30/9/2006	29.234,23

USD
263.108,07

30/9/2012	315,73
31/3/2013	526,22
30/9/2013	736,70
31/3/2014	999,81
30/9/2014	1.262,92
31/3/2015	1.526,03
30/9/2015	1.841,76
31/3/2016	2.157,49
30/9/2016	2.473,22
31/3/2017	2.841,57
30/9/2017	3.209,92
31/3/2018	3.578,27
30/9/2018	3.999,24
31/3/2019	4.472,84
30/9/2019	4.893,81
31/3/2020	5.420,03
30/9/2020	5.946,24
31/3/2021	6.472,46
30/9/2021	7.051,30
31/3/2022	7.682,76
30/9/2022	8.366,84
31/3/2023	9.050,92
30/9/2023	9.735,00
31/3/2024	10.524,32
30/9/2024	11.313,65
31/3/2025	12.208,21
30/9/2025	13.102,78
31/3/2026	14.049,97
30/9/2026	15.049,78
31/3/2027	16.102,21
30/9/2027	17.207,27
31/3/2028	18.417,56
30/9/2028	19.627,86
31/3/2029	20.943,38

	USD
	11.253,53
30/9/2006	11.253,53

	USD
	101.281,76
30/9/2012	121,54
31/3/2013	202,56
30/9/2013	283,59
31/3/2014	384,87
30/9/2014	486,15
31/3/2015	587,43
30/9/2015	708,97
31/3/2016	830,51
30/9/2016	952,05
31/3/2017	1.093,84
30/9/2017	1.235,64
31/3/2018	1.377,43
30/9/2018	1.539,48
31/3/2019	1.721,79
30/9/2019	1.883,84
31/3/2020	2.086,40
30/9/2020	2.288,97
31/3/2021	2.491,53
30/9/2021	2.714,35
31/3/2022	2.957,43
30/9/2022	3.220,76
31/3/2023	3.484,09
30/9/2023	3.747,43
31/3/2024	4.051,27
30/9/2024	4.355,12
31/3/2025	4.699,47
30/9/2025	5.043,83
31/3/2026	5.408,45
30/9/2026	5.793,32
31/3/2027	6.198,44
30/9/2027	6.623,83
31/3/2028	7.089,72
30/9/2028	7.555,62
31/3/2029	8.062,04

CRONOGRAMA 18	
USD	
3.830.636,83	
1/7/2016	4.596,76
1/1/2017	7.661,27
1/7/2017	10.725,78
1/1/2018	14.556,42
1/7/2018	18.387,06
1/1/2019	22.217,69
1/7/2019	26.814,46
1/1/2020	31.411,22
1/7/2020	36.007,99
1/1/2021	41.370,88
1/7/2021	46.733,77
1/1/2022	52.096,66
1/7/2022	58.225,68
1/1/2023	65.120,83
1/7/2023	71.249,84
1/1/2024	78.911,12
1/7/2024	86.572,39
1/1/2025	94.233,67
1/7/2025	102.661,07
1/1/2026	111.854,60
1/7/2026	121.814,25
1/1/2027	131.773,91
1/7/2027	141.733,56
1/1/2028	153.225,47
1/7/2028	164.717,38
1/1/2029	177.741,55
1/7/2029	190.765,71
1/1/2030	204.556,01
1/7/2030	219.112,43
1/1/2031	234.434,97
1/7/2031	250.523,65
1/1/2032	268.144,58
1/7/2032	285.765,51
1/1/2033	304.918,69

CRONOGRAMA 19

USD

2.448.405,86

1/7/2016	2.938,09
1/1/2017	4.896,81
1/7/2017	6.855,54
1/1/2018	9.303,94
1/7/2018	11.752,35
1/1/2019	14.200,75
1/7/2019	17.138,84
1/1/2020	20.076,93
1/7/2020	23.015,02
1/1/2021	26.442,78
1/7/2021	29.870,55
1/1/2022	33.298,32
1/7/2022	37.215,77
1/1/2023	41.622,90
1/7/2023	45.540,35
1/1/2024	50.437,16
1/7/2024	55.333,97
1/1/2025	60.230,78
1/7/2025	65.617,28
1/1/2026	71.493,45
1/7/2026	77.859,31
1/1/2027	84.225,16
1/7/2027	90.591,02
1/1/2028	97.936,23
1/7/2028	105.281,45
1/1/2029	113.606,03
1/7/2029	121.930,61
1/1/2030	130.744,87
1/7/2030	140.048,82
1/1/2031	149.842,44
1/7/2031	160.125,74
1/1/2032	171.388,41
1/7/2032	182.651,08
1/1/2033	194.893,11

CRONOGRAMA 20

USD

2.783.683,49

1/7/2010	2.783.683,49

CRONOGRAMA 21
USD
74.823.282,53

31/3/2010	189.694,97
30/9/2010	204.870,56
31/3/2011	212.458,36
30/9/2011	227.633,96
31/3/2012	242.809,56
30/9/2012	250.397,36
31/3/2013	265.572,95
30/9/2013	280.748,55
31/3/2014	303.511,95
30/9/2014	318.687,54
31/3/2015	333.863,14
30/9/2015	356.626,54
31/3/2016	371.802,13
30/9/2016	394.565,53
31/3/2017	417.328,93
30/9/2017	440.092,32
31/3/2018	462.855,72
30/9/2018	485.619,11
31/3/2019	515.970,31
30/9/2019	538.733,71
31/3/2020	569.084,90
30/9/2020	599.436,09
31/3/2021	629.787,29
30/9/2021	667.726,28
31/3/2022	698.077,47
30/9/2022	736.016,47
31/3/2023	773.955,46
30/9/2023	819.482,26
31/3/2024	857.421,25
30/9/2024	902.948,04
31/3/2025	956.062,63
30/9/2025	1.001.589,42
31/3/2026	1.054.704,01
30/9/2026	1.107.818,60
31/3/2027	1.168.520,99
30/9/2027	1.229.223,38
31/3/2028	1.289.925,77
30/9/2028	1.358.215,96
31/3/2029	1.426.506,15
30/9/2029	1.502.384,14
31/3/2030	1.578.262,12
30/9/2030	1.661.727,90
31/3/2031	1.745.193,69

30/9/2031	1.836.247,28
31/3/2032	1.927.300,86
30/9/2032	2.025.942,24
31/3/2033	2.132.171,42
30/9/2033	2.238.400,60
31/3/2034	2.352.217,58
30/9/2034	2.473.622,36
31/3/2035	2.595.027,14
30/9/2035	2.724.019,72
31/3/2036	2.868.187,89
30/9/2036	3.012.356,07
31/3/2037	3.164.112,04
30/9/2037	3.323.455,81
31/3/2038	3.490.387,38
30/9/2038	3.672.494,55
31/3/2039	3.839.426,12

CRONOGRAMA 22
USD
27.491.410,92

31/3/2011	549.828,22
30/9/2011	569.072,20
31/3/2012	577.319,63
30/9/2012	607.560,18
31/3/2013	626.804,17
30/9/2013	640.549,87
31/3/2014	668.041,29
30/9/2014	690.034,41
31/3/2015	714.776,69
30/9/2015	736.769,81
31/3/2016	761.512,08
30/9/2016	783.505,21
31/3/2017	810.996,63
30/9/2017	838.488,03
31/3/2018	868.728,58
30/9/2018	896.220,00
31/3/2019	926.460,55
30/9/2019	956.701,10
31/3/2020	986.941,65
30/9/2020	1.019.931,35
31/3/2021	1.055.670,18
30/9/2021	1.088.659,88
31/3/2022	1.124.398,71
30/9/2022	1.162.886,68
31/3/2023	1.201.374,66
30/9/2023	1.239.862,63
31/3/2024	1.281.099,75
30/9/2024	1.325.086,00
31/3/2025	1.369.072,26
30/9/2025	1.413.058,52

CRONOGRAMA 23	
USD	
1.898.675,44	
30/9/2012	2.278,41
31/3/2013	3.797,35
30/9/2013	5.316,29
31/3/2014	7.214,97
30/9/2014	9.113,64
31/3/2015	11.012,32
30/9/2015	13.290,73
31/3/2016	15.569,14
30/9/2016	17.847,55
31/3/2017	20.505,69
30/9/2017	23.163,84
31/3/2018	25.821,98
30/9/2018	28.859,87
31/3/2019	32.277,48
30/9/2019	35.315,36
31/3/2020	39.112,71
30/9/2020	42.910,06
31/3/2021	46.707,41
30/9/2021	50.884,50
31/3/2022	55.441,32
30/9/2022	60.377,88
31/3/2023	65.314,43
30/9/2023	70.250,99
31/3/2024	75.947,02
30/9/2024	81.643,04
31/3/2025	88.098,54
30/9/2025	94.554,04
31/3/2026	101.389,27
30/9/2026	108.604,23
31/3/2027	116.198,94
30/9/2027	124.173,38
31/3/2028	132.907,28
30/9/2028	141.641,19
31/3/2029	151.134,59

ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

entre

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("**BRASIL**"), de uma parte

e

A REPÚBLICA DO CONGO ("**CONGO**"), de outra parte,

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de julho de 1986 ("**AM1986**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 13 de setembro de 1990 ("**AM1990**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 30 de junho de 1994 ("**AM1994**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de julho de 1996 ("**AM1996**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de dezembro de 2004 ("**AM2004**") e o Aditivo de 09 de março de 2006 à Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004 ("**AD2006**"), assinadas no Clube de Paris pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 11 de dezembro de 2008 ("**AM2008**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de março de 2010 ("**AM2010**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata de Entendimentos, datada de 26 de agosto de 2011 ("**AE2011**"), assinada no Brasil, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes do **BRASIL**, de outra parte.

As partes acordam sobre os pontos seguintes:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto do presente acordo é composta pelos montantes a seguir discriminados, denominados na moeda legal dos Estados Unidos da América:

(a) Conforme estabelecido na **AM1990**:

Antes da AM 18.07.86

(a.1) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 299.753,14** (.... dólares dos Estados Unidos da América e centavos);

Atrasados-Antes da AM1986

(a.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 3.334.603,88** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(b) Conforme estabelecido na **AM1994**:

Antes AM1986
Atrasados - Antes AM1986

Atrasados - AM 13.09.90

(b.6) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 486.876,90** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

-AM1990

(b.8) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 242.231,60** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c) Conforme estabelecido na **AM1996**:

Atrasados - AM 13.09.90

(c.2) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 883.593,25** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados - AM 30.06.94

(c.3) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 55.667,00** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 13.09.90

(c.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 850.253,35** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 829.156,35** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 798.089,56** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 30.06.94

(c.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 49.556,78** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 50.937,14** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c.10) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 47.721,98** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Juros de Mora Excl. AM1996

(c.11) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 4.952,84** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(d) Conforme estabelecido na **AM2004**:

Atrasados AM 13.09.90

(d.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pelo **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 3.535.000,73** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 30.06.94

(d.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 602.568,15** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 16.07.96

(d.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 942.761,24** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 13.09.90 (d.4)100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 70.022,61** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 30.06.94 (d.5)100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 199.667,30** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 16.07.96 (d.6)100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 149.914,12** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Juros Capitalizados (d.7) 90% dos juros capitalizados devidos de 01 de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 68.435,42** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(e) Conforme estabelecido no **AD2006**:

AM 13.09.90 e 30.06.94 (e.1) 100% dos montantes de principal devidos entre 9 de março de 2006 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos calculados conforme a **AM2004** calculados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao

CONGO ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 7.051,61** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 13.09.90 e 30.06.94 (e.2)100% dos montantes de juros calculados conforme a **AM2004,** com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US$ 2.127,09** devidos e não pagos e 90% no montante de **US$ 19.143,84** capitalizados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 21.270,93** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM.16.07.96 (e.3)100% dos montantes dos juros calculados conforme a **AM2004** com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US$ 3.885,40** devidos e não pagos e, 90% no montante de **US$ 34.968,62** capitalizados, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 38.854,02** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f) Conforme estabelecido na **AM2008**:

Atrasados AM 30.06.94 (f.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 207.101,33**(... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 16.07.96 (f.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 186.241,21** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 16.12.04 (f.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou

cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM 2004**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 130.256,63** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 30.06.94

(f.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2008 e 30 de junho de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 87.109,14**(... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 42.091,91** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM.16.07.96

(f.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 87.527,78** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2009 e de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 23.681,98** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM.16.12.04

(f.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de

1° de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 75.923,14** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2009 e 01 de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 28.170,92** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(g) Conforme estabelecido na **AM2010**:

AM.16.07.1996

(g.1) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31/12/2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme o Artigo IV do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 24 de outubro de 1996, relativo à Ata Acordada de 16 de julho de 1996, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 1.839.070,38** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM.16.12.2004

(g.2) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31/12/2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 4.345.997,90** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(g.3) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31/12/2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ US$ 1.092.675,36** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Juros Capitalizados

(d.7) 90% dos juros capitalizados devidos em 31/12/2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou

cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 68.435,42** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

2. Os montantes previstos neste artigo podem ser modificados mediante acordo das partes se necessário.

ARTIGO II

Pagamentos efetuados

1. O **BRASIL** reconhece os pagamentos, no valor total de **US$ (*)** (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e um dólares dos Estados Unidos e cinqüenta e cinco centavos) que foram efetuados pelo **CONGO,** no período de 29/06/1995 a 14/04/2011 conforme especificados a seguir:

Data do Pagamento	US$
28/05/1997	38.881,35
30/09/2005	10.323,68
23/03/2006	8.730,05
22/09/2006	10.092,82
30/03/2007	3.357,73
28/09/2007	3.713,85
03/04/2008	50.413,42
14/03/2011	117.628,53
14/04/2011	34.855,00

2. Os montantes mencionados no item 1 acima serão imputados conforme **ANEXO B.**

ARTIGO III

Pagamentos a serem efetuados

1. O **CONGO**, pelo presente, concorda em reembolsar o total da dívida definida no Artigo 1, conforme estabelecido abaixo:

AM1990

(a) A dívida referente à **AM1990**, no total de **US$ 3.634.357,02**:

(a.1) A dívida definida nos itens (a.1) e (a.2), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US$ 3.634.357,02**, em 18 (dezoito) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 1**;

AM1994

(b) A dívida referente à **AM1994**, no total de **US$ 729.108,50**:

(b.1) A dívida definida nos itens (b.1), (b.3), (b.5) e (b.7) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US$ 486.876,90**, em 14 (catorze) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 4**;

(b.2) A dívida definida nos itens (b.2), (b.4), (b.6) e (b.8) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US$ 242.231,60**, em 20 (vinte) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 5**;

AM1996

(c) A dívida referente à **AM1996**, no total de **US$ 1.844.023,22:**

(c.1) A dívida definida nos itens (c.1), (c.2), (c.3) e (c.5) do Artigo I, referente à **AM1996**, no montante total de **US$ 1.844.023,22**, em 40 (quarenta) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 6**;

AM2004

(d) A dívida referente à **AM2004**, no total de **US$ 5.568.369,57:**

(d.1) A dívida definida nos itens 1(d.1) e 1(d.2) do Artigo I , acima, referente à **AM2004**, no montante total de **US$ 5.499.934,15** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 8;**

(d.3) A dívida definida no item 1(d.3) do Artigo I, acima, referente à **AM2004**, por um montante total de **US$ 68.435,42** em 30 (trinta) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 10;**

AD2006

(e) A dívida referente ao **AD2006**, no total de **US$ 67.176,56:**

(e.1) 30% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 2.115,48** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 12;**

(e.2) 70% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 4.936,13**, serão dispensados do pagamento;

(e.3) 30% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 638,13**, em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 13;**

(e.4) 70% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 1.488,97**, serão dispensados do pagamento;

(e.5) 30% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 5.743,15**, em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, como mencionado **CRONOGRAMA 14;**

(e.6) 70% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 13.400,69**, serão dispensados do pagamento;

(e.7) 10% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3 do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 388,54,** em 30 (trinta) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 15;**

(e.8) 90% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 3.496,86,** serão dispensados do pagamento;

(e.9) 10% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 3.496,86,** em 34 (trinta) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 16;**

(e.10) 90% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 31.471,76** serão dispensados do pagamento;

AM2008 (f) A dívida referente à **AM2008,** no total de **US$ 868.104,04:**

(f.1) 10% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I , acima, no montante total de **US$ 33.630,24** em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 17;**

(f.2) 90% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 302.672,14,** serão dispensados do pagamento;

(f.3) 30% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I , acima, no montante total de **US$ 89.235,29** em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 18;**

(f.4) 70% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 208.215,68,** serão dispensados do pagamento;

(f.5) 30% da dívida definida no item 1(f.3) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 70.305,21,** em tantos pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 19;**

(f.6) 70% da dívida definida no item 1(f.3), do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 164.045,48,** serão dispensados do pagamento;

AM2010 (g) A dívida referente à **AM2010,** no total de **US$ 7.346.179,06:**

(g.1) 100% da dívida definida nos itens 1(g.1.) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 1.839.070,38** serão dispensados do pagamento.

(g.2) 37,95% da dívida definida no item 1(g.2) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 1.610.192,22,** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, conforme cronograma 19.

(g.3) 62,95% das dividas mencionadas no item (g.2) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, por um montante total de **US$ 2.735.805,68,** serão dispensados do pagamento;

(g.4) 87,00% da dívida definida no item 1(g.3) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 950.627,56,** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, conforme cronograma 20.

(g.5) 13.00% das dividas mencionadas no item (g.3) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, por um montante total de **US$ 142.047,80,** serão dispensados do pagamento;

(g.6) 87,00% da dívida definida no item 1(g.4) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 59.538,81,** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, conforme cronograma 21.

(g.7) 13.00% das dividas mencionadas no item (g.4) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, por um montante total de **US$ 8.896,60**, serão dispensados do pagamento;

ARTIGO IV

Taxa de juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens (a.1) a (a.6); (b.1) a (b.9); (d.3) e (d.4); (e.3); (f.1) a (f.9); e (g.1) e (g.3), e especificada no Artigo III, itens (a1) a (a.3); (b.1) a (b.3); (d.3) e (d.4); (e.7) e (e.9); (f.1) a (f.9); e (g.1), (g.3) e (g.6), acima serão calculados com base no número de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **1% a.a.** acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

AM 1990

2. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (a.1) a (a.6), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada ano, começando em 28 de fevereiro de 1992. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de outubro de 1991, capitalizado semestralmente.

AM 1994

3. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (b.1) a (b.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, começando em 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de junho de 1995, capitalizado semestralmente.

AM 1996

4. Os juros sobre a dívida definida no Artigo 1, item (c.1) a (c.11) e especificada no Artigo III itens (c.1) a (c.3) acima serão calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **0,75%** a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

5. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (c.1) a (c.11), calculado à taxa estabelecida no item 4 do presente Artigo, será pago em 1° de julho e 1° de janeiro de cada ano, começando em 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de julho de 1999, capitalizado semestralmente.

AM2004

6. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens (d.1) e (d.2) e especificada no Artigo III, itens (d.1) e (d.2) acima serão calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidas de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a "Tabela B3 – redução do serviço da dívida" da Ata Acordada.

7. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para os itens (d.3) e (d.4) e calculado à taxa estabelecida no item 6 do presente Artigo para os itens (d.1) e (d.2) do Artigo 1, será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de outubro de 2004, capitalizado semestralmente.

AD2006

8. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens (e.1) e (e.2) e especificada no Artigo III, itens (e.1), (e.3), e (e.5) acima serão calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidas de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a "Tabela B3 – redução do serviço da dívida" da Ata Acordada.

9. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para o item (e.3) e calculado à taxa estabelecida no item 8 do presente Artigo para os itens (e.1) e (e.2) será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 09 de março de 2006, capitalizado semestralmente.

AM2008

10. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (f.1) a (f.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de julho de 2008, capitalizado semestralmente.

AM2010

11. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, item (g.5) e especificada no Artigo III, item (g.2) acima serão calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidas de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a "Tabela B3 – redução do serviço da dívida" da Ata Acordada.

12. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo para os itens (g.1), (g.3) e (g.6) do presente Artigo e calculado à taxa estabelecida no item 11 do presente Artigo para o item (g.5) será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de janeiro de 2010, capitalizado semestralmente.

ARTIGO V

Pagamento dos Juros

Dentro do objetivo mencionado no Artigo IV deste Acordo, o **BRASIL**, por meio do Banco do Brasil S.A., informará ao **CONGO**, no início de cada período de juro, das taxas aplicadas e do montante de juros.

ARTIGO VI

Juros de Mora

No caso em que o montante devido pelo **CONGO** não serem pagos no vencimento, estes montantes serão considerados como dívida não paga, sobre os quais o **CONGO** deverá pagar juros, capitalizados semestralmente, a partir da data prevista na origem, até a data do pagamento efetivo, acrescido da taxa de 1,0% a.a. acima da taxa definida no Artigo IV.1 do presente Acordo.

ARTIGO VII

Pagamento Antecipado

O **CONGO** solicitou a opção de desconto adicional para a quitação antecipada da dívida definida nos itens 1(a) a 1(g) do Artigo III, no montante de **US$ 2.813.529,34** (dois milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e vinte e nove dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos), e o **BRASIL** concordou em concedê-lo nos seguintes termos:

Perdão Adicional

2. Caso o **CONGO** efetue o pagamento acima referido nas datas estabelecidas no Cronograma Especial abaixo o **CONGO** se beneficiará de um desconto adicional de US$ 964.370,40 (novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta dólares norte-americanos e quarenta centavos), quitando sua dívida por um montante de **US$ 1.849.158,94** nas datas e montantes a seguir indicados:

10,00%	2 meses após a data da assinatura	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 1a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 2a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 3a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 4a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 5a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 6a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 7a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 8a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 9a. data de vencimento	US$	184.915,89

2. **BRASIL** declara que os pagamentos a serem efetuados pelo **CONGO** de acordo com este Artigo serão considerados como quitação e a dívida extinta desde que o contrato tenha entrado em vigor.

ARTIGO VII

Ordem de pagamento

Todo pagamento efetuado pelo **CONGO**, quando for insuficiente para cobrir todos os débitos relacionados e não-pagos, afetará em primeiro lugar o pagamento de juros de mora; seguido ao pagamento de juros contratuais; e finalmente o reembolso do principal.

ARTIGO VIII

Conversão

O **BRASIL** e o **CONGO** concordam em vender ou trocar, caso suas leis nacionais assim o permitam, e dentro do quadro de conversão de dívidas por projetos de proteção do meio-ambiente, em projetos de ajuda, ou em investimento ou troca de dívida ou de outra conversão de dívida em moeda local, os montantes definidos no Artigo III deste Acordo.

ARTIGO IX

BB-NY

Todos os pagamentos efetuados pelo **CONGO** a título deste Acordo deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América (acima e daqui por diante chamada "dólar" e representada pelo símbolo "US$"), em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao BANCO DO BRASIL S.A., Swift Code BRASBRRJBSA, IBAN /001160710003332 87X (campo 59 da mensagem Swift MT103) à ordem de Secretaria do Tesouro Nacional (STN), localizada na Esplanada dos Ministérios Bloco 5, 5°. andar, CEP: 70.310-500 Brasília DF, por intermédio do seu correspondente Banco do Brasil S.A, Nova Iorque (BB-NY) Swift BRASUS33,

ARTIGO X

Impostos

Todos os pagamentos do **CONGO** serão feitos de livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas ou encargos, presentes ou futuros a) exigidas pelo **CONGO** ou por qualquer outro Estado soberano que não o **BRASIL** ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades do Governo do **CONGO**, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não autoridades brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer taxação por tais autoridades, o **CONGO** indenizará o **BRASIL** por tal imposição adicional. O **CONGO** pagará qualquer selo ou taxa similar imposta pelo **CONGO** ou suas autoridades fazendárias com respeito a este Contrato.

ARTIGO XI

Dia útil

1. Para o propósito deste Acordo, "dia útil" significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).

2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste Acordo não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subseqüente. Tal atraso será incluído na computação de juros com o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO XII

Poderes

1. Sob pena de invalidade do presente Acordo, o **CONGO** declara e garante que:

(a) tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e executar este Acordo, e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Acordo;

(b) tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **CONGO** para autorizar a celebração, a execução e o cumprimento deste Acordo;

(c) todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Acordo ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente Contrato; e

(d) todos os pactos do **CONGO** contidos neste Acordo constituem obrigações gerais, válidas e vinculantes e possuem caráter executório, para o cumprimento das quais a boa fé e o crédito de que é detentor o **CONGO** são empenhados.

2. Para fins de comprovação do disposto nesta Cláusula, o CONGO enviará ao BRASIL um parecer jurídico fundamentado, na forma constante do **ANEXO C**, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas neste Contrato são válidas e exigíveis, sem prejuízo de quaisquer outras questões jurídicas referentes ao presente Acordo que o BRASIL considere cabível formular.

ARTIGO XIII

Inadimplemento

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo ("eventos de inadimplemento") ocorrer e continuar a ocorrer, a saber:

(a) inadimplemento da parte do **CONGO** relativo a pagar quaisquer valores devidos sob este Acordo; ou

(b) inadimplemento da parte do **CONGO** relativo a qualquer outro pacto ou Contrato resultante deste Acordo,

o **BRASIL** poderá, por meio de notificação por escrito ao **CONGO**, declarar que se nenhuma ação for tomada dentro de 60 (sessenta) dias, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos do cronograma de amortização indicado no item 1 do Artigo III deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 60 (sessenta) dias corridos, juntamente, em cada caso, acrescido de juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste Acordo. Não importa qual dispositivo possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução.

2. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento ou de outro evento que, a não ser pela exigência de notificação ou pelo decorrer de tempo ou ambos, constituiria um evento de inadimplemento, o **CONGO** notificará imediatamente o **BRASIL** do referido evento por correio registrado pré-pago, especificando a natureza da ocorrência.pagamento

3. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Acordo, operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Acordo impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XIV

Lei Brasileira

1. O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

Arbitragem

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **CONGO**, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris,

vigentes na época da celebração do contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

(a) o **BRASIL** e o **CONGO** escolhem, cada um, um árbitro cada e estes árbitros escolhem, em conjunto e de comum acordo, o terceiro; e

(b) caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **CONGO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara de Comércio de Paris.

3. O local de arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XV

Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Acordo, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios
Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda
Ala B – Sala 106 – 1°. Andar
CEP 70.048-900 – BRASÍLIA (DF)
Telefone: (5561) 3412-3169

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8° andar
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
PHONE: (5561) 412-2842 / 412-2843
FAX: (5561) 412-1740

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – 10° Andar – Edifício Órgãos Regionais
70.070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3412-4097 / 4089
FAX: (5561) 3412-4057

REPÚBLICA DO CONGO

CAISSE CONGOLAISE D'AMORTISSEMENT
Avenue Foch
B.P. 2090
Téléphone: (242) 81 56 70

Fax: (242) 81 52 36
Brazzaville Congo

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo possa interferir, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XVI

Tratamento comparável

O **CONGO** concederá ao **BRASIL** tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas de termos comparáveis.

ARTIGO XVII

Credores Brasileiros

O **CONGO** tomará as medidas dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma que a dívida de devedores congoleses credores brasileiros, que não esteja contemplada neste Contrato, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO XVIII

Disposições Invalidas

No caso de uma ou mais disposições contidas neste Contrato vierem a se tornar inválidas, ilegais ou inaplicáveis de qualquer modo, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições remanescentes aqui contidas não serão de nenhuma maneira afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XIX

Parecer Jurídico

1. Será obrigatória a apresentação pelo governo de **ANTIGUA** de manifestação de órgão jurídico competente ("parecer jurídico") daquele país sobre os seus signatários no presente Contrato, informando os seus poderes e que este Contrato, pelas leis de **ANTIGUA,** é válido e exigível. Este "parecer jurídico" fará parte deste Contrato, constando como seu anexo.

ARTIGO XX

Aprovação do Senado

1. O presente CONTRATO foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº.... , de....de 2010, e a sua vigência terá início após a sua assinatura, mantendo-se em vigor até a data em que todos os pagamentos dele resultantes tenham sido efetuados.

Validade

2. As disposições deste Acordo se aplicarão na condição de que o **CONGO** efetue, nas datas devidas, todos os pagamentos previstos neste Acordo.

Feito em Brasília, Brasil, em ___ / _____/, em quatro vias originais, duas em língua portuguesa e duas em língua francesa, ambos os textos igualmente autênticos.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL pela REPÚBLICA DO CONGO
Pelo IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.

ANEXO A – Planilha a ser inserida na versão final

ANEXO B – Planilha a ser inserida na versão final

CRONOGRAMAS DE REEMBOLSO DE 1 a 20 SERÃO ANEXADOS DA PRÓPRIA PLANILHA

ANEXO C

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico sobre o Acordo de Reescalonamento da Dívida formalizado entre a República Federativa do Brasil ("BRASIL") e República do Congo ("CONGO").

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo XII do Acordo de Reescalonamento da Dívida, assinado em Brasília, Brasil em [], e em Brazzaville, em [], no valor de **US$ 2.813.529,34** (dois milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e vinte e nove dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos), entre **BRASIL** e o **BANCO DO BRASIL S.A.,** como parte interveniente, em virtude de suas qualidades de mandatário do Tesouro Nacional para o "Programa de Financiamento às Exportações", ("**PROEX**"), por um lado, e pelo **CONGO**, representada pelo Ministro das Finanças do **CONGO** de outro lado.

Para fornecer este parecer, analisamos o Acordo de Reescalonamento da Dívida, juntamente com alguns documentos legais correspondentes. Também revisamos as leis e regulamentos relevantes do **CONGO** consideradas necessárias como base para o parecer. Com base na investigação que precede e, como temos considerado necessário, somos de parecer que:

1. **CONGO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Acordo de Reescalonamento da Dívida e tomou todas as medidas legais necessárias para a assinatura, entrega e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida.

2. O Acordo de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado e entregue por e em nome do **CONGO**, pelo Sr. (_____), Ministro das Finanças do **CONGO**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Artigo [] da Lei [] confere ao Ministro das Finanças, Economia e Administração Pública autoridade para mudar a forma da dívida pública ou parte dela sujeito a consentimento do credor detentor da dívida pública.

3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais do **CONGO** para a devida assinatura, entrega e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito.

4. O Acordo de Reescalonamento da Dívida constitui uma obrigação legal, válida, vinculante e executável do **CONGO**.

5. A cláusula compromissória para submissão pelo **CONGO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante e executável de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos do **CONGO**.

Nome e assinatura do parecerista do órgão legal competente do Governo do Congo
Local e data

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO

Processo nº 12120.000024/2013-12

Interessado: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (BRAZAVILLE)

Assunto: Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial congolesa com o Brasil.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tesouro Nacional/COPEC para análise e providências.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 1º de março de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

TESOURONACIONAL

Nota n.23/STN/COPEC

Em 8 de abril de 2013.

Assunto: **PROEX – Reestruturação da Dívida da República do Congo**

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº: 12120.000024/2013-12, encaminhado pela PGFN em 1º de março de 2013, que solicita manifestação desta Secretaria acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e República do Congo que será submetido para apreciação do Senado Federal.

2. A dívida oficial da República do Congo origina-se de Convênios de Crédito celebrados em 20.08.1979 e 19.03.1982 entre o Banco do Brasil – Carteira de Comércio Exterior (CACEX), e o governo de Congo (Brazzaville) de operação de financiamento à exportação realizada com recursos do extinto Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX), que contava com a garantia do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) do IRB-Brasil Resseguros S.A (IRB). A administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB Brasil Resseguros S.A para a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº. 536, de 28 de novembro de 2011.

3. Em 18.07.1986, a República do Congo assinou a primeira Ata de Entendimentos (AM 1986) com os seus credores do Clube de Paris de forma a possibilitar a redução do seu serviço da dívida. O Congo-Brazzaville ainda assinou outras Atas de Entendimentos com os seus credores internacionais no Clube de Paris ao longo do período de 1990 a 2010. Embora não seja membro permanente, o Brasil acompanha as discussões do Clube de Paris para utilizar os acordos alcançados como parâmetros e referências financeiras para a renegociação da dívida do país.

4. Em 29.10.2010, acompanhando os tratamentos concedidos ao país devedor no Clube de Paris, foi realizada a consolidação da dívida oficial da República do Congo com o Brasil, apresentada da seguinte forma:

	Valores em US$
BB-PROEX:	344.407.708,07
IRB:	8.268.395,55
TOTAL:	352.676.103,62

5. Após a aplicação do tratamento da dívida que consta nas Atas de Entendimento do Clube de Paris relativos aos anos de 1990, 1994, 1996, 2004, 2006, 2008 e 2010, a dívida da República do Congo com o Brasil obteve um desconto de aproximadamente 66,5%, reduzindo de US$ 352.676.103,62 para US$ 118.148.135,91, devendo ser paga em 23 (vinte e três) anos, com 5 (cinco) anos de carência.

6. Nos anos de 2010, 2011 e 2012, houve reuniões bilaterais para renegociar a dívida do país e tentar antecipar o prazo de pagamento da sua dívida. Em linhas gerais, as negociações bilaterais lograram os seguintes resultados:

(i) perdão adicional de aproximadamente 36,9% sobre o saldo remanescente da dívida após o tratamento do Clube de Paris;
(ii) redução do prazo de amortização de 23 para 5 anos, a serem pagos em 20 (vinte) parcelas trimestrais, sendo a primeira dois meses após a assinatura do contrato bilateral, com juros contratuais de 2,02% a.a. e juros de mora em 1% acima da taxa de juros contratuais; e
(iii) acordo entre as partes de abrir a Conta de Depósito em Custódia (*Escrow Account*) para acolher os pagamentos que vinham sendo efetuados pelo Congo, desde abril de 2008, no montante de US$ 6.158.454,93.

7. Para ilustrar melhor a sequência da negociação, seguem abaixo as tabelas 1 e 2 que apresentam os valores acordados bilateralmente entre os Governos:

Tabela 1	Valores em US$
Dívida Consolidada em 29/10/2010	352.676.103,62
Perdão de 66,5% mediante as Atas do Clube de Paris	234.527.967,71
Saldo Remanescente da Dívida Reescalonada em 29/10/2010	118.148.135,91
Perdão adicional de 36,9% do Acordo Bilateral	43.559.672,93
Saldo para Pagamento Antecipado	74.588.462,98
Pagamento em Conta Depósito em Custódia	6.158.454,93
Saldo Reescalonado para Pagamento Antecipado	68.430.008,05

Tabela 2

Parcela	Data do Vencimento	Valor em US$
1a	dois meses após a assinatura	3.421.500,40
2a	*três meses*	3.421.500,40
3a	*três meses*	3.421.500,40
4a	*três meses*	3.421.500,40
5a	*três meses*	3.421.500,40
6a	*três meses*	3.421.500,40
7a	*três meses*	3.421.500,40
8a	*três meses*	3.421.500,40
9a	*três meses*	3.421.500,40
10a	*três meses*	3.421.500,40
11a	*três meses*	3.421.500,40
12a	*três meses*	3.421.500,40
13a	*três meses*	3.421.500,40
14a	*três meses*	3.421.500,40
15a	*três meses*	3.421.500,40
16a	*três meses*	3.421.500,40
17a	*três meses*	3.421.500,40
18a	*três meses*	3.421.500,40
19a	*três meses*	3.421.500,40
20a	*três meses*	3.421.500,45
Total		68.430.008,05

Prazo Total: 5 anos

Taxa de Juros: 2,02%

Juros de Mora: 1% acima da taxa de juros contratuais

8. Nesse sentido, considerando o perdão concedido nos termos do Clube de Paris somado ao perdão adicional das negociações bilaterais, verifica-se que o perdão final a ser concedido à República do Congo (Brazzaville) foi de aproximadamente 79%, conforme pode ser observado na tabela 3 abaixo:

Tabela 3

	US$	%
Total da Dívida	352.676.103,62	100
Perdão total	278.087.640,64	79
A ser pago	74.588.462,98	21

9. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

> *Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:*
>
> *I conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais*

10. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, do qual esta Secretaria tem participação, em sua 27ª Reunião Ordinária realizada em 27.09.2011, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1° do Decreto n.° 2.297, de 11.08.1997:

> *Art. 1° O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:*
>
> *I - definir parâmetros, e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;*

11. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8° da Resolução n° 50, de 1993, do Senado Federal:

> *Art. 8° As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.*

12. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão n° 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

> *9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1°, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.*

13. Isso em conta, somos favoráveis à minuta de contrato apresentada, bem como aos aspectos financeiros acordados. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar a sua análise jurídica.

À consideração superior,

RODRIGO DUARTE DOURADO
Gerente de Projeto da GEFEX/COPEC

MARIANA MARRECO CERQUEIRA
Gerente da GEFEX/COPEC

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo.
À PGFN

COMITÊ DE AVALIÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA
27.09.2011

Às quinze horas do dia vinte e sete de setembro de dois mil e onze, na sala de reuniões da SPE localizada no 3º andar do Edifício Sede do Ministério da Fazenda foi realizada a 27ª Reunião Ordinária do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE, sob a presidência do Sr. Carlos Márcio Bicalho Cozendey, Secretário de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda e Secretário-Executivo do COMACE, e com a participação dos seguintes Membros: Sr. Maurício Cardoso Oliva, representante suplente da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; o Sr. Celso de Arruda França representante suplente do Ministério das Relações Exteriores; o Sr. André Luiz Andrade Bobroff, representante suplente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sra. Lúcia Helena Monteiro Souza, representante suplente do MDIC e Fernando Antônio Gomes representante suplente do Banco Central do Brasil. Também estiveram presentes: a Sra. Ines Aparecida Baptista do Nascimento e o Sr. Eugenio Messer Rybalowsky (MF/SE-SAIN), o Sr. Marcelo Azevedo Yeh e o Sr. Guilherme Laux (MF/STN), a Sra. Anna Cristina Cruz (MP/SPU) e a Sra. Paula de Faria N. Ferreira (SPU/MP), a Srta. Celeste Cristina Badaró e a Srta. Vanessa S. B. Tavares do (MRE/DCF), o Sr. Daniel Gersten Reiss (BCB/DEAIN), o Sr. André Marcos Fávero (DENOC/SECEX), o Sr. Eduardo Barbosa Legey Abry (DENOC/SECEX) e o Sr. Afonso Augusto Guimarães Pacífico (SE-CAMEX), o Sr. Marco Antônio Alcântara Nascimento (BB/PROEX), o Sr. Marcos Aurélio de Abreu (BB/DIRAO), o Sr. André Luiz de Medeiros e Silva (BB/DIJUR), a Sra. Beatris Tolosa (BB/DIJUR), o Sr. Eduardo Neves (BB/DIJUR). Verificada a existência de *quorum*, o Sr. Carlos Márcio Bicalho Cozendey, Secretário-Executivo do COMACE, deu início à reunião, que tinha como objetivo deliberar sobre a seguinte pauta:

MÓDULO I - ASSUNTOS GERAIS

Para Conhecimento

1) Ata de Reunião do COMACE - 26ª Reunião Ordinária, realizada em 22.07.2011.
Relator(es): Secretaria-Executiva

2) COMACE: Base Legal – Atualização do Decreto Nº 2.297, de 11 de agosto de 1997.
Relator(es): Secretaria-Executiva

3) COMACE: Brasil Credor:

3.1) **GT – Iraque**
Relator(es): Secretaria-Executiva

3.2) ***Run-Off* IRB-Brasil Resseguros S.A.**
Relator(es): Secretaria-Executiva

MÓDULO II - NEGOCIAÇÕES EM ANDAMENTO

Para acompanhamento

4.1) Propostas para Tratamento da Dívida aprovadas na 25ª. RO:

4.1.1) **Bolívia**
Relator(es): Secretaria-Executiva

4.1.2) **Gabão**
Relator(es): Secretaria-Executiva

4.1.4) **São Tomé e Principe**
Relator(es): Secretaria-Executiva

COMITÊ DE AVALIÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA
27.09.2011

O Sr. Secretário-Executivo do COMACE, que presidiu a Sessão, iniciou os trabalhos confirmando a concordância quanto à pauta apresentada e em seguida passou a tratar dos temas constantes na pauta:

MÓDULO I - ASSUNTOS GERAIS

Item 1 – 26ª Reunião Ordinária do COMACE, realizada em 22.07.2011 – Foi dado conhecimento da Ata da 26ª RO do COMACE a todos os presentes. A Ata foi acatada sem modificações pela totalidade dos membros presentes do Comitê.

DECISÃO: Ata da 26ª Reunião Ordinária do COMACE aprovada pelo Comitê.

Item 2 - COMACE – Base Legal - Atualização do Decreto Nº 2.297, de 11 de agosto de 1997: Foi informado pelo Sr. Secretário-Executivo do COMACE que os comentários recebidos para as atualizações e aperfeiçoamentos dos normativos que regulamentam o Comitê, a saber, o Decreto 2.297, de 11 de agosto de 1997 e a Portaria MF 350, de 26 de dezembro de 1997, que aprovou o seu Regimento Interno estão sendo consolidados pela Secretaria-Executiva do COMACE que distribuirá a minuta deste trabalho aos membros do Comitê para posterior aprovação final e organizará reunião com o intuito de debater a minuta final.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

Item 3 - Brasil-Credor:

Item 3.1) GT – Iraque: Foi informado pelo Sr. Secretário-Executivo do COMACE que a 1ª. Reunião do GT-Iraque foi realizada no dia 22/09/2011, os resultados da primeira reunião do GT-Iraque, criado para revisar toda a situação dessa dívida antes de se iniciar a negociação com esse País, foram relatados. Lembrou que estava prevista a realização de Comissão Mista com o Iraque no dia 14 de outubro e foi sugerida a inclusão do tema na Comista sem intuito de negociação, mas como reinício de conversação. O grau de profundidade, contudo, dependerá da representação que o Iraque esteja disposto a trazer, como Rafidain Bank e Somo, no caso das dívidas com a Petrobrás. O levantamento da documentação e das ações judiciais em andamento proporcionaram uma visão geral dos tópicos a serem tratados. Conclamou a todos para que avaliem todos os elementos jurídico-negociais a serem debatidos com o lado iraquiano ressaltando a importância da confidencialidade quanto ao tema. O Banco do Brasil apresentou histórico, cobrindo desde a década de 70, sobre a relação Brasil-Iraque com vistas a propor encaminhamento para a questão. Discutiu-se ainda acerca da sinalização ao lado iraquiano durante a Comista acerca da existência de dívidas privadas.

DECISÃO: foram discutidos os resultados do GT acerca da situação da dívida do Iraque e estabelecidos os elementos iniciais da negociação que deverá ser retomada.

Item 3.2) : Run-Off IRB-Brasil Resseguros S.A: O Sr. Secretário-Executivo do COMACE informou que diante da possibilidade da edição de portaria transferindo os recursos do Fundo de Garantia às Exportações – FGE da responsabilidade do IRB-Brasil Resseguros S.A. ao Tesouro Nacional, existe a necessidade urgente de se definir o efetivo responsável a quem caberá atribuições tais como: guarda; controle; acompanhamento; assinatura de documentos; e a cobrança aos devedores no que diz respeito a recuperação dos créditos de que trata a Lei 9.665/98. O Banco do Brasil solicitou que fosse pedida prestação de contas do FGE, principalmente, quanto às pendências existentes no IRB.
DECISÃO: Tendo em vista que a gestão do FGE não cabe ao COMACE recomendou-se ao Banco do Brasil que encaminhe correspondência com a sua solicitação ao Ministério da Fazenda tão logo seja editada a Portaria tratando do tema.

COMITÊ DE AVALIÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA
27.09.2011

Para Deliberações

4.3) GT – Pagamentos: O Comitê analisou a situação dos pagamentos efetuados nas situações em que os acordos não foram aprovados pelo Senado e definiu adotar os seguintes procedimentos: 1) Foi deliberado que todos os pagamentos antecipados recebidos das renegociações de dívidas, ainda não apropriados, à exceção do Gabão, deverão ser direcionados para escrow account; 2) Com relação ao Gabão, tendo em vista o entendimento entre BB e STN quanto à remuneração dos montantes da ordem de pagamento realizada em nome da República, a partir de janeiro de 2008, poderá ser desnecessária a negociação de um contrato de Escrow Account. Não obstante, a fim de ser avaliada a melhor solução para o caso, o Banco do Brasil S.A., mediante consulta da SAIN-SE-COMACE, informará a remuneração a ser paga pela ordem de pagamento, situação atual e, ainda, a remuneração e taxa de administração a ser cobrada caso os recursos sejam migrados para uma escrow account; 3) No caso do Congo (Brazzaville), os recursos recebidos de 1995 a 2007, no montante de US$ 4.644.004,47, para as dívidas junto ao PROEX e, de US$ 277.996,43, para as dívidas junto ao IRB, já apropriados, serão mencionados no texto das respectivas minutas do acordo bilateral e reconhecidos pelo Brasil como pagamentos efetuados; os demais pagamentos efetuados e não apropriados, ou ainda não recebidos, mas já previstos, no montante de US$ 6.147.477,03, serão apresentados ao devedor na próxima negociação com vistas à abertura de uma escrow account; 4) Tendo em vista que não há previsão legal ou do Senado sobre acolhimentos de recursos antecipados, faz-se necessária uma justificativa da necessidade de depósitos em escrow account com ajuste na Resolução 50 que permita este comportamento; 5) A abertura da escrow account será analisada caso-a-caso e, quando necessário, a SAIN-SE-COMACE fará consulta formal da às Entidades Bancárias habilitadas a receberem os fundos a serem depositados em escrow account acerca da remuneração a ser paga e da taxa de administração a ser cobrada para tais depósitos; 6) A SAIN-SE-COMACE providenciará ainda: a) sugestão de alteração da Resolução 50 prevendo tal dispositivo para ser analisada pelo GT e submetida à aprovação do COMACE; b) iniciará contatos com os devedores mencionados acima, à exceção do GABÃO, com fundos pendentes de apropriação para que um Escrow Account Agreement seja negociado paralelamente à renegociação da dívida; c) apresentará minuta padrão para análise prévia dos Membros do COMACE que será submetida à aprovação do Comitê. A minuta padrão constante no item "c", a ser adotada para os acordos a serem assinados futuramente foi submetida à aprovação dos membros e os devedores serão contatados (Congo-Brazzaville; Tanzânia e Zâmbia).

DECISÃO: A minuta padrão para o *escrow agreement* foi aprovada como modelo a ser proposto a esses países. As propostas do GT-Pagamentos foram confirmadas e se prosseguirá segundo elas no caso do: Gabão, onde se aguardará as informações do Banco do Brasil quanto à remuneração; Tanzânia e Zâmbia contatando no âmbito das negociações e Congo-Brazzaville enviando carta ao país propondo a abertura da *Escrow Account*.

4.4) Propostas para Tratamento da Dívida:

4.4.1) **República do Congo – Brazzaville:** A Secretaria-Executiva do COMACE apresentou os termos acordados nas reuniões bilaterais contemplados em diversas Atas de Entendimentos e materializados na minuta de acordo bilateral a ser assinado após a aprovação do Senado Federal. Os termos negociados no período de 2010 a 2011, reunidos na NOTA TÉCNICA 453, DE 23/09/2011, são os seguintes: 5.1) **Perdão nos termos concedidos pelo Clube de Paris**: 66,50% com os 33,50% remanescentes a serem pagos em 23 anos, com 5 (cinco) anos de carência, conforme cronogramas estabelecidos nas Atas de Entendimentos assinadas pelo Congo no período de 1990 a 2010; a dívida da República do Congo junto ao BB-PROEX e IRB-Brasil Resseguros S.A., será reduzida de **US$ 352.676.103,62** para **US$ 118.148.135,91**; 5.2) **Tratamento Alternativo**: a ser aplicado ao Saldo Remanescente da Dívida Reescalonada no item 5.1) acima, no montante de **US$ 118.148.135,91,** consolidada em 29/10/2010, mediante perdão adicional de 36,9% correspondente a US$ 43.559.672,93, mediante reescalonamento dos 63,1%, no montante de US$

COMITÊ DE AVALIÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR – COMACE
ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA
27.09.2011

Para Conhecimento

5.1) Guiné (Conacri): O Sr. Secretário-Executivo do COMACE informou que o país não reagiu à proposta aprovada na 26ª. RO e apresentada em julho de 2011 ao lado guineense, que previa pagamento dos atrasados em 31 de julho de 2007 e não pagou conforme esperado. No Clube de Paris não se sabe ainda quando será a próxima renegociação.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

5.2) Guiné-Bissau: O Sr. Secretário-Executivo do COMACE informou que a manifestação do país quanto à a minuta do acordo bilateral relacionado ao pagamento da dívida de Guiné-Bissau com o Brasil apresentada pelo lado brasileiro conduz à reabertura das negociações, pois o país reagiu à consulta acerca do cronograma de pagamentos com nova proposta que alonga o prazo de reembolso de 07 (sete) para 20 (vinte), prestações com início em 2013 e não mais em 2011.

DECISÃO: O Itamaraty propôs aos Membros do COMACE a sua aceitação e o COMACE voltará ao tema na sua próxima reunião após analisar o impacto da contraproposta guiné-bissauense.

5.3) Sudão: O Sr. Secretário-Executivo do COMACE informou que reuniu-se com o Embaixador do Sudão no dia 19 de agosto de 2011 a fim de avaliar as possibilidades de solução da questão da dívida. Tendo em vista a recente divisão do Sudão em dois países será necessário aguardar a decisão das autoridades desses países para verificar qual será o governo que assumirá a dívida anterior com o Brasil e quais serão as autoridades competentes pela renegociação deste débito. Diante das incertezas quanto ao rumo que tomará a questão do perdão da dívida o COMACE deverá se certificar quanto à parte legítima para renegociar os débitos do País para com o Brasil.

DECISÃO: O Comitê tomou conhecimento.

5.4) República Democrática do Congo (RDC): A Secretaria-Executiva do COMACE deu conhecimento acerca dos detalhes da dívida da República Democrática do Congo para com o Brasil que é classificada como de Curto Prazo e por isso recebeu um tratamento diferenciado não estando sujeita ao perdão concedido para as demais categorias. De fato a dívida para com o Brasil, de cerca de USD 1,5 milhão, dos quais USD 1,2 milhão se encontra em atraso, está registrada no IRB – Brasil Resseguros S.A. e, consoante os termos da Ata de Entendimentos assinada pela RDC com o Clube de Paris deverá ser reescalonada. No entanto, as reuniões agendadas em 2010 não puderam se concretizar, pois a RDC informou enfrentar restrições orçamentárias e propôs a negociação por carta; a tentativa de negociarmos paralelamente à Comista, em 18-19 de agosto também não obteve êxito. A SAIN-SE-COMACE propôs então a ida a Paris, no mês de novembro/2011 (14-18), paralelamente às reuniões do Clube de Paris para que a negociação se concretize. A necessidade de negociação presencial se justifica tendo em vista que o último acordo foi assinado pelo Presidente do IRB, em setembro de 2002, sem envio para o Senado Federal, entendimento vigente à época. Na próxima negociação será preciso informar ao lado congolês que os termos daquele contrato deverão ser consolidados na minuta que implementará a Ata de Entendimentos de 2010, do Clube de Paris, para dar validade aos termos negociados em 2002 e aos que serão negociados em 2011.

DECISÃO: Ficou decidida a organização de reunião em Paris no mês de novembro.

ENCERRADO.

ARQUIVAR

NO VOLUME

II.

Rodrigo Duarte Dourado

De: Ines Aparecida Baptista do Nascimento [ines.nascimento@fazenda.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 21 de março de 2013 17:11
Para: Ana Rachel Silva Fiatkoski
Cc: Mauricio Cardoso Oliva; Eugenio Messer Rybalowsky; _Gerência de Fomentos as Exportações; Marcelo Azevedo Yeh; Adriano Pereira de Paula; Carlos Márcio Bicalho Cozendey; Rodrigo Toledo Cabral Cota
Assunto: RES: RES: Re: RES: CONGO BRAZZAVILLE - reenvio de solicitação de retificação da minuta contratual
Anexos: Congo_IRB_consolidação dos acordos 1990_2010_21-03-2013_revisada.doc; Congo_IRB_consolidação dos acordos 1990_2010_21-03-2013_limpa.doc

Prezada Ana Rachel,

Consoante entendimentos telefônicos com a STN e acatando a sua orientação abaixo aproveito para encaminhar a Minuta do IRB com correções detectadas pela STN.
Att.
Ines

De: Ana Rachel Freitas da Silva [mailto:ana-rachel.silva@pgfn.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 21 de março de 2013 14:36
Para: Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Cc: Mauricio Cardoso Oliva; Eugenio Messer Rybalowsky; _Gerência de Fomentos as Exportações; Marcelo Azevedo Yeh; Adriano Pereira de Paula; Carlos Márcio Bicalho Cozendey; Rodrigo Toledo Cabral Cota
Assunto: Re: RES: Re: RES: CONGO BRAZZAVILLE - reenvio de solicitação de retificação da minuta contratual

Prezada Inês,
Como a correção na minuta do Congo abrangeu alguns números e o processo físico está na STN, creio que seria mais apropriado que a STN juntasse ao processo as minutas corrigidas e considerasse essas minutas para fazer seu Parecer Técnico.
Quanto às minutas enviadas, tenho uma observação a fazer: no artigo X, que trata da Escrow, o termo a ser utilizado é "ACORDO" no lugar de "CONTRATO", já que estamos chamando o instrumento a ser celebrado com os congoleses de "Acordo de Reescalonamento de Dívida". Fiz a correção no arquivo que me foi enviado e anexei ao presente email.

Ines Aparecida Baptista do Nascimento escreveu:
Prezado Mauricio,

A propósito da sua mensagem, uma vez que o processo físico encontra-se na STN estamos em dúvida se deverá ser ou não encaminhado a vocês com o Parecer Técnico sobre a minuta encaminhada ontem.
Ou se a STN aguardará o retorno da Dra. Ana Rachel para concluir o seu parecer.
Att.
Ines

De: Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Enviada em: quinta-feira, 21 de março de 2013 00:45
Para: Mauricio Cardoso Oliva
Cc: Eugenio Messer Rybalowsky; _Gerência de Fomentos as Exportações; Marcelo Azevedo Yeh; Adriano Pereira de Paula; Carlos Márcio Bicalho Cozendey; Rodrigo Toledo Cabral Cota; Ana Rachel Silva Fiatkoski
Assunto: Res: Re: RES: CONGO BRAZZAVILLE - reenvio de solicitação de retificação da minuta contratual

Obrigada Mauricio,
Boa viagem.
Att

ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

entre

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("**BRASIL**"), e o BANCO DO BRASIL S.A. ("**BB**") como interveniente, em virtude de suas qualidades de agente do Tesouro Nacional Brasileiro para o "Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)", sucessor dos créditos do "Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX)", de uma parte

e

A REPÚBLICA DO CONGO ("**CONGO**"), de outra parte,

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de julho de 1986 ("**AM1986**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 13 de setembro de 1990 ("**AM1990**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 30 de junho de 1994 ("**AM1994**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de julho de 1996 ("**AM1996**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de dezembro de 2004 ("**AM2004**") e o Aditivo de 09 de março de 2006 à Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004 ("**AD2006**"), assinadas no Clube de Paris pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 11 de dezembro de 2008 ("**AM2008**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de março de 2010 ("**AM2010**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata de Entendimentos, datada de 17 de dezembro de 2010 ("**AE2010**"), assinada no Brasil, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata de Entendimentos, datada de 26 de agosto de 2011 ("**AE2011**"), assinada no Brasil, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes do **BRASIL**, de outra parte

As partes acordam sobre os pontos seguintes:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto do presente acordo é composta pelos montantes a seguir discriminados, denominados na moeda legal dos Estados Unidos da América:

(a) Conforme estabelecido na **AM1990**:

Antes da AM 18.07.86

(a.1) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 30.764.100,39** (trinta milhões setecentos e sessenta e quatro mil, cem dólares dos Estados Unidos da América e trinta e nove centavos);

Atrasados–Antes da AM 1986

(a.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 44.938.791,57** (quarenta e quatro milhões novecentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta e sete centavos);

AM 18.07.86

(a.3) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, excluindo os valores mencionados nos seus Artigos II.1.a.ii e II.1.b.ii relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 4.083.110,19** (quatro milhões, oitenta e três mil, cento e dez dólares dos Estados Unidos da América e dezenove centavos);

Atrasados – AM 1986

(a.4) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, excluindo os valores mencionados nos seus Artigos II.1.a.ii e II.1.b.ii relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 9.306.028,34** (nove milhões trezentos e seis mil, vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos);

Art.II.1.a.ii e b.ii – AM 1986

(a.5) 100% montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive, e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, nos seus Artigos II.1.a.ii e II.1.b.ii, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 2.326.010,55** (dois milhões, trezentos e vinte seis mil, dez dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinqüenta e cinco centavos);

JM excluídos – AM 1990

(a.6) 100% montantes dos juros mora excluídos dos montantes mencionados nos itens (a.1) e (a.3), acima, devidos de 1° de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 1.453.725,66** (um milhão, quatrocentos e cinqüenta e três mil, setecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e seis centavos).

(b) Conforme estabelecido na **AM1994**:

Antes AM 1986

(b.1) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 4.816.885,84** (quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos);

Atrasados - Antes AM 1986

(b.2) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 39.736.197,14** (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e seis mil, cento e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e catorze centavos);

AM 18.07.86

(b.3) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1°.de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1986**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 5.726.459,54** (cinco milhões, setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinqüenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta e quatro centavos);

Atrasados - AM 18.07.86

(b.4) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou

assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 17.804.432,09** (dezessete milhões, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América e nove centavos);

AM 13.09.90

(b.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1°.de julho de 1994 até 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 5.938.025,37** (cinco milhões, novecentos e trinta e oito mil, vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e sete centavos);

Atrasados - AM 13.09.90

(b.6) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 11.935.220,39** (onze milhões, novecentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte dólares dos Estados Unidos da América e trinta e nove centavos);

JM excluídos – AM 1990

(b.7) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos de 1° de julho de 1994 a 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 94.547,70** (noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos);

Atrasados s/JM excluídos - AM 1990

(b.8) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 1.717.841,84** (um milhão, setecentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos);

JM excluídos – AM 1994

(b.9) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos de 1° de julho de 1994 a 31 de maio de 1995, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 450.446,51** (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta e um centavo).

(c) Conforme estabelecido na **AM1996**:

Atrasados - AM 18.07.86

(c.1) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 3.348.782,58** (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta e oito centavos);

Atrasados - AM 13.09.90

(c.2) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 15.713.727,00** (quinze milhões, setecentos e treze mil, setecentos e vinte e sete dólares dos Estados Unidos da América);

Atrasados - AM 30.06.94

(c.3) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 6.377.687,64** (seis milhões, trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos);

AM 18.07.86

(c.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1°.de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, devidos como resultado do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 19 de novembro de 1986, relativo à **AM1986**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 3.055.388,99** (três milhões, cinqüenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e noventa e nove centavos);

AM 13.09.90

(c.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 15.795.735,90** (quinze milhões, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos);

(c.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos

comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 17.199.247,25** (dezessete milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos);

(c.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 18.176.105,35** (dezoito milhões, cento e setenta e seis mil, cento e cinco dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos);

AM 30.06.94

(c.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 6.208.326,35** (seis milhões, duzentos e oito e cinco mil, trezentos e vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e trinta e cinco centavos);

(c.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 6.005.818,42** (seis milhões, cinco mil, oitocentos e dezoito seis dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos);

(c.10) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 6.076.804,02** (seis milhões, setenta e seis mil, oitocentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América e dois centavos);

JM excluidos – AM 1996

(c.11) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos de 1° de julho de 1998 a 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 91.598,54** (noventa e um mil, quinhentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinqüenta e quatro centavos).

(d) Conforme estabelecido na **AM2004**:

Atrasados AM 13.09.90

(d.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pelo **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **U$ 96.742.561,12** (noventa e seis milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos);

Atrasados AM 30.06.94

(d.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 77.172.984,46** (setenta e sete milhões, cento e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos);

Atrasados AM 16.07.96

(d.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 27.482.780,93** (vinte e sete milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos);

AM 13.09.90

(d.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 8.140.336,11** (oito milhões, cento e quarenta mil, trezentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos);

AM 30.06.94

(d.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 22.743.002,44** (vinte e dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, dois dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos);

AM 16.07.96

(d.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 4.116.541,97** (quatro milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e quarenta e um dólares dos Estados Unidos da América e noventa e sete centavos);

Juros Capitalizados

(d.7) 90% dos juros capitalizados sobre a dívida devida no período de 09 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A** pelo montante total de **US$ 2.182.385,57** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos).

(e) Conforme estabelecido no **AD2006**:

AM 13.09.90 e 30.06.94

(e.1) 100% dos montantes de principal devidos entre 9 de março de 2006 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos calculados conforme a **AM2004** calculados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 327.678,21** (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos);

AM 13.09.90 e 30.06.94

(e.2) 100% dos montantes de juros calculados conforme a **AM2004,** com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US$ 97.447,43** (noventa e sete três mil, dois dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos) devidos e não pagos e 90% no montante de **US$ 877.026,89** (oitocentos e setenta e sete mil, vinte e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos) capitalizados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 974.474,32** (novecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e trinta e dois centavos);

AM 16.07.96

(e.3) 100% dos montantes dos juros calculados conforme a **AM2004** com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US$ 112.535,29** (cento e doze mil, quinhentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e vinte e nove centavos) devidos e não pagos e 90% no montante de **US$ 1.012.817,60** (um milhão, doze mil, oitocentos e dezessete dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), capitalizados, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 1.125.352,89** (um milhão, cento e vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos).

(f) Conforme estabelecido na **AM2008**:

Atrasados AM 30.06.94

(f.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 23.589.772,00** (vinte e três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América);

Atrasados AM 16.07.96

(f.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 5.107.606,85** (cinco milhões, cento e sete mil, seiscentos e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e cinco centavos);

Atrasados AM 16.12.04

(f.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM 2004**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 5.540.409,07** (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e nove dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos);

AM 30.06.94

(f.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2008 e 30 de junho de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 9.922.123,13** (nove milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e vinte e três dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos);

(f.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 4.794.473,13** (quatro milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e três dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos);

AM 16.07.96

(f.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 2.403.454,74** (dois milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e setenta e quatro centavos);

(f.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2009 e de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo

montante total de **US$ 650.291,27** (seiscentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e vinte e sete centavos);

AM 16.12.04

(f.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 2.699.260,24** (dois milhões, seiscentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte e quatro centavos);

(f.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2009 e 01 de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 1.039.275,66** (um milhão, trinta e nove mil, duzentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e seis centavos).

(g) Conforme estabelecido na **AM2010**:

AM 16.07.1996

(g.1) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31 de dezembro de 2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme **AM1996,** como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 50.499.648,46** (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos);

AM 16.12.2004

(g.2) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31 de dezembro de 2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme **AM2004**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 201.952.179,64** (duzentos e um milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, cento e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e quatro centavos);

(g.3) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31 de dezembro de 2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme **AM2004**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 31.599.322,90** (trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos);

AM 2004 Juros Capitalizados

(g.4) 90% dos juros capitalizados sobre a dívida devida no período de 09 de março de ~~2006~~ 2005 a 30 de setembro de 2006, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 2.182.385,57** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos).

2. Os montantes previstos neste artigo podem ser modificados mediante acordo das partes se necessário.

ARTIGO II

Do reescalonamento da dívida objeto do presente Acordo

1. A dívida objeto do presente Acordo, no montante total de **US$ 344.407.708,07** (trezentos e quarenta e quatro milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e oito dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos), definida no Artigo I e demonstrada analiticamente no **ANEXO C**, será reescalonada conforme estabelecido abaixo:

AM 1990

(a) Da dívida referente à **AM1990**, no total de **US$ 92.871.766,70** (noventa e dois milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e setenta centavos):

(a.1) A dívida definida nos itens (a.1) e (a.3), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US$ 34.847.210,58** (trinta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 1**;

(a.2) A dívida definida nos itens (a.2) e (a.4), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US$ 54.244.819,91** (cinquenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dezenove dólares dos Estados Unidos da América e noventa e um centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 2**;

(a.3) A dívida definida nos itens (a.5) e (a.6), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US$ 3.779.736,21** (três milhões, setecentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e vinte e um centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 3**.

AM 1994

(b) Da dívida referente à **AM1994,** no total de **US$ 88.220.056,42** (oitenta e oito milhões, duzentos e vinte mil, cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos):

(b.1) A dívida definida nos itens (b.1), (b.3), (b.5) e (b.7) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US$ 16.575.918,45** (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e cinco centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 4**;

(b.2) A dívida definida nos itens (b.2), (b.4), (b.6) e (b.8) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US$ 71.193.691,46** (setenta e um milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e noventa e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 5**;

(b.3) A dívida definida no item (b.9) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US$ 450.446,51** (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e um centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 6**.

AM 1996

(c) A dívida referente à **AM1996,** no total de **US$ 98.049.222,04** (noventa e oito milhões, quarenta e nove mil, duzentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos):

(c.1) A dívida definida nos itens (c.1), (c.2), (c.3) e (c.5) do Artigo I, referente à **AM1996,** no montante total de **US$ 41.235.933,12** (quarenta e um milhões, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta e três dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 7**;

(c.2) A dívida definida nos itens (c.4) e (c.8) do Artigo I, referente à **AM1996,** no montante total de **US$ 9.263.715,34** (nove milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e quinze dólares dos Estados Unidos da América e trinta e quatro centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 8**;

(c.3) A dívida definida no item (c.11) do Artigo I, referente à **AM1996,** no montante total de **US$ 91.598,54** (noventa e um mil, quinhentos e noventa e oito dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos), é devida conforme **CRONOGRAMA 9**.

AM 2004

(d) Da dívida referente à **AM2004,** no total de **US$ 236.398.207,03** (duzentos e trinta e seis milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e sete dólares dos Estados Unidos de América e três centavos):

(d.1) A dívida definida nos itens 1(d.1), 1(d.2), 1(d.4) e 1(d.5) do Artigo I , acima, referente à **AM2004,** no montante total de **US$ 204.798.884,13** (duzentos e quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos) é devida conforme **CRONOGRAMA 10**;

(d.2) A dívida definida nos itens 1(d.3) e 1(d.6) do Artigo I acima, referente à **AM2004,** por um montante total de **US$ 31.599.322,90** (trinta e um milhões, quinhentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte e dois dólares dos Estados Unidos da América e noventa centavos) é devida conforme **CRONOGRAMA 11**;

(d.3) A dívida definida no item 1(d.7) do Artigo I, acima, referente à **AM2004,** por um montante total de **US$ 2.182.385,57** (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos) é devida conforme **CRONOGRAMA 12.**

AD 2006

(e) Da dívida referente ao **AD2006,** no total de **US$ 2.427.505,42** (dois milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e dois centavos):

(e.1) 30% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 98.303,46** (noventa e oito mil, trezentos e três dólares dos estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), são devidos conforme **CRONOGRAMA 13**;

(e.2) 70% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 229.374,75** (duzentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e setenta e cinco centavos), serão dispensados de pagamento;

(e.3) 30% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 29.234,23** (vinte e nove mil, duzentos e trinta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e vinte e três centavos), são devidos conforme **CRONOGRAMA 14**;

(e.4) 70% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 68.213,20** (sessenta e oito mil, duzentos e treze dólares dos Estados Unidos da América e vinte centavos), serão dispensados de pagamento;

(e.5) 30% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 263.108,07** (duzentos e sessenta e três mil, cento e oito dólares dos Estados Unidos da América e sete centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 15**;

(e.6) 70% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 613.918,82** (seiscentos e treze mil, novecentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e dois centavos), serão dispensados de pagamento;

(e.7) 10% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 11.253,53** (onze mil, duzentos e cinquenta e três dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e três centavos), são devidos conforme **CRONOGRAMA 16**;

(e.8) 90% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 101.281,76** (cento e um mil, duzentos e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos), serão dispensados de pagamento;

(e.9) 10% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 101.281,76** (cento e um mil, duzentos e oitenta e um dólares dos Estados Unidos da América e setenta e seis centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 17**;

(e.10) 90% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 911.535,84** (novecentos e onze mil, quinhentos e trinta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e quatro centavos) serão dispensados de pagamento.

AM 2008 (f) Da dívida referente à **AM2008,** no total de **US$ 55.746.666,09** (cinquenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e nove centavos):

(f.1) 10% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I , acima, no montante total de **US$ 3.830.636,83** (três milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e três centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 18**;

(f.2) 90% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 34.475.731,43** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e setenta

e cinco mil, setecentos e trinta e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e três centavos), serão dispensados de pagamento;

(f.3) 30% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I , acima, no montante total de **US$ 2.448.405,86** (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos), deverão ser pagos em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 19**;

(f.4) 70% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 5.712.947,00** (cinco milhões, setecentos e doze mil, novecentos e quarenta e sete dólares dos Estados Unidos da América), serão dispensados de pagamento;

(f.5) 30% da dívida definida no item 1(f.3), 1(f.8) e 1(f.9) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 2.783.683,49** (dois milhões, setecentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e nove centavos), deverão ser pagos, em 01 (um) pagamento semestral, conforme **CRONOGRAMA 20**;

(f.6) 70% da dívida definida no item 1(f.3), 1(f.8) e 1(f.9) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 6.495.261,48** (seis milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e um dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e oito centavos), serão dispensados de pagamento.

AM 2010 (g) Da dívida referente à **AM2010,** no total de **US$ 286.233.536,57** (duzentos e oitenta e seis milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos):

(g.1) 100% da dívida definida no item 1(g.1) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 50.499.648,46** (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e seis centavos), serão dispensados de pagamento;

(g.2) 37,05% da dívida definida no item 1(g.2) do Artigo I acima, no montante total de **US$ 74.823.282,56** (setenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos), deverão ser pagos, em 59 (cinquenta e nove) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 21**;

(g.3) 62,95% da dívida mencionada no item (g.2) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, no montante total de **US$ 127.128.897,08** (cento e vinte e sete milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América e oito centavos), serão dispensados de pagamento;

(g.4) 87% da dívida definida no item 1(g.3) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 27.491.410,92** (vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, quatrocentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos), deverão ser pagos, em 30 (trinta) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 22**;

(g.5) 13% da dívida definida no item 1(g.3) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 4.107.911,98** (quatro milhões, cento e sete mil, novecentos e onze dólares dos

Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), serão dispensados de pagamento;

(g.6) 87% da dívida definida no item 1(g.4) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 1.898.675,44** (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos), deverão ser pagos, em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, conforme **CRONOGRAMA 23**;

(g.7) 13% da dívida definida no item 1(g.4) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 283.710,12** (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e dez dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos), serão dispensados de pagamento.

2. Os cronogramas de C1 a C12 constam do presente Acordo para fins de registro histórico e perderão a validade com a vigência deste Acordo. Os cronogramas C13, C14 e C16 foram utilizados para efeito de cálculo da dívida remanescente e perderão a validade com a vigência deste Acordo. Os cronogramas C15 e C17 a C23 foram utilizados para efeito de cálculo da dívida remanescente e se manterão em vigor até a quitação total da dívida, observado o disposto no Artigo VIII (pagamento antecipado).

ARTIGO III

Saldo da Dívida Reescalonada

1. O saldo da dívida definida no Artigo II, reescalonada conforme itens de (a) a (g) do mesmo Artigo, consolidado em 29 de outubro de 2010 é de **US$ 113.779.276,14** (cento e treze milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e catorze centavos).

Juros

2. Os juros sobre as parcelas da dívida mencionada no item 1 deste Artigo, calculados conforme Artigo V deste Acordo, consolidados em 29 de outubro de 2010 é de **US$ 1.715.533,60** (um milhão, quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e catorze dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos).

Juros de Mora

3. Os juros de mora sobre as parcelas da dívida mencionada no item 1 deste Artigo, acrescida dos Juros mencionados no item 2 deste Artigo e calculados conforme Artigo VII deste Acordo, consolidados em 29 de outubro de 2010 é de **US$ 42.849,18** (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e dezoito centavos).

Saldo Atualizado da Dívida Reescalonada

4. O saldo atualizado da dívida mencionada nos itens 1 a 3 deste Artigo, consolidado em 29 de outubro de 2010 é de **US$ 115.387.129,61** (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos), conforme demonstrado no **ANEXO D**, já deduzidos os pagamentos da dívida pós-reescalonamento, no valor de US$ 150.529,31, imputados conforme **ANEXO B**.

ARTIGO IV

Do reconhecimento da dívida e dos pagamentos a serem efetuados pelo Congo

O CONGO, pelo presente, concorda em reembolsar o saldo atualizado da dívida mencionado no Artigo III, item 4, no valor total de **US$ 115.387.129,61** (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos), conforme **CRONOGRAMAS C15** e **C17** a **C23**.

ARTIGO V

Taxa de juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (a.1) a (a.6); (b.1) a (b.9); (d.3) e (d.4); (e.3); (f.1) a (f.9); e (g.1) e (g.3), e especificada no Artigo II.II, itens, (a1) a (a.3); (b.1) a

(b.3); (d.3) e (d.4); (e.7) e (e.9); (f.1) a (f.9); e (g.1), (g.3) e (g.6), acima, serão calculados com base no número de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **1% a.a.** acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

AM 1990 2. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (a.1) a (a.6), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, é devido em 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada ano, desde 28 de fevereiro de 1992. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de outubro de 1991, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM1990**.

AM 1994 3. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (b.1) a (b.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, é devido em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, desde 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de junho de 1995, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM1994**.

AM 1996 4. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (c.1) a (c.11) e especificada no Artigo II.1, itens (c.1) a (c.3) acima foram calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **0,75%** a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, é a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

5. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (c.1) a (c.11), calculado à taxa estabelecida no item 4 do presente Artigo, é devido em 1° de julho e 1° de janeiro de cada ano, desde 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de julho de 1999, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM1996**.

AM 2004 6. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (d.1) e (d.2), e especificada no Artigo II.1 , itens (d.1) e (d.2), foram calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidos de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a "Tabela B3 – redução do serviço da dívida" da Ata Acordada.

7. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para os itens (d.3) e (d.4), do Artigo I.1, e calculado à taxa estabelecida no item 6 do presente Artigo para os itens (d.1) e (d.2) do Artigo I.1, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, desde 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de outubro de

2004, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM2004**.

AD 2006

8. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, itens (e.1) e (e.2) e especificada no Artigo II.1 , itens (e.1), (e.3), e (e.5) acima foram calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidos de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a "Tabela B3 – redução do serviço da dívida" da Ata Acordada.

9. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para o item (e.3), do Artigo II.1, e calculado à taxa estabelecida no item 8 do presente Artigo para o itens (e.1) e (e.2), do Artigo II.1, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano desde 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros foi calculado desde 09 de março de 2006, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido no **AD2006**.

AM 2008

10. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, itens (f.1) a (f.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, desde 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de julho de 2008, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM2008**.

AM 2010

11. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I.1, item (g.5) e especificada no Artigo II, item 1, (g.2), foram calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidos de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a "Tabela B3 – redução do serviço da dívida" da Ata Acordada.

12. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo I.1, calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo para os itens (g.1), (g.3) e (g.6) do presente Artigo, e calculado à taxa estabelecida no item 11 do presente Artigo para o item (g.5), é devido em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, desde 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros foi calculado desde 01 de janeiro de 2010, capitalizado semestralmente, sendo devido consoante cronograma estabelecido na **AM2010**.

ARTIGO VI

Pagamento dos juros

Para fins do disposto no Artigo V deste Acordo, o **BRASIL**, por meio do Banco do Brasil S.A., informará ao **CONGO**, no início de cada período de juro, das taxas aplicadas e do montante de juros.

ARTIGO VII

Juros de Mora

No casos em que os montantes devidos pelo **CONGO** não sejam pagos no vencimento, estes montantes serão considerados como dívida não paga, sobre os quais o **CONGO** deverá pagar juros, capitalizados semestralmente, a partir da data prevista na origem, até a data do pagamento efetivo, acrescido da taxa de **1,0%** a.a. acima da taxa definida no Artigo V.1 do presente Acordo.

ARTIGO VIII

Perdão Adicional

1. O **CONGO** solicitou a opção de desconto adicional para a quitação antecipada do saldo atualizado da dívida renegociada conforme definida no Artigo III, item 4, no montante de **US$ US$ 115.387.129,61** (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos) e o **BRASIL** concordou em concedê-lo nos termos do item seguinte.

Pagamento Antecipado

2. Caso o **CONGO** efetue o pagamento antecipado acima referido nas datas estabelecidas nos cronogramas abaixo, o **CONGO** se beneficiará de um desconto adicional de **US$ 40.801.440,17** (quarenta milhões, oitocentos e um mil, quatrocentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América e dezessete centavos), quitando sua dívida por um montante de **US$ 74.585.689,44** (setenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos), nas datas e montantes a seguir indicados:

a) **US$ 6.158.454,93** (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos), consoante o estabelecido no Artigo X do presente Acordo, mediante transferência a ser efetuada da Conta de Depósitos e Custodia, em data a ser estabelecida, para crédito da conta mencionada no Artigo XIII;

b) **US$ 68.430.008,05** (sessenta e oito milhões, quatrocentos e trinta mil, oito dólares dos Estados Unidos da América e cinco centavos), em **20** (vinte) parcelas trimestrais conforme cronograma abaixo:

Parcela	Data do Vencimento	Montante em US$
1a	dois meses após a assinatura	3.421.500,40
2a	três meses após a 1ª. Parcela	3.421.500,40
3a	três meses após a 2ª. Parcela	3.421.500,40
4a	três meses após a 3ª. Parcela	3.421.500,40
5a	três meses após a 4ª. Parcela	3.421.500,40
6a	três meses após a 5ª. Parcela	3.421.500,40
7a	três meses após a 6ª. Parcela	3.421.500,40
8a	três meses após a 7ª. Parcela	3.421.500,40
9a	três meses após a 8ª. Parcela	3.421.500,40
10a	três meses após a 9ª. Parcela	3.421.500,40
11a	três meses após a 10ª. Parcela	3.421.500,40
12a	três meses após a 11ª. Parcela	3.421.500,40
13a	três meses após a 12ª. Parcela	3.421.500,40
14a	três meses após a 13ª. Parcela	3.421.500,40
15a	três meses após a 14ª. Parcela	3.421.500,40
16a	três meses após a 15ª. Parcela	3.421.500,40
17a	três meses após a 16ª. Parcela	3.421.500,40
18a	três meses após a 17ª. Parcela	3.421.500,40
19a	três meses após a 18ª. Parcela	3.421.500,40
20a	três meses após a 19ª. Parcela	3.421.500,45

ARTIGO IX

Taxa de Juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo VIII, item (2.b) serão calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **2,02%** (dois pontos percentuais e dois décimos) a.a..

2. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo VIII, item (2.b), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, sendo devidos desde 01 de novembro de 2010. O

primeiro montante de juros será calculado desde 01 de novembro de 2010, capitalizado semestralmente, para pagamento consoante cronograma estabelecido no Artigo VIII, item (2) acima.

ARTIGO X

Escrow Agreement

Caso o **BRASIL** e o **CONGO** tenham celebrado acordo para depósito em garantia, diretamente ou por meio de seus órgãos ou entidades competentes, previamente à entrada em vigor do presente CONTRATO, os pagamentos realizados pelo **CONGO** nos termos do mencionado acordo serão transferidos ao **BRASIL** imediatamente após a assinatura deste ~~CONTRATO~~ ACORDO para fins de pagamento das obrigações financeiras previstas no presente ~~CONTRATO~~ACORDO. Tais obrigações financeiras serão consideradas quitadas desde o dia em que o respectivo depósito foi realizado.

ARTIGO XI

Imputação dos Pagamentos

Todo pagamento efetuado pelo **CONGO,** quando for insuficiente para cobrir todos os débitos relacionados e não-pagos, será imputado, em primeiro lugar, ao pagamento de juros de mora; em seguida, aos juros contratuais; e, finalmente, ao reembolso do principal.

ARTIGO XII

Conversão de Dívida

O **BRASIL** e o **CONGO** concordam em vender ou trocar, caso suas leis nacionais assim o permitam, dentro do quadro de conversão de dívida por projetos de proteção do meio-ambiente, projetos de ajuda ou de investimento, os montantes definidos no Artigo II deste Acordo.

ARTIGO XIII

Conta Corrente para Recebimento Dos Pagamentos

Todos os pagamentos efetuados pelo **CONGO** sob a égide deste Acordo deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América, em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao BANCO DO BRASIL S.A., Agência de Nova Iorque (NY) – código swift BRASUS33 – situada à 600, Fifth Avenue, 3rd Floor – Rockfeller Center – New York (NY) 10020 – USA, na conta nº 81.050.011-5 – à ordem de c/o General Management – Gerência de Negócios de Comércio Exterior - PROEX.

ARTIGO XIV

Impostos

Todos os pagamentos do **CONGO** serão feitos com livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas ou encargos, presentes ou futuros a) exigidas pelo **CONGO** ou por qualquer outro Estado soberano que não o **BRASIL** ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades do Governo do **CONGO**, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não autoridades brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer taxação por tais autoridades, o **CONGO** indenizará o **BRASIL** por tal imposição adicional. O **CONGO** pagará qualquer selo ou taxa similar imposta pelo **CONGO** ou por suas autoridades fazendárias com respeito a este Contrato.

ARTIGO XV

Dia útil

1. Para o propósito deste Acordo, "dia útil" significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).

2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste Acordo não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subseqüente. Tal atraso será incluído no cômputo dos juros com o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO XVI

Poderes

1. Sob pena de invalidade do presente Acordo, o **CONGO** declara e garante que:

(a) tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e executar este Acordo, e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Acordo;

(b) tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **CONGO** para autorizar a celebração, a execução e o cumprimento deste Acordo;

(c) todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Acordo ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente Acordo; e

(d) todos os pactos do **CONGO** contidos neste Acordo constituem obrigações legais, válidas e vinculantes e possuem caráter executório, para o cumprimento das quais a boa fé e o crédito de que é detentor o **CONGO** são empenhados.

2. Para fins de comprovação do disposto nesta Cláusula, o **CONGO** enviará ao **BRASIL** parecer jurídico fundamentado, na forma constante do **ANEXO F**, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atestando que as obrigações contraídas neste Acordo são válidas e exigíveis, sem prejuízo de pronunciamento sobre quaisquer outras questões jurídicas referentes ao presente Acordo que o **BRASIL** entenda necessário.

ARTIGO XVII

Inadimplemento

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo ("eventos de inadimplemento") ocorrer e continuar a ocorrer, a saber:

(a) inadimplemento do **CONGO** relativamente ao pagamento de quaisquer valores devidos sob este Acordo; ou

(b) inadimplemento do **CONGO** relativamente ao pagamento de valores devidos em qualquer outro acordo ou contrato em que o **CONGO** for devedor e uma entidade brasileira for credora; ou

(c) inadimplemento do **CONGO** relativamente a qualquer outro pacto, acordo ou contrato resultante deste Acordo,

então, em todos esses casos, o **BRASIL** poderá declarar, por meio de notificação por escrito ao **CONGO**, se nenhuma ação for tomada dentro de 60 (sessenta) dias, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos dos cronogramas de amortização indicados nos Artigos II deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 60 (sessenta) dias corridos, juntamente, em cada caso, acrescido dos juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste Acordo, sem a necessidade de apresentar ao **CONGO**, para pagamento, qualquer título de crédito, ou de previamente demandar, protestar ou providenciar outra notificação de qualquer natureza, sendo tais medidas

expressamente renunciadas pelo **CONGO**. Qualquer garantia que possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução quando da entrega da referida notificação.

2. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento, o **BRASIL** considerará sem efeito o estabelecido no Artigo VIII do presente Acordo e todos os pagamentos efetuados para o pagamento antecipado da dívida serão revertidos para abatimento da dívida referida no Artigo IV, nos termos dos CRONOGRAMAS C15 e C17 a C23.

3. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento ou de outro evento que, a não ser pela exigência de notificação ou pelo decorrer de tempo ou ambos, constituiria um evento de inadimplemento, o **CONGO** notificará imediatamente o **BRASIL** do referido evento por correio registrado pré-pago, especificando a natureza da ocorrência da falta de pagamento.

4. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Acordo, operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Acordo impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XVIII

Lei Aplicável

1. O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

Solução de Controvérsias

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **CONGO**, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris, vigentes na época da celebração do contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

(a) o **BRASIL** e o **CONGO** escolhem, cada um, um árbitro, e estes árbitros escolhem, em conjunto e de comum acordo, um terceiro árbitro; e

(b) caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **CONGO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara Internacional de Comércio de Paris.

3. O local de arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XIX

Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Acordo, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO DO BRASIL S.A.
DIRETORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
SBS - Edifício Sede III - 14° Andar
70073-901 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3310-5086 / 3310-5085/ 3310-5041

FAX: (5561) 3310-8830

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – 10° Andar – Edifício Órgãos Regionais
70.070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3412-4097 / 4054
FAX: (5561) 3412-4057

REPÚBLICA DO CONGO

CAISSE CONGOLAISE D'AMORTISSEMENT
Avenue Foch
B.P. 2090
Téléphone: (242) 81 56 70
Fax: (242) 81 52 36
Brazzaville Congo

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo possa interferir, a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XX

Tratamento comparável

O **CONGO** concederá ao **BRASIL** tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas em termos comparáveis.

ARTIGO XXI

Credores Brasileiros

O **CONGO** tomará todas as medidas, dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma a que a dívida de devedores congoleses para com credores brasileiros, que não esteja contemplada neste Acordo, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO XXII

Disposições Inválidas

No caso de uma ou mais disposições contidas neste Acordo vierem a se tornar ilegais, inválidas, ou inaplicáveis de qualquer modo, a legalidade, validade e aplicabilidade das disposições remanescentes não serão, de nenhuma maneira, afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XXIII

Aprovação do Senado e Vigência do Contrato

O presente Acordo foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução n°[], de [] de [201], e sua vigência terá início com sua assinatura.

Feito em Brasília, Brasil, em [/ /] em quatro vias originais, duas em língua portuguesa e duas em língua francesa, ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em língua portuguesa.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Pelo BANCO DO BRASIL S.A.

pela REPÚBLICA DO CONGO

ANEXO A

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONFORME ARTIGO

1ª. Página

	Artigo I			Artigo II		Amortizaçã
	1	Antes AM 86	30.764.100,39	a		
	2	Atrasados - Ante AMV 86	44.938.791,57	1	34.847.210,58	C1
	3	AM 86	4.083.110,19	2	54.244.819,91	C2
AM90	4	Atrasados - AM 86	9.306.028,34	3		C3
	5	Art.II.I.a.ii e b.ii - AM 86				
	6	JM excluídos - AM 90				
			92.871.766,70		92.871.766,70	
	1	Antes AM 86	4.816.885,84			
	2	Atrasados - Antes AM 86		b		
	3	AM 86	5.726.459,54	1		C4
	4	Atrasados - AM 86		2	71.193.691,46	C5
	5	AM 90	5.938.025,37	3	450.446,51	C6
AM94	6	Atrasados - AM 90				
	7	JM excluídos - AM 90	94.547,70			
	8	Atrasados - JM excluídos - AM 90				
	9	JM excluídos - AM 94	450.446,51			
			88.220.056,42		88.220.056,42	
	1	Atrasados - AM 86	3.348.782,58			
	2	Atrasados - AM 90	15.713.727,00			
	3	Atrasados - AM 94	6.377.687,64			
	4	AM 86	3.055.388,99	1	41.235.933,12	C7
	5	AM 90 I	15.795.735,90	2	9.263.715,34	C8
AM96				3		C9
	8	AMV 94 I	6.208.326,35			
	11	JM excluídos - AM 96				
			98.049.222,04		50.591.247,00	
	1	Atrasados - AM 90	96.742.561,12			
	2	Atrasados - AM 94	77.172.984,46	d		
	3	Atrasados - AM 96	27.482.780,93	1	204.798.884,13	C10
AM04	4	AM 90	8.140.336,11	2	31.599.322,90	C11
	5	AM 94	22.743.002,44	3		C12
	6	AM 96	4.116.541,97			
	7	90% juros				
			236.398.207,03		236.398.207,03	

Continua...

ANEXO A

2ª. Página

AD06	1	AM 04 - AM 90/94 Principal	327.678,21			30%	1	98.303,46	C13
						70%		229.374,75	Perdão
				10 %	97.447,43	30%	2	29.234,23	C14
	2	AM 04 - 100% Juros - C10	974.474,32			70%		68.213,20	Perdão
				90 %	877.026,89	30%	3	263.108,07	C15
						70%		613.918,82	Perdão
				10 %		10%			C16
	3	AM 04 - 100% Juros - C11				90%		101.281,76	Perdão
				90 %		10%			C17
						90%		911.535,84	Perdão
			2.427.505,42					503.181,05	
AM10 8	1	Atrasados - AM 94	23.589.772,00				1		
	2	Atrasados - AM 96	5.107.606,85		38.306.368,26	10%	1	3.830.636,83	C18
	3	Atrasados - AM 04				90%		34.475.731,43	Perdão
	4	AM 94.1	9.922.123,13		8.161.352,86	30%	2	2.448.405,86	C19
	5	AM 94.2	4.794.473,13			70%		5.712.947,00	Perdão
	6	AM 96.1	2.403.454,74			30%	3		C20
	7	AM 96.2	650.291,27			70%		6.495.261,48	Perdão
	8	AM 04.1							
	9	AM 04.2							
			55.746.666,09					9.062.726,17	
	1				50.499.648,46	100%		50.499.648,46	Perdão
	1	AM 96	50.499.648,46		201.952.179,64	37%	1	74.823.282,56	C21
	2	AM 04 - AM 90 / 94	201.952.179,64			63%		127.128.897,08	Perdão
	3	AM 04 - AM 96				87%	2		C22
	4	AM 04 - 90% Juros	2.182.385,57			13%		4.107.911,98	Perdão
					2.182.385,57	87%	3	1.898.675,44	C23
						13%		283.710,12	Perdão
			286.233.536,57					104.213.368,92	

ANEXO B

DEMONSTRATIVO DA APROPRIAÇÃO DOS PAGAMENTOS RECONHECIDOS

Pagamentos			Apropriação						
Data	Montante		AM	Vencimento		Cronograma	Montante	Apropriação	Saldo restante
			90	31/8/1995	J	C1	1.324.677,99	1.324.677,99	1.185.894,61
			90	31/8/1995	J	C2	2.062.056,56	666.682,81	519.211,80
28/5/1997		2.510.572,60	94	30/6/1995	J	C4	97.556,19	97.556,19	421.655,61
			94	30/6/1995	J	C5	419.004,54	419.004,54	2.651,07
			94	30/6/1995	J	C6	2.651,07	2.651,07	0,00
			06	30/9/2006	P	C13	98.303,46	98.303,46	2.035.128,41
			06	30/9/2006	P	C15	29.234,23	29.234,23	2.005.894,18
			06	31/3/2007	P	C15	8.475,50	8.475,50	1.997.418,68
			06	30/9/2006	P	C16	11.253,53	11.253,53	1.986.165,15
30/9/2005	576.374,79		06	31/3/2007	P	C17	3.262,59	3.262,59	1.982.902,56
22/3/2006	534.887,48	2.133.431,87	04	30/9/2006	J	C10	62.807,08	62.807,08	1.920.095,48
21/9/2006	609.187,58		04	31/3/2007	P	C10	348.158,10	348.158,10	1.571.937,38
30/3/2007	198.330,47		04	31/3/2007	J	C10	1.036.920,06	1.036.920,06	535.017,32
28/9/2007	214.651,55		04	30/9/2007	P	C10	389.117,88	389.117,88	145.899,44
			04	30/9/2007	J	C10	1.012.826,24	145.899,44	

Cronogramas	Montantes Apropriados em US$	
C1 a C6	2.510.572,60	
C10	1.982.902,56	
C13,C15,C16 e C17	150.529,31	(*)
TOTAL	**4.644.004,47**	

(*) Vide Anexo D

ANEXO C

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA REESCALONADA CONFORME ARTIGO II.1, ITENS DE (A) A (G)

Consolidação dos Acordos entre o Banco do Brasil e a República do Congo

	Artigo I			Artigo II			Amortização			
	e							e		
	1	AM 04 - AM 90/94 Principal	327.678,21				30%	1	98.303,46	C13
							70%		229.374,75	Perdão
				10%	97.447,43		30%	2	29.234,23	C14
	2	AM 04 - 100% Juros - C10	974.474,32				70%		68.213,20	Perdão
AD 06				90%	877.026,89		30%	3	263.108,07	C15
							70%		613.918,82	Perdão
				10%	[illegible]		10%	4	[illegible]	C16
	3	AM 04 - 100% Juros - C11	[illegible]		[illegible]		90%		101.281,76	Perdão
				90%	[illegible]		10%	5	[illegible]	C17
							90%		911.535,84	Perdão
			2.427.505,42						503.181,05	
	f									
	1	Atrasados - AM 94	23.589.772,00					f		
	2	Atrasados - AM 96	5.107.606,85		38.306.368,26		10%	1	3.830.636,83	C18
	3	Atrasados - AM 04					90%		34.475.731,43	Perdão
	4	AM 94.1	9.922.123,13		8.161.352,86		30%	2	2.448.405,86	C19
AM 08	5	AM 94.2	4.794.473,13				70%		5.712.947,00	Perdão
	6	AM 96.1	2.403.454,74				30%	3		C20
	7	AM 96.2	650.291,27				70%		6.495.261,48	Perdão
	8	AM 04.1								
	9	AM 04.2								
			55.746.666,09						9.062.726,17	
								g		
	g				50.499.648,46		100%		50.499.648,46	Perdão
	1	AM 96	50.499.648,46		201.952.179,64		37%	1	74.823.282,56	C21
	2	AM 04 - AM 90 / 94	201.952.179,64				63%		127.128.897,08	Perdão
AM 10	3	AM 04 - AM 96	[illegible]		[illegible]		87%	2	[illegible]	C22
	4	AM 04 - 90% Juros	2.182.385,57		[illegible]		13%		4.107.911,98	Perdão
					2.182.385,57		87%	3	1.898.675,44	C23
							13%		283.710,12	Perdão
			286.233.536,57						104.213.368,92	

Dívida Reescalonada conforme Cronogramas	113.779.276,14	33%
Dívida Perdoada	230.628.431,93	67%
TOTAL DA DÍVIDA	344.407.708,07	100%

ANEXO D

DEMONSTRATIVO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA CONFORME ARTIGO III

Dívida Reescalonada conforme Cronogramas (C13 a C23) (Principal)	**113.779.276,14**
Juros até a data da consolidação (29/10/2010)	1.715.533,60
Juros de mora até a data da consolidação (29/10/2010)	42.849,18
SALDO A PAGAR (P + Juros + Mora)	**115.537.658,92**
(-) Pagamentos efetuados e imputados aos Cronogramas de C13 a C17	150.529,31 (*)
Saldo Remanescente da Dívida Reescalonada em 29/10/2010	**115.387.129,61**

(*) Vide Anexo B

	Juros	Juros de Mora	Total
C15	44.603,46	2.904,90	38.722,89
C17	17.169,82	1.118,23	14.906,14
C18	175.454,90	1.403,74	154.505,60
C19	104.262,57	824,95	90.800,26
C20	120.612,72	26.628,52	147.241,24
C21	899.416,40	8.042,94	819.773,01
C22	331.143,53	1.801,48	300.556,69
C23	22.870,20	124,42	20.757,74
	1.715.533,60	**42.849,18**	**1.758.382,78**

ANEXO E

DEMONSTRATIVO DO REESCALONAMENTO PARA PAGAMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA CONFORME ARTIGO VIII

Saldo Remanescente da Dívida Reescalonada 29/10/2010	**115.387.129,61**		
Perdão Adicional	40.801.440,17	**35%**	
Saldo para pagamento antecipado	**74.585.689,44**	65%	
Depósitos Escrow Account	6.155.681,39	a ser transferido em data a ser estabelecida *(falta confirmar o pagamento final)*	1/11/20
Saldo a ser reescalonado para pagamento antecipado	**68.430.008,05**		

1a	2 meses após assinatura	3.421.500,40
2a	3 meses após 1a. Parcela	3.421.500,40
3a	3 meses após 2a. Parcela	3.421.500,40
4a	3 meses após 3a. Parcela	3.421.500,40
5a	3 meses após 4a. Parcela	3.421.500,40
6a	3 meses após 5a. Parcela	3.421.500,40
7a	3 meses após 6a. Parcela	3.421.500,40
8a	3 meses após 7a. Parcela	3.421.500,40
9a	3 meses após 8a. Parcela	3.421.500,40
10a	3 meses após 9a. Parcela	3.421.500,40
11a	3 meses após 10a. Parcela	3.421.500,40
12a	3 meses após 11a. Parcela	3.421.500,40
13a	3 meses após 12a. Parcela	3.421.500,40
14a	3 meses após 13a. Parcela	3.421.500,40
15a	3 meses após 14a. Parcela	3.421.500,40
16a	3 meses após 15a. Parcela	3.421.500,40
17a	3 meses após 16a. Parcela	3.421.500,40
18a	3 meses após 17a. Parcela	3.421.500,40
19a	3 meses após 18a. Parcela	3.421.500,40
20a	3 meses após 19a. Parcela	3.421.500,45
		68.430.008,05

ANEXO F
PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico sobre o Acordo de Reescalonamento da Dívida formalizado entre a República Federativa do Brasil ("BRASIL") e República do Congo ("CONGO").

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo XV, item (2) do Acordo de Reescalonamento da Dívida, assinado em Brasília, Brasil em [], e em Brazzaville, em [], no valor de **US$ 113.779.276,14** (cento e treze milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e catorze centavos), entre **BRASIL,** por um lado, e pelo **CONGO**, de outro lado, com interveniência do **BANCO DO BRASIL S.A.,** em virtude de sua qualidade de mandatário do Tesouro Nacional para o "Programa de Financiamento às Exportações"("**PROEX**").

Para fornecer este parecer, analisamos o Acordo de Reescalonamento da Dívida, juntamente com os documentos legais pertinentes. Também revisamos as leis e regulamentos relevantes do **CONGO** considerados necessários para emissão deste Parecer. Com base nisso, atestamos que:

1. **O CONGO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Acordo de Reescalonamento da Dívida e tomou todas as medidas legais necessárias para a celebração e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida.

2. O Acordo de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado por e em nome do **CONGO**, pelo Sr. (_____), Ministro das Finanças do **CONGO,** no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Artigo [] da Lei []

3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais do **CONGO** para a devida celebração e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito.

4. O Acordo de Reescalonamento da Dívida constitui uma obrigação legal, válida, vinculante e executável em face do **CONGO**.

5. A cláusula compromissória para submissão do **CONGO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante e executável de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos do **CONGO**.

Nome e assinatura do parecerista do órgão legal competente do Governo do Congo
Local e data

CRONOGRAMA 1
USD
34.847.210,58

28/2/1998	1.935.956,14
31/8/1998	1.935.956,14
28/2/1999	1.935.956,14
31/8/1999	1.935.956,14
29/2/2000	1.935.956,14
31/8/2000	1.935.956,14
28/2/2001	1.935.956,14
31/8/2001	1.935.956,14
28/2/2002	1.935.956,14
31/8/2002	1.935.956,14
28/2/2003	1.935.956,14
31/8/2003	1.935.956,14
29/2/2004	1.935.956,14
31/8/2004	1.935.956,14
28/2/2005	1.935.956,14
31/8/2005	1.935.956,14
28/2/2006	1.935.956,14
31/8/2006	1.935.956,20

CRONOGRAMA 2
USD
54.244.819,91

31/8/1995	5.424.481,92
29/2/1996	5.424.481,92
31/8/1996	5.424.481,92
28/2/1997	5.424.481,92
31/8/1997	5.424.481,92
28/2/1998	5.424.481,92
31/8/1998	5.424.481,92
28/2/1999	5.424.481,92
31/8/1999	5.424.481,92
29/2/2000	5.424.482,63

CRONOGRAMA 3
USD
3.779.736,21

30/9/1991	3.779.736,21

CRONOGRAMA 4
USD
16.575.918,45

30/6/2003	1.183.994,17
31/12/2003	1.183.994,17
30/6/2004	1.183.994,17
31/12/2004	1.183.994,17
30/6/2005	1.183.994,17
31/12/2005	1.183.994,17
30/6/2006	1.183.994,17
31/12/2006	1.183.994,17
30/6/2007	1.183.994,17
31/12/2007	1.183.994,17
30/6/2008	1.183.994,17
31/12/2008	1.183.994,17
30/6/2009	1.183.994,17
31/12/2009	1.183.994,24

CRONOGRAMA 5
USD
71.193.691,46

30/6/2000	3.559.684,57
31/12/2000	3.559.684,57
30/6/2001	3.559.684,57
31/12/2001	3.559.684,57
30/6/2002	3.559.684,57
31/12/2002	3.559.684,57
30/6/2003	3.559.684,57
31/12/2003	3.559.684,57
30/6/2004	3.559.684,57
31/12/2004	3.559.684,57
30/6/2005	3.559.684,57
31/12/2005	3.559.684,57
30/6/2006	3.559.684,57
31/12/2006	3.559.684,57
30/6/2007	3.559.684,57
31/12/2007	3.559.684,57
30/6/2008	3.559.684,57
31/12/2008	3.559.684,57
30/6/2009	3.559.684,57
31/12/2009	3.559.684,63

CRONOGRAMA 6
USD
450.446,51

31/1/1996	225.223,26
31/7/1996	225.223,25

CRONOGRAMA 7
USD
41.235.933,12

1/7/2018	486.584,01
1/1/2019	507.201,98
1/7/2019	527.819,94
1/1/2020	552.561,50
1/7/2020	573.179,47
1/1/2021	593.797,44
1/7/2021	618.539,00
1/1/2022	643.280,56
1/7/2022	668.022,12
1/1/2023	692.763,68
1/7/2023	717.505,24
1/1/2024	742.246,80
1/7/2024	766.988,36
1/1/2025	795.853,51
1/7/2025	824.718,66
1/1/2026	849.460,22
1/7/2026	878.325,38
1/1/2027	911.314,12
1/7/2027	940.179,28
1/1/2028	969.044,43
1/7/2028	1.002.033,17
1/1/2029	1.035.021,92
1/7/2029	1.068.010,67
1/1/2030	1.100.999,41
1/7/2030	1.133.988,16
1/1/2031	1.171.100,50
1/7/2031	1.204.089,25
1/1/2032	1.241.201,59
1/7/2032	1.278.313,93
1/1/2033	1.315.426,27
1/7/2033	1.356.662,20
1/1/2034	1.393.774,54
1/7/2034	1.435.010,47
1/1/2035	1.476.246,41
1/7/2035	1.517.482,34
1/1/2036	1.562.841,87
1/7/2036	1.604.077,80
1/1/2037	1.649.437,32
1/7/2037	1.694.796,85
1/1/2038	1.736.032,75

CRONOGRAMA 8
USD
9.263.715,34

1/7/2018	109.311,84
1/1/2019	113.943,70
1/7/2019	118.575,56
1/1/2020	124.133,79
1/7/2020	128.765,64
1/1/2021	133.397,50
1/7/2021	138.955,73
1/1/2022	144.513,96
1/7/2022	150.072,19
1/1/2023	155.630,42
1/7/2023	161.188,65
1/1/2024	166.746,88
1/7/2024	172.305,11
1/1/2025	178.789,71
1/7/2025	185.274,31
1/1/2026	190.832,54
1/7/2026	197.317,14
1/1/2027	204.728,11
1/7/2027	211.212,71
1/1/2028	217.697,31
1/7/2028	225.108,28
1/1/2029	232.519,26
1/7/2029	239.930,23
1/1/2030	247.341,20
1/7/2030	254.752,17
1/1/2031	263.089,52
1/7/2031	270.500,49
1/1/2032	278.837,83
1/7/2032	287.175,18
1/1/2033	295.512,52
1/7/2033	304.776,23
1/1/2034	313.113,58
1/7/2034	322.377,29
1/1/2035	331.641,01
1/7/2035	340.904,72
1/1/2036	351.094,81
1/7/2036	360.358,53
1/1/2037	370.548,61
1/7/2037	380.738,70
1/1/2038	390.002,38

CRONOGRAMA 9
USD
91.598,54

1/7/1997	30.532,85
1/7/1998	30.532,85
1/7/1999	30.532,84

CRONOGRAMA 10
USD
204.798.884,13

30/9/2006	327.678,21
31/3/2007	348.158,10
30/9/2007	389.117,88
31/3/2008	409.597,77
30/9/2008	430.077,66
31/3/2009	450.557,55
30/9/2009	491.517,32
31/3/2010	511.997,21
30/9/2010	552.956,99
31/3/2011	573.436,88
30/9/2011	614.396,65
31/3/2012	655.356,43
30/9/2012	675.836,32
31/3/2013	716.796,09
30/9/2013	757.755,87
31/3/2014	819.195,54
30/9/2014	860.155,31
31/3/2015	901.115,09
30/9/2015	962.554,76
31/3/2016	1.003.514,53
30/9/2016	1.064.954,20
31/3/2017	1.126.393,86
30/9/2017	1.187.833,53
31/3/2018	1.249.273,19
30/9/2018	1.310.712,86
31/3/2019	1.392.632,41
30/9/2019	1.454.072,08
31/3/2020	1.535.991,63
30/9/2020	1.617.911,18
31/3/2021	1.699.830,74
30/9/2021	1.802.230,18
31/3/2022	1.884.149,73
30/9/2022	1.986.549,18
31/3/2023	2.088.948,62
30/9/2023	2.211.827,95
31/3/2024	2.314.227,39
30/9/2024	2.437.106,72
31/3/2025	2.580.465,94
30/9/2025	2.703.345,27
31/3/2026	2.846.704,49
30/9/2026	2.990.063,71
31/3/2027	3.153.902,82
30/9/2027	3.317.741,92

CRONOGRAMA 11
USD
31.599.322,90

31/3/2028	3.481.581,03	31/3/2011	631.986,46
30/9/2028	3.665.900,03	30/9/2011	654.105,98
31/3/2029	3.850.219,02	31/3/2012	663.585,78
30/9/2029	4.055.017,91	30/9/2012	698.345,04
31/3/2030	4.259.816,79	31/3/2013	720.464,56
30/9/2030	4.485.095,56	30/9/2013	736.264,22
31/3/2031	4.710.374,33	31/3/2014	767.863,55
30/9/2031	4.956.133,00	30/9/2014	793.143,00
31/3/2032	5.201.891,66	31/3/2015	821.582,40
30/9/2032	5.468.130,21	30/9/2015	846.861,85
31/3/2033	5.754.848,64	31/3/2016	875.301,24
30/9/2033	6.041.567,08	30/9/2016	900.580,70
31/3/2034	6.348.765,41	31/3/2017	932.180,03
30/9/2034	6.676.443,62	30/9/2017	963.779,35
31/3/2035	7.004.121,84	31/3/2018	998.538,60
30/9/2035	7.352.279,94	30/9/2018	1.030.137,93
31/3/2036	7.741.397,82	31/3/2019	1.064.897,18
30/9/2036	8.130.515,70	30/9/2019	1.099.656,44
31/3/2037	8.540.113,47	31/3/2020	1.134.415,69
30/9/2037	8.970.191,12	30/9/2020	1.172.334,88
31/3/2038	9.420.748,67	31/3/2021	1.213.414,00
30/9/2038	9.912.265,99	30/9/2021	1.251.333,19
31/3/2039	10.362.823,53	31/3/2022	1.292.412,31
		30/9/2022	1.336.651,36
		31/3/2023	1.380.890,41
		30/9/2023	1.425.129,46
		31/3/2024	1.472.528,45
		30/9/2024	1.523.087,36
		31/3/2025	1.573.646,28
		30/9/2025	1.624.205,20

CRONOGRAMA 12

USD

2.182.385,57

30/9/2012	2.618,86
31/3/2013	4.364,77
30/9/2013	6.110,68
31/3/2014	8.293,07
30/9/2014	10.475,45
31/3/2015	12.657,84
30/9/2015	15.276,70
31/3/2016	17.895,56
30/9/2016	20.514,42
31/3/2017	23.569,76
30/9/2017	26.625,10
31/3/2018	29.680,44
30/9/2018	33.172,26
31/3/2019	37.100,55
30/9/2019	40.592,37
31/3/2020	44.957,14
30/9/2020	49.321,91
31/3/2021	53.686,68
30/9/2021	58.487,93
31/3/2022	63.725,66
30/9/2022	69.399,86
31/3/2023	75.074,06
30/9/2023	80.748,27
31/3/2024	87.295,42
30/9/2024	93.842,58
31/3/2025	101.262,69
30/9/2025	108.682,80
31/3/2026	116.539,39
30/9/2026	124.832,45
31/3/2027	133.562,00
30/9/2027	142.728,02
31/3/2028	152.766,99
30/9/2028	162.805,96
31/3/2029	173.717,93

USD

98.303,46

30/9/2006	98.303.46

USD

29.234,23

30/9/2006	29.234,23

USD 263.108,07	
30/9/2012	315,73
31/3/2013	526,22
30/9/2013	736,70
31/3/2014	999,81
30/9/2014	1.262,92
31/3/2015	1.526,03
30/9/2015	1.841,76
31/3/2016	2.157,49
30/9/2016	2.473,22
31/3/2017	2.841,57
30/9/2017	3.209,92
31/3/2018	3.578,27
30/9/2018	3.999,24
31/3/2019	4.472,84
30/9/2019	4.893,81
31/3/2020	5.420,03
30/9/2020	5.946,24
31/3/2021	6.472,46
30/9/2021	7.051,30
31/3/2022	7.682,76
30/9/2022	8.366,84
31/3/2023	9.050,92
30/9/2023	9.735,00
31/3/2024	10.524,32
30/9/2024	11.313,65
31/3/2025	12.208,21
30/9/2025	13.102,78
31/3/2026	14.049,97
30/9/2026	15.049,78
31/3/2027	16.102,21
30/9/2027	17.207,27
31/3/2028	18.417,56
30/9/2028	19.627,86
31/3/2029	20.943,38

USD 101.281,76	
30/9/2012	121,54
31/3/2013	202,56
30/9/2013	283,59
31/3/2014	384,87
30/9/2014	486,15
31/3/2015	587,43
30/9/2015	708,97
31/3/2016	830,51
30/9/2016	952,05
31/3/2017	1.093,84
30/9/2017	1.235,64
31/3/2018	1.377,43
30/9/2018	1.539,48
31/3/2019	1.721,79
30/9/2019	1.883,84
31/3/2020	2.086,40
30/9/2020	2.288,97
31/3/2021	2.491,53
30/9/2021	2.714,35
31/3/2022	2.957,43
30/9/2022	3.220,76
31/3/2023	3.484,09
30/9/2023	3.747,43
31/3/2024	4.051,27
30/9/2024	4.355,12
31/3/2025	4.699,47
30/9/2025	5.043,83
31/3/2026	5.408,45
30/9/2026	5.793,32
31/3/2027	6.198,44
30/9/2027	6.623,83
31/3/2028	7.089,72
30/9/2028	7.555,62
31/3/2029	8.062,04

USD 11.253,53	
30/9/2006	11.253,53

CRONOGRAMA 18	
USD	
3.830.636,83	
1/7/2016	4.596,76
1/1/2017	7.661,27
1/7/2017	10.725,78
1/1/2018	14.556,42
1/7/2018	18.387,06
1/1/2019	22.217,69
1/7/2019	26.814,46
1/1/2020	31.411,22
1/7/2020	36.007,99
1/1/2021	41.370,88
1/7/2021	46.733,77
1/1/2022	52.096,66
1/7/2022	58.225,68
1/1/2023	65.120,83
1/7/2023	71.249,84
1/1/2024	78.911,12
1/7/2024	86.572,39
1/1/2025	94.233,67
1/7/2025	102.661,07
1/1/2026	111.854,60
1/7/2026	121.814,25
1/1/2027	131.773,91
1/7/2027	141.733,56
1/1/2028	153.225,47
1/7/2028	164.717,38
1/1/2029	177.741,55
1/7/2029	190.765,71
1/1/2030	204.556,01
1/7/2030	219.112,43
1/1/2031	234.434,97
1/7/2031	250.523,65
1/1/2032	268.144,58
1/7/2032	285.765,51
1/1/2033	304.918,69

CRONOGRAMA 19	
USD	
2.448.405,86	
1/7/2016	2.938,09
1/1/2017	4.896,81
1/7/2017	6.855,54
1/1/2018	9.303,94
1/7/2018	11.752,35
1/1/2019	14.200,75
1/7/2019	17.138,84
1/1/2020	20.076,93
1/7/2020	23.015,02
1/1/2021	26.442,78
1/7/2021	29.870,55
1/1/2022	33.298,32
1/7/2022	37.215,77
1/1/2023	41.622,90
1/7/2023	45.540,35
1/1/2024	50.437,16
1/7/2024	55.333,97
1/1/2025	60.230,78
1/7/2025	65.617,28
1/1/2026	71.493,45
1/7/2026	77.859,31
1/1/2027	84.225,16
1/7/2027	90.591,02
1/1/2028	97.936,23
1/7/2028	105.281,45
1/1/2029	113.606,03
1/7/2029	121.930,61
1/1/2030	130.744,87
1/7/2030	140.048,82
1/1/2031	149.842,44
1/7/2031	160.125,74
1/1/2032	171.388,41
1/7/2032	182.651,08
1/1/2033	194.893,11

CRONOGRAMA 20
USD
2.783.683,49

1/7/2010	2.783.683,49

CRONOGRAMA 21
USD
74.823.282,53

31/3/2010	189.694,97
30/9/2010	204.870,56
31/3/2011	212.458,36
30/9/2011	227.633,96
31/3/2012	242.809,56
30/9/2012	250.397,36
31/3/2013	265.572,95
30/9/2013	280.748,55
31/3/2014	303.511,95
30/9/2014	318.687,54
31/3/2015	333.863,14
30/9/2015	356.626,54
31/3/2016	371.802,13
30/9/2016	394.565,53
31/3/2017	417.328,93
30/9/2017	440.092,32
31/3/2018	462.855,72
30/9/2018	485.619,11
31/3/2019	515.970,31
30/9/2019	538.733,71
31/3/2020	569.084,90
30/9/2020	599.436,09
31/3/2021	629.787,29
30/9/2021	667.726,28
31/3/2022	698.077,47
30/9/2022	736.016,47
31/3/2023	773.955,46
30/9/2023	819.482,26
31/3/2024	857.421,25
30/9/2024	902.948,04
31/3/2025	956.062,63
30/9/2025	1.001.589,42
31/3/2026	1.054.704,01
30/9/2026	1.107.818,60
31/3/2027	1.168.520,99
30/9/2027	1.229.223,38
31/3/2028	1.289.925,77
30/9/2028	1.358.215,96
31/3/2029	1.426.506,15
30/9/2029	1.502.384,14
31/3/2030	1.578.262,12
30/9/2030	1.661.727,90
31/3/2031	1.745.193,69

CRONOGRAMA 22
USD
27.491.410,92

30/9/2031	1.836.247,28	31/3/2011	549.828,22
31/3/2032	1.927.300,86	30/9/2011	569.072,20
30/9/2032	2.025.942,24	31/3/2012	577.319,63
31/3/2033	2.132.171,42	30/9/2012	607.560,18
30/9/2033	2.238.400,60	31/3/2013	626.804,17
31/3/2034	2.352.217,58	30/9/2013	640.549,87
30/9/2034	2.473.622,36	31/3/2014	668.041,29
31/3/2035	2.595.027,14	30/9/2014	690.034,41
30/9/2035	2.724.019,72	31/3/2015	714.776,69
31/3/2036	2.868.187,89	30/9/2015	736.769,81
30/9/2036	3.012.356,07	31/3/2016	761.512,08
31/3/2037	3.164.112,04	30/9/2016	783.505,21
30/9/2037	3.323.455,81	31/3/2017	810.996,63
31/3/2038	3.490.387,38	30/9/2017	838.488,03
30/9/2038	3.672.494,55	31/3/2018	868.728,58
31/3/2039	3.839.426,12	30/9/2018	896.220,00
		31/3/2019	926.460,55
		30/9/2019	956.701,10
		31/3/2020	986.941,65
		30/9/2020	1.019.931,35
		31/3/2021	1.055.670,18
		30/9/2021	1.088.659,88
		31/3/2022	1.124.398,71
		30/9/2022	1.162.886,68
		31/3/2023	1.201.374,66
		30/9/2023	1.239.862,63
		31/3/2024	1.281.099,75
		30/9/2024	1.325.086,00
		31/3/2025	1.369.072,26
		30/9/2025	1.413.058,52

CRONOGRAMA 23
USD
1.898.675,44

30/9/2012	2.278,41
31/3/2013	3.797,35
30/9/2013	5.316,29
31/3/2014	7.214,97
30/9/2014	9.113,64
31/3/2015	11.012,32
30/9/2015	13.290,73
31/3/2016	15.569,14
30/9/2016	17.847,55
31/3/2017	20.505,69
30/9/2017	23.163,84
31/3/2018	25.821,98
30/9/2018	28.859,87
31/3/2019	32.277,48
30/9/2019	35.315,36
31/3/2020	39.112,71
30/9/2020	42.910,06
31/3/2021	46.707,41
30/9/2021	50.884,50
31/3/2022	55.441,32
30/9/2022	60.377,88
31/3/2023	65.314,43
30/9/2023	70.250,99
31/3/2024	75.947,02
30/9/2024	81.643,04
31/3/2025	88.098,54
30/9/2025	94.554,04
31/3/2026	101.389,27
30/9/2026	108.604,23
31/3/2027	116.198,94
30/9/2027	124.173,38
31/3/2028	132.907,28
30/9/2028	141.641,19
31/3/2029	151.134,59

ACORDO DE REESCALONAMENTO DE DÍVIDA

entre

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("**BRASIL**"), de uma parte

e

A REPÚBLICA DO CONGO ("**CONGO**"), de outra parte,

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de julho de 1986 ("**AM1986**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 13 de setembro de 1990 ("**AM1990**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 30 de junho de 1994 ("**AM1994**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de julho de 1996 ("**AM1996**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 16 de dezembro de 2004 ("**AM2004**") e o Aditivo de 09 de março de 2006 à Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004 ("**AD2006**"), assinadas no Clube de Paris pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 11 de dezembro de 2008 ("**AM2008**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata Acordada datada de 18 de março de 2010 ("**AM2010**"), assinada no Clube de Paris, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes dos Governos de vários países credores, dentre eles o Governo do **BRASIL**, de outra parte.

CONSIDERANDO a Ata de Entendimentos, datada de 26 de agosto de 2011 ("**AE2011**"), assinada no Brasil, pelos representantes do **CONGO**, de uma parte, e pelos representantes do **BRASIL**, de outra parte.

As partes acordam sobre os pontos seguintes:

ARTIGO I

Dívida afetada

1. A dívida objeto do presente acordo é composta pelos montantes a seguir discriminados, denominados na moeda legal dos Estados Unidos da América:

(a) Conforme estabelecido na **AM1990**:

Antes da AM 18.07.86

(a.1) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de setembro de 1990 até 30 de setembro de 1991, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 299.753,14** (.... dólares dos Estados Unidos da América e centavos);

Atrasados–Antes da AM1986

(a.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 31 de agosto de 1990, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 3.334.603,88** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(b) Conforme estabelecido na **AM1994**:

Antes AM1986
Atrasados - Antes AM1986

Atrasados - AM 13.09.90

(b.6) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 486.876,90** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

-AM1990

(b.8) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos em 30 de junho de 1994, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 242.231,60** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c) Conforme estabelecido na **AM1996**:

Atrasados - AM 13.09.90

(c.2) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 883.593,25** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados - AM 30.06.94

(c.3) 100% dos montantes de principal e juros (incluindo juros de mora) devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 55.667,00** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 13.09.90

(c.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 850.253,35** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 829.156,35** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 798.089,56** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 30.06.94

(c.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1996 até 30 de junho de 1997, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 49.556,78** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de de julho de 1997 até 30 de junho de 1998, inclusive, e não pagos, sobre os creditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 50.937,14** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(c.10) 100% dos montantes de principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 1998 até 30 de junho de 1999, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 47.721,98** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Juros de Mora Excl. AM1996

(c.11) 100% montantes dos juros mora excluídos devidos em 30 de junho de 1996, inclusive, e não pagos, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 4.952,84** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(d) Conforme estabelecido na **AM2004**:

Atrasados AM 13.09.90

(d.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pelo **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 3.535.000,73** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 30.06.94

(d.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 602.568,15** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 16.07.96

(d.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de setembro de 2004, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 942.761,24** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 13.09.90

(d.4)100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 70.022,61** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 30.06.94

(d.5)100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 199.667,30** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 16.07.96

(d.6)100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 149.914,12** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Juros Capitalizados

(d.7) 90% dos juros capitalizados devidos de 01 de outubro de 2004 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 68.435,42** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(e) Conforme estabelecido no **AD2006**:

AM 13.09.90 e 30.06.94

(e.1) 100% dos montantes de principal devidos entre 9 de março de 2006 e 30 de setembro de 2006, inclusive e não pagos calculados conforme a **AM2004** calculados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao

CONGO ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1990**, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 7.051,61** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 13.09.90 e 30.06.94

(e.2)100% dos montantes de juros calculados conforme a **AM2004,** com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US$ 2.127,09** devidos e não pagos e 90% no montante de **US$ 19.143,84** capitalizados sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 21.270,93** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM.16.07.96

(e.3)100% dos montantes dos juros calculados conforme a **AM2004** com vencimentos no período de 9 de março de 2006 a 30 de setembro de 2006, inclusive, sendo 10% no montante de **US$ 3.885,40** devidos e não pagos e, 90% no montante de **US$ 34.968,62** capitalizados, sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 38.854,02** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f) Conforme estabelecido na **AM2008**:

Atrasados AM 30.06.94

(f.1) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986 conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 207.101,33**(... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 16.07.96

(f.2) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 186.241,21** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Atrasados AM 16.12.04

(f.3) 100% dos montantes de principal e juros (inclusive juros de mora) devidos em 30 de junho de 2008, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou

cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM 2004**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 130.256,63** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM 30.06.94

(f.4) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2008 e 30 de junho de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 87.109,14**(... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f.5) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2009 inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1994**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 42.091,91** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM.16.07.96

(f.6) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 87.527,78** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f.7) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2009 e de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM1996**, como indicado no **Anexo A**, pelo montante total de **US$ 23.681,98** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM.16.12.04

(f.8) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2008 e 30 de junho de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de

1° de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A** pelo montante total de **US$ 75.923,14** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(f.9) 100% dos montantes de principal e juros (excluídos juros de mora) com vencimentos devidos entre 1° de julho de 2009 e 01 de 31 de dezembro de 2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 28.170,92** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(g) Conforme estabelecido na **AM2010**:

AM .16.07.1996

(g.1) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31/12/2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme o Artigo IV do Acordo de Reescalonamento da Dívida assinado em 24 de outubro de 1996, relativo à Ata Acordada de 16 de julho de 1996, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 1.839.070,38** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

AM .16.12.2004

(g.2) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31/12/2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 4.345.997,90** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

(g.3) 100% dos montantes de principal e juros calculados até 31/12/2009 com vencimentos a partir de 01 de janeiro de 2010, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986, conforme Ata Acordada de 16 de dezembro de 2004, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ US$ 1.092.675,36** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

Juros Capitalizados

(d.7) 90% dos juros capitalizados devidos em 31/12/2009, inclusive e não pagos sobre os créditos comerciais garantidos ou assegurados pela República Federativa do **BRASIL**, ou suas agências competentes, com vencimento original de mais de um ano, que foram concedidos ao **CONGO** ou

cobertos por sua garantia, concluídos antes de 1° de janeiro de 1986 conforme a **AM2004**, como indicado no **Anexo A,** pelo montante total de **US$ 68.435,42** (... dólares dos Estados Unidos da América e ... centavos);

2. Os montantes previstos neste artigo podem ser modificados mediante acordo das partes se necessário.

ARTIGO II

Pagamentos efetuados

1. O **BRASIL** reconhece os pagamentos, no valor total de **US$ (*)** (oitenta e seis mil, seiscentos e trinta e um dólares dos Estados Unidos e cinqüenta e cinco centavos) que foram efetuados pelo **CONGO**, no período de 29/06/1995 a 14/04/2011 conforme especificados a seguir:

Data do Pagamento	US$
28/05/1997	38.881,35
30/09/2005	10.323,68
23/03/2006	8.730,05
22/09/2006	10.092,82
30/03/2007	3.357,73
28/09/2007	3.713,85
03/04/2008	50.413,42
14/03/2011	117.628,53
14/04/2011	34.855,00

2. Os montantes mencionados no item 1 acima serão imputados conforme **ANEXO B.**

ARTIGO III

Pagamentos a serem efetuados

1. O **CONGO**, pelo presente, concorda em reembolsar o total da dívida definida no Artigo 1, conforme estabelecido abaixo:

AM1990

(a) A dívida referente à **AM1990**, no total de **US$ 3.634.357,02**:

(a.1) A dívida definida nos itens (a.1) e (a.2), do Artigo I, referente à **AM1990**, no montante total de **US$ 3.634.357,02**, em 18 (dezoito) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 1**;

AM1994

(b) A dívida referente à **AM1994**, no total de **US$ 729.108,50**:

(b.1) A dívida definida nos itens (b.1), (b.3), (b.5) e (b.7) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US$ 486.876,90**, em 14 (catorze) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 4**;

(b.2) A dívida definida nos itens (b.2), (b.4), (b.6) e (b.8) do Artigo I, referente à **AM1994**, no montante total de **US$ 242.231,60**, em 20 (vinte) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 5**;

AM1996 (c) A dívida referente à **AM1996,** no total de **US$ 1.844.023,22:**

(c.1) A dívida definida nos itens (c.1), (c.2), (c.3) e (c.5) do Artigo I, referente à **AM1996**, no montante total de **US$ 1.844.023,22**, em 40 (quarenta) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 6**;

AM2004 (d) A dívida referente à **AM2004,** no total de **US$ 5.568.369,57:**

(d.1) A dívida definida nos itens 1(d.1) e 1(d.2) do Artigo I , acima, referente à **AM2004**, no montante total de **US$ 5.499.934,15** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 8;**

(d.3) A dívida definida no item 1(d.3) do Artigo I, acima, referente à **AM2004,** por um montante total de **US$ 68.435,42** em 30 (trinta) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 10;**

AD2006 (e) A dívida referente ao **AD2006,** no total de **US$ 67.176,56:**

(e.1) 30% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 2.115,48** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 12;**

(e.2) 70% da dívida definida no item 1(e.1) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 4.936,13,** serão dispensados do pagamento;

(e.3) 30% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 638,13,** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 13;**

(e.4) 70% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 1.488,97,** serão dispensados do pagamento;

(e.5) 30% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 5.743,15,** em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais, como mencionado **CRONOGRAMA 14;**

(e.6) 70% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.2) do Artigo I acima, referente ao **AD2006,** no montante total de **US$ 13.400,69,** serão dispensados do pagamento;

(e.7) 10% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3 do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 388,54,** em 30 (trinta) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 15;**

(e.8) 90% sobre os 10% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 3.496,86,** serão dispensados do pagamento;

(e.9) 10% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 3.496,86,** em 34 (trinta) pagamentos semestrais, como mencionado no **CRONOGRAMA 16;**

(e.10) 90% sobre os 90% da dívida definida no item 1(e.3) do Artigo I acima, referente ao **AD2006**, no montante total de **US$ 31.471,76** serão dispensados do pagamento;

AM2008 (f) A dívida referente à **AM2008,** no total de **US$ 868.104.04:**

(f.1) 10% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I , acima, no montante total de **US$ 33.630,24** em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 17;**

(f.2) 90% da dívida definida nos itens 1(f.1), 1(f.4) e 1(f.5) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 302.672,14,** serão dispensados do pagamento;

(f.3) 30% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I , acima, no montante total de **US$ 89.235,29** em 34 (trinta e quatro) pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 18;**

(f.4) 70% da dívida definida nos itens 1(f.2), 1(f.6) e 1(f.7) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 208.215,68,** serão dispensados do pagamento;

(f.5) 30% da dívida definida no item 1(f.3) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 70.305,21,** em tantos pagamentos semestrais como mencionado no **CRONOGRAMA 19;**

(f.6) 70% da dívida definida no item 1(f.3), do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 164.045,48,** serão dispensados do pagamento;

AM2010 (g) A dívida referente à **AM2010,** no total de **US$ 7.346.179,06;**

(g.1) 100% da dívida definida nos itens 1(g.1.) do Artigo I, acima, no montante total de **US$ 1.839.070,38** serão dispensados do pagamento.

(g.2) 37,95% da dívida definida no item 1(g.2) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 1.610.192,22,** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, conforme cronograma 19.

(g.3) 62,95% das dividas mencionadas no item (g.2) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, por um montante total de **US$ 2.735.805,68,** serão dispensados do pagamento;

(g.4) 87,00% da dívida definida no item 1(g.3) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 950.627,56,** em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, conforme cronograma 20.

(g.5) 13.00% das dividas mencionadas no item (g.3) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, por um montante total de **US$ 142.047,80**, serão dispensados do pagamento;

(g.6) 87,00% da dívida definida no item 1(g.4) do Artigo I acima, por um montante total de **US$ 59.538,81**, em 66 (sessenta e seis) pagamentos semestrais, conforme cronograma 21.

(g.7) 13.00% das dividas mencionadas no item (g.4) acima e definidas no item 1(g.5) do Artigo I, por um montante total de **US$ 8.896,60**, serão dispensados do pagamento;

ARTIGO IV

Taxa de juros

1. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens (a.1) a (a.6); (b.1) a (b.9); (d.3) e (d.4); (e.3); (f.1) a (f.9); e (g.1) e (g.3), e especificada no Artigo III, itens (a1) a (a.3); (b.1) a (b.3); (d.3) e (d.4); (e.7) e (e.9); (f.1) a (f.9); e (g.1), (g.3) e (g.6), acima serão calculados com base no número de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **1% a.a.** acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

AM 1990

2. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (a.1) a (a.6), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 28 de fevereiro e 31 de agosto de cada ano, começando em 28 de fevereiro de 1992. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de outubro de 1991, capitalizado semestralmente.

AM 1994

3. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (b.1) a (b.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, começando em 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de junho de 1995, capitalizado semestralmente.

AM 1996

4. Os juros sobre a dívida definida no Artigo 1, item (c.1) a (c.11) e especificada no Artigo III itens (c.1) a (c.3) acima serão calculados com base no número real de dias passados, considerando o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, à taxa de **0,75%** a.a. acima da LIBOR (*London Interbank Offered Rate*). A LIBOR de cada período de juros, como indicado abaixo, será a taxa anual correspondente à média das taxas anuais oferecidas por cada um dos bancos de referência (pelo depósito de seis meses em dólares norte-americanos) publicados na Página de referência da *Reuters* às 11 horas da manhã, hora de Londres, e cotado dois dias úteis antes do início de cada período de juros ao qual a LIBOR será aplicada. Página de Referência da *Reuters* significa a tela designada como página "LIBO" no Serviço de Monitoramento de Valores de Taxas da *Reuters* (ou uma outra página que a substitua, para exibir as ofertas de taxas interbancárias pelos grandes bancos em Londres).

5. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (c.1) a (c.11), calculado à taxa estabelecida no item 4 do presente Artigo, será pago em 1º de julho e 1º de janeiro de cada ano, começando em 30 de junho de 1995. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de julho de 1999, capitalizado semestralmente.

AM2004

6. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens (d.1) e (d.2) e especificada no Artigo III, itens (d.1) e (d.2) acima serão calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidas de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a "Tabela B3 – redução do serviço da dívida" da Ata Acordada.

7. O montante de juros acumulados sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para os itens (d.3) e (d.4) e calculado à taxa estabelecida no item 6 do presente Artigo para os itens (d.1) e (d.2) do Artigo 1, será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de outubro de 2004, capitalizado semestralmente.

AD2006

8. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, itens (e.1) e (e.2) e especificada no Artigo III, itens (e.1), (e.3), e (e.5) acima serão calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidas de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a "Tabela B3 – redução do serviço da dívida" da Ata Acordada.

9. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1, do presente Artigo, para o item (e.3) e calculado à taxa estabelecida no item 8 do presente Artigo para os itens (e.1) e (e.2) será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2006. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 09 de março de 2006, capitalizado semestralmente.

AM2008

10. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento, mencionada no Artigo 1, itens (f.1) a (f.9), calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo, será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de julho de 2008, capitalizado semestralmente.

AM2010

11. Os juros sobre a dívida definida no Artigo I, item (g.5) e especificada no Artigo III, item (g.2) acima serão calculados conforme o estabelecido no item 1 deste Artigo e serão reduzidas de 67% em termos de Valor Presente Líquido, segundo a "Tabela B3 – redução do serviço da dívida" da Ata Acordada.

12. O montante de juros acumulado sobre a dívida em curso de pagamento mencionada no Artigo 1, calculado à taxa estabelecida no item 1 do presente Artigo para os itens (g.1), (g.3) e (g.6) do presente Artigo e calculado à taxa estabelecida no item 11 do presente Artigo para o item (g.5) será pago em 31 de março e 30 de setembro de cada ano, começando em 30 de setembro de 2010. O primeiro montante de juros será calculado a partir de 01 de janeiro de 2010, capitalizado semestralmente.

ARTIGO V

Pagamento dos juros

Dentro do objetivo mencionado no Artigo IV deste Acordo, o **BRASIL**, por meio do Banco do Brasil S.A., informará ao **CONGO**, no início de cada período de juro, das taxas aplicadas e do montante de juros.

ARTIGO VI

Juros de Mora

No caso em que o montante devido pelo **CONGO** não serem pagos no vencimento, estes montantes serão considerados como dívida não paga, sobre os quais o **CONGO** deverá pagar juros, capitalizados semestralmente, a partir da data prevista na origem, até a data do pagamento efetivo, acrescido da taxa de 1,0% a.a. acima da taxa definida no Artigo IV.1 do presente Acordo.

ARTIGO VII

Pagamento Antecipado

O **CONGO** solicitou a opção de desconto adicional para a quitação antecipada da dívida definida nos itens 1(a) a 1(g) do Artigo III, no montante de **US$ 2.813.529,34** (dois milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e vinte e nove dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos), e o **BRASIL** concordou em concedê-lo nos seguintes termos:

Perdão Adicional

2. Caso o **CONGO** efetue o pagamento acima referido nas datas estabelecidas no Cronograma Especial abaixo o **CONGO** se beneficiará de um desconto adicional de US$ 964.370,40 (novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta dólares norte-americanos e quarenta centavos), quitando sua dívida por um montante de **US$ 1.849.158,94** nas datas e montantes a seguir indicados:

10,00%	2 meses após a data da assinatura	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 1a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 2a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 3a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 4a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 5a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 6a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 7a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 8a. data de vencimento	US$	184.915,89
10,00%	6 meses após a 9a. data de vencimento	US$	184.915,89

2. **BRASIL** declara que os pagamentos a serem efetuados pelo **CONGO** de acordo com este Artigo serão considerados como quitação e a dívida extinta desde que o contrato tenha entrado em vigor.

ARTIGO VII

Ordem de pagamento

Todo pagamento efetuado pelo **CONGO,** quando for insuficiente para cobrir todos os débitos relacionados e não-pagos, afetará em primeiro lugar o pagamento de juros de mora; seguido ao pagamento de juros contratuais; e finalmente o reembolso do principal.

ARTIGO VIII

Conversão

O **BRASIL** e o **CONGO** concordam em vender ou trocar, caso suas leis nacionais assim o permitam, e dentro do quadro de conversão de dívidas por projetos de proteção do meio-ambiente, em projetos de ajuda, ou em investimento ou troca de dívida ou de outra conversão de dívida em moeda local, os montantes definidos no Artigo III deste Acordo.

ARTIGO IX

BB-NY

Todos os pagamentos efetuados pelo **CONGO** a título deste Acordo deverão ser efetuados em moeda legal dos Estados Unidos da América (acima e daqui por diante chamada "dólar" e representada pelo símbolo "US$"), em fundos imediatamente disponíveis e de livre transferência ao BANCO DO BRASIL S.A., Swift Code BRASBRRJBSA, IBAN /001160710003332 87X (campo 59 da mensagem Swift MT103) à ordem de Secretaria do Tesouro Nacional (STN), localizada na Esplanada dos Ministérios Bloco 5, 5º. andar, CEP: 70.310-500 Brasília DF, por intermédio do seu correspondente Banco do Brasil S.A, Nova Iorque (BB-NY) Swift BRASUS33,

ARTIGO X

Impostos

Todos os pagamentos do **CONGO** serão feitos de livre disponibilidade e sem dedução de quaisquer impostos, taxas ou encargos, presentes ou futuros a) exigidas pelo **CONGO** ou por qualquer outro Estado soberano que não o **BRASIL** ou b) arrecadados em nome de quaisquer autoridades do Governo do **CONGO**, assim como quaisquer outras autoridades governamentais que não autoridades brasileiras. Se qualquer desses pagamentos tornar-se sujeito a qualquer taxação por tais autoridades, o **CONGO** indenizará o **BRASIL** por tal imposição adicional. O **CONGO** pagará qualquer selo ou taxa similar imposta pelo **CONGO** ou suas autoridades fazendárias com respeito a este Contrato.

ARTIGO XI

Dia útil

1. Para o propósito deste Acordo, "dia útil" significa qualquer dia no qual os bancos estejam abertos para negócios na cidade de New York, NY (EUA) e Londres (RU).

2. Sempre que a data prevista para qualquer pagamento a ser feito sob a égide deste Acordo não seja dia útil, o pagamento será feito no dia útil subseqüente. Tal atraso será incluído na computação de juros com o transcurso de tempo até a data em que o pagamento seja efetivamente realizado.

ARTIGO XII

Poderes

1. Sob pena de invalidade do presente Acordo, o **CONGO** declara e garante que:

(a) tem todo o poder, autoridade e direito legal para celebrar e executar este Acordo, e para cumprir e agir de acordo com os termos e disposições deste Acordo;

(b) tomou todas as medidas legais necessárias e requeridas sob as leis e regulamentos do **CONGO** para autorizar a celebração, a execução e o cumprimento deste Acordo;

(c) todos os registros de qualquer agência, departamento ou comissão governamental necessários para a devida celebração, execução e cumprimento deste Acordo ou para a validade ou exigibilidade referente a estes, incluindo a emissão de licenças cambiais, foram ou serão obtidos no tempo devido e mantidos em vigor durante toda a vida do presente Contrato; e

(d) todos os pactos do **CONGO** contidos neste Acordo constituem obrigações gerais, válidas e vinculantes e possuem caráter executório, para o cumprimento das quais a boa fé e o crédito de que é detentor o **CONGO** são empenhados.

2. Para fins de comprovação do disposto nesta Cláusula, o CONGO enviará ao BRASIL um parecer jurídico fundamentado, na forma constante do **ANEXO C**, com indicação das disposições constitucionais, jurídicas e regulamentares pertinentes, no sentido de que as obrigações contraídas neste Contrato são válidas e exigíveis, sem prejuízo de quaisquer outras questões jurídicas referentes ao presente Acordo que o BRASIL considere cabível formular.

ARTIGO XIII

Inadimplemento

1. No caso de um ou mais dos seguintes eventos abaixo ("eventos de inadimplemento") ocorrer e continuar a ocorrer, a saber:

(a) inadimplemento da parte do **CONGO** relativo a pagar quaisquer valores devidos sob este Acordo; ou

(b) inadimplemento da parte do **CONGO** relativo a qualquer outro pacto ou Contrato resultante deste Acordo,

o **BRASIL** poderá, por meio de notificação por escrito ao **CONGO**, declarar que se nenhuma ação for tomada dentro de 60 (sessenta) dias, que todo o endividamento de principal então pendente nos termos do cronograma de amortização indicado no item 1 do Artigo III deste instrumento é imediatamente devido e pagável em 60 (sessenta) dias corridos, juntamente, em cada caso, acrescido de juros apurados e os juros adicionais até a data de pagamento, e todos os outros valores pagáveis nos termos deste Acordo. Não importa qual dispositivo possa existir em relação a tais valores tornar-se-á passível de execução.

2. Na ocorrência de qualquer evento de inadimplemento ou de outro evento que, a não ser pela exigência de notificação ou pelo decorrer de tempo ou ambos, constituiria um evento de inadimplemento, o **CONGO** notificará imediatamente o **BRASIL** do referido evento por correio registrado pré-pago, especificando a natureza da ocorrência.pagamento

3. Nenhuma falha ou demora por parte do **BRASIL** em exercer qualquer direito, poder ou privilégio sob este Acordo, operará como renúncia relativa aos mesmos; nem o exercício total ou parcial de qualquer direito, poder, ou privilégio sob este Acordo impedirá o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio, presente ou futuro.

ARTIGO XIV

Lei Brasileira

1. O presente Acordo será regido e interpretado de acordo com a lei brasileira.

Arbitragem

2. Qualquer disputa entre o **BRASIL** e o **CONGO**, que não for resolvida de comum acordo entre as partes, será definitivamente resolvida através de procedimento arbitral, que seguirá as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio de Paris,

vigentes na época da celebração do contrato, realizando-se a escolha dos árbitros conforme abaixo indicado:

(a) o **BRASIL** e o **CONGO** escolhem, cada um, um árbitro cada e estes árbitros escolhem, em conjunto e de comum acordo, o terceiro; e

(b) caso os árbitros escolhidos pelo **BRASIL** e pelo **CONGO** não cheguem a um acordo sobre o terceiro árbitro, este será definido pela Câmara de Comércio de Paris.

3. O local de arbitragem dar-se-á em Brasília (Distrito Federal), Brasil, e os procedimentos serão em língua portuguesa. As partes neste Acordo concordam em aceitar e submeter-se a qualquer decisão tomada pela Corte de Arbitragem.

4. A decisão da Corte de Arbitragem será final e inapelável.

ARTIGO XV

Endereços

1. Exceto se de outra maneira disposto neste Acordo, todas as notificações e outras comunicações com ele relacionadas deverão ser feitas por escrito, remetidas por meio de fax e confirmadas por meio de correio registrado pré-pago ou mala diplomática, endereçadas para qualquer das partes nos endereços a seguir:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios
Edifício Anexo ao Ministério da Fazenda
Ala B – Sala 106 – 1º. Andar
CEP 70.048-900 – BRASÍLIA (DF)
Telefone: (5561) 3412-3169

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Esplanada dos Ministérios - Bloco P - 8º andar
78048-900 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
PHONE: (5561) 412-2842 / 412-2843
FAX: (5561) 412-1740

COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE CRÉDITOS AO EXTERIOR - COMACE
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – 10º Andar – Edifício Órgãos Regionais
70.070-100 - BRASÍLIA (DF) - BRASIL
FONE: (5561) 3412-4097 / 4089
FAX: (5561) 3412-4057

REPÚBLICA DO CONGO

CAISSE CONGOLAISE D'AMORTISSEMENT
Avenue Foch
B.P. 2090
Téléphone: (242) 81 56 70

Fax: (242) 81 52 36
Brazzaville Congo

2. Se alguma mudança ocorrer no item 1 deste Artigo possa interferir a parte concernente notificará imediatamente a outra parte, por escrito, a respeito do novo endereço.

ARTIGO XVI

Tratamento comparável

O **CONGO** concederá ao **BRASIL** tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido ou venha a conceder a qualquer outro credor na consolidação de dívidas de termos comparáveis.

ARTIGO XVII

Credores Brasileiros

O **CONGO** tomará as medidas dentro da sua capacidade, incluindo a liberação de moeda estrangeira, de forma que a dívida de devedores congoleses credores brasileiros, que não esteja contemplada neste Contrato, possa ser prontamente liquidada.

ARTIGO XVIII

Disposições inválidas

No caso de uma ou mais disposições contidas neste Contrato vierem a se tornar inválidas, ilegais ou inaplicáveis de qualquer modo, a validade, legalidade e aplicabilidade das disposições remanescentes aqui contidas não serão de nenhuma maneira afetadas ou prejudicadas.

ARTIGO XIX

Parecer Jurídico

1. Será obrigatória a apresentação pelo governo de **CONGO** de manifestação de órgão jurídico competente ("parecer jurídico") daquele país sobre os seus signatários no presente Contrato, informando os seus poderes e que este Contrato, pelas leis de **CONGO**, é válido e exigível. Este "parecer jurídico" fará parte deste Contrato, constando como seu anexo.

ARTIGO XX

Aprovação do Senado

1. O presente CONTRATO foi autorizado pelo Senado Federal do Brasil mediante a Resolução nº.... , de....de 2010, e a sua vigência terá início após a sua assinatura, mantendo-se em vigor até a data em que todos os pagamentos dele resultantes tenham sido efetuados.

Validade

2. As disposições deste Acordo se aplicarão na condição de que o **CONGO** efetue, nas datas devidas, todos os pagamentos previstos neste Acordo.

Feito em Brasília, Brasil, em ___ / _____/, em quatro vias originais, duas em língua portuguesa e duas em língua francesa, ambos os textos igualmente autênticos.

Pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

pela REPÚBLICA DO CONGO

~~Pelo IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.~~

ANEXO A – Planilha a ser inserida na versão final

ANEXO B – Planilha a ser inserida na versão final

CRONOGRAMAS DE REEMBOLSO DE 1 a 20 SERÃO ANEXADOS DA PRÓPRIA PLANILHA

ANEXO C

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico sobre o Acordo de Reescalonamento da Dívida formalizado entre a República Federativa do Brasil ("BRASIL") e República do Congo ("CONGO").

Prezados Senhores,

O presente parecer é fornecido a vocês, em conformidade com o Artigo XII do Acordo de Reescalonamento da Dívida, assinado em Brasília, Brasil em [], e em Brazzaville, em [], no valor de **US$ 2.813.529,34** (dois milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e vinte e nove dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos), entre **BRASIL** e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, como parte interveniente, em virtude de suas qualidades de mandatário do Tesouro Nacional para o "Programa de Financiamento às Exportações", ("**PROEX**"), por um lado, e pelo **CONGO**, representada pelo Ministro das Finanças do **CONGO** de outro lado.

Para fornecer este parecer, analisamos o Acordo de Reescalonamento da Dívida, juntamente com alguns documentos legais correspondentes. Também revisamos as leis e regulamentos relevantes do **CONGO** consideradas necessárias como base para o parecer. Com base na investigação que precede e, como temos considerado necessário, somos de parecer que:

1. **CONGO** tem todo o poder, autoridade e legitimidade para assinar e cumprir todas as suas obrigações estipuladas no Acordo de Reescalonamento da Dívida e tomou todas as medidas legais necessárias para a assinatura, entrega e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida.

2. O Acordo de Reescalonamento da Dívida foi devidamente assinado e entregue por e em nome do **CONGO**, pelo Sr. (_____), Ministro das Finanças do **CONGO**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Artigo [] da Lei [] confere ao Ministro das Finanças, Economia e Administração Pública autoridade para mudar a forma da dívida pública ou parte dela sujeito a consentimento do credor detentor da dívida pública.

3. Todos os consentimentos, autorizações e aprovações das autoridades governamentais do **CONGO** para a devida assinatura, entrega e cumprimento do Acordo de Reescalonamento da Dívida foram obtidos e permanecerão em pleno vigor e efeito.

4. O Acordo de Reescalonamento da Dívida constitui uma obrigação legal, válida, vinculante e executável do **CONGO**.

5. A cláusula compromissória para submissão pelo **CONGO** à jurisdição de tribunal arbitral a constituir-se com sede em Brasília (DF), Brasil, constitui obrigação legal, válida, vinculante e executável de acordo com a Constituição, as leis e regulamentos do **CONGO**.

Nome e assinatura do parecerista do órgão legal competente do Governo do Congo
Local e data

Aviso nº 388 - C. Civil.

Em 22 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Contratos de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização de Contratos de Reestruturação de Dívida a serem firmados entre a República Federativa do Brasil e a República do Congo, no valor consolidado de US$ 352,676,103.62 (trezentos e cinquenta e dois milhões seiscentos e setenta e seis mil e cento e três dólares dos Estados unidos da América e sessenta e dois centavos), para o reescalonamento da dívida oficial congolesa para com o Brasil.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 24/05/2013

Publicado no **DSF**, de 24/05/2013.
Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal – Brasília – DF
OS:12511/2013

5

SENADO FEDERAL

MENSAGEM
Nº 40, DE 2013
(nº 209/2013, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizado Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, no valor de US$ 1,262,856.60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), para o reescalonamento da dívida oficial marfinesa para com o Brasil de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 22 de maio de 2013.

EM nº 00106/2013 MF

Brasília, 22 de Maio de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2 O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo a que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3 A partir de 2010, foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e marfinenses visando à reconciliação da dívida e aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo da Costa do Marfim e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foram elaborados memorandos de entendimentos entre as partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificação da forma do pagamento das obrigações marfinenses e estabelecimento das suas condições financeiras.

4. O total da dívida, consolidada em 09.11.2012, e reconhecida pela Costa do Marfim é de US$ 9.045.635,40. Foi estipulado reescalonamento de 13,96% da dívida consolidada, no valor de US$ 1.262.856,60, em quatro (4) pagamentos semestrais. Os termos da renegociação foram aprovados pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE) para serem apresentados ao Senado Federal, a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

5. A renegociação da dívida da Costa do Marfim com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro bilateral, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Costa do Marfim avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

6. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da Costa do Marfim em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para a formalização do Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida da República da Costa do Marfim com a República Federativa do Brasil de que se trata.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

DOCUMENTOS PARA O SENADO

REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM

RFB

Acordo Bilateral relativo à reestruturação da dívida oficial marfinense com o Brasil

PROCESSO N° 12120.000072/2013-01

PARECER/PGFN/COF Nº 958/2013

Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, no valor de US$ 1.262.856,60 *(um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos)*, com concessão condicionada de remissão de 86,4 % da dívida consolidada. Necessidade de aprovação pelo Senado Federal. Art. 52, V, da Constituição Federal. Lei nº 9.665/98 e Resolução nº 50/93 do Senado Federal.

I

Trata-se de Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e República da Costa do Marfim, no valor total de US$ 1.262.856,60 *(um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos).*

2. Sob exame dessa Procuradoria-Geral o Memorando nº 184/SAIN/MF da Secretaria de Assuntos Internacionais deste Ministério da Fazenda (SAIN), de 25 de abril de 2013, mediante a qual aquela Secretaria encaminha a esta PGFN, para manifestação, minuta de Exposição de Motivos, Nota Técnica SAIN/183/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA, de mesma data, com informações exigidas pela Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, e demais documentos pertinentes à operação supracitada.

II

3. Nas informações encaminhadas pela SAIN por meio da referida Nota Técnica, constam, em resumo, os esclarecimentos seguintes:

> a) a dívida da Costa do Marfim para com a República teve origem em financiamento para exportações de bens ao abrigo do extinto Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX), que contava com a garantia do IRB-Brasil Resseguros S.A. (Instituto de Resseguros do Brasil à época), e cujo crédito foi transferido para o Tesouro Nacional em decorrência da Lei nº 11.281, de 2006;
>
> b) houve quatro Atas de Entendimentos promovidas pelo Clube de Paris[1] que não foram implementadas pelo governo brasileiro, assinadas nas datas seguintes: 10 de abril de 2002, 15 de maio de 2009, 15 de novembro de 2011 e 29 de junho de 2012;
>
> c) A renegociação da dívida foi concluída por ocasião de reunião ocorrida em 9 de novembro de 2012, em Brasília (fls. 106 a 124);
>
> d) a dívida a ser remida pelo Brasil representará 86,04% da dívida consolidada, o que totaliza o valor de US$ 7.782.778,80 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América).

4. Consultada, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota nº 353 STN/COPEC, de 21 de maio de 2013, manifestou-se favoravelmente aos aspectos financeiros acordados na negociação bilateral.

[1] O Clube de Paris congrega países credores para discussão da dívida de países devedores, gerando Atas de Entendimentos com prescrições para tratamento dessas dívidas. O Brasil não é membro do Clube de Paris, mas participa como convidado quando detém créditos do país sob discussão.

5. A SAIN informou na supramencionada Nota Técnica SAIN/183 que o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE aprovou os termos da renegociação da dívida marfinense por meio de consulta extraordinária realizada pela Mensagem Eletrônica nº 141, em 2 de abril de 2013.

III

6. A redução de dívida constante do contrato ora em análise encontra fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.665, de 19 de junho de 1998, que autoriza o Poder Executivo a conceder remissão parcial de seus créditos em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do Clube de Paris ou em decorrência de Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais, tendo ocorrido as duas hipóteses no presente caso.

7. Com base na competência disposta no art. 52, V, da Constituição, o Senado Federal editou a Resolução nº 50, em 16 de junho de 1993, em que estabeleceu o seguinte:

> "Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado Federal, prestadas todas as informações pertinentes.
>
> Parágrafo único. As operações de que trata este artigo serão apreciadas exclusivamente por solicitação do Presidente da República.
>
> Art. 9º Constarão obrigatoriamente das informações a que se refere o art. 8º, além de outras de que o Senado Federal porventura necessite:
>
> I - exposição de motivos do Ministro da Fazenda;

II - análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida;

III - análise financeira da operação;

IV - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre a minuta do contrato;

V - características da operação de crédito sob exame;

VI - informações sobre as finanças do tomador e do garantidor, destacando:

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira;
b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou renegociada;
c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas;
d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas;
e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações para com o Brasil e para com os demais credores internacionais."

8. Todas as informações arroladas no art. 9º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado, constam da referida Nota Técnica SAIN/103/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA.

9. Ressaltamos, por oportuno, que o presente Parecer está sendo emitido sem que tenha havido oportunidade de examinar a minuta contratual final, tendo em vista a urgência de encaminhamento do assunto à Presidência da República e, na sequencia, ao Senado Federal. Nesse sentido, informamos que tão logo seja disponibilizada a minuta contratual final por parte da Secretaria de Assuntos Internacionais, deste Ministério, esta minuta, após o pronunciamento favorável da Secretaria do Tesouro Nacional e desta Procuradoria-Geral, terá seu imediato encaminhamento às instâncias competentes.

IV

10. Isso posto, sugere-se o encaminhamento da matéria ao Exmº Senhor Ministro da Fazenda para decisão quanto ao seu encaminhamento ao Senado Federal, por meio de Exposição de Motivos, cuja minuta se encontra em anexo, para a finalidade de buscar a autorização daquela Casa Legislativa para assinatura do Contrato de Reescalonamento de Dívida com a República do Costa do Marfim, observado o parágrafo 9º deste Parecer.

À aprovação superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21 de maio de 2013.

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 21 de maio de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se a matéria ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda por intermédio da Secretaria-Executiva.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de de maio 2013.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
Memorando nº **184**/SAIN-MF

Em 25 de abril de 2013.

Ilma. Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional,

Assunto: **República da Costa do Marfim (Costa do Marfim). Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial marfinense com o Brasil. Minuta de acordo bilateral. Informações ao Senado Federal. Resolução nº 50/93.**

1. Como é do conhecimento de V. Sa., o art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal, dispõe que as operações externas de renegociação ou rolagem dos créditos da União decorrentes de operações de financiamento externo e realizadas com recursos do orçamento federal deverão ser submetidas à deliberação daquela Casa do Congresso Nacional, prestadas as informações requeridas no art. 9º do mesmo dispositivo legal.

2. Assim, encaminho o presente Memorando, submetendo à consideração de V. Sa. a minuta de Exposição de Motivos (EM) a ser assinada pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, bem como a Nota Técnica nº. **183**, de 25 de abril de 2013, contendo as informações exigidas pela aludida Resolução, para fins de autorização pelo Senado Federal, para a implementação do Acordo de Reestruturação de Dívida a ser firmado com aquele país, considerando as *Agreed Minutes* (Atas de Entendimentos) de 10.04.2002; 15.05.2009; 15.11.2011 e 29.06.2012 do Clube de Paris e a decisão do Comitê de Avaliação de créditos ao Exterior (COMACE), em resposta à consulta extraordinária, feita através da mensagem eletrônica nº 141/2013 COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013, que tratou sobre o assunto.

Atenciosamente,

RODRIGO TOLEDO CABRAL COTA
Secretário de Assuntos Internacionais, Interino
Secretaria Executiva do COMACE

E.M. nº /MF

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, vários países do continente africano possuem dívidas oficiais em atraso com o Brasil. Quase todas essas dívidas originam-se de operações de financiamento à exportação realizadas nas décadas de 70 e 80 com recursos do extinto Fundo de Financiamento às Exportações (FINEX).

2. O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza.

3. Mais intensamente a partir de 2010, foram organizadas várias reuniões de negociação entre representantes governamentais brasileiros e marfinenses em Brasília e Paris – França, visando à reconciliação da dívida e a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas pelo governo da Costa do Marfim e representantes dos países credores participantes nas reuniões organizadas pelo Clube de Paris, dentre eles o Brasil. No decorrer dos encontros foram elaborados memorandos de entendimentos entre as partes para o reconhecimento dos montantes em débito, especificar a forma do pagamento das obrigações marfinenses e estabelecer as suas condições financeiras.

4. O total da dívida, consolidada em 09.11.2012 e reconhecida pela Costa do Marfim é de US$ 9.045.635,40. Foi estipulado um reescalonamento de 13,96% da dívida consolidada, no valor de US$ 1.262.856,60, em 04 pagamentos semestrais, sendo a primeira em 01.07.2013, no valor de US$ 362.856,60, e as três seguintes em: 01.01.2014, 01.07.2014 e 01.01.2015, todas no valor de US$ 300.000,00 e após a assinatura do acordo bilateral que ocorrerá após a aprovação do Senado Federal brasileiro. Os termos da renegociação foram aprovados junto aos membros do Comitê de Avaliação de Créditos ao

Exterior (COMACE), mediante consulta extraordinária feita através da mensagem eletrônica no 141/2013 COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013 para serem apresentados ao Senado Federal a quem compete a aprovação final dos termos negociados.

5. A renegociação da dívida da Costa do Marfim com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que o Congo avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

6. Em razão do acima exposto e levando em conta a disposição do governo da Costa do Marfim em renegociar a sua dívida bilateral junto ao Brasil, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República a dirigir Mensagem ao Senado Federal, a fim de obter autorização daquela Casa para as operações financeiras que visam à implementação do Acordo de Consolidação e Renegociação da Dívida da República da Costa do Marfim com a República Federativa do Brasil de que se trata. Nota técnica, em anexo, provê, em maior detalhe, as informações solicitadas pela Resolução nº 50/1993 do Senado Federal.

Respeitosamente,

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - COMACE
Presidência: Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda
Secretaria-Executiva: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda
Membros: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério das Relações Exteriores / Ministério da Indústria e Comércio / Ministério do Planejamento / Banco Central do Brasil / Banco do Brasil S.A. / IRB-Brasil Resseguros S.A.

Brasília (DF), 25 de abril de 2013.

SAIN/**183**/SE-COMACE/NOTA TÉCNICA

Assunto: **REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM. REESCALONAMENTO DA DÍVIDA E INFORMAÇÕES DA RESOLUÇÃO 50 DO SENADO FEDERAL.**

1. ANTECEDENTES

A dívida oficial da República da Costa do Marfim para com o Brasil origina-se de empréstimos feitos pelo extinto Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, abrigado pelo Programa de Créditos às Exportações – PROEX, sob responsabilidade do Banco do Brasil S.A. ao *Ministère du Développement Rural da Costa do Marfim*. O crédito original foi concedido em 22.02.1979, no valor original de US$ 31.044.000,00, destinado à instalação de um complexo de produção de sementes de soja que contou com a garantia da *Caisse Autonome d'Amortissement de Côte d'Ivoire*.

O primeiro reescalonamento da dívida foi efetuado em 28.08.2000, com base nos termos da Ata de Entendimentos do Clube de Paris, de 24.04.1998, e foi conduzido pela Secretaria-Executiva do COMACE. O montante da dívida reescalonada foi de US$ 27.932.256,79, dos quais 80% (US$ 22.345.805,43) foram perdoados e o saldo remanescente (20%), no montante de US$ 5.586.451,36, foi reescalonado com prazo de reembolso até 01.10.2022. O contrato de 28.08.2000 foi aprovado pelo Senado Federal, conforme Resolução nº. 33, de 28.06.2002 e encontra-se atualmente em vigor. Não existem registros de pagamentos até aquele momento.

A mencionada dívida encontrava-se registrada no portfólio pendente (*non-performing*) sob acompanhamento do IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB), por força do encontro de contas ocorrido através do Contrato de Compensação de Créditos com Extinção Recíproca de Obrigações e Acertos Extraorçametários, celebrado entre a União, o IRB-Brasil Resseguros S.A. e o Banco do Brasil S.A., em 17.08.2000.

Registre-se, a propósito, que a administração dos créditos brasileiros decorrentes de indenizações relativas ao Seguro de Crédito à Exportação foi transferida do IRB-Brasil Resseguros S.A para a União, a partir do advento da Medida Provisória nº 267, de 28 de novembro de 2005, convertida na Lei nº 11.281, de 20/02/2006.

As 04 (quatro) últimas Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM)* da Costa do Marfim com os seus credores internacionais no Clube de Paris encontram-se no **ANEXO 1** e compreendem:

- **AM2002 – de 10.04.2002**: tratou as dívidas no período de 31.03.2002 a 31.12.2004 (cerca de US$ 1,6 milhão no caso do Brasil);

- **AM2009 – de 15.05.2009**: tratou as dívidas no período de 31.03.2009 a 31.03.2011 (cerca de US$ 4,5 milhões no caso do Brasil);
- **AM2011 – de 15.11.2011**: tratou as dívidas no período de 30.06.2011 a 30.06.2012 (cerca de US$ 0,4 milhão no caso do Brasil);
- **AM2012 – de 29.06.2012**: tratou o estoque das dívidas, posição em 01.06.2012 com vencimentos até julho de 2035 (cerca de US$ 9,0 milhões no caso do Brasil).

A partir de 2010, foram organizadas reuniões entre as delegações dos dois governos a fim de retomar as negociações dos créditos brasileiros, porém não houve, até o presente momento, a implementação dos acordos bilaterais referente às mencionadas Atas.

Embora não seja membro do Clube de Paris, que reúne os principais países detentores de créditos oficiais, o Brasil acompanha suas discussões e procura utilizar os acordos alcançados no âmbito do clube como parâmetro de referência para a renegociação de suas dívidas, nos limites da legislação brasileira e conforme previsto na Resolução nº 50/1993 do Senado Federal. Recorde-se que o Clube de Paris determina aos países devedores com quem renegocia seus créditos a aplicação de termos comparáveis aos assumidos com o Clube na reestruturação de todas as suas dívidas com países credores não membros e não participantes das atas lá assinadas ou com o setor privado. Essa determinação visa o não favorecimento de determinados credores em detrimento dos credores participantes.

A última negociação presencial da dívida oficial entre representantes governamentais brasileiros e marfinenses foi realizada em Brasília (DF), em 09.11.2012, visando estabelecer entendimentos sobre o pagamento da dívida oficial da Costa do Marfim com o Brasil. Na ocasião os representantes marfinenses solicitaram que a sua dívida oficial com o Brasil (US$ 9.045.635,40) obtivesse 74% (US$ 6.692.015,38) de redução, seguindo os parâmetros do Clube de Paris (CP), dispostos nas Atas de Entendimento do CP, relativas à dívida oficial externa da Costa do Marfim tratada no âmbito daquela entidade, firmadas em 10.04.2002, 15.05.2009, 15.11.2011 e 29.06.2012. Os negociadores marfinenses pediram, ainda, que o saldo remanescente de 26%, equivalente a US$ 2.353.620,02, recebesse uma redução adicional de 99%, que levaria a sua obrigação pecuniária para com o Brasil a U$ 23.536,20.

A delegação brasileira explicou que a lei brasileira permite o "perdão parcial" de dívidas soberanas, sem, contudo, estabelecer um percentual. Consoante interpretação jurídica manifesta na ocasião, o percentual de 99% não poderia ser considerado um "perdão parcial". Todavia, o lado negocial brasileiro manifestou o seu interesse em contrapor proposta que levasse em conta a redução dessa dívida marfinense e um possível prazo de pagamento, que fossem razoáveis para as duas partes.

Ao final dos encontros foi elaborado um memorando de entendimentos entre as partes que reconciliou a dívida consoante os termos das Atas de Entendimentos assinadas pela Costa do Marfim e seus credores externos, dentre os quais o Brasil, junto ao Clube de Paris. O Memorando de Entendimentos, em suas versões em português e francês, se encontra no **ANEXO 2**.

Posteriormente foi contraproposta pela parte brasileira uma anulação de US$ 1.090.763,42, representando cerca de 46% sobre o débito marfinense de US$ 2.353.620,02, devendo o saldo de US$ 1.262.856,60 ser amortizado em um só pagamento. Sobre esta última proposta a Costa do Marfim solicitou nova modificação, que significou o pagamento de US$ 1.262.856,60 em 4

parcelas semestrais de US$ 315.714,15, com o primeiro vencimento para dois meses após a assinatura do acordo bilateral de reestruturação da dívida marfinense com o Brasil.

Esta derradeira contraproposição da Costa do Marfim teve nova alteração, com concordância das partes negociais brasileira e marfinense, levando à estruturação de pagamento a ser feita da seguinte forma:

> **4 (quatro) pagamentos, sem juros, com as parcelas sendo amortizadas em (i) 01 de julho de 2013 (US$ 362.856,60); (ii) 01 de janeiro de 2014 (US$ 300.000,00); (iii) 01 de julho de 2014 (300.000,00); e (iv) 01 de janeiro de 2015 (300.000,00).**

Ao final das tratativas, os termos da renegociação foram aprovados pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE), mediante consulta extraordinária, feita através da mensagem eletrônica nº 141/2013 COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013, para serem apresentados ao Senado Federal. A minuta do acordo de reescalonamento da dívida, em suas versões em português e inglês, se encontra no **ANEXO 3**.

2. APROVAÇÃO DO Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE):

Os termos da renegociação, a serem apresentados ao Senado Federal, foram aprovados em consulta extraordinária junto aos membros do COMACE, feita através da mensagem eletrônica nº 141/2013 COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013.

Em resumo, serão submetidos ao Senado Federal os termos finais negociados com a República da Costa do Marfim, conforme abaixo:

> **Dívida Consolidada em 09.11.2012:** US$ 9.045.635,40 aí incluídos Juros e Juros de Mora calculados sobre a dívida em ser conforme Acordo de Reescalonamento de Dívida assinado em 28.08.2000 à qual foram aplicados os termos das mencionadas Atas no âmbito do Clube de Paris;
>
> **A Perdoar:** 86,04% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 7.782.778,80;
>
> **A Reescalonar**: 13,96% da Dívida Consolidada, no valor de US$ 1.262.856,60;
>
> **Amortizações:** 4 amortizações semestrais, sendo a primeira em 01.07.2013, no valor de US$ 362.856,60, e as três seguintes em: 01.01.2014, 01.07.2014 e 01.01.2015, todas no valor de US$ 300.000,00;
>
> **Juros de Mora**: 1,00% a.a.

A parcela da dívida a ser perdoada, que alcança o percentual de 86,04%, correspondente a US$ 7.782.778,80 sobre a dívida oficial marfinense com o Brasil (US$ 9.045.635,40), consolidada em 09.11.2012, foi apurado a partir da redução de 74% (correspondente a US$ 6.692.015,38), que seguiu os parâmetros do Clube de Paris, dispostos nas Atas de Entendimento daquela entidade relacionada à dívida externa da Costa do Marfim, firmadas em 10.04.2002, 15.05.2009, 15.11.2011 e 29.06.2012 e da posterior redução de 46,34% sobre a dívida remanescente de US$

2.353.620,02 (US$ 9.045.635,40 - US$ 6.692.015,38 = US$ 2.353.620,02), oferecida pela parte brasileira em contraposição da redução de 99% sobre o mesmo saldo de dívida remanescente pedida pela parte marfinense. A parte marfinense aceitou a nossa contraproposta, restando após a última redução um valor de dívida de US$ 1.262.856,60 (2.353.620,02 – 46,36% de 2.353.620,02 = US$ 1.262.856,60).

3. INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO NA RENEGOCIAÇÃO ORA PROPOSTA:

A renegociação da dívida da Costa do Marfim com o Brasil permitirá a retomada dos pagamentos ao Brasil e, assim, a regularização do relacionamento financeiro entre os dois países, abrindo novas possibilidades para o desenvolvimento das relações econômicas e comerciais brasileiro-marfinenses. A iniciativa alinha-se com a prioridade que as relações com a África assumem na política externa brasileira e contribuem com o momento positivo por que vem passando aquele continente, permitindo que a Costa do Marfim avance no caminho do desenvolvimento econômico e social. Com parceiros africanos fortalecidos, pode expandir-se e revigorar-se uma cooperação baseada em benefícios mútuos e orientada pelas prioridades nacionais de desenvolvimento dos países envolvidos.

O Brasil tem procurado participar dos esforços da comunidade internacional em renegociar ou perdoar a dívida dos países pobres altamente endividados, de modo que esses países tenham condições de retomar sua trajetória de desenvolvimento e combater a pobreza. A classificação da Costa do Marfim como elegível ao tratamento da sua dívida nos moldes da Iniciativa para os Países Pobres Altamente Endividados (HIPC) depende da avaliação do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial, bem como do diálogo junto a credores e doadores, da contínua cooperação com o FMI sobre políticas econômicas e da limitação dos empréstimos em condições não-concessionais.

4. INFORMAÇÕES SOBRE A COSTA DO MARFIM RELATIVAS AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 50, DE 1993, DO SENADO FEDERAL:

4. I. Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais da operação e quais os interesses do Brasil na renegociação da dívida (art. 9, inciso II, da Resolução 50, de 1993).

A operação em questão permite a reestruturação da dívida soberana da República da Costa do Marfim com a República Federativa do Brasil indicando o mecanismo de amortização desse débito.

Na perspectiva do Brasil, trata-se de uma gradativa recuperação de créditos oficiais de difícil recebimento em razão da precária condição econômica da Costa do Marfim que recebeu, numa base voluntária, o perdão de 74% de suas dívidas junto a todos os seus credores oficiais no Clube de Paris. A forma proposta diminui significativamente o pagamento da Costa do Marfim permitindo ao devedor administrar com mais conforto o ressarcimento desta obrigação financeira enquanto reduz o prazo da amortização a ser efetuada ao Brasil, de 22 para 2 anos. A renegociação atende à preocupação de que os novos termos sejam compatíveis com as possibilidades de pagamento atuais da Costa do Marfim, assentando as bases para um relacionamento bilateral promissor.

4. II. Análise financeira da operação (art. 9, inciso III, da Resolução 50, de 1993).

A dívida pública da Costa do Marfim para com o Brasil, atualizada até 09.11.2012, é de US$ 9.045.635,40, correspondentes a 100% dos valores de principal acrescido dos juros e dos juros sobre atrasados, devidos e não pagos.

O tratamento adicional proposto pelo Brasil e aceito pela Costa do Marfim, já aprovado pelo COMACE, reduziu o cronograma de pagamentos acordado em 09.11.2012, que previa amortizações até 01.07.2035 para uma sequência de estipêndios que se finaliza em 01.01.2015.

Do total acima, o acordo prevê o reescalonamento de 13,96% do débito, em 4 pagamentos semestrais, com a primeira parcela de US$ 362.856,60 a ser paga em 01.07.2013 e as demais 3 prestações de US$ 300,000,00 a serem pagas em 01.01.2014, 01.07.2014 e 01.01.2015. O acordo bilateral será assinado após a aprovação do Senado Federal. Em caso de futura inadimplência, o acordo prevê juros de mora de 1,0%. O perfil de renegociação da dívida oficial marfinense com o Brasil obedece a critérios de viabilidade e estabilidade para a operação, enquadrando-a na legislação vigente e buscando seu equilíbrio financeiro, a adequada rentabilidade do capital e a possível redução de risco da transação.

4. III. Características da operação de crédito sob exame (art. 9, inciso V, da Resolução 50, de 1993).

A operação de crédito sob exame apresenta como características principais:

O parcelamento desta dívida semestral leva em consideração estrutura financeira compatível com as condições realistas de comprometimento orçamentário marfinense.

Assim, a operação de crédito sob exame caracteriza-se por reescalonar a dívida da República da Costa do Marfim nos seguintes termos:

Valor total da dívida: US$ 9.045.635,40

Valor a ser efetivamente pago pela Costa do Marfim: US$ 1.262.856,60

Forma de Pagamento: 4 pagamentos semestrais, sendo o primeiro em 01.01.2013 no valor de US$ 362.856,60 , e os três seguintes em 01.01.2014, 01.07.2014 e 01.01.2015, todos no valor de US$ 300.000,00

Penalidade de mora: 1,0% a.a.

4. IV. Informações sobre as finanças do tomador e do garantidor (art. 9, inciso VI, da Resolução 50, de 1993).

Segundo o FMI o desempenho macroeconômico da Costa do Marfim em 2012 foi melhor que o esperado, com o crescimento do produto interno bruto (PIB) de 9,8%. A inflação média anual em 2012 foi limitada a 1,3%. A execução orçamentária também foi bastante efetiva. A Costa do Marfim tem conseguido a regularização integral da sua dívida externa com credores oficias e comerciais.[1]

[1] Fonte: IMF Press Release No. 13/97 - March 27, 2013, consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/np/sec/pr/2013/pr1397.htm , em 15.04.2013

O Fundo ainda aponta que as perspectivas macroeconômicas para 2013 são positivas, com uma boa taxa de crescimento e baixa inflação. Com apoio de financiamento externo substancial, o investimento público subiria para mais de 7%, em linha com o Plano Nacional de Desenvolvimento 2012-2015 do país.[2]

O Produto Interno Bruto do país, em 2011, foi de US$ 24.07 bilhões representando um PIB *per capita* de US$ 1.191,58, para uma população estimada de 20.2 milhões de habitantes.[3]

A República da Costa do Marfim foi declarada elegível para a Iniciativa HIPC Ampliada[4] pela Associação para o Desenvolvimento Internacional (*International Development Association - IDA*) e pelo FMI em 2008[5]. Em junho de 2012 atingiu o ponto de conclusão das medidas determinadas para a melhoria macroeconômica, quando se tornou apta a receber o perdão do estoque das suas dívidas[6].

a) o montante da dívida interna e externa, quando se tratar de uma nação estrangeira.

Segundo o Clube de Paris, a estimativa da dívida pública externa marfinense, no final de 2011 era de US$ 12,49 bilhões. Em junho de 2012 com a renegociação no âmbito do Clube de Paris este débito foi substancialmente diminuído, havendo na época o tratamento de US$ 6,53 bilhões desta dívida, dos quais US$ 1,77 bilhões foram cancelados e US$ 4,76 bilhões foram reescalonados.[7] A dívida pública interna marfinense no final de 2011 era de US$ 3,66 bilhões.[8]

b) cronograma de pagamento da dívida a ser rolada ou negociada

O primeiro pagamento, no montante de US$ 362.856,60 deverá ocorrer em 01.01.2013. Os pagamentos restantes, de um total de 3 prestações de US$ 300.000,00, deverão ocorrer em 01.01.2014, 01.07.2014 e 01.01.2015.

c) análise do risco implícito à operação, da capacidade de pagamento e das garantias oferecidas.

A economia marfinense se recuperou rapidamente após a crise pós-eleitoral do país (abril de 2011) quando se iniciou inclusive um processo de sublevação, com a situação de segurança retornando ao normal. Esta recuperação se deu principalmente pelo aumento das suas exportações e de recebimento de ajuda internacional. A economia, originalmente focada na produção de alimentos (cacau, café, óleo de palma) deve continuar a diversificar devido ao crescimento na produção de petróleo (nove licenças de operação concedidas em fevereiro de 2012) e a abertura de

[2] Idem.

[3] Fonte: World Bank DATA – CÔTE D'IVOIRE, consultado no sítio eletrônico http://data.worldbank.org/country/cote-divoire , em 15.04.2013

[4] Enhanced Heavily Indebted Poor Countries Initiative (Iniciativa para os Países Pobres Muito Endividados Reforçada) é um mecanismo derivado da Iniciativa HIPC, resultante de uma revisão abrangente feita naquele mecanismo em 1999 pela IDA e o FMI. Nesta Iniciativa os limites do peso da dívida foram ajustados para baixo, o que permitiu a um amplo grupo de países se qualificar para volumes maiores de alívio da dívida. Além disso, vários credores, incluindo os principais organismos multilaterais, começaram a fornecer assistência aos países anteriormente qualificados na forma de medidas provisórias no ponto de decisão. Finalmente, foi introduzido um "ponto de conclusão flutuante", oferecendo incentivos para acelerar as reformas e aumentar a apropriação pelo país. (consultado no endereço eletrônico http://go.worldbank.org/K5HI9QBKVF0)

[5] Fonte: Club de Paris - CÔTE D'IVOIRE - Debt Treatment - June 29, 2012, consultado no sítio eletrônico http://www.clubdeparis.org/sections/traitements/cote-d-ivoire/20120629/vewyLanguage/en , em 15.04.2013.

[6] Idem.

[7] Idem

[8] IMF - CÔTE D'IVOIRE - Second Review Under the Three-Year Arrangement Under the Extended Credit Facility, Request for Modification of Performance Criteria, and Financing Assurances Review - Table 3a Côte d'Ivoire: Fiscal Operations of the Central Government, 2010-17 (concluded) - November 15, 2012, consultado no sítio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2012/cr12332.pdf , em 15.04.2013

uma mina de ouro. A reabertura dos mercados e melhoria das condições de abastecimento deve ajudar a reduzir as pressões inflacionárias. No entanto, um déficit em conta corrente é previsível, devido ao forte aumento das importações de bens de capital relacionados com a implementação de projetos de infraestrutura.[9] Sob este cenário pode-se atenuar a possibilidade de inadimplemento do país na operação em questão, principalmente pelo montante devido ao Brasil. As garantias oferecidas para a renegociação em destaque são do governo marfinense.

d) nível de endividamento para com a República Federativa do Brasil e suas entidades controladas

O endividamento da República da Costa do Marfim para com a República Federativa do Brasil é da ordem de US$ 9.045.635,40, conforme consolidação efetuada em 09.11.2012, decorrente de operações de financiamento à exportação, a saber: 100% dos valores de principal e juros (incluídos juros sobre atrasados) devidos até aquela data.

e) performance de pagamentos, relativamente às suas obrigações com o Brasil e para com os demais credores internacionais.

A performance de pagamento da Costa do Marfim para com o Brasil não se efetivou até agora. As autoridades marfinenses deverão firmar a minuta de contrato bilateral relativa ao reescalonamento e diminuição dívida daquele país com o Brasil, cujas bases financeiras foram acordadas tecnicamente entre os dois países em 27.03.2013 e aceitas em consulta extraordinária pelos membros do COMACE. A aprovação desse contrato bilateral permitirá, desta forma, o recebimento de ao menos parte dos créditos brasileiros àquele país.

Segundo o FMI e a IDA os pagamentos do serviço da dívida permaneciam abaixo dos limites indicativos sobre a projeção em 2012. No entanto, a médio prazo, eles são projetados para aumentar a partir de seus atuais níveis excepcionalmente baixos e depois estabilizar ao longo dos próximos anos. [10]

Ainda segundo o FMI, o governo marfinense pretendia resolver todas as dívidas remanescentes da dívida comercial externa ainda em 2012. No final de outubro daquele ano a Costa do Marfim apresentou uma proposta de pagamento de atrasados aos detentores de seus *Eurobonds*. Em junho de 2012 a Costa do Marfim fez um pagamento de boa fé no sentido de retomar os pagamentos em atraso. O país também chegou a acordo sobre uma reestruturação de dívidas a outros credores comerciais que pretendeu concluir antes do final daquele ano.[11]

Anexos: 03.

Inês Aparecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Recuperação de Créditos e Secretaria Executiva do COMACE

9 Fonte: GlobalEdge – Michigan State University – Cote d'Ivoire: Risk Assessment, consultado no sitio eletrônico https://globaledge.msu.edu/countries/cote-d'ivoire/risk , em 15.04.2013.
10 IMF and IDA (International Development Association/World Bank) - CÔTE D'IVOIRE - Joint Debt Sustainability Analysis Under the Debt Sustainability Framework for Low-Income Countries - November 15, 2012 , consultado no sitio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2012/cr12312.pdf , em 15.04.2013.
11 IMF - CÔTE D'IVOIRE - Second Review Under the Three-Year Arrangement Under the Extended Credit Facility, Request for Modification of Performance Criteria, and Financing Assurances Review - November 15, 2012, consultado no sitio eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2012/cr12332.pdf , em 15.04.2013.

AGREED MINUTE ON THE CONSOLIDATION
OF THE DEBT OF THE REPUBLIC OF CÔTE D'IVOIRE

I-A/ PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Austria, Belgium, Brazil, Canada, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on April 9 and 10, 2002 with representatives of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire in order to examine the request to alleviate the Republic of Côte d'Ivoire's external debt service obligations. Observers of the International Monetary Fund, the International Bank for Reconstruction and Development, the African Development Bank, the Secretariat of the UNCTAD and the Organization for Economic Cooperation and Development also attended the meeting.

2. The delegation of the Republic of Côte d'Ivoire described the serious economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to attain the targets of the program supported by an arrangement under the Poverty Reduction and Growth Facility with the International Monetary Fund approved by the Executive Board on March 27, 2002.

3. The representatives of the International Monetary Fund described the Republic of Côte d'Ivoire's economic situation and the major elements of the adjustment program adopted by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and supported by arrangement under Poverty Reduction and Growth Facility with the International Monetary Fund.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted the strong measures of adjustment in the economic and financial program adopted by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and stressed the importance they attach to the continued and full implementation of this program and, in particular, the revitalization of the productive sector of the economy and the improvement of public finances and foreign exchange management.

They took note of the Republic of Côte d'Ivoire's chronic balance of payments problems and very heavy debt service obligations, in conjunction with very low per capita income, which were deemed, given the strong adjustment program noted above, to warrant exceptional treatment of the debt.

B/ DEFINITIONS

1. For the purpose of the present Agreed Minute, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest which will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

2. The authenticated tables attached to the present Agreed Minute and referred to hereafter form an integral part of the present Agreed Minute. As concerns the repayment schedules indicated in Tables A1, E1 and D2, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Tables is the period beginning on February 1, 2004. For each semester it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements concluded for the implementation of the present Agreed Minute.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE REORGANIZATION

In view of the serious payment difficulties faced by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide, through rescheduling or refinancing, debt relief for the Republic of Côte d'Ivoire on the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this reorganization will apply are the following:

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or guaranteed by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector, pursuant to a contract or any agreement concluded before July 1, 1983;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year, and which were extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector, or guaranteed by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector pursuant to an agreement concluded before July 1, 1983;

c) all the payments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated December 18, 1989;

d) all the payments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated November 20, 1991;

e1) all the payments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated March 23, 1994 by the Governments of Canada, France, Germany, Norway and the Netherlands;

e2) all the payments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated March 23, 1994 by the Governments of Austria, Italy, Spain and the United Kingdom;

e3) all the payments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated March 23, 1994 by the Government of Japan;

f) all the payments due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minute dated April 24, 1998.

It is understood that debt service, due as a result of debts described above in the present Agreed Minute and effected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in the present reorganization. Participating Creditor Countries will reschedule, refinance or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debt subject to this Agreed Minute.

This reorganization shall not apply to the debts contracted by Air Afrique and to the debts contracted by the Conseil de l'Entente, the "Agence pour la Sécurité de la Navigation Aérienne" (A.S.E.C.N.A.) and the "Banque Ouest Africaine de Développement" (B.O.A.D.) and which are guaranteed jointly by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and other Governments.

2. Terms of the consolidation

The debt relief shall apply as follows:

A/ As regards credits, loans and consolidations not granted under Official Development Assistance conditions and granted or guaranteed by the Governments of Brazil, Canada, France, Germany, Italy, Norway, the Netherlands, the United Kingdom and the United States of America or their appropriate institutions

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at March 31, 2002 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from April 1, 2002 up to December 31, 2004 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1.f) and not granted under Official Development Assistance conditions, shall be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums will be made as described in Table A1 attached to the present Agreed Minute.

b) 80% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at March 31, 2002 inclusive and not paid and 80% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from April 1, 2002 up to December 31, 2004 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), b), c) and d) and not granted under Official Development Assistance conditions, shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 20% shall be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums will be made as described in Table A1 attached to the present Agreed Minute.

c) 60% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at March 31, 2002 inclusive and not paid and 60% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from April 1, 2002 up to December 31, 2004 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.e1) and e2) and not granted under Official Development Assistance conditions, shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 40% shall be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums will be made as described in Table A1 attached to the present Agreed Minute.

d) The rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by Article II paragraphs 2.A/ a), b) and c) shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

B/ <u>As regards credits, loans and consolidations not granted under Official Development Assistance conditions, granted or guaranteed by the Governments of Austria, Belgium and Spain or their appropriate institutions</u>

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at March 31, 2002 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from April 1, 2002 up to December 31, 2004 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), b), c), d), e2) and f) and not granted under Official Development Assistance conditions, shall be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums will be made as described in Table E1 attached to the present Agreed Minute;

b) the rates and the conditions of interest on the rescheduling and refinancing arrangements covered by Article II paragraph 2.B/ a) on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), b), c), d) and e2) shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate and the reduction in net present value to be achieved on each category of debts as defined in Article II paragraph 2.B/ c), according to Table F1 attached to the present Agreed Minute;

c) the reduction in net present value to be achieved is as follows:

- 80% on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), b), c) and d);

- 60% on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1.e2);

d) the rates and the conditions of interest on the rescheduling and refinancing arrangements covered by Article II paragraph 2.B/ a) on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.f) shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

C/ As regards Official Development Assistance loans

a) The present paragraph applies to Official Development Assistance loans, according to OECD definition, extended by the Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, pursuant to an agreement concluded before July 1, 1983;

b) recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries through various means in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at March 31, 2002 inclusive and not paid and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from April 1, 2002 up to December 31, 2004 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 2.C/ a) shall be rescheduled or refinanced.

Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table D2 attached to the present Agreed Minute;

c) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by Article II paragraph 2.C/ b) shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. These rates and conditions of interest should be at least as favourable as the original concessional rates applying to consolidated loans and in any case, not higher than the Appropriate Market Rate.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each participating creditor country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps:

(i) the amounts of outstanding loans mentioned in Article II paragraph 1 as regards Official Development Assistance loans;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1, up to 20% of the amounts of outstanding credits as of September 30, 1991 or up to an amount of 30 million SDR, whichever is higher.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. In order to secure comparable treatment of its debt due to all its external public or private creditors, the Government of the Republic of Côte d'Ivoire commits to seek from all its external creditors debt reduction and reorganisation arrangements on terms comparable in net present value to those set forth in the present Agreed Minute for credits of comparable maturity. Comparability of treatment for debt reduction in net present value is assessed not only on the basis of the reduction in the face value of the debt but also on the terms of repayment of the debts not cancelled.

The Government of the Republic of Côte d'Ivoire commits to accord all categories of external creditors -and in particular creditor countries not participating in the present Agreed Minute, commercial banks and suppliers- a treatment not more favorable than that accorded to the Participating Creditor Countries.

For the purpose of the comparison between the arrangements concluded by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire with its creditors not listed in the present Agreed Minute on the one hand, and arrangements with the Participating Creditor Countries on the other hand, all relevant elements shall be taken into account, including the exposure of the creditors not listed in the present Agreed Minute, the level of cash payments received by those creditors from the Government of the Republic of Côte d'Ivoire as compared to their share in the Republic of Côte d'Ivoire's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buy backs, and all characteristics of the reorganised claims and in particular their repayment terms whatever forms they take, and in general the financial relations between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the creditors not listed in the present Agreed Minute.

2. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire shall inform in writing the Chairman of the Paris Club not later than September 30, 2002 of the progress made for this purpose in the negotiations with other creditors mentioned in Article III paragraph 1, and shall communicate to the Chairman of the Paris Club the content of its bilateral agreements.

3. Upon the request of a Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, each of the Participating Creditor Countries agrees to make available a copy of its bilateral agreement. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire acknowledges this arrangement.

4. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire undertakes to pay all debt service due and not paid as at the date of the present Agreed Minute on consolidations, on loans, on credits or pursuant to contracts or other financial arrangement payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating or Observer Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II paragraph 2 as follows:

a) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as at March 31, 2002 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations or other financial arrangement having an original maturity of more than one year granted or guaranteed by the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries after July 1, 1983 shall be repaid as follows:

-30% of these amounts shall be paid on June 30, 2002;
-30% of these amounts shall be paid on September 30, 2002;
-25% of these amounts shall be paid on December 31, 2002;
-15% of these amounts shall be paid on March 31, 2003;

b) 100% of the accrued interest from April 1, 2002 up to December 31, 2002 inclusive on the amounts consolidated in Article II paragraph 2 shall be capitalized as at December 31, 2002 and paid on March 31, 2005;

c) the other amounts due and not paid as at the date of the present Agreed Minute shall be paid as soon as possible and, in any case, not later than September 30, 2002.

Late interest shall be charged on these amounts.

d) All other amounts shall be paid on due dates.

5. The provisions set forth in this Agreed Minute do not apply to creditor countries with arrears and principal and interest falling due during the reorganization period on debts specified in Article II paragraph 2 and Article III paragraph 4.a), of less than SDR 1,000,000 The payments owed to these countries should be made on the original due dates. Payments already due and not paid should be made as soon as possible and, in any case, not later than September 30, 2002.

IV– IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts shall be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the Republic of Côte d'Ivoire on the basis of the following principles:

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country shall:

- either refinance debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire, according to existing payment schedules, during the reorganization period and for the above-mentioned percentages of payment. These funds shall be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire according to the terms and conditions set out in Article II paragraph 2;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts will be set forth in the bilateral agreements which the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries shall seek to conclude with the least delay and in any case before September 30, 2002.

3. Each Participating Creditor Country reserves the right to change its option chosen in the present Agreed Minute among options described in Article II paragraphs 2 A/ and 2. B/ not later than the date of the signature of the corresponding bilateral agreement.

4. a) The provisions of the present Agreed Minute shall continue to apply until March 31, 2003 inclusive provided that the Government of the Republic of Côte d'Ivoire continues to have an appropriate arrangement with the International Monetary Fund ;

b) they shall also continue to apply from April 1, 2003 up to March 31, 2004 provided that the Executive Board of the International Monetary Fund has approved before March 31, 2003 a second year program under the Poverty Reduction and Growth Facility with the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and provided that the Republic of Côte d'Ivoire has made on due dates the payments referred to in this Agreed Minute;

c) they shall also continue to apply from April 1, 2004 up to December 31, 2004 provided that the Executive Board of the International Monetary Fund has approved before March 31, 2004 a third year program under the Poverty Reduction and Growth Facility with the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and provided that the Government of the Republic of Côte d'Ivoire has made on due dates the payments referred to in this Agreed Minute;

d) for this purpose, the Government of the Republic of Côte d'Ivoire agrees that the International Monetary Fund shall inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire's relations with the International Monetary Fund.

5. Participating Creditor Countries agree to grant a topping-up of the debt reduction of the present agreement from Lyon terms to Cologne terms on loans, credits or consolidations pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before July 1, 1983, as soon as the Republic of Côte d'Ivoire has reached the Decision Point under the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries, provided that the Government of the Republic of Côte d'Ivoire maintains satisfactory relations with the Participating Creditor Countries and the International Monetary Fund.

9/

6. The representatives of the Government of each of the Participating Creditor Countries and of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on April 10, 2002
in two versions, English and French,
both texts equally authentic,

The Chairman
of the Paris Club

The Head of the Delegation
of the Republic of Côte d'Ivoire

Delegation of Austria

Delegation of Canada

Delegation of Belgium

Delegation of France

Delegation of Brazil

Delegation of Germany

10/

Delegation of Italy

Delegation of Spain

Delegation of Japan

Delegation of Switzerland

Delegation of the Netherlands

Delegation of the United Kingdom

Delegation of Norway

Delegation of the United States of America

AGREED MINUTES
ON THE CONSOLIDATION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE
15 May 2009

I- A/ PREAMBLE

1. The representatives of the Governments of Austria, Belgium, Brazil, Canada, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on 14 and 15 May 2009 with representatives of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire in order to examine the request to alleviate its external debt service obligations. Observers of the Governments of Finland and the Russian Federation, as well as of the International Monetary Fund (IMF), the International Development Association (IDA) and the African Development Bank also attended the meeting.

2. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire described the serious economic and financial difficulties faced by its country and its strong determination to reduce the economic and financial imbalances and to reach the targets of the program supported by arrangements under the Poverty Reduction and Growth Facility (PRGF) with the IMF.

3. The representatives of the IMF described the Republic of Côte d'Ivoire's economic situation and the major elements of the reform program adopted by its Government and supported by an Arrangement under the PRGF. The three-year Arrangement, approved on 27 March 2009, involves specific commitments in both the economic and financial fields.

4. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries took note that the Republic of Côte d'Ivoire was declared to have reached its Decision Point under the Enhanced HIPC Initiative by the Executive Boards of the IMF and of the IDA respectively on 27 and 31 March 2009.

5. The representatives of the Governments of the Participating Creditor Countries noted the strong measures of poverty reduction and adjustment in the economic and financial program undertaken by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and stressed the importance they attach to the continuous and full implementation of this program.

6. They also took note of the Republic of Côte d'Ivoire's chronic balance of payments problems and very heavy indebtedness, in conjunction with very low per capita income. They also took note of the commitment of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire to devote the resources that otherwise would have been paid to Participating Creditor Countries to the priority areas identified in the country's poverty reduction strategy. For this purpose, the Government of the Republic of Côte d'Ivoire agrees that the IMF and the IDA shall inform the Chairman of the Paris Club regarding the use of these resources.

7. It is recalled that, consistent with the framework of the Enhanced HIPC Initiative, the interim relief granted by creditors shall be credited against the total relief that will be required at the Completion Point.

B/ DEFINITIONS

1. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest which shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

2. The authenticated Tables attached to these Agreed Minutes form an integral part of these Agreed Minutes. As far as the repayment schedules indicated in Tables A1 and D2 are concerned, it is understood that "semester" means a period of six successive months. The first semester referred to in the Tables is the period beginning on 1st April 2011. For each semester it is understood that the due date is the first day of the corresponding semester.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements to be concluded for the implementation of these Agreed Minutes.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE REORGANIZATION

In view of the serious payment difficulties faced by the Republic of Côte d'Ivoire, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide debt relief, on the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this reorganization shall apply are the following:

a) commercial credits guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year and which were extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee, pursuant to an agreement concluded before 1st July 1983;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year and which were extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee, pursuant to an agreement concluded before 1st July 1983;

c) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to the Agreed Minutes dated 18 December 1989;

d) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to the Agreed Minutes dated 20 November 1991;

e) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to the Agreed Minutes dated 23 March 1994;

f1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to the Agreed Minutes dated 24 April 1998, with the exception of their Article II paragraph 2.D/;

f2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to Article II paragraph 2.D/ of the Agreed Minutes dated 24 April 1998;

g1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to the Agreed Minutes dated 10 April 2002, with the exception of their Article III paragraph 4.a);

g2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to Article III paragraph 4.a) of the Agreed Minutes dated 10 April 2002.

It is understood that the 2nd and 3rd phases of the Agreed Minutes dated 10 April 2002, covering maturities falling due from 1st April 2003 up to 31 December 2004 inclusive, will never come into force.

It is understood that debt service, due as a result of debts described above and made through special payment mechanisms or other external accounts, is included in the present reorganization. Participating Creditor Countries shall reschedule, refinance or take other appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debt subject to these Agreed Minutes.

2. Terms of the consolidation

The debt relief shall apply as follows:

A/ As regards credits, loans and consolidations not granted under Official Development Assistance conditions (NODA)

a) 67% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 31 March 2009 inclusive on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b), 1.c) and 1.d) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 33% shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table A1;

b) 90% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st April 2009 up to 31 March 2012 inclusive, and not paid, on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b) and 1.d) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 10% shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table A1;

c) 34% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 31 March 2009 inclusive on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.e) and 1.f2) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 66% shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table A1;

d) 80% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st April 2009 up to 31 March 2012 inclusive, and not paid, on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.e) and f.2) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 20% shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table A1;

e) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 31 March 2009 inclusive on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.f1) and 1.g1) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table A1;

f) 50% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st April 2009 up to 31 March 2012 inclusive, and not paid, on credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraphs 1.f1) and 1.g1) and not covered by Article II paragraph 2.B/ shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 50% shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table A1;

g) 70% of interest accruing between 1st April 2009 and 31 March 2012 inclusive on consolidated amounts resulting from the implementation of paragraphs 2.A.a), 2.A.c) and 2.A.f) above shall not need to be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire. The remaining 30% shall be paid on due date;

h) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraphs a), b), c), d), e) and f) above shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate.

B/ As regards credits, loans and consolidations under Official Development Assistance conditions (ODA)

a) The present paragraph applies to ODA credits, loans and consolidations, according to OECD definition, extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire by the Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries mentioned in Article II paragraphs 1.b), 1.c), 1.d), 1.e), 1.f1), 1.f2) and 1.g1);

b) recognizing the great value of contributions already made by the Participating Creditor Countries, through various means, in order to alleviate further the burden of servicing these debts, 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 31 March 2009 inclusive and 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st April 2009 up to 31 March 2012 inclusive and not paid on credits, loans and consolidations mentioned in paragraph a) shall be rescheduled or refinanced. Repayment by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire of the corresponding sums shall be made as described in Table D2;

c) the rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by paragraph b) above shall be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries. These rates and conditions of interest should be at least as favourable as the concessional rate applying to those loans.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each participating creditor country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps:

(i) the amounts of outstanding loans mentioned in Article II paragraph 1 as regards ODA loans;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1, up to 20% of the amounts of outstanding credits as of 30 September 1991 or up to an amount of 30 million SDR, whichever is higher.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. The Republic of Côte d'Ivoire was declared eligible for the Enhanced HIPC initiative by the IDA and the IMF in December 2008 and was declared to have reached its Decision Point in March 2009. In this context, the Republic of Côte d'Ivoire commits to seek promptly from all its external creditors which are not participating in these Agreed Minutes, their appropriate contribution in terms of debt relief to the Enhanced HIPC initiative, on top of traditional debt relief mechanisms and consistent with the proportional burden sharing based on their relative exposure in net present value of total external debt at Decision Point after the full use of traditional debt relief mechanisms.

The appropriate nature of the debt relief provided will be assessed not only on the basis of the reduction in the net present value of the debt as computed under Appropriate Market Rate, but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. For this purpose, all relevant elements will be taken into account, including the level of cash payments received by those creditors as compared to their share in the Republic of Côte d'Ivoire's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buybacks, and all characteristics of the reorganized claims and in particular their repayment terms whatever forms they take and in general the financial relations between the Republic of Côte d'Ivoire and creditor countries not listed in these Agreed Minutes.

Consequently, the Republic of Côte d'Ivoire commits not to accord any category of creditors -and in particular creditor countries not participating in these Agreed Minutes, commercial banks, suppliers and bondholders- a treatment more favourable than that accorded to the Participating Creditor Countries.

2. The Republic of Côte d'Ivoire will establish a structure dedicated to the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. The Republic of Côte d'Ivoire will contact all these other creditors to obtain from them the effort required of them in the framework of the HIPC Initiative. In particular, the Republic of Côte d'Ivoire will make public a contact point for all its creditors.

The Republic of Côte d'Ivoire will regularly inform the Paris Club of the progress accomplished in the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. Every six months during the three years following the signing of these Agreed Minutes, the Republic of Côte d'Ivoire will transmit to the Paris Club Chairman a written document taking stock of the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1 including:

- the name of each creditor concerned (except for bondholders that will be treated as a group) and the amount of debt relief expected in the framework of the HIPC Initiative;

- the status of the negotiations with each creditor (date of contact, date of past and future meetings, possible litigations);

- the description of possible difficulties or request for technical assistance;

- all characteristics of signed agreements with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1;

- the strategy chosen to obtain a progress of these negotiations in the next six months.

3. Upon request of a Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, each Participating Creditor Country agrees to make available a copy of its bilateral agreement with the Government of the Republic of Côte d'Ivoire which implements these Agreed Minutes to the Secretariat of the Paris Club which shall inform other Participating Creditor Countries. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire acknowledges this arrangement.

4. Each Participating Creditor Country agrees to inform the Chairman of the Paris Club of the date of the signature of its bilateral agreement, of the interest rates, of the amounts of debts involved. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire acknowledges this arrangement.

5. a) Subject to the implementation of Article IV paragraph 3, 100% of interest accruing between 1st April 2009 and 31 March 2012 inclusive on consolidated amounts referred to in Article II paragraph 2 and in paragraphs b), c) and d) below shall be deferred and repaid as follows:

- 14.20% on 30 September 2012
- 14.20% on 30 September 2013
- 14.20% on 30 September 2014
- 14.20% on 30 September 2015
- 14.20% on 30 September 2016
- 14.50% on 30 September 2017
- 14.50% on 30 September 2018.

Interest will accrue on the amounts deferred in accordance with this paragraph and will be paid normally.

b) Subject to the implementation of Article IV paragraph 3, 100% of the amounts of principal and interest (excluding late interest) due from 1st April 2009 up to 31 March 2012 inclusive and not paid on credits and loans having an original maturity of more than one year, extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after 1st July 1983 shall be deferred and repaid as follows:

- 14.20% on 30 September 2012
- 14.20% on 30 September 2013
- 14.20% on 30 September 2014
- 14.20% on 30 September 2015
- 14.20% on 30 September 2016
- 14.50% on 30 September 2017
- 14.50% on 30 September 2018.

c) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due and not paid as of 31 March 2009 inclusive on consolidations mentioned in Article II paragraph 1.g2) and on credits and loans having an original maturity of more than one year, extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after 1st July 1983 shall be repaid as follows:

- 1.20% on 30 September 2009
- 1.20% on 31 March 2010
- 3.80% on 30 September 2010
- 3.80% on 31 March 2011
- 3.80% on 30 September 2011
- 3.80% on 31 March 2012
- 6.00% on 30 September 2012
- 6.00% on 31 March 2013
- 8.80% on 30 September 2013
- 8.80% on 31 March 2014
- 8.80% on 30 September 2014
- 8.80% on 31 March 2015.
- 8.80% on 30 September 2015
- 8.80% on 31 March 2016
- 8.80% on 30 September 2016
- 8,80% on 31 March 2017.

It is understood that Participating creditor countries are free to allocate any amounts that would be received in accordance with this paragraph or otherwise in accordance with these Agreed Minutes to the payment of any amount due on credits and loans having an original maturity of more than one year, extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee pursuant to a contract or other financial arrangement concluded after 1st July 1983. The allocation rules will be set in the bilateral agreements implementing these Agreed Minutes.

d) 100% of the amounts of principal and interest (including late interest) due as of 31 March 2009 inclusive and not paid on credits and loans having an original maturity of one year or less, extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee shall be repaid as follows:

- 1.20% on 30 September 2009
- 1.20% on 31 March 2010
- 3.80% on 30 September 2010
- 3.80% on 31 March 2011
- 3.80% on 30 September 2011
- 3.80% on 31 March 2012
- 6.00% on 30 September 2012
- 6.00% on 31 March 2013
- 8.80% on 30 September 2013
- 8.80% on 31 March 2014
- 8.80% on 30 September 2014
- 8.80% on 31 March 2015
- 8.80% on 30 September 2015
- 8.80% on 31 March 2016
- 8.80% on 30 September 2016
- 8.80% on 31 March 2017.

6. The Government of the Republic of Côte d'Ivoire undertakes to pay all debt service due and not paid as of 15 May 2009 on credits, loans and consolidations or pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Governments of the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II paragraph 2 and Article III paragraph 5 as soon as possible and, in any case, no later than 30 November 2009. Late interest shall be charged on those amounts.

IV- IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the rescheduling or refinancing of the debts shall be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country with the Government of the Republic of Côte d'Ivoire on the basis of the following principles:

1. The Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country shall either:

- refinance the debts by placing new funds at the disposal of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire according to existing payment schedules during the consolidation period and for the above-mentioned percentages of payment. These funds shall be repaid by the Government of the Republic of Côte d'Ivoire according to the terms and conditions set out in Articles II paragraph 2 and III paragraph 5;

- or reschedule the corresponding payments.

2. All other matters involving the rescheduling or the refinancing of the debts shall be set forth in the bilateral agreements which the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments or the appropriate institutions of the Participating Creditor Countries shall seek to conclude as soon as possible and in any case before 30 November 2009.

3. a) The provisions of these Agreed Minutes will apply until 31 March 2010 inclusive provided that the Government of the Republic of Côte d'Ivoire continues to have an Arrangement under the PRGF with the IMF;

b) they shall also continue to apply from 1st April 2010 up to 31 March 2011 inclusive, provided that:

- the IMF has completed after 1st April 2010 and before 30 September 2010 a review of the Arrangement under the PRGF, and

- the Government of the Republic of Côte d'Ivoire has sent a report on the progress accomplished in the negotiations with each of its external creditor or category of external creditors that are not participating in these Agreed Minutes to the Paris Club every six months, in advance of the reviews, in accordance with Article III paragraph 2 of these Agreed Minutes, and

- the Government of the Republic of Côte d'Ivoire has made on due date the payments to the Participating Creditor Countries referred to in these Agreed Minutes;

c) they shall also continue to apply from 1st April 2011 up to 31 March 2012 inclusive, provided that:

- the IMF has completed after 1st April 2011 and before 30 September 2011 a review of the Arrangement under the PRGF, and

- the Government of the Republic of Côte d'Ivoire has sent a report on the progress accomplished in the negotiations with each of its external creditor or category of external creditors that are not participating in these Agreed Minutes to the Paris Club every six months, in advance of the reviews, in accordance with Article III paragraph 2 of these Agreed Minutes, and

- the Government of the Republic of Côte d'Ivoire has made on due date the payments to the Participating Creditor Countries referred to in these Agreed Minutes;

d) for this purpose, the Government of the Republic of Côte d'Ivoire agrees that the IMF will inform the Chairman of the Paris Club regarding the status of its relations with the IMF.

4. Given the decision by Paris Club Creditors to contribute to the exceptional assistance in favour of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire under the Enhanced HIPC Initiative, the Participating Creditor Countries declare their readiness in principle to hold a meeting at the Completion Point designed to examine the question of the Republic of Côte d'Ivoire's outstanding debt stock and to make the necessary effort in favour of the Republic of Côte d'Ivoire to allow it to reach the objective of its debt sustainability in the context of an equitable burden sharing among creditors, provided that:

- the Government of the Republic of Côte d'Ivoire maintains satisfactory relations with the Participating Creditor Countries and a sound reform track record;

- the Executive Boards of the IMF and the IDA decide that the Republic of Côte d'Ivoire has reached its Completion Point under the enhanced HIPC initiative.

5. The representatives of the Governments of each Participating Creditor Country and of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on 15 May 2009
in two versions, English and French,
both texts equally authentic

The Chairman
of the Paris Club
Ramon FERNANDEZ

The Head of the Delegation
of the Republic of Côte d'Ivoire
Charles KOFFI DIBY

Delegation of Austria
Karl-Heinz KOCH

Delegation of Brazil
Inês MAIA

Delegation of Belgium
Eddie BOELENS

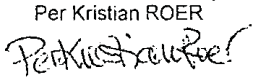
Delegation of Canada
Lise CARRIERE

12/

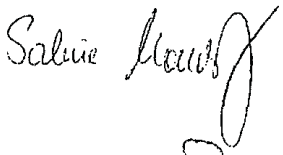
Delegation of France
Claire CHEREMETINSKI



Delegation of Norway
Per Kristian ROER



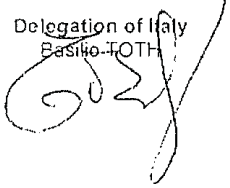
Delegation of Germany
Sabine MONDORF



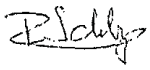
Delegation of Spain
Luis FUENTES LOSADA



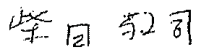
Delegation of Italy
Basilio TOTH



Delegation of Switzerland
Rosmarie SCHLUP



Delegation of Japan
Keiji SHIBATA



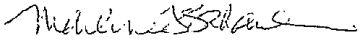
Delegation of the United Kingdom
Edward WILSON



Delegation of the Netherlands
Nicole BOLLEN



Delegation of the United States
of America
Marlene SAKAUE



MINISTERE DE L'ECONOMIE
ET DES FINANCES

Le Ministre

REPUBLQUE DE COTE D'IVOIRE
Union-Discpline-Travail

Ms. Marlène Sakane
Director
Office of Monetary Affairs
Bureau of Economic, Energy and Business Affairs
U.S. Department of State

Paris, May 15th 2009

Dear Ms. Sakane,

The Republic of Côte d'Ivoire hereby confirms that it will pay on September 30th 2009 to the United States of America, all amounts due on March 31st 2010 pursuant to the Paris Club Agreed Minutes signed in Paris on May 15th 2009.

The bilateral agreement to implement these Agreed Minutes will reflect this understanding. The terms in article III 5 a) and III 5 b) will not apply to debts extended by the United States of America after June 20th, 1999.

Sincerely yours

Mr Charles Koffi Diby
Minister of Economy and Finance

TABLE A 1
DEBT REDUCTION OPTION

REPAYMENT SCHEDULE

Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.12
7	14	0.30
	15	0.28
8	16	0.38
	17	0.48
9	18	0.58
	19	0.70
10	20	0.82
	21	0.94
11	22	1.08
	23	1.22
12	24	1.36
	25	1.52
13	26	1.70
	27	1.86
14	28	2.06
	29	2.26
15	30	2.46
	31	2.68
16	32	2.92
	33	3.18
17	34	3.44
	35	3.70
18	36	4.00
	37	4.30
19	38	4.64
	39	4.98
20	40	5.34
	41	5.72
21	42	6.12
	43	6.54
22	44	7.00
	45	7.46
23	46	7.96

SECRETARIAT
CLUB DE PARIS

TABLE D2

ODA

67 % MATURITIES AND STOCK

REPAYMENT SCHEDULE		
Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	1	0.00
1	2	0.00
	3	0.00
2	4	0.00
	5	0.00
3	6	0.00
	7	0.00
4	8	0.00
	9	0.00
5	10	0.00
	11	0.00
6	12	0.00
	13	0.00
7	14	0.00
	15	0.00
8	16	0.00
	17	0.00
9	18	0.00
	19	0.00
10	20	0.00
	21	0.00
11	22	0.00
	23	0.00
12	24	0.00
	25	0.00
13	26	0.00
	27	0.00
14	28	0.00
	29	0.00
15	30	0.00
	31	0.00
16	32	0.00
	33	0.53
17	34	0.56
	35	0.59
18	36	0.62
	37	0.65
19	38	0.68
	39	0.71
20	40	0.75

REPAYMENT SCHEDULE		
Year	Semestr	Principal Instalments (in %)
	41	0.79
21	42	0.83
	43	0.87
22	44	0.91
	45	0.96
23	46	1.00
	47	1.05
24	48	1.11
	49	1.16
25	50	1.22
	51	1.28
26	52	1.34
	53	1.41
27	54	1.48
	55	1.56
28	56	1.63
	57	1.72
29	58	1.80
	59	1.89
30	60	1.99
	61	2.08
31	62	2.19
	63	2.30
32	64	2.41
	65	2.53
33	66	2.66
	67	2.79
34	68	2.93
	69	3.08
35	70	3.23
	71	3.40
36	72	3.57
	73	3.74
37	74	3.93
	75	4.13
38	76	4.33
	77	4.55
39	78	4.78
	79	5.02
40	80	5.26

SECRETARIAT
CLUB DE PARIS

PROCES-VERBAL AGREE
RELATIF A LA CONSOLIDATION DE LA DETTE
DE LA REPUBLIQUE DE CÔTE D'IVOIRE
15 novembre 2011

I- A/ PREAMBULE

1. Les représentants des Gouvernements de l'Allemagne, de l'Autriche, de la Belgique, du Brésil, du Canada, de l'Espagne, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, du Japon, de la Norvège, des Pays-Bas, du Royaume-Uni et de la Suisse ci-après désignés "Pays Créanciers Participants", se sont réunis à Paris le 15 novembre 2011 avec les représentants du Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire afin d'examiner la demande d'allègement du service de la dette extérieure de ce pays. Des observateurs du Gouvernement de la Fédération de Russie, ainsi que du Fonds Monétaire International (FMI), de l'Association Internationale pour le Développement (AID), de la Banque Africaine de Développement, de la Commission Européenne et du Secrétariat de la CNUCED ont également assisté à la réunion.

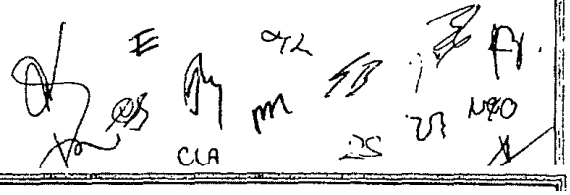
2. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire a décrit les graves difficultés que connaît son pays dans les domaines économiques et financiers et sa ferme détermination à résorber les déséquilibres économiques et financiers et à atteindre les objectifs définis par le programme que sous-tend l'Accord au titre de la Facilité Elargie de Crédit (FEC) conclue avec le FMI le 4 novembre 2011.

3. Les représentants du FMI ont décrit la situation économique de la République de Côte d'Ivoire ainsi que les principaux éléments du programme d'ajustement mis en œuvre par son Gouvernement et appuyé par l'Accord au titre de la FEC. L'accord pour trois ans, approuvé par le Conseil d'Administration du FMI le 4 novembre 2011, comporte des engagements précis dans les domaines économique et financier.

4. Les représentants des Gouvernements des Pays Créanciers Participants ont pris note des mesures importantes de redressement incluses dans le programme économique et financier mis en œuvre par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et ont souligné l'importance qu'ils attachent à sa réalisation régulière et totale.

5. Ils ont pris note des graves problèmes de la balance des paiements et de l'endettement très important que connaît la République de Côte d'Ivoire, conjugués avec un très faible niveau de revenu par habitant. Ils ont également pris note de l'engagement du Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire d'utiliser les ressources libérées par le présent traitement exceptionnel de la dette aux domaines prioritaires identifiés dans la stratégie de développement et de réduction de la pauvreté de ce pays. A cette fin, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire est d'accord pour que le FMI et l'AID informent le Président du Club de Paris de l'utilisation de ces ressources.

6. Il est rappelé que, conformément aux principes retenus pour l'initiative PPTE renforcée, l'allègement intérimaire consenti par les créanciers sera pris en compte pour l'effort total à réaliser au Point d'Achèvement.



B/ DEFINITIONS

1. Dans le cadre du présent Procès-Verbal agréé, "le Taux Approprié du Marché" est le taux, arrondi au 1/16ème de point le plus proche, et les conditions d'intérêt qui seront déterminés bilatéralement entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque Pays Créancier Participant.

2. Les Tables authentifiées A1 et D2 annexées au présent Procès-Verbal agréé font partie intégrante du présent Procès-Verbal agréé. S'agissant des échéanciers de remboursement indiqués dans les Tables A1 et D2, il est entendu que "semestre" est une période de six mois successifs. Le premier semestre visé dans les Tables est la période débutant le 1er janvier 2013. Il est entendu que pour chaque semestre la date d'échéance est le premier jour du semestre correspondant.

3. Les intérêts de retard sont les intérêts qui s'appliquent entre la date contractuelle de paiement du principal et des intérêts dus et non payés et une date à fixer dans les accords bilatéraux à conclure en application du présent Procès-Verbal agréé.

II- RECOMMANDATIONS RELATIVES AUX TERMES DU TRAITEMENT

Considérant les sérieuses difficultés de paiement rencontrées par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire, les représentants des Pays Créanciers Participants sont convenus de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés de procéder à un allègement de la dette de la République de Côte d'Ivoire dans les termes suivants :

1. Dettes concernées

Les dettes auxquelles ce traitement s'applique sont :

a) les crédits commerciaux, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, garantis ou assurés par les Gouvernements ou les organismes appropriés des Pays Créanciers Participants, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie, ayant fait l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier conclu avant le 1er juillet 1983 ;

b) les prêts gouvernementaux ou des organismes appropriés des Pays Créanciers Participants, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie, comportant initialement une durée de crédit supérieure à un an, ayant fait l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier conclu avant le 1er juillet 1983 ;

c) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus en application du Procès-Verbal agréé du 20 novembre 1991 entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants ;

d) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application du Procès-Verbal agréé du 23 mars 1994 ;

e1) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application du Procès-Verbal agréé du 24 avril 1998, à l'exception de son Article II paragraphe 2.D/ ;

e2) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application de l'Article II paragraphe 2.D/ du Procès-Verbal agréé du 24 avril 1998 ;

f) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application du Procès-Verbal agréé du 10 avril 2002, à l'exception de son Article III paragraphe 4.a) ;

g1) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application de l'Article II paragraphes 2.A/a) et A/c) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 ;

g2) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application de l'Article II paragraphe 2.A/e) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 ;

g3) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application de l'Article II paragraphes 2.A/b), A/d), A/f) et A/g) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 ;

g4) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants en application de l'Article II paragraphe 2.B/ du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 ;

g5) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application de l'Article III paragraphes 5.b) et 5.c) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants ;

g6) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application de l'Article III paragraphe 5.d) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants ;

g7) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application de l'Article III paragraphe 5.a) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants sur les remboursements mentionnés aux paragraphes g1), g2), g3) et g4) ;

g8) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application de l'Article III paragraphe 5.a) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants sur les remboursements mentionnés au paragraphe g5) ;

g9) les remboursements en principal et en intérêt résultant des accords de consolidation conclus ou à conclure en application de l'Article III paragraphe 5.a) du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements des pays créanciers participants sur les remboursements mentionnés au paragraphe g6).

Il est entendu que la 3ème phase du Procès-Verbal agréé du 15 mai 2009 couvrant les échéances dues entre le 1er avril 2011 et le 31 mars 2012 inclus n'est jamais entrée en vigueur.

Il est entendu que le service de la dette décrite ci-dessus et effectué au travers de mécanismes spéciaux de paiement ou d'autres comptes extérieurs, est inclus dans le présent traitement. Les Pays Créanciers Participants rééchelonneront, refinanceront ou prendront d'autres mesures appropriées afin d'assurer que cette catégorie de dettes soit traitée selon des termes comparables à ceux appliqués aux autres dettes visées dans ce Procès-Verbal agréé.

2. Termes du traitement

L'allègement de la dette s'appliquera sur les bases ci-dessous :

A/ S'agissant des crédits, prêts et consolidations non consentis aux conditions de l'Aide Publique au Développement (non APD)

a) 90% des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés, ainsi que 90% des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés à l'Article II paragraphes 1.a), 1.b) et 1.c) n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire. Les 10% restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 ;

b) 80% des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés, ainsi que 80% des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés à l'Article II paragraphes 1.d) et 1.e2) n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire. Les 20% restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 ;

c) 70% des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés, ainsi que 70% des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés à l'Article II paragraphe 1.g1) n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire. Les 30% restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 ;

d) 50% des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés, ainsi que 50% des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés à l'Article II paragraphes 1.e1), 1.f) et 1.g2) n'auront pas à être remboursés par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire. Les 50% restants seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 ;

e) 100% des montants en principal et en intérêts (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés, ainsi que 100% des montants en principal et en intérêts (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits, les prêts et les consolidations mentionnés à l'Article II paragraphes g.3) et g.7) auront à être remboursés par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table A1 ;

f) les taux et les conditions d'intérêts sur les accords de rééchelonnement ou de refinancement couverts par les paragraphes a), b), c), d) et e) ci-dessus seront fixés bilatéralement entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements ou les Institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché.

B/ S'agissant des prêts et consolidations consentis aux conditions de l'Aide Publique au Développement

a) Le présent paragraphe s'applique aux prêts, crédits et consolidations consentis aux conditions de l'APD, tels que définis par l'OCDE, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire par les Gouvernements ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants et visés à l'Article II paragraphe 1.b), 1.c), 1.d), 1.e1), 1.f), 1.g.4) et 1.g7) ;

b) reconnaissant la grande valeur des contributions déjà apportées par les pays créanciers participants, par divers moyens, dans le but d'alléger davantage la charge du service de ces dettes, 100% des montants en principal et en intérêt (y compris les intérêts de retard) dus et non réglés au 30 juin 2011 et 100% des montants en principal et en intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les prêts mentionnés au paragraphe a) ci-dessus seront rééchelonnés ou refinancés. Le remboursement par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire des sommes correspondantes sera effectué comme indiqué à la Table D2.

3. Conversions de dette

Sur une base volontaire et bilatérale, le Gouvernement ou les organismes appropriés de chaque pays créancier participant peut vendre ou échanger, dans le cadre de conversions de dettes en projets pour la protection de l'environnement, en projets d'aide, ou en investissements ou d'autres conversions de dettes en monnaie locale :

(i) les montants d'encours au titre des prêts mentionnés à l'Article II paragraphe 1 s'agissant des prêts d'APD ;

(ii) les montants d'encours au titre des autres crédits, prêts et consolidations mentionnés à l'Article II paragraphe 1, jusqu'à 20% des montants d'encours de créances au 30 septembre 1991 ou jusqu'à un montant de 30 millions de DTS, si ce montant est plus élevé.

Les Pays Créanciers Participants et le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire informeront semestriellement le Secrétariat du Club de Paris, qui informera les autres créanciers des accords de conversions de dette qu'ils ont mis en œuvre. Toutes les informations pertinentes concernant ces opérations, ses impacts sur l'économie de la République de Côte d'Ivoire et sur l'évolution de l'exposition des créanciers seront transmises au Secrétariat, y compris : leur nature et leur objectif ; les parties liées à la conversion de dette ; le montant, le type et la valeur de la dette traitée ; le prix de vente aux investisseurs et les frais du Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire.

III- RECOMMANDATIONS GENERALES

1. La République de Côte d'Ivoire a été déclarée éligible à l'initiative PPTE renforcée par l'AID et le FMI en 2008 et a franchi le point de décision en mars 2009. Dans ce cadre, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire s'engage à chercher à obtenir, dans les meilleurs délais, de tous ses créanciers extérieurs ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, leur contribution appropriée en termes d'allègement de dette dans le cadre de l'initiative PPTE renforcée, au-delà des mécanismes traditionnels d'allègement de dette et de manière cohérente avec le partage du fardeau proportionnel à leur exposition relative en valeur actuelle nette au point de décision dans la dette extérieure totale après utilisation pleine et entière des mécanismes traditionnels d'allègement de dette.

Le caractère approprié de l'allègement de dette apporté sera évalué non seulement sur la base de la réduction en valeur actuelle nette de la dette calculée au Taux Approprié du Marché, mais aussi dans les termes de remboursement des dettes qui ne sont pas annulées. A cette fin, tous les éléments significatifs seront pris en considération, parmi lesquels le niveau des paiements au comptant reçus par ces pays créanciers comparativement à leur part dans la dette extérieure de la République de Côte d'Ivoire, la nature et les caractéristiques de toutes les options offertes, y compris les rachats de dette, et toutes les caractéristiques des créances réaménagées et en particulier les termes de remboursement sous n'importe quelle forme et en général les relations financières entre la République de Côte d'Ivoire et les pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé.

En conséquence, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire s'engage à n'accorder à aucune des catégories de créanciers -et en particulier les pays créanciers ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, les banques commerciales, les fournisseurs, les porteurs d'obligations et les créanciers procéduriers- un traitement plus favorable que celui accordé aux pays créanciers participants.

2. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire mettra en place une structure dédiée pour les négociations avec les autres créanciers mentionnés à l'Article III paragraphe 1. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire entrera en contact avec l'ensemble de ces autres créanciers pour obtenir d'eux l'effort attendu dans le cadre de l'initiative PPTE. En particulier, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire devra rendre public un point de contact pour tous ses créanciers.

Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire informera de manière régulière le Club de Paris des progrès accomplis dans les négociations conclues avec les autres créanciers mentionnés à l'Article III paragraphe 1. Pendant les trois années suivant la signature du présent Procès-Verbal agréé, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire transmettra par écrit tous les six mois au Président du Club de Paris, un état de ses négociations avec les autres créanciers mentionnés à l'Article III paragraphe 1 comprenant :

- le nom de chaque créancier concerné (à l'exception des porteurs d'obligations qui seront traités comme un ensemble), ainsi que le montant attendu des annulations de créances attendues dans le cadre de l'initiative PPTE ;

- l'état des négociations pour chaque créancier (date de la prise de contact, date de rencontres passées ou prévues, procédures contentieuses éventuelles) ;

- la description d'éventuelles difficultés ou les demandes d'assistance technique ;

- l'ensemble des caractéristiques des accords obtenus avec les autres créanciers mentionnés à l'Article III paragraphe 1 ;

- la stratégie retenue pour obtenir un progrès de ces négociations dans les six mois à venir.

3. A la demande de tout Pays Créancier Participant ou du Président du Club de Paris, les Pays Créanciers Participants ont convenu que chaque pays communiquera une copie de son accord bilatéral au Secrétariat du Club de Paris qui informera les autres pays créanciers participants. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire prend acte de cette disposition.

4. Chaque pays créancier participant accepte d'informer le Président du Club de Paris de la date de signature de son accord bilatéral, des taux d'intérêt pratiqués, des montants des dettes concernées. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire prend acte de cette décision.

5. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire s'engage à payer les échéances dues au titre des crédits, des prêts, des consolidations ou de contrats ou toutes autres formes d'arrangements financiers payables au comptant, accordés ou garantis par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants et n'entrant pas dans le champ d'application de l'Article II paragraphe 2 du présent Procès-Verbal agréé comme suit :

a) sous réserve de la mise en œuvre de l'Article IV paragraphe 3, 100% des intérêts courus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus sur les montants consolidés visés à l'Article II paragraphe 2, ainsi que 100% des intérêts courus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus sur les montants différés en application de l'Article III paragraphes 5.b), c), d) et e) ci-dessous, seront différés et réglés comme suit :

- 14,20% le 31 décembre 2015 ;
- 14,20% le 31 décembre 2016 ;
- 14,20% le 31 décembre 2017 ;
- 14,20% le 31 décembre 2018 ;
- 14,20% le 31 décembre 2019 ;
- 14,50% le 31 décembre 2020 ;
- 14,50% le 31 décembre 2021.

Des intérêts courront sur les montants différés en application du présent paragraphe et seront payables normalement.

b) Sous réserve de la mise en œuvre de l'Article IV paragraphe 3, 100% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts d'une durée initiale supérieure à un an, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie et faisant l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier, conclu après le 1er juillet 1983 et 100% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les consolidations mentionnées à l'Article II paragraphes 1.g5) et 1.g8) seront différés comme suit :

- 1,34% le 31 mars 2012 ;
- 1,86% le 31 mars 2013 ;
- 4,91% le 31 mars 2014 ;
- 5,97% le 31 mars 2015 ;
- 5,97% le 31 mars 2016 ;
- 1,48% le 30 septembre 2012 ;
- 1,86% le 30 septembre 2013 ;
- 4,91% le 30 septembre 2014 ;
- 5,97% le 30 septembre 2015 ;
- 5,97% le 30 septembre 2016 ;

- 5,97% le 31 mars 2017 ;
- 5,97% le 31 mars 2018 ;
- 5,97% le 31 mars 2019 ;
- 5,97% le 31 mars 2020 ;
- 6,00% le 31 mars 2021 ;
- 5,97% le 30 septembre 2017 ;
- 5,97% le 30 septembre 2018 ;
- 5,97% le 30 septembre 2019 ;
- 5,97% le 30 septembre 2020 ;
- 6,00% le 30 septembre 2021.

c) Sous réserve de la mise en œuvre de l'Article IV paragraphe 3, 100% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts d'une durée initiale inférieure à un an, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie ainsi que 100% des montants en principal et intérêt (à l'exclusion des intérêts de retard) dus du 1er juillet 2011 au 30 juin 2014 inclus et non réglés sur les consolidations mentionnées à l'Article II paragraphes 1.g6) et 1.g9) seront différés comme suit :

- 1,34% le 31 mars 2012 ;
- 1,86% le 31 mars 2013 ;
- 4,91% le 31 mars 2014 ;
- 5,97% le 31 mars 2015 ;
- 5,97% le 31 mars 2016 ;
- 5,97% le 31 mars 2017 ;
- 5,97% le 31 mars 2018 ;
- 5,97% le 31 mars 2019 ;
- 5,97% le 31 mars 2020 ;
- 6,00% le 31 mars 2021 ;
- 1,48% le 30 septembre 2012 ;
- 1,86% le 30 septembre 2013 ;
- 4,91% le 30 septembre 2014 ;
- 5,97% le 30 septembre 2015 ;
- 5,97% le 30 septembre 2016 ;
- 5,97% le 30 septembre 2017 ;
- 5,97% le 30 septembre 2018 ;
- 5,97% le 30 septembre 2019 ;
- 5,97% le 30 septembre 2020 ;
- 6,00% le 30 septembre 2021.

d) 100% des montants en principal et intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts d'une durée initiale supérieure à un an, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie et faisant l'objet d'un contrat ou de tout autre forme d'arrangement financier conclus après le 1er juillet 1983, ainsi que 100% des montants en principal et intérêt (y compris les intérêts de retard) dus et non réglés au 30 juin 2011 sur les consolidations mentionnées à l'Article II paragraphes 1.g5) et 1.g8), seront différés et réglés comme suit :

- 2,40% le 31 mars 2012 ;
- 7,60% le 31 mars 2013 ;
- 7,60% le 31 mars 2014 ;
- 12,00% le 31 mars 2015 ;
- 17,60% le 31 mars 2016 ;
- 17,60% le 31 mars 2017 ;
- 17,60% le 31 mars 2018 ;
- 17,60% le 31 mars 2019.

Il est entendu que les pays créanciers participants sont libres d'allouer tout montant qui sera reçu en application du présent paragraphe ou à défaut en application du présent Procès-Verbal agréé au paiement de tout montant dû sur les crédits et les prêts d'une durée initiale supérieure à un an, accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie et faisant l'objet d'un contrat ou de toute autre forme d'arrangement financier conclus après le 1er juillet 1983. Les règles d'allocation seront fixées dans les accords bilatéraux mettant en œuvre le présent Procès-Verbal agréé.

e) 100% des montants en principal et en intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés sur les crédits et les prêts d'une durée initiale inférieure à un an, ainsi que 100% des montants en principal et intérêt (y compris les intérêts de retard) dus au 30 juin 2011 inclus et non réglés sur les consolidations mentionnées à l'Article II paragraphes 1.g6) et 1.g9) accordés au Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ou à son secteur public ou bénéficiant de leur garantie seront différés et réglés comme suit :

- 2,40% le 31 mars 2012 ;
- 7,60% le 31 mars 2013 ;
- 7,60% le 31 mars 2014 ;
- 12,00% le 31 mars 2015 ;
- 17,60% le 31 mars 2016 ;
- 17,60% le 31 mars 2017 ;
- 17,60% le 31 mars 2018 ;
- 17,60% le 31 mars 2019.

f) les taux et les conditions d'intérêts sur les différés prévus aux paragraphes a), b), c), d) et e) ci-dessus seront fixés bilatéralement entre le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements ou les institutions appropriées de chacun des pays créanciers participants concernés sur la base du Taux Approprié du Marché en ce qui concerne les prêts non consentis aux conditions de l'APD, et seront au moins aussi favorables que les taux concessionnels s'appliquant à ces prêts en ce qui concerne les prêts consentis aux conditions de l'APD.

6. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire s'engage à payer les échéances dues et non réglées à la date du 15 novembre 2011, au titre des crédits, des prêts, des consolidations ou de contrats ou toutes autres formes d'arrangements financiers payables au comptant, accordés ou garantis par les Gouvernements ou les organismes appropriés des pays créanciers participants, et n'entrant pas dans le champ d'application de l'Article II paragraphe 2 et de l'Article III paragraphe 4, le plus tôt possible et, en tout cas, au plus tard le 31 mai 2012. Des intérêts de retard seront perçus sur ces montants.

IV- MISE EN OEUVRE

Les modalités de rééchelonnement ou de refinancement seront fixées dans des accords bilatéraux à conclure par le Gouvernement ou les organismes appropriés de chacun des Pays Créanciers Participants avec le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire sur la base des principes suivants :

1. Le Gouvernement ou les institutions appropriées de chaque Pays Créancier Participant :

- soit refinancera les dettes, par mise à la disposition du Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire de nouveaux financements, conformément aux échéanciers de paiement existants, durant la période de consolidation et pour les pourcentages indiqués ci-dessus. Ces financements seront remboursés par le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire conformément aux termes et conditions fixés dans le présent Procès-Verbal agréé ;

- soit rééchelonnera les échéances correspondantes.

2. Tous les autres points concernant le rééchelonnement ou le refinancement seront fixés dans les accords bilatéraux que le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire et les Gouvernements ou organismes appropriés des Pays Créanciers Participants s'efforceront de conclure dans les meilleurs délais et, en tout cas, avant le 31 mai 2012.

3. a) Les dispositions du présent Procès-Verbal agréé s'appliqueront jusqu'au 30 juin 2012 inclus à la condition que le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire continue d'avoir un accord au titre de la FEC avec le FMI ;

b) elles continueront à s'appliquer également pour la période du 1er juillet 2012 au 30 juin 2013 inclus, à la condition que :

- le FMI ait approuvé entre le 1er juillet 2012 et le 31 décembre 2012 une revue de l'accord au titre de la FEC, et

- le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ait envoyé au Club de Paris tous les six mois, préalablement aux revues, un rapport sur les progrès accomplis dans les négociations avec chacun de ses créanciers extérieurs ou chaque catégorie de créanciers extérieurs ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, en application de l'Article III paragraphe 2 du présent Procès-Verbal agréé, et

- le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ait effectué à bonne date tous les paiements aux pays créanciers participants prévus par le présent Procès-Verbal agréé ;

c) elles continueront à s'appliquer également pour la période du 1er juillet 2013 au 30 juin 2014 inclus, à la condition que :

- le FMI ait approuvé entre le 1er juillet 2013 et le 31 décembre 2013 une revue de l'accord au titre de la FEC, et

- le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ait envoyé au Club de Paris tous les six mois, préalablement aux revues, un rapport sur les progrès accomplis dans les négociations avec chacun de ses créanciers extérieurs ou chaque catégorie de créanciers extérieurs ne participant pas au présent Procès-Verbal agréé, en application de l'Article III paragraphe 2 du présent Procès-Verbal agréé, et

- le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire ait effectué à bonne date tous les paiements aux pays créanciers participants prévus par le présent Procès-Verbal agréé ;

d) à cette fin, le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire est d'accord pour que le FMI informe le Président du Club de Paris de l'état de ses relations avec le FMI.

4. Compte tenu de la décision prise par les créanciers du Club de Paris de participer à l'effort d'assistance exceptionnelle dont bénéficie le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire dans le cadre de l'initiative PPTE renforcée, les pays créanciers participants se déclarent d'accord sur le principe de tenir après le point d'achèvement une réunion destinée à l'examen de la question du stock de la dette de la République de Côte d'Ivoire et pour réaliser en sa faveur l'effort nécessaire pour que soit atteint l'objectif de soutenabilité de sa dette, dans le cadre d'un partage équitable du fardeau entre créanciers, et à la condition :

- que le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire maintienne des relations satisfaisantes avec les pays créanciers participants et poursuive une politique d'ajustement soutenue ;

- que les conseils d'administration du FMI et de l'AID aient décidé que la République de Côte d'Ivoire a atteint le Point d'Achèvement de l'initiative PPTE renforcée.

5. Les représentants des Gouvernements des Pays Créanciers Participants et les représentants du Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire sont convenus de recommander à leurs Gouvernements ou organismes appropriés d'ouvrir dans les meilleurs délais les négociations bilatérales et de les conduire sur la base des principes énoncés ci-dessus.

Fait à Paris, ce jour le 15 novembre 2011
en deux versions, en langues française et
anglaise, les deux textes faisant également
foi,

Le Vice-Président
du Club de Paris
Rémy RIOUX

Le Chef de la Délégation
de la République de Côte d'Ivoire
Charles Koffi DIBY

Délégation de l'Allemagne
Jochen BESSEY

Délégation de l'Autriche
Andrea DELFAURO-BISCHOF

Délégation de la Belgique
Eddie BOELENS

Délégation de l'Italie
Basilio TOTH

Délégation du Brésil
Ines APARECIDA BAPTISTA
do NASCIMENTO

Délégation du Japon
Yu OZAKI

Délégation du Canada
Trevor LESSARD

Délégation de la Norvège
Per Kristian ROER

Délégation de l'Espagne
Luis FUENTES LOSADA

Délégation des Pays-Bas
Nicole BOLLEN

Délégation des Etats-Unis d'Amérique
Thomas ENGLE

Délégation du Royaume-Uni
Simon BOR

Délégation de la France
Clotilde L'ANGEVIN

Délégation de la Suisse
Rosmarie SCHLUP

Le 15 novembre 2011

CLUB DE PARIS
PARIS CLUB

COMMUNIQUE DE PRESSE

LE CLUB DE PARIS ET LA REPUBLIQUE DE COTE D'IVOIRE CONCLUENT UN ACCORD DE REDUCTION DE DETTE

Les créanciers du Club de Paris sont convenus, le 15 novembre 2011, avec le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire d'un accord d'allègement de sa dette publique extérieure, suite à l'approbation, le 4 novembre 2011, par le Fonds Monétaire International d'un nouvel arrangement de trois ans au titre de la Facilité Elargie de Crédit. Les créanciers participants notent qu'à l'issue de la période de crise que vient de traverser la Côte d'Ivoire, le Gouvernement a assuré une reprise rapide de l'activité et des négociations avec les créanciers du Club de Paris.

Cet accord a été conclu selon les termes dits "de Cologne" élaborés par les créanciers du Club de Paris en vue de la mise en œuvre de l'effort intérimaire de l'initiative PPTE.

A titre exceptionnel, au vu de la capacité de paiement limitée de la République de Côte d'Ivoire, les créanciers ont également accepté de différer et rééchelonner sur dix ans le remboursement des échéances dues par la République de Côte d'Ivoire sur sa dette court terme et post date butoir, et sur huit ans les arriérés sur ces créances. Ils ont également convenu de différer tous les intérêts dus sur les montants traités.

Les créanciers participants saluent le fait que ces mesures devraient permettre de réduire de plus de 78%, soit 1 822 millions USD dont 397 millions USD annulés, le service de la dette due par la République de Côte d'Ivoire aux créanciers du Club de Paris entre le 1er juillet 2011 et le 30 juin 2014.

Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire s'est engagé à affecter les ressources ainsi obtenues aux objectifs prioritaires identifiés dans le cadre de sa Stratégie de Réduction de la Pauvreté. Le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire s'est également engagé à rechercher un traitement comparable de la part de ses créanciers privés et bilatéraux non membres du Club de Paris.

Il met en œuvre résolument son programme de réformes qui devrait lui permettre d'atteindre dans les meilleurs délais le point d'achèvement de l'initiative PPTE et de bénéficier alors de la part restante de l'allègement de sa dette par les créanciers du Club de Paris.

Contact : Clotilde L'ANGEVIN, Secrétaire Générale du Club de Paris
☎ 33.1.44.87.73.61 - 🖷 33.1.53.18.36.04
www.clubdeparis.org

Notes de contexte

1. Le Club de Paris s'est réuni pour la première fois en 1956. Il s'agit d'un groupe informel de gouvernements créanciers des pays industrialisés.

2. Les membres du Club de Paris qui ont participé à la restructuration de la dette de la République de Côte d'Ivoire étaient les représentants des Gouvernements de l'Allemagne, de l'Autriche, de la Belgique, du Canada, de l'Espagne, des Etats-Unis d'Amérique, de la France, de l'Italie, du Japon, de la Norvège, des Pays-Bas, du Royaume-Uni et de la Suisse. Le Brésil a également participé à ce réaménagement de dette.

Les observateurs à cette réunion étaient des représentants du gouvernement de la Fédération de Russie, ainsi que du Fonds Monétaire International, de l'Association Internationale pour le Développement, de la Banque Africaine de Développement, de la Commission Européenne et du Secrétariat de la CNUCED.

3. La délégation de la République de Côte d'Ivoire était conduite par M. Charles Koffi DIBY, Ministre de l'Economie et des Finances. La réunion était présidée par M. Rémy RIOUX, Vice-Président du Club de Paris.

Notes techniques

1. Le programme économique de la République de Côte d'Ivoire est soutenu par un arrangement de trois ans au titre de la Facilité Elargie de Crédit (FEC) approuvée par le Fonds Monétaire International le 4 novembre 2011. La République de Côte d'Ivoire a atteint le Point de Décision de l'initiative PPTE renforcée en mars 2009.

2. Le stock de dette due aux créanciers du Club de Paris par la République de Côte d'Ivoire était estimé au 1er juillet 2011 à plus de 7 185 millions de dollars en valeur nominale.

3. La date butoir (1er juillet 1983 pour la République de Côte d'Ivoire) est définie lorsqu'un pays débiteur rencontre pour la première fois les créanciers du Club de Paris. La définition de cette date butoir a pour objectif de protéger les crédits accordés par le Club de Paris après cette date. Elle n'est pas modifiée lors des traitements ultérieurs. Selon les règles du Club de Paris, les crédits accordés après cette date butoir ne peuvent en principe pas faire l'objet d'un rééchelonnement ou d'une annulation.

4. Selon les termes de Cologne, les prêts consentis aux conditions de l'Aide Publique au Développement avant la date butoir sont rééchelonnés sur 40 ans dont 16 ans de grâce à un taux d'intérêt au moins aussi favorable que le taux concessionnel de ces prêts. Les dettes commerciales pré date butoir sont annulées à 90%, le solde étant rééchelonné sur 23 ans dont 6 ans de grâce.

AGREED MINUTES
ON THE REDUCTION OF THE DEBT
OF THE REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE
29 June 2012

I- A/ PREAMBLE

1. Representatives of the Governments of Austria, Belgium, Brazil, Canada, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America, hereinafter referred to as "Participating Creditor Countries", met in Paris on 29 June 2012 with representatives of the Government of the Republic of Côte d'Ivoire in order to examine the request to alleviate the external debt of this country. Observers of the Government of Russian Federation, as well as representatives of the International Monetary Fund (IMF), the International Development Association (IDA), the African Development Bank and the Secretariat of the UNCTAD also attended the meeting.

2. Representatives of the Participating Creditor Countries took note that the Republic of Côte d'Ivoire was declared to have reached its Completion Point under the Enhanced Debt Initiative for the Heavily Indebted Poor Countries (enhanced HIPC Initiative) by the IMF and the IDA on 26 June 2012.

3. The Participating Creditor Countries stressed the great importance they attach to the Republic of Côte d'Ivoire obtaining from its other creditors, notably creditors not participating in these Agreed Minutes, a treatment comparable to that provided under these Agreed Minutes in the framework of the enhanced HIPC Initiative. In that regard, they took note of the commitments of the Republic of Côte d'Ivoire as set in Article III paragraph 1.

4. The Participating Creditor Countries also took note of the commitments of the Republic of Côte d'Ivoire to devote the additional resources coming from the debt cancellation granted by the Participating Creditor Countries in the framework of these Agreed Minutes to priority areas identified in the country's poverty reduction strategy paper.

B/ DEFINITIONS

1. The stock of debt reduction will apply from 1st June 2012 on the terms described in Article II paragraph 2.

2. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Relevant Principal" means:

- the total amount of principal outstanding as of 1st June 2012;
- the amounts in arrears (including late interest) as of 31 May 2012, if any;
- the interest accrued from the last interest maturity until 31 May 2012 included, which is computed at the rates of the corresponding loans, credits and consolidation agreements mentioned in Article II paragraph 1.

3. Late interest charges are those interest charges accruing between the contractual payment date of principal and interest due and not paid, and a date to be fixed in the bilateral agreements concluded for the implementation of these Agreed Minutes.

4. For the purpose of these Agreed Minutes, "the Appropriate Market Rate" means the rate, rounded to the nearest 1/16th of a point, and conditions of interest which will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or the appropriate institutions of each Participating Creditor Country.

5. eDR29/06/12 (equivalent "Debt Reduction") referred to in Article II paragraph 2 will be communicated by the Secretariat of the Paris Club to the Governments of the concerned creditor countries and to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire, whenever necessary, for the conclusion of bilateral agreements to be concluded for the implementation of these Agreed Minutes. eDR are ratios calculated in order to achieve a comparable debt reduction between creditors who chose the "Debt Service Reduction" option, the "Commercial" option or the "Moratorium Interest Capitalization" option and creditors who chose the "Debt Reduction" option in previous Agreed Minutes.

6. The rates and the conditions of interest on the rescheduling or refinancing arrangements covered by Article II paragraph 2 above will be determined bilaterally between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Government or appropriate institutions of the concerned Participating Creditor Countries on the basis of the Appropriate Market Rate. As regards loans granted under Official Development Assistance (ODA) conditions, the rates and the conditions of interest should be at least as favourable as the original concessional rates applying to those debts and in any case, not higher than the Appropriate Market Rate.

II- RECOMMENDATIONS ON TERMS OF THE TREATMENT

In view of accomplishing their effort in the framework of the enhanced HIPC Initiative, the representatives of the Participating Creditor Countries agreed to recommend to their Governments or their appropriate institutions that they provide, through debt relief, for the Republic of Côte d'Ivoire the following terms:

1. Debts concerned

The debts to which this treatment will apply are the following:

a) commercial credits, guaranteed or insured by the Governments of the Participating Creditors Countries or their appropriate institutions, having an original maturity of more than one year and which were extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 1st July 1983;

b) loans from Governments or appropriate institutions of the Participating Creditor Countries, having an original maturity of more than one year and which were extended to the Government of the Republic of Côte d'Ivoire or its public sector or covered by their guarantee, pursuant to a contract or other financial arrangement concluded before 1st July 1983;

c) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 23 March 1994 between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries;

d) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 24 April 1998 between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries;

e) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded according to the Agreed Minutes dated 10 April 2002, with the exception of their Article III paragraph 4.a), between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries;

f1) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries, with the exception of their Article II paragraphs 2.A/a) and 2.A/c) of the Agreed Minutes dated 15 May 2009;

f2) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries according to Article II paragraphs 2.A/a) and 2.A/c) of the Agreed Minutes dated 15 May 2009;

g) repayments of principal and interest due as a result of the consolidation agreements concluded or to be concluded according to the Agreed Minutes dated 15 November 2011 between the Government of the Republic of Côte d'Ivoire and the Governments of the Participating Creditor Countries.

It is understood that loans granted under ODA conditions will not be affected by these Agreed Minutes.

It is understood that debt service, due as a result of debts described above and affected through special payment mechanisms or other external accounts, is included in this reduction and reorganization. Participating Creditor Countries will take appropriate measures to ensure that this category of debt is treated in a manner comparable to other debts subject to these Agreed Minutes.

2. Terms of the treatment

A/ 100% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraphs 1.a), 1.b), 1.c), 1.d) and 1.e) and not granted under Official Development Assistance (ODA) conditions will be cancelled;

B1/ 16% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraph 1.f2) and not granted under ODA conditions by Participating Creditors Countries that chose the "Debt Reduction" option in the Agreed Minutes dated 23 March 1994, 24 April 1998 and 10 April 2002 will be cancelled; the remaining 84% will be not affected.

B2/ (75,2- eDR29/06/12)% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraph 1.f2) and not granted under ODA conditions by Participating Creditors Countries that chose the "Debt Service Reduction" option or the "Commercial" option in, at least, one of the Agreed Minutes dated 23 March 1994, 24 April 1998 and 10 April 2002 will be cancelled; the remaining (100 - 75,2 + eDR29/06/12)% will be not affected.

C/ 100% of the Relevant Principal on debts mentioned in Article II paragraphs 1.f1) and 1.g) and not granted under ODA conditions will be paid on due date.

3. Debt swaps

On a voluntary and bilateral basis, the Government of each Participating Creditor Country or its appropriate institutions may sell or exchange, in the framework of debt for nature, debt for aid, debt for equity swaps or other local currency debt swaps:

(i) the amounts of outstanding ODA loans;

(ii) the amounts of other outstanding credits, loans and consolidations mentioned in Article II paragraph 1, up to 20% of the amounts of outstanding credits as of 30 September 1991 or up to an amount of SDR 30 million, whichever is higher.

Participating Creditor Countries and the Government of the Republic of Côte d'Ivoire will inform semi-annually the Secretariat of the Paris Club, who will inform other creditors, of the debt swaps agreements they have implemented. All relevant information regarding this operation, its impact on the Republic of Côte d'Ivoire's economy and on the evolution of creditor's exposure will be transmitted to the Secretariat including: its nature and purpose; the parties to the debt swap; the amount, type and value of the debt treated; the price of sale to investors and the expense for the Government of the Republic of Côte d'Ivoire.

III- GENERAL RECOMMENDATIONS

1. The Republic of Côte d'Ivoire was declared eligible to the enhanced HIPC Initiative by the IDA and the IMF in 2008 and was declared to have reached its Completion Point in June 2012. In this context, the Republic of Côte d'Ivoire commits to promptly seek from all its bilateral and commercial external creditors which are not participating in these Agreed Minutes, their appropriate contribution in terms of debt relief to the enhanced HIPC Initiative, on top of traditional debt relief mechanisms and consistent with the proportional burden sharing based on their relative exposure in net present value of total external debt at Decision Point after the full use of traditional debt relief mechanisms.

The appropriate nature of the debt relief provided will be assessed not only on the basis of the reduction in the net present value of the debt as computed under the Appropriate Market Rate, but also on the terms of repayment of the debts not cancelled. For this purpose, all relevant elements will be taken into account, including the level of cash payments received by those creditors as compared to their share in the Republic of Côte d'Ivoire's external debt, the nature and characteristics of all treatment applied, including debt buy backs, all characteristics of the reorganized claims -and in particular their repayment terms, regardless of the forms they take- and, more generally, the financial relations between the Republic of Côte d'Ivoire and all their other creditors.

Consequently, the Republic of Côte d'Ivoire commits not to grant any category of external bilateral and commercial creditors -and in particular litigating creditors, creditor countries not participating in these Agreed Minutes, commercial banks, suppliers and bondholders- a treatment more favourable than that granted to the Participating Creditor Countries.

2. The Republic of Côte d'Ivoire will establish a structure dedicated to the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. The Republic of Côte d'Ivoire will contact all the other creditors of the Republic of Côte d'Ivoire mentioned in Article III paragraph 1 to obtain from them the effort required of them in the framework of the HIPC Initiative. In particular, the Republic of Côte d'Ivoire will make public a contact point for all private creditors.

The Republic of Côte d'Ivoire will regularly inform the Paris Club of the progress accomplished in the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1. Every six months during the three years following the signing of these Agreed Minutes, the Republic of Côte d'Ivoire will transmit to the Paris Club Chairman a written document taking stock of the negotiations with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1 including:

- the name of each creditor concerned and the amount of debt relief expected in the framework of the HIPC Initiative;

- the status of the negotiations with each creditor (date of contact, date of past and future meetings, possible litigations);

- the description of possible difficulties or request for technical assistance;

- all characteristics of signed agreements with the other creditors mentioned in Article III paragraph 1;

- the strategy chosen to obtain progress in these negotiations within the next six months.

3. Upon the request of any Participating Creditor Country or of the Chairman of the Paris Club, the Participating Creditor Countries agreed to make available a copy of their bilateral agreements with the Republic of Côte d'Ivoire, which implement these Agreed Minutes, to the Secretariat of the Paris Club, who will inform other Participating Creditor Countries. The Republic of Côte d'Ivoire acknowledges this arrangement.

4. Each of the Participating Creditor Countries agrees to inform the Chairman of the Paris Club of the date of the signature of its bilateral Agreement and of the amounts of debts involved. The Republic of Côte d'Ivoire acknowledges this arrangement.

5. The Republic of Côte d'Ivoire undertakes to pay all debt service due and not paid as of 29 June 2012 on loans, or credits or consolidations or obligations pursuant to contracts or other financial arrangements payable on cash terms, extended or guaranteed by the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions, and not covered by Article II paragraph 2 as soon as possible and in any case not later than 1st December 2012. Late interest will be charged on these amounts.

IV- IMPLEMENTATION

The detailed arrangements for the debt reduction and reorganization will be accomplished by bilateral agreements to be concluded by the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions with the Republic of Côte d'Ivoire on the basis of the following principles:

1. All matters involving the debt treatment will be set forth in the bilateral agreements which the Republic of Côte d'Ivoire and the Participating Creditor Countries or their appropriate institutions will seek to conclude with the least delay and in any case before 1st January 2013.

2. Representatives of the Participating Creditor Countries and of the Republic of Côte d'Ivoire agreed to recommend to their respective Governments or appropriate institutions that they initiate bilateral negotiations at the earliest opportunity and conduct them on the basis of the principles set forth herein.

Done in Paris, on 29 June 2012,
In two versions, English and French-
Both texts equally authentic.

The Co-Chairperson
of the Paris Club
Delphine d'AMARZIT

The Head of the Delegation
of the Republic of Côte d'Ivoire
Charles Koffi DIBY

Delegation of Austria
Renate PLATZER

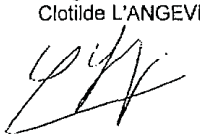
Delegation of Brazil
Ines APARECIDA BAPTISTA
do NASCIMENTO

Delegation of Belgium
Eddie BOELENS

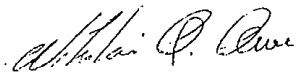
Delegation of Canada
Julian KARAGUESIAN

71

Delegation of France
Clotilde L'ANGEVIN



Delegation of Norway
Nikolai ØSTRÅT OWE



Delegation of Germany
Joachim STEFFENS



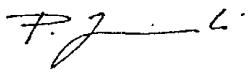
Delegation of Spain
María VIDALES PICAZO



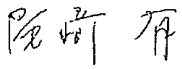
Delegation of Italy
Basilio TOTH



Delegation of Switzerland
Patrik ZIMMERLI



Delegation of Japan
Yu OZAKI



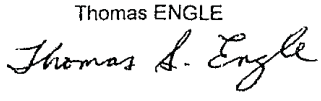
Delegation of the United Kingdom
Robert JORDAN



Delegation of the Netherlands
Gerald ENTING



Delegation of the United States of America
Thomas ENGLE



29 June 2012

CLUB DE PARIS
PARIS CLUB

PRESS RELEASE

THE PARIS CLUB AGREES ON A NEAR-TOTAL CANCELLATION OF THE DEBT OF THE REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE UNDER THE FRAMEWORK OF THE ENHANCED HEAVILY INDEBTED POOR COUNTRIES INITIATIVE

Representatives of the Paris Club creditor countries met with representatives of Government of the Republic of Côte d'Ivoire on 29 June 2012 and agreed on a debt cancellation, the Republic of Côte d'Ivoire having reached its Completion Point under the enhanced initiative for the Heavily Indebted Poor Countries (enhanced HIPC Initiative) on 26 June 2012.

In order to contribute to restoring the debt sustainability of the Republic of Côte d'Ivoire, Paris Club creditors decided to cancel USD 1,771.6 million in nominal terms, which represents the Paris Club's share of the cancellation effort called for in the framework of the enhanced HIPC Initiative. Creditors welcomed and supported the commitment of the Republic of Côte d'Ivoire to seek comparable treatment from all their other external bilateral and commercial creditors (including other creditor countries).

Paris Club creditors also confirmed their willingness to grant additional debt relief on a bilateral basis for an amount of USD 4,725 million.

This agreement and additional bilateral efforts will result in a reduction of the debt of the Republic of Côte d'Ivoire to Paris Club creditors of 99.5%, i.e. USD 6,496.6 million.

Paris Club creditors welcomed the Republic of Côte d'Ivoire's determination to continue to implement a comprehensive poverty reduction strategy and an ambitious economic program providing the basis for sustainable economic growth.

The Republic of Côte d'Ivoire has committed to use the resources freed by this debt treatment for priority areas (health, education and basic infrastructure) identified in the country's poverty reduction strategy.

Contact: Clotilde L'ANGEVIN, Secretary General of the Paris Club
☎ : 33.1.44.87.73.61 - 🖷 : 33.1.53.18.36.04
www.clubdeparis.org

Background notes

1. The Paris Club was formed in 1956. It is an informal group of creditor governments from major industrialized countries.

2. The members of the Paris Club which participated in the restructuring of the Republic of Côte d'Ivoire's debt were representatives of the governments of Austria, Belgium, Canada, France, Germany, Italy, Japan, the Netherlands, Norway, Spain, Switzerland, the United Kingdom and the United States of America. Brazil also participated in this reorganization.

Observers at the meeting were representatives of the government of the Russian Federation, as well as the International Monetary Fund, the International Development Association, the African Development Bank and the Secretariat of the UNCTAD.

3. The delegation of the Republic of Côte d'Ivoire was headed by Mr. Charles Koffi DIBY, Minister of Economy and Finance. The meeting was chaired by Ms. Delphine d'AMARZIT, Co-Chairperson of the Paris Club.

Technical notes

1. The Republic of Côte d'Ivoire's economic program is supported by a three year Arrangement under the Extended Credit Facility approved by the International Monetary Fund on 4 November 2011. The Republic of Côte d'Ivoire reached the Decision Point under the enhanced Heavily Indebted Poor Countries (HIPC) Initiative in March 2009.

2. The external debt of the Republic of Côte d'Ivoire is estimated to be more than USD 12.49 billion as of end 2011 (source: IMF and IDA documents). The debt owed to Paris Club creditors was estimated to be USD 6,529.3 million as of 1st June 2012 (source: Paris Club).

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

MINUTA ACORDADA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA

REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM
29 de junho de 2012

I-A/PREÂMBULO.

1. Representantes dos governos da Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos da América, doravante denominados **"Países Credores Participantes"**, reuniram-se em Paris, em 29 de Junho de 2012, com os representantes do governo da República da Costa do Marfim para examinar a solicitação de alívio das obrigações do serviço da dívida externa daquela república. Observadores dos governos da Rússia, bem como representantes do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Associação Internacional ao Desenvolvimento (AID), do Banco de Desenvolvimento Africano e da Secretaria da UNCTAD também estiveram presentes à reunião.

2. Os representantes dos Países Credores Participantes tomaram nota que a República da Costa do Marfim declarou ter atingido o Ponto de Conclusão na Iniciativa de Dívida Reforçada para os Países Pobres Altamente Endividados (Iniciativa PPAE Reforçada), respectivamente pela AID e o FMI em 26 de junho de 2012.

3. Os Países Credores Participantes salientaram a importância que atribuem à República da Costa do Marfim obtendo de seus outros credores, especialmente os credores que não participam da presente Minuta Acordada, um tratamento comparável ao previsto na presente Minuta Acordada no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada. Nesse sentido, os Países Credores Participantes tomaram nota dos

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

compromissos assumidos pela República da Costa do Marfim conforme estabelecido no Artigo III, parágrafo 1.

4. Os Países Credores Participantes também tomaram nota do comprometimento da República da Costa do Marfim em destinar os recursos adicionais provenientes do perdão da dívida concedida pelos Países Credores Participantes no âmbito desta Minuta Acordada para as áreas prioritárias identificadas no documento da estratégia de redução da pobreza do país.

B/ DEFINIÇÕES.

1. As Ações de Redução de Dívida serão aplicadas a partir de 1° de junho de 2012, nos termos e condições descritos no Artigo II, parágrafo 2.

2. Para os fins destas Minutas Acordadas, o "Principal Relevante" significa:

- o montante total do principal pendente a partir de 1° de junho de 2012;
- os montantes vencidos (incluindo juros de mora), se houver;
- os juros acumulados até 31 de Maio de 2012 incluídos, que são calculados de acordo com a taxa dos Acordos de Consolidação correspondentes, como mencionado no Artigo II, parágrafo1.

3. Juros de mora a serem cobrados são aqueles encargos acumulados entre a data prevista em contrato para pagamentos de Principal e juros

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

vencidos e não pagos, e a data a ser fixada nos acordos bilaterais concluídos para a implantação da presente Minuta Acordada.

4. Para os fins desta Minuta Acordada, a "Taxa de Mercado Apropriada" significa a taxa, arredondada até 1/16 avos de ponto percentual mais próximo, e as condições de juros a serem determinadas bilateralmente entre o governo da República da Costa do Marfim e o governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante.

5. eDR29/06/12 ("Redução da Dívida" Equivalente) referido no Artigo II, parágrafo 2 será comunicado pelo Secretariado do Clube de Paris aos governos dos Países Credores participantes e ao Governo da Costa do Marfim sempre que necessário, para a conclusão de acordos bilaterais a serem concluidos para a implementação da presente Minuta Acordada. eDR e uma taxa calculada de forma a obter uma redução da dívida comparável entre credores que escolheram a opção "Redução do Serviço da Dívida" , opção "Comercial" ou opção "Moratória de Juros de Capitalização" e os credores que optaram por "Redução da Dívida" na Minuta Acordada anterior.

6. As taxas e as condições de juros nos acordos de reescalonamento ou refinanciamento abrangido pelo Artigo II, parágrafo 2 acima serão determinados bilateralmente entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas com base na Taxa Apropriada de Mercado. Considerando os créditos concedidos pela Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD), as taxas e condições de juros devem ser no mínimo tão favoráveis quanto à taxa favorável aplicada a esses empréstimos.

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

II. RECOMENDAÇÕES SOBRE OS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO.

Tendo em vista a realização de seus esforços no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus governos ou suas instituições apropriadas que proporcionem através do alívio da dívida, para a República da Costa do Marfim, os seguintes termos:

1. Dívida Atingida

As dívidas às quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro celebrado antes de 1° de Julho de 1983;

b) empréstimos de governos ou de instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, tendo um vencimento original superior a um ano, e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público, nos termos de um contrato ou outros acordos financeiros celebrados antes de 1° de Julho de 1983.

c) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 23 de março de 1994 entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

d) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação de acordo com a Minuta Acordada datada de

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

24 de abril de 1998 entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

e) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 10 de abril de 2002, com exceção do Artigo III, parágrafo 4.a), entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes.

f1) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes, com exceção do Artigo II, parágrafos 2.A/a) e 2.A/c da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009;

f2) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes, de acordo com o Artigo II, parágrafos 2.A/a) e 2.A/c) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009.

g) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 15 de novembro de 2011 entre o Governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes.

Fica entendido que os créditos concedidos nos termos das condições da APD não serão afetados por esta Minuta Acordada.

Fica entendido que o serviço da dívida, devido em decorrência das dívidas descritas acima na presente Ata Acordada e realizado através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas, está

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

incluído na presente redução e reorganização. Os Países Credores Participantes tomarão as medidas apropriadas para assegurar que essa categoria da dívida seja tratada de modo comparável com outra dívida sujeita a esta Minuta Acordada.

2. Termos de Tratamento.

A/ 100% do Principal Relevante das dívidas mencionadas no Artigo II, parágrafos 1.a), 1.b), 1.c), 1.d) e 1.e) e não abrigadas pelas condições da Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD) serão cancelados;

B1/ 16% do Principal Relevante das dívidas mencionadas no artigo II, parágrafos 1.f2) e não abrigadas pelas condições da APD pelos Países Credores Participantes que escolheram a opção "Redução da Dívida" nas Minutas Acordadas datadas de 23 de março de 1994, 24 de abril de 1998 e 10 de abril de 2002 serão cancelados; Os 84% restantes não serão afetados.

B2/ (75,2 – eDR29/06/12)% do Principal Relevante das dívidas mencionadas no Artigo II, parágrafo 1.f2) e não abrigadas nas condições da APD pelos Países Credores Participantes que escolheram a opção "Redução do serviço da dívida" ou a opção "Comercial" em, ao menos, uma das Minutas Acordadas datadas de 23 de março de 1994, 24 de abril de 1998, e 10 de abril de 2002 serão cancelados. Os restantes (100 – 75,2 + eDR29/06/12)% não serão afetados.

3. Conversões de Dívida

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

Numa base voluntária e bilateral, o governo de cada País Credor Participante ou as suas instituições apropriadas podem vender ou trocar, no âmbito da dívida para investimentos em projetos ambientais, por dívida para projetos de auxílio, por investimentos na área social ou outras trocas de dívida em moeda local:

(i) Os montantes a título de empréstimos pendentes mencionados no Artigo II-1 acima, referem-se aos empréstimos APD;

(ii) Os montantes a título de outros créditos, empréstimos e consolidações pendentes mencionados no Artigo II-1, até 20% dos montantes a título de empréstimos, créditos e consolidações pendentes a partir de 31 de Agosto de 1990, ou até um montante de 20 milhões DES, que é maior.

Os Países Credores Participantes e o governo da República da Costa do Marfim informarão semestralmente à secretaria do Clube de Paris, que informará aos outros credores, dos acordos de conversão de dívida que implementaram. Todos as informações relevantes para avaliar essa operações, seu impacto sobre a economia da república da Costa do Marfim e sobre a exposição do credor será transmitida a secretaria, incluindo: sua natureza e finalidade; as partes na conversão da dívida, a quantidade, tipo e valor da dívida tratada, o preço de venda aos investidores e o custo à república da Costa do Marfim.

III-RECOMENDAÇÕES

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

1. A República da Costa do Marfim foi declarada elegível para a Iniciativa PPAE Reforçada pela a APD e pelo FMI em 2008 e declarou ter alcançado seu Ponto de Conclusão em junho de 2012. Nesse Contexto, a República da Costa do Marfim compromete-se a procurar rapidamente, de todos os seus credores externos que não participam da presente Minuta Acordada, a sua contribuição apropriada em termos de alívio da dívida para a Iniciativa PPAE Reforçada, em cima dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida e coerentes com a partilha proporcional dos encargos com base na sua exposição relativa em valor presente líquido da dívida externa total no Ponto de Decisão após a plena utilização dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida.

A natureza apropriada do alívio da dívida fornecido será avaliada não só em função da redução do valor presente líquido da dívida calculada em conformidade com Taxa de Mercado Apropriada, mas também sobre as condições de reembolso das dívidas não canceladas. Para essa finalidade, todos os elementos relevantes serão tidos em conta incluindo o nível de pagamento em dinheiro recebido pelos credores da República da Costa do Marfim comparativamente à sua participação na dívida externa da República da Costa do Marfim, a natureza e as características de todas as opções de tratamento oferecidas, incluindo recompra de dívida e todas as características dos créditos reorganizados e, em particular os seus termos de reembolso, independente da forma que tomem e, em geral, as relações financeiras entre a República da Costa do Marfim e todos os seus outros credores.

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

Consequentemente, a República da Costa do Marfim se compromete a não conceder a todas as categorias de credores comerciais – e, em particular Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada, bancos comerciais, fornecedores e acionistas – um tratamento mais favorável do que o concedido aos Países Credores Participantes.

2. A República da Costa do Marfim irá estabelecer uma estrutura dedicada às negociações com os outros credores mencionadas no Artigo III parágrafo 1. República da Costa do Marfim entrará em contato com todos os outros credores da República da Costa do Marfim mencionados no Artigo III, parágrafo 1 para obter deles o esforço exigido por eles no âmbito da Iniciativa PPAE. Em particular, a República da Costa do Marfim tornará público seu ponto de contato para todos os seus credores.

O governo da República do Congo informará regularmente, por escrito, ao Presidente do Clube de Paris sobre os progressos realizados com todos os seus credores mencionados no Artigo III parágrafo 1. A cada seis meses durante os três anos seguintes à entrada em desta Minuta Acordada, a República do Congo transmitirá ao Presidente do Clube de Paris um documento escrito que faz o balanço das negociações com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1, incluindo:

- o nome de cada credor em questão (exceto os acionistas que serão tratados como um grupo) e a quantidade de redução da dívida esperada no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada;

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

- o estado da negociação com cada credor (data do contrato, data de reuniões passadas e futuras, possíveis ações judiciais);

- a descrição das possíveis dificuldades ou pedidos de assistência técnica;

- todas as características dos acordos assinados com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1;

- a estratégia para obter um preogresso a essas negociações nos próximos seis meses.

3. A pedido de qualquer um dos Países Credores Participantes ou do Presidente do Clube de Paris, os Países Credores Participantes se comprometeram a disponibilizar um exemplar de seu acordo bilateral com a República da Costa do Marfim que implementa esta Minuta Acordada, para o Secretariado do Clube de Paris, que imformará os demais Países Credores Participantes. A República da Costa do Marfim reconhece esse acordo.

4. Cada um dos Países Credores Participantes concordam em informar ao Presidente do Clube de Paris a data da assinatura desse Acordo bilateral e os montantes de dívida envolvidos. A República da Costa do Marfim reconhece esse acordo.

5. A República da Costa do Marfim compromete-se a pagar todo o serviço da dívida pública devida e não paga em 29 de Junho de 2012 a título de empréstimos, créditos, consolidações ou obrigações ao abrigo de contratos ou outros ajustes financeiros a pagar em termos de caixa, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores Participantes, as suas instituições apropriadas ou os Países Credores Observadores, e não abrangidos pelo Artigo II,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

parágrafo 2 o mais rapido possível e em qualquer caso, o mais tardar em 1° de dezembro de 2012. Juros de mora serão cobrados sobre esses valores

IV-ENTRADA EM VIGOR

As modalidades para redução da dívida e reorganização serão realizadas através de acordos bilaterais a serem concluídos pelos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas com a República da Costa do Marfim com base nos seguintes princípios:

1. Todas as questões que envolvem o tratamento da dívida serão definidas nos acordos bilaterais que a República da Costa do Marfim e os Países Credores Participantes ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão concluir, com o mínimo de atraso e em qualquer caso, antes de 1° de janeiro de 2013.

2. Os representantes dos Países Credores Participantes a da República da Costa do Marfim decidiram recomendar a seus respectivos governos ou às instituições apropriadas que iniciem as negociações com a maior brevidade e que as conduzam com base nos princípios aqui enunciados.

Feito em Paris, em 29 de junho de 2012,
em duas versões, Inglês e Francês,
ambos os textos igualmente autênticos,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

1)O Co-Presidente do Clube de Paris
Delphine d'AMARZIT

2)O Chefe da Delegação da Costa do Marfim
Charles Koffi DIBY

3)Delegação da Áustria
Renate PLATZER

4)Delegação do Brasil
Ines APARECIDA BAPTISTA do NASCIMENTO

5)Delegação da Bélgica
Eddie BOELENS

6)Delegação do Canadá
Julian KARAGUESIAN

7)Delegação da França
Clotilde L'ANGEVIN

8)Delegação da Noruega
Nikolai ØSTRÄT OWE

9)Delegação da Alemanha
Joachim STEFFENS

10)Delegação da Espanha
María VIDALES PICAZO

11)Delegação da Itália
Basilio TOTH

12)Delegação da Suíça
Patrik ZIMMERLI

13)Delegação do Japão
Yu OZAKI

14)Delegação do Reino Unido
Robert JORDAN

15) Delegação da Holanda
Gerald ENTING
Thomas ENGLE

16)Delegação dos Estados Unidos da América

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

MINUTA ACORDADA SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA DA

REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM
15 de novembro de 2011

I-A/PREÂMBULO.

1. Os representantes dos governos da Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Noruega, Espanha, Suíça, Reino Unido e os Estados Unidos da América, doravante denominados **"Países Credores Participantes"**, reuniram-se em Paris, em 15 de novembro de 2011, com os representantes do governo da República da Costa do Marfim para examinar a solicitação de alívio das obrigações do serviço da dívida externa daquele país. Observadores do governo da Federação Russa, bem como representantes do Fundo Monetário Internacional (FMI), da Associação Internacional ao Desenvolvimento (AID), do Banco de Desenvolvimento Africano e da Secretaria da UNCTAD também estiveram presentes à reunião.

2. O governo da República da Costa do Marfim descreveu as sérias dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas por seu país e sua forte determinação para reduzir os desequilíbrios econômicos e financeiros e para alcançar as metas apoiadas por um Acordo de três anos sob o Extended Credit Facility (EFC) aprovado pelo FMI em 4 de novembro de 2011.

3. Os representantes do FMI descreveram a situação econômica do governo da República da Costa do Marfim e os principais elementos do programa de ajuste adotado pelo governo da República da Costa do Marfim apoiados pelo acordo dentro do EFC. O acordo de três anos

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

aprovado pelo Conselho Executivo do FMI em 4 de novembro de 2011 envolve compromissos específicos nas áreas econômicas e financeiras.

4. Os representantes dos governos dos Países Credores Participantes observaram as fortes medidas de ajuste no programa econômico e financeiro adotado pelo governo da República da Costa do Marfim e enfatizaram a importância que conferem à continuada e completa implementação desse programa.

5. Tomaram nota dos sérios problemas na balança de pagamentos e endividamento muito pesado do Governo da Costa do Marfim, em conjunção com uma renda per capita muito baixa. Eles também tomaram nota do comprometimento do Governo da Costa do Marfim em destinar os recursos liberados pelo presente tratamento excepcional da dívida para as áreas prioritárias identificadas no desenvolvimento e na estratégia de redução da pobreza do país. Para este fim, o Governo da Costa do Marfim concorda que o FMI e a AID devem informar ao Presidente do Clube de Paris sobre o uso desses recursos.

6. Convém recordar que, de acordo com o quadro da Iniciativa PPAE Reforçada, a Medida Provisória concedida pelos credores deve ser creditada contra a isenção total que seria necessária ao Ponto de Conclusão.

B/ DEFINIÇÕES.

1. Para os fins desta Minuta Acordada, a "**Taxa de Mercado Apropriada**" significa a taxa, arredondada até 1/16 avos de ponto

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

percentual mais próximo, e as condições de juros a serem determinadas bilateralmente entre o governo da República da Costa do Marfim e o governo ou as instituições apropriadas de cada País Credor Participante.

2. As Tabelas autenticadas A1 e D2, anexadas a presente Minuta Acordada, formam uma parte integrante da presente Minuta Acordada. No que diz respeito às programações dos reembolsos indicados nas Tabelas A1 e D2, entende-se que "semestre" significa um período de seis meses sucessivos. O primeiro semestre mencionado nas Tabelas é o período com início em 1° de Janeiro de 2013. Para cada semestre entende-se que a data do vencimento é o primeiro dia do correspondente semestre.

3. Juros de mora a serem cobrados são aqueles encargos acumulados entre a data prevista em contrato para pagamentos de Principal e juros vencidos e não pagos, e a data a ser fixada nos acordos bilaterais concluídos para a implantação da presente Minuta Acordada.

II. RECOMENDAÇÕES SOBRE OS TERMOS DA REORGANIZAÇÃO.

Tendo em vista as sérias dificuldades de pagamento enfrentado pelo governo da República da Costa do Marfim, os representantes dos Países Credores Participantes concordaram em recomendar aos seus governos ou as suas instituições apropriadas que proporcionem o alívio da dívida para o governo da República da Costa do Marfim, de acordo com os seguintes termos:

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

1. Dívida Atingida

As dívidas as quais esta reorganização se aplica são as seguintes:

a) créditos comerciais garantidos ou segurados pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, tendo um vencimento original superior a um ano e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República da Costa do Marfim nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro celebrado antes de 1° de julho de 1983;

b) empréstimos de governos ou de instituições apropriadas dos Países Credores Participantes, tendo um vencimento original superior a um ano, e que foram concedidos ou garantidos ao governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público, nos termos de um contrato ou outros acordos financeiros celebrados antes de 1° de julho de 1983;

c) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 20 de novembro de 1991 entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

d) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 23 de março de 1994 entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

e1) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 24 de Abril de 1998, com exceção do Artigo II,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

parágrafo 2.D/, entre o Governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

e2) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação de acordo com o Artigo II, parágrafo 2.D/ da Minuta Acordada datada de 24 de abril de 1998 entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

f) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos de acordo com a Minuta Acordada datada de 10 de abril de 2002, com exceção do Artigo III, parágrafo 4.a) entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes;

g1) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo II, parágrafo 2.A/a) e A/c) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009;

g2) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo II, parágrafo 2.A/e) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009;

g3) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo II, parágrafos 2.A/b), A/d), A/f) e A/g) da Minuta Acordada datada de 15 de maio 2009;

g4) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo II, parágrafo 2.B/ da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009;

g5) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo III, parágrafos 5.d) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009;

g6) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo III, parágrafo 5.d) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009;

g7) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo III, parágrafo 5.a) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009 nos reembolsos mencionados nos parágrafos g1), g2), g3) e g4) acima;

g8) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo III, parágrafo 5.a) da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009 nos reembolsos mencionados no parágrafo g5) acima;

g9) reembolsos de Principal e juros devidos em decorrência dos acordos de consolidação concluídos ou a serem concluídos entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes de acordo com o Artigo III, parágrafo 5.a) da

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009 nos reembolsos mencionados com exceção dos reembolsos mencionados no parágrafo g6) acima;

Fica entendido que a 3° fase da Minuta Acordada datada de 15 de maio de 2009, dos prazos com vencimento de 1° de abril de 2011 até 31 de março de 2012 incluído, nunca entrarão em vigor.

Fica entendido que o serviço da dívida, devido em decorrência das dívidas descritas acima e realizadas através de mecanismos especiais de pagamento ou outras contas externas, estão incluídos na presente reorganização. Os Países Credores Participantes reescalonarão, refinanciarão ou tomarão outras medidas apropriadas para assegurar que essa categoria da dívida seja tratada de modo comparável com outras dívidas sujeitas a esta Ata Acordada.

2. Termos de Tratamento

O alívio da dívida será aplicado da seguinte forma:

A/ Considerando empréstimos, créditos e consolidações não concedidas ao abrigo das condições da Ajuda Pública de Desenvolvimento (APD)

a) 90% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluso e não pagos e 90% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafos 1.a), 1.b e 1.c) não precisam ser reembolsados pelo governo da República da Costa do Marfim. Os 10% restantes

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República da Costa do Marfim dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela A1;

b) 80% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluso e não pagos e 80% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafo 1.d) e 1.e2) não precisam ser reembolsados pelo governo da República da Costa do Marfim. Os 20% restantes serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República da Costa do Marfim dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela A1;

c) 70% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluso e não pagos e 70% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafo 1.g1) não precisam ser reembolsados pelo governo da República da Costa do Marfim. Os 30% restantes serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República da Costa do Marfim dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela A1;

d) 50% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluso e não pagos e 50% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora)

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafos 1.e1), 1.f) e 1.g2) não precisam ser reembolsados pelo governo da República da Costa do Marfim. Os 50% restantes serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República da Costa do Marfim dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela A1;

e) 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluso e não pagos e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de Julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionados no Artigo II, parágrafos g.3) e g.7) devem ser reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República da Costa do Marfim dos montantes correspondentes será feito como descrito na Tabela A1;

f) As taxas e as condições de juros nos acordos de reescalonamento ou refinanciamento abrangidos pelos parágrafos a), b), c), d) e e) acima serão determinados bilateralmente entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes com base na Taxa de Mercado Apropriada.

B/ Considerando os empréstimos, créditos e consolidações ao abrigo das condições de Ajuda Pública ao Desenvolvimento (APD)

a) O presente parágrafo aplica-se aos empréstimos, créditos e consolidações da APD de acordo com as definições da OCDE,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

estendidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas, e mencionados no Artigo II, parágrafos 1.b), 1.c), 1.d), 1.e1), 1.f), 1.g.4) e 1.g.7);

b) Reconhecendo o grande valor das contribuições já feitas pelos Países Credores Participantes, de várias formas, a fim de aliviar mais a carga de serviço dessas dívidas, 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos e não pagos a partir de 30 de junho de 2011 e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pagos a título de créditos, empréstimos e consolidações mencionadas no parágrafo a) acima serão reescalonados ou refinanciados. Reembolso por parte do governo da República da Costa do Marfim dos montantes correspondentes serão feitos como descritos na Tabela D2;

3. <u>Conversões de Dívida</u>

Numa base voluntária e bilateral, o governo de cada País Credor Participante ou as suas instituições apropriadas podem vender ou trocar, no âmbito da dívida para investimentos em projetos ambientais, por dívida para projetos de auxílio, por investimentos na área social ou outras trocas de dívida em moeda local:

(i) Todos os empréstimos da Ajuda Pública ao Desenvolvimento, com exceção daqueles mencionados no Artigo II, parágrafo 1;

(ii) Os montantes a título de outros créditos, empréstimos e consolidações pendentes mencionados no Artigo II,

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

paragrafo 1, até 20% dos montantes a título de empréstimos, créditos e consolidações pendentes a partir de 30 de setembro de 1991, ou até um montante de 30 milhões DES, que é maior.

Os Países Credores Participantes e o governo da República da Costa do Marfim informarão semestralmente à secretaria do Clube de Paris, que informará aos outros credores, dos acordos de conversão de dívida que implementaram. Todos os elementos necessários para avaliar a operação, o seu impacto sobre a economia da República da Costa do Marfim e sobre a exposição do credor será transmitida a secretaria, incluindo: sua natureza e finalidade; as partes na conversão da dívida, a quantidade, tipo e valor da dívida tratada, o preço de venda aos investidores e o custo à República da Costa do Marfim.

III-RECOMENDAÇÕES

1. A República da Costa do Marfim foi declarada elegível para a Iniciativa PPAE Reforçada pela a APD e pelo FMI em 2008 e declarou ter alcançado seu Ponto de Decisão em março de 2009. Nesse Contexto, a República da Costa do Marfim compromete-se a procurar rapidamente, de todos os seus credores externos que não participam da presente Minuta Acordada, a sua contribuição apropriada em termos de alívio da dívida para a Iniciativa PPAE Reforçada, em cima dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida e coerentes com a partilha proporcional dos encargos com base na sua exposição relativa em valor presente líquido da dívida externa total no Ponto de

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

Decisão após a plena utilização dos mecanismos tradicionais de alívio da dívida.

A natureza apropriada do alívio da dívida fornecido será avaliada não só em função da redução do valor presente líquido da dívida calculada em conformidade com Taxa de Mercado Apropriada, mas também sobre as condições de reembolso das dívidas não canceladas. Para essa finalidade, todos os elementos relevantes serão tidos em conta incluindo o nível de pagamento em dinheiro recebido pelos credores da República da Costa do Marfim comparativamente à sua participação na dívida externa da República da Costa do Marfim, a natureza e as características de todas as opções de tratamento oferecidas, incluindo recompra de dívida e todas as características dos créditos reorganizados e, em particular os seus termos de reembolso, sob qualquer forma que tomem e, em geral, as relações financeiras entre a República da Costa do Marfim e os Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada.

Consequentemente, a República da Costa do Marfim se compromete a não conceder a todas as categorias de credores – e, em particular Países Credores que não participam da presente Minuta Acordada, bancos comerciais, fornecedores e acionistas – um tratamento mais favorável do que o concedido aos Países Credores Participantes:

2. A República da Costa do Marfim irá estabelecer uma estrutura dedicada às negociações com os outros credores mencionadas no Artigo III parágrafo 1. A República da Costa do Marfim entrará em

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

contato com todos esses credores para obter deles o esforço exigido por eles no âmbito da Iniciativa PPAE. Em particular, a República da Costa do Marfim tornará público seu ponto de contato para todos os seus credores.

O governo da República da Costa do Marfim informará regularmente, por escrito, ao Presidente do Clube de Paris sobre os progressos realizados com todos os seus credores mencionados no Artigo III parágrafo 1. A cada seis meses durante os três anos seguintes à entrada em desta Minuta Acordada, a República da Costa do Marfim transmitirá ao Presidente do Clube de Paris um documento escrito que faz o balanço das negociações com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1, incluindo:

- o nome de cada credor em questão (exceto os acionistas que serão tratados como um grupo) e a quantidade de redução da dívida esperada no âmbito da Iniciativa PPAE Reforçada;
- o estado da negociação com cada credor (data do contrato, data de reuniões passadas e futuras, possíveis ações judiciais);
- a descrição das possíveis dificuldades ou pedidos de assistência técnica;
- todas as características dos acordos assinados com os outros credores mencionados no Artigo III, parágrafo 1;
- a estratégia para obter um preogresso a essas negociações nos próximos seis meses.

3. A pedido de qualquer um dos Países Credores Participantes ou do Presidente do Clube de Paris, os Países Credores Participantes se comprometeram a disponibilizar um exemplar de seu acordo bilateral com a República da Costa do Marfim que implementa esta Minuta

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

Acordada para o Secretariado do Clube de Paris, que informará os demais Países Credores Participantes. A República da Costa do Marfim reconhece esse acordo.

4. Cada um dos Países Credores Participantes concordam em informar ao Presidente do Clube de Paris a data da assinatura desse Acordo bilateral, das taxas de juros, dos montantes de dívida envolvidos. A República da Costa do Marfim reconhece esse acordo.

5. O governo da República da Costa do Marfim compromete-se a pagar todo o serviço da dívida pública devida e não paga a título de créditos, empréstimos e consolidações ao abrigo de contratos ou outros ajustes financeiros a pagar em termos de caixa, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas, e não reorganizadas pelo Artigo II, parágrafo 2 desta Minuta Acordada da seguinte forma:

a) Sujeitos a aplicação do Artigo IV parágrafo 3, 100% dos juros devidos entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2014 incluso, nas consolidações mencionadas no Artigo II, parágrafo 2 e 100% dos juros devidos entre 1º de julho de 2011 e 30 de junho de 2014 incluso nos montantes adiados de acordo com o Artigo III, parágrafos 5.b), c), d) e e) abaixo devem ser adiados e reembolsados da seguinte forma:

- 14.20% em 31 de dezembro de 2015;
- 14.20% em 31 de dezembro de 2016;
- 14.20% em 31 de dezembro de 2017;
- 14.20% em 31 de dezembro de 2018;
- 14.20% em 31 de dezembro de 2019;
- 14.50% em 31 de dezembro de 2020;

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

- 14.20% em 31 de dezembro de 2021.

Os juros acumularão sobre os montantes adiados de acordo com este parágrafo e serão reembolsados normalmente.

b) Sujeitos a aplicação do Artigo IV parágrafo 3, 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluído, e não pago a título de créditos e empréstimos tendo um vencimento original superior a um ano, estendido para o Governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público ou coberto por sua garantia mediante um contrato ou outro acordo financeiro celebrado depois de 1° de julho de 2011 e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso, e não pago nas consolidações mencionadas no Artigo II, parágrafos 1.g5) e 1.g8) devem ser adiados e reembolsados da seguinte forma:

-1.34% em 31 de Março de 2012; -1.48% em 30 de Setembro de 2012;
-1.86% em 31 de Março de 2013; -1.86% em 30 de Setembro de 2013;
-4.91% em 31 de Março de 2014; -4.91% em 30 de Setembro de 2014;
-5.97% em 31 de Março de 2015; -5.97% em 30 de Setembro de 2015;
-5.97% em 31 de Março de 2016; -5.97% em 30 de Setembro de 2016;
-5.97% em 31 de Março de 2017; -5.97% em 30 de Setembro de 2017;
-5.97% em 31 de Março de 2018; -5.97% em 30 de Setembro de 2018;
-5.97% em 31 de Março de 2019; -5.97% em 30 de Setembro de 2019;
-5.97% em 31 de Março de 2020; -5.97% em 30 de Setembro de 2020;
-6.00% em 31 de Março de 2021; -6.00% em 30 de Setembro de 2021.

c) Sujeitos a aplicação do Artigo IV parágrafo 3, 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluído, e não pago a título de créditos e empréstimos tendo um vencimento original de um ano ou menos, estendido para o Governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público ou coberto por sua garantia e 100% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos de 1° de julho de 2011 até 30 de junho de 2014 incluso e não pago nas consolidações mencionadas no Artigo II, parágrafos 1.g6) e 1.g9) devem ser adiados e reembolsados da seguinte forma:

-1.34% em 31 de Março de 2012; -1.48% em 30 de Setembro de 2012;
-1.86% em 31 de Março de 2013; -1.86% em 30 de Setembro de 2013;
-4.91% em 31 de Março de 2014; -4.91% em 30 de Setembro de 2014;
-5.97% em 31 de Março de 2015; -5.97% em 30 de Setembro de 2015;
-5.97% em 31 de Março de 2016; -5.97% em 30 de Setembro de 2016;
-5.97% em 31 de Março de 2017; -5.97% em 30 de Setembro de 2017;
-5.97% em 31 de Março de 2018; -5.97% em 30 de Setembro de 2018;
-5.97% em 31 de Março de 2019; -5.97% em 30 de Setembro de 2019;
-5.97% em 31 de Março de 2020; -5.97% em 30 de Setembro de 2020;
-6.00% em 31 de Março de 2021; -6.00% em 30 de Setembro de 2021.

d) 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluido e não pago a título de créditos e empréstimos tendo um vencimento original de mais de um ano, estendido para o Governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público ou coberto por sua garantia mediante um contrato ou outro acordo financeiro celebrado depois de 1° de julho de 1983 e 100% dos montantes de Principal e juros (incluindo juros de mora) devidos a partir de 30 de junho de 2011 incluso, e não pago nas consolidações mencionadas no Artigo II, parágrafos 1.g5) e 1.g8) devem ser adiados e reembolsados da seguinte forma:

- 2.40% em 31 de Março de 2012;
- 7.60% em 31 de Março de 2013;

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

- 7.60% em 31 de Março de 2014;
- 12.00% em 31 de Março de 2015;
- 17.60% em 31 de Março de 2016;
- 17.60% em 31 de Março de 2017;
- 17.60% em 31 de Março de 2018;
- 17.60% em 31 de Março de 2019.

e) Sujeitos a aplicação do Artigo IV, parágrafo 3.b), 85% dos montantes de Principal e juros (excluindo juros de mora) devidos entre 1° de Janeiro de 2013 e 31 de Dezembro de 2013 incluídos e não pagos a título de créditos e empréstimos tendo um vencimento original superior a um ano, concedidos nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro concluído após 1° de Janeiro de 1986 nas consolidações mencionadas no Artigo II, paragrafo 1.i4) devem ser adiados e reembolsados da seguinte forma:

- 20% em 30 de Junho de 2015;
- 20% em 30 de Junho de 2016;
- 20% em 30 de Junho de 2017;
- 20% em 30 de Junho de 2018;
- 20% em 30 de Junho de 2019.

Fica entendido que os Países Credores Participantes estão livres para atribuir quaisquer valores que seriam recebidos em conformidade com o presente parágrafo ou de outra forma, de acordo com essa Minuta Acordada para o pagamento de qualquer quantia devida em créditos e empréstimos com um prazo de vencimento inicial de mais de um ano, estendido para o Governo da República da Costa do Marfim ou seu setor público ou ao abrigo de sua

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

garantia, nos termos de um contrato ou outro acordo financeiro concluido após 1° de julho de 1983. As regras de atribuição serão definidas nos acordos bilaterais de alicação desta Minuta Acordada.

f) As taxas e as condições de juros nos adiamentos mencionados nos parágrafos a), b), c), d), e), f), g), h) e i) acima serão determinados bilateralmente entre o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas com base na Taxa Apropriada de Mercado no que se refere aos empréstimos não concedidos ao abrigo das condições da APD e devem ser, pelo menos, tão favoráveis quanto a aplicação da taxa concessional desses empréstimos concedidos nas condições da APD.

6. O governo da República da Costa do Marfim compromete-se a pagar todo o serviço da dívida pública devida e não paga a partir de 15 de novembro de 2011 a título de créditos, empréstimos e consolidações ao abrigo de contratos ou outros ajustes financeiros a pagar em termos de caixa, estendidos ou garantidos pelos governos dos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas, e não abrangidos pelo Artigo II, parágrafo 2 ou Artigo III, parágrafo 4, o mais rapido possível e, em qualquer caso, o mais tardar em 31 de maio de 2012. Juros de mora serão cobrados sobre esses valores.

IV-ENTRADA EM VIGOR

As modalidades para reescalonamento ou refinanciamento da dívida serão realizadas através de acordos bilaterais a serem

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

concluídos pelos Países Credores Participantes ou as suas instituições apropriadas com o governo da República da Costa do Marfim com base nos seguintes princípios:

1. Os governos dos Países Credores Participantes ou suas instituições apropriadas irão:

- refinanciar dívidas, colocando novos fundos a disposição do governo, de acordo com os pagamentos reescalonados já existentes durante o período de reorganização e para o pagamento das porcentagens acima referidas. Esses fundos serão pagos pelo governo da República da Costa do Marfim nos termos e condições estabelecidas nessa Minuta Acordada;

- ou reescalonar os pagamentos correspondentes.

2. Todas as questões que envolvem o tratamento da dívida serão definidas nos acordos bilaterais que o governo da República da Costa do Marfim e os governos dos Países Credores Participantes ou as instituições apropriadas dos Países Credores Participantes procurarão concluir, com o mínimo de atraso e em qualquer caso, antes de 31 de maio de 2012;

3. a) As disposições na presente Minuta Acordada serão aplicadas até 30 de junho de 2012 incluso, desde que o governo da República da Costa do Marfim continue a ter um acordo sob o EFC com o FMI;

b) Também devem aplicar a partir de 1° de julho de 2012 até 30 de junho de 2013 incluso, desde que:

TRADUÇÃO LIVRE SAIN-SE-COMACE

- o FMI tenha completado após 1° julho e antes de 31 de dezembro de 2012 uma revisão do Acordo sob o EFC, e

- o governo da República da Costa do Marfim tenha enviado um relatório sobre os progressos realizados nas negociações com cada um de seus credores externos ou à categoria de seus credores externos que não participam desta Minuta Acordada para o Clube de Paris a cada seis meses, em estado avançado dos comentários, nos termos do Artigo III, parágrafo 2 desta Minuta Acordada, e

- o governo da República da Costa do Marfim tenha feito, nas datas dos vencimentos, os reembolsos aos Países Credores Participantes referidos nesta Minuta Acordada;

c) Também devem aplicar a partir de 1° de julho de 2013 até 30 de junho de 2014 incluso, desde que:

- o FMI tenha completado após 1° de julho de 2013 e antes de 31 de dezembro de 2013 uma revisão do acordo sob o EFC, e

- o governo da República da Costa do Marfim tenha enviado um relatório sobre os progressos realizados nas negociações com cada um de seus credores externos ou à categoria de credores externos que não participam desta Minuta Acordada para o Clube de Paris a cada seis meses, em estado avançado dos comentários, nos termos do Artigo III, parágrafo 2 desta Minuta Acordada, e

- o governo da República da Costa do Marfim tenha feito, nas datas dos vencimentos, os reembolsos aos Países Credores Participantes referidos nesta Minuta Acordada;

d) Para os fins desta, o governo da República da Costa do Marfim concorda que o FMI informará ao Presidente do Clube de Paris

Tabela D2

APD

67% de Vencimento e Ações

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal (%)
1	1	0.00
	2	0.00
2	3	0.00
	4	0.00
3	5	0.00
	6	0.00
4	7	0.00
	8	0.00
5	9	0.00
	10	0.00
6	11	0.00
	12	0.00
7	13	0.00
	14	0.00
8	15	0.00
	16	0.00
9	17	0.00
	18	0.00
10	19	0.00
	20	0.00
11	21	0.00
	22	0.00
12	23	0.00
	24	0.00
13	25	0.00
	26	0.00
14	27	0.00
	28	0.00
15	29	0.00
	30	0.00
16	31	0.00
	32	0.00
17	33	0.53
	34	0.56
18	35	0.59
	36	0.62
19	37	0.65
	38	0.68
20	39	0.71
	40	0.75

Cronograma de Reembolso		
Ano	Semestre	Parcelas de Principal (%)
21	41	0.79
	42	0.83
22	43	0.87
	44	0.91
23	45	0.96
	46	1.00
24	47	1.05
	48	1.11
25	49	1.16
	50	1.22
26	51	1.28
	52	1.34
27	53	1.41
	54	1.48
28	55	1.56
	56	1.63
29	57	1.72
	58	1.80
30	59	1.89
	60	1.99
31	61	2.08
	62	2.19
32	63	2.30
	64	2.41
33	65	2.53
	66	2.66
34	67	2.79
	68	2.93
35	69	3.08
	70	3.23
36	71	3.40
	72	3.57
37	73	3.74
	74	3.93
38	75	4.13
	76	4.33
39	77	4.55
	78	4.78
40	79	5.02
	80	5.26

ATA DE ENTENDIMENTOS DA NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA DA COSTA DO MARFIM PARA COM O BRASIL

OBJETO: Renegociação para a aplicação das Atas de Entendimentos do Clube de Paris de: 10/04/2002; 15/05/2009; 15/11/2011 e 29/06/2012.

PARTICIPANTES: Veja a lista das duas delegações, do Brasil e da República da Costa do Marfim, no Anexo B.

DATA E LOCAL: 09 de novembro de 2012, no Ministério da Fazenda em Brasília (DF), Brasil, no Setor de Autarquias Sul – Quadra 03 – Bloco "O" – Ed. Órgãos Regionais, 6º andar – Sala de Reuniões da DIPOL.

1. No transcorrer da reunião, as delegações brasileira e marfinense discutiram os seguintes pontos:

a) Abertura da Sessão;
b) Apresentação feita pela delegação marfinense dos dados macroeconômicos e informações sobre as finanças públicas e da dívida externa do país, além da solicitação feita ao Brasil visando a anulação de 99% do saldo remanescente da dívida pós IHIPC;
c) Apresentação pela delegação brasileira da tabela com os dados da dívida e de nova minuta padrão a ser utilizada para o acordo bilateral;

2. A reunião foi aberta com uma apresentação dos diferentes membros das duas delegações e por uma nota introdutória de Sua Excelência o Sr. Sylvester AKA Embaixador da Costa do Marfim no Brasil, seguida pela intervenção do Sr. Marius BESSY, Conselheiro Especial do Ministro da Economia e Finanças. Eles, por sua vez, destacaram as várias crises que o país tem experimentado ao longo da última década, antes sublinhando o desejo do Chefe de Estado Sua Excelência Alassane OUATTARA e do governo do país em sair desse passado ruim e construir um país emergente em 2020.

3. Na sequência o Senhor GUEYE Alioune Papa, Diretor da Dívida Pública apresentou dados macroeconômicos, informações sobre finanças públicas, a dívida externa após o "ponto de conclusão" da Iniciativa HIPC, com foco na capacidade pagamento muito limitada de seu país.

4. A delegação marfinense apresentou uma proposta de redução adicional do saldo remanescente da dívida após a aplicação dos termos das Atas de Entendimentos assinadas com o Clube de Paris (CP) em 10/04/2002; 15/05/2009; 15/11/2011 e 29/06/2012.

5. A redução adicional solicitada pela delegação marfinense, da ordem de 99%, encontra-se detalhada a seguir:

Total da dívida: US$ 9.037.650,44;
Anulação CP 74%: US$ 6.692.015,38;
Saldo Remanescente 26%: US$ 2.345.635,06 - cronograma variável de pagamentos de 11 a 25 anos a partir de 2012;

Anulação adicional de 99%: US$ 2.322.178,71;

Saldo final a pagar: US$ 23.456,35 - em 01 (uma) parcela;

6. A delegação brasileira explicou que a lei brasileira permite o "perdão parcial" de dívidas soberanas, sem, contudo, estabelecer um percentual. Consoante interpretação jurídica, 99% não pode ser considerado "perdão parcial". Todavia, a delegação brasileira manifestou o seu interesse

em contrapropor um cronograma de pagamentos com prazo mais curto mediante anulação adicional o que demandará prazo maior para analise.

7. A delegação marfinense concordou em aguardar a resposta da parte brasileira a ser enviada por correio eletrônico o mais breve possível para que as negociações possam prosseguir.

8. A delegação brasileira fez circular, entre os participantes da reunião, uma tabela demonstrando: 1) os números da dívida resultantes do Acordo assinado em 2000 para a implementação da AM de 1998; 2) os números da dívida relativos ao tratamento da AM de 2002; 3) os números da dívida relativos ao tratamento da AM de 2009; e 4) os números da dívida relativos ao tratamento da AM de 2012.

9. A delegação marfinense relembrou que a AM de 2012 prevê 16% de perdão para a AM de 2009 que não estavam demonstrados na tabela distribuída. A delegação brasileira retificou a tabela que se encontra no Anexo A. Após o exame, as duas partes validaram o montante da dívida a ser tratada segundo as Atas de Entendimento do Clube de Paris de 2002 a 2012.

10. A delegação brasileira propôs que o acordo bilateral seja redigido em inglês e apresentou uma minuta padrão. A delegação marfinense concordou com o emprego do idioma inglês como língua oficial.

11. A delegação brasileira informou que os créditos sob responsabilidade do IRB-Brasil Resseguros S.A., foram transferidos para o Tesouro Nacional em novembro de 2011.

12. As discussões transcorreram numa atmosfera amigável e de compreensão cujos resultados transparecem nos documentos elaborados em anexo. As duas partes concordaram, caso seja necessário, em organizar nova reunião que poderá ocorrer no mês de dezembro de 2012, em local a ser definido: Paris (França), Abidjã (Costa do Marfim) ou Brasília (Brasil).

Feito em Brasília (DF), em 09 de novembro de 2012, em duas vias originais, de igual teor, uma em Português e outra em Francês.

Pela delegação do Brasil
Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Coordenadora-Geral
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior

Pela delegação da Costa do Marfim
Marius Bessy
Conselheiro Especial do Ministro
Ministério da Economia e Finanças

ANEXO A

PLANILHA DA DÍVIDA

Consolidation des accords avec la Côte D'Ivoire

PV 98	a 1			5.586.451,36	1				
PV 02	a 1 Arriérés - PV 98	II.1.f_II.2.A/a)	31/3/2002	1.459.752,33			1.641.340,79	2	
	2 PV 98	II.1.f_II.2.A/a)	1/4/2002-31/12/2004	181.588,46					
PV 09	a 1 Arriérés - PV 98	II.1.f1)_II.2.A/e)	31/3/2009	1.709.490,27			2.232.954,15	3	
	2 Arriérés - PV 02	II.1.g1)_II.2.A/e)	31/3/2009	523.463,88					
	3 PV 98	II.1.f1)_II.2.A/f)	1/4/2009-31/3/2011	467.969,24	536.644,60	50,00%	268.322,30	4	
	4 PV 02	II.1.g1)_II.2.A/f)	1/4/2009-31/3/2011	68.675,36		50,00%	268.322,30		
	5 PV 09	II.A/g)	1/4/2009-31/3/2011	5.870,31	5.870,31	30,00% 70,00%	1.761,09 4.109,22		
	6 PV 09	III.5.a)	1/4/2009-31/3/2011	48.852,28			48.852,28	5	
PV 11	a 1 Arriérés - PV 98	II.1.e1)_II.2.A/d)	30/6/2011	100.488,06					
	2 PV 98	II.1.e1)_II.2.A/d)	1/7/2011-30/6/2012	229.564,28					
	3 Arriérés - PV 02	II.1.f)_II.2.A/d)	30/6/2011	-	382.164,99	50,00%	191.082,50	6	
	4 PV 02	II.1.f)_II.2.A/d)	1/7/2011-30/6/2012	33.794,30		50,00%	191.082,50		
	5 Arriérés - PV 09_II.2.A/e	II.1.g2)_II.2.A/d)	30/6/2011	-					
	6 PV 09_II.2.A/e	II.1.g2)_II.2.A/d)	1/7/2011-30/6/2012	18.318,35					
	7 Arriérés - PV 09_II.2.A/f,A/g	II.1.g3)_II.2.A/e)	30/6/2011	1.761,09					
	8 PV 09_II.2.A/f,A/g	II.1.g3)_II.2.A/e)	1/7/2011-30-6-2012	660,37	3.891,00		3.891,00	7	
	9 Arriérés - PV 09_III.5.a)	II.1.g7)_II.2.A/e)	30/6/2011	1.068,77					
	10 PV 09_III.5.a)	II.1.g7)_II.2.A/e)	1/7/2011-30-6-2012	400,77					
	11 PV 11	III.5.a)	1/7/11-30/6/12				2.408,70		
PV 12	a 1 Stock - PV 98	I.B/2.	1/6/2012	5.064.394,78	6.692.015,38	0%	-		
	2 Stock - PV 02	I.B/2.	1/6/2012	1.627.620,60		100%	6.692.015,38	71% annuilées	
	3 Stock - PV 09	I.B/2.	1/6/2012	2.554.540,86			2.554.540,86	27% à payer	
	4 Stock - PV 11	I.B/2.	1/6/2012	199.820,74			199.820,74	2% à payer	
	TOTAL						9.446.376,98		
							RECTIFICATION		
PV 12	a 1 Stock - PV 98	I.B/2.	1/6/2012	-		0%	-		
	2 Stock - PV 02	I.B/2.	1/6/2012	-		100%	6.692.015,38	74% annuilées	
	3 Stock - PV 09	I.B/2.	1/6/2012	-			2.145.814,32	24% à payer	
	4 Stock - PV 11	I.B/2.	1/6/2012	-			199.820,74	2% à payer	
	TOTAL						9.037.650,44		

98	Taux	LIBOR
	Margin	0,75%
	IR	1,00%

Dette: 5.586.451,36

Data	LIBOR	Taux	PV	Solde DÛ	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement		
1-abr-98	5,75000%	6,50%	02	5.586.451,36						
1-out-98	5,25000%	6,00%	02	5.586.451,36		184.585,66				
1-abr-99	5,08250%	5,81%	02	5.586.451,36		175.054,79				
1-out-99	5,95310%	6,70%	02	5.586.451,36		175.688,43				
1-abr-00	6,51560%	7,27%	02	5.586.451,36		208.594,10				
1-out-00	6,76560%	7,52%	02	5.586.451,36		233.802,67	42.092,15	977.725,65		
1-abr-01	4,75000%	5,50%	02	5.586.451,36		212.260,20	40.709,91	212.260,20		
1-out-01	2,53370%	3,28%	02	5.586.451,36		156.187,87	30.776,55	156.187,87	1.459.752,33	02.1
31-mar-02		0,00%								
1-abr-02	2,37870%	3,13%	02	5.586.451,36		92.740,28		92.740,28		
1-out-02	1,75000%	2,50%	02	5.586.451,36		88.848,18		88.848,18	181.588,46	02.2
31-mar-02										
1-abr-03	1,26000%	2,01%	09	5.586.451,36		70.606,54	1.080,34	70.606,54		
1-out-03	1,18000%	1,93%	09	5.586.451,36		57.079,57	1.917,87	57.079,57		
1-abr-04	1,16000%	1,91%	09	5.586.451,36		54.807,74	2.743,89	54.807,74		
1-out-04	2,16880%	2,92%	09	5.586.451,36		54.239,79	4.803,86	54.239,79		
1-abr-05	3,39000%	4,14%	09	5.586.451,36		82.434,55	8.614,88	82.434,55		
1-out-05	4,23063%	4,98%	09	5.586.451,36		117.566,87	13.784,20	117.566,87		
1-abr-06	5,14000%	5,89%	09	5.579.747,62	6.703,74	140.666,02	21.611,66	147.369,76		
1-out-06	5,37000%	6,12%	09	5.568.574,72	11.172,90	167.062,29	29.404,65	178.235,19		
1-abr-07	5,32969%	6,08%	09	5.552.932,66	15.642,06	172.291,70	37.220,49	187.933,76		
1-out-07	5,14625%	5,90%	09	5.531.704,14	21.228,52	171.613,89	44.321,15	192.842,41		
1-abr-08	2,61625%	3,37%	09	5.504.889,17	26.814,97	165.799,58	33.320,04	192.614,55		
1-out-08	4,03750%	4,79%	09	5.472.487,75	32.401,42	94.198,40	48.336,69	126.599,82	1.709.490,27	09.1
31-mar-09		0,00%								
1-abr-09	1,71625%	2,47%	09	5.433.382,59	39.105,16	132.453,21		171.558,37		
1-out-09	0,62000%	1,37%	09	5.387.573,69	45.808,90	68.117,07		113.925,97		
1-abr-10	0,44188%	1,19%	09	5.335.061,05	52.512,64	37.314,93		89.827,57		
1-out-10	0,46250%	1,21%	09	5.274.727,38	60.333,67	32.323,66		92.657,33	467.969,24	09.2
31-mar-11		0,00%								
1-abr-11	0,55600%	1,31%	11	5.206.572,67	68.154,71	32.333,35	579,31	100.488,06	100.488,06	11.1
30-Jun-11		0,00%								
1-out-11	0,55783%	1,31%	11	5.130.596,93	75.975,74	34.565,57		110.541,31		
1-abr-12	0,73340%	1,48%	11	5.045.682,87	84.914,06	34.108,91		119.022,97	229.564,28	11.2
30-Jun-12		0,00%				18.711,91		18.711,91		
1-out-12		0,00%	12	4.950.713,20	94.969,67			94.969,67		
1-abr-13		0,00%	12	4.846.805,20	103.908,00			103.908,00		
1-out-13		0,00%	12	4.731.724,30	115.080,90			115.080,90		
1-abr-14		0,00%	12	4.605.470,50	126.253,80			126.253,80		
1-out-14		0,00%	12	4.468.043,80	137.426,70			137.426,70		
1-abr-15		0,00%	12	4.318.326,90	149.716,90			149.716,90		
1-out-15		0,00%	12	4.155.202,52	163.124,38			163.124,38		
1-abr-16		0,00%	12	3.977.553,37	177.649,15			177.649,15		
1-out-16		0,00%	12	3.785.379,44	192.173,93			192.173,93		
1-abr-17		0,00%	12	3.578.680,74	206.698,70			206.698,70		
1-out-17		0,00%	12	3.355.222,69	223.458,05			223.458,05		
1-abr-18		0,00%	12	3.115.005,28	240.217,41			240.217,41		
1-out-18		0,00%	12	2.855.793,94	259.211,34			259.211,34		
1-abr-19		0,00%	12	2.577.588,66	278.205,28			278.205,28		
1-out-19		0,00%	12	2.279.272,16	298.316,50			298.316,50		
1-abr-20		0,00%	12	1.959.727,14	319.545,02			319.545,02		
1-out-20		0,00%	12	1.617.836,32	341.890,82			341.890,82		
1-abr-21		0,00%	12	1.252.482,40	365.353,92			365.353,92		
1-out-21		0,00%	12	861.430,80	391.051,60			391.051,60		
1-abr-22		0,00%	12	444.681,53	416.749,27			416.749,27		
1-out-22		0,00%	12	(0,00)	444.681,53			444.681,53		

02

Taux LIBOR
Margin 0,75%
IR 1,00%

Dette 1.641.340,79

Data	LIBOR	Taux	PV	Saldo DO	Principal	Interêt	Interêt de Retard	Versement	
1-abr-02	2,34125%	3,09%	09	1.641.340,79					
1-ago-02	1,86125%	2,61%	09	1.641.340,79		17.194,53			
1-fev-03	1,35000%	2,10%	09	1.641.340,79		22.135,46			
1-ago-03	1,15000%	1,90%	09	1.641.340,79		17.745,08			
1-fev-04	1,21000%	1,96%	09	1.641.340,79		16.493,51	1.100,91	73.568,58	
1-ago-04	1,98625%	2,74%	09	1.641.340,79		16.263,86	1.736,50	16.263,86	
1-fev-05	2,98000%	3,71%	09	1.641.340,79		22.954,61	2.738,08	22.954,61	
1-ago-05	3,92186%	4,67%	09	1.641.340,79		30.616,02	4.318,83	30.616,02	
1-fev-06	4,81125%	5,56%	09	1.641.340,79		39.192,75	6.349,96	39.192,75	
1-ago-06	5,54813%	6,30%	09	1.641.340,79		45.893,09	9.128,93	45.893,09	
1-fev-07	5,40063%	6,15%	09	1.641.340,79		52.835,49	11.026,32	52.835,49	
1-ago-07	5,32688%	6,08%	09	1.641.340,79		50.756,82	13.328,21	50.756,82	
1-fev-08	3,18625%	3,94%	09	1.641.340,79		50.979,40	10.800,44	50.979,40	
1-ago-08	3,12500%	3,88%	09	1.641.340,79		32.662,57	11.866,60	32.662,57	
1-fev-09	1,63375%	2,38%	09	1.641.340,79		32.507,67	2.838,24	32.507,67	523.463,88 09-1
31-mar-09		0,00%							
1-ago-09	0,93000%	1,68%	09	1.641.340,79		19.671,41		19.671,41	
1-fev-10	0,38563%	1,14%	09	1.639.371,18	1.969,61	14.093,65		16.063,26	
1-ago-10	0,67769%	1,43%	09	1.636.088,50	3.282,68	9.360,31		12.642,99	
1-fev-11	0,45381%	1,20%	09	1.631.492,75	4.595,75	15.701,95		20.297,70	68.675,36 09-2
31-mar-11		0,00%							
30-Jun-11		0,00%	-						
1-ago-11	0,43025%	1,18%	11	1.625.255,65	6.237,10	9.874,59		16.111,69	
1-fev-12	0,77000%	1,52%	11	1.617.377,21	7.878,44	9.804,17		17.682,61	33.794,30 11-1
30-Jun-12		0,00%				10.243,39		10.243,39	
1-ago-12		0,00%	12	1.607.857,43	9.519,78			9.519,78	
1-fev-13		0,00%	12	1.596.368,04	11.489,39			11.489,39	
1-ago-13		0,00%	12	1.582.909,05	13.458,99			13.458,99	
1-fev-14		0,00%	12	1.567.480,45	15.428,60			15.428,60	
1-ago-14		0,00%	12	1.549.753,97	17.726,48			17.726,48	
1-fev-15		0,00%	12	1.529.729,61	20.024,36			20.024,36	
1-ago-15		0,00%	12	1.507.407,38	22.322,23			22.322,23	
1-fev-16		0,00%	12	1.482.459,00	24.948,38			24.948,38	
1-ago-16		0,00%	12	1.454.556,21	27.902,79			27.902,79	
1-fev-17		0,00%	12	1.424.027,27	30.528,94			30.528,94	
1-ago-17		0,00%	12	1.390.215,65	33.811,62			33.811,62	
1-fev-18		0,00%	12	1.353.121,35	37.094,30			37.094,30	
1-ago-18		0,00%	12	1.312.744,37	40.376,98			40.376,98	
1-fev-19		0,00%	12	1.268.756,44	43.987,93			43.987,93	
1-ago-19		0,00%	12	1.220.829,29	47.927,15			47.927,15	
1-fev-20		0,00%	12	1.168.634,65	52.194,64			52.194,64	
1-ago-20		0,00%	12	1.112.172,53	56.462,12			56.462,12	
1-fev-21		0,00%	12	1.051.442,92	60.729,61			60.729,61	
1-ago-21		0,00%	12	985.789,29	65.653,63			65.653,63	
1-fev-22		0,00%	12	915.211,64	70.577,65			70.577,65	
1-ago-22		0,00%	12	839.053,43	76.158,21			76.158,21	
1-fev-23		0,00%	12	757.314,66	81.738,77			81.738,77	
1-ago-23		0,00%	12	669.667,06	87.647,60			87.647,60	
1-fev-24		0,00%	12	575.782,37	93.884,69			93.884,69	
1-ago-24		0,00%	12	475.332,31	100.450,06			100.450,06	
1-fev-25		0,00%	12	367.988,62	107.343,69			107.343,69	
1-ago-25		0,00%	12	253.094,76	114.893,86			114.893,86	
1-fev-26		0,00%	12	130.650,74	122.444,02			122.444,02	
1-ago-26		0,00%	12	-	130.650,74			130.650,74	

09	Taux	LIBOR
	Margin	0,25%
	IR	0,50%

Dette: 2.232.954,15

Dette: 268.322,30

Data	LIBOR	Taux	PV	Saldo DÛ	Principal	Interêt	Versement		Saldo DÛ	Principal
1-abr-09	1,74500%	2,00%		2.232.954,15					268.322,30	
1-out-09	0,63125%	0,88%		2.232.954,15		22.644,95			268.322,30	
1-abr-10	0,44188%	0,69%		2.232.954,15		10.049,16			268.322,30	
1-out-10	0,46250%	0,71%		2.232.954,15		7.968,41			268.322,30	
1-abr-11	0,55800%	0,81%		2.232.954,15		8.189,76			268.322,30	
1-out-11	0,55783%	0,81%	11	2.232.954,15		9.148,79	9.148,79		268.322,30	
1-abr-12	0,73340%	0,98%	11	2.232.954,15		9.169,56	9.169,56	18.318,35 11x2	268.322,30	
1-jun-12						3.720,81	3.720,81			
1-out-12		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-abr-13		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-out-13		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-abr-14		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-out-14		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-abr-15		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-out-15		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-abr-16		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-out-16		0,00%	12	2.232.954,15			-		268.322,30	
1-abr-17		0,00%	12	2.230.274,61	2.679,54		2.679,54		268.000,31	321,99
1-out-17		0,00%	12	2.225.808,70	4.465,91		4.465,91		267.463,67	536,64
1-abr-18		0,00%	12	2.219.556,43	6.252,27		6.252,27		266.712,37	751,30
1-out-18		0,00%	12	2.211.071,20	8.485,23		8.485,23		265.692,75	1.019,62
1-abr-19		0,00%	12	2.200.353,02	10.718,18		10.718,18		264.404,80	1.287,95
1-out-19		0,00%	12	2.187.401,89	12.951,13		12.951,13		262.848,53	1.556,27
1-abr-20		0,00%	12	2.171.771,21	15.630,68		15.630,68		260.970,27	1.878,26
1-out-20		0,00%	12	2.153.460,99	18.310,22		18.310,22		258.770,03	2.200,24
1-abr-21		0,00%	12	2.132.471,22	20.989,77		20.989,77		256.247,80	2.522,23
1-out-21		0,00%	12	2.108.355,32	24.115,90		24.115,90		253.349,92	2.897,88
1-abr-22		0,00%	12	2.081.113,28	27.242,04		27.242,04		250.076,39	3.273,53
1-out-22		0,00%	12	2.050.745,10	30.368,18		30.368,18		246.427,21	3.649,18
1-abr-23		0,00%	12	2.016.804,20	33.940,90		33.940,90		242.348,71	4.078,50
1-out-23		0,00%	12	1.978.843,98	37.960,22		37.960,22		237.787,23	4.561,48
1-abr-24		0,00%	12	1.937.311,03	41.532,95		41.532,95		232.796,44	4.990,79
1-out-24		0,00%	12	1.891.312,17	45.998,86		45.998,86		227.269,00	5.527,44
1-abr-25		0,00%	12	1.840.847,41	50.464,76		50.464,76		221.204,92	6.064,08
1-out-25		0,00%	12	1.785.916,74	54.930,67		54.930,67		214.604,19	6.600,73
1-abr-26		0,00%	12	1.726.073,57	59.843,17		59.843,17		207.413,15	7.191,04
1-out-26		0,00%	12	1.660.871,31	65.202,26		65.202,26		199.578,14	7.835,01
1-abr-27		0,00%	12	1.589.863,37	71.007,94		71.007,94		191.045,49	8.532,65
1-out-27		0,00%	12	1.513.049,75	76.813,62		76.813,62		181.815,20	9.230,29
1-abr-28		0,00%	12	1.430.430,45	82.619,30		82.619,30		171.887,27	9.927,93
1-out-28		0,00%	12	1.341.112,28	89.318,17		89.318,17		161.154,38	10.732,89
1-abr-29		0,00%	12	1.245.095,25	96.017,03		96.017,03		149.616,52	11.537,86
1-out-29		0,00%	12	1.141.486,18	103.609,07		103.609,07		137.166,37	12.450,15
1-abr-30		0,00%	12	1.030.285,05	111.201,12		111.201,12		123.803,92	13.362,45
1-out-30		0,00%	12	911.045,31	119.239,75		119.239,75		109.475,51	14.328,41
1-abr-31		0,00%	12	783.320,33	127.724,98		127.724,98		94.127,47	15.348,04
1-out-31		0,00%	12	646.663,54	136.656,79		136.656,79		77.705,15	16.421,32
1-abr-32		0,00%	12	500.628,34	146.035,20		146.035,20		60.157,87	17.548,28
1-out-32		0,00%	12	344.321,55	156.306,79		156.306,79		41.375,31	18.782,56
1-abr-33		0,00%	12	177.743,17	166.578,38		166.578,38		21.358,47	20.016,84
1-out-33		0,00%	12	-	177.743,17		177.743,17		-	21.358,47

Interêts	30% Interêts	Versement
2.721,12	816,34	
1.207,55	362,27	
957,52	287,26	
984,12	295,24	1.761,09
1.099,36	329,81	329,81
1.101,86	330,56	330,56
447,11		447,11
		-
		-
		-
		-
		-
		-
		-
		-
		-
		321,99
		536,64
		751,30
		1.019,62
		1.287,95
		1.556,27
		1.878,26
		2.200,24
		2.522,23
		2.897,88
		3.273,53
		3.649,18
		4.078,50
		4.561,48
		4.990,79
		5.527,44
		6.064,08
		6.600,73
		7.191,04
		7.835,01
		8.532,65
		9.230,29
		9.927,93
		10.732,89
		11.537,86
		12.450,15
		13.362,45
		14.328,41
		15.348,04
		16.421,32
		17.548,28
		18.782,56
		20.015,84
		21.358,47

11	Taux	LIBOR
	Margin	0,75%
	IR	1,00%

Dette
191.082,50

Data	LIBOR	Taux	PV	Solde Dû	Principal	Interêt
1-jul-11	0,43025%	1,18%		191.082,50		
1-jan-12	0,74722%	1,50%		191.082,50		1.152,68
1-jun-12						1.207,95
1-jul-12		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-13		0,00%	12	191.082,50		
1-jul-13		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-14		0,00%	12	191.082,50		
1-jul-14		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-15		0,00%	12	191.082,50		
1-jul-15		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-16		0,00%	12	191.082,50		
1-jul-16		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-17		0,00%	12	191.082,50		
1-jul-17		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-18		0,00%	12	191.082,50		
1-jul-18		0,00%	12	191.082,50		
1-jan-19		0,00%	12	190.853,20	229,30	
1-jul-19		0,00%	12	190.471,04	382,16	
1-jan-20		0,00%	12	189.936,01	535,03	
1-jul-20		0,00%	12	189.209,90	726,11	
1-jan-21		0,00%	12	188.292,70	917,20	
1-jul-21		0,00%	12	187.184,42	1.108,28	
1-jan-22		0,00%	12	185.846,84	1.337,58	
1-jul-22		0,00%	12	184.279,96	1.566,88	
1-jan-23		0,00%	12	182.483,78	1.796,18	
1-jul-23		0,00%	12	180.420,09	2.063,69	
1-jan-24		0,00%	12	178.088,88	2.331,21	
1-jul-24		0,00%	12	175.490,16	2.598,72	
1-jan-25		0,00%	12	172.585,71	2.904,45	
1-jul-25		0,00%	12	169.337,31	3.248,40	
1-jan-26		0,00%	12	165.783,18	3.554,13	
1-jul-26		0,00%	12	161.846,88	3.936,30	
1-jan-27		0,00%	12	157.528,42	4.318,46	
1-jul-27		0,00%	12	152.827,79	4.700,63	
1-jan-28		0,00%	12	147.706,78	5.121,01	
1-jul-28		0,00%	12	142.127,17	5.579,61	
1-jan-29		0,00%	12	136.050,75	6.076,42	
1-jul-29		0,00%	12	129.477,51	6.573,24	
1-jan-30		0,00%	12	122.407,46	7.070,05	
1-jul-30		0,00%	12	114.764,16	7.643,30	
1-jan-31		0,00%	12	106.547,61	8.216,55	
1-jul-31		0,00%	12	97.681,38	8.866,23	
1-jan-32		0,00%	12	88.165,47	9.515,91	

1-jul-32	0,00%	12	77.961,66	10.203,81
1-jan-33	0,00%	12	67.031,74	10.929,92
1-jul-33	0,00%	12	55.337,49	11.694,25
1-jan-34	0,00%	12	42.840,69	12.496,80
1-jul-34	0,00%	12	29.464,92	13.375,77
1-jan-35	0,00%	12	15.210,17	14.254,75
1-jul-35	0,00%	12	-	15.210,17

		Dette 3.891,00
Interêt de Retard	**Versement**	**Solde Dû**
		3.891,00
		3.891,00
	2.360,63	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	-	3.891,00
	229,30	3.886,33
	382,16	3.878,55
	535,03	3.867,66
	726,11	3.852,87
	917,20	3.834,19
	1.108,28	3.811,62
	1.337,58	3.784,38
	1.566,88	3.752,47
	1.796,18	3.715,89
	2.063,69	3.673,87
	2.331,21	3.626,40
	2.598,72	3.573,48
	2.904,45	3.514,34
	3.248,40	3.448,19
	3.554,13	3.375,82
	3.936,30	3.295,67
	4.318,46	3.207,73
	4.700,63	3.112,01
	5.121,01	3.007,73
	5.579,61	2.894,11
	6.076,42	2.770,38
	6.573,24	2.636,53
	7.070,05	2.492,56
	7.643,30	2.336,92
	8.216,55	2.169,61
	8.866,23	1.989,07
	9.515,91	1.795,30

10.203,81	1.587,52
10.929,92	1.364,96
11.694,25	1.126,83
12.496,80	872,36
13.375,77	599,99
14.254,75	309,72
15.210,17	0,00

				Dette 2.408,70
Principal	**Interêt**	**Interêt de Retard**	**Versement**	**Date**
	23,47			
	24,60			
			48,07	
	-		-	
	-		-	
	-		-	
	-		-	
	-		-	
	-		-	
	-		-	31/12/2015
	-		-	
	-		-	31/12/2016
	-		-	
	-		-	31/12/2017
	-		-	
4,67	-		4,67	31/12/2018
7,78	-		7,78	
10,89	-		10,89	31/12/2019
14,79	-		14,79	
18,68	-		18,68	31/12/2020
22,57	-		22,57	
27,24	-		27,24	31/12/2021
31,91	-		31,91	
36,58	-		36,58	
42,02	-		42,02	
47,47	-		47,47	
52,92	-		52,92	
59,14	-		59,14	
66,15	-		66,15	
72,37	-		72,37	
80,15	-		80,15	
87,94	-		87,94	
95,72	-		95,72	
104,28	-		104,28	
113,62	-		113,62	
123,73	-		123,73	
133,85	-		133,85	
143,97	-		143,97	
155,64	-		155,64	
167,31	-		167,31	
180,54	-		180,54	
193,77	-		193,77	

207,78	-	207,78
222,56	-	222,56
238,13	-	238,13
254,47	-	254,47
272,37	-	272,37
290,27	-	290,27
309,72	-	309,72

Solde Dû	Principal	Interêts	Versement
2.408,70			
2.408,70		14,53	
		15,32	
2.408,70			29,85
2.408,70		-	-
2.408,70		-	-
2.408,70		-	-
2.408,70		-	-
2.408,70		-	-
2.408,70		-	-
2.066,66	342,04	-	342,04
2.066,66		-	-
1.724,62	342,04	-	342,04
1.724,62		-	-
1.382,58	342,04	-	342,04
1.382,58		-	-
1.040,54	342,04	-	342,04
1.040,54		-	-
698,50	342,04	-	342,04
698,50		-	-
349,24	349,26	-	349,26
349,24		-	-
-	349,24	-	349,24

Date	PV 2009	PV 2009	PV 2009	PV 2011	PV 2011	Total
	3	4	5	6	7	2.745.346,43
	2.232.954,15	268.322,30	49.096,49	191.082,50	3.891,00	
1/4/2011	-	-	-	-	-	-
1/10/2011	-	-	-	-	-	-
1/4/2012	-	-	-	-	-	-
1/8/2012	-	-	-	-	-	-
30/9/2012	-	-	7.181,23	-	-	7.181,23
1/10/2012	-	-	-	-	-	-
1/1/2013	-	-	-	-	-	-
1/2/2013	-	-	-	-	-	-
1/4/2013	-	-	-	-	-	-
1/7/2013	-	-	-	-	-	-
1/8/2013	-	-	-	-	-	-
30/9/2013	-	-	6.937,02	-	-	6.937,02
1/10/2013	-	-	-	-	-	-
1/1/2014	-	-	-	-	-	-
1/2/2014	-	-	-	-	-	-
1/4/2014	-	-	-	-	-	-
1/7/2014	-	-	-	-	-	-
1/8/2014	-	-	-	-	-	-
30/9/2014	-	-	6.937,02	-	-	6.937,02
1/10/2014	-	-	-	-	-	-
1/1/2015	-	-	-	-	-	-
1/2/2015	-	-	-	-	-	-
1/4/2015	-	-	-	-	-	-
1/7/2015	-	-	-	-	-	-
1/8/2015	-	-	-	-	-	-
30/9/2015	-	-	6.937,02	-	-	6.937,02
1/10/2015	-	-	-	-	-	-
1/1/2016	-	-	-	-	-	-
1/2/2016	-	-	-	-	-	-
1/4/2016	-	-	-	-	-	-
1/7/2016	-	-	-	-	-	-
1/8/2016	-	-	-	-	-	-
30/9/2016	-	-	6.937,02	-	-	6.937,02
1/10/2016	-	-	-	-	-	-
1/1/2017	-	-	-	-	-	-
1/2/2017	-	-	-	-	-	-
1/4/2017	2.679,54	321,99	-	-	-	3.001,53
1/7/2017	-	-	-	-	-	-
1/8/2017	-	-	-	-	-	-
30/9/2017	-	-	7.083,58	-	-	7.083,58
1/10/2017	4.465,91	536,64	-	-	-	5.002,55
1/1/2018	-	-	-	-	-	-
1/2/2018	-	-	-	-	-	-
1/4/2018	6.252,27	751,30	-	-	-	7.003,57
1/7/2018	-	-	-	-	-	-
1/8/2018	-	-	-	-	-	-
30/9/2018	-	-	7.083,60	-	-	7.083,60
1/10/2018	8.485,23	1.019,62	-	-	-	9.504,85
1/1/2019	-	-	-	229,30	4,67	233,97
1/2/2019	-	-	-	-	-	-
1/4/2019	10.718,18	1.287,95	-	-	-	12.006,13
1/7/2019	-	-	-	382,16	7,78	389,94
1/8/2019	-	-	-	-	-	-
1/10/2019	12.951,13	1.556,27	-	-	-	14.507,40
1/1/2020	-	-	-	535,03	10,89	545,92
1/2/2020	-	-	-	-	-	-
1/4/2020	15.630,68	1.878,26	-	-	-	17.508,94
1/7/2020	-	-	-	726,11	14,79	740,90
1/8/2020	-	-	-	-	-	-
1/10/2020	18.310,22	2.200,24	-	-	-	20.510,46
1/1/2021	-	-	-	917,20	18,68	935,88
1/2/2021	-	-	-	-	-	-
1/4/2021	20.989,77	2.522,23	-	-	-	23.512,00
1/7/2021	-	-	-	1.108,28	22,57	1.130,85
1/8/2021	-	-	-	-	-	-
1/10/2021	24.115,90	2.897,88	-	-	-	27.013,78
1/1/2022	-	-	-	1.337,58	27,24	1.364,82
1/2/2022	-	-	-	-	-	-
1/4/2022	27.242,04	3.273,53	-	-	-	30.515,57
1/7/2022	-	-	-	1.566,88	31,91	1.598,79
1/8/2022	-	-	-	-	-	-
1/10/2022	30.368,18	3.649,18	-	-	-	34.017,36
1/1/2023	-	-	-	1.796,18	36,58	1.832,76
1/2/2023	-	-	-	-	-	-
1/4/2023	33.940,90	4.078,50	-	-	-	38.019,40
1/7/2023	-	-	-	2.053,69	42,02	2.105,71
1/8/2023	-	-	-	-	-	-
1/10/2023	37.960,22	4.561,48	-	-	-	42.521,70

ANEXO B (participantes):

Delegação brasileira:

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE)
Ministério da Fazenda

Eugenio Rybalowsky
Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE)
Ministério da Fazenda

Fernando Tavares Correia
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Marcelo Yeh
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Rogério Karl
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Fazenda

Maurício Cardoso Oliva
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Ministério da Fazenda

Celeste Cristina Machado Badaró
Divisão de Coordenação Financeira e Tributária
Ministério das Relações Exteriores

Fabio Marvulle Bueno
Secretaria de Assuntos Internacionais
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Giuliana Rigoni
Secretaria-Executiva da CAMEX
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Delegação marfinense:

Sylvestre Aka
Embaixador
Embaixada da Costa do Marfim no Brasil

Marius Bessy
Conselheiro Especial do Ministro
Ministério da Economia e Finanças

Alioune Papa Gueye
Diretor da Dívida Pública
Ministério da Economia e Finanças

Lamine Kanté
Encarregado da Missão
Embaixada da Costa do Marfim no Brasil

PROCÈS VERBAL DE NEGOCIATION DE LA DETTE IVOIRIENNE ENVERS LE BRESIL

OBJET: Mise en oeuvre des Procès Verbaux Agréés du Club de Paris des 10/04/2002; 15/05/2009; 15/11/2011 et 29/06/2012.

PARTICIPANTS: Voir la liste des deux délégations, du Brésil et de la République de Côte d'Ivoire dans l'Annexe B.

DATE ET LIEU: le 09 novembre 2012, au Ministère des Finances - Brasília (DF), Brasil, situé au Setor de Autarquias Sul – Quadra 03 – Bloco "O" – Ed. Órgãos Regionais, 6° andar – Sala de Reuniões da DIPOL.

1. Au cours de la réunion, les délégations brésilienne et ivoirienne ont centré leurs discussions sur les points suivants:

a) Ouverture ;
b) Présentation par la délégation ivoirienne des données macroéconomiques et informations sur les finances publiques et la dette extérieure du pays, en plus de la demande faite au Brésil visant à annuler 99% du solde de la dette post IPPTE ;
c) Présentation par la délégation brésilienne du tableau des données de la dette et d'un nouveau projet d'accord bilateral standard.

2. La réunion a été ouverte sur une présentation des différents membres des deux délégations et par une note introductive de Son Excellence Monsieur Sylvestre AKA ambassadeur de Côte d'Ivoire au Brésil suivie de l'intervention de Monsieur Marius BESSY, Conseiller Spécial du Ministre de l'Economie et des Finances. Ils ont tour à tour mis l'accent sur les différentes crises que le pays a traversé au cours de la décennie passée avant de souligner la volonté du Chef de l'État son Excellence Monsieur Alassane OUATTARA et du gouvernement, de sortir le pays de cette mauvaise passe et d'en faire un pays émergent à l'horizon 2020.

3. A leur suite Monsieur GUEYE Alioune Papa, Directeur de la Dette Publique a présenté les données macroéconomiques , les informations sur les finances publiques, la dette extérieure après le « point d'achèvement » de l'Initiative PPTE en mettant l'accent sur la capacité de paiement très limitée de son Pays.

4. La délégation ivoirienne a présenté une proposition de réduction additionnelle du solde restant de la dette après l'application des termes des Procès-Verbaux signés avec le Club de Paris (CP), les 10/04/2002; 15/05/2009; 15/11/2011 et 29/06/2012.

5. La réduction additionnelle demandée par la délégation ivoirienne, portant sur 99% du solde est détaillée comme suit :

Total de la dette: US$ 9.037.650,44;
Annulation CP 74%: US$ 6.692.015,38;
Solde Restant 26%: US$ 2.345.635,06 – période de remboursement variable entre 11 et 25 ans à partir de 2012;

Annulation additionnelle de 99%: US$ 2.322.178,71;

Solde final à payer: US$ 23.456,35 – en un seul paiement;

6. La délégation brésilienne a expliqué que la loi brésilienne permet l'annulation partielle des dettes souveraines sans toutefois, établir un pourcentage. Conformément à l'interprétation juridique, 99% ne peut pas être consideré comme une réduction partielle. Cependant, la partie brésilienne a exprimé son intérêt de faire une contre-proposition d'un tableau d'amortissement dans un delai plus court offrant une annulation additionnelle.

7. La délégation ivoirienne a accepté d'attendre la réponse de la partie brésilienne qui sera transmise par courrier électronique dans les plus brefs delais possibles pour que les négociations se poursuivent.

8. La délégation brésilienne a distribué aux participants un tableau présentant: 1) les chiffres de la dette résultant de l'accord signé en 2000 pour la mise en œuvre du Procès Verbal Agréé de 1998; 2) les chiffres de la dette relatifs au traitement du Procès Verbal Agréé de 2002; 3) les chiffres de la dette relatifs au traitement du Procès Verbal Agréé de 2009 ; et 4) les chiffres de la dette relatifs au traitement du Procès Verbal Agréé de 2012.

9. La partie ivoirienne a rappelé que le Procès Verbal Agréé de 2012 prévoit 16% d'annulation sur les montants résultant du Procès Verbal Agréé de 2009 qui n'avaient pas été mentionnés dans le tableau distribué. La partie brésilienne a rectifié le tableau qui se trouve à l'annexe A. Après les avoir examiné, les deux parties ont validé le montant de la dette qui sera traitée selon les Procès-Verbaux du Club de Paris de 2002 à 2012.

10. La délégation brésilienne a proposé que l'accord bilateral soit rédigé en Anglais et a presenté un projet standard. La délégation ivoirienne a marqué son accord pour l'usage de l'Anglais comme langue officielle.

11. La délégation brésilienne a informé la délégation ivoirienne que les créances de l'IRB-Brasil Resseguros S.A. ont été transférées au Trésor National en novembre 2011.

12. Les négociations se sont déroulées dans une atmosphère amicale et de convivialité dont les résultats figurent dans les documents élaborés ci-joints. Les deux parties ont convenu, si nécéssaire, de se rencontrer à nouveau en décembre 2012, dans un lieu à définir : Paris (France), Abidjan (Côte d'Ivoire) ou Brasilia (Brésil).

Fait à Brasília, le 09 novembre 2012, en deux exemplaires originaux, avec le même contenu, un en Portugais et l'autre en Français.

Pour la délégation du Brésil
Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Coordinateur-Général
Comité d'Évaluation de Crédits à l'Étranger

Pour la délégation de Côte d'Ivoire
Marius Bessy
Conseiller Spécial du Ministre
de l'Economie et des Finances

ANNEXE A

TABLEAU DE LA DETTE

ANNEXE B (participants) :

Délégation brésilienne :

Ines Aparecida Baptista do Nascimento
Comité d'Évaluation de Crédits à l'Étranger
Ministère des Finances

Eugenio Rybalowsky
Comité d'Évaluation de Crédits à l'Étranger
Ministère des Finances

Fernando Tavares Correia
Secrétariat au Trésor National
Ministère des Finances

Marcelo Yeh
Secrétariat au Trésor National
Ministère des Finances

Rogério Karl
Secrétariat au Trésor National
Ministère des Finances

Maurício Cardoso Oliva
Bureau du Procureur du Ministère des Finances
Ministère des Finances

Celeste Cristina Machado Badaró
Division de la Coordination Financière et Fiscale
Ministère des Relations Internacionales

Fabio Marvulle Bueno
Secretariat des Affaires Internacionales
Ministère de Plannification, Budget et Gestion

Giuliana Rigoni
Secrétariat Executiff de la Chambre de Commerce Exterieur
Ministère du Development, Industrie et Commerce Exterieur

Délégation Ivoirienne :

Sylvestre Aka
Ambassadeur de Côte d'Ivoire au Brésil
Ambassade de la Côte d'Ivoire au Brésil

Marius Bessy
Conseiller Spécial du Ministre
Ministère de l'Economie et des Finances

Alioune Papa Gueye
Directeur de la Dette Publique
Ministère de l'Economie et des Finances

Lamine Kanté
Chargé de Mission
Ambassade de la Côte d'Ivoire au Brésil

Processo nº: 12120.000072/2013-01

Interessado: SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS – SAIN/MF

Assunto : República da Costa do Martim (Costa do Marfim) Acordo relativo à reestruturação da dívida oficial marfinense com o Brasil. Minuta de acordo bilateral.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria do Tesouro Nacional - STN/COPEC, para seu pronunciamento.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO, em 03 de maio de 2013.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA
Coordenador-Geral

Nota nº 353 STN/COPEC

Em, 21 de maio de 2013.

Assunto: **PROEX – Reestruturação da Dívida da República da Costa do Marfim**

Sr. Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Processo nº 12120.000072/2013-01, encaminhado pela Secretaria de Assuntos Internacionais SAIN, em 25 de abril de 2013, que solicita manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca do resultado das negociações bilaterais entre a República Federativa do Brasil e República da Costa do Marfim, que será submetido para apreciação do Senado Federal.

2. A dívida oficial da República da Costa do Marfim origina-se de empréstimos feitos pelo extinto Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX), abrigado pelo Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), sob responsabilidade do Banco do Brasil S.A. (BB), ao *Ministère Du Développement* Rural da Costa do Marfim. O crédito original foi concedido em 22/02/1979, no valor de US$ 31.044.000,00, destinado à instalação de um complexo de produção de sementes de soja e contou com a garantia da *Caisse Autonome d'Amortissement de Côte d'Ivoire*.

3. O primeiro reescalonamento da dívida da Costa do Marfim foi efetuado em 28/08/2000, com base nos termos da Ata de Entendimentos do Clube de Paris de 24/04/1998 e foi conduzido pela Secretaria Executiva do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior (COMACE). O montante da dívida renegociada foi de US$ 27.932.256,79, dos quais 80% (US$ 22.345.805,43) foram perdoados e os 20% restantes do saldo (US$ 5.586.451,36) foram reescalonados com prazo de reembolso até 01/10/2022. O contrato assinado pelas partes foi aprovado pelo Senado Federal, conforme Resolução nº 33, de 28/06/2002, encontra-se atualmente em vigor, porém não há registros de pagamentos até o momento.

4. As quatro últimas Atas de Entendimentos (*Agreed Minutes – AM*) da Costa do Marfim com seus credores internacionais no Clube de Paris são as seguintes:

(i) AM 2002 – 10/04/2002 – Trata das dívidas de 31/03/2002 a 31/12/2004 (cerca de US$ 1,6 milhão no caso do Brasil);

(ii) AM 2009 – 15/05/2009 – Trata das dívidas no período de 31/03/2009 a 31/03/2011 (cerca de US$ 4,5 milhões no caso do Brasil);

(iii) AM 2011 – 15/11/2011 – Trata das dívidas no período de 30/06/2011 a 30/06/2012 (cerca de US$ 0,4 milhão no caso do Brasil);

(iv) AM 2012 – 29/06/2012 – Trata do estoque da dívida com vencimento até julho de 2035 (cerca de US$ 9 milhões no caso do Brasil).

5. A última negociação presencial entre representantes dos Governos do Brasil e da Costa do Marfim sobre a dívida oficial ocorreu no dia 09/11/2012, em Brasília (DF), com objetivo de estabelecer entendimentos sobre seu pagamento. Naquela oportunidade, os representantes marfinenses solicitaram desconto de 74% (US$ 6.692.015,38) sobre o total da dívida oficial com o Brasil (US$ 9.045.635,40), seguindo os parâmetros do Clube de Paris dispostos nas Atas de Entendimentos acima citadas. Adicionalmente, os marfinenses solicitaram que, sobre o saldo remanescente da dívida (US$ 2.353.520,02), fosse aplicado novo desconto de 99%, o que reduziria sua obrigação pecuniária para US$ 23.536,20.

6. A delegação brasileira esclareceu que, de acordo com as leis vigentes no Brasil, não seria possível conceder desconto de 99%, pois, consoante interpretação jurídica, tal desconto acabaria por caracterizar "perdão total da dívida", fato que conflita frontalmente com os dispositivos legais vigentes no país. Não obstante, a delegação brasileira manifestou interesse em contrapor proposta aos marfinenses que considerasse uma possível redução da dívida em um prazo de pagamento razoável para as duas partes.

7. Nessa linha de intelecção, a parte da brasileira contrapropôs uma anulação de 46% sobre o saldo da dívida (US$ 1.090.763,42), perfazendo um saldo devedor de US$ 1.262.856,60, a ser amortizado em um único pagamento. Acerca dessa contraproposta, a parte marfinense propôs o pagamento em quatro parcelas sem juros, a serem amortizadas como segue:

(i) 01/07/2013 – US$ 362.856,60;
(ii) 01/01/2014 – US$ 300.000,00;
(iii) 01/07/2014 – US$ 300.000,00; e
(iv) 01/01/2015 – US$ 300.000,00.

8. Assim, por estarem ambas as partes de acordo, os termos da negociação a serem apresentados ao Senado Federal foram aprovados em Consulta Extraordinária junto aos membros do COMACE, através da Mensagem Eletrônica nº 141/2013 COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013, conforme abaixo:

Dívida Consolidada em 09/11/2012: US$ 9.045.635,40 (incluídos juros e juros de mora);
Perdão: 86,04% da dívida consolidada (US$ 7.782.778,80);
Reescalonamento: 13,96% da dívida consolidada (US$ 1.262.856,60);
Amortizações: 4 amortizações semestrais, sendo a primeira em 01/07/2013 no valor de US$ 362.856,60, e as seguintes em 01/01/2014, 01/07/2014 e 01/01/2015 no valor de US$ 300.000,00 cada;
Juros de Mora: 1,00% ao ano.

9. A autorização legislativa para a referida reestruturação em andamento consta do artigo 1º da Lei nº 9.665, de 19.06.1998:

> *Art. 1º Observado o disposto nos incisos V e VII do art. 52 da Constituição, fica o Poder Executivo autorizado a conceder o seguinte tratamento a créditos externos da União em relação a outros países ou garantias por estes:*
>
> *I – conceder remissão parcial, em consonância com parâmetros estabelecidos nas Atas de Entendimentos originadas do chamado "Clube de Paris" ou em Memorandos de Entendimentos decorrentes de negociações bilaterais*

10. A proposta de formatação do acordo se deu no âmbito do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, do qual esta Secretaria tem participação, por meio de Consulta

Extraordinária junto aos membros do COMACE, através da Mensagem Eletrônica nº 141/2013, COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013, que aprovou o encaminhamento dos termos do acordo. A competência técnica deste colegiado para tanto consta do inciso I do artigo 1º do Decreto n.º 2.297, de 11.08.1997:

> *Art. 1º O Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior – COMACE, órgão colegiado integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda, tem as seguintes atribuições:*
>
> *I - definir parâmetros e analisar modalidades alternativas para a renegociação de créditos brasileiros;*

11. Contudo, por força dos incisos V e VII do art. 52 da Constituição Federal, a autorização para a celebração de acordos da espécie é de competência privativa do Senado Federal. Tal competência encontra-se regulamentada pelo art. 8º da Resolução nº 50, de 1993, do Senado Federal:

> *Art. 8º As operações externas de renegociação ou rolagem de dívida serão submetidas à deliberação do Senado federal, prestadas todas as informações pertinentes.*

12. Ainda sobre esse ponto, vale ressaltar que o Acórdão nº 415/2007 – TCU – Plenário, em seu item 9.1, determina expressamente que a celebração destes acordos deve ser precedida de autorização do Senado, nos seguintes termos:

> *9.1 determinar ao Ministério da Fazenda que, a partir da publicação do presente Acórdão, e em atendimento ao inciso V, do art. 52 e ao § 1º, do art. 68 da Constituição Federal, que estabelece rito de autorização de matéria de competência privativa do Senado Federal, não assine contrato de remissão total ou parcial de créditos da União sem dispor de autorização específica do Senado Federal.*

13. Isso em conta, a Secretaria do Tesouro Nacional manifesta-se favorável aos aspectos financeiros acordados na negociação bilateral, aprovados por Consulta Extraordinária junto aos membros do COMACE - Mensagem Eletrônica nº 141/2013 COMACE/SAIN-MF, de 02 de abril de 2013. Sugerimos o encaminhamento desta manifestação à PGFN, de forma a subsidiar sua análise jurídica.

À consideração superior,

ROGERIO VALSECHY KARL
Analista de Finanças e Controle

RODRIGO DUARTE DOURADO
Gerente da GEFEX/COPEC e.e.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA
Coordenador-Geral da COPEC

De acordo.
Ao Sr. Subsecretário

MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Subsecretário do Tesouro Nacional

De acordo
À PGFN

Aviso nº 389 - C. Civil.

Em 22 de maio de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Contrato de Reestruturação de Dívida.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República relativa à proposta para que seja autorizada a formalização do Contrato de Reescalonamento de Dívida a ser assinado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa do Marfim, no valor de US$ 1,262,856.60 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos), para o reescalonamento da dívida oficial marfinesa para com o Brasil.

Atenciosamente,

GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(*À Comissão de Assuntos Econômicos*)

Publicado no **DSF**, de 25/05/2013.

6

SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2010 (PL nº 6.243 de 2005, na origem), da Deputada Sandra Rosado, que *acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade;* Projeto de Lei do Senado nº 522, de 2007, do Senador Flexa Ribeiro, que *acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências;* Projeto de Lei do Senado nº 620, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento às reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento à escola;* e Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a possibilidade de ausência do empregado ao serviço por até 7 (sete) dias, por motivo de doença em pessoa da família.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2010, que tem a finalidade de permitir ao empregado ausentar-se do trabalho, sem prejuízo do salário, por até trinta dias, para cuidar da saúde de filho de até doze anos, desde que a necessidade do acompanhamento em horário coincidente com o do seu trabalho e seja atestada por laudo médico, e dos que lhe foram apensados: Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 522, de 2007; 620, de 2011; e 182, de 2012.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 137, de 2010 (PL nº 6.243 de 2005, na origem), foi objeto de deliberação das Comissões de Seguridade Social e Família, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas quais mereceu sua aprovação.

Nesta Casa, a proposição tramitava na Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Em decorrência, no entanto, da aprovação do Requerimento nº 836, de 2011, a matéria veio a esta Comissão de Assuntos Econômicos, onde foi aprovada, com emenda, e deveria então retornar à CAS, para que esta se pronunciasse sobre ela em caráter terminativo.

Em 3 de julho de 2012, no entanto, foi aprovado o Requerimento nº 536, de 2012, em que se solicita a tramitação em conjunto do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2010, com os Projetos de Lei do Senado nº 522, de 2007 (e seu apenso PLS 620, de 2011) e 182, de 2012, por versarem sobre assuntos afins.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 522, de 2007, do Senador Flexa Ribeiro, tem a finalidade de permitir ao empregado ausentar-se do trabalho, de sete a quatorze dias anuais, nas condições que especifica, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência.

Para tanto, o projeto estabelece que a ausência, do local de trabalho, dos empregados, genitores ou responsáveis legais de pessoas portadoras de deficiência deverá ser comunicada ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, exceto nos casos de necessidade inadiável,

quando o não comparecimento ao trabalho poderá ser justificado no retorno do empregado.

Determina também que, quando há um único genitor ou responsável legal, o prazo de sete dias será ampliado para quatorze dias, hipótese em que haverá dedução de sete dias do período de férias do empregado.

Anteriormente submetida ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, esta proposição (PLS nº 522, de 2007) foi aprovada.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 620, de 2011, de autoria da Senadora Lídice da Mata, tem o propósito de garantir, aos pais trabalhadores, o benefício de se ausentarem do trabalho para acompanhar, uma vez a cada seis meses, reunião de pais e mestres da escola de seus filhos.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, este projeto (PLS nº 620, de 2011) também foi aprovado pelos seus membros.

Finalmente, o Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2012, do Senador Pedro Taques, permite que o empregado possa deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até sete dias por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu registro, mediante comprovação médica, desde que sua assistência seja indispensável e haja compensação de horários, na forma do art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Estabelece ainda que este benefício só pode ser renovado quando inexistir horas a serem compensadas a concessões anteriores.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos discutir e votar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por consulta de comissão.



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

As proposições em discussão pretendem disciplinar a ausência do empregado ao trabalho, sem prejuízo do salário, nas condições que especificam.

Reconhecemos que o direito que se pretende assegurar ao empregado é justo, pois é decorrente da proteção constitucional à entidade familiar, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção à vida. É igualmente fundamental para a boa recuperação da saúde de familiares e bem-estar do trabalhador que deve ter a tranquilidade necessária para dar o suporte necessário aos seus, quando necessitados de assistência.

Todavia, a despeito dos nobres propósitos presentes nas propostas, temos restrições quanto à transferência para o empregador de mais um encargo financeiro, vez que as licenças previstas no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) são remuneradas e contadas para todos os efeitos legais, como férias, adicional de férias, 13º salário, adicional de remuneração (hora extra, hora noturna, adicionais de insalubridade e periculosidade), ausência remunerada, licenças, repouso remunerado (descanso semanal remunerado), feriados, rescisão contratual e vale-transporte.

Nesse sentido, julgamos que iniciativas como essas que estão presentes nas proposições sob exame contrariam o esforço que se faz hoje no sentido de desonerar as empresas, a fim de que possam oferecer seus produtos e serviços com mais competitividade e, ao mesmo tempo, mais postos de trabalho.

Por essa razão, somos favoráveis que as ausências ao trabalho sem prejuízo do salário, de que tratam as proposições, sejam objeto de negociações coletivas entre empregador e empregados.

A propósito, como já destacamos em nosso relatório ao Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2010, aprovado anteriormente nesta Comissão, para traçar um panorama da negociação de questões pertinentes ao trabalho da mulher, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese) realizou um estudo sobre cláusulas relativas ao tema constantes de acordos e convenção coletivas de trabalho firmados por

algumas das mais importantes categorias profissionais no processo de negociação coletiva de trabalho no Brasil. Vale destacar que o abono de faltas para acompanhamento de filhos é uma das garantias mais presentes nas negociações. Quase a totalidade das cláusulas registradas relaciona-se ao acompanhamento dos filhos em questões de saúde. Dessas, cerca de 60% referem-se exclusivamente à internação hospitalar e os outros 40% a ausências relativas a doenças. A maioria as prevê para consultas médicas.

Quanto aos beneficiários do abono de faltas, diferentemente das outras garantias relativas à maternidade/paternidade, a maioria das cláusulas reporta-se a todos os trabalhadores da categoria, sem discriminação de sexo. Do restante, parte assegura ao pai apenas quando a mãe não puder acompanhar o filho e, em menor número, a garantia é concedida apenas às mães.

Em aproximadamente dois terços dos contratos, há previsão do abono da falta, sem prejuízo do salário. Em um terço é negociado apenas o desconto das horas relativas à ausência, sendo preservados o descanso semanal remunerado, férias, feriados e 13º salário.

Também com relação à idade limite dos filhos a serem acompanhados, as garantias variam bastante de um contrato para outro. Algumas cláusulas estipulam a idade que vão desde os seis até os quatorze anos. Em uma delas, a garantia é válida para todos os filhos menores de dezoito anos. Em alguns dos contratos, ainda, não há nem mesmo especificação da idade máxima do filho para que a ausência seja justificada. É importante registrar que cerca de 20% das cláusulas mencionam que, no caso de filhos excepcionais, deficientes ou inválidos, não há limite de idade.

Há ainda um caso em que, diante da internação de filhos, além do abono de falta de um dia útil, é concedido o direito de flexibilização do horário de trabalho, de comum acordo com a empresa, mediante compensação posterior (*Vide in* Solange Sanches; Vera Lucia Mattar Gebrim: O trabalho da mulher e as negociações coletivas. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300007).

A presença dessas garantias nos acordos e convenções coletivas de trabalho, além de ser uma importante conquista do movimento sindical, tende a se tornar referência e se disseminar nos processos de negociação coletiva e, portanto, devem ser incentivadas, por meio de lei.

Por essas razões, propomos a alteração dos dispositivos que se pretende acrescentar à CLT, permitindo que o empregado se ausente do local de trabalho, sem prejuízo do salário, desde que essa ausência tenha sido objeto de negociação coletiva de trabalho.

Feito esse ajuste, acreditamos que as propostas possam prosperar sem onerar, em especial, os pequenos estabelecimentos, que são os que mais oferecem postos de trabalho neste País.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2010, na forma do substitutivo a seguir, e o consequente arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nº 522, de 2007; 620, de 2011 e 182, de 2012:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2010

Acrescenta o inciso X ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nas formas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Art. 1º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

> "Art. 473.
>
>
>
> X – mediante convenção ou acordo coletivo:
>
> a) por até trinta dias, a cada doze meses, para acompanhar filho de até doze anos de idade, desde que justificado com perícia médica, que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário coincidente com o seu horário de trabalho;
>
> b) por até sete dias, consecutivos ou não, a cada doze meses, quando for responsável por pessoa com deficiência, desde que justificada pelo empregado, por escrito, a ausência, com pelo menos dois dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou urgência, hipóteses em que a justificação poderá ser posterior à ausência;
>
> c) por um dia, a cada seis meses, para participar das reuniões escolares dos filhos, mediante comprovação de comparecimento à escola;
>
> d) por até sete dias, a cada doze meses, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu registro, mediante comprovação médica, desde que sua assistência seja indispensável e as horas não trabalhadas sejam compensadas na forma do § 2º do artigo 59 desta Consolidação." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2010

(nº 6.243/2005, na Casa de origem, da Deputada Sandra Rosado)

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 473

.....

X - por até 30 (trinta) dias, para acompanhar filho de até 12 (doze) anos de idade, mediante apresentação de laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário incompatível com o seu horário de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.243, DE 2005

Acrescenta inciso ao art. 473 da CLT, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 473.....

.....

IX – por até trinta dias, para acompanhar filho de até doze anos de idade, mediante apresentação de laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário incompatível com o seu horário de trabalho."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já está comprovada a grande importância da assistência dos pais na recuperação das crianças enfermas, especialmente em caso de internação, o que reduz, em muito, o período necessário ao tratamento do paciente.

A presença dos pais, principalmente das mães, acompanhando seus filhos em situações extremas como a hospitalização, garante a manutenção do contato afetivo familiar, possibilita segurança à criança, além de lhe oferecer suporte emocional e conforto psicológico, indispensáveis à pronta recuperação. É nesse período ainda que a proximidade dos país mostra-se fundamental para que eles possam assimilar as orientações dos profissionais sobre os cuidados com a criança após a alta, permitindo a continuidade do tratamento prescrito, necessário à pronta e adequada recuperação da criança enferma.

A fim de contemplar esse antigo anseio dos pais, propomos que eles, como empregados, possam deixar de comparecer ao trabalho para

acompanhar seus filhos em caso de enfermidade, sem prejuízo do salário, mediante a apresentação de laudo médico que comprove a necessidade dessa assistência.

Para isso, sugerimos a inclusão de mais um inciso ao art. 473 da CLT, que dispõe sobre a figura da interrupção do contrato de trabalho, em que o empregado fica dispensado de cumprir as obrigações de prestar serviços e de estar disponível para o empregador. Porém permanece a vigência das demais obrigações contratuais, principalmente, as relativas ao empregador, garantindo-se o retorno do empregado ao seu posto de trabalho quando cessar a causa da interrupção do contrato.

Esse novo dispositivo consolidado deverá complementar a norma prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que assim dispõe:

> *Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.*

Esse artigo, como os demais do ECA, representa o que há de mais avançado em termos de normas de proteção à criança e ao adolescente. Todavia, como em outros casos nele previsto, tem-se mostrado inaplicável, incompatível com a realidade praticada no Brasil, pois de nada adianta garantir a permanência dos pais nos estabelecimentos de atendimento à saúde se não lhes são proporcionadas as condições necessárias para tal, como a garantia do emprego e da remuneração no período que estiver que permanecer com a criança ou adolescente.

Assim, tornar-se um suplício para os pais não ter como acompanhar o tratamento de seus filhos, o que acaba repercutindo em sua concentração e, conseqüentemente, em sua produtividade.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação de projeto de grande importância não somente para pais, mas, principalmente, para as crianças que necessitam de tratamento médico.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos têrmos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 06/07/2010

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:13760/2010

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 522, DE 2007

Acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"**Art. 473.**

.....

X – até sete dias anuais, consecutivos ou não, quando ele contar com mais de um ano de serviço e for responsável por pessoa portadora de deficiência, em função de sua condição específica, desde que justificada a ausência, por escrito, ao empregador com, pelo menos, dois dias de antecedência, excetuados os casos de necessidade inadiável ou urgência, hipóteses em que a justificação poderá ser posterior à ausência.

Parágrafo único. No caso de empregado que for o único responsável pelos cuidados de pessoa portadora de deficiência, o prazo previsto no inciso X deste artigo é ampliado para até quatorze dias, hipótese em que os dias que excederem o prazo originalmente previsto poderão ser deduzidos do período de férias. (NR) ".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) prevê que o empregado possa deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em algumas circunstâncias especiais como falecimento de familiar ou cônjuge, casamento, nascimento de filho, doação de sangue, trabalho eleitoral, serviço militar, exame vestibular, comparecimento a juízo e participação em organismo internacional, na qualidade de representante sindical.

Apesar da existência, hoje, de uma legislação protetora das pessoas com deficiência, não se tem ainda a previsão da falta justificada àqueles empregados que são pais ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência.

Registre-se, em primeiro lugar, que a Constituição Federal de 1988, prevê no inciso II do art. 227 a *criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com e eliminação dos preconceitos e obstáculos arquitetônicos.*

Ora, com freqüência, o acesso aos programas e ao atendimento especializado dependem das disponibilidades de tempo dos pais ou responsáveis. Mormente em se tratando de pessoas pobres, a luta pela sobrevivência exige jornada de trabalho completa. Dessa forma, muitos empregados não possuem tempo suficiente disponível para acompanhar, com mais atenção, as necessidades especiais dos seus dependentes. Sendo assim, eventuais ausências ao trabalho tornam-se necessárias até para usufruir dos serviços ofertados pelo Estado, encaminhando o portador de deficiência aos locais apropriados.

Essa flexibilidade no trabalho é mais necessária em se tratando de crianças e adolescentes, portadores de necessidades especiais. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) prevê, em seu art. 11, que *a criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado*. Essa norma é inócua se os pais ou responsáveis não dispõem de condições para comparecer aos locais de assistência, acompanhando seus dependentes.

Muitos países já adotam normas especiais sobre o comparecimento ao trabalho de empregados, pais de filhos portadores de deficiência, ou concedem a possibilidade de ausência ao trabalho, sem

necessidade de justificação, por alguns dias. Recentemente o Parlamento Israelense aprovou norma que concede, anualmente, até quinze dias de licença remunerada para os pais de filhos nessa condição. Esse prazo é ampliado para 30 (trinta) dias quando um único genitor for o responsável. Lá esse período é deduzido das férias ou dos períodos previstos, como limites, para licença-médica.

Por essas razões, oferecemos a presente proposta que contempla, com a possibilidade de ausência ao trabalho, sem prejuízo da remuneração, por até 7 (sete) dias, os genitores ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência. Esse prazo é ampliado para até 14 (quatorze) dias, quando se tratar de um único genitor ou um único responsável. Nessa hipótese prevemos a dedução de até 7 (sete) dias do período de férias.

Por todas essas razões, entendemos que o empregado, que é pai ou responsável por pessoa portadora de necessidade especial, precisa de alguma flexibilidade de tratamento na legislação do trabalho, para se ausentar do trabalho em busca do melhor atendimento para as demandas especiais de seu dependente. Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta medida, que consideramos justa e apropriada.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2007.

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 5/9/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14936/2007)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 620, DE 2011

Acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento as reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento à escola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"**Art. 473.**
.....

X – por um dia, a cada seis meses para participar das reuniões escolares dos filhos, mediante comprovação de comparecimento à escola. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos para a apreciação desta Casa visa proporcionar aos trabalhadores brasileiros a oportunidade de acompanhar mais de perto a formação e educação dos seus filhos, participando das reuniões escolares.

Um estudo da Fundação Getúlio Vargas mostra que os efeitos da presença dos pais na vida escolar, ainda que mínima, se fazem notar por toda a vida adulta. Na infância e na adolescência, a participação da família não está associada apenas às notas mais altas, mas também a uma considerável redução nos índices de evasão. Para se ter uma idéia, o risco de que crianças egressas de um ambiente favorável aos estudos abandonem a escola cai, em média, 64%. É uma diferença gritante – e decisiva para o sucesso bem mais tarde, no mercado de trabalho. Basta dizer que cada ano a mais na escola faz subir o salário, em média, 15%. O impacto aumenta na medida em que se progride nos estudos. Um ano de pós-graduação, por exemplo, significa um ganho de quase 20% no salário.

A autorização para o trabalhador se ausentar duas vezes por ano do serviço para participar das reuniões escolares dos seus filhos beneficiará 90% das famílias brasileiras, pois as mesmas hoje em dia não possuem muitos filhos, são menos numerosas que no passado, inclusive segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em pesquisa divulgada em 2010, a taxa de fecundidade em 2009 é de 1,94 filho por mulher, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) divulgada pelo referido Instituto, sendo, portanto razoável o número de dias que se pretende conceder aos trabalhadores para que estes possam dar um melhor acompanhamento à formação dos seus filhos.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nossos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,**

DECRETA:

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos têrmos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

4

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:15235/2011

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 182, DE 2012

Acrescenta-se o inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a possibilidade de ausência do empregado ao serviço por até 7 (sete) dias, por motivo de doença em pessoa da família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o seguinte inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 473**.

.....

X – por até 7 (sete) dias por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste de seu registro, mediante comprovação médica, desde que sua assistência direta seja

indispensável e compensação de horários, na forma do § 2º do art. 59 desta lei.

Parágrafo único. O benefício do inciso X somente pode ser renovado quando inexistir horas a serem compensadas relativas a concessões anteriores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 83 da Lei n. 8.112/1990, como cediço, contempla uma importante conquista dos servidores públicos federais, que foi estendida por simetria a servidores públicos dos diversos níveis da Federação: o direito a licença por motivo de doença em pessoa da família.

Penso que esse direito, a despeito de sua importância, decorre da própria proteção constitucional à entidade familiar, contido no art. 226 da Constituição da República, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e proteção à vida, de modo que não pode cingir-se apenas aos servidores públicos.

Por isso, a presente proposição tem o objetivo de contemplar igualmente o trabalhador celetista, ainda que de modo mais restrito, com os benefícios do direito a licenciar-se para assistir sua família.

Note-se que, nas disposições do projeto, buscou-se minimizar eventual prejuízo do empregador, na medida em que a concessão do benefício foi condicionada à compensação de horários.

Assim, malgrado o trabalhador ausentar-se do emprego durante a doença de pessoa de sua família, compensará o empregador posteriormente com a disposição de maior jornada de trabalho.

Para evitar abusos do empregador, ficou expresso que a compensação de horários deverá obedecer a forma do § 2º do art. 59 da CLT, ou seja, não poderá exceder, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem será permitido que o limite máximo de 10 (dez) horas diárias seja ultrapassado.

De outra feita, a fim de coibir excessos do trabalhador, por sua vez, ficou consignado que sua assistência direta deve ser indispensável à pessoa debilitada e, ainda, a necessidade de comprovação médica.

Por se tratar de um direito subjetivo do empregado, cuja concessão é obrigatória em caso de preenchimento das condições, restou consignado no projeto que a renovação do benefício apenas será permitida se inexistir horas em débito referentes a concessões anteriores.

Esse dispositivo serve para evitar dúvidas jurídicas futuras por partes dos atores da relação de trabalho.

O direito a se ausentar do exercício laboral para assistência familiar é tão importante que, a princípio, pretendia inseri-lo no rol dos benefícios previdenciários em estrita igualdade com a licença possibilitada aos servidores públicos federais.

No entanto, considerando as dificuldades e barreiras para aprovação legislativa que visa acréscimo de novo benefício previdenciário e sua fonte de custeio, preferiu-se intentar uma proposição que, apesar de mais tímida, trará um grande avanço ao tema.

A propósito, com premissa no princípio da isonomia constitucional, é questionável a concessão de uma maior proteção à entidade familiar de uns trabalhadores do que para outros, considerando o regime jurídico adotado na contratação (estatutário ou celetista).

Acrescente-se, por fim, que esse direito já teve reconhecimento pelo Poder Judiciário, conforme se ilaciona do RO 140200902010004 DF (00140-2009-020-10-00-4, Des. Brasilino Santos Ramos, julgado em 28/07/2009, 2ª Turma do TRT da 10ª Região). Nesse julgado, considerando o caso concreto, houve fundamentação em outras garantias constitucionais, como: a dignidade da pessoa humana, direito à vida, a saúde, a infância e a maternidade.

Portanto, a presente proposição, além de assegurar uma maior isonomia entre o empregado celetista e o servidor estatutário, visa garantir uma conquista fundamental ao trabalhador e um avanço na legislação laboral.

Com esses fundamentos e certo da possibilidade de melhora do projeto no curso de sua tramitação, submeto à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

(...)

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. Atenção: (Vide CF, art. 7º inciso XVI)

~~§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.~~

~~§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)~~

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o

trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

(...)

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos têrmos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.

6

(...)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.~~

~~§ 1° A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.~~

~~§ 2° A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.~~

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

7

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~§ 2º A licença de que trata o **caput**, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

(...)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 31/05/2012.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 836, DE 2011

Requeiro com base nos termos do **inciso II, do art. 279, combinado com o inciso II, alínea C, item 12, do art. 255 e com o inciso I do art. 99**, do Regimento Interno do Senado Federal, que o **Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2010**, que acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade, receba também a oitiva da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Publicado no **DSF**, em 08/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13369/2011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCÁ

57536.10166

Waldemir Moka
2º Vice-Presidente

INCLUA-SE EM ORDEM DO DIA OPORTUNAMENTE.
Em 10/05/12

Aprovado em 29/5/2012

REQUERIMENTO Nº 424 , DE 2012.

Requer nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei do Senado nº 522, de 2007 e nº 620, de 2011.

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos **Projetos de Lei do Senado nº 522, de 2007**, que *"Acrescenta inciso X e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para conceder ao empregado a possibilidade de ausência ao trabalho, por até sete dias anuais, para acompanhar e assistir dependente portador de deficiência, e dá outras providências"* e o **PLS nº 620 de 2011**, que *"Acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a ausência do trabalhador ao serviço por um dia a cada seis meses para comparecimento às reuniões escolares dos seus filhos, mediante comprovante de comparecimento à escola"*, tendo em vista que ambas visam regular hipóteses de ausência do trabalhador, sem prejuízo do salário.

Sala das Sessões em maio de 2012.

Senador ROMERO JUCÁ

Recebido em 3 / 5 / 2012
Hora: 11 : 55
Viviane Paz Costa
Viviane Paz Costa - Matr. 225979
SCLSF - SGM

SECRETARIA DE ... Fls. 37

SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do Democratas

58857.15830

Aprovado 03/07/2012 (Sen. Lídice da Mata) Inclua-se (PLC) Ordem do Dia. Em 11/06/12.

REQUERIMENTO Nº 536, de 2012

(Sen. Blairo Maggi)

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação em conjunto do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2010 com os Projetos de Lei do Senado nºs 522, de 2007 (e seu apenso PLS 620/11) e 182, de 2012, por versarem do mesmo assunto.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Senador JOSÉ AGRIPINO
Líder dos Democratas

SECRETARIA DE Nº 137/10 Fls. 50 PLC

Texto 31/05/12 46380

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 - Complementar, do Senador Pedro Taques, que *altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2012 - Complementar, do Senador Pedro Taques, para estabelecer prazo para cumprimento e punição para descumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, conforme o disposto no art. 1º do PLS. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

Em sua justificativa, o nobre autor afirma que a Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra do sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina. Em decorrência, a morosidade das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho para provimentos jurisdicionais, inclusive para os trabalhos investigativos das Comissões Parlamentares de Inquérito.

2 2

Afirma ainda que o prazo estabelecido de trinta dias poderá ser prorrogado a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida. Por fim, pondera que não se trata da criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigente.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ). Apresentamos relatório favorável em dezembro de 2012, mas, por sugestão de diversos senadores, solicitei retirada da pauta em março de 2013, para reexame da matéria.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como o PLS será analisado na CCJ, não abordaremos a sua constitucionalidade e juridicidade.

Sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

A Lei Complementar nº 105, de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, manteve a regra geral insculpida no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, isto é, manteve a regra do dever de sigilo pelas instituições financeiras quanto às suas operações ativas e passivas e serviços prestados e, ao mesmo tempo, estabeleceu exceções ao dever de sigilo.

3 3

Cabe observar que o Banco Central do Brasil não era depositário das informações bancárias relacionadas ao cadastramento de contas de clientes. Dessa forma, a solicitação de informações judiciais e de comissões parlamentares de inquérito o obrigava a oficiar a todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Muitas vezes, a Autoridade Monetária recebia ofícios de bancos a informar que os investigados neles não mantinham aplicações financeiras após um prazo por demais dilatado.

Mas por meio da Lei nº 10.701, de 2003, que alterou a Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, foi estabelecido que o Banco Central deve manter registro centralizado, formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Essa exigência foi implementada por intermédio da Circular nº 3.287, de 2005, do Banco Central, que instituiu o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e impôs o acesso a esses dados, a partir de requisição a todas as instituições componentes do Sistema Financeiro Nacional. Conforme o art. 3º da Carta-Circular nº 3.347, de 2007, que revogou a Carta-Circular nº 3.287, de 2005, anteriormente citada, as instituições financeiras devem atualizar diariamente o CCS e manter a base de dados por dez anos.

O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de:

I - armazenar as seguintes informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais:

a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento;

c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formuladas pelas autoridades legalmente competentes, de informações sobre:

a) o relacionamento mantido entre as instituições e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;

b) correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.

Dessa forma, quanto ao mérito, a atualização da Lei Complementar nº 105, de 2001 é medida recomendada em razão do avanço tecnológico experimentado ao longo de sua vigência.

Como exemplo de outras inovações importantes surgidas no período, podemos destacar a implantação do sistema eletrônico para bloqueios judiciais, o Bacen Jud, que permite a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, com intermediação, gestão técnica e serviço de suporte a cargo do Banco Central. Por meio desse sistema, os magistrados protocolizam ordens judiciais de requisição de informações, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, que serão transmitidas às instituições financeiras para cumprimento e resposta.

Outro exemplo a ser citado é o Sistema de Investigação de Movimentação Bancária (SIMBA), implantado em 2010, desenvolvido pelo Ministério Público Federal, para uso das instituições financeiras na transmissão de extratos e de informações bancárias de clientes que tiveram seu sigilo bancário afastado, bem como para auxiliar as autoridades competentes no exame da análise de dados oriundos de quebras de sigilo bancário.

No entanto, em que pese tais avanços tecnológicos, grande parte da base de dados das instituições financeiras, que incluem informações cadastrais, lançamentos contábeis, aplicações financeiras, entre outras, estão armazenadas em mídias não eletrônicas, como relatórios em papel, microfichas, microfilmes, além de base histórica de dados de bancos incorporados por outras instituições.

Por essa razão entendemos ser mais adequada a fixação do prazo geral de 45 dias para atendimento às ordens judiciais de quebra de sigilo. O prazo máximo de 45 dias justifica-se, pois, além da necessidade de rastreamento das informações, o volume de ordens judiciais recebidas pelas instituições financeiras é extremamente elevado.

5 5

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 307, de 2012 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

(Ao PLS nº 307, de 2012)

Substitua-se a expressão "prazo de trinta dias" pela expressão "prazo de 45 dias" na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2012 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 307, DE 2012

(Complementar)

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para estabelecer o prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, para cumprimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário, sob pena de configurar crime de desobediência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras, no prazo de trinta dias, prorrogáveis a critério do juiz, as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

.....

§ 4º Constituem crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, imputável aos diretores das pessoas jurídicas mencionadas no *caput*, o não cumprimento ou o atraso no atendimento de ordem judicial de quebra de sigilo bancário." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, estabelece regras mínimas para a quebra de sigilo bancário, mas olvida a punição pelo descumprimento da ordem judicial que a determina.

Como não há um prazo estabelecido na lei para o atendimento das requisições judiciais, as instituições financeiras podem protelar o fornecimento de informações das quais dependem diversos provimentos jurisdicionais, inclusive medidas cautelares urgentes, o que acarreta indiscutível dano à realização da justiça.

Essa morosidade no cumprimento das quebras de sigilo bancário tem sido empecilho até mesmo para a continuidade dos trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), que, apesar de requisitar a remessa de informações de transações financeiras de investigados às instituições bancárias, precisam aguardar prazos indefinidos que acabam tornando seu trabalho inoperante.

Sabe-se que a prova documental é material primordial e indispensável para a apuração criminal e a velocidade da sua produção pode significar desmantelar ou não uma organização criminosa e garantir a eficácia da ação penal.

Ademais, devemos lembrar que a simples ausência de identificação de clientes e manutenção de registros ou omissão de comunicação de operações financeiras ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf), já possibilitam a aplicação das responsabilidades administrativas previstas no art. 12 da Lei n. 9.613/98, sanções inexistentes em se tratando de ordens judiciais.

De modo que, é desproporcional a sistemática apontada, merecendo uma abordagem legislativa rígida, expressa e clara do Congresso Nacional.

Optamos, neste permeio, por estabelecer, no art. 3º da Lei Complementar n. 105, que o prazo para atendimento das determinações judiciais de que se cuida é de 30 dias, prorrogável a critério do juiz, que saberá avaliar, no caso concreto, a dificuldade no cumprimento da ordem proferida.

Além disso, inserimos, no mesmo art. 3º, o § 4º para estabelecer inequivocamente a responsabilidade penal pelo descumprimento ou pelo atraso no atendimento da decisão judicial, que deve recair sobre os diretores da pessoa jurídica, incursos no crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

Pondere-se que não se trata da criação de um novo tipo penal, de modo a interferir no princípio da intervenção mínima, mas sim a busca pelo aperfeiçoamento e eficiência da norma atualmente vigorante.

Em suma, esperamos, com esta proposição, aperfeiçoar a legislação para tornar mais eficiente e eficaz a justiça brasileira, especialmente na apuração de indícios de condutas delituosas, concedendo instrumentos capazes de auxiliar na busca da verdade real. Pelo o que, contamos com a colaboração e apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

§ 1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§ 3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Vide Decreto nº 2.799, de 1998

Texto compilado

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

5

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

~~III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.~~

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

(...)

6

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Texto compilado Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

(...)

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

(...)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, em 23/08/2012

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13981/2012

8

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências*, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2012, de iniciativa da Senadora Ana Amélia, que pretende para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

Para tanto, a proposição introduz comando específico na Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que, entre outras providências, dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos.

Justifica a proposição o argumento de que a integração do Brasil com os países vizinhos – que depende, em grande medida, do transporte aéreo – vem sendo dificultada por modelos obsoletos de tributação e regulação, os quais "oneram injustificadamente os voos internacionais em comparação com os domésticos".

Segundo a autora da proposição, nos voos internacionais as tarifas aeroportuárias de embarque de passageiros, acrescidas dos respectivos tributos, superam em cerca de 3 vezes e meia aquelas cobradas para os voos domésticos. Em sua avaliação, essa diferenciação não se justifica, uma vez

que “não há, rigorosamente, qualquer custo adicional na provisão de serviços aeroportuários e aeronáuticos aos voos internacionais, em comparação com os domésticos”.

Sua Excelência considera que o tratamento tarifário desfavorável aos voos internacionais é “particularmente prejudicial às cidades-gêmeas fronteiriças”, nas quais é mais intensa a integração com os países vizinhos. Nesse sentido, propõe eliminar essa distorção por entender que os excessos tarifários, a par de injustificáveis, constrangem o pleno desenvolvimento do potencial econômico, social e cultural dos núcleos urbanos fronteiriços, “o que também debilita a própria economia nacional”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre a matéria em pauta.

O projeto atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Constituição Federal, não incidindo no campo normativo reservado ao Presidente da República, sendo lícita, portanto, a iniciativa parlamentar.

No mérito, embora concorde com a intenção da autora no sentido de favorecer a integração do Brasil com a comunidade internacional, importa considerar que, por essa mesma razão, não deve o País afastar-se unilateralmente de procedimentos recomendados por organismos internacionais dos quais faça parte. É do que trata o caso presente, especialmente em relação às tarifas de navegação aérea.

A diferenciação das tarifas de navegação para voos domésticos daquelas aplicadas a voos internacionais decorre das recomendações emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), ou ICAO, na sigla em inglês, em atendimento ao disposto na Convenção de Chicago.

Sendo o Brasil membro da OACI, são adotadas em nosso país as mesmas regras praticadas nos demais países membros.

Nesse sentido, no que se refere às tarifas relativas à navegação aérea, a alteração proposta pelo PLS nº 303, de 2012, somente deveria ser adotada se e quando a mesma medida viesse a ser uniformemente praticada ao menos pelos países que fazem fronteira com o Brasil, circunstância que dependeria de prévios acordos internacionais.

Por essa razão, a proposição em pauta deve prevalecer apenas no tocante às tarifas estritamente aeroportuárias, apartando-se da isonomia proposta as relativas à navegação aérea, modificação que se opera na forma da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 11-A que o art. 1º do PLS nº 303, de 2012, propõe aditar à Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973:

> "**Art. 11-A**. A fixação das tarifas aeroportuárias observará tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 303, DE 2012

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências*, para assegurar tratamento tarifário isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"**Art. 11-A.** A fixação das tarifas aeroportuárias e de navegação aérea observará tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A integração do Brasil com os países vizinhos depende, em grande medida, do transporte aéreo. A aviação é hoje o principal meio de transporte de passageiros e de carga de alto valor agregado a médias e longas distâncias.

Essa integração vem sendo dificultada, no entanto, por uma tributação e regulação obsoletas, que oneram injustificadamente os voos internacionais em comparação com os domésticos.

As tarifas aeroportuárias de embarque de passageiros, acrescidas dos respectivos tributos, por exemplo, são de R$ 71,50, para voos internacionais, em comparação com R$ 21,57, para voos domésticos, nos aeroportos de 1ª categoria. Nos de 2ª e 3ª categorias, a diferença percentual é ainda maior. Esse mesmo tipo de diferenciação também ocorre nas demais tarifas aeroportuárias, assim como nas de navegação aérea.

O tratamento desfavorável aos voos internacionais é particularmente prejudicial às cidades-gêmeas fronteiriças, cuja integração com o país vizinho é muito aprofundada. A discriminação dos voos internacionais impede essas cidades de desenvolverem seu potencial econômico, social e cultural, o que também debilita a própria economia nacional.

Só o preconceito explica esse tratamento, uma vez que não há, rigorosamente, qualquer custo adicional na provisão de serviços aeroportuários e aeronáuticos aos voos internacionais, em comparação com os domésticos.

A fim de eliminar essa distorção, propomos o acréscimo de um artigo à Lei nº 6.009, de 1973, que dispõe sobre as tarifas aeroportuárias e aeronáuticas, para assegurar tratamento isonômico entre voos domésticos e internacionais com origem ou destino em cidades-gêmeas fronteiriças.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto, que favorecerá a integração econômica e cultural do Brasil com a comunidade internacional.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.009, DE 26 DEZEMBRO DE 1973

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os aeroportos e suas instalações serão projetados, construídos, mantidos, operados e explorados diretamente pela União ou por entidades da Administração Federal Indireta, especialmente constituídas para aquelas finalidades, ou ainda, mediante concessão ou autorização obedecidas as condições nelas estabelecidas.

Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.

Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados:

~~a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional;~~

a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)

b) por preços específicos estabelecidos, para as áreas civis de cada aeroporto, pelo órgão ou entidade responsável pela administração do aeroporto.

Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior, são assim denominadas e caracterizadas:

I - Tarifa de embarque - devida pela utilização das instalações e serviços de despacho e embarque da Estação de Passageiros; incide sobre o passageiro do transporte aéreo;

II - Tarifa de pouso - devida pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

III - Tarifa de permanência - devida pelo estacionamento da aeronave, além das três primeiras horas após o pouso; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave;

~~IV - Tarifa de armazenagem e capatazia - devido pela utilização dos serviços relativos à guarda, manuseio, movimentação e controle da carga nos Armazéns de Carga Áerea dos aeroportos; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito.~~

IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazens de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

V - Tarifa de Capatazia - devida pela movimentação e manuseio das mercadorias a que se refere o item anterior; incide sobre o consignatário, ou o transportador no caso de carga aérea em trânsito. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

~~VI - Tarifa de conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

VI - Tarifa de Conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

Art. 4º Os preços específicos a que se refere a letra *b*, do parágrafo único, do artigo 2º, são devidos pela utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços, não abrangidos pelas tarifas aeroportuárias; incide sobre o usuário ou concessionário dos mesmos.

Art. 5º Os recursos provenientes dos pagamentos a que se refere o artigo 2º desta Lei, inclusive de multas contratuais, correção monetária e juros de mora, constituirão receita própria:

~~I - Do Fundo Aeroviário, no caso dos aeroportos diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica; ou~~

I – do Fundo Aeronáutico, nos casos dos aeroportos diretamente administrados pelo Comando da Aeronáutica; ou (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)

II - Das entidades da Administração Federal Indireta, no caso dos aeroportos por estas administradas.

Art. 6º O atraso no pagamento das tarifas aeroportuárias, depois de efetuada a cobrança, acarretará a aplicação cumulativa, por quem de direito, das seguintes sanções:

I - após trinta dias, cobrança de correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês;

II - após cento e vinte dias, suspensão *ex officio* das concessões ou autorizações;

III - após cento e oitenta dias, cancelamento sumário das concessões ou autorizações.

Art. 7º Ficam isentos de pagamento:

I - Da Tarifa de Embarque

a) os passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b) os passageiros de aeronaves em vôo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

c) os passageiros em trânsito;

d) os passageiros de menos de dois anos de idade;

e) os inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções;

f) os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

g) os passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

II - Da Tarifa de Pouso

a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b) as aeronaves em vôo de experiência ou de instrução;

c) as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

d) as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

III - Da Tarifa de Permanência

a) as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;

b) as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

c) as demais aeronaves:

1 - por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;

2 - em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;

3 - em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave.

~~IV - Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia~~

~~a) as mercadorias e materiais que, por força de lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a trinta dias;~~
~~b) as mercadorias e materiais que forem adquiridos direta ou indiretamente pela União, com destino a infra-estrutura aeronáutica, por prazo inferior a trinta dias.~~

~~IV - Da Tarifa de Armazenagem e Capatazia~~ (~~Redação dada pela Lei nº 6.085, de 1974~~)

~~a) as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica;~~ (~~Redação dada pela Lei nº 6.085, de 1974~~)

~~b) as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica.~~(~~Redação dada pela Lei nº 6.085, de 1974~~)

IV - Da Tarifa de Armazenagem: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

a) - as mercadorias e materiais destinados a entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

b) - as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários á segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

~~V - da Tarifa de Conexão, o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte: (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

~~a) passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

~~b) passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque; (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

~~c) passageiros de menos de dois anos de idade; (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

~~d) inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções; (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

~~e) passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

~~f) passageiros, quando convidados do Governo brasileiro. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

V - da Tarifa de Conexão, o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte: (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

a) passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

b) passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

c) passageiros com menos de 2 (dois) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

d) inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

e) passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

f) passageiros, quando convidados do Governo brasileiro. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

§ 1º - Poderão ser isentas de pagamento de Tarifa de Capatazia as mercadorias e materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum; por prazo inferior a trinta dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministro da Aeronáutica. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

§ 2º - O despacho do Ministro da Aeronáutica, concessivo da isenção, poderá referir-se ao total ou parte da importância correspondente ao valor da tarifa. (Incluído pelo Decreto Lei nº 2.060, de 1983)

~~Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionadas pelo Ministério da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios a navegação aérea em rota.~~

~~Parágrafo único. A tarifa de que trata este artigo será aprovada pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, para aplicação geral em todo o território nacional.~~

~~Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea: (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

~~I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

~~II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

~~III - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

~~§ 1º Os serviços de que trata o **caput** poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

~~§ 2º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

~~§ 3º As tarifas previstas neste artigo serão fixadas pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:(Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica; (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

III - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

§ 2º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

§ 3º As tarifas previstas neste artigo serão fixadas pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.648, de 2012)

~~Art. 9º O atraso no pagamento da tarifa de uso das facilidades à navegação aérea em rota implicará na aplicação das mesmas sanções previstas no artigo 6º desta Lei.~~

~~Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das sanções previstas no art. 6º.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) ~~(Produção de efeito)~~

Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das sanções previstas no art. 6º. (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

~~Art. 10. Ficam isentas do pagamento da tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota:~~

~~I - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da Administração Federal Direta;~~

~~II - as aeronaves em vôo de experiência ou de instrução;~~

~~III - as aeronaves em vôo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;~~

~~IV - as aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.~~

~~Art. 10. Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas no art. 8º:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) ~~(Produção de efeito)~~

~~I - aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) ~~(Produção de efeito)~~

~~II - aeronaves em voo de experiência ou de instrução;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) ~~(Produção de efeito)~~

~~III - aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica; e~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) ~~(Produção de efeito)~~

~~IV - aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) ~~(Produção de efeito)~~

Art. 10. Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas no art. 8º: (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

I - aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta; (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

II - aeronaves em voo de experiência ou de instrução; (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

III - aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica; e (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

IV - aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento. (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

~~Art. 11. O produto da arrecadação da tarifa a que se refere o artigo 8º, constituirá receita do Fundo Aeroviário.~~

~~Art. 11. O produto de arrecadação da tarifa a que se refere o art. 8º desta Lei constituirá receita do Fundo Aeronáutico. (Redação dada pela Lei nº 11.182, de 2005)~~

~~Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá receita do Fundo Aeronáutico. (Redação dada pela Medida Provisória nº 551, de 2011) (Produção de efeito)~~

Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá, em sua totalidade, receita do Fundo Aeronáutico. (Redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012)

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 6º, 7º, 8º, o parágrafo único, do artigo 11, e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto-lei nº 683, de 15 de julho de 1969, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
J. Araripe Macedo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.1973

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13884/2012

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 432, de 2012, que *dispõe sobre a criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB)*.

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2012, subscrito pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) do Senado Federal. Seu objetivo é determinar o pagamento de indenização aos descendentes de africanos escravizados no Brasil e disciplinar a forma de identificação dos beneficiários e o pagamento das indenizações devidas.

A proposição resulta da conversão em projeto de lei do Senado da Sugestão nº 3, de 2008, apresentada pelo *Instituto Todos a Bordo – um Convite à Cidadania Plena* perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (CDH).

Aprovado, naquela Comissão, parecer pela conversão da sugestão em projeto de lei, a matéria foi formalmente apresentada, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Em seguida, foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à segunda o exame do mérito.

2
2

A proposição é composta por treze artigos, organizados em quatro capítulos.

O primeiro artigo, que não está incluído em nenhum dos capítulos, estabelece o escopo da lei, de acordo com o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação legislativa.

O Capítulo I trata da declaração de condição de descendente de negros africanos escravizados no Brasil. Essa declaração, acompanhada dos documentos previstos no § 2º do art. 2º do PLS, será analisada por uma Comissão, a ser denominada *Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil*.

O Capítulo II autoriza o Poder Executivo Federal a criar a referida Comissão e dispõe sobre sua composição e seus poderes.

O Capítulo III prevê que as indenizações serão pagas em prestação única e não acumulável, à conta do Tesouro Nacional. O mesmo capítulo estabelece ainda os critérios para o cálculo do montante da indenização, a ser realizado pela própria Comissão, com base na renda familiar e na expectativa de vida brasileira, nos termos de regulamento.

O Capítulo IV traz as disposições gerais e finais. Inclui os procedimentos a serem adotados nos casos em que ocorrer acumulação de benefícios e indenizações; nos casos de declarações falsas; e nos casos que ocasionarem litígios judiciais. Dispõe, ainda, sobre a transparência das decisões, que serão publicadas em página eletrônica na rede mundial de computadores, e sobre o registro dos recursos necessários ao pagamento das indenizações em rubrica própria do Orçamento Geral da União.

Finalmente, o art. 13 prevê que a Lei passará a vigorar na data da sua publicação.

A justificação do projeto de lei baseia-se no fato de que a economia brasileira apoiou-se, até a abolição de 1888, na exploração da mão de obra escrava de africanos, que foram trazidos à força para o País. Além disso, argumenta que, após a abolição, não foram adotadas políticas públicas com o objetivo de oferecer aos ex-escravos oportunidades de socialização em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Segundo os autores, a discriminação realizada foi e é até o presente causa de dor e humilhação aos descendentes de escravos, o que daria razão a ações de reparação por danos morais. Além disso, caberia indenizar os descendentes pela desigualdade econômica decorrente do modo de inserção social dos ex-escravos, que não lhes assegurou direitos econômicos, sociais e culturais mínimos.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da proposição e sobre as suas implicações para as finanças públicas e o orçamento. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania caberá, na forma do despacho inicial, a avaliação do mérito do projeto.

Assim, é necessário analisar o PLS nº 432, de 2012, à luz da Lei Complementar nº 101, de 2000. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), como a norma é conhecida, exige que cada proposição legislativa seja acompanhada do demonstrativo de aumento de gastos e de ações compensatórias.

De fato, a Seção I do capítulo IV da Lei assim determina:

4
4

> **Art. 15**. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> **Art. 16**. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
>
>
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
>
>

Pelo exame do PLS e dos documentos que o acompanham, não foi possível encontrar qualquer referência ao art. 16 da LRF, nem à estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ela exigida.

De fato, muito surpreenderia que essa estimativa constasse da documentação relativa ao PLS sob exame, pois o art. 7º da proposição limita-se a eleger dois critérios genéricos para o cálculo das indenizações e termina por remeter o cálculo efetivo a regulamento. Em outras palavras, a proposição não estabelece os elementos mínimos necessários para realizar a estimativa, o que equivale, na prática, a pretender que o Congresso Nacional aprove a emissão de um cheque em branco.

Essa norma é incompatível com o disposto nos mencionados dispositivos da LRF, além de ser, igualmente, contrária aos mais básicos princípios republicanos, que exigem transparência nos gastos públicos e prévia autorização legislativa.

Devido ao volume potencial de recursos envolvidos, os impactos financeiros da fixação das indenizações propostas poderia facilmente elevar a

5
5

dívida pública federal para além dos limites fixados e forçar a adoção dos mecanismos de recondução da dívida aos limites previstos no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que incluem a proibição de operações de crédito internas e externas e a obrigação de elevar o resultado primário.

Dada a impossibilidade de estimar o impacto orçamentário e financeiro da proposição, suas consequências sobre o orçamento público, a Dívida Federal e a política fiscal se tornam imprevisíveis.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 432, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2012

Dispõe sobre a criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata da criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB), estabelece definições e determina reparações financeiras nos termos que especifica.

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESCENDENTE DE NEGROS AFRICANOS ESCRAVIZADOS NO BRASIL

Art. 2º São declarados Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB) aqueles que comprovarem a descendência de negros africanos escravizados no Brasil no período do sistema escravocrata, ou após este período.

§ 1º A comprovação de que trata o art. 1º será aferida pela Comissão de Indenização aos DNAEB, após análise dos documentos apresentados pelo requerente.

§ 2° Os documentos de que trata o § 1° incluirão, no mínimo:

I – requerimento de reconhecimento da condição [illegible]

II – autodeclaração;

III – apresentação de caracteres fenotípicos semelhantes aos negros escravizados no Brasil;

IV – comprovação de descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

§ 3° Na análise dos documentos apresentados nos termos do § 2°, incidirá a inversão do ônus da prova, cabendo à Comissão prevista no § 1° comprovar a não descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE INDENIZAÇÃO AOS DESCENCENTES DE NEGROS AFRICANOS ESCRAVIZADOS NO BRASIL

Art. 3° O Poder Executivo fica autorizado a criar a Comissão de Indenização aos DNAEB, com a atribuição de examinar os requerimentos de declaração de descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

Art. 4° A Comissão de Indenização aos DNAEB será formada por, no mínimo, nove membros, entre os quais se incluirão os seguintes:

I – um Senador da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal;

II – um Deputado da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

III – dois representantes da sociedade civil;

IV – um membro integrante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V – um representante do Ministério Público Federal;

VI – um membro integrante da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR) ou sua equivalente;

VII – um representante do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A Comissão de Indenização aos DNAEB poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio.

Art. 5º Para os fins desta lei, a Comissão poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO FINANCEIRA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 6º Aferida a condição de DNAEB, o requerente fará jus à reparação financeira, em prestação única e não acumulável, que correrá à conta do Tesouro Nacional.

Art. 7º A reparação financeira de que trata o art. 6º será estipulada pela Comissão, com base na renda familiar e na expectativa de vida brasileira, nos termos a serem definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º Os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art. 9º Comprovada a falsidade das informações que ensejaram a declaração da condição de DNAEB, será o ato respectivo tornado nulo, sendo assegurada a plenitude do direito de defesa

Parágrafo único. Comprovada a falsidade de que trata o *caput* deste artigo, o favorecido deverá ressarcir a Fazenda Nacional o valor recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 10. Os recursos necessários ao pagamento das indenizações financeiras terão rubrica própria no Orçamento Geral da União.

Art. 11. Os resultados das análises feitas pela Comissão de Indenização aos DNAEB deverão ser publicados em sítio eletrônico na internet.

Art. 12. Ao declarado DNAEB que se encontre em litígio judicial visando à obtenção de benefício ou indenização é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o sistema escravista constituiu a base da economia brasileira entre os séculos XVI e XIX. Nesse período, foram traficados ao Brasil e escravizados cerca de 5,5 milhões de negros africanos.

Esse escravo era tratado como objeto e, como tal, poderia ser vendido, alugado, emprestado, hipotecado como uma mercadoria qualquer. Em sua vida, a violência era elemento constitutivo do sistema escravista, sendo comuns os castigos físicos aos escravos rebeldes.

Entre 1850 e 1888, as leis abolicionistas foram aprovadas com o escopo manifesto de retardar o inevitável fim do sistema escravista e, nesse quadro, os negros foram compulsoriamente alistados para a Guerra do Paraguai. Nela, morreram 90 mil soldados brasileiros, cujos descendentes nunca chegaram a receber indenização.

A Lei Áurea, por sua vez, encerrou o sistema escravista, mas não apresentou nenhuma solução para os escravos recém-libertos, cuja mão de obra estava sendo progressivamente substituída por trabalhadores europeus.

A realidade para essa parcela da população era cruel. Socialmente marginalizados, os descendentes negros de escravos passaram a habitar majoritariamente as periferias dos centros urbanos sem que tivessem assegurados direitos econômicos, sociais e culturais mínimos. A repressão e a violência praticada contra africanos e seus descendentes permanece no atual estado de desigualdade constatado entre brancos e negros no País. Os negros brasileiros "deixam de auferir lucros que certamente teriam caso o Estado realizasse, após a abolição da Escravidão, sua inserção na sociedade em igualdade de condições com qualquer cidadão".

Não há como negar: a discriminação pretérita e presente também é causa de dor e humilhação à população negra, dando ensejo, portanto, à reparação pelo dano moral decorrente. Lembremos que outros grupos sociais vitimados por ações estatais pretéritas (vítimas do nazismo, "pracinhas" da 2ª Guerra Mundial e seus dependentes, anistiados políticos, familiares de mortos e desaparecidos durante o regime militar) foram devidamente indenizados. Por que não indenizar também os descendentes de escravos no Brasil?

Importa observar que a escravidão foi qualificada como crime contra a humanidade na Declaração e Programa de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, ocorrida em Durban, África do Sul, em 2001. Importa também observar que os incisos III e IV do art. 3º da Constituição Federal determinam que constituem objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, julgamos oportuno apresentar aos senhores e senhoras Parlamentares esse projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

, Presidente

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

, Relato

PARECER Nº 1.527, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2008, do Instituto Todos a Bordo – um Convite à Cidadania Plena, sugerindo a criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB) e institui indenização a ser paga aos descendentes de escravos no Brasil.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

A Comissão analisa a Sugestão (SUG) nº 3, de 2008, que propõe criar a Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB), por meio de proposição legislativa de iniciativa do Senado Federal.

Sugerido pelo Instituto Todos a Bordo – um Convite à Cidadania Plena (ITB), o projeto prevê que se conceda reparação econômica de caráter indenizatório para a pessoa que se autodeclarar descendente de negros escravizados e apresentar traços fenotípicos ou documentos comprovadores dessa descendência. Para processar e analisar os pedidos de reparação, a proposta cria uma comissão vinculada ao Ministério da Justiça e determina que os integrantes dela sejam escolhidos e designados pela Presidência da República. Impõe, ainda, que os dois representantes da sociedade civil no colegiado sejam descendentes de negros escravizados.

Entre outras determinações, os dispositivos propostos atribuem à referida comissão a tarefa de provar a improcedência das autodeclarações e de arbitrar o valor da indenização. Prescrevem, ainda, que a indenização – nunca inferior a duzentos mil reais – seja paga em parcela única pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão até sessenta dias depois de ser concedida pelo Ministro da Justiça, ressalvada a disponibilidade orçamentária.

O projeto autoriza a Advocacia-Geral da União e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas federais a celebrarem transação com os descendentes de negros escravizados que tenham ingressado em juízo requerendo indenização por [illegible].

Na justificação, o Instituto Todos a Bordo relata o processo de marginalização dos trabalhadores de ascendência africana após a abolição da escravatura, além de se reportar à discriminação passada e presente, causadora de dor e de humilhação. Ademais, rememora a semelhança do caso dos descendentes de negros africanos escravizados no Brasil, com os de outros grupos sociais vitimados por ações estatais pretéritas. Como exemplo, cita os anistiados políticos e as famílias dos mortos e desaparecidos durante o regime militar, cujo direito a indenização já foi reconhecido pelo Estado.

A SUG nº 3, de 2008, em análise, foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) que, em função da aprovação do Requerimento nº 24, de 2009 – CDH, decidiu pela realização de audiência pública para instruir a matéria. Essa audiência foi realizada no dia 8 de julho de 2009, com a presença de representantes de diferentes setores da sociedade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH pronunciar-se acerca da admissibilidade das sugestões legislativas apresentadas por associações da sociedade civil e sobre elas opinar. Ao detalhar essa competência, o Ato nº 1, de 2006, da própria CDH, recomenda que esta Comissão se manifeste a respeito da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e do mérito das sugestões legislativas recebidas.

No que se refere às questões regimentais, informamos que a Sugestão nº 3, de 2008, está instruída pelos documentos pertinentes e guarda total conformidade com as prescrições regimentais, especificamente com o disposto no art. 410 do Regimento e com as exigências do Ato nº 1, de 2006, da CDH.

Quanto aos aspectos constitucionais e jurídicos, importa observar que a sugestão de projeto apresenta uma série de impropriedades que devem ser sanadas.

O exame de constitucionalidade revela iniciativa em desacordo com a disposição do art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração

federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Ademais, a previsão de que a Comissão de Indenização aos DNAEB, a ser criada, terá, em sua composição, "dois representantes da sociedade civil que apresentem descendência de negros africanos escravizados no Brasil" também fere o princípio da isonomia, inscrito no art. 5°, *caput*, da Constituição Federal.

Acrescente-se que, nos arts. 3°, parágrafo único, 5° e 12 do projeto proposto encontram-se comandos direcionados aos Ministérios da Justiça (MJ) e do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), órgãos integrantes do Poder Executivo, que vão de encontro ao que determina a Constituição Federal. De fato, a Carta Magna estabelece competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Ademais, a sugestão legislativa sob exame erra ao vincular o valor da indenização devida ao valor do salário mínimo, o que configura desrespeito à vedação inscrita no art. 7°, inciso IV, da Carta Magna. Essa indenização, aliás, foi alvo de críticas dos debatedores presentes à audiência pública realizada na CDH.

No que tange ao mérito, não há dúvidas sobre a necessidade de superação das desigualdades sociais e da construção de uma efetiva democracia no País, onde a questão racial não pode ser negligenciada quando se trata de formular estratégias e políticas públicas para o enfrentamento das acentuadas iniquidades que, desde sempre, marcam o Brasil.

É inegável que, por abordar a necessidade de compensar as pessoas pelos males decorrentes da exploração e da violência do escravismo sofridos pelos africanos e pelos seus descendentes, a proposta de projeto é extremamente merecedora de aplausos. Sem dúvidas, é urgente a reparação da memória dos que padeceram a escravidão.

Nesse sentido, julgamos que a proposta merece ser debatida com mais profundidade no Parlamento brasileiro, devendo tramitar nas diferentes comissões temáticas desta Casa, como ação de reconhecimento da necessidade de extirpar de nossa sociedade os mecanismos discriminatórios herdados do período da escravidão – mecanismos que continuam a rebaixar socialmente os descendentes de africanos no Brasil.

Para que a proposta possa tramitar nesta Casa, é necessário fazer alguns ajustes, com vistas a sanar as impropriedades apresentadas – o que foi feito no projeto de lei que submetemos ao crivo deste colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2008, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2012

Dispõe sobre a criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata da criação da Comissão de Indenização aos Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB), estabelece definições e determina reparações financeiras nos termos que especifica.

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESCENDENTE DE NEGROS AFRICANOS ESCRAVIZADOS NO BRASIL

Art. 2º São declarados Descendentes de Negros Africanos Escravizados no Brasil (DNAEB) aqueles que comprovarem a descendência de negros africanos escravizados no Brasil no período do sistema escravocrata, ou após este período.

§ 1º A comprovação de que trata o art. 1º será aferida pela Comissão de Indenização aos DNAEB, após análise dos documentos apresentados pelo requerente.

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º incluirão, ~~no mínimo~~:

I – requerimento de reconhecimento da condição [illegible];

II – autodeclaração;

III – apresentação de caracteres fenotípicos semelhantes aos negros escravizados no Brasil;

IV – comprovação de descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

§ 3° Na análise dos documentos apresentados nos termos do § 2°, incidirá a inversão do ônus da prova, cabendo à Comissão prevista no § 1° comprovar a não descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE INDENIZAÇÃO AOS DESCENCENTES DE NEGROS AFRICANOS ESCRAVIZADOS NO BRASIL

Art. 3° O Poder Executivo fica autorizado a criar a Comissão de Indenização aos DNAEB, com a atribuição de examinar os requerimentos de declaração de descendência de negros africanos escravizados no Brasil.

Art. 4° A Comissão de Indenização aos DNAEB será formada por, no mínimo, nove membros, entre os quais se incluirão os seguintes:

I – um Senador da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal;

II – um Deputado da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

III – dois representantes da sociedade civil;

IV – um membro integrante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V – um representante do Ministério Público Federal;

VI – um membro integrante da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR) ou sua equivalente;

VII – um representante do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A Comissão de Indenização aos DNAEB poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio.

Art. 5º Para os fins desta lei, a Comissão poderá realizar diligências, requerer informações e documentos, ouvir testemunhas e emitir pareceres técnicos com o objetivo de instruir os processos e requerimentos, bem como arbitrar, com base nas provas obtidas, o valor das indenizações previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DA REPARAÇÃO FINANCEIRA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 6º Aferida a condição de DNAEB, o requerente fará jus à reparação financeira, em prestação única e não acumulável, que correrá à conta do Tesouro Nacional.

Art. 7º A reparação financeira de que trata o art. 6º será estipulada pela Comissão, com base na renda familiar e na expectativa de vida brasileira, nos termos a serem definidos em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º Os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Art. 9º Comprovada a falsidade das informações que ensejaram a declaração da condição de DNAEB, será o ato respectivo tornado nulo, sendo assegurada a plenitude do direito de defesa

Parágrafo único. Comprovada a falsidade de que trata o *caput* deste artigo, o favorecido deverá ressarcir a Fazenda Nacional o valor recebido indevidamente, sem prejuízo de outras sanções de caráter administrativo e penal.

Art. 10. Os recursos necessários ao pagamento das indenizações financeiras terão rubrica própria no Orçamento Geral da União.

Art. 11. Os resultados das análises feitas pela Comissão de Indenização aos DNAEB deverão ser publicados em sítio eletrônico na internet.

Art. 12. Ao declarado DNAEB que se encontre em litígio judicial visando à obtenção de benefício ou indenização é facultado celebrar transação a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o sistema escravista constituiu a base da economia brasileira entre os séculos XVI e XIX. Nesse período, foram traficados ao Brasil e escravizados cerca de 5,5 milhões de negros africanos.

Esse escravo era tratado como objeto e, como tal, poderia ser vendido, alugado, emprestado, hipotecado como uma mercadoria qualquer. Em sua vida, a violência era elemento constitutivo do sistema escravista, sendo comuns os castigos físicos aos escravos rebeldes.

Entre 1850 e 1888, as leis abolicionistas foram aprovadas com o escopo manifesto de retardar o inevitável fim do sistema escravista e, nesse quadro, os negros foram compulsoriamente alistados para a Guerra do Paraguai. Nela, morreram 90 mil soldados brasileiros, cujos descendentes nunca chegaram a receber indenização.

A Lei Áurea, por sua vez, encerrou o sistema escravista, mas não apresentou nenhuma solução para os escravos recém-libertos, cuja mão de obra estava sendo progressivamente substituída por trabalhadores europeus.

A realidade para essa parcela da população era cruel. Socialmente marginalizados, os descendentes negros de escravos passaram a habitar majoritariamente as periferias dos centros urbanos sem que tivessem assegurados direitos econômicos, sociais e culturais mínimos. A repressão e a violência praticada contra africanos e seus descendentes permanece no atual estado de desigualdade constatado entre brancos e negros no País. Os negros brasileiros "deixam de auferir lucros que certamente teriam caso o Estado realizasse, após a abolição da Escravidão, sua inserção na sociedade em igualdade de condições com qualquer cidadão".

Não há como negar: a discriminação pretérita e presente também é causa de dor e humilhação à população negra, dando ensejo, portanto, à reparação pelo dano moral decorrente. Lembremos que outros grupos sociais vitimados por ações estatais pretéritas (vítimas do nazismo, "pracinhas" da 2ª Guerra Mundial e seus dependentes, anistiados políticos, familiares de mortos e desaparecidos durante o regime militar) foram devidamente indenizados. Por que não indenizar também os descendentes de escravos no Brasil?

Importa observar que a escravidão foi qualificada como crime contra a humanidade na Declaração e Programa de Ação da III Conferência Mundial contra o Racismo, ocorrida em Durban, África do Sul, em 2001. Importa também observar que os incisos III e IV do art. 3º da Constituição Federal determinam que constituem objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, julgamos oportuno apresentar aos senhores e senhoras Parlamentares esse projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

, Presidente

Relato

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 3, de 2008

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO ORIUNDO DA SUGESTÃO Nº 3 DE 2008

ASSINARAM O PARECER NA 66ª REUNIÃO DE 21/11/2012, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA	1. ANGELA PORTELA
LÍDICE DA MATA	2. EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
EDUARDO LOPES	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

PEDRO SIMON	1. ROBERTO REQUIÃO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA
VAGO	3. WILDER MORAIS

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)

MOZARILDO CAVALCANTI	1. GIM
EDUARDO AMORIM	2. VAGO
MAGNO MALTA	1. JOÃO COSTA

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 4/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15951/2012

10

PARECER Nº , DE 2012

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, que "altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional".

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 549, de 2011, que "altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional".

Com efeito, o art. 1º do Projeto acrescenta a alínea "i" ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução – da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física - das referidas despesas realizadas "com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes".

O art. 2º determina que, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a chamada lei de Responsabilidade Fiscal -, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da lei proposta e o incluirá, em conformidade com o disposto no §6º do art. 165 da Constituição Federal, no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação ocorrer após sessenta dias da publicação desta lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

A cláusula de vigência consta do art. 3º da proposição legislativa.

Conforme justificação do autor, Senador RANDOLFE RODRIGUES, "uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos profissionais das mais diversas áreas do conhecimento é a atualização do conteúdo com o qual trabalham." Argumenta que os preços dos livros técnicos constituem, muitas vezes, barreira à sua aquisição e, assim, à atualização profissional. Ilustra a dificuldade vivida por contribuintes com renda média e dois filhos em idade escolar, bem como a situação dos professores, com baixa remuneração e necessidade de aquisição permanente de livros para suas atividades de ensino.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), e a esta CAE, para decisão terminativa.

A proposição foi aprovada na CE com duas emendas de redação.

A primeira emenda altera a ementa do projeto, com o objetivo de "harmonizar os dizeres da ementa com os da alínea que se pretende acrescentar, bem como dar mais clareza à medida proposta, mediante a separação de livros técnicos dos que se destinam à instrução, visto que, em relação aos dependentes, a isenção deve alcançar apenas os livros didáticos".

A segunda especifica que a proposta alínea "i" deve ser acrescentada ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, com a separação entre as despesas com livros técnicos afeitos à profissão do contribuinte e com livros didáticos afeitos ao mesmo e aos seus dependentes, e que a sigla (NR) deve ser precedida da linha pontilhada, de modo a preservar os quatro parágrafos que já existem no referido artigo.

Nesta CAE, não foram apresentadas emendas ao projeto. O Presidente da Comissão designou-me relator da matéria.

II- ANÁLISE

Nos termos do art.99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar, entre outros assuntos, sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer proposição submetida à sua apreciação.

No caso sob exame, será analisada, inicialmente, a constitucionalidade e juridicidade da proposição, bem como a técnica legislativa. Em seguida, o seu mérito.

É da competência da União, conforme estabelecido no art. 153, III, da Constituição Federal (CF), instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Por outro lado, a ANC fixou competência para a iniciativa legislativa, de natureza complementar e ordinária, a todos os membros do Congresso Nacional, ressalvados os casos previstos na própria Lei Maior, a exemplo das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme art. 61, *caput* e §1º, da CF.

Com efeito, o Congresso Nacional tem competência para dispor, também, sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República. No caso, a matéria respeita ao direito tributário e, portanto, nesse aspecto, aplicam-se ao projeto sob exame o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da CF.

Ademais, como a proposição refere-se a projeto de lei ordinária que, regularmente, visa alterar norma ordinária vigente, qual seja, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a iniciativa observa, também, a hierarquia das normas conforme a CF.

As emendas aprovadas na CE, acima relatadas, aprimoraram o projeto, tanto do ponto de vista da boa técnica legislativa como do conteúdo, como veremos em seguida.

Constata-se, assim, que o PLS atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e, com as citadas emendas, à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar que a presente iniciativa é extremamente oportuna por várias razões. Em primeiro lugar, porque ela é de natureza anticíclica, na medida em que permite ao Poder Executivo implementar providência fiscal que proporcionará o aumento da renda disponível do contribuinte do imposto de renda pessoa física e, assim, do consumo e da poupança privada.

O efeito econômico da medida proposta, em seu sentido dinâmico, viabiliza o aumento da produção, do investimento, da renda e do emprego e, por conseguinte, da própria arrecadação fiscal.

Segundo o Demonstrativo de Gastos Tributários previstos para 2012, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, o total de deduções do imposto de renda da pessoa física com as despesas com Educação está estimado em R$3,4 bilhões, correspondendo a 0,08% do PIB, a 0,47% das receitas administradas pela Receita Federal e apenas a 2,35% do total dos gastos tributários. Conforme a Lei nº 12.469, de 2011, o valor da dedução individual é de R$ 3.091,35, para 2012, e de R$ 3.230,46 e R$ 3.375,83, para 2013 e 2014, respectivamente.

Dada a correlação dos gastos dos contribuintes e seus dependentes com educação e com a aquisição de livros técnicos e didáticos, parece-nos adequada a fixação de idêntico limite para a dedução proposta no projeto em comento. Preenche-se, desse modo, importante lacuna do projeto.

Com efeito, do ponto de vista distributivo do imposto de renda das pessoas físicas, a dedução – com a sugerida fixação do limite - permite uma redução relativamente maior da carga tributária daqueles contribuintes que auferem menor renda, o que significa a concretização de uma medida dotada de conteúdo de justiça fiscal.

A necessidade de redução da carga tributária no País é fato sabido e consabido, assim como o são os efeitos positivos que o alívio tributário gera na economia como um todo. Cite-se, para ilustrar, o caso da redução de IPI na aquisição de veículos e de outros bens de consumo durável, por exemplo, no combate aos efeitos danosos da crise financeira internacional de 2008 em nossa economia.

Ainda do ponto de vista distributivo, ressalte-se que – do ponto de vista estático - a dedução de despesas na apuração da renda tributável significa redução na arrecadação tributária, ponderada pela respectiva alíquota do tributo. No caso do Imposto de Renda, diminui-se o valor a ser distribuído aos estados e municípios no FPM e FPE, assim como o valor a ser aplicado pelos entes federados na área de educação.

Todavia, do ponto de vista dinâmico, esses efeitos são superados pelo aumento da demanda agregada, da renda, do emprego e, por fim, da própria

arrecadação de tributos, como acima enfatizado. Trata-se, portanto, de estímulo à demanda agregada pela via do aumento da renda disponível de parte dos contribuintes do imposto de renda, com resultados benéficos não apenas para o desenvolvimento do ensino, mas, também, para a sociedade como um todo. Ressalte-se, ainda, que a contribuição para tais resultados estará associada à cooperação dos três níveis de governo que, aliás, compartilham responsabilidades na esfera da educação.

Ressalte-se, por fim, que a dedução proposta, para efeitos da apuração do imposto de renda devido pela pessoa física, está centrada nas despesas com a aquisição de livros técnicos destinados à atualização profissional do contribuinte e à compra de livros didáticos afeitos ao mesmo e aos seus dependentes. Como bem argumentou o autor do projeto, a medida contribui para reduzir as dificuldades que as pessoas enfrentam na aquisição de livros técnicos e didáticos, necessários ao aperfeiçoamento profissional, especialmente dos professores, cuja missão primordial é a produção e a transmissão de conhecimentos.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, com a Emenda nº 01-CE e a seguinte Subemenda à Emenda nº 02 – CE:

SUBEMENDA Nº 1 – CAE

(à Emenda nº 02 – CE ao PLS 549, de 2011)

Dê-se à alínea "i" do inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos dados pela Emenda nº 02-CE ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º

……...……

'Art. 8º

.....

II -

.....

i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente

afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes, até o limite anual individual previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo.

.....' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes."

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
PLS Nº 549 DE 2011
Fls. 08

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 20 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-1864 - Fax: (61) 3303-2758

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSB

4

53579.13281

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i":

'**Art. 8º**

.....

II –

.....

i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.

....." (NR)"

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
PLS Nº 549 DE 2011
Fls. 09

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 20 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-1864 - Fax: (61) 3303-2758

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 549/2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:

"Art. 8º
.....
i) às despesas realizadas com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes." (NR).

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos profissionais das mais diversas áreas do conhecimento é a atualização do conteúdo com o qual trabalham.

Os preços dos livros técnicos, apesar da isenção de impostos à qual estão submetidos, muitas vezes se tornam um entrave para que as pessoas possam adquirí-los e, com isso, atualizar-se.

Um contribuinte que, por exemplo, perceba R$ 1.700,00 e tenha dois filhos em idade escolar dificilmente tem condições para comprar os livros necessários à instrução de seus filhos. O que dizer então de livros técnicos para sua própria atualização?

Os professores são outro bom exemplo de categoria profissional à qual este projeto de lei é direcionado. Os baixos salários que recebem contrastam com a constante necessidade de atualização para que possam repassar o conhecimento adquirido a seus alunos.

Este projeto de lei tem a finalidade de possibilitar que um número maior de pessoas que não estão isentas do recolhimento de imposto de renda, por receberem mais que R$ 1.637,11 por mês, tenha acesso ao conhecimento e atualização profissional através dos livros.

Da mesma forma, é proposta a possibilidade de dedução das despesas com livros didáticos utilizados na instrução do contribuinte e também de seus dependentes.

Para se ter uma idéia dos custos de uma formação universitária, um atlas de anatomia humana, livro básico para o curso de medicina, chega a custar R$ 350,00. Um livro de Direito Constitucional conceituado não custa menos de R$ 100,00.

Assim, com a finalidade de ampliar o acesso aos livros técnicos e didáticos, proporcionando uma maior qualificação de nossos profissionais e estudantes, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

(...)

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4

1. R$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

6. R$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

5. R$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

6. R$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

6

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF,** em 02/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14552/ 2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, a pessoas físicas, a dedução de despesas com livros técnicos diretamente ligados à sua área profissional*.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 549, de 2011, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que contribuintes pessoa física possam deduzir despesas realizadas na aquisição de livros técnicos diretamente ligados à sua área de atuação profissional.

O PLS em tela acresce alínea "i" ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para prever que as despesas realizadas com a aquisição de livros técnicos e didáticos diretamente afeitos à profissão e à instrução do contribuinte, bem como de seus dependentes, poderão ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda devido no ano-calendário (art. 1º).

Além disso, no art. 2º, dispõe que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação da Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia.

O art. 3º estabelece que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor, na justificação do projeto, chama atenção para o preço elevado dos livros técnicos e didáticos, o que proíbe o acesso ampliado ao conhecimento e à cultura, bens necessários ao pronto desenvolvimento do País.

O PLS nº 549, de 2011, terá decisão terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para onde seguirá.

À proposição não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos.

Do ponto de vista da educação, é um ganho significativo que os beneficiados pelo projeto tenham acesso à dedução proposta, na aquisição de livros técnicos. Os preços dos livros no Brasil, a despeito de gozarem de isenção de outros encargos, são dos mais caros do mundo. Será de inegável benefício também a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), de gastos com livros didáticos, no caso de filhos e dependentes dos declarantes, uma vez que campeiam nesse setor preços exorbitantes.

O grau de leitura do brasileiro é baixíssimo, quando comparado com nossos vizinhos argentinos, que, além de lerem mais que nós, vendem livros a preços extremamente acessíveis.

Lembramos que, além de profissionais das mais diversas áreas poderem usufruir da benesse proposta pelo projeto, os professores poderão adquirir livros técnicos para o desenvolvimento adequado de sua profissão, o que, pela relevância e alcance sociais, já justificaria o projeto. Também gostaríamos de, enfim, poder repetir, com Monteiro Lobato, que um país se faz com homens e livros.

Eventuais efeitos negativos para o financiamento da educação pública, em que pese o mérito do projeto, poderão ser avaliados mais apropriadamente na CAE.

Por oportuno, apesar de a proposição estar adequada quanto à constitucionalidade e à juridicidade, convém corrigir equívocos de técnica legislativa contidos no projeto. Trata-se de especificar, no art. 1º, que a alínea deve ser acrescentada ao inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Ademais, da maneira em que consta no projeto, a indicação de nova redação dada ao artigo – a sigla (NR), não precedida da linha pontilhada – exclui os quatro parágrafos do artigo, subsequentes à alínea acrescentada. A correção poderá ser efetuada mediante a emenda que submetemos à apreciação da Comissão.

É necessário, também, promover outras alterações na redação do projeto, com a finalidade de harmonizar os dizeres da ementa com os da alínea que se pretende acrescentar, bem como dar mais clareza à medida proposta, mediante a separação de livros técnicos dos que se destinam à instrução, visto que, em relação aos dependentes, a isenção deve alcançar apenas os livros didáticos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

> "Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, das despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes."

4

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 549, de 2011, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "i":

'**Art. 8º**

.....

II –

.....

i) às despesas com a aquisição de livros técnicos diretamente afeitos à profissão do contribuinte e com a aquisição de livros didáticos diretamente afeitos à sua instrução e à dos seus dependentes.

....." (NR)"

Sala da Comissão, em 6 de março de 2012.

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator

11

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, do Senador Papaléo Paes, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica*; 375, de 2008, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física*; e 92, de 2010, do Senador Raimundo Colombo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATOR: Senador **VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chegam a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, os projetos descritos em epígrafe, que tramitam em conjunto por força da aprovação dos Requerimentos nºs 1.101, de 2009, do Senador ROMERO JUCÁ, e 763, de 2010, do Senador BELINI MEURER.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 375, de 2008, do Senador PAULO PAIM, é estruturado em três artigos.

O art. 1º inclui alínea "h" no inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física (IRPF) dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal

seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

O art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa da renúncia de receita decorrente da aprovação da iniciativa, em atenção à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao passo que o art. 3º estipula a cláusula de vigência.

Na justificação, o Parlamentar alerta para a incoerência da legislação tributária, que só permite o abatimento das despesas com medicamentos nos casos em que eles forem utilizados em regime de hospitalização, e clama pela adoção da moderna tendência de privilegiar o tratamento domiciliar, relegando a internação hospitalar aos casos absolutamente necessários.

O PLS nº 340, de 2007, do Senador PAPALÉO PAES, também acrescenta alínea "h" ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, 1995, mas para permitir a todos os contribuintes pessoas físicas a dedução de gastos com professores de educação física, academias de atividades físicas diversas, incluindo dança, capoeira, ioga e artes marciais, conforme leitura do seu art. 1º. À semelhança do PLS nº 375, de 2008, seu art. 2º remete ao Poder Executivo a estimativa de renúncia de receita e seu art. 3º atende à cláusula de vigência.

Para justificar a iniciativa, o Autor relata que as atividades físicas devidamente orientadas por profissionais vêm se firmando como complemento ou até como principal terapia para erradicar patologias de diversas índoles e origens.

O PLS nº 92, de 2010, do Senador RAIMUNDO COLOMBO, propõe autorizar dedução da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, integralmente ou de forma parcial, conforme a renda bruta anual percebida pelo contribuinte e de acordo com o especificado no art. 1º do projeto. O art. 2º aborda a estimativa de renúncia de receita e o art. 3º prediz a vigência da norma.

O Autor argumenta que o crédito imobiliário, embora tenha experimentado notável crescimento nos últimos anos, carece ainda de estímulos fiscais para se adequar à demanda da população brasileira.

O PLS nº 375, de 2008, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAE, nessa última para decisão terminativa, chegando a tramitar temporariamente, também, na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). O PLS nº 340, de 2007, e o PLS nº 92, de 2010, foram distribuídos inicialmente apenas à CAE, tramitando na CDH em razão do apensamento ao PLS nº 375, de 2008.

Ao PLS nº 375, de 2008, não foram oferecidas emendas no prazo regimental; os demais chegaram a receber relatório com emendas na CAE, consideradas inexistentes, entretanto, pela não adoção dos respectivos textos como pareceres.

O Parecer da CDH, da lavra da Senadora LÍDICE DA MATA, é pela aprovação do PLS nº 375, de 2008, e pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, bem assim do PLS nº 92, de 2010.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O art. 6º da CF anuncia como direitos sociais, entre outros, a saúde e a moradia.

O art. 196 da Constituição ainda preconiza que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*.

Os projetos atendem ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. As matérias inovam o ordenamento jurídico, apresentam alcance geral e são compatíveis com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre as proposições decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

O Parecer da CDH foi feliz ao recomendar a aprovação do PLS nº 375, de 2008. De fato, consubstancia-se em grave injustiça a possibilidade de deduzir do IRPF os gastos com medicamentos utilizados no ambiente hospitalar sem permitir igual benefício em relação a dispêndios semelhantes, mas ocorridos antes ou depois da internação.

O projeto do Senador PAULO PAIM soluciona a questão a contento, estendendo o alcance do favor fiscal a todas as fases do tratamento de saúde.

O único reparo que sugerimos à proposição, por meio de emenda, é o reposicionamento da nova alínea proposta ao inciso II do art. 8º, de "h" para "i", haja vista a utilização da opção "h" por legislação anterior.

Igualmente andou bem a CDH ao decidir pela rejeição do PLS nº 340, de 2007, e do PLS nº 92, de 2010. Embora reconheçamos as louváveis intenções contidas nessas matérias, é forçoso acrescentar aos argumentos da CDH que os benefícios fiscais devem ser concedidos de forma parcimoniosa, sempre tendo em vista que sua adoção significa conferir tratamento diferenciado e privilegiado a determinado grupo social, por mais justa que pareça a medida. O restante do conjunto de contribuintes terá de, necessariamente, suportar a redistribuição da carga tributária como forma de manter equilibradas as finanças públicas.

Não nos parece razoável, data vênia, "socializar" despesas individuais com ioga, dança ou artes marciais, mesmo reconhecendo os inegáveis benefícios dessas práticas à saúde humana.

5
5

Tampouco não nos soa indispensável permitir o abatimento do IRPF de valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, pois a conta da respectiva renúncia de receita pode eventualmente atingir contribuintes que sequer conseguiram adquirir sua casa própria.

Concluímos, portanto, que, dos três projetos em análise, apenas o PLS nº 375, de 2008, tem plenas condições de se converter em lei, motivo pelo qual orientamos pela sua aprovação.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 340, de 2007, e 92, de 2010, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 375, de 2008)

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 1º** O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea "i", com a seguinte redação:
>
> "Art. 8º.
>
>
>
> II

6
6

.....

i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 340, DE 2007

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo de imposto de renda da pessoa física, dos pagamentos efetuados a profissionais e estabelecimentos de atividade física após recomendação médica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea "h", com a seguinte redação:

"**Art. 8º** A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....

II – das deduções relativas:

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, após diagnóstico e indicação de tratamento constante de laudo médico a:

1 – professores de educação física;

2 – academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;
3 – academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais.

.....(NR)"

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Ao lado da fisioterapia, as atividades físicas orientadas pelo profissional competente vêm se firmando como complemento e, em muitos casos, mesmo como principal terapia para a erradicação de patologias de diversas índoles e origens. Diversas áreas da medicina especializada, notadamente a ortopedia, levam-nas em consideração como importante fator curativo, muitas vezes em substituição a tratamentos invasivos ou radicais, como os cirúrgicos.

Trata-se de ações profissionais, de alcance individual e/ou coletivo, de promoção da capacidade de movimento e prevenção da intercorrência de processos cinesiopatológicos, bem como da reabilitação orgânico funcional.

Estender a permissão para deduzir despesas com tratamento fisiológico significa reconhecer que as possibilidades de tratamento assumem, na modernidade, um amplo espectro de alternativas. Não é mera coincidência, aliás, que uma das mais ferrenhas discussões atuais gira em torno da definição do ato médico.

Não se trata de criar benefício fiscal para a simples prática de exercício físico – embora se pudesse afirmar que ele sempre terá efeito preventivo das doenças. Mas, claramente, o objetivo visado por este projeto é o exercício físico ministrado sob orientação profissional por expressa recomendação médica, como terapia integrante de um tratamento claramente definido em laudo.

É o que se apresenta à deliberação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Senador PAPALÉO PAES

Legislação citada

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente~~;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)

~~c) à quantia de R$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

c) à quantia de R$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

1. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

2. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

3. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

4. ~~Atenção:~~ (Vide Medida nº 340, de 2006).

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/6/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13260/2007)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 375, DE 2008

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir, aos aposentados de baixa renda, a dedução das despesas com medicamentos da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da alínea *"h"*, com a seguinte redação:

"**Art. 8º**

.....

II –

.....

h) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, por aposentado ou pensionista cujo provento ou pensão mensal seja inferior a seis salários mínimos, relativos a medicamentos para uso próprio e para seus dependentes, desde que comprovados por receita médica e nota fiscal.

..... (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para dedução de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora se coloca à apreciação e aperfeiçoamento nas Casas do Congresso Nacional tem como objetivo corrigir uma grande incoerência da legislação do imposto de renda e, ao mesmo tempo, fazer justiça aos aposentados e pensionistas de baixa renda.

Com efeito, as normas em vigor permitem o abatimento de despesas com medicamentos, desde que aplicados em regime de hospitalização. Ora, a tendência moderna é a de reduzir ao máximo a internação hospitalar, liberando o paciente para tratamento em sua própria residência, com custos menores e com o conforto proporcionado pela proximidade de seus familiares. Os próprios planos de saúde estão estimulando seus clientes a adotar essa modalidade, proporcionando assistência médica e fornecendo equipamentos em domicílio.

Entretanto, ao deixar o hospital, ou antes de nele ingressar, o paciente deve suportar o custo dos medicamentos de forma integral: normalmente os planos de saúde recusam-se a cobrir tal custo e ele não pode ser abatido da base de cálculo do imposto de renda.

O problema torna-se mais grave entre a população de baixa renda e, pior ainda, entre os aposentados e pensionistas, normalmente já ostentando idade madura, numa fase da vida em que é usual a ocorrência de males degenerativos cujo tratamento exige medicação constante e de alto custo.

Como início da correção desse problema, propõe-se com esse projeto alcançar, numa primeira etapa, justamente os aposentados e pensionistas com renda até seis salários mínimos, os quais são, reconhecidamente, os que têm mais urgência de amparo da lei. Considerando a faixa de isenção normal, assim como a faixa de isenção para o aposentado maior de sessenta e cinco anos, já existentes, a perda de receita com a aprovação do projeto será mínima.

Entretanto, grandes serão a significação social e a melhoria do padrão de saúde dos idosos aposentados.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.

Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);~~

~~c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;~~

~~b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais);(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.373,84 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativamente: (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~2. ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~3. ao ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico; (Incluído pela Lei nº 11.119, de 2005)~~

~~c) à quantia de R$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002)~~

~~c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)~~

~~c) à quantia de R$ 1.516,32 (mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.311, de 2006) (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~1. (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~2. (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~3. (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

~~4. (Vide Medida nº 340, de 2006).~~

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

~~f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;~~

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Decreto Legislativo com força de Emenda Constitucional

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/10/2008.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 92, DE 2010

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos valores pagos a título de juros decorrentes de crédito imobiliário, no cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º**

II -

.....

h) a importâncias pagas a título de juros decorrentes de crédito imobiliário.

.....

§ 4º As importâncias referidas na alínea *h* do inciso II, poderão ser deduzidas até os seguintes limites:

I- integralmente, pelos contribuintes com renda bruta anual até R$ 26.961,00 (vinte e seis mil novecentos e sessenta e um reais);

II- até 80% (oitenta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda bruta anual até R$ 35.948,40 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta oito reais e quarenta centavos)

III- até 60% (sessenta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda até R$ 44.918,48 (quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos);

IV- até 30% (trinta por cento) do valor pago, pelos contribuintes com renda bruta anual superior a R$ 44.918,48 (quarenta e quatro mil novecentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, para o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito imobiliário, embora tenha crescido nos últimos anos, ainda se encontra em níveis muito abaixo do desejável no Brasil. O projeto que ora apresentamos constitui medida para fomentar a compra de imóveis pelas classes menos aquinhoadas, por meio de estímulo fiscal progressivo diretamente relacionado aos juros pagos nos financiamentos imobiliários.

Como se sabe, a concessão de crédito para a aquisição de imóveis, incluídos os concedidos pela Caixa Econômica Federal, não passa hoje de 11,5% do valor total de financiamentos concedidos no Brasil, sendo inferior a 4% do PIB. Em outros países como Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha e Espanha, por exemplo, esses valores superam 45% do PIB, e correspondem a fatia bem maior do total de créditos concedidos. No nosso caso, esse percentual seria ainda menor, não fosse a estabilidade econômica recente, que permitiu uma grande redução nas taxas de juros dos financiamentos imobiliários.

Sabendo-se que a casa própria continua a ser sonho distante para grande parte da população, em razão das taxas de juros ainda muito elevadas, a possibilidade de dedução progressiva dos valores pagos a título de juros nos financiamentos imobiliários pelo contribuinte por ocasião do ajuste anual do Imposto de Renda representará mais uma importante medida para atenuar o peso dessa pesada parcela no orçamento familiar. Ao permitir dedução percentualmente maior para as faixas de renda mais baixas, a nossa proposição prestigia o princípio da capacidade contributiva do adquirente de imóvel.

Os limites escolhidos levam em conta o valor bruto das faixas mensais previstas para o ano de 2010 para o Imposto de Renda Pessoa da Física multiplicado por 12, de modo que os contribuintes inseridos nas faixas mais baixas possam fazer uso integral dos valores despendidos como dedução da renda bruta por ocasião da declaração de ajuste. As faixas de renda mais elevadas também poderão fazer uso da dedução, mas serão limitadas a percentuais fixados em escala decrescente.

Por fim, não podemos esquecer da notória capacidade de criação de empregos do setor imobiliário. Incentivar a construção civil é a forma mais rápida de reduzir o desemprego. Antigo anseio das entidades de crédito imobiliário pelo seu imenso potencial, a medida, evidentemente, terá importante reflexo nos níveis de emprego da construção civil.

Por tudo isso, pedimos atenção especial dos nobres Senadores a este projeto, na certeza de que a sua aprovação é uma forma justa e relativamente barata de fomentar o emprego e a moradia neste País.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência

privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

.....

7

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

.....

8

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

9

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/04/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11669/2010

SENADO FEDERAL
REQUERIMENTO
Nº 763, DE 2010

Requeiro, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 92 de 2010 e 180 de 2006 aos Projetos de Lei do Senado nºs 80 de 2006, 340 de 2007 e 375 de 2008, por versarem sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010

Senador **BELINI MEURER**

Publicado no **DSF**, em 12/08/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14430/2010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador GERSON CAMATA

EMENDA Nº 01 , DE 2008- CAE
(ao PLS. 340, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2007, que pretende alterar o art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte redação:

Art. 8º.....
.....
II –
.....
h)

4– Aquisição de alimentos *light* ou *diet*, por indicação de profissionais médico ou nutricionista.
..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Alimentos *diet* e *light* são indicados para pessoas que tenham restrição de consumo de algum ingrediente, como os diabéticos que não podem ingerir açúcar, e os hipertensos que não devem consumir muito sal e gordura.

Um produto diet quer dizer sem açúcar e, por isso, recomendado para diabéticos. Já um produto light costuma seguir a fórmula original, mas têm redução significativa na quantidade de pelo menos um dos nutrientes que abastecem o corpo de energia. O objetivo dessa redução, que deve ser de pelo menos 25% de um dos componentes em relação à formula original, é tornar o alimento menos energético. E isso geralmente ocorre na quantidade de gordura, o que faz o alimento engordar menos.

Pretende-se com a presente Emenda incluir entre os produtos sujeitos a dedução do Imposto de Renda das Pessoas Físicas os alimentos *light* ou *diet*, recomendados por indicação de profissionais médico ou nutricionista.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Emenda, que tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei do Senado nº 340, de 2007.

Sala da Comissão,

Senador Gerson Camata

Comissão de Assuntos Econômicos
PLS Nº 340 DE 2007
Fls. 01

12

PARECER Nº , DE 2011

Da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física*.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, composto por dois artigos, tenciona estender o limite de idade de dependência econômica para efeitos de imposto de renda da pessoa física (IRPF).

O art. 1º altera a redação dos incisos III a V e do § 1º, todos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de que filho, filha, enteada, enteado, irmão, neto, bisneto, e menor pobre dependente do contribuinte tenham aumentada a idade limite de dependência para 28 anos. Caso estejam cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau a condição poderá estender-se até os 32 anos de idade.

O art. 2º, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da nova lei a partir da sua publicação e estabelece a produção de efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos para o primeiro dia de janeiro do ano subsequente.

Na Justificação, o autor invoca a mudança de paradigmas de expectativa de vida e a maior necessidade de especialização para que um indivíduo possa competir no mercado de trabalho, o que faz com que o seu ingresso no referido mercado se dê mais tardiamente. Segundo ele, a proposta seria uma decorrência lógica da evolução social que retém os jovens por mais tempo sob a dependência econômica dos seus pais ou mantenedores.

O PLS nº 145, de 2008, não recebeu emendas no prazo regimental e recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar sobre a matéria está amparada pelo art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e o caráter terminativo da decisão aprovada dá-se por força do art. 91, I, do mesmo RISF.

No tocante à constitucionalidade, a competência da União para legislar sobre o IRPF decorre dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF). Não sendo a matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não estando ela no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF, é legítima a iniciativa da proposição por membro do Senado Federal (arts. 48, I, e 61, da CF).

Em relação ao mérito, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao estabelecer uma idade limite baixa, a partir da qual, mesmo subsistindo de fato a dependência econômica, os gastos realizados pelo contribuinte não mais poderão ser deduzidos da base de cálculo de seu imposto de renda, conduz a uma injustiça. A limitação imposta pela legislação tem evidente efeito arrecadador, pois reduz o universo das despesas dedutíveis, ampliando a base de cálculo do imposto, desconsiderando o princípio da capacidade contributiva e a realidade social hoje existente.

Assim, considera-se a proposta uma evolução, já que alivia a carga sobre o contribuinte brasileiro da classe média, sobretudo a assalariada, premida por uma tributação pesada, que não encontra a necessária contrapartida em relação aos serviços públicos a que deveria fazer jus.

Evidentemente, a medida só beneficiará aqueles que de fato arquem com as despesas com a manutenção do filho, enteado ou pessoa juridicamente pobre, uma vez que a legislação tributária, de maneira correta, exige a declaração de toda e qualquer renda do dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte, que pagará imposto de renda sobre esses valores. Dessa forma, caso o dependente aufira renda própria, a declaração da condição de dependência econômica só será benéfica ao contribuinte caso os valores recebidos pelo dependente sejam inferiores às

deduções permitidas. Quanto maior a renda do dependente, menos interessante se torna a opção.

No quesito juridicidade, o PLS nº 145, de 2008, apresenta um problema. Muito embora a idade limite para dependência em relação ao IRPF seja questão de política tributária e, portanto, passível de ser legislada pelo Congresso Nacional, inclusive por iniciativa de qualquer de seus membros, na alteração sugerida para os incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, o texto se mostra injurídico. Isso porque contém contradição que torna impossível a implementação das condições neles previstas para que o contribuinte possa usufruir do benefício fiscal pretendido.

A exigência da detenção da guarda presente nos incisos só é factível para menores de idade. Como o novo Código Civil, em vigor desde 2003, estabelece que a maioridade civil inicia-se aos dezoito anos de idade, é juridicamente impossível que um contribuinte detenha a guarda de alguém maior de dezoito anos, seja ele pessoa pobre por ele sustentada ou mesmo um irmão, neto ou bisneto, também dependente econômico seu.

A emenda apresentada ao final eliminará a impropriedade atual do texto proposto, mas manterá a exigência de comprovação de que o contribuinte já detinha a guarda daquela pessoa enquanto ela era menor de idade, assim como a comprovação da continuação da relação de dependência econômica.

No aspecto da responsabilidade fiscal, nada obsta a aprovação do projeto, já que, conforme bem explicado pelo autor na justificação, ainda que provoque potencial perda de arrecadação, o projeto não concede tratamento diferenciado a segmento específico de contribuintes.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 145, de 2008, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

4
4

Dê-se aos incisos IV e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS 145, de 2008, a seguinte redação:

"**Art. 1º**

'**Art. 35.**

.....

IV – pessoa pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e:

a) se menor de 18 anos, do qual detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, do qual detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

V – o irmão, o neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, ou até 28 anos, desde que:

a) se menor de 18 anos, o contribuinte detenha a guarda judicial; ou

b) se maior de 18 anos, o contribuinte detinha a guarda judicial desde quando menor de idade, comprovada a dependência econômica ininterrupta;

....." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2008

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 35**

.....

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 28 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 28 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 28 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 32 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

..... (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a rápida e significativa mudança nos paradigmas de expectativa de vida, nas últimas décadas. Nos últimos cem anos, ela praticamente dobrou. Desnecessário analisar as causas, no campo da medicina, da alimentação, da evolução dos aparatos de saneamento público etc. O importante é constatar que o fenômeno ocorre, trazendo consigo inúmeras conseqüências psicossociais e econômicas.

De outro lado, a revolução tecnológica modifica rapidamente os métodos de produção e o mercado de trabalho. A produtividade dá saltos impressionantes, dispensando cada vez mais o esforço humano e fazendo sobrar mão-de-obra. A jornada de trabalho tende a encurtar cada vez mais não apenas em sua medida de curto prazo (semanal, mensal), mas também em

proporção à vida estatisticamente esperada, até como maneira de proporcionar a horizontalização não apenas do emprego mas também do lazer. Um sistema econômico justo e equilibrado deveria tornar possível a todos os habitantes igual medida de trabalho e de ócio.

Na revolução industrial, dos operários eram exigidas 16 horas ou mais de trabalho diário, praticamente sem descanso semanal. Hoje, os especialistas já prevêem jornadas semanais em torno de vinte horas.

Em compensação, o novo trabalhador deve possuir uma imensa carga de conhecimentos e habilidades. Até para tarefas mais simples, nesse ambiente de sofisticadíssima tecnologia, exige-se no mínimo segundo grau de educação completo, o que significa dizer quinze ou dezesseis anos de escolaridade. Por exemplo, a tecnificação da agropecuária exige que um simples vaqueiro tenha escolaridade suficiente para entender as instruções, manejar os novos instrumentos e aplicar as novas técnicas.

Uma conseqüência lógica e normal de tudo isso é que mudou o padrão antigo de convivência familiar e de responsabilidade de sustento dos filhos. O normal, hoje, é que os filhos permaneçam na dependência dos pais até depois dos trinta anos. Uma profissão de nível superior, incluindo a graduação, o estágio prático, a pós-graduação, pode exigir em torno de dez anos ou mais do candidato a ingressar no mercado de trabalho.

O ingresso no mercado tende a ser cada vez mais tardio. Hoje já se considera normal que isso ocorra por volta dos vinte e cinco anos de idade. Em compensação, é consenso que a idade de saída do mercado também seja postergada. Não é por acaso que o fulcro de todas as reformas no sistema

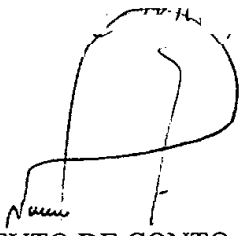
previdenciário incluem algum mecanismo de indução ao prolongamento da vida laboral.

Tudo isso torna oportuna e justa a reforma da legislação tributária, reconhecendo o fato social e econômico que a idade de dependência dos filhos não mais termina logo depois dos vinte anos, mas sim ao redor dos trinta anos. Isso afeta a renda disponível do responsável, que é o fato gerador do imposto de renda.

O projeto ora colocado à discussão apenas parte dessa constatação óbvia. Os institutos legais devem acompanhar a evolução social.

Embora importe em perda de arrecadação, a proposição não concede tratamento diferenciado a um segmento de contribuintes, não se lhe aplicando o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Sala das Sessões, 23 de abril de 2008.



Senador NEUTO DE CONTO

LEGISLAÇÃO CITADA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

Art. 2º Os valores expressos em UFIR na legislação do imposto de renda das pessoas físicas ficam convertidos em Reais, tomando-se por base o valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

CAPÍTULO II

DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

BASE DE CÁLCULO EM R$
ALÍQUOTA% PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R$
até 900,00 - -
acima de 900,00 até 1.800,00 15 135
acima de 1.800,00 25 315

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III - a quantia de R$ 90,00 (noventa reais) por dependente; (Vide Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

III - a quantia de R$ 106,00 (cento e seis reais) por dependente;(Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo."

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea e, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinqüenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/4/2008.

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, do Senador Neuto de Conto, que *altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física*.

RELATOR: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2009, de autoria do Senador NEUTO DE CONTO, é composto de dois artigos. O art. 1º altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a idade dos dependentes para fins de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

De acordo com esse dispositivo, é alterado o conceito de dependente para fins do imposto de renda, especificamente o dos incisos III a V do art. 35, para elevar a idade de 21 para 28 anos. Assim, o contribuinte, que tem direito a deduzir de seus rendimentos tributáveis uma parcela fixa para cada dependente, mais as despesas com saúde e educação que tenha com eles no ano-calendário, poderá fazê-lo até quando completem 28 anos, desde que continuem a ser declarados como seus dependentes. Além disso, a possibilidade de dedução pode persistir até o dependente completar 32 anos, se ainda estiver estudando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (§ 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do projeto). Atualmente, essa prorrogação do benefício vai, no máximo, até 24 anos.

O art. 2º estabelece que, caso aprovada, a lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

O autor justifica sua proposta na necessidade de adequar a legislação tributária à realidade contemporânea, em que a exigência de aguda qualificação técnica do trabalhador obriga-o a estender sua vida acadêmica e, por conseqüência, retardar seu ingresso no mercado de trabalho. Essa tendência demanda que os responsáveis mantenham o sustento de seus dependentes por mais tempo do que a lei tributária presume como ordinário (21 anos, ou 24, se universitário).

Após o exame por esta Comissão, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar sobre o Imposto de Renda, a teor dos arts. 24, I, e 153, III, ambos da Constituição Federal (CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No tocante à juridicidade, a proposição se mostra irretocável, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; a matéria nela tratada *inova* o ordenamento jurídico; possui o atributo da *generalidade;* e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a efetuar.

No mérito, somos totalmente favoráveis à medida proposta. Sabemos que a situação do contribuinte brasileiro é nefasta, especialmente no segmento da classe média assalariada, premida por uma tributação injusta e

muitas vezes sem a correspondente contrapartida dos necessários serviços públicos.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senadora MARISA SERRANO, Relatora

SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Marisa Serrano, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2008, de autoria do Senador Neuto De Conto.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2010.

Senadora **ROSALBA CIARLINI**

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 663, de 2007, que *acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir a inclusão de custos com móveis e projeto de decoração nas operações de financiamento realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2007, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que criou o Banco Nacional de Habitação, trata das aplicações do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e dá outras providências.

Em seu art. 1º, faculta a inclusão de móveis e projetos de decoração nos financiamentos do SFH, além de determinar que o Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios para a inclusão desses custos nas operações.

O art. 2º contém a cláusula de vigência e estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor do Projeto, a prática já é adotada em outros países, mas no Brasil o adquirente de imóvel tem que arcar com uma série de itens que muitas vezes até inviabilizam a ocupação.

O PLS foi apreciado na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e recebeu parecer desfavorável, aprovado pela CAS, propondo a rejeição, por entender o nobre Relator que a medida tende a ser inócua ou até mesmo

prejudicial, visto que aumentaria a relação entre o valor do empréstimo e o valor do imóvel em garantia.

A matéria é examinada em caráter terminativo por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde já recebeu parecer favorável, com emendas, do Senador Lobão Filho. Mas, tendo em vista que o Senador Lobão Filho não mais é membro desta Comissão, a matéria foi redistribuída por seu Presidente, o Senador Lindbergh Farias.

II - ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Por se tratar de matéria em decisão terminativa, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

O Projeto de Lei do Senado nº 663, de 2007, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a política de crédito. A Lei Maior ainda dispõe em seu art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.

A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna e possui técnica legislativa adequada. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em sua ementa.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas.

O PLS parte de uma preocupação válida, que é a de permitir que os adquirentes de imóveis financiados pelo SFH sejam capazes de receber seus imóveis em plenas condições de habitação, com o mobiliário e mesmo eletrodomésticos essenciais ao bem estar de seus ocupantes.

Concordamos com o parecer anteriormente apresentado no âmbito desta Comissão, que o financiamento seria muito menos caro para o tomador, a juros menores, do que os custos cobrados por financeiras e lojas para o financiamento de móveis.

Todavia, somos contrários ao projeto pelas razões apresentadas pelos nobres pares da Comissão de Assuntos Sociais de que os custos com decoração podem fazer com que o valor total da operação corresponda, em média, a algo em torno de 130% do valor do imóvel, encarecendo o custo total da operação, pois haveria menor garantia com o imóvel.

Além disso, os recursos limitados do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) devem ser destinados àquilo que é essencial ao tomador de recursos pelo SFH, que é a compra de seu imóvel. A aprovação do PLS em apreço significaria aumentar o valor máximo na concessão desses empréstimos, beneficiando parcelas da sociedade de maior renda, subtraindo do montante disponível para financiamento para as camadas de menor poder aquisitivo.

Cabe esclarecer que a concepção do SFH baseou-se na concessão de crédito habitacional com fontes próprias de recursos. A captação de fundos deu-se a partir de dois instrumentos: as cadernetas de poupança e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Dos recursos captados em poupança pelas entidades integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), devem ser aplicados 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em operações de financiamento imobiliário, sendo 80% (oitenta por cento), no mínimo, do percentual acima, em operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH e o restante em operações de financiamento imobiliário contratadas a taxas de mercado.

Apenas para exemplificar, em 2011, de um total de cerca de R$ 207 bilhões de crédito total ao setor imobiliário, foram concedidos cerca de R$ 75 bilhões em novos financiamentos habitacionais pelo SBPE, sendo cerca de R$ 62 bilhões no âmbito do SFH, para um total de 472 mil imóveis, e cerca de R$ 13 bilhões para os financiamentos habitacionais a taxas de mercado, conforme estatística divulgada pelo Banco Central do Brasil[1].

Concluímos afirmando que, apesar do aumento expressivo de

1 http://www.bcb.gov.br/FIS/SFH/PORT/est2011/12/Resumo.pdf

recursos ao crédito imobiliário, dos R$ 207 bilhões em financiamentos imobiliários em 2011, apenas R$ 62 bilhões foram concedidos abaixo das taxas de mercado, ou seja, no âmbito do SFH.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 663, de 2007.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 663, DE 2007

Acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir a inclusão de custos com móveis e projeto de decoração nas operações de financiamento realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 9º** Todas as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, podendo ser incluídos móveis e projeto de decoração, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.
>
>
>
> § 4º O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios para inclusão de custos com aquisição de móveis e com projeto de decoração na mesma operação de financiamento. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, as Sociedades de Crédito Imobiliário e as Letras Imobiliárias, entre outras providências.

O art. 9º dessa lei estabelece que as aplicações do Sistema Financeira da Habitação (SFH) terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes. Não há qualquer referência à possibilidade de inclusão, nesses financiamentos, dos custos com aquisição de móveis e projeto de decoração.

Embora essa não seja a prática em nosso País, a idéia não é nova e já é adotada em outras partes do mundo. Portugal e Estados Unidos, por exemplo, já incluem eletrodomésticos e armários em seus projetos.

No Brasil, ocorre o contrário, a maior parte dos imóveis é entregue sem luminárias e lâmpadas, acessórios para banheiro, incluindo o chuveiro, e outros itens que, na prática, impedem o adquirente ocupar de imediato o imóvel recém-adquirido, isso para não falar em armários, cortinas, box para banheiro, eletrodomésticos etc.

Além disso, em muitos casos, o adquirente é obrigado a arcar com as despesas com escrituração, que chegam a custar 2,5% do valor total do imóvel e nem sempre são incluídas no financiamento.

Por ter que arcar com todos esses itens, a maior parte dos mutuários enfrenta dificuldades financeiras ao receber o imóvel financiado, o que os impede de mobiliar adequadamente seu imóvel e reduz a qualidade de vida que esse imóvel potencialmente poderia oferecer.

Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei no sentido de permitir ao mutuário contratar um projeto de decoração e adquirir os móveis e eletrodomésticos necessários à ocupação do imóvel e incluir os custos daí decorrentes na mesma operação de financiamento.

Com isso, estaremos contribuindo não só para a solução do problema enfrentado pelo mutuário, mas também para o incremento do nível de atividade de profissionais da área e do setor de móveis e eletrodomésticos.

Diante do exposto, do alcance e da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2007.



Senador MARCELO CRIVELLA

(Às Comissões de Assuntos Sociais, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:17029/2007)

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 663, de 2007, que *acrescenta dispositivo ao art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para permitir a inclusão de custos com móveis e projeto de decoração nas operações de financiamento realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 663, de 2007, de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, cuja ementa foi acima transcrita.

A proposição dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964. Em seu art. 1º, faculta a inclusão de móveis e projetos de decoração nos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), além de determinar que o Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios para a inclusão desses custos nas operações.

O art. 2º contém estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Justificação, enquanto tal prática já é adotada em outros países, no Brasil o adquirente de imóvel tem que arcar com uma série de itens que muitas vezes até inviabilizam a ocupação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que foi despachado ao exame desta Comissão e, em caráter terminativo, à de Assuntos Econômicos.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre os aspectos de mérito de sua competência.

De pronto, cabe salientar que a proposição parte de uma preocupação válida, qual seja, a de garantir que os adquirentes de imóveis financiados pelo SFH sejam capazes de receber seus imóveis em plenas condições de habitação, com o mobiliário e mesmo eletrodomésticos essenciais ao bem estar de seus ocupantes.

No entanto, é preciso ponderar que a medida tende a ser inócua, quando não prejudicial. Senão vejamos.

Os custos com decoração em geral variam entre 20% e 40% do valor do imóvel, o que significa que o valor total da operação corresponderia, em média, a algo em torno de 130% do valor do imóvel, encarecendo substantivamente o custo total da operação.

O valor dos móveis e do projeto de decoração não são computados para efeito de avaliação do imóvel e, por conseguinte, para composição da garantia vinculada, o que reduz o valor a ser financiado e aumenta a necessidade de recursos por parte do mutuário, ou de outras fontes. Ao fim e ao cabo, a inclusão desses itens no financiamento pode simplesmente inviabilizar a operação.

Em suma, ainda que a proposta seja aprovada, ela só se viabilizaria para o mutuário que, na prática, dela não precisasse, pois o valor correspondente aos itens que se pretende inserir na operação seria acrescido à parte não financiada pelo SFH.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 663, de 2007.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

33

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator

14

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, do Senador PAULO PAIM, que *dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 17, de 2004, do Senador Paulo Paim, ora em análise terminativa nesta Comissão, como bem define a sua ementa, inclui os deficientes físicos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos.

A justificação apresentada invoca a isonomia. O autor defende que a situação dos deficientes auditivos é análoga à de outros portadores de deficiências físicas, não sendo razoável a diferença de tratamento tributário hoje existente na aquisição de veículos.

Após longo trâmite nas legislaturas passadas, a matéria volta à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A competência da CAE para opinar em caráter terminativo sobre a matéria decorre dos arts. 99, IV, e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

2
2

A iniciativa parlamentar para dispor sobre matéria relacionada ao IPI é respaldada pelos seguintes dispositivos constitucionais: art. 24, I; 48,I; 61, *caput*; e 153, IV.

Adicionalmente, em relação à constitucionalidade, o PLS satisfaz ao previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que exige lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução da base de cálculo de tributo

Quanto à juridicidade, a preposição não encontra impedimento, visto que atende a todos os requisitos formais e materiais atinentes.

No mérito, compartilhamos a opinião do autor. Não é razoável nem justo que a vantagem fiscal corretamente concedida aos portadores de deficiências físicas, visuais, mentais e aos autistas não seja estendida aos deficientes auditivos, já que a sociedade também deve proporcionar a estes, tanto quanto às outras classes de deficientes já mencionadas, meios para atenuar as dificuldades normais já vividas por eles em decorrência do seu infortúnio. Não é demais lembrar que, por força do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é obrigação comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Cabe, ainda, destacar que a proposição foi elaborada em consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendendo, portanto, aos requisitos de técnica legislativa.

Por último, por implicar algum grau de renúncia fiscal, entendemos necessária a apresentação de emenda, para prevenir qualquer eiva de inconstitucionalidade ou injuridicidade, em especial quanto ao atendimento ao § 6º do art. 165 da Constituição Federal e aos desígnios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

À luz dos argumentos apresentados, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CAE

3
3

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, o art. 2º, conforme a redação seguinte:

> **"Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes."

EMENDA Nº – CAE

Altere-se a numeração do atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2004, para art. 3º, acrescentando-lhe parágrafo único, conforme a redação seguinte:

> "**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> *Parágrafo único*. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 2º."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 17, DE 2004

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluindo os deficientes auditivos na obtenção da isenção do IPI, na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 1º da Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º(...)"

"IV – pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, mental severa ou profunda, ou autistas diretamente ou por intermédio de seu representante legal";(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A sanção da Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003 veio corrigir um equívoco, editado na Lei Nº 10.690, de 16 de junho de 2003, na qual as pessoas com deficiência poderiam apenas adquirir, com isenção de IPI, automóveis movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão. Conquanto, a Lei nº10.754 de 2003, esqueceu de incluir a deficiência auditiva no rol das deficiências capacitadas a adquirir um automóvel com isenção de IPI.

Sabemos que um deficiente auditivo possui suas limitações, não tendo ele, dependendo do grau da deficiência, o direito de possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Da mesma forma que um deficiente visual também não possui.

A Instrução Normativa nº 375, da Receita Federal, vem disciplinar a aquisição de automóvel com isenção de IPI, por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, esquecendo-se da deficiência auditiva.

Antes da sanção da Lei nº 10.690/2003, a isenção do IPI era um benefício concedido apenas às pessoas com deficiência física capazes de dirigir, após a sanção desta lei, o benefício foi estendido à todas as deficiências.

Ou seja, a Instrução Normativa acima mencionada, no seu art. 2º, é bastante clara ao possibilitar a compra de veículo por intermédio de um representante legal. Dessa forma, entendo que se um deficiente visual, por intermédio de seu representante, pode adquirir um veículo com isenção de IPI, porque não um deficiente auditivo?

Dada importância de se corrigir este engano, apresento um projeto de lei, na qual tenho a certeza de contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação do mesmo, visando estender tal benefício aos portadores de deficiência auditiva.

Sala das Sessões, 1º de março de 2004. – Senador **Paulo Paim**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LEI Nº 10.690, DE 16 DE JUNHO DE 2003.

Reabre o prazo para que os Municípios que refinanciaram suas dívidas junto à União possam contratar empréstimos ou financiamentos, dá nova redação à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 375, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

DOU de 30.12.2003

Disciplina a aquisição de automóveis com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

O Secretário da Receita Federal, na uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e a Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, e a Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003, resolve.

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 2-3-2004

15

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2005, do Senador Paulo Paim, que acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *"dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", para determinar que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha a aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social não exceda a taxa básica da economia (taxa Selic) em cinco pontos percentuais ao ano.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "*dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências"*.

O PLS nº 300, de 2005, determina que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha a aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, incluindo a taxa de abertura de crédito, não exceda em cinco pontos percentuais ao ano a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Taxa Selic) ou a taxa que vier a substituí-la.

O projeto exclui do limite de cinco pontos percentuais sobre essa taxa básica da economia, os acréscimos tributários, os juros de mora e os custos associados à

recuperação de crédito.

O autor justifica a proposição assinalando que os juros cobrados ainda são elevados, apesar da tendência de queda dos últimos anos, e que, dada a estrutura de mercado do sistema financeiro brasileiro, caberia às instituições reguladoras coibir os abusos praticados. Entretanto, na ausência de limitações impostas pelo Conselho Monetário Nacional, resta ao Parlamento limitar os juros, tendo em vista o baixo risco de crédito aos aposentados.

O projeto tramita em decisão terminativa nesta Comissão e não foram apresentadas emendas. Conforme consta no processado, o PLS nº 300, de 2005, recebeu relatórios favoráveis por diversas vezes no âmbito desta Comissão, desde o ano de sua apresentação, sem que tenham sido apreciados.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Como a matéria foi distribuída apenas para a CAE, analisamos, também, os seus aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

Entendemos que não há óbices constitucionais ao PLS, pois o art. 48 da Constituição Federal (CF), notadamente em seu inciso XIII, estabelece que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e sua operações.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, adota-se a espécie normativa adequada, ou seja, projeto de lei ordinária, posto que não se trata de matéria relativa à estrutura do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 192 da Lei Maior, que exigiria lei complementar. Ademais, por óbvio, trata-se

de projeto de lei com o objetivo de alterar o ordenamento jurídico regido por lei ordinária.

Sob esse ponto, analisando a Lei nº 4.595, de 1964, o Supremo Tribunal Federal (STF) exala o entendimento de que apenas os seus dispositivos que se referem à estrutura do Sistema Financeiro Nacional são recepcionados como complementares pela Constituição Federal. Nesta linha, pode ser citado trecho do acórdão do STF no julgamento da ADIN nº 449, em 29 de agosto de 1996, que teve como relator o Ministro Carlos Velloso:

> As normas da Lei 4.595, de 1964, que dizem respeito ao pessoal do Banco Central do Brasil, foram recebidas, pela CF/88, como normas ordinárias e não como lei complementar.

Portanto, o Projeto de Lei nº 300, de 2005, não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica e regimental.

Por seu turno, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, estabelece que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Conforme o art. 6º da referida Lei nº 10.820, de 2003, nos termos da redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social podem autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos em folha de pagamento e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto, pois abre a possibilidade de que sejam praticadas taxas de encargos inferiores àquelas cobradas até o momento pelo sistema financeiro brasileiro, dado o baixo risco operacional de empréstimos consignados a aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social.

A margem de cinco pontos percentuais ao ano acima da taxa Selic é justa para remunerar os bancos pelos custos administrativos, pelos riscos de falecimento do aposentado e pela variação da taxa de juros.

Entretanto, não podemos deixar de reconhecer que a proposição legislativa pode, em situações extremamente adversas, acarretar diminuição do mercado de crédito consignado em folha aos aposentados. Isso por causa da possibilidade de variação expressiva da taxa básica de juro da economia que, ao alterar o custo de oportunidade do capital, afeta a disposição das instituições financeiras de alocarem recursos para a linha de crédito consignado aos aposentados.

Todavia, acreditamos que essa possibilidade de diminuição de crédito não deve restringir o Congresso Nacional de proibir os abusos, pois, como enfatizado, ela só ocorreria em situações muito adversas. Além do mais, se a taxa Selic baixar ao nível da média internacional, e essa é sua tendência de longo prazo, os cinco pontos de acréscimo se constituirão em margem adequada ou mesmo expressiva, com taxas efetivas de juros eventualmente abaixo do limite estipulado.

Dessa forma, tendo em vista o baixo nível de intermediação bancária, a concorrência restrita no mercado de crédito bancário e as elevadas margens atualmente praticadas, confiamos que a imposição de um teto pelo Parlamento seja benéfica para a sociedade.

Observamos apenas que o Poder Executivo, por meio do Conselho Nacional da Previdência Social (CNSP) e do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com base na própria Lei nº 10.820, de 2003, para assegurar condições efetivamente mais favoráveis aos aposentados e pensionistas, tomadores de empréstimo consignado em folha de pagamentos, tem estabelecido restrições, desde 2005, inclusive o estabelecimento de um teto para os juros dos empréstimos consignados.

Dessa forma, não há discordância quanto a existir limitação aos juros efetivos cobrados a aposentados e pensionistas, mas tão somente quanto ao nível desse limite, ou seja, quanto ao custo efetivo total cobrado pelas instituições financeiras aos tomadores de empréstimo consignado em folha de pagamentos.

III – VOTO

55

Em face do acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, DE 2005

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha não excedam em 05 pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia (taxa Selic).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"**Art. 6º**

.....

§ 7º A taxa de juros cobrada sobre os empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil de que tratam o *caput* deste artigo, incluindo todos os acréscimos que incidam sobre o valor financiado, inclusive taxas de abertura de crédito, não poderá exceder em 05 (cinco) pontos percentuais ao ano o valor da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou da taxa que vier a substituí-la.

§ 8º Excluem-se dos acréscimos incidentes sobre o valor financiado, para efeitos do § 7º, os acréscimos tributários, os juros de mora e os custos associados à recuperação de crédito. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito consignado em folha foi uma das grandes inovações do mercado de crédito brasileiro nos últimos anos. Por autorizar expressamente esse tipo de desconto, o crédito consignado reduziu drasticamente o risco de inadimplência, o que permitiu a queda das taxas de juros cobradas. Com a redução dos juros e o aumento da garantia, o volume de crédito consignado cresceu exponencialmente entre setembro de 2004 e julho de 2005. Considerando dados relativos aos aposentados, o volume de empréstimos passou de R$ 612 milhões para R$ 7,8 bilhões. Os juros cobrados são também menores em junho de 2005, pois, enquanto pessoas físicas pagavam taxas que, em média, atingiam 65% ao ano (a.a.), os aposentados que tomavam empréstimos com consignação em folha poderiam pagar taxas próximas à metade daquele valor.

Reconhecemos, portanto, o enorme avanço no mercado de crédito obtido com a aprovação da Lei nº 10.820, de 2003, que autorizou o crédito com desconto em folha. É necessário, entretanto, aprimorar esse instrumento, ainda que os devedores, nessa modalidade de empréstimo, paguem taxas bem inferiores às demais praticadas pelo mercado. Os juros cobrados ainda são injustificadamente elevados, já que ficam na ordem de 30% a.a. nos bancos que cobram as menores taxas. Em princípio, o mercado se ajustaria, oferecendo taxas mais justas e compatíveis com o risco envolvido. É notório, entretanto, que o sistema financeiro brasileiro está longe de apresentar uma estrutura concorrencial. Portanto, sem intervenção direta das instituições regulatórias, não há porque esperar que a taxa de juros, que nada mais é do que o preço cobrado pelos empréstimos e financiamentos bancários, atinja patamares justos. Caberia, então, ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), órgãos formulador e executor da política monetária, impor limites às taxas de juros cobradas. Na ausência de ação desses órgãos, cabe ao Parlamento disciplinar o mercado de crédito, coibindo os abusos praticados.

Trata-se, obviamente, de uma exploração dos aposentados. Isso porque, por ter autorizado o desconto em folha, o risco de crédito dessas operações é praticamente nulo. Não se justifica, portanto, que os bancos cobrem dos aposentados, taxas muito superiores àquelas cobradas do Governo, que, em última análise, é quem garante tanto o pagamento dos juros da dívida pública, quanto o pagamento das aposentadorias. O risco de

inadimplência, em um e outro caso é o mesmo, de forma que a taxa cobrada também deveria ser.

Para cobrir custos administrativos e algum risco de crédito remanescente, certamente de pequena monta, proponho, por meio deste projeto, que a taxa de juros cobrada seja limitada a cinco pontos percentuais acima da taxa básica da economia, a chamada taxa Selic, que indexa a maior parte da dívida pública interna. Como mecanismo de reforço da aplicação da Lei, tivemos o cuidado de, no texto proposto, deixar claro que o limite inclui todos os acréscimos cobrados a título de despesas administrativas e taxas de abertura de crédito. Para se ter uma idéia de como isso faz diferença, ao incluir a taxa de abertura de crédito, por exemplo, a taxa de juros efetivamente paga chega a aumentar em até dez pontos percentuais. Também julgamos importante excluir, do teto fixado para a taxa de juros, os acréscimos de natureza tributária e os gastos para recuperação de crédito, o que certamente inibe vício de inconstitucionalidade.

Por fim, o projeto prevê que as normas entrarão em vigor 45 dias após a data da publicação, tempo suficiente para que os agentes financeiros se adaptem à nova legislação.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus nobres e ilustres colegas para a aprovação da matéria proposta.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2005

Senador **PAULO PAIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 30/08/2005

16

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2010, apresentado pelo Senador MARCELO CRIVELLA, que *estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente*, definida pelo art. 2º como a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros vinte e quatro meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, os seguintes requisitos:

> 1 – não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;
>
> 2 – não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador: ***(i)*** pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores; ***(ii)*** cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas anteriormente;

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

> 3 – não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;
>
> 4 – exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;
>
> 5 – tenha capital nominal igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
>
> 6 – tenha receita bruta não superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos primeiros doze meses de operação, considerada essa como o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Está excluída do conceito de empresa nascente, consoante o § 2º do art. 2º do PLS, a pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), de que trata a Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Segundo o art. 3º da proposição, os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) incluídos no parcelamento, regularmente apurados e devidos em cada mês, até o vigésimo quarto mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na junta comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até sessenta meses, não podendo haver parcela inferior a R$ 100,00 (cem reais), sobre a qual incidirá o encargo único equivalente a dez por cento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

Estão incluídos no parcelamento: o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); a Contribuição para o PIS/PASEP; a Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI incidentes na importação de bens e serviços não podem ser parcelados.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O § 4º do art. 3º determina que a inadimplência de até três parcelas, consecutivas ou não, implica incidência da SELIC e de juros moratórios aplicáveis sobre impostos e contribuições arrecadados pela RFB fora do prazo. A partir do quarto inadimplemento, consecutivo ou não, haverá o vencimento antecipado de todas as parcelas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos impostos e contribuições arrecadados pela RFB.

O parcelamento deixará de ser aplicado a partir do mês subsequente àquele em que a receita bruta acumulada da empresa ultrapassar R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), antes de decorridos os primeiros doze meses da operação (art. 5º).

A justificação relata que oitenta e quatro por cento das empresas brasileiras deixam de funcionar em até dois anos após seu registro na junta comercial. Um dos principais motivos para esse alto percentual é a pesada carga tributária nacional. Dessa forma, a instituição de um parcelamento de tributos federais optativo e dirigido às novas empresas contribuirá para estimular o empreendedorismo e elevar o nível de formalidade da economia, em benefício de toda a sociedade.

Não houve emendas à proposição. Foram anexados ao processado relatórios dos Senadores GERSON CAMATA e WELLINGTON DIAS, não apreciados.

II - ANÁLISE

É competência da Comissão de Assuntos Econômicos analisar proposições pertinentes a tributos, dispensada a competência do Plenário, conforme dispõe o art. 91, inciso I, cumulado com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade, estando apto a ser apreciado. Na

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

elaboração do PLS foram respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, relacionadas à técnica legislativa.

O projeto não se encontra adequado, contudo, em termos orçamentários e financeiros, por não atender os ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Isso porque, apesar de haver renúncia de receita, a proposição não veio acompanhada da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Quanto ao ponto, não é demais frisar que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados rejeitou proposições oriundas do Senado Federal sob fundamento de inexistir a estimativa da renúncia fiscal exigida pela LRF. A questão, inclusive, é objeto de enunciado da CFT:

> **SÚMULA – CFT nº 1/08**
>
> É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

A renúncia de receita da proposição decorre do tratamento tributário mais benéfico concedido a um grupo determinado de contribuintes pelo art. 3º, que ainda prevê a incidência, sobre os valores parcelados, de encargo único equivalente a dez por cento da Selic, ou seja, montante bem inferior ao exigido, por exemplo, pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que enuncia as normas gerais de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. O art. 13 dessa norma determina que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao do pagamento, e de 1%

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

(um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

No mérito, partilhamos do receio de doutrinadores e especialistas no sentido de que projetos como este podem estimular o descumprimento de obrigações tributárias. O jurista Fábio Ulhoa Coelho, recentemente nomeado pelo Presidente desta Casa para exercer a relatoria-geral da Comissão destinada a elaborar anteprojeto destinado a substituir o Código Comercial, chama de *risco moral* aquele decorrente do estímulo ao erro, embutido em toda medida de saneamento de situações caóticas. Um exemplo seria a anistia fiscal, que de tempos em tempos perdoa quem não paga seus impostos e tem como principal objetivo a normalização da situação econômica dos contribuintes alcançados por dificuldades. A medida, no entanto, acaba estimulando a inadimplência de pessoas desprovidas de adequada formação moral. Trata-se de subproduto indesejado das medidas saneadoras, que não preocupa enquanto efeito marginal (Corram, o risco moral vem aí. O Estado de São Paulo. Coluna Espaço Aberto. Publicado em 10 out. 2007).

Ademais, o PLS institui norma de difícil implementação. O incentivo concedido é insustentável no médio prazo, pois as empresas nascentes, na verdade, vão ser devedoras não apenas dos tributos, mas dos encargos, que, apesar de inferiores aos vigentes, oneram a dívida. Ao longo dos anos haverá acúmulo de débitos que tornará inviável o empreendimento e o pagamento do débito tributário. Assim, o projeto estimula a inadimplência, além de não prever de maneira clara as consequências para o descumprimento dos requisitos de qualificação da empresa nascente.

Entendemos que, quanto à matéria sob análise, que envolve aspectos como a carga tributária, a burocracia e a dificuldade de empreender em nosso País, a luta do Congresso Nacional deve ser ampla. Medidas pontuais, que não atacam o cerne dos problemas, são apenas paliativas. No limite, até pioram as distorções existentes. Para incentivar as novas empresas, temos que buscar, isso sim, por fim à burocracia na

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

administração pública, tornar o sistema tributário menos complexo e equilibrado, melhorar nossa infraestrutura e serviços.

III - VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 208, DE 2010

Estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se empresa nascente a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, durante os primeiros vinte e quatro meses a contar do arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta Comercial, os seguintes requisitos:

I – não resulte de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra, salvo quando decorrente de alienação judicial em processo de falência ou de filial ou de unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial;

II – não tenha como sócio, acionista, administrador, financiador a qualquer título, avalista ou fiador:

a) pessoa que tenha figurado como sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores;

b) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 4º (quarto) grau, das pessoas referidas na alínea *a* deste inciso;

III – não tenha pessoa jurídica como sócio ou acionista;

IV – exerça atividade industrial, comercial, agropecuária ou preste serviços que não sejam de profissões regulamentadas;

V – tenha capital nominal igual ou inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI – tenha receita bruta não superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos primeiros doze meses de operação.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços, nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º Não se enquadra como empresa nascente, para os fins desta lei, a pessoa jurídica optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Os impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil referidos no art. 4º desta Lei, regularmente apurados e devidos em cada mês, pela empresa nascente, até o vigésimo quarto mês a partir da data de arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta Comercial, poderão ser opcionalmente pagos em até sessenta meses.

§ 1º Para fins de parcelamento, os impostos e as contribuições devidos em cada mês serão consolidados e unificados na data de vencimento mais tardia.

§ 2º A parcela relativa a cada mês não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) e sobre ela incidirá o encargo único equivalente a dez por cento da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 3º As parcelas vencidas em cada mês, acumuladas com seu respectivo encargo, serão consolidadas e pagas em documento único, na forma do regulamento.

§ 4º A inadimplência das parcelas acarretará:

I – até o terceiro mês, consecutivo ou não, incidência sobre as parcelas inadimplidas do encargo integral da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente e de juros moratórios incidentes sobre impostos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fora do prazo;

II – a partir do quarto mês, consecutivo ou não, vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora do prazo dos impostos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º O parcelamento de que trata o art. 3º desta Lei compreende os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) observado o disposto no inciso X do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observado o disposto no inciso X do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso X do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição previdenciária, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O parcelamento na forma deste artigo não se aplica aos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros (II);

III – Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados (IE);

IV – Imposto sobre a Propriedade Territorial rural (ITR);

V – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VIII - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, devida pelos segurados da Previdência Social;

IX – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

X – Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XI – demais tributos de competência da União não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

Art. 5º O parcelamento de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei deixará de ser aplicado a partir do mês subsequente àquele em que a receita bruta acumulada ultrapassar a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), antes de decorridos os primeiros doze meses da operação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os esforços devem ser empreendidos no sentido de estimular a formalização da atividade econômica, dado o elevado grau de informalidade hoje existente no País.

A Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ao regular o disposto no art. 146, III, *d* e parágrafo único da Constituição Federal (CF), deu um passo importante nessa direção, sobretudo pela criação do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Não há dúvida de que esse regime simplifica as operações administrativas, tributárias e previdenciárias dessas empresas, e reduz a respectiva carga tributária em consonância com o disposto no art. 179 da CF.

Entretanto, pesquisa do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas identificou que 84% das empresas brasileiras fecham as portas em até dois anos, por vários motivos, tais como a dificuldade de acesso ao crédito, a vulnerabilidade às variações conjunturais da economia, a falta de preparo e de conhecimentos gerenciais e de planejamento. A mesma pesquisa constatou, ainda, que a elevada carga tributária concorre diretamente para a redução do capital de giro e dos investimentos, cruciais nos dois primeiros anos de vida da empresa.

Faz-se, pois, necessária a criação de mecanismos alternativos para as micro e pequenas empresas e sua extensão a empresas, cuja receita bruta anual, por ter ultrapassado, por pouco, o atual limite da Lei do Simples Nacional – R$ 2.400.000,00 –, são excluídos desse regime.

A proposição, que ora submetemos à apreciação de nossos Pares, cumpre esse objetivo, estabelecendo regime especial de parcelamento de tributos federais para a empresa nascente. Em resumo, seu art. 2º define como empresa nascente, para o propósito da futura lei, aquela que atende, cumulativamente, os requisitos ali inseridos, durante os primeiros vinte e quatro meses de seu registro na Junta Comercial. Tais requisitos estipulam limite máximo para capital e receita bruta. Esta não pode ultrapassar o dobro do limite máximo para o enquadramento de empresas de pequeno porte no Simples Nacional. Outros requisitos visam a impedir o fechamento de empresas em funcionamento no intuito exclusivo de beneficiar-se, imerecidamente, do novo parcelamento. É o caso, exemplificadamente, da vedação de acesso a pessoa jurídica: (i) resultante de fusão, cisão, incorporação, transformação ou sucessão de outra; (ii) que tenha como sócio, acionista, ou financiador a qualquer título, pessoa que tenha figurado como sócio ou acionista de pessoa jurídica do mesmo ramo de negócio, na mesma unidade da federação, nos dois anos anteriores.

A contrapartida das empresas beneficiárias é de simplesmente pagar em dia os impostos e contribuições acrescidos do encargo único equivalente a 10% da taxa Selic. A inadimplência acarretará, sucessivamente: (i) até o terceiro mês, incidência sobre as parcelas inadimplidas, do encargo integral da taxa Selic; (ii) a partir do quarto mês,

vencimento antecipado de todas as parcelas vencidas e vincendas e incidência de todos os acréscimos cominados na legislação para o pagamento fora de prazo dos tributos.

Estou convencido de que a proposição, uma vez apoiada e aperfeiçoada por meus Pares, contribuirá para alavancar o empreendedorismo e aumentar o nível de formalidade da economia, beneficiando, em consequência, a sociedade brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário

a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º deste artigo, será excluída do regime de que trata esta Lei Complementar, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita

bruta anual previsto no inciso I do caput deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais.

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão do regime desta Lei Complementar de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naqueles parágrafos, hipóteses em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subseqüente.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembaraço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

14

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I
CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [6]

~~I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[7]

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:~~ (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

~~§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.~~

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

~~§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.540, de 22.12.92).~~ (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

~~§ 11.~~ [7]

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).~~

~~§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Redação dada pela Medida Provisória nº 358, de 2007).~~

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006).

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007).

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

~~§ 14. Para os fins do disposto no inciso II do caput e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 316, de 2006).~~

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

18

.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13850/2010

17

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007, que *altera a Lei nº 9.496, de 1997, para autorizar a União e os Estados, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a abater do cálculo do resultado primário despesas dos Estados com investimentos em infra-estrutura.*

RELATOR: Senador EDUARDO SUPLICY

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

O Projeto visa autorizar União e Estados a definirem conjuntamente investimentos estaduais em infra-estrutura cujas despesas não seriam consideradas para efeito de apuração do resultado primário, no âmbito dos contratos de negociação das dívidas estaduais.

A providência seria obtida por meio da inclusão de parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, base legal do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, no qual foram firmados os contratos de negociação. O art. 2º da Lei prevê compromissos a serem cumpridos pelos Estados, entre os quais a obtenção de resultados primários compatíveis com a preservação da sua solvência.

Além dessa Comissão, o Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde o parecer favorável do Senador Tasso Jereissati foi aprovado.

II – ANÁLISE

Sem dúvida, os investimentos públicos em infra-estrutura são necessários à retomada sustentável do crescimento econômico do Brasil. Nesse sentido, é justificável e meritória a preocupação da Senadora Lúcia Vânia.

Entretanto, não consideramos que o caminho escolhido para alcançar tal intento seja o mais adequado.

O tamanho da carga tributária no Brasil é relativamente elevado face o padrão internacional ao se considerar os serviços públicos oferecidos. O mesmo se pode dizer a respeito do nível do endividamento público, ainda que a trajetória da dívida seja declinante nos últimos anos. Nesse contexto, a solução mais racional para elevar o investimento público em infra-estrutura é acomodar o aumento às disponibilidades de receita. Tal estratégia não parece implicar em custos exagerados diante do excelente desempenho da arrecadação nas três esferas de governo.

No entanto, o Projeto opta pela redução do superávit primário dos Estados como forma de viabilizar o aumento do investimento público em infra-estrutura, o que necessariamente afetará a trajetória do endividamento público. Como se sabe, a redução da relação dívida/PIB foi uma das principais responsáveis pela relativa estabilidade macroeconômica observada nos últimos anos. Ademais, a importância dos superávits primários tende a aumentar diante da visível deterioração do cenário internacional observada no transcorrer do presente ano. Vale lembrar também o aumento da inflação nacional, o que requer uma política fiscal mais rígida para evitar que o esforço antiinflacionário se concentre na taxa de juros.

É certo que a redução do superávit primário dos Estados poderia ser compensada pelo aumento do superávit da União, já que a estabilidade macroeconômica é um dos objetivos perseguidos pela política pública por essa esfera de governo. Entretanto, tal opção provavelmente afetaria o próprio investimento em infra-estrutura, pois, como se sabe, esse tipo de agregado é o mais sensível a medidas tendentes a conter despesas.

Outro ponto importante a considerar é que a alteração da Lei que estabelece os fundamentos legais do refinanciamento das dívidas estaduais pela União não teria qualquer implicação imediata nos termos das negociações havidas. Como bem assinalou o parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, os contratos por meio dos quais se processou a negociação são atos jurídicos perfeitos, independentes das alterações da Lei que os originou.

Nesse contexto, a alteração pretendida pelo Projeto só teria a função de autorizar as partes (Estados e União) a renegociar os contratos, prevendo a redução dos superávits primários no montante equivalente aos investimentos estaduais em infra-estrutura acertados. Entretanto, ainda que as partes consentissem, o atual ordenamento legal não permitiria semelhante alteração contratual, justamente por caracterizar renegociação de divida entre entes federados. Tal restrição está estampada no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

> "Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente."

Enfim, a proposta possui como único efeito prático conceder autorização para que União e Estados renegociem contratos de dívida, o que não é permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007.

Sala da Comissão,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 9.496, de 1997, para autorizar a União e os Estados, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a abater do cálculo do resultado primário despesas dos Estados com investimentos em obras de infraestrutura*.

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 392, de 2007, que autoriza a União e os Estados a definir conjuntamente investimentos em infraestrutura cujas despesas não serão, no âmbito dos contratos de refinanciamento das dívidas estaduais, consideradas na apuração do resultado primário.

Com esse intuito, a autora propõe incluir parágrafo no art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, que *estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal*. O citado dispositivo discrimina compromissos que devem constar dos programas de reestruturação e de ajuste fiscal, entre os quais consta a obtenção de resultados primários que assegurem a solvência do ente.

Em despacho de 3 de julho de 2007, a Presidência desta Casa encaminhou a presente proposição para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa. Em 18 de junho de 2008, a primeira comissão aprovou relatório do então Senador Tasso Jereissati favorável ao projeto com a Emenda n° 1 – CCJ, de iniciativa de relator. A mudança aprovada incluiu o Distrito Federal no rol de entes aptos a não considerar investimentos em infraestrutura na apuração do resultado primário.

Nesta Comissão, a relatoria coube ao Eduardo Suplicy, que, em três diferentes oportunidades (10 de dezembro de 2008, 22 de março de 2011 e 12 de

maio de 2011), apresentou relatório pela rejeição da matéria. Em sua minuta de parecer, o relator destaca o seguinte:

> ... os contratos por meio dos quais se processou a negociação são atos jurídicos perfeitos, independentes das alterações da Lei que os originou.
>
> Nesse contexto, a alteração pretendida pelo Projeto só teria a função de autorizar as partes (Estados e União) a renegociar os contratos (...). Entretanto, ainda que as partes consentissem, o atual ordenamento legal não permitiria semelhante alteração contratual, justamente por caracterizar renegociação de divida entre entes federados. Tal restrição está estampada no *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal ...

Trata-se de entendimento que não deve prosperar, como pretendo demonstrar.

II – ANÁLISE

Como destacado pelo então Senador Tasso Jereissati no âmbito da CCJ, o PLS nº 392, de 2007, não prevê qualquer procedimento original. Trata-se tão somente de permitir que os Estados adotem práticas semelhantes às da União no caso, primeiro, do Projeto Piloto de Investimentos (PPI) e, mais, recentemente, do Plano de Aceleração de Crescimento (PAC), cujas despesas podem ser desconsideradas no cálculo do resultado primário federal.

Ademais, acerca do *status* de ato jurídico perfeito dos programas de refinanciamento e ajuste fiscal, o parecer da CCJ destaca o seguinte:

> ... só é lícito e pertinente ao ente público praticar atos previstos e permitidos na lei. No contexto de plena eficácia dos contratos de refinanciamentos celebrados entre a União e os Estados, há a necessidade de que as leis que respaldam alterações de procedimentos ali previstos tenham feição meramente autorizativa, uma vez que as alterações contratuais só serão passíveis quando originárias de relações jurídicas voluntárias a serem celebradas entre aqueles entes públicos.

À luz desse entendimento, a vedação contida no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplica ao caso em exame. Cabe ainda acrescentar que o projeto tem caráter expressamente autorizativo e somente propõe alteração nos procedimentos de apuração do resultado primário acordado entre a União e os Estados por ocasião dos programas de ajuste fiscal entre eles firmados. Como frisado pelo parecer da CCJ:

> ... cabe à lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação indicar os resultados fiscais pretendidos para o exercício financeiro a que a lei se referir e para os dois seguintes, no denominado Anexo de Metas Fiscais, onde, entre outras, se acham incluídas as metas relativas aos seus resultados primários. (...)
>
> Além dessas diretrizes, não há qualquer imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) relativamente aos resultados fiscais dos entes públicos, sua magnitude e tendência. Aliás, de forma adequada e compatível com a determinação constitucional que assegura a autonomia política, administrativa e financeira dos entes federativos (art. 18, CF).

Em suma, a presente matéria é de natureza financeira e diz respeito, tão somente, a uma exigência fiscal prevista na LRF, reafirmada nos termos dos programas de reestruturação e de ajuste fiscal firmados pelos estados com a União.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 392, de 2007, e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, DE 2007

Altera a Lei nº 9.496, de 1997, para autorizar a União e os Estados, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a abater do cálculo do resultado primário despesas dos Estados com investimentos em obras de infra-estrutura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se como parágrafo primeiro o atual parágrafo único:

"Art. 2º

.....

§ 2º É facultado à União e aos Estados definir um conjunto de investimentos estaduais em infra-estrutura cujos dispêndios não serão considerados para fins de cálculo do resultado primário referido no inciso II do *caput*."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo lançou, em 22 de janeiro de 2007, o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O eixo central desse Programa é a ampliação dos investimentos em infra-estrutura de transportes, saneamento básico e energia. A leitura do Programa deixa evidente a importante participação dos Estados e Municípios nesse esforço.

Ocorre, porém, que a possibilidade de investimentos estaduais em infra-estrutura está manietada pela necessidade de se produzir resultados primários suficientes para saldar a dívida estadual para com a União. Essa restrição é perversa, uma vez que a ampliação da infra-estrutura certamente permitirá uma aceleração do crescimento, que, por sua vez, ampliará a arrecadação tributária subnacional e, conseqüentemente, a capacidade dos Estados para pagar sua dívida.

O que aqui se propõe é a implantação de mecanismo similar ao Projeto Piloto de Investimento (PPI), implementado pela União no cálculo de seu resultado primário, e que permite o abatimento de despesas com alguns investimentos selecionados daquele cálculo.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2007.

Senadora LÚCIA VÂNIA

LEGISLAÇAO CITADA

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.560-8, de 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - dívida financeira em relação à receita líquida real - RLR;

II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;

III - despesas com funcionalismo público;

IV - arrecadação de receitas próprias;

V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;

VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/7/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13740/2007)

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007, que altera a Lei nº 9.496, de 1997, para autorizar a União e os Estados, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a abater do cálculo do resultado primário despesas dos Estados com investimentos em infra-estrutura.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

A proposição faculta à União e aos Estados definir investimentos estaduais em infra-estrutura, cujas despesas serão excluídas da apuração do resultado primário a que se refere o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que promoveu a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, de dívidas dos Estados e do Distrito Federal, inclusive de suas dívidas mobiliárias.

Para tanto, definiu toda uma série de condições e exigências a ser observada e cumprida pelos Estados, com destaque para a formalização do programa de reestruturação administrativa e de ajuste fiscal, acima mencionado, firmado com a União.

Nesse Programa, foram definidos objetivos específicos a serem alcançados por cada unidade da Federação, merecendo ênfase o cumprimento obrigatório de metas e de compromissos quanto (i) à trajetória de suas dívidas financeiras em relação às suas receitas líquidas reais; (ii) ao resultado primário de suas contas, entendido como a diferença entre as suas receitas e suas despesas não financeiras; (iii) às despesas com funcionalismo público; e (iv) à privatização, permissão ou concessão de seus serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial, despesas de investimento em relação à RLR, entre outros.

O Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007, objetiva possibilitar que as despesas dos Estados com investimentos em infra-estrutura, definidas em conjunto com a União, sejam excluídas da apuração de seu resultado primário, uma das metas fiscais que lhes foram impostas pelo referido Programa, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

Como observado na justificação do Projeto,

> a possibilidade de investimentos estaduais está manietada pela necessidade de se produzir resultados primários suficientes para saldar a dívida estadual para com a União. Essa restrição é perversa, uma vez que a ampliação da infra-estrutura certamente permitirá uma aceleração do crescimento, que, por sua vez, ampliará a arrecadação tributária subnacional e, conseqüentemente, a capacidade dos Estados para pagar sua dívida.
>
> O que aqui se propõe é a implantação de mecanismo similar ao Projeto Piloto de Investimento (PPI), implementado pela União no cálculo de seu resultado primário, e que permite o abatimento de despesas com alguns investimentos selecionados daquele cálculo.

O Projeto de Lei em referência foi distribuído à análise desta Comissão, onde poderia receber emendas no prazo de cinco dias úteis, e à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Nesse prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É bem verdade que, apesar do amplo esforço fiscal que os entes federados vêm promovendo ao longo dos últimos anos, encontram-se eles restringidos em sua capacidade de investimento, sobretudo em decorrência das ainda limitadas taxas de crescimento econômico e do elevado comprometimento de suas receitas para com os serviços de suas dívidas junto à União.

Logicamente, nessas circunstâncias, é imposta restrição à capacidade de os Estados e o Distrito Federal em promover o investimento público, notadamente em áreas de infra-estrutura, a qual pretende o Projeto em análise privilegiar.

Nesse contexto, logicamente, a exclusão das despesas de investimentos em infra-estrutura de seu resultado primário, nos montantes e em áreas a serem definidas junto com a União, parece-nos ser oportuna e pertinente.

Como é de nosso conhecimento, os superávits primários conseguidos pelos entes da Federação constituem variável estratégica para a manutenção de uma trajetória declinante da relação dívida pública/PIB. Eles implicam a disponibilização e o direcionamento de recursos financeiros para o pagamento dos serviços da dívida pública.

Por seu turno, a adoção do procedimento previsto no Projeto implicaria inquestionável redirecionamento da parcela de recursos dos Estados, hoje vinculada aos serviços da dívida dos Estados e do Distrito Federal, inclusive daquela refinanciada com a União, para o financiamento de investimentos em infra-estrutura.

Mais ainda, nos termos apresentados no projeto, é razoável supor que o redirecionamento pretendido se faça concomitante com a manutenção do movimento declinante da relação entre dívida e o PIB. Não se objetiva nenhum procedimento original com a proposição em exame. Ela, tão-somente, visa estender aos Estados as ações constantes do denominado Projeto Piloto de Investimentos (PPI) da União, lançado em 2005. E, como sabemos, esse projeto piloto engloba um conjunto de projetos com forte potencial de retorno econômico e fiscal no médio prazo, cujas despesas, por

sua vez, não trazem impacto significativo para o montante da dívida pública no curto prazo, em face dos valores envolvidos. É o que também se pretende com o Projeto em questão.

Afora esses aspectos de natureza econômico-financeira, sobre os quais caberá a Comissão de Assuntos Econômicos pronunciar-se, algumas considerações de ordem jurídica são necessárias.

O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal firmado pelos Estados com a União se inserem no âmbito dos Contratos de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrados entre os Governos dos Estados e a União. Enquanto tal, encontram-se em plena eficácia, constituindo-se atos jurídicos perfeitos, nos termos e sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997, não passíveis, assim, de alterações provenientes, exclusivamente, de mandamento legal, de natureza ordinária ou complementar.

Assentado nesse reconhecimento, o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007, tão-somente faculta à União e aos Estados adotarem os procedimentos nele previstos, ou seja, excluir determinadas despesas da apuração do resultado primário. Não lhes impõe tais procedimentos, pois se estaria, assim, conflitando com o dispositivo constitucional que assegura que a *lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, CF).*

Por outro lado, só é lícito e pertinente ao ente público praticar atos previstos e permitidos na lei. No contexto de plena eficácia dos contratos de refinanciamentos celebrados entre a União e os Estados, há a necessidade de que as leis que respaldam alterações de procedimentos ali previstos tenham feição meramente autorizativa, uma vez que as alterações contratuais só serão passíveis quando originárias de relações jurídicas voluntárias a serem celebradas entre aqueles entes públicos. Mais uma vez entendemos, é o que se pretende com o Projeto em exame.

Por seu turno, a partir da publicação da Lei Complementar nº 101, de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe à lei de diretrizes orçamentárias de cada ente da Federação indicar os resultados fiscais pretendidos para o exercício financeiro a que a lei se referir e para os dois seguintes, no denominado Anexo de Metas Fiscais, onde, entre outras, se acham incluídas as metas relativas aos seus resultados primários. Determina ainda que o Anexo contenha avaliação do cumprimento das metas relativas ao

ano anterior, a memória e metodologia de cálculo dos resultados pretendidos e sua consistência com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Além dessas diretrizes, não há qualquer imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) relativamente aos resultados fiscais dos entes públicos, sua magnitude e tendência. Aliás, de forma adequada e compatível com a determinação constitucional que assegura a autonomia política, administrativa e financeira dos entes federativos (art. 18, CF).

Em suma, a matéria contida no Projeto de Lei em análise é de natureza financeira e diz respeito a uma exigência fiscal prevista na LRF, reafirmada nos termos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal firmado pelos Estados com a União, conforme o § 3º do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997.

Ademais, o Projeto de Lei em exame não apresenta vício de inconstitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado. Não há, nos termos dispostos no art 61, combinado com o art. 84, ambos da Constituição Federal, prescrição de iniciativa do Executivo ou de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no Projeto.

Quanto à natureza autorizativa do Projeto em exame, entendemos que ela não implica e não se insere no âmbito das discussões e do exercício do controle de constitucionalidade das normas.

Entre os diferentes temas que uma constituição incorpora constitui-lhe prerrogativa intrínseca e privativa a de fixar a competência dos Poderes constituídos determinando-a ou autorizando-a.

Assim, sendo a ordem constitucional o espaço jurídico próprio onde se fixam as competências legislativa, executiva e judiciária, um projeto de natureza autorizativa seria inconstitucional quando a lei resultante dispõe sobre o que é próprio da Constituição fixar, ou seja, autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional. Esse não é o caso

do Projeto em exame. A matéria nele contida não trata de atribuições de competência ao Poder Executivo, mas tão-somente da adoção de procedimentos para a apuração de uma das metas fiscais que a cada ente da Federação compete fixar e observar. No caso, a do resultado primário dos Estados.

Relativamente aos entes federados mencionados no Projeto, acreditamos ter havido lapso quanto à não inclusão do Distrito Federal em seu escopo. A Lei nº 9.496, de 1997, a ser alterada pelo Projeto em exame, explicita os Estados e o Distrito Federal como sendo os entes atingidos pelo processo de refinanciamento de suas dívidas pela União e, em decorrência, os responsáveis pela adoção do referido programa de ajuste fiscal. À semelhança dos Estados, o Distrito Federal também firmou junto à União um programa de reestruturação administrativa e de ajuste fiscal, pelo qual se compromete com uma série de condições e exigências a serem observadas, inclusive quanto aos seus resultados primários.

Assim, compreendendo ser essa lacuna restritiva à abrangência plena da norma pretendida, oferecemos ao final emendas que visam a sua correção.

De resto, não há reparos a fazer ao texto, que está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, perante esta Comissão, em 19 de maio do corrente ano, foi apresentada uma emenda ao projeto em exame, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que visa possibilitar a exclusão do cálculo do resultado primário dos Estados das despesas nas áreas de saúde e de educação.

Como enfatizamos anteriormente, qualquer exclusão de despesas do cálculo do resultado primário implica claro redirecionamento da parcela de recursos públicos hoje vinculada ao pagamento dos serviços de suas dívidas, inclusive daquela refinanciada com a União.

E, como sabemos, apesar da realização, pelos Estados, de superávits primários anuais continuados desde fins dos anos 90, não têm sido eles suficientes para reverter o crescimento nominal de suas dívidas.

Nesse contexto, entendemos que as despesas passíveis de dedução do resultado primário devem guardar estreita sintonia com a trajetória esperada e desejada para a dívida pública e com sua capacidade em gerar retorno econômico e fiscal no curto e médio prazo.

O que o Projeto da Senadora Lúcia Vânia propõe e, com o qual estamos de acordo, é que se estenda aos Estados mecanismos similar ao Projeto Piloto de Investimento (PPI), implementado pela União no cálculo do seu resultado primário, que permite o abatimento de despesas em investimentos selecionados de infra-estrutura.

Flexibilizar para outros gastos constitucionalmente vinculados, como pretende a emenda do nobre Senador Antonio Carlos Valadares, pode implicar o comprometimento da necessária manutenção da sustentabilidade fiscal de longo prazo dos entes federados. Ressaltamos ainda que incluir gastos com outras ações pode tornar completamente inócuo o Projeto da Senadora Lúcia Vânia, que busca tão somente permitir que os Estados tenham o mesmo tratamento já garantido à União.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda que a seguir apresentamos e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada perante esta Comissão.

8

EMENDA Nº 1– CCJ

Dê-se à Ementa do PLS nº 392, de 2007, e ao § 2º do art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, nos termos do art. 1º do PLS nº 392, de 2007, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392 DE 2007

"Altera a Lei nº 9.496, de 1997, para autorizar a União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, a abater do cálculo do resultado primário suas despesas com investimentos em obras infra-estrutura"

Art. 1º

"Art.2º

.....

§ 2º É facultado à União, aos Estados e ao Distrito Federal definir um conjunto de investimentos em infra-estrutura cujos dispêndios não serão considerados para fins de cálculo do resultado primário referido no inciso II do *caput*. (NR)"

Sala da Comissão, 18 de junho de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator

18

SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina a inclusão automática na "malha fina" das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo.*

RELATOR: Senador **EDUARDO SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 99, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que propõe incluir as declarações de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) dos contribuintes detentores de mandato eletivo, automaticamente, no regime mais rigoroso de revisão por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conhecido como "malha fina".

A matéria é apresentada em apenas dois artigos. O art. 1º altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 para estabelecer a citada inovação. O art. 2º é cláusula de vigência.

Apresentada originalmente em março de 2009, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CAE, cabendo a essa última o exame em caráter terminativo.

Na CCJ, recebeu parecer contrário da lavra do Senador Francisco Dornelles. No prazo regimental, não se ofereceram emendas na CCJ, tampouco na CAE.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, haja vista o disposto nos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma carta.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É respeitada também a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há dúvida quanto ao mérito da proposição, a proposição não parte do princípio de que todo ocupante de mandato eletivo seja um infrator em potencial, mas, sim, de que todo cidadão imbuído de tamanha responsabilidade se submeta a rigores maiores de fiscalização que aqueles não investidos como agentes políticos.

Concluímos, portanto, que o PLS nº 99, de 2009, apresenta todas as condições para lograr aprovação pelo Senado Federal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 99, DE 2009

Determina a inclusão automática na “malha fina” das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74**.....

.....

§ 4º Sem prejuízo da aplicação de outros critérios pela administração fiscal, será obrigatoriamente analisada, dentro do rigor da “malha fina”, a declaração anual dos membros do Poder Legislativo, dos chefes do Poder Executivo, seus ministros, os membros do Poder Judiciário e os Ordenadores de Despesas em todos os órgãos da administração pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes estatais sujeitam-se a uma série de deveres não aplicáveis ao cidadão comum. O conjunto de restrições à esfera de autonomia desses agentes e os mecanismos de fiscalização de sua conduta justificam-se em virtude de estarem eles investidos em funções de administração de bens pertencentes à coletividade e de serem dotados de poderes decisórios que, na ausência de controles, podem ser usados indevidamente.

A Constituição de 1988 deu especial atenção ao peculiar *status* dos agentes públicos, ao prever, dentre tantas medidas dirigidas ao controle da Administração Pública e de seus agentes, a edição de lei que punisse com severidade os atos de improbidade administrativa. Em cumprimento à determinação constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 8.429, de 1992, que, em seu art. 9º, VII, considera ato de improbidade administrativa a aquisição, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente. A mesma Lei condicionou, em seu art. 13, a posse do agente público à apresentação, junto ao órgão ou entidade onde vier a ter exercício, de sua declaração de bens, que deverá ser anualmente atualizada, sob pena de demissão do agente.

Nos últimos anos, têm sido constantes as denúncias de malversação de dinheiro público, bem como de enriquecimento ilícito de agentes políticos. Sempre que novo escândalo ganha as páginas dos jornais, a pesquisa da evolução patrimonial dos suspeitos figura entre as primeiras medidas cogitadas pelos órgãos encarregados de investigar os ilícitos. Entendo que tal investigação deveria ser feita de praxe pela administração fiscal, observados os limites de sua competência. A inclusão automática e obrigatória, na chamada “malha fina”, das declarações anuais do imposto de renda de parlamentares, chefes do Poder Executivo e seus ministros, magistrados, membros dos tribunais de contas, bem como o cotejo regular da variação patrimonial com o nível de renda, poderiam evitar que muitas irregularidades praticadas só viessem a ser descobertas anos após os atos de improbidade terem sido praticados e os desfalques terem assumido grandes proporções.

O Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, dispõe sobre a cobrança e a fiscalização do imposto de renda. Em seu art. 74, regula a revisão das declarações de renda pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No projeto que ora apresento, proponho a inserção de parágrafo no citado dispositivo, determinando que se sujeitem a revisão, independentemente de se enquadrarem em outros critérios motivadores de sua inclusão na “malha fina”, as declarações anuais do imposto de renda dos agentes políticos.

3

Certo de contar com o apoio dos senadores e senadoras e entendendo que a alteração legislativa contribui para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização da conduta dos agentes políticos, submeto o presente projeto à apreciação do Senado.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE

Legislação Citada

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II
Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I
Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

CAPÍTULO IV
Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento)

§ 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso,

abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2° deste artigo .

DECRETO-LEI Nº 5.844, DE 23 DE SETEMBRO DE 1943.

CAPITULO II
DAS REVISÃO DAS DECLARAÇÕES

Art. 74. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários.

§ 1º A revisão , será feita com elementos de que dispuser a repartição esclarecimentos, verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros rneios facultados neste decrete-lei.

2º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro do prazo de 10 dias contados da data em que tiverem sido recebidos.

§ 3º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento ex-officio de que trata a alínea b do art. 77.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF,** em 21/03/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10998/2009

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009, que *determina a inclusão automática na "malha fina" das declarações do imposto de renda dos contribuintes detentores de mandato eletivo*.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, cujo conteúdo normativo consta de um único artigo, que acrescenta o § 4º ao art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 – que *dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda* –, a fim de que*, sem prejuízo da aplicação de outros critérios pela administração fiscal,* seja *obrigatoriamente analisada, dentro do rigor da "malha fina", a declaração anual dos membros do Poder Legislativo, dos chefes do Poder Executivo, seus ministros, os membros do Poder Judiciário e os Ordenadores de Despesas em todos os órgãos da administração pública*.

Ao justificar o projeto, o autor observa que *o conjunto de restrições à esfera de autonomia* dos agentes estatais *e os mecanismos de fiscalização de sua conduta justificam-se em virtude de estarem eles investidos em funções de administração de bens pertencentes à coletividade e de serem dotados de poderes decisórios que, na ausência de controles, podem ser usados indevidamente.*

Alega o autor do projeto que *a inclusão automática e obrigatória, na chamada "malha fina", das declarações anuais do imposto de renda* dos agentes públicos abrangidos pelo projeto, *bem como o cotejo regular da variação patrimonial com o nível de renda, poderiam evitar que muitas irregularidades praticadas só viessem a ser descobertas anos após os atos de improbidade terem sido praticados e os desfalques terem assumido grandes proporções.*

2
2

O art. 2º do projeto veicula a usual cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta CCJ *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

O projeto ainda irá à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O projeto tem como objetivo principal disciplinar assunto tributário de competência legislativa da União, cujo exercício cabe ao Congresso Nacional. Desse modo, está atendido o pressuposto constitucional fixado pelo art. 48, I, da Carta de 1988.

Quanto à constitucionalidade, não há dúvida de que o projeto está inquinado de vício irremovível, pois erige a presunção de que os agentes públicos de que trata são suspeitos, até que se apure a regularidade de sua situação patrimonial e fiscal, estabelecendo, assim, indevido tratamento discriminatório.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de discriminação em razão da ocupação exercida pela pessoa. Isto contraria o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal, que proíbe à União, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios *instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*

Não obstante a lídima intenção moralizadora do autor do projeto, o incontornável vício de inconstitucionalidade impõe a esta Comissão a sua rejeição.

3
3

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 2009.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator

19

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em caráter terminativo, sobre o PLS nº 57, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para criar a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2013, de autoria do Senador Waldemir Moka, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para criar a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.*

O projeto acrescenta às atribuições da ANP duas novas obrigações. A primeira é a de elaborar e enviar relatório semestral de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional, no prazo de três meses após o encerramento do respectivo semestre. A segunda consiste em elaborar e enviar ao Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República,

relatório trimestral da evolução dos valores mensais arrecadados a título de compensação financeira.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, é competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, X, da Carta Magna e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais.

Por outro lado, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 91, I, combinado com o art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

A proposição altera a lei que criou a Agência para obrigá-la a apresentar, ao Ministério ao qual está subordinada, e ao Congresso Nacional, relatório de suas atividades bem como os valores arrecadados a título de compensação financeira pela exploração mineral.

Essa obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional é vital para que se possa assegurar que a ANP esteja cumprindo suas inúmeras atribuições, notadamente a fiscalização da prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada. Além disso, permitirá detectar deficiências na sua atuação e sugerir a adoção de medidas que

contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

O Legislativo poderá avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho da ANP, propor planos de atuação, e adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade. O resultado será uma gestão mais eficaz, decorrente da sinergia entre a Agência e o Congresso Nacional.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 2013

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para criar a obrigatoriedade de prestação semestral de contas ao Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIX e XXX:

"**Art. 8º**

.....

XXIX - elaborar e enviar o relatório semestral de suas atividades ao Ministério de Minas e Energia e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional, no prazo de três meses após o encerramento do respectivo semestre;

XXX - elaborar e enviar ao Congresso Nacional, por intermédio da Presidência da República, relatório trimestral da evolução dos valores mensais arrecadados, referentes às participações ou compensações cobradas em decorrência da aplicação do § 1º do art. 20, da Constituição Federal." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras foram criadas, no contexto da reforma do Estado da década de 90, para cumprirem a importante função de fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos à iniciativa privada. Essa regulação é absolutamente indispensável, para que se possa assegurar o respeito, pelo concessionário dos serviços, aos princípios constitucionais da adequação, da modicidade tarifária, da universalidade, entre outros.

Por conta dessa específica destinação, as agências foram criadas sob a forma de autarquias em regime especial. Gozam de maior autonomia em face do Ministério ao qual são vinculadas. Não há previsão de recursos hierárquicos contra as decisões de suas diretorias. Seus dirigentes possuem mandatos, só podendo ser destituídos antes do prazo com o respeito ao devido processo legal.

Porém, a autonomia técnica atribuída a essas entidades não lhes subtrai ao poder fiscalizatório do Congresso Nacional, que tem justamente como função típica a de controlar os atos do Poder Executivo, não só com vistas à prevenção e repressão de atos ilícitos, mas também – e principalmente – com a finalidade de sugerir a adoção de medidas que contribuam com a maior eficiência na prestação de serviços públicos ou de relevância pública.

É preciso, dessa forma, alterar as leis que regulamentam as agências reguladoras, de modo que se institua a obrigatoriedade da prestação semestral de contas ao Congresso Nacional. Assim, poderá o Legislativo avaliar qualitativa e quantitativamente o desempenho de cada entidade, propor planos de atuação, e acompanhar o funcionamento de cada setor regulado, atuando, quando for o caso, até mesmo para adequar a legislação às necessidades da boa prestação da atividade.

Obviamente, quem ganha com isso é a República, pois a prestação de contas é um princípio intrínseco à própria forma de governo e ao Estado de Direito. Demais disso, também serão diretamente beneficiados os usuários do serviço, que poderão contar com uma gestão mais eficaz, decorrente da sinergia entre as entidades reguladoras e o Congresso, entre o Executivo e o Legislativo.

É preciso, portanto, alterar a legislação das agências que ainda não possuam o dever de prestar contas ao Legislativo. É o caso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cujas atribuições estão previstas no art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sem que esteja prevista a obrigatoriedade de remeter ao Congresso Nacional relatórios de atividades.

Assim, propomos que a ANP seja obrigada a prestar contas, semestralmente, tanto ao Ministério de Minas e Energia, ao qual é vinculada, quanto ao Congresso Nacional.

Buscamos inspiração, para tanto, na legislação que rege a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que já possui dispositivo semelhante ao que ora propomos (inciso XL do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005), permitindo ao Congresso Nacional realizar o efetivo controle qualitativo e quantitativo das ações da Agência.

Por todos esses motivos, apresentamos este Projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010)

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito

Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e

comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento: (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

I - a manutenção de estoques mínimos de combustíveis e de biocombustíveis, em instalação própria ou de terceiro; (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

II - garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis, mediante a apresentação de, entre outros mecanismos, contratos de fornecimento entre os agentes regulados. (Incluído pela Lei nº 12490, de 2011)

Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 1º O Comitê de Contingenciamento definirá as diretrizes para a coordenação das operações da rede de movimentação de gás natural em situações caracterizadas como de contingência, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 2º No exercício das atribuições referidas no **caput** deste artigo, caberá à ANP, sem prejuízo de outras funções que lhe forem atribuídas na regulamentação: (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

I - supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

II - manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, subsidiando o Ministério de Minas e Energia com as informações sobre necessidades de reforço ao sistema; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

III - monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

IV - dar publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades possíveis para sua contratação; e (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem de gás natural. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica.(Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/03/2013.

20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal analisa, nessa oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2011, da autoria do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

A proposta objetiva estabelecer parâmetros de remissão para solucionar o quadro de endividamento dos produtores rurais que exercem suas atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 1º da proposição autoriza a concessão de perdão das dívidas de crédito rural, contratadas na área de atuação SUDENE até o dia 31 de dezembro de 2001, no valor original de até R$ 35.000,00, com qualquer fonte de recursos, tendo como beneficiários agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações.

No § 1º do artigo estabelece-se que, no limite original de R$ 35.000,00, não estão incluídos o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios

Nos termos do § 2º, ficam suspensas as execuções judiciárias relativas a operações que se enquadram no escopo do PLS e fica vedada à inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

Conforme o art. 2º do projeto determina-se que o tomador de empréstimos enquadráveis no Projeto, com contratação entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da futura Lei oriunda deste Projeto, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e prazo para sua amortização de até dez anos.

O Parágrafo único do art. 2º determina que o Banco do Nordeste do Brasil S. A. credite, a favor do tomador, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei resultante do Projeto em análise.

O art. 3º estabelece que o mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R$ 35.000,00 e R$ 100.000.00 tenha abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e disponha de prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 4º estabelece que o mutuário com operações superiores a R$ 100.000.00 tenha prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Finalmente, o art. 5º estabelece a cláusula de vigência.

A proposição recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Agricultura e Reforma Agrária (CRA), chegando à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

É oportuno lembrar que, conforme disposições do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão*.

No caso, em particular, do PLS nº 688, de 2011, teremos que considerar, adicionalmente, o caráter terminativo da presente análise, que impele à Comissão de Assuntos Econômicos a apreciação dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da matéria.

Quanto à constitucionalidade da iniciativa, observa-se que o Projeto encontra respaldo no art. 48, da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

A proposição lastreia-se também nas disposições do art. 23, inciso VIII da Constituição Federal, que insere entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o fomento à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, temas nos quais o crédito rural ocupa lugar de destaque.

Nesse sentido, conclui-se que a iniciativa em análise respeita a ordem constitucional brasileira e, pela aderência aos trâmites regimentais pode-se concluir também pela adequada regimentalidade da proposta. Cabe enfatizar ainda que a redação da matéria encontra-se em perfeita conformidade com os ditames da técnica legislativa preconizados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito ao mérito, o PLS nº 688, de 2011, ressaltam-se dois aspectos fundamentais à análise empreendida. O aspecto conjuntural deve-se às estiagens prolongadas que têm assaltado os irmãos nordestinos nos últimos anos. O aspecto estrutural cabe à ineficiência das medidas oficiais adotadas em relação ao crédito rural do País.

É doloroso reconhecer que a capacidade de pagamento dos produtores rurais do semiárido nordestino encontra-se destruída, sem a menor expectativa de que se recomponha totalmente em poucos anos. As plantações estão perdidas, tanto as lavouras perenes e quanto as lavouras temporárias. As ossadas dos rebanhos estão depositadas por toda parte e se acumulam até nas margens das estradas, sob o olhar perdido de desafortunados proprietários rurais, de todos os portes. A seca avassaladora, sem precedentes nas últimas décadas, não discrimina entre mini, pequenos ou grandes produtores.

A situação é tão grave que a falta de água afeta as cidades e, em 80% delas o racionamento tornou-se a única saída para evitar o colapso total. No que tange à questão estrutural do crédito rural, temos assistido nos últimos anos o governo proceder quase que anualmente amplas renegociações de dívidas rurais, sem que isso tenha representado, no entanto, uma solução definitiva para o problema. Pelo contrário, às dívidas existentes se somaram a conta do cartório, pela necessidade de renovar as garantias reais das operações pactuadas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Pior: a dívida rural virou fonte de insegurança jurídica. Ninguém consegue entender a complexidade em que se transformou o crédito rural brasileiro. Pode-se ilustrar a confusão listando-se, somente para falar nos mais recentes, alguns dos instrumentos que tratam do tema, entre eles as Leis nºs 9.138, de 1995; 9.715, de 1998; 9.866, de 1999; 10.177, de 2001; 10.437, de 2002; 10.464, de 2002; 10.646, de 2003; 10.696, de 2003; 10.823, de 2003; 11.322, de 2006; 11.420, de 2006; 11.434, de 2006; 11.524, de 2007; 11.775, de 2008; 11.922, de 2009; 12.058, de 2009; 12.249, de 2010; 12.380, de 2011, e 12.716, de 2012.

Todos os instrumentos foram implantados pela força e pelo abuso das medidas provisórias. O Congresso Nacional não conseguiu nos últimos anos aprovar nenhuma matéria relevante sobre o crédito rural, embora o número de proposições em tramitação seja elevado. O crédito rural, como de sorte quase todas as grandes questões nacionais, sofre os efeitos da ditadura das medidas provisórias.

Senhor Presidente, Senhores Senadores, o PLS nº 688, de 2011, reconhece o comprometimento da capacidade de pagamento dos produtores do Nordeste, no contexto de tão brutal seca. Por isso propõe corajosamente a remissão das dívidas de forma responsável e criteriosa.

Para finalizar, não podemos olvidar que o PLS nº 688, de 2011, da autoria do nobre Senador Vital do Rego, é também a voz altiva do Congresso Nacional que se ergue mais uma vez para dizer "NÃO" ao uso abusivo das medidas provisórias por parte do governo.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, DE 2011

Dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1° Fica autorizada a concessão de perdão das dívidas contraídas mediante a contratação de operações de crédito rural, na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), por agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações, até o dia 31 de dezembro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de outras fontes de recursos para financiamento rural, que tenham sido contratadas com instituições financeiras federais no valor original de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo se aplica a uma ou mais operações contratadas pelo mesmo mutuário, não se computando no limite de até R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º Ficam suspensas as execuções judiciárias relativas a operações dentro dos parâmetros estabelecidos no *caput* deste artigo e é vedada a inscrição de seus tomadores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal

(CADIN), no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) e outros sistemas de registro de inadimplência.

Art. 2º O tomador de empréstimos dentro dos parâmetros estabelecidos no *caput* do art. 1º, cuja contratação tenha se dado durante o período de 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação desta Lei, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e com prazo para sua amortização de até dez anos.

Parágrafo único. O Banco do Nordeste do Brasil S. A. creditará a favor do tomador a que se refere o *caput* deste artigo o valor dos numerários recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação desta Lei.

Art. 3° O mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original superior a R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e inferior a R$ 100.000.00 (cem mil reais), terá abatimento de oitenta e cinco por cento do de sua dívida original e disporá de prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, nos termos previstos no art. 2º.

Art. 4° O mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original superior a R$ 100.000.00 (cem mil reais), terá o prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros de acordo com art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei reflete a compreensão da gravidade da situação dos agricultores que se encontram com pendência junto ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

A atividade produtiva rural é exercida sob fortes contingências de variabilidade do clima, escassez de infraestrutura e de serviços públicos, e, sobretudo, de sistemas de comercialização e de preços ao produtor que assegurem garantia de viabilidade dos negócios e empreendimentos.

O governo federal tem a obrigação de reconhecer essa situação de vulnerabilidade do agricultor nordestino e oferecer condições de flexibilidade para a quitação de suas obrigações junto às instituições financeiras federais, principalmente quando se tratar de agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes.

Considerando a grave crise social e econômica vigente no Interior nordestino, esperamos contar com o apoio de nossos Pares na aprovação desta proposta de aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos destinados à promoção do desenvolvimento regional.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010.

Mensagem de veto.

Conversão da Medida Provisória nº 472, de 2009

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de

1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o caput.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Repenec.

§ 3º A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

V - o Imposto de Importação, quando os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º (VETADO).

§ 6º No caso do imposto de importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às obras referidas no caput do art. 2º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

7

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei podem ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestratura aprovado no Repenec durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no caput deste artigo, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto;

III - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA

E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO

DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - RECOMPE

Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 7º O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática, constituídas de equipamentos de informática, de programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento. (Produção de efeito)

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no caput, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.

§ 2º Incumbe ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o caput; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o caput.

§ 3º Os equipamentos mencionados no caput deste artigo destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição a que se refere o caput será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 8º É beneficiária do Recompe a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º daquele artigo. (Produção de efeito)

§ 1º Também será considerada beneficiária do Recompe a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do art. 7º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Recompe.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput.

Art. 9º O Recompe suspende, conforme o caso, a exigência: (Produção de efeito)

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.

Art. 10. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Recompe diretamente para as escolas referidas no art. 7º. (Produção de efeito)

Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no Recompe dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia. (Produção de efeito)

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no Recompe devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao Prouca;

II - conter a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A fruição dos benefícios do Recompe fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Produção de efeito)

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do Recompe terá a habilitação cancelada: (Produção de efeito)

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei;

II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 14. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do Recompe nos equipamentos mencionados no art. 7º, a suspensão de que trata o art. 9º converte-se em alíquota zero. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o caput, a pessoa jurídica beneficiária do Recompe fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

"Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.

....." (NR)

Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

"Art. 2º

.....

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.

....." (NR)

Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

"Art. 30.....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 18. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
.....

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência

com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

III – (VETADO).

.....

§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (chip on board), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI." (NR)

"Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a zero a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (software), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis." (NR)

"Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do caput do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do Padis, ficam reduzidas:

.....

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas *a* ou *b* do inciso II e no inciso III do caput do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.

....." (NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica." (NR)

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 14.
.....
.....

VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio." (NR)

Art. 23. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 44.
.....
.....

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II – (VETADO)." (NR)

15

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III - em qualquer dos casos previstos nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto no inciso III do caput deste artigo não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no caput deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e não dedutível para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações de captação feitas no exterior por instituições de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para recursos captados no exterior e utilizados em operações de repasse, nos termos definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de juros sobre o capital próprio de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º A comprovação do disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica no caso de operações:

I - que não tenham sido efetuadas com o único ou principal objetivo de economia tributária; e

II - cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 27. A transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado,

nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove:

I - ser residente de fato naquele país ou dependência; ou

II - sujeitar-se a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, bem como o efetivo pagamento desse imposto.

Parágrafo único. Consideram-se residentes de fato, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, as pessoas físicas que tenham efetivamente permanecido no país ou dependência por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias, consecutivos ou não, no período de até 12 (doze) meses, ou que comprovem ali se localizarem a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio.

Art. 28. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

"Art. 7º§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

....." (NR)

CAPÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA

AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 30. São beneficiárias do Retaero: (Produção de efeito)

I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 32 desta Lei, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.

§ 1º No caso do inciso II, somente poderá ser habilitada ao Retaero a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do caput;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A fruição dos benefícios do Retaero condiciona-se ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos seguintes requisitos:

I - cumprimento das normas de homologação aeronáutica editadas no âmbito do Sistema de Segurança de Voo;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retaero.

§ 7º À pessoa jurídica beneficiária do Retaero não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e na alínea b do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

§ 8º Excetua-se do disposto no § 7º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 9º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retaero.

Art. 31. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 30, ficam suspensos: (Produção de efeito)

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retaero, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º, ou não cumprir o compromisso previsto no § 4º do art. 30 desta Lei, é obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 32. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias do Retaero, fica suspensa a exigência: (Produção de efeito)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 31 desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao Retaero.

§ 3º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

Art. 33. A habilitação ao Retaero pode ser realizada em até 5 (cinco) anos, contados da data da vigência desta Lei. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam os arts. 31 e 32 desta Lei podem ser utilizados nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Concessão de Crédito para o Fundo da Marinha Mercante

Art. 34. Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM. (Produção de efeito)

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o caput, inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o caput serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme dispuser o CDFMM.

Art. 35. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos porventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 34, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Lei. (Produção de efeito)

Seção II

Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas

23

Art. 37. As instituições financeiras podem emitir Letra Financeira - LF, título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação. (Produção de efeito)

Art. 38. A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características: (Produção de efeito)

I - a denominação Letra Financeira;

II - o nome da instituição financeira emitente;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VI - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;

VII - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;

VIII - a cláusula de subordinação, quando houver;

IX - a data de vencimento;

X - o local de pagamento;

XI - o nome da pessoa a quem se deve pagar;

XII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;

XIII - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.

§ 1º A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no caput.

§ 2º A Letra Financeira pode, dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.

§ 3º A transferência de titularidade da Letra Financeira efetiva-se por meio do sistema referido no caput deste artigo, que manterá registro da sequência histórica das negociações.

Art. 39. A distribuição pública de Letra Financeira observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários. (Produção de efeito)

Art. 40. A Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora. (Produção de efeito)

Parágrafo único. A Letra Financeira de que trata o caput pode ser utilizada como instrumento de dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Art. 41. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos: (Produção de efeito)

I - o tipo de instituição financeira autorizada à sua emissão;

II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;

III - o prazo de vencimento, não inferior a 1 (um) ano;

IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.

Art. 42. Aplica-se à Letra Financeira, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial. (Produção de efeito)

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.

Art. 43. As instituições financeiras podem emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativo de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN. (Produção de efeito)

Seção III

25

Da Concessão de Crédito ao Banco Nacional

de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 44. O caput do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

"Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

Art. 45. (VETADO). (Produção de efeito)

Seção IV

Das Alterações no Programa Minha Casa, Minha Vida e da Criação do CNPI

Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeito)

"Art. 6º

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

....." (NR)

"Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.

....." (NR)

"Art. 13.

I - facilitar a produção do imóvel residencial;

.....

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º." (NR)

"Art. 20.

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

....." (NR)

"Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o caput está sujeita às seguintes condições:

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo." (NR)

Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI. (Produção de efeito)

§ 1º À Caixa Econômica Federal incumbe desenvolver, implantar, gerir, organizar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação - RNPI.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública encaminharão à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos

em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.

§ 3º Podem ser incluídos no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:

I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou

II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.

§ 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.

§ 5º Ficam impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.

§ 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.

§ 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.

§ 8º A regulamentação do CNPI ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Seção V

Das Taxas e Demais Disposições

Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta. (Produção de efeito)

Art. 49. Considera-se, para fins desta Lei: (Produção de efeito)

I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;

II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e

III - provisão técnica: montante detido pelo segurador ou ressegurador visando a garantir os riscos assumidos no contrato.

Art. 50. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. (Produção de efeito)

Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção as sociedades seguradoras, resseguradores locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar. (Produção de efeito)

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.

§ 2º Incluem-se no caput as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em reais, apuram-se com base na tabela constante do Anexo I. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na tabela do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF corresponde à margem de solvência na forma abaixo:

I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação somados, no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos 2 (dois) valores abaixo:

a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores; ou

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores;

II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, o maior dos 2 (dois) valores abaixo:

a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores; ou

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores;

III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas: o somatório dos valores dos incisos I e II;

IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência;

V - para as sociedades de capitalização: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas;

VI - para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na tabela constante do Anexo I, a margem de solvência dos resseguradores locais será calculada pela soma dos resultados obtidos nos incisos I e II;

VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme tabela constante do Anexo I.

Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida trimestralmente até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano. (Produção de efeito)

Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;

II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e

III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.

Art. 54. Os contribuintes não enquadrados nos critérios desta Lei recolherão a Taxa de Fiscalização com base na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiverem autorizados a operar. (Produção de efeito)

Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculados nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais. (Produção de efeito)

Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à Susep. (Produção de efeito)

Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização podem ser parcelados, a juízo do Conselho Diretor da Susep, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. (Produção de efeito)

Art. 58. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Susep, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada. (Produção de efeito)

Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II desta Lei. (Produção de efeito)

Art. 60. Ficam isentos do Imposto de Renda na fonte, de 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2015, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo é sujeita ao limite global das remessas de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, sendo esse valor sujeito aos limites e condições a que se refere o § 3º.

§ 2º Em relação às agências de viagem, o limite de que trata o § 1º passa a ser de, no máximo, R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre os limites, a quantidade de passageiros e as condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

§ 4º Salvo se atendidas as condições do art. 26, o disposto neste artigo não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 61. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano. (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo." (NR)

Art. 63. É a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

~~Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 513, de 2010)~~

Parágrafo único. Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, devendo ser respeitada a equivalência econômica dos títulos com o valor previsto no caput. (Incluído pela Lei nº 12.409, de 2011)

Art. 64. É a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou a estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., até o montante de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), visando a enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas

federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

I - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.

§ 3º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a V do § 3º deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

§ 5º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos, a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II - R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

§ 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 12. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 13. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 14. Na hipótese do inciso II do § 13 deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 15. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 13 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do § 12 deste artigo.

§ 16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 19. As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 20. O montante de cada amortização de que trata o § 19 deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 21. A amortização de que trata o § 19 deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 22. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 23. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 24. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

§ 25. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda das respectivas autarquias e fundações, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 26. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, o órgão credor os recepcionará pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 28. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 29. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 30. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 29.

§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

§ 32. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -INMETRO.

§ 33. As pessoas jurídicas que se encontrem inativas desde o ano-calendário de 2009 ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial, ou em regime de falência, que optaram pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão compensar os débitos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em razão da concessão do benefício de redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, respectivamente, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

§ 34. Para fins do disposto no § 33, a pessoa jurídica inativa que retornar à atividade antes de 31 de dezembro de 2013 deverá recolher os valores referentes ao IRPJ e à CSLL objeto da compensação com todos os encargos legais e recompor o prejuízo fiscal do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL correspondentes. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

§ 35. A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nos §§ 33 e 34. (Incluído pela Lei nº 12.402, de 2011)

Art. 66. (VETADO).

Art. 67. O art. 2º da Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 2º É dispensada a licitação para a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO pela União, por intermédio dos respectivos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos, relacionados com as atividades de sua especialização.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Fazenda especificará os serviços estratégicos do Ministério da Fazenda e ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão especificará os serviços estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º Ao Serpro é vedada a subcontratação de outras empresas para que prestem os serviços estratégicos a que se refere este artigo.

§ 3º Os atos de contratação dos demais serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, seguirão as normas gerais de licitações e contratos.

§ 4º O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da administração pública venham a contratar serviços com o Serpro, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos." (NR)

Art. 68. A Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

"Art. 2º-A. Os serviços estratégicos executados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, contratados na forma do art. 2º desta Lei, terão o valor de sua remuneração fixado conforme metodologia estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

"Art. 2º-B. É o Serpro autorizado a aplicar a disponibilidade de sua capacidade técnica e operacional na execução de serviços que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades, desde que garantida a disponibilidade de recursos necessários aos órgãos dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão."

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores na data de publicação desta Lei, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que as operações sejam:

I - lastreadas em recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;

II - lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes;

III - lastreadas em outras fontes de crédito rural cujo risco seja da União; ou

IV - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 1º Do valor de que trata o caput deste artigo excluem-se as multas.

§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, efetuadas com recursos do FNE, ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, ou com recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda às operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até a data de publicação desta Lei, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data de publicação desta Lei:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 3º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 5º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º.

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento);

II - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base no inciso III ou no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008:

a) aplica-se o disposto no inciso I deste artigo para a parcela do saldo devedor que corresponda ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;

b) será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para

a situação de normalidade, excluídos os bônus, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações contratadas no âmbito do Pronaf, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação:

a) para as operações efetuadas no âmbito do Pronaf, taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observado o porte do mutuário.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais, mantida a vedação prevista no § 8º do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º O mutuário de operação de crédito rural que se enquadrar no disposto neste artigo, cujo saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, seja inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o disposto no § 2º do art. 69, e que não disponha de capacidade de pagamento para honrar sua dívida, recalculada nas condições e com os rebates de que trata este artigo, poderá solicitar desconto adicional para liquidação da sua dívida mediante apresentação de pedido formal à instituição financeira pública federal detentora da operação, contendo demonstrativo de sua incapacidade de pagamento.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, caberá ao Poder Executivo definir em regulamento:

I - os prazos para a solicitação do desconto adicional;

II - os documentos exigidos para a comprovação da incapacidade de pagamento do mutuário;

III - os percentuais de descontos adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações;

IV - a criação de grupo de trabalho para acompanhar e monitorar a implementação das medidas de que trata este artigo; e

V - demais normas necessárias à implantação do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

Art. 71. São remitidas as dívidas referentes às operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas até 31 de dezembro de 2004 com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata o caput deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do valor contratado da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às operações nele enquadradas que tenham sido inscritas ou estejam em processo de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU.

§ 4º A remissão de que trata este artigo é limitada ao saldo devedor existente na data de promulgação desta Lei, não cabendo devolução de recursos aos mutuários que já tenham efetuado o pagamento total ou parcial das operações.

§ 5º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de novembro de 2011, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º Para fins de enquadramento na concessão do rebate de que trata o caput deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do CMN.

§ 3º O rebate previsto neste artigo substitui os rebates e os bônus de adimplência contratuais, inclusive nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

Art. 73. O CMN poderá definir normas complementares para a operacionalização do disposto nos arts. 69, 70, 71 e 72 desta Lei.

Art. 74. O art. 7º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os bancos administradores aplicarão 10% (dez por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

para financiamento a assentados e a colonos nos programas oficiais de assentamento, colonização e reforma agrária, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como a beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os contratos de financiamento de projetos de estruturação inicial dos assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, a que se refere o caput deste artigo, ainda não beneficiados com crédito direcionado exclusivamente para essa categoria de agricultores, serão realizados por bancos oficiais federais com risco para o respectivo Fundo Constitucional, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional para essas operações de crédito.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º aos contratos de financiamento de projetos de estruturação complementar daqueles assentados, colonos ou beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária já contemplados com crédito da espécie, cujo valor financiável se limita ao diferencial entre o saldo devedor atual da operação e o teto vigente para essas operações de crédito, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Para efeito do cumprimento do percentual de que trata o caput deste artigo, poderão ser computados os recursos destinados a financiamentos de investimento para agricultores familiares enquadrados nos critérios definidos pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme programação anual proposta pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que os financiamentos contemplem as seguintes finalidades:

I - regularização e adequação ambiental dos estabelecimentos rurais, reflorestamento, recuperação ou regeneração de áreas degradadas ou formação ou melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para conservação da biodiversidade;

II - implantação de infraestrutura hídrica e de atividades produtivas adequadas à convivência com o semiárido;

III - pagamento dos serviços de assistência técnica e extensão rural e remuneração da mão de obra familiar para implantação das atividades referentes às finalidades constantes dos incisos I e II deste parágrafo; e

IV - outras, a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Os financiamentos concedidos na forma deste artigo terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e redutores de até 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Os agentes financeiros apresentarão ao Ministério da Integração Nacional e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos Fundos Constitucionais em função do disposto neste artigo." (NR)

Art. 75. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único do art. 2º para § 1º:

"Art. 1º

.....

§ 4º São recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO os provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

IV - de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente.

§ 5º

.....

III - com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para as instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito.

....." (NR)

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO.

§ 3º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 2º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

III - análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial." (NR)

Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

"Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º." (NR)

"Art. 6º

.....

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional." (NR)

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.” (NR)

“Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.

.....

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites:

I - R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas;

II - R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas.

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.” (NR)

“Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21.

.....” (NR)

“Art. 23. O profissional ou a organização contábil que executarem serviços contábeis em mais de um Estado são obrigados a comunicar previamente ao Conselho Regional de Contabilidade no qual são registrados o local onde serão executados os serviços.” (NR)

“Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

a) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores dos arts. 12 e 26 deste Decreto-Lei;

b) multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes aos profissionais e de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da anuidade do exercício em curso às empresas ou a quaisquer organizações contábeis, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e seus respectivos parágrafos;

c) multa de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade do exercício em curso aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas *a* e *b* ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969.” (NR)

Art. 77. O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A. Os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade apresentarão anualmente a prestação de suas contas aos seus registrados.”

Art. 78. (VETADO).

Art. 79. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XVIII do caput deste artigo." (NR)

Art. 80. (VETADO).

Art. 81. As pessoas jurídicas que, no prazo estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, optaram pelo parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e dos oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT, poderão liquidar os valores correspondentes às prestações do parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009, desde que sejam:

I - próprios;

II - passíveis de compensação, na forma da legislação vigente; e

III - devidamente declarados, no tempo e forma determinados na legislação, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 3º As prestações a serem liquidadas devem obedecer à ordem decrescente do seu vencimento.

§ 4º Para os fins de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos do caput deste artigo, não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil editarão os atos necessários à execução do disposto neste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 82. O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM." (NR)

Art. 83. Ficam excluídas as receitas provenientes das transferências obrigatórias de que tratam a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, inclusive as já realizadas, para fins de cálculo da Receita Líquida Real prevista nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter:

I - a descrição das obrigações assumidas;

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância;

IV - os fundamentos de fato e de direito; e

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração."

Art. 85. A inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia, de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a

redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nos arts. 86 a 102. (Regulamento)

Art. 86. Constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes: (Regulamento)

I - os integrantes da Carreira Policial Militar e os servidores municipais do ex-Território de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-Território, na data em que foi transformado em Estado;

II - os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro governador eleito - 15 de março de 1987; e

III - os servidores e os policiais militares alcançados pelos efeitos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Art. 87. (VETADO). (Regulamento)

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 86 desta Lei somente farão jus à opção pela inclusão no quadro em extinção da administração federal se: (Regulamento)

I – (VETADO);

II - comprovadamente, se encontravam:

a) no desempenho de suas funções no âmbito da administração do Estado de Rondônia ou de seus Municípios; ou

b) cedidos em conformidade com as disposições legais e regulamentares da época.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, não serão admitidos de forma regular nos quadros do ex-Território de Rondônia, do Estado de Rondônia ou dos respectivos Municípios:

I - os contratados como prestadores de serviços;

II - os terceirizados;

III - os que laboravam informalmente e eram pagos mediante recibo; e

IV - os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança ou em comissão, ou os que lei declare de livre nomeação e exoneração.

Art. 89. Para fins da inclusão no quadro em extinção de que trata o art. 85 desta Lei, será considerado o cargo ou emprego ocupado pelo servidor na data da entrega do documento da opção pela inclusão em quadro em extinção da administração federal e documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos por esta Lei, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, inclusive as eventuais alterações remuneratórias decorrentes de decisões judiciais. (Regulamento)

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 90. (VETADO). (Regulamento)

Art. 91. (VETADO). (Regulamento)

Art. 92. (VETADO). (Regulamento)

Art. 93. (VETADO). (Regulamento)

Art. 94. (VETADO). (Regulamento)

Art. 95. (VETADO). (Regulamento)

Art. 96. (VETADO). (Regulamento)

Art. 97. A opção de que trata o art. 86 desta Lei será formalizada mediante Termo de Opção, na forma do regulamento. (Regulamento)

Art. 98. O Termo de Opção produzirá efeitos a partir da publicação do ato a que se refere o art. 97, quando será considerado ato irretratável. (Regulamento)

Art. 99. (VETADO). (Regulamento)

Art. 100. Após a publicação do ato a que se refere o art. 98, os servidores continuarão prestando serviço ao governo do Estado de Rondônia, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. (Regulamento)

Art. 101. Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, criado

pela Lei Estadual nº 20, de 13 de abril de 1984, e o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores da União, nos moldes definidos pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, no que se refere aos servidores e militares que formalizarem o Termo de Opção pela inclusão no referido quadro em extinção da administração federal.

Art. 102. (VETADO).

Art. 103. O ato de entrega dos recursos correntes e de capital a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato de repasse, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse.

Art. 104. As transferências obrigatórias de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Municípios para a execução de ações no âmbito do Programa Territórios da Cidadania - PTC, cuja execução por esses entes federados seja de interesse da União, observarão as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As transferências obrigatórias referidas no caput destinam-se exclusivamente aos Municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Art. 105. O Poder Executivo, por proposta do Comitê Gestor Nacional do PTC, discriminará as programações do PTC a serem executadas por meio das transferências obrigatórias a que se refere o art. 104.

Parágrafo único. Caberá ao Comitê Gestor Nacional do PTC divulgar em sítio na internet a relação das programações de que trata o caput, bem como promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive no que se refere a alterações nas classificações orçamentárias decorrentes de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais.

Art. 106. As transferências obrigatórias para a execução das ações do PTC são condicionadas ao cumprimento dos seguintes requisitos pelos Municípios beneficiários, conforme constante em termo de compromisso:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases da execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas; e

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do objeto a ser executado recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º A aprovação formal pela União do termo de compromisso de que trata o caput é condição prévia para a efetivação das transferências de recursos financeiros da União.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade da administração pública federal ao qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à programação prevista no caput do art. 105 a análise e aprovação formal do termo de compromisso.

§ 3º Na hipótese de as transferências obrigatórias serem efetivadas por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 107. A União, por intermédio de suas unidades gestoras, deverá exigir da parte beneficiada pela transferência de recursos a comprovação da regularidade de utilização das parcelas liberadas anteriormente com base no termo de compromisso.

Art. 108. No caso de irregularidades e descumprimento pelos Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do Município, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o Município beneficiado devolvê-los devidamente atualizados com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo Município.

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o Município cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo Município, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 109. Sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas da União, a fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Art. 110. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestam serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que, simultaneamente, destinem no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida a renovação, na forma do regulamento.

Art. 111. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.029, de 15 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. A implantação da UFFS é sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 5º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário." (NR)

Art. 112. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. A implantação da Unila é sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar,

transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no § 1º do art. 5º da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário." (NR)

Art. 113. São alterados os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, unidade de conservação federal criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, conforme o memorial descritivo previsto no art. 114 desta Lei, passando a área desta unidade de conservação dos atuais cerca de 280.000 ha (duzentos e oitenta mil hectares) para cerca de 97.357 ha (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e sete hectares).

§ 1º É a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com a condição de que sejam criadas, no perímetro desafetado, uma Área de Proteção Ambiental - APA e uma Floresta Estadual.

§ 2º A Floresta Estadual de que trata o § 1º deste artigo deverá ser organizada de forma a conservar os fragmentos florestais existentes, admitindo-se sua divisão em blocos, com formação de corredores ecológicos que garantam a conservação da biodiversidade.

Art. 114. A Floresta Nacional do Bom Futuro passa a ter seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir da base de dados digital do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, em escala 1:20.000 - Estradas; e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia - SEDAM, em escala 1:100.000 - Cursos d'água: Inicia-se no Ponto 1 (P1) de coordenadas geográficas aproximadas (cga) 9º 26' 43,99"S e 64º 19' 07,53"W, localizado na margem direita do rio Branco; daí, segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 47.805 m, passando pelo limite sul da Terra Indígena Karitiana até P2, com cga 9º 26' 45,6"S e 63º 52' 58,8"W; daí segue por uma linha reta em sentido norte com distância aproximada de 14.852 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P3, com cga 9º 18' 45,5"S e 63º 52' 58,6"W; daí segue pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana, conforme descrito no Decreto nº 93.068, de 6 de agosto de 1986, passando pelos pontos com as seguintes cga: P4 (9º 18' 39,6"S; 63º 52' 48"W), P5 (9º 18' 32,4"S; 63º 52' 48"W), P6 (9º 18' 28,8"S; 63º 52' 51,6"W), P7 (9º 18' 21,6"S; 63º 52' 48"W), P8 (9º 18' 18"S; 63º 52' 48"W), P9 (9º 18' 14,4"S; 63º 52' 51,6"W), P10 (9º 18' 07,2"S; 63º 52' 44,4"W), P11 (9º 18' 00"S; 63º 52' 44,4"W), P12 (9º 17' 56,4"S; 63º 52' 48"W), P13 (9º 17' 49,2"S; 63º 52' 48"W), P14 (9º 17' 45,6"S; 63º 52' 40,8"W), P15 (9º 17' 42"S; 63º 52' 33,6"W), P16 (9º 17' 31,2"S; 63º 52' 33,6"W), P17 (9º 17' 27,6"S; 63º 52' 30"W), P18 (9º 17' 20,4"S; 63º 52' 30"W), P19 (9º 17' 16,8"S; 63º 52' 26,4"W), P20 (9º 17' 06"S; 63º 52' 30"W), P21 (9º 16' 58,8"S; 63º 52' 26,4"W), P22 (9º 16' 58,8"S; 63º 52'

19,2"W), P23 (9º 16' 48"S; 63º 52' 19,2"W), P24 (9º 16' 40,8"S; 63º 52' 22,8"W), P25 (9º 16' 26,4"S; 63º 52' 26,4"W), P26 (9º 16' 15,6"S; 63º 52' 22,8"W), P27 (9º 16' 04,8"S; 63º 52' 19,2"W), P28 (9º 15' 50,4"S; 63º 52' 33,6"W), P29 (9º 15' 54"S; 63º 52' 40,8"W), P30 (9º 15' 50,4"S; 63º 52' 48"W), P31 (9º 15' 43,2"S; 63º 52' 55,2"W), P32 (9º 15' 35,6"S; 63º 52' 57,6"W); daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 4.261 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P33, com cga 9º 13' 19,2"S; 63º 52' 57,2"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 5.153 m até P34, com cga 9º 13' 20"S; 63º 50' 08"W; daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 12.500 m até P35, situado na margem esquerda do Igarapé João Ramos, com cga 9º 06' 33"S; 63º 50' 08"W; daí segue por este igarapé, em sua margem esquerda no sentido da montante, limite com a Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas até a sua nascente, no P36, com cga 9º 12' 16"S; 63º 48' 29"W; daí segue em linha reta no sentido sudeste, com distância aproximada de 6.262 m até P37, com cga 9º 15' 33"S; 63º 47' 40"W; daí segue em linha reta no sentido oeste, com distância aproximada de 3.614 m até P38, com cga 9º 15' 33"S; 63º 49' 38"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 13.261 m até P39, com cga 9º 22' 35"S; 63º 48' 10"W; daí segue por linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 6.916 m até P40, com cga 9º 25' 51"S; 63º 46' 18"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 9.117 m até P41, com cga 9º 28' 45"S; 63º 42' 16"W; daí segue em linha reta em sentido nordeste, com distância aproximada de 4.187 m até P42, com cga 9º 27' 30"S; 63º 40' 22"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 7.886 m até P43, com cga 9º 27' 32,4"S; 63º 36' 3,6"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 2.874 m até P44, com cga 9º 29' 00"S; 63º 35' 34"W; daí segue em linha reta em sentido sudoeste, com distância aproximada de 15.815 m até P45, com cga 9º 36' 38,6"S; 63º 39' 29,69"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.454 m até P46, com cga 9º 36' 30,07"S; 63º 40' 16,62"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 318 m até P47 (cga 9º 36' 39,7"S; 63º 40' 20,48"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.554 m até P48 (9º 36' 39,8"S; 63º 41' 11,46"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.599 m até P49 (9º 36' 48,45"S; 63º 42' 36,28"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.883 m até P50 (9º 36' 35,07"S; 63º 43' 36,56"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.347 m até P51 (9º 35' 44,55"S; 63º 44' 34,32"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.586 m até P52 (9º 35' 03,1"S; 63º 45' 05,39"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 8.250 m até P53 (9º 31' 08,29"S; 63º 47' 16,82"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 5.580 m até P54 (9º 28' 58,77"S; 63º 49' 25,11"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 19.904 m até P55 (9º 29' 12,44"S; 64º 00' 17,71"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.218 m até P56 (9º 31' 24,77"S; 64º 00' 54,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 13.089 m até P57 (9º 33' 06"S; 64º 07' 51,67"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.043 m até P58 (9º 34' 10,84"S; 64º 07' 36,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 956 m até P59 (9º 34' 03,38"S; 64º 07' 06,2"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 779 m até P60 (9º 33' 38,69"S; 64º 07' 00,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.583 m

até P61 (9º 33' 19,14"S; 64º 04' 31,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.712 m até P62 (9º 35' 50,92"S; 64º 04' 08,8"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 788 m até P63 (9º 35' 55,93"S; 64º 04' 34,12"W), daí segue pela margem direita do rio Branco até P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. É excluída dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro a faixa de domínio da estrada que liga a vila de Rio Pardo à BR-364, conhecida como Linha do Caracol ou Estrada Km 67.

~~Art. 115. É ampliado o Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos Municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites também a área de cerca de 180.900 ha (cento e oitenta mil e novecentos hectares) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117 desta Lei, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.~~

Art. 115. Ficam redefinidos os limites do Parque Nacional Mapinguari, criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008, atualmente localizado no Estado do Amazonas, nos municípios de Canutama e Lábrea, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 172.430 ha (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta hectares) descrita em conformidade com os arts. 116 e 117, localizada no município de Porto Velho, Estado de Rondônia. (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

Art. 116. A área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari tem seus limites descritos a partir das Cartas Topográficas MIR Folhas 1541, 1542, 1466 e 1467 em escala 1:100.000, todas editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia, que coincide com o ponto 87 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 276092 E e 8964778 N; deste segue sempre pela divisa dos Estados do Amazonas e de Rondônia, em sentido predominante nordeste até o ponto 2, de c.p.a. 285396 E e 8974140 N, localizado sobre a divisa dos referidos Estados; deste segue em linha reta até o ponto 3, de c.p.a. 285690 E e 8974132 N, localizado na nascente do igarapé Tuxaua; deste segue a jusante pela margem esquerda do igarapé Tuxaua até o ponto 4, de c.p.a. 294201 E e 8965941 N, localizado na confluência do referido igarapé com o igarapé Caripuninhas; deste segue para a montante pela margem esquerda do igarapé Caripuninhas, pelo limite da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos - EEESTI até o ponto 5, de c.p.a. 297548 E e 8978890 N, localizado em frente à confluência do referido igarapé com um seu tributário sem denominação à margem direita; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 6, de c.p.a. 305280 E e 8978751 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 7, de c.p.a. 316374 E e 8988597 N, localizado na margem direita do rio Caripunás; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 8, de c.p.a. 320557 E e 8992885 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 9, de c.p.a. 322821 E e 8987457 N; deste segue em linha

reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 10, de c.p.a. 332658 E e 8992629 N; deste segue em linha reta até o ponto 11, de c.p.a. 332944 E e 8992355 N, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente do igarapé Marapaná; deste segue a jusante pelo referido igarapé até o ponto 12, de c.p.a. 331890 E e 8990388 N, localizado na sua confluência com o igarapé Marapaná; deste segue a jusante pela margem direita do igarapé Marapaná até o ponto 13, de c.p.a. 332490 E e 8989383 N, localizado em sua foz no rio Madeira; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Madeira até o ponto 14, de c.p.a. 236491 E e 8936739 N, localizado na foz do igarapé do Ferreira; deste segue a montante pela margem esquerda do igarapé do Ferreira até o ponto 15, de c.p.a. 230721 E e 8951806 N, localizado em uma de suas nascentes; deste segue em linha reta até o ponto 16, de c.p.a. 230692 E e 8952242 N, localizado na divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue sempre pela divisa dos Estados até o ponto 17, de c.p.a. 247272 E e 8972157 N, que coincide com o ponto 92 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, que o criou.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no caput deste artigo integra os limites do Parque Nacional Mapinguari.

~~Art. 117. É excluído da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Coti com o igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição.~~

Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116: (Redação dada pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

I - o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste segue para o ponto 20, que coincide com o ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Coti para o ponto 21, que coincide com o ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do rio Coti com o igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste segue a montante pela margem direita do igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste segue em linha reta para o ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste segue em linha reta para o ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste segue em linha reta para o ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste segue em linha reta para o ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste segue em linha reta para o ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste segue em linha reta para o ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste segue em linha reta para o ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste segue em linha reta para o ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste segue em linha reta para o ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste segue em linha reta para o ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste segue em linha reta para o ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste segue em linha reta para o ponto 18, ponto inicial desta descrição; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

II - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica (UHE) de Jirau, até a cota 90m (noventa metros), nível do barramento, e também a área acima desta cota a ser inundada em função do efeito remanso, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante até a cota altimétrica aproximada 93,32 m (noventa e três metros e trinta e dois centímetros), atingida no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 234.115 E e 8.938.992 N; (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

III - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio, que se inicia no ponto de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N, de cota altimétrica aproximada 73,50 m (setenta e três metros e cinquenta centímetros) até o limite da área destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, na cota altimétrica aproximada 74 m (setenta e quatro metros); (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

IV - o polígono de aproximadamente 163 ha (cento e sessenta e três hectares) com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, localizado sobre o limite da Estação Ecológia Estadual da Serra dos Três Irmãos (EEESTI), de c.p.a. 330.556 E e 8.991.532 N; deste segue em linha reta, ainda confrontando com a EEESTI até o ponto 2, de c.p.a. 332.658 E e

8.992.629 N; deste segue em linha reta, com azimute 133º 47’ 9” por uma distância aproximada de 396,2 m até o ponto 3, de c.p.a. 332.944 E e 8.992.355 N; deste segue pela margem direita do igarapé sem denominação, afluente pela margem esquerda do igarapé Maparaná, até o ponto 4, de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N; deste segue pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Santo Antônio, que inundará neste trecho, em função do efeito remanso, as terras localizadas até a cota altimétrica aproximada 73,50 m (setenta e três metros e cinquenta centímetros), até o ponto 1, início da descrição deste polígono; e (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

V - o polígono de aproximadamente 1.055 ha (mil e cinquenta e cinco hectares) sobreposto à área declarada de utilidade pública destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, localizado sobre o atual limite do Parque Nacional Mapinguari, na cota altimétrica aproximada 90 m (noventa metros), de c.p.a. 320.771 E e 8.979.846 N; daí segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o azimute de 284°47’20” e distância de 44,07 m (quarenta e quatro metros e sete centímetros) até o ponto 2, de c.p.a. 320.728 E e 8.979.858 N; daí segue com a mesma confrontação, com o azimute de 270°53’5” e distância de 3.003,10 metros até o ponto 3, de c.p.a. 317.725 E e 8.979.902 N; deste segue em linha reta, ainda com a mesma confrontação, com o azimute de 204°55’35” e distância de 5.150,73 metros, até o ponto 4, de c.p.a. 315.550 E e 8.975.223 N; deste segue em direção a jusante, pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Jirau, pela cota altimétrica aproximada 90 m (noventa metros) até o ponto 1, início desta descrição. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

Parágrafo único. Nos momentos em que os níveis dos lagos das UHE Jirau e Santo Antônio estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos incisos II e III do **caput**, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens esquerdas temporariamente emersas dos referidos lagos. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

~~Art. 118. É excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no art. 116 desta Lei que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Jirau, até a cota 90 m (noventa metros).~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

~~Parágrafo único. No período do ano em que o nível do lago estiver abaixo da cota 90 m (noventa metros), ficam proibidas atividades agropecuárias na faixa da sua margem esquerda.~~

Art. 119. É estabelecida como limite da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari a faixa de 10 km (dez quilômetros) em projeção horizontal, a partir do seu novo perímetro.

Parágrafo único. Ficam permitidas, dentro dos limites da zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, atividades minerárias autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licenciadas pelo órgão ambiental competente, respeitadas as disposições do plano de manejo da unidade de conservação. (Incluído pela Medida Provisória nº 542, de 2011).

Art. 120. É permitido no Parque Nacional Mapinguari o deslocamento de veículos envolvidos em atividades de mineração ou de transporte do seu produto pela estrada já existente no momento da publicação desta Lei e que passa pela área descrita no art. 116, dando acesso às áreas de mineração São Lourenço e Macisa, desde que devidamente licenciadas, exclusivamente pelo trecho já existente no momento da publicação desta Lei, entre os pontos de c.p.a. 277975 E e 8941724 N, localizado às margens do rio Madeira, e de c.p.a. 275739 E e 8947339 N, localizado sobre o limite sul do polígono descrito no art. 117 desta Lei.

Art. 121. Na elaboração do Plano de Manejo do Parque Nacional Mapinguari, o Conselho de Defesa Nacional, por meio de sua Secretaria Executiva, e o Ministério da Defesa serão ouvidos, devendo se manifestar sobre as questões pertinentes às suas atribuições legais.

Art. 122. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal na área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamento, estacionamentos, patrulhamento e demais operações ou atividades indispensáveis à segurança e integridade do território nacional;

II - a instalação e a manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infraestrutura e logística necessárias, compatibilizadas com o Plano de Manejo da Unidade, quando fora da faixa de fronteira; e

III - a implantação de programas e projetos de controle e ocupação da fronteira.

Art. 123. É ampliada a Estação Ecológica de Cuniã, estabelecida pelo Decreto de 27 de setembro de 2001 e pelo Decreto de 21 de dezembro de 2007, atualmente localizada nos Estados de Rondônia e do Amazonas, respectivamente nos Municípios de Porto Velho e Canutama, que passa a incluir em seus limites a área de cerca de 63.812 ha (sessenta e três mil, oitocentos e doze hectares) relativa à Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Madeira “A”, unidade de conservação criada pelo Decreto Estadual nº 4.574, de 23 de março de 1990, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia.

62

Art. 124. A área de ampliação da Estação Ecológica de Cuniã tem as seguintes características e confrontações: a descrição do perímetro inicia no ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°07'31"S e longitude 63°03'03"WGR, situado ao norte da linha divisória das terras pertencentes aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Assunção; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Nova Esperança com um rumo aproximado de 65°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 13.011,00 m (treze mil e onze metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'31"S e longitude 63°09'29"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Nova Esperança e Espírito Santo; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Espírito Santo com um rumo aproximado de 72°20'SW, percorrendo uma distância de 4.328,00 m (quatro mil, trezentos e vinte e oito metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'14"S e longitude 63°11'44"WGR, situado no canto comum aos Títulos Definitivos Espírito Santo e Cunacho; deste, segue pela divisa do Título Definitivo Cunacho com um rumo aproximado de 87°00'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.099,00 m (quatro mil e noventa e nove metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°11'21"S e longitude 63°13'58"WGR, situado na divisa dos Títulos Definitivos Cunacho e Tira Fogo; deste, segue pela lateral do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 0°03'NW, percorrendo uma distância aproximada de 1.222,00 m (mil, duzentos e vinte e dois metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'41"S e longitude 63°13'58"WGR; deste, segue pela divisa fundiária do Título Definitivo Tira Fogo com um rumo aproximado de 66°34'NW, percorrendo uma distância aproximada de 2.996,00 m (dois mil, novecentos e noventa e seis metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°10'02"S e longitude 63°15'28WGR, situado na divisa da Reserva Biológica do Lago do Cuniã; deste, segue pela citada divisa com um rumo aproximado de 39°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 11.990,00 m (onze mil, novecentos e noventa metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°04'57"S e longitude 63°11'21"WGR; deste, segue pela lateral da citada reserva com um rumo aproximado de 45°24'NW, percorrendo uma distância aproximada de 18.319,00 m (dezoito mil, trezentos e dezenove metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 63°18'28"S, situado na linha divisória interestadual - Rondônia e Amazonas; deste, segue pela citada linha com um rumo aproximado de 90°00'NE, percorrendo uma distância aproximada de 45.061,00 m (quarenta e cinco mil e sessenta e um metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 07°57'56"S e longitude 62°53'53"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de 21°08'SW, confrontando com terras matriculadas em nome da União, numa distância aproximada de 7.795,00 m (sete mil, setecentos e noventa e cinco metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°01'54"S e longitude 62°55'25"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Firmeza; deste, segue pela linha fundiária do cito Título Definitivo com um rumo aproximado de 50°11'SW, percorrendo uma distância aproximada de 5.488,00 m (cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°03'49"S e longitude 62°57'43"WGR; deste, segue com um rumo aproximado de 60°12'SW, confrontando com terras matriculadas em nome

da União, numa distância aproximada de 7.252,00 m (sete mil, duzentos e cinquenta e dois metros), até o ponto "P-12", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 08°05'47"S e longitude 63°01'09"WGR, situado na divisa do Título Definitivo Assunção; deste, segue pela citada divisa com um rumo de 47°37'SW, percorrendo uma distância aproximada de 4.714,00 m (quatro mil, setecentos e quatorze metros), até o ponto "P-01", ponto de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 125. As terras da União contidas nos novos limites do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã serão doadas ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade pelos órgãos e entidades federais que as detenham.

Art. 126. São declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade os imóveis rurais privados existentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã, nos termos da alínea *k* do art. 5º e do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, é autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando à declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes nas áreas de ampliação do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã.

Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária.

Art. 128. A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§ 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte.

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

§ 3º Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas.

§ 4º As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo.

§ 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC.

§ 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento."

Art. 129. (VETADO).

Art. 130. (VETADO).

Art. 131. É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar na região Nordeste, referente à safra 2009/2010.

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que:

~~I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool da região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas;~~

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas, em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas e destilarias da Região Nordeste, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos respectivos sócios ou acionistas; (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

II - a subvenção será de R$ 5,00 (cinco reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor em toda a safra 2009/2010;

III - o pagamento será realizado em 2010 e 2011, referente à produção da safra 2009/2010 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2009, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

Art. 132. O pagamento da subvenção deverá ser realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação da nota fiscal à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, comprovando a venda da cana-de-açúcar às unidades agroindustriais da região Nordeste.

Art. 133. (VETADO).

Art. 134. (VETADO).

Art. 135. (VETADOI).

Art. 136. O Poder Executivo poderá indicar representantes da administração pública federal para participar de órgãos colegiados de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, designada para receber recursos de governos estrangeiros em decorrência de acordos negociados para a solução de controvérsias no âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º A pessoa jurídica de direito privado referida no caput deste artigo deve, além de cumprir outros requisitos previstos na legislação civil, dispor de um conselho de administração, de um conselho fiscal e de uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurada a participação de representantes da administração pública federal nesses conselhos.

§ 2º Os representantes da administração pública federal no conselho de administração e no conselho fiscal da entidade referida no caput deste artigo serão indicados por meio de ato do Poder Executivo e, posteriormente, nomeados nos termos do estatuto.

§ 3º É vedada a percepção de remuneração ou de subsídio, a qualquer título, pelos representantes da administração pública federal em razão da participação na pessoa jurídica de direito privado mencionada no caput deste artigo.

Art. 137. O art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

.....

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011:

I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e

II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio.

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo.

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou

II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º." (NR)

Art. 138. Os arts. 3º, 7º e 8º e os Anexos III a IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2010, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

....." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 6º (VETADO)." (NR)

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de novembro de 2010, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de novembro de 2010, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:
.....
§ 3º Ficam suspensas até 30 de novembro de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.
.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010.

....." (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;

b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;

c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e

d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos;

II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.

Art. 140. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de abril de 2010:

a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;

b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990;

c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;

II - a partir da publicação desta Lei:

a) o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

b) o art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979;

c) o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969;

d) o § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e

e) o art. 15 da Lei nº 12.189, de 12 de janeiro de 2010.

Brasília, 11 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA[
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Miguel Jorge
Paulo Bernardo Silva
Luis Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.6.2010

69

ANEXO I

TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO			
RAMO E/OU ATIVIDADE	FAIXAS DE MARGEM DE SOLVÊNCIA	TAXA DE FISCALIZAÇÃO	
		MATRIZ	POR UF em que o estabelecimento opere adicionalmente
Pessoas	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Danos	Abaixo de 4.143.500	16.242,52	812,14
	De 4.143.500 a 16.574.000	32.485,04	1.624,25
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Todos os Ramos	Abaixo de 4.143.500	32.485,04	1.624,28
	De 4.143.500 a 16.574.000	64.970,08	3.248,50
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	129.940,16	6.497,01
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	258.880,32	12.994,02
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	306.287,52	15.314,38
	Acima de 745.830.000	352.694,72	17.634,74
Previdência Privada Aberta	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a	103.952,13	5.197,61

	248.610.000		
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Capitalização	Abaixo de 4.143.500	10.557,64	527,89
	De 4.143.500 a 16.574.000	22.739,53	1.136,98
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	48.727,56	2.436,38
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	103.952,13	5.197,61
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	153.143,76	7.657,19
	Acima de 745.830.000	176.347,36	8.817,37
Ressegurador Local	Abaixo de 4.143.500	48.565,61	
	De 4.143.500 a 16.574.000	97.130,27	
	Acima de 16.574.000 a 82.700.000	194.260,54	
	Acima de 82.700.000 a 248.610.000	388.521,08	
	Acima de 248.610.000 a 745.830.000	457.899,85	
	Acima de 745.830.000	527.278,61	
Ressegurador Admitido		18.674,08	

ANEXO II
TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS

Seção 1

Verificação inicial e verificação subsequente

Código	OBJETO	Valor R$	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
	Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)		
1	até 50 g	1,70	1,70
2	de 100 g até 1 kg	3,90	3,90
3	de 2 kg até 10 kg	6,80	6,80

4	de 20 kg até 50 kg	12,10	12,10
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	5,20	5,20
	Pesos das classes de exatidão M2 e M1		
11	até 1kg e quilate	5,70	5,70
12	de 2 kg até 10 kg	11,50	11,50
13	de 20 kg até 50 kg	19,60	19,60
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	9,00	9,00
	Pesos das classes de exatidão F2 e F1		
21	até 50 g	12,90	12,90
22	de 100 g até 1kg	20,00	20,00
23	de 2 kg até 10 kg	33,10	33,10
24	de 20 kg até 50 kg	49,10	49,10
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	17,40	17,40
	Pesos da classe de exatidão E2		
31	até 50 g	45,10	45,10
32	de 100 g até 1 kg	55,40	55,40
33	de 2 kg até 50 kg	97,20	97,20
Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.			
Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme+A59 o item específico da tabela			
51	Picnômetro	57,40	57,40
52	Esfera de massa específica	119,70	119,70
53	Sacarímetro	292,50	292,50
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L			
	Para 3 pontos de ensaio		
61	uma unidade	25,00	25,00
62	a partir da 2ª unidade, cada unidade	18,00	18,00
63	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
	Para 5 pontos de ensaio		
64	uma unidade	34,00	34,00
65	a partir da 2ª unidade, cada unidade	24,00	24,00
66	a partir da 20ª unidade, cada unidade	19,00	19,00
Densímetros com temperatura de referência de 20°C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L			
	Para 3 pontos de ensaio		
67	uma unidade	45,00	45,00
68	a partir da 2ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
69	a partir da 20ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
	Para 5 pontos de ensaio		
71	uma unidade	55,00	55,00

72	a partir da 2ª unidade, cada unidade	42,00	42,00
73	a partir da 20ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A
77	Indicador de teor alcoólico - densímetro termocompensado	40,00	15,00
78	Lactodensímetro	18,00	18,00
79	Condutivímetro térmico	A	A
	Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas		
80	Medidor de umidade de grãos	292,50	292,50
Instrumentos de pesagem			
Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
	Instrumento da classe de exatidão I (especial)		
101	até 5 kg	195,40	64,60
102	acima de 5 kg	248,00	81,80
	Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.		
103	até 5 kg	207,30	68,00
104	acima de 5 kg	265,00	86,70
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)		
105	até 5 kg	67,00	22,10
106	acima de 5 kg até 50 kg	102,70	34,00
107	acima de 50 kg até 350 kg	180,10	59,50
	Sem dispositivo indicador		
108	até 5 kg	39,10	11,90
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas		
109	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	76,50	25,50
111	acima de 5 kg até 50 kg	115,50	39,10
112	acima de 50 kg até 350 kg	197,10	64,60
	Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)		
121	até 5 kg	42,50	13,60
122	acima de 5 kg até 50 kg	87,00	29,00
123	acima de 50 kg até 350 kg	119,00	39,00
124	acima de 350 kg até 1.500 kg	210,00	68,00
125	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	310,00	102,00
126	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	486,00	160,00
127	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	775,00	255,00
128	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	953,00	314,00
129	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.524,00	503,00
	sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores		

131	até 5 kg	22,10	6,80
132	acima de 5 kg até 50 kg	35,70	11,90
133	acima de 50 kg até 350 kg	71,40	23,80
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
135	até 5 kg	56,10	18,70
136	acima de 5 kg até 50 kg	101,90	34,00
137	acima de 50 kg até 350 kg	135,90	44,20
138	acima de 350 kg até 1.500 kg	241,20	79,90
139	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	355,00	117,00
141	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	555,00	184,00
142	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	913,00	300,00
143	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.144,00	377,00
144	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	1.829,00	603,00
	Dispositivos adicionais		
145	cada memória de dados eletrônicos	25,50	8,50
146	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	17,00	5,10
147	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	37,40	11,90
Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação			
Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133.			
	Cada seguinte dispositivo medidor de carga		
151	acima de 50 kg até 350 kg	17,00	5,10
152	acima de 350 kg até 1.500 kg	30,60	10,20
153	acima de 1 500 kg até 2.900 kg	45,90	15,30
154	acima de 2.900 kg até 12.000 kg	74,70	25,50
155	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	149,50	49,30
156	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	249,70	81,50
157	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	373,80	122,30
	Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões		
Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Observação:			
1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.			
2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.			

Instrumentos de medição de comprimento			
	Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.		
201	até 2 m	4,50	4,50
202	até 2 m , a partir da 41ª unidade	2,30	2,30
203	acima de 2 m até 5 m	15,70	7,80
204	acima de 5 m até 20 m	30,60	22,10
205	acima de 20 m	80,90	57,40
206	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações	73,50	52,10
	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações.		
207	até 20 m	166,80	166,80
208	acima de 20 m	338,10	338,10
211	Máquinas industriais de medição de comprimento	143,10	101,50
212	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	81,50	27,20
213	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2ª unidade	58,50	19,30
Instrumentos de medição no trânsito			
	Instrumentos de medição em veículos		
222	Taxímetros	37,50	37,50
225	Opacímetros de fluxo parcial	203,90	68,00
226	Medidores de gases de exaustão veicular	305,80	101,50
Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais			
	Instrumentos para supervisão pública do trânsito		
231	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	136,40	45,10
232	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	193,70	63,90
233	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
234	Frenômetros	195,00	97,50
235	Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)	720,00	720,00
236	Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito	390,00	390,00
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	149,00	149,00
238	Cronotacógrafos - a partir da 11ª unidade, cada unidade	-	81,50

239	Cronotacógrafos - a partir da 101ª unidade, cada unidade	-	61,00
243	Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade	575,00	575,00
244	Etilômetros - a partir da 11ª unidade, cada unidade	424,70	424,70
245	Etilômetros - a partir da 51ª unidade, cada unidade	281,00	281,00
247	Medidor de transmitância luminosa	206,00	206,00
Instrumentos de medição de temperatura - Termômetros			
	Faixa de temperatura de 0°C até 100°C		
251	até 05 unidades, cada unidade	23,00	23,00
252	a partir da 6ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
253	a partir da 20ª unidade, cada unidade	10,00	10,00
254	a partir da 50ª unidade, cada unidade	7,00	7,00
	Faixa de temperatura de -60°C até 0°C e maior que 100°C até 200°C		
255	até 05 unidades, cada unidade	41,00	41,00
256	a partir da 6ª unidade, cada unidade	20,00	20,00
257	a partir da 20ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
258	a partir da 50ª unidade, cada unidade	9,00	9,00
	Faixa de temperatura de 200°C até 400°C		
259	até 05 unidades, cada unidade	58,00	58,00
261	a partir da 6ª unidade, cada unidade	30,00	30,00
262	a partir da 20ª unidade, cada unidade	21,00	21,00
263	a partir da 50ª unidade, cada unidade	13,00	13,00
	Termômetros em densímetros		
264	até 05 unidades, cada unidade	17,00	17,00
265	a partir da 6ª unidade, cada unidade	8,50	8,50
266	a partir da 20ª unidade, cada unidade	5,10	5,10
267	com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
Instrumentos de medição de volume			
	Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação		
302	até 5 L	8,50	8,50
303	acima de 5 L até 50 L	20,40	20,40
304	acima de 50 L até 200 L	30,60	30,60
305	acima de 200 L até 1.000 L	49,25	49,25
306	acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305)	44,15	44,15
	Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total		
311	até 2 m^3	-	637,80
312	acima de 2 m^3 até 5 m^3	-	1.086,00

313	acima de 5 m^3 até 10 m^3	-	1.484,60
314	a partir de 10 m^3 : ao código 313 cada adicional 10 m^3	-	204,00
315	de 100 m^3	-	3.313,00
316	a partir de 100 m^3 : ao código 315 cada adicional 100 m^3	-	1.120,00
	Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.		
321	até 50 m^3	-	2.038,80
322	acima de 50 m^3 até 500 m^3	-	3.262,00
323	acima de 500 m^3 até 5.000 m^3	-	4.619,40
324	acima de 5.000 m^3 até 50.000 m^3	-	7.339,50
325	acima de 50.000 m^3	-	11.009,00
	Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.		
331	até 50 m^3	-	1.359,20
332	acima de 50 m^3 até 500 m^3	-	2.191,70
333	acima de 500 m^3 até 5.000 m^3	-	3.160,00
334	acima de 5.000 m^3 até 50.000 m^3	-	3.466,00
335	acima de 50.000 m^3	-	4.665,60
	Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.		
341	até 25 m^3	-	2.038,80
342	acima de 25 m^3 até 50 m^3	-	2.446,50
343	acima de 50 m^3 até 75 m^3	-	3.058,10
344	acima de 75 m^3 até 100 m^3	-	3.873,60
345	acima de 100 m^3 até 200 m^3	-	5.300,80
346	acima de 200 m^3	-	6.116,30
	Arqueação de planta de canalização de tanque		
347	até 5 tanques	-	4.893,00
348	acima de 5 tanques, por tanque	-	815,50
	Arqueação de tanques esféricos		
351	até 1 000 m^3	-	4.503,50
352	acima de 1.000 m^3 até 5.000 m^3	-	5.119,00
353	acima de 5.000 m^3	-	5.937,20
	Arqueação de tanques de embarcação		
354	até 50 m^3	-	6.552,80
355	acima de 50 m^3 até 100 m^3	-	6.962,00
356	acima de 100 m^3 até 200 m^3	-	8.487,00
357	acima de 200 m^3 até 1.000 m^3	-	11.464,00

358	acima de 1.000 m^3	-	13.924,00
359	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem	A	A
Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume			
361	até 4.000 L	135,00	135,00
362	acima de 4.000 L até 6.000 L	160,00	160,00
363	acima de 6.000 L até 8.000 L	213,00	213,00
364	acima de 8.000 L até 10.000 L	267,00	267,00
365	acima de 10.000 L até 20.000 L	534,00	534,00
366	acima de 20.000 L até 40.000 L	825,00	825,00
367	acima de 40.000 L	1.630,00	1.630,00
368	Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo	130,00	130,00
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água			
	Instalação de medição (medidores volumétricos)		
371	Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min	102,00	34,00
	Bomba medidora para combustíveis		
372	acima de 20 L/min até 100 L/min	132,50	42,50
373	acima de 100 L/min até 500 L/min	161,40	54,35
	Sistema de medição em veículos tanque		
374	até 500 L/min	485,90	159,70
375	acima de 500 L/min	652,40	215,80
	Sistema de medição de leite		
376	acima de 100 L/min até 500 L/min	343,20	113,30
377	acima de 500 L/min até 1.000 L/min	453,50	150,30
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório)			
	Tipo deslocamento positivo e turbina		
1001	até DN 50	720,00	600,00
1002	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1003	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1004	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1005	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1006	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1007	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1008	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo ultrassônico		
1009	até DN 50	1.080,00	900,00
1010	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00

1011	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1012	Acima de DN 150 até DN 200	2.400,00	2.000,00
1013	Acima de DN 200 até DN 300	3.000,00	2.500,00
1014	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1015	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1016	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
Instrumentos de medição de volume de água (ensaios realizados em laboratório)			
	Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluídica.		
391	Até DN 20	11,80	4,00
392	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	6,50
393	Acima de DN 40 à DN 60	39,20	13,10
394	Acima de DN 60 à DN 80	98,00	32,70
1017	Acima de DN 80 à DN 100	231,25	77,06
1018	Acima de DN 100	578,10	192,50
	Com apresentação de no mínimo 50 unidades		
395	Até DN 20	10,40	3,20
396	Acima de DN 20 à DN 40	15,70	5,20
	Com apresentação de no mínimo 100 unidades		
397	Até DN 20	6,50	2,60
398	Acima de DN 20 à DN 40	11,80	3,90
	Tipo eletromagnético		
1019	Até DN 50	480,00	400,00
1020	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1021	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1022	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1023	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1024	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1025	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1026	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
Instrumentos de medição para gás (ensaios realizados em laboratório)			
	Tipo diafragma		
401	Até 10 m³/h	15,70	5,20
402	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	35,30	11,50
403	Acima de 40 m³/h até 100 m³/h	69,15	23,15
404	Acima de 100 m³/h até 650 m³/h	167,70	55,80
405	Acima de 650 m³/h até 2.500 m³/h	295,60	98,70
	Com apresentação de no mínimo 30 unidades		
406	Até 10 m³/h	12,40	4,10
407	Acima de 10 m³/h até 40 m³/h	27,20	9,00
	Com apresentação de no mínimo 300 unidades		
408	Até 10 m³/h	9,70	3,30
411	Sistema de medição para GNC (ensaios em	407,80	407,80

	laboratório ou **in situ**)		
1027	Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaios em laboratório ou **in situ**)	510,00	510,00
	Tipo diferencial de pressão		
1028	Até DN 50	480,00	400,00
1029	Acima de DN 50 até DN 100	720,00	600,00
1030	Acima de DN 100 até DN 150	1.080,00	900,00
1031	Acima de DN 150 até DN 200	1.260,00	1.050,00
1032	Acima de DN 200 até DN 300	1.680,00	1.400,00
1033	Acima de DN 300 até DN 400	2.100,00	1.750,00
1034	Acima de DN 400 até DN 500	2.520,00	2.100,00
1035	Acima de DN 500	3.600,00	3.000,00
	Tipo rotativo		
1036	Até DN 50	240,00	200,00
1037	Acima de DN 50 até DN 100	360,00	300,00
1038	Acima de DN 100 até DN 150	540,00	450,00
1039	Acima de DN 150 até DN 200	720,00	600,00
1040	Acima de DN 200	900,00	750,00
	Tipo turbina		
1041	Até DN 50	720,00	600,00
1042	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1043	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1044	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1045	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1046	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1047	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1048	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo Coriolis		
1049	Até DN 50	720,00	600,00
1050	Acima de DN 50 até DN 100	960,00	800,00
1051	Acima de DN 100 até DN 150	1.440,00	1.200,00
1052	Acima de DN 150 até DN 200	1.800,00	1.500,00
1053	Acima de DN 200 até DN 300	2.400,00	2.000,00
1054	Acima de DN 300 até DN 400	3.000,00	2.500,00
1055	Acima de DN 400 até DN 500	3.600,00	3.000,00
1056	Acima de DN 500	4.800,00	4.000,00
	Tipo ultrassônico		
1057	Até DN 50	1.080,00	900,00
1058	Acima de DN 50 até DN 100	1.440,00	1.200,00
1059	Acima de DN 100 até DN 150	1.800,00	1.500,00
1060	Acima de DN 150 até DN 200	3.000,00	2.500,00
1061	Acima de DN 200 até DN 300	3.360,00	2.800,00

1062	Acima de DN 300 até DN 400	3.600,00	3.000,00
1063	Acima de DN 400 até DN 500	4.800,00	4.000,00
1064	Acima de DN 500	7.200,00	6.000,00
	Computador de Vazão para Líquidos e gases		
1065	Tipo 1	1.440,00	1.200,00
1066	Tipo 2	1.080,00	900,00
	Conversores eletrônicos de volumes para gás		
1067	Tipo 1	1.080,00	900,00
1068	Tipo 2	720,00	600,00
	Termômetro clínico de líquido em vidro		
458	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,50
459	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	1,00
461	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,50
462	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,20
	Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico		
463	Até 50 unidades, cada unidade.	-	2,00
464	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	1,20
465	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,60
466	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,20
	Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador		
467	Até 50 unidades, cada unidade.	-	1,00
468	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	-	0,60
469	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	-	0,30
470	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	-	0,10
	Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.		
	Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador		
472	Até 10 unidades, cada unidade.	9,00	9,00
473	A partir da 11ª unidade, cada unidade.	5,40	5,40
474	A partir da 101ª unidade, cada unidade.	4,20	4,20
475	A partir da 300ª unidade, cada unidade.	2,90	2,90
	Esfigmomanômetro no local de uso		
476	Uma unidade	34,00	
477	A partir da 2ª unidade, cada unidade.	14,60	
	Instrumentos de medição para energia elétrica		
	Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa); para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.		

	Medidor monofásico de corrente alternada		
481	Até 20 unidades	36,00	12,50
482	A partir da 21ª unidade	22,70	8,00
483	A partir da 100ª unidade	20,00	6,90
484	A partir da 1.000ª unidade	17,00	5,90
	Medidor polifásico de corrente alternada		
485	Até 20 unidades	45,22	15,16
486	A partir da 21ª unidade	30,20	10,20
487	A partir da 100ª unidade	25,10	8,20
488	A partir da 1.000ª unidade	22,00	7,30
489	Medidor transformador de medição	40,30	40,30
Observação:			
1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).			
2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo			
	Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade		
	Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.		
491	Em ensaio metrológico	13,50	4,40
492	Em controle de funções	4,60	1,70
493	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	13,50	4,40
	Ensaios adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais		
494	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio	13,40	4,40
495	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico	4,60	1,70
496	Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica	A	A
Outros instrumentos de medição e dispositivos			
501	Manômetros	46,50	15,30
502	Instrumento de medição multidimensional	A	A
503	Medidor de nível de som	625,20	205,60
504	Caminhões para carga sólida	148,00	148,00
505	Instrumentos de medição especiais	A	A
Seção 2 Outras atividades			

Autorização de postos de ensaio e autoverificadores			
801	Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Conmetro.	-	A
Observação:			
1. A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição.			
2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação adicional.			
3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador			
806	para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva	-	1.830,00
Observação:			
1. Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não estão contidos no valor. Para isso, será computado valor adicional por apropriação de custos.			
2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores			
811	até 1.500 instrumentos de medição	-	2.350,00
812	acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição	-	3.590,00
813	acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição	-	4.570,00
814	acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição	-	5.880,00
815	acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição	-	7.840,00
816	acima de 150.000 instrumentos de medição	-	9.800,00
Observação:			
1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico.			
2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação referente ao serviço solicitado.			
3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.			
Outros procedimentos de autorização e supervisão			

884	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	-	205,00
885	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.	-	A
887	Fornecimento de certificados e tabelas	-	A
888	Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.	-	100,00
889	Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.	-	1,50
891	Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.	-	100,00
892	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades	-	100,00
893	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades	-	100,00
894	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taximetros.	-	350,00
895	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos	-	550,00
Apreciação Técnica de Modelo			
896	Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas	-	A
897	Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R$85,00	-	-
Seção 3 Disposições Gerais			
1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R$203,00 (duzentos e três reais).			
2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R$203,00 (duzentos e três reais).			
3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.			
4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.			

ANEXO III

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

84

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:

desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	80	-
Acima de 10 até 50	70	1.000,00
Acima de 50	55	8.500,00

ANEXO IV

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2:

desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados das etapas 1 e 2 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50	50	8.500,00

ANEXO V

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:

desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	50	-
Acima de 10 até 50	45	500,00
Acima de 50	40	3.000,00

85

ANEXO VI

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3:

desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 3 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	45	-
Acima de 10 até 50	40	500,00
Acima de 50	30	5.500,00

ANEXO VII

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:

desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008 (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	35	-
Acima de 10 até 50	30	500,00
Acima de 50	25	3.000,00

ANEXO VIII

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Programa de recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4:

desconto para renegociação da operação

Soma dos saldos devedores consolidados da etapa 4 do Programa em 31/3/2008	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)

(R$ mil)		
Até 10	15	-
Acima de 10 até 50	15	-
Acima de 50	10	2.500,00

ANEXO IX

(Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008)

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União:

descontos para liquidação até 30 de novembro de 2010

Soma dos saldos devedores na data da renegociação (R$ mil)	Desconto (em %)	Desconto de valor fixo, após o desconto percentual (R$)
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	58	1.200,00
Acima de 50 até 100	48	6.200,00
Acima de 100 até 200	41	13.200,00
Acima de 200	38	19.200,00

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, de Agricultura e Reforma Agrária e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/11/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**
RELATORA "AD HOC": Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2011, do insigne Senador VITAL DO REGO, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

O PLS nº 688, de 2011, compõe-se de cinco artigos e dispõe sobre perdão de dívidas oriundas do crédito rural, contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

O art. 1º do PLS autoriza a concessão de perdão das dívidas de crédito rural, contratadas na área de atuação SUDENE até o dia 31 de

dezembro de 2001, no valor original de até R$ 35.000,00, com qualquer fonte de recursos, por agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações.

O §1º do artigo determina que, no limite original de R$ 35.000,00, não estão incluídos o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios

O § 2º, por sua vez, determina que ficam suspensas as execuções judiciárias relativas a operações que se enquadram no escopo do PLS e fica vedada à inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

O art. 2º do PLS determina que o tomador de empréstimos enquadráveis no Projeto, com contratação entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da futura Lei oriunda deste Projeto, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e prazo para sua amortização de até dez anos.

O Parágrafo Único do mesmo artigo determina que o Banco do Nordeste do Brasil S. A. credite, a favor do tomador, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei decorrente deste Projeto.

O art. 3º estabelece que o mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R$ 35.000,00 e R$ 100.000.00 tenha abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e disponha de prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.

O art. 4º estabelece que o mutuário com operações superiores a R$ 100.000.00 tenha prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Por fim, o art. 5º estatuiu a cláusula de vigência.

O PLS nº 688, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 104-A, cabe a CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

O nobre autor do PLS argumenta que a atividade produtiva rural no Nordeste é exercida sob fortes contingências de variabilidade do clima, escassez de infraestrutura e de serviços públicos, e, sobretudo, de sistemas de comercialização e de preços ao produtor. Sendo, portanto, necessário que o Governo Federal reconheça essas debilidades e ofereça condições diferenciadas para a quitação de suas dívidas junto às instituições financeiras federais.

Inicialmente, torna-se fundamental reconhecer a gravidade da situação no Nordeste: nos últimos 20 anos, houve dez secas e três enchentes na Região. A inevitabilidade do ciclo de eventos climáticos adversos que historicamente se manifestam na Região, sobretudo na região conhecida por Polígono das Secas, merece, de fato, tratamento diferenciado.

Em 2005, a Nova Delimitação do Semi-árido Brasileiro ampliou os critérios de inclusão dos municípios, por considerar insuficiente o índice pluviométrico como único parâmetro. A partir de então, os critérios passaram a ser:

- precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros;

- índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e

- risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

Como consequência, o Polígono das Secas compreende, atualmente, uma área de 1.108.434,82 km², correspondentes a 1.348 municípios, distribuídos pelos Estados do Piauí (214), Ceará (180), Rio Grande do Norte (161), Paraíba (223), Pernambuco (145), Alagoas (51), Sergipe (32), Bahia (256) e Minas Gerais (86).

Recentemente, as secas foram mais severas e duradouras que antes, o que tem afetado muito a produtividade da Região. Assim, parece-nos que recursos para atendimento à adversidade climática e outras catástrofes e outras medidas atenuantes deveriam ser providos por meio de ações tempestivas do Poder Executivo.

Não menos importante, é o grave problema social da região de clima semi-árido, onde cerca de 36 milhões de brasileiros são vulneráveis a essas incertezas climáticas e onde o agudo quadro de pobreza é desnudado por ocasião das secas.

Enquanto no Brasil como um todo, para cada pessoa pobre, sem renda suficiente para se alimentar adequadamente, há 7,8 pessoas não-pobres, que se alimentam adequadamente, no Nordeste rural essa relação varia de uma pessoa pobre para 0,9 a 0,6 pessoa não-pobre. Ou seja, na melhor situação possível, para cada pobre não há nem mesmo uma pessoa não-pobre.

Por essa razão, endossamos a iniciativa do nobre Senador VITAL DO REGO, que, de forma adequada e oportuna, por meio do PLS nº 688, de 2011, propõe a remissão de dívidas de pequenos e médios produtores nordestinos.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 688, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2012.

Senador Benedito de Lira, Presidente
Senadora Ana Rita, Relatora "Ad Hoc"

SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 12/09/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

RELATOR: Senadora Ana Rita Ad Hoc

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Assis Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Morais (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011, do Senador Vital do Rego, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR "ad hoc": Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 688, de 2011, do Senador VITAL DO REGO, que *dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.*

O PLS nº 688, de 2011, dispõe sobre perdão de dívidas oriundas do crédito rural, contratadas na área de atuação da SUDENE e é composto de cinco artigos como descrito a seguir.

O **art. 1º** do PLS autoriza a concessão de perdão das dívidas de crédito rural, contratadas na área de atuação da SUDENE até o dia 31 de dezembro de 2001, no valor original de até R$ 35.000,00, com qualquer fonte de recursos, por agricultores familiares e de mini, pequeno e médio portes, suas cooperativas ou associações. O §1º do artigo determina que, no

limite original de R$ 35.000,00, não estão incluídos o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios. O § 2º, por sua vez, determina que ficam suspensas as execuções judiciárias relativas a operações que se enquadram no escopo do PLS e fica vedada à inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

O **art. 2º** do PLS determina que o tomador de empréstimos enquadráveis no Projeto, com contratação entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da futura Lei oriunda deste Projeto, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e prazo para sua amortização de até dez anos. O *Parágrafo único* do mesmo artigo determina que o Banco do Nordeste do Brasil S. A. credite, a favor do tomador, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei decorrente deste Projeto.

O **art. 3º** estabelece que o mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R$ 35.000,00 e R$ 100.000.00 tenha abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e disponha de prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.

O **art. 4º** estabelece que o mutuário com operações superiores a R$ 100.000.00 tenha prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Por fim, o **art. 5º** estatuiu a cláusula de vigência.

O PLS nº 688, de 2011, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CDR, foi aprovado o parecer da Relatora "Ad hoc", Senadora ANA RITA, pela aprovação do PLS nº 688, de 2011 e, até o presente momento, não foram oferecidas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

O inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, justificando-se assim a análise sobre o mérito do PLS nº 688, de 2011.

O parecer aprovado na CDR fez um relato robusto da grave situação climática por que passa a Região Nordeste nos últimos 20 anos, em que ocorreram dez secas e três enchentes. A nobre Relatora destacou também o fato de existir uma inevitabilidade do ciclo de eventos climáticos adversos, que historicamente se manifestam na Região, sobretudo na região conhecida por Polígono das Secas, que abrange uma área de 1.108.434,82 km², em mais de 1.348 municípios.

A CDR enfatizou, na oportunidade, três dos efeitos mais sérios que intensificam o sério problema da seca na Região:

i) as secas foram mais severas e duradouras que antes, o que tem afetado muito a produtividade da Região;

ii) alto grau de pessoas em situação de vulnerabilidade humana: 36 milhões de brasileiros atingidos pelas incertezas climáticas e a presença de agudo quadro de pobreza; e

iii) Maior proporção de pessoas pobres do país.

Nessa ocasião, gostaria de destacar que a aprovação da matéria em exame vai ao encontro do clamor sertanejo. A Assembléia Legislativa da Paraíba, por meio do Ofício nº 20.443/2012 – DCO, de 8 de maio de 2012, por exemplo, apelou ao Senado Federal especial atenção e prioridade na aprovação do PLS nº 688, de 2011.

Nessa linha, gostaria de destacar a importante aprovação pelo Congresso nacional da MPV nº 565, de 2012, a chamada "MP da Seca", que se destinava às localidades atingidas por estado de calamidade pública ou situação de emergência. Com a conversão dessa Medida Provisória na Lei nº

12.716, de 21 de setembro de 2012, abre-se a possibilidade, entre outras, de renegociação de dívidas rurais na Região e de suspensão de execução judicial.

O Congresso Nacional também aprovou a Medida Provisória nº 569, de 2012, que autoriza a abertura de crédito no valor de R$ 400 milhões para o Ministério da Integração Nacional com fim de atender à população vítima de desastres naturais, com compra de alimentos, cestas básicas e agasalhos, e criação de abrigos emergenciais e distribuição de água em carros-pipa.

Portanto, essas medidas mostram que os efeitos climáticos têm demandado do poder público ações para sua correção, que se tornam mais necessárias dada à carência de infraestrutura adequada e existência de pobreza aguda no meio rural do semi-árido nordestino.

Assim, no mérito, entendemos que o PLS nº 688, de 2011, do Senador VITAL DO REGO, se soma às medidas recentemente adotadas e que a remissão de dívidas de pequenos e médios produtores nordestinos seria muito profícua, no presente contexto, para amenizar os efeitos climáticos da Região.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 688, de 2011.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

Senador ACIR GURGACZ, **Presidente**

Senador CYRO MIRANDA, **Relator "ad hoc"**

SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 688, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 37ª REUNIÃO, DE 18/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Acir Gurgacz

RELATOR: "ad hoc" Sen. Cyro Miranda

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT) (Presidente)	4. João Durval (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Luiz Henrique (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. João Alberto Souza (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) (Relator "ad hoc")	2. Alvaro Dias (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	2. ~~Cidinho Santos (PR)~~ Blairo Maggi
PSD PSOL	
Sérgio Petecão	1. Marco Antônio Costa

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
PLS nº 688 / 2011
Fls. 51